



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 031

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 253/2020

Homologa o credenciamento de perito para inclusão no cadastro eletrônico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento do perito Sergio Eduardo Scarpim, CPF n. 235.448.482-87, no Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 12/02/2020, às 21:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1603133e o código CRC 83413DFA.

Termo de Rescisão Nº 2 / 2020 - Seacc/DCC/Deagesp/SA/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, com efeitos a partir do dia 01/01/2020, para todos os fins e efeitos de direito, o Contrato Simplificado nº 057/2014 (1024048), cujo objeto é a locação de imóvel, construído em alvenaria com 800m², situado na Av. Lauro Sodré, 2800, Bairro Costa e Silva, Lote 526, Quadra 061, Porto Velho – RO, para atender a 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho/RO, celebrado entre o Locatário, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04.293.700/0001-72 e o Locador, SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA EPP, CNPJ nº 15.850.639/0001-33.

Está ciente o Locador do estado em que o objeto está sendo entregue, da quitação da obrigação contida no subitem 7.2.2 da Cláusula Sétima do Contrato n. 057/2014.

O presente Termo de Rescisão é feito com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em consonância com os documentos constantes no Processo Administrativo nº 0000371-70.2019.8.22.8000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA EPP
Ailton Artur da Silva
Representante legal
Em 03 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente, em 11/02/2020, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por ailton artur da silva, Usuário Externo, em 12/02/2020, às 14:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1585327e o código CRC B4A0864E.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Edital CONOREG Nº 001/2020
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2020
SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, cumprindo o que determina o § 3º do artigo nº 236 da Constituição Federal, torna público para conhecimento de todos os interessados, a realização de Concurso Público destinado à outorga de delegação de serviços de notas e de registros, em serventias vagas no Estado, que se regerá pelas normas indicadas na Resolução nº 081, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução nº 091/2019-PR, de 28 de maio de 2019, deste Tribunal de Justiça e suas alterações, pela Lei Estadual 2.545, de 25 de agosto de 2011, pela legislação em vigor e pelas normas estabelecidas neste Edital.

1. DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO

1.1. A Comissão Organizadora do Concurso nomeada pela Resolução nº 091/2019-PR, de 28 de maio de 2019, é composta pelo Desembargador Valdeci Castellar Citon, que a preside; pelos Juízes de Direito, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, Dr. Audarzean Santa da Silva e Dr. Ilisir Bueno Rodrigues; pelo Representante do Ministério Público, Promotor de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira; pelo Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia, Advogado, Dr. Edson Bernardo A. Reis Neto e pelos representantes dos titulares das Serventias Extrajudiciais, o Registrador, Dr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho e a Tabeliã, Drª. Roberta de Farias Feitosa.

1.2. A Comissão Organizadora do Concurso tem como suplentes, os Juízes de Direito, Dr. Áureo Virgílio Queiroz, Dr. Marcelo Tramontini e Drª. Fabíola Cristina Inocêncio; pelo Representante do Ministério Público, Promotora de Justiça, Drª. Daniela Nicolai de Oliveira Lima; pelo Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia, Advogado, Dr. Vinícius de Assis e pelos representantes dos titulares das Serventias Extrajudiciais, a Registradora, Drª. Dinalva Alves de Souza Rezende e o Notário, Dr. José Gentil da Silva.

1.3. O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESSES, obedecidas às normas do presente edital, sob a supervisão da Comissão Organizadora do Concurso.

1.3.1. Em relação ao concurso, são responsáveis pela entidade os professores Gilson Luiz Leal de Meireles, Marcello Bonelli e/ou Paulo Afonso de Meireles.

1.4. Os endereços para remessa ou entrega/protocolo de documentos ou requerimentos mencionados neste Edital, bem como para a realização de audiências são os seguintes:

a. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Corregedoria Geral de Justiça - Edifício Sede – 4º andar - Comissão Organizadora do Concurso Público do Concurso para delegação de outorga de serviços de notas e de registros, Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, 76.801-330 Porto Velho (RO).

b. Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES - SC 401 – nº 8600 – Corporate Park – Bloco 06 – Sala 06 – Bairro Santo Antônio de Lisboa – 88050-001 Florianópolis (SC).

1.5. Em todas as referências aos horários neste Edital deve ser considerado como horário, o horário da cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

2. DO OBJETO DO CONCURSO E DAS VAGAS

2.1. O Concurso Público destina-se à seleção dos interessados na outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em serventias atualmente vagas.

2.2. As serventias vagas, em número de 19 (dezenove), serão providas conforme segue:

Código de Opção	Provimento	Número de Serventias Vagas	Vagas Reservadas a PcD
6015	Por ingresso	13 (treze)	1 (uma)
6104	Por remoção	6 (seis)	1 (uma)

2.2.1. A relação das serventias vagas, com a indicação do critério de ingresso, consta dos Anexos I-A, I-B e I-C a este Edital.

2.2.2. Ficam os interessados convocados para a Audiência Pública, a se realizar às 9 (nove) horas de terça-feira, 10 de março de 2020, na sede do Tribunal, para definir, por sorteio, a ordem de vacância e modalidade de ingresso das serventias com mesma data de vacância e criação e as serventias que serão reservadas a Pessoas Portadoras de Deficiência - PCD, nos quantitativos indicados no item 2.2.

2.3. Os candidatos aprovados não poderão ser aproveitados em vagas que surgirem após a publicação deste Edital.

2.4. O pré-requisito necessário para este Concurso Público é o seguinte:

a. para concorrer a vagas com provimento por ingresso, poderão se inscrever: a) os candidatos que tenham concluído o curso superior de graduação em Direito, em instituição de ensino oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC, até a data da outorga ou, b) candidatos que tenham exercido por 10 (dez) anos completos, até a data da primeira publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, função em serviço de notas ou de registro.

b. para concorrer a vagas com provimento por remoção, poderão se inscrever os titulares de serventias extrajudiciais do Estado de Rondônia, independentemente de entrância, que já detenham a delegação por mais de 2 (dois) anos, contados da data do efetivo exercício na atividade até a data da primeira publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia;

2.4.1. A comprovação do exercício de função em serviço de notas ou de registro será efetuada por certidão comprobatória do exercício do cargo durante 10 (dez) anos, no mínimo, firmada pela autoridade judiciária competente do respectivo Estado.

2.5. Somente poderão concorrer à remoção, candidatos titulares de Delegações do Estado de Rondônia.

2.6. É vedada a participação neste concurso público para provimento por remoção, de serventuários de serventias extrajudiciais que tenham sofrido condenação em processo administrativo, nos 3 (três) anos anteriores à data da primeira publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

2.7. Os serventuários extrajudiciais não receberão vencimentos ou qualquer tipo de remuneração dos poderes públicos estaduais, exceto para as serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais, para as quais fica estabelecido o valor da renda mínima em R\$ 11.188,24 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme Resolução nº 005/2011-PR, de 31 de março de 2011, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Provimento nº 18/2019-CG, de 30 de dezembro de 2019.

2.8. Para efeito de cálculo da complementação, será utilizada como base de cálculo a soma da renda bruta mensal dos serviços, computando-se as receitas com emolumentos e ressarcimentos de atos gratuitos e selos isentos no mês de competência.

2.9. Pelos atos praticados em decorrência das funções a eles atribuídas, os notários e os registradores têm direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados na Lei de Custas e Emolumentos do Estado de Rondônia e nas leis específicas em vigor, a serem pagos pelo interessado no ato do requerimento ou no da apresentação do título, bem como o ressarcimento por eventuais atos gratuitos praticados.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. São condições para a inscrição:

- ter nacionalidade brasileira;
- encontrar-se no pleno gozo de seus direitos civis e políticos;
- estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- conhecer e estar de acordo com as exigências do presente edital.

3.2. Cada candidato poderá efetuar apenas 1(uma) inscrição neste Concurso Público para cada uma das modalidades de provimento.

3.3. O valor da taxa de inscrição é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

3.3.1. Objetivando evitar ônus desnecessário, o candidato deverá se orientar no sentido de recolher o valor da taxa de inscrição somente após tomar conhecimento de todos os requisitos exigidos neste concurso público.

3.4. O processo de Inscrição deste Concurso Público dar-se-á através da Internet, ocorrendo em 02 (duas) etapas distintas, devendo o candidato proceder conforme indicado nos itens que seguem.

3.4.1. A primeira parte do processo de Inscrição preliminar ao Concurso Público – Edital 001/2020 consiste em acessar o site www.cartorio.tjro2020.ieses.org ou o site www.tjro.jus.br apontando para "INSCRIÇÕES ON LINE" e, preencher a Ficha de Inscrição Preliminar, de segunda-feira, 16 de março de 2020 a sexta-feira, 17 de abril de 2020.

3.4.2. Após o devido preenchimento das informações solicitadas, os dados digitados serão apresentados em tela específica, acrescidos do requerimento de inscrição preliminar com o respectivo termo de conhecimento e aceite, todos de forma tácita e expressa, quanto aos termos deste Edital, formando a Ficha de Inscrição Preliminar. Assim, o candidato declara, sob as penas da lei, atender às condições para inscrição preliminar, em especial quanto a estar quite com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral e que as informações prestadas nesta mesma Ficha Eletrônica correspondem à verdade, selecionando, para tanto, o ícone “Concordo”.

3.4.3. A segunda parte do processo de inscrição preliminar ao Concurso Público – Edital 001/2020 consiste em imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento da taxa de inscrição preliminar até sexta-feira, 17 de abril de 2020, exceto se isento do pagamento nos termos do item 3.5 e seus subitens.

3.4.3.1. Estará disponível para impressão, durante todo o período de inscrição preliminar, segunda via do boleto bancário.

3.4.3.2. Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra, o candidato deverá antecipar o pagamento para o último dia útil anterior à data limite estabelecida no item 3.4.3 deste Edital.

3.5. Poderão obter isenção da taxa de inscrição preliminar, os candidatos que:

I. Atendam às condições do §1º do Decreto Federal 6.593, de 02.10.2008 e aos termos da Lei Estadual nº 557, de 08.04.1994, publicada no DOE nº 3000, de 15.04.1994, devendo efetuar sua inscrição preliminar nos termos do item 3.4.1, imprimir o respectivo boleto bancário, não efetuar seu pagamento e entregar a seguinte documentação para a obtenção da isenção da taxa de inscrição preliminar:

a. Formulário do Anexo II, devidamente preenchido;

b. Cópia do Boleto bancário impresso;

c. Indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico;

d. Declaração de que atende à condição de família de baixa renda, estabelecida pelo item II do Art. 4º do Decreto Federal 6.135, de 26.06.2007, conforme modelo apresentado no Anexo II a este edital.

II. Atendam às condições da Lei Estadual nº 1134, de 10.12.2002, publicada no DOE nº 5128, de 13.12.2002, devendo efetuar sua inscrição preliminar nos termos do item 3.4.1, imprimir o respectivo boleto bancário, não efetuar seu pagamento e entregar a seguinte documentação para a obtenção da isenção da taxa de inscrição preliminar:

a. Formulário do Anexo II, devidamente preenchido;

b. Cópia do Boleto bancário impresso;

c. Cópia da carteira de identificação de doador de sangue, expedida pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia;

d. Comprovante expedido por órgão do Governo do Estado de Rondônia de ter efetuado, no mínimo, 3 (três) doações no período de 01 de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2020.

III. Atendam às condições da Lei Estadual nº 4.105, de 28.06.2017, devendo efetuar sua inscrição preliminar nos termos do item 3.4.1, imprimir o respectivo boleto bancário, não efetuar seu pagamento e entregar a seguinte documentação para a obtenção da isenção da taxa de inscrição preliminar:

a. Formulário do Anexo II, devidamente preenchido;

b. Cópia do Boleto bancário impresso;

c. Cópia do título de eleitor do candidato;

d. Certidão expedida pela Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia, comprovando ter prestado à mesma Justiça, nos dois últimos anos anteriores à primeira publicação deste edital, serviços como presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, por no mínimo duas eleições, com indicação expressa do(s) turno(s) e data(s) da(s) eleição(ões), bem como identificação completa do eleitor.

IV. Atendam ao item II do art. 1º da Lei Federal nº 13.656, de 30.04.2018, devendo efetuar sua inscrição preliminar nos termos do item 3.4.1, imprimir o respectivo boleto bancário, não efetuar seu pagamento e entregar a seguinte documentação para a obtenção da isenção da taxa de inscrição preliminar:

a. Formulário do Anexo II, devidamente preenchido;

b. Cópia do Boleto bancário impresso;

c. Cópia da carteira de doador do REDOME;

d. Cópia do comprovante de doação de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.

3.5.1. Os documentos estabelecidos nas letras “a” a “d” dos itens 3.5.I a 3.5.IV deverão ser encaminhados via SEDEX para o IESSES – Concurso TJRO Cartório – Edital 001/2020, com postagem no período de segunda-feira, 16 de março de 2020 a sexta-feira, 20 de março de 2020.

3.5.2. A critério do interessado, os documentos estabelecidos nas letras “a” a “d” dos itens 3.5.I a 3.5.IV poderão ser entregues pessoalmente no Protocolo da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, no horário de atendimento externo, respeitado o prazo limite do item 3.5.1, encaminhados à Secretaria da Comissão de Concurso do Tribunal.

3.5.3. O resultado da análise dos pedidos de isenção de taxa de inscrição será divulgado até as 18 horas de segunda-feira, 30 de março de 2020, pela internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1.

3.5.4. Os candidatos cujos pedidos de isenção não tiverem sido deferidos, deverão efetuar o pagamento da taxa de inscrição a partir do boleto bancário, até o prazo estabelecido no item 3.4.3.

3.5.5. As informações prestadas na Declaração de Hipossuficiência Financeira serão de inteira responsabilidade do candidato, podendo este a qualquer momento ser eliminado do concurso e responder por crime contra a fé pública, sem prejuízo de outras sanções legais.

3.5.6. O simples envio ou entrega da documentação não garante ao interessado a isenção de pagamento da taxa de inscrição, a qual estará sujeita à análise e deferimento da solicitação por parte do IESSES, por delegação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3.5.7. O envio da documentação exigida nas letras “a” a “d” dos itens 3.5.I a 3.5.IV será de responsabilidade exclusiva do candidato. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o IESSES não se responsabilizam por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada/entrega da referida documentação.

3.5.8. Não será aceita solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição via fax ou via correio eletrônico.

3.5.9. Será desconsiderado o pedido de isenção de pagamento de taxa de inscrição do candidato que:

a. omitir informações e/ou prestá-las inverídicas;

b. fraudar e/ou falsificar documentos;

c. pleitear a isenção sem apresentar cópia dos documentos indicados neste Edital.

3.5.10. Em sendo efetuado o pagamento do boleto bancário pelo candidato, não serão aceitos pedidos de restituição do valor da taxa de inscrição, por pedido de isenção.

3.6. No preenchimento da Ficha de Inscrição, são campos obrigatórios:

- a. Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, válido e em nome do candidato;
- b. Nome do Candidato;
- c. Data de nascimento;
- d. Código da opção (ingresso ou remoção);
- e. Cédula de identidade;
- f. Endereço residencial ou endereço eletrônico (e-mail).

3.7. O inteiro teor do Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia e estará disponível nos endereços eletrônicos citados no subitem 3.4.1, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção e a leitura desse documento.

3.8. São de responsabilidade exclusiva dos candidatos inscritos, os dados cadastrais informados no ato de inscrição.

3.8.1. O Processo de Inscrição somente se completa com o atendimento às condições de inscrição, com o preenchimento dos campos obrigatórios da Ficha de Inscrição e com o pagamento do respectivo valor da Taxa de Inscrição até a data limite indicada no item 3.4.3 ou o deferimento do pedido de isenção.

3.8.2. Havendo mais de 1 (uma) inscrição em desacordo com o item 3.2, identificado o candidato pelo nome e/ou respectivo CPF, será considerada apenas a inscrição mais recente, considerando-se canceladas as demais inscrições.

3.9. Serão indeferidas as inscrições dos candidatos que, tendo efetuado o pagamento da respectiva Taxa de Inscrição ou tendo deferido seu pedido de isenção:

- a. não atenderem às condições do item 3.1;
- b. efetuarem pagamento da taxa de inscrição em valor diferente ao estabelecido no item 3.3, se não isentos;
- c. preencherem a respectiva Ficha de Inscrição sem completar corretamente todos os campos obrigatórios previstos no item 3.6.

3.10. Não serão conhecidas as inscrições cujos pagamentos que ocorrerem após o prazo limite estabelecido no item 3.4.3, não havendo devolução do respectivo valor pago.

3.11. O IESSES não se responsabiliza por solicitações de inscrição não recebidas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados, se estes não forem ocasionados pelo próprio IESSES.

3.12. São considerados desistentes os candidatos que:

- a. tenham realizado sua inscrição preenchendo a Ficha Eletrônica de Inscrição sem, todavia, efetuar o pagamento da respectiva taxa de inscrição, nos termos do item 3.4.3 ou;
- b. tenham realizado sua inscrição preenchendo a Ficha Eletrônica de Inscrição e não tenham tido deferido seu pedido de isenção da Taxa de Inscrição.

3.13. A Ficha de Inscrição e o pagamento da respectiva taxa ou a isenção da mesma são pessoais e intransferíveis, pelo que, uma vez efetuada a inscrição, não serão aceitos pedidos de alteração quanto à identificação do candidato, exceto correção de grafia ou quanto ao código da opção escolhida.

3.14. O pagamento da taxa de inscrição deverá ser feito em moeda nacional corrente (dinheiro).

3.15. A taxa de Inscrição, uma vez paga, não será restituída.

3.16. O recibo de pagamento do boleto bancário, para os não isentos do pagamento da taxa de inscrição, será o comprovante de sua inscrição no concurso, não sendo considerado para esse fim, o simples comprovante de agendamento.

3.17. Não haverá inscrição condicional e nem por correspondência. Verificado, a qualquer tempo, o recebimento de inscrição que não atenda a todos os requisitos, será ela cancelada.

4. DAS VAGAS RESERVADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD

4.1. Serão reservadas vagas à Pessoa com Deficiência - PcD, na proporção de 10% (dez por cento) do total das vagas previstas, resultando nos quantitativos de vagas indicados no item 2.2 deste Edital.

4.1.1. Consideram-se Pessoas com Deficiência - PcD aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e suas alterações; os abrangidos na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de 22 de abril de 2009 e pelo enunciado AGU nº 45, de 14 de setembro de 2009.

4.2. O candidato, Pessoa com Deficiência – PcD, deverá encaminhar à Comissão Organizadora do Concurso, via SEDEX para IESSES – Concurso TJRO Cartório – Edital 001/2020, com postagem de segunda-feira, 16 de março de 2020 a sexta-feira, 17 de abril de 2020:

- a. requerimento de enquadramento para concorrer à vaga reservada à Pessoa com Deficiência - PcD e seu número de inscrição;
- b. cópia do boleto bancário da taxa de inscrição;
- c. laudo médico, original, expedido após 01 de novembro de 2019, atestando a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, com indicação do nome do médico e seu registro no CRM.

4.2.1. O fornecimento do laudo médico original é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Tribunal de Justiça e o IESSES não se responsabilizam por qualquer tipo de óbice que impeça a chegada do laudo a seu destino.

4.2.2. A critério do interessado, os documentos estabelecidos no item 4.2 poderão ser entregues no Protocolo da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, no horário de expediente externo, respeitado os prazos indicados no item 4.2.

4.2.3. O não encaminhamento de todos os documentos previstos no item 4.2 ou o encaminhamento de algum documento incompleto, implicará no indeferimento da condição preliminar de Pessoa com Deficiência – PcD.

4.3. Os candidatos que apresentarem requerimento nos termos do item 4.2 e tiverem preliminarmente deferida esta condição, submeter-se-ão, quando convocados, a exame médico oficial ou credenciado pelo Tribunal de Justiça, que terá decisão final administrativa sobre a qualificação do candidato como Pessoa com Deficiência ou não.

4.3.1. Somente serão objeto da convocação a que se refere o item 4.3, os candidatos aprovados na prova discursiva - escrita e prática.

4.3.2. A convocação a que se refere o item 4.3 será disponibilizada na internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 9 de outubro de 2020, indicando os locais, dias e horários dos exames médicos dos candidatos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao primeiro dia de exames.

4.3.3. Não haverá, em qualquer hipótese, realização de exames fora da data, horário e local marcados para todos os candidatos, na respectiva convocação.

4.3.4. A apresentação de decisão ou comprovante em outro concurso público, inclusive para a magistratura, indicando o reconhecimento do candidato como Pessoa com Deficiência – PcD, não exime o candidato de cumprir os dispositivos deste edital, nem lhe garante o deferimento desta condição de PcD.

4.4. Será considerada como inscrição normal, a inscrição do candidato que requerer a condição de Pessoa com Deficiência – PcD e:

a. deixar de atender, em seus exatos termos, o disposto nos itens 4.2 e 4.3 deste Edital ou não conste da relação mencionada no item 4.3.2 ou;

b. que não for qualificado como Pessoa com Deficiência – PcD no exame médico estabelecido no item 4.3.

4.4.1. O candidato cuja inscrição for considerada normal nos termos do item 4.4 restará eliminado do concurso, caso não satisfaça as condições de aprovação e de convocação dos demais candidatos nesta condição para as etapas anteriores.

4.5. Os candidatos, Pessoa com Deficiência – PcD, por ocasião da escolha de vagas, deverão optar pela classificação geral ou pela classificação específica para vagas reservadas.

4.5.1. Ao efetuar a escolha de uma serventia vaga a partir da classificação de vagas reservadas, estará, automaticamente, declinando e desistindo da escolha a partir da classificação geral.

4.5.2. Os candidatos, Pessoas com Deficiência - PcD, aprovados e classificados, que excederem às vagas a eles reservadas, serão convocados para efeito de escolha, segundo a ordem geral de classificação, no respectivo critério de ingresso.

4.6. Não havendo candidatos aprovados e classificados para as vagas reservadas à Pessoa com Deficiência - PcD, as mesmas serão ocupadas pelos demais candidatos aprovados e classificados.

4.7. O requerimento a que se refere a letra “a” do item 4.2 não se constitui solicitação de condições especiais para realização de provas. O candidato, Pessoa com Deficiência – PcD, que necessitar de condições especiais de prova deverá apresentar requerimento específico para tanto, nos termos do item 6.2 deste Edital. Assim, se for o caso, deverão ser apresentados 2 (dois) requerimentos distintos, acompanhados, cada um dos respectivos anexos.

5. DA CONFIRMAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E LOCAL DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO

5.1. Será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, ato indicando os candidatos cuja inscrição foi deferida, até a data limite de segunda-feira, 4 de maio de 2020.

5.2. Até a mesma data, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, ato indicando o número do CPF dos candidatos cuja inscrição foi indeferida e as razões do indeferimento ou na falta deste, número da cédula de identidade e/ou número de inscrição.

5.3. A confirmação da inscrição deferida se fará, complementarmente, por documento onde estarão indicados os dados do candidato e o local em que o mesmo fará a prova objetiva de seleção.

5.4. Os candidatos deverão retirar seu Documento de Confirmação de Inscrição disponível no endereço eletrônico www.cartorio.tjro2020.ieses.org, a partir das 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 10 de junho de 2020.

5.4.1. Em decorrência do item 5.4, não serão encaminhados informativos sobre local, data e horário de provas, por email ou por via postal, para o endereço de domicílio dos candidatos.

5.5. O candidato é responsável pela conferência do Documento de Confirmação de Inscrição que receber.

5.5.1. Em caso de ocorrência de divergência do Documento de Confirmação de Inscrição, o candidato deverá solicitar a correção ao IESES, através do endereço eletrônico correcao@ieses.org fazendo menção expressa a este Concurso Público.

5.5.2. Será indeferido qualquer pedido relativo ao item anterior (5.5.1), quando o mesmo se constituir em alteração das condições expressas na Ficha de Inscrição, nos termos do item 3.13 deste Edital.

6. DAS PROVAS

6.1. O Concurso Público será efetuado mediante aplicação de provas objetiva de seleção, discursiva – escrita e prática, oral e de títulos, em que serão avaliados os conhecimentos e/ou habilidades técnicas dos candidatos sobre as matérias relacionadas ao cargo de Notário ou Oficial de Registro, cujas provas e respectivos programas fazem parte do Anexo IV deste Edital.

6.1.1. Todos os programas, objetos das provas, constam do Anexo IV do presente Edital.

6.1.2. As questões das provas objetiva de seleção e discursiva - escrita e prática serão entregues aos candidatos já impressas, não se permitindo esclarecimentos sobre o enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

6.1.3. A prova objetiva de seleção será distinta para cada modalidade de provimento, ou seja, concurso de provimento por ingresso ou concurso de provimento por remoção, desde que haja(m) candidato(s) com duas inscrições, ou seja, inscrito(s) nas duas modalidades.

6.1.4. Os candidatos a vagas para provimento por ingresso e por remoção (duas inscrições) realizarão prova única nas seguintes avaliações: prova discursiva – escrita e prática; prova oral e prova de títulos.

6.2. Os candidatos que necessitem de condições especiais para a realização de provas, Pessoa com Deficiência - PcD ou não, deverão encaminhar via SEDEX/ECT, requerimento formal ao IESES, com postagem no período de segunda-feira, 16 de março de 2020 a sexta-feira, 17 de abril de 2020, indicando as condições especiais que necessitam para a realização das provas, composto dos seguintes documentos:

a. Formulário do Anexo III, devidamente preenchido, onde estão indicadas as condições especiais que o candidato necessita;

b. Cópia do Boleto bancário impresso;

c. Atestado médico (especialista) da área de deficiência do candidato Pessoa com Deficiência, indicando expressamente a necessidade de tempo adicional (se for o caso).

6.2.1. O candidato que não se enquadrar na condição de Pessoa com Deficiência – PcD, por ocasião do exame médico presencial e que tenha se utilizado do tempo adicional, durante as provas objetiva de seleção e/ou discursiva - escrita e prática, previsto na letra “c” do item 6.2, será automaticamente eliminado do concurso, mesmo que tenha nota suficiente para aprovação e classificação.

6.2.2. A critério do interessado, os documentos estabelecidos no item 6.2 poderão ser entregues no Protocolo da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, respeitado o prazo limite indicado no item 6.2.

6.2.3. O candidato que não atender ao disposto nos itens 6.2 e/ou 6.2.1 até a data limite estabelecida, não terá a condição especial de prova disponibilizada.

6.2.4. Em função das tarefas a serem executadas nas serventias, não serão admitidos pedidos para “leitura de prova” por fiscal ou terceiros.

6.2.5. A candidata lactante que necessitar amamentar durante a realização das provas poderá fazê-lo, desde que requeira nos termos do item 6.2, estando ciente que não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da mesma.

6.2.5.1. A criança deverá estar acompanhada somente de um adulto, responsável por sua guarda (familiar ou terceiro indicado pela candidata), sendo a permanência e o respectivo local autorizados pela Coordenação Local de Aplicação de Prova.

6.2.6. A decisão dos requerimentos previstos no item 6.2 caberá ao IESES. O atendimento ao solicitado dependerá da possibilidade de operacionalização pelo IESES, observada a legislação específica, bem como a viabilidade e razoabilidade do pedido.

6.3. O requerimento a que se refere o item 6.2 não se constitui no requerimento previsto no item 4.2 (vagas reservadas a PcD), nem com ele guarda qualquer relação. O candidato que solicitar condições especiais de prova e desejar concorrer a vagas reservadas à Pessoa com Deficiência, deverá apresentar requerimento específico para tanto, nos termos da letra “a” do item 4.2 deste Edital. Assim, se for o caso, deverão ser apresentados 2 (dois) requerimentos distintos, acompanhados, cada um dos respectivos anexos.

6.4. O candidato que requerer condição especial de prova nos termos do item 6.2, participará do concurso em igualdade de condições com os demais, no que se refere ao conteúdo, à avaliação, ao horário e à aplicação das provas.

6.4.1. O candidato, Pessoa com Deficiência – PcD, que necessitar de tempo adicional para realização das provas, deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência (letra “c” do item 6.2.), respeitado o limite de 60 (sessenta) minutos adicionais.

6.4.2. O candidato que não se enquadrar como PcD após a realização de exame médico oficial ou credenciado pelo TJRO e que durante a realização das provas objetiva (1ª fase) e discursiva (2ª etapa – escrita e prática) utilizou-se do tempo estendido, em até 60 (sessenta) minutos, será automaticamente eliminado do concurso, mesmo que tenha obtido nota suficiente para ser aprovado na classificação geral.

6.5. Para a entrada nos locais de prova, os candidatos deverão apresentar original da cédula de Identidade ou da Carteira expedida por Órgãos ou Conselhos de Classe que tenham força de documento de identificação (OAB, CORECON, CRA, CREA, etc.) ou da Carteira Nacional de Habilitação com foto.

6.5.1. O documento deverá estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato e ser válido.

6.5.2. Não serão aceitos protocolos ou quaisquer outros documentos (como crachás, identidade funcional, título de eleitor, carteira nacional de habilitação sem fotografia, etc.), diferentes dos estabelecidos no item 6.5, ou mesmo Carteira Funcional que não possua validade como documento de identidade.

6.5.3. Diante da necessidade de identificação civil dos candidatos durante a realização das provas e, em razão da proibição de uso e de porte de celulares e equipamentos eletrônicos prevista neste Edital, não será permitida a apresentação de documentos em meio eletrônico – Carteira Nacional de Habilitação (CNH-e) ou outros documentos da espécie. Para fins de identificação civil, o candidato deverá apresentar documento original com foto e em meio físico.

6.6. Os candidatos deverão apresentar-se para a realização de quaisquer das provas do presente certame convenientemente trajados, sendo vedada a utilização de trajes de banho, bonés, chapéus, gorros e similares.

6.7. Os candidatos deverão comparecer aos locais de prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao início das mesmas. Será vedada a admissão em sala de provas ao candidato que se apresentar após o fechamento dos portões, exceto se já estiverem no interior do local de realização da prova e forem devidamente autorizados pela Coordenação Local de Aplicação de Provas.

6.8. Todas as provas serão realizadas na cidade de Porto Velho (RO), exceto a Prova de Títulos.

6.8.1. O IESES reserva-se no direito de, na hipótese de força maior, conveniência administrativa ou falta de locais adequados, com a devida aprovação da Comissão Organizadora do Concurso, realizar as provas objetivas de seleção em outros Municípios próximos ao indicado no item 6.8.

6.9. Para a realização da prova objetiva de seleção e da prova discursiva – escrita e prática, os candidatos deverão dispor de caneta esferográfica com tinta de cor preta ou azul, fabricada em material transparente.

6.9.1. Os cartões de resposta da prova objetiva de seleção e as folhas de resposta da prova discursiva – escrita e prática só poderão ser assinaladas e preenchidas pelos próprios candidatos, sendo vedada qualquer colaboração ou participação de terceiros.

6.10. O IESES, visando preservar a veracidade e autenticidade do processo seletivo, procederá, no momento da aplicação das provas e outras atividades do concurso, a autenticação digital dos cartões de resposta, das folhas de resposta personalizadas ou de outros documentos pertinentes.

6.10.1. Durante a realização da prova objetiva de seleção ou da prova discursiva - escrita e prática, o candidato que necessitar sair da sala estará sujeito a revista, inclusive com detectores de metais.

6.11. No dia de realização das provas não será permitido ao candidato entrar e/ou permanecer na sala de provas com aparelhos eletrônicos (telefones celulares, pagers, walkman, agenda eletrônica, notebook, handheld, receptor, gravador, máquina fotográfica, máquina de calcular, relógios, computador de qualquer tipo, etc.) ou armas de qualquer tipo.

6.11.1. Caso o candidato esteja portando algum dos aparelhos/equipamentos citados no item 6.11, exceto armas, este deverá ser acondicionado em invólucro distribuído pelos fiscais de sala, antes do início das provas e somente poderão ser removidos do invólucro e da sala, após a saída definitiva do candidato da sala de provas.

6.11.2. Caso o candidato esteja portando alguma arma, esta deverá ser entregue na sala da Coordenação Local de Aplicação de Provas e retirada após a conclusão da mesma.

6.11.3. O descumprimento dos itens 6.11, 6.11.1 e/ou 6.11.2 implicará na eliminação sumária do candidato, constituindo-se em tentativa de fraude.

6.12. O sigilo quanto à identidade dos candidatos será assegurado em todas as provas escritas (objetiva de seleção e discursiva - escrita e prática), anulando-se a prova que contiver sinais ou expressões que possibilitem a sua identificação.

6.12.1. O candidato que tiver sua prova anulada será eliminado do processo, sendo excluído do concurso.

6.13. Os fiscais de aplicação de prova escolherão 3 (três) candidatos da respectiva sala para analisarem e assinarem Termo em que declaram ter examinado o envelope de provas e encontrado o mesmo não violado, devidamente lacrado.

6.14. Por motivo de segurança, os candidatos somente poderão se retirar do local das provas objetivas de seleção e discursiva – escrita e prática, após 3 (três) horas do início das mesmas, sob pena de exclusão, nos termos da letra “g” do item 19.7 deste Edital.

6.15. Os 3 (três) últimos candidatos de cada sala das provas objetivas de seleção e discursiva – escrita e prática não poderão entregar as respectivas provas e retirar-se do local, até que o derradeiro deles entregue sua prova, sob pena de exclusão, nos termos da letra “g” do item 19.7 deste Edital.

6.16. Não haverá, em qualquer hipótese, segunda chamada para nenhuma das provas, nem a realização fora do horário e local marcados para todos os candidatos.

6.17. Em caso de anulação de quaisquer das provas, estas serão repetidas, delas podendo participar somente os candidatos que tiverem comparecido à prova anulada.

6.18. O Tribunal de Justiça e o IESES, em nenhuma hipótese, assumirão ou se responsabilizarão pelo custeio ou ressarcimento das despesas com viagens e estadia dos candidatos para prestar as provas do concurso ou atender às convocações inerentes ao certame.

6.19. O Tribunal de Justiça e o IESES, em nenhuma hipótese, assumirão ou se responsabilizarão por quaisquer objetos ou documentos esquecidos pelos candidatos nos locais de prova.

7. DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO

7.1. A prova objetiva de seleção terá 100 (cem) questões, com 4 (quatro) alternativas de resposta cada uma, sendo 1 (uma) e apenas 1 (uma) a correta, sendo o número de questões de cada matéria o que segue:

- a. Direito Notarial e Registral – 45 (quarenta e cinco) questões;
- b. Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil – 25 (vinte e cinco) questões;
- c. Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário – 15 (quinze) questões;
- d. Direito Penal e Direito Processual Penal – 5 (cinco) questões;
- e. Direito Judiciário de Rondônia – 5 (cinco) questões;
- f. Conhecimentos Gerais – 5 (cinco) questões.

7.2. A prova objetiva de seleção será realizada no domingo, 14 de junho de 2020.

7.3. Os portões dos locais de prova serão fechados às 8 (oito) ou às 14 (quatorze) horas, horário local de Porto Velho, conforme indicado no documento de confirmação de inscrição previsto no item 5.3, iniciando-se a prova tão logo todos os candidatos estejam em suas respectivas salas.

7.4. A prova objetiva de seleção terá duração de 4 (quatro) horas e será realizada no local que constar do Documento de Confirmação de Inscrição previsto no item 5.3 deste Edital.

7.5. Durante a realização da prova objetiva de seleção é vedada a consulta a livros, revistas, folhetos, anotações, códigos e a qualquer legislação, sob pena de eliminação do candidato do processo.

7.6. Na hipótese de anulação de questão(ões) da prova objetiva de seleção, quando de sua avaliação, a(s) mesma(s) será(ão) considerada(s) como respondida(s) corretamente por todos os candidatos presentes.

7.6.1. Não haverá alteração da alternativa indicada como correta no gabarito preliminar. Em ocorrendo erro que implique na alteração do gabarito, a questão será anulada.

7.7. Será atribuída nota 0 (zero):

- a. à(s) questão(ões) objetiva(s) da prova objetiva de seleção cuja resposta indicar alternativa não correta;
- b. à(s) questão(ões) objetiva(s) da prova objetiva de seleção cuja marcação de resposta contenha emenda(s) e/ou rasura(s), ainda que legível(is);
- c. à(s) questão(ões) objetiva(s) da prova objetiva de seleção cuja marcação de resposta contenha mais de uma opção de resposta assinalada;
- d. à(s) questão(ões) objetiva(s) da prova objetiva de seleção que não estiver(em) assinalada(s) no cartão de respostas; e,
- e. à(s) prova(s) objetiva(s) de seleção cujo cartão de respostas for preenchido fora das especificações contida no mesmo ou nas instruções da prova, ou seja, preenchidas com canetas não esferográficas ou com canetas esferográficas com tinta de cor diferente de azul ou preta, ou ainda, com marcação diferente da indicada no modelo previsto no cartão.

7.7.1. Em ocorrendo marcação diferente da indicada no modelo previsto no cartão, não haverá qualquer correção manual de leitura deste pelo equipamento de PED, nem revisão da leitura efetuada.

7.8. A prova objetiva de seleção será avaliada na escala de 0 (zero) a 10 (dez), sendo a nota desta prova expressa com 2 (duas) decimais, tendo todas as questões o mesmo valor.

7.9. A prova objetiva de seleção terá caráter eliminatório, porém a convocação para a prova discursiva – escrita e prática far-se-á respeitados os limites estabelecidos no item 8.4 deste Edital.

7.9.1. Não será convocado para a prova discursiva – escrita e prática, o candidato que obtiver nota inferior a 5,00 (cinco inteiros) na prova objetiva de seleção ou que não comparecer à mesma prova.

7.10. A prova objetiva de seleção deverá ser assinada por meio de cartão numerado e destacável, de modo a não a identificar.

7.11. Para fiel cumprimento do item 7.10 deste Edital, o candidato, ao encerrar a prova objetiva de seleção, entregará ao fiscal de prova/sala o cartão de respostas sem qualquer identificação e o caderno de provas, podendo reter para si, apenas, a folha com o rascunho do cartão de respostas.

7.11.1. O candidato que rubricar, assinar ou identificar, por qualquer forma, o cartão de respostas de sua prova objetiva de seleção terá nota zero nesta prova e será excluído do Concurso.

7.11.2. O reconhecimento e a conseqüente consideração de marca distintiva como elemento de identificação da prova objetiva de seleção estão contidos no poder discricionário do julgador.

7.12. Será realizada audiência pública às 9 (nove) horas de segunda-feira, 27 de julho de 2020 na sede do Tribunal de Justiça, para que se proceda a identificação das provas objetivas de seleção, após sua avaliação.

8. DA PROVA DISCURSIVA – ESCRITA E PRÁTICA

8.1. A prova discursiva – escrita e prática constará de 4 (quatro) questões teóricas, 1(uma) questão prática e 1 (uma) dissertação, cujas matérias, programas e respectiva distribuição de questões estão indicadas no Anexo IV deste Edital.

8.1.1. Cada uma das questões teóricas deverá ser respondida sob forma de dissertação, com no mínimo 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) linhas, sendo atribuída nota zero à questão, se a resposta não atender ao limite mínimo e, sendo desconsiderado, o que ultrapassar o limite máximo.

8.1.2. A questão prática deverá ser respondida com no mínimo 20 (vinte) linhas e no máximo 60 (sessenta) linhas, sendo atribuída nota zero à questão, se a resposta não atender ao limite mínimo e, sendo desconsiderado o que ultrapassar o limite máximo.

8.1.3. A dissertação deverá ser respondida com no mínimo 20 (vinte) linhas e no máximo 30 (trinta) linhas, sendo atribuída nota zero à questão, se a resposta não atender ao limite mínimo e, sendo desconsiderado o que ultrapassar o limite máximo.

8.1.4. A questão teórica consistirá em questionamento sobre um ou mais pontos, de uma ou mais matérias pertinentes a esta prova, podendo envolver a aplicação da legislação.

8.1.5. A questão prática consistirá na elaboração de escritura, ata, edital, registro, instrumento, certidão ou quaisquer outros documentos relativos a atos próprios da atividade notarial ou de registro ou solução de caso/problema a respeito de tais atividades.

8.1.6. A dissertação consistirá em resposta a questionamento sobre de uma ou mais matérias pertinentes a esta prova, podendo envolver a aplicação da legislação e/ou resolução de casos práticos ou situação problema.

8.2. Será atribuída nota zero à questão quando:

a. Respondida em folha de respostas, ou linhas da folha de resposta diversas daquelas especificadas para tal fim.

b. Na resposta às questões teórica, prática ou dissertação, não for observado o limite mínimo de linhas definido para tal.

8.3. A prova discursiva - escrita e prática deverá ser manuscrita, em letra legível.

8.4. Para participar da prova discursiva – escrita e prática, serão convocados os candidatos com nota igual ou superior a 5,00 (cinco inteiros) na prova objetiva de seleção e pré-classificados até as seguintes posições limite:

a. 8 (oito) vezes o número de vagas para provimento por ingresso, estabelecido no item 2.2;

b. 8 (oito) vezes o número de vagas para provimento por remoção, estabelecido no item 2.2;

c. 8 (oito) vezes o número de vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD, para provimento por ingresso, estabelecido no item 2.2;

d. 8 (oito) vezes o número de vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD, para provimento por remoção, estabelecido no item 2.2;

8.4.1. Havendo empate na última posição da pré-classificação para aplicação do item 8.4, em cada uma de suas letras, serão convocados todos os candidatos com a mesma nota.

8.4.2. O candidato relacionado em mais de uma das situações previstas no item 8.4, efetuará uma única prova nos termos do item 6.1.3; participando das etapas subsequentes nas classificações correspondentes àquelas em que for convocado/relacionado para a prova discursiva – escrita e prática.

8.5. Os candidatos pré-classificados para a prova discursiva – escrita e prática serão convocados por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, até segunda-feira, 3 de agosto de 2020.

8.5.1. Do ato de convocação constará a nominata dos candidatos, com as respectivas notas da Prova Objetiva de Seleção.

8.5.2. A convocação do candidato far-se-á, complementarmente, por Documento de Convocação onde estarão indicados os dados do mesmo e o local em que fará a prova discursiva – escrita e prática.

8.5.3. Os candidatos deverão retirar seu Documento de Convocação através da internet, no endereço eletrônico www.cartorio.tjro2020.ieses.org, a partir das 18 (dezoito) horas de quinta-feira, 10 de setembro de 2020.

8.6. Os portões dos locais de prova serão fechados às 8 (oito) horas, no dia de realização da prova discursiva – escrita e prática, domingo, 13 de setembro de 2020., sendo a prova realizada no local que constar da convocação prevista no item 8.5.2 deste Edital.

8.6.1. A prova discursiva – escrita e prática terá duração de 5 (cinco) horas, iniciando-se a prova tão logo tenha sido concluída a verificação dos materiais usados como consulta pelos candidatos.

8.7. A nota da prova discursiva – escrita e prática, expressa com 2 (duas) decimais, corresponderá à soma das notas de suas questões, sendo a avaliação destas efetuadas nas seguintes escalas:

a. Cada questão teórica da prova discursiva – escrita e prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 1,0 (um) ponto, com notas de 0 (zero); 0,25 (vinte e cinco centésimos); 0,50 (cinquenta centésimos); 0,75 (setenta e cinco centésimos) ou 1,0 (um) ponto.

b. A questão prática da prova discursiva – escrita e prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 3,0 (dois) pontos, com notas de 0 (zero); 0,50 (cinquenta centésimos); 1,0 (um); 1,5 (um inteiro e cinquenta centésimos); 2,0 (dois); 2,5 (dois inteiros e cinquenta centésimos) ou 3,0 (três) pontos.

c. A dissertação da prova discursiva – escrita e prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 3,0 (dois) pontos, com notas de 0 (zero); 0,50 (cinquenta centésimos); 1,0 (um); 1,5 (um inteiro e cinquenta centésimos); 2,0 (dois); 2,5 (dois inteiros e cinquenta centésimos) ou 3,0 (três) pontos.

8.7.1. A simples citação, transcrição ou reprodução de norma de direito positivo não representará, por si só, abordagem do tema sob avaliação.

8.7.2. Na avaliação das questões da prova discursiva – escrita e prática será, também, considerado o uso correto da Língua Portuguesa (forma redacional, coerência, coesão, ortografia, concordância e pontuação).

8.7.3. A comparação de notas obtidas por candidatos em certames diferentes não constitui elemento válido para indicar irregularidade nos critérios de avaliação da prova ou de sua aplicação.

8.8. Serão considerados aprovados na prova discursiva – escrita e prática, os candidatos que obtiverem nota da prova discursiva – escrita e prática, igual ou superior a 5,00 (cinco inteiros).

8.9. As questões da prova discursiva – escrita e prática deverão ter, explicitamente, indicadas sua condição – questão teórica, questão prática e questão dissertativa.

8.10. A prova discursiva – escrita e prática deverá ser assinada por meio de cartão numerado e destacável, de modo a não a identificar.

8.10.1. Para fiel cumprimento do item 8.10 deste Edital, o candidato, ao encerrar a prova discursiva – escrita e prática, entregará ao fiscal de prova/sala as folhas respostas sem qualquer identificação e o caderno de provas, não podendo reter para si, qualquer documento desta prova.

8.10.2. O candidato que rubricar, assinar ou identificar, por qualquer forma, qualquer folha de resposta de sua prova discursiva – escrita e prática, terá nota zero nesta prova e será excluído do Concurso.

8.10.3. O reconhecimento e a consequente consideração de marca distintiva como elemento de identificação da prova discursiva – escrita e prática estão contidos no poder discricionário do julgador.

8.10.4. Será realizada audiência pública às 9 (nove) horas de quarta-feira, 7 de outubro de 2020, na sede do Tribunal de Justiça, para que se proceda a identificação da prova discursiva - escrita e prática, após sua avaliação.

8.11. Para a realização da prova discursiva – escrita e prática é admitida a consulta à legislação, desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência, exposição de motivos ou súmula dos Tribunais, vedada a utilização de qualquer tipo de cópias xerográficas, especialmente de livros e/ou de obras publicadas.

8.11.1. Durante a realização da prova discursiva – escrita e prática é vedada a consulta a livros (exceto para as obras previstas no item 8.11), revistas, folhetos, apostilas ou anotações.

8.11.2. O IESES disponibilizará no site indicado no item 3.4.1 deste Edital, arquivo(s) digital(is) (pdf), para impressão, contendo a legislação relativa a Direito Judiciário. Este(s) arquivo(s) sob o título “Materiais de uso na Prova Discursiva - Escrita e Prática” que deverão ser impressos pelos candidatos para uso como consulta no dia da prova, tendo como marca d’água, a logomarca do IESES, obrigatória na impressão.

8.11.3. O material de uso permitido poderá conter evidências de utilização anterior, tais como: trechos destacados por marca texto, sublinhados, etc.; separação de códigos de cores; post-it, ou similares; porém não será permitida qualquer anotação escrita, ainda que trate de simples remissão a artigos ou textos de lei.

8.11.4. Os candidatos deverão isolar, previamente, com grampo ou fita adesiva, as partes não permitidas dos textos de consulta, de modo a impedir sua utilização durante a prova, sob pena de não poderem consultá-las.

8.12. A regularidade do material de consulta poderá ser conferida antes ou no decorrer da prova.

8.13. O descumprimento dos itens 8.10 e/ou 8.11 e seus subitens implicará na eliminação sumária do candidato, constituindo-se em tentativa de fraude.

9. DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES

9.1. O candidato ao concurso cujo provimento se dê por ingresso deverá apresentar, presencialmente à Comissão Organizadora do Concurso, requerimento de Inscrição Definitiva, assinado pelo candidato ou procurador, acompanhado de um dos seguintes documentos:

a. prova de conclusão do curso de bacharel em Direito, através do respectivo diploma, de certificado de conclusão do curso ou certificado de colação de grau ou;

b. declaração de que se beneficiará da hipótese contemplada pela Súmula 266 do STJ, quanto à apresentação do diploma de conclusão do curso de Bacharel em Direito até a data da outorga ou;

c. prova de que tenha completado dez anos de exercício em serviço de notas ou de registro, até a data da primeira publicação deste Edital no Diário de Justiça do Estado de Rondônia, acompanhado de certidão da respectiva Corregedoria Geral da Justiça e que, no exercício de delegação de serventia extrajudicial de que não foi punido nos 3 (três) anos anteriores à mesma data.

9.2. O candidato ao concurso cujo provimento se dê por remoção deverá apresentar, presencialmente à Comissão Organizadora do Concurso, requerimento de Inscrição Definitiva, assinado pelo candidato ou procurador, acompanhado dos seguintes documentos:

a. Comprovação de ter exercido, por mais de 2 (dois) anos e estar exercendo, a titularidade de atividade notarial ou de registro, contados da data do efetivo exercício da atividade até a publicação do primeiro edital, por certidão expedida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

b. Prova de regularidade da serventia, mediante certidões negativas das receitas Federal (inclusive Previdência Social), Estadual e Municipal, FGTS e débitos trabalhistas

c. Certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça de que não foi punido nos 3 (três) anos anteriores à data da primeira publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com pena mais gravosa que multa.

9.3. Os candidatos ao concurso cujo provimento se dê, quer por ingresso, quer por remoção apresentarão conjunto de documentos específico para cada critério de provimento, que conterão o indicado nos itens 9.1 e 9.2, juntando complementarmente:

a. Curriculum vitae, consignando os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade e com indicação das funções, atividades e cargos exercidos, públicos e privados, remunerados ou não, mencionando o(s) tempo(s) de serviço.

b. Certidão de nascimento ou de casamento, comprovando ser brasileiro e ter idade mínima de dezoito anos.

c. Cédula de Identidade ou documento de identidade equivalente, reconhecido por lei.

d. Prova de estar inscrito no cadastro de pessoa física (CPF), se CPF não estiver consignado na cédula de Identidade ou documento de identidade.

e. Prova de estar em dia com as obrigações militares (candidato do sexo masculino).

f. Cópia do Título de Eleitor e prova de estar em dia com as obrigações eleitorais.

g. Declaração, subscrita de próprio punho, sobre antecedentes criminais, ações em que seja ou tenha sido réu, procedimentos administrativos em que tenha sido indiciado no juízo cível ou criminal, protesto de títulos, penalidades sofridas no exercício de cargo público ou em qualquer outra atividade profissional (positiva ou negativa).

h. Folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pela Polícia Estadual das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.

i. Folhas corridas fornecidas pelos Cartórios Criminais da Justiça Estadual, das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.

j. Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Estadual, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato, das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;

k. Folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pelos Cartórios Criminais da Justiça Eleitoral das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.

l. Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Eleitoral, informativas da existência ou não de qualquer ação criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;

m. Folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pela Polícia Federal das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.

n. Folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pelos Cartórios Criminais da Justiça Federal, das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.

o. Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Federal, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;

p. Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Militar, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizadas em desfavor do candidato das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;

q. Certidões dos cartórios de Distribuição, informativas da existência ou não de protestos em desfavor do candidato, nos locais em que manteve domicílio nos últimos 5 (cinco) anos.

r. Atestado médico de sanidade física, de aptidão do candidato para o exercício das atribuições da função de notário ou de registrador;

s. Atestado médico de sanidade mental, de aptidão do candidato para o exercício das atribuições da função de notário ou de registrador, emitido por médico psiquiatra;

t. Atestado de aptidão psicológica do candidato para o exercício das atribuições da função de notário ou de registrador, emitido por médico psiquiatra ou por psicólogo.

9.4. Na hipótese de apresentação de certidões positivas, a documentação poderá vir acompanhada de justificativa do candidato e de documentação que a comprove, a qual será analisada pela Comissão Organizadora do Concurso.

9.5. Os documentos comprobatórios dos requisitos para outorga de delegação definidos nos itens 9.1, 9.2 e/ou 9.3 deverão ser apresentados no original, emitidos por internet, desde que seja possível a comprovação de autenticidade ou por meio de cópia autenticada em tabelionato de notas, não sendo, em qualquer hipótese, admitida cópia simples ou autenticada pelo próprio candidato.

9.6. Os candidatos aprovados na prova discursiva - escrita e prática serão convocados por ato disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 4 de novembro de 2020, a entregar, pessoalmente ou por procurador, os documentos estabelecidos nos itens 9.1, 9.2 e/ou 9.3, no Protocolo da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, no horário de expediente externo, no período de segunda-feira, 23 de novembro de 2020 a sexta-feira, 11 de dezembro de 2020, na ordem que se apresentam nestes itens, capeados por modelo apresentado no ato de convocação.

9.6.1. Para a procuração emitida por tabelião de município diverso do município de Porto Velho (RO), o sinal público deste tabelião deverá ser reconhecido por qualquer notário público de Porto Velho (RO).

9.6.2. Os candidatos que não efetuarem a entrega de todos os documentos previstos nos item 9.1, 9.2 e/ou 9.3, no prazo indicado no item 9.5, serão considerados desistentes do concurso e, portanto, excluídos das etapas seguintes.

10. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

10.1. Encerrada a análise da documentação entregue, reunir-se-á a Comissão Organizadora do Concurso para a avaliação final, deferindo ou não a inscrição definitiva do candidato, pelo que restará aprovado ou não para participação nas etapas seguintes do concurso.

10.2. Os candidatos que tiverem deferida sua inscrição definitiva pela Comissão Organizadora do Concurso, pela documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para outorga de delegações, nos termos do item 09 e seus subitens, serão convocados para a Prova Oral.

10.2.1. A Comissão Organizadora do Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato.

10.3. O candidato cuja inscrição definitiva por indeferida pela Comissão Organizadora do Concurso, ou seja, não for aprovado, receberá em seu endereço, comunicado formal da mesma Comissão, esclarecendo as causas de sua não aprovação/indeferimento.

11. DA PROVA ORAL

11.1. A Prova Oral constará de arguição do candidato, perante Comissão Examinadora composta por 3 (três) membros, sobre matérias e programas indicados no Anexo IV deste Edital, cujo ponto de arguição será objeto de sorteio para cada candidato.

11.1.1. Poderão ser constituídas Comissões Examinadoras Isoladas para a realização da Prova Oral.

11.1.2. As matérias objeto de avaliação pela(s) Comissão(ões) Examinadora(s) são as seguintes:

a. Direito Notarial e Registral;

b. Direito Civil, Direito Comercial/Empresarial e Direito Processual Civil;

c. Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário.

11.2. Participarão da prova oral os candidatos que tiverem aprovada sua participação, conforme ato de convocação disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021, após o encerramento da etapa de análise da documentação de inscrição definitiva.

11.2.1. Por questões de logística, sendo inviável a arguição de todos os candidatos habilitados para o mesmo dia, estes candidatos poderão ser divididos em grupos.

11.2.2. O ato de convocação indicará a data da prova e o horário de sorteio da ordem de arguição dos candidatos, dentro de cada grupo, se houver.

11.3. Cada membro da Comissão Examinadora disporá de até dez minutos para arguir e obter respostas de cada candidato, em cada prova.

11.4. As provas orais serão públicas e gravado o respectivo áudio.

11.5. O ponto dos programas (número único para os três examinadores), individualizando a matéria a ser arguida, sobre o qual versarão as perguntas de cada um dos examinadores, será sorteado na hora da prova, perante o candidato.

11.5.1. O ato de convocação dos candidatos indicará os pontos objeto de sorteio, para cada uma das áreas indicadas no item 11.1.2 deste Edital.

11.6. Cada examinador consignará, em papeletas avulsas e assinadas, nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, com frações de 0,5 (meio ponto), sendo as mesmas recolhidas ao final da prova de cada candidato, em envelope que a Coordenação Local de Aplicação de Provas fará lacrar.

11.6.1. A nota de cada prova oral será a média das notas atribuídas por cada examinador ao candidato, expressa com 2 (duas) decimais, arredondada estatisticamente.

11.7. Será eliminado o candidato, cuja média das notas das provas orais for inferior a 5,00 (cinco inteiros) e/ou obtiver nota inferior a 3,0 (três) em qualquer das avaliações.

11.8. Será realizada audiência pública no local em que se realizar a prova oral, para que se proceda a divulgação das notas obtidas pelos candidatos, até 30 (trinta) minutos após a conclusão da avaliação do último grupo de candidatos.

12. DA PROVA DE TÍTULOS

12.1. Os candidatos convocados à Prova Oral serão convocados a fazer a entrega dos documentos pertinentes à Prova de Títulos, os quais deverão ser entregues, pessoalmente pelo candidato, no momento em que for efetuada sua identificação por ocasião da prova oral.

12.1.1. Não haverá outra forma de entrega da documentação da prova de títulos. Em não sendo entregue no dia e hora indicados no item 12.1, o candidato terá nota zero nesta prova.

12.2. Para os candidatos a vagas por provimento por ingresso e/ou por remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos:

I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;

II. Exercício de serviço de notas ou de registro, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/94) – 2,0 (dois) pontos;

III. Exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a. Mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos – 1,5 (um e meio) pontos;

b. Mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos – 1,0 (um) ponto;

IV. Diplomas em curso de Pós-Graduação:

a. Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 2 (dois) pontos;

b. Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 1 (um) ponto;

c. Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso = 0,5 (meio) ponto;

V. Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias ou na prestação de assistência jurídica voluntária = 0,5 (meio) ponto;

VI. Período igual a 3 (três) eleições, contados uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral = 0,5 (meio) ponto [Nas eleições em dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos].

12.3. As pontuações previstas nos subitens I e II do item 12.2 não poderão ser contadas de forma cumulativa.

12.4. Os documentos da Prova de Títulos postados ou enviados fora do período indicado no item 12.1 não serão avaliados.

12.5. Para a Prova de Títulos, os candidatos deverão utilizar o formulário específico para a apresentação dos títulos indicado no Anexo VI a este Edital, cuja avaliação atenderá, inclusive, os itens ali apontados.

12.6. Os títulos deverão ser apresentados em cópia legível, devidamente autenticada, capeados pelo formulário indicado no item 12.5, devidamente assinado, na ordem deste, em um único conjunto para cada candidato.

12.7. Em não sendo encaminhados os títulos nos termos do item 12.5, os mesmos não serão avaliados. Da mesma forma, não serão avaliados os documentos encaminhados pelo candidato em um segundo conjunto além daquele indicado no item 12.6.

12.8. Não serão aceitos títulos encaminhados separadamente do formulário indicado no item 12.5, via fax ou via correio eletrônico, bem como não será objeto de avaliação qualquer documento entregue isoladamente ou como parte de um segundo conjunto.

12.9. Não serão recebidos certificados e/ou diplomas originais.

12.10. Não haverá, qualquer que seja a alegação, devolução dos documentos apresentados para a prova de títulos.

12.11. Não serão aceitos protocolos de documentos nem títulos sem comprovação.

12.12. O termo final para aquisição dos títulos é a data da primeira publicação deste edital.

12.13. A nota da Prova de Títulos será igual à soma dos pontos obtidos nos diversos itens de avaliação respeitado o limite máximo de 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), desprezando-se o que exceder este limite.

12.14. Deverão ser observados os seguintes aspectos na apresentação dos documentos da Prova de Títulos:

I. Item 12.2.I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;

a. O exercício da advocacia está previsto no estatuto da advocacia e da OAB, que estabelece: “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

b. Em relação ao exercício de advocacia, deve ser aplicado o que consta no Regulamento Geral da OAB: “Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

b.1. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; ou c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.”

b.2. A documentação apresentada deve comprovar a prática efetiva de 5 atos por ano, com a indicação precisa de quando ocorreram. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos.

b.3. É obrigatória a apresentação de certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB indicando a data de inscrição do candidato na qualidade de advogado, sob pena de não pontuação no item 12.2.I ou outra forma que comprove a habilitação para o exercício de advocacia há, pelo menos, 3 anos

c. Em relação ao exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito, o candidato deve apresentar certidão do órgão público ao qual esteja vinculado, indicando o cargo ocupado, a exigência de ser bacharel em direito para o mesmo cargo e a data de nomeação/designação/contratação (dia/mês/ano) e desligamento, se houver.

II. Item 12.2.II. Exercício de serviço de notas ou de registro, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/94) – 2,0 (dois) pontos;

A comprovação do exercício de função em serviço de notas ou de registro será efetuada por:

- a. Para os delegatários titulares de serventias - notários ou registradores: por certidão da respectiva Corregedoria Geral de Justiça, onde conste a data da posse e o desligamento, se houver.
- b. Para servidores das serventias: cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Extrato de Informação Previdenciária, contendo as anotações trabalhistas e cópia de 10 (dez) atos praticados na condição de autorizado ou substituto em anos distintos, comprovando o exercício do cargo durante 10 (dez) anos, no mínimo.

III. Nos termos do item 12.3 do Edital, haverá uma única pontuação para os itens 12.2.I ou 12.2.II, que são excludentes em relação à pontuação. Desta forma, a pontuação máxima nestes dois itens é 2,0 (dois) pontos.

IV. Item 12.2. III. Exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos: a) Mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos – 1,5 (um vg cinco) pontos;

A comprovação do exercício de Magistério Superior deverá ser comprovada:

a. Se exercida em escola/universidade vinculada a qualquer esfera do poder público – por certidão contendo os dados do candidato (nome e CPF), nome da(s) disciplina(s) a que estiver vinculado e os respectivos períodos letivos em que lecionou, o ato de homologação ou aprovação do concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos, datas de admissão e de saída (se ocorreu).

b. Se exercida em escola vinculada à entidade privada - por declaração da respectiva entidade, contendo os dados do candidato (nome e CPF), nome da(s) disciplina(s) a que estiver vinculado e os respectivos períodos letivos em que lecionou, o ato de homologação ou aprovação do concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos, datas de admissão e de saída (se ocorreu), acompanhada da cópia das folhas da carteira profissional do candidato (folha de identificação, de qualificação e do registro do contrato).

c. Este item é computado uma única vez; não sendo considerado como tempo de serviço no magistério, o estágio, a monitoria e a bolsa de estudo, nem o tempo de trabalho voluntário exercido na condição de estudante.

V. Item 12.2.III. Exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos: b) Mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos – 1,0 (um) ponto;

A comprovação do exercício de Magistério Superior deverá ser feita:

a. Se exercida em escola/universidade vinculada a qualquer esfera do poder público – por certidão contendo os dados do candidato (nome e CPF), nome da(s) disciplina(s) a que estiver vinculado e os respectivos períodos letivos em que lecionou, datas de admissão e de saída (se ocorreu);

b. Se exercida em escola vinculada à entidade privada - por declaração da respectiva entidade, contendo os dados do candidato (nome e CPF), nome da(s) disciplina(s) a que estiver vinculado e os respectivos períodos letivos em que lecionou, datas de admissão e de saída (se ocorreu), acompanhada da cópia das folhas da carteira profissional do candidato (folha de identificação, de qualificação e do registro do contrato).

c. Na comprovação por RPA (Recibo de pagamento de autônomo) em substituição à carteira profissional do candidato, exigir-se-á a comprovação de, no mínimo, 30 (trinta) horas-aula por semestre letivo.

d. Caso a certidão ou declaração não indique expressamente se a admissão foi efetuada ou não, por concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos, o candidato será pontuado neste item.

e. Este item é computado uma única vez; não sendo considerado como tempo de serviço no magistério, o estágio, a monitoria e a bolsa de estudo, nem o tempo de trabalho voluntário exercido na condição de estudante.

VI. Item 12.2.IV. Diplomas em curso de Pós-Graduação: a) Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 2 (dois) pontos; b) Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 1 (um) ponto; c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso = 0,5 (meio) ponto;

a. Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização, desde que atendam às exigências deste Edital;

b. Doutorado e Mestrado são comprovados por diploma devidamente registrado; Especialização é comprovada por Certificado, o qual deve atender ao estabelecido nas Resoluções nº 1/2007 e 002/2014, da Comissão de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e na Instrução Normativa nº 1/2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

c. Deverá ser apresentada cópia do verso do diploma ou do certificado, com os respectivos registros e demais informações exigidas pela legislação, sob pena de não ser considerado o documento;

d. O diploma ou o certificado poderá ser substituído por certidão ou declaração da Instituição de Ensino em que conste: a) a conclusão do curso pelo candidato e b) que o respectivo diploma ou certificado encontra-se em fase de confecção ou de registro junto aos órgãos competentes.

e. A certidão de defesa de tese ou de dissertação e o histórico escolar ou certidão de conclusão de disciplinas (grade curricular) não substituem a certidão ou declaração indicada na letra "d" deste item e não constituem prova de conclusão do referido curso.

f. O certificado ou a certidão/declaração do curso de Especialização apresentado deverá comprovar, explicitamente, que foi apresentada monografia e que a mesma foi considerada aprovada.

VII. Item 12.2.V. Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário, ou na prestação de assistência jurídica voluntária = 0,5 (meio) ponto;

a. A certidão ou declaração da entidade ou órgão público deverá indicar com clareza o período em que o candidato atuou e a respectiva carga horária mensal;

b. Deverá fazer parte da certidão ou declaração, a indicação expressa que o trabalho desenvolvido foi voluntário, ou seja, não ocorreu qualquer tipo de remuneração pela atividade exercida.

c. Este item é computado uma única vez para cada uma das situações: a) conciliador voluntário e b) assistência jurídica voluntária, podendo lhe ser atribuído até 1,0 (um) ponto.

VIII. Item 12.2.VI. Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral = 0,5 (meio) ponto [Nas eleições em dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos].

a. A comprovação é feita por certidão da Justiça Eleitoral.

b. Não são pontuados os serviços prestados à Justiça eleitoral, em decorrência de atividades funcionais (cumprimento de obrigação legal e/ou institucional por vínculo(s) a quaisquer órgãos públicos).

c. Este item é computado uma única vez.

IX. Em caso do nome do candidato (conforme seus dados de inscrição) for diferente dos documentos entregues para a prova de títulos, deverá ser anexado comprovante de alteração do nome, sob pena de não pontuação do documento apresentado.

13. DA CLASSIFICAÇÃO PARA O PROVIMENTO DAS SERVENTIAS VAGAS

13.1. A nota final do candidato para o concurso, quer por provimento por ingresso ou provimento por remoção, será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:

$NF = [(P1 \times 4) + (P2 \times 4) + (TX2)] / 10$, onde:

NF=Nota Final

P1=Prova Discursiva - Escrita e Prática

P2=Prova Oral

T=Títulos

13.2. A nota final, expressa com 3 (três) decimais, será arredondada estatisticamente.

13.3. Os candidatos aprovados serão classificados com base na nota final, nos seguintes grupos:

a. Candidatos a vagas para provimento por ingresso;

b. Candidatos a vagas para provimento por remoção;

c. Candidatos a vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por ingresso;

d. Candidatos a vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por remoção.

13.3.1. Nos termos do artigo 42, do Decreto Federal 3.298/99, o candidato que participar da classificação prevista no item “13.3.c” participará também da classificação prevista no item “13.3.a” e; o candidato que participar da classificação prevista no item “13.3.d”, participará também da classificação prevista no item “13.3.b”.

13.4. Ocorrendo empate na nota final (média aritmética ponderada), aplicar-se-á, para o desempate, o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 10.741/03, para os candidatos que se enquadrarem na condição de idoso nos termos do Artigo 1º da mencionada Lei, ou seja, que possuírem 60 anos completos ou mais na data de encerramento das inscrições.

13.4.1. Para os candidatos que não estejam sob o amparo do item anterior (13.4), o desempate beneficiará, sucessivamente, o candidato que:

a. obtiver maior soma das notas nas provas objetiva de seleção, discursiva – escrita e prática e oral;

b. obtiver maior nota na prova discursiva – escrita e prática;

c. obtiver maior nota na prova oral;

d. obtiver maior nota na prova objetiva de seleção;

e. exercício na função de jurado;

f. tiver a maior idade.

13.5. Os documentos de comprovação relativos ao item 13.4.1.e deverão ser entregues juntamente com os documentos da Prova de Títulos.

14. DOS PEDIDOS DE REVISÃO E DOS RECURSOS

14.1. É admitido pedido de revisão quanto:

a. ao não deferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição;

b. ao não deferimento de inscrição preliminar;

c. ao não deferimento de condições especiais de prova;

d. ao não deferimento de inscrição preliminar como Pessoa com Deficiência – PcD;

e. à formulação das questões e respectivos quesitos da prova objetiva de seleção;

f. à opção considerada como certa na questão da prova objetiva de seleção;

g. à avaliação da prova objetiva de seleção;

h. à convocação para a prova discursiva - escrita e prática;

i. à avaliação da prova discursiva - escrita e prática;

j. à avaliação da prova oral;

k. à avaliação da prova de títulos;

l. ao registro de notas das provas, média final e soma para desempate;

m. às classificações do concurso.

14.2. Admitir-se-á um único pedido de revisão por candidato, para cada questão, área da prova oral ou item da prova de títulos. Em havendo mais de um pedido de revisão nas condições antes apontadas, será considerado apenas aquele que a postagem ocorreu por último.

14.3. Os pedidos de revisão relativos aos itens “14.1.a” ou “14.1.b” ou “14.1.c” ou “14.1.d” deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização da decisão até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização da decisão.

14.4. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item “14.1.a.” será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 3 de abril de 2020.

14.5. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item “14.1.b.”, “14.1.c.” e “14.1.d” será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de segunda-feira, 11 de maio de 2020.

14.6. A prova objetiva de seleção e o gabarito oficial desta prova serão tornados disponíveis através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 09 (nove) horas do dia subsequente ao dia da realização da mesma.

14.6.1. O candidato que desejar interpor pedido de revisão quanto à formulação das questões e respectivos quesitos (item 14.1.e) ou quanto à opção considerada como certa na prova objetiva de seleção (item 14.1.f) deverá fazê-lo das 09 (nove) horas do dia subsequente ao dia da realização da mesma até as 18 (dezoito) horas do terceiro dia subsequente ao dia da realização da prova objetiva de seleção.

14.6.2. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.6.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 3 de julho de 2020.

14.7. A avaliação da prova objetiva de seleção, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho – POS, será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de segunda-feira, 3 de agosto de 2020.

14.7.1. Os pedidos de revisão relativos aos itens “14.1.g” deverão ser interpostos das deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho – POS até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho desta prova.

14.7.2. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.7.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de terça-feira, 11 de agosto de 2020.

14.8. A convocação para a prova discursiva - escrita e prática será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de segunda-feira, 3 de agosto de 2020.

14.8.1. Os pedidos de revisão relativos aos itens “14.1.h” deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do respectivo ato até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do ato a que se refere.

14.8.2. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.8.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de terça-feira, 11 de agosto de 2020.

14.9. A avaliação da prova discursiva - escrita e prática, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho – PEP, será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 9 de outubro de 2020.

14.9.1. As folhas respostas da prova discursiva - escrita e prática serão disponibilizadas através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho PEP até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho PEP.

14.9.2. Os pedidos de revisão relativos ao item “14.1.i” deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho PEP até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho PEP.

14.9.3. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.9.2 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

14.10. A avaliação da prova oral, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho POR será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 7 de abril de 2021.

14.10.1. Os pedidos de revisão relativos ao item “14.1.j” deverão ser interpostos das deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho POR até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho POR.

14.10.2. No mesmo período indicado no item 14.9.1, será disponibilizado na Comissão de Concurso da sede do Tribunal de Justiça, no horário de expediente ordinário, o áudio com as gravações da prova de cada um dos candidatos.

14.10.3. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.10.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 30 de abril de 2021.

14.11. A avaliação da prova de títulos, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho TIT será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de quarta-feira, 31 de março de 2021.

14.11.1. Os pedidos de revisão relativos ao item “14.1.k” deverão ser interpostos das deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho TIT até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho TIT.

14.11.2. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.11.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 16 de abril de 2021.

14.12. As notas finais dos candidatos, suas médias e as somas para critério de desempate, expressas no Boletim Individual de Desempenho FIN serão disponibilizadas através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 14 de maio de 2021.

14.12.1. Os pedidos de revisão relativos ao item “14.1.l” deverão ser interpostos das deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho FIN até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho FIN.

14.13. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.12.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de segunda-feira, 24 de maio de 2021.

14.14. Os relatórios de classificações finais dos aprovados serão disponibilizados através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de segunda-feira, 24 de maio de 2021.

14.14.1. Os pedidos de revisão relativos ao item “14.1.m” deverão ser interpostos das deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização dos relatórios de classificação até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização dos relatórios de classificação.

14.15. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.14.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 28 de maio de 2021.

14.16. A decisão da Banca Examinadora, quanto aos pedidos de revisão indicados nos itens “14.1.e” a 14.1.m”, se constitui em decisão terminativa no âmbito do IESSES.

14.17. Os candidatos poderão obter seus documentos individuais (Documento de Confirmação de Inscrição - DCI, Documento de Convocação à Prova Discursiva - Escrita e Prática – DCPEP ou Boletins de Desempenho Individual) e ter acesso aos cartões de resposta e às folhas respostas da prova discursiva - escrita e prática, através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, apontando aos respectivos ícones e informando seu número de CPF e data de nascimento.

14.18. Somente serão apreciados os pedidos de revisão expressos em termos convenientes e que apontarem as razões e circunstâncias que os justifiquem, bem como observarem rigorosamente o procedimento estabelecido neste Edital.

14.18.1. Não serão conhecidos pedidos de revisão interpostos coletivamente.

14.18.2. Os pedidos de revisão deverão ser elaborados exclusivamente através de formulário digital disponibilizado no ícone “Pedidos de Revisão” do endereço eletrônico www.cartorio.tjro2020.ieses.org.

14.18.3. Nos formulários digitais não haverá necessidade de qualificação do candidato ou de seu procurador, tendo em vista que cada formulário estará vinculado diretamente ao registro do recorrente, através de seu CPF e data de nascimento.

14.18.4. Ao optar por pedido de revisão, o candidato deverá proceder conforme orientação no referido formulário.

14.18.5. Não haverá hipótese de elaboração do pedido de revisão por outro meio senão aquele disponibilizado para tal na respectiva página, considerando-se deserto o pedido que for efetuado de outro modo.

14.18.6. As razões do pedido e os respectivos requerimentos deverão ser elaborados previamente em processador de texto de escolha do candidato; uma vez concluídos (razões e requerimentos), estes deverão ser trasladados do arquivo do processador de textos para a respectiva área no formulário digital.

14.18.7. As razões do pedido e os respectivos requerimentos deverão ser desprovidos de qualquer identificação do recorrente, timbre de escritório e/ou empresa, etc., permitindo-se assim a sua análise sem a identificação do postulante.

14.18.8. Não é permitida qualquer identificação no corpo das razões do pedido ou de seus respectivos requerimentos, quando relativos aos itens “14.1.e”, “14.1.f” e “14.1.i”, sendo indeferidos sumariamente os que não atenderem a esta condição.

14.18.9. O reconhecimento e a consequente consideração de marca distintiva como elemento de identificação do recurso estão contidos no poder discricionário do julgador.

14.19. Após a elaboração dos pedidos de revisão e sua remessa (envio) conforme indicado no formulário, tais pedidos deverão ser impressos e assinados pelo candidato requerente, respeitados os respectivos prazos indicados neste edital, sendo que o prazo para remessa se encerra na data indicada em cada um dos itens a que se refira o pedido de revisão.

14.19.1. Os documentos estabelecidos no item 14.19 deverão ser encaminhados via SEDEX para o IESSES, para o endereço indicado no item 1.4.b deste Edital.

14.19.2. A critério do interessado, os documentos estabelecidos no item 14.19 poderão ser entregues no protocolo do Tribunal de Justiça, no horário de expediente externo.

14.20. O pedido interposto ou postado/entregue fora do respectivo prazo não será aceito, sendo para tanto consideradas as datas e horas dos respectivos registros eletrônicos de impositação do recurso, da postagem, no caso de remessa e de protocolo, no caso de entrega no Tribunal.

14.21. Pedidos de Revisão inconsistentes e/ou fora das especificações estabelecidas neste edital serão preliminarmente indeferidos.

15. DOS RECURSOS

15.1. É admitido recurso:

a. Dirigido à Comissão Organizadora do Concurso, quanto ao não conhecimento ou ao não deferimento dos pedidos de revisão previstos nas letras “a” a “m” do item 14.1 deste Edital;

b. Ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto ao indeferimento de inscrição definitiva pela Comissão Organizadora do Concurso, ou seja, não aprovação da comprovação de atendimento aos requisitos para outorga de delegação e de inscrição definitiva.

15.2. Os recursos relativos ao item 15.1 deverão ser interpostos:

a. Se referentes às decisões dos pedidos de revisão previstos no item “15.1.a”, no primeiro e segundo dia útil após a disponibilização da decisão;

b. Se referente aos itens “15.1.b”, nos 5 (cinco) dias subsequentes à disponibilização do ato de convocação para a Prova Oral.

15.3. Os recursos relativos ao item 15.1 deverão ser protocolados na Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no horário de expediente externo, com a menção expressa que se relacionam a este Edital.

15.4. Somente serão apreciados os recursos expressos em termos convenientes e que apontarem as circunstâncias que os justifiquem, bem como tiverem indicados o nome do candidato, número de CPF e endereço para correspondência.

15.5. Os recursos interpostos fora do respectivo prazo não serão conhecidos, sendo para tanto considerado a data e hora do respectivo protocolo.

15.6. A decisão da Comissão de Concurso quanto aos recursos indicados nos itens “15.1.a” se constitui em decisão terminativa na esfera administrativa.

15.6.1. São irrecuráveis das decisões tomadas pela Comissão de Concurso em sede de recurso, não se admitindo, portanto, recurso de recurso.

16. DA ESCOLHA DE SERVENTIAS

16.1. Julgados os Pedidos de Revisão em relação às notas finais e às classificações, a Comissão Organizadora do Concurso aprovará o Relatório Final do Concurso e seu presidente fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, as relações dos candidatos aprovados, na ordem de classificação, convocando-os para, em local, dia e hora designados, em audiência pública, indicar, na rigorosa ordem de classificação, a serventia de preferência do candidato, dentre as relacionadas no edital.

16.2. Impossibilitado de comparecer, o candidato classificado poderá ser representado por mandatário, que deverá apresentar o instrumento de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, para o exercício do direito de escolha.

16.2.1. Para a procuração emitida por tabelião de município diverso do município de Porto Velho (RO), o sinal público deste tabelião deverá ser reconhecido por qualquer notário público de Porto Velho (RO).

16.3. A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 e seus subitens.

16.3.1. É vedada ao candidato ou seu procurador a formulação de questionamentos durante o tempo destinado a proceder à escolha de serventia.

16.3.2. O não comparecimento do candidato classificado ou de mandatário habilitado será considerado desistência, não se admitindo pedido que importe em adiamento da opção.

16.4. É vedada a acumulação de Delegação outorgada, na forma deste Concurso, com cargo ou função pública ou com outra delegação de notas ou de registro.

16.5. A escolha das vagas será feita na seguinte ordem:

a. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por remoção;

b. Vagas para provimento por remoção;

c. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por ingresso;

d. Vagas para provimento por ingresso.

16.5.1. As serventias enquadradas no item “16.5.a.” que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por remoção”.

16.5.2. As serventias enquadradas no item “16.5.b.” ou “16.5.c” que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por ingresso”.

16.5.3. Finda a escolha prevista no item 16.5.d e tendo sobrado serventias a serem preenchidas, serão as mesmas revertidas para o critério provimento por remoção, sendo oportunizado aos candidatos aprovados para provimento por remoção, que não tenham feito escolha da serventia, a possibilidade de escolha entre as serventias revertidas de provimento por ingresso para provimento por remoção.

16.6. A vaga revertida ao provimento por ingresso, pela aplicação do item 16.5.2 não será computada para efeito de proporcionalidade a que se refere o art. 16 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

16.7. Finda a primeira audiência pública e encerrados os prazos legais de investidura e exercício nas delegações outorgadas, permanecendo, ainda, serventias extrajudiciais vagas ou havendo vacância de serventia submetida a este concurso, por desistência, renúncia ou outro motivo, desde que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data da 1ª audiência pública de escolha, será convocada nova audiência pública de escolha, limitada ao número de duas, após a realização da primeira, entre os concorrentes que tenham comparecido à audiência inicial, mesmo que já empossados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, até que todas sejam providas ou não hajam interessados.

16.7.1. Os candidatos convocados na segunda e terceira audiência pública, que estejam em efetivo exercício nas serventias escolhidas serão cientificados que a nova escolha de serventia será irrevogável, e, portanto, que a serventia que ocupavam será automática e imediatamente disponibilizada para reescolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão.

16.7.2. Os candidatos que realizarem a escolha de serventia na segunda e terceira audiência poderão optar pelas serventias que não estavam disponíveis para sua escolha na oportunidade anterior, conforme o caso, uma vez que a escolha é irrevogável.

16.7.3. Os candidatos que tendo participado da primeira audiência pública e realizado escolha de serventia, porém não entrado em exercício, são considerados desistentes e não participarão das audiências públicas subsequentes.

16.8. O candidato classificado para vagas reservadas à Pessoa com Deficiência - PcD poderá declinar a escolha para este grupo, optando pela escolha, na ordem de sua classificação para vagas não reservadas.

16.8.1. O candidato que fizer a escolha de vaga a partir de sua classificação para vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD restará automaticamente eliminado da escolha e da classificação para vagas não reservadas.

16.9. O candidato aprovado em ambas as modalidades, ingresso por provimento e ingresso por remoção, fará inicialmente sua escolha na modalidade de ingresso por remoção, renunciando à escolha de serventia disponibilizada para ingresso por provimento ou renunciando à escolha na modalidade de ingresso por remoção, para manifestar-se na escolha na modalidade de ingresso por provimento.

16.10. A escolha de serventia vaga sub iudice ficará por conta e risco do candidato, não gerando direito subjetivo à outorga de delegação notarial ou de registro, nem indenização caso a decisão judicial não confirme sua vacância.

17. DO FORO JUDICIAL

17.1. O foro para dirimir qualquer questão relacionada com o Concurso Público de que trata este Edital é o da cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, sede do Tribunal de Justiça.

18. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

18.1. Fica delegada competência ao IESES para:

- a. receber as inscrições preliminares e efetuar controle das taxas de inscrição destas inscrições preliminares, creditadas em conta específica do Tribunal;
- b. deferir e indeferir os pedidos de isenção da taxa de inscrição;
- c. deferir e indeferir as inscrições preliminares;
- d. deferir e indeferir, preliminarmente, as inscrições para concorrer a vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD;
- e. convocar os candidatos com pedido deferido preliminarmente para concorrer a vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD, para se submeterem a exame médico oficial;
- f. deferir e indeferir os pedidos de condições especiais de prova;
- g. emitir os documentos de confirmação de inscrições;
- h. elaborar, aplicar, julgar e avaliar as provas objetiva de seleção, discursiva – escrita e prática, oral e de títulos;
- i. convocar os candidatos para a prova discursiva – escrita e prática, prova oral e de títulos;
- j. julgar os pedidos de revisão previstos no item “14.1 deste Edital; e,
- k. prestar informações sobre o concurso.

19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. O Concurso Público deverá observar o disposto no Regulamento e Resoluções mencionados neste Edital, independentemente de sua transcrição.

19.2. Os editais previstos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia e disponibilizados através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1

19.3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e/ou o IESES não fornecerão exemplares/cópias de questões de provas a candidatos ou a instituições de direito público ou privado, mesmo após o encerramento do Concurso Público, exceto na forma e nos períodos indicados neste Edital.

19.3.1. O disposto no item 19.3 também se aplica em relação a concursos anteriormente realizados.

19.4. Cada candidato deverá encaminhar individualmente sua documentação, pedido, requerimento, etc. previstos neste Edital, sendo vedado o envio ou entrega destes, de mais de um candidato, no mesmo envelope.

19.4.1. Em decorrência do item anterior (19.4) não serão analisados os documentos encaminhados em desconformidade com tal item.

19.5. São declarados inabilitados para efeito de investidura nos cargos de Notário ou Registrador, os portadores de doenças que impossibilitem o exercício da função nos termos da legislação vigente.

19.6. Será excluído do concurso o candidato que:

- a. fizer, em qualquer fase ou documento, declaração falsa ou inexacta; e,
- b. não mantiver atualizado seu endereço. Em caso de alteração do endereço constante da “Ficha de Inscrição”, o candidato deverá encaminhar documento ao Tribunal de Justiça, fazendo menção expressa que se relaciona ao Concurso Público objeto deste Edital.

19.7. Será excluído do concurso, por ato do IESES, o candidato que:

- a. apresentar-se para qualquer prova após o horário estabelecido ou não se apresentar ao local de provas, seja qual for o motivo alegado;
- b. não apresentar documento de identidade que o identifique;
- c. tornar-se culpado de incorreções ou descortesias com qualquer membro da equipe encarregada da realização das provas;
- d. for surpreendido, durante a aplicação das provas, em comunicação com outro candidato, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma;
- e. estiver portando ou fazendo uso de qualquer tipo de equipamento eletrônico de comunicação (pagers, celulares, etc.);
- f. for apanhado em flagrante, utilizando-se de qualquer meio, na tentativa de burlar a prova, ou for responsável por falsa identificação pessoal;
- g. ausentar-se da sala de provas, em descumprimento a itens deste Edital e,
- h. recusar-se a proceder a autenticação digital de quaisquer documentos relacionados a este concurso, quando solicitado.

19.7.1. O candidato não poderá alegar qualquer desconhecimento sobre a realização das provas, como justificativa de sua ausência.

19.8. A inscrição do candidato implicará no conhecimento e na tácita aceitação das condições estabelecidas no inteiro teor deste Edital e das instruções específicas, bem como dos termos do Regulamento citado, expediente do qual não poderá alegar desconhecimento.

19.9. Este edital somente poderá ser impugnado no período de segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 a segunda-feira, 2 de março de 2020.

19.9.1. O requerimento de impugnação a que se refere o item 19.9 deverá ser protocolado na Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia.

19.10. Não serão permitidas ao candidato a inclusão, a complementação, a suplementação ou a substituição de laudos médicos, pedidos de isenção, títulos e/ou outros documentos durante ou após os prazos previstos neste Edital.

19.11. As referências feitas a normas legais (leis, decretos, etc.) no âmbito do conteúdo programático das provas (Anexo IV) servem como mera orientação das matérias a serem abordadas, pelo que, na hipótese de revogação de tais normas legais, prevalecerá a regra editalícia que considera exigível a legislação em vigor na data de publicação do Edital ou na data referenciada no início do Anexo IV, já citado.

19.12. Os casos não previstos, no que tange à realização deste Concurso Público, serão resolvidos, conjuntamente, pelo IESES e pela Comissão Organizadora do Concurso.

Porto Velho (RO), data e hora conforme assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça

Presidente da Comissão do V Concurso Público destinado à Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registros das Serventias vagas no Estado de Rondônia.

ANEXO I A – COMARCA, MUNICÍPIO, SERVENTIA, DATAS DE VACÂNCIA E DE CRIAÇÃO

Nº	MUNICÍPIO	COMARCA	SERVENTIA	DATA DE VACÂNCIA	DATA DE CRIAÇÃO
1	Porto Velho	União Bandeirantes	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	12/10/2017	12/10/2017
2	São Francisco do Guaporé	São Francisco do Guaporé	Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis e das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto	03/11/2017	08/06/2012
	Ariquemes	Ariquemes	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	23/02/2018	27/06/1983
	Costa Marques	Costa Marques	Serventia Única	23/02/2018	27/06/1983
	Ji-Paraná	Ji-Paraná	2º Ofício de Registro de Imóveis	23/02/2018	08/06/2012
	Vilhena	Vilhena	2º Ofício de Registro de Imóveis	23/02/2018	08/06/2012
7	Porto Velho	Porto Velho	2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos	26/02/2018	25/01/1982
8	Porto Velho	Jaci-Paraná	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	22/11/2018	06/12/1993
9	Pimenta Bueno	Primavera de Rondônia	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	06/12/2018	03/09/1991
10	Cacoal	Ministro Andreazza	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	12/12/2018	03/09/1991
11	Alta Floresta D'Oeste	Alta Floresta D'Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	28/12/2018	15/06/2018
12	Machadinho D'Oeste	Vale do Anari	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	02/01/2019	03/09/1991
13	Alvorada do Oeste	Alvorada do Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	15/06/2019	03/11/1986
14	Jaru	Theobroma	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	01/07/2019	12/09/1991
15	São Miguel do Guaporé	Seringueiras	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	15/07/2019	03/09/1991
16	Porto Velho	Candeias do Jamari	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	15/08/2019	06/12/1993
17	Porto Velho	Porto Velho	1º Ofício de Registro de Imóveis	17/10/2019	27/06/1993
18	Espigão do Oeste	Espigão do Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	28/10/2019	17/09/2019
19	Guajará-Mirim	Nova Mamoré	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	13/01/2020	05/11/1993

ANEXO I B – SERVENTIAS COM INGRESSO POR PROVIMENTO

COMARCA, MUNICÍPIO, SERVENTIA, CNS E INDICAÇÃO DE VAGA RESERVADA

Nº	MUNICÍPIO	COMARCA	SERVENTIA	CNS	RESERVA À PcD
1	Porto Velho	União Bandeirantes	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	16.027-5	
2	São Francisco do Guaporé	São Francisco do Guaporé	Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis e das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto	15.759-4	
4					
5					
7	Porto Velho	Porto Velho	2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos	09.603-2	

8	Porto Velho	Jaci-Paraná	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	09.619-8	
10	Cacoal	Ministro Andreazza	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	09.597-6	
11	Alta Floresta D'Oeste	Alta Floresta D'Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas		
13	Alvorada do oeste	Alvorada do Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	13.036-9	
14	Jaru	Theobroma	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	09.638-8	
16	Porto Velho	Candeias do Jamari	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	09.586-9	
17	Porto Velho	Porto Velho	1º Ofício de Registro de Imóveis	09.567-9	
19	Guajará-Mirim	Nova Mamoré	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	09.594-3	

**ANEXO I C – SERVENTIAS COM INGRESSO POR REMOÇÃO
COMARCA, MUNICÍPIO, SERVENTIA, CNS E INDICAÇÃO DE VAGA RESERVADA**

Nº	MUNICÍPIO	COMARCA	SERVENTIA	CNS	RESERVA À Pcd
3					
6					
9	Pimenta Bueno	Primavera de Rondônia	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	15.757-8	
12	Machadinho D'Oeste	Vale do Anari	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	15.756-0	
15	São Miguel do Guaporé	Seringueiras	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	13.038-5	
18	Espigão do Oeste	Espigão do Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	09.577-8	

ANEXO II – PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

INFORMAÇÕES DO CANDIDATO

Nome:

RG: CPF:

Endereço completo:

CEP: Cidade: Estado:

E-mail (endereço para correio eletrônico):

Número da Ficha de Inscrição (Boleto):

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico:

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

Devem ser informados os dados de todas as pessoas que residem no mesmo endereço que o candidato: (obrigatoriamente esposa e filhos dependentes do Imposto de Renda)

Nome	CPF	Parentesco	Salário / Renda mensal

Declaro, sob as penas da lei e para efeito de concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição no Concurso Edital 001/2020, para outorga de delegações de notas e de registro no Estado de Rondônia, que atendo às condições estabelecidas pelo item II do Art. 4º do Decreto Federal 6.135, de 26.06.2007 e aos demais requisitos estabelecidos no referido Edital.

Ou

DOADOR DE SANGUE

Declaro, sob as penas da lei e para efeito de concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição no Concurso Edital 001/2020, para outorga de delegações de notas e de registro no Estado de Rondônia, que atendo às condições estabelecidas pela Lei Estadual nº 1134, de 10.12.2002, publicada no DOE nº 5128, de 13.12.2002, conforme consta da cópia da carteira de identificação de doador de sangue, expedida pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia (anexa) e dos comprovantes expedido por órgão do Governo do Estado de Rondônia de ter efetuado, no mínimo, 3 (três) doações, como seguem:

Doações	Datas
1ª Doação	
2ª Doação	
3ª Doação	

Ou

SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA ELEITORAL

Declaro, sob as penas da lei e para efeito de concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição no Concurso Edital 001/2020, para outorga de delegações de notas e de registro no Estado de Rondônia, que prestei serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia, atuando no(s) turno(s) e na(s) eleição (eleições) a seguir indicadas, exercendo a função indicada, conforme comprovante anexo:

Ordem	Turno	Data do Turno	Ano da Eleição	Função
1ª Atuação				
2ª Atuação				

Ou

DOADOR DE MEDULA

Declaro, sob as penas da lei e para efeito de concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição no Concurso Edital 001/2020, para outorga de delegações de notas e de registro no Estado de Rondônia, que efetuei a doação de medula prevista no item II da Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018,

Doações	Datas	Entidade
1ª Doação		

_____, _____/_____/2020.
(Local) (data)

(Assinatura)

Observações:

- Não esquecer de juntar cópia do boleto bancário.
- Leia com atenção o item 3.5 e seus sub-itens, não deixe de atender a estes dispositivos.

ANEXO III – MODELO / FORMULÁRIO PARA REQUERER CONDIÇÃO ESPECIAL DE PROVA

Nome do Candidato –

CPF do Candidato –

O candidato acima qualificado, candidato do Concurso Público para provimento por ingresso e/ou remoção de Delegação de Notas e de Registros - Edital 001/2020 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, vem requerer condição especial para realização das provas, conforme o respectivo item abaixo que assinala:

- Condição Física – Sala de fácil acesso (rampa ou elevador)
- Condição Física – Carteira de fácil acesso e/ou com maior espaço ao seu redor
- Condição de Lactante – Sala especial para amamentação
- Condição Visual – Prova ampliada - Papel tamanho A3
- Condição Visual – Prova em braile
- Tempo Adicional com justificativa por especialista na área de deficiência

Data e assinatura

Observações:

- Não esquecer de juntar cópia do boleto bancário, seu pagamento ou indicação de isenção.
- Leia com atenção os itens 6.2 e 6.3 e seus subitens, não deixe de atender a estes dispositivos.

ANEXO IV – PROGRAMAS E PROVAS

Atenção:

DEVEM SER CONSIDERADAS AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO OCORRIDAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019.

- Prova objetiva de seleção

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Lei dos Registros Públicos e suas alterações (Lei nº 6.015/73). Lei dos Notários e Registradores e suas alterações (Lei nº 8.935/94). Registro de Imóveis: atribuições; escrituração. Processo de registro; pessoas; matrícula, transcrição e inscrição; código nacional de matrícula – CNM (art. 235-A da LRP); registro, averbação e cancelamento; suscitação de dúvida; bem de família; remição do imóvel hipotecado; Registro Torrens; sistema de registro; imóveis registráveis; alteração no registro de imóveis averbáveis; direitos registráveis; direitos averbáveis; terminologia do registro e da averbação; livros do Registro de Imóveis; títulos judiciais registrável e averbável; princípios do Registro de Imóveis; Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e Sistema Financeiro Imobiliário (SFI); administração do serviço; retificação imobiliária administrativa; retificação imobiliária judicial; terrenos de marinha e alodial (Lei nº 9.636/98 e Lei nº 11.481/07); usucapião administrativo (Art. 216-A da LRP, Art. 1071 do CPC, Provimento do CNJ nº 65/2017, Portaria Conjunta entre a AGU e SPU nº01/2017, de 24/02/17); Da regularização fundiária rural e urbana - Lei nº 13.465/2017, procedimentos de alienação de imóveis da União; direito de laje. Ordem do Serviço – Publicidade – Conservação – Responsabilidade - Competência – Princípios Informativos – Livros – Certidões - Prenotação – Anotações – Qualificação – Notificações – Procedimento de Dúvida - Retificações e Georreferenciamento — Parcelamento do Solo Urbano

e Rural – Condomínios, Incorporações e Patrimônio de Afetação – Sistema Financeiro da Habitação – Contratos Imobiliários – Compromisso e Loteamento – Sistema de Financiamento Imobiliário – Reserva Legal – Desafetação – Tombamento – Restrições Convencionais e Legais – Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro – Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial, Bancário, à Exportação e de Produto Rural – Imposto de Transmissão Inter Vivos e Causa Mortis – Lei Federal n. 6.766/1979 - Lei Federal n. 9.514/1997 – Estatuto da Cidade – Código de Águas – Lei Federal n. 11.977/2009 – Lei Federal n. 10.169/2000. Tabelionato de Notas: atribuições; escrituração; ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; livros; escrituras públicas das diversas naturezas; ata notarial diversas, inclusive para fins de Usucapião administrativo; certidões e traslados; reconhecimento de firmas; procurações; testamentos; princípios do Tabelionato de Notas; diligências; responsabilidade; penalidades. Atos notariais em geral e em espécie - Os documentos necessários para a prática de atos notariais - As certidões negativas - Arquivamento e dispensa de arquivamento – Da Lavratura dos Atos Notariais – Escritura pública - Requisitos – Testamentos – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações – Cópias e Autenticações – Da autenticação de documentos – Selo de Autenticidade. Registro Civil das Pessoas Naturais: competência, atribuições, escrituração, ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; penalidades; nascimento; óbito, casamento; separação e divórcio; emancipação, interdição e ausência; averbações; anotações; ratificações, restaurações e suprimentos; adoção e o Registro Civil; reconhecimento de filhos; fé pública; administração do serviço; gratuidade do Registro de nascimento e óbito; livros e princípios do Registro Civil das Pessoas Naturais. Registro de nascimento fora de prazo - Lei n. 11.790/2008. Traslados de Assentos Lavrados no Exterior – Opção de Nacionalidade – Estatuto do Estrangeiro - Papel de Segurança – Reconhecimento de Filhos - Fundo de ressarcimento dos atos gratuitos - Lei Federal n. 8.069/1990 – Tutela- Curatela – União homoafetiva e correlatas.

Registro Civil de Pessoas Jurídicas: escrituração; pessoa jurídica; registro de jornais; empresas radio-difusoras e agências de notícias; livros; responsabilidades; penalidades. Registro de Títulos e Documentos: atribuições; escrituração; ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; penalidades; notificações; cancelamentos; princípios aplicáveis ao Registro de Títulos e Documentos; Registro de empresas - Lei nº 8.934/94; fé pública; administração do serviço; livros. Tabelionato de Protesto: atribuições; escrituração; protesto; procedimentos e; natureza e finalidade; protesto especial; Lei nº 9.492/97; informações e certidões; cancelamentos. Legislação que regula os contratos empregatícios nos cartórios – CLT. Noções gerais de documentos eletrônicos e de informática aplicada aos serviços notariais e de registros. Assinatura e certificação digital. Títulos e certidões em meio digital. Notários e registradores. Responsabilidade civil e criminal. Incompatibilidades e impedimentos. Deontologia: Direitos e deveres. Infrações disciplinares e penalidades. Fiscalização da atividade notarial e de registro pelo Poder Judiciário. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimentos. Conselho Nacional de Justiça. Recomendações. Lei n. 4.380/1964 - Lei n. 4.504/1964 - Lei n. 4.591/1964 - Lei n. 6.766/1979 - Lei n. 6.840/1980 - Lei n. 8.560/1992 - Lei n. 8.929/1994 - Lei n. 7.433/1985 - Lei n. 9.514/1997 - Lei n. 10.257/2001 - Lei n. 10.267/2001 - Lei n. 10.931/2004 - Lei n. 11.441/2007 - Decreto-Lei n. 58/1937 - Decreto-Lei n. 167/1967 - Decreto-Lei n. 271/1967 - Decreto-Lei 413/1969 - Instrução Normativa 17-b de, de 22 de dezembro de 1980 (Incra) - Instruções normativas da Receita Federal e INSS relativas aos atos notariais e registrais. [Lei n. 13.726/2018](#) Entendimento Sumulado pelos Tribunais Superiores.

DIREITO CIVIL, DIREITO COMERCIAL/EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DIREITO CIVIL: Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657 / 1942 e suas alterações) Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 / 2002 e suas alterações) Das Pessoas. Das Pessoas Naturais. Das Pessoas Jurídicas. Do Domicílio. Dos bens. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico. Dos atos lícitos e ilícitos. Da prescrição e decadência. Da prova. Do direito das obrigações. Das modalidades. Da transmissão. Do adimplemento e extinção das obrigações. Do inadimplemento das obrigações. Dos contratos em geral. Das várias espécies de contrato. Leis extravagantes. Dos atos unilaterais. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. A responsabilidade civil na Constituição. Do direito das coisas. Da posse. Dos direitos reais. Da propriedade. Da superfície. Das servidões. Do usufruto. Do uso. Da Habitação. Do direito do promitente comprador. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. Da laje. Do Direito de Família. Do direito pessoal. Do casamento. Das relações de parentesco. Do direito patrimonial. Do regime de bens entre os cônjuges. Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores. Dos alimentos. Do bem de família. Da união estável. Da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada. Do direito das sucessões. Da sucessão em geral. Da sucessão legítima. Da sucessão testamentária. Do inventário e da partilha. Das disposições finais e transitórias do Código Civil. Seguros. Registros públicos (Lei nº 6.015 / 1973 e suas alterações). Locação (Lei nº 8.245 / 1991 e suas alterações). Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 / 2003 e suas alterações). Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 / 2015) Direito Autoral (Lei nº 9.610 / 1998 e suas alterações). Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros membros da família (Decreto nº 9.176 / 2017) Direito da Criança e do Adolescente: Da proteção à criança e ao adolescente – Lei n.8.069/1990. Conceitos, deveres, garantias e prioridades. Da interpretação da norma estatutária. Dos direitos fundamentais. Das medidas de proteção. Do direito a educação, a cultura, ao esporte e ao lazer. Dos atos infracionais. Das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis. Do Conselho Tutelar. Do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Da Justiça da Infância e da Juventude. Competência dos processos e procedimentos. Dos recursos. Do Ministério Público. Da proteção judicial aos interesses individuais, difusos e coletivos. Das infrações administrativas. Direito do Consumidor: Natureza e fonte das regras de consumo – Lei n. 8.078/1990. A relação de consumo e suas características. Integrantes e objeto da relação de consumo. Objetivos e princípios da política nacional das relações de consumo. Os direitos básicos do consumidor. Interpretação das regras de consumo. Da qualidade que os produtos e serviços devem ter. Da responsabilidade dos agentes que figuram nas relações de consumo. Espécies de responsabilidades previstas na lei de consumo. Da prescrição e da decadência nas ações atinentes a matéria de consumo. Das práticas comerciais. Da oferta e da publicidade. As práticas abusivas e seus efeitos. Da proteção contratual em matéria de consumo. Princípios que regem a matéria. Os contratos de adesão. Das cláusulas abusivas. Espécies e efeitos jurídicos. A defesa do consumidor em juízo. Ações individuais e coletivas. Legitimidade para sua propositura. Efeitos da coisa julgada. Das ações coletivas para defesa dos direitos dos consumidores. Das ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. Responsabilidade civil. Responsabilidade contratual e extracontratual. Dano patrimonial e moral. Da cobrança de dívidas e dos bancos de dados e cadastros. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

DIREITO COMERCIAL/EMPRESARIAL: Origens e história do Direito Comercial/Empresarial. Teoria dos atos de comércio. Teoria da empresa e atividade empresarial e mercado. O Direito Civil e o Direito Comercial/Empresarial: autonomia ou unificação. Fontes do Direito Comercial/Empresarial. Os perfis do mercado. Princípios constitucionais econômicos e sua instrumentalidade para o funcionamento do mercado. Direito de Empresa no Código Civil. A empresa e o empresário. Noção econômica e jurídica de empresa. Empresário e sociedade empresária. A atividade empresarial. Capacidade. Empresário rural. Obrigações gerais dos empresários. Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Escrituração e demonstrações contábeis periódicas. Empresa individual de responsabilidade limitada.

Estabelecimento empresarial. Nome empresarial. Direitos e Obrigações relativas à propriedade industrial: Lei nº 9.279, de 14/5/1996. Disciplina jurídica da concorrência. Concorrência desleal. Repressão civil e penal. Infração da ordem econômica. Sanções por infração da ordem econômica. A atividade empresarial e a publicidade: tutela do consumidor. A intervenção judicial. Jurisprudência dos tribunais superiores. Teoria Geral do Direito Societário. Conceito. Elementos. Classificação. Princípios. Personalidade jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio e acionista. Direitos. Deveres. Responsabilidades. Capital Social. Classificação das sociedades. Sociedades no Código Civil. Sociedade em Comum. Sociedade em Conta de Participação. Sociedade Simples. Sociedade em nome coletivo. Sociedade em comandita simples. Sociedade Limitada. Sociedade em comandita por ações. Sociedade cooperativa. Sociedades Coligadas. Liquidação da sociedade. Transformação, incorporação, Fusão e Cisão das Sociedades. Sociedade dependente de autorização. Sociedade nacional e estrangeira. Sociedade por ações - Lei nº 6.404/1976 e suas alterações. Sociedades de economia mista. Sociedades controladoras e controladas. Mercado de Capitais. Valores Mobiliários. Dissolução. Retirada e exclusão do sócio. Apuração de haveres. Liquidação. Partilha. Processo. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Títulos de crédito no Código Civil. Letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata. Títulos de crédito impróprios. Títulos bancários. Títulos do agronegócio. Títulos eletrônicos ou virtuais. Teoria Geral do direito dos contratos. O Comércio eletrônico. Contratos empresariais. Compra e venda mercantil. Contratos de colaboração. Contratos bancários. Mútuo, fiança, penhor e seguro. Arrendamento mercantil. Fomento Mercantil. Franquia. Alienação fiduciária em garantia. Cartões de Crédito. Transporte de carga, fretamento e armazenagem. Agenciamento de publicidade. O empresário e a relação de consumo. Da tutela contratual dos consumidores. Teoria Geral da Falência. Lei nº 11.101/2005 e suas alterações. Órgãos da falência. Efeitos da falência. Processo de falência. Pedidos de restituição. Da ineficácia e da revogação de atos praticados antes da falência. Realização do ativo. Classificação e pagamento dos credores. Encerramento da falência. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras e entidades equiparadas. Teoria Geral da Recuperação da empresa. Recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Órgãos da recuperação judicial. Processo da recuperação. Verificação dos créditos. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Das normas fundamentais do processo civil e sua aplicação. Jurisdição e ação. Conceito, natureza e características. Condições da ação. Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional. Da competência interna: disposições gerais, da modificação da competência e da incompetência. Da cooperação nacional. Dos sujeitos do processo: capacidade processual; dos deveres das partes e seus procuradores; dos deveres; da responsabilidade das partes por dano processual; das despesas, dos honorários advocatícios e das multas; da gratuidade de justiça; dos procuradores e da sucessão das partes e dos procuradores. Do litisconsórcio, da intervenção de terceiros: disposições comuns; da assistência simples; da assistência litisconsorcial; da denunciação da lide; do chamamento ao processo; do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; do amicus curiae. Do Juiz, do Ministério Público e dos Auxiliares da justiça. Da advocacia e da defensoria pública. Da forma, do tempo, do lugar e comunicação dos atos processuais. Dos prazos. Das nulidades. Formalismo e instrumentalidade das formas. Convalidação do ato processual. Preclusão. Da comunicação dos atos processuais: disposições gerais; da citação; das cartas; das intimações. Do valor da causa. Tutela provisória. Disposições gerais. Da tutela de urgência e da tutela de evidência. Da formação, da suspensão e da extinção do processo. Procedimento comum: da petição inicial: requisitos, do pedido e do indeferimento da petição inicial. Da improcedência liminar do pedido. Da conversão da ação individual em coletiva. Da conciliação. Da mediação (Lei 13.140/15). Da contestação, reconvenção e da revelia. Das providências preliminares e do saneamento: da não incidência dos efeitos da revelia; do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Das alegações do Réu. Do julgamento conforme o estado do processo: da extinção do processo; do julgamento antecipado do mérito; do julgamento antecipado parcial do mérito; do saneamento e da organização do processo. Da audiência de instrução e julgamento. Das provas: disposições gerais; produção antecipada da prova; da ata notarial; do depoimento pessoal; da confissão; da exibição de documento ou coisa; da prova documental; da força probante os documentos; da arguição de falsidade; da produção da prova documental; dos documentos eletrônicos; da prova testemunhal; da admissibilidade e do valor da prova testemunhal; da produção da prova testemunhal; da prova pericial; da inspeção judicial. Da sentença e da coisa julgada: disposições gerais; dos elementos e dos efeitos da sentença; da remessa necessária; do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa; da coisa julgada. Liquidação de sentença. Do cumprimento da sentença: disposições gerais; do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa; do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa; do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos; do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública; do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária no Código de Processo Civil e legislação extravagante. Ação de alimentos e alimentos gravídicos. Do processo de execução: da execução em geral; das diversas espécies de execução; da execução contra a fazenda pública; da execução de alimentos; dos embargos à execução; da suspensão e da extinção do processo de execução. Recursos. Recursos ao STF e STJ. Disposições gerais; da apelação; do agravo de instrumento; dos embargos de declaração; Das disposições finais e transitórias. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Alienação fiduciária. Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Da locação predial urbana e suas ações. Ação civil pública. Mandado de segurança. Ação popular. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL: Constitucionalismo e teoria da constituição. Constituição e neoconstitucionalismo. Poder constituinte. Supremacia da Constituição. Normas constitucionais: hermenêutica e filosofia constitucional. Métodos de interpretação. Aplicabilidade e eficácia. Mutação constitucional. Controle da constitucionalidade: lineamentos gerais e modalidades. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Mandado de Injunção. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva. Preâmbulo da Constituição. Princípios fundamentais. Direitos e Garantias fundamentais. Organização dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Poder Judiciário. Estatuto da Magistratura: direitos, garantias e deveres. Autonomia administrativa e financeira dos Tribunais. Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça. Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. Tribunais e Juízes do Trabalho. Tribunais e Juízes eleitorais. Tribunais e Juízes militares. Tribunais e Juízes dos Estados. Das funções essenciais à Justiça: Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. Tributação e Orçamento: sistema tributário nacional (princípios gerais e limitações ao poder de tributar) e finanças públicas (normas gerais e orçamentos). Ordem Econômica e Financeira: princípios gerais da atividade econômica, política urbana, política agrícola e fundiária e da reforma agrária. Ordem Social: seguridade social, saúde, previdência social e assistência social; educação, cultura e desporto; meio ambiente; família, criança e adolescente, jovem e idoso; índios. Organização do Estado: organização político-administrativa; a União, os Estados, o Município, o Distrito Federal e os Territórios; da intervenção; administração pública: disposições gerais e princípios, servidores públicos civis, militares e das regiões. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

DIREITO ADMINISTRATIVO: A Administração Pública. Atos administrativos próprios e impróprios das funções legislativas, executivas e judiciárias. Organização da Administração Pública. Estrutura administrativa do Estado. Administração direta e indireta. Regime jurídico da administração indireta. Prerrogativas e sujeições. Desconcentração e descentralização. Pessoas de Direito Público e de Direito Privado. Decreto-Lei n.200, de 25.02.1967. Consórcios públicos. Parcerias público-privadas. Atos administrativos. Atividade administrativa. Processo administrativo. Convalidação, efeitos. Extinção dos atos administrativos. Discricionariedade e legalidade. Classificação dos atos administrativos. Espécies de atos administrativos. Validade, eficácia, aperfeiçoamento, efeitos e extinção dos atos administrativos. Prescrição administrativa. Atividade regulatória da Administração Pública. Poder de polícia. Competência regulatória. Competência econômica, social setorial, técnica/especializada. Agências reguladoras. Controle da Administração Pública. Mandado de segurança coletivo. Ação civil pública e ação popular. Reclamação ao Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção. Ações coletivas. Habeas Data. Direito de petição. Contratos administrativos. Contratação direta (Lei 8.666, de 21.06.1993). Ordem de Serviços. Organizações sociais da sociedade civil de interesse público. Organizações não governamentais. Licitação. Inexigibilidade e Dispensa. Modalidades. Fases do procedimento licitatório. Tipos de Licitação. Princípios da Licitação. Agentes públicos: classificação e espécies de vínculos com o Estado. Sistema de remuneração. Vencimentos e subsídios. Vedações. Fixação, alteração e limites. Regime constitucional do servidor público. Direito de greve. Responsabilidade do servidor público (política, administrativa, civil e criminal). Bens públicos. Definição e classificação. A Constituição da República e o regime do Código Civil de 2002. Bens de domínio público e bens dominicais. A transferência de bens públicos: a alienação e o uso do bem público por particular. Bens públicos em espécie. Concessão e permissão de serviços públicos. Conceitos. Modalidades de concessão. Reversibilidade de bens. Extinção e Direito dos concessionários e dos usuários. Desapropriação. Modalidades. Desapropriação Direta e indireta. Desapropriação por zona. Desapropriação urbanística. Atos expropriatórios por particulares. Hipóteses. Decreto Expropriatório. Prazo. Efeitos. Destinação dos bens. Reversão. Desapropriação por acordo e judicial. Indenização. Decreto-Lei 3365/41. Responsabilidade Civil do Estado. Responsabilidade objetiva e subjetiva. Modalidades. Fundamentos. Causas excludentes e atenuantes. Reparação do dano. Intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico: servidão, requisição, ocupação temporária, tombamento e limitações administrativas. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) Da Fazenda Pública. Conceito. Prerrogativas processuais. Controle externo e orçamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

DIREITO TRIBUTÁRIO: O Estado e o poder de tributar. Direito tributário: conceito e princípios. O sistema Tributário Nacional. Princípios gerais. Limitações do poder de tributar. Repartições das receitas tributárias. Fontes do Direito Tributário. Legislação tributária: conceito, vigência, aplicação, interpretação e integração. Tributo: conceito e espécies. Código Tributário Nacional. Imposto; taxa; contribuição de melhoria e outras contribuições. Obrigação tributária: conceito; espécies; fato gerador (hipótese de incidência); sujeito ativo e passivo; solidariedade; capacidade tributária; domicílio tributário. Fato gerador da obrigação tributária. Elementos. Incidência, não incidência, imunidade e isenção. Responsabilidade tributária: normas gerais, espécies e hipóteses. Infrações administrativas tributárias. Substituição tributária. Crédito tributário. Conceito. Natureza. Lançamento. Revisão. Suspensão, extinção e exclusão. Prescrição e decadência. Repetição do indébito. Garantias e privilégios do crédito tributário. Administração tributária. Dívida ativa: conceito, inscrição. Certidão de dívida ativa: natureza jurídica, presunção de certeza e liquidez. Processo administrativo e judicial tributário. Execução fiscal. Lei Federal nº 6.830/80. Embargos à execução fiscal. Ação de consignação em pagamento. Ação declaratória. Ação anulatória. Ação de repetição de indébito. Ação cautelar e mandado de segurança. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Tributos estaduais e municipais. ICMS, LC nº 87/96, RICMS. ISSQN, LC nº 116/03. Infrações e sanções tributárias. Espécies. Fraude e abuso no ordenamento jurídico tributário. Responsabilidade dos Sucessores e de terceiros. Execução Fiscal e Fraude à execução. Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR). Imposto de transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI). Imposto de transmissão "inter vivos" por ato gratuito, de bens imóveis (ITBI). Imposto de transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Imposto de Renda. Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). Contribuições sociais INSS e FGTS. Aforamento (enfiteuse ou aprazamento). Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

DIREITO PENAL: Conceito, funções e características do Direito Penal. Fontes e princípios do Direito Penal. Teoria da norma penal. Lei penal: fontes, características, interpretação, integração, vigência e aplicação. A lei penal no tempo e no espaço. A lei penal em relação às pessoas. Conflito aparente de normas. Parte Geral e Especial do Código Penal brasileiro. Teoria do crime: conceito de crime, evolução histórica e principais sistemas. Bem jurídico. Dano e perigo. Dolo e culpa. Teoria da conduta. Condutas comissivas e omissivas. Teoria do

tipo penal. Classificações. Tipos dolosos e culposos. Relação de causalidade. Imputação. Imputação objetiva. Ilícitude e causas excludentes. Culpabilidade e dirimentes. Erro de tipo e de proibição. Iter criminis. Consumação e tentativa. Exaurimento. Desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior. Crime impossível. Imputabilidade penal. Concurso de pessoas. Concurso de crimes. Erro na execução e resultado diverso do pretendido. Limites das penas. Efeitos da condenação. Reabilitação. Ação penal. Extinção da punibilidade. Disposições penais da Constituição da República Federativa do Brasil. Disposições penais da LEP (Lei nº 7.210/84). Crimes hediondos (Lei nº 8.072/90). Crime organizado (Lei nº 12.850/13 e Lei nº 12.694/12). Crimes e disposições penais das seguintes leis: abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), responsabilidade de prefeitos e vereadores (Decreto-Lei nº 201/67), eleitoral (Lei nº 4.737/65 e Lei nº 9.504/97), licitações e contratos públicos (Lei 8.666/93), lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei 9.613/98 e 12.683/12), falência (Lei nº 11.101/05). As contravenções penais (Decreto-Lei nº 3.688/41). Crimes e disposições penais da Lei nº 9.099/95 (juizados especiais). Crimes e disposições penais das seguintes leis: Lei nº 10.826/03 (armas), Lei nº 9.503/97 (trânsito), Lei nº 9.605/98 (meio ambiente), Lei nº 10.671/03 (torcedor), Lei nº 8.078/90 (consumidor), Lei nº 8.137/90 (ordem tributária), Lei nº 8.176/91 (ordem econômica), Lei nº 1.521/51 (economia popular), Lei nº 8.069/90 (criança e adolescente) e Lei nº 13.431/17, Lei nº 10.741/03 (idoso), Lei nº 11.340/06 (mulher), Lei nº 7.716/89 (preconceito de raça ou cor) e Lei nº 12.984/14 (portador de HIV). Dos Crimes Contra a Pessoa. Dos Crimes Contra o Patrimônio. Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial. Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho. Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos. Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Dos Crimes Contra a Família. Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública. Dos Crimes Contra a Paz Pública. Dos Crimes Contra a Fé Pública. Dos Crimes Contra a Administração Pública. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

DIREITO PROCESSUAL PENAL: Processo penal em geral. Fontes e princípios do direito processual penal. Sistemas processuais. Norma processual penal. Interpretação, integração, aplicação e eficácia temporal, espacial e subjetiva da lei processual penal. Investigação criminal. Sistemas de investigação, poderes e deveres investigatórios. A Polícia judiciária. O inquérito policial. Ação penal. Ação civil ex delicto. Jurisdição e competência. Sujeitos da relação Processual Penal e os Auxiliares da Justiça. Questões e processos incidentes. Das provas. Medidas cautelares pessoais. Prisão. Liberdade provisória. Audiência de custódia. Medidas cautelares reais. Prisão especial. Comunicação dos atos processuais – sentença, processos em espécie, processos especiais, processos de competência do STF e dos Tribunais de Apelação. Prazos processuais. Defeitos processuais. Nulidades. Habeas corpus. Recursos em geral. Execução. Revisão Criminal. Mandado de segurança criminal. Reclamação. Disposições processuais penais da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código Penal brasileiro. Disposições do Código de Processo Civil brasileiro vigente (Lei nº 13.105/15) aplicáveis ao processo penal. Disposições processuais penais contidas na legislação especial: drogas (Lei nº 11.343/06), violência doméstica (Lei nº 11.340/06), prisão temporária (Lei nº 7.960/89), prisão, medidas cautelares, liberdade provisória (Lei nº 12.403/11), juizados especiais (Lei nº 9.099/95) falência (Lei nº 11.101/05), eleitoral (Lei nº 4.737/65), organizações criminosas (Leis nº 12.850/13 e 12.694/12), proteção a testemunhas (Lei nº 9.807/99), depoimento especial (Lei nº 13.431/17), interceptação telefônica (Lei nº 9.296/96), responsabilidade de prefeitos e vereadores (Decreto-Lei nº 201/67). Execução penal (Lei nº 7.210/84). Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

DIREITO JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

Constituição do Estado de Rondônia; Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia; Provimento n. 014/2019; Lei Estadual n. 2.936/2012; Lei de Emolumentos Extrajudiciais RO e sua alteração; Lei Estadual n. 3.526/2015; Cobrança de Dívida Ativa (Lei Estadual nº 2.913/2012, de 03/12/2012 e Lei Estadual nº 3.526, de 06 de abril de 2015); Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviço's Judiciários - FUJU (Lei Estadual nº 1963/2008, de 13/10/2008); Selos de Fiscalização (Lei Estadual nº 918/2000, de 20/09/2000) e suas alterações (Leis n.s 984/2001, 1.454/2005, 2.013/2008, 2.383/2012 e 3.108/2013; Selo Digital de Fiscalização (Provimento nº 002/2013-CG e suas alterações (Provimento n. 015/2013 e Provimento n. 09/2014)). Lei Estadual nº 2.545/2011, de 25/08/2011 (Dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia); Lei Estadual nº 3.537/2015, de 15/04/2015 (Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE) e suas alterações – Lei Estadual n. 4.577/2019 e Lei Estadual n. 4.578/2019; Lei Complementar n. 296/2004 e suas alterações - Lei Complementar Estadual nº 837/2015, de 26/10/2015, - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia (FUNDIMPER); Resolução nº 003/1997-PR (Disciplina o provimento e o exercício do cargo de Juiz de Paz até a regulamentação do art. 98, II, da Constituição Federal de 1988); 14 - Resolução nº 005/2012-PR (Estabelece critérios objetivos organiza Serv. Extrajudiciais do Est. RO); Resolução nº 34/2018 (Disciplina a PAD para Delegatários); Lei Estadual nº 2.771/2012, de 08/06/2012 (Reorganiza os serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia); Lei Estadual 4.203-2017 - Criação da Serventia de União Bandeirantes; Lei Estadual 4.299-2018 - Alta Floresta D'Oeste; Lei Estadual 4.583-2019 - Espigão D'Oeste; Provimento 01-2019 - Designação de interino; Provimento 02-2019 - Lista Permanente Serv. Vagas; Provimento Conjunto 001-2019-PR-CG - Tabela Extrajudicial e fundos.

CONHECIMENTOS GERAIS

Assuntos políticos, físicos, econômicos, sociais, artísticos e culturais (nacionais e internacionais) divulgados pelos principais meios de comunicação, nos últimos 3 (três) anos.

2. Prova Discursiva – Escrita e Prática

Devem ser considerados os programas da Prova Objetiva de Seleção.

QUESTÕES TEÓRICAS – 4 (quatro) questões

- 1 (uma) questão do Programa de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário;
- 2 (duas) questões do Programa de Direito Civil e Direito Processual Civil
- 1 (uma) questão do Programa de Direito Comercial/Empresarial.

QUESTÃO PRÁTICA – 1 (uma) questão

1 (uma) questão do Programa de Direito Notarial e Registral, relacionada a Registro de Imóveis e/ou de Registro de Títulos e Documentos e/ou de Tabelionato de Protestos e/ou Tabelionato de Notas e/ou de Registro Civil de Pessoas Naturais e/ou de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

QUESTÃO DISSERTATIVA – 1 (uma) questão

1 (uma) dissertação do Programa de Direito Notarial e Registral, relacionada a Registro de Imóveis e/ou de Registro de Títulos e Documentos e/ou de Tabelionato de Protestos e/ou Tabelionato de Notas e/ou de Registro Civil de Pessoas Naturais e/ou de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

ANEXO V – MODELO/FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA DELEGAÇÃO DE OUTORGA

I. Folha Inicial – Capa – Numerada com o número 1.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Concurso Público – Edital 001/2020

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES

CONCURSO DE PROVIMENTO POR INGRESSO (OU CONCURSO DE PROVIMENTO POR REMOÇÃO)

(Atenção - o candidato inscrito para as duas modalidades de provimento deverá entregar dois conjuntos, já que os mesmos tem avaliação distinta)

Nome do Candidato -

CPF do Candidato -

II. Folhas subsequentes:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

CONTEÚDO	Folha Inicial	Folha Final
Capa, com identificação do concurso, da modalidade de ingresso e do candidato, conforme modelo 1	1	1
Requerimento de inscrição definitiva assinado pelo candidato ou procurador (não há modelo prévio)	2	2
Procuração com poderes especiais para entrega da documentação, se assinado o requerimento ou efetuada a entrega por procurador	3	3
Relação de Documentos Apresentados	4	...
Documento(s) apresentados relativos ao item 9.1 (ingresso por provimento) ou 9.2 (ingresso por remoção)		
Documento(s) apresentados relativos ao item 9.3:		
Curriculum vitae, consignando os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade e com indicação das funções, atividades e cargos exercidos, públicos e privados, remunerados ou não, mencionando o(s) tempo(s) de serviços.		
Seguem-se os demais documentos relacionados no item 9.3 (relacionar os itens entregues), na ordem que se apresentam no Edital.		

Observações:

- As folhas devem ser numeradas sequencialmente.
- Separar cada item com folha em branco, apenas com o título do documento que segue.
- Todos os documentos pertinentes à cada modalidade de ingresso devem ser entregues em um único conjunto.

III. Folha Final – Contra-Capa – Numerada com o número sequencial subsequente à última página dos documentos apresentados. Este conjunto contém () folhas, inclusive com esta, devidamente numeradas.

Data e assinatura.

ANEXO VI – MODELO/FORNULÁRIO PARA ENCAMINHAR DOCUMENTOS DA PROVA DE TÍTULOS

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Concurso Público – Edital 001/2020

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS Á PROVA DE TÍTULOS

	CONTEÚDO	Folha Inicial	Folha Final
	Capa, com identificação do concurso, da(s) modalidade(s) de ingresso e do candidato	1	1
	Relação de Documentos Apresentados	2	3
I.1	Exercício da advocacia, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso (separar as comprovações de cada um dos 3 anos de comprovação)		
I.2	Exercício de delegação, privativa de Bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso		
I.3	Exercício cargo, emprego ou função pública privativa de Bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso		
II	Exercício de serviço de notas ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de 10 (dez) anos até a data da publicação do primeiro Edital do concurso		
III.a	Exercício de Magistério Superior na área jurídica, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos		
III.b	Exercício de Magistério Superior na área jurídica, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos		
IV.a	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação - doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas		
IV.b	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação - mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas		
IV.c	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação - especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso		
V.a.	Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias.		
V.b.	Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, na prestação de assistência jurídica voluntária		
VI	Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral		
VII	Exercício na função de jurado		
	Contracapa, com indicação do número total de folhas e devidamente assinada.		

Observações:

1. As folhas devem ser numeradas sequencialmente.
2. Separar cada item com folha em branco, apenas com o título do documento que segue (no caso de comprovação do item I.1 separar os documentos por ano de atividade)
3. Preencher com "X" a célula de "Folha Inicial" e "Folha Final" que corresponder a item não entregue.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/02/2020, às 17:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1601195e e o código CRC 3BEA11B1.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 17 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0000200-07.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo do tipo "Digital Registro Civil" de sequência alfanumérica B4AAA11843 (Ofício n. 110/2019) oriundo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Itapuã D'Oeste, comarca de Porto Velho/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Em 12 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 13/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1602982e e o código CRC 3FD8492F.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 18 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0000206-14.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 02 (dois) Selos do tipo "Digital Protesto", de sequência alfanumérica H6AAI49313 e H6AAI49314 (Ofício n. 292/2019) oriundos do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, e Tabelionato de Protesto de Títulos de Cerejeiras/RO, em virtude de que os citados selos foram devolvidos para o banco de dados como isentos ao invés de pagos.

Publique-se no DJE.
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Em 12 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 13/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1602997e e o código CRC 0AA3A24C.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 19 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0000244-26.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo do tipo "Digital Registro Civil" de sequência alfanumérica A1AAC18371 (Ofício n. 1059/2019) oriundo do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Em 12 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 13/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1603071e e o código CRC 8702593C.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 20 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000369-91.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo do tipo "Digital Protesto" de sequência alfanumérica B7ABR44990 (Ofício n. 007/2020) oriundo do Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Dívidas de Ariquemes/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 12 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 13/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1603178e e o código CRC 2A2874C2.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 21 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000370-76.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 100 (cem) Selos do tipo "Digital Notas" de sequências alfanuméricas: J5AAO23394 a J5AAO23443, e, J5AAO24194 a J5AAO24243 (Ofício n. 007/2020), oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Seringueiras, comarca de São Miguel do Guaporé/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 13 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 13/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1603391e e o código CRC 87D59BBF.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 22 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0004618-22.2019.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 271 (duzentos e setenta e um) Selos do tipo "Digital Registro Civil Isento" com as seguintes sequências alfanuméricas: K3AAB11546 a K3AAB11616, e, K3AAB11817 a K3AAB12016 (Ofício n. 463/2019), oriundos do 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 13 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 13/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1603430e e o código CRC 9E0ED0AF.

Aviso Nº 4 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000185-38.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 50 (cinquenta) Papéis de Segurança destinados às certidões do Registro Civil (Ofícios n. 375/2019 e 034/2020) oriundos do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Vilhena/RO, com as seguintes sequências alfanuméricas:

AA000188791	AA000188861	AA000188972	AA013043038	AA013043088
AA013043095	AA013043098	AA013043102	AA013043112	AA013043119
AA013043123	AA013043140	AA013043147	AA013043154	AA013043164
AA013043176	AA013043186	AA013043187	AA013043202	AA013043213
AA013043214	AA013043225	AA013043227	AA013043230	AA013043240
AA013043254	AA013043328	AA013044153	AA013044285	AA013044427
AA013044428	AA013044436	AA013044443	AA013044449	AA013044465
AA013044468	AA013044470	AA013044471	AA013044473	AA013044474
AA013044483	AA013044486	AA013044488	AA013044490	AA013044493
AA013044496	AA013044497	AA013044498	AA013044499	AA013044500

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 27 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 13/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1576682e o código CRC 5C0D48BD.

Aviso Nº 5 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000368-09.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Papel Moeda para Apostilamento da Haia, sequência alfanumérica: A3660735, e 55 (cinquenta e cinco) Papéis de Segurança para emissão das certidões do registro civil, com sequências alfanuméricas abaixo relacionadas (Ofícios 023, 024 e 049/2020), todos oriundos do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Vilhena/RO:

AA000188706	AA000188984	AA013043157	AA01043181
AA013043300	AA013043337	AA013043339	AA013043376
AA013043417	AA013043428	AA013043434	AA013043484
AA013044494	AA015288513	AA015288525	AA015288552
AA015288553	AA015288584	AA015288591	AA015288593
AA015288602	AA015288626	AA015288628	AA015288629
AA015288632	AA015288635	AA015288640	AA015288663
AA015288664	AA015288673	AA015288675	AA015288683
AA015288693	AA015288700	AA015288706	AA015288710
AA015288717	AA015288729	AA015288730	AA015288740
AA015288743	AA015288757	AA015288759	AA015288774
AA015288829	AA015288833	AA015288846	AA015288850
AA015288879	AA015288880	AA015288850	AA015288889
AA015288890	AA015288895	AA015288902	-

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 30 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 13/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1580971e o código CRC 885C19EC.

Aviso Nº 6 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000568-16.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Desembargador Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Papel Moeda para emissão de Apostilamento da Haia com sequência alfanumérica A3660760 (Of. 035/2020), oriundo do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vilhena/RO.

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 04 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 13/02/2020, às 08:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1589223e o código CRC 552D39C7.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria n. 6/2020-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002542-63.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Parana (RO), para conduzir e aplicar provas referente ao processo seletivo para ingresso no curso de Especialização Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM/2020 e no Programa de Residência Judicial 2020, no período de 12 a 16/02/2020, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
AURÉLIO ZENOR FERREIRA MOTA	Analista Judiciário, Padrão 16, Analista de Sistemas	205445-0	Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação/Dead/SG/Emeron
CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO	Auxiliar Operacional, Padrão 20, Agente de Segurança	203362-3	Seção de Gestão Operacional do Transporte/CSI/SA
EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 15,	204518-4	Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica/SG/Emeron

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 12/02/2020, às 16:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1601276e o código CRC F576968D.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 198/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019;

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 22/01/2020, processo eletrônico SEI n. 0000017-72.2020.8.22.8012;

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, cadastro 2034727, Técnico Judiciário, padrão 21, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 3.3.90.33 - passagens e despesas com locomoção: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil e reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a administração do PJRO, para atender situações excepcionais e/ou urgentes para manutenção do prédio do Fórum da Comarca de Colorado D' oeste/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 12/02/2020, às 17:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/02/2020, às 08:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1592775e o código CRC FAD851CE.

Portaria Conjunta n. 234/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018;

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002529-64.2020.8.22.8000;

R E S O L V E M:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participarem do Encontro dos Assistentes de Direção, no período de 16 a 19/02/2020, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	205323-3	Administração do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
ANA FRANCA SANTOS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Telefonista / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	203926-5	Administração do Fórum da Comarca de Anquemes/RO
CIRLOANDA SARACINI	Técnico Judiciário, Padrão 05, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	206223-2	Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO	Técnico Judiciário, Padrão 29, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	203103-5	Administração do Fórum da Comarca de Jarú/RO
GENIVALDO PEREIRA FRANCO	Técnico Judiciário, Padrão 15, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	204587-7	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 24, Supervisor de Segurança, FG3	003838-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Buriatis/RO
GILDA MARIA MACHADO	Técnico Judiciário, Padrão 05, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	206234-8	Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Técnico Judiciário / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	205543-0	Administração do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
JANAÍNA CARVALHO BEZERRA SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Telefonista / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG	204308-4	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO

JOÃO PAULO DE GUSMÃO	Técnico Judiciário, Padrão 17, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	203645-2	Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
JOSÉ ANTÔNIO SANT ANA LOPES	Técnico Judiciário, Padrão 15, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	204554-0	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
JOSÉ ROBERTO SAMPAIO	Técnico Judiciário, Padrão 21, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	203472-7	Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
MARCOS ALEXANDRE SANTANA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	206917-2	Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Telefonista / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	204159-6	Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Telefonista / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	204135-9	Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
ODENEIDE GODINHO MACHADO	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Serviços Gerais / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	204166-9	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
OTACILIO NASCIMENTO GOMES	Técnico Judiciário, Padrão 27, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	002929-7	Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
PAULA JARUZO DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 09, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	205640-2	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
RAFAEL MARTINELLI	Técnico Judiciário, Padrão 03,	206887-7	Núcleo Pedagógico da Emeron - Ji- Paraná
ROSA SOLANI FERNANDES LIMA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Serviços Gerais / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	204140-5	Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
ROSÂNGELA VITAL DE JESUS	Técnico Judiciário, Padrão 19, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	203775-0	Administração do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 12/02/2020, às 17:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/02/2020, às 08:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1601482e e código CRC 0EC4365A.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0004860-94.2019.8.22.0000

Recorrente: Fernando Marques dos Santos

Advogado: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS(OAB/RO 2829)

Advogado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO(OAB/RO 1742)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis

Advogada: Raquel Grecia Nogueira(OAB/RO 10.072)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos(OAB/RO 9950)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho(OAB/RO 7472)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, I, do CPC.

Encaminhe-se os autos para redistribuição.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Mandado de Segurança n. 0804832-93.2019.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Ricardo Pereira Ramos

Advogados: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Gláucio Puig de Mello Filho e outros

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Distribuído e redistribuído por sorteio em 4.12.2019

Redistribuído por sorteio em 08.01.2020

Redistribuído por prevenção em 13.02.2020

Despacho

Vistos.

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos remeteu os autos a esta Vice-Presidência para análise de prevenção informando que o impetrante protocolou três mandados de segurança com pedido de antecipação de crédito de precatório, são eles: 0804372-09.2019.8.22.0000, 0804373-91.2019.8.22.0000 e 0804832-93.2019.8.22.0000, o primeiro referente ao Precatário n. 0801002-22.2019.8.22.0000 e os outros dois ao Precatário n. 0803632-85.2019.8.22.0000.

Aduz que o reconhecimento da litispendência, haja vista a identidade das partes e da causa de pedir, possam sugerir a extinção de um dos feitos, há a necessidade de se analisar a prevenção.

Examinados. Decido.

Analisando os mandados de segurança 0804373-91.2019.8.22.0000 e 0804832-93.2019.8.22.0000, constato que realmente ambos se referem ao Precatário n. 0803632-85.2019.8.22.0000 que trata da implantação de periculosidade c/c pagamento retroativo.

E o mandamus n. 0804373-91.2019 foi distribuído por sorteio no dia 08/11/2019, no âmbito do Tribunal Pleno à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins e aguarda julgamento.

Diante disso, restando evidente a prevenção, redistribua-se ao Desembargador Oudivanil de Marins para que adote as providências cabíveis.

Cumpra-se

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Vice-Presidente do TJRO

Mandado de Segurança n. 0804832-93.2019.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Ricardo Pereira Ramos

Advogados: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Gláucio Puig de Mello Filho e outros

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído e redistribuído por sorteio em 4.12.2019

Redistribuído por sorteio em 08.01.2020

Vistos.

RICARDO PEREIRA RAMOS, por meio desta impetração, impugna ato dito ilegal, atribuído ao então Presidente deste Poder, Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, que indeferiu antecipação de pagamento de crédito de precatório, por falta de comprovação, em tese, de ser o impetrante portador de doença grave a justificar a excepcionalidade da medida.

Instruído o feito com as informações da autoridade indicada coatora, vieram os autos com quota do SubProcurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz de Araujo, sinalizando à litispendência por duplicidade da impetração em relação ao feito n. 0804373-91.2019.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Oudivanil de Marins, aludindo a parecer então lavrado.

Relatados, decido.

Em consulta ao sistema Pje, verifiquei haver 3 impetrações relativas à antecipação de crédito de precatório; duas delas são relativas a créditos distintos (MS n.0804372-09.2019.8.22.0000 - Precatário n.0801002-22.2019; e MS n.0804373-91.2019 – Precatário n.0803632-85.2019).

A terceira, no entanto, refere-se também ao Precatário n.0803632-85.2019 (autos em epígrafe), havendo, assim, notória identidade entre elas.

Dentro desse contexto, constatada a identidade de partes e a mesma causa de pedir, referindo-se esta ação mandamental ao precatório n.0803632-85.2018.8.22.000, objeto da que se encontra sob outra relatoria, e não havendo, senão a mera repetição de pedidos, é de se reconhecer a litispendência, a sugerir extinção de um dos feitos.

Todavia, ainda assim, remanesce a necessidade de se definir acerca de eventual prevenção.

Posto isso, remetam-se à Vice-Presidência aos fins de deliberação.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803691-39.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 700921513.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Agravante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Agravados: Patricia Francisco Rodrigues Chagas, Carlos Antonio Chagas Junior

Advogada: Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 24/09/2019

Vistos.

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A requer a inclusão do presente recurso em pauta de julgamento.

Registro, que, por não se tratar de nenhuma das hipóteses de preferências legais, deve ser observado a ordem cronológica de conclusão para inclusão em pauta de julgamento – art. 12, NCPC. Aguarde-se o julgamento do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0021957-24.2003.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem: 0021957-24.2003.8.22.0015 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Apelante: C. F. S.
 Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 3080)
 Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
 Apelado: H. F. R. S.
 Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por Prevenção em 18/05/2018
 Vistos.
 O apelante, C.F. S., requer a desistência do presente recurso, considerando a perda do objeto do feito, consoante ID: 7957898. Acolho a desistência requerida pela parte e por isso, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à origem. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020. Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0803055-73.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7003214-97.2019.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
 Agravantes: Matilde Aparecida da Cruz Fernandes e outra
 Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
 Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
 Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
 Agravada: J F de Andrade & Cia Ltda. – ME
 Agravado: Francisco Alves de Andrade
 Agravada: Elisabete Rigonato de Andrade
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 26/09/2019
DECISÃO
 Agravo interno com pedido de reconsideração interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
 A fim de comprovar a insuficiência financeira, as agravantes anexaram alguns documentos (IDs. 29065809, 29065810 e 29065814 dos autos 7003214-97.2019.8.22.0009), bem como comprovante de recebimento da pensão e aposentadoria no INSS da Sra. MATILDE APARECIDA DA CRUZ FERNANDES, e renda líquida da agravante ANA PAULA FERNANDES no valor de R\$ 3.896,00 (três mil e oitocentos e noventa e seis reais). Requerem a concessão da assistência judiciária gratuita ou alternativamente o diferimento de custas ao final.
 Sem contraminuta.
 É o relatório.
 Decisão.
 Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual em 1º instância, é desnecessária a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem.
 Pois bem, verifica-se que o pedido de gratuidade é o objeto único deste recurso, e em razão do pedido de reconsideração da decisão agravada, passo a análise.
 A gratuidade judiciária requerida no agravo de instrumento foi indeferida sob o fundamento de que as provas trazidas nos autos não eram suficientes para demonstrar a incapacidade financeira dos agravantes de arcarem com as custas do processo.
 Entretanto, necessária a reconsideração desta decisão – ID 6983268, uma vez que resta demonstrada que há comprovação de empréstimos realizados para custeamento de gastos básicos à

sua subsistência e que o valor das custas ultrapassa o rendimento líquido mensal das agravantes, não tendo condições de arcar com as mesmas.
 Desta forma, a concessão da assistência judiciária é medida a ser imposta (Agravo de Instrumento, Processo nº 0802731-20.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 09/07/2019; APELAÇÃO, Processo nº 7001346-59.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 07/02/2019).
 Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art. 123, XIX “a” do RITJ/RO, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária as agravantes. Ressalte-se que, caso provada a suficiência financeira dos agravantes no decorrer da ação ou no prazo máximo de 5 anos, responderá pelo estabelecido no art. 12 da Lei 1.060/50.
 Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
 Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
 Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0800138-47.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000828320208220013 – Cerejeiras/ 1º Vara Genérica
 Agravantes: L. F. de A., G. F. de A., representados por sua genitora A. M. F. de A.
 Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
 Agravado: M. D. de A.
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 19/01/2020
 Vistos.
 Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão exposta pelo M.M. Juízo “a quo” da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, pretendendo a fixação de alimentos em favor dos agravantes (menores – G. F. DE A. e L. F. DE A.) e alimentos compensatórios em favor da genitora, ora agravante (A. M. F. DE A.).
 Inicialmente, para melhor compreensão, é necessário que se esclareça a sequência dos atos praticados no processo, o que faço a seguir.
 Em sentença, consignou o juiz de origem: o deferimento das medidas requeridas – liminar e medida protetiva – pelo prazo de 6 meses, alimentos necessários em favor da agravante (A. M. F. DE A.) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e determinou que o requerido mantivesse a casa e os filhos, ora agravantes.
 Por conseguinte, aproximando-se o vencimento, pugnou a prorrogação da medida protetiva, no dia 18 de dezembro de 2019 que foi deferida por mais 06 seis meses e fixou os alimentos (a genitora) em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo prazo de 03 (três) meses, substituindo a forma fixada anteriormente.
 No dia 13 de Janeiro de 2020, os agravantes ajuizaram ação de alimentos necessários e alimentos em favor dos requerentes menores (filhos), pleiteando o pagamento – alimentos – de R\$ 4.501,64 (quatro mil quinhentos e um reais e sessenta e quatro centavos) para cada um. Destaco que os alimentos em favor da requerente A.M. F. DE A., ainda estavam em vigor pelo prazo de 3 meses (três meses).
 Na sequência, em decisão interlocutória o juízo “a quo”: fixou, liminarmente, o montante de um salário-mínimo e meio para cada filho. Bem como fixou em um salário-mínimo (a partir de março de 2020) para a genitora, declarando, que: caso incidissem para a mesmo, tal deliberação se caracterizaria em bis in idem, bem como a mesma somente deve se dar por período razoável de tempo ajudando a mesma a se realocar no mercado de trabalho, não devendo durar ad eternum, pois uma vez separados de fato deve efetivamente se adaptar a sua vida reconstruindo-a de acordo com

a nova realidade apresentada, até porque consta que a mesma possui curso superior, etc.

Decisão:

Desse modo, o que almejam os agravantes é obterem a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de majorar os alimentos para o valor mensal requerido na inicial de R\$ 4.501,64 (quatro mil quinhentos e um reais e sessenta e quatro centavos) para cada uma das partes.

A medida é plenamente possível, desde que atendidos os pressupostos atinentes listados no art. 300 do NCPC, isto é, quando comprovada a relevância da probabilidade do direito e prejuízo grave, assim, analisando os argumentos constantes no presente agravo, não restou constatado o preenchimento dos pressupostos legais para tanto.

Registro que, mantenho a decisão prolatada pelo juízo “a quo” por seus próprios fundamentos, no que se refere a fixação de um salário-mínimo e meio em favor de cada filho (alimentados) e um salário-mínimo para a genitora. Sendo os montantes fixados razoáveis até a análise da matéria meritória do presente recurso.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Intime-se o agravado, para que, caso queira, ofereça contrarrazões, na forma do art. 1019, inc. II do CPC/15.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao juízo “a quo”, para que o mesmo a faça cumprir em sua integralidade, facultando-o prestar as informações que considerar pertinentes.

Manifeste-se o Ministério Público.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800347-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007506-40.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT SA
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Willian Felipe Medeiros Alves
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020

Vistos.

A agravante – SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A – requer a atribuição do efeito suspensivo a fim suspender decisão no que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais.

No entanto, não se constatam os pressupostos atinentes (probabilidade do direito e a lesão grave e ou de difícil reparação), para ensejar a atribuição, conseqüentemente, suspender a decisão prolatada pelo juízo “a quo”, por isso, indefiro o pedido.

Intime-se a agravada para contraminuta e notifique-se o juiz da causa para que preste informações.

Após tornem os autos conclusos, obedecida a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro, de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003018-90.2015.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 7003018-90.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Apelada: Veridiane Vieira Neves

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 11/11/2016

ECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi interposta sobre sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão promovida pelo banco apelante em face da apelada, ora devedora, sentença essa que, diante do pagamento de todo o débito pela apelada/requerida, considerou que o processo perdeu objeto, por falta de interesse processual, e por isso julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/73.

O recurso versa sobre a purgação da mora realizada pela apelada, sendo controversa a discussão sobre a purgação da mora consistir no adimplemento apenas das parcelas vencidas ou se tanto das parcelas vencidas quanto das vincendas.

Ocorre que o contrato de alienação fiduciária pactuado entre as partes tinha como data de vencimento – isto é, para pagamento da última parcela – o dia 02/02/2019. Nesse sentido, considerando a natureza do debate, o decurso do tempo entre a sentença e a análise deste apelo, bem como o silêncio de ambas as partes nos autos desde 2016 e a finalização do contrato objeto da demanda em fevereiro de 2019, convém concluir pela perda superveniente do objeto do recurso, o que torna prejudicada a apelação.

Sendo assim, nego seguimento à apelação interposta, com fulcro no art. 557, caput, CPC/73.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800447-68.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012181-40.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravante: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Agravado: José Antonio Vieira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 06/02/2020

Vistos.

A agravante, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, pugna a atribuição do efeito suspensivo, porém, não apontou os pressupostos, consoante art. 995, parágrafo único, do CPC/2015 (probabilidade do direito e a lesão grave e ou de difícil reparação), logo, não restaram constatados os pressupostos legais para tanto, razão pela qual, indefiro o pedido.

Considerando a instrução do feito, intime-se os agravados para contraminuta e oficie-se ao juízo para prestar informações.

Na sequência, tornem os autos conclusos, obedecida a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800349-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7055235-74.2019-8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/RS 80851)

Advogada: Carolina da Rosa Roncato (OAB/RS 117752)

Advogado: Yan Viegas Silva (OAB/RS 117722)

Agravado: Cemet Centro Especializado em Medicina do Trabalho Ltda - EPP

Advogada: Patricia Bergamaschi de Araujo (OAB/RO 4242)

Advogada: Salete Benvenuto Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 31/01/2020

Vistos.

O agravante, TELEFONICA BRASIL S.A, pugna a atribuição do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão, que deferiu tutela de urgência formulada pela agravada, bem como o restabelecimento do funcionamento das linhas telefônicas.

No entanto, não se constata os pressupostos atinentes (probabilidade do direito e a lesão grave e ou de difícil reparação), para ensejar a atribuição, conseqüentemente, suspender a decisão prolatada pelo juízo "a quo", por isso, indefiro o pedido.

Intime-se a agravada para contraminuta e notifique-se o juiz da causa para que preste informações.

Após tornem os autos conclusos, obedecida a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800415-63.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008825-48.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Agravante: Waldenice Batista Peres

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Agravado: Valdemar Rodrigues Costa

Advogado: Deomagnio Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 05/02/2020

Vistos.

Agravo de instrumento com pedido de assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assistência judiciária.

A agravante, WALDENICE BATISTA PERES, pugna por assistência judiciária gratuita, porém, não há elementos que evidenciem a carência de recursos, de modo a comprometer a subsistência da agravante, consoante o artigo 5º, LXXIV, da CF/88, que exige comprovação de situação compatível com o benefício pleiteado.

Assim, não constatada a real condição de necessidade de ser concedido o benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido, devendo a agravante ser intimada a comprovar em 05 (cinco) dias o recolhimento do preparo recursal, pena de deserção, nos termos § 4º, art 1007 NCPC.

A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0003767-06.2013.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 0003767-06.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Icac Industria e Comercio Ltda - ME

Advogada: Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)

Advogada: Andiará Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)

Apelado/Apelante: Wehelbio Nepomuceno Sinal

Advogada: Flora Maria Ribas Araujo (OAB/RO 2642)

Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)

Advogada: Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)

Advogada: Andiará Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 23/01/2017

Despacho

Vistos.

A apelante, ICAC Indústria e Comércio LTDA, pleiteia os benefícios da justiça gratuita para processamento do seu recurso.

Para subsidiar seu desígnio, junta declaração do Simples Nacional e documentos médicos relativos ao fragilizado estado de saúde de um dos sócios da empresa.

Ocorre que tais documentos são insuficientes para atestar a incapacidade financeira da referida apelante – que é pessoa jurídica – em arcar com o preparo do seu apelo, razão pela qual indefiro a justiça gratuidade pleiteada.

Sendo assim, intime-se a apelante ICAC Indústria e Comércio LTDA para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800489-20.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7054111-56.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Telefonica Brasil S.A

Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/RS 80851)

Advogado: Gustavo da Silva Melo (OAB/RS 113500)

Agravada: American Tour Agencia de Viagens e Turismo Ltda - ME

Advogada: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 07/02/2020

Vistos.

O agravante, TELEFONICA BRASIL S.A, pugna a atribuição do efeito suspensivo a fim de suspender decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para o religamento de linhas telefônicas.

No entanto, não se constatam os pressupostos atinentes (probabilidade do direito e a lesão grave e ou de difícil reparação), para ensejar a atribuição, conseqüentemente, suspender a decisão prolatada pelo juízo "a quo", razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se a agravada para contraminuta e notifique-se o juiz da causa para que preste informações.

Na sequência, tornem os autos conclusos, obedecida a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 04/02/2020

7039264-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039264-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)

Apelado : Francisco Paulo da Silva Barbosa

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 10/05/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Extinção sem julgamento do mérito. Ausência de pressuposto processual. Citação. Intimação pessoal da parte. Desnecessidade. Recurso desprovido. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo ensejando sua extinção sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0800498-79.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)

Origem: 70347289220198220001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/SP 270757 /
 OAB/RJ 62192)
 Advogada: Claudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB/SP 120488)
 Agravado: Daniel Santos de Oliveira
 Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho
 (OAB/RO 1026)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por Prevenção em 10/02/2020
 Vistos.

O agravante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pugna a
 atribuição do efeito suspensivo, porém, não se constatam os
 pressupostos atinentes (probabilidade do direito e a lesão grave e ou
 de difícil reparação), para ensejar a atribuição, consequentemente,
 suspender a decisão prolatada pelo juízo "a quo", razão pela qual,
 indefiro o pedido.

Intime-se a agravada para contraminuta e notifique-se o juiz da
 causa para que preste informações.

Na sequência, tornem os autos conclusos, obedecida a ordem
 cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 04/02/2020
 7037238-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7037238-15.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante : Banco Bradesco Cartões S/A
 Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
 Advogado : Lucas Landim de Oliveira (OAB/RO 9635)
 Advogado : Sérgio Santos Sette Camara (OAB/MG 51452)
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Apelado : Almedino Brasil de Souza Junior
 Advogada : Joane Cristina Nascimento Evangelista (OAB/RO
 7090)

Advogada : Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 15/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Inexistência de débito.
 Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. A inscrição
 indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao
 crédito caracteriza dano moral, o qual é vinculado à própria existência
 do ato ilícito, cujas consequências danosas são inevitáveis,
 portanto, o dano imaterial é presumido. Estando demonstrado que
 a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por
 dívida declarada inexistente, constitui-se hipótese de dano moral
 in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum
 indenizatório fixado quando se revela proporcional e razoável para
 que a condenação atinja seus objetivos, não servindo a reparação
 de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 04/02/2020
 7036011-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7036011-24.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelante : Maria Zilma Gomes da Silva
 Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Apelada : Dígiti Brasil Comércio de Livros Ltda. - ME
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 15/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Processo civil. Apelação. Declaratória de inexistência de
 débito. Dano moral não configurado. Recurso não provido. Ante a
 falta de provas da negativação, a conclusão a que se chega é de
 que não houve negativação do nome da parte autora por parte da
 requerida. Não havendo anotação irregular do nome da autora pela
 requerida, não há que se falar em condenação na reparação de
 danos morais.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 04/02/2020
 7051751-85.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7051751-85.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Apelante : Sandra Soares dos Passos Araujo
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada : OI S/A
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/
 RO 0016/1995)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 19/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Conduta negligente. Inscrição indevida.
 Danos morais. Súmula 385 STJ. Quantum indenizatório. Ao
 consumidor que detém outros registros desabonadores, quando
 ausente prova de sua discussão sub judice em cadastros de
 inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano
 moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu
 o ilícito de suprimir a baixa da inscrição, à luz da Súmula 385 do
 STJ e do recurso repetitivo (REsp 1.386.424/MG) e cabe ao juiz,
 com seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar,
 pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um
 valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0800529-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)

Origem: 7006867-71.2019.8.22.0021 - Buritys/2ª Vara Genérica

Agravante: Elizeu Ferreira da Silva Junior

Advogada Kelve Mendonça Lima (OAB/RO 9609)

Agravada: Jerusa de Paiva Oliveira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 09/02/2020

Vistos.

Agravo de instrumento com pedido de assistência judiciária gratuita
 e atribuição do efeito suspensivo.

A agravante, ELIZEU FERREIRA DA SILVA JUNIOR, pugna pedido
 de assistência judiciária gratuita e junta documentos comprobatórios
 da hipossuficiência financeira, visto que em ID: 7965110 foi
 indeferida, ante a ausência de comprovação (documentos) de
 situação compatível com o benefício pleiteado.

Veja-se, ainda, que em ID o juízo "a quo" oportunizou: Acaso insista
 no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos
 dentre eles, declaração de imposto de renda, movimentação
 bancária dos últimos 60 dias e ficha do Idaron.

Analisando os autos e considerando a juntada de documentos
 que atestam a hipossuficiência alegada – anexa nos autos cópia
 da CTPS, declaração de imposto de renda, extrato bancário,
 ficha Idaron e outros. – restou comprovado o preenchimento
 dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade,
 conforme art. 99, §2º, CPC/15, razão pela qual, defiro o pedido.

Efeito Suspensivo: Na pretensão do efeito suspensivo, a fim de suspender a eficácia da decisão dos autos de origem (ID 34347819), não restaram constatados os pressupostos atinentes (probabilidade do direito e a lesão grave e ou de difícil reparação), para ensejar a atribuição, conseqüentemente, suspender a decisão prolatada pelo juízo "a quo", por isso, indefiro o pedido.

Após tornem os autos conclusos, obedecida a ordem cronológica. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020. Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800568-96.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012066-34.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Agravante: M. L. Construtora E Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 10/02/2020

Vistos.

Em razões de agravo, solicita-se a reforma da decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, ponderando que a agravada se recusa a atender a reclamação de variação de consumo, lhe encaminhando faturas com valores excessivos.

O que almeja a agravante é obter tutela antecipada em caráter liminar a fim de proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica e inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito

Analisando os autos e os requerimentos da agravante, não se constata os pressupostos atinentes à relevância da probabilidade do direito e prejuízo grave, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15, a ponto de exigir a concessão de uma liminar, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se a agravada, para que, caso queira, ofereça contrarrazões, na forma do art. 1019, inc. II do CPC/15.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao juízo "a quo", para que o mesmo a faça cumprir em sua integralidade, facultando-o prestar as informações que considerar pertinentes.

Na sequência, tornem os autos conclusos, obedecida a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7015215-72.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015215-72.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco BMG SA

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelada/Apelante: Joaquina Gonçalves dos Santos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola Dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 04/11/2019

Vistos.

No caso em tela, verifica-se que em primeiro grau houve concessão da gratuidade judiciária em favor do apelante – JOAQUINA GONCALVES DOS SANTOS, e não ocorrendo a sua revogação, os efeitos se estendem a todos os atos do processo.

Apelante preenche os requisitos legais, o que lhe confere o direito à gratuidade da justiça também nesta fase recursal, na forma do art. 98, caput, CPC/15.

À cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007971-49.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007971-49.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante: T & C Editora Grafica Ltda - ME

Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Apelada: Giraffas Administradora de Franquia SA

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 09/12/2019

Vistos.

No caso em tela, verifica-se que houve concessão da gratuidade judiciária em favor do apelante, T & C EDITORA GRAFICA LTDA – ME, e não ocorrendo a sua revogação, os efeitos se estendem a todos os atos do processo.

Apelante preenche os requisitos legais, o que lhe confere o direito à gratuidade da justiça também nesta fase recursal, na forma do art. 98, caput, CPC/15.

À cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800611-33.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001325-82.2017.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica

Agravante: Banco do Brasil SA

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 211648 / OAB/RO 4875-A)

Agravados: Protel Com. de Prod. de Higiene Ltda - ME, Sergio Henrique Silveira, Marilise Maria Erdtmann Silveira

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 11/02/2020

Vistos.

O agravante, BANCO DO BRASIL SA, pugna a atribuição do efeito suspensivo a fim de suspender a decisão que o condenou em honorários sucumbenciais. Além disso, assegurar a possibilidade da penhora do imóvel já avaliado.

Porém, não se constatam os pressupostos atinentes (probabilidade do direito e a lesão grave e ou de difícil reparação), para ensejar a atribuição, conseqüentemente, suspender a decisão prolatada pelo juízo "a quo", razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se a agravada para contraminuta e notifique-se o juiz da causa para que preste informações.

Na sequência, tornem os autos conclusos, obedecida a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800565-44.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018980-88.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: OI Movei S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada: Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
 Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Agravada: Maria Vânia Brasil da Mota
 Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por Prevenção em 11/02/2020

Vistos.

O que almeja o agravante é obter a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de suspender a eficácia da decisão que sustentou a natureza extraconcursal dos créditos pleiteados provocando a atualização de valores.

A medida é plenamente possível, desde que atendidos os pressupostos atinentes listados no art. 300 do NCPC, isto é, quando comprovada a relevância da probabilidade do direito e prejuízo grave, assim, analisando os argumentos constantes no presente agravo, não restaram constatados os pressupostos legais para tanto.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar

Intime-se a agravada, para que, caso queiram, ofereçam contrarrazões, na forma do art. 1019, inc. II do CPC/15.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao juízo "a quo", para que o mesmo a faça cumprir em sua integralidade, facultando-o prestar as informações que considerar pertinentes.

Na sequência, tornem os autos conclusos, obedecida a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800016-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005385-12.2019.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Agravante: V. C. M., representado por sua genitora M. A. de C.

Advogada: Maria Augusta de Carvalho (OAB/RO 7147)

Agravado: G. R. de M.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 06/01/2020

Vistos.

Em observância ao fato superveniente nos autos, requer o declínio de competência do juízo de origem, consoante ID 7943513, tendo em vista que o infante acompanhado da agravante, estão residindo em Natal.

Portanto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15,

Na sequência, após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001251-95.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7001251-95.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665 / OAB/RO 6383)

Advogada: Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)

Advogada: Cintia Carolina Saletti (OAB/SP 290956)

Advogada: Debora Pires da Silva (OAB/SP 155949)

Advogada: Elaine Silva de Souza (OAB/SP 263605)

Apelada: Maria do Carmo de Oliveira Diniz

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 24/11/2017

Vistos.

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS requer a desistência do presente recurso, considerando que o objeto desta ação foi resolvido, conforme ID: 7790023 e por fim o pedido de cadastramento do Dr. Giulio Alvarenga Reale, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/ RO 6.980, para que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em seu nome.

Acolho a desistência requerida pela parte e por isso, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Extingue-se o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, inciso, VIII, do CPC.

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Janeiro 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006199-65.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006199-65.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Caixa Seguradora S/A

Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Apelada: Avilamed - Comercio das Variedades Ltda - ME

Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)

Advogada: Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 14/11/2019

Vistos.

A apelante, CAIXA SEGURADORA S/A, pugna a atribuição do efeito suspensivo, porém não apontou os pressupostos atinentes (probabilidade do direito e a lesão grave e ou de difícil reparação), não restaram constatados os pressupostos legais para tanto, por isso, indefiro o pedido.

Na sequência, à cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0014334-21.2012.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0014334-21.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Federal de Seguros S/A Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)

Apelada/Apelante: Vilma Dória de Souza,

Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)

Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por Prevenção em 18/10/2019

Decisão

Vistos.

Federal Seguros S.A requer a habilitação, como patrono nos autos Dr. JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, OAB/RJ sob n. 132.101 para que seja intimado de todos os atos e termos do presente processo, conforme ID: 7156782.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000392-57.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000392-57.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Wanessa Tibes de Souza
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogada: Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)
Apelada: Debora Andrea Marangoni Fanxi
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019
Vistos.

A apelante, WANESSA TIBES DE SOUZA, pugna a atribuição do efeito suspensivo, porém, não apontou os pressupostos, consoante art. 995, parágrafo único, do CPC/2015 (probabilidade do direito e a lesão grave e ou de difícil reparação), logo, não restaram constatado os pressupostos legais para tanto, razão pela qual, indefiro o pedido.

Na sequência, à cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001656-02.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001656-02.2015.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: OI Movei S.A. - Em Recuperação Judicial
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: E. R. da Silva - ME
Advogado: Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 19/11/2019
Vistos.

A apelante, OI MOVEI S.A, pugna a atribuição do efeito suspensivo e tutela recursal, a medida é plenamente possível, desde que atendidos os pressupostos atinentes, isto é, quando comprovada à relevância da probabilidade do direito e prejuízo grave, assim, analisando os argumentos constantes no presente recurso, não restaram constatados os pressupostos legais para tanto.

Por tais fundamentos, indefiro os pedidos.

Na sequência, à cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000454-90.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000454-90.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Monica Raquel Mezzaroba
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Apelada: NGB Florestal Ltda.
Advogado: André Pacini Grassioto (OAB/SP 287387)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 22/11/2019
Vistos.

A apelante, MONICA RAQUEL MEZZAROBA, pugna a concessão da assistência judiciária gratuita, porém, não há elementos que evidenciem a carência de recursos, de modo a comprometer a

subsistência da apelante, consoante o artigo 5º, LXXIV da CF/88 exige comprovação de situação compatível com o benefício pleiteado.

Assim, não constatada a real condição de necessidade de ser concedido o benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido, devendo a apelante ser intimado a comprovar em 05 (cinco) dias o recolhimento do preparo recursal, pena de deserção, nos termos § 4º, art 1007 NCPC.

A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7023279-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023279-40.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Gilmar Braga Gonçalves
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019
Vistos.

O apelante, GILMAR BRAGA GONCALVES, pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita, porém, não há elementos que evidenciem a carência de recursos, de modo a comprometer a subsistência do apelante, consoante o artigo 5º, LXXIV da CF/88 exige comprovação de situação compatível com o benefício pleiteado.

Assim, não constatada a real condição de necessidade de ser concedido o benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido, devendo o apelante ser intimado a comprovar em 05 (cinco) dias o recolhimento do preparo recursal, pena de deserção, nos termos § 4º, art 1007 NCPC.

A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0016536-80.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016536-80.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Maria José Cuellar Cardoso, Gilberto Ramos Gomes
Defensor: Defensoria Pública de Rondônia
Apelada: Ego Empresa Geral de Obras S A
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogado: Ederson Hassegawa Moscoso Rohr (OAB/RO 8869)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 12/11/2019
Vistos.

Trata-se de parte assistida pela Defensoria Pública, logo, presumida sua hipossuficiência.

Apelante preenche os requisitos legais, o que lhe confere o direito à gratuidade da justiça, na forma do art. 98, caput, CPC/15.

Na sequência, à cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7001146-37.2015.8.22.0003 - Apelação (PJE)
 Origem: 7001146-37.2015.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Unimed de Rondonia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
 Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
 Advogado: Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Apelado: Nilton Charles dos Santos
 Advogado: Alexandre Morais dos Santos (OAB/R 3044)
 Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2016
 Despacho
 Intime-se a apelante para complementar o preparo recursal, recolhendo-o nos termos do artigo 12, inciso II, do Regimento de Custas do TJ/RO, sob pena de não conhecimento do apelo por deserção.
 Porto Velho, fevereiro de 2020
 SANSÃO SALDANHA
 RELATOR

Processo: 0804904-80.2019.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001236-43.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Agravante: Banco Bradesco
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Agravado: Fábio Pazini
 Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interposto em 11/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7000371-39.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7000371-39.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Elaine Cristina Oliveira Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME
 Advogado: Cleriston Marcos Rabelo (OAB/RO 9741)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
 Vistos.
 Trata-se de parte assistida pela Defensoria Pública, logo, presumida sua hipossuficiência.
 Apelante preenche os requisitos legais, o que lhe confere o direito à gratuidade da justiça, na forma do art. 98, caput, CPC/15.
 Na sequência, à cronologia de julgamento.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0800518-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7006866-40.2019.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
 Agravante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT SA
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Agravado: Fabio Junior Rocha Lima
 Advogada: Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)
 Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 07/02/2020
 Vistos.
 A agravante, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, pugna a atribuição do efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida, em especial no que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais no valor arbitrada, porém, não apontou os pressupostos, consoante art. 995, parágrafo único, do CPC/2015 (probabilidade do direito e a lesão grave e ou de difícil reparação), logo, não restou constatado o pressuposto legal para tanto, razão pela qual, indefiro o pedido.
 Considerando a instrução do feito, intime-se os agravados para contraminuta e oficie-se ao juízo para prestar informações.
 Na sequência, tornem os autos conclusos, obedecida a ordem cronológica.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0800468-44.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7012609-37.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
 Agravante: Rosilda Soncine da Silva
 Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
 Agravada: Joyce de Mira Leal
 Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
 Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2020
 Vistos.
 A agravante, ROSILDA SONCINE DA SILVA, pugna por assistência judiciária gratuita, porém, não há elementos que evidenciem a carência de recursos, de modo a comprometer a subsistência da agravante, consoante o artigo 5º, LXXIV da CF/88, que exige comprovação de situação compatível com o benefício pleiteado.
 Assim, não constatada a real condição de necessidade de ser concedido o benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido, devendo a agravante ser intimada a comprovar em 05 (cinco) dias o recolhimento do preparo recursal, pena de deserção, nos termos § 4º, art 1007 NCPC.
 A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo recursal.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7002182-27.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
 Origem: 7002182-27.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste /Vara Única
 Apelante: Banco BMG SA
 Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelada: Maria Santa Trindade de Souza
Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sergio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 19/11/2019
Vistos.

O apelante – BANCO BMG SA pugna a atribuição do efeito suspensivo, porém não apontou os pressupostos atinentes (probabilidade do direito e a lesão grave e ou de difícil reparação), para ensejar a atribuição ao presente recurso, por isso, indefiro o pedido.

À cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000005-13.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000005-13.2016.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Flávio Correia da Silva
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Apelada: Pakito Comércio de Veículos Ltda - EPP
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017
Despacho Vistos.

O apelante pleiteia em seu recurso a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, no entanto não trouxe aos autos documentos probantes da sua alegada hipossuficiência financeira. Em razão disso, indefiro a gratuidade pretendida.

Assim, intime-se o apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0024988-79.2012.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)
Origem: 0024988-79.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Claudineide Batista Kamacony Oliveira, Daniel Carneiro de Oliveira
Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Advogada: Albanisa Pereira Pedraca (OAB/RO 3201)
Apelado: Silvio Rodrigues Persivo Cunha
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 16/11/2019
Vistos.

Os apelantes DANIEL CARNEIRO DE OLIVEIRA e CLAUDINEIDE BATISTA KAMAICONY OLIVEIRA reiteram o pedido de assistência judiciária gratuita e juntam documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, visto que em ID: 7643666 foi indeferida, ante a ausência de comprovação (documentos) de situação compatível com o benefício pleiteado.

Analisando os autos e considerando a juntada de documentos que atestam a hipossuficiência alegada – anexa nos autos cópia da CTPS e despesas básicas – restou comprovado o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade, conforme art. 99, §2º, CPC/15.

Assim, concedo o benefício da gratuidade judiciária. Aplica-se à hipótese a regra do artigo 99, § 3º CPC/15 (presunção de veracidade).

Após tornem os autos conclusos, obedecida a ordem cronológica. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Janeiro 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000276-54.2018.8.22.0013 - Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000276-54.2018.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Agravante: Boasafrá Comércio e Representações Ltda.
Advogada Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Agravados: Antônio José Gemelli, Roseli Couto Gemelli
Advogada: Luíza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/AC 5139)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 11/11/2019
Vistos.

O apelante, SAFRA COM. E REPRES. LTDA, reitera o pedido atribuição do efeito suspensivo nos autos a fim de suspender a decisão que julgou parcialmente procedente os embargos a execução movido pelos apelados.

A medida é plenamente possível, desde que atendidos os pressupostos atinentes, à vista disso, vale destacar que o pretendido efeito suspensivo já foi indefiro em id: 7019657, com isso, a apelante interpôs Embargos de Declaração apontando contradição na decisão, ante a ausência de vícios, não foram acolhidos, logo, restou claro que foram analisadas as possibilidades de aplicação do efeito suspensivo nos autos.

Assim, reitero que não se vislumbram os pressupostos atinentes (probabilidade do direito e a lesão grave e ou de difícil reparação), para ensejar a atribuição, visto que o gado foi declarado impenhorável na execução, e foi dado em garantia a produção de feijão, razão pela qual, reitero o indeferimento do efeito suspensivo.

Aguarde-se o julgamento do mérito do recurso, obedecida a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Janeiro de 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800626-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031784-88.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravantes: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Direcional Engenharia S/A
Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 55064)
Agravados: Condomínio Um - Total Ville Porto Velho, Condomínio Dois Total Ville Porto Velho
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 11/02/2020
Vistos.

Em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, do presente agravo, verifico que o valor do preparo encontra-se incompleto, nos moldes da Lei nº 3.896/2016, artº. 16 – Regimento de custas. O agravante recolheu a quantia de R\$ 218, 26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos).

Nos termos do art. 1.007, § 2º do CPC, intime-se o agravante para que proceda com a complementação do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A análise do recurso está condicionada a complementação do preparo recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7042102-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042102-33.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Zaira Luana Mendonça Mollulo Vieira

Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador: Procuradoria Federal em Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 28/02/2019

Vistos.

A apelante, ZAIRA LUANA MENDONCA MOLLULO VIEIRA, requer a desistência do presente recurso, considerando o desinteresse no prosseguimento do feito, conforme ID: 7901703 e por fim o pedido de cadastramento do Dr. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ (OAB/RO 912), para que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em seu nome.

Acolho a desistência requerida pela parte e por isso, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Extingue-se o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, inciso, VIII, do CPC.

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Janeiro 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000223-09.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000223-09.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Josias de Souza

Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Apelada: Rosemir Moura Santos

Advogado: Marcelo Zola Peres (OAB/SP 175388 / OAB/RO 8549)

Advogada: Daniele Rodrigues (OAB/SP 290542)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 08/08/2019

Vistos.

ROSEMIR MOURA SANTOS requer que seja certificado o trânsito em julgado do feito, consoante ID: 7205062, para fins de cumprimento de sentença.

Portanto, ao departamento Judiciário Cível para certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao juízo de origem para as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7028400-49.2019.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7028400-49.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil SA

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341 / OAB/RO 4875-A)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelada: Comercial Belc Importacao e Exportacao Ltda - EPP

Advogado: David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 14/10/2019

Vistos.

O apelante, BANCO DO BRASIL SA, requer a desistência do presente recurso, considerando que o desinteresse no prosseguimento do feito conforme ID:7914848, tendo em vista o reconhecimento de litispendência.

Acolho a desistência requerida pela parte e por isso, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fevereiro 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804322-80.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7006760-12.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante: Antonio Mendes

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravado: Banco Bradesco Cartoes S.A.

Advogado: Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/11/2019

DECISÃO

Vistos.

Instado a comprovar que não possui condições de pagar o preparo recursal o agravante colacionou cópia da CTPS e declaração de hipossuficiência.

Examinados, decido.

No caso dos autos, os elementos apresentados com o agravo são insuficientes para demonstrar a incapacidade econômica do agravante. Isso porque a juntada da CTPS com o último registro em 2009, aliado ao fato de ter se declarado como Operador de Máquinas, são incapazes de demonstrar a insuficiência de recursos do agravante. Ademais, como ressaltado no despacho inicial, quando da distribuição da ação principal o agravante recolheu as custas.

Some-se ao fato de que o valor do preparo recursal para o agravo de instrumento não é de grande monta.

Por tais razões, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7004074-22.2019.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004074-22.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargado/Apelante/Apelado : Banco BMG S/A

Advogada : Cristina Filomena Pace Scafutto (OAB/MG 58628)

Advogada : Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)

Advogado : Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Embargante/Apelada/Apelante : Maria Aparecida Pires
 Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 10/02/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

C.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800199-05.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001584-07.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante: Celio Gomes Azevedo Freire

Advogado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)

Agravado: Construtora Magalhaes Ltda - ME

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/01/2020

DECISÃO

Vistos.

CÉLIO GOMES AZEVEDO FREIRE agrava por instrumento contra decisão que indeferiu pedido de sucessão processual de pessoa jurídica, sob o fundamento de que a sucessão só ocorre em caso de morte de pessoa natural e o instituto da desconsideração trata de pessoa jurídica, sendo institutos opostos.

Sustenta o agravante que requereu a sucessão processual em razão da dissolução irregular da empresa executada. Aponta que a jurisprudência admite a aplicação da sucessão processual na pessoa jurídica nos casos de dissolução irregular.

Requer os benefícios da gratuidade de justiça e, liminarmente, requer o processamento do recurso com efeito suspensivo e no mérito, requer provimento do recurso para reformar a decisão e deferir a sucessão processual.

Examinados. Decido.

Consoante o disposto no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, para a concessão do efeito suspensivo deve a parte agravante demonstrar indício de seu direito (fumus boni iuris) e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora).

Na hipótese dos autos, a decisão agravada fundamentou no sentido de que para o procedimento de sucessão processual não ser a norma adequada para o caso, já que trata de sucessão em caso de morte natural (art. 110, do CPC), ao contrário da desconsideração para atingir patrimônio dos sócios, que aponta o procedimento para essas hipóteses, conforme previsto nos art. 133 e ss, do CPC, regra que deve ser aplicada. Extraí-se dos autos que o Agravante deixou de formalizar este pedido em autos apartados, como elencado pelo Juízo.

O fato de existir jurisprudência sob o enfoque adotado pelo agravante, sem que haja o cotejo analítico das questões fáticas e próximas ao caso em apreço, não impõe o reconhecer a verossimilhança do alegado, para os fins de concessão da tutela recursal antecipada ou suspensiva.

Ademais, a parte agravante não demonstrou qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Indefiro a liminar pleiteada.

Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para contrarrazões.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800346-31.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003614-96.2019.822.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Wilney Harley Ferreira Dos Santos

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Advogado: Jose Carlos Jeronimo Prieto (OAB/RO 10057)

Agravado: Basa - Banco Da Amazonia SA

Advogado: Northon Sergio Lacerda Silva (OAB/AC 2708)

Advogado: Bruno Cesar Bentes Freitas (OAB/PA 18475)

Advogado: Fabricio Dos Reis Brandao (OAB/PA 11471)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/01/2020

DECISÃO

Vistos.

WILNEY HARLEY FERREIRA DOS SANTOS agrava por instrumento contra decisão que indeferiu pedido para realização de audiência nos autos de Execução de Título Extrajudicial, sob o argumento de que o rito não prevê a realização da solenidade, cujo teor transcrevo abaixo:

“Vistos. INDEFIRO o pedido do executado, porquanto não houve designação de audiência de conciliação e sequer o rito executivo prevê tal ato. A simples menção à “audiência” constante do despacho inicial, sem a designação de tal ato, tratou-se de mero erro material que não pode ser utilizado pelo executado para postergar seu prazo de defesa. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dar impulso ao feito, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo.”

Sustenta que o indeferimento gerou cerceamento de defesa. Requereu a suspensão dos efeitos da decisão, bem como, a suspensão do presente processo executivo até decisão de mérito. Requereu provimento para designação de audiência de conciliação e como pedido alternativo, seja deferido prazo de defesa do agravante/executado.

Examinados. Decido.

No caso em análise não se verifica tenha o agravante apresentado construção argumentativa que revelasse, de imediato, a existência de perigo de dano, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo, conforme art. 300 do CPC.

Não se desconhece que a conciliação e a composição amistosa do litígio inspiraram o legislador processual de 2015. Não obstante, o agravante não apresenta qualquer proposta concreta de solução, sendo que as audiências de conciliação em processos executivos não são a regra e sequer há previsão legal. Vale dizer que, embora possam ser realizadas dada a ausência de impedimento, é necessário que a parte demonstre seu cabimento excepcional e sua pertinência de maneira objetiva, o que não se vislumbra na hipótese. Sequer se cumpriu o quanto dispõe o art. 916 do CPC.

Assim, nota-se que o agravante não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo, conforme art. 300 do CPC, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800295-20.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001914-81.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Agravante: Cicero Furtado Mendonca e Outro

Advogada: Maria Cicera Furtado Mendonca (OAB/RO 9914)

Agravado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Vale Do Juruena - Sicredi Univales MT

Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB/MS 12809)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 28/01/2020

DECISÃO

Vistos.

CÍCERO FURTADO MENDONÇA e SIMÃO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR agravam de instrumento contra a decisão que deferiu a suspensão das CNH e Bloqueio de seus cartões de crédito.

Argumentam que a medida é excessiva e que causa prejuízo aos agravantes e seus familiares. Discorrem que as liberdades e demais direitos individuais não podem ser atingidos em razão do descumprimento de deveres patrimoniais.

Requereram a gratuidade para o recurso e a suspensão da decisão em tutela antecipada recursal e, no mérito, a cassação da decisão agravada.

Examinados, decido.

Defiro a gratuidade aos agravantes.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que as liberdades e demais direitos individuais não podem ser atingidos em razão do descumprimento de deveres patrimoniais. Contudo, esse argumento não é prevalente, seja porque há previsão em regra processual (art. 139, IV, do CPC), seja porque a jurisprudência tem dados alguns contornos, que o caso concreto não exclui a sua aplicação.

Com efeito, o STJ tem apreciado essa questão, estabelecendo, por exemplo que, a medida de suspensão de CNH ou outros meios de execução atípicos não estão obstadas, conquanto a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso, do contraditório e do postulado da proporcionalidade (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

Nota-se que no caso concreto já foram esgotados outros meios de satisfação do crédito (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e penhora de bens), restando todas infrutíferas outras possibilidades. Assim, não se vislumbra a ocorrência da alegada verossimilhança do direito vindicado, de modo que indefiro a liminar postulada.

Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002017-56.2018.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002017-56.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Embargante/Apelante/Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Embargada/Apelada/Recorrente: Arlene Santos Silva

Advogado : Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 07/02/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.

Após o prazo, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800338-54.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7052225-22.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravantes: Carlessandre Lisboa Tavares e outra

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Avogado: Jose Ademir Alves (OAB/RO 618)

Agravado: Direcional Engenharia S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 31/01/2020

DESPACHO

Vistos,

CARLESSANDRE LISBOA TAVARES E OUTROS interpõem agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 7052225-22.2019.8.22.0001, ajuizada pelo recorrente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dizem que são autônomos e não possuem renda fixa, não tendo condições de efetuarem o pagamento das custas processuais.

Aduzem que juntaram aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social que demonstra não possuírem vínculo empregatício.

Requerem que o agravo de instrumento seja conhecido e provido para que seja concedida a AJG.

É o relatório. Decido.

Em que pesem as alegações, há nos autos elementos indicando que, até o momento, os recorrentes não preenchem os requisitos para a concessão da benesse.

Dito isso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem a impossibilidade do custeio das despesas processuais.

P.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7047555-43.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7047555-43.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Recorrido : Genésio Silva Mendes

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 12/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Belª. Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0800559-71.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0000522-70.2012.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Recorrente: Darlan de Paula e Silva e outros

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Recorrido: Joana Darc Nogueira da Silva e outra

Advogado : Euripedes Cristino Vaz (OAB/GO 17788)

Advogado : Fernando do Nascimento Vaz (OAB/GO 24975)

Advogado : Renato da Silva Gomes (OAB/GO 21046)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0800807-37.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0014524-59.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Recorrido : Valmir Caetano Parari e outros

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interposto em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7006928-76.2016.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006928-76.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Recorrida : Josealva Gomes Soares

Advogada : Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Advogado : Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7009266-75.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009266-75.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido: Francismar da Silva Lima e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 12/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Belª. Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800573-21.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001603-67.2019.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ Vara Única

Agravantes: Catarina Bordignon e outros

Advogado: Dirlei Cesar Garcia (OAB/RO 6866)
 Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522) e (OAB/RO 257-A)
 Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
 Agravado: Alan Plakitika Schiptoski
 Advogado: Rafael Marcal Araujo (OAB/PR 33050)
 Advogado: Joao Maria de Jesus Campos Araujo (OAB/PR 05676)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Data da distribuição: 10/02/2020
 Despacho

Vistos,
 Compulsando os autos constatei que os agravantes juntaram apenas a guia de recolhimento das custas (fls. 330), e o comprovante de agendamento do pagamento, estando ausente o comprovante do real pagamento de referida custas, conforme certificado pelo departamento (fls. 333).

Nos termos do art. 1.007, do CPC, a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser realizada no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu nos autos.

Destarte, considerando que o recurso foi interposto em 10/02/2020 e o pagamento das custas agendado para a data de 20/02/2020, com fulcro no art. 1.007, §4º, do CPC, intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

P. I.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7026148-10.2018.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7026148-10.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente : Walter Luiz Ferreira

Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)

Recorrido : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interposto em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800623-47.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000848-44.2017.8.22.0013 - Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Agravado: Rogerio da Rocha

Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)

Agravado: Romao Garcia da Rocha

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 11/02/2020

Despacho

Vistos,

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA – SICOOB CREDISUL interpõe agravo por instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial n. 7000848-44.2017.8.22.0013, que move em desfavor de ROGERIO DA ROCHA e outros.

Combate a decisão que homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial sem a apreciação da petição de impugnação.

Tendo em vista a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e exposição de eventuais motivos a ensejar a sua concessão, deixo de concedê-lo.

Intime-se as partes agravadas para responderem ao recurso interposto, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Somente, então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7048646 -71.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7048646-71.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : Adelson Alves Nazaret

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Recorrido : Fabiano Alencar Rosal

Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Advogado : Vinícius Luciano Paula Lima (OAB/RO 4097)

Terceiro Interessado: Idionei da Silva Reis

Terceiro Interessado: Denilson da Silva Nazaret

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7005861-55.2016.8.22.0014 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7005861-55.2016.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Recorrente : Luzinete Maria da Silva

Advogada : Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

Advogado : Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Recorrido : Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Relator :Des. Kiyochi Mori

Interposto em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada

para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7009959-76.2017.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009959-76.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente : Aroldo Pereira da Silva

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Recorrido : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interposto em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0800559-71.2019.8.22.0000 Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 0000522-70.2012.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Recorrente: Darlan de Paula e Silva e outros

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Recorrido: Joana Darc Nogueira da Silva e outra

Advogado : Euripedes Cristino Vaz (OAB/GO 17788)

Advogado : Fernando do Nascimento Vaz (OAB/GO 24975)

Advogado : Renato da Silva Gomes (OAB/GO 21046)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7008285-29.2018.8.22.0005 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7008285-29.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Emivaldo Fidelis Maia

Advogado : Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB/AC 4543)

Advogado : Mayson Costa Moraes (OAB/AC 4681)

Advogado : Roberto Barreto de Almeida (OAB/MG 104901)

Advogado : Renato César Lopes da Cruz (OAB/AC 2963)

Recorrido: Altair Meissen

Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em em 10/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0021281-35.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0021281-35.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido: Genilce Rabelo de Oliveira e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 12/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Belª Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0800670-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001766-77.2019.8.22.0013- Cerejeiras / Vara Única

Agravante: Banco Volvo (BRASIL) S.A

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB/RO 9350)

Agravado: Supermercado Castello Ltda - Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data da Distribuição: 12/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica o agravante intimado para complementar o recolhimento em dobro das custas do Agravo de Instrumento, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Belª Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 7023761-22.2018.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7023761-22.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Recorrente : Elizabeth Quintela de Moura Hessel
 Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
 Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
 Recorrida : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
 Relator : DES. Kiyochi Mori
 Interposto em 11/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
 Bela. Loureane Barce da Silva
 Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 7009795-71.2018.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7009795-71.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
 Recorrente : Joel Celso Rabelo
 Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
 Recorrido : Banco BMG S/A
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 12/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
 Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
 Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 7027832-04.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7027832-04.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Recorrente : Alex Mendonça Alves
 Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
 Recorrido : Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
 Advogada : Karina Rodrigues Fidelix da Cruz (OAB/SP 273260)
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Interposto em 11/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
 Bela. Loureane Barce da Silva
 Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 7000290-45.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7000290-45.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Recorrente : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
 Advogada : Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
 Advogada : Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
 Advogado : Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322)
 Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
 Recorrida : Teresa Pinto Leite
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator : DES. Kiyochi Mori
 Interposto em 11/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
 Bela. Loureane Barce da Silva
 Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 7010706-83.2018.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7010706-83.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
 Recorrente : Maria Delvita Andrade dos Santos
 Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
 Recorrido : Banco BMG S/A
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 12/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
 Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
 Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7027833-23.2016.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7027833-23.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Recorrente: Agro Boi Importação e Exportação Ltda
 Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
 Advogado : Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
 Advogado : Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
 Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
 Recorrida: Regeane Rosa Freitas Ferreira
 Advogado : Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
 Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Interposto em 10/02/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte

recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0016291-35.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0016291-35.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrido : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Recorrido: Maria da Paz Moreira Leite e outro
Advogada : Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 12/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
Belª Monia Canal
Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0007810-83.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0007810-83.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Recorrido: Flávio Balbino da Silva e outro
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 12/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar

as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.
Belª Monia Canal
Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7009796-56.2018.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009796-56.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente : Marlene dos Santos Rabello
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Recorrido : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 12/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
7021558-24.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7021558-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente : Itamar José Felix
Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Recorrida : Joana Elvira de Sousa Gehrke
Advogado : Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Relator : DES. Kiyochi Mori
Interposto em 12/02/2020
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800191-28.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009743-47.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante/Agravado: Seguradora Lider Do Consorcio do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592) e (OAB/RO 5369)
Agravado/Agravado: Danilo Coelho Pontes
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em: 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7025041-33.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7025041-33.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido: Antônio de Lima Pereira e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 12/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Belª Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7030027-25.2018.8.22.0001 - Agravo Interno em Apelação (PJe)

Origem: 7030027-25.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante/Apelante: Bader Massud Jorge Badra

Advogado: Leonardo Elage Massud Badra (OAB/RO 4411)

Advogada: Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)

Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)

Agravado/Apelado: Laspro Consultores LTDA

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000385-47.2018.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7000385-47.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante/Apelado: Banco Cetelem S.A.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado/Apelante: Joao Helbel Filho

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 26/09/2019

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor/apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso do requerido.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

DES. ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

7021558-24.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7021558-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Itamar José Felix

Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Recorrida : Joana Elvira de Sousa Gehrke

Advogado : Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interposto em 12/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800396-57.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000872-03.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante: Marilsa Monte Costa

Advogado: Tais Souza Goncalves (OAB/RO 7122)

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravado: Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul

Advogada: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB/RO 5859)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 04/02/2020

Decisão

Vistos.

Marilsa Monte Costa agrava de instrumento contra a decisão que deferiu bloqueio do percentual de 15,5% dos seus rendimentos líquidos.

Objetiva com o recurso que seja declarado a impenhorabilidade dos seus rendimentos e caso seja mantido, o valor ultrapassa sua margem consignável de 30%.

Pede o efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, pugna pela reforma da decisão que determinou a penhora de 15,5%.

Examinados, decido.

A agravante colacionou em sua peça recursal despesas ordinárias do seu dia a dia e que a manutenção da decisão poderá acarretar dificuldades para sua subsistência.

Ocorre que a r. decisão respeitou o limite razoável estabelecido para bloqueio e pagamento de dívidas, cujas tentativas de recebimento de crédito por outras vias (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) restaram infrutíferas.

A jurisprudência do STJ e desta Corte admite como razoável a limitação em 30% dos rendimentos líquidos para descontos para quitação de dívida (AgInt no REsp 1565533/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016), percentual superior do que fixado pela decisão recorrida.

No caso dos autos, percebe-se que a execução na origem tramita sem que a agravante ofereça uma possibilidade de quitação da dívida (art. 805, parágrafo único, do CPC). Portanto, tenho que ausente a probabilidade do direito, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300, do CPC), motivo pelo qual, indefiro a liminar.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Comunique-se o Juízo a quo da presente decisão

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0802152-38.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7050540-14.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Edina Siqueira de Almeida

Advogada : Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Embargada : Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogada : Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6719)

Advogado : André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Despacho

Considerando que o agravo de instrumento foi julgado sem a interposição de qualquer outro recurso e que o preparo é dispensável nesses casos (art. 99, § 7º do CPC), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7008208-20.2018.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7008208-20.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente : Leoncio Pires Holanda

Advogado : Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)

Recorrida : Nissey Motors Ji-Paraná Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.

Advogado : Henrique Costa Marques Barbosa (OAB/RO 9510)

Advogado : Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 11/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802282-28.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037535-90.2016.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda.

Advogado: Mirele Reboucas De Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado: Joicebere Da Silva Aguiar (OAB/RO 7816)

Advogado: Leticia Moreira Barbosa De Freitas (OAB/RO 8759)

Agravado: Condomínio Residencial Salvador Dali

Advogado: Raimisson Miranda De Souza (OAB/RO 5565)

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 28/06/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 7037535-90.2016.822.0001.

A agravante relata, em síntese, que, após o trânsito em julgado da ação de cobrança, a parte agravada requereu o início do cumprimento de sentença requerendo o recebimento do valor de R\$ 6.382,48, momento em que devidamente intimada, apresentou impugnação, porém, o magistrado singular rejeitou o pedido sob a justificativa de que crédito constitutivo foi posterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, não se submete ao plano e sua cobrança.

Sustenta que o fato gerador da obrigação de indenizar é anterior a data do pedido de recuperação judicial, cujo fato gerador ocorreu em 20/12/2011, 05/07/2012, 05/08/2012, 05/09/2012, 05/09/2012, 05/10/2012 e a sentença que concede o crédito foi prolatada em 01/03/2018, de modo que o crédito da agravada é concursal e deve ser pago na forma do plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo juízo da recuperação judicial.

Afirma que a percepção dos valores pela agravada de forma indevida daquela determinada pelo juízo recuperacional, coloca em risco efetivo o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Colaciona julgados que entende aplica-se ao caso.

Pede o deferimento da antecipação de tutela para que o crédito objeto do cumprimento deve ser submetido aos efeitos do Plano de recuperação judicial (autos n. 7001149-95.2015.822.0001), devendo a agravada habilitar seu crédito naquele feito.

Ao final, pleiteia, a concessão da gratuidade judiciária, e no mérito, o provimento do recurso nos termos requerido.

Indeferida a gratuidade judiciária e determinada a intimação da parte agravante para que recolhesse o preparo recursal, os autos retornaram conclusos com certidão informando que a parte não atendeu ao comando judicial, momento em que proferir decisão pelo não conhecimento do recurso ante a deserção (ID 6373780 e 6983548).

Indeferido pedido de efeito suspensivo (ID 7631010 – pág. 1/3).

Prestadas informações pelo magistrado singular (ID 7719792 – pág. 02).

Contrarrazões apresentadas (ID 7668215 – págs. ½) pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o agravante contra decisão que considerou os créditos perseguidos pela agravada como sendo de natureza extraconcursal, pois constituídos posterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, não se submete ao plano e sua cobrança.

Contudo, em análise às informações constantes no ID 7668216, observei que o juízo singular, proferiu nova decisão “chamando o feito à ordem”, e adotou o posicionamento do STJ no sentido de que mesmo os créditos sendo extraconcursais, estes devem se submeter ao juízo da recuperação, com isso, determinou que fosse oficiado o juízo recuperacional para que habilite o exequente nos autos n. 70001149-95.2015.822.0001.

Nessa perspectiva, entendo que o presente agravo de instrumento está prejudicado, porquanto, houve a retratação da decisão pelo juízo de origem e a conseqüente prejudicialidade do recurso, nos termos do art. 998 do CPC

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC/15, não conheço do recurso por estar prejudicado, ante a perda do objeto.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800366-22.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001151-26.2019.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Gessy Rodrigues Lima

Advogado: Casimiro Ancilon De Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Advogado: Diego Jose Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Agravado: Goiasminas Industria De Laticinios LTDA

Advogado: Wernomagno Gleik De Paula (OAB/RO 3999)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 03/02/2020

DECISÃO

Vistos.

Gessy Rodrigues Lima agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou o pedido de liberação integral dos valores constrictos.

Objetiva com o recurso que seja declarado a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta poupança do agravante e de sua esposa e que seja determinada a sua liberação. Subsidiariamente, requer seja determinado a liberação de 50% referentes a parte de sua mulher.

Pede o efeito suspensivo.

Examinados, decido.

O agravante colacionou “proposta de abertura de conta corrente e conta de poupança ouro e/ou poupança pouplex pessoa física” em que figura como contratante ele e sua mulher. Nota-se que a proposta descreve a abertura de cadastro no banco com oferta de conta corrente conjunta e poupança, onde foi bloqueado o montante discutido nos autos.

Assim, aponta que do valor total do bloqueio não pode ser mantido, uma vez que não respeitado o comando inserido no art. 844, X, do CPC.

Ocorre que a r. decisão contida no processo de origem n. 7001151-26.2019.8.22.0001, indica penhora no valor total pretendido em conta do Banco do Brasil, liberando os valores irrisórios das demais instituições bancárias.

No caso dos autos, percebe-se que o agravante não apresentou extrato detalhado de onde o dinheiro foi constricto, se de sua conta corrente ou de sua conta poupança. Portanto, tenho que ausente a probabilidade do direito, requisito necessário para a concessão

do efeito suspensivo (art. 300, do CPC), motivo pelo qual, indefiro a liminar e mantenho o valor bloqueado.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Comunique-se o Juízo a quo da presente decisão.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800470-14.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7015617-56.2018.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: R. G. M.

Advogado: Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)

Advogado: Gracilene Maria De Souza (OAB/RO 5902)

Advogado: Ginara Rosa Florintino (OAB/RO 7153)

Agravado: J. V. A. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/02/2020

DECISÃO

Vistos.

Reginaldo Gonçalves Machado agrava de instrumento contra decisão que, em ação de execução de alimentos, deferiu penhora do saldo atualizado do FGTS e PIS, existentes em seu nome.

Aponta que a decisão merece ser reformada, ao passo que o FGTS possui natureza jurídica distinta da remuneração, já que seu principal objeto é socorrer o trabalhador e, portanto, são impenhoráveis.

Requeru o efeito suspensivo da r. decisão e no mérito, a reforma total da decisão.

Examinados. Decido.

A jurisprudência, notadamente do STJ, firmou-se no sentido da “possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana”. (AgRg no REsp 1427836/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014). Confira-se ainda os seguintes julgados: REsp 1.083.061-RS, DJe 7/4/2010; RMS 26.540-SP, DJe 5/9/2008; REsp 719.735-CE, DJ de 2/8/2007, e REsp 698.894-AL, DJ 18/9/2006. RMS 35.826-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/4/2012.

Assim, não se vislumbra a ocorrência da alegada verossimilhança do direito vindicado, de modo que indefiro a liminar postulada.

Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0005998-23.2015.8.22.0102 Apelação (PJe)

Origem: 0005998-23.2015.8.22.0102 Porto Velho / 1ª Vara de

Família e Sucessões

Apelante: O. J. de S. J.

Advogado: Lester Pontes De Menezes Junior (OAB/RO 2657)

Advogada: Valeria Antunes Alves Jacinto (OAB/SP 262855)

Apelada: T. T. I. de S.

Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)

Advogado: Ranuse Souza De Oliveira (OAB/RO 6458)

Advogado: Wanderlan Da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 25/06/2019

DESPACHO Vistos.

Diante do peticionamento do apelante (ID. 7749082 – Pág. 1-2), diga a apelada sobre as informações prestadas, no prazo de 05 dias.

Após, retornem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800371-44.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7056440-41.2019.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Silvio Machado

Advogado: Marcos Antonio Do Nascimento De Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Agravada: Leila Pantoja Da Silva Lima

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 03/02/2020

DECISÃO

Vistos.

SILVIO MACHADO agrava de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada para desocupação voluntária de imóvel, condicionada a liberação do mandato ao depósito de caução equivalente a três meses de aluguel.

Em suas razões, alega ser desnecessária a exigência de caução em valor equivalente a três meses de aluguel para expedição do mandato de desocupação.

Requer tutela antecipada recursal para determinar a desocupação do imóvel sem a necessidade de caução para o seu efetivo cumprimento.

Examinados. Decido.

Há previsão no art. 59, §1º, da Lei 8.245/91 no sentido de que para expedição do mandato liminar de desocupação é necessário caução referente a três meses de aluguel (STJ - AgRg no AREsp 647.746/ES). Não se pode pressupor que no cumprimento dos comandos legais sempre exsurgirá prejuízo às partes. No caso, não há elemento objeto que demonstre isso ou mesmo a inaplicabilidade do comando legal precitado.

Indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, porquanto não se vislumbra a ocorrência da alegada verossimilhança do direito vindicado.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de Instrumento nº 0800419-03.2020.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7011944-06.2019.8.22.0007 3ª Vara Cível de Rolim de Moura

Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Agravado: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Redistribuído em 06/02/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e-7940343) interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL (SINSEMUC), com pedido de efeito suspensivo, em face decisão (doc. e-7939193, fls. 26/27; e-7939193, fls. 29/30) proferida pelo Juízo da 3ª vara cível da comarca de Cacoal, que nos autos do mandado de segurança coletivo n. 7011944-06.2019.822.0007, movido em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL, revogou decisão anterior (doc. e-7939194, fls. 83/86) que havia suspenso liminarmente os efeitos da Portaria n. 0652/PMC/2019.

No mandado de segurança coletivo n. 7011944-06.2019.822.0007 (doc. e-7939194, fls. 4/21), o SINSEMUC busca o retorno definitivo da gratificação de supervisão escolar para alguns substituídos, instituída para os servidores ocupantes do cargo efetivo de Supervisor Escolar e lotados nas escolas municipais, nos termos da Lei n. 2.736/PMC/2010, e suprimida por meio da Portaria n. 0652/PMC/2019.

Assim constou da decisão anteriormente recorrida (doc. e-7939194, fls. 83/86):

[...] O caso, porém, não esbarra em nenhuma dessas vedações, pois não visa aumento nem extensão de vantagem, mas a recomposição de verba salarial extirpada ilegalmente. [...]

No caso, a articulação desenvolvida na inicial, aliada à prova pré-constituída juntada, convencem da necessidade de acolhimento da postulação liminar formulada.

Explico. Os substituídos são servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo de “supervisor escolar”. Portanto, e sendo propositadamente redundante, exercem a função de supervisão escolar em razão do cargo para o qual foram aprovados em concurso público e não em decorrência de nomeação para função de confiança ou cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

O ato impugnado (Portaria n. 0652/PMC/2019) dispõe sobre exoneração de servidores na função de “supervisão escolar”, descrevendo em seus considerandos que trata-se de função de livre nomeação e exoneração e que a gratificação devida foi criada pelo art. 79 da Lei 2.736/2010.

Denota-se do referido ato, portanto, que os substituídos, mesmo ocupando “cargo de supervisor escolar”, haviam sido nomeados para “função de supervisor escolar”, acumulando assim a “gratificação de supervisão”.

A questão que se apresenta é a seguinte: a “gratificação de supervisão” é devida apenas ao servidor que foi nomeado para a “função de supervisor escolar” (livre nomeação e exoneração) ou também deve ser paga ao servidor que ocupa o “cargo de supervisor escolar” (cargo efetivo), independentemente de cumular com a função, esta sim de livre nomeação e exoneração?

A resposta deve ser encontrada na lei.

O art. 76, III, da Lei 2.736/PMC/2010 diz que os profissionais do grupo ocupacional educação terão direito à “Gratificação de Supervisão”.

Adiante, o art. 79 fixa que a “gratificação de supervisão escolar” é devida ao servidor com habilitação em supervisão escolar.

Não se extrai desses dispositivos legais que a gratificação de supervisão é devida ao servidor que exerce a função de supervisão escolar. Mas que deve ser paga ao servidor “com habilitação em supervisão escolar” (art. 79), integrando parcela remuneratória decorrente do cargo ou função (art. 76, III).

É ilegal suprimir vantagem remuneratória em desacordo com a lei, o que parece ser o caso, já que, nomeados ou não para função de supervisor escolar, o fato é que os substituídos ocupam o cargo de supervisão escolar, razão suficiente para a percepção da vantagem remuneratória (gratificação), pois infere-se que é condição para o cargo possuir habilitação em supervisão escolar.

Afigura-se um tanto contraditório que a Administração tenha criado a função de supervisor escolar mesmo dispondo em seus quadros

de servidores ocupantes do cargo de supervisor escolar. Em tese, pela denominação, ambos cumprem/executam as mesmas tarefas ou atribuições.

Mas pode haver justificativa para isso, sendo possível que uma delas decorra da insuficiência de ocupantes do cargo de supervisão escolar, tendo em vista a demanda educacional do município e/ou outros fatores considerados pela Administração.

O que é estranho é o ocupante do cargo de supervisor escolar também ser nomeado para a função de supervisão escolar. Isso certamente deverá ser objeto de esclarecimento para elucidação, mas não desautoriza a compreensão, provisória, quanto a ilegalidade do ato.

Seja como for, com base na legislação, é plausível o argumento de que os substituídos, por ocuparem cargo efetivo de supervisão escolar, fazem jus à gratificação de supervisão escolar.

O valor da gratificação é substancial se considerada a totalidade da remuneração, algo próximo de 20%. A subtração abrupta de parcela tão relevante tem o condão de afetar direta e seriamente o orçamento familiar do servidor e a sua programação de despesas e pagamentos.

Ocorrendo em período de fim de ano, o impacto é ainda maior, acarretando reveses e transtornos os mais diversos. Nisso consiste o perigo da demora em relação à decisão, cuja postergação agravará ainda mais profundamente o planejamento financeiro dos substituídos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, suspendo, liminarmente, os efeitos do ato impugnado - Portaria n. 0652/PMC/2019 - em relação aos substituídos qualificados na inicial (Andreia Cristina Pinheiro dos Santos, Almerinda Vieira Coelho, Josiane Paula Leite, Josiane Paula Leite, Maria Luciene Balbino, Rosimeire da Silva e Valkiria Maria Bianchini) e unicamente no que tange à supressão da "Gratificação de Supervisão", desde que ocupantes do cargo efetivo de "supervisor escolar", determinando, em consequência, o restabelecimento imediato na folha de pagamento da dita gratificação ("Gratificação de Supervisão"). [...] (gratificação)

Após a referida decisão o MUNICÍPIO interpôs o agravo de instrumento n. 0805026-93.2019.8.22.0000, de minha relatoria, no qual foi mantida a decisão, em sede de tutela provisória de urgência.

Com a juntada pelo MUNICÍPIO de sua petição de agravo de instrumento no processo originário (doc. e-7939194, fls. 99/ 105; e-7939193, fls. 1/ 15), o juízo a quo proferiu nova decisão (doc. e-7939193, fls. 26/27), na qual revogou a decisão anterior:

[...] Em sede de Agravo de Instrumento, o Município de Cacoal trouxe esclarecimentos que levam à reconsideração do provimento liminar.

Com efeito, como destacado na petição do recurso, a Lei 2.736/10 estabelece em seu art. 79, § 1º, que "O supervisor escolar será nomeado pelo Secretário Municipal de Educação, que indicará dentre os servidores habilitados para ocupar a função". Nesse sentido, argumenta que a gratificação de supervisão é devida em decorrência da nomeação para "função de Supervisão", de livre nomeação e exoneração, e não para o cargo efetivo de Supervisor.

Assim, apesar do art. 76 da mesma Lei estabelecer que a Gratificação de Supervisão integra a remuneração dos profissionais do Grupo Ocupacional Profissionais da Educação, a verba é prevista somente para quem assume a "função de Supervisão" e não para quem exerce o cargo efetivo de Supervisor.

Como essa questão lança dúvidas sobre se é devida a gratificação aos Supervisores em cargo efetivo, revogo, em juízo de retratação, com efeito ex tunc, o provimento liminar.

Comunique-se, com urgência, a revogação do provimento liminar ao eminente Relator do AI (ID 33800546), com cópia desta decisão.

[...] (grifamos)

Complementou-se ainda a decisão, quanto aos seus efeitos (doc. e-7939193, fls. 29/ 30):

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material na decisão do ID. 34468095. O erro refere-se ao efeito da revogação do provimento liminar, constando ex tunc (retroativo) quando deveria constar ex nunc (irretroativo).

Dessa forma, retifico a decisão referida para consignar que o efeito do juízo de retratação é ex nunc.

Cumpra-se o já determinado. [...]

Em suas razões (doc. e-7940343), o SINSEMUC afirma que:

- a gratificação de supervisão ora discutida não tem natureza jurídica de função gratificada/ cargo comissionado, destinando-se a remunerar o servidor pelo exercício de atividades de natureza extraordinária, precária e transitória;

- a gratificação deve ser paga ao servidor legalmente habilitado e ocupante do cargo de supervisor escolar;

- o edital do concurso para o referido cargo efetivo previa a gratificação de função de supervisão escolar.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e no mérito que seja mantida a liminar até o julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito do pagamento de gratificação de supervisão escolar, instituída para os servidores ocupantes do cargo efetivo de Supervisor Escolar e lotados nas escolas municipais, nos termos da Lei n. 2.736/ PMC/2010, e suprimida por meio da Portaria n. 0652/PMC/2019.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC c/c art. 995, NCPC, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, a contrariu sensu da decisão anterior, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista a falta de clareza na redação do art. 79 da Lei n. 2.736/ PMC/2010, que institui a referida gratificação.

Também se verifica de pronto quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista que a referida gratificação já vinha sendo paga aos servidores desde 2017 e 2018.

Por ora, na análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Sendo assim, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo visando manter o pagamento da gratificação até o julgamento do mérito.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do NCPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Após, remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, em se tratando de mandado de segurança na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7028473-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7028473-26.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Jovenil Alves Pinto

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 20/10/2017

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Civil Pública. Reserva Extrativista Jaci Paraná. Degradação Ambiental.

1. A Reserva Extrativista Rio Jaci-Paraná, criada pelo Decreto 7.335/96 como unidade de conservação e área de preservação permanente, foi, nos termos do art. 225, §1º, I, II, III e VII, da CF, destinada a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e, para tanto, a lei restringiu as formas de exploração da área.

2. Demonstrada a prática de atividade contrária à finalidade tratada na Lei 9.985/2000, bem como não se tratar de parte enquadrada como população tradicional, resta assente o dever de reparação dos danos ambientais e retirada da área ilegalmente ocupada.

3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0124907-33.2006.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0124907-33.2006.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Herisson Moreschi Richter

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Advogada: Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 04/10/2019

DECISÃO: "JULGOU-SE DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Honorários sucumbenciais. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000057-69.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7000057-69.2017.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Apelada: Maricleia de Oliveira Assis

Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 13/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Admissibilidade. Requisito extrínseco. Dialeiticidade.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do apelo, o desacerto da sentença.

2. Apelo não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802595-86.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7023375-55.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: A.Tomasi & Cia Ltda

Advogada: Priscila de Carvalho Farias(OAB/RO 8466)

Advogado Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349A)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1A)

Advogada: Suelen Sales Da Cruz (OAB/RO 4289)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Interpostos em 13/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela. Indeferimento.

A concessão da tutela antecipada dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza-se o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803205-54.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000685-63.2019.822.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Agravante: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Agravado: Luiz de Oliveira Romero

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Interposto em 09/09/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela indeferida.

A concessão da tutela antecipada dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza-se o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0800335-36.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000093-14.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Embargante: Maria da Conceição Izel Pimenta de Souza

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)

Embargado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Janaína Pereira De Souza Florentino (OAB/RO 4438)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 27/08/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Contradição. Ausência. Rediscussão da matéria.

Os embargos que discutem matéria analisada com base na legislação e ausente qualquer contradição impossibilita o provimento.

Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 0805026-93.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7011944-06.2019.8.22.0007 3ª Vara Cível de Cacoal

Agravante: Município de Cacoal

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Data de Distribuição em 18/12/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e-7746339) interposto pelo MUNICÍPIO DE CACOAL, com pedido de efeito suspensivo, em face decisão (doc. e-7746341, fls. 51/ 54) proferida pelo Juízo da 3ª vara cível da comarca de Cacoal, que nos autos do mandado de segurança coletivo n. 7011944-06.2019.822.0007, movido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL (SINSEMUC), suspendeu liminarmente os efeitos da Portaria n. 0652/PMC/2019.

No mandado de segurança coletivo n. 7011944-06.2019.822.0007 (doc. e-7746340, fls. 4/ 21), o SINSEMUC busca o retorno definitivo da gratificação de supervisão escolar para alguns substituídos, instituída para os servidores ocupantes do cargo efetivo de Supervisor Escolar e lotados nas escolas municipais, nos termos da Lei n. 2.736/ PMC/2010, e suprimida por meio da Portaria n. 0652/PMC/2019.

Assim constou do dispositivo da decisão recorrida:

[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, suspendo, liminarmente, os efeitos do ato impugnado - Portaria n. 0652/PMC/2019 - em relação aos substituídos qualificados na inicial (Andreia Cristina Pinheiro dos Santos, Almerinda Vieira Coelho, Josiane Paula Leite, Josiane Paula Leite, Maria Luciene Balbino, Rosimeire da Silva e Valkiria Maria Bianchini) e unicamente no que tange à supressão da "Gratificação de Supervisão", desde que ocupantes do cargo efetivo de "supervisor escolar", determinando, em consequência, o restabelecimento imediato na folha de pagamento da dita gratificação ("Gratificação de Supervisão"). [...] Pois bem. Após o indeferimento do efeito suspensivo e determinação para processamento do recurso (doc. e-7759361), em consulta ao processo originário, verificou-se que o juízo a quo revogou a decisão liminar anteriormente concedida (doc. e-34468095 – autos originários), da qual trago excertos a seguir:

[...] Em sede de Agravo de Instrumento, o Município de Cacoal trouxe esclarecimentos que levam à reconsideração do provimento liminar.

Com efeito, como destacado na petição do recurso, a Lei 2.736/10 estabelece em seu art. 79, § 1º, que "O supervisor escolar será nomeado pelo Secretário Municipal de Educação, que indicará dentre os servidores habilitados para ocupar a função". Nesse sentido, argumenta que a gratificação de supervisão é devida em decorrência da nomeação para "função de Supervisão", de livre nomeação e exoneração, e não para o cargo efetivo de Supervisor.

Assim, as despeito do art. 76 da mesma Lei estabelecer que a Gratificação de Supervisão integra a remuneração dos profissionais do Grupo Ocupacional Profissionais da Educação, a verba é prevista somente para quem assume a "função de Supervisão" e não para quem exerce o cargo efetivo de Supervisor.

Como essa questão lança dúvidas sobre se é devida a gratificação aos Supervisores em cargo efetivo, revogo, em juízo de retratação, com efeito ex tunc, o provimento liminar.

Comunique-se, com urgência, a revogação do provimento liminar ao eminente Relator do AI (ID 33800546), com cópia desta decisão.

[...] (grifamos)

Complementou-se ainda a decisão, quanto aos seus efeitos (doc. e34545912 – autos originários):

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material na decisão do ID. 34468095. O erro refere-se ao efeito da revogação do provimento liminar, constando ex tunc (retroativo) quando deveria constar ex nunc (irretroativo).

Dessa forma, retifico a decisão referida para consignar que o efeito do juízo de retratação é ex nunc.

Cumpra-se o já determinado. [...]

Desta forma, demonstrando inequivocamente não mais haver interesse recursal, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC 2015.

Assim, o presente agravo perdeu a razão de ser.

Diante do exposto, por estar prejudicado, não conheço o presente recurso, na forma do art. 932, III, do CPC 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Após as devidas anotações, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

7015806-34.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 7015806-34.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Hidelco Rodrigues da Costa

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Data Distribuição: 20/08/2019

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior (ID 7836358).

Pois bem.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Hidelco Rodrigues Da Costa em face de sentença proferida que, pelo juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes que no bojo dos autos de ação indenizatória nº 7015806-34.2018.8.22.0002, julgou improcedente o pedido contra o Departamento De Estradas De Rodagem & Transportes Do Estado De Rondônia, ante a não comprovação dos requisitos necessários para caracterizar eventual responsabilidade civil, com base nos artigos 186 do Código Civil, art. 37 da CF e art. 373, I do CPC.

Em consulta à regularidade processual, constatou-se nesta data, através de uma análise mais acurada dos autos, a ausência de mandato para representação em juízo do apelante Hidelco Rodrigues Da Costa.

Não tratando os autos das hipóteses elencadas nos artigos art. 104 e 106, ambos do NCPC, intimem-se o apelante e o advogado para regularização da representação processual. Fixo o prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Edital de Intimação

Prazo de 30 dias

APELAÇÃO: 0063487-70.2005.8.22.0101

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADO: ROBERTO SERVULO DA SILVA

O Desembargador Eurico Montenegro Júnior, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelado ROBERTO SERVULO DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado a Rua Paulo Fortes. n. 5924, Bairro Aponiã, Porto Velho, Cep: 76.800-000, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo do acórdão de Id nº 6812401, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0800467-59.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Maria Enilsa Pereira Perote

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 10650)

Impetrado: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia

Relator: Walter Waltenberg Silva Junior

Data Distribuição: 06/02/2020

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ENILSA PEREIRA PEROTE, contra ato apontado como coator praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, consistente no indeferimento do pedido de concessão de licença sem remuneração para participar de Residência oferecida pela Secretaria de Saúde, com duração de dois anos, em período integral.

A impetrante informa que é servidora pública estadual, técnica em enfermagem, admitida em 14/06/2014, sob a matrícula 300053400 (id. 7955179), lotada no Hospital João Paulo II.

Relata que foi aprovada em 4º lugar no processo seletivo simplificado para realizar Residência Multiprofissional em Urgência e Emergência –Enfermagem (7955170) realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio do Edital Nº. 003/2019/COREMU/ SESAU – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

Expõe que o Curso/Residência terá duração de 24 meses, sendo um dos critérios para sua inscrição, conforme edital, a Impetrante já ter se licenciado da atividade Pública.

Aduz, no entanto, que protocolou requerimento pelo seu afastamento sem remuneração, pelo período de duração do curso (24 meses), nos termos da LC 68/92. O pedido foi indeferido pela Diretora executiva da SESAU em 27/01/2020, sob os argumentos de que o Estado se encontra sem reserva técnica de servidores, o que inviabiliza o deferimento de qualquer tipo de afastamento para tratar de interesse particular.

Por tais razões, propôs a presente ação mandamental, em caráter liminar, pedindo a concessão da segurança para obter a licença sem remuneração, visando participar regularmente da Residência, cujo período de inscrição encerra-se no dia 14 de fevereiro de 2020.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a suspensão a decisão que indeferiu o pedido de concessão de licença sem remuneração para tratar de interesse

particular para que possa realizar Residência Multiprofissional em Urgência e Emergência – Enfermagem, oferecida pela Secretaria do Estado da Saúde.

Sobre a possibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança, institui o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/9, que o julgador poderá concedê-la quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.

Assim, para que seja concedida liminar, faz-se necessário que o impetrante demonstre a prova da plausibilidade da alegação associada com o perigo de dano, consistente no fundado receio de que a demora na prestação jurisdicional possa ocasionar uma lesão concreta de impossível ou difícil reparação ao seu direito.

No caso, a licença para tratar de interesse particular é um afastamento previsto na Lei Complementar n. 68/1992, alterada pela LC n. 221/1999 e poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, estável, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

A impetrante juntou documentos mostrando a aprovação no processo seletivo simplificado, bem como sua classificação, dentro do número de vagas disponibilizadas para o referido curso (id. 7955172), o requerimento de afastamento sem remuneração (id. 7955187), bem como o Despacho (id. 7955159) da Diretora Executiva da SESAU indeferindo o pedido, com fundamento no déficit de servidores na área da saúde pública, o que poderia acarretar prejuízo aos cidadãos usuários do SUS.

Todavia, em que pese o teor do indeferimento, resta, em sede de cognição sumária, presente a fumaça do bom direito e a iminência de lesão grave ou de difícil reparação em razão do perigo da demora.

É que o período de inscrição do curso encerra-se em 14 de fevereiro de 2020 (sexta-feira) e esperar o procedimento normal da jurisdição, obstará a participação da impetrante no Curso/Residência pretendido, e assim, o processo principal já não terá mais o resultado útil desejado, sofrendo a parte com lesão grave, de difícil reparação.

Pelo exposto, considerando a existência dos requisitos necessários à tutela de urgência, defiro a liminar para que a administração possibilite e providencie a licença sem vencimento para tratar de interesse particular, visando a participação da impetrante no curso de Residência Multiprofissional em Urgência e Emergência –Enfermagem, até o julgamento do mérito do presente writ.

Intime-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão, bem como para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802619-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0004749-59.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: Tone Arlle de Oliveira

Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Agravado: Banco do Estado de Rondônia – BERON

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 18/09/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Embargos de Terceiro. Condenação proferida na vigência do CPC/73. Pagamento das custas processuais. Diversos executados. Rateio proporcional. Recurso Provido.

O art. 23 do CPC de 1973 é regido pelo princípio da proporcionalidade e não pelo da solidariedade.

Assim, como inexistente disposição em contrário na sentença, há de prevalecer o rateio proporcional das custas processuais entre os sucumbentes, o que implica em dizer que o agravante somente pode ser responsabilizado e cobrado pela parte que lhe cabe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7063218-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7063218-32.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Gmix Concreto Ltda

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8046)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4846)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 26/01/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação. Direito tributário. Lavratura de auto de infração por ausência de destaque e recolhimento de ICMS. Construção civil. Fornecimento de concreto. Atividade sujeita exclusivamente ao ISS. Súmula 167 do STJ.

O ICMS não incide sobre o fornecimento de concreto, uma vez que a atividade é reconhecida como prestação de serviços, e não circulação de mercadoria, incidindo portanto o fato gerador do ISSQN. Súmula nº 167 do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002818-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002818-18.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Apelado: Victor de Santana Menezes

Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 06/02/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Delegado de polícia. Adicional de periculosidade. Retroativos. Possibilidade. Análise do laudo técnico. Observância do prazo prescricional.

Os servidores públicos do Estado de Rondônia, neles incluídos os pertencentes às classes da Polícia Civil, têm direito ao recebimento de adicional de periculosidade quando constatado, por meio de laudo pericial, que a atividade em tal circunstância se enquadra no Regulamento Normativo 16 e seus anexos.

O pagamento dos valores retroativos deve observar a data de expedição do laudo que atestou a periculosidade e, ainda, o prazo prescricional, a contar da data do ajuizamento da ação que buscou a implementação do adicional.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802633-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7046685-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Reinaldo Silva Simião

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Penhora de verbas salariais. Impossibilidade. Inocorrência das hipóteses legais. Vedação. Recurso Provido.

O art. 833, IV, do CPC/15 reafirma a proteção conferida às verbas de natureza salarial anteriormente prevista no art. 649, IV, do CPC/73, não obstante a nova lei preveja a possibilidade excepcional de penhora sobre quantia excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, e também possibilite a penhora satisfação de prestação alimentícia. Ausentes tais excepcionalidades, há de prevalecer a regra de impenhorabilidade de tais verbas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7034765-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7034765-27.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Apelado: Hamilton Mendes Rambalducci

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5317)

Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)

Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/O 6853)

Advogada: Verônica Virgínia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 03/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Médico. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Prova suficiente. Recurso não provido.

Comprovadas as condições insalubres por meio de laudo pericial realizado especificamente no local onde o servidor presta suas atividades, o adicional deve ser concedido.

O laudo pericial do local do trabalho, sendo idôneo e atingindo a sua finalidade, deve ser considerado como meio hábil de prova, uma vez que é da Administração o dever de elaborar a perícia e sua inércia não pode beneficiá-la, em detrimento de direito assegurado por lei.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7022585-76.20146.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7022585-76.20146.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública

Apelante: João de Deus Pires

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON/RO
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 15/11/2017

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Servidor público. Delegado de polícia. Aposentadoria especial. Direito intertemporal. Paridade remuneratória. Requisitos. Recurso não provido.

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

A aplicação dos princípios da paridade e integralidade à aposentadoria especial dos servidores de carreira da Polícia Civil, prevista na LCF n. 51/1985, somente contempla os policiais que já tivessem cumprido a todas as exigências estabelecidas por ela até a data de entrada em vigor da EC n. 41/2003, em homenagem aos princípios do direito adquirido e do tempus regit actum.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7008321-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008321-20.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Rochilmer Rocha Filho Advogados Associados – Epp

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4288)

Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 2969)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 16/01/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. ISSQN. Escritório de advocacia. Prestadores de serviço. Cômputo na base de cálculo do imposto. Recurso não provido.

As sociedades de profissionais possuem regime de tributação diferenciada e, como tal, deverão recolher o ISSQN por quantia fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade, ainda não componham o quadro societário.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001218-49.2011.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0001218-49.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Clezer de Oliveira Lobato

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Apelante: Abilenilce da Silva Lima

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 26/09/2017

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Contratação direta de trabalhadora. Médica. Ausência de qualificação técnica. Dolo e má-fé evidenciados. Ato de improbidade administrativa caracterizado. Sanções. Princípios da proporcionalidade e correlação. Recurso parcialmente provido. Na esteira de jurisprudência do c. STJ: “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente”. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10.

Incorre na prática de improbidade administrativa, na modalidade de ato que viola os princípios norteadores da administração pública, o secretário municipal de saúde que, a pretexto de atender demanda emergencial de servidores, promove a contratação direta de pessoa que se apresentou como médica, sem sequer conferir habilitação e qualificação técnica, permitindo assim o exercício irregular da profissão.

De igual modo, incorre na mesma ilicitude a servidora irregularmente contratada que apresentou-se como médica e, sem possuir sequer graduação acadêmica, chega a prestar atendimento em posto de saúde público.

As sanções oriundas de condenação pela prática de improbidade administrativa devem guardar correlação com o correspondente ato ímprobo praticado, sob pena de revisão da reprimenda.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0803322-79.2018.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)

Suscitante: Relator dos Autos de Apelação nº 0000374-42.2015.8.22.0021

Suscitado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Suscitado: Arthur Miguel Senn

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 28/11/2018

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 983 do CPC, fica o suscitado intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos, bem como, diligências necessárias para elucidação da questão de direito controvertida. Porto Velho, 12/02/2020

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803356-20.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 03/09/2019 11:21:43

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: L. C. P.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que indeferiu o pedido de internação provisória à adolescente L.C.P., id. 6907970, em razão dos atos infracionais praticados pela adolescente ter sido no ano de 2018 e que a adoção de qualquer medida restritiva de sua liberdade não estaria de acordo com o caráter pedagógico preconizado pelo ECA.

Em suas razões recursais, id. 6908208, o Ministério Público requer a internação provisória da adolescente L.C.P., ao argumento de que é a medida adequada e necessária em razão da reiteração de atos infracionais e no intuito de impedir que a adolescente coloque em risco a sua própria integridade física.

Sustenta o Parquet, que após ficar internada provisoriamente pela prática de um ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado, a adolescente cometeu mais nove atos infracionais análogos ao crime de furto, lesão corporal e subtração de incapaz, etc.

Devidamente intimada para apresentar Contrarrazões id. 7313758, em 25/10/2019, a Defensoria Pública manifestou-se somente em 02/12/2019 id. 7624251, pela extinção do Agravo de Instrumento, em razão da perda do objeto do recurso, nos termos do Parecer ofertado pela Procuradora de Justiça Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, em 04/11/2019.

A Procuradoria de Justiça opinou pela perda do objeto do agravo, em razão da superveniência de sentença de mérito que aplicou medida de internação por tempo indeterminado à adolescente, id. 7381285.

É o Relatório.

Decido.

Em que pese a existência deste agravo de instrumento, assiste razão ao apontamento trazido pela Procuradoria de Justiça, tendo em vista que a superveniência da sentença de mérito, com a imposição de medida socioeducativa de internação, faz desaparecer o objeto do agravo de instrumento. Cito abaixo o trecho dispositivo da sentença, id. 7387104:

[...] O adolescente possui registros de atos infracionais da mesma natureza. Devidamente comprovada a prática do ato infracional, deve ser adotada medida socioeducativa apropriada para auxiliar e orientar o representado. Assim, atenta aos elementos subjetivos ensejadores do convencimento do Juízo para a aplicação da devida medida socioeducativa, ao grau de lesividade social da conduta do representado, ao caráter de reprovação de seus atos, bem como, os demais elementos objetivos constantes dos autos, esta ação deve ser julgada procedente. É de salientar que os atos infracionais imputado a representada é grave. A adolescente encontra-se cumprindo medida de prestação de serviços à comunidade. É, pois, inequívoco o raciocínio que a adolescente merece medida socioeducativa de internação, porque se demonstra necessário para a reeducação, a teor do disposto no artigo 118 e 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente."

Em atenção ao disposto no artigo 190, §2º, do ECA, a adolescente não demonstrou interesse em recorrer, conforme parte final da sentença.

Assim sendo, com fundamento no artigo 123, inciso V, do RI/TJRO, julgo prejudicado o agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO

Agravo de Instrumento em Recurso Especial

Número do Processo :0013069-67.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0002437-98.2009.8.22.0005

Agravante: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/RO 4873)

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB/RO 3327)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)

Agravado: Geraldo Domingues Reigota

Advogada: Maria Eunice de Oliveira(OAB/RO 2956)

Advogada: Bruna Carla Alves Pereira(OAB/RO 4034)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Considerando o arquivamento dos autos originários (0002437-98.2009.8.22.0005) em razão da desistência do recurso especial, conforme informação prestada na certidão fl.539, intime-se as partes para que se manifestem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, janeiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 5

Número do Processo :0009550-79.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0009207-80.2013.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)

Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)

Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Agravado: Alves Locatelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Valdivia Pagnoncelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Arlindo Peroni

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Cintia Castelo Uliana

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Ana Maria Rocha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Daniel Krause
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Luiz Timmermann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: David José Gambert
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Dorival Ferle
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Dulce Guimarães dos Santos Beleza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls. 1150/1152 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 948/STJ: Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; e TEMA 1015/STJ: Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Presidente em substituição regimental

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6
Número do Processo :0010294-40.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000375-18.2014.8.22.0003
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Agravada: Geralda Pereira de Almeida
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls.818/819 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 1015/STJ: Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6
Número do Processo :0010457-54.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002251-24.2013.8.22.0009

Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes(OAB/RO 1915)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Agravado: João Batista Zaurizio

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Transcorreu o prazo para o Agravado João Batista Zaurizio manifestar adesão ao acordo coletivo, certificado fl.777.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls. 739/740 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6
Número do Processo :0001738-49.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002173-30.2013.8.22.0009

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
 Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)
 Advogada: Priscila Kei Sato(OAB/PR 42074)
 Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
 Agravada: Jorceli Largura
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Relator:Des. Kiyochi Mori
 Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls.824/825 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento dos REsps 1.362.038/SP e 1.361.869/SP, TEMA 1015/STJ:Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Presidente em substituição regimental

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 5
 Número do Processo :0001669-80.2015.8.22.0000
 Processo de Origem : 0008381-49.2012.8.22.0014
 Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
 Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
 Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/DF 26671)
 Agravada: Neusa Terezinha Vieira
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)
 Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB/RO 1084)
 Advogado: Silvane Secagno(OAB/RO 5020)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)
 Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)
 Relator:Des. Rowilson Teixeira
 Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls.1261/1263 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 948/STJ: Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual.

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Presidente em substituição regimental

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6
 Número do Processo :0002643-54.2014.8.22.0000
 Processo de Origem : 0008427-25.2013.8.22.0007
 Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
 Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
 Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
 Agravado: Antonio Constantino Velho
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravado: Ostácio Lopes
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravado: Silvestre Procopiuk
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravado: Boleslau Gelinski
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravado: Altamiro Eler
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravado: Espólio de Boleslau Osowski representado(a) por
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Relator:Des. Rowilson Teixeira
 Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fl. 787 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 948/STJ: Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; e TEMA 1015/STJ:Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Presidente em substituição regimental

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6
 Número do Processo :0002127-97.2015.8.22.0000
 Processo de Origem : 0016339-57.2014.8.22.0001
 Agravante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
 Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB-PR 7295)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
 Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
 Agravada: Maria Eugenia Dantas Montenegro
 Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
 Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
 Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)

Agravada: Alba Dantas Montenegro
 Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
 Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
 Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
 Agravada: Sonia Dantas Montenegro
 Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
 Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
 Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
 Relator:Des. Kiyochi Mori
 Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fl. 811v./fl.812 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 948/STJ: Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; e TEMA 1015/STJ: Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Presidente em substituição regimental

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 7

Número do Processo :0001400-41.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009243-25.2013.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Agravado: Antonio Barros da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Nelson Serafim

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Maria Solange Vinter

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Alberto William Viana de Castro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Clenir Neris Benassi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Simão Satoshi Sato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Pedro José Bertelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Catarino José Gonçalves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Francisco Fontenele de Araújo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Enio Roberto Milani

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls.1261/1263 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 948/STJ: Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; e TEMA 1015/STJ: Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Presidente em substituição regimental

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 8

Número do Processo :0004852-93.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0007239-09.2013.8.22.0003

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Agravado: Bolivar Cavasin

Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)

Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)

Advogado: Mauricio Vaz(OAB/RO 4107)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

A despeito do cancelamento do tema 947/STJ, que fundamentou a decisão de suspensão destes autos (fls. 803/805), há questões no recurso especial interposto que foram objeto de afetação e classificadas no TEMA 948/STJ: Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; e TEMA 1015/STJ: Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Presidente em substituição regimental

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 8
 Número do Processo :0003651-32.2015.8.22.0000
 Processo de Origem : 0017168-38.2014.8.22.0001
 Agravante: Francisco das Chagas Oliveira Freire
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Maria do Carmo da Silva Durgo
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Marlede Queiroz Papafanurakis
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Natécia de Oliveira Freire Ramalhães
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Pedro Orlando de Oliveira Freire
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Narciso de Oliveira Freire
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Paulo Leandro da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: João Gabriel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Vanda Rodrigues dos Santos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: José Luciano de Sousa
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Luiz Carvalho
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Rubens Gabriel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Antonio Carlos Gabriel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Gustavo Assis Gabriel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: José Edivar Gabriel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Maria das Dores Gabriel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Maria de Lourdes Gabriel Betini
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Ana Maria Pacheco
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Célia Maria da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Geraldo Afonso de Sousa
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Ana Dolores de Sousa Tavares
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Luiz Roberto Pacheco
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: José Moreira Stofel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Maria Lanza
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Mauro Fernandes Caetano
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier(OAB/SP 67721)
 Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
 Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus(OAB/RO 1641)
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton(OAB/RO 3193)
 Advogado: Jefferson Valente Muniz(OAB/ES 6505)
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
 Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão de fls.1235v/1236 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 948/STJ: Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; e TEMA 1015/STJ: Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Presidente em substituição regimental

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006765-42.2016.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0012922-33.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Maria Antonia Santana Nobrega

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: OI S/A

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O recurso de apelação (fls. 201/213) é contra a decisão de fls. 198/199, proferida em 29/08/2016, que, em sede de cumprimento de sentença, verificando a suspensão das execuções em face da

Operadora Oi S/A, por estar em recuperação judicial, não autorizou o levantamento do valor da condenação depositado em juízo, e determinou a expedição de certidão de crédito à parte exequente, ora apelante, e a apresentação de planilha de débito atualizada.

A recorrente pretende, com o recurso de apelação, a expedição de alvará para levantamento dos valores garantidos em juízo. Todavia, inadequada a via eleita para combater a decisão.

O parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015 prevê que “caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

No caso dos autos, a decisão recorrida não extinguiu a execução, pois houve o prosseguimento da fase processual, de modo que possui natureza interlocutória, sendo recorrível, portanto, por agravo de instrumento.

Pelo exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso de apelação.

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, fevereiro de 2020.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

7021273-31.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021273-31.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Recorrido : Denise Nielsen Júnior

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 12/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2/STJ, de 21 de janeiro de 2020 (DJe/STJ, Edição n. 2834 - Disponibilização: Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020 Publicação: Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020) e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe de 24/03/2008).

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Número do Processo : 1101130-87.2001.8.22.0003

Embargante: José Amauri dos Santos

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para contrarrazoar os embargos de declaração opostos às fls. 1.272/1.277.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo : 0041240-68.2000.8.22.0005

Processo de Origem : 0041240-68.2000.8.22.0005

Recorrente: Expedito Guedes de Araujo

Advogado: Jose Neves(OAB/RO 3953)

Advogado: Rodrigo Lazaro Neves(OAB/RO 3996)

Advogado: Rodrigo Lázaro Neves(OAB/RO 3996)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Vistos, etc...

Encaminhem-se os autos à origem para que se proceda ao juízo de retratação. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0000653-18.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0000003-62.2020.8.22.0002

Paciente: Edvaldo Venâncio de Jesus

Impetrante(Advogada): Isabel Moreira dos Santos(OAB/RO 4171)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Ariquemes - RO

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Vistos e etc...

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrada pela advogada Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), em favor de Edvaldo Venâncio de Jesus, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO.

Aduz a impetrante que o paciente está preso desde o dia 01 de janeiro de 2020, prazo muito superior ao estabelecido nos art. 10 e art. 16, do Código de Processo Penal para oferecimento da denúncia e a conclusão do inquérito policial, existindo uma coação ilegal, conforme o art. 648, do mesmo Código.

Sua prisão em flagrante aconteceu em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, do CP) e o juízo de origem determinou a manutenção da prisão preventiva, sendo certo que o pedido de liberdade provisória foi indeferido.

Alega que o paciente Edvaldo Venâncio de Jesus é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e é trabalhador rural.

Firme em seus argumentos, a defesa requer a concessão da liminar no sentido de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do seu processo, ainda que por monitoramento eletrônico, sendo expedido o competente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar de Edvaldo Venâncio de Jesus e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucrí@tjro.jus.br ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000655-85.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0000714-23.2018.8.22.0007

Paciente: Roberto Garcia dos Santos

Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175)

Impetrante(Advogada): Vanilse Inês Ferres(OAB/RO 8851)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Vistos e etc...

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrada pelos advogados Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175) e Vanilse Inês Ferres(OAB/RO 8851), em favor de Roberto Garcia dos Santos, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal – RO. Os impetrantes aduzem que o paciente foi preso em flagrante em razão de ter, em tese, cometido o delito de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inc. II e IV c/c art. 14, inc. II, ambos do CP). Porém em suas alegações os impetrantes afirmam que de forma errônea e equivocada, o paciente foi denunciado como incurso no crime de homicídio qualificado consumado (art. 121, §2º, inc. II e IV, CP).

Afirmam ainda que houve total divergência entre duas perícias, concluindo os peritos que tais perícias não poderiam ser realizadas com exatidão na comarca de origem, carecendo de local com maior e melhor estrutura para realizá-la e que mesmo sem dar justa causa, por erro do judiciário, o paciente teve sua prisão decretada e hoje se encontra preso e recolhido no presídio local.

Firmes em seus argumentos requerem a concessão liminar visando expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a fim de que continue respondendo o processo em liberdade e / ou alternativamente seja substituída a prisão preventiva por outras medidas cautelares (art. 319), podendo ser inclusive o monitoramento eletrônico. Pugnam ainda, pela anulação da decisão de fls. 318/319 e pela determinação do interrogatório do paciente e a realização de perícias requeridas e deferidas nos autos, por fim pugnam pela anulação e desentranhamento das duas perícias realizadas nestes autos.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelos impetrantes não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar de Roberto Garcia dos Santos, e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucrí@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000113-67.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0012287-94.2019.8.22.0501

Paciente: Edson Soares de Moraes

Impetrante(Advogado): Josman Alves de Souza(OAB/RO 8857)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Josman Soares de Moraes (OAB/RO 8857) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Edson Soares de Moraes, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06 e Art. 12 da Lei 10.826/03, em concurso material de delitos. Apontou como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja o paciente posto em liberdade, sob medidas diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 19/20).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 24/25).

O d. Procurador de Justiça Carlos Grott manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 28/30).

Relatado. Decido.

Em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP1º Grau, verifico que o juízo apontado como concedeu liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual determinou a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Desta forma, considerando a informação de que foi concedida liberdade provisória ao paciente, entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000640-19.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0044555-89.2000.8.22.0010

Paciente: Aparecido Alves da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Aparecido Alves da Silva, preso preventivamente no dia 07/02/2020, acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II ambos do CP.

Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que o paciente possui condições de responder ao processo em liberdade, pois possui trabalho lícito e fixa.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão de liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000651-48.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0015713-51.2018.8.22.0501

Pac/Imptr: Leandro Fernandes de Souza

Impetrante(Advogado): Leandro Fernandes de Souza(OAB/RO 7135)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135), postulando em causa própria, impetra habeas corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO que não recebeu recurso de apelação interposto nos autos do processo n. 0015713-51.2018.8.22.0501.

Em suma, sustenta o impetrante que a decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto não possui fundamentação idônea, culminando com a violação às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Requeru, in limine, que seja concedida a ordem de habeas corpus, a fim de que a ação penal n. 0015713-51.2018.8.22.0501 tenha seus atos anulados a partir da decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto, impedindo o conhecimento de suas razões perante a segunda instância.

Subsidiariamente, requer que seja concedida liminarmente a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/02/2020.

É o breve relatório. Decido.

Atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTAHABEASCORPUS.PROCESSOPENAL.SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...)

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, a decisão que o paciente pretende ver reformada é a não admissão de recurso de apelação, cujo recurso cabível é o Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 581, XV do CPP, não servindo o habeas corpus como sucedâneo recursal.

Por outro lado, não vislumbro ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0005632-57.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0003900-71.2015.8.22.0003

Agravante: Wesley Lopes Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo apenado Wesley Lopes Rodrigues, contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, que determinou a sua regressão cautelar, em razão da notícia do suposto cometimento de falta grave.

Alega o agravante, que no dia 07/06/2019, durante revista na Casa de Detenção Semiaberto de Jaru/RO, foram encontrados dois aparelhos celulares e seis chuchos que estavam distribuídos nas celas 02 e 04.

Diz ainda, que descobriu-se posteriormente que o reeducando teria tentado quebrar e ocultar um aparelho celular e um carregador, encontrados no lixo.

Assevera que em razão do relatório da direção da unidade foi regredido cautelarmente para o regime fechado em 18/07/2019.

Por fim, o agravante requer a nulidade da decisão que determinou a sua regressão cautelar sem observância do contraditório, bem como o seu retorno ao regime semiaberto.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 13/14v).

Recebido o agravo, foi mantida a decisão guerreada (fl. 05 e fl. 16v).

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento do agravo, ante a perda do objeto (fls. 28/30).

Relatados, decido.

Em consulta ao SEEU (autos nº 0003900-71.2015.8.22.0003) verifico que os fatos narrados pelo agravante resultaram na instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 057/CPA/2019, no qual a autoridade administrativa reconheceu a prática de falta grave.

O citado PAD foi homologado pelo juízo em 14/11/2019, sob os seguintes fundamentos:

"[...]Verifico que o Procedimento Administrativo Disciplinar transcorreu dentro da normalidade e legalidade, não havendo falar em anulação.

Ao prestar seus esclarecimentos no procedimento administrativo disciplinar, o reeducando WESLEY argumentou que de fato foi pegar o aparelho que estava escondido, mas argumenta que referido aparelho não era seu e que não pode declinar o nome do proprietário para não correr perigo.

Portanto, nota-se que o reeducando, por não poder negar que tenha ido pegar o aparelho escondido, já que a ação lhe causou lesões, procura alegar que agiu a mando de outrem, já apresentando também uma justificativa para não indicar o nome de ninguém. Isso demonstra que a negativa é tão somente uma tentativa de eximir-se de responsabilidade.

A defesa alega que se era o reeducando Roberto Carlos quem pegava o celular, então como o reeducando Wesley poderia ser o responsável. Nesse ponto, há um desvirtuamento das imputações feitas a um reeducando e outro. A conduta atribuída a Roberto Carlos seria a de aproveitar sua atuação como cela livre para recolher os celulares que eram jogados de fora para dentro da unidade e assim entregar ao endereçado. Já a Wesley, é atribuída a propriedade de um aparelho celular que não foi localizado durante a revista, mas que para pegá-lo e destruí-lo ele danificou a grade de proteção e o retirou do local em que estava, ou seja, entre o telhado e a manta térmica, conforme fotografias que instruem o ofício de comunicação na sequência 14.

Sobre o argumento defensivo no sentido de que para a caracterização da falta grave o aparelho celular deve estar em condições de uso, enquanto o equipamento apreendido estava sem chip, não foi

submetido a perícia e que sem funcionalidade seria o equivalente a crime impossível, entendo que não prospera.

O artigo 50, inciso VII, da LEP dispõe como falta grave a posse, fornecimento ou utilização de aparelho celular, o que no caso foi realmente constatado, sendo localizado tanto o aparelho quanto seu carregador. Ademais, se o reeducando não tivesse meios de utilizar o aparelho, de certo que não se arriscaria para mantê-lo em seu poder no interior de uma unidade prisional, pois assim seria inócua sua finalidade. Além disso, a conduta do reeducando é movimento capaz de subverter a ordem e a disciplina, nos termos do inciso I do referido artigo.

O dispositivo legal nada menciona sobre a necessidade de perícia no aparelho, não sendo cabível qualquer comparativo ao crime impossível.

Certo é que a conduta do reeducando viola também seus deveres de comportamento disciplinado e fiel cumprimento da sentença, além de subverter a ordem e a disciplina, nos termos do artigo 39, incisos I e IV da LEP.

No mais, é princípio básico que de uma única conduta podem resultar consequências administrativas, cíveis e criminais e desse modo, não há falar em bis in idem conforme sustentou a defesa.

Sendo assim, está caracterizada a falta devidamente reconhecida pela autoridade administrativa, que desse modo, entendeu não ser o caso de absolvição.

Além disso, necessário destacar que de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cabe à autoridade administrativa a análise e reconhecimento de falta grave, sendo atribuído ao Juízo tão somente fixar as consequências da falta já reconhecida. Nesse sentido, destaco recente julgado:

Execução penal. Falta grave. Procedimento administrativo disciplinar. Formalidades. Imprescindibilidade. Conclusão. Nulidade decretada.

1. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária, reservado a esta o exame formal de validação.

2. Decisão judicial em execução penal, sem lastro de conhecimento administrativo processualmente válido, impõe a nulidade.

Agravado de Execução Penal, Processos nº 0003580-88.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 12/09/2019

Tendo sido reconhecida a prática de falta grave, passo a fundamentar acerca das suas consequências.

A gravidade do fato analisado demonstra que o apenado necessita de maior tempo para retornar ao convívio social e, não há como deixar de decretar a perda dos dias remidos, dentro do limite permitido.

De acordo com o artigo 118 da Lei de Execução Penal, a execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, ou sofrer condenação por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

A regressão de regime tem natureza administrativa e, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que foi a todo momento resguardado pois o reeducando teve a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e estava acompanhado de defesa técnica, o Juízo, com base nos elementos encontrados nos autos de Execução Penal, pode determinar a regressão de regime.

A gravidade do fato analisado demonstra a incapacidade do reeducando de progredir brevemente para regime mais brande e, não há como deixar de decretar a perda dos dias remidos, dentro do limite permitido.

Deve ser levado em consideração ainda, que já houve a regressão cautelar em razão da gravidade da situação, que agora só vem a ser confirmada.

Portanto, a regressão é medida que se impõe pela falta cometida e reconhecida pela autoridade administrativa, havendo violação do

artigo 39, incisos I e IV e artigo 50, incisos I e VII, ambos da Lei de Execução Penal, bem como a perda de 1/6 dos dias remidos, nos termos do artigo 127 da mesma lei.

Quanto à perda dos dias remidos, entendo que esta deve se dar na fração de 1/6, pois proporcional à falta praticada.

A fração de 1/10 sugerida pela defesa é por demais irrisória, não traria qualquer efeito prático.

Isso posto, HOMOLOGO o PAD 057/CPISA/2019 (sequência 41) que reconheceu a prática de falta grave por parte do reeducando WESLEY LOPES RODRIGUES, razão pela qual determino a regressão de regime para o fechado e a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, fazendo-o com fundamento nos artigos 118 e 127, da Lei de Execução Penal.[...].”

Assim, considerando que houve o reconhecimento da falta grave, com a consequente regressão de regime, se faz necessário reconhecer a perda do objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. art. 123, inc. V, do atual RITJRO, julgo prejudicada a análise do agravo em execução, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0000495-60.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0000051-97.2020.8.22.0009

Paciente: Danilo dos Santos Vieira

Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Roberto Egmar Ramos, em favor de Danilo dos Santos Vieira, cuja prisão preventiva foi decretada sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

O paciente foi preso em flagrante na cidade de Pimenta Bueno em decorrência da suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. Durante a audiência de custódia realizada em 14 de janeiro a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Em síntese, o impetrante sustenta a tese de que o paciente possui boa índole em razão de ter confessado a prática do crime. Alega, ainda, a inexistência de requisitos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual, pugna pela concessão da medida liminar, e consequentemente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, conforme Ocorrência nº 840/2020, às fls.17, que no dia 13 de janeiro de 2020, por volta das 20:00h, a unidade operacional da Polícia Federal de Pimenta Bueno realizava fiscalização no km 208 da Rodovia BR 364, quando abordou o ônibus em que Danilo dos Santos Vieira viajava, fazendo o trajeto Campo Grande/MS a Porto Velho/RO. Durante a abordagem foram encontradas 13 (treze) barras de maconha, totalizando 9,98kg (nove quilos e noventa e oito gramas de cocaína). O acusado confessou o crime, porém, alegou que a droga não era sua e que estava apenas realizando o transporte da substância que seria entregue na zona leste da cidade de Porto Velho.

Pois bem.

Analisando a decisão que homologou a prisão preventiva, infere-se que se encontra devidamente fundamentada, reconhecendo presentes os indícios de autoria e prova da materialidade da conduta, pressupostos autorizadores da medida decretada.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a

materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, bem como para garantir a ordem social e a credibilidade da justiça, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

In casu, não obstante as alegações do impetrante, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP.

Ademais, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, e segundo o princípio da razoabilidade, nos crimes dessa natureza, a prisão preventiva pode, ainda, ser decretada para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e, futura aplicação da lei penal.

Conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No caso vertente, além de ter praticado os delitos em concurso material, e com o mesmo modus operandi, há indícios inequívocos de autoria e materialidade suficientes a configurar a existência de suposta organização criminosa, tendo em vista que o acusado afirma que a droga seria entregue a outrem, razão pela qual, por conveniência da instrução criminal, se torna imprescindível uma análise mais apurada sobre o caso, o que por si só demonstra a necessidade concreta de manter a custódia provisória.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0000547-56.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0012394-41.2019.8.22.0501

Paciente: Alexsandro Segobia Mourão

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Alexsandro Segobia Mourão, preso preventivamente no dia 11 de setembro de 2019 sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal.

O impetrante sustenta, em suma, que o Paciente se encontra preso preventivamente, pela suposta prática do crime acima descrito.

Informa que a decretação preventiva em desfavor do Paciente é manifestamente ilegal devendo ser relaxada.

Bem como, questiona excesso de prazo para a revisão da manutenção da prisão preventiva do Paciente. Além da debilidade do estado de saúde dele e da ausência dos cuidados médicos necessários dentro do sistema carcerário.

Relata que, subjetivamente, o Paciente possui residência fixa e bons antecedentes criminais, ostentando condições favoráveis a manutenção da sua prisão.

Com isso, pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus para que seja posto em liberdade e conseqüentemente a expedição de alvará de soltura ou deferimento de medidas cautelares diversas à prisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, que no dia 07 de julho de 2019, na Rua Principal, Bairro Centro, no Distrito de Extrema, o Paciente e outro indivíduo (Sirleudo Oliveira do Nascimento) efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra Francisco Rodrigues de Souza, causando-lhe a morte.

Conforme análise do processo, o crime ocorreu porque a vítima, Francisco Rodrigues de Souza, estava saindo com Debora (ex-mulher do Paciente) e Amanda (namorada de Sirleudo), ambas irmãs. Enciumados com a situação, pegaram a vítima sozinho, sem possibilidade de defesa, em uma via pública no distrito de Extrema, e dispararam diversos tiros. Após, fugiram do local do crime.

Verifica-se que o Paciente é suposto membro da facção do Comando Vermelho, que sob essa ótica e a luz do crime cometido, transpõe risco a garantia à ordem pública, caso, eventualmente, seja posto liminarmente, em liberdade.

O Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 13/15).

Pois bem.

Analisando a decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em preventiva, constata-se que ela se encontra devidamente fundamentada, com base nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria delitiva, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

In casu, não obstante as alegações do paciente, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP, uma vez que o delito praticado pelo Paciente gera repercussão negativa na sociedade, causando-lhe consequências devastadoras como, por exemplo, gerar angústia, sentimento de injustiça nos familiares da vítima se posto em liberdade, impulsionar outras práticas delitivas, além de aumentar os gastos da administração com saúde, segurança pública e com a máquina do Poder Judiciário.

É uníssono o entendimento jurisprudencial que somente será concedido o remédio jurídico – constitucional, Habeas Corpus, quando houver inequívoca ameaça no direito de ir e vir do Paciente, devendo, impreterivelmente, o pedido ser instruído de restrito flagrante de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

Em que pese as circunstâncias demonstradas nos autos tornam a prisão cautelar a melhor medida a ser seguida.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000550-11.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0012394-41.2019.8.22.0501

Paciente: Sirleudo Oliveira do Nascimento

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Sirleudo Oliveira do Nascimento, preso preventivamente no dia 13/08/19 sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal.

O impetrante sustenta, em suma, que o Paciente se encontra preso preventivamente, pela suposta prática do crime acima descrito. Informa que a decretação preventiva em desfavor do Paciente é manifestamente ilegal devendo ser relaxada.

Questiona, também, excesso de prazo para a revisão da manutenção da prisão preventiva do Paciente. Além da debilidade do estado de saúde dele e da ausência dos cuidados médicos necessários dentro do sistema carcerário.

Relata que, a unidade apontada como coatora limitou-se ao apresentar concreta e especificamente que risco ou por qual motivo o Paciente traria a garantia à ordem pública e a aplicação da lei penal, se solto fosse.

Com isso, pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus para que seja posto em liberdade e conseqüentemente a expedição de alvará de soltura ou deferimento de medidas cautelares diversas à prisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, que no dia 07 de julho de 2019, na Rua Principal, Bairro Centro, no Distrito de Extrema, o Paciente e outro indivíduo (Alexsandro Segobia Mourão) efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra Francisco Rodrigues de Souza, causando-lhe a morte.

Conforme análise do processo, o crime ocorreu porque a vítima, Francisco Rodrigues de Souza, estava saindo com Amanda (namorada do Paciente) e Debora (ex-mulher de Alexsandro Segobia Mourão), ambas irmãs. Enciumados com a situação, pegaram a vítima sozinho, sem possibilidade de defesa, em uma via pública no distrito de Extrema, e dispararam diversos tiros. Após, fugiram do local do crime.

Verifica-se que o Paciente é suposto membro da facção do Comando Vermelho, que sob essa ótica e a luz do crime cometido, transpõe risco a garantia à ordem pública, caso, eventualmente, seja posto liminarmente, em liberdade.

O Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 12/14).

Pois bem.

Analisando a decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em preventiva, constata-se que ela se encontra devidamente fundamentada, com base nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria delitiva, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

In casu, não obstante as alegações do paciente, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP, uma vez que o delito praticado pelo Paciente gera repercussão negativa na sociedade, causando-lhe consequências devastadoras como, por exemplo, gerar angústia, sentimento de injustiça nos familiares da vítima se posto em liberdade, impulsionar outras práticas delitivas, além de aumentar os gastos da administração com saúde, segurança pública e com a máquina do Poder Judiciário.

É uníssono o entendimento jurisprudencial que somente será concedido o remédio jurídico – constitucional, Habeas Corpus, quando houver inequívoca ameaça ao direito de ir e vir do Paciente, devendo, impreterivelmente, o pedido ser instruído de restrito flagrante de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

Em que pese as circunstâncias demonstradas nos autos tornam a prisão cautelar a melhor medida a ser seguida.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : 0000636-79.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0000194-07.2020.8.22.0003

Paciente: Dieny Kelly Leite

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogada): Rosiene Messias da Silva(OAB/RO 9260)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Rosiene Messias da Silva (OAB/RO 9260) em favor de Dieny Kelly Leite, presa em flagrante no dia 06.02.2020, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/

RO, que na audiência de custódia converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 55/56).

Os impetrantes aduzem que a paciente não possui qualquer envolvimento com crime de tráfico de drogas, salientando que sua prisão decorreu de falsa acusação feita por usuário de entorpecentes.

Afirmam que a prisão em flagrante está eivada de irregularidades, devendo ser relaxada em razão da ausência de qualquer das situações de flagrância previstas no art. 302, do CPP, porquanto, após os policiais militares terem abordado um usuário de substância entorpecente que disse ter adquirido drogas da paciente, ingressaram em sua residência de forma arbitrária, em período noturno, sem que no local houvesse qualquer dos objetos que fizessem presumir ser autora da infração.

Pontuam, destarte, que há ilegalidade da prisão realizada com violação de domicílio da paciente.

Asseveram que a quantidade de entorpecente apreendida (1,4g de cocaína tipo 'crack') não pode ser considerada relevante.

Sustentam ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Afirmam que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter a paciente segregada, pois não há notícias de que em liberdade ela tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Pontua que vigora em favor da paciente o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LXVIII, CF), merecendo ser concedida a liberdade provisória, ou a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Aduzem que a paciente possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Pugnham pela concessão da liberdade a paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram as peças de fls. 25/58.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0000618-58.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 4000017-49.2019.8.22.0022

Pac/Imp: Ronan Almeida de Araújo

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Paciente: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

O presente habeas corpus foi a mim distribuído por prevenção, em razão do HC n. 0005229-88.2019.8.22.0000, proveniente da ação penal n. 0000490-24.2019.8.22.0016 da Comarca de Costa Marques/RO (fls. 86/87).

Entretanto, verifico que o citado HC e sua ação penal de origem não possuem qualquer relação com o objeto do presente writ.

Dos documentos inclusos, constata-se que o tema tratado neste autos, refere-se à suposto constrangimento ilegal ao paciente Ronan Almeida de Araújo ocorrido em execução de pena nos autos n. 4000017-49.2019.8.22.0022, originária da sua condenação na ação penal n. 0000692-33.2012.8.22.0020 da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Além disso, constatei que o desembargador que primeiro conheceu daquela ação penal n. 0000692-33.2012.8.22.0020 foi o Desembargador Valdeci Castellar Citon, que inclusive julgou recurso de apelação do paciente (fls. 21).

Desta forma, entendo que não há qualquer prevenção desta relatora quanto ao presente writ, situação que deve ser corrigida.

Ante ao exposto, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para determinar a redistribuição do presente feito por sorteio, em observância às hipóteses de exceção ao 'juiz certo' contidas no RITJ/RO.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0000617-73.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 7004928-82.2020.8.22.0001

Paciente: R. M.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor do adolescente R.M. custodiado em unidade de internação provisória desde 29.01.2020, pela prática de ato infracional equiparado ao previsto no art. 157, §3º, inciso II, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Infracional e de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de revogação da internação provisória (fls. 26/28).

A impetrante afirma que não existem indícios ou provas acerca da participação do paciente no ato infracional em apuração.

Pontua ter havido manifestação favorável do Parquet pela soltura do paciente, contudo, a autoridade impetrada indeferiu o pleito sem justa causa.

Aduz que a decisão ora impugnada não apresenta fundamentos idôneos, pois se funda em meras ilações abstratas sobre a gravidade do fato que foi praticado e a suposta periculosidade do paciente que em liberdade poderia colocar em risco a ordem pública e prejudicar a instrução criminal, não demonstrando, destarte, de forma concreta, a necessidade da medida excepcional, conforme prevê o art. 108 do ECA.

Pontua que não há notícias de que o paciente tenha tentado prejudicar as investigações, nem ameaçado testemunhas ou ocultado provas, de modo que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Aduz que o paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa, e seus pais têm acompanhado as audiências, revelando, destarte, que a presença de condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade.

Pugna pela revogação da internação provisória do paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntos as peças de fls. 09/200- Vol.1 e fls. 203/259 – Vol2.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial

Número do Processo :0003228-67.2018.8.22.0000

Indiciante: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO

Indiciado: Eliomar Patrício

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Este inquérito policial foi deflagrado com vista a apurar suposta prática de crime ambiental, em tese, tributado a ELIOMAR PATRÍCIO, Prefeito do município de Machadinho D'Oeste e outros.

Constatando-se, no curso das investigações, a existência de fatos a sugerir envolvimento do prefeito do município, sobreveio o presente pedido postulando o e. Procurador-Geral de Justiça autorização com vista ao prosseguimento das investigações, em vista do privilégio de foro que se reconhece a um dos envolvidos por prerrogativa de função.

Os autos vieram a mim por prevenção.

Relatados, decido.

O e. Procurador-Geral de Justiça, às fls. 427/431, alude a suspeitas de prática de crime de responsabilidade, art.1º, I e/ou II do Decreto-Lei n.201/1967("apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio"; e "utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos"), atribuído em tese ao prefeito do município de Machadinho D'Oeste.

Dentro dessa nova configuração, a investigação aparentemente extrapola o âmbito de atuação das Câmaras Criminais Reunidas, atraindo, em tese, a competência das Reunidas Especiais, nos termos do art.118, L do RI/TJ-RO.

Posto isso, à Vice-Presidência aos fins de deliberação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO PRESIDENTE

Revisão Criminal

Número do Processo :0004999-80.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0002162-59.2013.8.22.0701

Revisando: M. N. A.

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO 4408)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos.

MATEUS NUNES ABUD, por meio da Defensoria Pública, ratifica a revogação de poderes a advogado particular e requer carga dos autos aos fins de eventual interposição de recurso especial (fls.84).

Relatados, decido.

Como se tem reiterado, a renúncia do causídico deve, de regra, ser comunicada, excetuada a obrigatoriedade quando a parte for representada por vários advogados, como expressamente previsto no CPC, art. 112 e §2º.

No caso, a revogação de poderes foi ratificada pelo interessado que já noticia a assunção da Defensoria Pública do Estado para assisti-lo em vista de ainda não se haver exaurido o prazo recursal às instâncias superiores.

Posto isso, sem prejuízo à parte, defiro a carga dos autos à Defensoria Pública, como requerido.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Conflito de Jurisdição

Número do Processo :0000327-58.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0001383-62.2016.8.22.0002

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos, etc.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes suscitou conflito negativo de competência nos Autos da Ação Penal n.0001383-62.2016.8.22.0002, que apura prática, em tese, do crime de roubo majorado, art.157, §2º, I e II do CP c/c corrupção de menor, art.244-B do ECA, na forma do art.69 do CP, cuja autoria é atribuída, em tese, a Alexsander Esteves de Oliveira.

Consta que o réu foi preso em flagrante, em 15.04.2016, mas se evadiu antes de oferecida a denúncia, razão por que foi citado por edital, decretando-se a preventiva e a suspensão do processo. Segregado posteriormente nesta Capital em 14.08.2019, o feito prosseguiu regularmente até a resposta à acusação pela Defensoria Pública.

Em 11.12.2019, o Juízo Suscitado, da 2ª Vara Criminal, em decisão fundamentada, declinou da competência a uma das unidades criminais de competência genérica, nos termos da Resolução n.007/2017-PR, ponderando que, apesar de o delito envolver adolescente, este não se encontraria em condição de vulnerabilidade, pois teria praticado a conduta em coautoria, fls.99/102.

Redistribuídos os autos, o Juízo da 1ª Vara Criminal suscitou o conflito negativo, ressaltando a competência da vara originária, em vista de o delito envolver crime contra menor (corrupção), enfatizando que o art.3º da dita resolução veda a redistribuição de feitos em andamento antes de sua vigência.

O Ministério Público de primeira instância opinou pelo retorno dos autos ao Juízo especializado, da 2ª Vara Criminal, em vista da perpetuatio jurisdictiones, e, da vedação sobre eventual redistribuição do feito.

Relatados, decido.

Como se sabe que o conflito de jurisdição tem cabimento previsto no 114, I do CPP e no art.117, I, "K" do NRITJ-RO.

No caso, o juízo suscitante, da 1ª Vara Criminal, se declarou incompetente por entender que o crime de corrupção de menores, art.244-B do ECA, conexo ao de roubo circunstanciado, art.157, §2º, I e II do CP, atrairia a competência da vara especializada, em vista de sua distribuição ser anterior à normativa que modificou a regra de competências.

A competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes se tornou especial pelo advento da Resolução n.007/2017-PR deste Tribunal, que estabelece:

Art. 1º Alterar a competência das varas criminais da Comarca de Ariquemes, nos seguintes termos:

I –

II – A 2ª Vara Criminal terá competência para processar, instruir e julgar os processos que envolvam a execução penal, os crimes sexuais, os provenientes de violência doméstica e familiar contra a mulher e os crimes praticados contra crianças e adolescentes, por sua condição de vulnerável, hipossuficiente e em desequilíbrio com seu agressor;

III –

(destaquei)

A conduta descrita na denúncia inclui hipótese de prática de crime de roubo majorado, com o plus de participação de adolescente, sinalizando à corrupção de menor, art.244-B do ECA.

Nesse contexto, a ação deveria ser processada e julgada pelo Juízo Suscitante, se, em tese, o menor não estaria em condição de vulnerabilidade, considerando sua atuação hipotética como coadjuvante no delito pelo qual responde o acusado.

A propósito, a jurisprudência pátria converge à compreensão de que ações em que se apura crime com a participação ativa de adolescente não atraem a competência da Vara especializada em crimes contra criança e adolescente:

EMENTA

Conflito de Competência. Terceira e Segunda Varas Criminais de Ariquemes. Ação penal. Tráfico de drogas com participação de adolescente.

1. Tratando-se de imputação de crime cometido em companhia de adolescente e não efetivamente contra ele, assim como inexistindo relação direta entre a ação do agente e a condição de hipossuficiência do menor, porquanto a participação deste no fato ilícito a priori não decorre de sua vulnerabilidade, resta afastada a competência da vara especializada, cabendo a competência para julgar o feito à vara criminal genérica.

2. Conflito negativo de competência procedente. (Câmaras Criminais Reunidas, TJRO, Conflito de Jurisdição n. 0000930-39.2017.8.22.0000 - Rel.: Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 28/04/2017)

Assim, sem indicativo de que a suposta participação do adolescente tenha decorrido de sua condição de vulnerabilidade, notadamente por não se enquadrar como vítima, o fato não atrairia a competência da vara especializada.

Todavia, ao tempo da vigência da normativa que modificou as regras de competência, o feito já se encontrava em trâmite no âmbito do Juízo Suscitado, de modo a obstar eventual redistribuição, nos exatos termos da Resolução n.007/2017-PR, que assim estabelece:

Art. 3º Não haverá redistribuição de processos, prorrogando-se a competência àquelas unidades em que foram iniciados ou distribuídos os inquéritos e ações penais, valendo a alteração a partir de sua publicação. (destaquei)

É de se concluir, portanto que, malgrado devesse o feito tramitar perante o Juízo Suscitante, como foi distribuído no âmbito do Juízo Suscitado em data anterior à Resolução n.007/2017-PR, não poderia ser redistribuído em vista da prorrogação de competência pela perpetuo jurisdiciones.

Posto isso, com lastro no art. 955, Parágrafo Único, I do CPC/15 e art. 330 do RITJ/RO, julgo procedente o conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo Suscitado, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Revisão Criminal

Número do Processo :0005865-54.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 1001025-28.2017.8.22.0008

Revisando: A. C. J. L. C.

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)

Advogado: Marco César Kobayashi(OAB/RO 4351)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Trata-se de revisão criminal interposta por A.C.J.L.C, com pedido de tutela de urgência, contra a decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura nos autos do AResp n. 1514491/RO, que negou seguimento a Recurso Extraordinário manejado pelo autor, por considera-

intempestivo (fls. 131).

Em resumo, o autor aduz que a decisão da Ministra é equivocada, pois sedimentada na 'certidão de trânsito em julgado' expedida pelo STJ (fls. 99), que segundo aduz computou erroneamente o transcurso do prazo recursal.

Postula, entretanto, que seu pedido revisional seja processado nesta Corte, a fim de que seja reexaminada sua condenação pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, caput e art. 213, c/c art. 71, todos do Código Penal, reconhecendo-se a existência de decisão contrária às provas dos autos, alegando que são contraditórias as declarações da vítima, devendo ser absolvido por atipicidade da conduta.

Requereu liminarmente a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento final desta ação.

Relatado. DECIDO.

Em exame de admissibilidade, verifico que esta ação não merece sequer ser conhecida.

O pedido revisional se volta contra decisão proferida pelo STJ que negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado pelo autor, por considera-lo intempestivo (fls. 131) com fulcro na certidão de trânsito em julgado expedida pela própria Corte Superior.

Sabe-se que este Tribunal de Justiça, na esteira do seu regimento interno, não é competente para processar e julgar ações revisionais que tenham por objeto a revisão de atos e/ou decisões proferidas no âmbito do STJ.

Além disso, para o manejo da revisão criminal perante esta e. Corte, deve ser observado como pressuposto válido a juntada da certidão de trânsito em julgado, documento este cuja veracidade é contestada pelo autor.

Nessa seara, ainda que a certidão de trânsito em julgado expedida pelo STJ (fls. 99) seja admitida para instruir o este pedido revisional, persiste a ausência de pressuposto válido seu cabimento, porquanto o autor também busca rediscutir matérias já debatidas e rechaçadas pelo próprio STJ ao não conhecer do Agravo em Recurso Especial n. 1.514.491-RO interposto pelo autor (fls. 94/97).

Na decisão da Corte Superior restaram rechaçadas as teses de absolvição por atipicidade de conduta e de fragilidade probatória, sendo, destarte, mantida a condenação do autor em razão do conjunto probatório ter sido idôneo e suficiente para comprovar a autoria e a materialidade dos crimes que lhe foram atribuídos, mantendo inalterado o acórdão proferido pelo TJRO quando julgou a apelação.

Portanto, é inconcebível o conhecimento de revisão criminal com a verdadeira intenção de reavaliação das provas já anteriormente ponderadas, sob pena de, inclusive, colocar em cheque a autoridade e a independência dos magistrados, especialmente quando as teses que aponta, já foram exaustivamente analisadas, situação esta que, indiretamente, violaria o princípio da segurança jurídica, pois tornaria a rediscussão infinita.

Nessa linha, trago aos autos as importantes lições de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 9º ed., Ed. RT, p. 1006/7), abaixo descrita.

O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, deste não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto.

Desta forma, percebe-se a impropriedade da utilização da revisão criminal, tendo em vista que o revisionando tenta utiliza-la como verdadeiro instrumento de perpetuação da discussão.

Nesse contexto, por não estar preenchidos os requisitos legais para manejo da revisão criminal, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 123, IV, do RITJRO/2016.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATAS**1ª CÂMARA CÍVEL**

1ª Câmara Cível
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 Ata de Julgamento
 Sessão 1.890

Ata da sessão de julgamento realizada aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o desembargador Rowilson Teixeira e o desembargador Sansão Saldanha. Presentes também, o desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (membro da 2ª Câmara Cível), o desembargador Odivanil de Marins (membro da 1ª Câmara Especial), o desembargador Isaias Fonseca Moraes (membro da 2ª Câmara Cível) e o Juiz Rinaldo Forti Silva, estes convidados para julgamento dos feitos de sua relatoria, bem como nos casos de impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível, e ainda para compor quórum na sistemática de julgamento dos processos do art. 942 do CPC, que após o julgamento dos processos, a eles vinculados, agradeceram o convite e se retiraram.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, disponibilizada no DJe n. 016 do dia 23/01/2020 considerando-se como data de publicação o dia 27/01/2020.

PROCESSOS JULGADOS

01. 0004648-46.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0004648-46.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante: S. Costa & Cia Ltda. – ME
 Advogada: Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)
 Advogada: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)
 Apelada: Carvajal Informação Ltda.
 Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)
 Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogada: Deborah Gonçalves de Sousa (OAB/SP 129938)
 Apelado: Itaú Unibanco S/A
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
 Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
 Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
 Advogada: Gilma Márcia Martins Cardoso de Araújo (OAB/SP 68261)
 Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
 Redistribuído por sorteio em 16/11/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

02. 0001039-59.2013.8.22.0011 Apelação (SDSG)
 Origem: 0001039-59.2013.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Arnaldo Gomes Dias
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
 Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 30/07/2015
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ROWILSON TEIXEIRA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

03. 0000867-20.2013.8.22.0011 Apelação (Agravos Retidos) (SDSG)
 Origem: 0000867-20.2013.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
 Apelante/Agravado/Agravante: Antônio Dutra Neto
 Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
 Apelada/Agravante/Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
 Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 29/10/2015
 Decisão: AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NOMÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

04. 0005472-13.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
 Origem: 0005472-13.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Apelado: Adimilson Teixeira
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
 Advogada: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 10/04/2015
 Decisão: RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

05. 0000611-47.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)
 Origem: 0000611-47.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelados: Cícero José de Melo e outro
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/01/2015
Decisão: RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

06. 0004820-93.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0004820-93.2012.8.22.0021 – Burity/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Júlio Rodrigues da Silva
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/01/2015
Decisão: RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

07. 7001805-90.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001805-90.2018.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OABRO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Oliveira Nunes da Silva
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/05/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

08. 0003269-44.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0003269-44.2013.8.22.0021 – Burity/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Ednilson Rodrigues dos Santos
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/12/2014

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

09. 7008376-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008376-34.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Simão Amorim Campelo
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 21/05/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

10. 7021427-20.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021427-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada: Elizete Pereira Sampaio
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 10/08/2016
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

11. 7018165-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018165-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada/Apelante: Júlia Nunes da Paixão
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 18/07/2016
Decisão: RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON NÃO PROVIDO E DE JÚLIA NUNES DA PAIXÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

12. 7018089-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018089-38.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado/Apelante: Gilberto Jorge Pacheco Cardoso
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 26/09/2018
Decisão: RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON NÃO PROVIDO E DE GILBERTO JORGE PACHECO CARDOSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

13. 7021015-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021015-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Franciel Amaral Soares
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 16/11/2016
Decisão: RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON NÃO PROVIDO E DE FRANCIEL AMARAL SOARES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

14. 7028256-17.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028256-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Audei Cavalcante Ponte
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 08/09/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

15. 7001355-55.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001355-55.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelados: José Ferreira Soares e outros
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 09/05/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

16. 7001000-62.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7001000-62.2017.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Adriana Vasconcelos Pereira
Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 10/01/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

17. 7001375-46.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001375-46.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Apelados: Roberto Carlos Theodoro de Souza e outro
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Redistribuído por prevenção em 16/08/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

18. 7001627-15.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001627-15.2016.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelados: Fábio Barbosa de Castro e outros
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Redistribuído por prevenção em 20/08/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

19. 0007377-33.2014.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0007377-33.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Máquina Fujioka Ltda. – ME
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 30/03/2015

Decisão: RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E DE MÁQUINA FUJIOKA LTDA. - ME PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Observações: I) Manifestou oralmente o advogado Wanderley Lopes Bica Júnior(OAB/MS 23053), em favor da apelada/apelante Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron.

II) Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

20. 7002900-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002900-15.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Regilisse da Mota Franco Trindade

Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 19/12/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ RINALDO FORTI SILVA.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

21. 0000999-15.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0000999-15.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Mariluce Paes de Souza e outro

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

Advogada: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Apelada/Apelante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 26/07/2018

Decisão: DECLARADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E ISAIAS FONSECA MORAES.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

22. 7040261-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040261-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Supermercados DB Ltda.

Advogada: Júnia Maísa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Apelado: Antônio Nogueira Lopes

Advogada: Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 29/11/2017

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E OUDIVANIL DE MARINS.

Observação: I) Manifestou oralmente o advogado Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), em favor do apelado Antônio Nogueira Lopes.

II) Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

23. 7013148-08.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013148-08.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Pamela Padilha da Silva

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)

Apelada: Positivo Informática S/A

Advogada: Carmen Lúcia Villaça de Veron (OAB/SP 95182)

Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 16/02/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E OUDIVANIL DE MARINS.

Observação: Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

24. 0003021-36.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0003021-36.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante: Lurdes Alves de Souza Grosselli Maziero

Advogada: Viviane Mizue Dias Falcão (OAB/RO 3259)

Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Willian Chagas Sérgio (OAB/RO 4845)

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Apelado: Augusto Ricardo Régis de Oliveira

Advogada: Gaia de Souza Araújo Menezes (OAB/MT 20237)

Advogada: Jaqueline Proença Larréa Mees (OAB/MT 13356)

Advogada: Eddylange Alves de Oliveira Alvarenga (OAB/MT 10871)

Advogado: Anderson Douglas Rosseti Bueno (OAB/MT 25857)

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 27/07/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ISAIAS FONSECA MORAES.

Observação: I) Manifestou oralmente o advogado Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), em favor da apelante Lurdes Alves de Souza Grosselli Maziero;

II) Indeferido o pedido de sustentação oral pelo apelado Augusto Ricardo Régis de Oliveira, na pessoa do advogado Anderson Douglas Rosseti Bueno (OAB/MT 25857), porquanto não observado o disposto no art. 4º da Resolução 031/2018-PR desta Corte.

III) Julgado nos termos no art. 942, do CPC.

Processo de Interesse do Ministério Público

25. 7009734-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009734-34.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Maria Pinheiro Mopis

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada/Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320-A)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio 08/08/2019

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
26. 0024215-97.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024215-97.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Ameron - Assistência Médica de Rondônia S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Apelado: Í. C. da C. representado por L. C. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/05/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
27. 0012488-32.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0012488-32.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda. - ME
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Apeladas: Edinéia de Souza Modolo e outra
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Terceira Interessado: Lindomar Neiva Eugênio
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/03/2016
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
28. 0003784-68.2015.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0003784-68.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Luzia Rosa da Rocha
Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)
Advogada: Natália Bissoli de Araújo Moreira (OAB/RO 4475)
Apelado/Agravado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 08/04/2016
Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
29. 0010807-95.2011.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0010807-95.2011.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Coriolano Nogueira Franco e outros
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça (OAB/RO 8335)
Advogada: Dâdara Akyra Montenegro Dziecheiarz (OAB/RO 4533)
Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelados/Recorrentes: Mário Luiz Ramos Alferes e outros
Advogado: Gílson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelada/Recorrente: Ana Maria Cardoso Gurgacz
Advogado: Gílson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
Advogada: Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/10/2018
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Manifestaram oralmente os advogados Dâdara Akyra Montenegro Dziecheiarz (OAB/RO 4533), em favor dos apelantes/recorridos Coriolano Nogueira Franco e outros, e Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B), em favor da apelada/recorrente Ana Maria Cardoso Gurgacz.

30. 7002176-33.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002176-33.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Apelado: Renato Guedes da Costa
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/04/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. 7021333-72.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021333-72.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Elza Ortiz Marinho da Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 03/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. 0012685-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012685-28.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Antônio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Apelado: Clébio Aguiar Pereira
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 25/05/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. 0022836-87.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0022836-87.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada/Recorrente: Vilma da Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/03/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE VILMA DA CONCEIÇÃO NÃO PROVIDO E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. 7001293-54.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001293-54.2015.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única
Apelante: Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A
Advogada: Simone Zonari Letchacski (OAB/PR 18445)
Apelada: Camila Roberta do Nascimento Souza
Advogada: Sônia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/04/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. 7046414-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046414-86.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ellen Karinne Soares Barroso
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelados: Moraes Comércio de Tecidos Eireli - EPP e outro
Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. 7032144-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032144-57.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Kelly da Silva Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogado: Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)
Advogada: Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira (OAB/MG 162283)
Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. 7003200-82.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003200-82.2016.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Paulo Sérgio Quinelato e outros
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por sorteio 31/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. 7025186-84.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025186-84.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Evilazio Chaves Maia
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: TIM Celular S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/GO 36814-A)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por Prevenção em 28/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. 7035188-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035188-50.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Anderson da Silva Mendes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 410820)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. 0014961-66.2014.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0014961-66.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogada: Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 8271)
Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RO 6087)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB/PA 20559)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogada: Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Apelado/Agravado: Fábio Prestes de Alvarenga
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Advogada: Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por Prevenção em 18/07/2018
Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. 7045400-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045400-33.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Apelado: Edinei Pereira da Silva
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira (OAB/RO 8545)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. 7039264-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039264-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaúcard S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Apelado: Francisco Paulo da Silva Barbosa
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/05/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. 7004972-04.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004972-04.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada: Natália Katsui Kubo (OAB/MS 19773)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelada: Renata Tatiana da Silva
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/05/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. 7057462-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057462-42.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Jenifer Saionara de Souza Bispo
Advogada: Vanessa Cesario Sousa (OAB/RO 8058)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Rosalen Comércio de Confeções Ltda.
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 03/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. 7037238-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037238-15.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Lucas Landim de Oliveira (OAB/RO 9635)
Advogado: Sérgio Santos Sette Camara (OAB/MG 51452)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado: Almedino Brasil de Souza Junior
Advogada: Joane Cristina Nascimento Evangelista (OAB/RO 7090)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. 7046768-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046768-77.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelado: Rau Gil de Andrade Cavalcante
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/07/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. 7051751-85.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051751-85.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Sandra Soares dos Passos Araujo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. 7036011-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036011-24.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Zilma Gomes da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Dígiti Brasil Comércio de Livros Ltda. - ME
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. 0002887-43.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002887-43.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Glaucinda dos Santos Lima
Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 11/03/2016
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. 0003216-52.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0003216-52.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado/Recorrente: Daniel Negrão
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/04/2016
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. 0004055-62.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0004055-62.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Rafael Coelho de Oliveira Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Marcos Henrique Stecca
Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/03/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. 0005861-53.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005861-53.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Apelado/Apelante: Rogério Cuersi
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/03/2016
Decisão: RECURSO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I PROVIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. 0006147-28.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0006147-28.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: José Roberto Reguelin (OAB/RO 6463)
Apelada: Caroline Araújo Cadamuro Ferreira
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/03/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. 0002514-78.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0010115-11.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada: Ana Viana de Souza
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gselmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelada: Vargas e Viana Ltda.
Apelado: Derli José de Vargas
Apelada: Maria das Neves Figueiredo de Vargas
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 19/05/2016
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. 0205029-80.2008.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0205029-80.2008.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Fernando Alberto Visioli
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A)
Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Apelados/Agravados: Invasores do Imóvel Rural Doze
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/02/2015
Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. 0002145-15.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0002145-15.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada/Recorrente: Ilisete Maier
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/09/2015
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. 0001276-24.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0149110-09.2008.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Apelada: Viviane Silva Mendes
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 17/03/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. 0001018-74.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0001018-74.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Apelado: Maikon Jonathan Rodrigues
Advogada: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/02/2015
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. 0001158-98.2010.8.22.0019 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0001158-98.2010.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravada: S. A. Com. e Beneficiamento de Madeira Ltda.
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelada/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/06/2016
Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

60. 0006235-66.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0006235-66.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Distribuidora Comércio e Serviços Maxi Ltda. - ME
Advogada: Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6490)
Apelada: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/04/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. 0009092-88.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009092-88.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Euzanir Barros da Silva
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/06/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. 0011324-73.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011324-73.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Sebastião Ferreira Arcanjo
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/03/2016
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. 0012552-15.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0012552-15.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: C e M Concreto e Construções Ltda.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 09/03/2016
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. 0018930-89.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018930-89.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Renan Gomes Maldonado de Jesus
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Wilson Belchior Sales (OAB/RO 6484)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/04/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. 0019865-29.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0019865-29.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Gleiciane Silva de Souza
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Lindenbergh Estefani de Souza (OAB/RO 7253)
Apelado/Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/04/2016
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. 0022279-03.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022279-03.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eliakyn da Silva de Sousa
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelada: Oporto Imóveis Ltda.
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/09/2015
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. 0002169-15.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0246736-28.2008.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda. - ME
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelada: Método Tributário Planejamento e Consultoria Empresarial Ltda.
Advogado: Leonardo Rafael Silva Coelho (OAB/SP 197111)
Advogado: Marcelo Manoel da Silva (OAB/SP 277686)

Advogado: Rodrigo Silva Coelho (OAB/SP 153117)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogada: Viviane Medina Magnaboshi (OAB/SP 150960)
Advogado: Thiago Vidmar (OAB/SP 288450)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por prevenção em 28/04/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

68. 0003368-74.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003368-74.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Rosimeres Lobato Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/05/2016
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. 0014262-36.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0014262-36.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Apelado: Jair Afonso Filho
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/05/2016
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. 0000668-45.2015.8.22.0005 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0000668-45.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Apelado/Agravado: Artur de Souza Moret
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 09/05/2016
Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. 0004114-60.2014.8.22.0015 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0004114-60.2014.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Clévis José Malaquias Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Agravado: Antônio Bento do Nascimento
Advogado: Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelado/Agravado: Emerson Ribeiro da Silva
Curador: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/05/2016
Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. 0007252-82.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007252-82.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Teixeira Dias
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Apeladas: Francisca da Luz Dias e outra
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada: Luíza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Apelada: Tóquio Marine Seguradora S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogada: Deise Steinheuser (OAB/SP 255862)
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: Márcio Anunciação Sacramento (OAB/SP 311679)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/06/2016
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. 0009222-73.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0009222-73.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Rodobéns S/A
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB/SP 253137)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
Apelado: Douglas de Rosis da Silva
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/03/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. 0015426-80.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015426-80.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Técnica Pesquisas e Serviços Ltda. - ME
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Apelada: Construtora BS S/A
Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/04/2016
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. 0012675-81.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0012675-81.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Lojas Avenida S/A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelado/Recorrente: Cosme Daniel Regis dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/03/2016
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. 0007119-30.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0007119-30.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gloscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)
Apelados: Mazzutti Comércio de Motonáutica Ltda. e outros
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/03/2016
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. 0009387-10.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0009387-10.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Pablo Nascimento de Jesus Ferreira e outra
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cerâmica Rio Machado Ltda.
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/03/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. 0001608-86.2015.8.22.0012 Apelação (SDSG)
Origem: 0001608-86.2015.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelado: Elivelto Altivo de Andrade
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/03/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. 0022341-43.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022341-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Cristiane da Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/04/2016
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. 0018041-35.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0018041-35.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Marilda Xavier Pereira
Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Rodrigo da Silva Faleco (OAB/SP 261162)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/04/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. 0000740-96.2015.8.22.0016 Apelação (SDSG)
Origem: 0000740-96.2015.8.22.0016 - Costa Marques/ 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Assis Justino Holanda
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/04/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. 0003084-64.2012.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0003084-64.2012.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Teixeira Sousa
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Apelada: Macofer Terraplenagem Ltda.
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/06/2016
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. 0004597-80.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0004597-80.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Mavi Engenharia e Construções Ltda.
Advogada: Thalia Celia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Advogado: Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032)
Apelado: Jeová Salgado de Mello
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/06/2016
Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Manifestou oralmente o advogado Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), em favor do apelado Jeová Salgado de Mello.

84. 0000340-26.2012.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0000340-26.2012.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rodrigues e Rodrigues Ltda. - ME
Advogada: Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)
Apelado: João Pedro da Silva
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/01/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. 0000151-48.2012.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0000151-48.2012.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rodrigues e Rodrigues Ltda. - ME
Advogada: Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)
Apelado: João Pedro da Silva
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 28/01/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. 7000135-93.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000135-93.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado/Apelante: André Felipe Ribeiro dos Santos

Advogada: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/12/2017
Decisão: PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA E RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. 0086466-75.2009.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0086466-75.2009.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Embargado: Lindolfo Kumm
Advogada: Gislaíne Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 10/09/2019
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. 0006663-85.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0006663-85.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Francisca Maiara Sousa Teixeira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogado: André Peruzzolo (OAB/SC 15707)
Advogada: Ana Varela Regges (OAB/SC 47359)
Advogado: Gefferson Almeida de Sá (OAB/MT 15761)
Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 24/10/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. 0012930-10.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012930-10.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Antônio Faustino Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Global Construções e Terraplanagem Ltda.
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 24/10/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. 0017460-57.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0017460-57.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: SCA - Indústria de Móveis Ltda.
Advogado: Itamar de Sousa Silva (OAB/SP 242796)
Advogada: Fernanda Irene Savaris (OAB/RS 56729)
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Embargada: Ana Paula de Moura Kucharski Frari
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 14/10/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. 7010257-77.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010257-77.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Márcio Ferreira Lustosa e outro
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Apelado: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. 7012150-54.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012150-54.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Néelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada: Deusira Knaack
Advogado: Innôr Junior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. 7002059-18.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7002059-18.2017.8.22.0013 - Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Apelantes: Aílton da Silva Pereira e outro
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)
Advogado: Mario Guedes Junior (OAB/RO 190-A)
Apelado: Airton Gomes
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. 7005257-70.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005257-70.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Priscila Silveira Dantas Cavalcante
Advogado: Marcos Henrique Silva Dias (OAB/PR 87186)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogada: Raissa Oliveira Andrade (OAB/RO 9712)
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
Advogada: Nalva Machado de Oliveira (OAB/GO 44454)
Advogado: André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Apelada: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogada: Cecília Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Daniela de Avilez Demoro (OAB/RJ 79080)
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/06/2019
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. 7038395-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038395-23.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Itau Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Apelados: M C de Sant'Ana Júnior - ME e outro
Advogada: Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. 7004552-64.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004552-64.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Aparecida de Carmem Bertoli
Advogada: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/03/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. 7049500-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049500-31.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Jarib do Nascimento Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. 7008721-94.2018.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008721-94.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Leandro Roberto Moreno
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Apelada/Recorrente: Gilzana Antunes de Sousa
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/07/2019
Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. 0803172-64.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002336-45.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Maria Tereza da Silva Júnior
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. 0803167-42.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002225-61.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Florinda Teixeira Rocha
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. 7030681-46.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7030681-46.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargada: Dárcia Francisca da Costa Marinho
Advogado: Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3230)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Interpostos em 08/08/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em razão da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira.

PEDIDOS DE VISTA

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 7007372-03.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7007372-03.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Altair Revelino dos Santos e outros
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/03/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

02.0003091-87.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003091-87.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda.
Advogado: José Dassunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Apelada: Gisele Cristine Araújo Hippólito Campin
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/06/2016
Decisão parcial: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Observação: Manifestou oralmente o advogado Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452), em favor do apelante Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda.

JULGAMENTO SUSPENSO

01. 0003665-13.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003665-13.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelados: Ilso Márcio Gêdro Rocha e outra
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/06/2016
Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

02. 0000849-96.2013.8.22.0011 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0000849-96.2013.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: Maria da Penha Lima Eler e outros
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/03/2016
Decisão parcial: AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NOMÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS AUTORES/APELANTES, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA LEVANTOU QUESTÃO DE ORDEM, PROPONDO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES REFERENTE A DECISÃO DE OFÍCIO, A QUAL FOI ACOLHIDA À UNANIMIDADE.

JULGAMENTO ADIADO

01. 7002115-30.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002115-30.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Carmem Lopes Padilha
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogada: Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243)
Advogada: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio 27/02/2019
Observação: julgamento adiado por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo às 11h11 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Reunidas Cíveis
Ata de Julgamento
Sessão 132

Ata da sessão de julgamento realizada aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes também os Desembargadores Rowilson Teixeira, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel, Isaias Fonseca Moraes e Hiram Souza Marques. Ausente, justificadamente, o Desembargador Sansão Saldanha.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

Inicialmente o senhor Presidente cumprimentou a todos e declarou aberta a sessão às 8h30, em seguida deu as boas-vindas ao Desembargador Hiram Souza Marques, atual membro da Câmara, o qual registrou ser uma satisfação muito grande passar a integrar, nesta data, as Câmaras Reunidas Cíveis.

Em seguida, o Presidente agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 019 do dia 29/01/2020 considerando-se como data de publicação o dia 30/01/2020.

PROCESSOS JULGADOS:

0804294-15.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7012263-14.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2019
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804152-11.2019.8.22.0000 Conflito de Competência Cível (PJE)
Origem: 7036888-61.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019
Decisão: "CONFLITO NÃO ACOLHIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804668-31.2019.8.22.0000 Conflito de Competência Cível (PJE)
Origem: 7003499-90.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019
Decisão: "ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE PIMENTA BUENO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802057-08.2019.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJE)
Origem: 1009900-90.2013.8.22.0601-Porto Velho / 3ª Juizado Especial Cível
Agravante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Agravada: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 14/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao término dos julgamentos dos processos, nada mais havendo, às 9h08, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 18/05/2016
Data do julgamento: 04/02/2020
0004114-60.2014.8.22.0015 Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0004114-60.2014.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Clévis José Malaquias Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Agravado: Antônio Bento do Nascimento
Advogado : Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)
Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelado/Agravado: Emerson Ribeiro da Silva
Curador : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Indenização por danos morais. Injúria. Calúnia. Art. 333, I, CPC/73.
Incumbe à parte autora a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 333, I, CPC/73. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E AFASTAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2015
Data do julgamento: 04/02/2020
0001018-74.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0001018-74.2013.8.22.0014 - Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Apelado: Maikon Jonathan Rodrigues
Advogada: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Seguro DPVAT. Prazo trienal. Súmula 405 do STJ. Morte de genitor. Beneficiário absolutamente incapaz na ocasião do sinistro. Prescrição. Reconhecimento. Início. Alcance da capacidade relativa. Provimento.

O prazo prescricional para propositura da ação para cobrança de seguro DPVAT é de 3 anos, conforme a Súmula 405 do STJ.

O início da contagem do prazo para beneficiário que na data do acidente era absolutamente incapaz é a data do alcance da capacidade relativa.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/04/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0018041-35.2014.8.22.0002 Apelação

Origem: 0018041-35.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante : Marilda Xavier Pereira

Advogada : Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado : Rodrigo da Silva Faleco (OAB/SP 261162)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Descontos em benefício previdenciário. Regular.

Existência da relação jurídica. Dano moral não configurado.

Se não comprovadas as irregularidades nos descontos previdenciários da autora, bem assim comprovação da relação jurídica, não há danos morais sujeitos à indenização.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/03/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0001608-86.2015.8.22.0012 - Apelação

Origem: 0001608-86.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Apelado : Elivelto Altivo de Andrade

Advogado : Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Banco. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Dano moral.

Se a instituição financeira se descuida das diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, responde pelos danos causados ao consumidor pela inadequada prestação do serviço.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/03/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0011324-73.2015.8.22.0001 Apelação

Origem: 0011324-73.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Sebastião Ferreira Arcanjo

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade. Dano moral. Valor. Manutenção. Recursos não providos.

Da falha na prestação do serviço, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica com a demora no restabelecimento, decorre o dever de indenizar o consumidor pelo dano moral causado.

A fixação da reparação pelo dano moral deve considerar as condições pessoais das partes envolvidas, isto é, da vítima, o consumidor, e do agente responsável pelos danos, a distribuidora de energia elétrica, bem como o tempo de suspensão do fornecimento. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação, deve ser mantido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/10/2019

Data do julgamento: 04/02/2020

0006663-85.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0006663-85.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Embargante: Francisca Maiara Sousa Teixeira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargada: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Advogado: André Peruzzolo (OAB/SC 15707)

Advogada: Ana Varela Regges (OAB/SC 47359)

Advogado: Gefferson Almeida de Sá (OAB/MT 15761)

Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Embargos de Declaração em Apelação. Obscuridade em acórdão. Inocorrência.

Não é obscura a decisão inteligível que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do defendido pelo interessado – o que decorre do livre convencimento do juiz.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/06/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0001158-98.2010.8.22.0019 - Apelação (Agravo Retido)

Origem: 0001158-98.2010.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Agravada: S. A. Com. e Beneficiamento de Madeira Ltda.

Advogado : Halmério Joaquim Carneiro B. Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Apelada/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Ceron. Fornecimento de energia elétrica. Danos inexistentes. Responsabilidade do contratante.

Ausente a comprovação de má fornecimento de energia elétrica pela empresa concessionária, capaz de evidenciar o abalo moral, o pedido indenizatório deve ser julgado improcedente.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/04/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0015426-80.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015426-80.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Técnica Pesquisas e Serviços Ltda ME

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Apelada: Construtora BS S.A

Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Descumprimento contratual. Inexistência. Art. 373, inc. II, do NCP/C.

O apelante apresentou elementos suficientes à demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, inciso II, do NCP/C, levando ao provimento no grau de recurso.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/05/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0003368-74.2013.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0003368-74.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Apelante : Rosimeres Lobato Garcia

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2 A)

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Obrigação de fazer. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Débito. Art. 172 e 173 da Resolução n. 414 da ANEEL. Procedimento não observado. Suspensão abrupta. Ato ilícito. Religamento.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito em aberto deve seguir os procedimentos elencados no art. 172 e 173 da Resolução n. 414 da ANEEL; caso contrário, isto é, havendo suspensão abrupta do serviço, sem a prévia notificação do consumidor sobre os motivos para tanto, configura a ilicitude do ato, sendo cabível o religamento.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/04/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0018930-89.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018930-89.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante: Renan Gomes Maldonado de Jesus

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Wilson Belchior Sales (OAB/RO 6484)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Consumidor. Instituição financeira. Negativa de concessão de crédito. Restrição interna. Liberalidade. Relação privada. Ausente dano moral. Recurso não provido.

A negativa de concessão de crédito, por motivo de restrição interna, decorre da liberalidade e autonomia privada da instituição financeira.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/04/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0006235-66.2015.8.22.0002 – Apelação

Origem : 0006235-66.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Distribuidora Comércio e Serviços Maxi Ltda. ME

Advogada : Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6490)

Apelado : Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogados: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296 B)

Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78 B)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Cobrança indevida. Devolução na forma simples. Ausência de requisitos. Negativação indevida. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção. Recurso não provido.

Caracterizada a cobrança indevida de valores, a restituição na forma simples é medida que se impõe, quando não é caso de cobrança indevida de valores já pagos, requisito necessário da repetição do indébito em dobro, e desde que não comprovada a má-fé.

Devem ser consideradas a gravidade da conduta ofensiva, a capacidade econômica das partes e o caráter indenizatório, pedagógico e punitivo da indenização. Quando o valor for suficiente para o equilíbrio da reparação deve ser mantido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/04/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0003216-52.2015.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0003216-52.2015.8.22.0002 – Ariquemes (1ª Vara Cível)

Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – Ceron

Advogados : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apdo/Recte: Daniel Negrão

Advogado : Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Razões recursais dissociadas dos autos. Não conhecimento. Recurso adesivo. Subordinação ao recurso principal. Não conhecimento da apelação. Prejudicado o recurso adesivo.

As razões recursais dissociadas do contexto fático e probatório dos autos são inadmissíveis.

O recurso adesivo não será conhecido se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/01/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0000340-26.2012.8.22.0004 - Apelação

Origem : 00003402620128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Rodrigues & Rodrigues Ltda ME

Advogada : Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)

Apelado : João Pedro da Silva

Advogado : Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)

Advogada : Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Ação monitória. Conexão a ação declaratória de inexistência de débito. Crédito declarado inexistente. Impossibilidade de cobrança.

Uma vez declarado inexistente em ação diversa o crédito cobrado na ação monitória, a improcedência desta é medida impositiva.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/06/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0007252-82.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007252-82.2011.8.22.0001 – Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Raimundo Teixeira Dias

Advogado : Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Apeladas : Francisca da Luz Dias e outra

Advogadas: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)

Luíza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Apelada : Tóquio Marine Seguradora S/A

Advogados: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)

José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Deise Steinheuser (OAB/SP 255862)

Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Márcio Anunciação Sacramento (OAB/SP 311679)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Responsabilidade subjetiva. Imprudência.

O acidente de trânsito que ocasiona lesões na vítima, tendo esta que ser submetida a intervenções médicas a fim de tratá-las, dá ensejo ao reconhecimento de danos morais indenizáveis, consistentes em abalos emocionais, visto que estes se presumem pela natureza do evento e a forma como repercutiu na vida da vítima.

Ficando demonstrada a imprudência da condutora do veículo provocador do acidente, caracteriza-se a responsabilidade subjetiva, de forma que a condutora e a proprietária do bem respondem solidariamente pelo evento danoso. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/04/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0000740-96.2015.8.22.0016 - Apelação

Origem : 0000740-96.2015.8.22.0016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Francisco Assis Justino Holanda

Advogado : Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Negativação. Inexistência de débito.

Pedido certo. Sem condenação por danos morais

Para que ocorra a condenação por danos morais de empresa que promoveu a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, necessário constar na peça inicial o pedido certo de reparação por danos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/03/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0012552-15.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0012552-15.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelante : C e M Concreto e Construções Ltda.

Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Apelado : Banco da Amazônia S/A

Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Revisional. Cobrança de taxas contratadas. Mantida a validade. Capitalização de juros. Recurso não provido.

As tarifas e taxas de juros em contratos bancários serão consideradas abusivas se restar demonstrado que os valores representam onerosidade excessiva, caso contrário, mantém-se a validade da cobrança.

Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual desde que expressamente pactuada.

POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2015

Data do julgamento: 04/02/2020

0205029-80.2008.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido)

Origem: 0205029-80.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Fernando Alberto Visioli

Advogado : Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A)

Advogada : Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Advogada : Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Apelados/Agravados: Invasores do Imóvel Rural Doze

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Ação reintegração de posse. Contrato de cessão de direito de posse. Posse não exercida efetivamente. Reintegração. Impossibilidade. Aplicação dos efeitos da revelia. Incabível. Prequestionamento. Recurso não provido.

A revelia gera a presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial, o que não implica necessariamente no acolhimento integral do pedido, que deve ser submetido à criteriosa apreciação do julgador, a quem compete lançar uma decisão equilibrada e justa, portanto recai sobre o interessado o ônus de provar o alegado efetivo exercício da posse, a ocorrência do esbulho e a sua data.

A ter do conceito de posse adotado no nosso sistema jurídico, a posse é fenômeno jurídico de fato, preservado pelo direito, que deverá ser efetivamente exercida, sob pena de não poder protegê-la.

Se o acórdão trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0002887-43.2015.8.22.0001 Apelação

Origem: 0002887-43.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Glaucinda dos Santos Lima

Advogado : Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/03/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0004055-62.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0004055-62.2015.8.22.0007 - Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Rafael Coelho de Oliveira Araújo

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Marcos Henrique Stecca

Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Réu em lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Validade. Observância do regramento legal. Recurso não provido.

Estando o réu em lugar incerto e não sabido, cabe citação por edital, sobretudo quando houve prévia tentativa de cumprimento do ato pessoalmente que resultou negativa.

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo quando sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano

de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/10/2019

Data do julgamento: 04/02/2020

0012930-10.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0012930-10.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Embargante: Antônio Faustino Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargada: Global Construções e Terraplanagem Ltda.

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Embargos de Declaração em Apelação. Obscuridade em acórdão. Inocorrência.

Não é obscura a decisão inteligível que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do defendido pelo interessado – o que decorre do livre convencimento do juiz.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/03/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0012675-81.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0012675-81.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apte/Recda : Lojas Avenida S/A

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Apdo/Recte: Cosme Daniel Regis dos Santos

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Negativação. Inexistência de débito. Dano moral configurado.

A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta dano moral, vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/03/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0005861-53.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005861-53.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Apelado/Apelante: Rogério Cuersi

Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelações. Declaratória de inexigibilidade de débito.

Cessão de crédito. Documentos públicos. Presunção de veracidade

e de legitimidade. Existência do negócio jurídico e do débito.

Ausência de notificação do devedor. Dano moral não configurado.

Provido o recurso do réu. Não provido o recurso do autor.

A existência de dívida comprovada por meio de documentos públicos geram a presunção de veracidade e de legitimidade, que se mantém hígida até prova em contrário.

A notificação prevista no artigo 290 do CC tem como objetivo resguardar o credor do pagamento indevido, ou seja, evitar que

o devedor pague a quem não mais é o verdadeiro credor, mas a ausência de notificação não ocasiona a exoneração do devedor de cumprir a obrigação em face do cessionário, tampouco retira a legitimidade deste de buscar o crédito.

Não há responsabilidade civil por dano moral a ser imputada ao cessionário que negativa o nome do devedor com base em contrato de cessão de crédito, ainda que ausente a notificação, considerando a existência do débito e a inadimplência.

Provido o recurso do réu e não provido o recurso do autor.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/04/2016

Data de redistribuição: 08/04/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0003784-68.2015.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido)

Origem: 0003784-68.2015.8.22.0002 – Ariquemes/4ª Vara Cível

Apnte/Agrnte: Luzia Rosa da Rocha

Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Advogada: Natália Bissoli de Araújo Moreira (OAB/RO 4475)

Apdo/Agrdo: Banco BMG S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Benefício previdenciário. Descontos indevidos.

Empréstimo não contratado. Danos morais.

Subsiste o dever de indenizar pelos prejuízos suportados pelo consumidor na hipótese de estar comprovada a inexistência de contratação/relação jurídica entre as partes a ensejar os descontos indevidamente promovidos em benefício previdenciário pela instituição financeira.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/04/2016

Data do julgamento: 04/02/2020

0002169-15.2016.8.22.0000 – Apelação

Origem : 0246736-28.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda. – ME

Advogados: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Apelada : Método Tributário Planejamento e Consultoria Empresarial Ltda.

Advogados: Leonardo Rafael Silva Coelho (OAB/SP 197111)

Marcelo Manoel da Silva (OAB/SP 277686)

Rodrigo Silva Coelho (OAB/SP 153117)

Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Viviane Medina Magnaboshi (OAB/SP 150960)

Thiago Vidmar (OAB/SP 288450)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Anulação ou rescisão contratual. Restituição de valores.

Vício de lesão. Art. 157 do Código Civil. Inocorrência.

O art. 157 do Código Civil dita que a lesão que torna anulável o negócio jurídico ocorre, quando, sob premente necessidade, ou por inexperiência, a parte se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Inexistindo tal desproporcionalidade, tendo a obrigação contratual sido cumprida a contento, isto é, de acordo com o que se propôs a parte adversa, não se vislumbra a lesão, sendo válido, portanto, o negócio jurídico.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/09/2019
 Data do julgamento: 04/02/2020
 0086466-75.2009.8.22.0007 – Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0086466-75.2009.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
 Embargante : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
 Embargado : Lindolfo Kumm
 Advogada : Gislaiane Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Embargos de declaração. Expurgos. Sobrestamento. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento, pois esse recurso tem pressupostos específicos que não podem ser ampliados, não servindo à rediscussão de questão já decidida.
 POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 19/11/2019
 Data do julgamento: 05/02/2020
 0024271-96.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0024271-96.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Embargada : Rosimeire Gomes de Almeida
 Advogada : Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
 Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Impedido : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Embargos de declaração. Contradição e omissão do acórdão. Não configuração. Prequestionamento.
 Constatada a ausência de contradição e omissão no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração.
 Rejeita-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistentes no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 13/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/11/2019
 Data do julgamento : 06/02/2020
 0001639-76.2015.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00016397620158220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
 Recorrente: Pedro Maurício de Araújo

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
 (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
 Ementa : Recurso em Sentido Estrito. Dialecicidade recursal. Interesse recursal. Requisitos presentes. Homicídio tentado. Absolvição sumária ou desclassificação para lesões corporais. Inviabilidade. Dúvida se o réu agiu em legítima defesa própria ou putativa. Questão a ser submetida ao Tribunal do Júri. Manutenção da pronúncia. Qualificadora. Exclusão somente se improcedente. Incerteza que autoriza a inclusão na pronúncia para submissão ao Júri Popular.
 O princípio da dialeticidade determina que as razões recursais devam guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, incumbindo ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão, de maneira a permitir que o Tribunal possa examinar a juridicidade da ratio decidendi.
 A absolvição sumária ou a desclassificação de homicídio tentado para lesão corporal só é possível quando a prova autorizar um juízo de certeza. Havendo mínima dúvida acerca da existência de agressão injusta e iminente por parte da vítima ou da intenção do agente, impõe-se o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri para resolver a matéria relativa ao dolo da conduta.
 A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia pressupõe a manifesta improcedência, de forma que eventual incerteza quanto à configuração impõe a manutenção para que o Conselho de Sentença aprecie e decida sobre a procedência ou não.

Data de distribuição :12/09/2019
 Data do julgamento : 06/02/2020
 0002888-07.2015.8.22.0008 Apelação
 Origem: 00028880720158220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
 Apelante: Mateus de Souza
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Conjunto probatório harmônico. Depoimento da vítima. Confissão do réu. Laudo pericial. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para vias de fato. Não provimento.
 Impossível a absolvição quando o conjunto probatório mostra-se em harmonia com o depoimento da vítima, confissão do réu e laudo de exame de corpo de delito confirmando a prática de lesão corporal de natureza leve no âmbito familiar.
 Uma vez que a lesão à integridade física da vítima ficou devidamente comprovada pelo auto de exame de corpo de delito, caracteriza-se o crime de lesão corporal.

Data de distribuição :16/12/2019
 Data do julgamento : 06/02/2020
 0005778-98.2019.8.22.0000 Restituição de Coisas Apreendidas
 Origem: 0000971-08.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Requerente: Leide Daiane Costa Santos
 Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS."
 Ementa : Incidente de restituição de coisa apreendida. Processo Penal. Perda de bem declarada em sentença. Inadequação da via eleita. Não conhecimento.
 Considerando que o objeto do recurso encontra-se abrangido na sentença penal condenatória, a qual decretou o perdimento do bem cuja restituição pleiteia o requerente, tenho por inadequada a via eleita.

Data de distribuição :20/03/2019
 Data do julgamento : 06/02/2020
 0009354-96.2001.8.22.0011 Apelação
 Origem: 00093549620018220011 Alvorada do Oeste/RO
 (1ª Vara Criminal)

Apelante: J. F. G.
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
 (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À
 APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro Presumido. Relação sexual espontânea e consentida. Lesividade ausente. Presunção relativa de violência acolhida. Recurso provido.

Em princípio, a relação sexual espontânea e consentida não constitui crime, mormente quando ausente qualquer espécie de violência, constrangimento, fraude ou dano de natureza física ou psicológica.

Em se tratando do tipo penal previsto no art. 213 c/c art. 224, a, ambos do CP, a pouca idade da vítima, já adolescente, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da presunção relativa da violência, não havendo que se considerar crime fato que não tenha violado, verdadeiramente, o bem jurídico tutelado, a liberdade sexual.

Data de distribuição :22/02/2019
 Data do julgamento : 06/02/2020
 0010506-42.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00105064220168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Danilo Oliveira da Silva
 Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira Silva (OAB/RO 9700)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não configurada. Laudo de Constatação de Embriaguez. Confissão do réu. Depoimento dos policiais. Absolvição. Inviabilidade.

Quando a pena em concreto for inferior a 1 ano e não houver transcorrido o prazo de 3 anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, não resta configurado a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante, quando a prova colhida nos depoimentos testemunhais e Laudo de Constatação de Embriaguez, demonstra que era o próprio acusado quem estava na direção do veículo automotor gerando risco a incolumidade pública.

Data de distribuição :04/04/2019
 Data do julgamento : 06/02/2020
 0017966-17.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00179661720158220501 Porto Velho/RO
 (1ª Vara da Auditoria Militar)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Silvano Ferreira Lima
 Advogados: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342) e Raylan Araújo da Silva (OAB/RO 7075)
 Apelado: Marcos Miranda
 Advogados: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342) e Raylan Araújo da Silva (OAB/RO 7075)
 Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Abandono de Posto. Art. 195 do CPM. Absolvição com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM. Mantida. Havendo forte dúvida sobre a prática do crime de abandono de posto, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, devendo ser mantido o fundamento absolutório no art. 439, "e", do CPPM.

Data de distribuição :10/10/2018
 Data do julgamento : 06/02/2020
 0020630-64.2000.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00206306420008220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Aparecido Costa da Silva
 Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio culposo. Código de Trânsito Brasileiro. Recurso exclusivo da defesa. Prescrição da pretensão punitiva. Modalidade Retroativa. Fato ocorrido antes do advento da Lei N.12.234/10. Pena in concreto. Extinção da punibilidade.

Constatado que o crime ocorreu antes do advento da Lei n.12.234/10, torna-se viável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, sobretudo, se decorreu o lapso temporal previsto no art.109, V, do Código Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 13/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/10/2018
 Data do julgamento : 05/02/2020
 0008152-87.2010.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00081528720108220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Sérgio Emídio da Silva
 Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Estelionato. Presença dos Elementos Objetivos e Subjetivo do Tipo. Obteção de vantagem Ilícita. Meio Fraudulento. Apresentação de Depósito com Cheque Roubado. Prejuízo vítima. Autoria. Materialidade. Palavra de vítima. Relevância. Pena-base. Mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Manutenção. Penas restritivas. Substituição. Impossibilidade. Discricionariedade do magistrado. Recurso não provido.

1. Comete o crime de estelionato o agente que adquire motocicleta da vítima mediante apresentação de depósito bancário supostamente realizado, mas que, entretanto, fôra feito por meio de cheque que sabia ser roubado.

2. Presença dos elementos objetivos e subjetivo do tipo pela conduta revelada, sobretudo por ter, logo após, revendido o mesmo bem a terceiro, valendo-se do meio fraudulento de se passar como legítimo proprietário.

3. Tais condutas se amoldam à ação de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima em erro, por meio fraudulento. Prova coerente, mormente pelas declarações das vítimas.

4. Em tais crimes, as declarações das vítimas possuem relevância para a solução condenatória, quando concatenadas e verossímeis. pois os agentes se cercam de cuidados e vigilância, para que não sejam descobertos antes de conseguirem obter a vantagem indevida da vítima.

5. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, incabível a fixação da pena-base no mínimo legal. A fixação das penas restritivas de direito não é faculdade ou direito do réu, mas sim discricionariedade do julgador, conforme sua análise das circunstâncias do caso e do montante da pena restritiva de liberdade que se irá substituir.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 13/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/08/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0000147-86.2018.8.22.0008 Apelação

Origem: 00001478620188220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Aurélio dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Arrombamento. Destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Ausência de perícia. Exclusão. Receptação dolosa. Apreensão da res furtiva em poder do réu. Depoimento da vítima. Testemunhas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

I. A qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa prevista para o crime de furto somente pode ser reconhecida quando comprovada por meio de perícia, a qual somente pode ser suprida pela prova testemunhal ou confissão do réu quando o desaparecimento dos vestígios ocorrer por motivo de força maior ou caso fortuito, jamais pela injustificada incúria do Estado, sob pena de ofensa ao texto do art. 167 do CPP.

II. A apreensão de bens em poder de agente acusado de receptação faz presumir, juris tantum, a autoria do crime de receptação.

III. O dolo necessário para caracterizar o crime de receptação pode ser extraído das circunstâncias fáticas que envolvem o caso, sobretudo pela prisão do réu por outro crime contra o patrimônio no mesmo contexto, impossibilitando a desclassificação da conduta para a modalidade culposa.

IV. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :20/08/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0000201-73.2019.8.22.0022 Apelação

Origem: 00002017320198220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lucas Venicio de Castro Rocha

Advogada: Naira da Rocha Freitas(OAB/RO5202)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Receptação. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.

I. Estando suficientemente comprovado que o acusado transportou bem que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação.

II. A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.

III. Recurso não provido.

Data de distribuição :29/07/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0000224-73.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 00002247320198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lucas Claudiney Roberto Ramos de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Grave ameaça configurada. Palavra da vítima. Condenação mantida. Princípio da insignificância. Improcedência. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Descabimento. Recurso não provido.

1. Impossível a desclassificação do crime de roubo para furto quando suficientemente caracterizada a elementar da grave ameaça à pessoa no momento da subtração da res furtiva.

2. O princípio da insignificância não é aplicável ao crime de roubo praticado mediante grave ameaça contra pessoa. Tão pouco torna a conduta materialmente atípica o diminuto prejuízo financeiro causado, pois trata-se crime complexo, cuja a ação delitiva afeta vários bens jurídicos penalmente tutelados, além do próprio patrimônio.

3. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos crimes praticados mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, ex vi do art. 44, I, do CP.

4. Recurso não provido.

Data de distribuição :10/10/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0000235-69.2019.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00002356920198220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: João Mosqueira Sucubano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado. Desclassificação (lesão corporal). Exclusão da qualificadora. Motivo fútil. Impossibilidade. Conflito probatório afeto aos jurados. In dubio pro societate. Recurso não provido.

1. Mantém-se a decisão de pronúncia estribada na prova inequívoca da materialidade e nos veementes indícios de autoria, colhidos na fase inquisitorial em cotejo com a produção judicializada.

2. A fase da pronúncia é caracterizada pelo mero juízo de admissibilidade da acusação, de sorte que o pleito de desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal demanda aprofundada incursão probatória sobre o animus necandi, que não pode ser subtraída do juizes naturais da causa (jurados).

3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes ou descabidas devem ser excluídas na fase da pronúncia. Havendo dúvida, ainda que mínima, as circunstâncias devem ser submetidas aos jurados.

4. Recurso não provido.

Data de distribuição :10/10/2019
 Data do julgamento : 05/02/2020
 0000574-39.2016.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00005743920168220013 - Cerejeiras/RO (2ª Vara)
 Recorrente: Marciel de Souza Pereira
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado. Existência do fato e indícios suficientes de autoria. Despronúncia. Desclassificação para disparo de arma de fogo. Impossibilidade. Conflito probatório afeto aos jurados. In dubio pro societate.
 1. Mantém-se a decisão de pronúncia estribada na prova inequívoca da existência do fato e nos veementes indícios de autoria, colhidos na fase inquisitorial em cotejo com a produção judicializada.
 2. A despronúncia ou a desclassificação da infração, no procedimento do júri, somente devem ser decretadas em caráter excepcional, quando irretorquivelmente comprovado não ter sido o réu o autor da infração ou a ausência de animus necandi.
 3. Recurso não provido.

Data de interposição :09/09/2019
 Data do julgamento : 05/02/2020
 0000994-09.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00009940920188220002 Ariquemes/3º Vara Criminal
 Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Embargado: Gean Ferreira Moreira
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Embargos de Declaração. Erro material. Possibilidade. Superveniência de entendimento do Supremo Tribunal Federal em processo objetivo. Cumprimento imediato da pena após condenação em Segundo Grau. Obrigatoriedade. Descabimento.
 1. São cabíveis os embargos de declaração para corrigir erro material verificado na imposição do regime prisional, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão decorrente da condenação em Segundo Grau.
 2. Descabida a expedição obrigatória de mandado de prisão decorrente da condenação em Segundo Grau, tendo em vista o entendimento contrário do STF firmado nos julgamentos de mérito das ADC's n. 43, 44 e 54.

Data de distribuição :07/10/2019
 Data do julgamento : 05/02/2020
 0001318-38.2015.8.22.0023 Apelação
 Origem: 00013183820158220023 São Francisco do Guaporé (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Gilberto da Rocha Alves
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida.
 1. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, notadamente pelos depoimentos da vítima, testemunha, e laudo pericial.
 2. Recurso não provido.

Data de distribuição :06/08/2019
 Data do julgamento : 05/02/2020
 0001658-06.2019.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00016580620198220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: A. F. L.
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Desembargador Jose Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Padrasto. Continuidade delitiva. Pena-base (10 anos). Consequências extrapenais. Circunstâncias do Crime. Antecedentes Fundamentação suficiente. Aumento justificado. Recurso não provido.
 1. O aumento de dois anos de reclusão na pena-base do crime de estupro de vulnerável é justificado e proporcional diante da comprovação de várias circunstâncias judiciais desfavoráveis.
 2. Recurso não provido.

Data de distribuição :30/08/2019
 Data do julgamento : 05/02/2020
 0001658-61.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00016586120198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
 Apelante: Alexandre Ferreira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Apelação criminal. 1. Tráfico de Entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. art. 28 da Lei n. 11.343/06. Impossibilidade. Minorante do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Dedicção às atividades criminosas evidenciada. Descabimento. 2. Posse de munição de uso permitido. Não apreensão da arma. Impossibilidade de pronta utilização. Irrelevância. Ambiente criminógeno. Atipicidade material não configurada. Condenação mantida. Recurso não provido.
 1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas, quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/06.
 2. Mantém-se a condenação pelo crime de posse de munição de uso permitido, quando o conjunto probatório se mostrar firme e harmônico nesse sentido, não configurando a alegada atipicidade material, quando, não obstante a ausência de pronta disponibilidade da arma, é encontrada em cenário criminógeno evidenciado nos autos.
 3. Descabida a concessão da minorante especial prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, quando evidenciada a dedicação do apelante às atividades criminosas.
 4. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada no mínimo legal, bem como o seu valor unitário, por ausência de previsão legal, sendo irrelevante a alegada hipossuficiência financeira do réu.
 5. Recurso não provido.

Data de distribuição :14/08/2019
 Data do julgamento : 05/02/2020
 0001712-27.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00017122720198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
 Apelante: Remisson Gomes Ferreira
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para uso. Impossibilidade. Menoridade relativa. Inocorrência. Fração redutora da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (1/4). Razoabilidade. Majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/06. Manutenção. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pena superior a 4 (quatro) anos. Não cabimento. Pena de multa. Mitigação. Impossibilidade. Recurso não provido.

I – Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido, reforçado pelos depoimentos testemunhais (policiais) em consonância com as demais provas materiais carreadas aos autos, inviabilizando a desclassificação do delito de tráfico para o de posse para uso próprio.

II – Descabida a incidência da atenuante da menoridade relativa quando ao tempo da infração penal o réu contava com mais de 21 anos de idade.

III – A apreensão de droga junto com balança de precisão denota maior estruturação e precisão da ação criminosa, propiciando melhor aproveitamento do entorpecente, circunstância esta que torna o crime mais grave, de modo que, na hipótese de o réu ser merecedor da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, a fração redutora não deve ser no quantum de 2/3, mesmo que diminuta seja a quantidade de droga, revelando-se, na espécie, razoável a redução de 1/4.

IV – A pena privativa de liberdade superior a quatro anos não comporta substituição por penas restritivas de direitos, ex vi do art. 44, I, do CP.

V – É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional a pena privativa de liberdade, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu.

VI - Recurso não provido.

Data de distribuição :14/10/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0004840-55.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00048405520198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: José Luiz dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado tentado. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Desistência voluntária. Desclassificação (lesão corporal leve). Impossibilidade. Conflito probatório afeto aos jurados. In dubio pro societate. Recurso não provido.

1. Mantém-se a decisão de pronúncia estribada na prova inequívoca da materialidade e nos veementes indícios de autoria, colhidos na fase inquisitorial em cotejo com a produção judicializada.

2. A desclassificação da infração, pelo reconhecimento da desistência voluntária, no procedimento do júri, somente deve ser decretada em caráter excepcional, quando irretorquivelmente comprovada a ausência de animus necandi.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição :03/12/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0005497-45.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00019850920198220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Jarbson Duran Feliciano

Impetrantes: Mikael Augusto Fochesatto (OAB/RO 9194) e

Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Receptação. Corrupção de menores. Estado de flagrância. Prisão preventiva. Requisitos. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Encontra-se em estado de flagrante o paciente que foi surpreendido pelos militares momentos depois do roubo praticado por outros comparsas, na posse da res furtiva em seu veículo.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que foi preso em flagrante pela prática do crime de receptação e corrupção de menores, ante a necessidade de ser garantida a ordem pública, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas, tendo em vista a gravidade concreta de sua conduta, evidenciada pelo fato de que momentos após o roubo realizado por outros comparsas, o paciente foi flagrado transportando os infratores, estando na posse da res furtiva e das armas utilizadas no crime.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos autorizadores.

5. Ordem que se denega.

Data de distribuição :04/12/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0005501-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00119969420198220501 Porto Velho(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Gerson Moura Moreira

Impetrantes: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de

Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico interestadual de drogas. Sentença condenatória. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. É inexistente constrangimento ilegal quando o magistrado nega o direito do paciente de recorrer em liberdade, na oportunidade da prolação da sentença condenatória, sob o fundamento de ter permanecido preso durante toda a instrução processual, porquanto tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

2. Mantém-se a segregação cautelar do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ter sido condenado pelo crime de tráfico interestadual de 41,7Kg de maconha, representando sério risco à ordem pública e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir ou venha se furtoar da aplicação da lei penal.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :04/12/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

[0005545-04.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00004971620198220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Rogério Luiz Gomes

Impetrante: Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Habeas Corpus. Tentativa de Femicídio, Ameaça e Dano qualificado no âmbito doméstico e familiar. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao praticar contra a vítima, no âmbito familiar, os crimes de tentativa de feminicídio, ameaça e dano, havendo necessidade de preservar a ordem pública de novas investidas, resguardando ainda, a integridade física e psíquica da vítima, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :05/12/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

[0005557-18.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00005355820198220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Fernando Escarpatti de Queiroz

Impetrante(Advogado): Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Habeas Corpus. Prisão temporária. Apuração da prática de duplo homicídio circunstanciado. Incursão na prova. Via imprópria. Imprescindibilidade da prisão para a regularidade da investigação. Constrangimento não evidenciado. Inconstitucionalidade da Lei n. 7.960/1989. Inocorrência. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.

2. É válida a prisão temporária quando houver fundadas razões de que o paciente seja mandante de crime de homicídio perpetrado contra seus desafetos após final de uma festa e, em liberdade, possa atrapalhar as investigações, tornando necessária a medida excepcional.

3. O Pretório Excelso na decisão final da ADI n. 162 DF, em votação unânime, entendeu que, na verdade, a Lei n. 7.960/1989 não resultou da conversão da medida provisória previamente editada, devido ao transcurso in albis do prazo entabulado para essa finalidade, julgando prejudicada a arguição, de modo que não há

que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa

4. Não há que se falar em inconstitucionalidade da prisão temporária, pois a privação cautelar da liberdade individual – qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia e prisão resultante de condenação penal recorrível) – não se destina a infligir punição antecipada à pessoa contra quem essa medida excepcional é decretada ou efetivada. Precedentes do STF.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :17/12/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

[0005793-67.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10121299020178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Cláudia Freitas de Jesus

Impetrantes: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553),

Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646),

Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240) e

Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Habeas Corpus. Art. 33, caput e art. 35 ambos da Lei 11.343/06. Incursão na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Inocorrência. Gravidez. Incidência do art. 318-A do CPP. Aplicação do HC coletivo 143.641 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que demonstra conduta incompatível com o estado de liberdade ao possuir envolvimento direto com o tráfico de drogas utilizando seu sítio para armazenar grande quantidade de maconha (154kg), podendo em liberdade tornar a praticar o ato ilícito, ou mesmo frustrar a aplicação da lei penal, eis que a princípio foragida, cabendo, nestas circunstâncias acautelar a ordem pública de novas investidas e resguardar a aplicação da lei penal.

4. As inovações legislativas e jurisprudenciais com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, no HC coletivo 143.641 julgado pelo Supremo Tribunal Federal não devem ser analisadas de forma genérica, mas caso a caso, de acordo com as circunstâncias pessoais da paciente e do fato, que, neste específico, demonstram a imprescindibilidade da manutenção da prisão cautelar em estabelecimento prisional.

5. O motivo de gravidez, por si só, não dá direito à liberdade provisória ou à prisão domiciliar, sobretudo, quando não se comprovou qualquer excepcionalidade de que não esteja recebendo os cuidados que sua condição requer, não se verificando, nestas circunstâncias, nenhum desrespeito à proteção integral da criança que está em seu ventre, porquanto exames médicos atestam que a gravidez está transcorrendo dentro da normalidade.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

7. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/10/2019
 Data do julgamento : 05/02/2020
 0007048-46.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00070484620188220501 Porto Velho
 (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
 Apelante: Jaime Ruiz Pereira
 Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecente. Violação de domicílio. Ausência de mandado judicial ou autorização do morador. Irrelevância. Crime permanente. Fundadas suspeitas de ilícito penal no interior do imóvel. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos de policiais. Harmonia. Condenação mantida. Perdimento de bens e valores. Manutenção. Recurso não provido.
 I – Inexiste afronta ao art. 5º, XI, da CF quando a entrada de policiais na residência do réu, mesmo sem o seu consentimento ou mandado judicial, decorrer de fundadas suspeitas de que naquele local esteja ocorrendo a prática do crime de tráfico de drogas.
 II - Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas denotarem a prática da conduta de ter em depósito substância entorpecente com a finalidade mercantil, reforçado pelos depoimentos policiais, mormente se em consonância com as demais provas coligidas aos autos.
 III – É de rigor o perdimento de bens e valores que comprovadamente sejam produtos decorrentes do tráfico de drogas.
 IV – Recurso não provido.

Data de distribuição :07/08/2019
 Data do julgamento : 05/02/2020
 0016315-42.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00163154220188220501 Porto Velho/RO
 (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
 Apelante: Henrique Gabriel da Silva Ferreira
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Confissão qualificada. Denúncia anônima. Depoimento policial. Campanas. Condenação mantida. Desclassificação para o art. 28 ou art. 33, §3º, da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Descabimento. Dedicção às atividades criminosas. Configuração. Pena de multa. Manutenção. Recurso não provido.
 I – Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido, reforçado pelo depoimento testemunhal (policial) em consonância com as demais provas materiais carreadas aos autos, inviabilizando, na espécie, a desclassificação do delito para o de posse para uso próprio ou compartilhado.
 II – As ações penais em curso não podem servir para caracterizar maus antecedentes ou a reincidência do condenado, porém, podem subsidiar a fundamentação da dedicação do réu às atividades criminosas, inviabilizando a aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Precedente do STJ citado.
 IV – É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional a pena privativa de liberdade, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu.
 V - Recurso não provido.

Data de distribuição :29/01/2016
 Data do julgamento : 05/02/2020
 0020303-47.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00203034720138220501 Porto Velho/RO
 (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
 Apte/Apdo: C. A. Z.
 Advogados: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567) e Ricardo Turesso (OAB/RO 154- A)
 Apte/Apdo: C. V. S. S.
 Advogados: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707) e Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Apda/Apte: E. de M. S.
 Advogados: Thiago da Silva Viana (OAB/RO6227), e Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320) e Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Impedido: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A 1ª QUESTÃO DE ORDEM – DESERÇÃO DO RECURSO DE C. V. S. S. - ACOLHER E RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ABSTRATA DA 2ª QUESTÃO DE ORDEM."
 Ementa : Apelações criminais. Ação penal privada. Ausência de preparo recursal. Deserção. Ocorrência. Recurso de um dos querelados não conhecido. Crimes contra a honra. Pena máxima cominada na lei. Prescrição em abstrato. Reconhecimento. Extinção da punibilidade. Regras dos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do código penal.
 I- Em se tratando de ação penal privada, a ausência de comprovação do prévio recolhimento do preparo recursal impede o conhecimento do recurso de apelação ante a sua deserção, nos termos do art. 806, § 2º, do CPP.
 II - Declara-se extinta a punibilidade quando entre a data da prolação da sentença e o julgamento do recurso de apelação flui o prazo prescricional.

Data de distribuição :20/08/2019
 Data do julgamento : 05/02/2020
 1004087-94.2017.8.22.0002 Apelação
 Origem: 10040879420178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: W. dos S.
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Existência do fato e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Testemunhas. Suficiência. Condenação mantida. Recurso não provido.
 1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.
 2. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 13/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/09/2019
 Data do julgamento : 05/02/2020
 0000326-14.2018.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00003261420188220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Walison Diego Souza Macedo

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Absolvição. Fragilidade probatória. Não cabimento. Conjunto probatório harmônico. Princípio da insignificância imprópria. Impossibilidade. Desclassificação para vias de fato. Impossibilidade. Recurso não provido.

1 - Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal grave praticado do âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando o harmônico conjunto probatório demonstra a prática das agressões físicas perpetradas pelo réu contra a vítima.
 2 - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a não aplicação aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, tanto o princípio da insignificância, que importa no reconhecimento da atipicidade do fato, como o da bagatela imprópria, pelo qual se reconhece a desnecessidade de aplicação da pena.
 3 - Verificado o dano à incolumidade corporal da vítima, impossível a desclassificação para contravenção de vias de fato.

Data de distribuição :16/10/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0011564-85.2013.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00115648520138220501 Porto Velho/RO

(2ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Ozéias Rosa dos Santos

Advogados: Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211),

Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. USO NÃO MODERADO DO MEIO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIDO.

Em sede de pronúncia, a absolvição sumária pela legítima defesa exige prova indubitável. Caso contrário, a análise para o reconhecimento pleiteado dar-se-á por meio de julgamento pelo Tribunal do Júri, sobretudo quando o recorrente tenha desferido grande número de golpes de faca contra a vítima, demonstrando que a reação ante eventual injusta agressão não foi moderada.

Data de distribuição :10/10/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0015177-40.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00151774020188220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Lucilene Marques dos Santos

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REGIME. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES.

Inviável o acolhimento da tese absolutória quando o agente confessa a prática do delito em sua autodefesa, somado ao suporte probatório dos autos.

As condenações já atingidas pelo período depurador de 05 (cinco) anos, embora não caracterizem a reincidência, constituem

fundamentos idôneos para afastar a aplicabilidade da causa especial de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas. A ponderação de circunstâncias judiciais negativas é argumento válido para a fixação de regime mais severo para início do cumprimento da pena.

Data de distribuição :16/09/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0018428-08.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00184280820148220501 Porto Velho/RO

(2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Thiago Sá de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Lei Maria da Penha. Mudança de regime. ISENÇÃO DO DEVER DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Tema Repetitivo 983. Provimento negado.

O dever de indenizar, nos casos de violência doméstica, prescinde da comprovação de dano psicológico anormal frente ao tipo penal, nos termos do que foi decidido no Tema Repetitivo 983 do STJ.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 13/02/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/09/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0000224-95.2018.8.22.0008 Apelação

Origem: 00002249520188220008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Willian Ribeiro Simeão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Qualificadora do rompimento de obstáculo. Afastamento. Possibilidade. Ausência justificada de laudo pericial. Fragilidade da prova testemunhal. Apelo provido.

Embora a jurisprudência reconheça a possibilidade de caracterização da qualificadora do rompimento de obstáculo por outro meio de prova além do laudo pericial, deve ficar demonstrada a impossibilidade de realização deste procedimento para utilização e validade da prova supletiva.

Data de distribuição :11/09/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0000315-91.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 00003159120188220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Valdeir Pereira da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FASE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL. EXAME COM ETILÔMETRO. LAUDO CLÍNICO. PROVAS IRREPETÍVEIS E IDÔNEAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inviável a absolvição quando existir acervo probatório robusto e suficiente para embasar o édito condenatório, apontando materialidade e autoria incontestas.

2. As provas da fase inquisitorial são aptas a levar à condenação quando se enquadram na categoria do art. 155 do CPP, como é o caso do exame com etilômetro e laudo clínico de embriaguez, ainda mais quando se coadunam com depoimento policial prestado na fase judicial.

Data de distribuição :10/10/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0000860-06.2019.8.22.0015 Apelação

Origem: 00008600620198220015 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Sales de Oliveira Carvalho

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Pena. Circunstâncias judiciais. Fundamentação. Existência. Modificação. Impossibilidade. Recurso não provido.

Havendo uma circunstância judicial valorada negativamente, será suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de acordo com a discricionariedade do magistrado, desde que respeitadas os limites da razoabilidade e proporcionalidade e finalidades da pena, não se tornando possível a modificação.

Data de distribuição :20/12/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0001187-70.2018.8.22.0019 Apelação

Origem: 00011877020188220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juízo Criminal)

Apelante: Juscelino Nascimento dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Mitigação da pena de multa. Não cabimento. Regime fechado. Alteração para o semiaberto ou aberto. Inviabilidade. Custas processuais. Isenção. Análise pelo Juízo da Execução.

É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada.

Fixada a pena de multa em simetria com a pena privativa de liberdade, não há que se falar em redução.

Inviável a alteração do regime fechado para mais brando quando se tratar de agente reincidente e condenado a pena superior a quatro anos.

Impossível a isenção das custas processuais por ser um dos efeitos da condenação criminal, podendo o pedido ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal.

Data de distribuição :20/11/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0003279-35.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00032793520158220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Edinaldo Honório Torres

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Alteração de regime. Reincidência. Afronta às Súmulas 718 e 719 do STF. Inocorrência. Recurso não provido.

Não cabe alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto quando, apesar de a pena fixada não exceder a 8 (oito) anos, o réu for reincidente, pois primariedade é condição para o referido regime, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP, desse modo, não há infringência às Súmulas 718 e 719 do STF.

Data de distribuição :30/12/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0005918-35.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00048747220198220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)

Paciente: Saulo de Oliveira

Impetrante (Adv.): Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da

Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

Condições pessoais favoráveis, por si sós, tornam-se irrelevantes mediante a gravidade em concreto do delito, ainda mais quando levada em consideração a periculosidade em concreto do paciente.

Data de distribuição :10/09/2019

Data do julgamento : 05/02/2020

0007634-31.2014.8.22.0014 Apelação

Origem: 00076343120148220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rodrigo Emerson Tech Lopes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. NÃO REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Não é possível considerar a condenação transitada em julgado, correspondente a fato posterior ao apurado para valorar negativamente a personalidade do agente. Precedentes STJ.

Tratando-se de réu não reincidente, caberá o regime semiaberto, quando atendidos os requisitos legais.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 12/02/2020
Vice-Presidente : Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

TRIBUNAL PLENO

0005264-48.2019.8.22.0000 Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL

0000639-34.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00068781620148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Mateus Santos Costa
Impetrante (Advogado): Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Impetrante (Advogado): Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Impetrante (Advogado): Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Impetrante (Advogado): Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207)
Impetrante (Advogado): Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Impetrante (Advogado): Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Impetrante (Advogada): Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10.072)
Impetrante (Advogada): Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000656-70.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00023399220188220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Alexandre Hotts de Oliveira
Impetrante (Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Impetrante (Advogada): Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8851)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000655-85.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007142320188220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Paciente: Roberto Garcia dos Santos
Impetrante (Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Impetrante (Advogada): Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8851)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000654-03.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041884420198220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Paciente: Felipe Prudente Campos
Impetrante (Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0000653-18.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000036220208220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Paciente: Edvaldo Venâncio de Jesus
Impetrante (Advogada): Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0000649-78.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 00017284020038220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Nestor Valdir Saldanha
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000743-41.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00007434120168220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Hemerson Arantes Mantovanelli de Souza
Advogado: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Advogado: Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000967-71.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 00009677120198220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Associação Indígena Arara
Advogado: Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869)
Advogado: Claudevon Martins Alves (OAB/RO 7701)
Advogado: Suéli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001153-02.2016.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00011530220168220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Recorrente: Reinaldo José Reinaldo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0000657-55.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00012283120188220021

Buritis/2ª Vara

Relator: Des. Odivanil de Marins

Paciente: Willians Santana Leão Barros

Impetrante (Advogado): Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000650-63.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00005157320198220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Paciente: Romildo Ferreira da Silva

Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0000808-49.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00008084920198220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. José Jorge R. da Luz

Apelante: C. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000651-48.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00157135120188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Pac/Imp: Leandro Fernandes de Souza

Impetrante (Advogado): Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000943-48.2016.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00009434820168220008

Espigão do Oeste/2ª Vara

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Recorrente: Izaque Alves de Souza

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002160-98.2013.8.22.0019 Apelação

Origem: 00021609820138220019

Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Elwis Poletio Borges

Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002758-93.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00027589320198220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Fábio Junior Krause

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000652-33.2020.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 00005957420188220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. José Jorge R. da Luz

Revisando: Bruno Amaral de Carvalho

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000640-19.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00445558920008220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Aparecido Alves da Silva

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0000647-11.2020.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 10020091520178220007

Cacoal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Antonio Robles	2	0	0	2
Juiz Sérgio William Domingues Teixeira	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Odivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	2	0	0	2
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. José Jorge R. da Luz	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Hiram Souza Marques	0	1	0	1
Total de Distribuições	19	1	0	20

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vice-Presidente do TJ/RO.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. AMAURI LEMES
 Processo: 7005867-49.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)
 Relator: AMAURI LEMES
 Data da Distribuição: 26/09/2017 17:17:45
 RECORRENTE: CARMEN SOARES DE SOUZA
 RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 CERTIDÃO
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
 Intimação
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
 Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
 VALERIA CRISTINA ROCA
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
 Processo: 7001808-03.2017.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 17/04/2018 17:40:07
 Polo Ativo: NELSON ALVES DE SOUZA e outros
 Advogados do(a) RECORRENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, MICHELY DE FREITAS - RO8394-A
 Polo Passivo: MUNICIPIO DE CABIXI e outros
 Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY DE FREITAS - RO8394-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
 Despacho
 Encaminhem-se os autos a Presidência da Turma Recursal para análise acerca da admissibilidade do recurso interposto.
 Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020
 JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
 Processo: 7005098-25.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 17/05/2019 11:32:17
 Polo Ativo: MAMY KATO e outros
 Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A
 Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
 Despacho
 Vistos.
 Compulsando o andamento processual, verifica-se que tramitou perante o Gabinete 1, desta Turma Recursal, o mandado de segurança n. 0800791-83.2018.8.22.9000 de relatoria do eminente Juiz Relator Amauri Lemes.

Assim sendo, considerando a prevenção do supracitado juiz relator, determino a remessa do feito ao Gabinete 1 para análise e providências.
 Intimem-se.
 Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
 JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
 Processo: 7012171-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 03/12/2019 08:47:28
 Polo Ativo: CLAUDIO BEZERRA CORREIA e outros
 Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437-A, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704-A
 Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
 Despacho
 Vistos.
 Compulsando o andamento processual, verifica-se que tramitou perante o Gabinete 1, desta Turma Recursal, o mandado de segurança n. 0800791-83.2018.8.22.9000 de relatoria do eminente Juiz Relator Amauri Lemes.
 Assim sendo, considerando a prevenção do supracitado juiz relator, determino a remessa do feito ao Gabinete 1 para análise e providências.
 Intimem-se.
 Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020
 JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
 Processo: 7006586-75.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 11/02/2020 12:09:23
 Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
 Advogado do(a) AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES - SC56659
 Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
 Despacho

A parte autora, ora recorrente, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, o pedido encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da alegada hipossuficiência.
 Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei nº 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".
 Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Desta feita, determino que a recorrente providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000613-27.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/06/2019 10:53:57

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A

Polo Passivo: PATRICIA SOARES RIOS

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Despacho

O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7010595-83.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/10/2019 12:08:48

Polo Ativo: ELISETE SOUZA SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157-A, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839-A

Polo Passivo: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Despacho

Restou pendente de análise por parte do Juízo de origem os embargos de declaração interpostos no ID. 7326275.

Desse modo, retornem os autos a origem para apreciação do recurso interposto.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7032935-89.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/10/2019 14:18:54

Polo Ativo: AURIZETE ALVES TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Despacho

Vistos.

Compulsando o andamento processual, verifica-se que tramitou perante o Gabinete 2, desta Turma Recursal, o mandado de segurança n. 0800206-31.2018.8.22.9000 de relatoria do eminente Juiz Relator Arlen José Silva de Souza.

Assim sendo, considerando a prevenção do supracitado juiz relator, determino a remessa do feito ao Gabinete 2 para análise e providências.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7010191-66.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/08/2019 16:42:28

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARCELO OLIVEIRA BRITO

Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Despacho

Vistos.

Compulsando o andamento processual, verifica-se que tramitou perante o Gabinete 2, desta Turma Recursal, o mandado de segurança n. 0800758-93.2018.8.22.9000 de relatoria do eminente Juiz Relator Arlen José Silva de Souza.

Assim sendo, considerando a prevenção do supracitado juiz relator, determino a remessa do feito ao Gabinete 2 para análise e providências.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7013972-78.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/06/2019 10:50:37

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Despacho O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7014004-83.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/07/2019 08:53:25

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA - RO9894-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA - RO9894-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309-A

Polo Passivo: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Despacho

O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001020-24.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/02/2020 16:57:32

Polo Ativo: JACONIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Despacho

O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801481-78.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 13/11/2019 16:55:13

Polo Ativo: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A

Polo Passivo: MM. JUIZ DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrado busca o desbloqueio de valores penhorados em sua conta-corrente

provenientes de sua aposentadoria por invalidez. Pretende ainda, a suspensão de créditos referente aos honorários advocatícios custas processuais ao qual foi condenado nos autos principais.

Deixo de analisar a liminar e passo a análise do mérito do Mandado de Segurança

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o mandado de segurança, porque próprio e tempestivo.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, visa o Mandado de Segurança "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Como cediço, a parte poderá lançar mão do writ para impugnar decisão judicial desde que preenchidos, na situação concreta, os requisitos de natureza constitucional e não oferecendo o sistema da lei ordinária solução eficaz, eficiente e operativa. A Lei n.º 12.016/09 prevê em seu art. 1º, que o ato atacável pela via mandamental terá de se revestir de ilegalidade ou abusividade. Nesse panorama, a possibilidade de se impetrar mandado de segurança na órbita Juizados Especiais Cíveis não pode ser vista como mero sucedâneo recursal, sob pena de restar prejudicado o seu conhecimento.

Com efeito, ainda que um juiz, ao cumprir sua função judicante, viesse a decidir equivocadamente, tal fato, por si só, não implicaria em ilegalidade ou abuso de poder. Necessário, portanto, a constatação de ilegalidade substancial, abuso de poder, ou teratologia nas razões de decidir do prolator da decisão.

No presente caso, a Segurança deve ser negada de plano.

Após uma análise atenta do presente mandamus extrai-se que a insurgência do impetrante é sobre o indeferimento da gratuidade judiciária e consequente bloqueio de valores em sua conta.

Constata-se dos autos, que a gratuidade judiciária foi indeferida desde a prolação da sentença, do julgamento do recurso inominado e nos embargos de declaração interpostos também nos autos principais.

Lado outro, o impetrante ressalta que sua renda mensal após a sua aposentadoria proporcional, gira em torno de menos de 01 (um) salário mínimo (R\$ 949,93), sendo insuficiente para arcar com as despesas do processo sem que isso interfira na sua subsistência e de sua família, o que significa a rediscussão do suposto direito à gratuidade.

Ocorre que, analisando o referido comprovante, nota-se que os proventos recebidos pela parte impetante foram no valor de R\$ 4.875,50 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), quantia mais que suficiente ao sustento, ainda que se trate de proventos proporcionais.

O que causou a impactante redução de tal valor para o montante líquido de R\$ 949,93 (novecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) foram os descontos decorrentes de empréstimos pessoais. Com efeito, pelo comprovante apresentado se verifica que os empréstimos da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banco Cruzeiro do Sul totalizaram o valor de R\$ 2.855,79 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Portanto, não se pode afirmar que o valor dos proventos é insuficiente para pagamento dos valores cobrados. Ademais, os honorários de advogado e as custas processuais são de caráter alimentar (os honorários) e tributário (as custas), os quais têm preferência sobre os descontos contraídos voluntariamente pelo devedor.

Além disso, salienta-se que o impetrante está inscrito na Ordem dos advogados do Brasil, possuindo, inclusive, escritório profissional estabelecido, o que comprova possuir outra fonte de renda além da que fora alegado nos autos.

Ora, se o impetrante somente possuísse uma renda mensal no montante líquido de R\$ 949,93 (novecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), não haveria o bloqueio em suas contas no valor de R\$ 1.523,17 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e dezessete centavos).

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não comprovou a sua hipossuficiência financeira, além de não vislumbrar nenhuma decisão tida como teratológica, tratando-se a presente ação de mais uma tentativa de se esquivar da jurisdição.

Por tais considerações, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL, por não se tratar evidentemente de caso de mandado de segurança.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

Intimem-se, e archive-se oportunamente.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

relator

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0001545-73.2020.8.22.0501

Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Adauberto de Souza Martins

Advogado:Pedro Felizardo Alencar (SSP/RO 2394), Pedro Felizardo Alencar Júnior (OAB/RO 9.477)

Despacho:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 08/04/2020, às 10h20min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00006518320188220011 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001711-08.2020.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Réu:Leilço Lopes Santos

Advogado:Odel Mikael Jean Antun (OAB/SP 172515), Larissa Rodrigues Pettengill (OAB/DF 55.916), Álvaro Augusto M. V. Orione Souza (OAB/SP 317.282)

Despacho:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 08/04/2020, às 10h10min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00172208020168070001 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001628-89.2020.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:M. P. do E. do M. G.

Réu:B. M. das N.

Advogado:Antônio de Lima Fernandes Neto (OAB/MT 21.536)

Despacho:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 08/04/2020, às 10h30min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 34172220188110042 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0010254-73.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodrigo Roque Passos dos Santos, Celso da Silva Marques, Jorge Belmiro Souza Oliveira

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Finalidade: Intimar o defensor para , querendo, requer diligencias, prazo de 05 dias.

Proc.: 0003799-87.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Corregedoria Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia

Denunciado:Xernilson Ferreira da Silva

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Despacho:

Vistos.Considerando que o Dr. Mauro Adilson Tomal, Promotor de Justiça, estará em curso no dia 12/03/2020 e não haverá substituto, adianto a Sessão de Julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 08h30min.Intime-se o acusado, nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico.Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada.Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001536-14.2020.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Deilson da Silva Felipe

Advogado:Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Despacho:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Intime(m)-se o(s) acusado(as) da audiência designada para o dia 25/03/2020, às 09h30min, na Comarca de Origem. Designo a audiência para o dia 08/04/2020 às 12h10min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00030957220168220007 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1006491-76.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wesley Max Moreira Costalonga

Advogado:Aristides Gonçalves Junior ()

Despacho:

Vistos.Considerando que o Dr. Mauro Adilson Tomal, Promotor de Justiça, estará em curso no dia 12/03/2020 e não haverá substituto, adianto a Sessão de Julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 10h30min.Intime-se o acusado, nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico.Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada.Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001642-73.2020.8.22.0501

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso

Réu:Dalmo Aparecido Soares da Silva

Advogado:Antônio Almeida Dantas (OAB/MT 27.150)

Despacho:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 08/04/2020, às 09h40min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 114100220198110004 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001700-76.2020.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:A. N. dos S.

Advogado:MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO (OAB/RO 4081)

Despacho:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 08/04/2020, às 09h50min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00001663420198220016 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001714-60.2020.8.22.0501

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Eliel de Souza Ferreira

Advogado:NELSON BARBOSA (OAB/RO 2529)

Despacho:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 25/03/2020, às 11h00min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00038542720118220002 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001622-82.2020.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Amélia Alves

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750), Sérgio Gomes de Oliveira Filho ()

Despacho:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 25/03/2020, às 10h50min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00032915220198220002 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001712-90.2020.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso

Réu:Aderenilton Rodrigues Santiago

Advogado:Felipe Marcelo S. Queiroz (OAB/MT 22.580)

Despacho:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Designo audiência para o dia 08/04/2020, às 10h00min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 144367620178110004 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP.Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001616-75.2020.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Andrey Martins Batista

Advogado:Rafael de Castro Ereira Teles (OAB/RO 8.509)

Despacho:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Intime(m)-se o(s) acusado(as) da audiência designada para o dia 03/03/2020, às 08h30min, na Comarca de Origem. Designo a audiência para o dia 08/04/2020 às 12h30min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00030957220168220007 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0014732-85.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adainy Farias da Silva Silva, Roberto Lima Vasconcelos

Decisão:

Vistos, A denúncia já foi recebida. Recebo a defesa preliminar de folhas 110/11, no entanto, verifico que a defesa preliminar apresentada pela advogada Nara Camilo dos Santos às fls. 112/118 é intempestiva, conforme certidão de fls. 119. Não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020, às 09h00min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014081-53.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Job Perez Alves Junior, Marcelo Fabricio dos Santos Gonzaga, João Paulo Ferreira Gabriel, João Luiz Martins Lemos Despacho:

V i s t o s, Recebo as defesas preliminares de folhas 212/261, 262/263 e fls. 268/270. Verifico que a defesa preliminar apresentada pelo advogado Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558) às fls. 271/275 é intempestiva, sendo assim, indefiro a intimação das testemunhas arroladas pela defesa.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020, às 10h30. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015930-60.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniel Carvalho Bacuri, Leumir Silva de Souza

Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Decisão:

Vistos, A denúncia já foi recebida.Recebo a defesa prévia de fls. 123/124.Verifico que a defesa prévia apresentada pela advogada Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310), às fls. 106/121, é intempestiva.Não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020, às 10h00min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014448-77.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Andrys da Silva Caetano, Leomir Pereira da Cruz

Advogado:Fadricio Silva dos Santos (6703), Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895)

Decisão:

Vistos, A denúncia já foi recebida.Recebo a defesa prévia de fls. 94.Verifico que a defesa prévia apresentada pelos advogados Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895) e Fadricio S. dos Santos (OAB/RO 6703) às fls. 91 é intempestiva, conforme certidão de fls. 92, sendo assim, indefiro a intimação das testemunhas arroladas na petição.Não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020, às 09h30min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014604-65.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Érico André de Castro Assunção, Talyson Alves Lima, Jose Elton Costa de Souza

Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Decisão:

Vistos, A denúncia já foi recebida.Recebo a defesa prévia de fls. 125/139.Verifico que as defesas preliminares de fls. 140/166 e fls. 167/194 apresentadas pelas advogadas Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153) e Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), respectivamente, são intempestivas, sendo assim, indefiro a intimação das testemunhas arroladas nas petições das folhas mencionadas.Não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020, às 11h30min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010651-93.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Maria Arruda Souza, Fernando Barbosa Gomes Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (OAB/RO 315B), Cleilton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Sentença:

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553; Cleiton Fernandes de Souza OAB/RO 10359 representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ MARIA ARRUDA SOUZA e FERNANDO BARBOSA GOMES, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teria violado o disposto no artigo 35, caput, e art. 33, caput, c/c art. 40, III, todos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69, do CP.I Relatório.I.1 Síntese da acusação:1º Fato Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se ser anterior ao dia 09 de julho de 2019, nesta capital, JOSÉ MARIA ARRUDA SOUZA e FERNANDO BARBOSA GOMES se associaram para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.2º FatoNo dia 09 de julho de 2019, durante a tarde, na rua Guaporé com rua Xereu, B. Lagoa, nas imediações do Centro de Medicina Tropical de Rondônia CEMETRON, nesta capital,

FERNANDO BARBOSA GOMES entregou a JOSÉ MARIA ARRUDA SOUZA, o qual trazia consigo, ambos sem autorização e com finalidade de mercancia, 03 porções de cocaína, pesando cerca de 492 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos toxicológicos. 1.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados aguardam julgamento recolhido no Sistema Prisional local. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.10.2019. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado os acusados. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória. A defesa de Fernando Barbosa Gomes requer a absolvição do 1º Fato constante da denúncia, ou seja, do crime do artigo 35 e artigo 40, III ambos da L. 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Em caso de condenação, requer o acolhimento da confissão espontânea e a aplicação da redutora prevista no artigo 33, § 4º da L. 11343/06 em seu patamar máximo, fixação do regime semiaberto ou aberto. Por fim, requer a restituição do veículo apreendido NCS2546 registrado em nome de Jhennifer Gonçalves. A defesa de José Maria Arruda Souza requer a absolvição do acusado pelo crime artigo 33 e 35 da lei 11.343/06 por ausência de provas que indique que o acusado praticava o tráfico de drogas. Em caso de condenação, requer o conhecimento da atenuante da confissão espontânea e seja a pena fixada no mínimo legal. Requer a aplicação do regime aberto para o cumprimento, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por medidas cautelares restritiva de direito. Por fim, requer a restituição dos valores e do veículo NDZ3510. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16 e 18); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 40), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA (491,99 gramas), cujo uso é proscrito. Também será valorado como prova o Laudo de Exame Pericial de Constatação e Extração de Dados em Aparelho Telefônico Celular de fls. 62/106. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu JOSÉ MARIA ARRUDA SOUZA disse em juízo que aquilo foi armação. O Cavalcante tem perseguição contra sua pessoa por causa de um acidente de trânsito que ocorreu em 2008 e que lesionou ele. A droga não é de sua propriedade. Fernando não é nada seu. Conhecia Pipoca o qual era o patrão dele. Não possui ligação com a droga, pois ela não era destinada a sua pessoa. Ele entregou a droga para um cara. Estava em um restaurante localizado na frente do CEMETRON. Nega os fatos. Não chegou a ver a droga. Havia um cara no local esperando a droga. Randinho Soares foi atrás de sua pessoa, poi foi a pessoa que o Cavalcante mandou. Randinho foi na casa de sua mãe e pegou seu número, bem como o ligou três semanas antes dos fatos. Randinho ligou perguntando sobre droga, porém informou que não mexia mas com aquilo e desligou o telefone. Randinho mandou um áudio no Whatsapp e o respondeu dizendo que não mexia mais com aquilo. Bloqueou ele e apagou o contato. Duas semanas depois, Randinho foi atrás de sua pessoa questionar sobre as drogas. Respondeu que não mexia mais com droga. Ele pediu ajuda para achar uma pessoa que mexia com droga. Lembrou do Rafael, vulgo pipoca. Tinha o número dele, pois ele fez um serviço em seu carro. Disse para Randinho que daria um oi para o Pipoca e caso ele respondesse, ambos poderiam conversar. Deu o oi para o Pipoca e ele o retornou ligando pelo whatsapp. Pipoca questionou se era seu carro que estava quebrado, porém respondeu que era uma outra situação, pois tinha uma pessoa que o estava perturbando dizendo que devia uma dívida e queria pagar. Passou o telefone para o Randinho que disse que queria meio quilo e foi informado que era R\$ 6.000,00 o preço da droga. O Pipoca mandou

o contato de Fernando no seu celular. Disse para Randinho anotar o número, porém ele informou que estava sem celular, bem como pediu que fizesse a ligação do seu celular. Disse para ele mandar uma mensagem, porém não deu certo. Três dias antes da prisão, ele (Randinho) foi novamente na casa da sua mãe, porém querendo o seu endereço. Ele (Randinho) foi até sua casa pedindo para marcar com o colega. Mandou um oi para o Pipoca. Pipoca ligou para ele e marcaram. Era para ter sido marcado o encontro na casa dele atrás da lotérica na México. Ele (Randinho) foi até na sua casa questionando que horas chegaria do trabalho, porém sua mulher disse que não viria almoçar já que apenas vinha busca-la. Ele (Randinho) ficou me esperando e disse que não poderia ser mais na sua casa, bem como pediu para falar com seu colega se poderia ser no seu trabalho. Disse que não queria envolvimento com aquilo, porém Randinho disse que somente seria aquela vez. Alega que Randinho estava sendo pressionado por alguém. Ele disse que seu colega iria no local, pois iria repartir com ele. Randinho daria R\$ 3.000,00 e a outra pessoa R\$ 3.000,00. O valor da droga era R\$ 6.000,00. Disse que faria aquilo, porém apenas daria as características dele, bem como repassaria as suas, sendo que no momento ambos deveriam resolver os seus problemas. Deixou seu filho, bem como deixou sua mulher na CLINERON e foi para o trabalho. As 12h10min, o colega de Randinho mandou um áudio dizendo que era colega de Randinho e estava no meio fio do hospital embaixo de um pé de azeitona trajando uma camisa branca, boné preto, óculos de grau em um gol branco. Mandou esse áudio para o Pipoca e não para Fernando. Pipoca mandou dizer para ele que iria demorar, mas disse para ele que não queria se envolver. Pipoca disse que ainda ia na casa do menino, pois ele não tinha dito que era do Fernando. Foi até o encontro da pessoa e foi questionando onde estava a droga, porém respondeu que não era com sua pessoa. Quando foi sair do local, ele disse para ficar ali consigo, porém disse que ia trabalhar. Uma mulher do restaurante o questionou se iria almoçar naquele momento. Respondeu que iria almoçar, mas antes buscaria a quantia de R\$20,00. Foi até o contêiner e pegou o seu dinheiro, bem como voltou para almoçar. Esse cara ainda estava no local esperando. Disse para mulher que iria comer bife frito e ela informou que havia duas pessoas na sua frente esperando. Informou que ficaria esperando sentado na mesa. Esse cara estava há 20 metros da sua pessoa. A mulher do restaurante foi até o rapaz e pediu para ele se afastar devido a fumaça do cigarro que ele fumava. Após dez minutos, a polícia chegou no local e fez abordagem. Foi colocado no chão. Foi colocado de frente para o Fernando e acusado de receber a droga que Fernando trazia. Fernando disse que não estava trazendo droga mim. Foi colocado em um outro carro, sendo que Cavalcante disse que o pegaria de um jeito ou de outro, bem como ele acabaria com sua vida. Não tem ligação com a droga. Indiretamente confessa ter intermediado os encontros, aduzindo que aquela foi sua "burrice" de ter cedido a insistência da pessoa que o procurou. Um veículo foi apreendido em sua casa. O veículo é de sua sobrinha. Foi apreendido consigo o valor de R\$ 2.700,00, sendo que R\$1.090,00 estava na sua carteira no contêiner. Trabalhava com lixo hospitalar no CEMETRON. Ganhava R\$ 1.800,00 e R\$ 300,00 de vale alimentação. O dinheiro que foi apreendido em sua casa é oriundo de economias que juntava com sua esposa. Possui passagem por tráfico de drogas no ano de 2008. Estava a 07 anos trabalhando naquela empresa. Não conhece Fernando. Trabalhava como plantonista no CEMETRON. O réu FERNANDO BARBOSA GOMES disse em juízo que a droga era do Pipoca. Ia entregar para o rapaz do gol que o Pipoca tinha lhe dito. Conheceu Pipoca jogando bola. Pipoca questionou se estava trabalhando, bem como se desejava fazer um dinheiro a mais. Trabalhava com sua mãe em um bar. Topou o serviço, mesmo não sabendo o qual seria. Ele (Pipoca) disse que um certo dia faria um serviço, porém naquele dia não deu certo de levar a droga. Na segunda feira, ele disse que era para levar a droga para uma pessoa. Confirmou o serviço para ele. Ele disse para encontrar ele na praça do Três Marias. Tinha dormindo na casa de sua namorada. Almoçou com ela, bem como pediu o

carro emprestado. Ela não sabia o que iria fazer. Foi até a praça do Três Marias. Pipoca estava praça com um carro Hb20 branco. Falou com ele, bem como ele disse que era para entregar a droga no CEMETRON. Questionou para ele quem seria a pessoa que receberia. Ele disse que teria uma pessoa no local esperando de chapéu, camisa branca, bermuda jeans e óculos de grau. Foi até o local e viu a pessoa debaixo do pé de azeitona, ao lado do lanche. Deu a volta com o carro, encostou e entregou a droga para a pessoa. A pessoa pediu para pesar a droga. Disse que a droga já estava certa, pois o Pipoca disse que era para ele. Ele o chamou para pesar a droga no carro dele. Foi até o carro dele, abriu a porta, bem como pesou a droga, sendo que nesse momento a polícia efetuou abordagem. Essa pessoa que receberia a droga foi embora. A polícia veio com o coroa Zé Maria lá do lanche algemado. Não conhecia o zé Maria. Trocou mensagens com uma pessoa, mas não sabia que era o Zé Maria. Conversou com ele sobre fazer "alguns lados para ele". Conversou uma vez com o Zé Maria e ele o questionou sobre e que estava fazendo, porém não deu certo de conversar mais com ele, pois estava indo para o banho. Ele tinha o seu celular por causa do Pipoca. O aparelho celular era do Pipoca, pois foi ele quem deu o aparelho. Zé Maria tinha o número do Pipoca. Ganharia R\$ 100,00. No dia que fez a entrega da droga, era para pegar R\$ 6.000,00. Não recebeu o dinheiro da droga, bem como não recebeu o dinheiro do Pipoca. Já foi preso por receptação. Levou a droga para o indivíduo do Gol branco, pois a droga era para ter sido entregue a ele. Ele tinha as características de óculos, camisa branca e bermuda jeans que tinham sido informadas. O cara da droga foi liberado, pois ele foi embora. Ele não levou a droga. O certo era para vir os três presos, pois ele estava na situação. Prenderam sua pessoa, o Zé Maria e esse cara. Não era para entregar a droga para Zé Maria, pois não conhecia ele e não o tinha visto. Não viu o policial prendendo Zé Maria. Disse que a droga era de Pipoca o qual estava na praça do Três Marias. Os policiais disseram que a Droga era do Zé Maria. Foi agredido, bem como disse que a droga era do Zé Maria para não ir preso. Eles disseram que seria solto, bem como soltariam o carro de sua mulher caso confirmasse os fatos. Eles o levaram até o apartamento de sua namorada. Ela não estava mais no local. Um chaveiro foi até o local e abriu a porta. Eles reviraram tudo atrás da droga. Eles disseram que se o Zé Maria saísse dessa vez, acabariam pegando ele em outro momento. Eles pediram para dizer que a droga era do Zé Maria, mas a droga não era dele. Quem lhe deu a droga foi o Pipoca que é o Rafael. Eles ameaçaram de prejudicar sua mãe e o restante de sua família caso não colaborasse. Lembra-se parcialmente da placa do gol branco. Na época dos fatos, estava trabalhando e estudando. Não leu o seu depoimento. Não confirma que tenha que dito que no dia anterior tinha feito uma entrega de droga. Não ameaçado por Zé Maria. Viu ele pela primeira vez naquele dia. Sabe apenas as características dos agentes que tinha dito que se confirmasse os fatos seria liberado. O policial ameaçou jogar droga dentro da casa de sua mãe. O celular e o chip eram do Pipoca, sendo que apenas colocou seu cartão de memória no aparelho. A testemunha JORGE DE PAULA BRAGA ROCHA disse em juízo que nada sabe sobre a droga. Conhece Zé Maria, pois trabalhava com ele. Não conhece Fernando. Estava no local dos fatos. Saiu para almoçar, sendo que Zé Maria Saiu em direção ao lanche. Zé Maria parou para conversar com um rapaz de bermuda jeans, blusa branca e boné preto. Ficou mexendo no celular, sendo que foi chamado por Zé Maria para ir almoçar no lanche. Estava esperando sua esposa no local. Escutou alguém dizer "perdeu, perdeu, perdeu". Viu que os policiais estavam deitando Zé Maria no chão, bem como prendendo mais duas pessoas debaixo do pé de azeitona. O policial deitou Zé Maria no chão e disse que estava há seis meses o procurando. O policial pegou um papelote da mão da pessoa que estava de blusa branca. Soltaram uma pessoa que entrou no gol branco. Entrou para o CEMETRON. Ele estava com a chave do contêiner. Depois voltou um carro hb20 e entrou dentro do hospital, sendo que saiu um policial de blusa vermelha. O policial deu a chave para abrir o contêiner, sendo que em seguida eles

revistaram. Zé Maria não se ausentou do local de trabalho antes do meio-dia. Zé Maria não estava de posse de sacola ou algo na mão. Zé Maria estava comendo e ficou assustado com uma pessoa apontando a arma para ele. O pacote branco estava na mão do indivíduo de blusa branca e boné preto. O policial pegou da mão dele. Essa pessoa foi rendida, mas não foi presa. Não tinha conhecimento que Zé Maria fazia transação ilícita. Não foi pego sacola na mão de Zé Maria. De outro canto, o policial civil/testemunha FRANCISCO CAVALCANTE GUANACOMA disse em juízo que trabalhou na investigação. Conhece José Maria, pois ele já teve envolvimento com drogas há oitos anos, sendo ele era o alvo principal naquela data. Receberam informação que José Maria trabalhava no CEMETRON em uma empresa terceirizada e naquele local fazia entrega. Fez outras campanas e viram que algumas vezes ele chegava no CRV. Recebeu informações de que, no dia dos fatos, ele entregaria substância entorpecente. Ficaram no local por meio hora e viram ele saindo com uma sacola de dentro do CEMETRON. Viram ele entregando para Fernando, dono do fiat branco. Fizeram abordagem no momento da entrega. Foram na casa dele e localizaram uma quantia em dinheiro, bem como um anel de ouro. Voltaram no CEMETRON e localizaram mil reais na carteira dele. Zé Maria disse que estava fazendo aquilo, bem como ia entregar para outra pessoa. Fernando falou que pegou de outra pessoa, mas não sou informar quem. José Maria está sendo investigado há dois mês. Quando fizeram a abordagem em José Maria, não havia uma terceira pessoa no local com ele. Apenas havia os dois no local dos fatos. Em um trabalho anterior, estava perseguindo José Maria em um trabalho e acabou se acidentando. Na casa do acusado não foram encontrados apetrechos, balanças ou outras coisas para endolamento. No momento da abordagem em Fernando, não prometeram nada para ele entregar José. Retifica o termo dito anteriormente e diz que foi Fernando quem desceu do carro para entregar para o José Maria. José Maria iria entregar para outra pessoa. Estava investigando a conduta dele, pois a denúncia dizia que ele fazia a entregar no local de trabalho dele. Fernando foi investigado outras vezes, mas por outros colegas. Portanto, em que pese os argumentos expostos pelos acusados, a autoria dos delitos é certa e recai sobre os acusados, pois as provas e as circunstâncias do fato confirmam as práticas criminosas. Muito embora José Maria negue as práticas delitivas, afirmando que não possui ligação com a droga, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, ressalto que o depoimento do policial é categórico e corrobora em juízo as informações produzidas fase policial, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunhainidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, é preciso registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional, sendo ela fruto de uma intensa investigação realizada pelos agentes de polícia do DENARC após informações de que os acusados, principalmente José Maria, estavam de forma associada praticando o tráfico de drogas, ocasião a qual ainda resultou na apreensão de dos entorpecentes. Consta, ainda, que, além da fase de acompanhamento policial que resultou na apreensão do entorpecente, houve a extração de dados dos aparelhos dos acusados os quais confirmar o teor da exordial acusatória. Em relação as condutas individualizadas, é necessário fazer alguns apontamentos: Inicialmente o acusado José Maria nega todos os fatos imputados contra si, aduzindo que toda a ação policial foi armação. Relatou, ainda, que não possui ligação com a droga, bem como ela não era destinada a sua pessoa. Ocorre que, no decorrer da audiência de instrução e julgamento, o acusado José Maria conta detalhadamente como se envolveu nos fatos, intermediando o promitente comprador da substância entorpecente com o promitente vendedor da mesma, para tato, diverge em alguns

pontos levantados na investigação policial. Narra José Maria que uma pessoa denominada Randinho o procurou a fim de comprar droga do tipo cocaína. Relatou ele que, inicialmente, se absteve de envolvimento com aquela prática ilícita, sendo que, após muita insistência, acabou o auxiliando indiretamente passando o número de uma pessoa denominada Pipoca que tinha a substância disponível para venda, inclusive utilizou seu aparelho telefônico nessa empreitada criminosa, entrando em contato com vendedor. Corroborando parcialmente os fatos e eventos da negociação relatados por José Maria, está o relatório de Extração de Dados que registra 24 chamadas telefônicas do terminal de José Maria Arruda para o terminal de Fernando Barbosa Gomes entre 28.06.2019 e 09.07.2019 e não para as pessoas denominadas Pipoca ou Randinho. A forma como ocorreram os fatos relatados por José Maria, bem como o relatório de extração acarretam o reconhecimento da prática do tráfico de drogas e associação ao tráfico. Ratificando as provas colhidas nos autos está o depoimento prestado por Fernando Barbosa perante a autoridade policial que relata que foi contratado por Pipoca naquele dia para entregar meio quilo de cocaína para José Maria no CEMETRON. Desta forma, não pode ele alegar desconhecimento da substância entorpecente, bem como aduzir a existência de uma terceira pessoa no local, sendo essa o destinatário real da substância. Em nenhum lugar dos dados extraídos do aparelho celular de Fernando aparecem os indivíduos denominados Randinho ou Pipoca. Ademais, conforme relato policial em juízo, Fernando entregaria a substância entorpecente para José Maria e conseqüentemente José Maria entregaria a substância para outra pessoa. Destaca-se que o crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, perpetuando-se no tempo. Trata-se ainda de figura típica de ação múltipla ou conteúdo variado, que criminaliza várias condutas em uma única espécie delitiva (adquirir, ter em depósito, guardar, transportar, oferecer, expor à venda, vender, entre outros), podendo o agente praticar um ou mais atos típicos para que incorra nas sanções penais cominadas. O acusado José Maria não é neófito nesta prática criminosa, já possuindo outras ocorrências policiais por envolvimento com o tráfico de drogas, não sendo mera coincidência ter sido abordado em circunstâncias evidenciadoras da mercancia. Em relação as condutas praticadas pelo réu Fernando Barbosa Gomes, ele confessou em juízo a autoria delitiva de que iria fazer a entrega de substância entorpecentes no CEMETRON, porém relatou que seria para uma terceira pessoa que estava em um gol branco. Disse Fernando que foi contratado por Pipoca a fim de realizar o transporte de drogas na região de Porto Velho, sendo que, no dia dos fatos, recebeu a substância de Pipoca a qual era para ser entregue no CEMETRON para uma pessoa que estava esperando no local trajando chapéu, camisa branca, bermuda jeans e óculos de grau. Ocorre que, conforme relatado acima, em nenhum momento da instrução probatória aparece essa terceira pessoa relatada por Fernando e José Maria. Pelo contrário, o decorrer do relatório de Extração de Dados mostra que José Maria mantinha um contato efetivo com Fernando e não da forma como tinha dito intermediando a conversa entre Randinho e Pipoca. Fernando também realizava o comércio de substância entorpecentes com outros indivíduos no município de Porto Velho, não sendo ele uma mera mula do tráfico, mas sim um traficante efetivo com grande poder de comprar e venda de substâncias entorpecentes. O relatório deixa claro que não era esporádico o contato de Fernando com José Maria. O áudio remetido pelo terminal de José Maria para Fernando em 29.06.2019 as 15h53min11ss deixa claro a relação de parceria entre os acusados, mostrando a estabilidade permanente para venda de substâncias entorpecentes. Deste modo, a confissão parcial do réu Fernando está respaldada nos demais elementos de provas colhidas durante a instrução processual. Não restou demonstrada a existência de qualquer coação, valendo a confissão de autoria pela força de convencimento que nela se contém, e não pelo lugar em que prestada. Confissão extrajudicial - Hipótese em que confrontada por outros elementos de convicção carregados aos autos - Irrelevância de posterior retratação em juízo - Validade

reconhecida. (TJSP - RT 640/292). No tocante à materialidade da associação ao tráfico, a análise do tipo demonstra se tratar de crime formal, que, conseqüentemente, se consuma com a mera união dos envolvidos, ou seja, no momento em que se associam (de forma estável e duradoura para a prática do tráfico de drogas). Em análise dos autos, verifica-se que, antes de 09 de julho de 2019, José Maria estava associado de forma estável e permanente com Fernando. Por sua vez, Fernando também estava associado a outras pessoas com o viés de praticar o tráfico de drogas. Ainda que não há identificação precisa dos demais integrantes dessa associação criminosa isso, por si só, não descaracteriza o fato de existir outros indivíduos como ajuste prévio e estabilidade permanente de propósitos as práticas delitivas do tráfico de drogas. O crime de associação ao tráfico é autônomo, ou seja, por mais que esteja intimamente relacionado com os delitos previstos nos arts. 33 e 34, ele possui elementos próprias, descrevendo, assim, um crime independente e constituindo-se como tipo distinto daqueles. Não existe necessidade de que algum dos delitos venha a ocorrer, pois a simples reunião, demonstrada por atos sensíveis no mundo exterior, contendo um ajuste prévio e duradouro de vontades com tal finalidade já caracteriza o delito tipificado no art. 35. Punem-se os atos preparatórios para a prática de algum dos delitos elencados no art. 35. Assim, não é necessária a efetivação dos delitos, mas, simplesmente, a associação, como ocorre nos autos. Importante destacar que o STJ também possui uma tese solidificada quanto a essa questão, isto é, de que "Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente", conforme os Acórdãos proferidos no HC 441712/SP; no RHC 93498/SC; no HC 432738/PR; no HC 137535/RJ; e no HC 148480/BA. Ademais, registre-se que os ônus de demonstrar a inocência a respeito das práticas das condutas delitivas incumbem aos acusados, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução. A causa de aumento de pena descrita no art. 40, III também se faz presente em razão das condutas delitivas terem ocorridas nas imediações do Centro de Medicina Tropical de Rondônia CEMETRON. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus serem condenados pelos crimes imputados na denúncia. III Dispositivo Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO JOSÉ MARIA ARRUDA SOUZA e FERNANDO BARBOSA GOMES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 35, caput, e art. 33, caput, c/c art. 40, III, todos da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar as penas. O réu José Maria Arruda tem 41 anos e registra antecedentes criminais nos seguintes processos deste Estado: 0119735-83.2006.822.0501 art. 180 do CP; 0083078-74.2008.822.0501 art. 33 e 35 da Lei de Drogas a pena foi executada nos autos 0035386-45.2009.8.22.0501; 0011688-73.2010.822.0501 art. 21 da Lei de Contravenções. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado trabalhava no local onde traficava drogas); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); conseqüências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e

desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 491,99 gramas de COCAÍNA, tratando-se de substância entorpecente de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Ainda, o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenações diversas, conforme relatado acima. A propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando as condenações nos autos 0119735-83.2006.822.0501 e 0011688-73.2010.822.0501, enquanto a condenação nos autos 0083078-74.2008.822.0501 será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem. Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ: CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA.(?) Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." (HC 306.222/RS) Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, da nº Lei 11.343/06: Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há atenuantes. De outro lado, considerando a agravante da reincidência específica, agravo a pena intermediária em 01 (um) de reclusão e pagamento de 100 dias, passando a pena intermediária para 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva. Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso III, da nº Lei 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 900 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes. De outro lado, considerando a agravante da reincidência específica, agravo a sua pena intermediária em 01 (um) ano e 100 dias-multa, dosando a pena intermediária e 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 1166 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o

réu JOSÉ MARIA ARRUDA condenado, definitivamente, à pena de 16 (DEZESEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 2.049 dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado. O réu Fernando Barbosa Gomes tem 18 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 491,99 gramas de COCAÍNA, tratando-se de substância entorpecente de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, da nº Lei 11.343/06: Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, considerando a atenuante da menoridade relativa e confissão espontânea, atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 550 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 641 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva. Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso III, da nº Lei 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes

ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (nove) anos, 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 933 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Fernando Barbosa condenado, definitivamente, à pena de 11 (ONZE) ANOS E 01 (UM) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 1.574 dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado. IV Considerações Finais Determino a incineração da droga e apetrechos. Recomendo os réus na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. A perda também incide sobre o veículo NCS2456, pois era utilizado por Fernando no momento em que foi abordado com a droga. De outro lado, em que pese a existência de uma investigação prévia, não se comprovou, em juízo, a utilização do veículo NDZ-3510 no transporte da droga. Não há imagens feitas na investigação da utilização desse veículo que comprove efetivamente a sua utilização. No dia dos fatos, o veículo estava em local diverso da apreensão, desta forma determino a sua restituição a quem comprovar a propriedade. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014732-85.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adainy Farias da Silva Silva, Roberto Lima Vasconcelos

Advogada: Nara Camilo dos Santos (OAB/RO 7118)

Decisão:

Vistos, A denúncia já foi recebida. Recebo a defesa preliminar de folhas 110/11, no entanto, verifico que a defesa preliminar apresentada pela advogada Nara Camilo dos Santos às fls. 112/118 é intempestiva, conforme certidão de fls. 119. Não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução

e julgamento para o dia 17 de março de 2020, às 09h00min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7056789-44.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: CHEILA MENDES DE AZEVEDO

Requerido: PAULO MAYKEL DA SILVA MOREIRA (REQUERIDO), atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o requerido supracitado da seguinte concessão de medidas protetivas de urgência em seu desfavor:

DECISÃO COMO MANDADO Nº.

A requerente CHEILA MENDES DE AZEVEDO menciona que o requerido PAULO MAYKEL DA SILVA MOREIRA é seu esposo, com quem convive há 7 anos e possui um filho. Relata que na data dos fatos eles tiveram uma discussão, pois Paulo não aceitava a separação. Afirma que na ocasião ele a agrediu com um soco no olho direito, causando-lhe lesão. A polícia foi acionada e ela encaminhada para a UPA da Zona Leste. Ante a gravidade da lesão, de lá foi para o Hospital João Paulo II, sendo confirmada a necessidade de realizar uma cirurgia, pois o requerido havia quebrado seu nariz. Depois disso tudo, seguiu para o Hospital de Base, onde ficou internada por 8 dias. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 15/08/2020.

Porto Velho/RO segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()

Processo nº 7053227-27.2019.8.22.0001

REQUERIDO: GENIVALDO TAVARES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) DIAS

Finalidade: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA, INTIMAR a requerente R. S. P., da concessão de Medidas Protetivas de Urgência deferidas em seu favor.

“A requerente REGINA SEIXAS PEREIRA menciona que o requerido GENIVALDO TAVARES DOS SANTOS é seu ex-companheiro, estão separados desde julho/2019, fato não aceito por ele, desde então passou a lhe perseguir e ameaçar, pois fica rondando seu local de trabalho e fazendo gestos ameaçadores, causando-lhe temor. Afirma que antes da separação ele dizia: “se eu te pego com outro, te mato”. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

c) determino ainda, de ofício, proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do

CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.”

Porto Velho/RO quarta-feira, 4 de dezembro de 2019

Marisa de Almeida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1206
Processo nº 0007979-15.2019.8.22.0501

Polo Ativo: ZAIRA DE SOUZA AMORIM

Polo Passivo: RONIELSON DE SOUZA OLIVEIRA

INFORMAÇÃO

Informo que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Aline Spadeto

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 163 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001674-93.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração

Distribuição: 07/06/2019

Requerente: AUTOR: D. S. D. M., RUA MARIA ANUNCIAÇÃO DE PAULA MOREIRA 614 ELDORADO - 69932-000 - BRASÍLIA - ACRE

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULA YARA BRAGA DE CARLI OAB nº AC3434, ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO OAB nº AC5002

Requerido: RÉU: A. G. K. D. M., PRINCESA IZABEL 2320 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o requerido foi devidamente citado em 23/7/2019, consoante decisão de id num. 29210232.

Tendo em vista que o requerido ficou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 5 dias.

Em caso de pedido de julgamento antecipado, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7005894-45.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: L. DAS D. DE S.

Requerido: JOSE GABRIEL INACIO NASCIMENTO - CPF: 053.805.823-46, atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAR o requerido supracitado da seguinte concessão de medidas protetivas de urgência em seu desfavor: A requerente LUCIANA DAS DORES DE SOUZA menciona que no dia 5/2/2020 foi agredida, ameaçada e furtada pelo requerido JOSÉ GABRIEL INÁCIO NASCIMENTO, seu companheiro. Após os fatos, ele evadiu-se do local. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais; d) determino ainda, de ofício, considerando-se que as partes residem na mesma casa/endereço, o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO

MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha, ou Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 6/10/2020. Porto Velho/RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020 Luis Antonio Sanada Rocha. Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Vara: 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DIA 13/0/2020

INTIMAÇÃO DE MPU

PRAZO: 05 (cinco) dias

Processo: 7000550-83.2020.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTES: G. A. C.

REQUERIDO: Jamilson Barbosa Cardoso, brasileiro, nascido aos 04/05/1980, natural de Rio Branco/AC, filho de Maria da Conceição Barbosa Cardoso e Miguel lopes Cardoso, CPF nº 008.469.992-26, atualmente em lugar incerto e não sabido,

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado da decisão que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, válidas por 8 (oito) meses a contar de 8 de janeiro de 2020, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____. A requerente menciona que o requerido é seu filho e usuário de entorpecentes. Com frequência, este a ameaça e a agride verbalmente, deixando-a atemorizada. Temendo por sua integridade física e psicológica, já não pretende conviver mais com o requerido e, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido

tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça; d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 07/09/2020. Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020 Marisa de Almeida

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0010831-17.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Aut:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Fábio da Costa Martins, brasileiro, nascido aos 10/04/1983, filho de Nelson Barros Martins e Maria de Nazaré da Costa, RG nº 873912 SSP/RO, residente e domiciliado da Rua Ameixa, nº 889, bairro Cohab, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, e artigo 147, caput, este c/c artigo 61, II, “f” do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado

(art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 45 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0003424-86.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eugênio Ribeiro Cavalcante, brasileiro, casado, nascido aos 07/09/1944, em Grajaú/MA, RG nº 1544072 SSP/RO, filho de Rosa Ribeiro Cavalcante, residente e domiciliado na BR 364, KM 21, sentido Jacy Paraná, Linha 27, sentido Rio das Garças, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, do Código Penal, c/c artigo 61, II, "f" do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 32 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0003523-56.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Valentim de Oliveira, brasileiro, aposentado, nascido aos 14/10/1957, filho de Francisca Rosa de Oliveira e José Felício da Silva, RG nº 456148 e CPF nº 369.404.962-20, residente e domiciliado na Rua Piramutaba, nº 1369, Bairro Lagoa, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, do Código Penal, c/c artigo 61, II, "f" do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 25 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

Proc.: 0015069-11.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:A. M. V. F.

Advogado: Noé de Jesus Lima - OAB/RO 9407

Finalidade: INTIMAR o advogado acima nominado do Despacho proferida nos autos conforme transcrito.

Despacho

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.Dê-se vista dos autos à Defesa para apresentar as razões de recurso no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. Sobrevindo as razões e contrarrazões de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020.

Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003025-23.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. B. G. R.

Advogado: Dr. NÉLIO SOBREIRA REGO, OAB/RO 1380

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 30/3/2020, às 08h45min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0003044-63.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Renato Firmino da Silva, brasileiro, casado, nascido aos 28/12/1960, em Rio Branco/AC, filho de Moacir Firmino da Silva e Olinda Oliveira da Silva, RG nº 81137, residente e domiciliado na Rua Vila Mariana, nº 8665, bairro São Francisco, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c artigo 61, II, "f" do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa,

inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 32 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0009460-47.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcelo Sisino Pereira, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Geon Robson Pereira e Demilda Sisino, nascido aos 03/09/1995, em Vitória/ES, RG nº 1388281 e CPF nº 012.591.422-99, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 131, Bairro Santa Letícia, Candeias do Jamari, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais; 147, caput, do Código Penal, estes c/c 61, II, "f"; e 150, §1ºm todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 36 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0006944-20.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Melquisedede de Souza Belega, brasileiro, convivente, filho de Maria Vanda de Souza Lima Belega e Cristovo Aguiar Belega, nascido aos 23/06/1995, natural de Humaitá/AM, residente e domiciliado na Rua São José, nº 9565, Bairro Mariana, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado

e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 42 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0007969-05.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Larose Adema, haitiano, convivente, gari, filho de Derilia de e Lucien Adema, nascido aos 06/03/1987, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, nº 1041, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, c/c 61, II, "f", do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 33 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0003007-02.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Greico Fábio Camurça Grabner, brasileiro, filho de Maria Helena Camurça Grabner e Waldirio Teobaldo Grabner, nascido aos 22/03/1976, natural de Boa Vista/RR, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, nº 667, Apartamento 201, Bairro Olaria, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, e artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 26 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0007317-85.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Paulo Nascimento Silva, brasileiro, solteiro, filho de Nagibe Rodrigues Silva e Sílvia Cilene Medeiros Nascimento, nascido aos 25/10/1990, em Porto Velho/RO, residente e domiciliado na Rua da Paz, nº 410, Bairro Areal da Floresta, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 33 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

Proc.: 0008676-41.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. M. F. M.

Advogado: Orlando Leal Freire - OAB/RO 5117

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré - OAB/RO 3010

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0000360-34.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Greício Fábio de Camurça Grabner, brasileiro, médico, casado, nascido aos 22/03/1976, natural de Boa Vista/RR, filho de Maria Helena Camurça Grabner e Waldiro Teobaldo Grabner, residente e domiciliado a Rua José Bonifácio, nº 667, apartamento 201, Bairro Olaria, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal; artigo 147, caput; artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c artigo 61, II, "f" do Código Penal, em concurso material e com

as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 56 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0000665-18.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Abraão Botelho da Silva, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, filho de Zileia Passos Botelho e José Barrozo da Silva, nascido aos 09/04/1999, em Porto Velho/RO, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 7259, bairro Lagoinha, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º c/c artigo 61, II, "f" e "h", ambos do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 48 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0014961-79.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rafael Rodrigues Santos, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Pereira Rodrigues Santos e Maria do Carmos Rodrigues Santos, nascido aos 10/05/1982, em Vitorino Freire/MA, residente e domiciliado na Rua Fama, 7500, bairro Cascalheira, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e no artigo 147, caput, do Código Penal e ambos delitos c/c artigo 61, II, "f", do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à

defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 49 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1015218-24.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Irineu Matos da Silva, brasileiro, convivente, vaqueiro, nascido 16/08/1978, em Maracaju/MS, filho de Ezequiel da Silva e Rosa Fátima de Oliveira Matos, RG nº 1387619 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua dos Estudantes, s/n, setor 09, Distrito de Triunfo, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal e 147, caput, este c/c 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 51 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0007377-58.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Uelliton Lopes Pereira, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido aos 18/02/1989, em Porto Velho/RO, filho de Antonio Alves Pereira e Ivanilde Lopes Amorim, residente e domiciliado na Rua Calama, nº 6523, Bairro Aponiã, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f" do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 27 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0015013-75.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jeferson Rubens da Silva Vieira, brasileiro, solteiro, filho de Maria da Conceição Chagas da Silva e Jackson Rubens da Silva Vieira, nascido aos 14/04/1991, RG nº 1130070 e CPF nº 012.410.202-64, residente e domiciliado na Rua Corinthians, nº 15037, Bairro Lagoinha, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, c/c 61, II, "f", do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 20 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0003064-54.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Antônio Sérgio Lopes Conde, brasileiro, nascido aos 05/09/1981, em Goiânia/GO, filho de Izabel Lopes Conde, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, bairro Mariana, Invasão Renascer, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 150, §1º do Código Penal, artigo 213, caput c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, artigo 150, caput, do Código Penal, artigo 147, caput c/c artigo 61, II, "f" ambos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 39 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação

o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0017625-83.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Dildo Coutinho de Aguiar, brasileiro, solteiro, estagiário administrativo, nascido aos 18/10/1988, natural de Porto Velho/RO, filho de Anastácio Gomes de Aguiar e Maria Coutinho de Aguiar, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constante, n° 1385, Bairro Olaria, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei n° 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 45 foi disponibilizado(a) no DJ N° 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0003357-87.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Salomão Pereira de Souza, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/06/1992, em Guajará Mirim/RO, filho de Idorvalves Pereira de Souza e Antônio Costa Souza, residente e domiciliado na Avenida Barão do Rio Branco, s/n, centro, Distrito de Abunã, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal e artigo 147, caput, este c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei n° 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 47 foi disponibilizado(a) no DJ N° 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0010768-89.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jacson Carlos Santos Araújo, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/12/1992, em Porto Velho/RO, filho de João Carlos Araújo e Geranilse dos Santos Marinho, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, n° 2484, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", na do artigo 70, todos do Código Penal, com as consequências da Lei n° 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 47 foi disponibilizado(a) no DJ N° 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 13/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0003287-07.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Gideone Gerhardt, brasileiro, nascido aos 18/05/1965, natural de Linhares/ES, filho de Ana Maria Gerhardt e Arthur Gerhardt, residente e domiciliado na Rua Gralha Azul, n° 7329, Bairro Três Marias, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c artigo 61, II, "f", do Código Penal, em continuidade delitiva e com as consequências da Lei n° 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 13 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 72 foi disponibilizado(a) no DJ N° 31 de 14/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
 1ª Vara do Tribunal do Júri
 Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha
 Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
 Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0004161-55.2019.8.22.0501
 Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: MAICK DELGADO LEITE,
 Advogado(a)(s): Janaína Santos Fernandes OAB/AM 4475
 Finalidade: Intimar a advogada Janaína Santos Fernandes OAB/AM 4475 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
 Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020
 SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
 Diretora de Cartório
 Sandra Maria Lima Cantanhêde
 Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
 Endereço eletrônico:
 Escritório: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0017926-69.2014.8.22.0501
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Marcos Magno Dutra Assis, José Alves de Mendonça, Anderson Marques da Silva
 Advogado: Aparecido Segura (OAB/RO 2994)
 Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado acerca do despacho abaixo transcrito.
 Despacho: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2020, às 09h00min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Cumpra-se o despacho de fls. 304 no tocante a inclusão do denunciado Alexson. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito
 Obedes Silva Nery
 Diretor de Cartório

Não informado

Proc.: 0002073-44.2019.8.22.0501
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Godofredo Gonçalves
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Carlos Silvio Vieira de Sousa (OAB/RO 5826), Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)

Finalidade: Intimar a defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.

1º Cartório Criminal
 Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
 Endereço eletrônico:
 Escritório: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0011660-95.2016.8.22.0501
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Oliveira & Sette Industria Comércio Importação e Exportação de Madeiras, José Aparecido de Oliveira, Bruno Eduardo Mariano, Daiany Silveira Sette
 Advogados: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609), Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139), Jose da Costa Gomes (OAB/RO 673), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560), Moema Alencar Moreira (OAB/RO 6824)
 Finalidade: Intimar os Advogados supramencionados acerca do despacho abaixo transcrito.
 Despacho: Vistos. Homolo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Alcy, formulado pelo Ministério Público. Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 30 de março de 2020, às 08h00min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
 Obedes Silva Nery
 Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal
 Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
 Endereço eletrônico:
 Escritório: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001119-42.2012.8.22.0501
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: José Batista da Silva, José Miguel Saud Morheb
 Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682), Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835), Rafael Burg (OAB/RO 4304), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), José d'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307-B), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Rafaela Holanda Jordão dos Reis (OAB/MT 13937), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Oswaldo Paschoal Jr. (OAB/RO 3426), Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Saulo Rondon Gahyva (OAB/MT 13216), Sérgio Murilo Lemos Paraguassu Filho (OAB/RO 5428), Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654) e Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192).
 Despacho: Vistos. Reitere-se ao Instituto de Criminalística a requisição de informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, sobre o andamento da perícia requisitada

originalmente por meio dos ofícios 7398 e 8415/2014. Junte-se a cópia do v. Acórdão prolatado nos autos do Habeas Corpus n. 003170-30.201.8.22.0000 e dê-se vista às partes para ciência e requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001188-33.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Luis Gonzaga da Silva, Nilson Caseres Mendonça

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678) e Quele Mendes de Lima (OAB-RO 9790).

Finalidade: Intimar os advogados acima mencionados, da sentença proferida nos autos supra às fls. 249/249-V.

Sentença:

I — RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).

II — FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual).

III — DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Nilson Caseres Mendonça, como incurso no artigo 180, caput, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, sendo que essa será usada na segunda fase de dosimetria da pena, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la personalidade: voltada para o crime, circunstâncias do crime: poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la, consequências do crime: as consequências dos crimes lhe são desfavoráveis, uma vez que vítima suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência, em razão da tentativa diminuo de 1/3 (um terço), resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses + 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, em razão da reincidência já destacada. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 380,96 (trezentos e oitenta reais e nove ta e seis centavos). Excepcionalmente, substituo a privação da liberdade por duas penas stritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades pública e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo m- -mo prazo a pena privativa de liberdade. Custas pelo condenado, pro rata, no importe de zento's e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos). A multa deverá ser a plida perante da Execução Penal Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução. Encaminhe-se a guia de execução para a comarca de

Guajará-Mirim/RO. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). No tocante ao réu José Luiz, designo o dia 21 de fevereiro de 2020, às 08h30min, para audiência especial visando a suspensão condicional do processo. Intimem-se. Registre-se. Anote-se e comunique-se. P. R. I.

Proc.: 1008040-24.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nelson Pereira da Silva

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Finalidade: Intimar o Advogado e denunciado supramencionado acerca do despacho abaixo transcrito.

Despacho: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o Cartório deste Juízo deixou de juntar a tempo a petição do acusado, na qual consta que ele encontrava-se impossibilitado de comparecer à solenidade por questões de saúde, designo o dia 26 de março de 2020 às 11h para novamente ouvir a vítima e a testemunha da Defesa, bem como para interrogar o réu. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001418-17.2017.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Aurino Leite Ribeiro, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Manreru Alencar Pereira

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), Sueli Cristina Franco dos Santos (OAB/RO 4696)

Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado acerca do despacho abaixo transcrito.

Despacho: Vistos. Considerando que a Defesa da denunciada Manreru Alencar Pereira em que pese intimada até a presente data não informou a este Juízo o endereço da testemunha José Ricardo, homologo a desistência tácita dessa testemunha. Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 58, para o dia 26 de março de 2020, às 10h. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Maycon. Requisite-se a testemunha do Juízo Ariosvaldo. Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de novembro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012267-06.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Daniel Miranda Teixeira, Daniel Angelo Ferreira de Oliveira, Raquel de Matos Dermoni Marques, Ricardo Fabiano de Lima, Edvaldo Lopes Oliveira

Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785), Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

Finalidades: Intimar os advogados para audiência em continuação, para o dia 19/02/2020, às 11h40min, e intimar o acusado Ricardo, através da sua Defensora.

Despacho: Vistos. Avoquei os presentes autos. Ante o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, nas alegações finais, revogo a prisão cautelar dos acusados Daniel e Carlos Daniel, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura, podendo esses acusados ser colocados

em liberdade, se por outros motivos não tiverem de permanecer presos. Acolhendo o pedido da Defesa do acusado Ricardo, designo audiência em continuação, objetivando o interrogatório desse acusado, para o dia 19/02/2020, às 11h40min. Intimem-se o acusado Ricardo, através da sua Defensora”(...).”

Proc.: 1013980-67.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Euzébio André Guareschi, Sandra Regina Guareschi Pena

Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB/AC 2833), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Finalidade: Intimar os denunciados por intemédio dos seus advogados, para que juntem aos autos informações atualizadas sobre o andamento do processo nº 7020542- 35.2017.8.220001, sob pena de prosseguimento do feito no prazo 05 (cinco) dias.

Proc.: 0007365-15.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Jair Soares Silva

Advogado : Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)

Finalidade: Intimar o advogado e o réu Jair Soares Silva, por intermédio de seu advogado, para participar da audiência de instrução e julgamento (re)designada para o dia 20 de fevereiro de 2020 às 8:00 horas.

Proc.: 0001842-17.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elson José de Araújo de Souza

Advogado:Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)

Finalidade: Intimar advogado para apresentar memoriais.

Proc.: 0000585-20.2020.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Wagner de Oliveira Silva

Advogado:Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Despacho:

Vistos.Faculto ao requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do documento mencionado pelo Ministério Público, à fl. 172, sob pena de indeferimento de plano, do pedido de reconsideração. Decorrido o prazo supra, sem a juntada do documento indicado, os presentes autos deverão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes, pois o pedido de reconsideração estará indeferido. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000037-63.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Eric Lorrán Cabral Pimentel

Advogado:Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

Despacho: “ POR ISSO, com fundamento no artigo 89, §4º, da Lei 9.099/95, revogo a decisão que concedeu a suspensão condicional do processo ao acusado Eric Lorrán Cabral Pimentel. O acusado já foi pessoalmente citado. Intime-se o Defensor, por ele constituído, para apresentação de resposta à acusação. Juntada a resposta, os autos deverão retornar conclusos, para fins de saneamento e eventual designação de audiência de instrução e julgamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Edvino Preczevski. Juiz de Direito”.

Finalidade: Intimar advogado para apresentar resposta à acusação.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0001156-88.2020.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Sonia Paulina de Jesus Vieira

Advogado:Walmir Benarroshch Vieira (RO 1500/RO)

Finalidade: Intimar o advogado supra da seguinte decisão: “Vistos (...)

Diante disso, considerando suficientes os esclarecimentos, DEFIRO o pleito requerido, determinando a restituição veículo Honda City DX MT, ano 2019/2019, cor branca, chassi 93HGM6530KZ116151, placa OHT- 9763, renavan 1207300699, juntamente com a chave de ignição, devendo o bem ser restituído à Sônia Paulina de Jesus Vieira, mediante termo, devendo ser oficiado à Delegacia que procederá a restituição. Intime-se a requerente, por meio de seu patrono e cientifique-se o Ministério Público. Após, cumpridas as deliberações e nada mais havendo, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Juliana Paula Silva da Costa - Juíza de Direito

Ana Carolina dos Santos

Diretora em Substituição

Proc.: 0000978-42.2020.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Jailton Freitas Machado

Advogado:Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)

Finalidade: Intimar o advogado supra da seguinte decisão: “Vistos (...) Diante disso, considerando suficientes os esclarecimentos, DEFIRO o pleito requerido, determinando a restituição de 1(uma) embarcação tipo passageiro, material do casco alumínio soldado, medindo 6m de comprimento, por 1,35m de largura e 45cm de altura, semi-chata, com capacidade de carga de 600kg e capacidade para 4(quatro) passageiros, bem como de 1 (um) motor de popa marca Yamaha 15HP, nº de série 65DS1088293, devendo o bem ser restituído a Jailton Freitas Machado, mediante termo, devendo ser oficiado à Delegacia que procederá a restituição. Intime-se o requerente, por meio de seu patrono e cientifique-se o Ministério Público.Após, cumpridas as deliberações e nada mais havendo, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Juliana Paula Silva da Costa - Juíza de Direito.

Ana Carolina dos Santos

Diretora em Substituição.

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0013226-16.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jovito Candury Pinheiro Neto, Edvânia Benicio de Brito, Edilson Pereira da Silva, Sergio Murilo Fernandes Piedade, Everaldo Moraes de Araújo, Maria Luzia da Silva, Maxuel Gome da Silva, Jose Domingos Figueiredo, Clebson Oliveira Maia, Ciro Afonso Serrati Soria, Ademir Silva Almeida

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000), STÊNIO CAIO SANTOS DE LIMA (OAB/RO 5930), Daliane Elen Brito Moraes Santos de Lima (OAB/RO 5931), Miquéias José Teles Figueiredo (RO 4.962), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Daniela Araujo de Resende (OAB/RO 7981), Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486), José Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Francisco Ribeiro Neto (RO 875), Fadrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Decisão:

Vistos. 1. A Defesa de EDILSON (fls. 376/378) informou que comparecerá nas audiências nos juízos decretados e apresentou quesitos para oitiva das testemunhas. Portanto, defiro a oitiva das testemunhas Michael Rigolon, Giovani Feiten, Manoel Maia Neto e Osnir Ortiz; 2. Tendo em vista a inércia da Defesa de EDVÂNIA (fl. 379) indefiro a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Marquissinê Gomes da Silva. Intimem-se expeça-se o necessário, salientando que oportunamente serão expedidas as devidas cartas precatórias. Ademais, cumpra-se a decisão de fl. 371/373. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1012383-63.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilidade:Paulo Sérgio Augusto da Silva
Advogado: Sergio Rubens Castelo Branco - OAB/RO-169
Sentença:

Vistos. PAULO SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a PAULO SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1010789-14.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Sebastião Soares Alves
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)
Extinta a Punibilidade: Cledson Ferreira Carvalho, Frank Souza da Silva Parente
Despacho:
Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o Ministério Público não se manifestou acerca do aproveitamento das provas produzidas. Assim, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, intime-se a Defesa para retificar ou ratificar a resposta à acusação já apresentada. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000929-31.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Bruno Eduardo Mariano
Advogado: Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Finalidade: Intimar as partes a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de cinco dias.

Proc.: 0015252-45.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diones Caetano Viana, Rodrigo Silva de Oliveira, Reginaldo Marques Ribeiro de Souza, Marcos José Castro Gomes
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Finalidade: Intimar as partes para apresentação de Alegações Finais relativas à REGINALDO.

Proc.: 1010789-14.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sebastião Soares Alves
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)
Extinta a Punibilidade:Cledson Ferreira Carvalho, Frank Souza da Silva Parente
Despacho:
Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o Ministério Público não se manifestou acerca do aproveitamento das provas produzidas. Assim, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, intime-se a Defesa para retificar ou ratificar a resposta à acusação já apresentada. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1004915-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Aline Queiroz da Silva de Carvalho
Advogado: Saratieli Rodrigues Carvalho - OAB/RO-9381
Despacho:
Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa da ré, eis que tempestivo. A Defesa já apresentou suas razões recursais. Ao Ministério Público para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013873-11.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilidade:Átila Rafael Costa de Sousa, Emerson Silva Santos
Advogado: Leony Fabiano dos Santos TAVARES - OAB/RO-5200
Sentença:
Vistos. ÁTILA RAFAEL COSTA DE SOUSA e EMERSON SILVA SANTOS, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 312, caput, c/c o artigo 327, §1º, ambos do Código Penal, na modalidade tentada. Regularmente citados compareceram em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelos acusados e homologadas pelo Juízo. Os acusados cumpriram integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade. É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que os acusados cumpriram integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhes foram deferidos. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ÁTILA RAFAEL COSTA DE SOUSA e EMERSON SILVA SANTOS. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013226-16.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jovito Candury Pinheiro Neto, Edvânia Benicio de Brito, Edilson Pereira da Silva, Sergio Murilo Fernandes Piedade, Everaldo Moraes de Araújo, Maria Luzia da Silva, Maxuel Gome da Silva, Jose Domingos Figueiredo, Clebson Oliveira Maia, Ciro Afonso Serrati Soria, Ademir Silva Almeida

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000), STÊNIO CAIO SANTOS DE LIMA (OAB/RO 5930), Daliane Elen Brito Moraes Santos de Lima (OAB/RO 5931), Miquéias José Teles Figueiredo (RO 4.962), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Daniela Araujo de Resende (OAB/RO 7981), Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486), José Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Francisco Ribeiro Neto (RO 875), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Decisão:

Vistos. 1. A Defesa de EDILSON (fls. 376/378) informou que comparecerá nas audiências nos juízos decretados e apresentou quesitos para oitiva das testemunhas. Portanto, defiro a oitiva das testemunhas Michael Rigolon, Giovani Feiten, Manoel Maia Neto e Osnir Ortiz;2. Tendo em vista a inércia da Defesa de EDVÂNIA (fl. 379) indefiro a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Marquissinê Gomes da Silva.Intimem-se expeça-se o necessário, salientando que oportunamente serão expedidas as devidas cartas precatórias. Ademais, cumpra-se a decisão de fl. 371/373.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005451-94.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7050862-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A sentença proferida nos Embargos à Execução nº 7025060-34.2018.8.22.0001 extinguiu a execução fiscal.

Diante do trânsito em julgado, autorizo o levantamento da garantia pela executada (Apólice de Seguro-Garantia nº 7597001260).

Arquivem-se com baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000025-82.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ROSALEN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição até maio de 2021, data prevista para pagamento da última parcela.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030205-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W A TOMIO TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao adimplemento do acordo administrativo, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005455-34.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

WILSON LUIZ CARNELOS

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005600-90.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGROINDUSTRIAL SAMAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005449-27.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DIOGO PEREIRA LOUZADA NEVES

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005798-30.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A petição inicial não veio instruída com cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, determino que a Credora apresente a CDA em quinze dias a cópia do documento, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000301-16.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ADAO SQUINCAGLIA - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012873-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E

EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME

- ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o despacho de ID:33244764.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0013073-04.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda -

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que indique bens à penhora, em dez dias.

Atente-se ao art. 11 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005369-63.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IND. COM. EXP. E IMP. DE MADEIRAS MONTE ALEGRE LTDA - ME

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005444-05.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7001249-74.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PRISCILA LIMA MONTEIRO OAB nº AM5901, FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA OAB nº AM11041

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos da Execução Fiscal n. 7014603-45.2015.8.22.0001, verifica-se que a Embargante procedeu o depósito do montante integral do débito exequendo, motivo por que o Juízo está devidamente garantido, nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Ademais, os Embargos foram apresentados dentro do prazo de 30 dias, contados da data do depósito judicial, consoante disposição do art. 16, I da Lei 6.830/80.

Assim, presentes os requisitos legais, RECEBO os Embargos à Execução e determino a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento deste processo por Sentença.

À CPE: traslade-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal n. 7014603-45.2015.8.22.0001.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7038580-32.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROGERIO PACHECO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29148104), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005442-35.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLOVIS FRANCISCO DE SOUSA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005443-20.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA FERNANDO FERREIRA DANTAS

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005447-57.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADENORTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7005446-72.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDSON DOS SANTOS MACIEL

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7004352-65.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Embora o perito nomeado pertença aos quadros da Superintendência de Polícia Técnico Científica – Politec, a função exercida naquele órgão (Perito Criminal) não tem relação com a perícia determinada nestes autos, relativa à análise contábil.

Ademais, o art. 39, § 3º, da Lei Complementar nº 76/1993, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 983/2018, dispõe expressamente quanto à possibilidade dos peritos criminais de exercerem outras atividades técnicas ou científicas de forma remunerada, in verbis:

Art. 96 [...]

§ 3º. Os Peritos de Natureza Criminal do Estado de Rondônia poderão exercer outra atividade técnica ou científica autônoma remunerada, desde que ocorra compatibilidade de horário e a não acumulação ele cargo público.

Assim, intimem-se as partes para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais (ID: 31262716), no prazo de 15 dias, que deverá ser rateado entre as partes (art. 95 do CPC/2015).

O depósito deverá ser realizado junto a Caixa Econômica Federal, Agência 2848, em conta judicial vinculada a estes autos, por guia obtida junto ao sítio do TJRO.

As partes, atentas ao disposto no art. 465, §1º do CPC, poderão indicar assistente técnico e apresentar os quesitos no prazo legal.

Intimem. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7021834-21.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAGNALDO PINTO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29148295), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0019816-93.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADOS DO

EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

3. A questão acerca da “possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal” encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

4. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

5. Nos termos da decisão proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

6. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005315-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7004758-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, OAB nº MT20497

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.

2. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de 30 dias (art. 535, caput do CPC).

3. Inexistindo óbice ou no caso de concordância por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

4. Decorrido o prazo de dois meses, intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito (art. 535, § 3º, II, do CPC).

5. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005452-79.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

WAGNER DE LIMA MARTINS

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038703-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
EXECUTADO: WANDERLAN DE AGUIAR WALFRAN - DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7034940-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA BALBINA DA SILVA LOPES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30332627), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005448-42.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSAFÁ SILVA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7003687-73.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LUCAS VIEIRA CARVALHO, OAB nº AC3456, ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA, OAB nº AC5293

DEPRECADO: ANA MARCELA CAVALCANTE FERREIRA - DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Requerente para apresentar cópia da petição inicial, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, tendo em vista que a finalidade do ato envolve a intimação da requerida para comparecer em audiência designada para data já decorrida (29/01/2020), esclareça eventual redesignação da audiência perante o juízo de origem, ocasião em que deverá informar a nova data e hora do ato e proceder a juntada do despacho judicial nesse sentido.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031252-17.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

B. SPLENDOR LANCHONETE E CONVENIÊNCIAS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

Vistos,

Os veículos encontrados no sistema Renajud já foram gravados com restrição de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (ID 34188390).

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Rogatória Cível: 7005089-92.2020.8.22.0001

ROGANTES: ANA CLARA BERNARDINO DE MIRANDA,
CLARINDA BEATRIZ BERNARDINO DE MIRANDA - DOS
ROGANTES:

ROGADO: ANA MARIA BERNARDINO DE SOUZA - DO
ROGADO:
DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

À CPE: redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 0004787-03.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO
DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº
RO6122

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
1. Intime-se a Exequente para ciência acerca da notícia de pagamento da RPV (Id 34721383 e Id 34721384), no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0017723-36.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANA RIGAMONTE - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7023090-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

EXECUTADO: GUDIEME DA PURIFICACAO VALENTE

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7046570-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: AURILENE BARBOSA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7044275-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: ANTONIO ALESSANDRO SANTOS DE ARAUJO
DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos 2848 / 040 / 01714301-8 Departamento Estadual de Trânsito, no BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8028-4, NOME: DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 1000478-77.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: SUPERMERCADO MILÃO LTDA EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB/DF nº 31.011 e OAB/RO nº 6841

INTIMAÇÃO - EXECUTADO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a parte INTIMADA da juntada de documento ID n. 34769616.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014447-52.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LUIZ HENRIQUE ARTEAGA SENA DO NASCIMENTO -

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

4. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

5. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Endereço: AVENIDA DOM BOSCO, N° 818, BAIRRO DOM BOSCO, CEP 76.907-768, JI-PARANÁ/RO.

Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014447-52.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LUIZ HENRIQUE ARTEAGA SENA DO NASCIMENTO -

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

4. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

5. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Endereço: AVENIDA DOM BOSCO, N° 818, BAIRRO DOM BOSCO, CEP 76.907-768, JI-PARANÁ/RO.

Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014447-52.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LUIZ HENRIQUE ARTEAGA SENA DO NASCIMENTO -

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

4. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

5. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Endereço: AVENIDA DOM BOSCO, N° 818, BAIRRO DOM BOSCO, CEP 76.907-768, JI-PARANÁ/RO.
Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014447-52.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LUIZ HENRIQUE ARTEAGA SENA DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

4. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

5. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Endereço: AVENIDA DOM BOSCO, N° 818, BAIRRO DOM BOSCO, CEP 76.907-768, JI-PARANÁ/RO.

Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000321-07.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: RONALDO ADRIANO DE GOIS

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o executado para que indique a conta bancária para devolução dos valores constrictos via Bacenjud, em dez dias.

2. Oportunamente, comprove o pagamento das custas processuais nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (.). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7022748-51.2019.8.22.0001

AUTOR: HAMBURG SUD BRASIL LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: IASMIM DA SILVA OAB nº RJ215438

RÉU: AMAZONTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

1. Nos termos do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG e art. 11 das Diretrizes Gerais Judiciais, encaminhe-se à Presidência do TJRO (via Malote Digital) os dados e documentos necessários para instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar visando a apuração da conduta do oficial de justiça Augusto César de Sá, no que se refere à não devolução do mandado.

2. Para evitar prejuízo ao andamento processual, redistribua-se o mandado de Id 28327087 a outro oficial de justiça.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Em anexo: Id 27677250 (cópia da carta precatória), Id 28327087, Id 30147921, Id 30147923, Id 31075071, Id 31075093, Id 32226684, despacho Id 33389773 e Id 33394990.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7016489-79.2015.8.22.0001

EMBARGANTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA OAB nº RO49572, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028

EMBARGADO: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Arquive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0072069-88.1993.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: P. W. S., S. I. E. M. L. -. M. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS DOBIS OAB nº RO127, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito (exclusivamente em relação aos honorários advocatícios) e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

2. Tendo em vista a quitação do débito principal e das custas processuais, diga quanto ao interesse na extinção processual e expedição de carta de sentença em favor da Procuradoria do Estado no que se refere às verbas sucumbenciais.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7004352-65.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Embora o perito nomeado pertença aos quadros da Superintendência de Polícia Técnico Científica – Politec, a função exercida naquele órgão (Perito Criminal) não tem relação com a perícia determinada nestes autos, relativa à análise contábil.

Ademais, o art. 39, § 3º, da Lei Complementar nº 76/1993, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 983/2018, dispõe expressamente quanto à possibilidade dos peritos criminais de exercerem outras atividades técnicas ou científicas de forma remunerada, in verbis:

Art. 96 [...]

§ 3º. Os Peritos de Natureza Criminal do Estado de Rondônia poderão exercer outra atividade técnica ou científica autônoma remunerada, desde que ocorra compatibilidade de horário e a não acumulação de cargo público.

Assim, intemem-se as partes para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais (ID: 31262716), no prazo de 15 dias, que deverá ser rateado entre as partes (art. 95 do CPC/2015).

O depósito deverá ser realizado junto a Caixa Econômica Federal, Agência 2848, em conta judicial vinculada a estes autos, por guia obtida junto ao sítio do TJRO.

As partes, atentas ao disposto no art. 465, §1º do CPC, poderão indicar assistente técnico e apresentar os quesitos no prazo legal.

Intimem. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045967-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: CIDELINO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia

Fone: (69) 32170-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7052628-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DEPRECANTE: POLIANA CLAUDIA APPELT

ADVOGADA: MARIANA KUIPERS SOARES - OAB/ RO 5.478

DEPRECADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - OAB/RO 8.736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - OAB/RO 3.911

Despacho

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 17/03/2020 às 10 h, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 - Bairro Olaria

CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia Fone: (69) 32170-1360 - (FÓRUM GERAL 3º ANDAR).

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a apresentar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o despacho como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005796-60.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS
DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MIRANDA E GOMES COMERCIO VAREJISTA
LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A petição inicial não veio instruída com cópia da Certidão de Dívida Ativa.
Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, determino que a Credora apresente a CDA em quinze dias a cópia do documento, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0061949-58.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: T. V. E. T. L. - M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LOURENCO MANOEL
DOS SANTOS OAB nº SP116393
DESPACHO
Vistos,
À CPE: cumpra-se o item 2 da decisão Id 22035009.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7002623-62.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A - ADVOGADO DO
EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO OAB
nº DESCONHECIDO, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO
MOURAO OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200011397.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, archive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7034126-09.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30177389), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005441-50.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
- PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Despacho INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022073-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JANAINA DOMICIANO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005791-38.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATACADO SANTOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A petição inicial não veio instruída com cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, determino que a Credora apresente a CDA em quinze dias a cópia do documento, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia

Fone: (69) 32170-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7047839-46.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SAVIO ROBERTO DE AGUIAR ARAUJO, CASSIMIRO JOSE CARREIRO FILHO

ADVOGADO: ALMIR RODRIGUES GOMES - OAB/RO 7.711

REQUERIDO: AROLDO GONCALVES DA COSTA, NILTON LEITE, ANA D ARC DE MELO LEITE

ADVOGADOS: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - OAB/RO 9.003/ NILTON LEITE JUNIOR - OAB/RO 8.651/ ATALICIO TEOFILO LEITE - OAB/RO 7.727

Despacho

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 18/03/2020 às 10 h 40 min, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 - Bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia Fone: (69) 32170-1360 - (FÓRUM GERAL 3º ANDAR).

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a apresentar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o despacho como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0148474-82.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VITOR BERNARDARA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MILTON MACHADO OAB nº MG62036, VICENTE DE MELO ARAUJO OAB nº MG28673, KEILA MARA SANTOS DE ARAUJO MACHADO OAB nº MG63729, PEDRO PAULO GARCIA OAB nº MG76799

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a pesquisa ao SREI (ID 34186649).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do interesse na penhora dos bens imóveis encontrados (ID 24076905), sob pena de remoção da indisponibilidade de bens.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050213-48.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S.T.S., S.E.S. - ADVOGADOS DO EXECUTADOS:

ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819, JAQUELINE PEREIRA

PINTO OAB nº RO5118, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA

LOPES OAB nº DF98709

DESPACHO

Vistos,

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 1.712.484 em que se discute a “possibilidade de prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal” afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema.

Deste modo, suspendo o andamento da execução até o julgamento do Resp. n. 1.712.484.

Decorrido o prazo de seis meses, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005601-75.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARIA APARECIDA PEREIRA Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0004896-17.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON JOSE CORBIM CAULA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte devedora.

Trata-se de medida extrema que deve ser utilizada em último caso, quando, além de frustradas todas as demais tentativas de localização de bens, haja indícios de que a parte devedora utiliza de meios ardilosos para ocultar/blindar seu patrimônio.

No caso em destaque não há sinal de que a Executada mantenha padrão de vida incompatível com a realidade dos autos, tampouco que ostente condição financeira elevada às custas de seus credores. Nesse contexto, o pedido da Exequente não se revela capaz de dar efetividade do processo ou implicar na rápida solução do litígio, apenas terá caráter punitivo ao devedor.

Deve-se ter em mente que a inexistência de bens penhoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar o pleito da Exequente, sob pena de afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor e aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestações pertinentes em cinco dias.

Silente, retornem conclusos para aplicação do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia

Fone: (69) 32170-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7006726-78.2020.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: PEDRO RODRIGUES VIEIRA

MAIELE ROGO MASCARO - OAB: RO 5.122

DEPRECADO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES -

OAB/RO 3.798, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - OAB/

RO 644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - OAB/

RO 796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - OAB/RO 2.311

Despacho

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 18/03/2020 às 11 h, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 - Bairro Olaria

CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia Fone: (69) 32170-1360 - (FÓRUM GERAL 3º ANDAR).

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a apresentar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o despacho como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005794-90.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS

DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GOMES E SOARES COMERCIAL DE

MERCADORIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A petição inicial não veio instruída com cópia da Certidão de Dívida

Ativa.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento

da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, determino que a

Credora apresente a CDA em quinze dias a cópia do documento,

sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005793-08.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS

DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LMI COMERCIAL IMPORTADORA E

EXPORTADORA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A petição inicial não veio instruída com cópia da Certidão de Dívida

Ativa.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento

da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, determino que a

Credora apresente a CDA em quinze dias a cópia do documento,

sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7019590-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SKIMEL INDUSTRIA & COMERCIO DE SORVETES

LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo

se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e

tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30099941),

no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005792-23.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS

DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LATICINIOS JAMARI LTDA - ME - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A petição inicial não veio instruída com cópia da Certidão de Dívida

Ativa.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento

da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, determino que a

Credora apresente a CDA em quinze dias a cópia do documento,

sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005599-08.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7003954-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA PORTMAR LTDA - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Madeireira Portmar Ltda Me, para cobrança do débito não tributário objeto de multa ambiental decorrente do Auto de Infração nº 006512 – SEDAM/RO (CDA nº 20180200021680).

Em diligência por oficial de justiça, constatou-se que a empresa executada não funciona no endereço indicado em seu contrato social.

A Exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com fundamento na Súmula 435 do STJ.

Pois bem.

Convém esclarecer que a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) não possui previsão específica de hipótese de responsabilização de terceiros ou redirecionamento, de modo que deve ser aplicado subsidiariamente o disposto no CPC.

De igual forma, nos casos em que a cobrança refere-se a débito de natureza não tributária, não são aplicáveis as disposições previstas no CTN.

Em verdade, em virtude da natureza civil do débito, a responsabilização dos sócios deve ser precedida de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Nesse sentido, o entendimento do TJRO:

Processo Civil. Execução. Empresa diversa da executada. Alegada sucessão. Ausência de prova efetiva. Penhora. Impossibilidade. É

inviável penhora sobre patrimônio de empresa alheia ao processo de execução, sob alegado fundamento de sucessão empresarial quando inexistente prova concreta do fenômeno jurídico. Para se alcançar bens de sócios ou até mesmo comprovar a existência de sucessão empresarial, imprescindível o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, sem o qual incabível a agressão ao patrimônio alheio. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800670-26.2017.8.22.0000,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira). [g. n.]

Nesses casos, o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, conforme dicção do art. 134, §4º do CPC. Por sua vez, os requisitos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica estão previstos no art. 50 do Código Civil.

Frisa-se que o STJ possui entendimento de que o encerramento irregular da sociedade e a falta de bens para satisfazer a cobrança, por si só, não constituem motivos suficientes para desconsideração da personalidade jurídica. Exige-se, portanto, a efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica (desvio de personalidade ou confusão patrimonial).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. "Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1727095/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 17/06/2019, DJe 21/06/2019). [g. n.]

Precedentes do STJ em igual sentido: AgInt no AREsp 1351748/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 23/04/2019, DJe 25/04/2019; AgInt no AREsp 1239574/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data do Julgamento 12/11/2018, DJe 16/11/2018; REsp 1395288/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do julgamento 11/02/2014, DJe 02/06/2014.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, bem como a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) por ausência de preenchimento dos pressupostos legais específicos, nos termos do art. 134, §4º do CPC c/c art. 50 do Código Civil).

A questão poderá ser reanalisada futuramente acaso a Exequente aponte indícios concretos quanto à eventual utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cautelar Fiscal: 7045564-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

REQUERIDO: ANTONIO PADUA PONCE

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044979-09.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119

MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

DESPACHO

Vistos,

Até o momento, não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de multa imputada por decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido.

Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral da Executada MILENI CRISTINA BENETTI MOTA (CPF n. 283.594.292-00).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) exclusivamente às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7052983-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FATIMA PASSOS GARCIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005800-97.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

OLIVEIRA E BUARQUE COMERCIO LTDA - MEDespacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008449-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MCNELSON DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

INTIMAÇÃO DE: RENPLACON - RONDONIA ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CPF/CNPJ: 04.304.708/0001-97, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0065780-51.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RENPLACON - RONDONIA ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte executada intimada para, no prazo de quinze dias, realizar o pagamento das custas processuais 3%: R\$ 861,99 (Oitocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) do feito em referência, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

DESPACHO: "Vistos, proceda a cobrança das custas processuais R\$ 861,99 em face de RENPLACON - RONDÔNIA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO (CNPJ n. 04.304.708/0001-97), na forma dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016".

Porto Velho- RO, 12 de fevereiro de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

Processo: 0052080-81.2002.8.22.0001

Exequente: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que, diante da ID n. 34819223, abro vistas dos autos à parte para manifestação em cinco dias.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0105401-89.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL TAKESHI HIGUTI - ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de DANIEL TAKESHI HIGUTI, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20050200000746.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 0024215-63.2014.8.22.0001

Requerente: ASTRID SENN

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: ASTRID SENN - RO1448, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642

Requerido: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 34816707, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email :

pvh1fiscals@tjro.jus.br

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscals@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7022954-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA ALVES OAB nº RS53137

DESPACHO

Vistos

A Executada juntou petição de Embargos à Execução Fiscal nos autos principais.

Ocorre que, em decorrência do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser distribuídos como nova demanda, de forma apartada à execução fiscal.

Desse modo, sem perder de vista os princípios da economia e celeridade processual, assim como o direito à ampla defesa, intime-se a Embargante retifique a distribuição dos Embargos, sob pena de não serem analisados os argumentos apresentados.

À CPE: exclua os documentos de ID 31230903, ID 31230929, ID 31230931, ID 31230932, ID 31230933, ID 31230935, ID 31230936, ID 31231611 e ID 31231614.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7003546-54.2020.8.22.0001

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA - Advogados: HIRAN LEÃO DUARTE - OAB/CE 10.422 e ELIETE SANTANA MATOS - OAB/CE 10.423

Requerido: JOSE JEAN DOS SANTOS SOUZA

Intimação

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a requerente intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas da carta precatória (R\$ 327,38), bem como indicar fiel depositário com endereço nesta Comarca, sob pena de devolução.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000185-10.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE AL MAKUL OAB nº SP237040

DESPACHO

Vistos,

Há pedido de penhora de aposentadoria.

Intimada para manifestações, a executada não se pronunciou.

No entanto, tendo em vista que a execução deve tramitar de forma menos onerosa para o executado, intime-se para que em dez dias oferte um meio alternativo para prosseguimento da execução.

Silente, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009182-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FREITAS & VICENTINI LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à destinação do valor constrito via Bacenjud, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0115698-24.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANASTACIO PORTELA DE AGUIAR - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido Id 33987802.

Em análise aos autos, verifica-se que não foram esgotadas todas as modalidades de citação da executada, mormente diante da inexistência de diligência via mandado no endereço da mesma.

Assim, intime-se a Exequente para, em dez dias, se manifestar quanto à nulidade da citação por edital (fl. 7), à luz da Súmula 414 do STJ.

Oportunamente, apresente o endereço atualizado do devedor e a planilha atualizada do débito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0017898-30.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEMAPE TRANSPORTES S A - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA OAB nº SP216484, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA OAB nº SP216568, ULYSSES DOS SANTOS BAIA OAB nº SP160422, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA OAB nº SP165462

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

5. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

6. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035255-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CHR SISTEMAS EIRELI - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

DESPACHO

Vistos,
Concedo prazo final de cinco dias para que a Fazenda Pública cumpra as determinações do despacho anterior (ID:34040198).
Silente, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019587-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E.M. MALDONADO PORTILLA & CIA LTDA - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
À CPE: proceda a juntada da carta precatória n. 0002838-15.2019.8.16.0070 (Id 33139342) nestes autos.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032615-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCA ILDETE PINHEIRO DA SILVA -
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de FRANCISCA ILDETE PINHEIRO DA SILVA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 2015025828504.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0167871-54.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE RUFINO SANTOS DA SILVA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7046798-44.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: SERILON BRASIL LTDA - ADVOGADO DO
DEPRECANTE: CHARLES DA SILVA RIBEIRO OAB nº PR23291,
LEILANE BORG RO LIM OAB nº PR60727, ELIZANGELA
ABIGAIL SOCIO RIBEIRO OAB nº PR28829

DEPRECADO: FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA -
ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,
Defiro a dilação de prazo requerida no Id 31880994.

Intime-se a Requerente para indicar o endereço atualizado das Executadas, no prazo de cinco dias.

Frise-se que o pedido de nova diligência por mandado demanda o recolhimento de custas processuais.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal:7009696-85.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANS CLARO S/C LTDA - EPP
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequerente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 29773569), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal:7023890-90.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CESAR STUMPF & CIA.LTDA - EPP
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequerente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30372763), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal:0163861-74.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. VICENTE REPRESENTACAO - ME
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal:7023880-46.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequerente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30457005), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal : 7016671-65.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA, LUCIANA FONSECA AZEVEDO OAB nº RO5726
EXECUTADO: WANMIX LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DANIELLE CANDIDA DE MELO OAB nº MG116450, ERASMO
HEITOR CABRAL OAB nº MG52367
DESPACHO

Vistos,
1. Intime-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.
2. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
3. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do NCPC), intime-se o Exequerente para informar, no prazo de cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
4. Em caso negativo, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal : 0034639-14.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
EXECUTADO: CEARON CENTRO ESP. DE ANESTESIOLOGIA
DE RO S/C LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0079845-51.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CABRAL DE MENEZES, LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA, VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao pedido de alienação do veículo apreendido (ID:34034713), em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7054777-28.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILMAR KASULKE - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

2. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

3. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para ciência.

4. Silente, cumpra-se a suspensão determinada no despacho Id 33129313.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7016050-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. C. DA SILVA ALVES

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038289-32.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Oportunamente, manifeste-se acerca do valor bloqueado via sistema Bacenjud (Id 20022273).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000143-58.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao pedido de alienação do veículo apreendido (ID:34034734), em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045552-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: ELIS CRISTINA DOS ANJOS AGUILERA
DECISÃO

Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026420-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REFORSUL MANUTENCAO DE CARRINHOS PARA SUPERMERCADO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30457008), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013669-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BOUWMAN INDUSTRIA E REPARACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121

DESPACHO

Vistos,

1. Diante da notícia de interesse da parte em aderir o REFAZ, defiro o pedido Id 34338386.

2. Suspendo o processo por 30 dias para aguardar o parcelamento do débito.

3. Decorrido o prazo retro, dê-se vistas à Fazenda para esclarecer eventual parcelamento do crédito tributário e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7018881-50.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por DER em desfavor de IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200011254.

O Exequente noticiou o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046025-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: DARVINA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000622-22.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSMAR GONÇALVES LEITE - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Suspendo o feito por três meses para que a Exequite promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0054759-35.1994.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANTONIO GOMES NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE

ADEMIR ALVES OAB nº RO618

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde 1994 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito fiscal imputado por decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART.

1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA

FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao

art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou

integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se

sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro

de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, reconheceu

a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes

do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que

sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido.

Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira

Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção

de informações de natureza cadastral do executado ANTÔNIO

GOMES NETO (CPF n. 028.729.863-91).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo), exclusivamente, às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do processo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 1000313-64.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: CHARQUIMICA IND E COM DE PRODUTOS

QUIMICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a exceção de pré-executividade em quinze dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7041393-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA ALEXANDRA DE SOUZA - ADVOGADO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequite.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008351-21.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EMERSON LUIZ PANTOJA DE CARVALHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente a conta de n. 2848 / 040 / 01705455-4, da seguinte forma:

a) R\$ 1.487,48 referentes ao valor principal a CONTA 8028-4, AGÊNCIA: 2757-X, BB, DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45.

b) R\$ 211,14 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio do Tribunal (www.tjro.jus.br);

c) o remanescente para pagamento dos honorários advocatícios a CONTA 8.741-6, AGÊNCIA: 2757-X, BB, NOME: DETRAN – SUCUMBÊNCIA, CNPJ: 15883796/0001-45.

2. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

3. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto a extinção, no prazo de dez dias. Oportunamente, diga quanto a desistência do prazo recursal.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 0004787-03.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Exequente para ciência acerca da notícia de pagamento da RPV (Id 34721383 e Id 34721384), no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023318-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01694629-0), a título de honorários advocatícios, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do processo, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0016425-09.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ARTEMIS PARENTE MAIA FONTANA, PARENTE & PARENTE LTDA, Irineu Parente Maia - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS OAB nº RO9414, RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO OAB nº RO5958,

MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao pedido, em dois dias.

Após, retorne conclusos com prioridade.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7051105-41.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: LIDIANE MAURER BALANSIN - ADVOGADO DO DEPRECANTE: VALDETE MINSKI OAB nº RO3595

DEPRECADO: ADEMIR MENDES CASSIMIRO - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados no endereço: Linha 04 no km 17 lado direito, lote 83, União Bandeirante, Distrito de Porto Velho/RO.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0115426-84.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Marcos Antonio Detegracche Pires Luz, RUA PRUDENTE DE MORAES, 1542, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Suspendo a venda judicial até posterior determinação.

O imóvel foi avaliado em 24/11/2010 por R\$ 100.000,00. Considerando que já transcorreu 09 anos da última avaliação, atualizo o valor de avaliação com os índices de atualização do TJRO, resultando o valor em R\$ conforme cálculo abaixo.

Cálculo da Correção Base de Cálculo Data Inicial: 24/11/2010 Valor Inicial: R\$ 100.000,00 Data Final: 12/02/2020 Data Início Juros: 24/11/2010 Valor Corrigido: R\$ 167.962,75 Índice: 1.6796275 Data Realização do(s) Cálculo(s): 12/02/2020 Não foi aplicado juros, porque a atualização visou apenas evitar as perdas inflacionárias do valor de avaliação.

Expeça-se nova carta de intimação agora para o(a) executado(a) e ocupante do imóvel para: a) dar ciência sobre a determinação de venda do imóvel; b) dar ciência sobre a nova avaliação, podendo a parte interessada em cinco dias questionar o valor de avaliação; c) intimar a parte a pagar o débito, sob pena da venda ordenada prosseguir. Advirto que o silêncio será entendido como concordância com o valor de avaliação do bem.

Ciência à PGM sobre o novo valor de avaliação.

Comunique-se o(a) leiloeiro(a) para aguardar a definição do valor do bem.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0035874-75.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COMERCIO IND E REP DOM BOSCO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 15/02/2007 (fl. 15) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 17 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do

devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispêndia sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o

entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição

intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002210-49.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTER SUELEN PIRES DE CARVALHO, RUA GUARANI 6404, - DE 6364/6365 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

RÉU: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PROCURADORIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos etc.

À vista do Ofício 757/2017 (ID 31262957), constatou-se erro material na sentença, vez que a requerente Ester Suelen Pires de Cavalho Jonsson peticionou requerendo a exclusão do apelido de família do marido “Jonsson” adquirido durante o matrimônio, e, em momento algum fez menção a divórcio, assim, continua casada e não divorciada conforme inferiu a sentença.

Alega que é reconhecida no meio social com o nome de solteira, qual seja, Ester Suelen Pires de Cavalho, e que não se adaptou com a composição do novo nome de casada.

Assim, declaro, por erro material, a sentença de ID: 27680784, para que a nubente torne a usar o nome de solteira, qual seja, Ester Suelen Pires de Cavalho, sendo que no campo que diz: NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR, passe a constar que não houve alteração, leia-se: [...] julgo procedente o pedido formulado pela autora e, em consequência, determino ao senhor oficial do 2º Ofício de Notas e Registro Civil e Porto Velho/RO que proceda à retificação do assento de casamento de Everson Barros Jonsson e Ester Suelen Pires de Cavalho Jonsson (matrícula 095729 01 55 2015 2 00020 186 0005085 18) fazendo constar que a nubente voltou a usar o nome de solteira, qual seja, Ester Suelen Pires de Cavalho, mantendo-se inalterados os demais dados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO juntamente com a sentença para que se procedam as devidas retificações, como requerido.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038930-49.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: G. S. T., N. L. S., G. S. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos e examinados.

NILCE LOPES SOARES LEITE ajuizou pedido de retificação de seu assento de casamento para incluir o matronímico SUSSUARANA, bem como a retificação do nome da genitora para MARIA LOPES SUSSUARANA.

Em consequência requer a retificação dos assentos de nascimentos dos seus descendentes GIOVANA SUSSUARANA LEITE e GUILHERME SUSSUARANA TERRA para alterar o nome da genitora e avó materna.

Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para retificações.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido nos termos da inicial.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a retificação do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

Registre-se, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do da certidão de casamento com averbação de divórcio da genitora da requerente. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Quanto à retificação do seu nome, ainda, verifica-se que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do apelido de família da genitora para que melhor se identifique no seio familiar.

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício

desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional. Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil competente as seguintes retificações: CASAMENTO- 095729 01 55 2015 2 00020 083 0004982 19 (2º Registro Civil De Porto Velho/RO), passando a constar a nubente como NILCE LOPES SOARES SUSSUARANA; após o casamento passou a adotar o nome de NILCE LOPES SOARES SUSSUARANA LEITE, bem como a retificação do nome da genitora para MARIA LOPES SUSSUARANA.

NASCIMENTO DE GIOVANA SUSSUARANA LEITE- 096040 01 55 2009 1 00075 111 0014911 69 (4º Registro Civil De Porto Velho/RO), RETIFICANDO o nome da genitora para NILCE LOPES SOARES SUSSUARANA LEITE e avó materna MARIA LOPES SUSSUARANA.

NASCIMENTO DE GUILHERME SUSSUARANA TERRA -028126 01 55 1997 1 00100 101 0107327 62 (2º Registro Civil De Goiânia /GO), RETIFICANDO o nome da genitora para NILCE LOPES SOARES SUSSUARANA LEITE e avó materna MARIA LOPES SUSSUARANA.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escritania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte: Rua Agenor de Carvalho 1915, CEP 76820-4000, Porto Velho/RO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044590-58.2017.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: ANA PAULA DA CUNHA PINHEIRO, RUA MAGNO ARSOLINO 4841, - DE 4710/4711 A 5100/5101 CIDADE NOVA - 76810-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA DA CUNHA PINHEIRO, RUA MAGNO ARSOLINO 4841, - DE 4710/4711 A 5100/5101 CIDADE NOVA - 76810-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLEIDE PINHEIRO DA CUNHA, MAGNO ARSOLINO 4841, - DE 4710/4711 A 5100/5101 CIDADE NOVA - 76810-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

ADVOGADOS DOS :

Decisão

Vistos etc.

À vista da certidão constante do ID: 26861131, compulsando os autos, observa-se erro material na sentença, uma vez que lá constou grafado de forma errada o nome da requerente (nome errado: Ana Cleide da Cunha Pinheiro).

Assim, declaro, por erro material, a sentença de ID: 24909398, devendo constar no seu dispositivo "nome da requerente: Ana Cleide Pinheiro da Cunha", permanecendo os demais dados inalterados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO para que se procedam as devidas retificações, como requerido. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0004170-44.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL SILVA, RUA AFONSO PENA, 2330., NÃO INFORMADO N S DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0030180-13.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROMA RONDONIA MANUTENCAO DE AERONAVES LIMITADA - EPP CNPJ nº 05.206.461/0001-39, AERO CLUBE DE RONDONIA, AREA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.702,65 em 13/02/2000 (data da distribuição ou última atualização)

TERMO DE COMPARECIMENTO

Hoje compareceu o Sr. Daniel para comunicar o pagamento do débito, requerendo a transferência do valor bloqueado para a Sra. Maria Zuleide, sua esposa.

Sentença

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, DETERMINO a devolução dos valores depositados nas contas judiciais 072013000005421909 e 072013000005422018 (ID 25209815 - Pág. 37 ou fls. 38/PDF) para a pessoa que sofreu o bloqueio, Sra. Maria Zuleide, esposa do executado. Assim, SERVE ESTA decisão como ALVARÁ para que Ilustríssimo

Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência 2848 FAÇA A TRANSFERÊNCIA/LEVANTAMENTO do valor corrigido da conta judicial ID 072013000005421909 (depósito de R\$ 16.739,70 em 03/06/2013) e da conta judicial do ID 072013000005422018 (depósito de R\$ 1.120,00 em 03/06/2013) para o Sra. MARIA ZULEIDE L BENTES, CPF 026.956.262-15, Conta Poupança 013.00000132-3, Agência 3430, da Caixa Econômica Federal. O alvará está sendo entregue agora para o executado Daniel apresentar ao banco. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos, caso queira. Se em trinta dias ainda estiver saldo nas contas, transfira para conta única, após archive-se. P.R.I. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0044954-63.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUCILA RUIZ CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas

e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0030619-39.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo

Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN

e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0145394-67.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCA RIBEIRO DOMINGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0031054-13.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HILTON CAMPOS DE F. FILHO, RUA IRIS, 5, CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DÉBITO: R\$ 438,76 em 22/06/2005 (data da distribuição/última atualização)

Despacho

A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.

Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.

A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).

Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).

Não sendo o caso notificação da CDA por edital, a exequente deverá:

a) atualizar o débito (se estiver mais de um ano desatualizado); b) indicar bens penhoráveis (se ainda não teve penhora); c) requerer a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora).

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001964-66.2005.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUZIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0030808-80.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TEREZA MOTA GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de

IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0019901-46.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DOMINGOS APARECIDO VARA, SEBASTIANA NUNES, TARIMBA MOVEIS IND. E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Penhora on-line negativa, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema.

Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0028134-66.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA OAB nº RO1139

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS, RUA PADRE CHIQUINHO 913, - DE 892/893 A 1192/1193 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDISONIA LIMA SANTOS, RUA FELIPE LACUTE 3915 TANCREDO NEVES - 76829-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DÉBITO: R\$ 423,88 em 21/06/2005 (data da distribuição/última atualização)

Despacho

A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.

Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.

A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).

Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).

Não sendo o caso notificação da CDA por edital, a exequente deverá:

a) atualizar o débito (se estiver mais de um ano desatualizado); b) indicar bens penhoráveis (se ainda não teve penhora); c) requerer a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora).

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0028358-67.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028961-44.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: ALENCARINO PAULO BAZANI CPF nº DESCONHECIDO, RUA FRANCISCO BRAGA 5721, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.820,61 em 03/07/2017 (data da distribuição)

DESPACHO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 2.820,61 (dois mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e um centavos) em 03/07/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para

pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o mandado na central para cumprimento.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº : 7028961-44.2017.8.22.0001

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.820,61 em 03/07/2017 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: ALENCARINO PAULO BAZANI, RUA FRANCISCO BRAGA 5721, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de ALENCARINO PAULO BAZANI, RUA FRANCISCO BRAGA 5721, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b)

REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao mandado o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057761-14.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LEONILDA BORGES DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2340, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para o autor dar cumprimento ao despacho anterior, como requereu o advogado. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0007854-74.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ERONEIDE DOS ANJOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0075094-80.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOANA PENHA BRAGA, RUA AFONSO PENA, 1062, NÃO INFORMADO N. S. DAS GRACAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DÉBITO: R\$ 0,00em 08/11/2005(data da distribuição/última atualização)

Despacho

A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.

Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.

A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).

Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).

Não sendo o caso notificação da CDA por edital, a exequente deverá:

a) atualizar o débito (se estiver mais de um ano desatualizado); b) indicar bens penhoráveis (se ainda não teve penhora); c) requerer a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora).

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0071099-59.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDEMAR PIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da iminência recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0103974-62.2003.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARINAE BOÛTIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de

IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0014079-13.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS LOPES DE AMORIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel

nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0044784-91.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUCIA TORRES FRANCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0026549-76.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HELYANI NAZARE NEGRÃO ZINGRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE

EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0007234-62.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ENADINA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no

Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de

Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0064009-97.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TOBIAS MAMEDE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas

e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0095524-53.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MICAELA AYALA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0130328-42.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835

A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA, AV. CAMPOS SALES, 5237; AV. TAMAREIRA, 3027/3187/2957 3218,330, 3067/3008/3167 RUA BARTOLOMEU PEREIRA, 3613 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Indefiro o requerido.

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0088544-90.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DOUGLAS FENNEDY DAVY CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia

justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0008568-92.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA CPF nº 619.273.417-87, RUA JOSÉ WENSING, 1317, AV. RAFAEL VAZ E SILVA, 3091 LIBERDADE NÃO CONSTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIAL PORTO MADEIRA LTDA CNPJ nº 03.983.378/0001-40, RUA: RAFAEL VAZ E SILVA, 3.091 -C, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 2.093,97 em 10/03/2009 (data da distribuição)

DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA CPF nº 619.273.417-87, RUA JOSÉ WENSING, 1317, AV. RAFAEL VAZ E SILVA, 3091 LIBERDADE NÃO CONSTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIAL PORTO MADEIRA LTDA CNPJ nº 03.983.378/0001-40, RUA: RAFAEL VAZ E SILVA, 3.091 -C, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 2.093,97. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o VALOR DO DÉBITO estiver zerado ou se

o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) for desconhecido não é possível a inclusão no SERASAJUD. Assim, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD) sempre que houver impossibilidade. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRESE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007105-53.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: TEREZINHA ARAUJO DE SOUZA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 1899, - DE 1752/1753 A 2150/2151 CASCALHEIRA - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

REQUERIDO: J. P., RUA JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Defiro a cota do MP e determino:

a) seja expedido ofício ao Cartório Judicial e Anexos do Município e Comarca de Lábrea/AM, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de nascimento de JANAÍNA DE SOUZA ALBUQUERQUE, nascida aos 26/11/2006, em Lábrea/AM, filha de Rosildo Bezerra de Albuquerque e de Terezinha Araújo de Souza - Matrícula nº 004721.01.55.2007.1.00050.159.0050593- 65 (ID 24956317 - fls. 3/3);

b) seja expedido ofício ao Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil do Município e Comarca de Porto Velho/RO, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro dos assentos de nascimento de JAMILY EDUARDA ARAÚJO BARBOSA, nascida aos 04/09/2011, em Porto Velho/RO, e de JACKSON EDUARDO ARAÚJO BARBOSA, nascido aos 16/01/2014, em Porto Velho/RO, ambos filhos de Carlos Eduardo Barbosa Neves e de Terezinha Araújo de Souza - Matrículas nº 096040.01.55.2011.1.00115.04 6.0025046.53 e nº 096040.01.55.2014.1.00152.026.0032426.98, respectivamente, (ID 24956317 - fls. 1 e 2/3);

c) Que seja intimada a requerente TEREZINHA ARAÚJO DE SOUZA, para fins de juntar ao presente feito as certidões de antecedentes cíveis e criminais da justiça federal e de protestos desta Capital.

d) que seja a autora TEREZINHA ARAÚJO DE SOUZA encaminhada à Coordenadoria do Núcleo Psicossocial das Varas de Família desta comarca de Porto Velho/RO, para análise e estudo do caso, juntando-se aos autos relatório circunstanciado do estudo realizado.

e) Considerando-se que a autora alega ser reconhecida com o prenome de JACKELINE, que seja intimada a requerente TEREZINHA ARAÚJO DE SOUZA, para fins de juntar ao presente feito documentos que corrobora com o alegado na exordial como crachá, cartão de visita, rede social e outros, a fim de melhor subsidiar o pedido;

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

4º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO - R. Dom Pedro II, 1039 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-117 (Ivanir Cardoso)

Denominação : Cartório do Judicial e Anexos da Comarca de Labrea Responsável : LUCIANA DA CRUZ BARRONCAS Atribuições : Notas -> Protesto de Títulos -> Registro Civil das Pessoas Jurídicas -> Registro Civil das Pessoas Naturais -> Registro de Contratos Marítimos -> Registro de Distribuição -> Registro de Imóveis -> Registro de Imóveis e Títulos e Documentos -> Registro de Interdições e Tutelas -> Registro de Títulos e Documentos -> Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas Endereço : Rua Waldomir Cruz, n.º 2617 Bairro :Barra Limpa Telefone : (97)3331-1195 E-mail : 1oficiocomarcalabrea.am@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0035988-09.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MANOEL AVELINO DOS SANTOS CPF nº 021.944.492-72, AV. AMAZONAS, 2254, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 941,47em 27/02/2008 (data da distribuição)

DESPACHO

D ETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC), ou não sendo caso de débito de IPTU sobre o imóvel indicado no mandado. Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no mandado; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 941,47(novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) em 27/02/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de

Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o mandado na central para cumprimento.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº : 0035988-09.2008.8.22.0101

VALOR DO DÉBITO: R\$ 941,47em 27/02/2008 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MANOEL AVELINO DOS SANTOS, AV. AMAZONAS, 2254, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de MANOEL AVELINO DOS SANTOS, AV. AMAZONAS, 2254, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao mandado o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0014088-33.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE MARIA DA COSTA, ADERBAL DE ALENCAR SOUZA

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA GENERAL OSORIO, Nº 222, SALA 13, BAIRRO CENTRO, NA CIDADE DE PORTO VELHO - RO
VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.335,05 em 24/06/2009 (data da distribuição)

DESPACHO

Indefiro o requerido.

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCCP), ou não sendo caso de débito de IPTU sobre o imóvel indicado no mandado. Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no mandado; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCCP), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 6.335,05 (seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) em 24/06/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o mandado na central para cumprimento.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº : 0014088-33.2009.8.22.0101

VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.335,05 em 24/06/2009 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: JOSE MARIA DA COSTA, RUA GENERAL OSORIO, 222, -SALA 13, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADERBAL DE ALENCAR SOUZA, RUA BENEDITO S. BRITO - GENER. OSORIO, 81, 92CENTRO 4443, RUA BARAO DO RIO BRANCO, 332 SETOR INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de JOSE MARIA DA COSTA E OUTROS localizado no endereço RUA GENERAL OSORIO, Nº 222, SALA 13, BAIRRO CENTRO, NA CIDADE DE PORTO VELHO - RO b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só

não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCCP), nomeie o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no TUDO AQUI!(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao mandado o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0076498-64.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SALVINO AMARO DE MATOS CPF nº 124.643.171-87, RUA GUANABARA 1164, CASA 20 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 0,00 em 23/05/2008 (data da distribuição)

DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: SALVINO AMARO DE MATOS CPF nº 124.643.171-87, RUA GUANABARA 1164, CASA 20 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO R\$ 0,00. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o VALOR DO DÉBITO estiver zerado ou se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) for desconhecido não é possível a inclusão no SERASAJUD. Assim, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD) sempre que houver impossibilidade. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se

apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMPRESE APENAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000616-40.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 04.910.139/0001-23, RUA PROF. CEVANES MONTEIRO 4716, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 2.015,40 em 05/12/2012 (data da distribuição)

DESPACHO

Tenho milhares de processos conclusos, sendo a conclusão mais antiga de julho/2019 (conclusão recente). Vários desses processos conclusos são feitos que foram migrados do PROJUDI para o PJE. Esses processos do PROJUDI eram de difícil movimentação por causa do programa. Assim, considerando o grande volume de processos conclusos, considerando o tempo decorrido desde a última manifestação, considerando que pode ter havido quitação/parcelamento do débito, DETERMINO vista do processo à douta PGM para que até o dia 21/05/2020 (prazo fixo e longo porque serão milhares de processos em vista) manifestar atendendo aos itens seguintes: a) INDICAR o débito atual (se a atualização for superior a um ano) ou requerer a extinção do feito; b) caso na CDA tenha constado que a notificação foi por edital, PROVAR com documento (não pode ser unilateral) que a notificação o imposto cumpriu o determinado na Súmula 397/STJ (se for o caso); c) DIZER se houve ou não a prescrição intercorrente; d) DIZER se houve carta de citação positiva, indicando o ID; e) DIZER se houve citação por outro meio (pessoal ou edital), indicando ID; f) DIZER se o endereço do imóvel do IPTU (se for o caso) foi localizado, indicando o ID; g) DIZER se já teve consulta do endereço do(a,s) devedor(a,es) pelo INFOJUD, indicando ID; h) DIZER se já teve penhora de valores (BACENJUD), indicando o ID; i) DIZER se já teve penhora/arresto de bem imóvel, indicando o ID; j) DIZER se teve avaliação do bem penhora/arrestado, indicando o ID; l) DIZER se tem outra execução envolvendo mesmo imóvel, indicando o número; m) DIZER se já houve parcelamento anterior com pagamento das custas e honorários, indicando o ID; n) DIZER se já teve tentativa de venda judicial do bem penhorado; o) INDICAR bens penhoráveis, se for o caso; e, p) REQUERER o que entender necessário para o correto impulso processual. Anoto que a manifestação acima é para assegurar um impulso oficial que garanta uma execução fiscal mais rápida e eficiente. Caso a douta Procuradoria ache mais fácil, poderá em vez de manifestar por tópicos preencher a tabela abaixo e anexar à manifestação. TABELA - EXECUÇÃO FISCAL

Ato

Sim

Anotar ID/nº processo

Não

Carta de Citação Positiva?

Citação por outro meio (Pessoal ou Edital)?

Endereço do Imóvel do IPTU localizado?

Infojud?

Serasajud

Bacenjud?

Penhora/Arresto do bem imóvel?

Avaliação?

Há outra execução envolvendo mesmo imóvel?

Tentativa de Venda Judicial?

Já houve parcelamento?

Custas e Honorários Pagos?

Em caso de requerimento de novo prazo que já fica indeferido, falta de manifestação ou manifestação incompleta (sem atender itens 3 ou 6), desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Em caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente pois só esta terá interesse recursal. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 3 dando vista à douta Procuradoria Municipal, podendo nesse período o feito ficar suspenso até o fim do prazo; b) transcorrido o prazo sem atendimento do item 3 ou 6, cumpra-se o item 7 suspendendo o feito; c) suspenso o feito, cumpra-se item 9 intimando a exequente sobre a suspensão (art. 40, § 1º, LEP) e realizando o arquivamento/suspensão do feito pelo prazo de 6 anos ou até manifestação completa da parte exequente; d) transcorrido o prazo de seis anos da suspensão/arquivamento, vista à exequente para dizer sobre o a prescrição. Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040540-18.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANANERIS DA SILVA PINHEIRO, RUA PRECE 4289, - ATÉ 8404/8405 SÃO FRANCISCO - 76813-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991

REQUERIDO: 1? TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, AVENIDA CARLOS GOMES 900, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Defiro a cota ministerial ID: 33368601.

Intime-se a autora Ana Nery da Silva Pinheiro, através de seu advogado, para comparecer ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO (IICC RO (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital) para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000406-86.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 01.042.476/0001-58, ESTRADA DA PENAL S/N, PQ ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 10.138,58 em 26/09/2012 (data da distribuição)

DESPACHO

Tenho milhares de processos conclusos, sendo a conclusão mais antiga de julho/2019 (conclusão recente). Vários desses processos conclusos são feitos que foram migrados do PROJUDI para o PJE. Esses processos do PROJUDI eram de difícil movimentação por causa do programa. Assim, considerando o grande volume de processos conclusos, considerando o tempo decorrido desde a última manifestação, considerando que pode ter havido quitação/parcelamento do débito, DETERMINO vista do processo à d. Procm. PGM para que até o dia 21/05/2020 (prazo fixo e longo porque serão milhares de processos em vista) manifestar atendendo aos itens seguintes: a) INDICAR o débito atual (se a atualização for superior a um ano) ou requerer a extinção do feito; b) caso na CDA tenha constado que a notificação foi por edital, PROVAR com documento (não pode ser unilateral) que a notificação o imposto cumpriu o determinado na Súmula 397/STJ (se for o caso); c) DIZER se houve ou não a prescrição intercorrente; d) DIZER se houve carta de citação positiva, indicando o ID; e) DIZER se houve citação por outro meio (pessoal ou edital), indicando ID; f) DIZER se o endereço do imóvel do IPTU (se for o caso) foi localizado, indicando o ID; g) DIZER se já teve consulta do endereço do(a,s) devedor(a,es) pelo INFOJUD, indicando ID; h) DIZER se já teve penhora de valores (BACENJUD), indicando o ID; i) DIZER se já teve penhora/arresto de bem imóvel, indicando o ID; j) DIZER se teve avaliação do bem penhora/arrestado, indicando o ID; l) DIZER se tem outra execução envolvendo mesmo imóvel, indicando o número; m) DIZER se já houve parcelamento anterior com pagamento das custas e honorários, indicando o ID; n) DIZER se já teve tentativa de venda judicial do bem penhorado; o) INDICAR bens penhoráveis, se for o caso; e, p) REQUERER o que entender necessário para o correto impulso processual. Anoto que a manifestação acima é para assegurar um impulso oficial que garanta uma execução fiscal mais rápida e eficiente. Caso a d. Procm. ache mais fácil, poderá em vez de manifestar por tópicos preencher a tabela abaixo e anexar à manifestação. TABELA - EXECUÇÃO FISCAL

Ato

Sim

Anotar ID/nº processo

Não

Carta de Citação Positiva?

Citação por outro meio (Pessoal ou Edital)?

Endereço do Imóvel do IPTU localizado?

Infojud?

Serasajud

Bacenjud?

Penhora/Arresto do bem imóvel?

Avaliação?

Há outra execução envolvendo mesmo imóvel?

Tentativa de Venda Judicial?

Já houve parcelamento?

Custas e Honorários Pagos?

Em caso de requerimento de novo prazo que já fica indeferido, falta de manifestação ou manifestação incompleta (sem atender itens 3 ou 6), desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso

de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Em caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente pois só esta terá interesse recursal. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 3 dando vista à d. Procm. Procuradoria Municipal, podendo nesse período o feito ficar suspenso até o fim do prazo; b) transcorrido o prazo sem atendimento do item 3 ou 6, cumpra-se o item 7 suspendendo o feito; c) suspenso o feito, cumpra-se item 9 intimando a exequente sobre a suspensão (art. 40, § 1º, LEP) e realizando o arquivamento/suspensão do feito pelo prazo de 6 anos ou até manifestação completa da parte exequente; d) transcorrido o prazo de seis anos da suspensão/arquivamento, vista à exequente para dizer sobre o a prescrição. Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049330-88.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 3004 A 3330 - LADO PAR CAIARI - 76801-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Verifico que os Embargos à Execução Fiscal interposto, s.m.j é tempestivo.

Ainda, observo que o juízo está seguro, conforme se lê do comprovante de depósito juntado ao movimento (ID: 32289585) da penhora on line efetuada nos autos execução (1000137-47.2012.8.22.0101)

PORTANTO, recebo os Embargos à Execução.

Intime-se o embargado para manifestação, querendo, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033686-76.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO 0, ZONA RURAL, CANTEIRO DE OBRAS, BLOCO 1 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO LOPES PONTES SIMOES, RUA PROFESSOR ALEXANDRE CORREIA 310, BLOCO B JARDIM VITÓRIA RÉGIA - 05657-230 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HENRY GONCALVES LUMMERTZ OAB nº RS39164

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000136-62.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/2406-95, AV PINHEIRO MACHADO(OU AVN BRASÍLIA 2646-2ª VEFRRP) 1758, ESQ. C/ RUA: BRASÍLIA - AG. 2167-9 SÃO CRISTOVÃO-CENTRO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 60.092,98 em 05/07/2012 (data da distribuição)

DESPACHO

Tenho milhares de processos conclusos, sendo a conclusão mais antiga de julho/2019 (conclusão recente). Vários desses processos conclusos são feitos que foram migrados do PROJUDI para o PJE. Esses processos do PROJUDI eram de difícil movimentação por causa do programa. Assim, considerando o grande volume de processos conclusos, considerando o tempo decorrido desde a última manifestação, considerando que pode ter havido quitação/parcelamento do débito, DETERMINO vista do processo à d. Procu. PGM para que até o dia 21/05/2020 (prazo fixo e longo porque serão milhares de processos em vista) manifestar atendendo aos itens seguintes: a) INDICAR o débito atual (se a atualização for superior a um ano) ou requerer a extinção do feito; b) caso na CDA tenha constado que a notificação foi por edital, PROVAR com documento (não pode ser unilateral) que a notificação o imposto cumpriu o determinado na Súmula 397/STJ (se for o caso); c) DIZER se houve ou não a prescrição intercorrente; d) DIZER se houve carta de citação positiva, indicando o ID; e) DIZER se houve citação por outro meio (pessoal ou edital), indicando ID; f) DIZER se o endereço do imóvel do IPTU (se for o caso) foi localizado, indicando o ID; g) DIZER se já teve consulta do endereço do(a,s) devedor(a,es) pelo INFOJUD, indicando ID; h) DIZER se já teve penhora de valores (BACENJUD), indicando o ID; i) DIZER se já teve penhora/arresto de bem imóvel, indicando o ID; j) DIZER se teve avaliação do bem penhora/arrestado, indicando o ID; l) DIZER se tem outra execução envolvendo mesmo imóvel, indicando o número; m) DIZER se já houve parcelamento anterior com pagamento das custas e honorários, indicando o ID; n) DIZER se já teve tentativa de venda judicial do bem penhorado; o) INDICAR bens penhoráveis, se for o caso; e, p) REQUERER o que entender necessário para o correto impulso processual. Anoto que a manifestação acima é para assegurar um impulso oficial que garanta uma execução fiscal mais rápida e eficiente. Caso a d. Procu. ache mais fácil, poderá em vez de manifestar por tópicos preencher a tabela abaixo e anexar à manifestação. TABELA - EXECUÇÃO FISCAL

Ato

Sim

Anotar ID/nº processo

Não

Carta de Citação Positiva?

Citação por outro meio (Pessoal ou Edital)?

Endereço do Imóvel do IPTU localizado?

Infojud?

Serasajud

Bacenjud?

Penhora/Arresto do bem imóvel?

Avaliação?

Há outra execução envolvendo mesmo imóvel?

Tentativa de Venda Judicial?

Já houve parcelamento?

Custas e Honorários Pagos?

Em caso de requerimento de novo prazo que já fica indeferido, falta de manifestação ou manifestação incompleta (sem atender itens 3 ou 6), desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Em caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente pois só esta terá interesse recursal. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 3 dando vista à d. Procu. Municipal, podendo nesse período o feito ficar suspenso até o fim do prazo; b) transcorrido o prazo sem atendimento do item 3 ou 6, cumpra-se o item 7 suspendendo o feito; c) suspenso o feito, cumpra-se item 9 intimando a exequente sobre a suspensão (art. 40, § 1º, LEP) e realizando o arquivamento/suspensão do feito pelo prazo de 6 anos ou até manifestação completa da parte exequente; d) transcorrido o prazo de seis anos da suspensão/arquivamento, vista à exequente para dizer sobre o a prescrição. Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7022643-74.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAILTON PINHEIRO DIAS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA OAB nº RO7289

RÉU: 2º tabelionato de notas e protesto e ofício de registro cívico pontes de lacerda

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ADAILTON PINHEIRO DIAS JÚNIOR pleiteia a retificação de sua certidão de nascimento, no que tange ao local de nascimento, para que conste Mirante da Serra/RO, posto que, equivocadamente, na segunda via emitida se fez constar como Miranda da Serra/RO.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de danos morais não cabe a este juízo apreciar porque aqui minha competência como juiz do Registro Público é apenas administrativa e não jurisdicional.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela constou o local de nascimento de maneira errônea.

Veja-se o parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484/2017 ao art. 54 da Lei de Registros Públicos:

Art. 54 (...)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. Não há dúvida, portanto, que o nome do município é Mirante da Serra/RO. Deve-se no caso, retificar o assento de nascimento do autor, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

O requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar ao senhor oficial do registro civil de Pontes e Lacerda/MT que proceda à retificação do assento de nascimento de ADAILTON PINHEIRO DIAS JÚNIOR (MATRÍCULA 065227 01 55 1992 1 00019 047 0014510 93) devendo constar o município de nascimento como Mirante da Serra/RO, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade da justiça.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalspe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte: Rua 04, nº 1496, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, destinatário ADAILTON PINHEIRO DIAS JÚNIOR.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Registro Civil de Pontes e Lacerda-MT, Rua Antonio Bento Neto, 1114, CEP 78250000; Pontes e Lacerda-MT; e-mail pl2oficio@terra.com.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7017072-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MATOS DA SILVA CPF nº 297.936.962-49, RUA RIBEIRÃO PRETO 6571, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028
EXECUTADO: ELIAS CHAGAS DE MELO CPF nº 000.348.132-84, RUA MIGUEL CHAKIAN 949, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Visto e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7006698-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CLEIDE SILVA PAIVA CPF nº 572.013.822-68, RUA PISTON 1661, - ATÉ 1751/1752 COHAB - 76807-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS OAB nº RO9991, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 876,52 – processo nº 19.894/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado

e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 876,52 – processo nº 19.894/2019), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA PISTON, 1661, BAIRRO COHAB, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 1055410-6), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (15/07/2020, às 09h20min, LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7019761-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GLAUTER SALAZAR DA SILVA CPF nº 648.056.702-15, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, - DE 1219 A 1661 - LADO ÍMPAR AERoclUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

EXECUTADO: VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrituração/sistema, DEFERIR a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7006638-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MADSON PASSOS DE SOUZA CPF nº 867.130.272-53, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 4139, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO OAB nº RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (possível recuperação de consumo – R\$ 2.326,26 - referente mês janeiro/2020 – vencimento em 21/02/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida e ameaça de suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – Preliminarmente, consigno que a real pretensão econômica do(a) demandante corresponde a R\$ 17.326,26, nos termos do art. 292, VI, CPC/2015, e Enunciado Cível FONAJE nº 39, uma vez que o objetivo da demanda é anular débito de R\$ 2.326,26 e perceber-se importe indenizatório de R\$ 15.000,00;

III – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de débitos cobrados e que aparentam ser, neste juízo de prelibação, derivados de recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referidas cobranças, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que este juízo somente analisará a fatura consignada na inicial, não abrindo qualquer exceção. Outrossim, constata-se que a fatura impugnada se refere ao período de consumo de setembro/2019 a dezembro/2019 (id. 34819522). Tratando-se, pois, de consumo antigo, deve ser observado o art. 172, §2º da Resolução Aneel 414,

que veda a suspensão no fornecimento de energia elétrica após o decurso do prazo de 90 dias, contados do vencimento da fatura não paga. Portanto e, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 2.326,26 - referente mês janeiro/2020 – vencimento em 21/02/2020), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA EDUARDO LIMA E SILVA, Nº 4139, BAIRRO CIDADE NOVA, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 1459969-4), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A “BAIXA”/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

IV – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (14/07/2020, às 17h20min - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

V – Deverá a CPE alterar o valor da causa para R\$ 17.326,26 (dezesete mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), diligenciando no que necessário for;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7048324-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR CPF nº 735.012.202-00, RUA MIGUEL CALMON 2649, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

EXECUTADO: DOUGLAS FERNANDO SA BRAGA CPF nº 929.775.372-87, RUA RUI BARBOSA 409, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7030302-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CREUZA TOLEDO VIEIRA CPF nº 644.287.452-49, RUA ALFREDO VOLPI 5457 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

Vistos e etc....,

Analisando o pleito da empresa aérea, bem como o constante dos autos, verifico que razão lhe assiste, posto que não promovida a indispensável intimação da Sentença (ID32219556), já que a intimação não fora publicado no DJe com o nome do advogado da empresa requerida, ou seja, houve “erro sistêmico”.

Desse modo, deve a parte ser validamente intimada de todos os atos praticados no presente processo (art. 272, §2º e 5º do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por conseguinte, há que se reconhecer a nulidade dos atos processuais defeituosos razão pela qual DECLARO NULA a certidão de trânsito em julgado, tendo como inexistentes e sem qualquer validade todos os atos praticados a partir da r. Sentença de ID32219556, devendo o cartório promover nova publicação de sentença para que as partes, querendo, exerçam o direito recursal.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7047226-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE MORAES CPF nº 067.064.012-34, RUA TROMBONE 6203 COHAB - 76807-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105, EDGLEISSON BRITO DA SILVA OAB nº RO7573

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES CARVALHO CPF nº 340.838.042-20, RUA JOÃO CÂNDIDO 2065, SUB ESQUINA COM RUA BENEDITO INOCÊNCIO JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc....,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrituração/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7031153-76.2019.8.22.0001

Requerente: ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7014421-20.2019.8.22.0001

AUTOR: LORENA SILVEIRA SIMOES CPF nº 021.665.755-52, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 1002, BLOCO 05 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos e etc....,

Analisando o pleito da empresa aérea, bem como o constante dos autos, verifico que razão não lhe assiste, posto que promovida a indispensável intimação da r. Sentença em nome do advogado com poderes em nome do advogado (Dr. Fábio Rivelli) habilitado no sistema PJe e com poderes para representar a empresa demandada, conforme substabelecimento de ID 29648309 p. 21, no qual constam todas as seccionais em que o advogado possui inscrição na OAB.

Dessa forma, tem-se de forma inequívoca a ocorrência válida das comunicações processuais nos autos, sendo certo que não está o juízo adstrito ou vinculado às normas procedimentais e internas dos escritórios de advocacia, posto que a norma de habilitação nos sistemas virtuais é cogente e erga omnes, de modo que as intimações são feitas em nome dos advogados que se habilitaram tempestivamente no sistema.

Por conseguinte tenho como válidas as intimações da empresa demandada não existindo nenhuma nulidade processual no presente feito, razão pela qual DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

Desse modo, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7032293-48.2019.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7037704-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ROSIMEIRE SOARES OLIVEIRA CPF nº 191.321.232-72, AVENIDA GUAPORÉ 5914, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DELNIR MARTINS LIMA CPF nº 085.275.982-72, AVENIDA GUAPORÉ 5914, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA OAB nº RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

EXECUTADOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 02 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHÊ DO AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7041202-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICIANE SANTOS ELIAS CPF nº 630.687.292-20, RUA PROJETADA 4098, CASA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 - Sala 01, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, decorrentes da alegada publicidade/oferta enganosa da empresa requerida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem.

Aduz a demandante que é cliente da empresa requerida, possuindo o terminal móvel nº. 69 99241-6735 e o plano "Claro Controle Família". Afirma que no ato da contratação, foi informada pela preposta da empresa ré que o plano custaria o preço fixo de R\$ 19,99 e possibilitaria ligações ilimitadas para qualquer operadora em todo território nacional, incluindo terminal fixo, Net Fone e SMS ilimitados. Contudo, alega que foi vítima de propaganda enganosa, já que não consegue realizar ligações de longa distância para celular ou fixo de outras operadoras, ensejando o pleito exclusivamente indenizatório.

A ré, por sua vez, afirma que as alegações autorais são infundadas, já que as faturas do serviço depõe contra as afirmações iniciais de impossibilidade de ligação para outras operadoras, pugnando pela improcedência do pedido.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Sendo assim, e da análise dos fatos e dos documentos apresentados pelas partes, verifico que o pleito merece ser julgado improcedente, posto que a demandada trouxe fatos e documentos impeditivos ao direito vindicado (art. 373, II, NCPC), comprovando que a autora já realizou várias ligações telefônicas para outras operadoras, assim como realizou ligações para fora do Estado de Rondônia, conforme faturas anexadas pela ré, onde é possível se constatar ligações para São Paulo, Distrito Federal, Santa Catarina, Acre, Rio Grande do Sul, Mato Grosso (ids. 34840391 - p.6 e 34840399 - p. 4/5/6), assim como houve ligações para fixos e operadoras diversas como "Oi" e "Vivo".

Em referido cenário e contexto, a requerida em sede de contestação trouxe faturas detalhadas dos serviços e consumo em ligações e que não foram impugnadas idoneamente pela demandante, o que significa dizer que a prova vingou no bojo processual, emergindo como vigorosa comprovação de fato extintivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).

Concludentemente, não há como vingar a alegação de publicidade enganosa, posto que, conforme restou evidenciado nos autos, a autora realizou as chamadas que alega não terem sido disponibilizadas, evidenciando que os documentos juntados no feito depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa.

Por fim e ad argumentandum tantum, a vinculação da oferta, prevista no art. 35 do Código do Consumidor, existe justamente para que a venda/negociação seja efetivamente concretizada, não havendo, portanto, espaço ou campo para caracterização da alegada ofensa moral, devendo ser ressaltado que a autora sequer pede o cumprimento contratual/oferta, apenas indenização por danos morais, os quais não restaram comprovados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7002664-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GEISSIANE MENDES DE CASTRO CPF nº 030.962.482-73, RUA NOVA ESPERANÇA 3980, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo

que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7006463-46.2020.8.22.0001

AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS CARVALHO MARQUES CPF nº 389.173.942-72, RUA IVONE CHAKIAN 354 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES OAB nº RO7742

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual (contrato nº 4320.3298.1939.1002) com consequente de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 313,08 – vencimento 01/05/2019), cumulada e indenização por danos morais decorrentes das abusivas e indevidas cobranças, por contrato fraudulento/não firmado, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa” interna dos débitos tidos como indevidos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos apresentados, verifico que a medida reclamada não merece prosperar, posto que não confirmada ou evidenciada a verossimilhança das alegações. A parte autora afirma que possui contrato de cartão de crédito com a requerida, não vindo a reconhecer, tão somente, o débito anotado oriundo de contrato não conhecido. Contudo, em que pese este argumento e a anotação desabonadora realizada pela demandada apontar outro contrato, caberia a requerente, comprovar, mesmo que minimamente, a assiduidade no pagamento do cartão de crédito que confessa possuir com a requerida. Os boletos e comprovantes acostados são insuficientes para comprovar que a demandada não possui débitos em aberto com a instituição bancária requerida. Deve o autor aguardar a análise do mérito da ação, momento em que serão analisadas as razões para a uma possível restrição, bem como, caso julgado procedente o pedido, quantificado os reflexos negativos decorrentes da contratação fraudulenta no momento de eventual fixação de dano moral. POSTO ISSO, com fulcro no art.

6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos; III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 13/07/2020 16:00 – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7001231-72.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ELISSANDRA REGINA CAVALCANTE CPF nº 572.098.042-34, RUA TEÓFILO OTONI 2886, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356

EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA CNPJ nº 08.980.495/0001-74, AVENIDA AMAZONAS 3650 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, ANDRE VINICIUS DE BARROS OAB nº RO5508, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

Vistos e etc...,

Determino que se intime a parte credora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha de cálculo atualizada, para evitar prosseguimento posterior em razão de crédito residual.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014293-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: FREDELIR DE ACIZE PESSOA BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FURTADO ALVES - RO6288

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7017544-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS PAULO DE ALMEIDA CORTEZ CPF nº 014.772.202-08, RUA DIADEMA 158 NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991

REQUERIDO: ADIDAS DOBRASIL LTDA CNPJ nº 42.274.696/0025-61, RUA PATAXOS 241 JARDIM MAGALI - 06833-073 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB nº BA222988

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 32730730) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019).

O recorrente se declara como desempregado (ID 32730730), porém se declara engenheiro civil (ID 26790786) e, sendo esta uma profissão liberal, pode ou não exercer suas atividades profissionais como empregado, sendo oportuno consignar que na inicial resta esclarecido que este pode assumir o ônus de comprar objetos de custo relativamente altos, como camisas oficiais de times de futebol. Isto demonstra que, em tese, o(a) recorrente tem condições de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento familiar;

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente não comprova condição econômica e social notoriamente insatisfatória e insuficiente para arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa – in casu R\$ 560,00 aproximadamente, com a atualização monetária do valor da causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7032713-53.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO ILDOMAR BRASIL DE CARVALHO CPF nº 271.802.472-00, AVENIDA CAMPOS SALES 3421, SEBRAE OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A CNPJ nº 61.550.141/0001-72, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110, BAIRRO BROOKLIN NOVO CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
OAB nº AC4613

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória por danos materiais (R\$ 1.295,64, sendo R\$ 755,64, referente a franquia de seguro paga após sinistro – roubo de celular e R\$ 540,00, referente ao valor do seguro pago), cumulado com indenização pelos danos morais decorrentes do referido descumprimento contratual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O requerente contratou os serviços de seguro de objeto com a demandada, pelo valor de R\$ 540,00, a fim de segurar um aparelho celular SAMSUNG GALAXY A8.

Afirma que em 02.03.2019 ocorreu o roubo do celular, motivo pelo qual acionou o seguro, sendo-lhe informado que havia a necessidade do pagamento da franquia no importe de R\$ 755,64.

Aduz que após o pagamento da franquia, em razão de extravio de mercadoria, não recebeu o novo aparelho, o que deu azo aos pleitos iniciais.

Em sede de contestação a requerida confessa o extravio de mercadoria, mas afirma que, quando tentou realizar novo envio do aparelho, o autor se negou a receber, razão pela qual a demandada restituiu o valor da franquia no importe de R\$ 755,64.

Em referido cenário e contexto e analisando o conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, posto que restou configurado a falha na prestação de serviço, consubstanciada na ausência de entrega de aparelho celular no período aprazado, em razão de extravio de mercadoria.

Tendo o autor recebido de volta o valor pago pela franquia e constatada a falha na prestação de serviço, tenho como devida a restituição do valor pago pelo seguro no importe de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a falta de entrega do produto ou o descaso no atendimento possam ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores, para o fim de CONDENAR a requerida A RESTITUIR À PARTE AUTORA O IMPORTE TOTAL DE R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO), desde a data do pagamento, acrescendo-se juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora,

devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado Ímpar Procedimento do Juizado

Especial Cível

7032086-20.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AECIO RENATO MIRANDA DA COSTA CPF nº

019.640.233-60, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA

OAB nº RO3920

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS

S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO

120, 18 ANDAR, EDIFÍCIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050

- SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-

46, RODOVIA BR-364 km 702, - DO KM 4,500 AO KM 6,500

CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO OAB nº RO303

Vistos e etc....,

INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução formulado pela

parte credora, posto que o feito já fora arquivado em definitivo

Não se concedeu à parte qualquer faculdade de optar pelo

prosseguimento, ou não, do presente feito. Deste modo, não

conheço dos pleitos formulados em processo já extinto.

Cientifique-se a parte deverá ingressar com prosseguimento de

cumprimento de sentença em novo e distinto feito (com as peças

necessárias), após, devolva-se os autos ao arquivo com as cautelas

e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via

sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça

ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado Ímpar Procedimento do Juizado

Especial Cível

7046248-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDETE COSTA PEREIRA, CPF nº

71145176291, RUA B GREENVILLE 176, RESIDENCIAL

GREENVILLE RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA

PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER,

OAB nº RO3861

Vistos e etc....,

Em atenção à inadimplência reclamada e aos cálculos apresentados pelo credor, intime-se a parte executada a promover o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias. Efetivada a intimação e transcorrido in albis o prazo, deverá o cartório certificar a referida inércia e intimar o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, promover a atualização das astreintes, observando que a multa de 10% (ad valorem) não deve incidir sobre as astreintes, posto que estas, assim como a referida multa de inadimplência (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não podem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº 7023031-74.2019.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA MORENO SERBINO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918

REQUERIDO: MARABRAZ COMERCIAL LTDA - ME, BLUE

GROUP PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 16/07/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007319-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HARISSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ALVES BIANCHI - RO8150

EXECUTADO: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS
LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado
Especial Cível

7006802-05.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANA RIBEIRO DE BARROS CPF nº 654.795.212-68,
AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR
CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA OAB
nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA OAB nº RO10061

RÉU: N. FERNANDES AGENCIA DE NOTÍCIAS - ME CNPJ nº
09.192.278/0001-82, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1681 SETOR
01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (“excluir/retirar” dos jornais/endereços eletrônicos da empresa demandada notícia veiculada onde expõe o nome da autora, referindo-se a esta como se tivesse sido presa durante uma abordagem policial na Bahia), cumulada com obrigação de publicar retratação “em seu próprio site de jornal social, em todos os veículos de imprensa de grande circulação do Estado e do município, nas Rádios FM e nos canais de TV do município e do Estado de Rondônia” e indenização por danos morais decorrentes de abalo à honra e imagem da demandante pela exposição pública praticada pela ré, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “exclusão” de referida publicação do canal de comunicação de propriedade da requerida; II – Contudo, analisando a documentação apresentada, não se colhe, ao menos a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, ante a ausência de demonstração

de permanência da matéria na internet. Primeiramente, a própria requerente anexa “nota” publicada pelo jornal eletrônico, datada de 23/01/2020 (id. 34846551), onde o jornal eletrônico da ré confessa que houve um equívoco no conteúdo da matéria e informa que já houve a retirada do nome da autora da referida publicação, corrigindo o erro assumido. Sendo assim, e como a matéria é datada de 22/01/2020 (id. 34846350), a demandante não comprova que referida publicação, contendo o seu nome, ainda estava ativa até o protocolo da presente ação. Sendo assim, os alegados danos morais decorrentes da conduta da requerida, seus reflexos e o dever de retratação serão objeto de eventual indenização por danos morais, após a verificação da efetiva responsabilidade civil. Deste modo, não tenho como preenchidos os requisitos para concessão da medida de urgência, devendo a autora aguardar o provimento ao final da ação. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o autor melhor instruir o feito, prosseguindo-se em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 15/07/2020, às 17h20min – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006681-11.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIA CABRAL DA COSTA

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7028369-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: LEDA MARIA DE JESUS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002496-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WALMART

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7037309-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA - RO5765, KHARINA MIELKE - RO2906

EXECUTADO: LORENA ROCHA MACHADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7041110-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 437.209.274-15, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7212, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ OAB nº RO8461

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, que promoveu a interrupção dos serviços essenciais de energia elétrica na unidade consumidora da autora por débitos que já estavam pagos, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito. O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, consistente na suspensão

indevida no fornecimento de energia elétrica na residência da autora por débitos já faturados e quitados, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

Aduz a parte autora que fora surpreendida pela interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência no dia 26/08/2019, sendo que as faturas de maio, junho e julho/2019 já haviam sido quitadas desde o dia 05/08/2019, causando os danos morais presumidos e indenizáveis, posto que a requerida ainda demorou três dias para promover o restabelecimento dos serviços.

O fato deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente, posto que a concessionária de energia elétrica requerida efetuou o corte de energia elétrica na residência da demandante de forma indevida, já que os débitos existentes já haviam sido pagos muito antes da suspensão de energia, havendo contestação genérica que se limitou a afirmar que o “corte” ocorreu por motivos técnicos, sem especificar quais seriam tais motivos e a sua devida comprovação.

E, neste norte, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pleito autoral, tornando incontroversos e comprovados os fatos ensejadores do dever indenizatório.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica, o que causou vergonha e embaraços na vida doméstica da autora.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a suspensão no fornecimento de energia elétrica aponta o abalo moral, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos

morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, e levando-se em consideração a condição econômica das partes (autora: aposentada / ré: concessionária de energia elétrica) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada

por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007989-82.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO SOUSA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7015859-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781

EXECUTADO: HELI SANDRO SANTOS GOES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003976-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

EXECUTADO: RAIRO ARANTES CAVALCANTE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7000624-40.2020.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE CPF nº 015.476.882-03, FRANCISCO OTERO 5274 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE OAB nº RO8497

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4340-00, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 01, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que o autor pretende aditar a petição inicial para alterar os pedidos formulados.

Desta feita, considerando que a citação da instituição financeira já ocorrera, INTIME-SE o banco demandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pretenso aditamento, nos moldes do que determina o art. 329, II, do CPC, interpretando-se o silêncio como consentimento.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018245-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489

EXECUTADO: AMELIEZE DE CASTRO FERREIRA RESKY, WALMIR JULIO CASLOW RESKY

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018676-21.2019.8.22.0001

Requerente: LUIZ RODRIGUES CHAVES

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047921-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JUAREZ DE MORAES CARDOSO, GABRIELA MENDONCA BRASIL FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7056120-88.2019.8.22.0001

AUTOR: JOILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

RÉU: RAIMUNDO NONATO XAVIER DE FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar novo endereço para fins de realização da citação do requerido, tendo em vista, AR-NEGATIVO com a opção "mudou-se", no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7048586-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7021835-11.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431

EXECUTADO: LEON PANTOJA CARDOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7041505-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JHONNE MARINHO DA SILVA CPF nº 939.694.652-49, RUA JURUNA 261 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0003-53, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de cobrança de valores (R\$ 2.653,00) despendidos com despesas médicas/hospitalares para fins de realização de cirurgia médica que não fora integralmente ressarcidos pela demandada, cumulada com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não especificadas provas específicas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de suposto descumprimento contratual da demandada, posto que não restituiu integralmente os valores desembolsados pelo autor (total de R\$ 4.200,00) a título de honorários, despesas com procedimentos médicos/cirúrgicos, motivo pelo qual requer a restituição dos valores não reembolsando (R\$ 2.653,00) e indenização por danos morais decorrentes do descumprimento contratual.

A questão é simples e deve ser analisada à luz da LF 9.656/98 (lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde), Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, adotando os princípios inerentes, principalmente no que tange à vulnerabilidade do consumidor e à relação contratual.

Analisando-se todo o conjunto probatório encartado no presente feito, vislumbro que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que restou comprovada a falta de reembolso integral dos valores despendidos pelo autor em cirurgia que só fora paga, em razão de ausência de especialista credenciado junto a ASTIR. Sendo assim, deve ser ressarcido o valor remanescente de R\$ 2.653,00, posto que a previsão legal para ressarcimento de apenas 50% dos valores despendidos se mostra abusiva e ilegal.

Quanto ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que houve a negativa de atendimento e de restituição do valor pago possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona qualquer tratamento grosseiro e nem se comprova a incomunicabilidade alegada na inicial.

Não houve angústia, abalo psicológico, exposição humilhante e muito menos ofensa à incolumidade física dos requerentes e do(a) paciente, que efetivou o pagamento, não sendo caso de impossibilidade financeira e exposição à espera de tratamento.

O caso não era de urgência e nem mesmo emergência (não há nenhum laudo médico em referido sentido) e a requerida autorizou o tratamento.

Pertinentes se revelam os seguintes julgados:

“TJPB - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA PELA PROMOVIDA DA COBERTURA DE CIRURGIA E DO FORNECIMENTO DO MATERIAL INDISPENSÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AUTORIZADO PARA HOSPITAL EM RECIFE/PE. NÃO EFETIVAÇÃO POR VONTADE DO DEMANDANTE. POSTERIOR REALIZAÇÃO DO ATO CIRÚRGICO NESTA CAPITAL. ABALO PSICOLÓGICO. PRESSUPOSTOS PARA A REPARAÇÃO IMATERIAL NÃO CONFIGURADOS. EXCLUSÃO DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. O mero dissabor ou aborrecimento estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de ressarcimento a título de danos morais. O inadimplemento motivado pela discussão razoável do descumprimento de obrigação contratual não enseja tal dano, salvo a existência de circunstâncias particulares que o configurem. Observou-se ser certo que há situações nas quais o inadimplemento contratual enseja aflição psicológica e angústia, o que é especialmente frequente em caso de recusa de tratamento médico por empresa privada operadora de seguro de saúde. Entretanto, no caso em questão, a cirurgia foi realizada sem percalços, apesar do lapso temporal para a sua efetivação” (Apelação nº 0001927-94.2013.815.0731, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 05.10.2015);

“JECGO - RECURSO CÍVEL. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CIRURGIA AUTORIZADA PELO IPASGO. CHEQUE CAUÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DIVERSO DO AUTORIZADO. CONCORDÂNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. I - Os documentos de fls. 28, 37 e 38, dão conta que a autorização para cirurgia consignam um exame de raio x, tratamento cirúrgico para incontinência urinária e histerectomia total, mas não dão conta de cirurgia de colporisneoplatia e a cirurgia corretiva de pequenos lábios, sem autorização do respectivo plano de saúde. II - O cheque caução, nesta esteira de raciocínio, produz feitos tácitos no que tange ao pagamento dos honorários médicos e despesas hospitalares, referentemente aos dois procedimentos não contidos na respectiva autorização do IPASGO. III - O exercício regular de direito, conquanto, na dicção do artigo 188 do Código Civil, é dirimente do dever de indenizar, não logrando, destarte, possibilidade de indenização material ou moral. IV - O descompasso da conta bancária do

recorrente, porquanto, deve-se a circunstâncias previsíveis, não sendo lícito ao recorrido indenizá-lo por fato que somente ele deu causa. V - Recurso conhecido e improvido para manter a decisão do juízo a quo, mormente fulcrada na prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, que tinha o recorrente necessário conhecimento da diferença de honorários médicos e despesas hospitalares. VI - Sem custas, por concessão da assistência judiciária ao recorrente. Os honorários advocatícios, entretanto, como prelecionam os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, serão de 10% sobre o valor da causa e serão cobrados oportunamente pelo recorrido quando de eventual possibilidade de pagamento pelo recorrente, pois não é lícito ao advogado ex adverso laborar gratuitamente sem a possibilidade de percepção da verba de sucumbência” (Recurso Cível nº 200502283720 (200400505180), Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais de GO, Rel. Luís Antônio Alves Bezerra. j. 11.07.2006, unânime, DJ 03.08.2006); e

“JECMS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DE CIRURGIA - ALEGADA DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - MERO DISSABOR - DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Sentença pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, haja vista o entendimento de que a situação vivenciada pela parte autora, embora desagradável, não caracteriza lesão moral indenizável. Consoante se observa dos autos, o procedimento cirúrgico pleiteado pela parte foi autorizado pela recorrente antes mesmo da tutela jurisdicional concedida em outro processo (f. 25, 47 e 51). Desta feita, a demora na autorização do procedimento pleiteado, embora tenha causado à autora sentimentos desagradáveis, não é apta a ensejar a reparação na esfera patrimonial. Sentença mantida por seus próprios fundamentos” (Apelação nº 0808824-12.2013.8.12.0110, 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Denize de Barros Doderro Rodrigues. j. 23.11.2015).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (g.n. - in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, e 373, I e II, do NCPD, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago R\$ 2.653,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e três reais), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, exceção-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7032948-20.2019.8.22.0001

Requerente: CLEILDES MUNIZ DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002397-57.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIANA SOARES DE LIMA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7050938-24.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE VALTER SANTOS FONTES CPF nº 952.747.905-34, RUA BUENOS AIRES 272 ALTO ALEGRE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/2406-95, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2167, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza “ofensa à honra, à alma”, tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line. O objetivo da parte autora era de atendimento gerencial para solicitar cartão de crédito. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem.

Nesse diapasão, não podemos focalizar o alegado “dano moral” com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar decisão do STJ e que bem cerca e delimita a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

“STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO CONHECIDOPARADARPROVIMENTOAORECURSOESPECIAL” (Agravo em Recurso Especial nº 1.363.808/GO (2018/0238457-2), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 26.10.2018); e

“STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO” (Agravo em Recurso Especial nº 1.302.934/MT (2018/0131487-9), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 14.06.2018).

A propósito do tema, cito magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além

de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7001105-42.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ZELITA DE AGUIDA CPF nº 639.616.282-20, RUA TAMAREIRA 4607, - DE 4557/4558 AO FIM CALADINHO - 76808-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

EXECUTADO: A. C. RIBEIRO INDUSTRIA DO VESTUÁRIO - ME CNPJ nº 13.678.253/0001-60, AV. SETE SETEMBRO 420, FUNDOS CENTRO - 87550-000 - ALTÔNIA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ OAB nº PR46644

Vistos e etc...,

Determino a intimação do credor para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, impulsar o feito e requerer outras diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.

Consigno, por oportuno, que não havendo resultados positivos, expedirá o juízo certidão de crédito e promoverá o arquivamento do feito, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais (celeridade, razoável duração do processo e arquivamento de execuções inexistentes).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7017619-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA CPF nº 538.654.562-00, RUA ÁUREA 2755 SOCIALISTA - 76829-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS OAB nº RO8539

EXECUTADO: IRISMAR BATISTA DE ANDRADE CPF nº 767.079.382-15, RUA PORTO VELHO 3434 CONJUNTO JAMARI - 76829-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução formulado pela parte credora, posto que o feito já fora arquivado em definitivo.

Não se concedeu à parte qualquer faculdade de optar pelo prosseguimento, ou não, do presente feito, salvo para apresentar recurso inominado, conforme advertências expressas na r.Sentenças. Deste modo, não conheço dos pleitos formulados em processo já extinto, sendo certo que compete a parte nova demanda de "prosseguimento de título extrajudicial" (novo e distinto feito).

Cientifique-se e, após, devolva-se os autos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033508-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIOLA PACHECO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7037339-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO SERAFIM DE OLIVEIRA CPF nº 720.704.982-04, RUA AMÉRICA DO SUL 2301 TRÊS MARIAS - 76812-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução formulado pela parte credora, posto que o feito já fora arquivado em definitivo

Não se concedeu à parte qualquer faculdade de optar pelo prosseguimento, ou não, do presente feito. Deste modo, não conheço dos pleitos formulados em processo já extinto.

Cientifique-se a parte deverá ingressar com prosseguimento de cumprimento de sentença em novo e distinto feito (com as peças necessárias), após, devolva-se os autos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA

Juiz de Direito: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Coordenadoria da CPE

Dia/hora: 06/04/2020, as 08h00min

Processo: 7046148-94.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: R. R. ELER EIRELI

DEPRECADO: P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.

Bem(ns) avaliado(s):

1- 3 (três) metros cúbicos de portal de madeira mista, no valor de R\$ 1.600,00 o metro cúbico, totalizando R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais)

2- 50 (cinquenta) jogos de batente para porta de 20 cm de largura com alisar, avaliados em R\$ 5.000,00(Cinco mil reais)

Total da avaliação: R\$ 9.800,00(Nove mil e oitocentos reais)

Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) acima citado(s). O(s) objeto(s) mencionado(s) está(ão) sob poder e guarda do Sr(a). réu, residente e domiciliado(a) na rua Olavo Bilac 512 Distrito de Vista Alegre do Abunã-Porto Velho-RO CEP:76846-000, nesta.

Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

Local do leilão: Fórum localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7033003-68.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA DO ROSARIO FREITAS CERDEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7014510-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS CPF nº 694.830.432-04, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA CNPJ nº 09.298.037/0001-12, AVENIDA PAISAGISTA JOSÉ SILVA DE AZEVEDO NETO 200, EVOLUTION 3 BLOCO 2 GRUPO 101/108 BARRA DA TIJUCA - 22775-056 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, MONICA BASUS BISPO OAB nº BA52155

Vistos e etc....

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERIR a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC).

V - Sem prejuízo da presente decisão, determino que o cartório promova a intimação pessoal da parte executada, nos moldes da Súmula STJ nº 410, para cumprir fielmente a obrigação de fazer imposta na r. Sentença (ID29299846).

VI - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VII - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010398-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VITOR DA SILVA SALES

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7017483-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ALTERNATIVA LTDA - ME CNPJ nº 03.921.506/0001-21, RUA DUQUE DE CAXIAS 2622, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382

EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES CPF nº 220.246.462-04, AVENIDA DOS IMIGRANTES n 3034, ESCRITÓRIO RODRIGUES GOMES & SILVA PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc....

Em atenção ao decurso do prazo legal para pagamento e a frustração da tentativa de penhora de bens, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7010398-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VITOR DA SILVA SALES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7032553-28.2019.8.22.0001
Requerente: RENAN DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA - RO10268
Requerido(a): Energisa S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado Ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
7034680-70.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ROSIVAL GOMES TAVARES CPF nº 483.585.094-72, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 18 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS OLIVEIRA DE ARAUJO CPF nº 452.657.983-15, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 18 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050498-28.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSANA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

RÉU: TIM CELULAR

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 16/07/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7006519-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA CPF nº 340.947.092-15, RUA JÚLIA 7525, - DE 7000/7001 A 7489/7490 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL OAB nº RO9576

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0001-57, AVENIDA INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 241,46), cumulado com indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada a fim de que a requerida se abstenha de realizar novas cobranças.

Contudo, analisando os perdidos formulados pela autora, bem como os documentos que instruem a inicial é possível constatar a identidade de pedido e causa de pedir com a ação que transitou no 4º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho – RO, processo nº 7034217-31.2018.8.22.0001.

Naqueles autos a ação fora julgada improcedente, havendo, inclusive o julgamento improcedente o recurso nominado interposto pela parte autora, sendo o acórdão transitado em julgado em 05.02.2020 (id. 34653409 – processo nº 7034217-31.2018.8.22.0001).

Deste modo, confirmada a causa de pedir, o pedido, o provimento jurisdicional definitivo e que naqueles autos analisou-se a licitude dos atos praticados pela demandada, constata-se a existência de pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do mérito da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.

Há, pois, pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do mérito da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.

“A coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão judicial.....Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser um decisão jurisdicional....; b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal)” (Jr, Fredie Didier, Curso de direito processual civil , volume 2, edições Podivm 2007, pág. 478 e 480).

Da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico a existência de cognição exauriente e plena, uma vez que o pedido, a causa de pedir (próxima e remota) já foram analisados e decididos no processo nº 7034217-31.2018.8.22.0001 (4º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho – RO).

A coisa julgada surge em prol da estabilidade jurídica e caracteriza-se pela repetição de ação idêntica, já decidida por sentença anterior e da qual não caiba mais recurso. É matéria de ordem pública, podendo e devendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem julgamento de mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-la novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizado pelo sistema como, v.g., a ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos caso do CPC 475 -L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora os casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever

de indeferir, ex officio, a petição inicial” (Apud, Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 503, nota 11).

Por conseguinte, não pode haver nova reclamação de prestação e provimento jurisdicionais em ação autônoma. Do contrário, estaria o Judiciário avalizando o condenável bis in idem.

Sendo assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 8º e 9º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório cancelar a audiência prevista e, após o transcurso do prazo recursal, arquivar o feito com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do trânsito em julgado desta.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Glucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7045653-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIANA DE MOURA MELO CPF nº 682.937.392-15, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826

EXECUTADO: JOSEMAR PEREIRA ESCOBAR CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II N 162, 69 34514706 (FONE) PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7000753-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATA DE MELO NASCIMENTO CPF nº 006.954.572-33, TRAVESSA AIMORÉ 317, - DE 218/219 AO PEDRINHAS - 76801-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589

EXECUTADOS: MÁRCIO CARNEIRO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2247, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. CARVALHO DA SILVA - ME CNPJ nº 14.287.474/0001-70, AVENIDA CALAMA 2775, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000

Visto e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7044020-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ALEX VIEIRA DA SILVA LEITE CPF nº 879.232.032-53, RUA HUMAITÁ apto 41, BLOCO 11 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLYANA AZEVEDO LEITE

VIEIRA CPF nº 007.083.792-90, RUA HUMAITÁ Bloco 11, APTO 41 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828

EXECUTADOS: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA box 19, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO - ME CNPJ nº 09.533.667/0001-24, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, BOX 19 AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, JEFFERSON COSTA MARTINS OAB nº SP343769, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7050137-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL - ME CNPJ nº 19.647.522/0001-08, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1369, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

EXECUTADO: QUELE AGATA DA SILVEIRA OLIVEIRA CPF nº 719.593.942-15, RUA PETRÓPOLIS 3201, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7029546-28.2019.8.22.0001

AUTOR: TALITHA SANTOS DA SILVA CPF nº 017.192.492-45, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1950, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR OAB nº RO6039

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de manutenção indevida de anotação desabonadora por débito já quitado, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata exclusão da anotação dos órgãos arquivistas, cujo pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após o pagamento do débito que originou a restrição creditícia, teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

Verifico que a parte autora comprovou a efetiva quitação do débito, mediante pagamento à vista, no valor de R\$ 168,26, conforme boleto contendo a proposta encaminhado pelo próprio demandado (id. 28868759), demonstrando-se a desorganização administrativa do réu, posto que lhe competia diligenciar no sentido de cessar as cobranças relativas ao débito originário e retirar os apontamentos financeiros em tempo hábil, o que não ocorreu, caracterizando a indevida e abusiva manutenção da restrição.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava o débito anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não ocorreu, vindo a contestação totalmente desnudada de documentos comprobatórios.

Por conseguinte, não havendo diligência da requerida, procedente se revela o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, já que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado e ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial do cidadão, quando comandada ou mantida indevidamente.

A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, e atento à casuística revelada (manutenção indevida de anotação – antes devida), bem como à capacidade econômica das partes (autora: cabeleireira / ré: Banco Bradescard S.A), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR a empresas requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos

danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7032242-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IURE MIQUILES PEDROZA CPF nº 816.277.772-53, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 10 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial,

nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7009003-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA SALDANHA DE AZEVEDO CPF nº 350.829.412-91, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2021, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

EXECUTADOS: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 23.862.762/0001-00, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA Conjunto 1401, - DE 2190 AO FIM - LADO PAR SANTA LUÍZA - 29045-402 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO CNPJ nº 04.533.779/0001-61, ALAMEDA GRAJAÚ 129, CONJ 107, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI/SP ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Visto e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE

INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7049794-83.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LOURIVAL DE PAULA VIEIRA CPF nº 325.528.822-34, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3626 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

REQUERIDO: RONILTON RODRIGUES REIS CPF nº 707.957.977-53, AVENIDA IMIGRANTES 5051, CONDOMÍNIO DEVILLE ALPHAVILLE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc....

Em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido da parte exequente de tentativa de penhora sobre o apontado benefício previdenciário recebido mensalmente pelo devedor, devendo a CPE expedir "mandado de penhora de salário" oficiar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário do(a) executado(a) RONILTON RODRIGUES REIS - CPF: 707.957.977-53 até a satisfação total da dívida (R\$ 46.025,15 - quarenta e seis mil e vinte e cinco reais e quinze centavos), ou o valor total da dívida se inferior ao referido percentual, depositando o respectivo quantum em conta bancária que deverá ser indicada pelo credor no prazo de 10 (dez) dias.

A comprovação de inclusão do desconto no sistema de controle de pagamentos deverá vir em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Referida medida é aplicável como ultima ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente. Os descontos no percentual determinado não implicam em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil, havendo precedentes jurisprudenciais.

Remeta-se, outrossim, cópia desta decisão.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIMEM-SE as partes e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028099-10.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIELTON PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992, ERICA COSTA DA SILVA - RO5938

REQUERIDO: CFC AUTO ESCOLA ATUAL - LTDA - ME Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar procuração com poderes específicos para emissão de alvará NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS em caso de não atendimento desta intimação o alvará será emitido apenas em nome da parte REQUERENTE.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006732-85.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANA RIBEIRO DE BARROS CPF nº 654.795.212-68, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA OAB nº RO10061

RÉU: FCM DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 21.324.634/0001-70, RUA SURUBIM 831, - ATÉ 854/855 LAGOA - 76812-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o requerido realize a exclusão de matéria publicada em seu site jornalístico, alegada ofensiva.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, verifico que já ocorreu, na data de 23/01/2020, a retratação e retificação da notícia veiculada (ID 34835230/PJE), e a autora não demonstrou que ocorreu ou está ocorrendo a republicação da matéria alegada ofensiva, fatos que afastam o perigo de dano. Os prejuízos decorrentes da publicação realizada em 22/01/2020 serão resolvidos no mérito com eventual condenação em danos morais.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/07/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
 XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
 XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
 XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
 Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006768-30.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANA RIBEIRO DE BARROS CPF nº 654.795.212-68, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA OAB nº RO10061

RÉU: PORTAL DE NOTÍCIAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA CNPJ nº 15.706.075/0001-60, RUA SALGADO FILHO 2475, EDIFÍCIO PORTO VITÓRIA CENTER, SALA 05 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o requerido realize a exclusão de matéria publicada em seu site jornalístico, alegada ofensiva.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, verifico que já ocorreu, na data de 23/01/2020, a retratação e retificação da notícia veiculada (ID 34841885/PJE), e a autora não demonstrou que ocorreu ou está ocorrendo a republicação da matéria alegada ofensiva, fatos que afastam o perigo de dano. Os prejuízos decorrentes da publicação realizada em 21/01/2020 serão resolvidos no mérito com eventual condenação em danos morais.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/07/2020 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041060-75.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RITA DE CASSIA WROBEL, RUA FOZ DO IGUAÇU, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ANDRADE GOVEIA OAB nº RO10120, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), e danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), decorrentes de cancelamento de voo em viagem internacional.

Narra que adquiriu passagens de Porto Velho a Orlando, todavia, a volta que ocorreria dia 27/5/2019 foi cancelada, o que a fez perder um dia de passeio em Orlando e um dia de trabalho no Brasil. Aduz que não recebeu nenhuma assistência quanto à transporte e alimentação.

A ré pugna pela aplicação da Convenção de Montreal invés do Código de Defesa do Consumidor, dado o princípio da especificidade. Sustenta que a alteração do voo se deu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Pugna pela improcedência da demanda.

Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que merece procedência em parte o pedido da autora.

Esclareça-se que a legislação aplicável ao caso é o Código de Defesa do Consumidor e não a Convenção de Montreal, tendo em vista que está em debate falha na prestação do serviço e referida Convenção deve ser aplicada às condenações por danos materiais em caso de extravio de bagagem:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RE N. 636.331-RG. TEMA 210. DIREITO DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE N. 743.771. TEMA 655. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: COMPANHIA AÉREA - Indenização por extravio de bagagem - Pedidos (danos morais e materiais) julgados procedentes - Previsões na constituição federal - Cabimento das indenizações - Matéria de fato que resultou incontroversa - Responsabilidade objetiva da companhia aérea - Aplicação do código de defesa do consumidor - Sentença de procedência confirmada e bem assim ao valores a título de indenização - Desprovemento do recurso da ré apelante (fl. 140, vol. 1). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. A recorrente alega contrariados o § 2º do art. 5º e o art. 178 da Constituição da República. Sustenta a aplicabilidade exclusiva das Convenções Internacionais de Varsóvia e de Montreal e, portanto, ser indevida a condenação em dano moral. Requer seja reformado o acórdão recorrido para dar vigência aos dispositivos constitucionais violados e declarar a aplicação dos artigos 22 e 29 da Convenção de Montreal, condenando ainda os Recorridos nas custas judiciais e honorários advocatícios (fl. 197, vol. 1). 3. Quanto ao eventual juízo de retratação com o julgamento do RE n. 636.331-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL/VARSÓVIA - INAPLICABILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - RE 636.331 E AI 762.1841RJ DO STF - INCIDÊNCIA APENAS AO DANO MATERIAL - ART. 22, ITEM 2, DO DECRETO Nº 5.910/2006 - DECISÕES JUDICIAIS - OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPREMA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1030, 11, DO CPC - ACÓRDÃO - MANUTENÇÃO. () As Convenções de Montreal e Varsóvia prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor somente em relação ao dano material e não ao moral. Veja-se trecho do voto do sobredito RE nº 636.331/RJ: “O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta 8 a pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral...” De toda forma, as decisões lançadas nos autos observaram os parâmetros do art. 22, item 2, do Decreto no 5.910/06 da Convenção de Montreal: Limites de Responsabilidade Relativos ao

Atraso da Bagagem e da Carga (...) 2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino. Não divergem do entendimento do Supremo Tribunal Federal (fls. 234-241, vol. 1). 4. Ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário, o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu: Inicialmente, com razão o digno relator quanto a não se tratar de hipótese de devolução dos autos para eventual retratação, pelo que desde logo se escusa a Presidência da Seção. [...] (STF - RE: 1169424 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: DJE-237 08/11/2018) (grifo nosso).

Passo à análise do cerne da demanda.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o impedimento de embarcar no voo na data contratada restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (readequação da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o impedimento de embarcar no voo injustificadamente, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de mais de vinte e quatro horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais, a autora provou o valor despendido com alimentação no dia que precisou pernoitar em São Paulo, conforme ID Num. 30930097, no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais). Desta forma a autora deve ser ressarcida de tal valor conforme pleiteado na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006800-35.2020.8.22.0001

AUTOR: HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS CPF nº 286.328.262-04, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA OAB nº RO10061

RÉU: N. FERNANDES AGENCIA DE NOTÍCIAS - ME CNPJ nº 09.192.278/0001-82, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1681 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o requerido realize a exclusão de matéria publicada em seu site jornalístico, alegada ofensiva.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, verifico que já ocorreu, na data de 23/01/2020, a retratação e retificação da notícia veiculada (ID 34846332/PJE), e a autora não demonstrou que ocorreu ou está ocorrendo a republicação da matéria alegada ofensiva, fatos que afastam o perigo de dano. Os prejuízos decorrentes da publicação realizada em 22/01/2020 serão resolvidos no mérito com eventual condenação em danos morais.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/07/2020 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031924-54.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO VIEGAS, AVENIDA CAMPOS SALES 2677, TÉRREO, AP. 01 CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927, WASHINGTON RIBEIRO VIEGAS NETTO OAB nº MA9254

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24, PARTE CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e por danos materiais no valor de R\$ 716,67 (setecentos e dezesseis e sessenta e sete centavos), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que a viagem tinha como objetivo tomar posse em concurso público.

A ré, em defesa, afirma que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito e que os fatos ocorreram por motivos alheios à sua vontade, devido à intensidade do tráfego aéreo, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo assim que possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o impedimento de embarcar no voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (problemas no tráfego aéreo), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o impedimento de embarcar no voo injustificadamente, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de vinte e quatro horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio, em especial no caso da autora que iria tomar posse em concurso público conforme declaração anexa ao ID 29313746.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais vindicados, estão comprovados em parte.

A autora provou o valor despendido com alimentação na conexão em Brasília, conforme ID Num. 29313748, no valor de R\$ 96,67 (noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

O valor referente à hospedagem, entretanto, não deve ser ressarcido, tendo em vista que a reserva feita pela autora, conforme documento anexo ao ID 29313749, era para fruição quando da chegada a esta capital e não foi contratado para suprir estadia imprevista relacionada ao atraso do voo em questão.

Quanto ao dia de salário, também não há provas suficientes para ampará-lo, a autora não demonstrou por meio de planilhas como chegou ao valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), sequer apresentou o seu contracheque.

Desta forma, a autora deve ser ressarcida tão somente da quantia de R\$ 96,67 (noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) de acordo com as provas juntadas ao processo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 96,67 (noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044481-73.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIZELLE CRISTINA SILVA DOS SANTOS, RUA ZÉLIA GATAI 4572 NOVA ESPERANÇA - 76821-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e por danos materiais no valor de R\$ 23,05

(vinte e três reais e cinco centavos), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que além do cancelamento do voo, foi acomodada em hotel em péssimas condições de higiene, conforme fotos, e que para conseguir trocar de hospedagem permaneceu aproximadamente dezesseis horas no aeroporto.

A ré, em defesa, afirma que os fatos ocorreram por motivos alheios à sua vontade, em razão de condições meteorológicas, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo assim que possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o impedimento de embarcar no voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (problemas meteorológicos), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o impedimento de embarcar no voo injustificadamente, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de vinte e quatro horas para chegar ao destino final somado ao fornecimento de hospedagem em péssimas condições de higiene (fotos ID 31483465), ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação ao dano material vindicado, a autora provou o valor despendido com transporte, conforme ID Num. 31483466, no valor de R\$ 23,05 (vinte e três reais e cinco centavos). Desta forma, deve ser ressarcida de tal quantia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 23,05 (vinte e três reais e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006793-43.2020.8.22.0001

AUTOR: HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS CPF nº 286.328.262-04, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA OAB nº RO10061

RÉU: EMPRESA JORNALÍSTICA EXTRA DE RONDONIA LTDA - ME CNPJ nº 05.248.037/0001-57, AV. LIBERDADE 3399 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o requerido realize a exclusão de matéria publicada em seu site jornalístico, alegada ofensiva.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, verifico que já ocorreu, na data de 23/01/2020, a retratação e retificação da notícia veiculada (ID 34845747/PJE), e a autora não demonstrou que ocorreu ou está ocorrendo a republicação da matéria alegada ofensiva, fatos que afastam o perigo de dano. Os prejuízos decorrentes da publicação realizada em 22/01/2020 serão resolvidos no mérito com eventual condenação em danos morais.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/07/2020 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006738-92.2020.8.22.0001

AUTOR: HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS CPF nº 286.328.262-04, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA OAB nº RO10061

RÉUS: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO CPF nº 409.541.022-15, RUA PADRE MESSIAS 1776, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME CNPJ nº 13.153.784/0001-30, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, AP. 1405 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos etc

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que os requeridos realizem a exclusão de matéria publicada em seu site jornalístico, alegada ofensiva.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, verifico que já ocorreu, na data de 23/01/2020, a retratação e retificação da notícia veiculada (ID 34836660/PJE), e a autora não demonstrou que ocorreu ou está ocorrendo a republicação da matéria alegada ofensiva, fatos que afastam o perigo de dano. Os prejuízos decorrentes da publicação realizada em 21/01/2020 serão resolvidos no mérito com eventual condenação em danos morais.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/07/2020 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7044000-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OSMAR PEDRO GIOVANONI CPF nº 162.368.902-34, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2954 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA
OAB nº RO9267

REQUERIDO: ANANIAS ALVES DA SILVA CPF nº
DESCONHECIDO, RUA JAIME ARAÚJO SANTOS 2960
LIBERDADE - 76803-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO: A citação anexa ao ID 32474752 foi recebida por terceiro estranho à lide. A citação deve ser pessoal, conforme preceitua o art. 242, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade, motivo pelo qual, indefiro o pedido de aplicação dos efeitos da revelia. Determino, portanto, a redesignação da audiência de conciliação. Definida a data, cite-se por mandado e intime-se.

Seve a presente como carta, mandado, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006793-43.2020.8.22.0001

AUTOR: HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS CPF nº 286.328.262-04, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA OAB nº RO10061

RÉU: EMPRESA JORNALISTICA EXTRA DE RONDONIA LTDA - ME CNPJ nº 05.248.037/0001-57, AV. LIBERDADE 3399 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o requerido realize a exclusão de matéria publicada em seu site jornalístico, alegada ofensiva.

Pois bem.

Analisando a documentação apresentada, verifico que já ocorreu, na data de 23/01/2020, a retratação e retificação da notícia veiculada (ID 34845747/PJE), e a autora não demonstrou que ocorreu ou está ocorrendo a republicação da matéria alegada ofensiva, fatos que afastam o perigo de dano. Os prejuízos decorrentes da publicação realizada em 22/01/2020 serão resolvidos no mérito com eventual condenação em danos morais.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, em razão da ausência dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/07/2020 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7041683-42.2019.8.22.0001

Requerente: ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7039463-71.2019.8.22.0001

Requerente: VALERIA DOS SANTOS FELIX

Requerido(a): LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) REQUERIDO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7036033-14.2019.8.22.0001

Requerente: LODOVICO BENLOLO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

Requerido(a): Energisa S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006719-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HUMBERTO SILVA VILLELA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

REQUERIDO: EDITORA GOLDEN EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (CONFORME DESPACHO ID: 34855761) no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Processo nº: 7023924-65.2019.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: MAICON PINHEIRA FREITAS

Endereço: Rua Selestita, 11449, Cristal da Calama, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Finalidade: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040264-84.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDREA WALESKA NUCINI BOGO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000050-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: PAULO VAGNER IBIAPINA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7056510-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

EXECUTADO: ROSILENE DA CONCEICAO SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como da proposta de acordo (ID 34614609) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7053160-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCESSO: 7045205-48.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO LATORRE PAES CPF nº 203.093.682-00, RUA PANTEON 6914 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822

REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM CNPJ nº 23.682.312/0001-28, RUA CAPARARI 114, sala 01, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

Despacho

O credor deverá comprovar o alegado na petição anexa ao ID 33766250, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7026098-81.2018.8.22.0001

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5101-22, AVENIDA CALAMA, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO CPF nº 003.454.692-83, RUA FLORIANÓPOLIS 110 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Decisão

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome do devedor (tela anexa).

A pesquisa no INFOJUD realizada nesta data foi, igualmente, inexitosa (telas anexas).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução por ausência de bens penhoráveis.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000387-40.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3397, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 7.734,51 (sete mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

O réu não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado, bem como não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, o réu deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela empresa autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à empresa autora, a quantia de R\$ 7.734,51 (sete mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação (07/01/2019) e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se a parte autora.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7017420-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAELA FERNANDEZ PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

REQUERIDO: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006645-
32.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES AMARAL CPF nº
422.858.102-10, RUA INDIANA 1583 NOVA FLORESTA - 76807-
180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS
OAB nº RO5199

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ
nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 11/2019 (ID 34821691/PJE), no valor de R\$ 1.292,84 (mil e duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 59703-1) e inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 59703-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 11/2019, no valor de R\$ 1.292,84 (mil e duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 11/2019, no valor de R\$ 1.292,84 (mil e duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/07/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007382-69.2019.8.22.0001

AUTOR: JORDANE VERGILIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PROCESSO: 7019313-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MANUEL BELESA DE SOUZA CPF nº 026.401.712-91, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 303 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO802

EXECUTADO: CRISTIANE LOPES BARBOSA CPF nº 707.242.372-91, RUA CÁCTUS 3965 CASTANHEIRA - 76811-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA MEDEIROS PIRES
OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº
RO2717

DESPACHO: Retifique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha de cálculos, tendo em vista que não houve imposição de honorários de sucumbência em 2º grau. Intime-se.

Seve a presente como carta, mandado, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032833-96.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS
OAB nº RO5901

RÉU: PEDRO DOS SANTOS, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235
SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação do réu no valor de R\$ 2.015,81 (dois mil e quinze reais e oitenta e um centavos), referentes às cotas condominiais, do período de abril de 2017 a julho de 2019, não adimplidas.

O réu não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado (certidão da oficial de justiça anexa ao ID 31828473), bem como não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, o réu deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar o RÉU a PAGAR à parte AUTORA, a quantia de R\$ 2.015,81 (dois mil e quinze reais e oitenta e um centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intime-se a parte autora.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007382-69.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JORDANE VERGILIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCESSO: 7005624-55.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIEL REIS JUNIOR CPF nº 885.124.872-91, RUA MARECHAL DEODORO, 1396 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025

RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 703 CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça anexa ao ID: 34071825, sob pena de renúncia tácita de prova, ou seja, indicar novo endereço da testemunha.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021442-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ROGER ALVES GAGO RIZZON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7050802-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ERICA CRISTINA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: DANIELA FELIX LEITAO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020040-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ENI ALVES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027727-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE VENANCIO DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7023699-45.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA CRISTINA MONTEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7037489-96.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GILSON BATISTA DE SOUZA ALCANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906
REQUERIDO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7001909-68.2020.8.22.0001
AUTOR: SALVADOR FERNANDES DOS SANTOS FILHO CPF nº 344.071.035-15, RUA ROBERTO DE SOUZA 2727, APTO 06 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, BANCO ITAU PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO

Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 34799092/PJE).
Analisando sumariamente o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a verossimilhança do direito.
O autor alega que desconhece o débito no valor de R\$ 3.496,40 (três mil e quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), com vencimento em 19/11/2018, protestado e incluso nos sistemas SERASA e SPCP.
Porém, analisando a certidão de protesto (ID 33998109/PJE), lavrado na data de 10/05/2019, no valor de R\$ 3.496,40 (três mil e quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), verifico que se refere ao contrato n. 775496847, que foi objeto de ação de busca e apreensão (processo n. 7022084-20.2019.8.22.0001, que tramitou na 8ª Vara Cível desta comarca), onde ocorreu a quitação do débito, na data de 23/10/2019.
Logo, a efetivação do protesto foi anterior à quitação do débito cobrado no processo supracitado e o autor não relatou a recusa da ré em entregar a carta de quitação.
Desta feita, a obrigação pela baixa dos protestos é do devedor, conforme já decidido pelo Egrégio STJ:
"CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido.
STJ. 2ª Seção. REsp 1.339.436-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014 (recurso repetitivo)."
Esse fato impede a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado a verossimilhança do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 03/06/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042481-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANA ESTER RODRIGUES DE MIRANDA CHUPAK

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 06/07/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transação; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006785-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAXIMO VIEIRA DA SILVA CPF nº 204.345.452-87, RUA BENTO GONÇALVES 3049, FUNDOS COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 01/2020 (ID 34844169/PJE, pág. 03), no valor de R\$ 1.279,99 (mil e duzentos e setenta e nove reais e nove centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 1206774-1) e inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino

À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1206774-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 01/2020, no valor de R\$ 1.279,99 (mil e duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 01/2020, no valor de R\$ 1.279,99 (mil e duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/07/2020 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7001909-68.2020.8.22.0001

AUTOR: SALVADOR FERNANDES DOS SANTOS FILHO CPF nº 344.071.035-15, RUA ROBERTO DE SOUZA 2727, APTO 06 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, BANCO ITAU PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 34799092/PJE).

Analisando sumariamente o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a verossimilhança do direito.

O autor alega que desconhece o débito no valor de R\$ 3.496,40 (três mil e quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), com vencimento em 19/11/2018, protestado e incluso nos sistemas SERASA e SPC.

Porém, analisando a certidão de protesto (ID 33998109/PJE), lavrado na data de 10/05/2019, no valor de R\$ 3.496,40 (três mil e quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), verifico que se refere ao contrato n. 775496847, que foi objeto de ação de busca e apreensão (processo n. 7022084-20.2019.8.22.0001, que tramitou na 8ª Vara Cível desta comarca), onde ocorreu a quitação do débito, na data de 23/10/2019.

Logo, a efetivação do protesto foi anterior à quitação do débito cobrado no processo supracitado e o autor não relatou a recusa da ré em entregar a carta de quitação.

Desta feita, a obrigação pela baixa dos protestos é do devedor, conforme já decidido pelo Egrégio STJ:

“CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.339.436-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014 (recurso repetitivo).”.

Esse fato impede a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado a verossimilhança do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/06/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015129-75.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031723-62.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CHAIENE CRISTHI RODRIGUES, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré suspendesse a cobrança do débito oriundo da fatura de fevereiro/2019, não efetuasse o corte, ou caso tivesse feito, que voltasse a fornecer o serviço de energia elétrica na UC nº 1434258-8, bem como se abstivesse de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexigibilidade da fatura de fevereiro/2019, já paga, a condenação da ré ao ressarcimento em dobro do valor pago no parcelamento ou que eventualmente venha a ser pago e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes do corte indevido de energia realizado no dia 28/05/2019.

O pedido de tutela urgência foi deferido (ID 31329534).

Diante da informação de que ocorreu a suspensão do fornecimento de energia no mesmo dia da citação da ré (petição ID 31543989), foi determinado que a ré promovesse o IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da autora (UC 1434258-8), bem como comprovasse documentalmente, no prazo de 02 (dois) dias, o cumprimento desta decisão e da decisão anexa ao ID 31329534 (ID 31554073).

Inicialmente anoto que se aplicam à relação jurídica estabelecida entre as partes, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Restou comprovado que a fatura de fevereiro/2019, vencida em 28/02/2019, no valor de R\$ 210,73 (duzentos e dez reais e setenta e três centavos) foi paga em 21/03/2019, contudo, analisando o documento anexo ao ID 30120132 – Pág. 2, verifica-se que há outra fatura no valor de R\$ 659,08 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) referente ao mesmo mês, vencida em 05/04/2019, relativa à recuperação de consumo/parcelamento de débito (ID 29281504/PJE, págs. 12 a 14).

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois desprovida de bojo probatório. Não bastasse isso, não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Logo, diante deste quadro, não há alternativa senão a declaração de inexigibilidade do débito do Termo de Parcelamento de Débito anexo ao ID 29281504, págs. 12 a 14, devendo a primeira parcela no valor de R\$ 138,61 (cento e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), referente a primeira parcela, bem como eventuais pagamentos indevidos realizados pela autora serem ressarcidos pela ré, de forma simples, haja vista que não restou comprovada má-fé na aludida cobrança.

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica do seu imóvel no dia 28/05/2019 e, novamente, no dia 08/10/2019, ocasionando-lhe prejuízo moral em razão do débito abusivo.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo, para agravar a situação, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária e inconsequente.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexigibilidade do débito do Termo de Parcelamento de Débito anexo ao ID 29281504, págs. 12 a 14, devendo a ré restituir à autora, a quantia de R\$ 138,61 (cento e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), referente a primeira parcela paga, além de outras eventualmente pagas indevidamente, corrigidas monetariamente desde o desembolso e acrescidas de juros legais desde a citação, e cancelar as parcelas vincendas referentes ao termo de confissão de dívida;

b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo as decisões anexas aos ID's 31329534 e 31554073.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7037221-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EUZANIR BARROS DA SILVA CPF nº 990.473.222-15, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 896, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AV. CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 21475662/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 34531278/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031959-14.2019.8.22.0001

AUTOR: IHGOR JEAN REGO

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893

RÉU: R & F INSTITUTO DE ESTÉTICA E CURSOS LTDA - ME, ROSINALDO GOMES NOBRE

Advogados do(a) RÉU: FRANCINEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada na Sala de Audiência de Instrução e Julgamento deste Juizado, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235, conforme informações abaixo: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 31/03/2020 Hora: 09:40.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7046978-65.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 01.905.016/0001-06, RUA JOÃO GOULART 2423 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

EXECUTADOS: COLACO CONSTRUTORA LTDA - ME CNPJ nº 08.259.524/0001-03, DR. ULISSES GUIMARÃES 575, FUNDOS APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEONISIO COLACO VILARIM CPF nº 106.586.452-34, APIDIA 575 UILISSES GUIMARAES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

Decisão

Vistos etc.

O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.

Desse modo, recebo os embargos à execução, anexos ao ID 34357242/PJE, como mera petição, pois nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução.

Assim, por não estar garantido o juízo, não conheço das alegações arguidas pela parte executada.

No mais, indefiro, por ora, a expedição de alvará judicial, pois, ainda não integralizado totalmente o crédito.

Intimem-se.

Após, volte o feito concluso para pesquisa RENAJUD.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019759-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: FLAVIO HONORIO DE LEMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051004-04.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LINDA ROSA ORELLANA VELARDE, RUA ELIAS GORAYEB 2301, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 99,98 (noventa e nove reais e noventa e oito centavos), e morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrentes de extravio temporário de bagagem.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que merece procedência em parte o pedido da autora.

A companhia aérea não nega o fato, apenas tenta justificar que a norma reguladora da ANAC autoriza o prazo de 30 (trinta) dias para que a bagagem permaneça extraviada, bem como alega que disponibilizou a mala à autora em 24 (vinte e quatro) horas.

A tese de defesa não merece acolhimento, representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem. As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar o consumidor pelos danos, principalmente porque as companhias aéreas cobram a mais pelo despacho dos pertences dos passageiros e deveriam prestar um serviço de excelência.

Sendo assim, é inequívoca a obrigação da ré de indenizar, pois ofereceu o serviço e este foi executado de maneira displicente. Oportuno salientar que a jurisprudência em casos de extravio de bagagem é majoritária no sentido de que deve a companhia transportadora indenizar o passageiro por eventuais danos morais e materiais experimentados, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, inciso V e X, e às disposições do CDC.

Desta forma, deve a ré pagar ao autor o valor de R\$ 99,98 (noventa e nove reais e noventa e oito centavos), referente ao dano material devidamente comprovado (ID 32558971).

O extravio da bagagem, ainda que temporário, é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que o consumidor espera ao contratar o transporte aéreo, todavia, o valor pleiteado pela autora é excessivo, tendo em vista que a mala foi devolvida no outro dia. Não logrou êxito em comprovar os danos ao zíper da mala na forma alegada.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 99,98 (noventa e nove reais e noventa e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;

b) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos

Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7028099-10.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIELTON PEREIRA DE SOUSA CPF nº 065.130.153-08, RUA CARÁ 5516, APT. 02 LAGOA - 76812-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA COSTA DA SILVA OAB nº RO5938, HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992

REQUERIDO: CFC AUTO ESCOLA ATUAL - LTDA - ME CNPJ nº 09.134.053/0001-70, AVENIDA AMAZONAS 3926, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 4124440/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (comprovante bacenjud anexo ao ID 33571684/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019491-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR-RO4763, TASSIAMARIA ARAUJO RODRIGUES-RO7821, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GEISSIANE MENDES DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045516-68.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS MACIEL BATISTA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2665, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATTEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Narra que o voo foi cancelado e remanejado para o outro dia.

A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado, devido a problemas imprevisíveis do tráfego aéreo, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo de ida restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (problemas no tráfego aéreo), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o cancelamento do voo, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041901-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIA LIMA MEDEIROS LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024231-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEIVISSON VASCONCELOS SALVADOR, MONICA AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025220-25.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUAN FRANKLIN OLIVEIRA, RUADAS FAVEIRAS 3023, CEL 69 99399-6957 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1909, 3 ANDAR CONJUNTO 31, PAVIMENTO 2 DA TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 4718, BAIRRO ELDORADO CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que ao tentar efetuar pagamento no comércio local com o cartão de bandeira Visa, emitido pelo réu Banco do Brasil, obteve a informação de que a transação não fora autorizada, entretanto, ao verificar sua conta o valor havia sido debitado. Sustenta ter se dirigido ao banco réu diversas vezes na tentativa de solucionar o problema, tendo lhe sido informado que o valor estaria retido com a VISA, e esta teria lhe prometido a restituição, o que nunca ocorreu. Aduz que a situação lhe causou profundo sentimento de desgosto, pois se tratava do único dinheiro que possuía para retirar sua motocicleta do conserto. Pleiteia devolução em dobro do valor debitado, que perfaz a quantia de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O réu Banco do Brasil apresentou defesa arguindo preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito afirma que o autor não provou o fato constitutivo de seu direito. Argumenta que por algum erro desconhecido a transação constou como não aprovada na máquina e o estabelecimento comercial não recebeu o crédito. Alega que a situação narrada não passa de mero aborrecimento cotidiano.

A ré visa arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito afirma se tratar de culpa exclusiva de terceiro, no caso da instituição financeira corré.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Da narrativa dos fatos depreende-se que a ré Visa é parte ilegítima na presente ação, tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre a VISA e o AUTOR. A VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA possui vínculo contratual com o administrador e emissor do cartão de crédito que no caso é o BANCO DO BRASIL.

A "bandeira" não se confunde com a administradora do cartão de crédito, motivo pelo qual referida ré não possui legitimidade para integrar o polo passivo da ação. Não haveria sequer como esclarecer a respeito da destinação do dinheiro da conta salário do requerente.

Nesse sentido, a extinção do processo sem resolução de mérito é de rigor em relação a esta ré.

Da preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo BANCO DO BRASIL S/A

Os argumentos do réu em preliminar dizem respeito ao mérito da ação e com ele serão analisados porque se referem à prova do direito do autor, portanto, a preliminar fica afastada.

Do mérito

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A relação jurídica travada entre as partes se submete a legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/1990, ante a evidente relação de consumo. Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe (art. 6º, inc. VIII, Lei nº 8.078/90) para a facilitação do direito de defesa do consumidor.

A versão de defesa do réu não merece acolhimento tendo em vista que ele próprio reconhece que houve um erro em seu sistema, não sabendo esclarecer o destino da quantia que foi retirada da conta salário do consumidor, conforme extrato anexo ao ID 28074488.

Diferente do alegado em contestação, o autor provou que o dinheiro saiu de sua conta consoante os extratos bancários (IDs 29585437, 29585438 e 29807889), todavia o estabelecimento comercial não recebeu o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), consoante declarações anexas ao ID 28074489.

Impõe-se reconhecer, portanto, a ilegalidade do aprovisionamento. Desta forma, procede a restituição do valor subtraído indevidamente da conta do autor, no importe de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), na forma dobrada perfazendo R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme pedido inicial.

Considerando que o autor já recebeu R\$ 480,00 por ocasião do deferimento da tutela antecipada (ID 32083579), resta ao réu o pagamento do valor remanescente de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

O pedido de indenização por abalo moral merece reconhecimento em parte.

Não se trata o presente caso de mero aborrecimento, tendo em vista que o réu subtraiu do autor a totalidade do seu saldo naquela ocasião. Caberia ao réu demonstrar a regularidade da retenção ou ter providenciado de imediato a devolução ao consumidor, mas permaneceu inerte.

Nesse contexto, em que restou demonstrado que o autor possuía saldo disponível suficiente a cobrir as despesas que pretendia pagar para retirada de sua motocicleta do conserto, não se revela justa a atitude do réu em não autorizar a utilização do cartão de débito.

O procedimento adotado pelo réu de retirar o seu saldo e não repassá-lo ao estabelecimento comercial, evidentemente causou-lhe transtorno e aborrecimentos relevantes que refogem àqueles banais do cotidiano.

O réu lhe deixou de "mãos atadas" porque não possuía mais o dinheiro e não poderia retirar o seu bem daquela loja, o que causaria profundo amargor a qualquer homem médio. Além de não ter o réu esclarecido a destinação da quantia que pertencia ao consumidor, o qual precisou se dirigir ao

PODER JUDICIÁRIO para reaver o que era seu de direito.

Por óbvio que a situação experimentada pelo consumidor gerou dano moral passível de indenização, o que deve ser reparado civilmente pelo réu. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão e o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) a título de RESTITUIÇÃO EM DOBRO, corrigido monetariamente desde a retirada do valor da conta do autor e acrescido de juros legais a partir da citação.

Com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da ILEGITIMIDADE PASSIVA em relação à ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA

E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7001209-68.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELA NUNES PASSOS CPF nº 745.830.182-15, RUA DEBRET 8749 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA CNPJ nº 05.281.313/0001-89, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

A Central de Processos Eletrônicos - CPE deverá expedir ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01718864-0 para a conta corrente indicada pela parte requerida na petição anexa ao ID 34194697/PJE, Banco Bradesco S.A, Agência: 4040, Conta: 1-9, Titular Banco Bradesco S.A, CNPJ: 60.746.948/0001-12 às suas expensas, com posterior comunicação a este Juízo.

No mais, indefiro o pedido do autor nos termos da Sentença anexa ao ID: 34011944.

Cumprida a determinação acima, arquive-se definitivamente o feito.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006719-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HUMBERTO SILVA VILLELA CPF nº 251.354.358-08, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, APTO 701 F RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

REQUERIDO: EDITORA GOLDEN EIRELI - ME CNPJ nº 26.774.838/0001-26, AVENIDA ELÍSIO TEIXEIRA LEITE 1318, COMPLEMENTO SALA 01 E 02 VILA BRASILÂNDIA - 02801-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer se pretende continuar com o pedido de exibição de documentos, haja vista, não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis; e
b) apresentar seus documentos pessoais.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7008774-44.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RAMON GARCIA REQUENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7000511-23.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MAIQUE DE LIMA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7040485-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALBERTO FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO4854, BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118
REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, e considerando que já decorreu o prazo para cumprimento voluntário, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7016739-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIO BASTOS NOGUEIRA
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7036389-09.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JASON SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ, EMANUEL FREITAS ASSUMPCAO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7052681-69.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RIVALDO VERAS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
EXECUTADO: DIAS & ANDRADE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010089-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADONIAS ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA
SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002119-56.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRUNA TAMIRES GUEDES SILVA, EBERTE DE
SOUZA RIBEIRO

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE
VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME,
PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES
PIRES - RO8158, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7025851-66.2019.8.22.0001

Requerente: RENE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS -
RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS -
RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE
15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação dos cálculos.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045621-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAICON FARIAS DE CASTRO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MALDONADO
RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- RO4872-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7051173-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA
CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Em razão da petição de ID: 34706514, certifico que, na presente
data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no
respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o
recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica
a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a),
para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias,
sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051173-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA
CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a apresentar, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, procuração
com poderes específicos necessários para a emissão de alvará,
em caso de não apresentação de procuração o alvará será emitido
apenas em nome da REQUERENTE.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7028932-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ZAQUEU SANTOS ALVES, ZELMA MARIA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação

Em razão da petição de ID 34812403, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049992-23.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ELETICIA DIAS PINTO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7024332-95.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: GUSTAVO CESAR FRANCESCHETTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS OAB nº RO10450, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Indefiro o pedido no id 34122724.

Oportuniza a parte autora o ingresso de uma nova ação com isenção de custas judiciais.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040290-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009730-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GISELE DE VASCONCELOS SARY

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016857-49.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO SALMO FERREIRA DA SILVA

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010667-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CAROLINE LISIANE BATISTA LIMA, IRAMAIA TITO DE SOUZA, SIMONE DE SOUZA LEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: G DA COSTA DIAS TURISMO, MMS VIAGENS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 33484823 ao advogado da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 10 dias, conforme decisão de ID 33484232.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7050720-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO GUERREIRO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100, GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

REQUERIDO: MARISVALDO NEVES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar referente a petição de ID 34867969 (proposta de acordo), no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021404-35.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO SALES DE MORAES, CPF nº 06706401234, RUA TROMBONE 6203 COHAB - 76807-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: EMILIO DUENHAS LOBATO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 556, APARTAMENTO 311, EDIFÍCIO RIO MADEIRA, CENTRO CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, TENREIRO ARANHA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega obscuridade e omissão da sentença de procedência do pedido inicial registrada no Id 34003124.

A obscuridade alegada tem relação com a alteração da classe da ação, que passou de execução de título extrajudicial para ação de cobrança. Segundo a parte embargante, não poderia haver alteração do pedido ou da causa de pedir sem a sua anuência da parte contrária, nos termos do art. 329 do CPC. Por isso sustenta que não se aplicaria o princípio da informalidade neste caso.

Com efeito, o argumento da embargante seria plenamente legítimo se a pretensão inicial (receber o crédito) estivesse sendo deduzida por meio do procedimento comum regulamentado pelo Código de Processo Civil. Todavia, estamos diante de uma pretensão deduzida por meio do procedimento regulamentado pela Lei 9.099/95, que institui o microsistema dos Juizados Especiais. Nesta ceara, o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente, por se tratar de norma de caráter geral, e não norma especial, como é o caso da Lei 9.099/95 (art. 2º, § 2º, da LINDB). Nesta Lei 9.099/95, os princípios da informalidade e economia processual orientam o procedimento sumaríssimo (art. 2º), onde a pretensão pode ser deduzida de forma simples e em linguagem acessível, escrita ou oral, pelo próprio postulante (art. 14), muito diferente do formalismo exigido pelo art. 329 do CPC. Nesses termos, seria legitimamente possível converter a ação de execução em ação de cobrança, desde que preservada a possibilidade do contraditório e ampla defesa. Inobstante isso, vejo que a decisão embargada afigura-se conflitante com as normas atinentes à prescrição, previstas nos § 3º e §5º do art. 206 do Código Civil.

Reanalizando os títulos de créditos que instruem a inicial, constata-se que as notas promissórias foram emitidas entre novembro de 2012 e setembro de 2013 e digitalizadas não dos títulos originais, mas de cópias. Nota-se, ainda que a ação de execução fora ajuizada em 22/05/2019, ou seja, quase 6 (seis) anos depois da emissão da última nota promissória ora cobrada.

Diante desse quadro, resta claro que tanto a pretensão de execução quanto a de cobrança dos títulos foi alcançada pela prescrição.

Veja que o §3º, IV (ressarcimento de enriquecimento sem causa) e VIII pagamento de título de crédito), e § 5º, I (cobrança de dívida líquida representada por instrumento particular), ambos do art. 206 do Código Civil, preveem, respectivamente, prazo prescricional de 3 e 5 anos. Assim, ficou claro que as pretensões tanto executiva dos títulos quanto da cobrança do crédito neles representados foram alcançados pela prescrição, uma vez que a emissão da promissória mais recente ocorreu a quase 6 anos da do ajuizamento da presente ação.

Como não bastasse isso, as notas promissórias que instruem a inicial foram digitalizadas de cópias, e não do original, como determina a Lei nº 11.419/2006, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico-PJE. Nesse aspecto, de fato, a decisão embargada pecou pela omissão em não reconhecer a inépcia da inicial, mas tal provimento restaria prejudicado com o reconhecimento da prescrição.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e, uma vez que são tempestivos, JULGO-OS PROCEDENTES para julgar extinto o processo com resolução do mérito, em virtude da prescrição operada, o que faço aplicando subsidiariamente o art. 487, II, do CPC.

Deixo de fixar custas e honorárias por não serem cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão de Id. 34003124, caso ainda não tenha sido cumprida.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027721-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LIDIANE ALEXANDRA GRANO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7031195-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP,
AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA
- 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA
COSTA OAB nº RO3511, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº
DF6924, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332,
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ALINE TERTULIANO DE BARROS, RUA PEDRO
ALBENIZ 6372, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIA - 76824-188
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência pós penhora, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 771 do CPC, devendo a parte exequente iniciar um novo processo executório por meio da certidão de crédito, a qual fica desde já deferida sua expedição.

Arquive-se imediatamente o feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7042601-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER
KUHN - RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

REQUERIDO: NAGILLA CARINNE MAGALHAES DOS SANTOS,
JEAN NONATO DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO MATOS DA COSTA -
RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653

Intimação

Aos 11 de fevereiro de 2020 às 09:00 horas, em sala de audiência da 4ª vara do juizado especial cível, na presença do MM. Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini e Marcelo Antônio dos Santos Nascimento, este secretariou os trabalhos. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte requerente e ausência das partes requeridas. A parte requerente solicitou a aplicação dos efeitos da revelia, ante a ausência injustificada das referidas partes. Passa o Juiz a proferir sentença: Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995. Alegação autor: Cuida a espécie de reparação de danos materiais e morais, em que a parte autora pede a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 1.395,00) e morais R\$ 5.000,000 (cinco mil reais). Alegação requerido Jean Nonato da Conceição Silva: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e coisa julgada. No mérito, afirma que o acidente ocorreu por culpa do requerente. Alegações requerida Nágilla Carinne Magalhães dos Santos: Aduz que o acidente se deu por culpa do requerente que não respeitou a distância suficiente entre os veículos. Preliminares: Verifica-se que o autor já moveu ação de indenização por danos materiais em face do requerido Jean Nonato (nº 7027977-26.2018.8.22.0001), julgada improcedente, trazendo como causa de pedir remota a culpa pelo acidente descrito na inicial. Embora nesta ação tenha acrescentado pedido de indenização por danos morais, o instituto da coisa julgada não mais permite discutir nestes autos acerca da culpa do sinistro. Assim, reconheço a existência da coisa julgada em relação ao requerido Jean Nonato Conceição da Silva, devendo o processo, em relação a essa parte, ser extinto sem resolução de mérito. Fundamentos: a ausência da requerida Nágilla Carinne Magalhães dos Santos impõe a aplicação do artigo 20, da Lei n. 9.099/95, uma vez que o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo ao desidioso, ainda mais quando apresente prova. Aplica-se, na espécie o disposto no enunciado 78 do FONAJE. Assim, resta incontroverso o sinistro e a culpa da requerida para o evento. Analisando os autos, tem-se que a situação remete a um fator, a imprudência da requerida, ao realizar manobra e interceptar o veículo do autor que seguia pela pista de rolamento. O requerente juntou aos autos boletim de ocorrência, e documentos que demonstra o sinistro ocorrido, onde o requerido deu causa a colisão. A existência dos danos materiais fica evidenciada com a juntada de 03 orçamentos pelo autor. Malgrado dois dos orçamentos apresentados sejam de valores inferiores, segundo o autor apenas um deles) id nº 19862190 - Pág. 1) é de peças novas e originais, motivo pelo qual, considerando a revelia, deve ser levado em conta para efeitos reparatórios. No que toca ao dano moral, embora haja pedido de reparação neste sentido, a inicial não individualiza em que consistira a violação ao direito imaterial do autor, o abalo há honra subjetiva do autor, fazendo-o apenas de forma genérica. DISPOSITIVO: Ante o exposto, considerando a coisa julgada, em relação ao requerido Jean Nonato da Conceição Silva, nos termos do art. 485, V, do CPC. No mais, julgo procedente em parte o pedido inicial formulado por THIAGO BARBOSA DA SILVA em face de NAGILLA CARINNE MAGALHÃES DOS SANTOS e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 1.395,00 (um mil trezentos e noventa e cinco reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez

por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD). Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade. Sem custas ou honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, saem as partes intimadas do prazo recursal na forma da Lei. Eu, Marcelo Antônio dos Santos Nascimento, secretário de gabinete, digitei a presente sentença.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7042872-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HENRIQUE BRAGADO DE AZEVEDO, RUA DAS ANDORINHAS 2678 - ap. 04 COSTA E SILVA - 76803-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582

REQUERIDO: CELSO DOS SANTOS PARA, RUA BOTAFOGO 6135, - DE 6005/6006 A 6275/6276 LAGOINHA - 76829-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito causado pela negligência e imprudência do requerido.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Afirma que a responsabilidade pela colisão é do autor, que vinha em alta velocidade e não conseguiu frear a tempo. Indica a falta de clareza do laudo da PRF. Impugna o orçamento apresentado, porque não condizente com a avaria da motocicleta. Nega o dano moral e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratam os autos de acidente de trânsito ocorrido na BR 319, KM 62, restando incontroverso que as partes transitavam no mesmo sentido, sendo que o requerido passou da 1ª faixa à 3ª faixa de rolamento a fim de realizar conversão a esquerda e ingressar na Av. Calama. Já o autor

trafegava pela 3ª faixa de rolamento, onde ocorreu o sinistro, e colidiu frontalmente a sua motocicleta na parte traseira da lateral esquerda do carro do réu.

Pois bem. Analisados os autos e a dinâmica do sinistro, observa-se não se comprovou culpa concorrente ou culpa exclusiva do demandante. A causa determinante para o acidente foi a conduta do requerido, que realizou manobra quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis.

De fato, o réu invadiu descuidadamente a faixa de rolamento na qual já trafegava o autor, interceptando a trajetória retilínea e preferencial da motocicleta, em inobservância ao dever de cuidado e aos preceitos contidos nos artigos 34 e 35 do CTB.

Constata-se, ademais, que o erro material do Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal ("o condutor de V1 havia sido removido") não infere a conclusão de culpa do requerido, que encontra respaldo nas demais provas dos autos.

Isto posto, passa-se à análise do dano material pleiteado, que merece parcial procedência. O orçamento apresentado equivale ao valor de compra da motocicleta e é incompatível com os danos indicados no boletim da PRF (garfo dianteiro) e com as fotografias. Assim, reconheço o dano material no valor de R\$ 688,36, referente aos seguintes itens: Sinaleira dianteira - R\$ 68,04; Cilindro int garfo - R\$ 291,38; Retentor garfo dianteira - R\$ 97,36; Cilindro ext garfo - R\$ 163,49; e Espelho retrovisor - R\$ 68,09.

Também deve prosperar o montante dispendido com transporte, devidamente comprovado, que totaliza R\$ 74,26.

Por fim, havendo ofensa à integridade física, o dano moral é puro (in re ipsa). Neste sentido o julgado do E. TJRO (Apelação, Processo nº 0000678-30.2013.822.0015,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/06/2017).

Desta feita, estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida e, por via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de:

a) R\$ 688,36 (seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) relativos aos danos à motocicleta, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária com índices do TJRO desde a data do orçamento;

b) R\$ 74,26 (setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) relativos aos gastos com transporte, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso; e

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob

pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7000118-98.2019.8.22.0001

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS -
RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar procuração com poderes específicos necessários para emissão de alvará ou conta bancária para transferência, no prazo 5 (CINCO) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7032428-60.2019.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO DA CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE
VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES
PIRES - RO8158

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001284-
34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA, RUA PAULO
FRANCIS 1973, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184
CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS
PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA,
OAB nº RO7579

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA FARQUAR
3235, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).

Trata-se de ação em que a parte demandante narra que houve o depósito de valores em sua conta individual do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) desde 1981 e se insurge contra o valor sacado em 19/01/2018, que reputa irrisório (R\$ 1.553,76). Argumenta que o valor disponível na conta, convertido nas sucessivas mudança de moedas no período e acrescido de juros e correção monetária, equivale a montante muito superior ao sacado.

Pois bem. Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifica-se que não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, uma vez que é extremamente necessária a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil).

Assim, ainda que a parte requerente tenha apresentado planilha de cálculos simples, para julgamento da demanda será necessária a produção de prova técnica realizada por perito judicial, o que não se admite em sede de Juizados Especiais, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 9.099/95.

Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.099/95.

Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do mérito, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem a resolução do mérito, com base nos art. 98, I, da Constituição Federal e art.51, II, ambos da Lei nº 9.099/95, ante a incompetência dos Juizados Especiais diante da complexidade da causa, devendo a CPE se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes.

Arquivem-se os autos, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7029146-14.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583

EXECUTADO: MILIMETRO PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

DO EXECUTADO:

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.299,61 (dois mil e duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050117-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, AV CAMPOS SALES 3766 SÃO JOÃO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

EXECUTADO: CREUDO JORGE DA COSTA RIBEIRO JUNIOR, RUA DELFIM 11664 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, salienta-se que o feito tramita no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Desse modo, nos termos dos artigos 52 da Lei 9.099/95 e do Enunciado nº 117 do Fonaje, é necessária a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução. Porém, considerando que a parte impugnante está sendo assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, passo a análise dos embargos apresentados.

Pois bem. No caso dos autos, observa-se que a irresignação do impugnante não versa sobre qualquer das hipóteses constantes dos artigos acima, de modo que as razões invocadas, por mais substanciais que possam ser, não podem ser conhecidas.

E, ainda que não fosse esse o caso, nota-se que o executado, muito embora tenha sinalizado a intenção de pagar da maneira menos onerosa, sequer apresentou proposta de acordo.

Ademais, conforme comprovado pelo impugnado ao id.33351532, o executado/impugnante recebeu quantia suficiente para saldar a dívida, porém assim não o fez.

Dito isto, não existe razão para se acolher a presente impugnação, posto que não versa sobre nenhuma das hipóteses elencadas no art. 525, §1º do CPC e art. 52, da Lei 9.099/95.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 525, §1º do CPC e nos arts. 6º e 52, IX, da Lei N. 9.099/95, REJEITO OS EMBARGOS

opostos por CREUDO JORGE DA COSTA RIBEIRO JUNIOR à execução promovida por TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, ambos já qualificados.

Transitada em julgado, o exequente deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023488-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: LINDA INES RODRIGUES DE LIMA, BR 319 KM 100 BR 319 - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

DO EXECUTADO:

Despacho

A pesquisa solicitada fora realizada por este juízo, conforme documento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7035998-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JONATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2075, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

RÉUS: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, ANDAR 3 CONJ. 31 PAV. 2 DA TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO

- 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, M & M CALCADOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR (LOJA 106/03) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A C F MESSIAS EIRELI, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR (SEGUNDO PISO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIA FARIAS SOBREIRA ALBINO, RUA BELO HORIZONTE 201 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que esqueceu sua carteira na recepção de um hospital e a primeira requerida teve acesso e fotografou os dados de seu cartão de crédito. De posse das imagens passou a realizar diversas compras com os dados obtidos indevidamente nas lojas requeridas, totalizando R\$ 9.926,28 (novecentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos). Informa que a primeira requerida foi condenada criminalmente incurso no art. 171 (estelionato) na forma do art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal, pelo delito praticado com o cartão de crédito do requerente. Requer sejam as requeridas condenadas solidariamente ao pagamento de indenização pelos danos morais por ele suportados.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: A quarta requerida (VISA), suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, aduzindo não ser administradora de cartões, sendo apenas a marca destes, motivo pelo qual, não possui qualquer ingerência sobre as faturas ou lançamentos indevidos. No mérito, alega a ausência de responsabilidade civil, vez que o dano ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, inexistindo nexo causal. A primeira requerida (Lídia Farias Sobreira Albino), aduz a não ocorrência do dano moral, alegando que o autor deixou de comprovar o prejuízo sofrido neste sentido. Afirma que a responsabilidade acerca da indenização é da instituição financeira ou administradora do cartão. A terceira requerida (M & M CALÇADOS LTDA.) manifestou-se intempestivamente, onde alega ser tão vítima da primeira requerida quanto o requerente, que a compra lhe foi estornada, não havendo que se falar em responsabilização civil.

PRELIMINARES: Afasto a preliminar suscitada pela quarta requerida, aplicando a teoria da asserção, de modo que, não se tratando de manifesta situação de carência da ação, a requerida pode integrar a relação processual, comportando julgamento improcedente quanto não restar demonstrada a sua responsabilidade.

REVELIA: A terceira requerida foi citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, porém, não compareceu à solenidade, razão pela qual, a parte autora requer aplicação da revelia, nos moldes do art. 344 do CPC. Vale ressaltar que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado em prejuízo do faltoso. Contudo, tenho que no caso concreto, a presunção de veracidade não deve prevalecer. Isto porquê, a primeira e a quarta requerida apresentaram contestação e compareceram na audiência de conciliação, assim, em atenção ao artigo 345, I, do CPC, entendo pela não aplicação da revelia.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam incontroversas as compras realizadas pela primeira requerida de forma inidônea com o cartão de crédito do autor em diversos estabelecimentos, inclusive, na loja da terceira requerida.

O autor pugna pela indenização pelos danos morais suportados em razão dos fatos narrados.

Acerca da responsabilidade da quarta requerida (VISA), em análise dos fatos e documentações dos autos, verifico não haver elementos para sua responsabilização, vez que os fatos ensejadores do evento danoso, fogem à responsabilidade da quarta requerida, pois os dados do cartão de crédito do autor foram coletados pela primeira requerida, em razão deste ter esquecido sua carteira na recepção de um hospital, não havendo conduta indenizável por parte da quarta requerida e nem nexo causal entre esta e o dano sofrido pelo autor. Por esta razão, indefiro o pedido de dano moral em relação a quarta requerida (VISA) isentando-a da responsabilização civil pleiteada.

Melhor sorte não assiste à primeira e terceira requerida. Isto porque, quanto à primeira requerida, é incontroverso o uso fraudulento do cartão do autor, pois inclusive já foi investigada e condenada criminalmente nos autos da ação penal nº 0017764-35.2018.8.22.0501, em que se apurou sua conduta criminoso. Deste modo, não resta dúvida quanto à conduta dolosa da primeira requerida, inegável, portanto, o dano moral sofrido pelo autor diante da situação experimentada, pois a utilização indevida por terceiros de crédito de sua titularidade, certamente lhe causou

grande constrangimento e preocupação, além das providências que necessitou tomar para cessar a reprovável conduta.

A terceira requerida concorreu para o resultado do evento danoso, vez que foi negligente ao faltar com o cuidado necessário, quando a primeira requerida solicitou na loja física fazer uma compra online apenas com os dados do cartão de titularidade de terceiro, sem a exigência de qualquer documento que comprovasse a idoneidade da compra, havendo nexo causal entre a conduta desidiosa terceira requerida e o dano sofrido pelo autor.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Tenho que caracterizada a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, o constrangimento, exposição e, especialmente a extensão do dano sofrido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a decisão que mais justa e equânime se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora em audiência de conciliação, em relação a parte A C F MESSIAS EIRELI (MARIA FILO), e julgo o feito sem resolução do mérito em relação a esta requerida, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, devendo a CPE excluir a parte mencionada do polo passivo da demanda.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face das requeridas LÍDIA FARIAS SOBREIRA ALBINO e M & M CALÇADOS LTDA. (AREZZO), partes qualificadas CONDENANDO solidariamente as rés ao pagamento em favor do requerente da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7039725-89.2017.8.22.0001
EXECUTADO: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE HASSON, OAB nº
MT17727

EXEQUENTE: EDUARDA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO
VEDANA, OAB nº RO6926

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.030,52 (cinco mil e trinta reais e cinquenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$3,24 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7001916-94.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO VALTER URIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KADIJA BENICIO SANTANA,
OAB nº RO9762

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA TÍTULO DO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA
DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº
RO2437

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$2.153,27 (dois mil e cento e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7019833-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ORALDA KELIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº
RO6338

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
DO EXECUTADO:

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$3.691,88 (três mil e seiscentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7000528-
25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP,
AVENIDA JATUARANA 4739, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR
CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA
MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102
REQUERIDO: FABRICIA CRISTINA ALVES PINTO, AV. DOS
IMIGRANTES 2137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO
SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:

Despacho

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o item 3 (Dos Pedidos) ao rito do processo de conhecimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000528-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA
MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102
REQUERIDO: FABRICIA CRISTINA ALVES PINTO
Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial
(conforme ID: 34865182) no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7047327-63.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN,
OAB nº RO4545
EXECUTADO: REJANE DE SOUZA SA
DO EXECUTADO:

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$6.605,20 (seis mil e seiscentos e cinco reais e vinte centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7034307-05.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO,
OAB nº RO875

EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS

DO EXECUTADO:

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$2.218,78 (dois mil e duzentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7034987-87.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA
DOS SANTOS, OAB nº RO4788

EXECUTADO: OSMAEL DA SILVA AGUIAR

DO EXECUTADO:

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.147,19 (três mil e cento e quarenta e sete reais e dezenove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$13,17 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032398-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON VILELA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004228-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO CESAR GABROVITZ, RUA PINHEIRO 1853 SETOR 12 - 76876-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de indenização por dano material decorrente de construção de subestação de energia elétrica direcionada a um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Ocorre que as partes requerente e requerida são domiciliadas na comarca de Ariquemes/RO, de forma que a competência territorial para o processamento da causa recai sobre o Juizado daquele foro, nos termos do art. 4º, III e §1º, da Lei 9.099/95. Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 substancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99

do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indicam a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se, servindo a presente como comunicação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001314-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SALIM COIMBRA SAUMA, RUA FABIANA 6494, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA OAB nº RO7579

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA FARQUAR 3235, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).

Trata-se de ação em que a parte demandante narra que houve o depósito de valores em sua conta individual do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) desde 1981 e se insurge contra o valor sacado em 20/06/2018, que reputa irrisório (R\$ 1.209,39). Argumenta que o valor disponível na conta, convertido nas sucessivas mudança de moedas no período e acrescido de juros e correção monetária, equivale a montante muito superior ao sacado.

Pois bem. Em que em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifica-se que não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, uma vez que é extremamente necessária a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil).

Assim, ainda que a parte requerente tenha apresentado planilha de cálculos simples, para julgamento da demanda será necessária a produção de prova técnica realizada por perito judicial, o que não se admite em sede de Juizados Especiais, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 9.099/95.

Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.099/95.

Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do mérito, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem a resolução do mérito, com base nos art. 98, I, da Constituição Federal e art.51, II, ambos da Lei nº 9.099/95, ante a incompetência dos Juizados Especiais diante da complexidade da causa, devendo a CPE se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes.

Arquivem-se os autos, com as cautelares e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7003298-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DORALICE FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA OAB nº RO8526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Prossiga-se a presente demanda, dando continuidade aos autos nº 7023362-90.2018.8.22.0001.

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033778-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034538-66.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARINETE BASTOS PEREIRA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO SCHULZE - SC7629

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à execução/cumprimento de sentença.s, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033430-36.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA, RUA BELÉM NOVO 8034 TIRADENTES - 76824-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

REQUERIDO: CLEANE BARROS MOREIRA, AV JATUARANA 4713 ELETRONORTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

Despacho

Intime-se a parte requerente para em cinco dias apresentar manifestação quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida no Id. 15537737, para fins de verificação do valor a ser protestado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040061-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909, RUA PAULO LEAL 1483, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416

REQUERIDO: ALINE PATRICIA CASTRO DE LUNA, RUA FÁBIA 6072, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Despacho

Considerando que a parte executada mudou de endereço e não o atualizou no processo, dou a mesma por intimada para cumprir voluntariamente a sentença.

Contudo, em análise aos cálculos apresentados pela parte exequente, verifica-se a inclusão de honorários no importe de 20%, quando não houve inserção de tal cobrança no acordo entabulado e também não há previsão legal de tal cobrança em sede de Juizado Especial Cível.

Assim, como forma de sanar tal problema, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar nova planilha de cálculo excluindo a cobrança de honorários, devendo incidir apenas a multa do acordo (20%) e a multa de prevista no §1º, do art. 523 do CPC(10%), sob pena de indeferimento das condições judiciais e extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004228-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO CESAR GABROVITZ, RUA PINHEIRO 1853 SETOR 12 - 76876-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de indenização por dano material decorrente de construção de subestação de energia elétrica direcionada a um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Ocorre que as partes requerente e requerida são domiciliadas na comarca de Ariquemes/RO, de forma que a competência territorial para o processamento da causa recaí sobre o Juizado daquele foro, nos termos do art. 4º, III e §1º, da Lei 9.099/95. Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém

estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se, servindo a presente como comunicação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023879-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: RAFAEL BONI SANTANA, RUA DA BEIRA 588, TELEFONES (69) 99322-5575 / 99257-7526 ROQUE - 76804-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

O endereço indicado já foi diligenciado, sendo a mesma negativa. Assim, considerando que não houve apresentação de justificativa plausível indefiro a pedido formulado, devendo a parte exequente indicar novo endereço da parte executada ou requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004458-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARCELO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7004866-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARANHA E SILVA COMERCIO LTDA, RUA ABÓBORA 5501 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830

REQUERIDO: JOSE DO SOCORRO DA CUNHA, RUA ÔMEGA 26 MUTIRÃO - 68377-080 - ALTAMIRA - PARÁ

DO REQUERIDO:

Despacho

Comprove o exequente a sua capacidade para postular no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7040960-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JONAS TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA

DO EXECUTADO:

Decisão

A parte exequente requer a penhora de percentual de salário da parte executada.

Há decisões do Egrégio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA permitindo tal penhora, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana.(TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna.(TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).

Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO - Agravo 00027197820148220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/04/2015).

Ademais, a Turma Recursal do TJRO decidiu pela possibilidade da penhora de vencimentos, desde que não exonere demasiadamente o devedor. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EXONERAÇÃO DEMASIADA DO DEVEDOR. VALORES QUE NÃO FEREM A DIGNIDADE HUMANA. POSSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJRO. Turma Recursal. MS n. 0800151-51.2016.8.22.9000. Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO. J. 13 de Outubro de 2016)

Assim, atento aos argumentos da parte exequente e considerando as tentativas de bloqueio frustradas e o desinteresse do executado em liquidar a dívida, considerando ainda o teor das decisões acima, defiro a penhora/bloqueio mensal no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do devedor (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido na Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado de Rondônia – SAMF – Avenida Calama, 3775, Bairro Embratel, CEP. 76820-781 – Porto Velho/RO – Fone: 69 3217-5690.

Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043549-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCYELLE PAOLA BATISTA DOS SANTOS, RUA MADRESSILVA 3579, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão do cancelamento do voo, a autora chegou ao destino final após aproximadamente 29 horas do que havia contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por motivos de condições climáticas, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Alega que realizou prestação de assistência cabível e que a situação experimentada pela autora não passa de mero aborrecimento.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (condições climáticas) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário, de forma que o cancelamento do voo, com aproximadamente 27 (vinte e sete) horas de espera para o embarque, ocasionou sofrimento a parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora, considerando que o atraso ocorreu na cidade de seu domicílio.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006041-71.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA MORANHA URTADO, RUA SÃO JOSÉ, 9274 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste Juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial, que a autora (I.N.M.U.R) está sendo representada e assistida por sua genitora Ana Moronha Urtado.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7006086-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO56555

EXECUTADÔ: SILVIO APARECIDO DE MORAES, RUA JARDINS, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARÍLIS, CASA 059 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se o exequente para que apresente o termo do acordo que pretende executar, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023488-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: LINDA INES RODRIGUES DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Procedimento do Juizado Especial Cível : 7051377-69.2018.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CLACIONI FERREIRA FROTA, RUA URUGUAI 1149 ap 08, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EXECUTADO: MUNDI TOYS LTDA, RODOVIA PR-317 6752, (SAÍDA PARA IGUAUAÇU) PARQUE INDUSTRIAL 200 - 87035-510 - MARINGÁ - PARANÁ

Sentença

Inicialmente cumpre informar a parte exequente que não é passível de deferimento, em sede de Juizado Especial Cível, a espécie de intervenção de terceiro prevista no CPC, qual seja, chamamento ao processo, o que se coaduna incompatível com o procedimento escolhido pela parte exequente para trâmite de sua demanda.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora na residência da parte executada e nos sistemas Bacenjud, Renajud e outras constrições, todas sem sucesso.

Assim, considerando que foram esgotados todos os meios de constrição judicial e o feito não pode perdurar ad aeternum, bem como não há previsão de suspensão na Lei nº 9.099/95, determino a expedição de certidão de dívida judicial, facultando à parte exequente apresentar nova demanda tão logo localize bens passíveis de penhora do executado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, mediante a expedição de certidão de dívida judicial, promover nova demanda.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7006468-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829

EXECUTADO: JOSILAINE ARAUJO FERREIRA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6942, - DE 6899/6900 AO FIM APOINIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Não é possível identificar a data acordada para o pagamento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte exequente para que apresente a mencionada "listagem de boletos" (com a ciência da executada), a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 783 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006071-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO AQUARIUS, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR PEREIRA GOES, AVENIDA CALAMA 7773, QUADRA D CASA 13 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Compulsando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial (convenção ou ata de assembleia), de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040989-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA, RUA ABINATAL BENTES LIMA 1618, CONJUNTO JARDIM DAS MANGUEIRAS I AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

EXECUTADO: ANTONIO JOSE LIZARDO, RUA LUIZ DE CAMÕES 6041, - ATÉ 6127/6128 APOINIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Despacho

Considerando que a proposta de acordo não foi aceita pela parte exequente, intime-a para em cinco dias apresentar nova planilha, excluindo a multa de 10%, vez que não há previsão contratual, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043709-13.2019.8.22.0001

AUTOR: VALERIA CHAVES BARRETO, RUA BARÃO DE ANTÔNEAS 5775 CUNIÃ - 76824-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9659, MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OAB nº RO6756

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem possuir relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que a negativação decorreu de um contrato de linha móvel, o qual fora cancelado por inadimplência. Afirma que a autora não quitou o seu débito, o que justifica a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que os fatos narrados não passam de meros aborrecimento. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

A autora demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pelo requerido e aponta a inexistência de relação jurídica.

O requerido não juntou nenhuma prova de relação jurídica, nem mesmo um contrato, sendo que os prints de tela sistêmica, não são suficientes para atestar a existência da relação contratual entre as partes, referente ao plano Oi Velox 3G 150mb, tampouco a legalidade do débito em questão.

Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece ser acolhido, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito no valor de R\$52,45 (cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), apontado no documento anexo ao ID 31329917.

E, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a única inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Assim, passo ao arbitramento equitativo da indenização, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o banco réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$52,45 (cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito e que ainda consta como pendente nos bancos de dados da requerida (ID. 31329920); e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz

jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044337-07.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DENIS WILYE DA LUZ CARVALHO, RUA OURO PRETO 7715 APONIÃ - 76824-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

EXECUTADO: JOSE AURINDINO SILVA MOURA, RUA RIO NILO 5526 NOVA ESPERANÇA - 76822-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LORENA LIMA MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO10465, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

Despacho

A parte executada realizou uma contra-proposta (Id. 34634340), devendo a CPE intimar a parte exequente para apresentar manifestação positiva ou negativa.

Caso a resposta venha a ser negativa, arquivem-se imediatamente os autos, pois há sentença de extinção por inércia da parte credora e caso esta tenha interesse em prosseguir com a execução deverá, por meio da certidão de dívida judicial, que desde já está autorizada sua expedição, propor uma ação de execução de título judicial.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003298-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DORALICE FRANCISCA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rua São José, 2613, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000751-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA -
RO7904

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE BRITO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037767-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VANUZA MARCHIOLI LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS
FERNANDE - RO9382

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para indicar os dados da conta bancária na qual será feito o pagamento (RPV), no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039975-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO AQUARIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE -
RO2806

EXECUTADO: JOELMA PASSOS NOBREGA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043975-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO ALEX PETRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IULSF ANDERSON MICHELON -
RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

EXECUTADO: ITAMAR RAULINO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7043247-56.2019.8.22.0001

AUTOR: ALISSON CARREIRO LEMES, PAMELA NATALIA
COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA -
RO7529

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA -
RO7529

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: PETTERSON LANYNE COELHO
ALEXANDRE VAZ - RO8494

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:
09/07/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039443-17.2018.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: ORCI LUIZ SCHAEFER

Endereço: Avenida Campos Sales, 2805, casa - 2 piso, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-119

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033669-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM
SANTOS - RO5901

EXECUTADO: SONIA MARIA COITINHO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7020963-54.2019.8.22.0001

Requerente: LIDIO LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE
MATOS - RO9514, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS
- RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Requerido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037281-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLENIO JEBSON MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE
SOUZA - RO4903

EXECUTADO: GERSON LUIS SANT ANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em virtude da não arrematação do bem, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7033778-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO
SANTOS OAB nº RO6772

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES
FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 4.394,69 (quatro mil e trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7032398-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON VILELA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA
DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA
OAB nº RO6122

REQUERIDO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 8.092,99 (oito mil e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$49,90 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7004585-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA CANAA, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO NOVA CANAÃ APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MARIA DO CARMO GOES SILVA, RUA MIGUEL CHAKIAN 1728, - DE 1468/1469 A 1879/1880 EMBRATEL - 76820-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Analisando os autos, verifico que na planilha apresentada consta cota condominial do ano de 2014. Assim, deve a parte exequente aditar/emendar à inicial para se manifestar sobre eventual prescrição do título e/ou apresentar novos cálculos excluindo a referida cota. Desse modo, intime-se a parte exequente para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7042117-31.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA LAIS DE SOUZA VIEIRA, RUA DAS CAMÉLIAS 6421, - DE 6381/6382 AO FIM ELDORADO - 76811-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO7336

REQUERIDO: Tim Celular, RUA FONSECA TELES 18, A 30 BLOCO B PAVMTO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Inicialmente, acolho o pedido da ré e determino a retificação do polo passivo para constar TIM S.A.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a requerida inscreveu indevidamente seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que contratou os serviços da requerida, mas foi cancelado o plano e, em acordo no Procon/RO, todos os débitos pendentes foram isentados pela empresa. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito apontado na certidão e danos morais pelos transtornos suportados.

Tutela deferida ao id. 31088021 determinando a baixa da inscrição.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Em preliminar pretende a suspensão do processo para que a autora comprove que buscou solução no site consumidor.gov (ausência de interesse de agir). No mérito, sustenta que os valores cobrados são devidos, pois trata de multa rescisória. Nega a ocorrência de danos morais, razão pela qual requer a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A suscitada preliminar deve ser rechaçada porquanto é garantido ao cidadão o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior e, ainda, a requerida apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da demandante. Assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Resta incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, cingindo-se a controvérsia na legitimidade da cobrança da multa e conseqüentemente da inscrição de dados nos órgãos de proteção/restrição ao crédito, bem como nos alegados danos dela decorrentes.

In casu, a parte autora comprova o compromisso da ré pela isenção de todos os débitos da linha (69) 9859-8492 firmado no Procon/RO (documento de id. 31083117), bem como a negativação de seu nome na Serasa (documento de id. 31083119), desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia, a teor do art. 373, I, do CPC.

De outro lado, o ônus da prova da legalidade da negativação competiria à empresa ré, que detém – ou deveria deter – os registros concernentes à sua atividade empresarial. No entanto, a requerida não produziu prova inequívoca da legitimidade da cobrança da multa ou de excludente de responsabilidade, não logrando êxito em comprovar a legitimidade de sua conduta, nos termos do art.373, II, do CPC.

Assim, ante a falta de outros elementos de prova, necessário concluir pela inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), que originou a negativação do nome da autora.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a única inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e conseqüente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o banco réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARIA LAIS DE SOUZA VIEIRA em face de TIM S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito;

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob

pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7006316-20.2020.8.22.0001

AUTOR: JOANA MIRANDA DAS NEVES, CONCEICAO DE GALERA, MARGEM DIREITO RIO MADEIRA RIO MADEIRA - 76836-000 - NAZARÉ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões

de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou a certidão do SPCPC, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/07/2020 17:20, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. .

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII

– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054324-62.2019.8.22.0001

AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1620 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667

RÉU: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE CULTURAL PAULISTA 37, AVENIDA PAULISTA 37 - 13 ANDAR BELA VISTA - 01311-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Recebo a emenda à inicial. Intime-se a parte requerida da referida emenda.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025825-68.2019.8.22.0001

AUTOR: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131

RÉU: CRISTIANE BRICIO RODRIGUES, RUA HENRIQUE VALENTE 2836, - DE 2526/2527 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 1.004,29 (mil, quatro reais e vinte e nove centavos), decorrente da venda de um álbum vídeo-fotográfico de formatura, representado pela nota promissória acostada aos autos.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA

REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME em face de CRISTIANE BRICIO RODRIGUES, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.004,29 (mil, quatro reais e vinte e nove centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7026942-65.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: CELINA TAKETA RIBEIRO, EVERTON SEMBARSQUI ASFURY DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS OAB nº RO7853

EXECUTADO: EXTASY MOTEL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA
OAB nº RO3792

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA
OAB nº RO3792

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009858-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JERONILSON DE SOUZA NASCIMENTO,
AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR
RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIRCE FEITOSA DE MATOS
SOARES OAB nº RO8603

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE SOUSA GOUVEIA, RUA VIVIANE
6076 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Já houve deferimento da penhora de salário da parte executada, contudo não houve localização do endereço do empregador inicialmente indicado. Em nova manifestação a parte exequente apresenta novo endereço e novo empregador, desta forma, determino à CPE que expeça novo mandado de penhora de salário com as regras já fixadas na decisão de Id. 31275365, devendo o mandado ser cumprido no endereço e na empresa apontada no Id.34314395.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7042119-98.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDA ZANOTTO, RUA ELVIRA JONHSON
4797 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA
DE SOUZA OAB nº RO10164, DOMINGOS BARBOSA SILVA OAB
nº DF364

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO
INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que adquiriu passagens aéreas junto a requerida. Contudo, o voo de volta sofreu atraso devido à necessidade de abastecimento da aeronave. Nesse sentido, requer indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que houve o atraso justificado do voo por necessidade de abastecimento da aeronave, o que elidiria a

sua responsabilidade civil. Alega que prestou a assistência cabível, inexistindo motivos capazes de ensejar reparação a título de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A lide retrata clara relação de consumo, de modo que dever ser aplicada as regras do CDC. Ademais, é caso o de julgamento antecipado do feito.

Analisando o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Resta incontroverso que houve o atraso do voo em razão da necessidade de abastecimento da aeronave. Contudo, a autora não logrou êxito em demonstrar que ficou aguardando por tempo excessivo até o novo embarque, sequer indicou o tempo de atraso.

Não foram juntados elementos que demonstrassem algum fato extraordinário ou possíveis danos de ordem moral causados ao consumidor. Portanto, não há que se falar em abalo moral indenizável.

Menciona-se ainda que, o dano material também não restou comprovado.

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu cargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Desta forma, considerando a ausência do mais comezinho, não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7000004-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: ALUISIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

A parte exequente requer a penhora de percentual de salário da parte executada.

Há decisões do Egrégio permitindo tal penhora, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana. (TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna. (TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).

Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário

do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO - Agravo 00027197820148220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/04/2015).

Ademais, a Turma Recursal do TJRO decidiu pela possibilidade da penhora de vencimentos, desde que não exonere demasiadamente o devedor. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EXONERAÇÃO DEMASIADA DO DEVEDOR. VALORES QUE NÃO FEREM A DIGNIDADE HUMANA. POSSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJRO. Turma Recursal. MS n. 0800151-51.2016.8.22.9000. Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO. J. 13 de Outubro de 2016)

Assim, atento aos argumentos da parte exequente e considerando as tentativas de bloqueio frustradas e o desinteresse do executado em liquidar a dívida, considerando ainda o teor das decisões acima, defiro a penhora/bloqueio mensal no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do devedor (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido na empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – ME: Rua Vicente Rondon, 4450, Bairro Rio Madeira, na comarca de Porto Velho/RO.

Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Procedimento do Juizado Especial Cível : 7009874-68.2018.8.22.0001

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Títulos de Crédito, Honorários Advocáticos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOAO RUFINO DE SOUSA, RUA CLÓVES MACHADO 3111, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 993,52 (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora na residência da parte executada e nas constrições sistêmicas.

Assim, considerando que foram esgotados todos os meios de constrição judicial e o feito não pode perdurar ad aeternum, bem como não há previsão de suspensão na Lei nº 9.099/95, determino a expedição de certidão de dívida judicial, facultando à parte exequente apresentar nova demanda tão logo localize bens passíveis de penhora do executado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, mediante a expedição de certidão de dívida judicial, promover nova demanda.

Porto Velho quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7031002-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.208,26 (Um mil e duzentos e oito reais e vinte e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004446-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA CANAA, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO NOVA CANAÃ APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: DENILSON LIMA GONCALVES, AC BURITIS 1884, RUA PRIMO AMARAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Analisando os autos, verifico que na planilha apresentada consta cota condominial do ano de 2014 (venc. 15/01/2015). Assim, deve a parte exequente aditar/emendar à inicial para se manifestar sobre eventual prescrição do título e/ou apresentar novos cálculos excluindo a referida cota.

Desse modo, intime-se a parte exequente para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039760-78.2019.8.22.0001

AUTOR: LETICIA DUARTE RAPOSO, AVENIDA AMAZONAS 1239, APT 303, CONDOMÍNIO LEONARDO DA VINCI, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO OAB nº RO10311

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE OS EIXOS 46 - 48 SALA DA GERENCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JESSICA SOLIGUETTI VICENTE OAB nº SP368625, ANDREZA FERNANDES SILVA OAB nº SP193684, ALEXANDRE AUGUSTO DIAS RAMOS HUFFELL VIOLA OAB nº RS60284

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão do atraso do voo, a autora teve que aguardar durante aproximadamente 12 horas para realizar o embarque com destino a cidade de Porto Velho – RO.

ALEGAÇÕES DA RÉ GOL: Suscita preliminar. Afirma que houve o atraso justificado do voo em razão da reestruturação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil.

DA PRELIMINAR: A preliminar merece ser acolhida, considerando o acordo entre a parte autora e a requerida CVC, aplicando-se o artigo 844, §3º do Código Civil.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifica-se que a parte autora entabulou acordo com a empresa CVC BRASIL OPERADORA e AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., conforme petição anexa ao ID 31790469, conferindo quitação de quaisquer obrigações futuras que venham a existir no que diz respeito ao objeto da lide, bem como aos pedidos da presente demanda, ressaltando a continuidade do feito em relação a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. Ainda que se ressalve o prosseguimento do feito quanto a GOL, a ação não possui mais objeto.

Tratando-se de obrigação solidária, consoante prevê o artigo 7º, parágrafo único do CDC, a quitação integral concedida em face de um dos devedores solidários, a todos aproveita.

Nesse sentido, aplica-se o disposto no art. 844, §3º do Código Civil, em que a transação entre o credor e um dos devedores solidários extingue a obrigação em relação a ambos.

Assim, a transação celebrada pela autora com a CVC, devedora solidária, outorgando ampla quitação, extingue a obrigação em relação a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

Ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., face a perda do objeto, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042945-27.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA CAMPOS PRESTES, RUA PADRE MORETTI 236, - ATÉ 293/294 PEDRINHAS - 76801-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que prepostos da requerida compareceram em sua residência e efetuaram o corte de energia elétrica. Narra que não tinha conhecimento da fatura e discorda do débito em aberto e, ainda, a requerida deixou de notificar sobre a possibilidade de suspensão dos serviços. Pretende, em tutela antecipada, a religação da energia e baixa da restrição creditícia. Ao final, pugnou pela procedência do seu pedido.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Informa que quando o corte foi efetuado, a requerente estava em débito da fatura do mês 06/2019, no valor de R\$ 39,95 e, portanto, o corte foi regular, dado o inadimplemento. Diz ainda que as notificações de débito são informadas em campo específico nas faturas de consumo. Em síntese, requereu a improcedência do pedido inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os presentes autos de evidente relação consumerista, sobre a qual incidem as regras do CDC. Ademais, entendo ser hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de dilação probatória.

Resta incontroversa a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica no dia 23/09/2019 e da inscrição dos dados da autora nos órgãos restritivos de crédito.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que a autora, de fato, não realizou o pagamento da fatura que motivou o corte (junho/2019 – R\$ 39,35). Ademais, conforme se verifica dos documentos, nota-se que na fatura com vencimento em 08/09/2019 (id. 31210268 – pág.5) apontava o débito de junho/2019, o que fatalmente gerou a ordem de serviço de corte.

Outrossim, a alegação da autora ao indicar ausência de notificação não merece guarida, uma vez que nas faturas juntadas com inicial (08/2019 e 09/2019), indicam o débito pretérito e indicam claramente a existência do débito aqui discutido, ou seja, não há nenhum indicativo de que a requerida tenha agido com intuito de causar dano ao autor.

O fato da autora alegar que o corte foi indevido e que não ocorreu prévia notificação, ou mesmo que o procedimento adotado pela concessionária requerida foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos.

Ora, a situação vivenciada pela Requerente decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu a fatura de energia elétrica do mês de junho/2019, e o fato de ter pago uma fatura acumulada no mês de julho/2019, não é motivo para deixar de pagar a fatura cobrada pelo mínimo, ora discutida nestes autos.

Por fim, não vislumbro qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida. Assim, não há que se falar em dano moral, já que não demonstrado nos autos que a cobrança era indevida.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7002280-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SIRLENE SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO7336, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE OAB nº RO7513, FABIOLA FERNANDES FREITAS OAB nº RO7323

EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, DENISE MARTINS AGOSTINI OAB nº PR17344

Decisão

Considerando a inércia da parte executada, DEFIRO a penhora nos créditos da Executada SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA junto ao Governo do Estado de Rondônia.

Dessa forma, expeça-se mandado de penhora nos créditos da Executada SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA junto ao Governo do Estado de Rondônia, quanto ao repasse efetuados pelos servidores públicos sindicalizados, por intermédio da Secretaria Estadual de Administração, até o limite da execução de R\$5.551,82 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Saliento que o valor penhorado deverá ser depositado em conta judicial à disposição do 4º Juizado Especial Cível, na Caixa Econômica Federal, Agência 2848 – Nações Unidas, Porto Velho/RO.

Com a penhora realizada, intime-se a executada para, se assim desejar, oferecer impugnação a penhora no prazo máximo de 15(quinze) dias (LJE, art. 52, IX).

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058911-35.2016.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, RUA JOSÉ ARIGÓ 4914 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB nº MT14179, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., RODOVIA ANHANGÜERA Km 52, S/N, - DO KM 52,000 AO KM 53,998 - LADO PAR VILA MILITAR - 13203-850 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB nº PE33668

Despacho

Considerando a informação de estorno da quantia de R\$ 3.687,03 (id. 29597164), antes de analisar os embargos de declaração, determino a intimação da executada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a data do efetivo estorno.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, intime-se o autor para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032674-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 4378, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816

REQUERIDOS: MARCIO YAN FERNANDES LEMOS DE FARIAS, RUA CLARA NUNES 5736, - DE 5715/5716 A 6114/6115 - CONJUNTO NOVA CAIARI APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TALISSA LEMOS FLORENCIO, RUA CLARA NUNES 5736, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICK ROCHA DA CRUZ, RUA FRANCISCO DIAS 2893, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Despacho

Foi realizada a pesquisa solicitada, conforme documento em anexo.

Intime-se a parte requerente para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044575-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

REQUERIDO: SONIA MARINA DE JESUS, RUA ENRICO CARUSO 6600, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7047070-38.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
EXECUTADO: ADAO FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
PENHORA NEGATIVA

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 1.543,41 (Um mil e quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7034538-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARINETE BASTOS PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN JOSE DE LUCENA OAB nº RO7617, IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisei bloqueio on line do valor de R\$1.046,25 (Um mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7007669-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: THAIUANA EGUEZ DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

A parte exequente requer a penhora de percentual de salário da parte executada.

Há decisões do Egrégio permitindo tal penhora, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana.(TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna.(TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).

Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO - Agravo 00027197820148220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/04/2015).

Ademais, a Turma Recursal do TJRO decidiu pela possibilidade da penhora de vencimentos, desde que não exonere demasiadamente o devedor. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EXONERAÇÃO DEMASIADA DO DEVEDOR. VALORES QUE NÃO FEREM A DIGNIDADE HUMANA. POSSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJRO. Turma Recursal. MS n. 0800151-51.2016.8.22.9000. Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO. J. 13 de Outubro de 2016)

Assim, atento aos argumentos da parte exequente e considerando as tentativas de bloqueio frustradas e o desinteresse do executado em liquidar a dívida, considerando ainda o teor das decisões acima, defiro a penhora/bloqueio mensal no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do devedor (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido na empresa O BOTICÁRIO - B & A PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, localizada na Rua Joaquim Nabuco, 2170-B, KM1, na comarca de Porto Velho/RO.

Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7027721-49.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LIDIANE ALEXANDRA GRANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisei bloqueio on line do valor de R\$9.085,12 (nove mil e oitenta e cinco reais e doze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7003859-49.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA JANAINA GUILLEN DOS SANTOS, RUA TRAVESSIA 7920 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703

RÉUS: CABAL BRASIL LTDA, EDIFÍCIO SOFIA, SCS QUADRA 6 BLOCO A LOTE 50 ASA SUL - 70306-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: A autora alega que recebeu um SMS em seu celular com o código de barra para quitar uma dívida que possuía junto a CVC. Ocorre que, a ré SANTANDER procedeu a negativação indevida de seu nome, referente a dívida que foi paga. Nesse sentido, requer a declaração da inexistência do débito e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO SANTANDER: Alega que a parte autora não realizou o pagamento do boleto relativo à conta vencida, pagando linha digitável informado por terceiro. Alega que não pode ser responsabilizada pela falta de cautela da autora. Nesse sentido, requer a improcedência.

ALEGAÇÕES DA CABAL BRASIL: Alega que a autora realizou o pagamento de um boleto emitido por um titular de uma conta digital, que usou o boleto para cobrar um débito junto a Autora. Alega que a ré não foi beneficiada pelo pagamento, pois atuou como meio de pagamento. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

No caso dos autos, a negativação foi efetuada pela ré SANTANDER, referente ao débito no valor de R\$349,92 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme certidão anexa ao ID 24459946.

Quanto ao comprovante de pagamento anexo ao ID 24459945, resta claro que não foi efetuado em favor da ré SANTANDER. Portanto, a autora não comprovou que efetuou o pagamento da dívida que deu origem a inscrição.

A autora recebeu um SMS em seu celular com o código de barra, contudo, não há provas que a mensagem fora encaminhada pela requerida SANTANDER, bem como o pagamento fora realizado perante banco distinto. O que não permite inserir qualquer conduta ilícita deste no nexo de causalidade com a suposta fraude perpetrada em desfavor da autora.

No que diz respeito a requerida CABAL BRASIL, verifica-se que não possui relação jurídica com o apontamento realizado pelo SANTANDER, conforme certidão de ID 24459946. Portanto, não há que se falar em ato ilícito por parte da ré.

Meras alegações não são suficientes para imputar aos requeridos os fatos como foram narrados pela autora. Entendimento em sentido contrário poderia gerar enorme insegurança jurídica.

Ante o exposto, o pedido de declaração de inexistência de débito e indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procedem, tendo as rés agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, concluindo-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito do credor.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Dispositivo

Ante o exposto, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face das requeridas, isentando-as da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004110-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA CANAA, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO NOVA CANAÃ APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ELIZETE PEREIRA DOS SANTOS, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA CANAÃ, CASA 108 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Analisando os autos, verifico que na planilha apresentada consta cota condominial do ano de 2014 (venc. 15/01/2015). Assim, deve a parte exequente aditar/emendar à inicial para se manifestar sobre eventual prescrição do título e/ou apresentar novos cálculos excluindo a referida cota.

Desse modo, intime-se a parte exequente para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7025654-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARTA LUCIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 1.052,12 (Um mil e cinquenta e dois reais e doze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$25,60 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7035998-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JONATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA,
RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2075, - DE 1510/1511
A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA
OAB nº RO6173

RÉUS: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA, AVENIDA
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, ANDAR 3
CONJ. 31 PAV. 2 DA TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO
- 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, M & M CALCADOS
LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO
PAR (LOJA 106/03) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, A C F MESSIAS EIRELI, AVENIDA
RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR (SEGUNDO
PISO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, LIDIA FARIAS SOBREIRA ALBINO, RUA
BELO HORIZONTE 201 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO OAB nº RO4783, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB
nº RO6485, MARIA CAROLINA FREITAS ROSA FUZARO OAB nº
RO6125, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que esqueceu sua carteira na recepção de um hospital e a primeira requerida teve acesso e fotografou os dados de seu cartão de crédito. De posse das imagens passou a realizar diversas compras com os dados obtidos indevidamente nas lojas requeridas, totalizando R\$ 9.926,28 (novecentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos). Informa que a primeira requerida foi condenada criminalmente incurso no art. 171 (estelionato) na forma do art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal, pelo delito praticado com o cartão de crédito do requerente. Requer sejam as requeridas condenadas solidariamente ao pagamento de indenização pelos danos morais por ele suportados.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: A quarta requerida (VISA), suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, aduzindo não ser administradora de cartões, sendo apenas a marca destes, motivo pelo qual, não possui qualquer ingerência sobre as faturas ou lançamentos indevidos. No mérito,

alega a ausência de responsabilidade civil, vez que o dano ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, inexistindo nexo causal. A primeira requerida (Lídia Farias Sobreira Albino), aduz a não ocorrência do dano moral, alegando que o autor deixou de comprovar o prejuízo sofrido neste sentido. Afirma que a responsabilidade acerca da indenização é da instituição financeira ou administradora do cartão. A terceira requerida (M & M CALÇADOS LTDA.) manifestou-se intempestivamente, onde alega ser tão vítima da primeira requerida quanto o requerente, que a compra lhe foi estornada, não havendo que se falar em responsabilização civil.

PRELIMINARES: Afasto a preliminar suscitada pela quarta requerida, aplicando a teoria da asserção, de modo que, não se tratando de manifesta situação de carência da ação, a requerida pode integrar a relação processual, comportando julgamento improcedente quanto não restar demonstrada a sua responsabilidade.

REVELIA: A terceira requerida foi citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, porém, não compareceu à solenidade, razão pela qual, a parte autora requer aplicação da revelia, nos moldes do art. 344 do CPC. Vale ressaltar que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado em prejuízo do faltoso. Contudo, tenho que no caso concreto, a presunção de veracidade não deve prevalecer. Isto porquê, a primeira e a quarta requerida apresentaram contestação e compareceram na audiência de conciliação, assim, em atenção ao artigo 345, I, do CPC, entendo pela não aplicação da revelia.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam incontroversas as compras realizadas pela primeira requerida de forma inidônea com o cartão de crédito do autor em diversos estabelecimentos, inclusive, na loja da terceira requerida.

O autor pugna pela indenização pelos danos morais suportados em razão dos fatos narrados.

Acerca da responsabilidade da quarta requerida (VISA), em análise dos fatos e documentações dos autos, verifico não haver elementos para sua responsabilização, vez que os fatos ensejadores do evento danoso, fogem à responsabilidade da quarta requerida, pois os dados do cartão de crédito do autor foram coletados pela primeira requerida, em razão deste ter esquecido sua carteira na recepção de um hospital, não havendo conduta indenizável por parte da quarta requerida e nem nexo causal entre esta e o dano sofrido pelo autor. Por esta razão, indefiro o pedido de dano moral em relação a quarta requerida (VISA) isentando-a da responsabilização civil pleiteada.

Melhor sorte não assiste à primeira e terceira requerida. Isto porque, quanto à primeira requerida, é incontroverso o uso fraudulento do cartão do autor, pois inclusive já foi investigada e condenada criminalmente nos autos da ação penal nº 0017764-35.2018.8.22.0501, em que se apurou sua conduta criminosa. Deste modo, não resta dúvida quanto à conduta dolosa da primeira requerida, inegável, portanto, o dano moral sofrido pelo autor diante da situação experimentada, pois a utilização indevida por terceiros de crédito de sua titularidade, certamente lhe causou grande constrangimento e preocupação, além das providências que necessitou tomar para cessar a reprovável conduta.

A terceira requerida concorreu para o resultado do evento danoso, vez que foi negligente ao faltar com o cuidado necessário, quando a primeira requerida solicitou na loja física fazer uma compra online apenas com os dados do cartão de titularidade de terceiro, sem a exigência de qualquer documento que comprovasse a idoneidade da compra, havendo nexo causal entre a conduta desidiosa terceira requerida e o dano sofrido pelo autor.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Tenho que caracterizada a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, o constrangimento, exposição e, especialmente a extensão do dano sofrido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a decisão que mais justa e equânime se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora em audiência de conciliação, em relação a parte A C F MESSIAS EIRELI (MARIA FILO), e julgo o feito sem resolução do mérito em relação a esta requerida, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, devendo a CPE excluir a parte mencionada do polo passivo da demanda.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face das requeridas LÍDIA FARIAS SOBREIRA ALBINO e M & M CALÇADOS LTDA. (AREZZO), partes qualificadas CONDENANDO solidariamente as rés ao pagamento em favor do requerente da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025797-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: E. A. DE SOUZA QUINTINO EIRELI, RUA PARÁ 3384 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

EXECUTADO: FRIO FORTE REFRIGERAÇÃO E COMERCIO LTDA, AVENIDA CALAMA 6299, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Expeça-se mandado de execução de título extrajudicial a ser cumprido no endereço informado na petição de Id. 34439511, devendo a CPE expedir carta precatória para o cumprimento de tal ordem.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042587-62.2019.8.22.0001

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA CASTRO, RUA DAS CRIANÇAS 4516 FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1373, - ATÉ 1405 - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que a requerida procedeu à negativação indevida de seu nome, vez que jamais contratou qualquer serviço com a empresa requerida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta regularidade na contratação os serviços, haja vista que prestou devidamente os serviços e tem direito de receber a contraprestação. Aduz que inexistente a figura do ato ilícito, até porque se houve fraude tal fato consiste em caso fortuito, pois está alheio a vontade da empresa. Rechaça o pleito de dano moral e em PEDIDO CONTRAPOSTO pretende a condenação do autor ao pagamento do valor cobrado.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ainda que o autor negue a contratação, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que as partes abriram mão da produção de novas provas.

In casu, resta comprovada a negativação do nome do autor pela requerida e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.

Como o autor afirma não ter contratado a empresa ré, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação), de forma que caberia à prestadora de serviços a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes.

Não obstante, a ré nada de conclusivo ou elucidativo trouxe para os autos, sendo irrelevante e sem valor probante as telas sistêmicas juntadas, já que a autora nega a relação contratual que gerou a anotação indevida nos órgãos de proteção, sendo certo que as telas foram elaboradas unilateralmente pela empresa demandada.

Ora, ainda que não tenha contrato, a ré poderia ter apresentado gravação que demonstrasse a contratação, já que as faturas apresentadas possuem endereços de outro estado, de modo que a inércia deve custar a responsabilidade civil da empresa de telefonia que, como empresa de concessão de serviço público, tem a obrigação de bem guardar todos os documentos e zelar pela fiel e correta contratação com o consumidor, respondendo pelas fraudes e falta de idoneidade do sistema.

Desta feita, é procedente o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.566,35 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica contratual com consequente inexigibilidade de débitos.

Assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição dos dados da parte autora nos cadastros restritivos de crédito se deu de forma ilegítima.

TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Diante do reconhecimento acerca da inexigibilidade/inexistência dos débitos e da consequente ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Com efeito, ante a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição dos dados do requerente.

DOS DANOS MORAIS

Ainda que procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica contratual com consequente inexigibilidade de débitos, o pedido de danos morais alegados pelo autor não merece acolhida. Explico as razões:

A parte autora não comprovou que a negativação objeto da lide era a única restrição, motivo pelo qual o pedido de tutela antecipada fora indeferido. Contudo, o Juízo facultou a apresentação das demais certidões até a data da audiência de conciliação, porém o autor se manteve inerte, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições, a teor do Enunciado nº 09, FOJUR.

É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, ante a sua inércia, a parte autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo de crédito indevido, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Neste sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO (Julgamento do Recurso Inominado nos autos nº 7004886-04.2018.8.22.0001, em 25/06/2019).

Desta forma, não resta caracterizada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido retro.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do débito contestado reconhecido nesta sentença.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito oriundo do contrato n. 0000899980190362, no valor de R\$ 1.566,35, que originou a inscrição dos dados da parte autora nos órgãos arquivistas.

Ainda, CONCEDO o pedido de tutela antecipada, devendo a CPE oficiar ao órgão de restrição (SERASA – Certidão de id.31158143 – pág.1) para que promova a “baixa” da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, e torno definitiva a exclusão dos dados do requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, CONFIRMANDO a tutela antecipada deferida nos autos.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7022149-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

EXECUTADO: BENILDISON MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

A parte exequente requer a penhora de percentual de salário da parte executada.

Há decisões do Egrégio permitindo tal penhora, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRICÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana.(TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna.(TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).

Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO - Agravo 00027197820148220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/04/2015).

Ademais, a Turma Recursal do TJRO decidiu pela possibilidade da penhora de vencimentos, desde que não exonerem demasiadamente o devedor. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EXONERAÇÃO DEMASIADA DO DEVEDOR. VALORES QUE NÃO FEREM A DIGNIDADE HUMANA. POSSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJRO. Turma Recursal. MS n. 0800151-51.2016.8.22.9000. Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO. J. 13 de Outubro de 2016)

Assim, atento aos argumentos da parte exequente e considerando as tentativas de bloqueio frustradas e o desinteresse do executado em liquidar a dívida, considerando ainda o teor das decisões acima, defiro a penhora/bloqueio mensal no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do devedor (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.

Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido na empresa CONCESSIONÁRIA BMW-MUNIQUE MOTORS na pessoa de seu representante legal, localizada na AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRTA, Nº 1473, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO – CEP 76.804-017, PORTO VELHO/RO.

Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7006512-87.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE

OLIVEIRA OAB nº RO7491

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027072-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEGILSON ANDRADE BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a Certidão de Apuração de Tempo de Contribuição ID 34572772.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7004562-43.2020.8.22.0001

AUTOR: EDINEUSA GUSMAO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJE), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 06/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Pagamento em Pecúnia

Processo 7004432-53.2020.8.22.0001

AUTOR: VERA LUCIA PELACANI

ADVOGADO DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 06/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7002582-61.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSSICLEI BEZERRA AMORIM SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 06/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043725-35.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE BRITO BEZERRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953

Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 1.132,55.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 12/02/2020 12/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras

Processo 7005262-19.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVANA FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 06/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7006494-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANERIA BARROZO PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Com razão a parte embargante quando alega omissão em relação aos honorários sucumbenciais.

Assim sendo, no momento da formação do precatório/RPV deverá a CPE atentar-se para incluir o valor dos honorários.

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração para reconhecer a omissão em relação aos honorários de sucumbência e determinar que sejam incluídos no precatório.

Com o encaminhamento do expediente de pagamento, arquivase.

Porto Velho, 12/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032193-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VERONICA SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRA O MACHADO NETO OAB nº RO2664

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Trata-se de ação em que a parte autora na qualidade de professora – afastada da atividade docente – requer a Gratificação pelo exercício da docência na educação infantil, prevista no artigo 28 da Lei nº 318/2004, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo destas diferenças salariais.

A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A meu ver a gratificação em questão tem natureza jurídica propter laborem, ou seja, somente é paga ao professor em efetivo exercício da atividade docente que não é o caso da parte autora.

Veja que a situação da requerente não é a mesma de um servidor em gozo de licença médica, o qual deve ter mantidos os vencimentos como se estivesse em atividade, sendo que no caso da requerente a mesma já foi declarada inapta para o exercício da docência, sendo readaptada em função com remuneração compatível com a do cargo outrora ocupado, porém, o instituto da readaptação não garante ao servidor o recebimento das vantagens inerentes ao cargo anteriormente ocupado.

Não há qualquer texto legal que autorize o pagamento da gratificação a servidor que ocupava o cargo de professor e necessitou ser readaptado, ou seja, uma vez afastado da atividade docente por readaptação, a parte autora não faz jus a essa gratificação.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido vestibular.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial relacionado com a declaração, concessão, implantação e pagamento de retroativos da Gratificação pelo exercício da docência na educação infantil, prevista no artigo 28 da Lei 318/2004 realizado pelo requerente contra o Município de Candeias do Jamari.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 12/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7057520-45.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 3.422,17

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 12/02/2020 12/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 0000280-86.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

12/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015828-03.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVANILDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão a parte requerente.

A decisão exarada no TJRO não vincula este juízo, mas apenas serve de referência.

Na medida em que o requerido-recorrente, durante a fase de conhecimento, pagou as custas recursais (ID 6229486) e a Turma Recursal não concedeu tal benefício ele não pode ser alcançado por gratuidade, vez que ela não tem efeito retroativo.

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração e determino o prosseguimento da execução, com nova intimação para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Porto Velho, 12/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Processo 7004622-16.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CALIANE DE MEDEIROS RIBEIRO, CARLOS RIBEIRO DA COSTA NETO, ALDIRA DE MEDEIROS RIBEIRO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HUGO RAFAEL DO NASCIMENTO OAB nº RO7900

REQUERIDO: E. A. D. A. T. E. E. R. D. E. D. R. -. E.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Os advogados da parte requerentes solicitam a inversão do ônus da prova, mas deixam de indicar que fatos deveriam estar cobertos por ela, o que prejudica a concessão já que é preciso demonstrar que as partes não tem condições de conseguir produzir a prova ao mesmo tempo que a parte requerida tenha tal condição.

Assim sendo, apenas determino que a parte requerida apresente cópia do contrato de seguro nº 9976-01 com a Seguradora Zurich

e a respectiva apólice, sob pena de presunção de que o falecido servidor (Carlos Ribeiro da Costa Filho) estava incluído no seguro coletivo.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 06/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7037460-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALASSIA LORENA DE SOUZA LEITE COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão a parte requerente em relação a extinção equivocada do processo.

Considerando que já existia sentença anterior de procedência, concedo ao advogado da parte requerente o prazo de 15 dias para apresentar petição de cumprimento de sentença e cálculos, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo.

12/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002891-38.2014.8.22.0601

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADRIANE CRISTINE URBANSKI SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

De acordo com a apuração da contabilidade judicial sobre o valor de redução gerado e o reconhecimento da parte credora que a partir de julho de 2018 os vencimentos passaram a ser pagos corretamente, então, para finalizar a execução basta a parte requerente apresentar

planilha com o cálculo dos meses de fevereiro a junho de 2018 pelo valor do decesso apurado na contabilidade judicial. O prazo é de 5 dias, sob pena de arquivamento.

12/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043220-73.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AMADO AHAMAD RAHHAL

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc,

A parte requerida impugna o cumprimento de sentença requerendo suspensão do processo para aguardar decisão coletiva pendente de julgamento no TJRO. No mérito alega que os juros de 0,5% estão errados porque a SELIC foi reduzida abaixo de 5% como meta de modo que passar a ser contados os juros de poupança como 70% da SELIC. Reclama também que não se fixou como marco inicial a citação e que a data de admissão aplicada foi equivocada e de que a correta é 16/09/1994.

DECIDO.

Desnecessária a suspensão do processo, pois tal mecanismo está disponível ao magistrado incumbido do julgamento da causa coletiva no TJRO e não o fez. Ademais, a parte poderá recorrer e antes do julgamento na Turma Recursal ocorrer o julgamento no TJRO a fim de que seja utilizado como referência, sem prejuízo para a rápida tramitação processual e sem risco de decisões contraditórias.

Quanto aos juros aplicáveis com razão o impugnante porque a meta da SELIC diminuiu para menos de 8,5% apenas em setembro de 2017 (<https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/1178-taxa-de-juros--selic-anualizada-base-252>), portanto, apenas quanto ao período anterior aplica-se juros de 0,5% ao mês. Nos meses seguintes, com a queda constante das metas da SELIC deve-se aplicar a fórmula do art. 12, II, b, da lei nº 8.177/1991, ou seja, de 70% da SELIC de cada mês.

Descrevo um trecho da série histórica da meta SELIC estabelecida pelo COPOM/BCB:

Tabela Selic: Histórico de 24 meses da Meta

Mês

Meta Selic

Mensal

09/17

8,45%

0,678%

08/17

9,25%

0,739%

07/17

10,11%

0,805%

06/17

10,25%

0,816%

05/17

11,25%

0,892%

04/17

11,69%

0,925%

03/17

12,25%

0,967%	Outro dado que merece atenção é o marco inicial da contagem dos juros moratórios que deve ser a data da citação e quanto a isso também a parte requerente deixou de atentar.
02/17	
12,92%	Também ocorreu equívoco quanto a admissão da parte requerente porque segundo os registros dela mesma a data correta é 16/09/1994 e não 02/08/1987 (ID 31248487).
1,017%	Posto isto, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar como valor correto o de R\$ 69.178,56 (sessenta e nove mil e cento e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
01/17	Expeça-se precatório neste valor.
13,27%	Com o encaminhamento do expediente, arquite-se o processo.
1,043%	Porto Velho, 12/02/2020.
12/16	Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
13,75%	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1,079%	Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
11/16	
14,00%	
1,097%	
10/16	
14,15%	
1,108%	
09/16	
14,25%	
1,116%	
08/16	
14,25%	
1,116%	
07/16	
14,25%	
1,116%	
06/16	
14,25%	
1,116%	
05/16	
14,25%	
1,116%	
04/16	
14,25%	
1,116%	
03/16	
14,25%	
1,116%	
02/16	
14,25%	
1,116%	
01/16	
14,25%	
1,116%	
12/15	
14,25%	
1,116%	
11/15	
14,25%	
1,116%	
10/15	
14,25%	
1,116%	
09/15	
14,25%	
1,116%	
Eis a disposição do texto de lei:	
Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:	
(...)	
II - como remuneração adicional, por juros de:	
a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)	
b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015881-13.2017.8.22.0001 Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADIMILSON GOMES DA SILVA Advogado do Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO Vistos, Ante as inúmeras tentativas frustradas de cumprimento da sentença proferida nos autos, designo audiência para a data de 17/03/2020, na qual deverá comparecer o Prefeito do Município de Candeias do Jamari (intimação pessoal via Oficial de Justiça), a fim de justificar o reiterado descumprimento da sentença proferida nos autos. A audiência ocorrerá na sala n. 928 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. Poderá o mesmo apresentar em audiência os documentos que faltam para o cumprimento integral da sentença transitada em julgado. Intimem-se. Porto Velho, 12/02/2020. Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051485-69.2016.8.22.0001 Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DIANA PEREIRA DE SOUZA Advogado do Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805 Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO O advogado da parte requerida declara reconhecer o pagamento relativo a insalubridade no período de 2011 a 2017, mas não esclarece qual o período restante que justifica a existência de crédito.

Alega que persiste saldo relativo a honorários, razão pela qual deverá indicar onde consta o registro do crédito constituído e apresentar planilha demonstrando a formação da base de cálculo dessa verba e o percentual sobre ela. O prazo é de 5 dias, pena de arquivamento.

Porto Velho, 12/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7004926-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES MALTY
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB
nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

Com razão a parte requerida.

Não é possível o prosseguimento de obrigação de fazer e de pagamento de quantia certa no mesmo procedimento, pois são incompatíveis já que há necessidade de aplicação de medidas coercitivas distintas.

Posto isto, face o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTO pela satisfação da obrigação.

Quanto ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa deverá ser feito em ação própria e distinta desta.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se.

Porto Velho, 12/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7016206-17.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARILETI PEREIRA
CONTREIRAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

A partir de fevereiro de 2018 deixa de existir o adicional de isonomia porque o novo regime remuneratório absorveu essa parcela para dentro do valor do vencimento básico.

Assim sendo, não é possível falar em implantação de diferença de adicional de isonomia.

A única tese defensável é a da ocorrência de redução vencimental, mas nesse caso para implantação dessa rubrica específica e esse não é o caso argumentado pela advogada da parte requerente.

Como não existe implantação de diferença a ser cumprida o cumprimento de sentença perde seu objeto, razão pela qual deve ser arquivado.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7032474-83.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCIO RIBEIRO DOS
SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA
PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

Requerido/Executado: RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRANSITO - DETRAN-RO, ANTONIO EDIZON DE FRANCA
ARAUJO DA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS
RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A busca de endereços é providência que incumbe à parte, razão pela qual INDEFIRO a expedição de ofício.

Se a parte requerente não conseguir o paradeiro da parte requerida poderá solicitar a citação por edital.

O prazo é de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 12/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo 7007694-30.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: RAFAEL CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO
OAB nº RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Superintendente da SEGEP para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

12/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo 7012610-10.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ROBINSON CARDOSO MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Superintendente da SESEP da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

12/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Periculosidade

Processo 7039097-03.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SUELI FERREIRA BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC176

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Superintendente da SESEP para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

12/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Promoção / Ascensão

Processo 7002987-73.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JURACY HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o princípio da informalidade e de que a parte requerente apresenta cálculos de acordo com o direito que lhe assiste a execução será reiniciada.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

12/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038703-93.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCILENE MENDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 6% seis por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015828-03.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVANILDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Com razão a parte requerente.

A decisão exarada no TJRO não vincula este juízo, mas apenas serve de referência.

Na medida em que o requerido-recorrente, durante a fase de conhecimento, pagou as custas recursais (ID 6229486) e a Turma Recursal não concedeu tal benefício ele não pode ser alcançado por gratuidade, vez que ela não tem efeito retroativo.

Posto isto, ACOELHO os embargo de declaração e determino o prosseguimento da execução, com nova intimação para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Porto Velho, 12/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Promoção / Ascensão

Processo 7051193-84.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o princípio da informalidade e de que a parte requerente apresenta cálculos de acordo com o direito que lhe assiste a execução será reiniciada.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/

PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

12/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005806-07.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANA BENNESBY MARQUES LODI

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência da decisão abaixo transcrita:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone,

e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 11/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

11/02/2020 09:48:09

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 34764773 200211002360000000032774748

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033325-93.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE BEZERRA DE ARAUJO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037570-45.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELAINE JUSTINIANO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO- 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o Relatório de Constatação, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043725-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BRITO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a que banco pertencem os dados apresentados, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 0010142-52.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PABLO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER - RO7060, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904, SILVINO CAVASSANA NETO - RO6910

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004843-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO -
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº
RO776

EXECUTADO: EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, RUA
PITUBA 17 IPUTINGA - 50670-280 - RECIFE - PERNAMBUCO
- ADVOGADO DO EXECUTADO: NATHALIA SUEDY OLIVEIRA
CARVALHO DA SILVA OAB nº PE32801, LARISSA SALVADOR
BEZERRA DE VASCONCELOS OAB nº PE28332, RENATA MARIA
LOPES CARRILHO OAB nº PE24651, ARTHUR REYNALDO MAIA
ALVES NETO OAB nº PE714, ARNALDO DE LIMA BORGES
NETO OAB nº PE23738, BRUNO MOURY FERNANDES OAB
nº PE18373, MARCIO CLEMENTE LIMA DE BARROS E SILVA
FILHO OAB nº PE36484, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS
ANJOS OAB nº PE22800

Despacho

Defiro o pedido do Exequente. Oficie-se à Caixa Econômica
Federal, para que promova a transferência dos valores encontrados
nas contas n. 2848/040/01708693-6, 2848/040/01708691-0,
2848/040/01708692-8, para a conta corrente n. 33.818-4, agência
3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador
H. da procuradoria Geral do Estado, CNPJ 34.482.497/0001-43),
devendo comunicar ao Juízo no prazo de 20 dias.

Vindo a resposta do ofício, intime-se o Estado de Rondônia, para
ciência e manifestação, em 15 dias.

Sem prejuízo, procedi a pesquisa no sistema Renajud em busca
de bens penhoráveis da Executada Exata Distribuidora Hospitalar
Ltda, CNPJ 05.008.240/0001-56, conforme documento anexo. Dê-
se ciência ao Exequente.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7029723-89.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAO-
DE-OBRA LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O ESTADO DE RONDÔNIA promove Ação de Ressarcimento ao
Erário contra ORNELAS COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO
DE MÃO DE OBRA LTDA, buscando provimento jurisdicional que
condene o requerido a lhe ressarcir dos valores que dispendeu em
condenação decorrente de sua responsabilidade subsidiária na
Justiça do Trabalho, cujo montante é de R\$ 178.489,14 (cento e
setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze
centavos) e teve o precatório expedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Não houve contestação, embora o requerido tenha sido citado (id.
33342134).

Não houve produção de outras provas.

É o relato. Decido.

Trata-se de ação regressiva em virtude do não pagamento de
dívida trabalhista pelo demandado reconhecida por decisão judicial
perante a Justiça Laboral, na qual foi reconhecida a culpa in
vigilando do Estado, o qual já expediu o precatório respectivo.

O direito de regresso é um direito do Estado em ser ressarcido por
quem deu causa a ação indenizatória na qual foi condenado. Sua
previsão legal está no §6º do art. 37 da CF/88:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado
prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que
seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado
o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou
culpa.

Na esfera trabalhista, excepcionalmente, o Poder Público poderá
ser acionado de maneira subsidiária para arcar com os débitos
trabalhistas não quitados pela empresa terceirizada, na hipótese
de comprovada conduta culposa do ente estatal pelo dever de
fiscalização. Esse entendimento se encontra esboçado no inciso V,
da súmula n. 331, do TST, senão vejamos:

Súmula n. 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

...

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta
respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item
IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento
das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente
na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e
legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida
responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das
obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente
contratada.

Tal responsabilidade decorre do dever de fiscalizar do Estado,
ou seja, de sua culpa in vigilando, o que não se confunde com a
possibilidade de ser ressarcido pelo culpado pelo dano por meio
de ação de regresso, na qual deve ser apurada a responsabilidade
da ora requerida no não cumprimento de seus deveres legais
que teriam gerado dano ao trabalhador e, por consequência, ao
Estado.

Uma vez transferida tal responsabilidade, como ocorreu no caso
dos autos, é cabível a competente ação de regresso contra os
causadores do dano. Aliás, é o que dispõe a Constituição de 1988,
em seu artigo 37, § 6º, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado
prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que
seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado
o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou
culpa.”(grifo nosso)

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, o qual em seu art. 934,
prevê que “quele que ressarcir o dano causado por outrem pode
reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o
causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente
incapaz”.

As documentações acostadas em id. 28898794 p. 21, demonstram
o repasse dos valores por parte do Estado de Rondônia para cobrir
dívida trabalhista de responsabilidade da requerida, no montante
de R\$ 178.489,14 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta
e nove reais e quatorze centavos), cujo precatório já foi expedido.
Sobre o interesse em agir nas ações regressivas com mera
expedição de precatório é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE
REGRESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.
PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO
INDENIZATÓRIA. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7/
STJ. AFASTAMENTO.

1. O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o
ressarcimento de pagamento de indenização a vítima de acidente
automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito

material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.

2. A fixação do termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva não demanda o necessário reexame de provas, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 707.342/MG, Rel. o Min. João OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.2.2016).

Destaque-se que o demandado nem mesmo buscou se defender na presente lide, o que caracteriza o reconhecimento de todas as alegações lhe imputada, nos termos do art. 344, do CPC.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da inicial, condenando-se a demandada a ressarcir ao Estado de Rondônia o valor de R\$ R\$ 178.489,14 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente se utilizando do IPCA-E e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, 09-09-2015, tudo a ser liquidado por simples cálculos.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios sucumbenciais pela demandada, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, após liquidação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessário. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008088-86.2018.8.22.0001

AUTORES: CAMILA PEREIRA ALVES, RUA BRUXELAS 69, - DE 3145/3146 A 3314/3315 NOVO HORIZONTE - 76810-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENICE RAQUELLY ALVES DA SILVA, RUA BRUXELAS 69, - DE 3145/3146 A 3314/3315 NOVO HORIZONTE - 76810-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A parte autora pretende produção de prova testemunhal, sendo que o objeto da ação é pedido de indenização por suposto "erro médico".

Desta forma, deverá, no prazo de 5 dias, justificar qual fato que pretende provar com testemunha, assim como a necessidade de produção do meio de prova, sob pena de indeferimento da pretensão.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7014118-06.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0022850-42.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA ALVES DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006332-

71.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, RODOVIA BR-364 s/n, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

WH Comércio de Bebidas Ltda opôs embargos de declaração visando modificação da decisão, sob fundamento de omissão, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam

de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A suposta omissão se deve ao fato de que foi analisado a pretensão apenas sob a ótica da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kadir), quando o principal fundamento decorre dos preceitos do Regulamento ICMS/RO, o qual determina a participação das entidades de classe representativa dos diferentes segmentos econômicos na composição do PMPF.

A apuração do PMPF no Estado de Rondônia encontra regido pelo anexo VI, Seção IV, do RICMS, o qual prescreve, em seu art. 36, a necessidade de participação das entidades de classe representativa dos diferentes segmentos econômicos em sua composição, senão vejamos, in verbis:

“Art. 36. O PMPF será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Parágrafo único. O levantamento previsto no caput será promovido pela CRE, assegurada a participação das entidades de classe representativas dos diferentes segmentos econômicos, observando-se:” (grifo nosso)

De fato, há previsão legal da participação de entidades no levantamento do PMPF, no entanto, o Juízo não pode deduzir que não tenha ocorrido tal participação apenas com as alegações autorais, que podem ter omitido alguma informação.

Evitando decisões que possa gerar dano na arrecadação estatal, usando da cautela necessária que o caso requer, necessário que venham informações da autoridade coatora sobre os fatos para futura reanálise do pedido liminar.

Desta forma, apesar da omissão na decisão impugnada, o que é corrigir com a presente decisão, não há como conceder a liminar pretendida sem que antes seja ouvida a parte contrária, visando identificar elementos da probabilidade do direito da impetrante, ora embargante, a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Assim, deixo de analisar o pedido liminar, o qual será reanalisado após a vinda de informações da autoridade coatora.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar omissão, devendo os fundamentos acima comporem a decisão impugnada.

À CPE para que proceda os demais atos ordinatórios determinados na decisão impugnada.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7047640-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7047640-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7039301-13.2018.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FABIO CLEBSON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-34718861.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7021640-84.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2979, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA LIMA MONTEIRO OAB nº AM5901

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança movida por EMAM-EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Afirma ter obtido o direito ao reequilíbrio econômico financeiro da Ata de Registro de Preços nº 26/2015, tendo sido inclusive gerado um termo aditivo pelo qual se atesta a concessão do reequilíbrio econômico, e conseqüentemente um aumento sob o valor

originalmente, contratado dos produtos, o que gerou a emissão da nota fiscal nº 3119 (complemento da NF 3012), nota fiscal nº 3120 (complemento da NF 3013) e nota fiscal nº 3121 (complemento da NF 3014).

Notícia que apesar do reconhecimento administrativamente do direito, os valores nunca foram quitados, o que pretende com a presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada em id. 30531985, na qual afirmar sobre a inexistência ne provas quanto ao reconhecimento administrativo em face ao reequilíbrio econômico, não havendo qualquer pagamento de valores distintos do qual foi contratado, conforme valor unitário do produto em licitação. Requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada em id. 3119204.

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a decisão.

Cinge a lide cobrança do reequilíbrio econômico e financeiro em contrato administrativo, o que teria sido reconhecido administrativamente, mas não foi pago após apresentação de notas fiscais.

A previsão de garantia da manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos administrativos encontra-se previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos, in verbis:

CF/88:

"Art. 37. ...

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Lei nº 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (grifo nosso)

No caso em tela, percebe-se que a causa do reequilíbrio financeiro se deu pelas inúmeras alterações dos valores de comercialização dos produtos licitados, decorrente das inúmeras evoluções nos preços dos produtos derivados do petróleo, originados de políticas econômicas de origem estatal, imprevisíveis, que onerou substancialmente a execução do contrato.

Isso porque durante a execução das atividades, ocorreram dois reajustes de valores sobre o produto "emulsão asfáltica, sendo na data de 28.09.2018 (8%) e 11.11.2015 (12,20%) o que gerou a proposta para que os valores contratados fossem adequados se utilizando de um percentual de 20,2% (id. 27488691).

Percebe-se pelas documentações acostadas aos autos que houve parecer favorável da Procuradoria Municipal de Porto Velho em face a pretensão à época, 2015, o qual foi emitido em 2016 (Parecer nº 061/SCC/PGM/2016).

Após análise pela Controladoria Geral do Município, foi confeccionado Termo de Alteração de Ata, o qual homologou o reequilíbrio de preços a contar da data de 11.02.2016 (id. 27488681 pag. 2), o

qual modificou o valor unitário de R\$ 2.194,61, para R\$ 2.659,34, inclusive tendo ocorrido a publicação do termo de alteração de ata de registro de preço em diário oficial do município (id. 27488689). Desta forma, não há dúvidas de que a administração pública reconheceu o direito do autor ao reequilíbrio financeiro, tanto que o fez.

No entanto, mesmo após dada oportunidade de defesa, a municipalidade não apresentou qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Analisando as notas nº 3119 (complemento da NF 3012), nº 3120 (complemento da NF 3013) e nº 3121 (complemento da NF 3014), verifica-se que as mesmas originam-se da diferença entre o valor pago, levando-se em consideração o valor contratado, e o valor devido, sendo o reajustado após alteração da ata do SRP nº 026/2015, demonstrando possuir direito como vindicado.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, condenando-se o Município de Porto Velho a pagar ao autor os valores constantes das NF nº 3119 (R\$ 12.017,92), NF nº 3120 (R\$ 13.086,80) e NF nº 3121 (R\$ 11.358,00), corrigidos monetariamente, se utilizando do IPCA-E, a contar da data limite de pagamento daquelas após apresentação, e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios, pela parte sucumbente, a qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, após liquidação por simples cálculo em face de cumprimento de sentença.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente intime-se para cumprimento de sentença. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0025986-47.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO

- RO6911, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, KETLLEN

KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS - RO3208

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7032239-87.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON MARIA COSTA AGUIAR
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680
 RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 Intimação
 Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-34780333.
 Prazo: 5 dias .
 Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 7033586-24.2017.8.22.0001
 Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 IMPETRANTE: FILIPE BENTO BIAZI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS-SEGEPE e outros (4)
 Advogado do(a) IMPETRADO: SINARA DUTRA - RO8002
 Advogado do(a) IMPETRADO: SINARA DUTRA - RO8002
 Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Prazo: 5 dias
 Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 7016866-79.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ACECO TI S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Prazo: 5 dias .
 Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 7033586-24.2017.8.22.0001
 Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 IMPETRANTE: FILIPE BENTO BIAZI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS-SEGEPE e outros (4)

Advogado do(a) IMPETRADO: SINARA DUTRA - RO8002
 Advogado do(a) IMPETRADO: SINARA DUTRA - RO8002
 Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Prazo: 5 dias .
 Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 0012050-52.2012.8.22.0001
 Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 RÉU: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros (4)
 Advogados do(a) RÉU: GABRIEL ALVES DE LIMA - RO1080, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
 Advogados do(a) RÉU: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO756, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667, CLARISSE VERA RIQUETTA - RO6134
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Advogado do(a) RÉU: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936
 Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
 Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Prazo: 5 dias .
 Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 7050930-47.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RONI PETERSON DE PAULA MOREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do AR negativo Id-34602174.
 Prazo: 5 dias .
 Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 7006440-37.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZA REGINA ANDRADE BERG
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para juntar os comprovantes das custas referidas na petição ID-34715614.
 Prazo: 5 dias .
 Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 7011170-28.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADONIAS CONDE SHOCKNESS
 Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Prazo: 5 dias .
 Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0005850-29.2012.8.22.0001
 AUTOR: LUCIMAR DA SILVA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO OAB nº RO4302, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO DE MORAES 3869, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Despacho
 Ante a inércia do autor em propor e instruir o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
 Arquive-se.
 Porto Velho , 13 de fevereiro de 2020 .
 Inês Moreira da Costa
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009985-03.2015.8.22.0601
 AUTOR: HAROLD ALVAREZ ROCA, AVENIDA COPACABANA 554, APTO 3 NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA - ADOGADO DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GETÚLIO VARGAS, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
 Intime-se o autor para ciência sobre o id 34514216, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimentos, conclusos para extinção.
 Intime-se.
 Porto Velho , 13 de fevereiro de 2020 .
 Inês Moreira da Costa
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0007169-66.2011.8.22.0001
 AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679
 RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO APARECIDO CAHULLA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO NARCISO CASSOL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT OAB nº RO3581, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
 Despacho
 Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício n. 304/2020 C. Especial - CPE/2º Grau, que informa sobre o deferimento de liminar em ação rescisória interposta por Ivo Narciso Cassol.
 Intimem-se as partes para ciência e manifestação em 15 dias.
 Porto Velho , 13 de fevereiro de 2020 .
 Inês Moreira da Costa
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0025729-22.2012.8.22.0001
 AUTORES: Advogados Associados, RUA DOM PEDRO II, 826, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 RÉUS: RAMES SOUZA FONSECA, RUA JOÃO PAULO I 2700 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSELIA DA SILVA RODRIGUES, RUA 05, NO. 217, FONE> 945-9100 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS DIRCEU LOPES DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 1731, RUA PEDRAS NEGRAS LAGOINHA SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADOS DOS RÉUS: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
 Despacho
 Intime-se a executada JOSELIA DA SILVA RODRIGUES, no endereço RUA FESTEJOS, 3288, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000, para comprovar o pagamento do parcelamento, no prazo de 15 dias.
 Expeça-se certidão de dívida judicial em nome da requerida, após intime-se o Município de Porto Velho para retirada e providências.

Posteriormente, inclua-se o nome da requerida no cadastro de inadimplentes, por meio do SERASAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0014626-18.2012.8.22.0001

AUTOR: JOSIMAR DE SOUSA SILVA, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO OAB nº RO4302, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ante a inércia do autor em propor e instruir o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Arquive-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038416-96.2018.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, RUA ALMIRANTE BARROSO 1171, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Estado de Rondônia opôs embargos de declaração visando modificação a decisão, sob alegação de contradição, pleiteando inclusive a composição e modificação do decim.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

A suposta contradição é fundamentada no fato de que o Juízo teria acolhido os embargos à execução/impugnação do cumprimento de sentença, mas teria deixado de homologar os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia.

Defende que ao reconhecer o excesso e acolher os embargos, o Juízo deveria ter homologado os cálculos apresentados pelo Estado, sendo que, ao contrário, foi determinado ao embargado que apresentasse novos cálculos.

Ocorre que o reconhecimento do excesso decorre da existência de servidores que não pertencem à categoria do sindicato na planilha de cálculos apresentado por este, assim como ter desconsiderado períodos em que os servidores não recebiam a GAE, para apuração dos valores devidos.

Ou seja, em nenhum momento apurou-se a didática/matемática na confecção do cálculos, mas apenas impôs limites e parâmetros para que esses fossem confeccionados, não havendo qualquer contradição, tendo em vista que após a realização de novos cálculos, levando em consideração tais observações, poderá o Estado novamente analisar a forma de parâmetros contábeis que foram utilizados.

Ademais, não se perde aos olhos deste Juízo que o exequente, ora embargado, iniciou a execução pleiteando o valor de R\$ 25.513.759,41, o que se levará em consideração para o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do Estado, caso os valores executados sejam aquém do de fato devido.

Após decisão final em execução, quando os valores forem homologados, é que o Juízo analisará os parâmetros do suposto excesso para arbitramento dos honorários sucumbenciais em fase de execução, não havendo qualquer contradição a ser sanada.

O fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão nos mesmos termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014596-48.2018.8.22.0001

AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO SILVA PASSOS, RUA CARUANA 4042, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação sobre o id 34326723, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048936-18.2018.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NAZARE ALVES MONTENEGRO, RUA FIGUEIRÓPOLIS 2272 CASTANHEIRA - 76811-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a concordância das partes em relação aos cálculos (id 23410230), homologo-os.

Decorrido o prazo da presente decisão, providencie-se o necessário à expedição da ROPV.

Após, intime-se o Estado de Rondônia para pagamento no prazo de 02 meses, sob pena de sequestro.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029696-48.2015.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MILTON LUIZ MOREIRA, SEM ENDEREÇO, RONALDO FURTADO, SEM ENDEREÇO, LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO EDUMED DE EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, RUA MOGI GUAÇU 1452, - ATÉ 1459/1460 CHÁCARA DA BARRA - 13090-605 - CAMPINAS - SÃO PAULO, RENATO MARCOS ENDRIZZI SABBATINI, RUA MACEDO SOARES 10 CIDADE UNIVERSITÁRIA - 13083-130 - CAMPINAS - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156

Despacho

Defiro o pedido do MPE, expeça-se o necessário à citação dos réus indicados no id 34543135.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016368-46.2018.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, RUA DOM PEDRO II 2550, SALA 02 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO ARAUJO DE AZEVEDO, RUA PEDRO ALBANIZ 6073 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATIELE BATISTA DA SILVA,

RUA BANDEIRANTES RENASCER - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS DOMINGOS FARIA DE JESUS, MAJOR AMARANTE 185 ARIGOLÂNDIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA MARTINS DE PAULA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, 5500 GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA REGIA FERNANDES CHAGAS, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1768 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WEUDSON CABRAL DE FRANCA, RUA CASTENHEIRA 2186 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAUCIA MOTTA, RUA CARIJOS 88, CASA 22 PARQUE SÃO VICENTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO RODRIGO PEREIRA, RUA UNIÃO 407, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAIS LIMA CARVALHO, RUA RIO DE JANEIRO 5844 LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEIA PEREIRA RODRIGUES, ESTRADA DA PENAL 4756 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINEIA MARIA GUSMAO, RUA AFONSO 93 BAIRRO LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DENIKSON RIBEIRO MENDONÇA OAB nº RO5503, ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447

Despacho

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 20 dias, requeridos pelo MPE.

Decorrido o prazo, intime-se para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036054-24.2018.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CABIXI 1666 SETOR II - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, --- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RUBENS DO NASCIMENTO, LINHA C-14 Lote, GLEBA 03, P.A RIO ALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Expeça-se mandado de intimação em nome do executado Rubens do Nascimento, brasileiro, lavrador, nascido em 22/07/1992, natural de Campinas/SP, filho de João Nogueira do Nascimento e Sirlei Leite do Nascimento, portador do RG no 1188603, inscrito com o CPF no 016.056.132-90, residente e domiciliado na Linha C-14, Gleba 03, KM 25, Lote 42, P.A Rio Alto, município de Campo Novo de Rondônia/RO, para que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento dos danos ambientais no montante de R\$ 1.047.118,57 (um milhão, quarenta e sete mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 31/01/2020, sobre o qual incide juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso, conforme Parecer n.º 055/2020/NAT/PJ/MP-RO;

b) no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do dano moral difuso no montante de R\$ 20.361,46 (vinte mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 31/01/2020, conforme Parecer n.º 055/2020/NAT/PJ/MPRO, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados ;

c) no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a retirada do rebanho bovino e outros semoventes existentes na área ocupada no interior da RESEX do Rio Jaci-Paraná;

d) no prazo de 30 (trinta) dias, realize a destruição/demolição de todas e quaisquer benfeitorias existentes no interior da RESEX do Rio Jaci-Paraná, inclusive daquelas erigidas por terceiros anteriormente ao seu ingresso na área, o que deve ocorrer sem o direito à indenização por parte do poder público;

e) após o cumprimento das medidas supracitadas, desocupe a área e abstenha-se definitivamente de adentrar na RESEX do Rio Jaci-Paraná

As obrigações acima devem ser comprovadas nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de incidir multa diária por atraso no cumprimento da ordem judicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0153100-52.2001.8.22.0001 - Ação Popular

POLO ATIVO

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA, RUA MASSANGANA 3662, RUA PANAMÁ, 1398 JARDIM ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAMOS OAB nº RO1892, MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690

POLO PASSIVO

RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SEM ENDEREÇO, ISAAC BENESBY, AV DR LEVEGER, 610, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENCOMIND ENGENHARIA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA, RUA GAROUPA, , NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL DE SOUZA, RUA VINICIUS DE MORAES 3714 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA OAB nº RO881, MARCO ANTONIO JOBIM OAB nº MT6412, CHRISTIAN PIANA CAMURCA OAB nº RO2169

Decisão

Domingos Borges da Silva opôs embargos de declaração visando modificação a sentença, sob alegação de contradição, pleiteando inclusive a composição e modificação do decurso.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

A suposta contradição é fundamentada no reconhecimento da ilegitimidade do réu Miguel de Souza quando nos autos existem documentos assinados por aquele que daria causa a lesão ao erário.

Ainda, em seus fundamentos de contradição, afirma que o depoimento testemunhal não pode contrapor ao disposto em um Laudo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que efetivamente atestou que não existiu de fato um Canteiro de Obras que deveria ser montado pela empresa demandada, para fins de

executar o objeto de Contrato, sendo contraditória a decisão que pretende sobrepor o depoimento de uma testemunha a um Laudo Técnico do citado Tribunal.

Na verdade o que pretende o embargante é a rediscussão quanto a análise probatória do processo, visto que não concorda com os fundamentos utilizados pelo Juízo quando proferida a sentença.

A contradição apenas se caracteriza quando os fundamentos da sentença são contrários ao dispositivo nela proferida, o que não é o caso. Isso porque os fundamentos utilizados pelo Juízo condizem com a decisão final tomada, indo na mesa esteira, o que afasta a suposta contradição.

O fato de o Juízo interpretar as provas dos autos contrário ao interesse da parte não justifica a interposição do presente mandamos, demonstrando apenas a irresignação da parte face a análise probatória realizada.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos mesmos termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008316-32.2016.8.22.0001

AUTOR: IVAN MENDES DA SILVA, RUA BANDONIÓN 215, ESQ. COM RUA SAXOFONE CASTANHEIRA - 76811-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, devendo apresentar cotação dos valores dos exames e avaliações médicas a serem feitas na rede particular de saúde. Prazo: 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação, também em 15 dias.

Após, conclusos.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006781-29.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: THIAGO GUZANSKY DELIMA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1914, 1914 SÃO FRANCISCO - 76908-238 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. P. D. P., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

TIAGO GUZANSKY DE LIMA impetra Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Coordenador de Pessoal da PMRO, consistente em indeferir pedido de transferência de localidade.

Diz que desde sua aprovação no concurso da PMRO está lotado no Município de Theobroma/RO, mas que em julho/2019 foi aberto Plano de Movimentação da PMRO, o que o levou a requerer sua transferência para Ji-Paraná/RO.

Ocorre que seu pedido de transferência não foi deferido pela autoridade coatora. Por outro lado, o policial que obteve direito à transferência para localidade em questão supostamente não preenchia os requisitos para tanto.

Explica que os critérios adotados para movimentação foram dois: o primeiro, o tempo de serviço na localidade (após o curso de formação); o segundo, a antiguidade dentro dos respectivos quadros (cabos e soldados).

O impetrante esclarece que o soldado beneficiado com a transferência não possuía maior tempo de localidade do que ele, o que revelaria ofensa à ilegalidade do ato de deferimento, bem como ao seu direito líquido e certo à vaga em Ji-Paraná.

Por fim, diz que questionou a decisão nas vias administrativas, no entanto, a autoridade coatora não considerou sua manifestação, por ausência de previsão legal do recurso.

Liminarmente, busca sua imediata movimentação de transferência para o 2º Batalhão de Polícia Militar no Município de Ji-Paraná e suspensão dos efeitos do ato coator.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante fundamenta seu direito no não atendimento dos critérios para movimentação na decisão que tornou públicos os pedidos de transferência dos policiais interessados.

Diz que o policial beneficiado com a vaga de Ji-Paraná, embora mais antigo, não preenchia o critério de tempo na localidade.

Assim, embora o impetrante fosse mais moderno, o tempo na localidade era o critério de preferência para movimentação, sendo a antiguidade um critério secundário.

A Portaria que deu publicidade sobre os pedidos de transferência fundamentou a decisão no regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto n. 8134 de 18 de dezembro de 1997 (id. 34843542), fazendo constar, na motivação do ato, os critérios adotados para escolha dos interessados:

O COORDENADOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 53, inc. III, alínea "g", do Regulamento Geral da Polícia Militar (R/1), aprovado pelo Decreto nº 12.722, de 13 de março de 2007, e art. 13, inc. IV, do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto n. 8134, de 18 de dezembro de 1997.

Considerando o Plano de Movimentação aberto por meio do Ofício Circular nº 386/2019/PM-CP2 (6706910), de 09 de julho de 2019, constante no Processo SEI nº 0021.285907/2019-17.

Considerando que nas Opções de Escolha os Requerentes, poderiam optar por escolher uma, ou todas as localidades existentes na PMRO.

Considerando as opções realizadas pelos Requerentes, e utilizando como critério para a definição de vagas abertas, a lotação do Curso de Formação de Soldados da PMRO.

Considerando como primeiro critério de escolha para realizar o Plano de Movimentação o tempo de serviço na localidade, e como segundo critério a antiguidade dentro dos respectivos quadros (Cabos e Soldados).

De acordo com a ficha funcional do impetrante, se observa que ele figura nos quadros da PM desde 23/05/2016, lotado no 8º Batalhão da PM, Município de Theobroma/RO, desde então (id. 34843544 p. 2).

Por sua vez, o policial beneficiado com a vaga, o Soldado PM Sttefania Diogo de Souza, também ingressou na Corporação em 23/05/2016 e também lotado no 8º Batalhão desde então, no entanto, inicialmente ficou lotado em Jarú/RO e depois, a pedido, foi transferido para Theobroma/RO, conforme se verifica no id. 34843550. Ou seja, houve mudança de localidade em 11 de maio de 2017.

Assim, seguindo os critérios adotados pela PM para deferir os pedidos de transferência, percebe-se que há forte indício de que eles foram desrespeitados no caso sob análise.

Considerando que a fase processual comporta uma análise de cognição sumária dos fatos e documentos apresentados, conclui-se que há fundamento relevante para concessão da liminar.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 11955/2019/PM-CP2, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para tomar conhecimento da decisão, comprovando seu cumprimento no prazo de 48 horas.

A autoridade deverá prestar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a PGE para que ingresse no feito, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Notifique-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7044633-58.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 2137 - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA

OAB nº RO8687, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA, VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621

POLO PASSIVO

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 34721741), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquivem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003933-74.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, ESTRADA DA DEMA S/N, BR 364 KM 4,5 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Despacho

O silêncio da parte em relação a proposta de honorários periciais é entendida como aceite, nos termos do art. 465, §3º, CPC.

Assim, intime-se o requerente para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de indeferimento da perícia. Anote-se que os quesitos estão nos id's: 28729664,31609440 e 31707939.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.

Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
PROCESSO 7048077-02.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCIO GOMES DE SOUZA, RUA TENREIRO ARANHA 2132, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7048833-11.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA ALBA OLIVEIRA DE SOUZA, RUA DA JUVENTUDE 4427 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 30750694), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7055871-40.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO

AUTOR: OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, CARTÓRIO DE IMOVÉIS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária em que se discute o lançamento e cobrança de ISS por serviços notariais, figurando no polo ativo da demanda o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.

Em despacho inicial, este juízo determinou a emenda da inicial para que se adequasse o polo ativo da demanda, ante o fato de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica.

No prazo de emenda, no entanto, o autor manifestou-se pela desistência da ação (id. 34701528).

Considerando que não houve a citação da parte contrária, defiro o pedido da parte autora e HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/15 e declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas de lei, nos termos do art. 90 do CPC/15.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7034546-09.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS PEREIRA, AV DOS IMIGRANTES

870 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA

ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

Sentença

Maria dos Santos Pereira e outros, ingressaram com pedido de habilitação em precatório oriundo do processo nº 1216869-27.1995.822.0001, buscando que seja remetido ofício ao e. TJRO para habilitação como herdeiros credores junto a certidão de precatório.

Com a inicial as partes comprovaram o falecimento do de cujus Inéias Pereira, titular do precatório em comento, assim como a qualidade de herdeiros daquela.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia não anuiu com os pedidos de habilitação tendo em vista inexistência de documentos necessários para tanto (id. 31874686).

Intimada para apresentar as documentações necessária à habilitação (id. 32019618), os autores apresentaram petição defendendo sobre a desnecessidade de inventário, pois os valores não recebidos em vida pelo servidor podem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte (id. 33480136).

É o necessário. Passa-se a decisão.

Nos termos do art. 687 do CPC, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte, devendo, no entanto, fornecer informações mínimas sobre a existência do interesse e legitimidade dos requerentes.

Primeiramente cumpre mencionar que os autores sequer juntaram aos autos certidão de precatório atualizada, decorrente do processo de precatório nº 1216869- 27.1995.822.0001, que supostamente tramita perante o e. TJRO, não podendo o Juízo deduzir que ainda existem aqueles, o que seria necessário para comprovar o interesse das partes.

Ainda, o suposto valor inscrito no precatório n. 1216869-27.1995.8.22.0000 em favor do falecido representa crédito patrimonial, desta feita, referido valor deverá ser objeto de inventário público, onde poderão os herdeiros indicar a cota parte de cada um ou abrir mão dos valores para outro, o que não foi demonstrado.

Os filhos do falecido alegam ter aberto mão dos valores em favor da viúva, no entanto não há nenhuma escritura pública que demonstre tal afirmativa, tendo colacionado apenas procurações públicas com poderes genéricos, não servido para suprir a pretensão.

Ademais, não há procuração dos filhos do falecido para que o causídico ou a viúva, autora, promova a representação e substituição processual nos presentes autos de habilitação, o que impossibilita a inclusão daqueles no polo ativo da demanda, o que já macula o procedimento.

Para receber precatórios, os herdeiros precisam abrir um processo de inventário, por via judicial ou extrajudicial. Do contrário, o precatório não poderá ser transferido para nenhum herdeiro.

Inclusive o e. TJRO tem entendimento de que a habilitação deve ser realizada apenas após a partilha dos bens ou, caso a mesma já tenha ocorrido sem que constasse o crédito do precatório, necessária realização de sobrepartilha, in verbis:

“Agravado de instrumento. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. Óbito do titular do crédito exequendo. Inventário findo. Habilitação de sucessores. Possibilidade. Desnecessidade de sobrepartilha. Recurso provido. 1. Devem ser habilitados os herdeiros quando já encerrado o inventário e a realizada a partilha, sendo prescindível a sobrepartilha do crédito sujeito ao pagamento de precatório. 2. Recurso provido”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802177-85.2018.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 16/07/2019) (grifo nosso)

Assim, havendo herdeiros, necessário que seja comprovada a existência do crédito por meio de certidão de precatório atualizada, assim como necessária confecção de inventário, seja judicial ou extrajudicial, a viabilizar a pretensão autoral, o que não foi observado, sendo indevido a pretensão como realizada por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, extingue-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Defere-se o benefício da justiça gratuita.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte autora, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Leva-se em consideração como valor da causa o montante supostamente constante em precatório, sendo R\$ 13.918,36.

Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7043806-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ROBERTO GEMELLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO -
RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7042436-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

RÉU: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021526-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7040696-40.2018.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARCUS ROBERTO DA SILVA, RUA DOS BURITIS 2430, APT006 NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309, SEM ENDEREÇO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Despacho

Intime-se a parte executada, Marcus Roberto da Silva, para pagar a dívida de honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056475-98.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: HENRYS WHITI SILVA DA CONCEICAO, RUA PROJETADA Y Qd. 52 LT 05 RESIDENCIAL DAURY RIVA - 78554-078 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA KELLY TORRES TEIXEIRA OAB nº MT200910, MARCIA REGINA SOARES OAB nº MT21794E

POLO PASSIVO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DA JUCER DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA promove Ação de Ressarcimento ao Erário contra ORNELAS COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, buscando provimento jurisdicional que condene o requerido a lhe ressarcir dos valores que dispendeu em condenação decorrente de sua responsabilidade subsidiária na Justiça do Trabalho, cujo montante é de R\$ 178.489,14 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) e teve o precatório expedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Não houve contestação, embora o requerido tenha sido citado (id. 33342134).

Não houve produção de outras provas.

É o relato. Decido.

Trata-se de ação regressiva em virtude do não pagamento de dívida trabalhista pelo demandado reconhecida por decisão judicial perante a Justiça Laboral, na qual foi reconhecida a culpa in vigilando do Estado, o qual já expediu o precatório respectivo.

O direito de regresso é um direito do Estado em ser ressarcido por quem deu causa a ação indenizatória na qual foi condenado. Sua previsão legal está no §6º do art. 37 da CF/88:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na esfera trabalhista, excepcionalmente, o Poder Público poderá ser acionado de maneira subsidiária para arcar com os débitos trabalhistas não quitados pela empresa terceirizada, na hipótese de comprovada conduta culposa do ente estatal pelo dever de fiscalização. Esse entendimento se encontra esboçado no inciso V, da súmula n. 331, do TST, senão vejamos:

Súmula n. 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

...

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Tal responsabilidade decorre do dever de fiscalizar do Estado, ou seja, de sua culpa in vigilando, o que não se confunde com a possibilidade de ser ressarcido pelo culpado pelo dano por meio de ação de regresso, na qual deve ser apurada a responsabilidade da ora requerida no não cumprimento de seus deveres legais que teriam gerado dano ao trabalhador e, por consequência, ao Estado.

Uma vez transferida tal responsabilidade, como ocorreu no caso dos autos, é cabível a competente ação de regresso contra os causadores do dano. Aliás, é o que dispõe a Constituição de 1988, em seu artigo 37, § 6º, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”(grifo nosso)

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, o qual em seu art. 934, prevê que “quele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

As documentações acostadas em id. 28898794 p. 21, demonstram o repasse dos valores por parte do Estado de Rondônia para cobrir dívida trabalhista de responsabilidade da requerida, no montante de R\$ 178.489,14 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), cujo precatório já foi expedido. Sobre o interesse em agir nas ações regressivas com mera expedição de precatório é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7/ STJ. AFASTAMENTO.

1. O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização a vítima de acidente automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.

2. A fixação do termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva não demanda o necessário reexame de provas, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 707.342/MG, Rel. o Min. João OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.2.2016).

Destaque-se que o demandado nem mesmo buscou se defender na presente lide, o que caracteriza o reconhecimento de todas as alegações lhe imputada, nos termos do art. 344, do CPC.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da inicial, condenando-se a demandada a ressarcir ao Estado de Rondônia o valor de R\$ 178.489,14 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente se utilizando do IPCA-E e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, 09-09-2015, tudo a ser liquidado por simples cálculos.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios sucumbenciais pela demandada, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, após liquidação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessário. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001668-65.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LEONE FERREIRA DOS SANTOS, RUA MISTER MACKENZIE 4422 CIDADE DO LOBO - 76810-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901, STEHYCIE GREGORIO CARLOS OAB nº RO8031

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Prova Pericial:

Tendo em vista decisão do e. TJRO que determinou a produção de prova pericial, reconhecendo cerceamento de defesa em decisão que anteriormente teria indeferido aquela, defere-se a realização de perícia médica como pretendida, a qual deverá ser realizada por médico pertencente a rede pública Estadual de saúde, tendo em vista a parte requerente ser beneficiária da justiça gratuita.

Para tanto, intime-se a Gerência de Regulação do Sistema Único de Saúde para indicar um médico especialista em medicina do trabalho, local e horário para realização de perícia médica do paciente Leone Ferreira dos Santos, devendo, tais informações, serem prestadas com antecedência mínima de 30 dias da data marcada para perícia, viabilizando a intimação dos interessados sobre a mesma.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.

Após, intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora, nos termos do art. 364, §2º, do CPC.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7048936-18.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAZARE ALVES MONTENEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a informar dados bancários para expedição da RPV.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7005995-82.2020.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

RÉU: ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Tutela cautelar com pedido de urgência requerida por Sindicato dos Agentes Penitenciários e SocioEducadores do Estado de Rondonia - SINGEPERO em desfavor do Estado de Rondônia; Narra o requerente que é uma instituição sem fins lucrativos, que tem como objetivo a luta da melhoria das condições de trabalho e salário dos policiais penais e dos agentes de segurança socioeducativo do Estado de Rondônia, ajuizando a presente demanda, objetivando concessão de tutela cautelar, para que o requerido se abstenha de proceder com qualquer desconto dos salários dos servidores, constante na portaria n. 262/2020/SEJUS, publicada na data 06/02/2020, assim como, suspensão de que se proceda com qualquer registro deste na ficha funcional do servidor ou que seja a condenação considerada como óbice para a concessão de outros direitos, como a progressão, a licença especial/prêmio, dentre outros, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, considerando tratar-se de violação a direitos constitucionais, inclusive direito a vida, por se tratar do desconto de 50% do vencimento do trabalhador.

Inicialmente, vejamos que, aparentemente, a legitimidade para o questionamento da aplicação da penalidade questionada é do próprio servidor e não do sindicato, visto estar sendo relacionados os servidores determinados que sofreram a penalidade que entende o sindicato indevida.

Na forma da lei processual correspondente, esclareça o sindicato o interesse coletivo que justifique o ajuizamento da demanda.

Superado tal fato, considerando estarmos falando de valores específicos a serem descontados de cada um dos servidores, promova a retificação do valor da causa, bem como a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme artigo 303, parágrafo 4º do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13/02/2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0006419-59.2014.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EMBARGADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme ofício 6942/2848/JUD informando transferência (ID-34113657), confirmado pelo exequente ID-34419935, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo

925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0016700-11.2013.8.22.0001

AUTOR: LUCIO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

DESPACHO

Intime-se o Autor para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde já determino o arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7052312-75.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: JULIANA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA OAB nº RO9073

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por JULIANA SILVA BARBOS, contra suposto ato coator praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, em razão de ter sido exonerada quando gestante.

Narra a impetrante, em sua peça inicial, que em 01/02/2018 foi contratada para exercer o cargo de Gerente do Departamento de manutenção de máquinas e equipamentos, da SEMOB de Candeias do Jamari, tendo, em 01 de novembro de 2019 restado exonerada.

Afirma, contudo, a ilegalidade na exoneração considerando que na oportunidade encontrava-se gestante, com aproximadamente 30 semanas, tornando a exoneração ilegal, em razão da estabilidade provisória de emprego a que faz jus.

Por tal razão, requer medida liminar para determinar a autoridade apontada como coatora que promova a reintegração da impetrante ao cargo que anteriormente ocupava e, alternativamente, que os valores devidos em razão da estabilidade provisória decorrente do estado gestacional sejam depositados em sua conta-corrente. Juntou documentos.

Gratuidade deferida e liminar indeferida (ID 32911767).

Sem manifestação da autoridade coatora.

Parecer Ministerial (ID 34613115) pela concessão da segurança, para que seja anulado o ato de exoneração da impetrante e, via de consequência, seja reintegrada ao cargo ocupado, garantindo-se a estabilidade até o decurso do prazo de cinco meses após o parto e, inclusive direito à licença maternidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a Impetrante reclama estabilidade em razão de gravidez e por isso direito à reintegração e ou recebimento de remuneração pelo período estável.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

A pretensão da Impetrante tem por premissa o exame referente à estabilidade, por efeito de gestação a servidora detentora de cargo comissionado.

Pois bem. É sabido que o cargo em comissão é de livre exoneração e nomeação, por simples conveniência e oportunidade da Administração, sem que, com isso, ocorra ofensa a direito do servidor.

Assim declara o art. 37, II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, tanto a nomeação quanto a exoneração são livres, não necessitando que se justifique o desligamento do servidor, sendo a garantia de estabilidade exclusiva dos servidores públicos efetivos.

Entretanto, o art. 7º, XVIII, da Carta Magna e o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT tratam dos direitos da empregada gestante, ao aduzirem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

No caso em questão, a impetrante foi contratada, em 01/02/2018, para exercer o cargo, em comissão, de gerente do Departamento de manutenção de máquinas e equipamentos.

E mesmo gestante, conforme revela o exame de gravidez realizado em 08/05/2019, a servidora foi exonerada, em 01/11/2019, ou seja, seis meses depois que descobriu seu estado gravídico.

Embora não tenha o impetrado apresentado informações, não se pode perder de vista a dicção do art. 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura à empregada gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, ou que receba indenização correspondente ao período.

Nesse sentido, a propósito, há muito o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a estabilidade provisória da gestante se aplica tanto às empregadas, quanto às servidoras públicas, incluídas, ainda, as contratadas a título precário (art. 37, inc. IX, da Constituição da República), independente do regime jurídico de trabalho, verbis:

[...] O acesso da servidora pública e das trabalhadoras gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. – As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, 'b'), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. – Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes. (Ag. Reg. no RE 634.093/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Melo, j. 22.11.2011). Destaquei

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, B DA CARTA MAGNA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte e o STF consagraram entendimento no sentido de que a expressão denegatória da segurança, insculpida na alínea b do inciso II do art. 105 da Carta Magna, deve ser interpretada em sentido amplo, abarcando tanto o acórdão denegatório da ordem como aquele que extingue o processo, sem julgamento do mérito. Preliminar de não cabimento do recurso rejeitada. 2. Em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem decidindo que a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 3. Pacificada, também, a orientação segundo a qual ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem o pagamento da remuneração devida à parte autora em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão/exoneração, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência, na hipótese, das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 29616 MG 2009/0100083-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015). Destaquei

Nessa premissa, não pode se olvidar que, mesmo se tratando de cargo em comissão, é de direito público subjetivo à estabilidade provisória, a contar a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. O que no caso dos autos é perfeitamente possível. A propósito, esta Corte já se pronunciou:

Remessa necessária. Mandado de segurança. Servidora ocupante de cargo comissionado. Gravidez. Estabilidade provisória. Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Exoneração durante a gestação. Impossibilidade. Sentença confirmada. As servidoras públicas gestantes, inclusive as ocupantes de cargos comissionados, têm direito à licença maternidade e à estabilidade provisória até o quinto mês após o parto, conforme o previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e art. 10, II, b, ADCT. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70017486320178220001 RO 7001748-63.2017.822.0001, Data de Julgamento: 15/05/2019).

Reexame necessário. Mandado de segurança. Servidora pública. Contratação temporária. Exoneração no período gestacional. Estabilidade provisória. Possibilidade. Reintegração. Indenização.

1. Servidora pública gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória, a contar da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto e, no caso de desligamento, faz jus a receber, a título de indenização, a remuneração correspondente ao período. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Sentença mantida. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70032859720188220021 RO 7003285-97.2018.822.0021, Data de Julgamento: 02/07/2019).

De se concluir, pois, pela ilegalidade do ato, consistente em exonerar servidora quando do período gestacional, devendo o impetrado reintegrar a impetrante, não sendo o caso de inviabilidade jurídica da manutenção da contratação, por se tratar de cargo comissionado; ou indenizar pelo período correspondente.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e condeno o impetrado a: a) reintegrar a impetrante ou b) indenizá-la pelo período correspondente a estabilidade provisória. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei, respeitada a gratuidade concedida. Sujeita a reexame necessário, após certifique-se e arquite-se.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7008431-

82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDMAR ANTUNES LUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

OAB nº RO4558

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Havendo divergência, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, expeça-se PRECATÓRIO e RPV para pagamento.

(Retifique-se a classe processual)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7006133-

49.2020.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: MARQUES & AMADO CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar proposta pelo Município de Porto Velho em desfavor de Funerária Dom Bosco.

Diz que o requerido está construindo realizando obra comercial sem o devido alvará de construção.

Em vistoria "in locu" por fiscais deste Ente Público em 19/11/2019, foi detectado irregularidade por falta de "alvará de construção" com isso a obra fora embargada (termo de embargo nº 003735, e o responsável notificado (notificação nº 004445), para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a devida documentação e regularização, o que não o fez.

Afirma que o Requerido fora devidamente alertada das consequências de sua omissão em regularizar a licença de construção, sobretudo, da proibição de continuar construindo. Então, em total descaso, quedou-se inerte e não promoveu nenhum ato tendente à obtenção do licenciamento para a continuidade da construção.

Que o requerido vem tratando a Notificação e o Termo de Embargo de Obra com total desrespeito ao Corpo Fiscal e à Legislação Municipal Pertinente, conforme indicam o expediente encaminhado pelo Departamento de Licenciamento de Obras da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo SEMUR.

Requer em liminar que seja determinado a suspensão imediata com aplicação de multa em caso de descumprimento da determinação Judicial. Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Por conseguinte é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a ser concedida.

Nota-se que a causa versa sobre o pedido da Municipalidade de suspensão da construção comercial realizada pelo requerido sem o devido alvará de construção.

Verifica-se pelos documentos acostados possível irregularidade na edificação do requerido, por está sendo construída sem alvará de construção. O requerido fora notificado pela Municipalidade da necessidade de regularizar a obra, porém, até o momento quedou-se inerte.

A Municipalidade utilizou-se de diversos meios para paralisar a obra, até que houvesse a devida regularização e emissão do alvará de construção. Todavia, os esforços dos fiscais municipais encontraram resistência do requerido.

Em situação assim, deve-se pontuar o interesse da Municipalidade que busca, por meio do poder de polícia, restringir atividades e

direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio ente público.

Por isso, atento aos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que o requerente, por meio das alegações e documentos acostados aos autos, demonstra a probabilidade do direito que alega e o perigo de dano, estando presente os requisitos para a concessão da tutela vindicada.

Ademais, o Município de Porto Velho, por intermédio do departamento de licença de obras, utilizou-se de diversos instrumentos para paralisar a obra irregular.

Portanto, considerando que a construção ocorre sem o devido alvará de construção, ou seja, de forma irregular e, ainda, após notificação o requerido quedou-se inerte, impõe-se ao particular dever de não fazer, consistente em abster-se continuar construindo o prédio comercial.

Pelo exposto DEFIRO A TUTELA LIMINAR para determinar a suspensão imediata da obra comercial localizada na Avenida Pinheiro Machado, n. 1964 - São Cristóvão, nesta cidade, bem como, se abstenha o requerido de promover qualquer construção, modificação, inovação na área, sob pena das sanções legais pertinentes.

Intime-se o Município da decisão.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como intimá-lo da decisão liminar proferida. (Avenida Pinheiro Machado, n. 1964, São Cristóvão, nesta cidade) Apesentada a contestação manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o art. 183 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7017492-35.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CHARLES KOSLOW

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO6865,

LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7031320-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FILIPE MENEZES DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS -

RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - PROSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0012685-

62.2014.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO

BOMFIM OAB nº RO3669

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os honorários contratuais que devem ser pagos no mesmo precatório referente ao valor principal.

Expeça-se o precatório, anotando o valor referente aos honorários.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7006197-

59.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: MARLETE LINDOSO GOMES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ERICA NUNES GUIMARAES

OAB nº RO4704

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, originalmente, no TJRO em face de suposto ato coator do Governador do Estado de Rondônia que foi redistribuído a esta serventia em virtude da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0800424-59.2019.8.22.0000, em que se reconheceu a ilegitimidade passiva do Governador do Estado para figurar em mandamus.

Convolo os atos decisórios praticados.

Proceda a CPE as alterações necessárias junto ao sistema PJE, decorrentes da alteração da autoridade apontada como coatora.

Ciências as partes da tramitação do feito neste juízo.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações que e se entender necessárias, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público para parecer, voltando os autos concluso para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7038888-

97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE
 HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
 DESPACHO
 Defiro o pedido ID 34667588. Suspendo o feito pelo prazo de 160
 (cento e sessenta) dias.
 Decorrido o prazo, intime-se o Estado para manifestação.
 Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020
 Edenir Sebastião A. da Rosa
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7049043-
 33.2016.8.22.0001
 AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO DO AUTOR: ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº
 RO5696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
 RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CENTRAIS ELETRICAS
 DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CENTRAIS
 ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, GUILHERME VILELA DE PAULA
 OAB nº AC4715, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
 DESPACHO
 Intime-se o Perito Ramon Nascimento de Miranda para manifestar
 sobre a petição ID 33631148, apresentando as respostas aos
 quesitos complementares à perícia.
 Prazo de 05 (cinco) dias.
 Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020
 Edenir Sebastião A. da Rosa
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7007421-
 03.2018.8.22.0001
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
 DE RONDÔNIA
 RÉUS: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, TRES
 MARIAS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO ARENALES FRANCO
 OAB nº SP88395
 DECISÃO
 Ministério Público do Estado de Rondônia ajuíza Incidente de
 Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de Três
 Marias Transportes Ltda. e outros.
 Citados, na forma do artigo 133 do CPC,
 Rodrigo Palhares de Oliveira Silva apresenta impugnação ao
 incidente (ID n. 22542966) sustentando que os argumentos do
 Ministério Público não procedem, pugnando pela improcedência do
 incidente.
 O requerido Alexandre Palhares de Oliviera Silva, citado por edital,
 teve defesa apresentada pela curadoria de ausentes, por negativa
 geral.
 Entretanto, Carlos Humberto Pereira e Evandro Araújo Caixeta,
 também citados por edital (ID n. 20947051), não apresentaram
 manifestação; desta forma, a fim de evitar alegação futura de
 nulidade, remeta-se os autos à Curadoria Especial para apresentar
 manifestação no prazo legal.
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
 Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020
 Edenir Sebastião A. da Rosa
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7006027-
 87.2020.8.22.0001
 AUTOR: MIGUEL VICTOR OLLIVER SOUSA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº
 RO7822
 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
 ADVOGADO DO RÉU:
 DECISÃO
 Trata-se de demanda ajuizada por Miguel Victor Olliver Sousa dos
 Santos em face do Município de Jaru.
 Assim, sendo a demanda ajuizada em desfavor do Município de
 Jaru, competente aquele juízo para processamento e julgamento
 da causa.
 Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos àquela Comarca.
 Intime-se. Cumpra-se.
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
 Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020
 Edenir Sebastião A. da Rosa
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0246685-
 80.2009.8.22.0001
 EXEQUENTES: LIDIA JEANNE FERREIRA, ROSSILENA
 MARCOLINO DE SOUZA, VALDECI SERRAO DE FARIAS,
 SINVAL DE SOUSA SILVA, MARILENE SANTOS DA CRUZ,
 LEIDIMAR RAIMUNDA NUNES DE LIMA, HIATHA LIMONE
 DE ARAUJO SILVA, ELIANE CASTRO SANTOS, EDILEUZA
 RODRIGUES DA SILVA, EDENEIDE DOS SANTOS, CLEYVA
 AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA, ADENIRIO CUSTODIO
 FERREIRA, DOROTEA DO SOCORRO ASSUNCAO, SILVIA
 HELENA HONORIO MAIA SANTANA, HEGIO COELHO DE MELO,
 SOLANGE BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SYLVAN BESSA DOS REIS
 OAB nº RO1300
 EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO
 EST DE RONDONIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
 DESPACHO
 A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos (ID 33555478 e
 seguintes), assim, intime-se as partes para se manifestarem.
 Prazo de 05 (cinco) dias.
 Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020
 Edenir Sebastião A. da Rosa
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7019714-
 39.2017.8.22.0001
 EXEQUENTES: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO
 DE ALIMENTOS LTDA, SUPERATACADO CENTRONORTE
 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERATACADO
 CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROCHILMER MELLO DA
 ROCHA FILHO OAB nº RO635
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Município de Porto Velho apresentou impugnação ao cumprimento de sentença proposto por ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS, argumentando que o valor apresentado pelo Exeçúente está incorreto.

O Impugnante sustenta que há excesso de execução uma vez que os valores apresentados no requerimento de cumprimento de sentença estão em desacordo com a determinação em sentença. Diz que, o Exeçúente executa um valor de R\$ 6494,48 e que o valor correto, conforme apurado pela contadoria do município seria de R\$ 6230,86, havendo uma diferença desfavorável de R\$ 263,32. Encaminhado os autos ao Contador Oficial, apresenta cálculos (ID n. 26278674), no valor de R\$ 6.581,59.

Instada as partes a se manifestarem quanto aos cálculos judicial, o impugnante apresenta anuência e o impugnado não apresenta manifestação.

Estando os fatos devidamente esclarecidos, dispensando dilação probatória, antecipo o julgamento da lide.

É o relatório, decidido.

Trata-se de discussão para aferir qual o valor correto a ser levado em conta para prosseguimento na execução.

O cerne da questão gira em torno da forma da correção do valor decorrente da condenação.

Sobrevindo cálculos da contadoria, havendo anuência do impugnante, sem oposição do impugnado, tenho por bem homologar os cálculos conforme consta do ID n. 26278674, entendendo os mesmos como corretos, no valor de R\$ 6581,59, atualizados na data de 31/03/2019.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação e acolho os cálculos oferecidos pelo Contador Judicial determinando que a execução prossiga no valor por ele apresentado.

Fixo honorário de R\$ 300,00 (trezentos reais) considerando a simplicidade da causa e julgamento antecipado da lide. Custas de lei.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7017918-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ROGERIO CARNEIRO DOS SANTOS, REINALDO DUARTE DA CRUZ, NILTON CABREIRA ARZA, MISAEL GONCALVES PINTO, MARCILEY CABRAL FERREIRA, KLEBER ROBERTO BACETO, JOSILTON LIMA DE CARVALHO, JOSE VITURINO DE LIMA, JOSE MARIA DE MELO SOUZA, JADSON ANDRE CRUZ MELO, GILBERTO DA CONCEICAO NASCIMENTO, EDUARDO BUENO DA SILVA, ANDREI RUAN SANTOS DE OLIVEIRA, ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL, ANDERSON BENEDITO VIEIRA, ALEXANDRE SOARES ALVES, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, ALESSANDRO DE SOUZA BAPTISTA TEIXEIRA, ALESANDRO ALVES DE ARAUJO, AGUINALDO GONCALVES DIAS, ADEMIR JOSE BELTRAME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará dos valores depositados para o exequente Ademir José Beltrame - ID n. 33109553.

Após, com relação ao valor dos honorários sucumbenciais, conforme decisão constante no ID n. 29100979, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, considerando o valor R\$ 3184,35, apresentado no ID n. 33109552;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7012424-70.2017.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FEDERACAO DE QUADR E GRUP FOLCL DO EST DE RONDONIA, REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA, SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME, EVERTON LEONI, FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, LEONARDO LIMA CORDEIRO OAB nº RJ215391, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA OAB nº SP236578

DESPACHO

Intime-se os Requeridos e o Estado de Rondônia para se manifestarem sobre a proposta de TAC oferecida e, caso haja interesse, designação de audiência para oferecimento da proposta de compromisso, discussão e sua homologação, conforme petição ID 30630552.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7044065-13.2016.8.22.0001

AUTOR: JOSIMEIRE ESTEVO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se novamente pessoalmente o Gerente de Regulação do SUS para que indique um profissional médico "ESPECIALISTA EM GINOCOLOGIA E OBSTETRÍCIA", visto que a parte é beneficiária de gratuidade de justiça, para realizar a perícia no presente processo que tramita neste juízo, conforme despacho anexo (ID 28111919).

Consigne-se que a indicação deve acontecer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penalização do agente público em caso de descumprimento.

Desde já fixo multa diária na pessoa do Gerente de Regulação do SUS, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que incidirá a partir do decurso do prazo acima deferido. Multa aplicada na regra do art. 77 do CPC.

Consigno que o descumprimento ensejará remessa dos autos para verificação da prática de crime de desobediência, bem como responsabilização cível e administrativa.

Os autos podem ser consultados pelo endereço: <https://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO GERÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DO SUS

Av. Gov. Jorge Teixeira, 3862 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-096.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7020447-39.2016.8.22.0001

AUTOR: PAULO EDSON DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para sentença. No entanto, considero importante o esclarecimento do perito em relação ao Laudo Pericial anexado aos autos. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2020, às 09:00 horas, na Sala de Audiência da 2ª Vara de Fazenda Pública, no Fórum Geral (Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria).

Intimem-se as partes para audiência.

Intime-se pessoalmente o perito Dr. Heinz Roland Jakobi Médico Trabalho CRM 579/RO (Rua Thalles Benevides, nº 5355, Apto nº 1003, Telefones: (69) 99981-2981), também poderá ser localizado no Hospital de Base de Porto Velho.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7004115-55.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o que consta nos autos, REDESIGNO o ato para o dia 03 de março de 2020 às 9h.

Promova a CPE, com urgência, as intimações de praxe.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7006473-90.2020.8.22.0001

AUTOR: ICONIC LUBRIFICANTES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, bem como comprovou o pagamento das custas iniciais.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observe que a pretensão é de concessão de cautelar objetivando a emissão de guia judicial para depósito do valor integral do crédito tributário.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo requerente tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que o valor da causa deverá corresponder o pedido da tutela final, na forma do parágrafo 4o do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Assim, emende-se a inicial indicando o valor correto da causa, devendo corresponder ao valor da tutela final.

Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7006157-77.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIANA AYRES HENRIQUE BRAGANCA CPF nº 831.211.372-04, RUA EQUADOR 1947, APTO 102 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508, SEM ENDEREÇO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, ED. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR - COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, ED. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR - COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7013341-55.2018.8.22.0001

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AUREA GLECIA TEIXEIRA DA LAGUA OAB nº RO7239, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150, PROCURADORIA DO IPERON

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GEMELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

SENTENÇA

Noticiam as partes a realização de acordo visando a satisfação do débito exequendo.

Desta forma, defiro a expedição de Alvará para levantamento pelo executado dos valores bloqueados via BacenJud, bem como homologo o acordo celebrado pelas partes, devendo a CPE promover a expedição de ofício à fonte pagadora para que promova ao desconto do valor mensal de R\$ 717,38 do contracheque do executado a ser depositado em favor do exequente, conforme dados constantes do ID n 34414757, pelo prazo de 15 meses.

Assim, julgo extinto o processo COM análise do mérito, pela transação, na forma do Artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Após tomadas as devidas providências, remeta-se os autos ao arquivo, podendo ser desarquivado, a critério do interessado, se houver descumprimento do acordado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7003475-52.2020.8.22.0001

AUTOR: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO OAB nº MG197911

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por TB Serviços Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. m face do Município de Porto Velho.

Recebo a emenda a inicial.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7006324-94.2020.8.22.0001

AUTOR: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

RÉU: P. G. D. E. D. R. - . P.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Fazenda Rio Madeira em desfavor do Estado de Rondônia.

Afirma que a a autuação indevida e nula e, portanto, pugna pela concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão do crédito tributário, bem como seja obstada a inscrição do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, bem como seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida.

Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Ademais, tratando-se de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, necessário a realização de depósito integral prévio e em dinheiro para tanto.

Neste sentido, enunciado da Súmula 112 do STJ, a seguir transcrito:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7005543-72.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o que consta nos autos, REDESIGNO o ato para o dia 03 de março de 2020 às 9h.

Promova a CPE, com urgência, as intimações de praxe.

IRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7006373-38.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para comprovar o recolhimento das custas judiciais (2%), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7006607-20.2020.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 34.476.176/0001-36, RUA RUI BARBOSA 713, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476, SEM ENDEREÇO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, AV. AIRTON SENNA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, AV. AIRTON SENNA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0212625-91.2003.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA JOSE BASTOS NOBRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR OAB nº RO2390

DESPACHO

Ficam os Exequentes intimados a dizer em prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0148165-76.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS LEPREVOST, RUBENS VIEIRA GUERRA, HENRIQUE GUILHERME DE BARROS CORREA, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS OAB nº GO14282, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494, MARCELO LUIZ DE SOUZA OAB nº GO29786, JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS OAB nº GO3297, ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO OAB nº TO5037

DESPACHO

ID n. 34805887 - Caso recolhidas as custas devidas, defiro o requerimento de expedição de objeto e pé;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7006271-16.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSE CALIXTO LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO10751
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7035371-84.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA DANTAS
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA OAB nº RO5144
DECISÃO

Francisc de Fatima Dantas ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais em face do IPEM.

Informa a autora que é proprietária e residente de um imóvel localizado no endereço mencionado na inicial, sendo o muro dos fundos de sua residência divisa com o terreno do IPEM e que, após os muros dos fundos referente a divisa dos dois terrenos desmoronar sobre seu terreno, o requerido promoveu a reconstrução do muro, implicando no aterramento de todo o seu quintal.

Que a partir de tal fato, a autora começou a sofrer problemas, com grande invasão de água, vindo do terreno vizinho para o seu, causando alagações e um aumento significativo da umidade, mofo, destruindo as construções, causando riscos a saúde e a vida de todos ali presente e que, tentado solucionar a situação de forma amigável, isso não restou possível.

Assim, ajuizou a presente demanda, buscando a reparação dos danos sofridos.

Citado, o requerido apresentou contestação, sem preliminares. Em réplica, as partes reitera os pedidos iniciais.

Intimadas as partes, em termos de provas, a parte requerente pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal; a parte requerida pugnou pela produção da prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

Não há preliminares a serem examinadas.

Determino a exclusão/desentranhamento do documento acostado ao ID n. 27229846/27276925, por relacionar-se a feito diverso.

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. Pois bem.

Da Prova Pericial

Defiro a produção da prova pericial requerida por ambas as partes.

Nomeio como perito o Sr. Felipe de Araújo Fernandes, devendo ser notificado no endereço Avenida Sete de Setembro, n. 4006 – Agenor de Carvalho, nesta cidade, tel: 69-999867980, e-mail: felipe.fernandes.eng@gmail.com, devendo apresentar proposta de honorários no prazo de 5 dias, na forma do artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Deverão as partes, no prazo de 15 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Da Prova Testemunhal

Postergo sua análise para após a realização da prova pericial.

Ao cartório para adotar as providências necessárias.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7025795-67.2018.8.22.0001

AUTOR: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311A

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

No documento ID 31122377 o Oficial de Justiça certificou que notificou Antônio Henrique Lima Nascimento de sua nomeação à perícia, informando que o mesmo "recusou o encargo de forma expressa".

Observando os autos, nota-se não haver qualquer manifestação do médico apresentando as justificativas de sua recusa, como deve ser feito, ainda que devidamente intimado, de forma pessoal.

Assim, determino nova intimação pessoal do médico psiquiatra Antônio Henrique Lima Nascimento, para que informe a data em que será realizada a perícia, devendo ser informada a este Juízo com antecedência, a fim de possibilitar a intimação das partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia, nos termos da decisão e documentos anexos.

Consigno de forma expressa que, em caso de recusa, o médico deverá apresentar a justificativa ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja deliberado quanto a tal fato, sob pena de multa e demais sanções administrativas.

Desde já, na regra do art. 77 do CPC, fixo multa diária e pessoal ao médico em caso de descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que incidirá a partir do término do prazo acima deferido.

Ainda, sendo descumprida a ordem, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para responsabilização do agente público pelo crime de desobediência, bem como responsabilização cível e administrativa.

Os autos podem ser consultados pelo endereço: <https://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
POLICLÍNICA OSVALDO CRUZ - CAPS
Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862, bairro Industrial - Porto Velho-RO - CEP: 76821-096.
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0002958-79.2014.8.22.0001
EXEQUENTES: CLEZIO SILVA CARVALHO, MARCOS LIMA AGUIAR, ALEX CLEITON GOMES DA SILVA, JOSE ERIBERTO DE LIMA ROCHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Intime-se o DETRAN/RO para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Havendo divergência, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7009176-67.2015.8.22.0001
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: VAGNER COSTABEBER
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Considerando as petições ID 31449962 e ID 32489901, intime-se o Requerido para diligenciar a SEMA a fim de verificar a possibilidade de regularização.

Suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a fim de seja realizada a diligência.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7042731-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO
OAB nº RO4503
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informou o executado e confirmado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7023795-60.2019.8.22.0001

AUTORES: ERIKA VITORIA LOPES DE FREITAS, JOAO VICTOR LOPES DE FREITAS, ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURO PEREIRA MAGALHAES
OAB nº RO6712

RÉUS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão, Equiparação e Pensão por Morte proposta por Elisângela Lopes do Nascimento e outros em face do Instituto de Previdência dos Servidores Público – IPERON e Estado de Rondônia.

Os autos vieram conclusos para sentença, no entanto, verifica-se que as partes não discutiram sobre possível decadência do direito de ação.

Assim, sendo matéria relevante a ser debatida e considerada pelo Juízo, insta permitir a manifestação prévia das partes.

Assim, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a matéria.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7034864-26.2018.8.22.0001

AUTOR: E. D. L. D. S. G.

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
OAB nº RO2692

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo Estado de Rondônia ID: 34655870. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7024976-04.2016.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSÉ ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer proposta pelo Ministério Público e Estado de Rondônia em desfavor de José Alves Pereira.

Dizem que o Ministério Público do Estado de Rondônia instaurou Inquérito Civil, sob nº. 2015001010016994 e parecer nº. 057/CUC/SEDAM, noticiando ocupação ilegal de unidade de conservação ambiental, descoberta a partir do indeferimento do Requerimento para o licenciamento ambiental em nome do réu, com extensão aproximadamente de 46,0567 hectares, inserida na Reserva Extrativista Estadual Jaci Paraná, precisamente no Lote 28, Travessão Beira Rio, para fins de explorar agropecuária.

Afirma que em 21 de setembro de 2010, o réu chegou a protocolizar requerimento junto a SEDAM, tentando realizar o licenciamento ambiental rural, obtendo parecer desfavorável pelo setor competente, em razão da ocupação ser absolutamente ilegal.

A carta imagem acostada ao inquérito civil público, revela que entre 2004 e 2010, cerca de 21,7958 hectares de floresta nativa foram desmatados criminosamente com a finalidade de possibilitar a implantação da agropecuária.

Assim, considerando que tanto a coletividade quanto o Poder Público são responsáveis pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente quando se trata de Unidades de Conservação, torna-se necessário o aforamento da presente demanda para compelir o réu ao pagamento de indenização pelos danos ambientais e morais causados em decorrência da destruição da floresta amazônica, provocados no interior da RESEX Jaci Paraná, e obrigá-lo a abandonar o local.

Requer em liminar seja determinado a obrigação de fazer ao réu no sentido de retirar, imediatamente, eventual gado existente na invasão que mantém no interior da RESEX Jaci Paraná e posteriormente abstenha-se de adentrar no local até o trânsito em julgado da demanda, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. Bem como, a indisponibilidade dos bens pertencentes ao réu até o montante do valor da causa, preferencialmente mediante o bloqueio de dinheiro ou outros ativos financeiros, via sistema BACENJUD e RENAJUD, visando impedir a dilapidação de seu patrimônio e garantir o futuro cumprimento de sentença. Anexou documentos.

Deferimento da tutela liminar em menor extensão ID: 4740173, para determinar que a parte Requerida se abstenha de promover qualquer construção, modificação, inovação, ou qualquer outro ato que possa alterar a situação atual da área, sob pena das sanções legais pertinentes. Designando audiência para o dia 07 de julho de 2016.

Audiência realizada em 07 de julho de 2016, às 10:00 horas. Instalada a audiência, presente as partes.

Contestação ID: 5568784. Não há preliminares. No mérito, diz que a posse do requerido é exercida para o exercício de atividades agroextrativistas, a fim de propiciar sua subsistência, além de preservar a floresta nativa e concretizar a função social do imóvel. Desenvolve o plantio e extração sustentável de espécies locais, além da criação de pouco gado e pequenos animais. Se houve degradação ambiental, a culpa pela sua existência foi do próprio Estado que não agiu com o trabalho de desenvolvimento da população local, propiciando que a reserva fosse ocupada de

forma sustentável. O requerido não é uma grande corporação ou grande empresário se favorecendo da inércia pública. Trata-se de um extrativista local, pessoa humilde que utiliza a terra para sua sobrevivência.

O fato de ser tratar a área de reserva extrativista não impede seu uso. Aliás, a própria lei ambiental estabelece a possibilidade de uso e exploração da área ambiental. O que faltou, na verdade – e isso gerou o dano –, foi a atividade positiva do Estado para guiar essa exploração.

O próprio Decreto Estadual nº 7.335/1996, em seu artigo 1º, no qual estabeleceu a criação da referida Reserva, determinou que o espaço territorial da unidade de conservação, seria destinado à exploração autossustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista, fato este, que se enquadram nos dispostos das Leis 9.985/2000 e Lei 12.651/2012. Não se pode furtar do requerido o direito de reter os imóveis até serem justa e devidamente indenizados pelas benfeitorias e acessões que realizaram no local, pois o possuidor de boa-fé desfruta de garantia especial para cobrar a indenização, pois se lhe assegura o direito de retenção da coisa principal, até que a verifique o ressarcimento. Requer improcedência da ação. Não juntou documentos.

Réplica ID: 5965470. O requerido confessa parcialmente os fatos narrados na exordial, haja vista que reconhece que ocupa terra pública. Não juntou documentos que fundamentasse sua pretensão, de modo que tal prova precluiu.

Alega que a reserva extrativista não impede o acesso da população agroextrativista, termo genérico e leviano, posto que o certo seria falar em população tradicional, o que não é o caso do réu, pois não é indígena, nem quilombola e nem seringueiro ou caboclo, mas sim membros de uma família que se dedica a agropecuária, em total violação ao previsto no art. 18 da Lei 9985/20001, o qual prevê que as comunidades tradicionais são aquelas cuja “subsistência baseia-se no extrativismo”, sendo vedada a criação de animais de grande porte como é o caso do gado.

Menciona que deve ser indenizado pelas benfeitorias realizadas na área, no entanto se um indivíduo ocupou irregularmente um bem público, como é o caso do réu, ele terá que ser retirado do local e não receberá indenização pelas acessões feitas nem terá direito à retenção pelas benfeitorias realizadas, mesmo que ele estivesse de boa-fé. Isso porque a ocupação irregular de bem público não pode ser classificada como posse. Trata-se de mera detenção, possuindo, portanto, natureza precária, não sendo protegida juridicamente. Requer o julgamento antecipado do pedido e decretação da inversão do ônus da prova.

Intimadas as partes as especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Os requerentes informam que não têm outras provas a produzir. O requerido requer a produção de prova pericial e documental.

Decisão saneadora ID: 10193254 deferindo a produção de prova pericial, bem como a reunião dos processos referentes ao tema.

Ofício nº 0167/2018/IC/POLITEC ID: 16782422, encaminhando laudo de exame pericial de contestação ambiental em unidade de conservação.

Deferido a produção de prova testemunhal. Anexada as cartas precatórias ID: 26084894.

Alegações Finais do Ministério Público ID: 28852297. Estado de Rondônia ID: 29294401 retifica as razões finais do MP. Razões Finais do requerido ID: 33526613.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Estado de Rondônia em desfavor de José Alves Pereira, em razão de ocupação irregular de área integrante da unidade de conservação estadual, Reserva Extrativista estadual RESEX, Lote 28, Travessão Beira Rio.

Não há preliminares

Mérito

As Unidades de Conservação, consideradas reservas legais e áreas de preservação permanente, existem em razão de preceito

constitucional, garantindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, § 1º, III, CF), cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desse forma, buscando atender ao mandamento constitucional, fora editada a Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000, a qual regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. A lei conceitua, no art. 18, a área de conservação extrativista:

“Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.”

A Lei Estadual 1144/2002, dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza de Rondônia, conceituando Reserva Extrativista no art. 16:

“Art. 16. A Reserva Extrativista Estadual é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja sustentabilidade baseia-se no extrativismo, na agricultura familiar e na criação de animais doméstico e silvestre de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º. A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas nos seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º. A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes do órgão público gestor da unidade, da administração da área, das populações tradicionais residentes na área, da entidade da categoria nível estadual.”

Portanto, devido a importância das reservas naturais como unidades de conservação, estas somente podem ser utilizadas por populações extrativistas tradicionais, a qual subsistência se baseie no extrativismo.

Friso que o também Código Civil estabelece:

“Art. 1196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Ainda, no art. 1.228:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

Nesse contexto, as razões lançadas são dotadas de suficiência jurídica. Assim, tratando-se de área pública, não há que se falar em comprovação de posse, bastando demonstrar que o requerido não atende as condições imposta em lei para se manter no local, ou seja, extrativista tradicional.

O Decreto n. 7.335/96 de 17 de janeiro de 1996, criou a Reserva Extrativista do Rio Jaci Paraná, destinada a exploração autossustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista.

O requerido em depoimento pessoal, informa que adquiriu a área de terceiro sabendo que se tratava de Reserva Extrativista, mas que tinha esperança de regularizar o lote. Informou ainda em juízo que trabalha na atividade agropecuária, com bovinos cadastrados no IDARON.

Nesse cenário, é retratado com suficiência as consequências danosas ao meio ambiente ao explorar a área sem observar a sua condição especial de Unidade Especial Extrativista.

Assim, analisando os documentos dos autos, verifica-se que o requerido não atende as condições estabelecidas em lei, pois não é possível que mantenha criação de bovinos, logo não há contrariedade quanto se trata de posse ilícita e, ainda, com evidência de crime ambiental em Unidade de Especial Preservação.

Desse modo, no cenário probatório exposto e a informação prestada pelo requerente em juízo, tem-se a configuração da atividade agrícola e pecuarista, contrariando a condição de extrativista com o fim de explorar os recursos naturais de forma racional e sustentável como impõe a lei.

Nesse seguimento a decisão do e. Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indeferimento do pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que “o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional inotável e intransponível da ‘incumbência’ do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I).” Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).”

E, ainda:
“Apelação cível. Reintegração de posse. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência de alegações finais. Inocorrência de prejuízo. Área de reserva ambiental. Ocupação irregular de bem público. Inexistência de direito à indenização pelas acessões. Honorários de sucumbência. Justiça gratuita. Mera suspensão do dever de pagamento. Observado o contraditório no decorrer do processo e não restando demonstrado qualquer prejuízo às partes, a ausência de apresentação de alegações finais não configura cerceamento de defesa. Impossível o reconhecimento do direito de reintegração de posse quando demonstrada que a área em questão é de reserva extrativista e que o interessado exerce atividades não permitidas no local. Não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias na hipótese em que o particular ocupa, irregularmente, área pública, pois o imóvel público é insuscetível de usucapião, de modo que o particular jamais poderá ser considerado como possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé. O benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento dos ônus sucumbenciais, ficando apenas suspensa a obrigação até que cesse a situação hipossuficiente do beneficiário ou caso decorridos cinco anos da sentença final, quando consumada a prescrição. (TJ/RO. N. 00373487420078220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/07/2011).”
“Agravo retido. Ação possessória. Legitimidade passiva. Reintegração de posse. Requisitos. Deferimento. É parte legítima

para figurar no polo passivo de ação possessória a pessoa a quem é imputado o ato de esbulho. Defere-se a reintegração de posse, quando demonstrada a posse anterior, o ato de esbulho e a perda da posse do autor em relação ao imóvel pleiteado. (TJ/RO. Apelação (agravo retido). 10212090889420048220014, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 15/07/2009).”

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INVIABILIDADE. AFRONTA AO PRECEITO DO ARTIGO 2o DO CÓDIGO FLORESTAL E AO ARTIGO 225 DA CF. APELO DA SOCIEDADE QUE ATUOU EM NOME DA SOCIEDADE PROCEDENTE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INVIABILIDADE DE OCUPAÇÃO A QUALQUER TÍTULO. RESERVA DESTINADA PELA LEI, À LUZ DA CIÊNCIA ECOLÓGICA, PARA A MATA NATIVA. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO AO FATO CONSUMADO. APELO DA SOCIEDADE INTERESSADA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A função social da propriedade significa a sua submissão à vocação ambiental, por força de preceito fundante. Do cotejo entre os valores preservados pela normatividade, sobreleva aquele que protege a vida das gerações do porvir, em detrimento do interesse do proprietário, ainda que legítimo. Demolição de edificações em APP como alternativa à incogitável ocupação. (TJ/SP. Apelação com Revisão CR 3467775700. Data de publicação: 28/01/2009).”

Ponto que existe possibilidade de ocupação das Reservas Extrativistas, porém, essa ocupação deve ocorrer por pessoas que tenham como atividade principal o extrativismo permitido legalmente e a criação de animais de pequeno porte. O requerido, por outro lado, revela exercer atividade predominantemente de AGROPECUARISTA no local, ou seja, não se amolda ao conceito de população extrativista tradicional.

Anota, ainda, que os laudos de Exames Periciais de Constatação Ambiental em Unidade de Conservação atenta o desmatamento e atividade pecuária extensiva, promovendo vários danos ao meio ambiente. A Carta Imagem realizada sob a área do Lote 28, Travessão Beira Rio, ocupado pelo requerido, mostra que entre os anos de 2004 e 2010, cerca de 21,7958 hectares de floresta nativa fora desmatada, tendo por finalidade a implantação da atividade agropecuária.

Deve-se observar, ainda, que o requerido não comprova a condição de proprietário, logo é de ter-se como mero ocupante das da área de forma clandestina e, portanto, ilegal em se tratando de bem público.

Diante desse cenário, é de ratificar o uso indevido da área no período informado.

Indenizações decorrentes de danos ambientais e morais:

Pretendem os requerentes a condenação indenizatória em razão da área desmatada, pois inserida em floresta nativa na Unidade de Conservação, com intuito de possibilitar a criação de gado, ocasionando a perda de cobertura vegetal, repercutindo na complexa cadeia de relações ecológicas, que vão desde o enriquecimento do solo e contribuição para o regime de chuvas e microclima a todas as espécies da flora e fauna que a habitam.

Com efeito, o requerido é responsável pela recuperação do dano ambiental ocasionado na área em questão, em razão de ter causado o dano ou pelo fato de nada ter feito para sua restauração, pois ainda se mantém na área.

É sabido que o direito ambiental atua primordialmente de forma preventiva, com a finalidade de evitar a ocorrência de dano ambiental. Então, busca-se a sua recuperação como medida corretiva ao dano causado pela ação humana e, por último, sem que tenha o responsável agido de forma a recomposição do ecossistema, restará a imposição pecuniária por meio de ressarcimento.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O POSSUIDOR E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

ACÓRDÃO PARADIGMAS: AGRG NO RESP. 1.367.968/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.3.2014; ERESP. 218.781/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 23.2.2012; E AGRG NO RESP 1.137.478/SP, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 21.10.2011. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário, quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental. 2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1031389/SP, Rel. Min. FILHO, Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, julg. 13/3/2018, DJe 27/3/2018).”

Nesse sentido o egrégio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

“Apelação cível. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Desmatamento de floresta natural protegida por lei e desenvolvimento de atividades não extrativista. Área de Reserva de Conservação Estadual. RESEX de Jaci-Paraná. Procedência parcial dos pedidos. Recurso provido. O desmatamento de floresta nativa, impede, por completo, que a reserva extrativista cumpra seu papel, sendo dever do causador do dano ambiental ou quem lhe sucedeu na detenção da área, a reparação, que se dá com a apresentação e aprovação do PRAD e sua execução, bem como a paralisação de atividade não extrativista. (TJ/RO. APELAÇÃO, Processo nº 7003090-83.2016.822.0021, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2019).”

“Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Área de reserva extrativista. Domínio de bem público. Precário. 1. Áreas de Reserva Extrativista são resguardadas a populações extrativistas tradicionais e subsistentes. 2. Bens públicos são insuscetíveis de sofrer usucapião ou posse por omissão do Estado, dada a prerrogativa administrativa da imprescritibilidade. Recurso provido. (TJ/RO. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Processo nº 0002919-90.2012.822.0021,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 03/04/2019).”

“Apelação cível. Ação civil pública. Dano ambiental. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Reserva extrativista. Reparação. Obrigação propter rem. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Comprovado que houve desmatamento ilegal em área de reserva extrativista, a configurar dano ambiental, impõe-se a recuperação da área pelo proprietário, ainda que se alegue que não há provas de que tenha causado o dano, uma vez que se trata de obrigação propter rem. (TJ/RO. Apelação, Processo nº 0002796-87.2015.822.0021, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/04/2019).”

Nesse seguimento, é razoável estabelecer ao requerido, prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de recuperação ambiental da reserva em questão e, ainda, prazo para sua total recomposição, a ser elaborado por profissional habilitado, uma vez que a obrigação é sua, enquanto ocupante da área no período informado.

Danos Morais Coletivo

Em relação a indenização por danos morais coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tenho por prejudicada, pois neste caso não é possível desconsiderar a omissão estatal ao permitir por longo tempo que exploradores passassem a ocupar a reserva de modo ilegal, sabendo que ao INCRA, IBAMA e SEDAM, caberiam a efetiva fiscalização, logo atribuir responsabilidade exclusiva ao Requerido, é, a princípio, desarrazoável.

O Estado vem tentando inúmeras ações com o objetivo de rever sua emissão na posse e, conseqüentemente, impedir que

empresários mantenham ilegalmente a exploração de madeiras e crescente agropecuária dentro da Unidade de Conservação Ambiental.

Observa-se que a Justiça Federal em examine a matéria, fez constar de sua decisão relação a RESEX Jaci Paraná, relacionado ao período de 1997 a 2003 – a perda de 48,48km² de sua floresta original, ou seja, 2,4% de sua área total. Também houve um incremento nas áreas com uso agropecuário da ordem de 560%, bem como se identificou um avanço no desmatamento na região leste de todo o limite e no interior da Resex Jaci Paraná – isso para afirmar que a omissão pública tem contribuído para a ocorrência dos danos relatados nos autos, pois em decorrência de sua desídia vem permitido a ocupação irregular por posseiros totalmente descomprometidos com o meio ambiente.

Ademais, é extraído dos autos que o requerido apresentou pedido de regularização da área e, ainda, o IDARON não desconhecia a agropecuária implantada na área, de modo que o referido órgão também contribuiu com seu ato para formação desta e de tantas outras fazendas destinadas à agropecuária dentro da área em litígio. Assim, não se torna ajustada a pretensa indenização a título de danos morais coletivo, a ser suportada somente pelo detentor ilegal da área.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO DE ÁREA PARTICULAR - RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA - POSSIBILIDADE - DANO MORAL AMBIENTAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Para que se constate o dano moral ambiental, necessária a vulneração efetiva do meio ambiente, de forma a afetar a coletividade em seus valores morais, o que não restou comprovado no caso em espeque, mormente considerando que é possível a recuperação, ou seja, os efeitos não são permanentes. (TJMG. AC 10132110012078001. Data de publicação: 21.07.2015).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO. DANO MORAL INDIVIDUAL E MATERIAL. EMPREENDIMENTO PORTO SUDESTE. ILHA DA MADEIRA. MUNICÍPIO DE ITAGUÁI. REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL. DIREITO DIFUSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL INDIVIDUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS EVENTUAIS DISSABORES DECORRENTES DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. OBRAS REALIZADAS DE ACORDO COM DECRETO ESTADUAL E LICENÇAS AMBIENTAIS. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. PROVA DA SUBAVALIAÇÃO DO IMÓVEL NÃO PRODUZIDA. RISCO DE VENDA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem assento no direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, que pertence a todos de forma simultânea e indistinta, o que o torna insuscetível de postulação individual. 2. Também nos interesses difusos e individuais homogêneos há uma relação jurídica subjacente que une o respectivo grupo; contudo, enquanto nos interesses coletivos propriamente ditos a lesão ao grupo provém diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, já nos interesses difusos e individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vistas à reparação de um dano fático ora indivisível (como nos interesses difusos) ora, até mesmo, divisível (como nos interesses individuais homogêneos). 3. Logo, a via adequada para a tutela de interesse relacionado a dano extrapatrimonial ambiental coletivo é a Ação Civil Pública, cuja legitimidade ativa ad causam é taxativa, nos termos do art. 5º, da Lei 7.347/1985. 4. E neste mesmo diapasão, também no que se refere ao dano moral individual propriamente dito, por correta mais uma vez se mostra a sentença de improcedência, levando-se em consideração que não consta da inicial qualquer relato, ou simples indicação, de ato ilícito praticado pelas apeladas que tenha atingido diretamente quaisquer direitos da personalidade do apelante. 5. Ora, e como assim sinalizam a doutrina e jurisprudência sobre o

tema em questionamento, dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RJ. 0006963-64.2011.8.19.0024. Data publicação: 20/07/2015).”

Nesse cenário, é de constatar que a responsabilidade pelo grande desmatamento vem ocorrendo com a colaboração dos órgãos fiscalizadores, ao deixarem de atuar de forma eficiente, com o fim de impedir que ação humana degrade importante Unidade de Conservação Ambiental, contudo é certo que a omissão não gera direito aos ocupantes que utilizam da área de forma ilícita.

Dispositivo

Nos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para declarar o direito do Estado de Rondônia em reintegrar-se na área, pois trata-se de Reserva Extrativista de Jaci-Paraná – RESEX, uma vez que o requerido ilegalmente se apossou da terra e começou a explorá-la em violação a norma legal, pois o desmatamento tem como objetivo, essencialmente, agropecuarista. Determino ao Requerido que no prazo de 90 dias apresente projeto de recuperação ambiental e, ainda, seja estabelecido o prazo para a recomposição da floresta nativa, a ser elaborado por técnico devidamente habilitado, considerando que ao detentor da área é imposto o dever de restabelecê-la. Determino ao Requerido que retire da área o rebanho de gado ou outros semoventes, bem como promova a destruição e/ou demolição na hipótese de existirem benfeitorias construídas na área em questão, sem qualquer direito indenizatório pelas mesmas. Rejeito os pedidos relacionados aos danos morais difusos e sociais, pelas razões já expostas. Resolvo a lide com análise do mérito, na inteligência do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condono o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, porém, ressalvo que o requerido é beneficiário da justiça gratuita. Sem custas judiciais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJ/RO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7044949-37.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Requerente para apresentar réplica, no prazo de 15

(quinze) dias.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7055168-12.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: TALISSA NUNES LIMA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE OAB nº RO7264

IMPETRADO: A. F. D. S.

ADVOGADO DO IMPETRADO:
SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por TALISSA NUNES LIMPA, contra suposto ato coator do Diretor-Geral do DETRAN, Sr. Acássio Figueira dos Santos, em razão de condicionar o licenciamento do veículo ao pagamento das multas pendentes.

Narra ser proprietária do veículo 164056 - RENAULT/KWID INTENS 10MT (Nacional), placa QTH7750, RENAVAN n. 1177073738, chassi 93YRBB008KJ749428. Alega que no momento em foi efetuar o licenciamento do veículo foi surpreendida pela existência de diversas infrações ao CTB, tendo em virtude dessas alegadas infrações, sido impedida de proceder o licenciamento do veículo.

Afirma que o procedimento adotado pelo impetrado, prévio pagamento das alegadas infrações, é por si só ilegal, pois ainda que efetivamente devidas as multas impostas, não se deve esquecer que o Estado conta com os meios processuais adequados para a respectiva cobrança, a saber o processo de execução fiscal.

Pontua que ainda houve falha no preenchimento do auto de infração expedido, haja vista que não deixou claro qual o prazo de defesa da referida autuação. Diz que a ilegalidade do ato se torna ainda mais cristalina ao verificar-se que para os fins do art. 125 do CNT, a notificação a ser considerada é aquela feita direta e pessoalmente ao proprietário do veículo multado, à tal não se equiparando a notificação que, conquanto endereçada postalmente ao endereço do infrator, tenha sido recebida por terceiro que não se comprovou deter poderes para recebê-la em nome do responsável, o que não ocorreu.

Informa que o veículo está na posse de sua irmã e cunhado, inclusive estão realizando mudança de endereço para a cidade de Porto Alegre – RS. Por isso, faz-se urgência a decisão, haja vista que o veículo precisará estar devidamente licenciado para que possa rodar livremente, pois há uma imensa necessidade de locomoção dos novos donos do veículo.

Requer em liminar que seja determinado a autoridade a efetuar imediatamente o licenciamento do veículo. Anexou documentos.

Liminar indeferida (ID 33736928).

A AUTORIDADE COATORA presta informações (ID 34245988). Em preliminar, pugna pelo indeferimento da assistência judiciária e defende a inadequação da via eleita, sob o argumento de que o mandado de segurança não comporta controvérsia fática.

No mérito, defende pela regularidade da notificação e de sua forma de preenchimento, pois encontra-se de acordo com os requisitos constantes do Código de Trânsito Brasileiro.

Afirma que a inconsistência apontada – falha no preenchimento do auto de infração – em nada interfere nos requisitos exigidos por lei, sendo, pois, mera formalidade, que visa tão somente a padronização de procedimento.

Esclarece que o infrator foi notificado, por duas vezes, não havendo que se falar em desconhecimento da infração.

Diz ainda que não há direito líquido e certo, da impetrante, à emissão de licenciamento anual, pois o ato administrativo está devidamente motivado e embasado na legislação vigente.

Por fim, afirma que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que havendo infração de trânsito vencida não há como obter a emissão de licenciamento do veículo.

Pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta parecer (ID 34522952), pela denegação da ordem, por entender que não há ilegalidade perpetrada pela autoridade, uma vez que o pagamento da multa é condição para o licenciamento do veículo.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

A sua concessão pressupõe, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a ameaça ao direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios da autoridade apontada como coatora.

Das preliminares

Do indeferimento da assistência judiciária

Defende que não deve ser concedida assistência judiciária gratuita à impetrante, uma vez que não se enquadra nas condições estabelecidas pela lei, como pessoa com insuficiência de recursos.

Sem delongas, fica prejudicada a análise da preliminar, uma vez que as custas já foram recolhidas (ID 33718013).

Da inadequação da via eleita

O impetrado defende a inadequação da via eleita, sob o argumento de que o mandado de segurança não comporta produção de provas, o que no caso dos autos seria necessário.

Pois bem.

O presente mandado de segurança foi impetrado com a finalidade de impugnar suposto ato ilegal, de vinculação do licenciamento de veículo ao pagamento de multa.

Assim, não há que se falar em impropriedade da via eleita, sendo a certeza e liquidez analisada no próprio mérito da demanda proposta, razão pela qual rejeito-a.

Do mérito

Cinge-se a controvérsia na ilegalidade do ato, praticado pelo impetrado, em razão da condição do licenciamento do veículo ao pagamento de multa existente.

Pois bem. O art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que a quitação das multas é uma das condições para expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

[...]

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, tem decidido que o licenciamento do veículo poderá ser condicionado ao pagamento de multas, desde que o infrator tenha sido regularmente notificado e as multas se encontrem vencidas. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 127/STJ. 1. Aferir a existência ou não de direito líquido e certo à concessão da segurança demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão combatido, com a incursão no conteúdo fático probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento do veículo, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação ao infrator para defender-se em processo administrativo.

Não havendo a prévia e regular notificação ao infrator, para fins de defesa, tem garantido o direito de renovar licenciamento de veículo com multas pendentes de pagamento. Aplicação do enunciado 127 da Súmula do STJ: “É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”. (AgRg no Ag 1378215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011).

No mesmo sentido entendem os Tribunais Superiores:

TJ/MG. MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO - EXIGÊNCIA PARA LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTAS - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS - LEGALIDADE DO ATO - RECURSO DESPROVIDO “IN CASU”. A restituição de veículo apreendido e removido em infração de trânsito está condicionada ao pagamento da multa e despesas de remoção e depósito arrimado no art.

131, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Não se afigura ilegal e abusivo o condicionamento de liberação do certificado de licenciamento e registro do veículo apreendido ao pagamento de multas incidentes sobre o automotor quando há expressa previsão legal que admite referido condicionamento. Em outros termos, não há ilegalidade ou abusividade cometida por autoridade administrativa ou judicial quando estas limitam-se tão somente a "aplicar a lei de ofício". (TJ-MG - AC: 10702160031580002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 29/08/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2017).

TJ/SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO AO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MULTAS. Licenciamento anual que está condicionado à quitação das multas vinculadas ao veículo, de acordo com o artigo 131, § 2º, do CTB. Ausência de prova inequívoca do alegado. Necessidade de se aguardar as informações da autoridade impetrada. Decisão agravada mantida. Agravo desprovido. (TJ-SP 20936183820188260000 SP 2093618-38.2018.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 28/05/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2018).

Dessa forma, só há ilegalidade em condicionar o licenciamento do veículo ao pagamento da multa quando o infrator não for regularmente notificado, do contrário não há como se reconhecer o mesmo.

No presente caso, verifica-se que a infratora foi devidamente notificada, conforme se infere dos autos (ID 34245987).

Em relação às notificações, afirma a impetrante que não foi cumprida a contento a exigência de que fosse feita direta e pessoalmente ao proprietário do veículo multado. E ressalta que está de mudança para a cidade de Porto Alegre-RS.

Pois bem. A respeito disso, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seus arts. 281, II e 282, § 1º, para todos os efeitos, a validade da notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo. Veja:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

[...]

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. Destaquei

Consta nos autos que houve duas tentativas de notificação da impetrante, conforme se evidencia de documentos de ID 34245987, os quais constatam-se que foram enviadas para o endereço cadastrado juntos ao DETRAN, qual seja, Rua Pinheiro Machado, nº 1718, e que estas foram devolvidas pelos motivos de ausência. Dessa forma, evidente que as notificações foram enviadas ao infrator, tendo sido devolvidas por desatualização do seu endereço. Tal fato implica na presunção de validade das notificações para todos os efeitos, de conformidade com o disposto no art. 282, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, pois incumbe ao proprietário do veículo manter seu endereço atualizado junto ao DETRAN, a teor do art. 123, § 2º do mesmo codex.

Com efeito, os artigos 123, § 2º, e 282, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro impõem aos proprietários de veículos a obrigação de manter atualizado o respectivo endereço. O desatendimento da exigência faz presumir válida a notificação da multa. Assim, tendo o proprietário sido notificado das infrações cometidas, legítima é a exigência de pagamento destas para se renovar o licenciamento do veículo.

A jurisprudência, em casos semelhantes, firmou entendimento de que, o envio da notificação ao endereço fornecido pelo proprietário

do veículo junto ao DETRAN é suficiente para se presumir a sua intimação, mostrando-se legal a exigência do prévio pagamento das multas para a obtenção do licenciamento do veículo, não havendo como se impedir tal condicionamento, a saber:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.172 - BA (2015/0269469-2)
RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO
: PAULO ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO ADVOGADO :
DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO - BA016279 INTERES.
: SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO
SALVADOR - TRANSALVADOR DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADODABAHIA, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 654/661e): APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A TRANSALVADOR E O DETRAN PEDIDO DO IMPETRANTE LIMITADO À COMPETÊNCIA DA TRANSALVADOR (ANULAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO). DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS COMPROVAM QUE AS NOTIFICAÇÕES DAS AUTUAÇÕES FORAM ENVIADAS AO IMPETRANTE E ELE NÃO AS RECEBEU PORQUE MUDOU DE ENDEREÇO E NÃO ATUALIZOU O SEU CADASTRO. É DEVER E OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO INFORMAR A MUDANÇA DE MUNICÍPIO. ART. 123 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA EM RAZÃO DE DESATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO SERÁ REPUTADA VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 1º, DO CTB. (STJ - REsp: 1674172 BA 2015/0269469-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 12/06/2017). Destaquei

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM 11/03/2015, SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO. ALEGADA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. NOTIFICAÇÕES ENVIADAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS NOTIFICAÇÕES NÃO ELIDIDA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DAS MULTAS VIOLA OS ARTIGOS 280, VI E 282 DO CTB, E NÃO REALIZAÇÃO DA DUPLA NOTIFICAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO VERBETE 312 DA SUMULA DO STJ, BEM COMO A ILEGALIDADE DO CONDICIONAMENTO DA RENOVAÇÃO E LICENÇA ANUAL AO PAGAMENTO DA MULTA DA QUAL NÃO FOI NOTIFICADO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E JULGADO NA VIGÊNCIA DA NOVA ORDEM PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 14 E 1.046 DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 2 DO STJ. Notificações que foram devidamente enviadas ao infrator, para o endereço cadastrado junto ao Detran, as quais foram devolvidas pelos motivos, desconhecido e mudou-se. Inegável que as notificações foram devolvidas por desatualização do seu endereço. Tal fato implica na presunção de validade das notificações para todos os efeitos, de conformidade com o disposto no art. 282, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, pois incumbe ao proprietário do veículo manter seu endereço atualizado junto ao DETRAN, a teor do art. 123, § 2º do mesmo codex. Artigos 123, § 2º, e 282, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro impõem aos proprietários de veículos a obrigação de manter atualizado o respectivo endereço. O desatendimento da

exigência faz presumir válida a notificação da multa. Assim, tendo o proprietário sido notificado das infrações cometidas, legítima é a exigência de pagamento destas para se renovar o licenciamento do veículo. Aplicação da Teoria da Expedição, na qual por determinação legal cabe ao órgão responsável expedir a notificação no prazo de 30 (trinta) dias; independente, portanto, o seu recebimento, visto que a enviou para o endereço constante de seu cadastro. Precedentes Jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00171767020148190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL, Relator: LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 07/02/2017, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2017). Destaquei

Considerando o descumprimento, pela impetrante, da norma do art. 123, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando houver mudança de residência ou domicílio do proprietário, bem como porque o suposto desconhecimento do auto de infração por desatualização do endereço do destinatário não o invalida, com fulcro no artigo 282, § 1º, do mesmo diploma legal, não há como acolher o pedido inicial.

Nos fundamentos expostos, DENEGO A SEGURANÇA, em razão da ausência do direito líquido e certo, pois nenhuma irregularidade é observada a teor dos autos, logo tenho por afirmar que se revela coerente ao sistema normativo a condição de licenciamento do veículo ao pagamento das multas. RESOLVO a lide com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/2012. Custas de lei.

Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7037500-96.2017.8.22.0001

AUTOR: CREUZIMAR SALAZAR BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimadas as partes sobre o retorno dos autos do TJRO, nada requereram.

Assim, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7006185-40.2019.8.22.0014

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE ARAUJO BEZERRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE:

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Verifico que na intimação constante do ID n. 32330122, assim como nas anteriores, não constou o nome do patrono da impetrante.

Desta forma, promova a CPE a devida inclusão no sistema PJE, com nova intimação da impetrante para cumprir a decisão constante do ID n. 31274381.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0011652-71.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: LENIRA MUNIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº GO4899

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

As partes manifestaram não ter interesse em audiência de conciliação.

O Estado de Rondônia informou que não logrou sucesso em encontrar um(a) servidor(a) ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, que tenha sido admitido(a) em 19/10/1982 e que esteja na classe A, referências 112 e 113 assim como que tenha permanecido na ativa no período de fevereiro/2008 a setembro/2017 (ID 32237041).

Assim, a Exequente manifestou pelo acolhimento dos dados inicialmente fornecidos pelo Estado de Rondônia (ID 33468086).

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos, tendo por base o paradigma contido no ID 27313327.

Caso referido paradigma não atenda à necessidade da Contadoria Judicial, deverá ser informado ao Juízo.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7035686-78.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO BECKER

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se Ação Declaratória de Extinção de Crédito não Tributário proposta por João Becker em desfavor do Estado de Rondônia.

Diz ter sido inscrito na Dívida Ativa do Estado de Rondônia em decorrência de multa pecuniária que lhe foi imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Certidão: CDA nº 20070200007198, decorrente de multa administrativa, data da Inscrição: 22.05.2007, no valor originário: R\$ 15.289,38, atualizado em R\$ 63.292,71.

Alega que como a inscrição do crédito não tributário suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o dispositivo do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, tem-se que o termo inicial da prescrição do referido crédito operou 180 dias depois, de sorte que vencidos os 180 dias e decorridos cinco anos a partir de então, operou a prescrição que fulminou referido crédito, gerando sua extinção juris et de jure, a saber: CDA n. 20070200008098 – Data da Inscrição: 22.05.2007 mais 180 dias = 18.11.2007 mais 5 anos = 18.11.2012.

Requer seja declarado a prescrição do crédito tributário e consequente extinção da CDA n. 20070200008098. Anexou documentos.

Contestação ID: 32503422. Alega em preliminar falta de interesse de agir, em razão do título ter sido declarado nulo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010373-24.2001.8.22.0000. O Estado de Rondônia ajuizou ação fiscal no dia 30/05/2007, nº 0064197-28.2007.8.22.0002, CDA nº 20070200007198. Requer a extinção do feito e condenação em honorários. Anexou documentos.

Réplica ID: 33231730. Diz que no Agravo de Instrumento que anulou a CDA objeto desta ação, transitou em julgado no dia 01.02.2013. No entanto, ao verificar sua Conta Corrente junto a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, no dia 20.08.2019, seis anos depois, constatou que a CDA n. 20070200007198 seguia-se inscrita e em aberto, o que determinou a propositura da ação.

Afirma que o argumento da requerida se assemelha a uma categórica fraude processual, posto que a presente ação foi proposta no dia 20.08.2019, enquanto o cancelamento da CDA se deu apenas no dia 11.11.2019. Requer a procedência da ação. Não juntou documentos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, manifestaram-se pelo julgamento do antecipado da lide. É o relatório. Decido.

Pretende o requerente a declaração de prescrição do crédito não tributário representado pela CDA nº 20070200007198.

Preliminar

Da Falta de Interesse de Agir

O Estado de Rondônia informa que interpôs ação de Execução Fiscal nº 0064197-28.2007.8.22.2002, referente a CDA nº 20070200007198, no entanto, o egrégio Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade do título nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010373-24.2001.8.22.0000.

Pois bem

O Agravo de Instrumento nº 0010373-24.2001.8.22.0000, que reconheceu a nulidade da CDA nº 20070200007198, transitou em julgado em 01 de fevereiro de 2013.

O requerente informa que ao realizar consulta no Sistema da SEFIN em 20/08/2019, constava cobrança do crédito da CDA nº 20070200007198 conforme ID: 30041506.

O Estado de Rondônia informa o cancelamento do crédito, inclusive anexa espelho do Sistema da SEFIN, constando cancelamento da CDA nº 20070200007198, porém, com data posterior ao ajuizamento da demanda.

Assim, compreendo que o cancelamento do crédito pela Administração Fazendária durante a instrução processual prejudica a consecução pretendida na demanda, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

“TRIBUTÁRIO É PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS FEITOS EXECUTIVOS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DAS PRESENTES AÇÕES SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DESPESAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes a ação de embargos à execução fiscal e a ordinária, reunidas para apreciação conjunta ante a conexão. 2. Sucede que as execuções fiscais cujos créditos são objeto de impugnação nas presentes ações foram extintas sem julgamento de mérito, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa e, assim, da inexistência dos respectivos títulos executivos. Deste modo, aqui, nestes feitos, há perda superveniente de objeto, o que denota a falta de interesse de agir da parte autora. 3. Por um lado, extinto o feito executivo sem resolução do mérito, processo principal que é, a ação de embargos, por sua acessoriedade, deve seguir o mesmo destino do primeiro. Por outro, visando a ação ordinária à anulação dos débitos fiscais, os quais foram cancelados pela própria Administração Fazendária, não há qualquer utilidade a ser

alcançada com a demanda. Portanto, ante a manifesta falta de interesse de agir, julgo extintos os presentes feitos sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 4. No tocante às despesas processuais, como a exequente deu causa às presentes ações, acarretando à parte autora o ônus de contratar advogado para defesa contra as cobranças e os créditos indevidos, é cabível a imputação à Fazenda Nacional do pagamento daquelas verbas. Aplicação do princípio da causalidade. 5. Inversão da verba honorária estipulada na sentença (R\$ 2.000,00), em favor da parte autora. Apelação não conhecida. (TRF-5. AC: 38713320104058400, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 27/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/03/2014).”

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CITAÇÃO EFETIVADA. FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse de agir, em razão do pagamento do débito. 2. Pacífico no STJ e nesta Corte que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. Litígio processual que se deveu a um ato que, de fato, consubstanciou-se na abertura do processo judicial pela parte autora. De tal ato participou a parte na relação processual, por meio da constituição de advogado. 3. A autora ajuizou ação anulatória de débito fiscal para fins de anulação da dívida cobrada por meio do executivo fiscal. A ré contestou a ação, e, no decorrer da lide, por força de fato superveniente, a ação foi extinta, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto (cancelamento da CDA pelo pagamento do débito). Cabe à autora o ressarcimento pelas custas processuais e honorários periciais adiantados e o pagamento da verba honorária, pois compareceu em Juízo e suportou as despesas daí decorrentes. Compete à Fazenda Nacional arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais. 4. In casu, a autora não deu causa ao aforamento do feito, nem à perda de seu objeto, pois na data em que propôs a ação, existia a cobrança por parte ré. Assim, detinha a autora interesse processual no ajuizamento da ação. A parte ré deu causa à instauração da lide. 5. Apelação da autora provida e da Fazenda Nacional não-provida. (TRF-5. AC: 34782620104058201, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 20/06/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/07/2013).”

Outro ponto, tem que o requerente somente propôs a demanda para cancelamento da CDA nº 20070200007198 em decorrência do crédito ainda constar no Sistema de consulta da SEFIN como não pago.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a sucumbência deve ser analisada a luz do princípio da causalidade, então, em caso de extinção do processo, os honorários de sucumbência deverá ser imputado a parte que deu causa a instauração da demanda.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ‘QUANTUM’ RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg no AREsp: 219016 RS 2012/0173548-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 17/12/2013).”

Desse modo, diante do que consta nos autos, o requerido deve ser condenado em honorários, em razão do cancelamento do crédito ter ocorrido após o ajuizamento da demanda.

Dispositivo:

Ante o exposto, considerando a ausência de interesse processual, em razão do cancelamento da CDA nº 20070200007198 durante a instrução processual, extingo o feito sem resolução do mérito. Resolvo o feito na inteligência do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a Requerida em honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Sem pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000315-17.2016.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:I. P. P.

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2.808)

Finalidade: reiterar a INTIMAÇÃO para a advogada apresentar alegações finais por memórias no prazo de 05 dias, conforme determinação em audiência realizada no dia 29.11.2019, desde já fica a causídica notificada de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP. Porto Velho, 13.02.2020.

Proc.: 0000074-38.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Sentenciado:J. Q. da S.

Advogado:Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90(noventa) DIAS

Autos de nº 0000074-38.2019.8.22.0701

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Réu: J. Q. da S.

Intimação DE: J. Q. DA S., brasileiro, nascido em Novo Lino/AL, no dia 05/07/1968, filho de José Camilo Quintino da Silva e Vicentina Laurina da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: intimar o réu acima qualificado, do teor da r. Sentença, devendo indagá-lo se deseja ou não recorrer, o que poderá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, caso não possa constituir advogado.

Sentença: (...) Pelo exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado J. Q. DA S., qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 218-A, do Código Penal, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas e outras causas de diminuição e de aumento da pena.

Imponho como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, 7 2º, letra "c", do Diploma Penal. Nos termos do art. 44, I, II, III e §2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços a comunidade e limitação de fim de semana (art. 43, III e IV c. art. 44,§2º), pelo tempo da pena imposta, em local a ser escolhido pelo Juízo da Execução (...)

LOCAL: Vara de Proteção à Infância e a Juventude – 4ª pavimento do Fórum Geral Desembargador César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria – Porto Velho/RO.

Porto Velho, 11 de Fevereiro de 2019.

(a) Sandra Beatriz Merenda

Juíza de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Proc.: 0002275-36.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Sentenciado: J. F. V.

Vítima: E. L. V.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (noventa) DIAS

Autos de nº 0002275-36.2010.8.22.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Réu: J. F. V.

Intimação DE: J. F. V., filho de Francisco Vaz Filo e de Maria Ferreira Vaz, nascido em 03/07/1952, na cidade Itapajé/CE, residente e domiciliado na rua Cachoeira, do Itapemerim, nº 681, bairro Marcos Freire, Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido. Finalidade: intimar o réu acima qualificado, do teor da r. Sentença, devendo indagá-lo se deseja ou não recorrer, o que poderá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, caso não possa constituir advogado.

Sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a Denúncia e, em consequência, CONDENO o Réu J. F. V. pela prática do crime previsto no art. 214 c/c 224, "a", 226, II e 71, todos do CP (...) Por fim, considerando a continuidade delitiva (art. 71 do CP), acresço-a em 1/4 (um quarto) tornando-a definitiva em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. (...) Ante a quantidade da pena e a natureza hedionda do delito, o regime para seu cumprimento será, inicialmente, o FECHADO (...)

LOCAL: Vara de Proteção à Infância e a Juventude – 4ª pavimento do Fórum Geral Desembargador César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria – Porto Velho/RO.

Porto Velho, 11 de Fevereiro de 2019.

(a) Sandra Beatriz Merenda

Juíza de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Proc.: 0000026-79.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:L. P. da S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 (sessenta) DIAS

Autos de nº 0000026-79.2019.8.22.0701

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Réu: L. P. da S.

Intimação DE: L. P. da S., brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em Iviema/MS, no dia 03/06/1970, filho de Manoel Pereira da Silva e de Iraci Vicente da Silva, residente e domiciliado na rua Pedro Albeniz, nº 6724, Bairro Cuniã - Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: intimar o réu acima qualificado, do teor da r. Sentença, devendo indagá-lo se deseja ou não recorrer, o que poderá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, caso não possa constituir advogado.

Sentença: (...) Pelo exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado LUIZ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 147, caput, do CP, tornando-a definitiva em 01 (um) mês de detenção, não havendo circunstâncias agravantes e atenuantes a serem aplicadas e outras causas de diminuição e de aumento de pena. Considerando que o réu ficou preso do dia 16/01/2019, conforme se infere da guia de recolhimento de preso nº 215/2019/PP (fl. 27), até o dia 05/04/2019, data em que a prisão preventiva foi revogada e concedida a liberdade provisória, totalizando 02 (dois) meses e 20 dias, tenho por CUMPRIDA A PENA IMPOSTA.

LOCAL: Vara de Proteção à Infância e a Juventude – 4ª pavimento do Fórum Geral Desembargador César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria – Porto Velho/RO.

Porto Velho, 11 de Fevereiro de 2019.

(a) Sandra Beatriz Merenda

Juíza de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Proc.: 0058521-86.2009.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. de R.

Réu:A. A. S.

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Decisão:

Apresentada a defesa preliminar e não sendo caso de julgamento antecipado (art. 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP).Encaminhem-se os autos à SAP para elaboração de relatório, no prazo de 30 dias. Sobrevindo o estudo, intimem-se as partes quanto ao relatório/ laudo/parecer anexado aos autos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Ministério Público.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito Raimundo Bezerra do Vale Filho Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO – JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) - 3217-1251

7006836-14.2019.8.22.0001 - Viagem ao Exterior/Autorização judicial

REQUERENTE: L. S. P.,

REQUERIDO: J. S. N., SEM ENDEREÇO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

CITAÇÃO DE: JAIRO FREITAS SARAIVA NETO, endereço: RUA PARTICULAR, 4780, CONDOMÍNIO MORIÁ, CASA 15, BAIRRO RIO MADEIRA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para que tome ciência da Ação de Viagem ao Exterior/Autorização judicial, em trâmite neste VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15 (QUINZE) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: (...) CITE-SE-O POR EDITAL. Nomeio-lhe desde já curador especial na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca. (...). Porto Velho/RO, 13.02.2020. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

LOCAL: Porto Velho/RO, 13.02.2020. Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) - 3217-1251

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Assinado por Certificação Digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044090-26.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCA SALDANHA PEIXOTO e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO4340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

INVENTARIADO: SEBASTIÃO AZEVEDO PEIXOTO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho 34514501:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando a informação de Num. 27810553 - Pág. 4, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 06 (seis) meses.

Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.

2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.

3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005893-60.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. P. B., A. J. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4283

Despacho

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que os requerentes:

a) promovam a regularização da representação processual, trazendo aos autos Procuração outorgada pela menor/alimentanda, REPRESENTADA por sua genitora;

b) retifiquem o valor dado à causa, posto que deve corresponder ao valor anual dos alimentos pleiteados;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Cumprida a determinação acima, independentemente de nova conclusão, colha-se parecer do Ministério Público.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029792-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. B. D. O. X.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667

EXECUTADO: J. X.M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 32528940:

“ Valor do débito: 3.470,62. 1. DEFIRO o pedido de ID: 32161902.

Considerando que o mandado de prisão venceu, expeça-se novo

mandado de prisão. 1.1 O exequente informou que o executado

labora no xxx no período NOTURNO. Atenta-se o meirinho para

essa informação para o devido cumprimento, devendo a CPE

colocar essa informação no mandado de prisão com a devida

marcação. 2. Sem prejuízo, DEFIRO o pleito de expedição de

ofício para a empresa xxx inscrita no CNPJ xxx, cujo endereço é:

xxx, onde o executado exerce suas atividades laborativas, para

que seja incluído no seu contracheque o percentual de 55,5%

do salário-mínimo, sendo depositado diretamente na Agência

02748, Conta Poupança 00053922-2, em nome do exequente na

Caixa Econômica Federal, serve essa decisão como ofício.2.1 A

Empresa Administradora S. tem o prazo de 10 dias para resposta

de ofício, sob pena de responsabilização criminal. 2.2 Consigne-

se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da

Vara (1vfmcp@tjro.jus.br). 2.3 O ofício supracitado poderá ser

entregue pessoalmente pela exequente nas hostes da empresa.3.

Ciência ao exequente e MPRO. 4. Cumpra-se e expeça-se o

necessário. Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2019 Katyane

Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002650-79.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. R. G.

RÉU: E. C. L. G.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS

SANTOS - RO4725

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho

34638583:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ciente do acórdão.

Arquivem-se os autos.

6 de fevereiro de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002650-79.2018.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. R. G.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES

- RO1915

RÉU: E. C. L. G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 34638583:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ciente do acórdão.

Arquivem-se os autos.

6 de fevereiro de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029551-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. C. G. B.

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA -

RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

RÉU: G. D. C. M.

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAES CORREIA

TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id

34728452: “ Vistos e examinados. 1. Intimem-se as partes para que

especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando

a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze)

dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de

prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e

observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo

que venham independente de intimação, sob pena de não serem

admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já

tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o

rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015,

se aplicável. 1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para

saneamento e organização do processo. 1.2. Nada havendo mais

a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham

conclusos. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 Tânia Mara

Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029551-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. C. G. B.

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA -

RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

RÉU: G. D. C. M.

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAES CORREIA

TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de id

34728452: “ Vistos e examinados. 1. Intimem-se as partes para que

especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando

a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze)

dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de

prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. 1.2. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048305-40.2019.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: E. R. R. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365

REQUERIDO: H. R. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de sua advogada, INTIMADA acerca da sentença de ID 34711892:

“Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por E. R. R. V. e em face de H. R. M., ambas já qualificadas. Determinada a citação e intimação da requerida para comparecer em entrevista, não foram as partes encontradas pelo Oficial de Justiça (Num. 33838900). Veio aos autos informação do setor psicossocial de que não fora possível realização do estudo técnico do caso, diante do falecimento da curatelanda (Num. 34022256). Petição da requerente informando o falecimento da requerida, pleiteando o arquivamento do Feito por perda de objeto (Num. 34523605). É o relatório. Decido. O falecimento da curatelanda põe termo às ações de estado, como é o caso desta ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. com fulcro no art. 485, IX, do CPC/2015. Sem custas e/ou honorários. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057027-63.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: M. G. C. D. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024

INTERESSADO: J. S. D. N.

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Razão assiste ao MP.

Intime-se a parte requerente para atendimento ao parecer Ministerial de Num. 33872752.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, novamente ao Ministério Público e conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056912-42.2019.8.22.0001

AUTOR: A. M.

ADVOGADO DO AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES OAB nº RO7346

RÉUS: M. N. D. M., R. C. M. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira, que o impossibilite a referido pagamento, porquanto o que se tem até este momento no Feito não assim demonstra.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

13/02/2020 Porto Velho

Tânia Mara Guirro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000105-65.2020.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: M. R. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123

REQUERIDO: A. C. M. B.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA acerca da Decisão de Id 34865696, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 08:00 .

DECISÃO DE ID 34865696: “Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, para cessação dos descontos dos alimentos em folha de pagamento, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque as informações trazidas pela parte requerente na inicial demandam dilação probatória, pois a alegação de que a conta bancária na qual efetuam-se o depósito da pensão está cancelada, não é, por si só, fundamento para cessão imediata dos descontos, e ainda, referida informação deve ser ratificada pela parte requerida, sobretudo pelo fato dos documentos de Num. 33780858 e Num. 33780859 estarem com qualidade sofrível. Ademais, sustentando o requerente que o menor está sob sua guarda fática há um ano, não vislumbrando este Juízo, agora, o motivo da urgência reclamada, passado tanto tempo. Finalmente, tratando-se de decisão provisória, poderá ser revista ulteriormente e após a instalação de contraditório. Posto isso, por ora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. 3.

Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2020, às 08h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cite-se e intime-se A PARTE REQUERIDA. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. 5.1. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). Intime-se ainda, o Ministério Público. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). [...] Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055685-17.2019.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: A. S. B. R,

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

RÉU: C. F. L. D. C.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do Despacho de ID 34809049, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 08:00 .

Despacho DE ID 34809049: “Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/04/2020, às 8h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. 4.1. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). [...] Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020549-56.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. D. D. F.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918, THIAGO DA SILVA DUTRA OAB nº RO10369

RÉUS: A. E. O. D. F., A. L. O. D. F.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA OAB nº RO5799

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica à contestação e pedido contraposto apresentado pela requerida no evento de Num. 34530194.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005725-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. C. F. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

EXECUTADO: S. D. S. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seus advogados, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça/precatória devolvida, bem como acerca do item 4 do Despacho de id 32832486: “[...] 4. Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 (quinze) dias, pena de arquivamento.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034630-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSE CARLA DOS REIS MACEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO8434, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

Despacho

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Não obstante, ressalto que na legislação supracitada há valores mínimos e máximos a serem recolhidos (R\$100,00 - R\$50.000,00). Verifico nos autos que os autores não cumpriram com o determinado no que tange ao art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

13/02/2020 Porto Velho

Tânia Mara Guirro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7056582-45.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MELISANE REGINA LIMA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO5080

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos e examinados.

CUSTAS AO FINAL.

1. Verifico que a parte autora não cumpriu com o determinado no despacho de Num. 33688770, item b), no tocante à declaração negativa de herdeiros.

2. Portanto, deverá juntar o documento supracitado, no prazo de 15 dias, podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família, sob pena de indeferimento.

3. Conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047401-20.2019.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: C. D. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REQUERIDO: B. F. D. D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme ata de audiência que redesignou a audiência id 34585529: [...] "Considerando que a Magistrada titular encontra-se em gozo de licença e o Magistrado que responde pela Vara encontra-se em audiência nesta mesma data e horário junto a 1º Vara Criminal, foi determinado a redesignação do presente ato, o qual fica designado para o dia 08/04/2020 às 8h30min Expeça-se a CPE mandado de intimação da parte autora e parte requerida, servindo esta ata como mandado. Intime-se o Ministério Público e a advogada da parte autora. Nada mais." Eu, Franciane Moraes dos Santos, Secretária de Gabinete, digitei."

Tipo: Entrevista Sala: CONCILIAÇÕES, INSTRUÇÕES E JULGAMENTOS Data: 08/04/2020 Hora: 08:30 Tipo: Entrevista Sala: CONCILIAÇÕES, INSTRUÇÕES E JULGAMENTOS Data: 05/02/2020 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017424-51.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. L. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: F.P.A.J.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 34491036: "Ciência às partes do resultado do recurso (ID34182395). Designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2020 às 11h30min, que será realizada na nova sede deste Juízo (FÓRUM GERAL - localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria - Porto Velho - RO). Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas - tel: 3216-7289. Cumpra-se. Serve o presente como mandado de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7021639-02.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado: SAULO XAVIER BARBOSA OAB nº PE40569, PEDRO HENRIQUE BRENDA DE LUCENA OAB nº PE38353

Requerido: ROBERTO DE JESUS NASCIMENTO

Advogado:

DESPACHO

Conclusão indevida.

Considerando que oficial de justiça não localizou o requerido, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de id. 30223957, em 05 dias, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar concedida.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7045537-44.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058,

ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

Requerido: SELMA DAUREA DE SOUZA

IRAILTON DAUREA DE SOUZA

ANA CAROLINA DAUREA ALVES DE SOUZA

CELIA DAUREA ALVES DE SOUZA

ROGERIO DAUREA ALVES DE SOUZA

VALERIA DAUREA ALVES DE SOUZA

Advogado:

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento de ID: 34434691 e concedo o derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento da determinação de ID: 34107210, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005694-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L.A.S.

Advogado do(a) AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609

RÉU: E.R.B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 34633316: "1. Promovi alteração da classe para Procedimento Comum Cível. 2. Deferida a gratuidade judiciária. 3. Trata-se de ação de divórcio com alimentos gravídicos e pedido de tutela de urgência. A requerente alega que é casada com o requerido desde 04/05/2019, contudo após 40 (quarenta) dias da união, separaram-se de fato, estando há aproximadamente 07 (sete) meses separados; sustenta que encontra-se grávida, pugnando pela concessão de alimentos gravídicos, liminarmente, no valor de 01 (um) salário mínimo. Diz que não adquiriram bens. Juntou documentos. Da análise dos autos, verifica-se que as partes se casaram 04/05/2019 (id 34615829) e, portanto, havendo presunção que o filho foi concebido na constância do casamento, ou pouco antes. Isso porque, segundo o art. 1.597, I, do CC, "presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;" Se assim, defiro parcialmente a tutela de urgência e, considerando a ausência de provas no tocante a renda do requerido, concedo alimentos gravídicos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2020 às 10:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar). Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria

Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Cumpra-se. Serve o presente como mandado de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003181-97.2020.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: S. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO M FILHO - RO8826

RÉU: F. C. N.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme despacho de id 34777799: "Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens. Defiro a gratuidade. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2020 às 11:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar). Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Serve o presente como mandado de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - 9º ANDAR Data: 15/04/2020 Hora: 11:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057144-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L.S.S.C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

RÉU: M.D.E.F.S.R.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 34690067: "1. Providencie a CPE a vinculação do boleto de pagamento das custas (ID33618190) aos presentes autos. 2. Trata-se de divórcio litigioso com partilha de bens, cumulada com pedido de guarda e alimentos à menor. 3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos

rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com desconto direto pelo órgão empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal da menor Determino a intimação do órgão empregador para que: 1.1 promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; 1.2 envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 05 dias. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2020 às 08:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar). Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Cumpra-se. Serve o presente como mandado de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042054-06.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TEREZINHA IRISMEIRE BARROS BARBOSA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

REQUERIDO: CELESTE HILDA BARROS

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7047949-45.2019.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: A. R. T. P.

J. C. D. S.

K. V. M. D. S.

M. C. M.

Advogado: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

Requerido:

Advogado:

DESPACHO

Considerando a juntada do exame de DNA do menor com M. C. M., tornem ao MP para manifestação, em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7052513-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. H. C. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR OAB nº PA22400

RÉU: V. F. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens e alimentos promovido por ROSA HELENA CARDOSO DE CASTRO LEÃO SOUZA em face de VICTOR FERREIRA DE SOUZA.

Antes mesmo de emendar a petição inicial a parte autora requereu a suspensão do feito, em razão de possível acordo extrajudicial.

Indefiro o requerimento de ID:34480593. Considerando o que foi alegado pela própria autora, as partes estão em vias de negociação extrajudicial, não havendo motivo para manutenção de demanda judicial, quando não se tem a certeza de prosseguir com esta.

Ademais, caso entenda necessário, poderá a parte autora ajuizar nova demanda judicial, caso o referido pacto não venha a ser efetivado.

Se assim, verifica-se ausente o interesse processual no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051534-08.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. Q. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

EXECUTADO: R.C.Q.D.E.S.

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - SENTENÇA

Fica a parte EXEQUENTE acerca da sentença de ID 34464753:

“Trata-se de cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos. O executado apresentou justificativa informando e comprovando o pagamento das prestações exequendas. Se assim, ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 33528512, acolho a justificativa do executado e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Recolham-se eventuais

mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ. Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário. Após, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011804-87.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.G.F.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845

RÉU: N.G.F. e outros (3)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 34820588: “Considerando a informação de impossibilidade de comparecimento (ID34640907), designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2020 às 09h30min, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a). Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Serve o presente como mandado de intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054374-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: K. D. N. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

EXECUTADO: S. B. N.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006750-09.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: PERCILIA JULIEN

Advogado: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

Requerido: IRES HELENA JULIEN

Advogado:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Comprovar a propriedade do bem imóvel que se pretende partilhar, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Se o imóvel não for localizado/regularizado, apresentar certidão de inscrição municipal, constando todos os dados do imóvel e a que título é atribuída a posse.

2) Esclarecer se a herdeira falecida ANITA JULIEN deixou cônjuge, companheiro ou filhos, se positivo, juntar cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos.

3) Da análise dos documentos, verifica-se que os herdeiros são filhos de HELENA JULIEN, e não de IRES HELENA JULIEN.

3.1) Se assim, deve a inventariante esclarecer a situação, apresentando, se for o caso, certidão de óbito retificada e primeiras declarações retificadas.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006687-81.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, PATRICIA MARIEL SPULDARO BEN CARLOTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006767-45.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: ESDRAS CORREA RIBEIRO, FRANCIELLE FERNANDES FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Adequar o valor dos alimentos, o qual deve corresponder a um percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos líquidos do alimentante, a fim de garantir a atualização da verba.

2) Excluir o pedido de autorização de viagem ao exterior pois não é matéria de competência deste juízo.

3) No caso, os autores afirmam não terem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo a sua própria subsistência e de sua família, no entanto, da partilha apresentada, não identifico a presença dos pressupostos necessários para a concessão da benesse requerida, pois, as partes não se encaixam no perfil de hipossuficientes. Se assim, providenciem o recolhimento das custas iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006577-82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: WITOR MAIA MOURA, MILENA MAIA MOURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO HENRIQUE FURTADO

COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: WALDEMIR ANDRADE MOURA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança com obrigação de fazer promovida por M. M. M., menor representada e W.M.M. em face de W. A. M., objetivando o pagamento da diferença das pensões alimentícias pagas a menor pelo Estado de Rondônia, empregador do requerido.

Mesmo que a ação tenha sido nomeada como "ação de cobrança", é certo que o que interessa para a solução da causa é que o pedido seja compatível com a pretensão narrada, sendo irrelevante o nomen iuris dado à peça processual, mesmo porque a categorização jurídica do fato compete ao magistrado.

No caso, pretendem os requerentes, em verdade, o cumprimento de sentença dos alimentos fixados nos autos n. 0248704-93.2008.822.0001, que se opera e materializa em rito próprio, Cumprimento de Sentença de Obrigação que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos, disposto no art. 528 do CPC, mais precisamente em seu §8º, que remete ao art. 523 (rito da penhora, vez que as parcelas cobradas ultrapassam os 03 últimos meses da propositura da ação), e não ação de cobrança, procedimento comum previsto no Código de Processo Civil.

Se assim, considerando que o objetivo da presente ação é o pagamento da pensão alimentícia devida, ainda que parcial, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), procedendo às devidas retificações, adequando-se ao rito do cumprimento de sentença, apresentando nova peça inaugural, devidamente instruída com planilha demonstrativa e pormenorizada de débito.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006461-76.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: EVALDO DUARTE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA

FRANZOLINI OAB nº RO3932

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Incluir, se for o caso, os demais herdeiros do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos, promovendo a citação;

2) Providenciar Certidão de Nascimento/Casamento do falecido;

3) apresentar declaração de dependentes habilitados perante o órgão previdenciário a que o falecido era vinculado, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;

4) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;

5) Regularizar a representação processual de DAVID DUARTE DA SILVA;

6) Comprovar a existência e disponibilidade dos valores que se pretende o levantamento.

Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7057833-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: L. S. D. S. R.

Advogado: LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300

Requerido: 2. V. D. F. E. S. D. C. D. P. V. - R.

Advogado:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do parecer de ID: 34116643, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056463-84.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: DOMINGOS MOURA DE LIMA

REQUERIDO: CLEBSON PEREIRA DE LIMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CLEBSON PEREIRA DE LIMA

Endereço: Rua dos Farrapos, - até 1486/1487, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-180

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DOMINGOS MOURA DE LIMA, requer a decretação de Curatela de CLEBSON PEREIRA DE LIMA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “.....Trata-se de pedido de interdição de CLEBSON PEREIRA DE LIMA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID 33526631 pg.7). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do interditando. Foi colhido o depoimento do autor. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que o interditando é portador de incapacidade (CID 10 G/F. F72) não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, seu pai, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 10, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de CLEBSON PEREIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado a rua dos Farrapos, no 1477, Bairro São Francisco, nesta cidade de Port., Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o f. Ís, resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), Com fundamento no artigo 1.775, § 30, do Código Civil, nomeio o senhor DOMINGOS MOURA DE LIMA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua dos Farrapos, no 1477, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) científica de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 30, do Código de Processo Civil e no artigo 90, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 30, parágrafo único, da Lei no 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Pie do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso,

comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 151.714, fls. 240, LV A-376 do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Porto Velho — RO). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquite-se. Sentença publicada em audiência, Dou e subscrevo. partes por intimadas. Nada mais. Eu, Secretária, digitei
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006391-59.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. D. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: j. d. s.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme despacho de id 34796549: “ 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Indefiro o pedido de alimentos provisórios por não haver prova que evidencie a probabilidade da paternidade. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de maio de 2020, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 06/05/2020 Hora: 11:45 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7029624-22.2019.8.22.0001

CLASSE: Interdição

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE OAB nº RO9953

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTE: W. P. F.

REQUERIDO: W. P.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 34695820: Defiro o requerimento. Expeça-se novo Termo de Curatela, com prazo de 120 dias.

2. A CPE deve cumprir imediatamente a determinação contida no despacho de id nº 34594063, remetendo o inteiro teor do presente processo ao juízo da Vara de Ofício de Família e Sucessões de Assis/SP, observando o meio de encaminhamento e o formato do arquivo indicado no ofício de id nº 34284742.

3. Da análise da petição de id nº 32697257, verifico que se trata de manifestação do requerente, apesar da denominação dada. Assim, após o cumprimento das determinações contidas nos itens 1 e 2, o feito deverá ser encaminhado à Defensor Público que atua como Curador Especial, para que apresente a contestação, no prazo legal.

4. Com a juntada da manifestação do Curador Especial, dê-se vista ao Ministério Público, para a sua manifestação sobre o pedido.

5. Int.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046731-79.2019.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: E. F. P. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

REQUERIDO: E. R. D. O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 34638978: "Vistos e examinados. Sem maiores digressões, observa-se que a guarda e alimentos da criança foram fixados pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (processo n. 0008353-40.2014.8.22.0102), sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção. Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias. Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2020 . Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022306-85.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: M, M, P, DE S,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

EXECUTADO: N, R. U. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS SILVA - RO2957

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença de id 33704847:

"[...] A exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de fevereiro, março e abril de 2019, no total de R\$ 2.040,00, bem como as que se vencerem no curso do processo. A exequente, em audiência, manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito até o mês de dezembro de 2019 (id. nº 33696038 - pp. 1-2). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos eventuais mandados de prisão em aberto. Servirá cópia da presente de contramandado. Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão. Cumpra-se com urgência, servindo cópia de alvará de soltura, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se. Sem custas e honorários. P.R.I.C. e Arquivem-se. Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048992-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. L. O. D. C. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

EXECUTADO: L. da C.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051742-89.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. G. D.

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300 RÉU: A. S. D.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040222-35.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA INES GRACA SILVA
 RÉU: ZOZIMA DA GRACAS PASSOS e outros
 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
 PRAZO: 10 (dez) DIAS
 CURATELA DE

Nome: Zozima Passos da Silva

Endereço: Rua Pedro Albeniz, 72222, - de 6996/6997 a 7549/7550, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-162

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA INES GRACA SILVA, requer a decretação de Curatela de ZOZIMA PASSOS DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando MARIA INÊS GRAÇA SILVA LOPES para exercer o encargo de curadora de sua mãe ZOZIMA PASSOS DA SILVA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Proceda-se à modificação do nome da requerida no sistema Pje. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7049631-40.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950

EXEQUENTE: L. N. W.

EXECUTADO: R. L. D. S.

DESPACHO:

1. O valor da causa já foi retificado, conforme infere-se do espelho em anexo. Assim, considerando que a requerida foi intimada a

recolher as custas processuais (id nº 34085208), deixando o prazo decorrer sem manifestação, inscreva-se o débito na dívida ativa.

2. PETIÇÃO DE ID 32869200: Apesar do trânsito em julgado da sentença, observo que ainda não é possível cumprimento pretendido, porquanto título judicial estabelece, na alínea b da parte dispositiva, que as benfeitorias realizadas no imóvel localizado na Rua Rio Machado, nº 548, Bairro Triângulo, Porto Velho/RO seriam avaliadas em liquidação de sentença. Há, portanto, que se estabelecer o valor das benfeitorias e o quantum cabível a cada uma das partes. Ademais, é de se observar que o valor incluído apenas foi de alçada para eventual recurso e não significa que o requerente tenha direito à sua totalidade. Aliás, a alínea c da parte dispositiva da sentença é clara ao estabelecer que o requerente somente tem direito a 50% das benfeitorias. Nessa perspectiva, há que ocorrer a emenda com a modificação para liquidação de sentença, com o fim de se estabelecer o valor das benfeitorias e parte cabível ao requerente e à requerida. O requerente pode indicar o valor atual dessas benfeitorias, inclusive apresentando laudo de avaliação, ou requerer o que entender de direito. Assino, para esse fim, o prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

3. Int.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040849-39.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: G. H. R. P.

Advogados do(a) AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

RÉU: R. C. F. R.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047543-24.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

RECLAMANTE: F. A. D. F.

Advogados do(a) RECLAMANTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

RECORRIDO: A. D. S. S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7052295-39.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

EXEQUENTE: G. D. F.

EXECUTADO: L. A. F.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID N°34719962:

Ante as informações da exequente, intime-se o executado, por meio dos advogados constituídos, para comprovar o pagamento da parcela vencida em 05 de fevereiro de 2020, em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051432-83.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: R. P. da S. J.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, LURIA MELO DE SOUZA - RO8241

INTERESSADO: J. dos S. J.

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025658-85.2018.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: GEYSSE JAIDEANE LIMA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

REQUERIDO: MARCOS MENDES ROCHA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARCOS MENDES ROCHA

Endereço: Rua Tallinn, 403, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-056

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que GEYSSE JAIDEANE LIMA DE MENEZES, requer a decretação de Curatela de MARCOS MENDES ROCHA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando GEYSSE JAIDEANE LIMA DE MENEZES para exercer o cargo de curadora de seu companheiro MARCOS MENDES ROCHA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta sentença e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA à curadora a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código

Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no art. 755. § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Guajará-Mirim/RO; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado/ofício de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho - Cartório Godoy para a inscrição da interdição. A requerente deverá trazer aos autos a certidão de nascimento do requerido para a averbação da curatela, em 05 dias. Com a juntada da certidão, remetam-se a cópia da sentença ao cartório Godoy). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas ante a gratuidade já deferida (id. nº 19683510 - pp. 1-3). Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 19 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito." Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020 Técnico judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000106-50.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. W. DE A. L.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: A. B. C. L. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho Dde id 34419726:

" 1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 33975406). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da audiência de conciliação. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2020, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e

fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7006742-32.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: A. V. F. A.

RÉU: B. A. D. C.

DESPACHO:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, que deveria ser distribuído ao TJ/RO. Aparentemente, ocorreu erro material, pois a petição está endereçada ao Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Assim, considerando que este juízo é totalmente incompetente e que não é possível a remessa ao 2º Grau de Jurisdição, intime-se o recorrente para que se manifeste a respeito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002919-50.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: N. N. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: O. M. DE S.

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7056530-49.2019.8.22.0001

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: E. A. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808

REQUERIDO: N. M. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Verifica-se que nos autos nº 7049076-18.2019.8.22.0001 foram fixados alimentos a serem pagos pelo genitor. As partes requerem a modificação da guarda, apenas, sem mencionar se o genitor deixará de pagar pensão aos filhos, devendo, nesse caso, constar pedido expresso de exoneração dos alimentos. Ante o exposto, cumpra-se corretamente a decisão de ID 34639046, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 12 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7006129-12.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. S. N.

ADVOGADO DO AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337

RÉU: I. N. D. A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Emende a inicial para juntar cópia dos documentos pessoais da parte autora.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 12 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037165-09.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: GIANNI NAZARE ALVES RODRIGUES

REQUERIDO: ADALIA ALVES DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ADALIA ALVES DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que GIANNI NAZARE ALVES RODRIGUES, requer a decretação de Curatela de ADALIA ALVES DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “[...] Ante o exposto, julgo procedente a pretensão, nomeando a requerente Gianni Nazaré Alves Rodrigues, brasileira, convivente, do lar, portadora da cédula de identidade nº 259553 SESDEC/RO, inscrita no CPF 351.730.XXX-XX, residente à Rua Rio Machado, nº 691, Bairro Triângulo, CEP 76.805-788, Porto Velho/RO, como curadora da requerida, Adália Alves da Silva, brasileira, viúva, titular da cédula de identidade RG nº 037787 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 152.076.XXX-XX. A curatela fica limitada a: a) recebimento e administração do benefício previdenciário da curatelada; b) representação da curatelada perante instituições financeiras e órgãos públicos, nos termos do artigo 1.747, I, II, III do Código Civil. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro

de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema Online, sobre a nomeação de curadora á requerida, para eventualmente o cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). A Presente curatela é limitada. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil ao Cartório de Civil da Comarca de Abunã/RO para inscrição da curatela (sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 6034, Lv A-022, F1s 0271. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Termo de Curatela entregue à parte nesta solenidade. Nada mais. Eu, Aline Barbosa dos Santos, secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.”

Endereço do Juízo: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2019

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043177-39.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: PEDRO CARVALHO DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JÚNIOR CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de José A. C. M. e Jesuína Piedade C. D. S, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX : “... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação...”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7051638-68.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: H. J. L. D. S. e outros

Advogado:Advogado(s) do reclamante: JOSMAN ALVES DE SOUZA

Requerido: JÚNIOR CARVALHO DOS SANTOS

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009045-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. A. C. N.

RÉU: MARILLYA GONDIM REIS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da Decisão de ID 33769625:

“Vistos, Esse feito já foi sentenciado no ID 30712775 homologando acordo entre as partes. Desse modo a prestação jurisdicional foi dada às partes razão pela qual o pedido de alteração do regime de visitas não pode ser apreciado neste mesmo processo. Se a parte deseja modificar a forma de visitação das partes, deve propor ação autônoma, na medida em que somente é possível apreciar nesse processo pedidos relacionados ao cumprimento dos exatos termos da sentença. Ainda que se analise a singularidade do direito invocado, não se visualiza situações excepcionais que justifiquem a mitigação da forma adequada para apreciação do pedido. As partes entabularam acordo no qual natal e ano novo seriam invertidos, um com cada genitor. Pelo que consta na narrativa da requerente, o genitor está exercendo o direito de visitas de passar o ano novo com a filha. Não há razões relevantes para suspender o acordo. Ainda que a infante tenha saudades de sua genitora, tal fato, por si só, não justifica a modificação do acordo de forma unilateral. As conversas juntadas somente revelam que o genitor prestou as informações solicitadas pela requerente e que em dado momento não a atendeu. Verifica-se ainda que a própria autora tem tratamento ríspido com o genitor da infante. Portanto, as conversas nada provam ou indicam que a criança não receba cuidados satisfatórios do genitor. No vídeo é possível perceber que a criança de fato está triste, o que é natural em casos da espécie.

É normal que a criança em dado momento sinta falta da genitora e o vídeo dá conta que o pai procura distrair a criança para que pare de chorar. Em imagens das conversas nota-se que a infante tem momentos de descontração na presença do genitor. Assim, o que se verifica é que o pai está exercendo o seu direito de visitas na forma do acordo e que os eventos narrados pela parte são normais da espécie. Considerando que a infante retornará ao convívio com a genitora no próximo dia 4, conforme narrado pela parte e conversa do whatsapp, não haverá maiores prejuízos à infante. Desse modo, não há razões para concessão de medida judicial cautelar nesse feito razão pela qual indefiro a tutela de urgência. Se a parte desejar modificar o acordo, deverá buscar a via própria em ação autônoma. A parte deve regularizar sua representação processual em 5 dias. Intime-se. Nada sendo requerido em 5 dias, retorne ao arquivo. Porto Velho / , 31 de dezembro de 2019 . Tânia Mara Guirro Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042184-93.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. N. DA S. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIANY RIBEIRO DE SOUZA - RO10243, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

EXECUTADO: J. A. N. DA S.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000386-21.2020.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: R. R. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: J. P. S. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 34639979 - Pág. 1:

“ Vistos, R. R. R. propôs ação de curatela em face de J. P. S. R. , ambos qualificados. Ocorre que em consulta ao PJ-e verificou-se a existência dos autos nº 7000274-52.2020.8.22.0001, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Sendo que o processo supracitado foi distribuído primeiro. Assim, verifico a litispendência desta ação com aquela. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Após, archive-se Porto Velho / , 6 de fevereiro de 2020 . Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052386-32.2019.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: P. A. D. S. E. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320

REQUERIDO: A. N. S. S. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 34640272 - Pág. 1:

“ Vistos, Intime-se o requerente para dizer se tem provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao Ministério Público. Porto Velho / , 6 de fevereiro de 2020 . Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: TERCEIROS INTERESSADOS.

FINALIDADE: DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM, que GUILHERME SILVÉRIO DE OLIVEIRA CPF 561.060.506-78 e MAÍSA DA SILVA ARAUJO CPF 740.785.002-00 ingressaram com procedimento almejando alterar o regime de bens de seu casamento, de Separação de Bens para Comunhão Parcial de Bens. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView>. se am (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7027863-87.2018.8.22.0001

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Requerentes: MAISA DA SILVA ARAUJO e outros

Advogado:Advogado(s) do reclamante: CLEBER JAIR AMARAL

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7018075-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: NATHALY KETLIN RIBEIRO PAES, ANA GABRIELLY RIBEIRO PAES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES OAB nº RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

EXECUTADO: ALDENIR CAMPOS PAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

Vistos,

O executado fez nova proposta de parcelamento do débito (ID 34623012) .

Intimada, a exequente apresentou contraproposta de parcelamento do débito (ID34776906).

Assim, intime-se a parte executada para se manifestar sobre a contraproposta da exequente.

Em 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7005865-92.2020.8.22.0001

Classe: Separação Consensual

REQUERENTE: K I D A

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

REQUERIDO: R C D C

Vistos,

Considerando o cadastro equivocado, proceda a CPE a retificação da classe para procedimento comum e o assunto para reconhecimento/dissolução.

Emende a inicial para:

a) Estipular o valor dos alimentos sobre o percentual do salário mínimo ou dos eventuais rendimentos do alimentante, a fim de assegurar o periódico reajuste da verba alimentar;

b) Em relação ao valor dos alimentos, deve ser esclarecido qual plano de saúde e qual escola ou os valores aproximados. As obrigações estipuladas no acordo devem ser específicas de forma a tornar certa a obrigação entre as partes e constituir título executivo judicial.

c) As ações de extinção consensual de união estável devem observar os requisitos dos incisos do art. 731 do CPC. Assim, junte cópia da petição inicial assinada pelos requerentes.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7034374-67.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FELICIA ROSA PEREIRA MORAIS, JAQUELINE PEREIRA MORAIS, FLAVIA CRISTINA PEREIRA MORAIS, MARCIO JOSE PEREIRA MORAIS, JAQUELINE PEREIRA MORAIS, FLAVIA CRISTINA PEREIRA MORAIS, MARCIO JOSE PEREIRA MORAIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

INVENTARIADO: JOSE ROSILDE MONTEIRO MORAIS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após, manifeste-se a inventariante sobre as impugnações.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000276-22.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES DA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTERESSADO: HELINEY MARIA MELO DA CUNHA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho do despacho de id 34640175 - Pág. 1:

“ Vistos, As partes devem comprovar o recolhimento das custas referentes aos autos de nº 7006161-51.2019.8.22.0001, sob pena de indeferimento da inicial, conforme preconizado no §2º do art. 486 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho / , 6 de fevereiro de 2020 . Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7028292-20.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. C. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

REQUERIDO: S. M. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO OAB nº RO8871

Vistos,

Intime-se as partes para dizerem se tem provas a produzir, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7024172-31.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: F. P. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

REQUERIDO: H. M. D. S. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628, CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB nº RO3640

Vistos,

Intime-se as partes para dizerem se tem outras provas a produzir, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7003490-89.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUSA, RODRIGO PEREIRA SOUSA, ANA CLAUDIA DIAS DE SOUSA, ROGERIO DE OLIVEIRA SOUSA, ANDRE LOPES DE SOUSA, WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR, MARIA LOPES DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO1331, ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

As últimas declarações devem ser retificadas pois não preenchem os requisitos do art. 653 do CPC.

A inventariante deve atentar-se para o disposto no art. 653 do CPC ao elaborar últimas declarações com proposta de partilha.

Deve-se qualificar o espólio, seus herdeiros, além disso deve constar claramente quais são os bens objeto do partilha com suas descrições.

Deverão ser atribuídos quinhões aos herdeiros, representados por frações ou percentual do monte partilhável, os quinhões não devem apresentar valores certos.

Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações retificadas, em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do encargo.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7040625-38.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: ITALO DE VASCONCELOS LUCIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCIN

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

Vistos,

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte exequente cumprir o determinado no ID 34284427.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7037778-29.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

Intime-se a requerente para se manifestar quanto ao documento de Id 33682379.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7023435-62.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: THIAGO CORREA DE AZEVEDO, CAROLINE CORREA DE AZEVEDO, RENATA SANTIAGO MOREIRA, LUCICLEIA SOUZA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587, NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060

RÉU: REGINALDO ENCARNACAO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Indefiro a liberação de valores para pagamentos de créditos antes da partilha.

As partes devem resguardar valores ou bens para pagamento das dívidas do espólio no plano de partilha.

Ao final do inventário será procedido o efetivo pagamento das dívidas.

Considerando que há ações em curso que interferem na relação de herdeiros, aguarde-se por mais 90 dias, ressalvado eventual julgamento antes desse prazo, oportunidade em que as partes devem informar ao juízo.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 7006832-40.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. D. P.

ADVOGADO DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

RÉUS: D. G. D. L., M. G. P. G. D. L.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para juntar a sentença que fixou os alimentos assinada por quem de direito e juntar a certidão de nascimento da requerida.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038993-40.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. W. D. S. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: R. N. P.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 34854444 : “[...K. W. DA S. P., representado por sua genitora, propôs execução de alimentos em face de RAIMUNDO NONATO PEIXE. A parte executada quitou integralmente o débito referente aos meses de junho de 2019 a janeiro de 2020, conforme informado na petição de ID 34613752. Assim, dou por quitada a obrigação de junho de 2019 a janeiro de 2020 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado.]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056906-35.2019.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: CECILIA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES

Intimação AUTOR - TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056906-35.2019.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: CECILIA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 34747916:

“ Vistos, Considerando o laudo juntado aos autos (ID 33584304) em que atesta que o requerido é portador de Acidente Vascular Cerebral, está restrito ao leito e que encontra-se totalmente depende para o auto cuidado, assim como o fato de que a requerente é filha do requerido, verifico que estão presentes os elementos que autorizam a curatela provisória tão somente para recebimento de benefício junto ao INSS, assim como no Banco Bradesco. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e nomeio a autora como curadora provisória do requerido, apenas para representá-lo perante o INSS e no Bando Bradesco. Expeça-se o respectivo termo com validade de 180 dias, consignando que é vedado a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, comprometer ou autorizar descontos seu benefício, salário ou pensão, assim como alienar bens móveis ou imóveis. Deixo de designar entrevista em razão do requerido estar incapacitado de se locomover. Cite-se o curatelado. Advirta-se a ela que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido. Caso não seja possível a citação em razão do quadro clínico do requerido deve ser certificado tal condição. Tendo em vista o quadro clínico determino desde já a realização de estudo social com prazo de 20 dias, devendo ser realizada visita no local em que o requerido se encontra e apurada a sua condição e quem lhe dispensa cuidados. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Porto Velho , 10 de fevereiro de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000666-89.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. J. C. G.

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LIMA LOPES - RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

RÉU: T. C. G.

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da sentença de id 34759569:

“[...] Em síntese sustentam que foi restabelecida a relação conjugal, sendo desnecessária a continuidade do pagamento da verba alimentar. Pedem homologação do acordo de exoneração de alimentos. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo. É o relatório. Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual. Tendo em vista que foi restabelecida a unidade familiar, o alimentado rep/p sua genitora concorda com a exoneração, não havendo óbice a homologação do acordo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado de ID 33846225 e exonero H. J. C. da G. da obrigação alimentar relativa ao seu filho T. C. G. e resolvo o mérito na forma do artigo 487,III, “b” do CPC. Oficie-se para que cessem os descontos em folha de pagamento. Sem outras custas em razão do acordo. P.R.I.C. Porto Velho / , 11 de fevereiro de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 0225779-40.2007.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: Davi Silva Santana, SIMEIA FLAVIA SILVA, RAFAEL ANTONIO STAUT DE AGUIAR, KARELINE STAUT DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO OAB nº RO2578, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584

INVENTARIADO: Espólio de Ricardo Antônio Santana de Aguiar
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Considerando a informação de que o perito não compareceu para a realização da perícia, intime-se o perito pessoalmente a informar o motivo da ausência bem como para designar nova data da perícia, sob pena de remoção do encargo, em 48 horas.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006832-40.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. D. P.

Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

RÉU: D. G. de L. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho 34861000:

"Intime-se a parte autora para emendar a inicial para juntar a sentença que fixou os alimentos assinada por quem de direito e juntar a certidão de nascimento da requerida. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas

do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. É importante ressaltar o fato de parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7000685-95.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: NEUSA FATIMA SILVA DE SOUZA, NELI ALVES DA ROCHA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

Considerando que as partes não residem aqui, o óbito não ocorreu nesta comarca, o falecido tinha domicílio em outra comarca e já ocorreu inventário extrajudicial em Santa Luzia do Oeste este juízo é incompetente para a análise do feito.

Ante o exposto declino a competência para a comarca de Santa Luzia do Oeste / RO como requerido pela parte em razão de lá já ter ocorrido inventário extrajudicial.

Redistribua-se para a comarca de Santa Luzia do Oeste / RO.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímparProcesso: 7027965-12.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARCIO SILVA PAES, MARCELO SILVA PAES, MARCILENE SILVA PAES, MARILENE SILVA PAES, RAIMUNDA SILVA PAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

MARCIO SILVA PAES, MARCELO SILVA PAES, MARCILENE SILVA PAES, MARILENE SILVA PAES, RAIMUNDA SILVA PAES, pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Com a inicial vieram documentos.

As partes recolheram as custas

É o relatório. Decido.

Trata-se de liberação de valores por meio de arrolamento. As partes apresentam certidões negativas e comprovaram o pagamento de custas e imposto. Considerando que são maiores e capazes não há óbice para homologação do plano de partilha. Indefiro a expedição de alvará em separado para pagamento de honorários de advogado. Nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, a parte deve juntar contrato de honorários para deferimento de tal pedido. Em que pese ter sido juntado contrato no ID Num. 19860571 - Pág. 6, o contratado é uma pessoa jurídica e não há documentos que comprovem que a advogada que atuou no processo seja uma das advogadas do respectivo escritório. Desse modo, não compete a este juízo decidir sobre pagamento de honorários.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para homologar o plano de partilha de ID 34491945 com a retificação de ID 34784077.

Sem outras custas por tratar-se de alvará.

Expeça-se alvará da conta 2848 / 040 / 01708085-7 (ID Num. 34865746 - Pág. 1) no valor de R\$ 68.727,21 em nome das partes na proporção da partilha de ID 34491945 .

P.R.I.C.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7037307-13.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: VANIA MATILDE RAMOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393

INTERESSADO: ANDRE RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,

Ao Ministério Público.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047337-10.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCELIA RAMOS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

INVENTARIADO: ANTONIO RIVALDO RIBEIRO MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica o inventariante intimada para apresentar o comprovante de custas, nos termos do ID nº 34658933, para fins de publicação do Edital de Citação de possíveis herdeiros. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021742-09.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. E. A. da S.

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

RÉU: S. R. de M.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 7011269-61.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: ANA ALICE DE LIMA CHAVES, PEDRO HENRIQUE LIMA MARTINS

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

RÉU: JADSON OLIVEIRA MARTINS

DO RÉU:

Vistos,

Reitere-se o ofício à 3ª Vara de Paço do Lumiar.

Porto Velho / , 13 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7000345-93.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. V. G. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: J. E. P. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO OAB nº Não informado no PJE

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIRA VITORIA GOMES DA CRUZ interpôs embargos de declaração sob alegação de omissão, sustentando que crime existiu mas o MP foi falho quanto à produção de provas para condenação. Requerendo o conhecimento e acolhimento do aclaratório, tornando sem efeito a sentença lançada e julgando procedente os pleitos formulados à inaugural.

O embargado se manteve inerte em se manifestar.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados os embargos, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

A sentença foi clara ao fundamentar que existindo pronunciamento absolutório, com decisão transitada em julgado, prolatado na esfera penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, em que a fundamentação foi que não há prova da existência do fato, inexistindo margem para se discutir e perquirir a responsabilidade no Juízo civil, conforme disposição expressa do art. 935 do Código Civil.

Como se vê, a pretensão das embargantes é a de provocar o reexame do recurso e modificar a decisão, o que não é próprio dos embargos de declaração. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decurso, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC” (AgRg. no REsp. n. 910.733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, dj 17.04.2007)

“... Descabido o uso de embargos declaratórios quando, a pretexto de reparar vícios aqui não encontrados, pretendem efeito meramente infringente ao julgado, para forcejar uma decisão favorável à tese que defendem, já repelida pelo aresto embargado” (EDcl. no REsp. n. 975.834-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27.2.2008)

Desse modo, não existindo qualquer vício a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

31 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7016408-91.2019.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: TAYLANE ZEBALOS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IVANEI BATISTA REIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

Valor: R\$ 0,00

Decisão

Vistos,

TAYLANE ZEBALOS DE SOUZA OLIVEIRA propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de IVANEI BATISTA REIS alegando em síntese ser legítima possuidora do imóvel urbano localizado na rua Maué, nº 8091, Socialista, Porto Velho. Que ingressou no imóvel em maio de 2018, época em que faleceu seu genitor, que até então era quem ocupava o local. Que em fevereiro/2019 teve sua posse esbulhada pelo réu, que invadiu o imóvel e se recusa a sair.

A liminar de reintegração de posse foi indeferida (ID 26701512).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 31766388).

O requerido apresentou defesa e disse que desde novembro/2018 exerce a posse sobre o imóvel tendo-o adquirido das pessoas de Luzia de Azevedo Arcanjo, Ana Cláudia de Azevedo Arcanjo Miranda, Patrícia de Azevedo Arcanjo Belz, Eliane Telma de

Azevedo Arcanjo, Sandra Maria de Azevedo Arcanjo e do Sr Edney Sales de Arcanjo, pelo valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais). Argumentou que a autora nunca exerceu posse. Que o imóvel estava abandonado e a ele deu destinação, cumprindo sua função social. Requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, tendo a autora se manifestado pela oitiva de testemunhas.

Vieram-me os autos conclusos.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso; declaro o processo saneado.

Tratando-se de ação de reintegração de posse, somente a situação de fato do exercício do uso e gozo sobre o imóvel em litígio pode ser discutido na via estreita da tutela possessória.

Desta forma, na forma dos incisos do art. 357, NCPC, fixo, como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, saber exatamente quem exerce a melhor posse sobre o imóvel descrito na inicial, quem a exercia antes e se o réu o invadiu sem justo título.

Defiro a produção da prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 31.3.2020, às 09h00min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358).

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

As testemunhas da parte autora devem ser intimadas pela via judicial, na forma do art. 455, §4º, IV, CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005834-43.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

RÉU: RISANGELA TAVARES MENDES

ADVOGADO DO RÉU: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

Monitória

Despacho

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/03/2020, às 11 horas, na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7035528-57.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ODETE RAMOS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para indicar conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7056892-51.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAISA CRISTINA MORAES CATTANEO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7041950-14.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ELZA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: BRUNO ANGENOT IMPORTACAO & EXPORTACAO

Advogado do(a) RÉU: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Certifico que por erro material a parte autora foi intimada anteriormente somente para apresentar Réplica, portanto, fica a parte AUTORA intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7058493-92.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: REGIANE VIRGENS DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039011-61.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL HEITOR LIMA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MANOEL HEITOR LIMA REIS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - (DPVAT), em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 30/01/2019, no município de Porto Velho/RO, sendo encaminhado, para o Hospital João Paulo II, com fraturas no membro inferior esquerdo e punho direito, sendo submetido a tratamento cirúrgico (osteossíntese). Que recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este inferior ao que a parte autora tem direito, que o valor devido a Requerente é de R\$ 4.725,00, e não R\$ 1.687,50, como foi pago pela Requerida. Por fim requer o pagamento da diferença dos valores, que totaliza a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Juntou boletim de ocorrência e laudos médicos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, com preliminar de impugnação à justiça gratuita, alegando que o autor não faz jus ao benefício da presente demanda, pois há qualquer elemento probatório carreado aos autos que demonstre de maneira cabal que o autor possui despesas que influenciam na manutenção de sua vida. No mérito, rebateu que no processo administrativo, já foi pago à parte Requerente o montante exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Que pagou, a título de indenização, o valor de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado no MEGADATA, que não há qualquer valor a ser complementado pela Requerida. Que, com o recebimento da indenização e a consequente firma do recibo de quitação, no qual outorgou a Requerida plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido, não há mais o que se questionar com relação ao sinistro indenizado. Que considerando que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório de acordo com limite máximo indenizável, requer a extinção do processo com resolução do mérito. Requereu, por fim, a total improcedência da ação.

Em audiência temática realizada por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC, procedeu-se à realização de perícia judicial, com a posterior emissão de laudo técnico, no entanto, não houve acordo.

Réplica apresentada em audiência, com remissivas à inicial.
Ofício para transferência dos honorários periciais ID 33597883.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Da impugnação à gratuidade de justiça

Sem razão a parte requerida. Consta nos autos a cópia CTPS, sem registros, e a parte autora está desempregado que conjugado com os demais documentos juntados aos autos, como procedimentos realizados todos pelo SUS, faz presumir que não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Do mérito

Pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.

O laudo pericial atestou que o autor possui:

Portanto, da leitura do referido laudo, depreende-se que o acidente automobilístico, o qual foi vítima a parte Autora lhe gerou debilidade permanente, fazendo jus consequentemente ao recebimento do seguro DPVAT.

O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07. O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe: “Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente. Como se vê acima, somente no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R\$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispõe ser a indenização de até o referido limite da invalidez atestada.

Desta forma, segundo tabela da SUSEP disponível para consulta em seu site na internet a indenização importa em:

Como a parte autora teve diversas lesões faremos os cálculos por partes, seguindo-se a somatória do valor total.

Punho direito: A indenização importa em 25% do valor máximo, na hipótese de perda funcional de qualquer um dos punhos. Considerando a situação na qual se encaixa a parte autora, tem-se o percentual de 25% de R\$ 3.375,00, conforme Laudo elaborado, significando R\$ 843,75.

Joelho esquerdo: A indenização importa em 25% do valor máximo, na hipótese de perda funcional de um joelho. Considerando a situação na qual se encaixa a parte autora, tem-se o percentual de 25% de R\$ 3.375,00, conforme Laudo elaborado, significando R\$ 843,75.

Soma dos valores devidos após a realização da perícia R\$ 1.687,50.

Considerando que a parte autora recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50, não resta saldo remanescente.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059294-13.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER -
RO7385

RÉU: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
(2)

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS
VISEU - SP117417

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS
VISEU - SP117417

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS
VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0009968-48.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANGELA MARIA DA COSTA RAULINO, MEYRE
CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, Sebastião Moraes da
Sales, JOSE CELIO PEDROSA, ALTEMIR VIEIRA DE PINHO,
HERISTON DE SOUZA FREITAS, JOAO BOSCO FERNANDES
PINTO, RENATO GERALDO PEREIRA GONCALVES, JOAO
FERREIRA BARBOSA, Angela Silva dos Santos

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES
OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº
SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA,
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO
ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA
CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA
OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº
SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº
AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA
FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO
FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor: R\$ 1.662.250,00

Despacho

Vistos,

Os autores foram intimados para apresentar os documentos e não o fizeram.

Por isso perderam a oportunidade de trazer tais documentos aos autos.

O laudo deverá deixar esses documentos de lado.

Intime-se o perito para entregar o laudo com urgência urgentíssima.

Trata-se do processo mais antigo da vara sobre o assunto. Necessita de solução urgente.

Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, retornando-me os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: ANGELA MARIA DA COSTA RAULINO, RUA ANGELINS NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Sebastião Moraes da Sales, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CELIO PEDROSA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALTEMIR VIEIRA DE PINHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERISTON DE SOUZA FREITAS, RUA JOAQUIM NABUCO 1592 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO FERNANDES PINTO, RUA PACU ESQ. C/TAMUATÁ LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO GERALDO PEREIRA GONCALVES, RUA PIO XII, 460, NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA BARBOSA, AV. NOVA REPUBLICA, 1245, CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Angela Silva dos Santos, AV.30 DE JUNHO Nº 902, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTORSANTOANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO, S/N - MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026227-86.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - Petição de comprovante de depósito ID 34816065

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007701-71.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037486-44.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS OAB nº RO8021
RÉU: RADICAL ONIBUS AUTO CENTER LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por carta caso não haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: RADICAL ONIBUS AUTO CENTER LTDA - ME, RUA EQUADOR 2231, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7028904-89.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

REQUERIDO: DALVINA MARQUES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora pessoalmente para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por carta caso não haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: DALVINA MARQUES PEREIRA, RUA CRISTALINA 3984, - ATÉ 4019/4020 JARDIM SANTANA - 76828-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014692-63.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294

EXECUTADO: MANOEL LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039474-03.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380

RÉU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

SENTENÇA

BRUNO MEDEIROS DE SOUZA ingressou com a presente demanda em face de COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Alega que perdeu sua genitora, percebendo pensão, a qual era administrado pelo seu pai. Informa que após a morte de seu pai teve acesso a sua pensão e os históricos de gastos, momento em que teve a revelação por parte da empresa requerida de que o mesmo detinha desconto em folha de pagamento de R\$ 463,18 (quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), valor referente a um empréstimo consignado, sendo que o pagamento deste empréstimo se daria até o final do recebimento de sua pensão.

Aduz que por ser um percentual alto em relação a sua pensão este efetuou uma renegociação. Sustenta que o contrato é nulo. Dessa forma requer a condenação da requerida ao ressarcimento referente às cobranças supostamente indevidas, os quais perfazem a monta de R\$ 84.331,40 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta centavos), devendo haver ainda a devida atualização, com inserção de juros e correção monetária; e condenação da promovida a uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a requerida sustentou sobre a legalizada o contrato celebrado pelo pai, bem como, acerca da legalidade dos negócios jurídicos celebrados pelo autor. Impugnou o pedido de danos morais e repetição de indébito. Afirma que caso seja procedente a pretensão autoral de declaração de nulidade contratual e de ressarcimento dos descontos realizados em folha de pagamento, requer-se seja a parte Autora condenada ao ressarcimento de todos os valores creditados pela Ré em sua conta bancária. Requer a improcedência dos pedidos.

Em réplica, o autor impugnou as teses ventiladas na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

A parte autora arguiu a nulidade dos contratos de empréstimos firmados entre as partes, bem como, entre a requerida e seu genitor, uma vez que o mesmo foi firmado quando era relativamente incapaz, não tendo seu pai poderes para isso.

Acontece que, no caso em evidência, não restou demonstrado qualquer vício de consentimento no ato da contratação. Ao

contrário, houve uma declaração, devidamente assinada pelo seu pai, que o benefício era exclusivo para atendimento dos interesses do tutelado, segue:

Sendo que não há nos autos qualquer comprovação de que o dinheiro não foi utilizado para os interesses do autor. Não há prova que este passou por alguma dificuldade, ou seu pai o prejudicou.

Ademais, importante ressaltar, sobretudo, que quando então completou 18 anos de idade, convalidou a contratação anteriormente assinada, realizando uma renegociação de nº. 8-84169/01, quitou as dívidas dos contratos de nº.8-82327/11 e 8-82327/12, estes últimos pactuados pelo finado pai.

Dessa feita, verifico que os contratos são válidos de pleno direito, eis que não comprovada qualquer ilicitude no ato da contratação, capaz de nulificá-los.

Não há nada nestes autos que possa prejudicar a existência, a validade ou a eficácia das contratações pactuadas pelo falecido pai do demandante, razão pela qual improcede o pedido também por desafiar a inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC, já que a parte Autora não demonstrou a existência de fatos supostamente constitutivos do direito a que alega fazer jus, precisamente, sobre a suposta invalidade das contratações pactuadas por seu pai.

Ante o exposto, com resolução do mérito e com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sucumbentes, condeno o autor ao pagamento das despesas com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao patrono do réu, que fixo, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Observe-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, da Assistência Judiciária Gratuita.

Arquivem-se os autos a seguir.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048371-20.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: RAIMUNDA BRASIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DSTEFRANO NEVES DO AMARAL
- RO3824

EXECUTADO: PONTE IRMAO E CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar resposta acerca da impugnação apresentada pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7000345-93.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. V. G. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB
nº RO3127, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: J. E. P. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687,
MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO OAB nº Não informado no PJE

Valor: R\$ 10.000,00

Despacho

Vistos,

A parte autora afirma que os autos foram equivocadamente arquivados já que a sentença que rejeitou os embargos não foi publicada.

Em consulta ao PJE, bem como, ao Diário de Justiça, verifiquei que de fato não houve a publicação da decisão dos embargos.

Dessa forma, desarquivem-se os autos e publique-se a decisão.

O prazo pra recurso começará a correr da publicação.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7035690-52.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº
RO7197

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº
RO6673

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por carta caso não haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002019-67.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: JOSE LUIS DE FIGUEREDO

Advogado do(a) RÉU: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041059-95.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: VICTOR VERONEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034199-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017919-25.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT3127-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

EXECUTADO: ANTONIO CESAR SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7063632-30.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: AMANDA RUFINO DA SILVA, CARLOS OMAR LOPES DA SILVA, FRANCISCA RUFINO DA SILVA, GABRIEL JUSTINO DA SILVA, EDUARDA RUFINO DA SILVA, IGOR RUFINO DA SILVA, NICOLLY JUSTINO DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

FRANCISCA RUFINO DA SILVA, CARLOS OMAR LOPES DA SILVA, FRANCISCA JUSTINO DA SILVA, AMANDA RUFINO DA SILVA, IGOR RUFINO DA SILVA, EDUARDA RUFINO DA SILVA, GABRIEL JUSTINO DA SILVA, EDUARDO JUSTINO DA SILVA e NICOLLY JUSTINO DE CARVALHO ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A alegando em síntese que o imóvel dos autores localizado na Av. Farquar, nº7431, bairro Nacional, CEP: 76801-800, Porto Velho/RO foi atingido pela cheia histórica de 2014.

Que residiam em imóvel de madeira medindo 6m x 10m, contendo oito cômodos e três quartos o qual foi atingido pela enchente ocorrida no ano de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento hidroenergético de responsabilidade da requerida. Alegaram que o imóvel foi inundado e que foram obrigados a deixar o local, sendo que atualmente reside na Travessa Israel, s/n, Nacional, Porto Velho-RO. Que durante o período da alagação a Autora ficou totalmente com sua renda comprometida, pois perdeu todos os bens móveis de sua residência, passando a morar de aluguel.

Sustentou violação de princípios constitucionais, ambientais, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, pautada pela teoria do risco integral, requereram a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais, além dos danos materiais decorrentes da desvalorização dos imóveis, além das verbas de sucumbência. Com a inicial juntaram documentos. Tentativa de conciliação infrutífera (ID 8916260).

A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A apresentou defesa e suscitou preliminares de falta de interesse de agir em razão da assunção de responsabilidade pelo poder público, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário pela necessidade de integração da União no polo passivo e ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, defendeu que os fenômenos naturais de enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, sobretudo no Distrito de São Carlos, antes mesmo do início das atividades da usina, tanto que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos

e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.

Aduz que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil de modo que não possui o dever de indenizar. Tratando ainda sobre o entendimento dos outros magistrados sobre o tema, pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos. Teceu, por fim, considerações para dizer que os autores não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram terem efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretende. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos.

Houve réplica (ID 11748567), tendo os autores impugnado as teses preliminares e reiterado o discurso da inicial, no sentido de que a requerida é responsável pelos danos que experimentou, sobretudo porque sua instalação e operação potencializou a enchente de 2014.

Foi proferida decisão saneadora (ID 12729921). Na oportunidade, todas as teses preliminares foram rejeitadas. Foi ainda determinada a realização de prova pericial e fixados os pontos controvertidos.

Laudos pericial e anexos foram juntados ao presente processo (ID 21640576). Não houve impugnação do laudo.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 26835690) para que especificassem exatamente se residiam ou não dois núcleos familiares no endereço descrito na inicial, fazendo prova concreta de suas alegações.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 19/11/2019 às 11h, fixado como ponto controvertido a prova de quem residia no imóvel descrito na inicial no ano de 2014, época da ocorrência da enchente histórica (ID 32720849)

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do feito, passo à análise do mérito.

O objeto da demanda versa sobre responsabilidade civil da empresa requerida concessionárias de serviços públicos – exploração de potencial hidroenergético – por supostos danos morais causados a pessoas que, assim como o autor, possuíam imóveis ou exerciam posse em imóveis ao longo do Rio Madeira, em decorrência de suposta influência dos empreendimentos, seja durante suas construções ou atividade, na cheia histórica de 2014.

Diante disso, é preciso esclarecer que o regramento da responsabilidade civil em tais situações – danos decorrentes da exploração de serviços públicos – encontra fundamento no art. 37, §6º da CF, segundo o qual:

Art. 37 [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por isso, para fins de responsabilidade civil, basta a comprovação dos danos e o nexo de causalidade entre aquele e operação da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo do rio e amplificação do volume de água e alterações morfológicas, com o desbarrancamento em grandes proporções que o autor afirma ter atingindo imóvel que ocupa, à margem do Rio Madeira.

Importante dizer, que o nexo de causalidade como requisito da responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º, CF/88) não pressupõe exclusividade ou domínio. Ao contrário, prevalece o entendimento jurisprudencial de que concausas ao dano provocado, sobretudo

quando o potencializam, intensificam e incrementam, podem ser consideradas para fins de responsabilização civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. – EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇAS. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade. 2. A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. 3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à conclusão de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão. 4. [...]. Recurso especial de Petrobrás Distribuidora S.A. não conhecido. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016). Destaqui.

Assim, imperioso destacar que o fato da cheia histórica de 2014 ter influência de fenômenos naturais, isso, por si só, não provoca a exclusão de responsabilidade civil da parte requerida, mormente quando restar demonstrada a existência de interferência significativa dos empreendimentos hidroenergéticos em relação aos danos vindicados nesta ação judicial.

Ademais, pela teoria do risco proveito, incorporada no ordenamento por meio do art. 927, Parágrafo Único, CC, todo aquele que exercer atividade e que dela obtém proveito, criando riscos, estará obrigada a reparar os danos dela decorrentes.

Não bastasse, o objeto dos autos versa ainda sobre dano ambiental, cujo conceito pode ser encontrado no art. 3º da lei nº 6.938/1981: Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Desta maneira, o dano ambiental se verifica na hipótese de lesão a recursos ambientais, com consequente degradação, mediante alterações adversas do equilíbrio ecológico e qualidade de vida. Além disso, ganhou corpo a tese sobre a duplicidade do dano ambiental, tendo em vista que muito além da lesão atingir o patrimônio ambiental em si, atinge também interesses pessoais e particulares, legitimando-os a perseguir reparação pelo prejuízo patrimonial ou moral. Quanto a isso, inclusive, o disposto no art. 14, §1º da lei nº 6.938/81:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Especificamente em relação ao dano ambiental, restou consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 707), a teoria do risco integral, cuja principal característica é a inaplicabilidade das excludentes de ilicitude e cláusulas de não indenizar. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) [...]. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Destaqui.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Desmatamento de área floresta nativa. Recomposição da área. Responsabilidade objetiva. Recurso não provido. Tratando-se de dano ambiental, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, de modo que não há necessidade de prova de que o desmatamento tenha revertido proveito ao possuidor do imóvel, pois mesmo não sendo o causador direto do dano, deve ser compelido a recuperar a área. Assim, comprovado o nexo causal e a ocorrência de dano ambiental, deve ser mantida a condenação de reparação mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Apelação, Processo nº 0000996-24.2015.822.0021, Rel. Rowilson Teixeira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 12/07/2018. Destaqui.

Ocorrendo dano ambiental, os responsáveis deverão sempre responder pelos danos decorrentes de sua atividade, em face da objetivação da responsabilidade civil ambiental e integralidade da responsabilização. Cabe ao poluidor demonstrar de maneira

inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor pagador, entende o Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Mostra-se inviável a alegação defensiva de excludentes de responsabilidade civil para buscar afastar o dever de indenizar. Para tanto, exige-se apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, pelo que se extrai dos documentos juntados na inicial, o imóvel em que os autores residiam foi atingido pela cheia do Rio Madeira no ano de 2014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados às atividades desempenhadas pelas concessionárias requeridas.

A requerida apresentou inúmeros estudos, relatórios, levantamentos, artigos científicos e fundamentações subscritas por profissionais e técnicos atuantes na área da hidrologia a fim de defender a tese de que a cheia histórica de 2014 decorreu tão somente de efeitos naturais. No entanto, sem razão.

Ressalta-se que embora o perito judicial nomeado nestes autos, Moisés Vieira Fernandes - Engenheiro Agrônomo, tenha concluído em seu lado que “o fenômeno ocorrido no Bairro Nacional, não encontram nexo de causalidade com os fatos” (ID 21640824), é outro o entendimento adotado por esse juízo, levando-se em consideração os laudos periciais acostados em processos semelhantes elaborados por outros peritos, cita-se o Engenheiro Civil Luiz Guilherme Lima Ferraz (autos n. 7030656-33.2017.8.22.0001), que responde afirmativamente em relação à contribuição do empreendimento hidroenergético, em especial, no que se refere à alteração do canal do rio e de assoreamento de alguns locais e erosão em outros locais antes mesmo da enchente de 2014. Colaciono abaixo algumas imagens importantes extraídas do laudo pericial do Luiz Guilherme:

Anotou o perito que houve modificação total do ciclo do Rio Madeira, sendo que apenas na comparação entre os anos de 2013 e 2014, verificou diferenças médias de 29 (vinte e nove) metros de profundidade, chegando a atingir 40 (quarenta) metros de profundidade:

Esse é, senão o p

Esse é o principal motivo para reconhecimento da responsabilidade da requerida, pois segundo o perito Luiz Guilherme, houve sim alteração do ciclo do Rio Madeira com a inclusão de grande quantidade de material que não pertencia ao leito do rio antes da construção da Usina e que isso ocasionou desequilíbrio evidente, cujos efeitos somente serão estabilizados anos à frente.

Há, assim, inequívoca constatação de que durante a construção da Usina houve despejo de centenas de metros cúbicos de material dragado diretamente no leito do Rio Madeira, causando intenso assoreamento e a modificação do canal natural, fator este que ocasionou o aceleração e agravamento de fenômenos naturais, a exemplo das “terras caídas”.

Como já manifestado anteriormente, por mais que seja inegável a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014, também é certo dizer que, não fosse o empreendimento hidroenergético instalado no Rio Madeira, e o despejo daqueles detritos diretamente no rio, certamente que as consequências seriam inferiores ao verificado.

Por fim, ainda do laudo, analisando as alterações morfológicas do Rio Madeira, afirmou o perito que em razão da utilização da dragagem para retirada das enseadeiras fez com que houvesse assoreamento do rio, contribuindo para a velocidade pontual das águas nas laterais, causando escavação do material e, da mesma maneira, desbarrancamentos.

O perito Luiz Guilherme foi bem claro em seus apontamentos, apresentando informações acerca da alteração do Rio Madeira, sobretudo quanto à sua profundidade e o despejo de dejetos em seu leito, esclarecendo que é “bem clara” a participação da usina nas modificações. Por isso, chego a conclusão de que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014, concorrendo para que diversas pessoas, dentre elas, o autor, experimentasse os danos vindicados nesta ação judicial.

Caberia à parte requerida demonstrar, de forma cabal, que o empreendimento, seja durante a construção ou operação, não causou um dano sequer. No entanto, o laudo é conclusivo ao confirmar o agravamento progressivo e potencializado do assoreamento do Rio Madeira, decorrente da construção do empreendimento hidroenergético.

Tal raciocínio foi corroborado por outros profissionais, a exemplo do Engenheiro Civil Ronaldo César Trindade, CREA 5060748060/SP que, nos autos nº 00013919-79.2014.8.22.0001, respondeu que:

O mesmo profissional, no laudo pericial que produziu para instruir os autos nº 0011154-72.2013.8.22.0001, afirmou também:

“[...] A ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período”. Destaque original.

E ainda:

“[...] durante a construção da usina, foi lançado no leito do rio material proveniente das ensecadeiras (areia e argila), contribuindo assim para o aumento do assoreamento do rio. Como consequência disso a velocidade da água nas margens foi elevada e este efeito acelera os desbarrancamentos que já ocorriam só que forma menos acelerada.

[...]

O fato gerador do aumento da velocidade do fluxo do rio em alguns pontos não é a pura existência da barragem ou o simples desnível entre o montante e a jusante, mas o acúmulo dos sedimentos no leito do rio que foi despejado pela requerida no momento da construção da obra. Esses sedimentos (assoreamento) contribuem para o desbarrancamento, visto que em alguns pontos das margens aceleram o fluxo das águas, gerando um efeito cascata de assoreamento do rio. [...]

O laudo realizado no bojo dos autos nº 0013960-46.2014.8.22.0001 e assinado pelo Engenheiro Civil Vinícius de Almeida Lima, CREA-MG: 82740/D é conclusivo no sentido da contribuição e influência da implantação e operação da UHE Santo Antônio e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água. Nesse sentido,

“Conclui-se então que, quando da construção da UHE Santo Antônio, o material dragado foi jogado no leito do rio provocando o assoreamento à jusante, no centro do rio Madeira. Como consequência, tivemos o aumento da velocidade da água nas laterais que facilitou o processo de fragmentação das rochas e o desbarrancamento, tomando a área da lide uma área instável e de risco”.

Com efeito, a partir dos laudos periciais fornecidos pelos autores, é possível notar que a implementação da UHE Santo Antônio contribuiu decisivamente para a enchente de 2014, o que permite compreender pela existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água.

Dos Danos Morais

Entendo que houve dano moral em relação ao caso dos autos. Os autores foram atingidos pela cheia histórica de 2014, vendendo-se obrigados a deixar o imóvel onde viveram por 25 anos. Ter o alagamento da moradia, pelo evento enchente/inundação é uma situação de extrema lesão moral, onde a dignidade humana de usufruir de seu constitucional direito é demasiadamente tolido.

Cessa-se por ações alheias a sua vontade, ocasionando efeitos severos a continuidade de sua vida em família.

Sobre esta matéria, inclusive, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça entendendo pela existência de dano moral (STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1374342 MG 2012/0179643-6 (STJ). Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de publicação: 25/09/2013).

Desta feita, não há nenhuma dúvida a respeito dos danos morais e diante do fundamentado, entendo como justo e razoável ao caso concreto, o valor de compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a autora: GRACILENE SOUZA DE OLIVEIRA e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada filho(a), que residem com aquela, LUCAS BRÁS DA SILVA, RENATO DE SOUZA RAMOS, GRACILANE SOUZA SOS SANTOS, RAILSON SOUZA SANTOS, RAIZA OLIVEIRA DOS SANTOS, RICARDO BRÁS DA SILVA, RONALDO SOUZA SANTOS.

Quanto ao dano moral ambiental, falece legitimidade ativa aos autores para reivindicá-lo, dado ser tratado pela jurisprudência brasileira como dano coletivo ou difuso (STJ, REsp n. 1.373.788/SP, 3ª T., j. 06.05.2014, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 153.797/SP, 4ª T., j. 05.06.2014, rel. Min. Marco Buzzi).

Anota-se que o dano ambiental, nessa conceituação, não abrange o dano causado às pessoas físicas e jurídicas, individualmente consideradas, e aos bens materiais ou morais próprios e individuais destas. Os conceitos não se confundem.

Sem prejuízo da discussão jurisprudencial e doutrinária acerca do tema, embora passível de reparação, o dano ambiental, em sua vertente supraindividual, ou seja, como dano moral experimentado pela coletividade como um todo, em decorrência da agressão a bens e valores ambientais deve ser vindicado por quem goza de legitimidade, e não pelos autores.

Desta feita, não há dúvida a respeito dos danos morais e diante do fundamentado, entendo como justo e razoável ao caso concreto, o valor de compensação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada chefe de família, Francisca Rufino e Carlos Omar, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos demais membros da família.

Dos danos materiais

A princípio, salienta-se que o parâmetro de ressarcimento do dano material é fixado pelo art. 402 do Código Civil, que dispõe: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

A partir do mencionado dispositivo, a doutrina classifica a reparação material como dano emergente, compreendendo “o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima”, e lucro cessante que é a “frustração da expectativa de lucro.” Sob a influência deste conceito, a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que as indenizações por danos emergentes, em nenhuma hipótese, serão concedidas sem suporte na realidade fática (REsp 1.496.018-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6/6/2016).

Como visto nos autos, em especial, no laudo pericial, restou identificado que com a participação da requerida, ocorreram diversos danos a moradores no entorno do Rio Madeira, incluindo os autores deste feito.

Conforme se evidencia nas imagens trazidas aos autos, a residência foi devastado após ser atingido pela enchente:

enchente:

Pretendem os autores o ressarcimento em danos materiais em relação aos bens móveis, eletrodomésticos e pertences. Salienta-se que alguns dos itens listados não encontram amparo para avaliação, conforme pontuado pelo perito:

A respeito das benfeitorias do imóvel, o perito concluiu que as partes autoras fazem jus a indenização no valor médio de R\$ 24.973,47. Contudo, vê-se claramente que o imóvel era antigo, velho, já deteriorados e depreciados, não podendo ser indenizados como se novos fossem.

Considerando a experiência, e levando em conta as fotografias dos imóveis, vejo que o valor a indenizar é de 50% sobre o total das construções madeira, totalizando R\$ 12.486,73 (doze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos).

Ressalta-se que os Requerentes afirmam terem recebido após sua saída do imóvel, passou a receber auxílio-moradia com o recebimento de R\$ 3.000,00 (dois mil Reais) a título de aluguel social, em seis parcelas de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), financiado pelo Governo Federal. Recebeu também cestas básicas por um período, que não soube precisar, após a enchente (ID 21640576 p. 8).

Assim, o valor final devido a título de danos materiais é de R\$ 17.632,86 (dezesete mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 5.146,13 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e treze centavos) pelos bens móveis e eletrodomésticos e R\$ 12.486,73 (doze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) pelas benfeitorias do imóvel. Importante destacar que na indenização não se incluiu no cálculo o valor da terra nua, pertencente à União.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por consequência condeno a parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A ao pagamento de:

A) danos morais no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) já atualizados. Sendo sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos chefes de família FRANCISCA RUFINO DA SILVA e CARLOS OMAR LOPES DA SILVA e R\$ 5.000,00 (cinco mil) para os demais membros e moradores do imóvel FRANCISCA JUSTINO DA SILVA, AMANDA RUFINO DA SILVA, IGOR RUFINO DA SILVA, EDUARDA RUFINO DA SILVA, GABRIEL JUSTINO DA SILVA, EDUARDO JUSTINO DA SILVA e NICOLLY JUSTINO DE CARVALHO;

B) danos materiais no valor total de R\$ 17.632,86 (dezesete mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 5.146,13 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e treze centavos) pelos bens móveis e eletrodomésticos e R\$ 12.486,73 (doze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) pelas benfeitorias do imóvel (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Diante da sucumbência do autor, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006674-
82.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,
OAB nº AC5398

RÉU: ANDERSON BORGES DA SILVA

DO RÉU:

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: ANDERSON BORGES DA SILVA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: ANDERSON BORGES DA SILVA, CPF nº 00459430289, RUA ALGODOEIRO 5441, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Modelo: CLASSIC LIFE 1.0 VHC-E 8V FLEXPOWER 4P ETA/GAS, Marca: CHEVROLET, Chassi: 8AGSA19109R161708, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2009, Cor: PRETA, Placa: NDV3296, Renavan: 147281440.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023091-47.2019.8.22.0001
 Procedimento Comum Cível
 AUTORES: SERGIO RICARDO MACENA DA SILVA, KAROLLYNE STEFANE MACENA DA SILVA, EUDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
 Valor: R\$ 0,00
 Despacho
 Vistos,
 Considerando a informação trazida pela parte autora, este magistrado deslocou-se hoje até o local e constatou que o imóvel está de pé, não fazendo parte da área que foi desapropriada pelo DNIT.

Por isso INDEFIRO o pedido de expedição de ofício feito pela empresa ré.

Venham os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: SERGIO RICARDO MACENA DA SILVA, AV. DOS IMIGRANTES 333 BALSAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAROLLYNE STEFANE MACENA DA SILVA, AV. DOS IMIGRANTES 333 BALSAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, AV. DOS IMIGRANTES n 333 BALSAS - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008634-10.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: EDINAILCE MONTEIRO DE MATOS

DO RÉU:

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,13 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de

sentença

7008929-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: MIRIAN NUNES COSTA, SIRLENE NUNES COSTA MATIZ

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7018797-49.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: JOSE FAMIR APONTES DA SILVA

DO RÉU:

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,13 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7013208-76.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAFAEL FERREIRA BATISTA, RAFAEL RIBEIRO BORGHI BATISTA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182

RÉUS: DAVI MARCOS SILVA - ME, PROSPER EXCHANGE FIF - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAQUEL MARTINS OLIVEIRA, OAB nº RJ217471, PRISCILLA BRAGANCA D AGUIAR, OAB nº RJ110374

Valor: R\$ 0,00

Despacho

Vistos,

O processo não está pronto para sentença e isso porque a parte requerida DAVI MARCOS SILVA – ME ainda não foi citada.

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não foram esgotadas as tentativas de localização da parte requerida. Além disso, o autor não demonstrou que realizou diligências no sentido de encontrar endereços.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço onde a requerida possa ser encontrada.

Decorrido sem manifestação, intime-se na forma do art. 485, §1º, CPC.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: RAFAEL FERREIRA BATISTA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL RIBEIRO BORGHI BATISTA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, - DE 4000 A 4578 - LADO NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: DAVI MARCOS SILVA - ME, PRAÇA DO TRIANGULO 45 CENTRO - 35765-000 - CACHOEIRA DA PRATA - MINAS GERAIS, PROSPER EXCHANGE FIF - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, RUA DO PASSEIO 70, MEGA INVESTE CENTRO - 20021-290 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0011897-82.2013.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: Emily Caroline Feitoza Carril, ELIANA FEITOZA CARRIL, Ana Carolina Feitoza Carril Prestes

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 0,00

Decisão

Vistos, etc.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando omissão e contradição. Alegou que o Juízo, por força de disposição constitucional (art. 93, IX, CF/88) e legal tem o dever de fundamentar todas as decisões, sob pena de nulidade e que na hipótese dos autos o conteúdo probatório foi apreciado genericamente. Que para fundamentar a procedência dos pedidos, o Juízo baseou-se em parecer inconclusivo do laudo pericial, o qual deixou série de lacunas técnicas e necessárias à segurança. Que a prova técnica não foi necessária à demonstração de existência de nexo de causalidade entre as atividades da UHE e os danos alegados. Além disso, que houve omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, de propriedade da União, bem ainda quanto ao conjunto probatório que lhe é favorável. Da mesma forma, que houve omissão em relação ao disposto no art. 86, CPC, em especial quanto à fixação desproporcional de honorários e despesas de sucumbência. Requereu sejam sanadas as omissões e contradições.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Atento ao argumento de que o Juízo teria deixado de apreciar suas teses ou argumentos, bem ainda estudos, laudos e análises técnicas que lhe são favoráveis, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado acerca da desnecessidade do julgador responder, uma a uma, a todas as questões suscitadas

pelos partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão (STJ, 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

No caso, como consignado na sentença, com respaldo em laudo pericial, entendi que o lançamento de sedimentos no rio pela Embargante em níveis tais constituiu fator relevante e apto a ensejar sua responsabilidade civil, de modo que se mostrou desnecessário realizar maiores desenvolvimentos sobre as teses que suscitou, ainda que uma ou outra lhe seja favorável.

Por fim, anoto que não foi objeto da indenização a propriedade do imóvel "terreno", sendo irrelevante o conteúdo da Súmula 619 do STJ. Ao contrário, a condenação se limitou em indenizar as benfeitorias e acessões realizadas no solo e compensação por danos morais.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração. Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

AUTORES: Emily Caroline Feitoza Carril, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA FEITOZA CARRIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ana Carolina Feitoza Carril Prestes, RUA ANTONIO MENDONÇA, 960 SÃO JOÃO BATISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05881-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006613-27.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: MARIANA MORAIS DOS SANTOS

DO RÉU:

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: MARIANA MORAIS DOS SANTOS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: MARIANA MORAIS DOS SANTOS, CPF nº 01706855273, RUA PAU FERRO 1670, - DE 910 A 1350 - LADO PAR COHAB - 76807-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/ Modelo: FORD, FIESTA SED. 1.6 8V F, Ano/Fab: 2009, Cor: PRATA, Placa: NDW5185, Renavan: 000143018728, Chassi: 9BFZF54P698415810.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010245-03.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JHONATAN DA SILVA MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor: R\$ 0,00

Despacho

Vistos,

Determino que a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o pagamento espontâneo do saldo remanescente, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 523 do NCP.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7006820-26.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS, OAB nº SP356496

RÉUS: ANDREZA PADILHA, GILCLEY DA SILVA GUIMARAES

DOS RÉUS:

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia ao processo. Fica a parte autora, desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: ANDREZA PADILHA, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, APTO 01 BLOCO G RESIDENCIAL PORTO VELHO I EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILCLEY DA SILVA GUIMARAES, RUA SALVADOR 200, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006700-80.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS, RUA JARDINS 906, CASA 82 - CONDOMÍNIO RESERVA BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0014756-08.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

EXECUTADO: O S CHAVES CONSTRUTORA E SERVICOS CONTABEIS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias, cientificando-o que o veículo de placas NEG1384 já se encontra com restrição (ID 31057190).

Porto Velho-, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7006730-18.2020.8.22.0001 7006730-18.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA BEATRIZ DOS SANTOS NASCIMENTO AUTOR: ANA BEATRIZ DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316 ADVOGADOS DO AUTOR: NOE DE JESUS LIMA, OAB

nº RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

DO RÉU: DO RÉU:

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou certidão de nada consta da Receita Federal, pois seus ganhos são abaixo do limite estabelecido para a apresentação obrigatória da declaração anual, e informa que trabalha com serviços gerais.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intime-se as partes que deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0007176-19.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCO JOANIO DO CARMO PINTO, INES MOREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA, OAB nº RO5952, JEFERSON NUNES ARANTES FUHR, OAB nº RO5249

RÉU: BOSQUESDOMADEIRAEMPREENHIMENTOIMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: BOSQUESDOMADEIRAEMPREENHIMENTOIMOBILIARIO SPE LTDA, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 3.589 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023687-31.2019.8.22.0001
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
 RÉU: JOSICLEIDE DA SILVA
 DO RÉU:
 Despacho
 Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
 Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
 Porto Velho-, 13 de fevereiro de 2020.
 Jorge Luiz dos Santos Leal
 Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Processo: 7013502-31.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04544165000185, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
 EXECUTADOS: CLEIKA DOS SANTOS ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 00721665250, RUA TENREIRO ARANHA 1291, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA, CPF nº 34122699215, RUA TENREIRO ARANHA 1291, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DOS EXECUTADOS:
 DESPACHO
 Considerando as diligências pretendidas, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
 Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas.
 Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
 Somente após o recolhimento, defiro o pedido de Id. 34632954 a fim de que seja oficiado pelo juízo às empresas de telefonia, CAERD e CERON, considerando que a parte autora comprovou a expedição de ofícios solicitando endereço da parte Ré, porém sem resposta.
 Porto Velho 13 de fevereiro de 2020
 Jorge Luiz dos Santos Leal
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível 7050553-76.2019.8.22.0001
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.
 AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta.
 Assevera que é morador a mais de 5 anos no Bairro Monte Sinai, localizado nesta capital, sendo que o referido morador é consumidor da requerida sendo cadastrado sob o código único 1393833-9. Que ano de 2019, principalmente no período das chuvas período este que ocupa grande parte do calendário anual, o requerente quase que toda semana tem o fornecimento de energia elétrica interrompida por períodos que variam de quatro a oito horas, em detrimento da má qualidade da rede elétrica a qual serve a sua casa. Que no dia 31 de outubro de 2019, na quarta-feira o fornecimento de energia no bairro foi interrompida das 23h da noite e somente retornou por volta das 5h da manhã do dia seguinte, vale ressaltar, que o requerente trata-se de pessoa humilde, tendo como único meio de reduzir a sensação térmica da sua o residência o ventilador. Que por inúmeras vezes procurou o presidente da associação o qual relatou a falta constante de energia sendo que naquela ocasião fora informado que a falta de energia era em detrimentos dos transformadores que alimentam a rede sendo que os mesmos não possuem a capacidade para a demanda de carga da referida rede. No mérito, requer a condenação por danos morais. Juntou boletim de ocorrência sobre a a falta de energia no bairro..

Citada, a parte Requerida contestou ID 33504991, alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. que em muitos casos, por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Que as redes de distribuição contam com inúmeros dispositivos de segurança que, em sintética explicação, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição. Que todo e qualquer sistema elétrico de potência sofre perturbações cujas origens podem ser de ordem interna ou externa a esses sistemas. Que o Autor não abriu qualquer protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados em inicial. Ou seja, ainda que alegue ter sofrido por diversos dias sem energia, nunca informou a Requerida, para que ela pudesse assim agir. Que o Requerente não apresenta nenhuma comprovação das interrupções sofridas. Rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Não houve apresentação de réplica..

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pois bem. Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou mais de 5 horas na sua unidade consumidora.

Compete a parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

A parte requerida não negou a falta de energia no dia alegado pela parte autora, apenas trouxe argumentos de que a suspensão de energia podem ocorrer por várias situações sejam internas ou externas.

Alegou ainda que a parte autora não comprovou de fato a suspensão do fornecimento de energia, ocorre que o autor é parte vulnerável na relação de consumo, não tendo acesso as informações do sistema que a empresa fornecedora tem. Dessa forma caberia a empresa juntar aos autos as informações constantes de seu sistema de que não houve de fato a suspensão de energia no local e no período alegado na inicial. Da análise dos autos, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada as 23h do dia 31/10/2019, e somente retornando as 05h da manhã do dia seguinte, de fato ocorreu.

O art. 3º, XVI, da Resolução nº 024 da ANEEL considera interrupção de 'longa duração' aquela que ultrapassa 3(três) minutos, in verbis:

XVI – Interrupção de Longa Duração

Toda interrupção do sistema com duração maior ou igual a 3(três) minutos.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7050693-47.2018.822.0001,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2019

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente os pedidos da inicial.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral. Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da suspensão, sem justificativa plausível.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocáticos da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051664-95.2019.8.22.0001

AUTOR: SOMA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

RÉU: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

Monitória

Despacho

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/03/2020, às 10 horas, na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021606-17.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO, OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

MARIA LUCIA DOS SANTOS propôs ação de revisão contratual em face de BANCO BMG S/A na qual pretende a declaração de nulidade de cobranças que reputa indevidas. Alega que a instituição financeira utilizou-se de subterfúgios ilícitos para inserir taxas/tarifas abusivas no contrato de financiamento, sem o seu consentimento. Requereu a condenação da requerida a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente já considerando os reflexos dos juros sobre as tarifas. Juntou documentos.

Devidamente citada, a instituição financeira apresentou contestação, com preliminar de mérito - prescrição- ao argumento de que o contrato foi realizado em dezembro de 2017. No mérito, defendeu a regularidade dos descontos eis que decorrente do exercício regular de um direito. Argumentou acerca da impossibilidade de modificação do contrato firmado entre as partes. Afirma que os serviços de natureza bancária foram devidamente prestados e regularmente usufruídos pelo consumidor, justificando, assim, a cobrança da tarifa questionada nos autos. Ao fim, requer a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial. É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Da prescrição

Sustenta a parte requerida que o direito da autora foi fulminado pela prescrição, tendo em vista que o contrato foi celebra em dezembro de 2007 e a presente ação revisional foi distribuída em 24/04/2016.

Sem razão a parte requerida. Verifica-se que a parte autora pretende a revisão consistente na exclusão de tarifas lançadas indevidamente no contrato, a quais repercutiram nas parcelas, as quais perduraram até 07/02/2013, sendo este o início do prazo prescricional de cinco anos, de modo que a ação foi proposta dentro do prazo, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito propriamente dito.

Aduz a parte autora que realizou contrato de empréstimo consignado, em 10/12/2007, junto ao Banco Réu, nº 1756622578, no valor de R\$ 5.940,29 a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 217,02, com início em 29/02/2008 e término em 07/02/2013. Contudo, a parte requerida adicionou indevidamente ao contrato Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 50,00, Tarifa de Despesas com Terceiros no valor de R\$ 280,63 e Tarifa de Registro no valor de R\$ 156,00, de modo que o valor cobrado indevidamente perfaz a quantia de R\$ 486,63.

A questão deve ser analisada à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da sistemática do recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Conforme se verifica, as teses fixadas devem ser observada em relação aos contratos celebrados a partir de 30/04/2008. No presente caso, é incontroverso que o contrato foi realizado em dezembro de 2007.

Ademais, as cláusulas contratuais só poderiam ser revistas no tocante à eventual onerosidade excessiva, o que não se verifica no presente caso, tendo em vista os valores das tarifas questionadas não são desproporcionais em relação ao valor financiado, de modo que o precedente citado deve ser aplicado.

Assim, as cláusulas contratuais questionadas são válidas, de modo que a improcedência dos pedidos é de rigor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039177-93.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
 OAB nº RO5369

Valor: R\$ 0,00

Despacho

Vistos,

Verifica-se que a parte autora, menor de idade, foi intimada para comparecer à audiência de conciliação, oportunidade em que seria realizada prova pericial, no entanto, o autor não compareceu àquela solenidade.

Intimado para intervir nos autos, o Ministério Público manifestou-se requerendo a dilação probatória.

É a síntese necessária. Decido.

Excepcionalmente, entendo que é o caso de oportunizar novamente a produção da prova pericial, tendo vista ser o autor menor de idade e a intimação da perícia se deu na pessoa do advogado.

Assim, determino a designação de audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Av. Pinheiro Machado 777 (Fórum Geral), em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se pessoalmente o autor, na pessoa de seu representante legal, e a parte requerida por meio de seu advogado.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), já depositada nos autos.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes.

No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

O depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, terá contra si as consequências daí decorrentes.

Comunique-se ao perito quanto às datas.

Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão. A Seguradora será intimada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Após, a realização da perícia intím-se as partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Com ou sem manifestação, intime-se, em seguida, o Ministério Público para, querendo, ofertar parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA, NOVO SERTÃO 2115 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037290-45.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: SILVIA CRISTIANE DAVY CAMPOS ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030656-33.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NETO MENEZES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI

GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024283-49.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

EXECUTADO: ELIAS MUNIZ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050674-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BIZCAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114

EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044204-91.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO SOUSA RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: MADSON VIEIRA MACEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento de cada diligência pleiteada, conforme decisão de ID 33046199, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7046454-97.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Custas finais já recolhidas, após o levantamento do alvará, dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

12 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006579-52.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

RÉU: RABELO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 1.265,96

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: RABELO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME, TRAVESSA SINFONIA 1732 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7042913-56.2018.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

REQUERIDOS: EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES, ELENLAIRA OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor: R\$ 52.586,88

Decisão

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposta por MERCANTIL NOVA ERA LTDA em face de ELENLAIRA OLIVEIRA CHAVES e EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES, ambos sócios proprietários da executada RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME.

Alega inúmeras tentativas de levar a efeito a penhora de bens da executada aptos à satisfação da execução, sem qualquer sucesso. Que a empresa encontra-se ativa nos cadastros da Receita Federal, muito embora tenha encerrado de forma irregular seu funcionamento. Que o oficial de justiça responsável pela diligência de penhora dos bens que guarnecem a sede da empresa certificou que não encontrou bens penhoráveis em nome da empresa executada, devolvendo o mandado sem relacionar os bens encontrados no imóvel.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, bem como, consulta no Departamento de Trânsito para verificar a existência de bens moveis em nome da devedora (RENAJUD), sendo todas tentativas fracassadas. Foram realizadas diligências junto ao IDARON, pesquisa através do sistema INFOJUD e também certidão junto ao Cartório Distribuidor desta Comarca, sem lograr êxito na busca de bens em nome da executada. Narra que o Sr. EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES constituiu nova sociedade empresária e/ou oculta bens em seu próprio nome, de modo a esquivar-se de sua responsabilidade de honrar com as dívidas da sociedade ora executada.

Que a Sra. ELENLAIRA OLIVEIRA CHAVES também age de forma desleal com credores, mantendo o patrimônio adquirido em razão da atividade empresária em seu próprio nome, utilizando-se da sociedade empresária para ocultar bens e fraudar credores.

Por essas razões, requer seja desconsiderada a personalidade jurídica da executada, integrando seus sócios acima qualificados no polo passivo da ação principal, possibilitando-se, assim, o alcance de bens do mesmo, os quais garantirão o débito em litígio. Juntou documentos.

ELENLAIRA OLIVEIRA CHAVES foi citada por Oficial de Justiça em 11.06.2019 (ID 28150306) e EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES foi citado por hora certa em 22.10.2019 (ID 31928565).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Considerando a citação das partes, decreto a revelia de ELENLAIRA OLIVEIRA CHAVES e EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES, ante a ausência de contestação. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Do mérito

Verifica-se, no presente caso, que a parte requerente pretende prosseguir com a execução em relação aos sócios da empresa requerida.

Não se olvida que redirecionamento da execução para atingir bens dos sócios é medida extrema, justamente porque a ideia do legislador é proteger os bens que não foram integralizados no capital social da empresa.

Por outro lado resta cristalino no caso dos autos que o requisito objetivo para desconsideração da personalidade jurídica foi demonstrado, tendo em vista a parte requerente não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora, mesmo utilizando-se dos meios processuais disponíveis para tanto, o que é suficiente, como dito, para redirecionar a execução para atingir bens dos sócios.

A desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora pressupõe, nos termos do art. 50, CC (teoria maior) o abuso da personalidade, verificado a partir da confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Adotam-se tais critérios tendo em vista que a relação jurídica entre as partes não é de consumo, afastando, por consequência, a aplicação do disposto no art. 28, §5º, CDC (teoria menor).

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, mera insolvência ou dissolução irregular da sociedade sem a devida baixa na junta comercial e sem a liquidação de ativos, por si sós, não levam à desconsideração da personalidade jurídica. Quanto a isso, inclusive, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia diz respeito à inclusão no polo passivo da demanda, em fase de cumprimento de sentença, das pessoas naturais constantes do campo da ficha cadastral da executada "titular/sócios/diretoria". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes. 4. Na hipótese, o fato de a sociedade ter sido encerrada irregularmente não pode presumir o abuso da personalidade jurídica. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1538615/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018).

A desconsideração deve ser concedida pois constada a dissolução irregular da empresa.

Ressalta-se a ausência de defesa dos Requeridos, que devidamente citados, tiveram oportunidade de se manifestar, mas deixaram de apresentar contestação. Verifico que a empresa Executada está em evidente situação de insolvência, tanto que não foi sequer encontrada para fins de citação pessoal. Foram realizadas pesquisas de bens junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, todas infrutíferas.

O extrato do SERASA juntado no Id. 22435424 demonstra que existem protestos em desfavor da parte executada. Por isso, diante da confusão patrimonial, aliada à inadimplência da empresa ré, bem sua real situação de insolvência, aliada à ausência de defesa expressa dos réus, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica.

Isto posto, ACOLHO o presente incidente para o fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica de RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME, admitindo seja a execução direcionada ao patrimônio pessoal dos sócios ELENLAIRA OLIVEIRA CHAVES e EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES.

Em vista do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da execução, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transladar cópia da presente decisão nos autos principais.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043925-71.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR OAB nº AM12961

RÉU: HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: RAMIRES ANDRADE DE JESUS OAB nº RO9201

Valor: R\$ 33.212,70 Despacho

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 01/04/2019, às 10h, a se realizar na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, nesta; devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para sentença.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada a três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006622-86.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: EDVALDO SANTOS PALHANO, REGINA CELIA GONZAGA DA SILVA, ANA MARIA SANTOS PALHANO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 21.165,48

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, de veno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: EDVALDO SANTOS PALHANO, RUA ORLANDO FERREIRA 8562 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CELIA GONZAGA DA SILVA, RUA ALFAZEMA 5819 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA MARIA SANTOS PALHANO, RUA GRANDE OTELO 3244 SOCIALISTA - 76829-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7049623-58.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILIA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MARILIA DUARTE ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, em face de RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, ambos já qualificados

nos autos, alegando, em síntese, que é servidora aposentada do Estado, que laborou por vários anos como professora e contribuía para o Sindicato réu. que desde o mês 12/06/2018 a requerente não quis mais contribuir para o Sindicato. O requerimento foi feito, todavia, o SINTERO, seguiu por 13 meses realizando descontos de forma indevida. Que a requerente buscou o sindicato, através de sua advogada e este restituiu os valores, após quase uma semana. Questionados, não souberam explicar o que aconteceu. Que o salário da requerente é bem limitado, e ainda que pouco, o desconto lhe faz falta. Que por entender indevido o desconto realizado pela instituição, uma vez que já havia requerido por mais de um ano o cancelamento do desconto. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, pelos danos morais experimentados.

Citada, a ré apresentou contestação ID 34639779, informando que já havia devolvido, em agosto de 2019, administrativamente os valores descontados entre o pedido de desfiliação e a data efetiva da devolução. Que agiu de boa fé, motivo pelo qual não há que se falar em danos morais, como pretendido pela Autora no valor de R\$ 5.000,00. Que não houve qualquer recusa à liberdade de desfiliação, nem má-fé no atraso. Que a própria Autora sequer demonstrou dano em sua honra, imagem ou dor moral que tenha sido afetada com a simples continuidade dos descontos das mensalidades. Requer que seja a presente ação julgada IMPROCEDENTE quanto pretensão de dano moral (por inexistência de lesão aos atributos da personalidade da Autora).

A parte autora apresentou réplica ID 34774088.

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em testilha não se trata de relação de consumo, razão pela qual não será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR SINDICALIZADA EM FACE DE SINDICATO E DE ADVOGADA. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1. Os sindicatos possuem natureza associativa (enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJP), e tal como ocorre com as associações, o que é determinante para saber se há relação de consumo entre o sindicato e o sindicalizado é a espécie do serviço prestado. Cuidando-se de assistência jurídica ofertada pelo órgão, não se aplica a essa relação as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. Com efeito, a prescrição da pretensão autoral não é regida pelo art. 27 do CDC. Porém, também não se lhe aplica o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, haja vista que o mencionado dispositivo possui incidência apenas quando se tratar de responsabilidade civil extracontratual. 3. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.4. Ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio Buzzi e da Ministra Maria Isabel Gallotti. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1150711 MG 2009/0143715-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento:

06/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 15/03/2012)

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de descontos indevidos após o pedido de desfiliação.

Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, vejamos:

Pela análise dos documentos juntados, ficha financeira anual, ID 32346207, verifica-se que a parte recebia em média R\$ 2.207,35, sendo descontados mensalmente pelo sindicato a média de R\$ 31,33, o requerido informou que devolveu o valor R\$ de 607,02 em agosto de 2019, valor não contestado pela autora.

A autora não demonstrou que deixou de pagar alguma fatura ou dívida por conta desses valores descontados.

Dessa forma vejo que não restou efetivamente comprovada a existência de prejuízos de ordem moral causados pela conduta, ainda que indevida, do Sindicato, sendo que, dos fatos narrados nos autos demonstram a ocorrência apenas e tão-somente de mero dissabor, situação esta que não é circunstância plausível para eventual indenização por danos morais. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. MERO DISSABOR. DANO MORAL AFASTADO COM FULCRO NAS PARTICULARIDADES DO CASO. Danos morais podem surgir em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de conhecimento médio, como vexame, humilhação, dor. Há de ser afastado, todavia, quando a análise do quadro fático apresentado pelas instâncias ordinárias levam a crer que não passaram da pessoa do autor, não afetando sua honorabilidade, cuidando-se, portanto, de mero dissabor. Recurso provido. (STJ - REsp: 668443 RJ 2004/0126292-7, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 25/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2006 p. 286).

Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Seguradora Ré que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida no despacho inicial.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

12 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011974-91.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA BRITO BRAZÃO e outros (24)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34832819, bem como tomar ciência da(s) data(s) e locais da realização da perícia.
A(s) parte(s) Autora(s), por meio de seus advogados: Petição de ID 34832819: "Aproveitamos a oportunidade de solicitar ainda, que seja intimada a parte autora, para que apresente lista de endereços ou telefone atualizados de cada autor, o que nos ajudaria no agendamento das atividades junto aos autores."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040443-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. I. L. B.

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018391-62.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: DWYSON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044904-67.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: GHUEISA SILVA FERREIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028485-35.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CALACA

Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

RÉU: MISLANDE CAVALCANTE BARROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058035-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. P. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 16/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064463-78.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012905-94.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Antônio Pereira Brito e outros (10)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34834937, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045351-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: MARCOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES - RO7380

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032993-58.2018.8.22.0001

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: SERGIO SEITOKU KIYAM

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, MARCO ANTONIO GARCIA DE SOUZA - RO6816, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

RÉU: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados e solicitados pela(o) Perita(o) Judicial por meio do ID 34448255 e 34448256.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045351-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: MARCOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES - RO7380

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para juntar aos autos procuração.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051723-83.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: LUCINI JOSE PINHEIRO FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006723-31.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: MAGRITH MAIARA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0006418-11.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA AUXILIADORA GOMES NEVES, TEREZINHA DA SILVA PEREIRA CAMPOS, EDIMAR GOMES DE OLIVEIRA, EDVANDO DE OLIVEIRA FERREIRA, EVERALDO GONCALVES DE ANDRADE, Izaldino Alves Ferreira, JOSIAS PEREIRA LUCIANO, Ademar Martins de Almeida, RAIMUNDA BASTOS DE LIMA, ANTONIO EDVALDO JESUS DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., ENERGIAS SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212

Valor: R\$ 1.681.325,00 Despacho

Vistos,

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

As requeridas peticionaram requerendo mais prazo diante da complexidade e do tamanho do laudo.

Defiro o pedido em parte. Vejo que a matéria já foi analisada anteriormente pelas partes e este não é o primeiro laudo sobre o assunto.

Por isso defiro mais 15 dias de prazo.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: MARIA AUXILIADORA GOMES NEVES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA DA SILVA PEREIRA CAMPOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIMAR GOMES DE OLIVEIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDVANDO DE OLIVEIRA FERREIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERALDO GONCALVES DE ANDRADE, CACHOEIRA DO THEOTÔNIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Izaldino Alves Ferreira, RUA MONTEIRO 3125 DIVINO PLANTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIAS PEREIRA LUCIANO, BR 364, KM 12, SENTIDO ACRE, RUA DA FAVEIRA, Nº 83 VILA PRINCESA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ademar Martins de Almeida, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA BASTOS DE LIMA, RUA INACIO MENDES 8615 SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO EDVALDO JESUS DE AZEVEDO, RUA RIO MACHADO S/NO., R. ATRÁS DO TERMINAL PESQUEIRO (B. DO RIO) TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05881-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 14º ANDAR, C.J. 1.401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050576-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI DIAS DA PONTE

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 16/04/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020837-04.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: DALVA HELENA DA LUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 19.524,74 Despacho

Vistos,

Não houve recurso em face da decisão (ID 32412285). Intime-se a parte Exequente para dar concreto e efetivo andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, intime-se na forma do art. 485, §1º, CPC, retornando-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: DALVA HELENA DA LUZ, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CASA 16, Q A TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058198-60.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACILENE SOUZA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005847-08.2019.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ALCIMAR DANTAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

RÉU: ANDREA VIRGINIA FARIAS LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por carta caso não haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: ANDREA VIRGINIA FARIAS LIMA, RUA FESTEJOS 3514, AP 0304 BL TULIPA COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0006748-37.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE GILLHIARD DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Os pedidos da parte autora foram julgados improcedentes, sendo condenado ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa e multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% (dez por cento) também sobre o valor da causa atualizado. O acórdão manteve a sentença (ID 29945866).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 1.232,21 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) o devedor apresentou Impugnação, argumentando ser beneficiário da gratuidade da Justiça, deferido por ocasião da apreciação do seu Recurso de Apelação.

Realizado bloqueio de ativos financeiros, a medida foi parcialmente frutífera, sendo penhorados R\$ 497,84 (quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme ID 33082296.

Após, a parte credora se manifestou pelo prosseguimento em relação ao saldo remanescente, na ordem de R\$ 982,44 (novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Em petição de ID 33394245, o devedor voluntariamente depositou a quantia remanescente.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Da análise dos autos, vejo que o processo deve ser extinto pelo pagamento, na forma do art. 924, II, CPC e isso porque o devedor efetuou o pagamento do saldo remanescente voluntariamente.

No mesmo sentido, tenho pela perda do objeto da impugnação do devedor, justamente em razão da preclusão lógica, verificada a partir do pagamento voluntário posterior, comportamento incompatível com a impugnação e seu conteúdo, na qual afirmava não dispor de condições financeiras para pagar o valor da condenação.

Portanto, diante do exposto, tenho por prejudicada a Impugnação pela perda de seu objeto e JULGO EXTINTO o feito pelo pagamento na forma do art. 924, inciso II, CPC.

Expeça-se, em favor da parte credora, alvará de levantamento das quantias bloqueadas e depositadas nos autos.

Cumpridas as medidas, dê-se baixa e arquite-se.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005541-73.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 5.000,00

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes. O autor MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA alegou contradição no julgado pois a sentença afastou o nexos de causalidade entre a patologia do autor e o acidente de trabalho, sem considerar o documento CAT de Id. 16032465, que atesta esta relação. Pleiteou a procedência dos embargos a fim de modificar o julgado e seu pedido seja procedente. O INSS, por sua vez, aponta omissão na sentença, pois julgou improcedente os pleitos da exordial, mas deixou de revogar a liminar anteriormente deferida. Pleiteou seja sanada a omissão.

Recebo ambos os embargos, pois tempestivos. Da análise dos embargos oposto por MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA, vejo que não tem razão a Embargante.

Todos os documentos acostados aos autos foram considerados quando da prolação da sentença, que baseou-se no laudo pericial realizado nos autos. Não há relação da patologia do autor com acidente de trabalho e, caso o autor discorde de tal entendimento, deverá interpor recurso cabível que não são os embargos declaratórios.

O que se vê dos autos é que a parte Embargante, vencida, tenta através de embargos de declaração alterar o conteúdo da sentença e afastar sua condenação. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser julgados improcedentes.

Quanto aos embargos de declaração do INSS, vejo que deve ser julgado procedente. Isso porque a sentença julgou improcedentes os pedidos da exordial e omitiu-se quanto à liminar anteriormente deferida que, evidentemente, deve ser revogada.

Posto isto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pelo INSS a fim de sanar a omissão da sentença para que conste a revogação da liminar. Julgo improcedentes os embargos de declaração opostos por MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA e mantenho a sentença hígida em seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA FARQUAR 5421, BAIRO PANAIR CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7039106-91.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANO MARCOS ABEGG

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor: R\$ 18.231,66

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida se de fato a subestação foi construída e a data de sua construção.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, para oitiva de testemunhas, para o dia 02/04/2020, às 09h00min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO, no Fórum Geral. localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, sala 647, 6º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Intime-se.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7046054-49.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CEZAR CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON FERNANDES MAIA OAB nº RO9676

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CEZAR CORDEIRO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE LIMINAR face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Que no dia 04/04/2019 funcionários da Requerida efetuaram a inspeção do medidor da unidade consumidora do Requerente, situada na Av Governador Jorge Teixeira, 2510 Loja 1 –Embratel – Porto Velho-RO – CEP: 76.820-892, local em que utiliza dos serviços prestados pela Requerida, sob a alegação de que foi constatado reprovação no teste de ADR, conforme TOI Nº 43605. Que foi retirado o relógio, para avaliação técnica no medidor, por laboratório com acreditação junto ao INMETRO – IPEM/RO, com agendamento e hora a ser comunicado. Que em 25/09/2019, foi surpreendido com o recebimento, via correios, de uma notificação sob Processo Administrativo nº 2019/10233, Memória Descritiva do Cálculo, Notificação de Reprovação expedido pelo IPEM/RO – Instituto de Peso e Medidas do Estado de Rondônia, bem como uma fatura no valor de R\$ 3.155,02 (três mil cento e cinquenta e cinco reais e dois centavos), com vencimento para o dia 25/10/2019, sob alegação de que houve faturamentos incorretos. Que o medidor foi trocado em 04/04/2019, ao passo em que a suposta “perícia” somente foi realizada em 22/08/2019, ou seja, o medidor ficou por tempo demasiado sobre a única guarda e irrestrita possibilidade de manuseio da requerida. Sustenta acerca da ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica, no mérito, pela declaração de inexistência de dívida referente a recuperação

de consumo, bem como, a condenação por danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida ID 31804871.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que o débito discutido na presente ação tem origem do "Processo de Fiscalização "2019/10233", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 04/04/2019, na Unidade consumidora 0021418-3 conforme ordem de serviço. Na ocasião foi constatada através de inspeção, segundo os prepostos da requerida, a irregularidade "medidor reprovado no teste ADR". Tal afirmação, e imagens comprovando a ligação incorreta seguem anexas a esta contestação no "Termo de Ocorrência e Inspeção", Que após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Que todos os procedimentos anteriores, cálculos, fotos e documentos adjacentes ao processo de fiscalização, bem como o valor final apurado é levado a conhecimento do Autor através de correspondência titulada de Notificação de Irregularidade. inexistente qualquer ato ilegal, que havia aferição irregular no medidor da autora, dessa forma, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos, apenas os colacionados na petição.

Réplica (ID: 33064898)

Decisão (ID 33194597) converteu o julgamento em diligência e determinou que a parte Requerida juntasse aos autos o histórico de consumo da unidade consumidora desde a do Termo de Ocorrência e Inspeção.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pois bem. O Requerente afirma ter recebido notificação da parte Requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia elétrica.

Para a elucidação do feito, faz-se necessária a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.

Sobre a "recuperação de consumo", já está pacificado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA que não pode ser cobrada, quando realizada por perícia unilateral no medidor antigo da CERON, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

'Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela

empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa' (100.001.2008.023887-3 Apelação)

'Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da sentença. 'É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia.' Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral.' ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação)

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à recuperação de consumo da maneira como está sendo realizada atualmente pela CERON.

No caso dos autos, a inspeção foi realizada de forma unilateral, na ausência do titular. Verifica-se que houve a troca do medidor, e que este foi encaminhado para o Instituto de Pesos e Medidas - IPEM -RO, muito embora tenha sido observada a indispensabilidade de perícia por órgão metrológico oficial, ficou claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela Ceron. O laudo informa que o cliente não compareceu à perícia, mas nos autos não tem nenhum comprovante de que a parte foi realmente intimada da data e hora da realização da perícia.

Ademais, o relógio foi retirado em 04/04/2019 e a perícia foi realizada somente em 22/08/2019, ou seja, o medidor ficou por muito tempo sobre a única guarda e inteira possibilidade de manuseio da requerida.

A inobservância destes procedimentos específicos, complementares à confecção do laudo por órgão habilitado ou oficial, acarreta sua imprestabilidade por contaminá-lo pela unilateralidade da perícia, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, realizada pela concessionária, não servindo como prova para fins de recuperação de consumo.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Requerida deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a perícia da CERON tem sido anulada pelo PODER JUDICIÁRIO quando realizada unilateralmente.

O entendimento deste juízo é no sentido de que, embora não seja constatada a fraude, nos casos em que ficar comprovado o efetivo defeito na leitura do consumo de energia elétrica, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela CERON.

Assim, pelas razões supraelencadas, considero nulo o ato administrativo que aferiu a existência de irregularidade no consumo de energia elétrica da unidade consumidora registrada em nome

da parte Autora, tornando, outrossim, inexigível qualquer cobrança oriunda desse ato. Deve a CERON proceder a retificação das faturas do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores à troca do medidor.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no arts. 6º VIII e 14 do CDC e arrimo na resolução n. 414/2010, da ANEEL, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, confirmando a antecipação de tutela e, declarando nulo o ato administrativo que apurou o débito na ordem de R\$ 3.155,02 (três mil cento e cinquenta e cinco reais e dois centavos). Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Destaco que à ré poderá efetuar a cobrança do consumo não faturado de acordo com o que for apurado em processo administrativo com direito a ampla defesa, tendo como base de cálculo a média de consumo dos três meses posteriores à troca do medidor.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057810-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESUS SILVA BOABAI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 23/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7035167-06.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO DANIEL SANTOS BACH BRAGA, DIMIS DA COSTA BRAGA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA OAB nº RO7652

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Valor: R\$ 33.695,80 Despacho

Vistos,

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Considerando que não houve acordo em audiência, nos termos do art. 12 da Lei 3896/2016, a parte autora deve recolher mais 1% das custas iniciais, o que não ocorreu

Por isso, Intime-se a parte autora para recolher mais 1% das custas iniciais, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: JOAO DANIEL SANTOS BACH BRAGA, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, COND. VILLA DEIFIORI, CASA 28 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIMIS DA COSTA BRAGA, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, COND. VILLA DEIFIORI, CASA 28 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 0, SALA A AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0246492-65.2009.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299

EXECUTADO: JANE SLANE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

Valor: R\$ 1.425,26

Decisão

Vistos,

Analisando os autos vejo que foi proferida sentença em 09/12/2019, ID 33353399, extinguindo o feito pelo pagamento da condenação, determinando a expedição de alvará.

Em 13/12/2019, foi juntado ID 33526626, mandado de penhora no rosto dos autos vindo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Em 16/12/2019, foi prolatada decisão no sentido de que em não havendo, até aquela data, o levantamento do alvará, fosse informado à Caixa Econômica Federal o seu cancelamento. Na mesma data foi certificado pela CPE, que o alvará já havia sido levantado em 13/12/2019.

Intimada para se manifestar a parte autora requereu a desistência da ação.

Na conta judicial ainda encontram-se depositados R\$ 1.055,26, dessa forma oficie-se a caixa para que transfiram os valores depositados na conta vinculada a este processo, para uma conta vinculada aos autos 0000342-26.2019.5.14.0003 da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Oficie-se àquele Juízo informando-o sobre esta decisão e a transferência dos valores, uma vez que parte do valor já foi levantada antes do recebimento do mandado de penhora no rosto dos autos.

Custas finais pela parte requerida. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Serve essa decisão como carta/mandado/ofício

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039316-45.2019.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE
OAB nº RO353B

REQUERIDOS: reu incerto, SILVANA MACHADO MENDES,
OLENDINA SOARES CASTRO, SEBASTIANA TENORIO DA
SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de SILVANA MACHADO MENDES, SEBASTIANA TENÓRIO DA SILVA, OLENDINA SOARES CASTRO e OUTROS alegando em síntese que é legítimo possuidor de 02 (dois) lotes urbanos de nº 206 e 306, Quadra 11, Setor 51, com medidas de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) cada um, localizados na rua Sebastião Haeffner, s/n, bairro Cidade Jardim, adquiridos em 2008 da empresa Porto Park Comércio e Empreendimentos Ltda, quando também passou a exercer posse sobre eles. Argumentou que aos 27.1.2019 constatou que ambos foram objeto de esbulho por cerca de 30 (trinta) pessoas, os quais portavam foices, facões e outros instrumentos. Narrou que registrou ocorrência em Delegacia de Polícia e alguns invasores deixaram o local, mas outros permaneceram, além de terem causado vários prejuízos, tais como destruição de muro, portão e subtração de cerca de 4 (quatro) mil tijolos. Além disso, que alguns invasores estão loteando os terrenos, com clara intenção de ganho financeiro indevido. Com base nessas alegações, requereu a concessão de liminar de reintegração de posse e ao final sua confirmação, condenando-se ainda os réus ao pagamento dos prejuízos a serem apurados em liquidação de sentença e ainda verbas de sucumbência.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 31917239). Após oitiva de testemunhas, a liminar de reintegração de posse foi deferida.

O mandado foi cumprido (ID 32643303 e ID 32643304). Certificou o Oficial de Justiça que na ocasião da diligência não havia pessoas nos lotes 206 e 306. No primeiro (206), havia poucos barracos de madeira, inacabados e desocupados, sem as paredes laterais. No segundo (306), havia uma estrutura improvisada e precária de campo de futebol [...] não havendo sinais de ocupação atual. No local estiveram presentes duas das três partes requeridas que haviam comparecido à audiência e disseram que deixaram os imóveis após o deferimento da liminar.

Não houve contestação de nenhuma das partes requeridas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide.

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, incisos I e II, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do Mérito

No caso dos autos, entendo que os pedidos são totalmente procedentes.

Da análise dos autos, vejo que o autor comprovou todos os requisitos elencados pelo art. 561, CPC e isso porque os documentos constantes na inicial demonstram ser legítimo possuidor e proprietário dos imóveis descritos na inicial, havendo escritura pública de compra e venda celebrada em 29.8.2008 (ID 30642798), croqui de localização dos terrenos (ID 30644152) com a adequada identificação dos imóveis, comprovantes de pagamentos

de tributos e encargos a ele inerentes (ID 30644153, ID 30644154), evidenciando que desde àquela data (2008) exerce a posse de forma mansa e pacífica.

O esbulho, bem como sua data, também estão comprovados por meio do registro de ocorrência policial (ID 30644156), laudo de constatação de danos, elaborado pelo Instituto de Criminalística e do conteúdo dos autos, tendo em vista o fato dos réus terem sido encontrados no local e posteriormente saído após a concessão da liminar, além da ausência de contestação, o que induz os efeitos da revelia, em especial, a presunção de veracidade das alegações de fato (art. 344, CPC).

Logo, entendo que a pretensão da parte autora é totalmente procedente, porquanto comprovaram que sua posse precedeu à dos réus, bem como o esbulho por eles praticado e, ainda, que não adotaram conduta omissa, adotando meios concretos e legítimos no sentido de reavê-la (art. 561, I, II, III e IV, CPC).

Assim, em se tratando de ação reintegração de posse cuja disputa encetada é realizada entre particulares, deverá prevalecer a análise quanto a melhor posse entre os litigantes, que, no caso dos autos, é da parte autora.

Por fim, em relação aos danos materiais, vejo que não há comprovação da compra de tijolos, a despeito dos prejuízos no muro e portão estão comprovados por meio de laudo de constatação (ID 30644159), sendo adequado o ressarcimento desses prejuízos, a ser obtido em eventual liquidação de sentença, caso assim pretenda a parte autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para confirmar a liminar e reintegrar a parte autora na posse dos imóveis descritos na inicial e arbitro pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser suportada por cada um dos requeridos que vieram a ser encontrados na área caso haja transgressão na determinação judicial. Condeno ainda as partes requeridas ao pagamento dos prejuízos materiais decorrentes da destruição do muro e portão, a ser obtida em liquidação de sentença.

Condeno as partes requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais. Da mesma forma, condeno as partes requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7058368-27.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAIS RODRIGUES BUENO

ADVOGADO DO AUTOR: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686,
HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

RÉUS: RUI CASTRO NUNES ROCHA, MAKRO ATACADISTA
SOCIEDADE ANONIMA, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS
LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007443-95.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE DE SOUZA CRUZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028642-42.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, THIAGO ARRUDA BEZERRA - RO7755

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042450-80.2019.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: SARA SAMIRA NASCIMENTO VAZ CPF nº 020.040.152-17, AVENIDA CAMPOS SALES 5766, - DE 5646 A 5766 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605

RÉUS: ARIZELDA FARIAS DA GUARDA SOUSA CPF nº 611.287.162-91, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7694, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA CPF nº 145.550.931-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7694, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o termo de audiências, onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: SARA SAMIRA NASCIMENTO VAZ e RÉUS: ARIZELDA FARIAS DA GUARDA SOUSA, FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052976-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7006614-12.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 890.625.902-68, RUA MIGUEL CALMON 4180, - DE 3850 A 4258 - LADO PAR CALADINHO - 76808-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR6140, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CNPJ nº 21.428.039/0001-84, RUA DA BEIRA 7300, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, pois, a carteira profissional de trabalho não é suficiente para demonstrar a alegada hipossuficiência de pessoa que se qualifica como autônoma. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037937-69.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: IHGOR JEAN REGO - PR49893, ABNER

VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte

AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025020-

18.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº

84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE

1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB

nº RO6897, ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231

RÉU: MAIARA BRUNA NUNES DA SILVA CPF nº 993.794.062-

15, RUA PADRE CÍCERO 2706 LAGOINHA - 76829-690 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 34759066 onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020750-82.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI

LUDOVICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS

MIRANDA - RO4245

EXECUTADO: LEONARDO REUBER RODRIGUES SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no

prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento da

complementação das custas (guia ID 34871001).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001076-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001636-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT

CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, CAROLINA CORREA

DO AMARAL RIBEIRO - PR41613, INES APARECIDA GULAK -

RO3512

EXECUTADO: MAX SEBASTIAO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do

mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela

abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução

ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual,

as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta

urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7053601-14.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: SEMIRAMIS DA SILVA MORAIS
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0007521-92.2009.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Alexandre Camargo
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
 EXECUTADO: ESMERALDA VIEIRA SILVA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7003114-06.2018.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BANCO ITAÚ
 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RO8816

REQUERIDO: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7053481-68.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H.F.LULA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
 EXECUTADO: JC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7033181-85.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANACLETO GOMES DE GOUVEIA NETO
 Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
 Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7042861-31.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
 EXECUTADO: DIVA TATIANA PALHETA BRITO
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 16,36

Valor da Diferença a ser recolhida: R\$ 115,49

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034885-02.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSICLEI VIEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015620-14.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO CESAR MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLE PADILHA - RJ152229, THARSILA DE OLIVEIRA SA - RJ212718, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca da petição de id 34814132.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044739-83.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: RILMA DE OLIVEIRA MOURA RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033875-20.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício de ID: 34401078.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008519-50.2015.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

RÉU: PAULA REIS CHAVES RIBEIRO CINCOETTI

Advogado do(a) RÉU: PAULA REIS CHAVES RIBEIRO CINCOETTI - MG141601

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035626-08.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GESSICA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar qual a diligência a ser realizada, tendo em vista que na petição de id 34802987 apenas informou a juntada do comprovante de pagamento das custas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br
Processo : 7019399-79.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA -
RO4283
EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE
MORAES MOTA - RO4902, GABRIEL DE MORAES CORREIA
TOMASETE - RO2641
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado,
no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar quanto
ao alegado pela Executada (ID 34845454).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br
Processo : 7048759-88.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: ENICE BERNARDO PINTO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM -
RO9274
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br
Processo : 0005504-15.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA -
RO1096
EXECUTADO: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA -
RO1579
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br
Processo : 7000369-24.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIVALDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO6985
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -
MG76696-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da custa
inicial adiada (+1%) Código 1001.2. O não pagamento integral
ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de
protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br
Processo : 7058115-39.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
- SP192649
RÉU: VALDINEIA DA SILVA QUEIROZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br
Processo : 7052999-52.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA -
RO6897
EXECUTADO: MARLON ANDERSON DA LUZ VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civclpe@tjro.jus.br
Processo : 7063961-42.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS CARVALHO LOPES e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA -

RO3525, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO7218
 Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO7218
 RÉU: RUBENS RODRIGUES PINTO e outros
 Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521
 Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040836-74.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: KEVIN FALEH TOLEDO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 16/04/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044031-38.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: VALDIR LOPES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004815-70.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: RENATA PEREIRA MENDES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/03/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003156-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LUCIANA FRANCA LOPES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/05/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003166-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LINDA CRISTINA DE LIMA COSTA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/05/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048037-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

EXECUTADO: WANDERSON LEANDRO MESSIAS NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002266-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAI DE OLIVEIRA PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

RÉU: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 08/05/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055412-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7055624-59.2019.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: XAPURI PNEUS LTDA CNPJ nº 03.942.081/0001-37, VIA CHICO MENDES 1473, - DE 1 A 2001 - LADO ÍMPAR VILA DO DNER - 69906-150 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ nº 11.411.952/0001-14, RUA DA BEIRA 4750, SALA 03 FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID nº 34807886.
 2. Proceda-se à penhora dos créditos existentes em nome da parte executada junto ao Município de Porto Velho/RO, devendo ser expedido mandado para que o responsável pelos pagamentos dos referidos créditos se abstenha de proceder com o pagamento diretamente à executada, no limite do crédito exequendo (R\$ 8.375,69), procedendo com o depósito judicial do referido valor, vinculando-o a este juízo.
 3. Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
 4. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 c/c o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, deverá o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMAR a parte executada para que, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, indique onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
 5. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados supra.
- A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004466-33.2017.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CLAUDIOMAR ARAUJO DE OLIVEIRA CPF nº 348.473.912-68, AVENIDA CAMPOS SALES 3111, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

EXECUTADO: DENISON C. DA S. CORREIA PROMOCOES E EVENTOS - ME CNPJ nº 14.086.868/0001-60, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR APT.203 BLOCO 2 APONIÁ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID nº 34816583, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações quanto a disponibilização dos valores oriundos da penhora no rosto dos autos nº 0022345-51.2012.8.22.0001 / 7010038-67.2017.8.22.0001.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044165-65.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

REQUERIDO: VALCEMAR CARNEIRO DE LACERDA CPF nº 021.478.192-55, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1632, BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regularmente intimada para comprovar as publicações do edital de citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE

CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº

0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública e, por conseguinte, revogo a liminar concedida.

Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0008635-56.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2574 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: DOMINGOS DIAS DA SILVA - ME CNPJ nº 06.065.776/0001-76, CANHOTIEIRO 9164 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JADILSON SEREJO MORENO CPF nº 332.637.283-34, RUA ARUBA TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEIRILAN SEREJO MORENO CPF nº 571.756.913-00, MEXICO 2993 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

DESPACHO

Vistos.

Determino à escritania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007254-49.2019.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA CPF nº 420.632.802-15, RUA MARECHAL DEODORO, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: DONATO DOS REIS, RUA AFONSO PENA 641, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

I - MARIA ROSÂNGELA CAMILA DA ROCHA propôs AÇÃO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E PEDIDO LIMINAR em face de DONATO DOS REIS, alegando, em síntese, que em 12/02/2016 comprou do requerido um imóvel localizado na Rua Osvaldo Ribeiro, nº 668, quadra 02, Lote 40, com área de 262,20m², bairro Socialista, Porto Velho/RO, acreditando que adquiriria a propriedade do referido imóvel, no entanto, foi induzida a erro, pois, após questionar o requerido sobre a regularização do imóvel, o mesmo informou que já havia manejado processo administrativo de regularização e que em curto período de tempo estaria regularizado, mas até o presente momento não há nenhuma previsão de regularização do imóvel. Salaria que está residindo no imóvel construído por ela neste terreno. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão das cobranças das parcelas do referido contrato, bem como a suspensão do protesto das notas promissórias assinadas pelo seu filho menor, além da suspensão de todas as ações judiciais ajuizadas pelo requerido em face da autora. Junta documentos.

Sob o ID nº 27067962 foi deferida a assistência judiciária gratuita. É a síntese.

Passo a análise do pedido liminar.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, não ser possível o deferimento da medida pleiteada, ante a não demonstração da verossimilhança das alegações da autora, visto que, apesar de afirmar a existência de erro substancial no negócio jurídico firmado com o requerido, observa-se que está nominado como "Contrato de Posse Compra e Venda de Imóveis", constando expressamente na cláusula quinta que "Neste ato é transmitida ao(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) a POSSE PROVISÓRIA E PRECÁRIA DO IMÓVEL (...)", pelo que, deve ser apurado, quando da instrução processual, se de fato o requerido não cumpriu o que foi pactuado entre as partes e, e caso positivo se ele se valeu de causa legítima para o não cumprimento.

Em relação ao pedido de suspensão dos efeitos do protesto realizado sobre as notas promissórias assinadas por relativamente incapaz, a própria autora afirma que uma certidão atualizada não apareceria as informações do protesto, indicando não subsistir a negativação em seu nome, logo, resta prejudicado este pedido. Ademais, também deve ser destacado que em 15/08/2018 a ora autora interpôs Embargos à Execução nº 7032470-46.2018.8.22.0001, oportunidade em que pleiteou pelo levantamento do referido protesto, assim, não parece lhe ser urgente a necessidade da medida.

Indefiro ainda o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de proibir o requerido de ingressar com cobrança das parcelas vencidas, uma vez que o poder geral de cautela não autoriza ao juiz suspender ação autônoma, pois importaria em tolher o direito de ação, garantido constitucionalmente. Destarte, consigne-se ainda que em diligência junto ao sistema PJE constatou-se a existência apenas da Execução de Título Extrajudicial nº 7020849-52.2018.8.22.0001 ajuizada pelo ora requerido em face da ora autora, a qual foi extinta e se encontra arquivada desde 18/06/2019, pelo que, não vislumbro o preenchimento dos requisitos do artigo 300, §3º do CPC.

II - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: DONATO DOS REIS, RUA AFONSO PENA 641, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7012974-31.2018.8.22.0001

Crédito Complementar

EXEQUENTE: COMERCIAL AMAZONIA OCIDENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. CNPJ nº 05.518.333/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1360 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DESPACHO

Vistos.

I - Indefiro o pedido de arbitramento de multa diária, nos termos da decisão de ID nº 26931039.

II - Diante da inércia da parte executada, efetuei nesta data o protocolo de pesquisa de extratos do período disponibilizado junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.

Assim, considerando que as informações de extratos serão enviadas pelas instituições financeiras para este Juízo, via correio, em até 30 (trinta) dias, aguarde-se a resposta em cartório.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7044195-95.2019.8.22.0001

Administração de herança

AUTOR: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 84.634.682/0001-84, RUA DESEMBARGADOR CÉSAR DO REGO 850, SALA 2 COLÔNIA ANTÔNIO ALEIXO - 69008-445 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: SUZANA PINTO LORENZONI OAB nº AM9155

RÉUS: SILVANA LUCIA VARELA DA SILVA CPF nº 486.328.482-91, RUA PAULO MACALÃO 4685, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR CPF nº 647.880.082-20, RUA ESTELA PAZ 3110 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034020-13.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: OZIL RABELO FERREIRA CPF nº 013.891.742-63, BAIXO MADEIRA SN, ZONA RURAL PAPAGAIO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESQUENHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

Ozil Rabelo Ferreira propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais em face Santo Antônio energia S.A. alegando ser morador da LC Papagaio, s/n, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO. Afirma que no início de 2014, entre os meses de fevereiro e maio daquele ano, a cidade de Porto Velho e diversas comunidades que se localizam no Baixo Madeira foram atingidas pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo o nível das águas absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Aduz que, diante disso, sofreu diversos danos materiais e morais provocados pela requerida, por não ter esta aplicado de forma correta os estudos de impactos ambientais realizados. Argumenta que, em decorrência da referida situação teve sua moradia invadida pela inundação e sedimentos, que foram o suficiente para danificar seus bens móveis e imóveis, pois, em decorrência da velocidade que foi invadida a referida casa, não houve tempo suficiente para a retirada dos referidos itens. Afirma ainda que, em decorrência das alterações ocorridas no curso do rio, provocadas pela construção da UHE pela requerida, acrescidas das fortes chuvas ocorridas no período, provocaram um elevação no nível das águas, bem como alteração de pressão e vazão das águas, além da modificação da calha natural do rio. Acrescenta que em decorrência do evento perdeu bens como 01 máquina de lavar roupa no valor de R\$ 850,00; 01 TV de 30" no valor de R\$ 1.000,00; 01 cama de solteiro no valor de R\$ 350,00; 01 colchão de solteiro no valor de R\$ 260,00; 01 antena parabólica no valor de R\$ 290,00, 01 fogão no valor de R\$ 650,00; 100 pés de banana; 25 pés de cacau; 1000 pés de macaxeira; 50 pés de cupuaçu, além da rede elétrica com instalações em todas as dependências e de esgoto/fossa. Alega ainda que, no período da alagação, teve que se abrigar na residência de sua filha, em Porto Velho, bem como que, antes do ocorrido, tirava seu sustento da agricultura, com uma renda mensal de R\$ 500,00. Requer sejam julgados totalmente procedentes os pedidos para condenar a requerida a indenizá-lo pelos danos materiais, no valor de R\$ 3.400,00 e mais o valor dos demais danos da referida natureza, a serem apurados em perícia, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Junta documentos.

No Id nº 12092662 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a demandada apresentou contestação (ID nº 16362189) alegando preliminarmente houve prescrição da pretensão autoral, a falta do interesse de agir, ante a assunção da responsabilidade pelo Poder Público, litisconsórcio passivo necessário da União, ilegitimidades ativa e passiva e denuncia a lide do município de Porto Velho. No mérito alega, em síntese, que fenômenos como enchente e terras caídas não são novidades e já assolavam a região de Porto Velho e toda a comunidade do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio. Informam ainda que a cheia foi principalmente influenciada pelas fortes chuvas nas nascentes do Rio Madeira, que ficam no Rio Beni. Afirma que no ano de 1997 já houve uma enchente da mesma magnitude. Salientam que a operação da Usina não é capaz de reduzir as cheias naturais do Rio Madeira e tão pouco amplificá-las, sendo que as inundações a jusante ocorrerão da mesma forma

que ocorreriam se a usina não estivesse construída. Aduz ainda que a tecnologia empregada na operação da hidrelétrica reduz sensivelmente a área inundada por seu reservatório e permite a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais, não alterando a qualidade e a quantidade da água com sua passagem pelas turbinas, muito menos o regime de vazões do Rio Madeira. Por fim, argumenta que não há prova nos autos dos danos materiais e morais alegados pelos autores. Requer o acolhimento das preliminares e consequente extinção do feito e, caso não sejam acolhidas as preliminares, pugna pela total improcedência dos pedidos da exordial. Junta documentos. Réplica no ID nº 19149859.

Saneador no ID nº 25558760 indeferindo fundamentadamente a produção de prova periciais e oportunizando a juntada de documentos novos, bem como a produção de prova técnica consistente na oitiva de especialistas.

Embargos declaração da decisão saneadora acolhidos (ID nº 27202923) afastando as preliminares arguidas bem como a denúncia à lide.

Razões finais dos requerentes no ID nº 34577750 e da requerida no ID nº 34741604.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime de responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato

praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação a existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido nas residências dos autores e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem moral e moral ambiental. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumpre destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo (ID nº 16362270), de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta conclusão de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM (ID nº 16362270 - Pág. 21).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico (ID nº 16362270 - Pág. 23).

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores (ID nº 16362270 - Pág. 23 e 24).

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou, com a contestação, termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (ID nº 16362238). Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (“terras caídas”), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[...] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...] (fls. ID Num. 16362238 - Pág. 3)

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...] (fls. ID Num. 16362238 - Pág. 4)

Quanto a Batimetria apresentada pela parte requerida, saliento que é sua a responsabilidade a elaboração do referido monitoramento topobatimétrico, não havendo que se falar em nulidade por ser unilateralmente produzido.

O estudo do monitoramento demonstra que as constantes alterações no leito e nas margens do rio são muito anteriores ao início das atividades da requerida. Quanto aos sedimentos do rio, o resultado do monitoramento indica que a quantidade de sedimentos transportada pelo rio varia de acordo com as vazões efluentes e em virtude de causas alheias às atividades da requerida.

No ponto apresenta a Nota Técnica 014/2007 elaborada pelo IBAMA, que demonstra que desde muito antes do início da construção das usinas as grandes variações na quantidade de sedimentos do Rio Madeira decorriam, quase que na sua totalidade, dos Andes bolivianos.

A requerida apresenta ainda tabela que contém informação quanto a descarga sólida durante e após a enchente de 2014, que, segundo se pode apurar, não apresentam variações de grande monta.

Importante ainda registrar a informação apresentada pela parte requerida quanto ao ofício 045/2017 da Exma. Juíza Duília Sgrott Reis da 10ª Vara de justiça de Porto Velho, cujo objetivo era informações sobre a cheia do Rio Madeira em 2014, sendo emitido pelo CPRM a Nota Técnica de nº 005/DEHID/2017. A conclusão do CPRM sobre as causas desse evento climático, foi o elevado índice de precipitação registrado na bacia afluente a Porto Velho.

Foi expedido também o ofício 181/2017 do Exmo. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra dessa mesma 5ª Vara de justiça de Porto Velho, para que o CENSIPAM informasse quanto as causas determinantes da cheia de 2014, que também atestou as chuvas sobre os formadores do Rio Madeira sendo, portanto, de causas naturais.

No mesmo sentido a Nota Técnica n. 93/2014/GEREG/SRE.

Ou seja, apesar de a batimetria ter sido realizada pela requerida, o que, repito, não poderia ser diferente, as informações contidas são amparadas por manifestações de diversos órgãos oficiais, que são uníssonos no sentido de que não há nexos causais entre as cheias de 2014 e a atividade desenvolvida pela parte requerida. Sobre isso, importante registrar que no estudo há expressamente uma exceção levantada pelo geólogo Amilcar Adamy, fls. ID Num. 24882982 – p. 7, e presente também na 5ª etapa do Programa de Levantamentos e Monitoramento Hidrossedimentológico do Rio Madeira e do Reservatório da UHE Santo Antônio, fls. ID Num. 24882996: somente no Bairro Triângulo, na área onde foi construído o enrocamento, área próxima das margens do Rio Madeira e que foi contemplada pelo TAC de 2012, é que foi possível identificar tendência ao aumento do diâmetro médio, devido à erosão do leito no trecho. Ou seja, conforme Amilcar Adamy, na área “houve uma potencialização das erosões fluviais de responsabilidade da requerida”.

Quanto a alegação da autora de que a requerida não teria respeitado as regras e normas das agências reguladoras da União, diz a requerida que não foi atuada por agências reguladoras, referente a qualquer operação irregular ou infração que tivesse cometido em 2014.

A parte autora, por sua vez, não nega a influência da quantidade de chuvas na região Andina com as cheias de 2014, mas sustenta que a operação da UHE Santo Antônio não atendeu às determinações estabelecidas para o controle da grande quantidade de água que estaria por vir; realizando o deplecionamento (grande liberação de águas pelas comportas) de forma tardia, o que foi o bastante para provocar aumento da alagação. Afirma que nos anos seguintes não foram registradas cheias na mesma magnitude por dois motivos: o primeiro seria a inexistência de volumes de chuvas similares e o segundo seria o atendimento, pela requerida, das normas da ANA.

Na audiência realizada nos autos nº 7004587-61.2017.8.22.0001 depreende-se que os especialistas reafirmaram os seus estudos, já constantes nos autos. No caso específico da oitiva realizada por este juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade. No ponto observo que ainda que a requerida não tenha atendido integralmente as determinações dos PBCA, ou desrespeitados as

normas a ANA ou da EIA/RIMA, isso por si só não importa como consequência as cheias de 2014. A parte autora não comprovou o nexo de causalidade. Se as normas administrativas não foram atendidas, estas questões são estranhas as questões dos autos e devem ser administrativamente resolvidas.

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031966-06.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: EDSON HENRIQUE FIRMINO MEDEIROS CPF nº 966.925.882-00, RUA POMPÉIA 2005, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 34810994 e a purgação intempestiva da mora, autorizo a expedição de alvará em favor do requerido para levantamento do valor depositado no ID nº 31557157.

Com a expedição do alvará, intime-se o requerido para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, o requerido para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001389-50.2016.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTORES: VALDEMIR OVIDIO NEVES CPF nº 025.860.612-68, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1391 TRIÂNGULO - 76805-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FREITAS NEVES CPF nº 065.642.592-04, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1391 TRIÂNGULO - 76805-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEIZA DE FREITAS NEVES ALMEIDA CPF nº 805.872.912-49, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1391 TRIÂNGULO - 76805-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALMINALDO DE FREITAS NEVES CPF nº 242.278.542-53, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1391 TRIÂNGULO - 76805-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMINEI DE FREITAS NEVES CPF nº 191.968.652-53, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1391 TRIÂNGULO - 76805-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

SENTENÇA

Vistos,

Valdemir Ovidio Neves, Maria de Freitas Neves, Waldeiza de Freitas Neves, Walminaldo de Freitas Neves e Valminei de Freitas Neves propuseram ação reparatória para a compensação de dano ambiental em face de Santo Antônio Energia S.A. aduzindo que são moradores do bairro Triângulo, no município de Porto Velho/RO, especificamente, à área jusante da UHE Santo Antônio. Alegam que em fevereiro de 2014, o Rio Madeira teve seu nível tragicamente elevado, em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida. Aduzem que o depósito de sedimentos pela ré, no rio em questão, é maior a cada ano, o que acaba alterando todo o ciclo natural deste, sendo a instabilidade das encostas uma realidade. Ressalta a fragilidade dos estudos apresentados pela requerida, quanto aos reais impactos decorrentes do depósito de sedimentos na parte montante de sua barragem. Afirma que sem considerar os fatos extraordinários que estavam ocorrendo na bacia do Madeira, a requerida que já se encontrava em processo de enchimento de seu reservatório para atingir o seu nível máximo de 70,5 m, continuou fazendo-o, apenas parando quando o Operador Nacional do Sistema – ONS, determinou que se reduzisse a quantidade de águas represadas, pois já ocorreria a inundação na parte da montante de sua barragem, como no distrito de Jaci-Paraná, com o desligamento de 11 (onze) turbinas. Afirmam que, por ter sido uma providência tardia, o volume de água liberado estava acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Água, tendo a requerida desconsiderado a vazão das águas do reservatório da UHE Jirau que já se encontrava no seu limite de aproveitamento ótimo para a geração de energia elétrica. Aduzem que pela tragédia ocorrida devido à culpa da empresa demandada, amargaram de forma cruel e dolorosa a perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de suas plantações e rendas, bem como foram abalados moralmente. Argumentam que em nada se justifica o comportamento da requerida, ao omitir-se em proceder da forma como foi acordado com os Ministérios Públicos, o que força os peticionantes a baterem à porta do PODER JUDICIÁRIO

para determinar e fazer cumprir o compromisso assumido, com a respectiva retirada e indenização dos requerentes. Informam que, em decorrência do TAC, a demandada remanejou todos os seus vizinhos, mas se nega a cumprir o compromisso com relação aos autores, que continuam vivendo em local insalubre e com real risco de serem carregados pelas águas do Madeira. Argumentam que existe laudo da defesa civil atestando que o imóvel foi afetado pelo alagamento e que está inabitável, necessitando ser desocupado com urgência. Requer seja a requerida condenada a reparar os danos causados, materiais e morais, sendo o primeiro no valor de R\$ 355.514,00 e o segundo no importe de R\$ 32.000,00. Junta documentos.

No ID nº 2151650 foi indeferida a medida liminar e deferida a assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação alegando (ID nº 3636597) preliminarmente a falta de interesse de agir dos autores uma vez que foram beneficiados com pelo Poder Público com os dois benefícios 'Vida Nova' e 'Aluguel'. Alega ainda o litisconsórcio passivo necessário com a União, bem como a ilegitimidade ativa dos autores uma vez que se trata de posse de terreno pertencente a área de marinha, pertencente a União. Aduz ainda a sua ilegitimidade passiva, uma vez que cabe ao poder público o reassentamento dos ocupantes em local seguro. Denuncia a lide o município de Porto Velho. No mérito aduz a impossibilidade jurídico do pedido uma vez que o imóvel sobre o qual estão edificadas as benfeitorias erigidas pelos autores se trata de bem público. Afirma ainda que fenômenos como enchentes e 'terras caídas' já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio e continuam sendo os mesmos vivenciados nos dias atuais. Aduz que a cheia recorde do rio Madeira foi influenciada pelas chuvas acima da média em suas nascentes, bem como do degelo ocorrido, que ficam na Bolívia e no Peru. Informa ainda que em anos anteriores o referido rio registrou outras cheias que inundaram parcialmente bairros do centro de Porto Velho, como nos anos de 1984 e 1997. Alega ainda que houve a assunção de responsabilidade do poder público na reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira/2014. Acrescenta ainda que há uma incidência de ocupação de áreas irregulares no município, com edificações em Área de Proteção Permanente – APP, sendo de responsabilidade do município a fiscalização das referidas ocupações. Aduz ainda que a usina foi construída a 'fio d'água', o que reduz sensivelmente a área inundada por seu reservatório. Afirma ainda a ausência de comprovação do nexo causal entre o suposto dano e as atividades desenvolvidas pela requerida. Acrescenta que não existem provas dos danos materiais sofridos pelos autores, pois pleiteiam indenização pela perda do imóvel e de benfeitorias ali edificadas - contudo, em momento algum trouxeram aos autos provas concretas acerca do valor dos referidos bens. Argumenta que não há provas dos danos morais sofridos pelos autores. Informa que o TAC que os autores usam como parâmetro, á foi arquivamento pelo cumprimento integral pela contestante. Requer o acolhimento das preliminares, caso contrário, que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Junta documentos.

Réplica no ID nº 5951639.

Decisão saneadora no ID nº 9718285, onde foram afastadas todas as preliminares arguidas, fixados pontos controvertidos e deferida a produção da prova pericial. Decisão nomeando novo perito no ID nº 14142865.

Laudo pericial no ID nº 22178432. Manifestação da requerida (ID nº 22892758). Manifestação dos autores (ID nº 22906689).

Razões finais da requerida no ID nº 34537768. Os autores não se manifestaram.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).

Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual ‘a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.’

Desse modo, tem-se que ‘em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que o alagamento da área onde residiam os autores se deu no período em que ocorreu a inundaç o excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes est o direta ou indiretamente independentemente da exist ncia de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Minist rio P blico da Uni o e dos Estados ter  legitimidade para propor a o

de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracteriza o basta a exist ncia do dano e o nexo de causalidade, n o havendo necessidade de se cogitar a exist ncia de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, tr s s o os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “a o lesiva, isto   a interfer ncia na esfera de valores de outrem, decorrente de a o ou omiss o, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou rela o de causa e efeito entre o dano e a o do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).

Em outros termos, para a responsabiliza o civil ambiental n o se verifica a exist ncia da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual respons vel.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual ‘a responsabilidade por dano ambiental   objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invoca o, pela empresa respons vel pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obriga o de indenizar.’

Desse modo, tem-se que ‘em rela o aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo da  o car ter objetivo da responsabilidade, com expressa previs o constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alega o de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorr ncia de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma a o ou omiss o do respons vel (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em s ntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes s o imputados pelos autores, deve-se aferir a exist ncia do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a rela o deste com a atividade exercida pela requerida.

Infere-se pelas peti es e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que o alagamento da  rea onde residiam os autores se deu no per odo em que ocorreu a inunda o excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes est o direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A  poca dos fatos, foram publicadas in meras mat rias jornal sticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O n vel do rio Madeira continua a subir 31 dias ap s bater o recorde hist rico de 17,52 metros - de 17 anos atr s - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rond nia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tend ncia de estabiliza o do n vel j  que as chuvas na Bol via diminuiram. A Ag ncia Nacional de  guas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova m xima: 19,14 metros. E a Defesa Civil n o sabe dizer quando ou se as fam lias desabrigadas poder o retornar  s suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada   cheia foi confirmada. (<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/menor-queda-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html>)

“Em mar o de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota m xima de 19,72 metros, deixando um rastro de preju zo no Acre, Amazonas, Par  e Rond nia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bol via, onde h  duas  reas de impacto das barragens na  rea de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na  ltima grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o n vel do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. H  outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (“<http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/>).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Funda o Universidade Federal de Rond nia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paran 

destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: “Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%”.

Ainda, no artigo foi mencionado que: “Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviométricas superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm”. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744>)

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada (ID nº 22178432) deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014 e que foi em decorrência disso (chuvas em excesso nas cabeceiras do rio – evento natural) que ocorreu a inundação da zona central do município de Porto Velho/RO.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma “sala de situação” para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fatos e elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas. Não bastasse isso, a ausência de uma rede de drenagem na zona urbana do município de Porto Velho, é fator agravante.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundações dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundações que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Valdemir Ovidio Neves, Maria de Freitas Neves, Waldeiza de Freitas Neves, Walminaldo de Freitas Neves e Valminei de Freitas Neves, em face de Santo Antônio Energia S.A. todos qualificados e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001990-22.2017.8.22.0001

Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: JOAQUIM LOPES DE AMORIM FILHO CPF nº 113.312.162-49, RUA GERONIMO SANTANA 870 SÃO CARLOS - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOZIELE DE SOUZA AMORIM CPF nº 017.421.092-25, RUA GERONIMO SANTANA 870 SÃO CARLOS - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA FRANCISCA DE SOUZA COELHO CPF nº 469.268.442-91, RUA GERONIMO SANTANA 870 SÃO CARLOS - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE BUONO SCHULZ OAB nº SP240950, JULIA PERES CAPOBIANCO OAB nº SP350981, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN OAB nº SP331938, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO OAB nº BA15983, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

Joaquim Lopes de Amorim Filho, Maria Francisca de Souza Coelho, Wender Kaue de Souza Amorim, Joaquim Lopes de Amorim Filho e Joziele de Sousa Amorim propuseram ação de indenização por danos morais e ambientais em face de Santo Antônio Energia S.A alegando que são moradores do imóvel localizado na rua Jerônimo Santana, nº 870, Distrito de São Carlos, município de Porto Velho/RO, situado às margem esquerda do Rio Madeira, local que a longa data vem sendo afetado pelo empreendimento da requerida, salientando, inclusive que com a abertura das comportas houve um aumento no volume e velocidade das águas. Aduzem que de fevereiro a julho de 2014, centenas de famílias do Distrito de São Carlos foram obrigadas a abandonar seus lares, em virtude da cheia histórica do Rio Madeira, que deixou o referido distrito submerso. Afirmam que após a baixa das águas retornaram para o imóvel, tendo recebido no período que ficaram desabrigados uma ajuda financeira do estado. Argumentam que, muito embora a referida cheia não pudesse ter sido controlada, os impactos que foram por ela ocasionados poderiam ter sido evitados se a requerida tivesse tomado as precauções cabíveis. Aduzem que, de acordo com as obrigações ambientais da requerida, esta deveria ter retirado todas as famílias inseridas na área de remanso e APP do seu reservatório, o que não ocorreu. Alegam que a negligência e falha grave da demandada os expôs aos perigos do evento mencionado, além de obrigá-los a deixar sua residência, dependendo de favores de parentes e amigos. Afirmam ainda que a falha no projeto e o dimensionamento do reservatório da UHE Santo Antônio lhes trouxe dor e sofrimento, além do sentimento de incerteza com relação a seu futuro. Acrescenta ainda que o erro no procedimento ao implantar as áreas de remanso e APP do reservatório, é considerado não apenas erro no procedimento, mas configura-se em dano ambiental. Requerem a condenação da empresa a indenizá-los pelo dano moral sofrido no importe de R\$ 23.425,00 para cada um dos autores, bem como a condenação da requerida em indenizá-los pelo dano moral ambiental sofrido, também no importe de R\$ 23.425,00 para cada um dos autores. Juntam documentos.

No ID nº 12241848 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 16431151) aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir dos autores, uma vez que o poder público assumiu a responsabilidade de prestar assistência aos afetados pelo evento, bem como o litisconsórcio passivo da União, a ilegitimidade ativa dos autores e passiva da demandada. Denuncia à lide o Município de Porto Velho. No mérito aduz a impossibilidade jurídica do pedido, uma

vez que o terreno em que se localiza o imóvel dos autores é bem público inserido na área de terrenos reservados. Afirmam ainda que os fenômenos como enchentes e terras caídas já assolavam Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio. Aduz que o imóvel dos requerentes foi acometido pelas enchentes e inundações provocadas pela cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, que não tem como causa as atividades da UHE Santo Antônio, mas se deve a um quadro anormal de convergência de vários fatores climáticos, jamais catalogados. Diz que a grande enchente de 1997, quando o nível do Rio Madeira atingiu 17,50 metros, alagando boa parte dos bairros de Porto Velho, deixando muitos desabrigados. Afirmam que não há nexo de causalidade entre os supostos danos alegados pelos requerentes e as atividades da requerida, a ensejar a reparação civil, principalmente porque o distrito de São Carlos está à 90 km da UHE Santo Antônio e informam que a cheia foi principalmente influenciada pelas fortes chuvas nas nascentes do Rio Madeira, que ficam no Rio Beni. Salientam que a operação da Usina não é capaz de reduzir as cheias naturais do Rio Madeira e tão pouco amplificá-las, sendo que as inundações a jusante ocorrerão da mesma forma que ocorreriam se a usina não estivesse construída. Aduz ainda que a tecnologia empregada na operação da hidrelétrica reduz sensivelmente a área inundada por seu reservatório e permite a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais, não alterando a qualidade e a quantidade da água com sua passagem pelas turbinas, muito menos o regime de vazões do Rio Madeira. Por fim, argumenta que não há prova nos autos dos danos materiais e morais alegados pelos autores. Requer o acolhimento das preliminares e consequente extinção do feito e, caso não sejam acolhidas as preliminares, pugna pela total improcedência dos pedidos da exordial. Junta documentos. Réplica no ID nº 19192206.

Oportunizada a especificação de provas às partes no ID nº 20070370. Manifestação da requerida no ID nº 20564334 e 20564448, manifestação dos autores no ID nº 20808492.

Oportunizada aos autores a correção da representação dos menores Wender Kaue de Souza Amorim (ID nº 8067768 p. 1) e Daniel Kelvim de Souza Amorim (ID nº 8067776) no ID nº 24018114, estes pugnaram pela exclusão dos menores do polo ativo (ID nº 29544744). O feito foi extinto com relação a eles (ID nº 29680405).

Saneador no ID nº 30804421 afastando todas as preliminares arguidas, bem como indeferindo a denúncia à lide. A decisão salientou a desnecessidade de produção de novos laudos periciais e apontou a realização da senhora Ana Cristina Strava pelo juízo, a fim de esclarecer eventuais pontos ainda pendentes.

Realizada a oitava da especialista (ID nº 31827713).

Razões finais da requerida no ID nº 34619957 e dos autores no ID nº 34775189.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação a existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido nas residências dos autores e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem moral e moral ambiental. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumprido destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo (Id 16431925), de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta conclusão de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM (Id 16431925 - Pág. 21).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico (Id16431925 - Pág. 23).

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores (Id 16431925 - Pág. 23 e 24).

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou, após a determinação de especificação de provas, termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 16431311 - Pág. 24 e seguintes). Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (“terras caídas”), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das

cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsi litteris:

[...] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...] (fls. ID Num. 16431311 - Pág. 28)

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...] (fls. ID Num. 16431311 - Pág. 29)

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexos de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Importante registrar que na inicial a parte autora não apresentou estudos ou demonstrou de qualquer outra forma o nexo de causalidade entre o empreendimento e as cheias. Apenas apresentou fotos, que são as mesmas em diversos processos. Na réplica não apresentou documentos. Após a decisão saneadora, limitou-se a apresentar Laudos Periciais.

Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico n. 023/2014 COPER, fls. ID Num. 16431227 - Pág. 7, na qual também afasta o nexo de causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso. Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos:

Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse de agir. Denúnciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexos de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a legislação.

O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial.

O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

A denúnciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária.

A nulidade da sentença por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação.

Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.8.22.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Na oitiva realizada por este juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026764-87.2015.8.22.0001

Esublho / Turbação / Ameaça, Liminar

REQUERENTE: ADRIANA MARIA SOUSA CPF nº 731.219.752-34, RUA SEIS 193 TRÊS MARIAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTON SILVA VEDOVATO OAB nº RO6914

REQUERIDO: Diego Alves Rodrigues CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO DE JANEIRO quadra 554, - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Desnecessária a conclusão, pois, tendo havido pedido expresso para concessão da benesse, a falta de deferimento do pleito implica reconhecimento tácito da gratuidade e, no caso em comento, observa-se que em relação ao pagamento das custas e honorários advocatícios constou expressamente na sentença de ID nº 24380563 que deverão ser observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7006649-69.2020.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE WASHINGTON COSTA DE SOUZA CPF nº 250.744.743-53, RUA SANTA LUZIA 4794 INDUSTRIAL - 76821-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006620-19.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES 1195 JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ROBSON ALVES BARBOSA CPF nº 713.849.952-34, RUA PIRINÓPOLIS 4100, - DE 4100/4101 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7006620-19.2020.8.22.0001 RÉU: ROBSON ALVES BARBOSA CPF nº 713.849.952-34, RUA PIRINÓPOLIS 4100, - DE 4100/4101 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 13/02/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002506-37.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANETH LOPES DA SILVA CPF nº 204.485.462-72, RUA ATAULFO ALVES 8967, - DE 8864/8865 A 9305/9306 SÃO FRANCISCO - 76813-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006356-02.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO SILVA DE SOUZA CPF nº 993.427.902-91, RUA NEUZA 7395, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0081748-1, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, referente ao suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no valor de R\$ 2.142,46, com vencimento para o dia 16/01/2020, faturado em outubro de 2019.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a requerida suspenda, no prazo de cinco dias, a cobrança da fatura no valor de R\$ 2.142,46, bem como se abstenha de negativar o nome do autor junto ao SPC/SERASA e de interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0081748-1, pelo débito discutido na presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Expeça-se mandado.

III - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/ Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se

entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: FABIO SILVA DE SOUZA CPF nº 993.427.902-91, RUA NEUZA 7395, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7052645-27.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

AUTOR: EDINALDO DA CRUZ PRESTES CPF nº 014.297.332-76, RUA ZUILA PAIVA 11916 (924) ULYSSES GUIMARÃES - 76813-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES OAB nº AC1830

RÉUS: LUCAS MIRANDA DIAS CPF nº 239.628.362-68, SEM ENDEREÇO, EDSON CALDEIRA DA SILVA CPF nº 643.537.612-34, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6442, - ATÉ 6154/6155 APOINIÁ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Busca e Apreensão em que AUTOR: EDINALDO DA CRUZ PRESTES promove em desfavor de RÉUS: LUCAS MIRANDA DIAS, EDSON CALDEIRA DA SILVA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7012064-38.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA CNPJ nº

06.209.584/0004-39, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DE 7701/7702 A

8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS

DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: RAFAEL PALERMO BORIM CPF nº 318.415.638-97, RUA

CORONEL OTÁVIO REIS 4901, - DE 4700/4701 AO FIM RIO

MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

I - A pesquisa perante o Detran, por meio do sistema RENAJUD, restou infrutífera, tendo em vista que a parte requerida não possui veículos cadastrados em seu nome.

II - Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0010634-78.2014.8.22.0001

Compromisso

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-

91, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO

CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206, GABRIELA DE LIMA

TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB

nº RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº

AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: K. L. DA S. NASCIMENTO - ME CNPJ nº

07.558.314/0001-53, ALAMEDA AMAZONAS 1281, INEXISTENTE

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76871-468 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as diligências perante a Receita Federal e Detran, por meio dos sistemas Infojud e Renajud, restaram infrutíferas, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração e não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052111-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA

- RO6897

EXECUTADO: CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do

mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no

link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000531-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO4937-S

EXECUTADO: MACICLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025313-85.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA

- RO6897

EXECUTADO: ADALIZA BRUNA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do

mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no

link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037453-88.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DANIELY CRUZ e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053193-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ERIC ANDRADE DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008733-41.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAS TELO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HARGESHEIMER CUBITZA - MT10742-O, RODRIGO SILVEIRA - MT10410-O, THIAGO SILVEIRA - MT12963-O

EXECUTADO: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS NERI - PR27064

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004173-29.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JUVENAL VITORINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010613-07.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: ADILON PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023063-14.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A ç BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA

PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: S DA COSTA RODRIGUES - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR

- RO4464, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES -

RO5651, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUZA CAMARGO

FERNANDES - RO5651, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR -

RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a

parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção

de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020493-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: RAFAEL ALVES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando a certidão de ID 33972291, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no

link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029101-49.2015.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ nº 62.232.889/0001-90, AVENIDA PAULISTA 1793 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA CPF nº 114.144.562-04, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 34818702, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006681-74.2020.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: GILSOMAR DA SILVA AGUIAR CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos 7024722-26.2019.8.22.0001. Em consulta junto ao PJE constatei que o referido processo principal ainda se encontra ativo.

Assim, considerando se tratar de reprodução de ação anteriormente ajuizada, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, que devem ser perseguidos nos autos principais.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016393-64.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogados do(a) RÉU: RUI FERRAZ PACIORNIK - RR475-A, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP75728, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, ALEXANDRE EHLKE RODA - PR49566, DEISE STEINHEUSER - SP255862, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34781734, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0010742-10.2014.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: UILIAN PAULO DA SILVA CPF nº 040.707.855-07, LINO, BAIRRO NOVO, TORRE 14 - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO CNPJ nº DESCONHECIDO, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE BATISTA FREGONESI OAB nº SP172276, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por AUTOR: UILIAN PAULO DA SILVA em desfavor de RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021733-47.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA CPF nº 251.000.412-34, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1263, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494

RÉUS: ROSANGELA COIMBRA SAUMA CPF nº 162.680.752-34, RUA QUINTINO BOCAIUVA 3114, - DE 3061/3062 A 3113/3114 EMBRATEL - 76820-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA SAUMA JUNIOR CPF nº 603.321.232-00, AVENIDA FARQUAR 2551, - DE 2393 A 2623 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

DESPACHO

Vistos.

A requerida Rosangela Coimbra Sauma ainda não foi citada, por isso, defiro o pedido de cancelamento de audiência de conciliação.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fls. ID Num. 34707855.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019991-84.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉUS: ARTEMIS QUELE SOUZA VIEIRA CPF nº 012.812.022-31, RUA GRÃO PARÁ 221, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAERCIO SOUZA VIEIRA CPF nº 547.318.954-72, RUA GRÃO PARÁ 221, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉUS: ARTEMIS QUELE SOUZA VIEIRA, LAERCIO SOUZA VIEIRA, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7033742-75.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JOSE PEREIRA MENDES CPF nº 929.787.542-49, RUA CARLOS REIS 9789, - DE 9749/9750 AO FIM MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0003701-31.2010.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTORES: JOAO BISPO CPF nº 331.510.249-04, SÍTIO GOIANO - LINHA 22 - LOTE 17 - KM.12, GLEBA MATRIZ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVANDO ALVES DOS SANTOS CPF nº 678.093.082-20, RUA FEIJÓ, Nº 1820 SÃO PEDRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO ALVES DOS SANTOS CPF nº 456.826.072-87, RUA: JOSÉ AMADOR DOS REIS 2956 JKI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 156.767.901-30, RUA PAULO LEAL, N. 1300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012, MARIO PASINI NETO OAB nº RO1075

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a perícia realizada em abril de 2004 nos autos de Imissão na Posse 0125336-91.2001.8.22.0001 abrangeu também as áreas dos autores, as quais pretendem a usucapião neste momento. Não por menos, em consulta junto ao sítio eletrônico do TJRO, foi constatado que os ora autores interpuseram Recurso de Apelação da sentença de improcedência proferida nos autos de usucapião 0019277-79.2001.8.22.0001, conexo e julgado simultaneamente com a imissão de posse em 19/05/2010 e que contaram com a mesma prova pericial em comum. A sentença foi confirmada pela segunda e terceira instância (TJRO

e STJ) mas os autores continuam figurando como recorrentes nos sucessivos recursos manejados para a admissibilidade de Recurso Extraordinário para o STF nos autos de usucapião 0019277-79.2001.8.22.0001, de forma que existem dois processos de usucapião tramitando simultaneamente sobre a mesma área em que os autores figuram no polo ativo, o que sugere falta de lealdade processual.

Considerando que o requerido pugnou pela utilização de prova emprestada e os autores deixaram transcorrer in albis o prazo da especificação de provas; Considerando em especial que o resultado do processo 0019277-79.2001.8.22.0001 resolverá o mérito desta ação, vislumbro a falta de interesse de agir e também a ocorrência de litispendência, levando à extinção da ação sem resolução de mérito, e assim em atenção ao art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação das partes no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7006466-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 16/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016933-73.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: WILSON GUIMARAES DA SILVA CPF nº 356.051.648-05,

RUA VINTE E QUATRO DE MAIO 188, - LADO PAR REPÚBLICA - 01041-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO RICARDO DO NASCIMENTO OAB nº SP259702

RÉU: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A CNPJ nº 04.797.262/0001-80, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

2507, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7031208-61.2018.8.22.0001

[Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EDSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA

Endereço: Rua Gralha Azul, 7288, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-474

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: MF CONSÓRCIO CONTEMPLADOS, NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA

Endereço: Rua da Paz, 390, - até 449/450, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-610

Nome: MARCOS FABIANO DA SILVA

Endereço: Rua da Paz, 390, - até 449/450, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-610

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes EDSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA e MF CONSÓRCIO CONTEMPLADOS, NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA e outros, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2019.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054711-77.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AMILTON DIOGO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

IMPETRADO: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016671-60.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: TRANSPORTES BUDKE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036391-76.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

EXECUTADO: MARIA AUREA DE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052213-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: RITA MOREIRA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta feita pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004604-63.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: OSVALDO PEREIRA BARROS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/04/2020 Hora: 12:10

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009843-53.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDALVA CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO4557

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO6658, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048561-17.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para comprovar o pagamento das custas complementares, cujo boleto está disponível no ID 34842498.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019651-12.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021803-48.2003.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO4284, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

EXECUTADO: HEDDLAH FONSECA MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, MARILCEIA RODRIGUES DE LIMA - RO2848, HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000654-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: JULIANA RIBEIRO DE BARROS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/05/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055897-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MACEDO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA - RO10444

RÉU: ENERGISA S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/05/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043767-21.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO BANDEIRA DA SILVA

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO - RO4240, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO -

RO4315

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço

eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032332-16.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO NUNES MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO

- RO6232

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO

- RO6232

RÉU: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA e outros

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032332-16.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO NUNES MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO

- RO6232

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO

- RO6232

RÉU: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA e outros

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço

eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047836-96.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS

- RO2615

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO Considerando o despacho de ID 34769455, fica a parte

Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias,

intimada para apresentar os dados bancários para a transferência

dos valores depositados em conta judicial ou para que apresente

procuração com poderes específicos para levantar alvarás.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022005-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA

- RO6897

EXECUTADO: EVILYN CARLA DE ALMEIDA FELIPE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010062-95.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS FERNANDO ANDRADE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA -

RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 31899514). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0247765-79.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: Edjanilson Dias da Silva e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034945-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VANDEKOQUE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço

eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052803-87.2016.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FRANCISCO MARQUES OAB nº SP106333

RÉU: DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA OAB nº SP139684, ELAINE FIGUEIRO DA SILVA OAB nº SP301602

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA em face da Sentença ID 20872475.

Insurgiu-se a embargante alegando contradição porque no dispositivo da decisão os honorários advocatícios foram fixados apenas sobre o valor da condenação da Reconvenção.

Assim, requereu a integração da decisão por meio desses aclaratórios para que seja fixada verba sucumbencial honorária sobre o valor da causa da ação principal.

Intimado, o embargado ficou-se silente.

É o relatório.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Em análise aos autos constata-se razão ao embargante já que a decisão apresenta omissão quanto a fixação dos honorários na ação principal.

Consoante informado pela parte no presente processo desenvolveu-se duas lides, a principal e a conexa.

Nesse passo, de rigor o arbitramento de honorários em cada uma delas, conforme regra do art. 85 do CPC.

Portanto, face ao exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para fixar honorários da ação principal, passando, a parte dispositiva, a vigorar da seguinte forma: "Em razão da sucumbência, tanto na ação principal como na reconvenção, condeno a autora/reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa na lide principal e 15% do valor da condenação na Reconvenção, conforme regra do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC."

Intimem-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7003979-92.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Adimplemento e Extinção, Pagamento

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

RÉU: MARIA ROSA LOUZEIRO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência da parte autora há mais de 30 (trinta) dias. Assim, resta evidente a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.

Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000710-50.2016.8.22.0001
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDA WILKENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO

Ante a entrega do laudo, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários, conforme requerido no ID 28300458. No mais, conforme já determinado no ID 20709257, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo apresentado.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 0072913-47.2007.8.22.0001
ASSUNTO: Capitalização e Previdência Privada
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE DO AMPARO PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB nº RJ56630, FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO OAB nº SC39613, JULIA TRESOLDI OAB nº SC40188, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO OAB nº PR33844, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON OAB nº DF37007
DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7049369-22.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: JOAQUIM LUCAS DE QUEIROZ, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6061 c, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-

072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 12.029,46

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

4 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

5 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

6 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033386-80.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: FERREIRA & VIANA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento. E, se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7057517-85.2019.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,
 DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA
 CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
 RÉU: RENAN GUILHERMINO DE ANDRADE
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de
 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7053439-48.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -
 RO5398

RÉU: ELCIO FERREIRA DA ROCHA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de
 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7020380-11.2015.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 - RO1073
 RÉU: OI S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER
 MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUENTE, nos termos da r. Decisão
 de id 34357448, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco)
 dias, intimada para apresentar novos cálculos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7017286-50.2018.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO
 E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA -
 RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
 REQUERIDO: DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7056283-68.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ -
 SP206339-A

RÉU: ALDENIR VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no
 prazo de 15 dias, intimada para recolher a complementação das
 custas, vez que liberados conforme certidão id 34867539.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7042356-35.2019.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E
 EXPORTAÇÃO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES
 BARBOSA - RO9510

RÉU: ARAUJO E ANJOS LTDA - ME
 Advogados do(a) RÉU: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL -
 RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015862-
 70.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Correção Monetária
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
 SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB
 nº RO2894

EXECUTADO: ELOISA FELIX MARQUES
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.
 DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito
 transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo
 formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos
 e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do
 Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.
 Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica
 (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.
 Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020 .
 Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz (a) de Direito
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7000903-26.2020.8.22.0001

ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86)

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DO VALE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CESAR MACKERTE OAB nº RO10056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput, do novo CPC, que estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, há probabilidade do direito afirmado e perigo de dano (porque a não concessão do benefício, que tem caráter alimentar, implica em negar fonte de sustento).

Tem-se ainda que nos termos do art. 297, caput, do mesmo Código, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

2. Pelo exposto, com fundamento nos art. 300, caput, e 297 do novo CPC, determino ao requerido que restabeleça o benefício de auxílio-doença cassado, do que deverá ser intimado por mandado.

3. No mais, cite-se e intime-se o Instituto requerido, pelo mesmo mandado no legal, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).

Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados.

Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 351 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7036736-13.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em que pese os termos da petição de ID 31440990, verifica-se que as únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo: bacenjud, renajud e infojud.

Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão da CNH, mostra-se como medida drástica e excepcionalíssima, aplicável somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, sob pena de configurar-se como sanção processual.

Desta forma, como não houve exaurimento das vias ordinárias de cobrança, indefiro o pedido do credor.

No mais, defiro o pedido de inscrição no SERASAJUD, devendo a parte exequente recolher a taxa de diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 0241855-

42.2007.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, AGÊNCIA 0771- RUA CASEMIRO DE ABREU, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO OAB nº MT26800

ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

EXECUTADOS: FIRMINO FREITAS DE MOURA, AV. NACOES UNIDAS, N.1609, N. S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMAR DA SILVA TONACO, RUA 03 N 182, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS OAB nº GO15922

Valor da causa: R\$ 459.289,44

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2 - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

4 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

5 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

6 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 0015133-76.2012.8.22.0001
ASSUNTO: Compromisso
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: RALF KEOMA TRAVEZANI MALLMANN
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, ao Departamento de Polícia Federal e as operadoras de cartão de crédito. Indefiro também, o pedido de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação e Passaporte e o cancelamento de cartões de crédito (ID 30779024).

Ainda que o artigo 139, IV, do CPC/2015 permita a adoção de medidas atípicas para garantir o cumprimento da ordem judicial, não há indicação concreta de que as medidas coercitivas pleiteadas possam resultar no resultado prático buscado com a ação (o pagamento do débito executado).

Desta forma, intime-se o credor a indicar bens do devedor, passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0002655-65.2014.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIANO PANTOJA COUTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias.

Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).

Por fim, vale deixar consignado a disciplina prevista no Código de Processo Civil acerca do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, aplicável ao INSS por se tratar de autarquia pública federal, a saber:

No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo

e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente (CPC, art. 534, I); o índice de correção monetária adotado (CPC, art. 534, II); os juros aplicados e as respectivas taxas (CPC, art. 534, III); o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados (CPC, art. 534, IV); a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso (CPC, art. 534, V); a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (CPC, art. 534, VI). Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113 (CPC, art. 534, § 1º). A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública (CPC, art. 534, § 2º).

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (CPC, art. 535, I); ilegitimidade de parte (CPC, art. 535, II); inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (CPC, art. 535, III); excesso de execução ou cumulação indevida de execuções (CPC, art. 535, IV); incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução (CPC, art. 535, V); qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 535, VI).

A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 (CPC, art. 535, § 1º).

Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (CPC, art. 535, § 2º).

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada (CPC, art. 535, § 3º): expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal (CPC, art. 535, § 3º, I); por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (CPC, art. 535, § 3º, II).

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, art. 535, § 4º). Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (CPC, art. 535, § 5º).

No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica (CPC, art. 535, § 6º).

A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda (CPC, art. 535, § 7º). Se a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 535, § 8º).

Int.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0205069-96.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

EXECUTADO: PRONTO MEDICO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MARTA CARDOSO - RJ100319, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300,

PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7014488-19.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: J. DORATIOTO JUNIOR - TRANSPORTES EIRELI - ME, RUA JESUS CAETANO SOARES 893 JARDIM CAPARROZ - 15050-460 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 6.290,31

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

3 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

4 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo, pelo seguinte motivo: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência relacionamento."

5 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em

30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044642-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: EUCELIA DE MELO NOGUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON

CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.34862049), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: EUCELIA DE MELO NOGUEIRA em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. , ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais recolhidas pela parte executada.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7014806-

36.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MOISES ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA NEUZA 6697, - ATÉ 6000/6001 IGARAPÉ - 76824-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: SILVA & CASSARES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SORVETE LTDA - EPP, RUA SIMÃO KAPPEL 365 NAVEGANTES - 90240-210 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 15.723,95

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

4 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

5 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

6 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011384-46.2015.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO VALERIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo a parte interessada o prazo de 05 dias para requerer o que de direito.

Decorrido prazo sem manifestação, cumpra-se determinado Id 34756526.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049108-23.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

RÉU: DANICA TERMOINDUSTRIAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003849-73.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se, no prazo de 30 (quinze) dias acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do r. Despacho de id 21992006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003849-73.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se, no prazo de 30 (quinze) dias acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do r. Despacho de id 21992006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018943-93.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCINO DA SILVA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO2332, LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009161-23.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELA LOCA FURTADO VEZU RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
RÉU: PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111

DESPACHO

À CPE para cumprir conforme determinado ID21728844 p. 80 de 100, intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo anteriormente concedido.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013366-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: ROSIANE MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.34784262), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: ROSIANE MOREIRA DE ALMEIDA em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais recolhidas pela parte executada.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006798-65.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

EXECUTADOS: ELICA BELEM LOPES, EZEQUIEL SALES DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.488,00, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADOS: ELICA BELEM LOPES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0103 BLOCO 12 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL SALES DE LIMA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0103 BLOCO 12 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7062664-97.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: SILMARA GOMES ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Parte requerida: RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.34479637), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: SILMARA GOMES ARAUJO em face de RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7025258-71.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Acidente de Trânsito

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618

RÉU: MAIRA TOLENTINO DA COSTA ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Dispensado o prazo recursal.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Arquivem-se imediatamente

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7050651-95.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, RUA ZACARIAS BEZERRA 8568 TANCREDO NEVES - 76829-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.066,42

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7020754-90.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1185 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: LURDES LOPES BELEZA, RUA PRINCESA IZABEL 7564 ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

Valor da causa: R\$ 1.046,06

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3) DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

4) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrados veículos em nome do executado e inserida restrição no prontuário do mesmo junto ao Renajud, conforme tela em anexo.

5) Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como a exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7053861-91.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSINEI PEREIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0010162-43.2015.8.22.0001

ASSUNTO: Pagamento

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER OAB nº

RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB

nº RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS

OAB nº PR6140

RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Houve decisão nos embargos a execução (processo nº7007950-90.2016.8.22.0001) vinculados a este processo que determinou a suspensão destes autos, conforme certidão ID21730091 p. 41 de 43. Assim, mantenho a suspensão destes autos e indefiro o pedido ID24349105 p. 1 de 2.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0010443-33.2014.8.22.0001

ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LOURIVALDOLUIS DA SILVA, VANDA FERREIRA

DE SOUZA, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS, MASSAO

TANAKA, DALVA MARIA DA SILVA, ELIZABETE MARIA DA

SILVA MORETTI, ENEDINA MARIA DE JESUS SILVA, EDVALDO

LUIZ NETO, IVONETE MARIA DA SILVA, GEDENILSO LUIZ DA

SILVA, SANDRO MARCELO FRANCA GASPAR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA

OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº RO4875

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada,

considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o

Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006134-34.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ

OAB nº BA206339

RÉU: R. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Custas recolhidas, id. 34802972.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Endereço do Requerido: ROBSON SOUSA DOS SANTOS, Brasileiro(a), RG 934323, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº 913.305.212-34, residente e domiciliado na R Aparecida, 235, Tres Marias, Porto Velho, RO, CEP: 76800-000.

Bem alienado: Marca: HONDA Modelo: BIZ 125 Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: VERMELHA Chassi N°: 9C2JC4830KR304139 Placa: NEF7912 Renavam: 01207913682

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0008042-03.2010.8.22.0001

ASSUNTO: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EJANDRO RADIER ROCHA, VICENTE FELIZARI FILHO, CLAUDIO FLORIANO DO NASCIMENTO, MARIA EDILENA GUIMARAES DA SILVA, JOSE ALVES DE SOUZA, MARIA CACULAKIS RIVA, ALLYSON CICERO AZEVEDO CACULA, ERONDINA FABIANO DOS SANTOS, MARIA LAIDE FERREIRA ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL OAB nº RO4507, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO3472, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028902-22.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

REQUERIDO: AMARILDO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, atualizar a verba honorária, conforme dispositivo da sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025884-90.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatórios, Invalidez Permanente

Parte autora: EXEQUENTE: LI CABRAL FEITOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE

TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito, conforme cálculos homologados ID29442897, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: LI CABRAL FEITOSA em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7025009-91.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO

SOUZA PINTO OAB nº RO4643

EXECUTADOS: GAIA ALIMENTACAO NATURAL LTDA - ME,

MARIA ALVES RATES GOMES, PEDRO RATES GOMES NETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA

OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB

nº RO4315

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada ID 31927421.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042782-

47.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

AUTOR: CATIA LOPES DA COSTA
 ADVOGADO DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA OAB nº RO10004
 RÉU: PATRICIA CAYRES GUTTIEREZ
 ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7001389-79.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Despejo para Uso Próprio

CLASSE PROCESSUAL: Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: FRANCINETE REBOUCA SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA OAB nº RO6015

RÉU: ANDRE BORGES DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A autora foi intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Não houve manifestação pela autora. Houve a expedição de carta mandado, a parte autora não foi encontrada, embora a tentativa de intimação tenha sido realizada no endereço fornecido nos autos, ficando demonstrado o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 485, III, do CPC.

Sem honorários ante a ausência de citação da parte adversa, custas a cargo do requerente (art. 485, §2º, CPC), se houver.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, archive-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000094-36.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: CATIA SUZANA VALERIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.

Sem qualquer determinação de bloqueio do bem por ordem deste Juízo.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7032888-47.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Contratos Bancários

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: LAUDICEIA SILVA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

Cite-se o Espólio de Laudiceia Silva Alves de Almeida, representado pelo senhor Deusdete Lopes de Almeida, esposo da falecida.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0020336-53.2011.8.22.0001

ASSUNTO: Bancários

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: Rubens Aderval Pinto Ramiro, MARIO AGUIAR,

CARLOS ALBERTO ANASTACIO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO CAMARGO

JUNIOR OAB nº DF27652, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

OAB nº AC3400, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL OAB

nº RO4507, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, MARLY

VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO1620,

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, JOSE

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO

TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7001055-74.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: FRANCISCO MAGNO PETROLA BALDUINO, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, - DE 3866 A 3986 - LADO

PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉUS: REALI PROMOTORA ASSISTENCIA FINANCEIRA &

INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, EDIFÍCIO BIG 68 SALA

1001, RUA BUENOS AIRES 68 CENTRO - 20070-900 - RIO

DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO BONSUCESO

CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 ANDAR 8,

- ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE -

MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 123.098,85

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciente da interposição do agravo.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 1019, do NCPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7006268-61.2020.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Despacho
Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação por vezes sempre há necessidade da realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 14/04/2020, às 08:00 horas - ordem de chegada - (Avenida Pinheiro Machado - entre Gonçalves Dias e José Bonifácio - Centro/PVH) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR/e-mail ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/> inicio-pje.

Intimem-se.
quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 7029121-98.2019.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Despejo para Uso Próprio
AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA ADVOGADO DO AUTOR:
RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
RÉU: ELIEL PEIXOTO DE MELO FILHO ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Dispensado o prazo recursal.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Arquiem-se imediatamente

Porto Velho- RO, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008356-48.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte exequente: EXEQUENTE: DEUZA RODRIGUES DA COSTA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte executada: EXECUTADO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO OAB nº BA40516, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB nº SP357590

SENTENÇA

A parte requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial.

A parte requerente, por sua vez, concordou com o valor depositado, requerendo o levantamento do mesmo, bem como a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora com as anotações e recomendações de praxe.

Após, arquiem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0013395-82.2014.8.22.0001

ASSUNTO: Compromisso

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846

EXECUTADO: OLIMAR DA SILVA SALES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando os termos da petição ID 31385264, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP. Assim, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Findo o prazo, deve a parte dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7039308-39.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Contratos Bancários

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. D. B. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: F. B. S., T. F. E. L. - M., T. B. S.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Despacho

Considerando as informações prestadas pela parte autora, na atualização do endereço do executado ID 30652544, proceda o gestor de cartório com citação do executado. Restando infrutífera a citação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulse o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do CPC.

Expeça-se o necessário

Executado Fabio Bezerra Soares - R EDUARDO GARCIA 777 AP 400 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE - 60150100

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Processo: 7021860-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: 0,00()

AUTOR: ADEILDO ALVES MUNIZ CPF nº 397.793.605-06, TRAVESSÃO 1º DE MAIO KM6, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que ADEILDO ALVES MUNIZ pleiteia concessão de auxílio-doença acidentário e sucessivamente aposentadoria por invalidez, aduzindo preencher os requisitos necessários para tanto.

Citado, o INSS contestou a ação.

Sobreveio, então, petição da parte autora requerendo a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o sucinto relato. Fundamento e DECIDO.

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Posto isso, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Revogo tutela concedida ID27617547.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7034549-66.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: SILVIO DA SILVA SANTIAGO, RUA JACI PARANÁ 1767, APT. 04 NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.233,26

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCP e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCP e a ordem legal do artigo 834 do NCP, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCP, conforme protocolo em anexo.

3) DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

4) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrados veículos em nome do executado e inserida restrição no prontuário do mesmo junto ao Renajud, conforme tela em anexo.

5) Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator

Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021044-71.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Cancelamento de vôo

Parte autora: EXEQUENTE: SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

Parte requerida: EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA em face de EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018623-09.2012.8.22.0001

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MOZART HAMILTON BUENO, FRANCISCO OLIVEIRA COSTA, CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, VALDIR ROSSI, JAIME LEONARDELI, GERMANO SCHATZ, LINDOIA OLIVEIRA E SILVA, FANY GOMES DA SILVA, ANDRELINA REOLON PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783

DESPACHO

Intimem-se as partes (ANDRELINA REOLON PEREIRA e JAIME LEONARDELI,) a se manifestarem sobre as petições ID32248692 e seguintes, no prazo de 05 dias.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO 3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1322

PROCESSO Nº: 7036451-83.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: ALEXANDRE MARCELO BORGES TELES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A diligência pretendida (renovação de diligência), deve o exequente recolher as custas geradas pelas diligências já consumadas e que serão renovadas. Pois, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça, nos termos dos art. 82 e 93do CPC.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da diligência, sob pena de arquivamento do processo, independente de nova intimação.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006722-41.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA, M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 52.946,86, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADOS: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA, AVENIDA CARLOS GOMES 2292, SALA A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2292, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7020688-13.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELSON DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$...

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005571-11.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: EDERVANIA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido na petição ID 33573600.

Defiro os benefícios do art. 212 §§1º e 2º do CPC, bem como reforço policial e arrombamento, desde que necessários.

Cumpra-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029185-50.2015.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

RÉU: ANA MARIA DE LIMA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242
DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida sobre a petição da parte autora, id. 33227999, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043721-27.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3650, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: ANTONIO CARLOS BERNARDINO DE LIRA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 4.634,41

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 5 dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, conforme estabelece o artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Servirá esta decisão como carta ou de intimação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 7059354-83.2016.8.22.0001 7059354-83.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAGNA NUNES PINTO EXEQUENTE: MAGNA NUNES PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS OAB nº RO7979 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS OAB nº RO7979

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130 ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando que a pretensão do exequente foi satisfeita pela executada, bem como os termos da certidão de ID 34728079, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

Após, archive-se imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006594-21.2020.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

RÉU: TAMIRIS ROCHA LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou o valor mínimo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 700,03.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCP), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCP, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCP).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: TAMIRIS ROCHA LIMA, RUA GALDINO MOREIRA 3945 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006771-82.2020.8.22.0001

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTES: SILVIO BOROVIEC, GUSTAVO BOROVIEC

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866

EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

O autor pretende o processamento de embargos à execução contra ação executiva - processo nº 7051953-28.2019.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Desse modo, o processo deve ser remetido para o referido juízo, vez que

é ele o competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC. Assim, redistribua-se com as baixas necessárias.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006637-55.2020.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL

OAB nº GO18703

RÉU: ELERYAN DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: ELERYAN DE OLIVEIRA PINTO, RUA JAQUEIRA 6599 CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044841-13.2016.8.22.0001

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FACEBOOK ONLINE DO BRASIL LTDA em face da Decisão ID 5807886.

Alegou o embargante que a decisão é obscura à medida que a desativação da conta do embargado é legítima haja vista violação aos termos de uso do site facebook, pela prática de spam.

Frente a isso requereu acolhimento do recurso para saneamento do defeito e modificação da decisão combatida.

Intimado, o embargado manifestou-se no ID 26117230, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, o recurso aclaratório tem razão de ser quando a decisão judicial padecer dos vícios de obscuridade, contradição, omissão e correção de erro material.

No caso dos autos, o embargante sustentou que a decisão combatida apresenta obscuridade.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assunção Neves comenta que tal vício "... decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas." (Manual de Direito Processual Civil, Ed. Juspodivm, p. 1699).

Com efeito, em análise a decisão, constata-se não haver o alegado vício. Ao contrário, o que se colhe da argumentação desenvolvida é o mero incoformismo cuja irrisignação não comporta acolhimento pela via estreita do presente recurso.

Sendo assim, REJEITO os embargos, mantendo inalterada a decisão hostilizada.

Decorrido prazo para eventual recurso, conclusos para julgamento já que a causa está madura para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026154-22.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE:

JOSE ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE

- RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212

EXECUTADO: PRIMAVERA EVENTOS LTDA - ME e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO -

RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544,

FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA

RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas, conforme abaixo:

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

OBS. O valor a ser recolhido é de Diligência Urbana Composta (1008.3) e não Diligência Urbana Simples (1008.2) conforme comprovado.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009805-34.2013.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIOGENIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA OAB nº RO393, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, GABRIEL SOARES DE LIMA OAB nº RO7628

RÉU: LILIA MARIA SERRA OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

DECISÃO

Vistos,

1 - Intime-se o médico nomeado (fls 286 - ID 22311244), por oficial de justiça, nos endereços: 1 - Clínica COF - Av. Governador Jorge Teixeira, 3137, Liberdade 3224-3027; 2-HOSPITAL UNIMED - Av. Rio Madeira 1618, Nova Porto Velho.

Apresentado interesse do perito com juntada de currículo e valor dos honorários, intemem-se as requeridas para comprovarem o depósito no prazo de 10 dias. Na sequência, prossiga-se conforme já definido na aludida decisão.

2 - Oficie-se o RH do TJRO para dar cumprimento à decisão de fls 286 (ID 22311244), com o desconto de R\$ 500,00.

3 - Defiro pesquisa bacenjud, devendo a CPE, após cumprimento dos itens acima, fazerem conclusos para Decisão Jud's.

Cumpra-se

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0018987-10.2014.8.22.0001

ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ROSILDA RODRIGUES DE LIMA, TANIA REGINA LIRA, LETICIA RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FREIRE, ADEILSON XAVIER DE OLIVEIRA, DAVID DE OLIVEIRA PINTO, NATECIA DE OLIVEIRA FREIRE RAMALHAES, NADIR DE OLIVEIRA FREIRE, PEDRO ORLANDO DE OLIVEIRA FREIRE, NARCISO DE OLIVEIRA FREIRE, TITO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, ELAINE XAVIER DE OLIVEIRA, LIDIA RODRIGUES DE LIMA, ANDRE ARRUDA SILVA, ALVINA RUFINO DE OLIVEIRA, DENISE TON TIUSSI, EULINA DE SOUZA, JOAO DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DAS GRACAS SOARES CORREA, MARIA ADAMI DE OLIVEIRA, ELENICE XAVIER DE OLIVEIRA BERNABE, AILTON XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7023996-23.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCICLEIDE ALVES XAVIER, CLEYBSON BARROSO XAVIER, KAUAN RUAN ALVES XAVIER

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

RÉU: PAULA AYRES

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2012 às 09h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 3ª Vara Cível, localizada na sede do Juízo, na Avenida Pinheiro Machado, nº777 - bairro Olaria, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).

Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Proceda-se com o necessário.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0024692-23.2013.8.22.0001

ASSUNTO: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOSE MOREIRA DE SOUZA, TERCIA MEDEIROS DE CASTRO, TANIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA, TELMA DE CASTRO MINETO, CELSO LUIZ DELINO MENDES, TELINO MEDEIROS DE CASTRO, TIENE MEDEIROS DE CASTRO, TEDY DE CASTRO MAGALHAES, THIERS MEDEIROS DE CASTRO, GIULIANA LIMA FAVACHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0021335-98.2014.8.22.0001

ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOSE RAIMUNDO DE LIMA, MARIA DAS VITÓRIAS DE LIMA, NILSEIA MARIA VIEIRA, FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA, ESPEDITO SOARES DE SOUZA, EDVALDO RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7036926-10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES DE SOUZA FILHO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3260 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

- CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

Valor da causa: R\$ 4.990,61

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0013140-27.2014.8.22.0001

ASSUNTO: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FATIMA AMARAL DE PAIVA, ROBERTO AMARAL DE PAIVA, BENEDITO WALDEMAR ROZZO, PAULO CESAR PAIVA DO AMARAL, FRANCISCA ARAUJO DE AZEVEDO, ELAINE ALVES PINTO RODRIGUES, WILSON DESTRO, WILSON NAZARE AMABILE, CARLOS JOSE DO NASCIMENTO, LEONIDIO BISPO RODRIGUES, SONIA MARIA CUNHA RANGEL BALENSIEFER, EDINA DE PAIVA DE ALMEIDA, ELZA AMARAL DE PAIVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7055201-02.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: GARDIANE DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão que AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. endereça a GARDIANE DA SILVA PINHEIRO.

Intimado a apresentar notificação válida e recolher as custas iniciais, o autor quedou-se inerte.

O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Nesse panorama, confira-se o entendimento do citado Tribunal:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRESE OUTRO(S)-SP124809 RECORRIDO : MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Exinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser “dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento” (fl. 109). Pretende seja considerada “devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno ‘AUSENTE’ (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confirmam-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da sentença que “não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois ‘ausente’ o seu destinatário”(fl 65). O acórdão recorrido consignou que “a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a finalidade. Portanto, não há regular constituição em mora” (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - Resp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018)”grifei.

Trata-se em suma, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único). Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057923-09.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB nº MT285218, RAFAEL CORDEIRO DO REGO OAB nº SP366732

RÉU: F. O. D. N. D. M.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a emenda, id. 34705672.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, 2015/2016, Chassi 9BD19627ZG2278472, BRANCA, Renavam 01072258215, Placas: PHS7520

Endereço do Requerido: RÉU: F. O. D. N. D. M., RUA JOAQUIM BARTOLO 4025, - DE 4017/4018 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021863-42.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAIRO ANTONIO PELLAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLAS OAB nº RO1736

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

SENTENÇA

Com razão a executada, não há que se falar em cumprimento de sentença. (id nº 34786420)

A parte executada comprovou a existência de recuperação judicial e, ainda, a homologação do respectivo plano. Demonstrado, ainda, que o crédito cobrado nestes autos foi contemplado no plano e, portanto, sujeita-se às condições lá definidas.

No mais, verifico que a parte executada também impugnou os cálculos do cumprimento de sentença, e com razão, pois nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, "a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).

Sendo assim, não há que se falar em cumprimento de sentença, muito menos honorários de execução, bem como há limitação a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, motivo que fixo os cálculos a seguir:

Condenação em Danos Morais

4.000,00 (quatro mil reais).

Honorários de Sucumbência (10% do valor da condenação)

R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Custas iniciais recolhidas em 27/04/2016 (id nº 3596177), com correção até 20/06/2016

R\$ 60,98 (sessenta reais e noventa e oito centavos)

TOTAL

R\$ 4.460,98 (quatro mil quatrocentos reais e noventa e oito centavos)

Para tanto, este juízo emitirá Carta de Crédito (carta de sentença) no valor de R\$ 4.460,98, a fim de que o credor se habilite nos autos próprios, extinguindo-se, por consequência, os presentes.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se

P.R.I.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029292-94.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA SUELI HONORATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

A parte executada comprovou a existência de recuperação judicial e, ainda, a homologação do respectivo plano. Demonstrado, ainda, que o crédito cobrado nestes autos foi contemplado no plano e, portanto, sujeita-se às condições lá definidas.

Sendo assim, por considerar a concursabilidade do crédito e a

limitação a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (id nº 33826495 p.3 de 3), no valor de R\$ 9.725,24 (nove mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Nota-se que houve concordância da executada. (id nº 34625170) Para tanto, este juízo emitirá Carta de Crédito (carta de sentença), no valor de R\$ 9.725,24 (nove mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), a fim de que o credor se habilite nos autos próprios, extinguindo-se, por consequência, os presentes.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7037909-04.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Violação aos Princípios Administrativos

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JARDEL TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO OAB nº RO5539

RÉU: LERIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar objetivando a impugnação à candidatura ao conselho federal de farmácia proposta por Jardel Teixeira de Moura em desfavor de Lerida Maria dos Santos Veira.

Houve intimação do autor para esclarecer acerca da nomenclatura da ação, se objetiva ação declaratória ou se requer mandado de segurança, bem como indicar a finalidade da tutela de urgência e da competência do juízo, considerando o que preconiza o artigo 109 CF, ID 30553225, a parte requerente manteve-se inerte. Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, a parte autora, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos.

Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Após as recomendações, anotações e baixas de estilo, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.C

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0018571-13.2012.8.22.0001

ASSUNTO: Causas Supervenientes à Sentença

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SINVALDO FERREIRA DANTAS, EVALDO SEVERINO DA SILVA, NIVALDO ANJOS E SILVA, PAULO NEGRISOLI, CLEODON DA COSTA CARVALHO, ANTONIO RICARTE PRIMO, SARA XAVIER DOS SANTOS DUQUE

ESTRADA DE OLIVEIRA, GABRIEL FIRMINO DA SILVA, JOSE AUGUSTO DE ANDRADE, GILDETE FRANCISCA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0018561-66.2012.8.22.0001

ASSUNTO: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: IZAHQUE CLAUDINO DA GAMA, NAUCIMARA DAS GRACAS NUNES, GRACIANO MORETTO, BENEDITO DA CUNHA LOPES, AILTON ROBERTO SALAROLI, JOSINEIDE PORDEUS CAMELO, VALTER TRAVAIN, ARCILENE FREITAS DA SILVA, DALTO DIAS DA SILVA JUNIOR, EVA MORENO CABRAL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025975-20.2017.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE RAFAELA SILVA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201

DECISÃO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por ALINE RAFAELA SILVA BRITO sob afirmação da sentença lançada no ID 25402635 conter omissão e contradição. Ao final requereu provimento do recurso.

Por sua vez, o embargado manifestou-se no ID 26127011 pugnando pela manutenção da decisão e condenação em litigância de má-fé.

Pois bem.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Prescreve a regra processual que o referido recurso é cabível quando a decisão atacada mostrar-se omissa, obscura, contraditória e com erro material.

Com efeito, infere-se que uma Decisão é omissa quando padecer de fundamentação, conforme art. 489, §1º do CPC; É obscura quando não for clara em ponto fundamental da argumentação ou do dispositivo e contraditória quando impossível o entendimento do

seu conteúdo. Já o erro material é aquele perceptível sem maior embargo apontado como erro na redação geralmente quanto a nome da parte ou de cálculo.

No caso dos autos, as argumentações desenvolvidas pela embargante suplantam a sentença desvirtuando a razão de ser dos embargos de declaração.

Deve-se frisar que os vícios que maculam a decisão devem ser encontrados todos no mesmo ato judicial.

À toda evidência, conclui-se que a embargante fez um cotejo do julgamento manifestado na sentença para com atos do processo e dessa análise entendeu caracterizada a suposta omissão/contradição.

Chama atenção a própria manifestação da embargante (ID 17435928) de que naquela fase processual “nada obstará o julgamento direto da lide, mas se o juízo entendesse necessário era pertinente observação do art. 357 do CPC.”

Atento a esse fato, quando da prolação da sentença, o juízo explicou porque procederá ao julgamento antecipado, ex vi parte primeira e segunda da fundamentação, não se colhendo, portanto, qualquer vício encontrado no art. 1.022 do CPC.

Saliente-se que o recurso aclaratório possui fim específico e estreito da complementação da decisão e não para rediscutir matéria em razão de inconformismo.

Nesse caso, a solução, como se sabe, é a interposição do recurso próprio para esse fim.

Por oportuno, colaciona-se a seguinte ementa:

“E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE “ERROR IN JUDICANDO”, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (MI 1311 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-10-2015 PUBLIC 02-10-2015).”

Por fim, INDEFIRO a condenação da embargante, pois o recurso não se mostrou manifestamente protelatório.

Face o exposto, REJEITO os embargos mantendo a sentença inalterada.

Intimem-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0014220-60.2013.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARILENE GINO MONTENEGRO, FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, LIDIA GONCALVES DAS NEVES, JESSICA NEVES LOPES, FRANCINILCE BATISTA DE SOUZA, ALISON MONTENEGRO DE LIMA, SUELMA DA SILVA SOUZA, SUSANA DA SILVA SOUZA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA SOUZA, FRANCISCO BRITO RAMOS CAETANO, LEIDIANE DAMASCENO RAMOS, KENNEDY DAMASCENO RAMOS, ELEANE NOE ALEXANDRE, ELIVAN ALEXANDRE REGO, RHYAN ALEXANDRE

REGO, ELMA DE PAULA DE SOUZA BORGES, SANGELA DE SOUZA BORGES, PAOLA CRISTINA BORGES DE BARROS, MARIA FRANCIANE BATISTA DE SOUZA, JORGE NEVES LOPES, TIMOTEO GONCALVES NEVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

A produção de prova pericial técnica é imprescindível no presente caso. Outrossim, considerando que há uma Ação Civil Pública em andamento nesta vara, autos nº 0011765-03.2011.8.22.0001, que se encontra aguardando a realização de perícia; considerando ainda que o perito lá nomeado é o mesmo que vem sendo recentemente nomeado por este Juízo; considerando também o princípio da economia processual, cooperação entre os juízes e da verdade real, atento ainda ao teor do art. 303, V, “a” e “b” do CPC, desnecessário a produção de mesma prova para apuração de mesmo fato e nexos causal, sendo adequado que se aproveite a perícia que será realizada nos autos citados.

Para tanto, determino a suspensão destes autos até a conclusão da perícia daqueles autos.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7002543-35.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Penhora / Depósito/ Avaliação

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: W. G. DE MELLO ANDRADE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O exequente foi intimado para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Não houve manifestação pelo autor. Houve a expedição de carta mandado, a parte autora não foi encontrada, embora a tentativa de intimação tenha sido realizada no endereço fornecido nos autos, ficando demonstrado o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 485, III, do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, archive-se.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7023010-69.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA CELESTE LEMOS DE FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Trata-se de ação monitória convertida em título executivo em que mesmo citado/intimado pessoalmente, a executado não manifestou-se nos autos. Frustradas as tentativas de penhora via Bacenjud e Renajud, passo à análise quanto ao pedido de penhora de salário do executado, ID 31746065.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada.

Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. Esse é o entendimento da jurisprudência majoritária.

O Legislador ao preceituar no artigo 833, IV do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Ademais, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no mencionado artigo, esta Magistrada compreende que não poderia ser penhorado o salário e, caso fosse, somente em situações excepcionais. No entanto, a jurisprudência vem aceitando a penhorabilidade do salário.

Assim, a possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade.

Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Não obstante a isso, os Tribunais vem entendendo que a impenhorabilidade deve ser relativizada, visto que são dois interesses legítimos em conflito, o do credor e o do devedor.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.).

No caso, já foram efetuadas diligências (bacenjud e renajud), de sorte que não se verifica outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa da devedora em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20%(vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, que se qualifica como servidora pública, presumindo tenha condições condições de saldar a dívida, qual permanece pendente.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, defiro o pedido, determino a penhora do percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da devedora, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente.

Valor do débito R\$ 7.667,80.

Parte executada: MARIA CELESTE LEMOS DE - CPF: 139.416.072-0

Oficie-se a fonte pagadora -GOVERNO DO EX- TERRITÓRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0020344-93.2012.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALUIZIO LEAL DA SILVA, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, DANILLO FERNANDES DO NASCIMENTO, ARMANDO ALVES DAMASCENO, MARIA PIEDADE TEIXEIRA NUNES, EUZIMAR AFONSO DA SILVA, ELANIA VIDAL BELEM, GILSON ARAUJO ALVES, IVANEIDE ALMEIDA FERREIRA REIS, LINDOMAR SANTANA DE LIMA, ANA EDITE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

RÉUS: SANTOANTONIOENERGIAS.A., ENERGIASUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, NATALIE FANG HAMAQUI OAB nº SP306095, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA OAB nº SP287117, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441

DECISÃO

Vistos.

A produção de prova pericial técnica é imprescindível no presente caso. Outrossim, considerando que há uma Ação Civil Pública em andamento nesta vara, autos nº 0011765-03.2011.8.22.0001, que se encontra aguardando a realização de perícia; considerando ainda que o perito lá nomeado é o mesmo que vem sendo recentemente nomeado por este Juízo; considerando também o princípio da economia processual, cooperação entre os juízes e da verdade real, atento ainda ao teor do art. 303, V, "a" e "b" do CPC, desnecessário a produção de mesma prova para apuração de mesmo fato e nexos causal, sendo adequado que se aproveite a perícia que será realizada nos autos citados.

Para tanto, determino a suspensão destes autos até a conclusão da perícia.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0021050-08.2014.8.22.0001

ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOSE ALCIDES SOARES DE ALMEIDA, GENESIO TELES DE CARVALHO, EVERALDO LUIZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO MARTINELLI, GLACI DUARTE, ANTONIO VALDEVINO, JOSE MAURO LUIZAO, MARIA DE FATIMA BARRETO PERES, SEBASTIAO ANTONIO LUNA FILHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0002364-02.2013.8.22.0001

ASSUNTO: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SUELY RACHEL PEREIRA, FIRMINA TEIXEIRA, JOSE MARIA DA COSTA, DAVID JOSUE SCHICORSKI, SILVIO CAMPOS MARTINS, SEBASTIAO BRAZ ESTEVES DA SILVA, JOSE LUIZ TAVARES, HELIO SCHICORSKI, SILVIO ANTONIO FRANCA GASPAS, SONIA DA SILVA MARTINS DE SOUZA, MIGUEL CHICAO DE SALLES, MARCOS SCHICORSKI ANDERSON

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044982-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR ROCHA PERES

Advogado do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006294-59.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOVANNA MARQUES FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Pagar as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030090-50.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: TAIANA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, e, em relação ao pedido ID 34833795, e nos termos do art 775 do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7016751-29.2015.8.22.0001

ASSUNTO: Causas Supervenientes à Sentença

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLEBER AMARAL FERREIRA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
 OAB nº RO1902
 EXECUTADOS: RAMON DE OLIVEIRA, RENEE DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Intimado para promover o andamento do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Ante ao exposto, JULGO, por sentença sem resolução de mérito, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado esta decisão, archive-se.

Sem custas nem honorários.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 3ª VARA CÍVEL

Telefone: (69) 3217-1322

PROCESSO Nº 7020800-11.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADRIANO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ
 OAB nº RO69684

EXECUTADO: JOSUE DAVILA DE ASSIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Pugna a parte exequente pela repetição da diligência anteriormente realizada, a qual restou frutífera mas, de forma equivocada uma vez que, a determinação judicial era no sentido de avaliar-se somente as benfeitorias contidas no imóvel (ID nº 29400249) e não a avaliação total do imóvel objeto da lide conforme certidão/auto de avaliação de ID nº 30535528.

Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido do exequente e determino que o(a) Gestor(a) da CPE, proceda com a intimação da oficiala que cumpriu o mandado de avaliação (ID nº 30535528) para que efetue e retifique a avaliação realizada, recaindo tão somente, sobre as benfeitorias existentes no imóvel, nos termos do despacho de ID 29400249 acima mencionado e mandado de ID nº 29546138, independente do recolhimento da diligência, prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se expedindo os atos necessários.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031480-21.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLAN BRUNO BEZERRA HERMANDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALLAN BRUNO BEZERRA HERMANDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de OI S.A., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído pela ré em cadastros de inadimplentes. Sustenta que não solicitou, nem utilizou o serviço

que originou a inscrição nos órgãos de restrições. Requereu a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré a reparar o dano moral sofrido. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi deferida. (Id nº 30317277)

Citado, o requerido apresentou contestação (id nº 31923549), aduzindo, em resumo, que a negativação foi devida, vez que o autor é devedor de terminal telefônico cancelado. Quanto aos débitos relacionados à negativação, informou que correspondem às faturas dos meses de dezembro de 2016 e janeiro do ano de 2017, no valor total de R\$ 108,49 (cento e oito reais e quarenta e nove centavos).

Argumentou sobre a legalidade das telas sistêmicas como meio efetivo de provas. Asseverou, por isso, serem legítimos o débito e a inscrição impugnados, afirmando ter agido, no caso dos autos, de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta sua atividade, argumentando estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. No mais, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica. (Id nº 33506317)

Instadas a especificarem provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir. (id nº 33435806 e 33506318)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Reputando não haver necessidade de determinar a produção de provas, uma vez que as já constantes dos autos ministram elementos suficientes à adequada cognição da matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, remanescendo questões unicamente de direito a serem deslindadas, passo a conhecer diretamente dos pedidos, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em que a autora busca o reconhecimento da inexistência da dívida e o ressarcimento de danos supostamente causados pela empresa requerida.

De início, vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extingam o direito do requerente incumbe ao requerido.

Ocorre que, não houve, por parte da requerida, a comprovação dos fatos extintivos do direito do requerente, o que, consequentemente, excluiria sua responsabilidade no evento danoso.

A requerida em sua defesa, não trouxe provas que demonstrassem a plena disponibilização dos serviços, muito menos qualquer documento de adesão de linha telefônica. Sendo assim, a requerida não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da negativação, bem como o contrato estabelecido entre as partes, muito menos demonstrou a respectiva fatura com a discriminação do uso feito pela parte autora.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Não havendo contrato idôneo e débito correlato, ilícita se torna a conduta da empresa telefônica que, à luz dos arts. 4º, 6º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, deve reparar e indenizar todos os danos causados pela sua ação negligente.

Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pela consumidora, ora requerente, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender.

Via de consequência, não deve subsistir a dívida, recaindo sobre a empresa requerida o dever de reparar os danos sofridos pela autora.

Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.

Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, a fim de confirma a tutela anteriormente deferida, e para declarar a inexigibilidade do débito questionado na inicial, bem como CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362).

Diante da substancial sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (art. 85 §2º do CPC)

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056082-76.2019.8.22.0001

Assunto: Práticas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KARLA LUCIANA BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA OAB nº RO7289

RÉU: BANCO CREDIBANCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro em parte os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, para dispensá-la do adiantamento das custas e despesas processuais, autorizando o pagamento de tais verbas apenas ao final do processo

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à

dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BANCO CREDIBANCO S.A., RUA DA QUITANDA 157 CENTRO - 01012-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0002093-90.2013.8.22.0001

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 04/02/2013

Requerente: REQUERENTE: ADEGILDO KRIGER

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO OAB nº RO2404, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678

Requerido: REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ISMAEL FERREIRA DA COSTA, CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA, Ivone Soares Miranda

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, IVONE SOARES MIRANDA OAB nº RO306

Sentença

Ante os termos das petições de lds 27946740 e 34058396, resta evidenciada a perda do objeto desta ação. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

P.R.I.

Porto Velho quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044335-66.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: ARMANDO DE MELO GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

As partes informaram a realização de acordo, ID 34773459, requerendo a sua homologação e suspensão do processo.

Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, Homologo o acordo e com fundamento no art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.

Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários conforme acordado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006995-93.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANETE LOPES DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO

OAB nº RO4700

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID nº 31874346 e arquite-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006795-13.2020.8.22.0001

Assunto: Aquisição

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA

ALENCAR SALES OAB nº RO6494

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, assim nos termos do art. 516-II do CPC, proceda a escritania com a redistribuição do feito para Vara competente (6ª Vara Cível).

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003174-08.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA

BORRE OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB

nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº

RO3099

EXECUTADO: RICARDO DE SA VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito

transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Dispensado o prazo recursal.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Arquivem-se imediatamente

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006680-89.2020.8.22.0001

Assunto: Busca e Apreensão

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº RO4875

RÉU: F. R. A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Endereço do Requerido: RÉU: F. R. A., AVENIDA RIO DE JANEIRO 7853, - ATÉ 1351 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007507-76.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Sumário

AUTOR: ANTONIO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos.

A parte executada comprovou a existência de recuperação judicial e, ainda, a homologação do respectivo plano. Nota-se, ainda, que o crédito cobrado nestes autos foi contemplado no plano e, portanto, sujeita-se às condições lá definidas.

Ou seja, o crédito da parte exequente possui natureza concursal, vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 20.06.2016, qual seja, má prestação de serviços em 2015.

Isto porque, o que determina a natureza do crédito é a data do fato gerador/evento danoso, e não a do trânsito em julgado da sentença. Embora o crédito dos autos tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.364.046/RS (DJe 18.05.2017), definiu que “a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare”.

O mesmo entendimento foi exarado no REsp 1.727.771/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018.

Ainda, de acordo com os julgados mencionados, o entendimento do STJ é firme no sentido de que o crédito decorrente de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e, portanto, deve ser submetido ao juízo universal, ainda que a sentença condenatória tenha sido exarada em momento posterior. Vejamos:

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e

concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

No mesmo sentido, já se posicionou nosso Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Empresa ré em recuperação judicial. Concursalidade do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800444-50.2019.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2019)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800316-30.2019.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/06/2019)

Sendo assim, na hipótese, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – porquanto o fato gerador da ação originária ocorreu em 2015, e a recuperação da executada no ano de 2016 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Impõe-se também nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, “a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). Por isso, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser analisados de ofício, e devem ser excluídos dos cálculos os valores que ultrapassem tal limite.

Sendo assim, por considerar a concursalidade do crédito e a limitação a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novos cálculos, nos termos da fundamentação supra.

Após apresentados novos cálculos, intime-se a parte executada sobre para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância dos valores, façam conclusos para extinção. (homologação e expedição de certidão de crédito.)

Intimem-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 7057763-81.2019.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

RÉU: LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:

Correção Monetária

Monitória

Sentença

Versam os presentes sobre Monitória ajuizada por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de RÉU: LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem-se imediatamente.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7051990-55.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. endereça a JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS SILVA.

Intimado a comprovar a entrega de notificação válida no endereço do requerido, o autor quedou-se inerte.

O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Nesse panorama, confira-se o entendimento do citado Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRESE OUTRO(S) - SP124809 RECORRIDO : MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser "dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confirmam-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação

deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da sentença que "não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário" (fl 65). O acórdão recorrido consignou que "a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a finalidade. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018)" grifei.

Trata-se em suma, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único). Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006578-67.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEATRIZ DE PINHO VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777

RÉU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., AVENIDA VIGÉSIMA RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053860-38.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUCELIA LINHARES BREVES DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7021730-92.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 EXECUTADO: JAQUELINE GIL CRUZ
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7006192-08.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FERNANDO FERREIRA MARTINS
 Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143
 RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
 Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
 Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7006362-82.2015.8.22.0001
 Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
 REQUERENTE: PAULO LIMOEIRO SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
 REQUERIDO: OI S.A
 Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
 INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se acerca dos cálculos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7056066-25.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
 RÉU: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BENARROSH
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7052073-71.2019.8.22.0001
 Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: MAHARA DE OLIVEIRA GERALDO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431
 EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EMBARGADO: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7008094-30.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FERNANDO PESSOA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
 INTIMAÇÃO PARTES
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve a realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7045471-64.2019.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731
 RÉU: STENIO CAIO SANTOS LIMA
 Advogado do(a) RÉU: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios juntados no ID 34057449, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000356-18.2014.8.22.0001
 Assunto: Perdas e Danos
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: CARLA ODANIA LEITE FLORES
 ADVOGADO DO AUTOR: ANA FLAVIA JORDAO RAMOS OAB nº AL9226
 RÉU: PORTO VELHO SHOPPING

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848

SENTENÇA

Vistos, etc.

CARLA ODÂNIA LEITE FLORES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de PORTO VELHO SHOPPING, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é genitora de Jean Fernando Flores de Jesus, e em 18.12.2013, quando estava nas dependências do requerido com seu filho, o mesmo engatou a mão na lateral da escada rolante, ocasionando cortes profundos em sua mão.

Alegou ainda, que na data do sinistro seu filho recebeu os primeiros socorros pelos prepostos do requerido, e na sequência, foi encaminhada à policlínica da capital. Por fim, alega ter experimentado danos na órbita material e moral, o primeiro em decorrência de aquisição de remédios, e o segundo em razão do eventual constrangimento e tristeza à vista dos danos físicos sofridos pelo menor.

Diante disso, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano material, e indenização por danos morais a ser arbitrado por este Juízo. Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 28/50), na qual pugnou pela denúncia à lide da seguradora e o reconhecimento da ilegitimidade ativa. No mérito, argumentou sobre ausência de demonstração denexo de causalidade, bem da inexistência de comprovação dos danos materiais e morais. No mais, requereu a improcedência.

Houve réplica. (fls. 73/75)

Instados a especificarem provas, o requerido pugnou depoimento pessoal da autora, bem a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas (fls. 77), enquanto a autora requereu as imagens de segurança do Shopping e prova oral. (fls. 79)

Foi deferida à denúncia da lide da seguradora Itaú XL Seguros Corporativos S.A. (fls. 81), na qual apresentou defesa as fls. 85/103. Contudo, a mesma foi excluída diante a decisão do agravo de instrumento de fls. 195/199.

Designada audiência de instrução em julgamento, e devidamente intimadas as partes, bem como o Ministério Público, a autora não compareceu. (fls. 206)

Posteriormente, a parte autora pugnou pela inclusão do seu filho Jean Fernando Leite Flores de Jesus no polo ativo da demanda, bem como requereu as filmagens de segurança do requerido. (fls. 209).

Manifestação da parte requerida. (id nº 22331276)

Houve a conversão dos autos físicos para processo eletrônico, com a consequente migração para o PJE. (id nº 24476961)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de inclusão do menor Jean Fernando Leite Flores de Jesus no polo ativo da presente demanda, com fulcro no Artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Quanto a preliminar relativa à ilegitimidade ativa da autora também não merece ser acolhida. Isso porque, as condições da ação, de acordo com o que já ensinou Kazuo Watanabe, em "Da Cognição no Processo Civil", devem ser aferidas no estado de asserção, isto é, independentemente do direito material demandado em Juízo.

No presente caso, a autora alega que sofreu danos morais em decorrência de ferimentos ocorridos no seu filho enquanto nas dependências do requerido. E saber se a autora possui ou não tal direito é, na verdade, questão de mérito que não diz respeito aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo ou às condições da ação.

Superadas as questões preliminares, conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação

da convicção do juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

Pleiteia a autora a procedência da ação com a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral e material. O requerido, por sua vez, afirma que os documentos juntados não são idôneos para demonstrar a relação o dano experimentado ao filho da autora e sua ação/inação.

No entanto, os argumentos apresentados pelo requerido não podem ser acolhidos. A questão trazida a exame deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

Assim, é objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços por eventuais danos causados aos seus clientes, isto é, independe da demonstração de culpa pelo evento danoso.

No entanto, determinadas circunstâncias são capazes de elidir a responsabilidade do fornecedor porque rompem o nexode causalidade entre a prestação do serviço e o dano, conforme descritas no §3º do art. 14 da Lei 8.078/90: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na situação em exame, em análise das imagens juntadas pelo autor, sobretudo as fotos do sangramento na mão do filho da autora (fls.13), do atendimento ambulatorial (fls. 23), do boletim de ocorrência (fls. 11/12), infere-se que a lesão sofrida foi claramente demonstrada.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Indenização por danos materiais e morais – Acidente envolvendo menor em escada rolante de Shopping Center – Amputação do 1º dedo do pé esquerdo. 1) Responsabilidade Objetiva - Responde a prestadora de serviços pelas medidas de segurança para com a efetiva proteção da incolumidade física do consumidor, garantindo-lhe, inclusive, informação clara, precisa e verdadeira das condições ideais de uso do equipamento. Regência dos artigos 6º, inciso III e 14, 'caput' do Código de Defesa do Consumidor. 2. Equipamento de escada rolante que não dispunha de adequada proteção aos pés da criança. Genitores da menor que tomaram todas as medidas necessárias para o resguardo da menor, não infringindo qualquer norma de uso do equipamento. Inocorrência das condições de exclusão da responsabilidade do fornecedor presentes no artigo 14, § 3º do CDC. 3) Danos materiais e morais. Dever de indenizar. 3.1. Valor de indenização por danos materiais - Manutenção - Danos Morais devidos - Fixação em R\$ 80.000,00 para a menor e R\$ 20.000,00 para cada um dos pais, ora reduzida para R\$ 50.000,00 para a menor e R\$ 15.000,00 a cada genitor - Arbitramento dentro dos critérios da razoabilidade e moderação. Verba Honorária Mantida. Decisão Modificada em Parte. Recurso Provido em Parte". (TJSP; Apelação 0066879-66.2012.8.26.0002; Relator (a): Egidio Giacoin; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2017; Data de Registro: 28/03/2017)

Sendo assim, reconhecida a responsabilidade objetiva do requerido, afastada qualquer culpa do consumidor e, comprovado o dano e o nexode causalidade, deve o Shopping recompor os prejuízos sofridos pela autora.

Quanto ao alegado dano moral sofrido pela autora, sua pretensão se deu através do acidente sofrido por seu filho, e das consequências

da modificação de sua rotina, traumas e desconfortos, e tudo o mais que suportou. No caso, admite-se o dano reflexo ou por ricochete quando alguém ligado por laços afetivos sofre dano de certa gravidade.

E no caso, não há que se falar em mero dissabor ou aborrecimento. Esses ocorrem quando há transtorno inserido na normalidade das relações jurídicas frustradas. O caso concreto difere. Na situação trazida a exame, não restam dúvidas do sofrimento da mãe por ver seu filho sofrer dano físico, principalmente tendo apenas 3 anos de vida, em um lugar sabidamente frequentado por crianças.

Evidente, portanto, a ocorrência de danos morais passíveis de indenização. E para se fixar o quantum do dano moral, ante a ausência de parâmetros legais, ensinam a doutrina e a jurisprudência que se deve levar em conta as condições pessoais das partes, a gravidade da culpa, a natureza da lesão e a extensão do dano.

Diante da presente situação fática, considerando as particularidades do caso, como as condições pessoais da autora (menor consequências do evento danoso), bem como a culpa e a extensão do dano que não são de grande monta, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que pertine aos alegados danos materiais os pedidos deve ser parcialmente acolhidos. De fato, inexistente prova nos autos de que a autora tenham tido gastos com o tratamento médico decorrente do acidente em debate na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já que o menor foi atendido SUS, bem como após pelo plano de saúde ao qual já fazia parte. (fls. 25)

E também não há prova da necessidade de que qualquer complementação do tratamento médico já recebido pelo filho da autora. Contudo, considerando o pedido realizado, de rigor a condenação do requerido ao pagamento das despesas médicas comprovadas as fls. 24, no valor de R\$ 16,51 (dezesesseis reais e cinquenta e um centavos)

Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, em consequência, CONDENO a requerida a restituir à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 16,51 (dezesesseis reais e cinquenta e um centavos), quantia esta que deverá ser corrigida desde desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do presente julgamento.

Por força da sucumbência e do princípio da causalidade, arcará a requerida com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 15% da condenação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024370-73.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEIZIANE VENTURA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044642-20.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUCELIA DE MELO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021972-88.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO DO PRADO MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO Fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043399-07.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO LOPES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ABIDA DIAS - RO9197

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039153-02.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BALESTIERI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021399-81.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001875-28.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ISMAEL GOMES MARTINS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022191-62.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA CONCEICAO FIGUEIREDO DE CARVALHO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais mencionado na petição ID 34846512.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049926-77.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

RÉU: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000596-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

RÉU: JOAO ANTAO VALERIANO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da certidão id nº 34847547 e complementar o valor das custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060727-52.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDE CARLOS DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -
RO2366RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAAdvogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id nº 34831760. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002118-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZERI BORMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231

RÉU: DIOGO RAFAEL SERGEL e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: TANANY ARALY BARBETO - RO5582,
ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545Advogados do(a) RÉU: TANANY ARALY BARBETO - RO5582,
ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545Advogados do(a) RÉU: TANANY ARALY BARBETO - RO5582,
ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

INTIMAÇÃO REQUERIDO - RÉPLICA Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009188-06.2015.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: NAYRA MICHELLE CASTRO E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE
OLIVEIRA - RO1357, ADÃO TURKOT - RO2933

REQUERIDO: Claudio Ferreira da Silva

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7047834-24.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAUI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
IMOBILIARIAS LTDA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ
MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: MEKA ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE
OAB nº RO5748

DECISÃO

Considerando os termos da petição de ID 33499596, acolho a recusa do exequente, e, em consequência, ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, DEFIRO a expedição de mandado de penhora, para constrição de crédito que a executada MEKA ENGENHARIA LTDA, possui para com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO – contrato nº 037/2019 (id 32988747), devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora dos créditos, até o limite da dívida.

Restando frutífera a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento.

SERVE ESTA COMO CARTA MANDADO, A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0027580-43.2005.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LANIELIO CHARLES MARQUES DO
NASCIMENTOAdvogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA
- RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616EXECUTADO: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção
Civil LtdaAdvogados do(a) EXECUTADO: ERICA VARGAS VOLPON -
RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401,
EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DATA DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO

ESPONTÂNEO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005567-37.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAPITAL INSPECAO VEICULAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR -

RO4156

RÉU: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO1824

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais (código 1004). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0016097-69.2012.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MANOEL PEREIRA LIMA, LETÍCIA BRASIL DE ARAÚJO, ANGELA MARIA CARTOGENO DE FREITAS, MARIA ALICE NUNES DAS NEVES, LINDA DE FATIMA CARDOZO, ARLETE DOS SANTOS DE SOUZA, ALDENIR DOS SANTOS COSTA, ADBRAIR CORDEIRO FRANCA JUNIOR, LUZIA DO SOCORRO LARANJEIRA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898

RÉUS: SANTOANTONIOENERGIAS.A., ENERGIASUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CAREN ESTEVES DUARTE OAB nº RO602, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212

DECISÃO

Vistos.

A produção de prova pericial técnica é imprescindível no presente caso. Outrossim, considerando que há uma Ação Civil Pública em andamento nesta vara, autos nº 0011765-03.2011.8.22.0001, que se encontra aguardando a realização de perícia; considerando ainda que o perito lá nomeado é o mesmo que vem sendo recentemente nomeado por este Juízo; considerando também o princípio da economia processual, cooperação entre os juizes e da verdade real, atento ainda ao teor do art. 303, V, "a" e "b" do CPC, desnecessário a produção de mesma prova para apuração de mesmo fato e nexos causal, sendo adequado que se aproveite a perícia que será realizada nos autos citados.

Para tanto, determino a suspensão destes autos até a conclusão da perícia daqueles autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015879-14.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUZIA NOGUEIRA GALVAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7004945-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 306, 12ANDAR CENTRO - 80010-130 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO50945

EXECUTADOS: HAROLDO DE LIMA ALE, RUA JOSÉ RIBAMAR DE MIRANDA 120 LIBERDADE - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS MARTINS DA SILVA, RUA JOSÉ RIBAMAR DE MIRANDA 120, C.J. SANTO ANTONIO LIBERDADE - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORMA SUELY DE LIMA ALE, RUA DOM PEDRO II 2299 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO ROBERTI CANOZA, RUA JOAQUIM NABUCO 2299 CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEIDE ANDRADE CANOZA, RUA JOAQUIM NABUCO 2299 CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIMAR COMERCIAL LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 2299 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 87.525,35

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006428-86.2020.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: YASMIN SILVA DO AMARAL CARRATTE,
EMANUELLA CARRATTE SILVA DO AMARAL

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS SANSEL OAB nº
RO10358

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese o fato das autoras serem menor de idade, essa é representada por sua mãe e não houve a comprovação de hipossuficiência. O Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Ressalte-se, por oportuno, que a ausência de registro em carteira (CTPS), por si só, não é motivo determinante do deferimento de assistência judiciária, mormente considerando que a autora não apresentou quaisquer documentos que demonstrem sua situação financeira ou gastos.

Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0002702-39.2014.8.22.0001

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOAO TORO VIDAL, ANTONIA TORO VIDAL,
JOSE RODRIGUES CORREIA, SERGIO ALVES DE BESSA,
Vanildo Sampaio, MILTON TORO VIDAL, VALDEMIRO HUBNER

FRANCA, LYDIA VIDAL TORO, IVANA TORO SERAFIN,
ARQUELINO LUIZ ZANELLA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA
OAB nº RO3471

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI
RODRIGUES OAB nº RO4875

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058462-72.2019.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: CAROLINE SILVA REGIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ERICA MELO CORREA OAB nº
RO10277, NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614

IMPETRADO: D. D. C. I. - C. E. C.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a juntada do mandado de intimação e o prazo de 10 de dias para a impetrada prestar informações. (art. 7º, I da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0003857-14.2013.8.22.0001

ASSUNTO: Causas Supervenientes à Sentença

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: DANIEL RIBEIRO LAGOS, PLINIO JOSE GOMES,

RUI DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOSE FELIPE DA SILVA, IVETE DE

FÁTIMA VÍTRIO, ELIZONETE GIL DE ZEVEDO, PEDRO GIL DE

AZEVEDO, ELIO GIL DE AZEVEDO, EDMILSA MARIA GICO DE

SOUSA, ANTONIO BORGES SALDANHA, CLEMENTE RAMOS

DA CRUZ, RONNI GIL DE AZEVEDO, VORNI JHONATTAN GIL

DE AZEVEDO, RAIMUNDA MARILZA COELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA
OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB

nº AC3438, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR

OAB nº RO4407, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB

nº RO2592, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872,

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº

RO8100

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0006335-58.2014.8.22.0001

ASSUNTO: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LUIZ GERALDO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO PRATA, LENIVALDO TELES DOS SANTOS, MARGARIDA SONDA, LUIZINHO BRITO FIGUEIREDO, Maria Conceição da Silva, LUCIA VIEIRA DE GOIS, JOSE LAURENTINO VIANA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, LUZIA FABEM FIGUEIREDO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários. Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031236-63.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEDIVAN SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Na forma do art. 1.023, §2º do CPC manifestem as partes, no prazo de 5 dias, sobre os embargos apresentados (ID's 25803146 e 25883301).

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7024140-65.2015.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: MARIA HELENA MARQUES MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SUL SOLIMÕES URBANIZADORA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA HELENA MARQUES MENEZES em face da sentença de id 24107385. Aduz que há omissão do juízo na decisão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou

eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.

Portanto, trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0005009-97.2013.8.22.0001

ASSUNTO: Causas Supervenientes à Sentença

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ORLANDO ALVES TRINDADE, LINEI SUELI PINA DE ARAUJO, MORGANA PINA DE ARAUJO, EGÍDIO ANTÔNIO MASSOCATTO, EDIMAR DAS GRACAS RABEL, JOSE ISMAEL ANDRILAO, GLEITON JOSE PINA DE ARAUJO, MARIA PERPETUA SOCORRO SALOMAO BARROS, MARIA IBIAPINA MONTEIRO, BENEDITA RIBEIRO, ELIETE DUARTE BRANDAO MOSCARDINI, ADENIZIO LUIZ DA CUNHA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, SERVIO TULIO DE BARCELOS

OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7059810-33.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES

NUNES OAB nº RO4933 Despacho

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da petição ID 27996359.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0020375-45.2014.8.22.0001

ASSUNTO: Perdas e Danos

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOLANGE DE LIMA RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA OAB nº RO6401, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES

DE MELO FREITAS OAB nº RO3449, CLAUDIO ROBERTO

MAGALHAES BATISTA OAB nº PR18885, ALINE FRANCO

FERREIRA OAB nº PR80074, JOSE ELI SALAMACHA OAB nº

PR10244

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 0013980-71.2013.8.22.0001

ASSUNTO: Causas Supervenientes à Sentença

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EXPEDITO CICERO MEDEIROS, ANTONIO

JOSE DA SILVA, DORIVAL VICENTE, VILMAR ALVES, IDEMAR

RIBEIRO ALVES, IVANI RIBEIRO ALVES, IRACILDA ALVES

BATISTA, IRANI RIBEIRO ALVES, ADENILSON QUIRINO,

JORDIMAR RODRIGUES DE MOURA, GENEIR MACEDO DA SILVA, ISRAEL CHIQUITO, JOAO FRANCISCO ALVES, JOAO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB

nº AC3438, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR

OAB nº RO4407, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO

JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DECISÃO

MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada, considerando que ainda não restou julgado pela Suprema Corte o Recurso Extraordinário atinente aos Expurgos Inflacionários.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7039431-37.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental,

Indenização por Dano Material

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB

nº RO331B

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº

RO3861

DESPACHO

Ante os termos da ata de audiência de ID 28048105, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionarem o processo, requerendo o que entenderem de direito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br/Processo n. 7038572-55.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: V J DE SOUZA IMPORTACAO EXP COM E

SERVICOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES DE

MENDONCA OAB nº RO7589

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS

OAB nº RO391

Vistos,

DEFIRO A PENHORA DO IMÓVEL descrito na matrícula 26.561,

Lote de Terras Urbano número 19, Quadra 2, Loteamento Jardim

Acapu, Com Área de 300,000 m², situado no município de Porto

Velho, Limitando-se pela frente: Rua Existente, Pelos Fundos: Lote 14; Pelo Lado Direito, Lote 20; Pelo Lado Esquerdo Lote 18 (Certidão de Inteiro Teor Id. 32845594).

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime-se o executado, na pessoa do representante legal, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventual cônjuge, de credor hipotecário e coproprietário, e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá a parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá se manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007744-42.2017.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

EMBARGADO: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

Vistos,

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos à execução opostos por Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda em face de Condomínio Águas do Madeira Residencial Clube.

Verifica-se que a parte embargante não atribuiu valor à inicial e tampouco comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), o que fora confirmado por meio do acesso ao sistema de "controle de custas processuais", consoante consulta anexa.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir o valor à inicial dos embargos à execução, considerando que deverá ser levado em consideração os valores dos reparos e dos vícios apontados, não sendo aceito quantia inferior ao valor da ação principal (R\$ 101.765,00), sob pena indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Com a vinda da comprovação do recolhimento das custas no prazo oportunizado, voltem conclusos para julgamento, do contrário, voltem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043792-34.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: IDALINA MADALENA DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531, JEFERSON DA SILVA SANTOS OAB nº RO9582

Vistos, Defiro o pedido da parte exequente Id. 32590119, e determino a expedição de certidão de crédito para fins de protesto (artigo 517 do CPC).

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017709-73.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: MATHEUS ROCHA LEAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Citação no ID 28468594.

Custas no ID 32203497.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021858-15.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: LEIDIANE ROBERTA DANTAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: LEIDIANE ROBERTA DANTAS CPF nº 871.955.692-68

Endereço: Rua América Central, n. 2853 - Três Marias - Porto Velho/RO. Fone (69) 9 9282-9956 e (69) 9 9368-3115.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$10.518,30 (dez mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos) referente ao valor principal, R\$ 9.562,09 nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004621-02.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JULIMAR DE MELO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos,

Indefiro o pedido de penhora formulado na petição Id. 33074107, uma vez que o Condomínio Residencial Girassol é parte estranha à lide.

Ademais o pedido de penhora no rosto deve ser realizado nos autos da ação que tramita perante o 2º Juizado Especial Cível sob o número 7005793-42.2019.8.22.0001.

Quanto ao pedido da parte exequente Id. 32795160, conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas COD 1007 para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização das pesquisas.

Assim, determino ao exequente que no prazo de 15 dias recolha o valor das diligências.

Com a juntada do comprovante de pagamento tornem-me os autos conclusos para realização da diligência.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7021737-84.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA

OAB nº RO6897

EXECUTADO: ELAINE PEREIRA SARAIVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud e siel, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA

NOME: ELAINE PEREIRA SARAIVA CPF nº 781.035.922-34

Endereço: Rua 15 de Novembro, n. 3877 - Conceição - Porto Velho/RO

Rua Tancredo Neves, n. 3479 - Caladinho - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$1.798,88 (mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) referente ao valor principal, R\$ 1.635,35 mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002736-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO

AZZI - RO3793, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA

- RO5751

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7032458-95.2019.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA

SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA

OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉU: VALDEIR ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$2.120,21 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos), referente ao valor principal R\$ 2.019,25 dois mil, dezenove reais e vinte e cinco centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, mudou-se e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: VALDEIR ANTONIO DE SOUZA CPF nº 386.626.712-68

ENDEREÇO: Rua Caramua, n. 208 - Bairro Urupá - Ji-Paraná/RO. FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$2.120,21 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - E-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7003985-02.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Constata-se nos autos que, o exequente não supriu todas as possibilidade de proporcionar meios para a citação do executado. Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos réus, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Sobre o tema, eis recentíssima decisão jurisprudencial:

AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).

Intime-se o exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse em proceder pesquisas de endereço junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 0001215-97.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: A N P CALDAS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422

EXECUTADOS: S. BRITO DE OLIVEIRA - ME, PAULO CESAR SANCHES PICCOLI, MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA PICCOLI ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566

DESPACHO

Consta comparecimento espontâneo nos autos do executados no ID 21158153 p. 30 de 100.

Defiro a inclusão negativa do nome da partes executadas no sistema SERASAJUD. Providencie a CPE a inclusão, bem ainda a remoção da restrição quanto do cumprimento da execução, devidamente comprovado nos autos.

Custas no ID 31797761.

Após, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041136-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: RALPH VIANA DIAS

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - E-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7031225-97.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: PRISCILA NOGUEIRA BRAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Constata-se nos autos que, o exequente não supriu todas as possibilidades de proporcionar meios para a citação do executado. Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos réus, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Sobre o tema, eis recentíssima decisão jurisprudencial:

AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).

Intime-se o exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse em proceder pesquisas de endereço junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Considerando o teor da certidão de ID 21604651, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na renovação da diligência no endereço rua Renascer, N. 4901, bairro Cohab, CEP 76807-840, na cidade de Porto Velho/RO, já que o oficial de justiça não certificou que se a executada reside ou não naquele local.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022476-28.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: EVERSON CEZAR NASCIMENTO, RAFFAELLA MOISES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Trata-se de pedido de busca e endereço em nome de Raffaella Moises.

Para realização de tal pedido necessário se faz a indicação do CPF da executada.

O CPF constante nos autos (577.809.199-00) pertence ao executado Everson Cezar Nascimento, cujo exequente já indicou novo endereço no ID 31885167.

Defiro a citação no endereço indicado no ID 31885167.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034148-62.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPD), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARIA JOSE DO NASCIMENTO CPF nº 951.743.623-87

Endereço: Av. João Pessoa, n. 1848 - Altamira/PA

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$1.025,50 (mil, vinte e cinco reais e cinquenta centavos) referente ao valor principal, R\$ 932,27 novecentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019582-11.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

INDEFIRO a citação da parte requerida por edital, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte autora realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço da parte, o que não se evidencia nestes autos.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NOTIFICAÇÃO VIA EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DECRETO 2.181/97, ART. 42, § 2º. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. 1 - A notificação via editalícia em processo administrativo é válida (§ 2º, do art. 42, do Decreto 2.181/97), desde que sejam esgotadas as diligências necessárias para a localização da parte requerida. Não ocorrendo o esgotamento das diligências deve-se considerar a nulidade da notificação editalícia. Empresa de grande porte e bastante conhecida no País, com endereço facilmente encontrado na internet. 2 - A intimação editalícia só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro da parte ré e da impossibilidade de ser encontrada por outras diligências, além das já realizadas. É uma forma de exceção, devendo ser interpretada de forma restrita, ou seja, apenas nos casos de estrita impossibilidade de se encontrar o réu, é que se deve lançar mão de tal expediente. Far-se-á a notificação ficta, excepcionalmente, quando ignorado, incerto ou inacessível o endereço do réu, o que não é o caso dos autos. 3 - É nula a notificação por edital quando não esgotados todos os meios para a localização do réu (por analogia: art. 231, do CPC/73, ou art. 256, do CPC/15). 4 - Apelação Não Provida. (TJ-TO - AC: 00204333720198270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL)

Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003866-41.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Servidão Administrativa

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉU: MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901

SENTENÇA

GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. propôs AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE em face de MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, alegando, em síntese, ser concessionária do serviço público de transmissão de

energia elétrica, cuja outorga lhe foi conferida por meio de Contrato de Concessão n. 49/2017 assinado em 11/08/2017, estabelecendo que a autora está incumbida de proceder a todos os estudos e trabalhos necessários para a construção, operação e manutenção do empreendimento denominado de Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV, com Extensão de 145 km, e, Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jarú, Ouro Preto do Oeste, e JiParaná, todos localizados no Estado de Rondônia.

Aduz, ainda, ter iniciado os trabalhos de desimpedimento administrativo do traçado das mencionadas Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, com extensão aproximada de 310 km, compreendidos entre os municípios de Candeias do Jamari e JiParaná, no Estado do Rondônia, o qual contém a respectiva faixa de segurança de 40 (quarenta) metros de largura, por meio do contato direto e amigável com os proprietários dos imóveis pelos quais consta projetada e definida a rota do empreendimento.

Sustenta também, que durante o trabalho de campo, por conta de questões de ordem jurídica ou de desinteresse pelo ajuste consensual por parte de alguns proprietários, não foi possível a constituição da servidão administrativa para passagem da linha de transmissão de forma extrajudicial com a requerida, que possui sua propriedade situada no Município de Itapuã do Oeste-RO, denominada “Madeira Madeflona”, a qual não se encontra devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em nome da requerida.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imissão provisória na posse da área serviente descrita nos autos, mediante o integral e prévio depósito do valor da oferta de indenização, ora formulada, em conta bancária vinculada a esse Juízo e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar, bem como imitar a autora na posse definitiva da área serviente.

Com a inicial, vieram procuração e documento

Despacho inicial (ID 24687978), deferiu a liminar determinando a imissão provisória e designou audiência de conciliação que restou infrutífera (ID 4353621).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação tempestiva (ID 26295302). Aduziu, em preliminares de mérito, a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade da mesma em figurar no polo passivo da presente demanda, pois a propriedade em questão pertence a empresa Madeira Litorania Ltda, CNPJ n. 63.744.486/0001-92, localizada na Av. Hugo Waldemar Frey, Lote 6-C1, Zona de Expansão Urbana, Município de Ariquemes-RO, na forma da certidão de inteiro teor. No mérito, requer, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

A parte autora apresentou réplica no ID (27877086), e confirmou a ilegitimidade.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A requerida, em sua contestação, arguiu preliminar de mérito de ilegitimidade passiva, a qual vejo assistir total razão.

Segundo o próprio requerente, em sede de réplica, confirmou o alegado pela requerida, pelo que tais alegações devem ser desconsideradas, motivo pela qual não será levado em consideração para análise do mérito.

Desta forma, ACOLHO a preliminar arguida.

Ante os exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I e 337, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, em relação a MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, o qual arbitro em 5% sobre o valor da causa, conforme art. 338, parágrafo único do CPC.

Visto que o autor aceitou a indicação do sujeito passivo promovida pelo requerido, e em conformidade com o art. 338 § 1º do CPC, DETERMINO o prosseguimento do feito em relação à MADEIREIRA LOTORANIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 63.744.486/0001-92.

Promova a CPE a substituição processual e faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de associar a guia do pagamento das custas iniciais ao nº dos autos, visto que foi recolhida como guia avulsa.

Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: MADEIREIRA LOTORANIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 63.744.486/0001-92

ENDEREÇO: A. Hugo Waldemar Frey, Lote 6-c1, Ariquemes/RO

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034430-37.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ALONAY ADRIANY SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO

BORGES OAB nº MT6985

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada para que, por meio do advogado habilitado nos autos, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7014424-14.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: D. S. RABELO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Diante do certificado no ID 34147460, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento das quantias depositadas e seus respectivos rendimentos.

Após, deverá a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar planilha de cálculos atualizada do débito, abatendo-se o quantum já recebido, para que sejam deliberados os pedidos constantes da petição de ID 29466864.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044902-97.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: FAGNER DA SILVA SOUZA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023161-98.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

RÉU: ANTONIO ARMANDO DE AGUIAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA

intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do

Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas

processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

[pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br

Processo n. 7032059-66.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MATHEUS DE ANDRADE E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandato (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MATHEUS DE ANDRADE E SILVA CPF nº 943.477.352-00

Endereço: Rua Jardins, n. 477 - Bairro Novo - Aeroclub - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$1.549,52 (mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referente ao valor principal, R\$ 1.408,65 mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005730-51.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO1824

RÉU: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041145-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: R DA SILVA CARVALHO COMERCIO E DISTRIBUICAO - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051521-09.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RICARDO DE SA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EMBARGADO: FRANCISCO WANDERLAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

Vistos,

Recebo a emenda Id. 33218386, para constar que o número do processo em trâmite na Justiça Federal para o qual foi destinada a ordem de penhora nos rostos dos autos é 0005312-11.2000.4.01.4100.

Cite-se a embargada e FRANCISCO WANDERLAN DE OLIVEIRA, com as advertências legais, através do advogado constituído nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico (nº 0023012-08.2010.8.22.0001), nos termos do art. 677, § 3º, do CPC, para contestar, querendo, no prazo de quinze dias (CPC, art. 679).

Findo tal prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679). Certifique-se na ação principal sua suspensão, no que tange a eventual pretensão de utilização do valor penhorado para pagamento da dívida, já que em discussão inclusive a quem pertence nos presentes embargos de terceiro.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053406-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS68625

EXECUTADO: CLEITO DIAS PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014841-93.2017.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

EMBARGADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO2511

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais em 75,26% para a embargante e 24,74% para o embargado. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033495-31.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELE MOREIRA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a esclarecer se o endereço indicado na Petição ID 33947176 refere-se apenas ao executado INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME, bem como a informar o endereço dos demais executados para fins de cumprimento da diligência requerida, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7039285-59.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB

nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ZENILTON CORREA DA SILVA, ARIELE

MENDANHA CORREA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal dos executados, uma vez que sequer houve a citação dos mesmos.

Em análise dos autos, verifico que há vários endereços encontrados via bacenjud no ID 29220405 que não foram diligenciados.

Considerando a quantidade de endereços para diligência e que alguns não pertencem ao estado de Rondônia, defiro de forma excepcional a citação por carta AR, caso seja da vontade do exequente.

Advirto que quando houve pesquisa de endereço indicando várias localidades, deve-se providenciar o necessário para diligências em todos os logradouros encontrados e não apenas aqueles indicados pelo exequente.

Intime-se o exequente para recolher custas das diligências e providencie a CPE o necessário para citação nos endereços indicados no ID 29220405.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo 7005702-15.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: GIOVANNA MARQUES FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

RÉU: EGALI INTERCAMBIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

2 - GEOVANNA MARQUES DE FIGUEIREDO representada por seu procurador MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO promove AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA em face de EGALI INTERCÂMBIO LTDA, narrando, em síntese, que no dia 26 de setembro de 2019 celebrou com a parte ré contrato de prestação de serviços no valor de R\$20.440,65 [vinte mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos para assessoramento na obtenção de passagens aéreas; seguro-viagem; acomodação; e auxílio ao visto, com o intuito de realizar curso de línguas em escola no exterior (intercâmbio cultural em Sydney - Austrália).

Afirma, que no dia 02/12/2019 por meio de contato telefônico tomou conhecimento de que não embarcaria para realizar o tão almejado sonho de sua vida, uma vez que foi informada pelos prepostos da parte requerida que, "após análise de seu contrato, visto que a entrega dos documentos necessários para aplicação do "visto" não foi feita a tempo, dependendo assim do consulado Australiano, a Egali tem algumas possibilidades para que possa realizar o seu programa", mas que o motivo alegado é descabido, uma vez que enviou todos os documentos em tempo hábil.

Ao final, com base nessa retórica pugna pelo deferimento da tutela provisória de urgência cautelar incidental para determinar

que a parte ré efetue a devolução do valor pagos pelos serviços contratados (R\$ 20.440,65 (vinte mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de até 60 dias, sob pena de multa.

No mérito requer a confirmação da liminar e que seja declarado rescindido o contrato e, conseqüentemente a restituição do valor de R\$500,00 (quinhentos reais), referente a taxa de serviços, a qual não está previsto em cláusula contratual; declarar a abusividade da retenção de 70% do valor até então pago pela autora, tendo em vista que não vai utilizar os serviços contratados; indenização por danos morais no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), além das custas e honorários.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

A reversibilidade da medida também é evidente, uma vez que a Ré, se vencedora na lide, poderá incluir o nome do Promovente junto aos órgãos de restrições.

Desta forma, considerando que o deferimento da liminar da maneira pretendida pela parte autora implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, INDEFIRO o pedido de restituição do valor referente ao serviço contratado (R\$20.440,65 (vinte mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos)).

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: EGALI INTERCAMBIO LTDA - EPP CNPJ nº 08.777.465/0001-65

ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, n. 637, sala n. 906, 9º andar, Centro Empresarial, CEP: 76.804-116, na cidade de Porto Velho.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013898-08.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: UILIAN DOS REIS BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 34194916), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de UILIAN DOS REIS BATISTA, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050841-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: RENATO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela

concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 0020312-88.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES, ELIZANGELA IZIDORO GOIS, ERICA REGINA FERREIRA VIEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCCP), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o

comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCCP).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCP).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCCP.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES CPF nº 914.647.142-15, ELIZANGELA IZIDORO GOIS CPF nº 820.547.112-68, ERICA REGINA FERREIRA VIEIRA CPF nº 017.101.421-97

Endereço: JOAQUIM TIMOTEO DE PAULA 172, BAIRRO: CENTRO, QUIRINOPOLIS - GO, CEP: 75860-000

RUA MARINGA 639, BAIRRO: PEDREGAL, CUIABA - MT, CEP: 78060-450

AV BRASIL 25817 CENTRO 07695000 SANTA LUZIA D'OESTE RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância referente ao valor principal, R\$ 2.623,69 dois mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7001923-23.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
EXECUTADOS: ISAILDA FREITAS DE ALENCAR, TAIANE BRUNA FREITAS DE ALENCAR DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 28428022.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7044902-97.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

OAB nº RO3208

RÉU: FAGNER DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, IV do CPC), defiro o pedido da parte requerida Id. 32817421 e determino que a CPE faça a designação de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO de acordo com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7002736-16.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: NEUMA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA

SILVA OAB nº RO7588

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO

AZZI OAB nº RO3793, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO

FERREIRA OAB nº RO5751

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente requereu penhora online em desfavor de Banco Itaucard SA.

O exequente pede realização de novo bloqueio de eventual saldo remanescente em razão do lapso temporal entre a atualização do débito e a efetivação do bloqueio.

Intimado o executado do bloqueio online realizado, manteve-se inerte.

O valor bloqueado já fora levantado em favor do exequente.

Considerando que o bloqueio online fora realizada em valor atualizado indicado pelo próprio exequente, entendo que não há o que se falar em saldo remanescente.

Diante disso, reconheço a satisfação integral do débito e nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por NEUMA ALVES DA SILVA CONTRA BANCO ITAUCARD S.A. e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055684-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE MEIRELES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO -

RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, GENUSIA FREITAS DE

OLIVEIRA - RO10444

RÉU: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA

DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.

César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP

76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brPROCESSO N. 7003592-43.2020.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

ASSUNTO Espécies de Títulos de Crédito, Direito de Imagem

AUTOR: COMERCIAL SONATA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL

OAB nº RO7651

RÉU: WLAD MARMO INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONFECÇÕES EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de Antecipação de Tutela e Indenização por Danos Morais proposta por COMERCIAL SONATA LTDA em face de P.E.L INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, nela alega ser cliente das empresas P.E.L INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI e WL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFEC LTDA, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico, produtoras/distribuidoras de produtos têxtil, localizadas no município de Paraguaçu/MG.

Diz, que no dia 22/08/2019 fez um pedido para a empresa WL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFEC LTDA, de 45 (quarenta e cinco) ternos, e o valor do referido pedido totalizou a quantia de R\$ 4.542,30 (quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), sendo emitida a respectiva nota fiscal, e o autor efetuou o pagamento.

Afirma, que ao receber a mercadoria, foi surpreendida com o pedido duplicado, verificando que foram emitidas 02 (duas) notas fiscais, uma conforme supracitado, e outra, emitida em 11/09/2019, pela empresa ré P.E.L INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (NF nº. 000.003.823) exatamente com os mesmos produtos e mesmo valor.

Sustenta, que entrou em contato com a empresa ré informando o ocorrido, onde a mesma repassou o comprovante de solicitação de coleta, e a transportadora recolheu a mercadoria que foi enviada em duplicidade, mas para surpresa do autor no final do mês de dezembro de 2019, a empresa requerente recebeu a notificação do 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO VELHO, informando sobre a existência de uma dívida no valor de R\$ xxx.

Ao final, com base nessa retórica pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja cancelado o protesto do título em debate, expedindo-se, para tanto, ofício ao respectivo cartório que lavrou o protesto nesse sentido, ordenando, mais, que se abstenha de prestar qualquer informação positiva do aludido protesto, até ulterior deliberação, bem como seja expedido ofício ao SERASA, determinando que não sejam prestadas informações negativas referente ao título objeto da lide.

No mérito requereu a confirmação da liminar, seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 4.542,30 (quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, considerando que o cancelamento do protesto nesse momento processual implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, razão pela qual indefiro o cancelamento do protesto, e por ora defiro tão somente a suspensão do protesto - DMI 9896, uma vez a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo restaram demonstrados, e que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Determino também, a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho para que proceda a suspensão do protesto.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

14- Altere-se o polo passivo da demanda, devendo constar como parte ré a empresa P.E.L INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, tendo em vista que a presente ação foi proposta em fase da referida pessoa jurídica.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

NOME: 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho

ENDEREÇO: Centro Empresarial, Rua Dom Pedro II 637 - Salas 905 e 907 - 9º Andar - Ed. Centro, RO, 78900-010, Porto Velho - RO.

NOME: P.E.L INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ENDEREÇO: Avenida Dr Domingos Conde, nº 467, Bairro Parques dos Pinheiros, CEP: 37.120-000, Município de Paraguacu/MG
FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004257-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONEUDES DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34799737, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047943-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS BENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008526-83.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMILSON DA MOTA PISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005406-88.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PAULO PEREIRA DE MELO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição de ID 34799617.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0005260-18.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VALDOMIRO LEONI PADILHA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a decisão exarada pelo e. TJ/RO em sede de agravo Id. 33118938, determino a remessa do feito ao contador judicial para realização de cálculos.

Com a juntada dos cálculos as partes deverão ser intimadas para tomarem ciência, e caso queiram poderão apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7026088-37.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: BANCO FIDIS S/A, BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857

RÉU: JANDIR GIRELLI MACHADO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado SIEL, esta restou infrutífera conforme espelho em anexo.

Indefiro a consulta de endereço nos sistemas bacenjud, renajud e infojud em razão de já terem sido realizadas nos IDs 28789527, 28789528 e 28789186.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019631-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO LIMOEIRO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7005426-18.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

OAB nº RO3208

RÉU: FLAVIANE PAULINO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$558,15 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), referente ao valor principal R\$ 531,57 quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, mudou-se e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: FLAVIANE PAULINO DA SILVA CPF nº 075.757.084-48

ENDEREÇO: Rua Senador Salgado Filho, 288 São Cristóvão - Arcoverde/PE. CEP 56.500-993.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$558,15 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7005042-21.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Multa de 10%

AUTOR: PEDRO HENRIQUE UEDLIH RIOS

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MILET OAB nº RO2117

RÉU: AILTON ROSA DE ABREU JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

1 - Vistos,

PEDRO HENRIQUE UEDLIH RIOS promove AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIPADA em face de AILTON ROSA DE ABREU JUNIOR, narrando, em síntese, ter firmado contrato de confissão de dívida com o réu que reconheceu um débito no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em razão de ter adquirido um automóvel com valor de mercado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e ter adquirido o veículo por apenas R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

Afirma, que o valor deveria ser pago até o dia 30 de janeiro de 2020, mas até o presente momento a parte ré não cumpriu com a sua obrigação, razão pela qual pugna pela concessão de liminar para determinar a penhora do veículo FIAT PALIO, placa NCO 0835. No mérito requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 17.850,00 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta reais).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão de liminar ora pleiteada implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, INDEFIRO o pedido de penhora.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento)

da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: AILTON ROSA DE ABREU JUNIOR, CPF nº 87694131268

ENDEREÇO: RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS, Nº 1221, APTO 02, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO - RO, CEP: 76.820-258.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7005577-47.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: IVONETE DA CRUZ GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO

ROBERTO OAB nº RO1730

RÉU: BMK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016526-04.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ELVIO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar os dados bancários(Conta/Agência/Banco) para transferência dos valores depositados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 0020312-88.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES, ELIZANGELA IZIDORO GOIS, ERICA REGINA FERREIRA VIEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES CPF nº 914.647.142-15, ELIZANGELA IZIDORO GOIS CPF nº 820.547.112-68, ERICA REGINA FERREIRA VIEIRA CPF nº 017.101.421-97

Endereço: JOAQUIM TIMOTEO DE PAULA 172, BAIRRO: CENTRO , QUIRINOPOLIS - GO , CEP: 75860-000

RUA MARINGA 639, BAIRRO: PEDREGAL , CUIABA - MT , CEP: 78060-450

AV BRASIL 25817 CENTRO 07695000 SANTA LUZIA D'OESTE RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância referente ao valor principal, R\$ 2.623,69 dois mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005811-29.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: E. H. D. O. C.
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
 RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/04/2020 Hora: 08:30
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7005760-18.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROBERTSON INOCENCIO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497
 RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/04/2020 Hora: 08:30
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7039677-67.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ASSIS DE ASTRE e outros (9)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7006779-93.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GENIVAL MENDES LOPES
 Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7003592-43.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: COMERCIAL SONATA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
 RÉU: WLAD MARMO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/04/2020 Hora: 12:30
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031957-44.2019.8.22.0001
 Classe Execução de Título Extrajudicial
 Assunto Alienação Fiduciária
 EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: DIEMERSON SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Consta citação do executado no ID 30074801.

Custas da diligência no ID 32083549.

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7033457-48.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de

Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB

nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: EDVANDA LIMA BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta apontou o mesmo endereço já diligenciado no ID 31443003.

Em análise daquela certidão verifico que a executada de fato reside nessa localidade, contudo apenas não se encontrada no local no momento da diligência.

2 - Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência e renove-se o ato.

3 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6- Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

7 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EDVANDA LIMA BRITO CPF nº 634.410.552-68

Endereço: Rua Teófilo Otoni, nº 3155, Bairro Tiradentes, CEP.

76.824-522, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$2.281,20 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos), R\$

2.073,82 dois mil, setenta e três reais e oitenta e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - E-mail: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso nº: 7061868-09.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO

EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Constata-se nos autos que, o exequente não supriu todas as possibilidades de proporcionar meios para a citação do executado.

Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos réus, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Sobre o tema, eis recentíssima decisão jurisprudencial:

AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).

Intime-se o exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito a fim de promover a citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse em proceder pesquisas de endereço junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0163009-21.2001.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE

CREDITO S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: ADERVAL WILSON TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que BB Administradora

de Cartões de Crédito SA demanda em face de Aderval Wilson

Teixeira.

Consta intimação para pagamento voluntário no ID 21716260 p.

22 de 100.

Houve penhora do salário do executado no ID 21716273 p. 23 de

100.

Consta intimação do executado sobre a penhora de salário no ID

21716273.

Ofício da 17ª Brigada de Infantaria da Selva informando que

cumpriu a determinação judicial e efetuou a penhora no salário do

executado, conforme ID 21716291 p. 5 de 83.

Em consulta as contas vinculadas a estes autos, localizei os

seguintes depósitos judiciais:

Conta Judicial	Data do depósito	Valor Depositado	Valor Atualizado
R\$1.676,77	2848/040/01526254-0	23/09/2010	R\$923,70
R\$833,17	2848/040/01527991-5	11/11/2010	R\$462,52
R\$822,32	2848/040/01529474-4	16/12/2010	R\$459,65
R\$818,20	2848/040/01531365-0	07/01/2011	R\$459,65
R\$811,74	2848/040/01533263-8	14/02/2011	R\$459,77
R\$805,55	2848/040/01535833-5	05/04/2011	R\$461,07
R\$726,87	2848/040/01538047-0	07/06/2011	R\$420,71
R\$720,84	2848/040/01538048-9	08/08/2011	R\$422,52
R\$718,04	2848/040/01539561-3	08/08/2011	R\$421,10
R\$711,65	2848/040/01540555-4	09/09/2011	R\$420,67
R\$707,53	2848/040/01542128-2	05/10/2011	R\$450,59
R\$702,82	2848/040/01543665-4	21/11/2011	R\$421,16
R\$1.396,02	2848/040/01554491-0	17/01/2012	R\$844,21
R\$1.137,10	2848/040/01612873-2	22/10/2012	R\$727,12
R\$846,30	2848/040/01613814-2	30/10/2015	R\$660,36
2848/040/01622235-6	15/03/2016	R\$1.388,76	R\$1.728,40
2848/040/01623057-0	28/03/2016	R\$1.377,94	R\$1.710,00
TOTAL R\$11.438,93 R\$17.713,62			

Portanto, antes de deliberar a respeito de bloqueio online a respeito de eventual saldo remanescente, remetam-se os autos para a contadoria a fim de que informe se o valor depositado nos autos é suficiente para saldar a dívida ou se há saldo remanesce a ser depositado, levando em consideração a data dos depósitos.

Com a resposta, dê vistas ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que diga o que pretende. Ficando advertido-o que decorrido o prazo sem manifestação será tido como concordância tácita dos cálculos apresentados pela contadoria.

Havendo saldo suficiente para quitação do débito, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, retornem os autos para decisão juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7023607-38.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ANALIA MARIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Citação da executada no ID 19933034.

Custas no ID 32073516.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001650-44.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR - PR50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: JANDER SOUZA BRANDAO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada para apresentar o endereço da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de expedição de mandado de citação em execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011813-49.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Vistos,

O advogado Dr. Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5769, acostou nos autos termo de acordo entre as partes, porém não juntou a devida procuração.

Considerando que o termo foi assinado pelo patrono acima mencionado, fica intimado o Dr. Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5769, para no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar ao autos a devida procuração.

Após com a manifestação, torne os autos conclusos para pasta de homologação.

Caso não haja manifestação, torne os autos conclusos para pasta jud's.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7033565-14.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749, SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157

RÉU: ELCIO BATISTA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7005042-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE UEDLIH RIOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO2117

RÉU: AILTON ROSA DE ABREU JUNIOR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/04/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelpgab@tjro.jus.br Processo n. 7030587-30.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: JOSE NILTON DIAS DOS SANTOS

End.: Rua Dona Nega, n.5 Panair - Porto Velho/RO. CEP 76.801-414.

SENTENÇA

I - Do Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINSEPOL contra JOSÉ NILTON DIAS DOS SANTOS, alegando em síntese que requerido assinou contrato de prestação de serviço de convênio de plano de saúde particular com o autor, sendo previsto em cláusula contratual o pagamento das mensalidades referentes ao acordo firmado. Contudo, por meio de levantamento de dados constou que o requerido possui parcelas em aberto concernente aos anos de 2014 e 2015, totalizando o valor de R\$ 32.912,44 (trinta e dois mil novecentos e doze reais e quarenta e

quatro centavos), que atualizados até 01/07/2019 perfaz o valor de R\$ 54.895,94 (cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos e procuração.

Houve citação do requerido no ID 29936130, mas tornou-se revel, por não responder a ação dentro do prazo legal.

A audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência do requerido (ID 31269438).

É o relatório. Decido.

II - Da Fundamentação

Do julgamento antecipado da lide

Dispõe o 355, II do NCPD: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349º.

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do Mérito

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPD.

A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara, and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Pois bem.

O requerente afirma ser credor do Requerido no valor de R\$ 32.912,44 (trinta e dois mil novecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), referente a parcelas em aberto do contrato de prestação de serviço de convênio de plano de saúde particular.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada do contrato de prestação de serviço de convênio de plano de saúde particular (ID 29072543) e juntada da notificação de cobrança relativo aos débitos em aberto (29073313).

O ônus de provar a quitação débitos em aberto referente ao contrato de prestação de serviço de convênio de plano de saúde particular recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINSEPOL para condenar JOSÉ NILTON DIAS DOS SANTOS ao pagamento da importância de R\$ R\$ 54.895,94 (cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPD.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023070-08.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: CHARLENE DAMIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que CHARLENE DAMIAO DE OLIVEIRA demanda em face de IVANHOE NASCIMENTO PRADO.

Após o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, defiro o requerimento de ID 32832610 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação do terreno, bloco 16, lote 13, no Condomínio Ecoville em Porto Velho/RO, nos seguintes termos:

1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R\$ 32.237,06 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e seis centavos), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008526-83.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: EDMILSON DA MOTA PISA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos,

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por EDMILSON DA MOTA PISA contra EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0006240-96.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: REINALDO DA SILVA LISBOA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Apesar de devidamente oficiado, até a data de hoje não houve qualquer manifestação dos agentes responsáveis pela Secretaria Estadual de Saúde acerca da juntada do Laudo Pericial causando demasiadamente prejuízo às partes.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Com efeito, intimem-se as partes para comparecerem no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Ressalto que o prazo para apresentação de justificativa por eventual ausência do autor no mutirão é de 5 (cinco) dias a contar da data do mutirão, independente de nova intimação.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intime-se o requerido via sistema.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7039677-67.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES ASSIS DE ASTRE, ROSANGELA CAMPOS AMOEDO TEIXEIRA, MARLY LUCY LOPES DE CARVALHO, MARIA MERCEDES LINARES COSTA, TAKAO MARU, RAIMUNDA DA COSTA LOUZEIRO, MARIA JOSE CAMPOS AMOEDO, PEDRO PAULO DOS SANTOS BEZERRA, RODSON RODRIGUES DA SILVA GARCIA, WALTER ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

1) Homologo os acordos celebrados entre as partes MARIA DE LOURDES ASSIS DE ASTRE, ROSANGELA CAMPOS AMOEDO TEIXEIRA, MARLY LUCY LOPES DE CARVALHO, MARIA MERCEDES LINARES COSTA, TAKAO MARU, RAIMUNDA DA COSTA LOUZEIRO, MARIA JOSÉ CAMPOS AMOEDO, PEDRO PAULO DOS SANTOS BEZERRA e ITAU UNIBANCO S.A para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em relação a estas partes.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

2) Digam os exequentes RODSON RODRIGUES DA SILVA GARCIA e WALTER ROBERTO DA SILVA o que pretendem em termos de prosseguimento. Silenciando, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050794-55.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

EXECUTADO: FRANC RICH CARDOSO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: FRANC RICH CARDOSO NASCIMENTO CPF nº 963.330.222-68

Endereço: RAIMUNDO CANTUARIA 9865 BAIXA UNIAO BAIRRO: BAIXA UNIAO CEP: 76805862 PORTO VELHO RO

AV CARLOS GOMES 741757 BAIRRO: CAIARI CEP: 76801147 PORTO VELHO RO

LH TRANSPURUS 4 KM 4 LUNHA 8, BAIRRO: SAO JOAO BATISTA, PORTO VELHO RO, CEP: 78914751

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância do valor principal, R\$ 27.452,32 vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC. PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014994-90.2013.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Imissão

REQUERENTE: ELZEVIR LOPES LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OZIEL BERNARDINO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178

Vistos,

Trata-se de ação de reintegração de posse c.c pedido de desfazimento e demolição de obra, ajuizada por Elzevir Lopes

Lima em face de Oziel Bernardino, ao argumento de que possui de fato, 32 alqueires localizados na Linha C-85, Travessão B-0, Rio Candeias, Porto Velho/RO, vindo o requerido a invadir seu imóvel, oportunidade em que construiu uma cerca.

A parte autora apresentou contrato particular de compra e venda de imóvel rural, localizado na Linha C-80, Travessão B-0, Rio Candeias, Porto Velho, adquirido de Idalécio Faustino de Oliveira em 06/05/2011 (Id nº 17848281 páginas 04/05).

Em contestação, o requerido asseverou ser proprietário do imóvel denominado Lote 42, Linha C-85, Km 43, Porto Velho/RO, adquirido em 2009 e outra parte em 2011 (Id nº 17848281 páginas 82/83 e 17848281 página 80). Asseverou que o autor quem teria praticado turbação/esbulho.

Conciliação restou infrutífera, oportunidade em que a parte autora requereu a designação de audiência de justificação para análise do pedido liminar. Na mesma ocasião, concedeu-se o prazo de 10 dias para o requerido manifestar-se sobre a proposta de acordo (Id nº 30368359).

A parte requerida pleiteou a produção de prova testemunhal, oportunidade em que apresentou o rol de testemunhas (Id nº 30474344 páginas 02/03).

É o breve relatório.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

No presente momento, não é possível analisar o pedido liminar da parte autora, sendo necessário a oitiva de testemunhas e ainda o esclarecimento se a área mencionada pelo autor no contrato de particular de compra e venda, qual seja, localizado na Linha C-80, Travessão B-0, Rio Candeias, Porto Velho, faz parte da propriedade rural listada pelo requerido Lote 42, Linha C-85, Km 43, Porto Velho/RO.

A parte requerida requereu a produção de prova testemunhal (Id nº 30474344 páginas 01/02).

Fixo como ponto controvertido em: área ocupada pelo autor é a mesma da parte requerida adquirida nos anos de 2009 e 2011 e a caracterização do esbulho praticado pelo demandado.

Desta forma, defiro as produções do meio de prova pleiteada, considerando a necessidade e a pertinência. No entanto, postergo a análise da oitiva da testemunha Sebastião Vieira da Silva, residente na cidade de Alto Paraíso/RO, comarca de Ariquemes/RO, arrolada pelo requerido, para a ocasião da solenidade designada.

Cumpra registrar a ocorrência de audiência de justificação prévia no Id nº 17848281 página 31.

Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2020, às 10h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235).

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverá a parte requerida providenciar o comparecimento das testemunhas já arroladas (Id nº 30474344 páginas 01/02), dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7005811-29.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: EMANUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

DO RÉU:

Vistos,

1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intinem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651004499

ENDEREÇO: Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 6490 – Aeroporto, Porto Velho/RO, CEP 76.803-970, endereço eletrônico, bambanassessoria@bambanassessoria.net,

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000698-70.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: FGT COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FGT COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME CNPJ: 13.050.682/0001-99, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Executado acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 39.221,16 (trinta e nove mil e duzentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) atualizado até 13/07/2015.

Processo:7000698-70.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:BANCO BRADESCO S.A. CNPJ: 60.746.948/0001-12

Executado: FGT COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME CNPJ: 13.050.682/0001-99 Despacho ID 34449302: "(...DEFIRO a citação por edital...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.

Elza Elena Gomes Silva

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044769-55.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

EXECUTADOS: SAMUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, REGINALDO LOPES DE QUEIROZ, AGRORACOES COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o executado por carta para se manifestar sobre a petição ID 31320950, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação.

Intime-se o exequente para informar a fonte pagadora e o seu endereço para análise do pedido de penhora de salário.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA

EXECUTADOS: SAMUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA CPF nº 930.940.432-91, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7877, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINALDO LOPES DE QUEIROZ CPF nº 486.116.202-59, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7877, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGRORACOES COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME CNPJ nº 84.599.646/0001-27, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 6442 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0015223-16.2014.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: TERESINHA PEDROSA DE LUNA, LAELSON PEDROSA MOREIRA DE LUNA, LUCIO PEDROSA MOREIRA DE LUNA, LUCIANO MOREIRA DE LUNA, LUCIANA PEDROSA MOREIRA DE LUNA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916

RÉUS: Maria Francisca de Jesus, WALDEMAR MOREIRA LUNA, DULCINEA MOREIRA NONATO - ME, VALDECI MOREIRA LUNA, MARIA MOREIRA LUNA LEITE, JOAO MOREIRA DE LUNA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES OAB nº RO6968

Vistos,

Os requeridos sucessores, descrevem a existência de mais 16 herdeiros que não foram citados, bem como a inexistência de ação de inventário (Id nº 21801743 páginas 73/79).

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito. Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte requerida requereu a especificação de provas, na qual se demonstra ser o bem em litígio objeto de herança, da qual são herdeiros requerente ou requeridos (Id nº 30148482 páginas 01/03). A parte autora, pleiteou a a produção de prova testemunhal (Id nº 30725396 páginas 01/02).

Salienta-se que esta ação de usucapião só vai responder uma questão, se a parte autora adquiriu ou não a propriedade pela usucapião. Caso a resposta seja improcedente a usucapião, os requeridos terão que discutir a partilha, doação da área e tudo mais na ação de inventário na Vara competente.

Fixo como ponto controvertido em: se a parte autora adquiriu ou não a propriedade pela usucapião.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020, às 10h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235).

Determino que as partes indiquem os herdeiros restantes, bem como qualificação completa.

Com a vinda dos herdeiros e seus dados, citem-se.

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunhas já arroladas, dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038488-83.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA DOS REIS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

RÉU: GABRIELA CALÇADOS e outros

Advogado do(a) RÉU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

Advogado do(a) RÉU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035314-66.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Agência e Distribuição, Indenização por Dano Material, Proteção à Livre Concorrência, Preços Predatórios, Acordo de Exclusividade

AUTOR: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937

RÉU: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO DO RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES OAB nº RO7329, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631

Vistos,

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c indenização por danos materiais, perdas e danos e tutela de urgência, ajuizada por Neyjhon Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - Auto Posto Nossa Senhora de Fátima em desfavor de Petróleo Sabba S/A, visando anulação do contrato firmado entre as partes e nulidade de suas cláusulas, ao argumento de que ocorreria mediante coação, estipulação de multa e cobrança de valores indevidos.

Em contestação, a parte requerida impugnou o diferimento das custas. Ademais, mencionou a inexistência de qualquer vício no negócio que pudesse invalidar os contratos mencionados pela autora, tendo todas as tratativas e negociações pré-contratual acordadas entre as partes, não havendo qualquer situação extraordinária que justifique sua revisão, alteração, muito menos a rescisão.

Cumprido mencionar que o requerido, apresentou reconvenção, oportunidade que se olvidou em atribuir valor à reconvenção, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de 2% sobre aquele, nos termos dos artigos 292 e 324, §2º, ambos do CPC.

Intime-se o requerido/reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à reconvenção e comprovar o recolhimento de suas custas no importe de 2%.

Com a comprovação, voltem conclusos para decisão saneadora e apreciação do pedido urgente em sede de reconvenção.

Int.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020172-27.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878

EXECUTADO: SANDRA FIGUEIREDO MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JACIRA SILVINO OAB nº RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405

Vistos,

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em dar prosseguimento no feito, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.
Porto Velho, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 7004958-59.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: FRANCINETE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: LUIZ MARINHO PALUDETO, DIGITI BRASIL
COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença em que Francinet Silva de
Oliveira demanda em face de Luiz Marinho Paludeto e Digiti Brasil
Comércio de Livros Eireli-ME, em que o exequente pugnou pela
pesquisa via bacenjud para localização de endereço da empresa
executada.

Em análise dos autos vejo que consta intimação de Digiti Brasil
Comércio de Livros Eireli-ME (Luiz Marinho Paduleto-ME) para
pagamento voluntário no ID 11214867 e intimação de Luiz Marinho
Paludeto para pagamento voluntário no ID 11215184.

Razão pela qual indefiro tal pedido.
Intime-se o exequente para atualizar o débito e dizer o que pretende
no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do
feito.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 7003553-80.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA
E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA
ENDOVASCULAR LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº
RO1529

RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DOS RÉUS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO
OAB nº RO333

Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestar-se sobre a juntada das planilhas pela primeira
requerida, bem como a respeito às alegações de Id nº 30721156,
correspondente ao pagamento realizado.

Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036654-11.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678,
GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775
RÉU: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 0023123-55.2011.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cheque

EXEQUENTE: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO
LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES
FERREIRA OAB nº RO4412

EXECUTADOS: J. J. DOS SANTOS E CIA LTDA, JEAN CARLOS
DOS SANTOS, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do
sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de
apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID
21163231 - pág. 36.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze)
dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte
requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição
de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos,
o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente
a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de
24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de
24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de
extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo
atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15
(quinze) dias.

Int.
Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 0005667-29.2010.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADOS: ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR, AUGUSTO
CESAR LINS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANO JUNQUEIRA
IGNACIO OAB nº RO3552, LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA
MOTA OAB nº DF14848, LISBETH VIDAL DE NEGREIROS
BASTOS OAB nº DF13810

Vistos,

Os exequentes alegaram vício na representação processual da manifestação de ID 30642955.

Aparentemente houve tentativa de juntada de procuração pelos novos patronos dos executados, mas o instrumento não aparece no PJE.

Em conformidade com o art. 104 do CPC, por se tratar de ato considerado urgente, oportuno os advogados Dr. Luís Maximiliano Telesca OAB/DF 14.848 e Lisbeth Vidal de Negreiros Bastos OAB/DF 13.810, para no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o referido documento.

Após com ou sem manifestação, torne os autos conclusos.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011413-96.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição ID 34779656.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046970-83.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MANUEL BOSCO ALMEIDA BISPO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 34738399 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7039082-97.2018.8.22.0001

Classe Avarias

Assunto Acidente de Trânsito

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS OAB nº SP356496

REQUERIDOS: VALDEMIR EDUARDO MORAES GONCALVES MENEGUS, REGINA ANTUNES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

14 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: REQUERIDOS: VALDEMIR EDUARDO MORAES GONCALVES MENEGUS CPF nº 035.424.872-36, REGINA ANTUNES DA SILVA CPF nº 900.107.012-49

ENDEREÇO: LINHA 25 KM 03 PT LADO NORTE ZONAV RURAL BAIRRO: CEP: 76932000 SAO MIGUEL DO GUAPORE RO RD 481 KM 03 BAIRRO: CEP: 76932000 SAO MIGUEL DO GUAPORE RO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003766-55.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: MODELO TRANSPORTES LTDA - ME, MARILIS CRISTINA HEIDRICH LANZARIN, PEROLA ZANIA SILVEIRA DE MEDEIROS JURASZEK, OSVINO JURASZEK, MARCO ANTONIO PETISCO, ELCIDE ALBERTO LANZARIN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº PR55483, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Vistos,

Trata-se de execução de título extrajudicial em que BANCO DA AMAZÔNIA S/A demanda em face de MODELO TRANSPORTE LTDA - ME, MARILIS CRISTINA HEIDRICH LANZARIN, PEROLA ZANIA SILVEIRA DE MEDEIROS JURASZEK, OSVINO JURASZEK, MARCO ANTONIO PETISCO, ELCIDE ALBERTO LANZARIN, todos citados no ID 21068449 p. 58 de 100.

O executado MODELO TRANSPORTE LTDA - ME, ofertou bem imóvel a penhora no ID 21068449 p. 60 de 100, sendo um Lote de terras urbanas n. 080, quadra 50, setor 015, área 1.220,00m², carta de aforamento n. 1552, avaliado em R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). O que não foi aceito pelo exequente no ID 21068449 p. 87 de 100.

Requeru o exequente penhora do imóvel descrito na matrícula n. 16362 de propriedade de Elcide Alberto Lanzarin.

Realizado penhora online de valor parcial no ID 21068449 p. 99 de 100, o que foi liberado no ID 21068488 p. 14 de 100.

Exceção de pré-executividade no ID 21068488 p. 27 de 100.

Manifestação do exequente no ID 21068488 p. 55 de 100.

Sentença rejeitando exceção de pré-executividade no ID 21068488 p. 61 de 100.

Embargos de declaração no ID 21068488.

Decisão rejeitando embargos de declaração no ID 21068488 p. 82 de 100.

Interposição de agravo de instrumento no ID 21068488 p. 84 de 100. Agravo de Instrumento não provido no ID 21068499 p. 16 de 76.

Decisão (ID 21068488 p. 97 de 100) defere penhora nos imóveis descritos no ID 21068488 p. 75 de 100.

Informação do oficial de justiça (21068499 p. 5 de 76) atestando a impossibilidade de penhorar os imóveis constantes no ID 21068488 p. 75 de 100. Despacho autorizando a penhora a termo nos autos dos lotes de matrícula 11.215 e 11.214 do 2º Ofício de Registro de Imóveis e do lote da matrícula n. 33.123 do 1º Ofício de Registro de Imóveis. Na mesma oportunidade ficou determinado que os executados indicassem a exata localização dos bens. (ID 21068499 p. 56 de 76).

O executado informa na petição ID 21068499 p. 61 de 76, que o imóvel de matrícula n. 33.123 do 1º Ofício de Registro de Imóveis anteriormente ofertado é objeto de várias ações possessórias em trâmite na 10ª Vara Cível e não mais poderá

ser dado em penhora. E informa a localização dos demais lotes de terras. Despacho determinado a penhora apenas dos imóveis de matrícula 11.215 e 11.214 do 2º Ofício de Registro de Imóveis no ID 21068499 p. 66 de 76. Mandado devolvido informando a impossibilidade de localização dos imóveis no ID 21068499 p. 75 de 76.

Autor digitalizados no ID 21742303.

O exequente requereu a penhora dos imóveis por meio do sistema ARISP e a correta localização dos imóveis dados em penhora no ID 22848406. Despacho determinado a intimação dos executados para que informem a localização dos imóveis de matrícula 11.215 e 11.214 do 2º Ofício de Registro de Imóveis (ID 26956102).

Modelo Transportes Ltda e outros requerem dilação de prazo para indicação de imóveis passíveis de penhora, com fulcro no Art. 223, do CPC, conforme petição 27856323. Despacho (ID 29221728) concedendo dilação de prazo para os executados indicarem bens à penhora.

Petição do exequente requerendo seja aplicada multa por ato atentatório da dignidade da justiça por não terem os executados indicados a correta localização dos imóveis em questão ou indicado outros bens à penhora, bem como pugnam pela pesquisa junto aos sistemas conveniados.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Deixo de aplicar multa por ato atentatório da justiça visto que houve a indicação da localização dos bens imóveis no ID 21068488 p. 77 e 78 de 100.

Intime-se o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, após retornem os autos para despacho juds.

Custas para cada diligências requerida no ID 31374460.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058134-45.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064

EXECUTADO: IVANEIDE ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: IVANEIDE ROSA DE OLIVEIRA CPF nº 027.629.481-50

Endereço: Av. Calama, nº 7339, bairro Aponia, CEP 76.824-167 – PORTO VELHO/RO,

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 13.263,70 (treze mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta centavos) referente ao valor principal, R\$ 12.057,91 doze mil, cinquenta e sete reais e noventa e um centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011813-49.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: JULIANE DOS SANTOS SILVA, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

EXECUTADO: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

O advogado Dr. Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5769, acostou nos autos termo de acordo entre as partes, porém não juntou a devida procuração.

Considerando que o termo foi assinado pelo patrono acima mencionado, fica intimado o Dr. Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5769, para no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar ao autos a devida procuração.

Após com a manifestação, torne os autos conclusos para pasta de homologação.

Caso não haja manifestação, torne os autos conclusos para pasta jud's.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016423-94.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: FERNANDO GUIMARAES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: FERNANDO GUIMARAES FILHO CPF nº 111.437.462-87

Endereço: Av. Panamá, 1454 – Apt 01, Bairro; Nova Porto Velho – Cep: 76820-176 Porto Velho

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$131.721,17 (cento e trinta e um mil, setecentos e vinte e um reais e dezessete centavos) referente ao valor principal, R\$119.746,52 (cento e dezenove mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057973-35.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

Assunto Correção Monetária

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº

RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº

RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

RÉU: LUCIANA DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPD, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 5.262,46 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor principal R\$ 5.011,87 cinco mil, onze reais e oitenta e sete centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

2 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo

advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: LUCIANA DO NASCIMENTO LIMA CPF nº 830.259.102-59

ENDEREÇO: Rua Abil, nº 25, Bairro Cohab, no Município de Porto Velho – RO, 76.807-690

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 5.262,46 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPD, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPD).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005001-54.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB

nº AC5398

RÉU: OSMAR DOS REIS POLETO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem

no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: OSMAR DOS REIS POLETO

ENDEREÇO: RUA SERRA DOURADA (JD PRIMAVERA), 2236, CASA 3, TRES MARIAS, 76812-492, Município de PORTO VELHO/RO.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FIESTA ROCAM (PULSE/CLASS/SEG)1.0 8V FLEX, Marca: FORD, Chassi: 9BFZF55A6E8116144, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2014, Cor: PRETA, Placa: AYR0542, Renavan: 265043075, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010055-06.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: MARIA CABRAL DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS OAB nº RO6602

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença em que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON demanda em face de MARIA CABRAL DA SILVA.

Houve despacho judicial que determinou a intimação pessoal da executada para pagamento voluntário da sentença no ID 30095098.

A intimação se deu por DJe n. 158, de 23/08/2019, pág. 398 em nome do patrono da executada.

Sobre o tema de intimações pessoais por meios eletrônicos, a 3ª turma do STJ entendeu que as intimações por meio eletrônico aos previamente cadastrados no Processo Judicial eletrônico (PJe) – inclusive integrantes da Fazenda Pública – serão consideradas intimações pessoais para todos os efeitos legais, conforme prevê o parágrafo 6º do artigo 5º da lei 11.419/06. (REsp 1.574.008).

Assim sendo, entendo desnecessário a intimação da executada por carta AR ou mandado, uma vez que as intimações feitas pela Justiça por meio eletrônico, como por exemplo no caso das publicações via Diário Oficial, são consideradas comunicações pessoais para todos os efeitos legais e dispensam outras formas de intimação.

Logo, considero intimada pessoalmente a executada para cumprimento voluntário da sentença.

Intime-se o exequente para atualizar o débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos o conclusos para juds.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005161-50.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido e que a área não é assistida pelos serviços dos correios, para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7004940-96.2020.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

ASSUNTO DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ALCINETE COSTA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALCINETE COSTA LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nela afirma que a parte ré fiscalização no relógio da unidade consumidora de sua residência, e após foi emitida uma notificação de uma suposta diferença de consumo no valor de R\$ 19.019,65 (dezenove mil, dezenove reais e sessenta e cinco centavos).

Ao final pugna pela concessão de antecipação de tutela para que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. No mérito seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 19.019,65 (dezenove mil, dezenove reais e sessenta e cinco centavos), bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além das custas e honorários.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Quanto aos pedidos de suspensão de cobrança ou execução da fatura no valor de R\$ 19.019,65 (dezenove mil, dezenove reais e sessenta e cinco centavos), e que a parte ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia, e/ou de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, entendo estar presente a probabilidade do direito, explico:

Primeiramente, destaco que a relação entre concessionária de energia e usuário caracteriza a clássica relação de consumo, com a presença do consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

No caso dos autos, a parte autora afirma não ter consumido a energia cobrada pela parte ré referente as faturas dos meses de dezembro de 2018 à junho de 2019, portanto suas alegações se mostram verossímeis em razão de sua situação de hipossuficiência de conhecimento e poder de defesa, sendo o caso de inversão do ônus da prova, como medida de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Também não há dúvidas de que as partes dos contratos de energia elétrica, ou seja, concessionária e usuário, amoldam-se aos conceitos de "fornecedor" e "consumidor" estampados pelo Código do Consumidor. Isso porque os usuários de serviços públicos, no caso, de energia elétrica, podem e devem ser considerados "consumidores" de serviços, uma vez que utilizam os serviços públicos como destinatários finais (art. 2º, caput, do CDC).

Por consequência, incumbe à concessionária de energia o ônus da prova da ocorrência do erro na medição de energia elétrica, especialmente em caso de suspeita de fraude no medidor instalado

na residência ou empresa do consumidor, bem como a comprovação da exigibilidade de eventual débito que venha a ser cobrado sob a nomenclatura de recuperação de consumo, dívida pretérita.

No caso dos autos, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova, ainda mais considerando que dificilmente o consumidor conseguiria, em razão da sua incapacidade técnica e ausência de conhecimento na área, realizar a produção de prova negativa, por isso é devida a suspensão da cobrança referente ao débito discutido nos autos e, que a parte ré se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Ademais, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia

O perigo de dano também restou evidenciado, em razão da possibilidade de diversos desdobramentos negativos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, necessário para a execução das mais básicas atividades domésticas nos dias de hoje, bem como pelas consequências da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como, por exemplo, abalo do crédito no mercado. Também deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, já que restando demonstrada a existência do débito a parte ré poderá efetuar a cobrança do valor devido, de maneira que estão presentes aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

A parte requereu também a consignação em pagamento para fins de depositar o valor que entende devido, equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente a fatura do mês de junho de 2019 e, dos meses subsequentes até que seja feita a legal verificação do real consumo da energia elétrica de sua residência, complementando o valor caso seja então provada como verdadeira a cobrança da requerida.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida suspenda a cobrança da fatura no valor de R\$ 19.019,65 (dezenove mil, dezenove reais e sessenta e cinco centavos), e que se abstenha de inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e de interromper os serviços de energia elétrica em razão dos débitos discutidos nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,000 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes n. 4137, Industrial, Porto Velho/ RO.

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057935-23.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: CICERO FRANCISCO DE LIMA, LUCIANA DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME E ENDEREÇO: LUCIANA DO NASCIMENTO LIMA, brasileira, portadora da cédula de identidade sob nº 850.553 SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF: 830.259.102-59, residente e domiciliado à Rua Abil, nº 25, Bairro Cohab, no Município de Porto Velho – RO, 76.807-690 e CICERO FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, portador da cédula de identidade sob nº 18839436, devidamente inscrito no CPF sob nº 601.933.012-53, residente e domiciliado à Rua das Camélias, nº 5902, Bairro Eldorado, no Município de Porto Velho – RO, CEP: 76.811-864.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 4.353,78 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) referente ao valor principal, R\$ 3.957,99 três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>
Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007930-02.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA em face de MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS, todos qualificados nos autos.
Inaugurada a fase de cumprimento de sentença, verificou-se que a parte executada é beneficiária da justiça gratuita cuja sucumbência encontra-se suspensa a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, período no qual apenas poderá ser exigida a satisfação das quantias se houver comprovação da modificação da situação financeira do devedor (art. 98, §3º, do CPC/15).

Verifica-se dos autos que, a parte exequente pleiteia pela expedição do feito, porém visto que não há comprovação da modificação das condições econômicas da parte executada, não vislumbro o acolhimento do pedido,

Ainda sim, oportuno à exequente, o prazo de 05 (cinco) dias para acostar nos autos comprovante de que a executada não se encontra em situação de insuficiência de recursos que justifique a manutenção a concessão de gratuidade

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048449-82.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: VALDIR ALVES DE SOUZA, CICERO LUIZ DA SILVA, ONESIMO SABINO DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado SIEL, esta restou restou infrutífera.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, em termos na a Lei n. 3.896, de

24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034864-60.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030180-24.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DOS REIS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO OAB nº RO8824, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS OAB nº RO9777

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EMBARGADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

Vistos,

1 - Em análise detida ao feito, notadamente a comunicação de renúncia de poderes de Id. 34481392, verifico que os antigos patronos do exequente atenderam ao que se encontra disposto no art. 112, CPC. A comunicação de renúncia se encontra datada de 03/02/2020.

2 - Assim, visando evitar futura arguição de nulidade, determino que se intime da parte credora pessoalmente para:

a) constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DOS REIS

ENDEREÇO: Rua Padre Agostinho, nº 2603, Bairro: São João Bosco, CEP: 76803-826 - Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7040636-67.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB

nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: NILCILENE MARTINS DA COSTA PRADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Citação no ID 23783653.

Custas no ID 31973809.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0016663-47.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB

nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: G. F. DA SILVA - M E - ME, GEANDRE FACANHA

DA SILVA

Vistos,

1 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.

2 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe

27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7022072-06.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: WILLIAM DE AZEVEDO TEODORO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BV FINANCEIRA S/A diante da sentença (Id. 32715761 - fls. 45/47), que julgou procedente o pedido constante na inicial declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide.

Aduz, em síntese, existir erro material no julgado, uma vez que em momento algum foi requerida a rescisão contratual, e que o corolário lógico extraído a interpretação dos fatos e fundamentos expostos na inicial é de que o banco pretende tão somente a resolução do contrato.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar o referido erro material.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Pois bem.

No caso dos autos o termo "RESCISÃO" foi usado em razão de não haver mais possibilidade das partes seguirem o contrato em razão do inadimplemento, no entanto apesar de ser possível sua utilização de forma genérica, a rescisão contratual propriamente dita ocorre quando o contrato não preenche os requisitos legais (art. 104 do Código Civil), sendo considerado um ato nulo.

Quanto a "RESOLUÇÃO" tem-se que é o meio de dissolução do contrato em caso de inadimplemento culposo ou fortuito.

Assim, considerando que a parte autora pretende que o contrato celebrado com a parte requerida prevaleça até a venda do bem e apuração do saldo remanescente, e para que fique resguardado o direito de apuração e cobrança do débito nos termos contratado, a resolução é o melhor termo a ser aplicado no caso dos autos, portanto ACOLHO os embargos opostos e determino que onde consta:

"Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/ GOL (URBAN COMPLETO)1.0 12V FL, Fab/Mod: 2018/2019, Cor: BRANCA, Chassi: 9BWAG45U3KT032340, Placa: QTA0678, Renavan: 1161279650) para o requerente, cuja decisão de Id. 27610933 torno definitiva."

Passe a constar:

“ Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a resolução do contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/GOL (URBAN COMPLETO)1.0 12V FL, Fab/Mod: 2018/2019, Cor: BRANCA, Chassi: 9BWAG45U3KT032340, Placa: QTA0678, Renavan: 1161279650) para o requerente, cuja decisão de Id. 27610933 torno definitiva. “

Os demais termos da sentença, devem permanecer inalterados.

Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso: 7046429-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: ADEMAR MACIEL DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Consta intimação para pagamento voluntário no ID 26177271.

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de um veículo em nome da parte executada, sendo eles:

1 - Motocicleta - HONDA/NXR 160 BROS, placa NDC-7313 (documento de id. nº 29385038), avaliada em R\$ 9.256,00 (nove mil duzentos e cinquenta e seis reais).

2 - Motocicleta - HONDA/C100 BIZ, placa NCQ-6309 (documento de id. nº 29386881), avaliada em R\$ 3.272,00 (três mil duzentos e setenta e dois reais).

3 - Automóvel - CHEVROLET/CLASSIC LS, placa NBD-5402, (documento id. nº 29385547 - Pág. 1), avaliado em R\$ 20.147,00 (vinte mil cento e quarenta e sete reais)

4 - Motocicleta - SUZUKI, EN 125 YES, placa NED-5669 (documento de id. nº 29386450), avaliada em R\$ 2.989,00 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais).

Oportunidade em que foi inserida restrição de circulação sobre o veículo supramencionado por este Juízo, nesta data.

A parte exequente requereu a penhora dos veículos em nome da parte executada e ainda o pedido de outras restrições (ID 30553422).

Referente ao pedido de penhora dos veículos mencionados acima, sabe-se que determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que “(...) a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos”.

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: “Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.”

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente às exceções legais supradescritas, considerando o demonstrativo nos autos (RENAJUD), e o que significa dizer que o a penhora pretendida deverá ser realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

Consigna-se que caberá a parte exequente o encargo de comprovar a cotação de mercado dos veículos encontrados via Renajud.

Assim, desde já, DEFIRO, por ora, a penhora pretendida dos veículos acima descritos, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados, observando-se a cotação de mercado que deverá ser apresentado pela parte exequente.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (se houver), para querendo apresentar impugnação e indicar a localização dos veículos acima descritos. Restando infrutífera a intimação via carta ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para oposição de embargos, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

Em não havendo impugnação da parte executada, intime-se a exequente para que informe se possui interesse na adjudicação do bem penhorado.

Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, em observância ao artigo 844, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7028751-22.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: WELLYSON MARQUES OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados,

EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA propôs ação monitória em face de WELLYSON MARQUES OLIVEIRA, pretendendo a garantia de eficácia executiva referente a negociação comercial realizada entre as partes e que gerou 06 boletos Id. 28702045, no valor atualizado até a propositura da ação de R\$ 4.080,13 (quatro mil, oitenta reais e treze centavos), em nome do requerido.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Citada (Id. 32083715), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de outubro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005760-18.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROBERTSON INOCENCIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - ROBERTSON INOCENCIO DE SOUZA propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., alegando, em síntese, que no mês de setembro de 2013 celebrou contrato de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento junto ao banco réu, no valor de R\$ 8.106,66 a ser descontado em folha de pagamento em 58 parcelas mensais, no valor de R\$ 139,77 cada uma, sendo que a primeira parcela foi paga em setembro de 2013, e a última em Junho de 2018.

, perfazendo 68 parcelas mensais, sendo que em fevereiro de 2016 o banco réu passou a descontar o valor de R\$ 139,77 cumulado a outro empréstimo (não contratado) do autor no valor de R\$ 350,49, passando a ser descontado mensalmente em folha no valor de R\$ 490,26 (R\$ 139,77 + R\$ 350,49).

Diz, que no início do mês de dezembro de 2018, quando tentava fazer uma compra a crédito, foi informado pela loja de que seu nome estava inscrito no rol de maus pagadores na SERASA, desde o dia 24.11.2018, referente a um débito no valor de de R\$ 139,77 - justamente o valor referente a uma parcela do referido empréstimo, parcela esta que teria vencido em 05.08.2018, dois meses após o autor ter pago a última das 58 parcelas desse empréstimo.

Ao final afirma que o valor cobrado pelo banco réu é inexistente e requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré retire o nome do autor dos registros da SERASA, bem como torne sem efeito eventual protesto realizado, sob pena de multa. No mérito requer a confirmação da liminar, seja declarado inexistente o débito objeto da lide, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome Id. 34631562. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA, cartório de protesto e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19

ENDEREÇO: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Conceição, 9º andar – Bairro Parque Jabaquara, São Paulo – SP, CEP 04344-902.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010049-60.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: TEREZA MARIA BONFIM DA SILVA - ME, TEREZA MARIA BONFIM DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Intime-se o exequente para se manifestar a respeito da petição ID 32717204, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029320-62.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: TAIS CECILIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

Vistos,

Diante do silêncio da parte exequente, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008926-29.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: SANDRO SA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009187-57.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: ERICSON MONTEIRO BRAGA DE FARIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000277-07.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: JOSE GONCALVES DO CARMO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no

link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056537-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: PROJETO ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no

link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020777-02.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA CONSTRUFACIL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

RÉU: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 20 (vinte) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047927-84.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINETE MORAES CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, ROSELEIDE MARTINS NOE - RO793, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415

RÉU: SUPRIBEM SUPERMERCADO LTDA - ME, SELMA REGINA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000256-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no

link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044456-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTHAGO AGROPECUARIA COMERCIO DE
 MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA
 BARBOSA - RO6944, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400,
 CLEBER DOS SANTOS - RO3210

RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
 informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora:
 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050671-52.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -
 RO5398

RÉU: THIAGO QUEIROZ LANDI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022363-43.2010.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR
 MAGALHAES - RO105

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR
 MAGALHAES - RO105

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR
 MAGALHAES - RO105

REQUERIDO: DALIA CORDEIRO e outros (12)

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE -
 RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE -
 RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE -
 RO2967

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE -
 RO2967, ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE -
 RO2967

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS -
 MS4679, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE -
 RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE -
 RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE -
 RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE -
 RO2967

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do
 mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
 intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento
 de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela
 abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução
 ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual,
 as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta
 urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no
 link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011949-80.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM
 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA
 - RO7201

EXECUTADO: ANGELO CASTRO MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038609-77.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. L. D. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204,
 VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

Advogados do(a) AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204
 RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7041809-29.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
 EXECUTADO: SIMONE BORGES DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7046649-48.2019.8.22.0001
 Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME
 Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
 EMBARGADO: INBRANDS S.A
 Advogados do(a) EMBARGADO: DOUGLAS ALVES VILELA - SP264173, CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO - SP317046, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte EMBARGADA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0011543-57.2013.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NUBIA KATIANA MENDONCA DE CARVALHO e outros (3)
 Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7021579-68.2015.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
 RÉU: ELIZANDRA MARILENE LIMA SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7012529-18.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: XB DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061
 EXECUTADO: TELMA BEZERRA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7008908-71.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
 RÉU: JUNIOR MACHADO RIBEIRO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME CNPJ: 24.495.250/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 30.453,50 (trinta mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) atualizado até 30/09/2019.

Processo:7051960-88.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:PAULO EDUARDO PRADO CPF: 130.886.688-70, BANCO BRADESCO S.A. CPF:

60.746.948/0001-12

Executado: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME CNPJ: 24.495.250/0001-08

DECISÃO ID 31751596: "(...Intime-se a parte executada por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail:

4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/12/2019 17:09:14

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2625

Caracteres

2145

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

42,92

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027897-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL INACIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34760702, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004281-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048410-51.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7005916-06.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JONAS NUNES QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento provisório de sentença que tem por origem decisão exarada nos autos n. 0009981-13.2013.8.22.0001 que tramitou neste juízo via sistema SAP, o qual foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau condenando o requerido ao pagamento a título de danos morais e materiais, acrescido de juros e correção monetária. Ambas as partes no processo recorreram da decisão, sendo ambas não providas.

Com a peça inicial de cumprimento provisório de sentença, em conformidade com o art. 522 parágrafo único, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;
V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.
Verifico a ausência da certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, pois compulsando os autos, foi analisado que a ação principal está pendente apreciação do agravo ao recurso especial, estando os autos conclusos.

Dito isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para acostar nos autos o documento indispensável para processamento da ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050870-45.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON NASCIMENTO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email:pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7006042-56.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: IRISNEIDE MARIA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA

CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO

DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o curso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 02/08/2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Assembleia, N.º 100, 18º Andar, CEP: 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição

(artigo 335, inciso I, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000041-55.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: MARIA RAIMUNDA SODRE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 34669114), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BV FINANCEIRA em face de MARIA RAIMUNDA SODRE LIMA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Revogo a decisão liminar de ID 33780842, devendo a CPE, em caso de expedição do mandado, entrar em contato com o oficial de justiça comunicando-o desta decisão.

Com relação aos pedidos de desbloqueio via Sistema Renajud e expedição de ofício à Serasa, compulsando os autos verifico que não foi realizado por este Juízo nenhuma das restrições. Assim, caso a parte autora insista nos pedidos o deferimento fica condicionado ao recolhimento dos valores das taxas das diligências e comprovação do pagamento nos autos.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013071-31.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

RÉUS: CEZAR PAULO FARINON, TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMARAL BORGES DA SILVA OAB nº RO2465

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 33666218), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes BANCO DO BRASIL S/A em face de TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA EPP, CESAR PAULO FARINON e TAMILÉ DE MARCO FARINON, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004543-37.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: GIOVANNA LIMEIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Analisando os argumentos da decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível, não merece prevalecer.

Verifica-se que não há caso de prevenção ou qualquer dependência aos autos do processo nº 7049491-98.2019.8.22.0001 em trâmite neste juízo, porquanto em que pese o feito apresentar as mesmas partes, os fatos deverão ser analisados separadamente, porquanto a ocorrência de eventual atraso de voo, deram-se de forma isolada e em dias distintos.

Outrossim, a procedência ou improcedência do presente feito, não influenciará a do outro, diante da dinâmica dos fatos.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca e não havendo concordância quanto a competência declinada, deverá suscitar o conflito, consoante disposto no art. 66, parágrafo único do CPC.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034864-60.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades, Títulos de Crédito, Novação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 34563327), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de LUZIA FERREIRA DE AZEVEDO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030296-64.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELMAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Bem como especificar se tem outras provas a produzir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055684-32.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE MEIRELES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA OAB nº RO10444

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, n. 4137 bairro Industrial, CEP 76.821-063, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006633-18.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

EXECUTADO: ANDREIA PINHEIRO GONZALEZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCCP), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCP.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: ANDREIA PINHEIRO GONZALEZ CPF nº 309.885.798-63

Endereço: Rua Miguel de Cervantes, nº. 117, Apartamento 0101, Bloco 04, Bairro Aeroclube, CEP: 76.811-003, Telefone: (69) 99235-5363

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 2.617,52 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) referente ao valor principal, R\$ 2.379,57 dois mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050338-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO5118, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

RÉU: SALVADOR MARCON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7055983-09.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: VENICIUNS CAMPOS VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

Determino também a citação da Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCCP), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCP.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.

REQUERIDO: VENICIUS CAMPOS VIEIRA, RUA MOÇAMBIQUE, 4881, BAIRRO FLODOALDO PONTE, CEP 76820558, PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: Volkswagen, Fab/Mod: Gol 1.6, MSI CONFORTL, Cor: Preto,

Chassi: 9BWAG45U2KT019966, Placa: OHQ2594, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005900-52.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

RÉU: ALAN STHEFESON MEDEIROS CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 10.455,67 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco mil sessenta e sete reais), referente ao valor principal R\$ 9.957,79 (nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050453-29.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LIBIA FABIELE EDI LOBO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006582-07.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FREDERICO REIS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise dos autos, verifico que consta na inicial que em 2014 o autor herdou o imóvel localizados na Rua Barão do Rio Branco, nº 117, Bairro Centro, Porto Velho - RO, onde a unidade consumidora nº 3050602 encontra-se instalada.

No entanto, o documento Id. 34808299 (Notificação emitida pela CERON) demonstra que o cadastro de energia elétrica encontra-se em nome da empresa Lourenço e Silva Ltda (Capri Bijouterias) - CNPJ 34.757.887/0003-97, e que de acordo com as informações prestadas pelo próprio autor, desde o dia 31/03/2018 o referido imóvel encontra-se alugado para a empresa Ana Barros Distribuidora de Moda Íntima.

Ao que parece o autor nunca utilizou o serviço de energia elétrica da unidade consumidora nº 3050602, portanto entendo que não é parte legítima para compor o polo passivo da lide.

Assim, atento ao disposto no artigo 9º, do CPC, manifeste-se a parte autora acerca de eventual ilegitimidade ativa. Prazo - 15 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001980-41.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALUISIO MARQUES MARCOLAN

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

RÉU: SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PORTO ALEGRE I - SPE LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

Advogado do(a) RÉU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7051441-16.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: CLAUDIO SARKIS

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GASPAS RIBAS NETO OAB nº DF26172

RÉUS: NELSON DE ARAUJO CARNEIRO, ANA MARIA DE ARAUJO, ALYNE CRISTINE LOPES

ADVOGADOS DOS RÉUS: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO

OAB nº RO7888, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº RO3650,

PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571, WALDEMAR

SAMPAIO OLIVEIRA OAB nº GO34358, JULIO CESAR DO VALLE

VIEIRA MACHADO OAB nº GO10193

SENTENÇA

Vistos,

Diante do silêncio das partes ao pedido da parte autora (desistência - ID 34229758), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CLÁUDIO SARKIS em face de ALYNE CRISTINE LOPES, NELSON DE ARAUJO CARNEIRO e ANA MARIA DE ARAUJO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Proceda a CPE a retirada do presente processo da pauta de audiências do dia 04/03/2020.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0003697-57.2011.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido de ID 34655170.

Intime-se pessoalmente no referido endereço para comparecimento na audiência.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0001478-71.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: PAULO LOPES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

Parte requerida: EXECUTADO: WALTER LEMES SOARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569,

FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS OAB nº SP183854, GABRIEL DE

MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, VALDEMIRO DA

SILVA PINTO OAB nº SP115567, FERNANDO HENRIQUE CHELLI

OAB nº MS249623, Monocerotis Omicron OAB nº SP92650

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 34002824) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: PAULO LOPES DA SILVA em face de EXECUTADO: WALTER LEMES SOARES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Custas finais pela parte executada Walter Lemes Soares, conforme cláusula sétima do acordo entabulado entre as partes. Desde já fica a parte intimada para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro

Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-

235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto

Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050277-79.2018.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Parte autora: AUTOR: DIRCEU NEVES PAULINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

Parte requerida: RÉU: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DA SILVA, RUA PAULO LEAL 1808 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017119-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte exequente: AUTOR: EDMILSON BRITO DA COSTA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

Parte executada: RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: PEDRO FRANKOVSKY BARROSO OAB nº RJ134629

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por EDMILSONBRITODACOSTA contra NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, alegando que em agosto de 2017 cumpria pena na Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, momento em que a equipe de filmagem da parte requerida esteve no complexo penitenciário para produzir o seriado “Por Dentro das Prisões Mais Severas do Mundo”, transmitida na plataforma de streaming da demandada.

Aduz que não foi informado a finalidade das filmagens e nem a sua repercussão internacional. Alega que a requerida “expôs a nível internacional a imagem do autor no seriado citado acima, sem o consentimento e autorização, e que somente teve conhecimento quando seus familiares e amigos comunicaram que o avistaram na série durante às visitas”.

Ao final, pela condenação da requerida em danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), honorários sucumbenciais e despesas processuais.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando em preliminar conexão com a ação de nº 7015110-64.2019.8.22.0001, ajuizado em 15/04/2019, perante a 3ª Vara Cível. No mérito, aduz que a série tem formato de documentário jornalístico, adquirido da produtora Inglesa Emporium Productions, que “documenta a realidade de penitenciárias em diversos países.

Na segunda temporada a obra, que é comandada pelo jornalista investigativo inglês Raphael Rowe, passou por prisões da Ucrânia, Belize, Papua Nova Guiné e Brasil”. Afirma que, “Os 53 minutos do episódio da série documental trazem, portanto, material jornalístico sobre a realidade dos presídios em questão, evidentemente exibindo, para isso, os apenados que vivem no complexo prisional”.

Aduz que tomou os “devidos cuidados e autorizações para as gravações da série, obtendo autorização da Justiça e o consentimento dos presos para filmar suas celas e suas realidades, inclusive gravando autorização expressa do Autor”. Ao final requer a improcedência da ação e consequente condenação do autor nas verbas sucumbenciais. Trouxe documentos (id. 28710315 a 28710321).

Houve réplica (id. 29959690).

Audiência de tentativa de conciliação realizada, porém infrutífera (id. 30584324).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo a análise das preliminares e ao exame de mérito.

DAS PRELIMINARES – Conexão

Não procede a pretensão de aplicação do mecanismo processual da conexão. Ainda que o art. 55 do CPC não traga a identidade de partes como elementar da conexão, sendo exigível apenas a conformidade de pedidos e causa de pedir, viável apenas a

aplicação do instituto quando reconhecido o risco de prolação de decisões conflitantes, o que não se verifica no caso em comento, por cuidar de partes e instrução processual distintas.

DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da veiculação da imagem do autor, inserida na série "Por Dentro das Prisões Mais Severas do Mundo", veiculado pela requerida na plataforma de streaming (transmissão).

Ocorre que a parte autora consentiu com a denominada "autorização gratuita de uso de imagem e voz". Não resta dúvida de que ao expressar sua vontade, conforme consta do vídeo anexado no id. 28710320 e 28710321, autorizou em caráter definitivo e irrevogável a utilização da sua imagem em documentário produzido pela produtora Inglesa Emporium Productions e adquirido pela requerida, de forma que, por se tratar a requerida, de uma empresa de provedora global de filmes e séries de televisão via streaming (transmissão), a gravação poderia ser comercializada e utilizada em qualquer mídia, inclusive televisão aberta e fechada, internet, dentre outros veículos.

No caso, a série, uma matéria jornalística propriamente dita, realizada no local dos fatos, sem produção prévia, foi gravada entre os dias 07 e 13 de agosto de 2017. A série em questão foi exibida, sendo lançada a primeira e segunda temporada, portanto, tendo concedido autorização e exibido o documentário há aproximadamente três anos, por certo que não há dano a moral, pois sequer requereu a ocultação da veiculação de sua imagem.

Dispõe o art. 11 do Código Civil "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". Porém, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade do direito personalíssimo não impedem o titular do direito de ceder pontualmente a sua imagem para um trabalho específico com fins comerciais, observando a própria ressalva inicial do dispositivo citado.

A cessão pontual submete-se às regras do negócio jurídico, não se admitindo que a autorização assumo caráter precário ou volátil. Caso se acolhesse a tese da parte autora, simplesmente fulminaria qualquer produção, que certamente demanda tempo e recursos materiais e humanos, uma vez que estaria sujeita às oscilações de vontade de cada participante. Não se nota vício de consentimento, posto que claro e inequívoco o teor da autorização previamente concedida.

Ainda que a filmagem tenha sido feita dentro do presídio, não há dúvidas de que a parte autora cedeu a sua imagem para aquela produção. O simples arrependimento implicaria no dever de indenizar a cessionária para que as partes pudessem voltar ao estado anterior.

Nos termos do art. 20 do Código Civil "Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes".

O programa tem característica de documentário, aborda, sem dúvida, o cotidiano de presidiários dentro dos presídios, no entanto, no que diz respeito à própria imagem, o autor concedeu a autorização.

Nessas circunstâncias, não faz jus o autor aos pedidos formulados, prosseguindo a exibição da série "Por Dentro das Prisões Mais Severas do Mundo", sem direito à indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por EDMILSON BRITO DA COSTA em face de NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA e, por consequência:

1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pela autora em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução nos moldes do art. 98, § 3º do CPC.

3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010857-02.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Parte autora: AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a certidão de id 34795400, por ser irrisório o valor em conta (R\$0,06), determino a sua transferência à conta centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Consigna-se que a parte beneficiária poderá requerer o valor, o qual será restituído com a devida atualização monetária mediante requerimento.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029142-11.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: MARIA DELENIR VIEIRA LOPES TAPUDIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 34772798 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: MARIA DELENIR VIEIRA LOPES TAPUDIMA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004881-79.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: LAURA QUENIA ALVES CASTRO Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296

Vistos,

Tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória, mormente diante do pedido da parte autora (ID34816448), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação, para a data de 26 de Março de 2020, às 10:30 horas, na sala de audiências do juízo. Aguarde-se a solenidade.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016776-37.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTORES: DENISE DA SILVA LIMA PEREIRA, BEATRIZ DA SILVA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará, em favor do perito para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (id. 31582543). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035908-80.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: ELZA ANDRADE DE FARIAS, ESLIA ANDRADE DE BARROS PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Para exaurir os meios de busca da parte executada, oficie-se a ENERGISA e a CAERD para que informem se possuem cadastro aberto em nome das executadas, bem como qual o endereço registrado (EXECUTADOS: ELZA ANDRADE DE FARIAS CPF nº 132.034.604-91, ESLIA ANDRADE DE BARROS PEREIRA CPF nº 611.331.322-00).

Para o encaminhamento deste, deverá a parte exequente proceder o recolhimento da taxa da diligência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, CEP 76.804-046, Porto Velho.

CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, CEP 76.821-063, Porto Velho/RO.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058073-87.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

Parte requerida: RÉU: V. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em atenção ao pedido de ID34840111, esclareço que não se mostra possível o sobrestamento do feito antes do aperfeiçoamento da relação processual.

Contudo, concedo, excepcionalmente, o prazo postulado pelo autor.

Assim, decorridos os 30 (trinta) dias, deverá o autor manifestar-se nos autos, independentemente de nova intimação, informando se houve composição amigável e/ou transação extrajudicial, requerendo, para tanto, a homologação de eventual acordo por este Juízo.

Alternativamente, deverá promover a citação da parte ré.

Pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, CPC.

Intime-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028801-82.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: AUTOR: DORIVAL VELOSO AMARANTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES OAB nº RO5309

Parte requerida: RÉU: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARA REGINA HENTGES LEITE OAB nº RO7840

DESPACHO

Vistos.

Conforme manifestação de ID num. 34787096, cancelo a audiência designada para o dia 13 de fevereiro de 2020.

As partes foram intimadas para especificarem provas, contudo quedaram-se inertes.

Desta forma, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006600-96.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAS DE SOUZA - RO4903

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010293-25.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIADO SOCORRO DE SOUZA CAMELO, VALDIZETE FURTADO DUARTE, ALESSANDRA DE SOUZA MENCHACA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Verifica-se que, embora intimada da decisão de ID34449158, a exequente/autora deixou de recolher todas as custas devidas.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à 01 (uma) operadora de telefonia – VIVO S.A., para localização de endereço da executada/ ré ALESSANDRA DE SOUZA MENCHACA. ID34828506.

Proceda a Escrivania à expedição, nos termos da decisão retro.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017271-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOIZES BELARMINO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Ficam as partes requeridas, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para depositarem o valor dos honorários periciais, ID 34834095, sob pena de não produção da prova.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054997-60.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Pagamento Indevido, Depósito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: FRANKNILDO BENIGNO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

Parte requerida: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 32789686) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: FRANKNILDO BENIGNO em face de RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitada em julgado nesta data, considerando o teor do acordo. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003998-06.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE CESAR ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE PEREZ DE JESUS, LIBANIA MARIA NETA DE JESUS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
DESPACHO

Vistos.
A parte requerente/exequente peticionou informando que já havia pago as custas processuais iniciais no importe de 2%, razão pela qual requereu a intimação do executado para efetuar o pagamento do valor remanescente (id 32484198).
Intimado, o executado apresentou manifestação requerendo a renovação do alvará, bem como esclarecimentos acerca do valor a ser pago a título de custas processuais e sua base de incidência (id 3449558).

Pois bem.
A sentença de id 32366043 consignou que as custas seriam pagas de forma pro rata, ratificando a disposição contida na sentença proferida na fase de conhecimento (id 17073769).

O Regimento de Custas do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA dispõe da seguinte maneira:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; [...]

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional."

Feitas essas considerações cabe destacar que com a prolação da sentença/acórdão e seu trânsito em julgado, a parte deverá efetuar o cálculo do valor da causa com base no valor da condenação. Apurado o novo valor da causa, apura-se os valores devidos a título de custas processuais com base nas disposições contidas no Regimento de Custas acima transcritas.

Analisando os autos verifico que o valor perseguido em fase de execução perfaz a monta de R\$2.983,51 (id 29545433).

Isto posto, atualize-se o valor da causa fazendo constar a quantia de R\$2.983,51.

Após, intimem-se os requeridos José Perez de Jesus e Libania Maria para efetuarem o pagamento do valor remanescente das custas processuais.

Cadastre-se no sistema as guias de custas já recolhidas (id 2313782 e 3156099).

Renove-se o alvará identificado no id 32399756.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057774-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CARLA CAROLINE DA SILVA NUNES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
Parte requerida: RÉUS: GRUPO SAGA S.A, BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos. O feito comporta regularização.

A requerente informa que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes por débito não reconhecido, contudo não traz comprovante da inclusão indevida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente emendar a inicial, juntando o comprovante supramencionado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034759-83.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: JOSE ROBERTO TUSSINI VILELA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Processo: 7051556-66.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº AM1053

Parte requerida: RÉU: NAAN RODRIGUES GONCALVES

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 34516721 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BANCO GMAC S.A. em face de RÉU: NAAN RODRIGUES GONCALVES, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002310-67.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

Parte requerida: EXECUTADO: EDNA DE VASCONCELOS LIMA

Advogado da parte executada: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.031,86 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: EDNA DE VASCONCELOS LIMA, RUA CHARLES SHOCKNESS 5151 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056599-81.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dever de Informação

Parte autora: AUTOR: GABRIEL DUARTE PUHLE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002088-02.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

Parte requerida: EXECUTADO: EMILEIA JOSETE MACKOVIK

Advogado da parte executada: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 919,26 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: EMILEIA JOSETE MACKOVIK, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 305 BL 06, CONDOMÍNIO DOIS TOTAL VILLE AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002136-58.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

Parte requerida: EXECUTADO: SAMIRA DUARTE REIS

Advogado da parte executada: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: 903,06 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos

de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: SAMIRA DUARTE REIS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 307 BL 01, CONDOMÍNIO DOIS TOTAL VILLE AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005238-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANA MARIA DE JESUS FRANCISCO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB nº RO9196, LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191

Parte requerida: RÉUS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo não possui qualquer relação jurídica com a mesma e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos.

Alegando a parte autora que tem adimplido o acordo para quitação do débito, conforme documentos juntados no ID num. 34533022, 34533023, 34533024, 30533025 e 34533027, em tese, não há razão para inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pelas requeridas, demonstrando assim a probabilidade do direito.

Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência. Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO sala 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056599-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. P.

Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 22/04/2020 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005832-73.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

Parte requerida: EXECUTADO: GRACIELE FERREIRA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029652-58.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

EXECUTADO: ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 34828201.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025333-76.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: CECILIA VIEIRA SCARDUELI REGIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando que os valores bloqueados não cobririam sequer as custas, procedi ao desbloqueio dos mesmos junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o (a) exequente, indicando bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório/ suspensão da presente execução.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040436-26.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Requisitos, Duplicata, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA LUCIA ANDRE DO ESPIRITO SANTO, ANA LUCIA ANDRE DO ESPIRITO SANTO 75161214287

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019829-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: SID ANSELMO TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

Parte requerida: EXECUTADO: LUARA G. DE SOUZA - ME

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo não foram constatados numerários.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039755-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: AZENILDO FREIRE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

Parte requerida: RÉU: F Z VEICULOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Bacenjud, endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Cite-se; Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7060399-25.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Parte requerida: RÉU: GEUSIMAR ROCHA TOLEDO

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038189-77.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: LEONILDA KEMPNER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784, ADRIANA DAS GRACAS HACUL OAB nº RO4596

Vistos,

Para possibilitar a análise dos pedidos constantes no id. 33395458, deve o exequente comprovar que o executado tem créditos a receber naqueles autos.

Ademais, deve informa o andamento do agravo de instrumento interposto, conforme noticiado no id. 32078324.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041755-63.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS STEGLAVS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO SALES BELO DA SILVA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Vistos,

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: PEDRO SALES BELO DA SILVA - ME, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 20, PARQUE DE EXPOSIÇÕES MONTE CASTELO - 59146-230 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036030-93.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

Parte requerida: RÉU: ADRIANA DA SILVA BEZERRA VEIGA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024013-25.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADOS: G. F. VALIANTE - ME, EDMUNDO SANTOS LEAO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) EDMUNDO SANTOS LEÃO, via Bacenjud, consoante demonstrativo anexo, procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se o executado EDMUNDO SANTOS LEÃO para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso o executado não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, diga a parte credora o que entender de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo, notadamente em desfavor da executada G. F. VALIANTE - ME, visto que o bloqueio em seus ativos financeiros restou negativo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: G. F. VALIANTE - ME, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 930 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EDMUNDO SANTOS LEAO, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5270, CASA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023074-79.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Constituição de Renda

Parte autora: EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201

Parte requerida: EXECUTADOS: CARLOS BRENDO MOURA BRINGEL, SUELEN MONTEIRO SENA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607, LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA OAB nº DF44732

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente atender a decisão de id. 31551304, na medida em que a planilha atualizada não indica o termo inicial dos juros ou da correção monetária, tampouco indica o percentual de juros incidente, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0015696-07.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: EXEQUENTE: JEREMIAS FIGUEIREDO NETO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458, JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141, AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433A

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº RJ151056

DECISÃO

Vistos etc.

1. Expeça-se alvará em favor da parte credora em relação aos valores depositados nos autos (fl. 145).

2. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO S/A, AV. SETE DE SETEMBRO 508, GALERIA CENTRAL CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005238-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANA MARIA DE JESUS FRANCISCO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB nº RO9196, LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191

Parte requerida: RÉUS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo não possui qualquer relação jurídica com a mesma e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos.

Alegando a parte autora que tem adimplido o acordo para quitação do débito, conforme documentos juntados no ID num. 34533022, 34533023, 34533024, 30533025 e 34533027, em tese, não há

razão para inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pelas requeridas, demonstrando assim a probabilidade do direito. Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência. Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO sala 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016200-44.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

Parte requerida: EXEQUENTE: THALES AMARO SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Infojud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017839-34.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: G. MENDES DA SILVA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES OAB nº RO10323

Vistos,

A sentença foi prolatada no id. 18682431 e a parte foi intimada para efetuar o pagamento espontâneo no dia 26/04/2019. Conforme comprovantes juntados (id. 32672096 e 32673144) constam dois depósitos (R\$ 692,54 e 528,37), porém, extemporâneos.

Com feito, deve o credor trazer planilha atualizada do débito considerando a data dos depósitos, com fito de expedir alvará e extinguir o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034868-29.2019.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão na Posse

Parte autora: REQUERENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS OAB nº RO7853

Parte requerida: REQUERIDO: VANUZA DE PAULA GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

O autor aditou a inicial incluindo o pedido de danos morais, contudo não atribuiu valor ao pedido e nem alterou o valor da causa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, atribuindo valor ao pedido de danos morais e alterando o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039639-50.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL TAMBIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

Parte requerida: EXECUTADOS: JEOVA BRAUNA DE SOUZA, DANIEL NOGUEIRA MACHADO, ARTEVIDRO COMERCIO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando ter sido positivo e parcial o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: JEOVA BRAUNA DE SOUZA, RUA EQUADOR 1835, - DE 1323/1324 A 1545/1546 NOVA PORTO VELHO - 76820-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL NOGUEIRA MACHADO, RUA ADAILDO FEITOSA 3186 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTEVIDRO COMERCIO LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 781, ARTEVIDRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-149 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009375-50.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

Parte requerida: RÉU: LUIZ CARLOS VIEIRA E SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Indefiro os pedidos de ID32048992 e ID33069656, pelas razões já expostas no despacho de ID30305899.

Acrescento que, muito embora a pesquisa já tenha sido feita, encontrando inclusive veículos em nome do réu, estes encontram-se com restrição, conforme anexo de ID30307496. Motivo pelo qual este juízo não promove outra inclusão de restrição, mediante a averbação em seus registros, nem para o caso de bloquear apenas e tão somente a circulação do veículo, como medida de se obter o paradeiro da garantia fiduciária.

Mormente porque este juízo também entende que a pretendida liminar só deve ser analisada (e/ou deferida) após a citação.

Sendo assim, proceda a parte autora à citação de Luiz Carlos Vieira e Silva, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Conclusão dos autos oportunamente.

Cite-se; Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039886-31.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA DANSER

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045890-55.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

Parte requerida: EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013306-95.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
Parte requerida: EXECUTADOS: G. A. V. S., CARLOS ALBERTO SOARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043390-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: NOROESTEMAQUINASE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

Parte requerida: RÉUS: WAGNER APARECIDO DIAS, ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO

Vistos,

Por cautela, esclareça o autor se pretende que o feito prossiga exclusivamente em face de WAGNER APARECIDO DIAS.

Ressalte-se, que se for o caso, o requerido ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO será excluído definitivamente do feito.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003916-38.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

Parte requerida: RÉUS: JOAO MOREIRA DE SOUSA NETO, IRENE MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereço diverso dos indicados nos autos.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora indicar o endereço em que pretende a diligência, indicando a preferência pela citação via correios ou por Oficial de Justiça (carta precatória), recolhendo as custas pertinentes.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032514-31.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO PINTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes. Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO PINTO, RUA PRINCESA IZABEL 2408, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005272-97.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTES: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, TV ALLAMANDA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810

Parte requerida: EXECUTADO: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO:

Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas bacenjud, renajud e infojud.

Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos três anos, conforme se infere do demonstrativo impresso.

Outrossim, determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se a ausência de crédito em suas contas bancárias.

Por fim, em consulta ao sistema renajud, foram localizados diversos veículos registrados em nome da parte devedora, contudo todos eles encontram-se gravados com diversas restrições de outros juízos, conforme demonstrativo anexo.

Assim, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046339-42.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443

Parte requerida: RÉU: WESLEY DA SILVA LIMA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud e Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035076-13.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: RITA DE CASSIA FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033509-44.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: JONATAS HONORIO DOS REIS
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0016400-20.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Eleição

Parte autora: EXEQUENTE: EDMAR AMARAL DE AGUIAR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, WILSON DIAS DE SOUZA OAB nº RO1804, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

Parte requerida: EXECUTADOS: COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE RONDONIA REFERENTE A DOIS MIL E ONZE A DOIS MIL E CARTORZE, EDIMAR VIEIRA CAVALCANTE, ANDERSON DA SILVA PEREIRA, SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, JOSE JOAO SOARES BARBOSA OAB nº RO531, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

Vistos,

Considerando a aplicação imediata da Lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019), o juízo deve ter ainda mais prudência em relação ao bloqueio de valores.

O credor deve demonstrar que o executado tem crédito a receber. Demais disso, o funcionamento do sindicato não deve ser prejudicado, tendo em vista não defender apenas seus próprios interesses, mas contribuir para o desenvolvimento da própria sociedade.

Assim, concedo prazo de 10 dias para o exequente requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023059-42.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

Parte requerida: RÉU: VANESSA PAZ DE CASTRO

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046759-47.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: SUZANE KARINA RODRIGUES DA SILVA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030459-15.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: LUANA CARVALHO JORGE

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045940-81.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036375-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar

Parte autora: EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS

NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628
Parte requerida: EXECUTADO: EDNALDO DE ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068

Vistos,
Deferindo o pedido da exequente, foi realizada a tentativa de bloqueio de ativos via Bacenjud.

Contudo, considerando a ausência de crédito para a satisfação do débito em ativos financeiros do executado, manifeste-se a credora, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, bem como apresentando planilha atualizada, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da presente execução.

Intimem-se.
quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025109-41.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: LEDIJANE VANDERLEI DA ROCHA FERRO

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.
quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017749-89.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

Parte requerida: REQUERIDO: ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD e INFOJUD.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial

de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.
quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7046326-77.2018.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO, RUA CARLOS GOMES 400 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

Requerido/Executado: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO, AVENIDA AMAZONAS 3621, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO - ME, AGF RODOVIÁRIA 7878, RUA CHIRLIANE EMBRATEL - 76820-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pela parte autora, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte requerida junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1º c/c §3º, do art. 29, da Resolução n. 2.138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:

“Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

(...)

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço.”

Dito isto, recebo o pedido do autor como de busca de endereço via infojud.

Contudo, realizada a busca fora localizado endereço já indicado nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o requerente promova a citação dos requeridos, sob pena de extinção.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033209-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
Parte requerida: RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA

Vistos.

PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BRADESCO CARTÕES S/A, igualmente qualificado, onde aduz que é cliente do Banco Bradesco S/A – Agência 153 (Sete de Setembro) da capital de Porto Velho/RO, o qual sempre manteve um bom relacionamento adquirindo crédito e prestígio.

Aduz que , foi disponibilizado pela Requerida (Bradesco Cartões S/A) cartão de crédito ao Requerente, com limite de crédito total de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, a serem pagos de forma débito automático em conta corrente bancária, para realização de compras no comércio.

Afirma que no início do mês de Novembro de 2018, o Requerente diligenciou-se a uma loja de eletrodomésticos da capital, com a intenção de comprar central de ar para seu quarto, quando foi surpreendido com a informação pelo funcionário da loja, que havia sido recusado à compra, por insuficiência de crédito, mesmo sabendo que não havia utilizado o limite total do cartão de crédito e ao abrir o aplicativo da Requerida, no qual foi surpreendido com o bloqueio do cartão de crédito.

Aduz que Requerente no mesmo dia 05/11/2018, diligenciou a Agência onde possui conta bancária, procurando a gerente Renata, no entanto, ao ser atendido, foi informado ao Requerente que haviam sido realizados 06 (seis) compras em seu cartão de crédito, na data de 30/10/2018, que somados chegam ao valor total de R\$ 59.703,49 (Cinqüenta e nove mil, setecentos e três reais e quarenta e nove centavos). Informou ainda à gerente que o número de contato do Requerente havia sido trocado, constando no sistema número com prefixo - DDD 062, o qual corresponde a região de Goiás.

Afirma que solicitou imediatamente o cancelamento do cartão de crédito e com a ajuda da gerente comunicou a fraude no cartão de crédito, inclusive registrou ocorrência policial.

Aduz que ocorre que na data de 19/06/2019, o Requerente recebeu via email, a negativa da Requerida acerca da contestação realizada pelo Requerente (carta de próprio punho, protocolos e ligações), informando que não houve indício de fraude e que as despesas contestadas permaneceram para pagamento em fatura.

Compareceu ao comércio para comprar um veículo e quando aguardava a análise do crédito foi surpreendido com a informação repassada pelo vendedor que seu nome constava em apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, apontado pela Requerida.

Afirma que não é devedor da dívida e que tal fato lhe gerou danos morais.

Pede a declaração de inexistência do débito e condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Junta documentos.

Deferida a tutela antecipada e determinada a citação do requerido em ID: 29734109.

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A apresenta contestação onde afirma que o autor é cliente do Banco, correntista e titular do cartão de crédito VISA GOLD nº 4532 1171 4474 7939, emitido em 15/03/2018 e cancelado desde 07/11/2018.

Assevera que o cartão do autor possui tecnologia CHIP, a qual garante maior segurança e proteção nas transações, visto que a confirmação do pagamento somente é possível com a senha de 4 ou 6 dígitos e as transações contestadas pelo autor foram realizadas mediante cartão com chip legítimo e senha.

Afirma que ainda que um terceiro tenha realizado as operações reclamadas pela Requerente, não pode o Banco ser responsabilizado

por um descuido do Autor ao fornecer suas informações bancárias a terceiros, sendo que são de responsabilidade sua.

Requer a improcedência do feito.

Réplica a contestação apresentada.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

A parte autora pugna por produção de prova, qual seja, a intimação da empresa Requerida, para que forneça os CNPJ's das empresas credoras que receberam os valores creditados de seu cartão de crédito, bem como o município/Estado e Horários que foram creditados tais transações efetuadas no seu cartão, vez que no dia datado das compras, o requerente encontrava-se na capital de Porto Velho – RO.

A requerida pugna pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Até porque instada sobre provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito, tendo o autor pleiteado que se intimasse a ré para apresentar dados das empresas nos quais afirmam que o autor teria feito a compra do cartão de crédito. Tal prova era ônus da requerida que deveria ter trazido informações sobre as compras e, não o fez, como se verá a seguir.

Inicialmente, conclui-se que o autor se amolda no conceito de consumidor disposto no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a atividade da ré tem perfeito enquadramento na concepção de fornecedor ditada pelo artigo 3º, daquele mesmo Código, de modo que, tratando-se de relação de consumo, a aplicação da legislação consumerista no caso em tela é de rigor.

Ademais, diante do teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, é pacífico o entendimento de que as operações relativas crédito bancário são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo obrigar ao reconhecimento automático de abusividade de cláusulas contratuais ou vícios de consentimento.

Nos presentes autos, o autor afirma que não reconhece compras em seu cartão de crédito e que a requerida após análise, inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes e ainda lhe cobra referida dívida.

Pois bem! A vigilância e segurança das operações financeiras é dever da instituição que, ao exercer a atividade, assume os riscos a ela inerentes.

O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou demonstre a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nos presentes autos, o autor demonstrou o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, quando não reconhece a dívida que lhe é cobrada pela requerida, e toma as providências administrativa e judicial para extinguir a cobrança.

O autor foi incluído no cadastro de inadimplentes pela requerida por dívida no valor de R\$ 61.543,77, em data de 90/06/2019.

Referida dívida é oriunda de compras no cartão de crédito.

Neste aspecto, em data de 30/10/2018 o autor registrou ocorrência policial afirmando "que clonaram seu cartão Visa Gold do Bradesco e usaram R\$ 59.703,49 divididos em seis compras de aproximadamente 10 mil... informa que seu limite é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não sabe como conseguiram passar quase 6x o limite. Informa que as compras foram feitas na cidade de Goiânia-GO..." ID: 29530474

Note-se que as compras foram feitas em outra cidade e Estado da Federação, e, o autor demonstrou que estava nesta Capital de Rondônia no dia dos fatos, conforme ID: 33586093 e ID: 33586095.

Ainda quanto ao autor se verifica que as compras anteriores feitas pelo autor eram em valores muito menores das compras contestadas, em perfil de distorção as quais deveriam ser detectadas por setor antifraude da requerida.

Por outro lado, a instituição ré, ao afirmar que foram as compras realizadas por senha pessoal do autor, não fez prova nenhuma de suas alegações. Trouxe apenas um print de tela afirmando tal situação. Alegou sem provar os fatos, ônus que lhe competia na regra do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Poderia ter facilmente juntado declaração dos vendedores atestando a validade das compras, ou ainda juntado o perfil do autor na realização de compras, ou autorização de compra pelo consumidor, e ainda filmagem do local e horário. Porém não fez a juntada de nenhuma destas provas.

Ressalte-se que na especificação de provas a requerida pleiteou o julgamento antecipado do feito.

Não se pode deixar de consignar que o réu não explica o fato de permitir que se fizesse compras em seis vezes o limite concedido ao autor. O limite de cartão do autor era de R\$ 10.000,00 e foi permitido compras de quase R\$ 60.000,00, fato que deveria ser esclarecido pela requerida.

Nestes termos, patente a responsabilidade da requerida, conforme os Tribunais pátrios:

TJCE-0079523) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE NO DIA 26 DE MARÇO DE 2013, FORAM REALIZADAS DUAS TRANSAÇÕES NO CARTÃO DE CRÉDITO DA RECORRENTE, A PRIMEIRA NO VALOR DE R\$ 11.700,01 (ONZE MIL E SETECENTOS REAIS E UM CENTAVO), E A SEGUNDA NA QUANTIA DE R\$ 8.328,53 (OITO MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), CUJAS COMPRAS A AUTORA NÃO RECONHECE. 2. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DE RIGOR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABENDO AO BANCO RECORRIDO A PROVA DE QUE AS AQUISIÇÕES FORAM FEITAS PELO CONSUMIDOR, COM A UTILIZAÇÃO DE SEU CARTÃO DE CRÉDITO, OU POR TERCEIRO POR ELE AUTORIZADO. NÃO SE TRATA DE EXIGIR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA, MAS SIM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A EFETIVA COMPRA, POR EXEMPLO, PELA FILMAGEM DO LOCAL E HORÁRIO EM QUE REALIZADAS, APRESENTAÇÃO DE PERFIL DO AUTOR, OU AUTORIZAÇÃO DA COMPRA PELO CONSUMIDOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM EPÍGRAFE. 3. ADEMAIS, A DEMANDA VERSA SOBRE DANO GERADO POR CASO FORTUITO INTERNO, RELATIVO A FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS, ESTANDO, PORTANTO, A SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO DE Nº 479 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. NO QUE TOCA AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, É DE SE OBSERVAR QUE O REGISTRO NOS

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO DE FORMA INDEVIDA GERA DANO QUE PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO, SENDO CONCEITUADO COMO DANO IN RE IPSA. 5. NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, TEM-SE ADEQUADO FIXAR A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR QUE SE ADÉQUA AO PRECEDENTE DO STJ. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 0179066-41.2013.8.06.0001, 2ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Carlos Alberto Mendes Forte. DJe 14.02.2018).

"EMENTA: EXTRAVIO OU FURTO DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS ATÉ O MOMENTO DA COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS. NÃO ADOTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA ADMINISTRADORA E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. NULIDADE, EX OFFICIO, DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. A cláusula contratual que obriga o consumidor a informar imediatamente à Administradora do Cartão o furto ou o extravio, somente pode ser entendida como sendo o momento em que o usuário do instrumento de crédito percebe a sua falta, a não ser no caso de roubo, em que a parte é despojada da posse do bem. 2. Se terceira pessoa, mediante o uso fraudulento do cartão de crédito do consumidor, efetua transações comerciais, não tem o consumidor a obrigação de arcar com os débitos que não realizou, pois há, por parte das fornecedoras, o dever de conferir a assinatura aposta nos comprovantes de compra, com aquela constante do cartão e dos documentos pessoais do usuário. 3. O dever de conferir a assinatura aposta nas notas de compra com aquelas constantes da documentação pessoal do usuário e do cartão é tanto da administradora, quanto dos estabelecimentos comerciais por ela credenciados. 4. Dentro da sistemática do CDC, a ação delitosa de terceira pessoa que se utiliza, fraudulentamente, de cartão de crédito extraviado de seu titular, não é capaz de excluir a responsabilidade da administradora, que, descurando-se de seu cuidado objetivo, agiu culposamente ao não fiscalizar ou implementar sistema capaz de conferir maior segurança ao serviço oferecido aos seus clientes. 5. Verificada a inobservância deste dever objetivo de cuidado, resta configurada a responsabilidade objetiva e solidária das fornecedoras, pelos danos experimentados pelo consumidor. 6. Assim, conquanto possa regredir contra os estabelecimentos comerciais que não fiscalizaram, no ato da transação, a veracidade da assinatura aposta na nota de compra, não pode eximir-se de repetir o valor debitado na conta corrente bancária do consumidor. 7. Incidente a disciplina consumerista, faz-se mister o reconhecimento da nulidade, até mesmo sem a manifestação do consumidor, de eventuais cláusulas abusivas que subvertam a comutatividade do contrato e coloquem o destinatário dos serviços oferecidos em exagerada desvantagem em relação à prestadora. 8. A cláusula inserta em contrato de adesão, que impõe ao usuário do cartão de crédito a responsabilidade pelo pagamento de compras efetuadas por fraudadores até o momento da comunicação à administradora, revela-se abusiva por colocar o consumidor em excessiva e exagerada desvantagem, devendo, por isso mesmo, ser declarada nula de pleno direito, na forma do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. 9. O artigo 42, parágrafo único, do CDC se mostra aplicável às hipóteses em que, realizada a cobrança indevida, houve efetivo pagamento, ainda que parcial, das importâncias ilegalmente reclamadas. 10. Os aborrecimentos, dissabores, abalos, incertezas e frustrações, experimentados por quem tem cartão de crédito furtado ou extraviado, configura dano moral passível de reparação pecuniária. 11. Justo é o valor arbitrado que observa as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições

personais e econômicas e financeiras do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a repercussão da restrição, e a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida, bem como não seja tão parcimonioso que passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos. 12. A correção do dano material deve acontecer a partir da data do débito na conta bancária, do dano moral a contar da publicação do acórdão e os juros de mora da citação. 13. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.” (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL Nº 2005.01.1.129788-0 - 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS; Apelante: MILTE RIBEIRO DA COSTA LINO; Apelado: CARTÃO BRB S/A; Relator Juiz: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, unanimidade, j. 28 de junho de 2006, Brasília)

Por fim, importante mencionar ser este, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “são nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. Tais avenças de adesão colocam o consumidor em desvantagem exagerada e militam contra a boa-fé e a equidade, pois as administradoras e os vendedores têm o dever de apurar a regularidade no uso dos cartões” (STJ, REsp 348.343, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 14.2.2006 - www.stj.gov.br).

No caso dos autos, a situação é ainda pior, na medida em que a autora sequer teve seus documentos perdidos ou furtados, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela transação não efetuada por ela.

Sendo assim, a requerente não pode ser obrigada ao pagamento das compras efetuadas mediante fraude, sendo de rigor a declaração de sua inexigibilidade.

A Constituição da República, em seu art. 5º, X, garante a reparação pelo dano moral. Para configurar-se, necessita o dano moral de um acontecimento que fuja à normalidade e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade, não podem redundar em dano moral.

Ressalto que os fatos demonstrados, ainda que comprovem ter a parte autora enfrentado sentimentos de raiva e frustração com o episódio, suficientes para resultar em abalo psíquico que leve ao dano moral. Entendo que o reconhecimento de dano moral aplicável a situação de falha na prestação de serviços por parte de fornecedores cumulado com as excessivas cobranças e ameaças de inclusão em cadastro de inadimplentes.

A conduta da requerida gera danos morais, pois a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes gera uma série de percalços na vida cotidiana, e o autor consumidor e hipossuficiente de um lado, e a requerida, por outro lado, empresa que auferir rendimentos com a disponibilização de cartões, e não dotou das cautelas para evitar cobranças indevidas, com maior capacidade financeira, tenho que aliado aos requisitos de não enriquecimento, prevenção e repreensão pelo ato ilícito o dano moral deva ser arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial para:

1) DECLARAR indevida e inexistente a cobrança de dívida oriunda do cartão de crédito do autor, pela ré, nas datas e nos valores primários de 30/10/2018 – R\$ 9.993,00 (nove mil, novecentos e noventa e três reais), local da compra – Mercado Todo dia; Data 30/10/2018 – R\$ 9.998,00 (nove mil, novecentos e noventa e oito reais), local da compra – Mercado Todo dia; Data 30/10/2018 – R\$ 9.970,00 (nove mil, novecentos e setenta reais), local da compra – Mercado Todo dia; Data 30/10/2018 – R\$ 9.985,00 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais), local da compra – Distribuidora P12; Data 30/10/2018 – R\$ 9.997,50 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), local da compra – Distribuidora P12 e; Data 30/10/2018 – R\$ 9.985,00 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais), local da compra – Distribuidora P12 e assim

determinar a retirada definitiva do cadastro de inadimplentes confirmando a tutela antecipada de ID: 29734109.

2) Condenar o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir desde a data de prolação da presente sentença.

Custas pelo requerido.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. Os honorários deverão ser corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito.

Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030778-12.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: PIS/PASEP

Parte autora: AUTORES: JOAO HEBERT DE OLIVEIRA PASSARINHO, EUNICE OLIVEIRA PASSARINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS : DESPACHO

Tendo em vista o levantamento do alvará determinado na sentença de id 20802329 e por inexistirem outras diligências pendentes, arquivem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043618-88.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: JOSE EDUARDO CABRAL

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição no prazo de 05 (cinco) dias, ficando

a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021078-12.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se indicando assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica ainda, a parte REQUERIDA para comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

Decisão ID n. 30371940.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024953-92.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO1073

EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA - O RUTIATABA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036518-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO

MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042988-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX SANDRO CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022426-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055189-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SANTIAGO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/06/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7039398-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. B. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS TAVARES E SILVA - DF59567,

LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000103-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARLY BEZERRA DA CUNHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EDE FELIPE BASTOS DE ASSIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo para o réu apresentar defesa, oportuno as partes à especificação de provas, caso queiram, justificando a utilidade de pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

7025225-47.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

AUTOR: ALINE RAMOS DA SILVA FERREIRA CPF nº 940.500.072-15, RUA ITUMBIARA 9382, - DE 9068/9069 A 9601/9602 JARDIM SANTANA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 04.124.922/0001-61, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB nº MA11078

SENTENÇA

Vistos.

ALINE RAMOS DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, onde aduz em síntese que foi contatada pela Ré, que lhe ofereceu a venda de uma carta de crédito no valor de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais), grupo 02012, cota 0601, para a aquisição de um veículo automóvel, anunciando a possibilidade de aquisição imediata de referido automóvel, mediante pagamento de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais) e parcelas mensais no valor de R\$ 699,19 (seiscentos e noventa e nove reais e dezanove centavos).

Aduz que na adesão, a Requerida informou que em menos de 01 (um) mês a Autora seria contemplada, o que motivou a parte Requerente a aderir o presente contrato de consórcio. Sendo assim, a Requerente efetuou o pagamento, mediante depósito no valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais).

Afirma que decorrido o mês após realizar o depósito e o prazo estipulado pela Requerida para a contemplação da carta de crédito, a parte Requerente foi informada por outros consorciados do mesmo grupo, que se tratava de uma enganação e que não iriam ser contemplados imediatamente conforme o prometido, sendo que solicitou o dinheiro de volta, porém não o recebeu.

Alega que houve má-fé da requerida e tal fato além de danos materiais gerou também danos morais.

Requer a condenação da requerida em pagamento de dano material de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), corrigido e atualizado monetariamente desde a data de pagamento e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Junta documentos.

Deferido a Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a citação da requerida.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., apresenta contestação onde aduz que não faz a autora jus aos benefícios da Justiça gratuita porque contratou advogado particular e adquiriu cota de consórcio. Alega que falta interesse porque o contrato já encontra-se rescindido conforme cláusula contratual. Afirma que falta condições de ação pois não há pedido de nulidade de cláusulas contratuais.

No mérito afirma que houve o esclarecimento que se tratava de consórcio, e que não havia garantia de contemplação, conforme degravação e que restituição somente após o término do consórcio.

Refuta danos morais e afirma que não houve comprovação dos mesmos.

Requer a improcedência do feito.

Junta documentos.

Réplica a contestação apresentada.

Instado sobre provas somente a parte autora manifestou informando que não tem outras provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 -

TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Até porque instada sobre provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado do feito, tendo a requerida quedado-se inerte.

DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Não apresentou qualquer argumento que refuta a concessão da justiça gratuita, pois a parte autora apresentou elementos que permitissem a sua concessão e, por outro lado, a requerida não trouxe elementos que demonstrassem sem sombra de dúvidas a possibilidade da requerente arcar com as despesas do processo.

Nestes termos, ensina o Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Gratuidade de justiça. Apresentação de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira. Concessão. Suspensão do pagamento.

A gratuidade de justiça cabe ser deferida quando suficientemente comprovada a condição de hipossuficiência financeira da parte apelante.

Ficam suspensas as condenações decorrentes da sucumbência do beneficiário de gratuidade da Justiça, as quais podem ser cobradas no interstício de cinco anos do trânsito em julgado da decisão, comprovada a modificação da situação socioeconômica da parte beneficiária, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000925-23.2016.822.0002,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/10/2019

DA FALTA DE INTERESSE

A Constituição Federal de 1988 estabelece que não se afasta da análise pelo

PODER JUDICIÁRIO a alegação de violação ou ameaça a direito.

No caso dos autos não se necessita de prévio pedido administrativo para análise pelo

PODER JUDICIÁRIO de alegação de lesão a um direito juridicamente tutelado.

Ademais, as preliminares levantadas pelo requerido adentram ao mérito e, como tal devem ser analisadas.

Afasto as preliminares.

DO MÉRITO

Trata-se de pedido de rescisão contratual de consórcio, em que alega a parte autora vício de vontade, consistente em promessa de contemplação imediata a carta de crédito, caso cumprisse as exigências estabelecidas pelo vendedor das cotas.

O Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral, conforme art. 373 e incisos.

Considerando que o objeto deste feito tem origem em contrato de consórcio de bens, também será analisado à luz do que dispõe a Lei 11.795/2008.

O autor se insurge, conforme os fatos apontados na inicial, em razão de falsa promessa, de que, pagando a entrada de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais) seria contemplado com a carta de crédito já no primeiro mês, sendo a referida promessa reafirmada nos meses subsequentes.

Inicialmente é importante ressaltar que promessa de contemplação antecipada, da forma como aponta o autor na sua exordial, não encontra respaldo na legislação que regula o funcionamento dos grupos de consórcio, e nem há nos autos qualquer documento firmado entre as partes, que preveja a participação do consorciado em assembleias do grupo, com promessa de contemplação antecipada, por sorteio ou lance.

Acrescente-se ainda que o cerne do contrato de consórcio é o recebimento do prêmio mediante contemplação por sorteio ou lance, tratando de sistemática própria, muito embora negociado pela própria administradora ou quem a represente.

Julgamento antecipado. Situação fática. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ação de reparação de danos. Ato ilícito. Ônus da prova do autor. Ausência. Improcedência. Consórcio. Restituição de valores. Jurisprudência do STJ. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a análise do caso concreto evidenciar que a prova pretendida era desnecessária, notadamente considerando que o autor tem a petição inicial para expor sua versão dos fatos que levaram à instauração do litígio. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na prova de que houve falha na venda de consórcio e que a concessionária não cumpriu acordo verbal, especialmente se a prova dos autos indicar que não houve o ajuste prévio tido por inadimplido pelo autor. Nos termos de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Apelação, Processo nº 0141961-25.2009.822.0001,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/06/2011

No que tange ao dano moral pretendido, há de se ressaltar não há qualquer contrato que demonstre a existência da modalidade 'lance embutido', o que não enseja em expectativa de receber, já na primeira assembleia, os valores das cotas de consórcio que adquiriu, muito menos a possibilidade de contemplação sem os demais requisitos para tanto, logo a suposta frustração daí decorrente não dá azo a dano moral. Ademais, o autor não traz aos autos qualquer prova do prejuízo moral que tenha sofrido.

Ante o exposto, o feito passa a ser analisado como simples pedido de rescisão contratual por arrependimento da parte autora.

Assim é que, analisando os documentos trazidos, com relação as parcelas pagas referentes a cota, o grupo de consórcio do qual a autora fazia parte ainda não se encerrou, uma vez que firmado em setembro de 2018, com prazo de duração de 80 meses (ID: 31327599), razão pela qual não há que se falar em restituição imediata das parcelas pagas.

Ressalte-se que ao final do contrato há ainda letras garrafais e tem tonalidade vermelha que não há garantia de contemplação, conforme ID: 31327599 p. 36 de 36.

No caso dos autos, como o já dito anteriormente, aplica-se, no caso dos autos, o disposto na Lei nº 11.795/2008, no que se refere a forma como a restituição deverá ser realizada, observando o disposto nos artigos 22 e 30 da referida lei:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Desta forma, não é cabível a restituição imediata das parcelas, devendo o recorrente aguardar a contemplação de sua cota nas assembleias que forem realizadas ou o termo final do consórcio.

Importante acrescentar que tal entendimento também é encontrado na jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA CONSORCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.795/2008 E DA

SUMULA 15 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Pretendendo o autor se retirar do grupo de consórcio, possível é a restituição dos valores. O contrato foi firmado sob a égide da Lei 11.795/2008 devendo ser aplicado ao caso o regramento específico. Impossibilidade de restituição imediata, ainda que o consórcio tenha prazo mais longo de duração. Conforme entendimento firmado na Súmula nº 15 das Turmas Recursais Cíveis, cabível a retenção da taxa de administração, cláusula penal e taxa de adesão, nos termos contratados. Cumulação com indenização no percentual de 35% descabida, por evidente abusividade. O valor pago deverá ser corrigido pelo IGPM a contar do desembolso e os juros moratórios de 1% ao mês a contar do primeiro dia após o sorteio da cota excluída, conforme art. 22 da aludida lei. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007368145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 28/02/2018)

No que se refere ao valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), considerando que este foi pago a título taxa de adesão, conforme documento de ID: 28074898, tenho que o Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Recurso Especial AResp 564380 SC 2014/0206781-0 afirma que a taxa de adesão tem natureza idêntica à taxa de administração e "não deve ser restituída ao consumidor que desiste do grupo consorciado, porquanto tal verba é instituída com fundamento de remunerar o serviço prestado pela administradora... Possuindo natureza análoga, a taxa de adesão não deve ser restituída ao consorciado desistente, pois, conforme sua própria denominação, é cobrada quando do ingresso no grupo de consórcio e devida pelos serviços prestados pela Administradora,,,"

Assim, tenho como indevido a devolução da taxa de adesão.

Quanto a outras parcelas pagas a autora não menciona e nem comprova a existência das mesmas, ônus que lhe competia na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Do exposto, JULGO improcedente a ação movida por ALINE RAMOS DA SILVA FERREIRA em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, via de consequência determino o arquivamento dos presentes autos.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da causa com a condição suspensiva por ser beneficiária da AJG.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005404-21.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PAMELA DE ARRUDA PULLIG

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022814-65.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7051036-09.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO10315

RÉU: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA em face de RÉU: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R\$ 12.390,86 doze mil, trezentos e noventa reais e oitenta e seis centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA contra RÉU: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 12.390,86doze mil, trezentos e noventa reais e oitenta e seis centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

13 de fevereiro de 2020

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035790-07.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: GRAN ROMA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009630-13.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONES MARINS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048970-27.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

EXECUTADO: KEILA BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento do valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 1.000,00).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047430-70.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: CAMILO TALIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051690-30.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052769-78.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: SELMA SABINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032374-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: JOZIEMILE LAMARAO BEZERRA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereço diverso dos indicados nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado (Rua José Camacho, n. 293, Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO).

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048380-16.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS SOARES

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027610-70.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Parte requerida: RÉU: VALDECI ASSIS DE OLIVEIRA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial

de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021769-60.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE DA ROCHA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO MENDONCA ARAUJO, MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via INFOJUD, foram obtidas cópias das últimas declarações de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046609-66.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACIRA XAVIER DE SA OAB nº SP88250

Parte requerida: RÉU: JURIMAR SANTOS

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD e INFOJUD.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044124-30.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: PABLO BABINGTON OLIVEIRA CARVALHO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (id. 33984167) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: PABLO BABINGTON OLIVEIRA CARVALHO DE SOUZA CPF nº 915.712.862-68).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho - RO.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005109-59.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: EXEQUENTES: JAILSON FIGUEREDO DA SILVA, CLAUDIA GADELHA ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC176

Parte requerida: EXECUTADO: NEDSON CARVALHO SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo não foram constatados numerários.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030199-30.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Juros

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

Parte requerida: RÉUS: ALESSANDRA VOLPATO MACHADO, MARCOS WINICIUS VOLPATO MACHADO

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033631-91.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: CINTIA MAIA PICHEK

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o (a) exequente, indicando bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório/ suspensão da presente execução.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041704-18.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Parte requerida: RÉU: MILTON ALVES FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 34342639 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de RÉU: MILTON ALVES FERREIRA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Deixo de determinar a retirada de restrição solicitada, na medida em que este juízo não promoveu qualquer inclusão de restrições no veículo.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008787-75.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA, C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Determino a suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Decorrido este prazo, não sendo localizados bens penhoráveis, a contagem do prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente iniciará, independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará em arquivo (provisório).

Ciente a parte de que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051290-84.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, FATIMA ADRIELLY SILVA FREITAS OAB nº RO6453

Parte requerida: EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Da mesma forma, em pesquisa via RENAJUD, constatou-se a existência de um veiculos de propriedade do devedor.

Considerando a localização de bens via RENAJUD, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização para efetivação da penhora caso haja interesse, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0001229-81.2015.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compromisso

Parte autora: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE, ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS OAB nº RO3466

Parte requerida: RÉU: HEITOR MAGALHAES LOPES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HEITOR MAGALHAES LOPES OAB nº Não informado no PJE, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064026-37.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Especifica

Parte autora: AUTOR: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782

Parte requerida: RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

DESPACHO

Vistos etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Deferindo os pedidos do credor promovi a tentativa de constrição de valores considerando a compensação indicada.

Contudo, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Quanto ao pedido da obrigação de fazer, determino a intimação pessoal da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a outorga da escritura pública, consoante determinado pela sentença.

Em caso de inércia da parte executada, tornem os autos para análise do pedido de expedição de carta de adjudicação do imóvel.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o credor indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA MANDADO

ARCON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - na pessoa de seu representante legal Otávio Augusto Mesquita Aguiar: Av. Presidente Dutra, n. 4150, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0002969-45.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: EDILSON RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, GUSTAVO PINHAO COELHO OAB nº SP216052, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051411-44.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CITIBANK S A, ICATU CAPITALIZACAO S/A

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK OAB nº PR475, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162, LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

DECISÃO

Vistos,

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA PRUDENTE DE MORAES 2613, SALA 05 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009281-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO EDERLEI OLIVEIRA DE MENEZES

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido do exequente, foi realizada a tentativa de bloqueio de ativos via Bacenjud.

Contudo, considerando a ausência de crédito para a satisfação do débito em ativos financeiros do executado, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, bem como apresentando planilha atualizada, sob pena de arquivamento provisório/ suspensão da presente execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028824-96.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

Parte requerida: EXECUTADO: RONIELE MOTA GOMES

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de constrição de valores via bacenjud, na medida em que o credor não logrou realizar a citação da parte executada, não sendo cabível o atingimento de bens antes de se possibilitar ao devedor o adimplemento no prazo legal.

Dito isto, promova a parte exequente a citação da parte executada, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0012384-52.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

Parte requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: HYLTOM PINTO DE CASTRO FILHO OAB nº DF32080, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA OAB nº DF36082, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966

Despacho

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012251-75.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA MARIN

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Bacenjud, endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010019-90.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349

Parte requerida: EXECUTADO: SABRINA SILVA ALVES PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GERMANO MALDONADO MARTINS OAB nº RO6804

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053818-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: ALEX DOS SANTOS CACIMIRO

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no

link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013093-89.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: FRANCISCA NEUSA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027158-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no

link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018063-98.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
 MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -
 RO5195
 EXECUTADO: FERNANDA S. PEIXOTO - ME e outros
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO AUTOR
 Certifico que nesta data disponibilizei a visualização dos documentos
 anexados no id. 33015711 ao exequente. Fica a parte AUTORA
 intimada a manifestar sobre a consulta positiva, bem como indicar
 bens das executadas passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez)
 dias, sob pena de suspensão da execução conforme determinado
 no despacho de id. 34570337.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017028-06.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
 RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
 RO4594

EXECUTADO: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS e outros (2)
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE
 JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das
 custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão,
 que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação
 de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou
 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/
 TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: Rural Composta
 R\$ 281,04

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: Urbana Composta
 R\$ 131,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o
 valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf), exceto se beneficiado(s) pela
 concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006586-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA -
 RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509,
 JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO
 PASQUALOTTO SILVA - RO6017

RÉU: ROSEANE P. LEO - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
 informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 22/04/2020 Hora:
 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006898-52.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE
 DA SILVA - PA10176, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA -
 RO1096

EXECUTADO: Willian Paizante Batista e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000143-07.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
 RO4937-S

EXECUTADO: PIERRE PORTELA COELHO DE OLIVEIRA - ME
 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR -

Tendo em vista a expedição da certidão de id. 34788632 fica a
 parte AUTORA intimada a providenciar a inclusão nos órgãos de
 restrição de crédito, comprovando posteriormente nos autos no
 prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual
 responsabilização, conforme determinado na decisão de id.
 34191146.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005937-79.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
 EXECUTADO: DA PINTO MARTINS
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimado a recolher as custas remanescentes, que deverão ser no importe de 2%, eis que o rito não comporta audiência prévia de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7006546-62.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
 RÉU: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/04/2020 Hora: 12:30
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7017206-52.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
 RÉU: FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA
 Advogado do(a) RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7021793-20.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: VICTOR ABREU DE OLIVEIRA e outros (2)
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7035203-82.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420
 EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 7000103-32.2019.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Parte autora: AUTOR: MARLY BEZERRA DA CUNHA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Parte requerida: RÉU: EDE FELIPE BASTOS DE ASSIS
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,
Considerando que decorreu o prazo para o réu apresentar defesa, oportunizo as partes à especificação de provas, caso queiram, justificando a utilidade de pertinência, sob pena de indeferimento.
Prazo de 15 dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028438-61.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875
Parte requerida: EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente requereu a realização de diversas diligências mas pagou apenas uma taxa, concedo-lhe o prazo de 5 dias para que especifique a diligência pretendida ou para que recolha as taxas referentes às demais.
Intimem-se.
Porto Velho 12 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7050247-78.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTES: RICHARLISON DE QUEIROZ DE MATOS, MICHELE BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

Defiro o pedido de id 34001261 e determino o sobrestamento dos autos por 180 dias para que sejam finalizados os procedimentos necessários para viabilizar a regularização do lote.
Decorrido o prazo, deverá a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento, sem a necessidade de nova intimação.
Porto Velho 12 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031478-51.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON ARI COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399

RÉU: SUPERMIX CONCRETO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, JULIANA CARVALHO MOL - MG78019

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018665-26.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LOURDES ALMEIDA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL SILVA - RO3896

EXECUTADO: UNIRON

Advogados do(a) EXECUTADO: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO1748

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço

eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038140-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: EDILMA DA SILVA RIOJAS

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos, conforme consta em certidão (ID34802160).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o depósito dos demais valores. Só após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054228-52.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO

RENNO - MT18896

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -

RO4389

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço

eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CAMILA SOMBRA TAGINA DA SILVA CPF: 700.725.564-71, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.402,31 (dois mil e quatrocentos e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 31/03/2018.

Processo:7018053-88.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Requerido: CAMILA SOMBRA TAGINA DA SILVA CPF: 700.725.564-71

DECISÃO ID 33080852: "Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de id. 31899353 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de janeiro de 2020.

Igor Albuquerque Pontes

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024228-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS

GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR -

RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO SENA

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041033-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: KAREN CRISTINA DA SILVA RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032783-70.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: MARLOM RIBEIRO CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: EDIVALDO CANDIDO DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID33643893) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: MARLOM RIBEIRO CARVALHO em face de RÉU: EDIVALDO CANDIDO DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023460-12.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ERICA RODRIGUES DA SILVA, ANA KELLE RODRIGUES DA SILVA, UELITON RODRIGUES DA SILVA, WEDSON RODRIGUES DA SILVA, ANDREZA DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos.

RAIMUNDO NONATO DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ÉRICA RODRIGUES DA SILVA, ANA KELLE RODRIGUES DA SILVA, WEDSON RODRIGUES DA SILVA, UELITON RODRIGUES DA SILVA, ANDREZA DA SILVA ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio.

Aduziram que são moradores da margem do Rio Madeira, mais especificamente Rua do Coqueiro, nº 63, Distrito de São Carlos, Zona Rural de Porto Velho/RO, sendo que, com o implemento do empreendimento de responsabilidade da requerida, seu imóvel e as imediações do mesmo foram atingidos de maneira substancial.

Alegaram que em fevereiro, março, abril e maio de 2014, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.

Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido. Apresentou os documentos.

Despachado o pedido inicial em ID: 12532023. Audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 14830994).

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar na demanda e a ilegitimidade ativa. Requereu, ainda preliminarmente, a denunciação da lide ao Município de Porto Velho/RO.

No mérito, alegou que o fenômeno apontado pelos requerentes como causa de danos, na verdade, é evento historicamente conhecido pelas comunidades ribeirinhas da região do Rio Madeira, de maneira que já acontecia e continuará acontecendo independentemente da intervenção humana no leito do referido rio. Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e os desbarrancamentos descritos pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Argumentou que o problema enfrentado pelos requerentes decorre também da intensa precipitação de chuvas em determinado período do ano, característica da região amazônica, associada à ocupação irregular de áreas sujeitas a risco decorrente de variações geoclimáticas, que cabe ao Poder Público combater. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A autora se manifestou acerca da contestação, impugnando-a em todos os seus termos. Despacho saneador, em que o Juízo fixou os pontos controvertidos da lide, afastou as preliminares arguidas pela requerida e deferiu a produção das provas pericial (ID: 28399420).

Laudo pericial apresentado em ID: 32127421, tendo a parte autora discordado e a parte requerida concordado. O perito apresentou respostas aos quesitos complementares 26560725

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO NONATO DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ÉRICA RODRIGUES DA SILVA, ANA KELLE RODRIGUES DA SILVA, WEDSON RODRIGUES DA SILVA, UELITON RODRIGUES DA SILVA, ANDREZA DA SILVA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A por meio da qual sustentam que a implantação e operação da usina Hidrelétrica de Santo Antônio teria acelerado o desbarrancamento do leito do rio Madeira, em especial, Rua do Coqueiro, nº 63, Distrito de São Carlos, Zona Rural de Porto Velho/RO, local onde residiam, causando-lhes impactos econômicos negativos e sofrimento moral.

Pois bem.

A discussão sobre a qual circula o objeto dos autos refere-se à efetiva existência de nexos entre os danos que os autores afirmam ter sofrido em razão da atividade da requerida, bem como à extensão desses mesmos danos, elementos estes que podem e devem ser documentalmente comprovados.

Pacificada a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental –é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. A propósito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO

REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. []; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (...). (STJ, 2ª Seção, REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. em 08/02/2012, pub. no DJe de 16/02/2012).

Para ver reconhecida a responsabilidade civil da empresa requerida pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber da existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingindo imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira.

De análise dos autos verifico que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Explico:

Para o enfrentamento de questão de mérito em causa que tramita há mais de três anos em juízo, verifico que analisando os documentos e perícias contidas não vejo que a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Na perícia apresentada em juízo, o senhor perito chegou as seguintes conclusões:

“Com relação a eventuais danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores, a perícia concluiu que de fato ocorreu, tendo sido a edificação completamente atingida pelas cheias de 2014, conforme relatado no item 6.1 do presente Laudo Pericial.

Com relação a eventual impossibilidade de permanência dos autores no local, a perícia concluiu pelo total impedimento, haja vista a construção ter sido completamente comprometida pelo avanço das águas, conforme relatado no item 6.2 do presente Laudo Pericial.

Com relação aos alegados danos materiais, a perícia restou inconclusiva, conforme relatado no item 6.3 do presente Laudo Pericial.

Com relação aos alegados danos morais, a perícia entende ser imprudente imiscuir-se em tal tema, conforme relatado no item 6.4 do presente Laudo Pericial.

Com relação a eventual responsabilidade da requerida pelo evento danoso, a perícia concluiu não se configurar tal hipótese, conforme relatado no item 6.5 do presente Laudo Pericial.

Com relação a natureza jurídica da posse do imóvel ocupado pelos requerentes, a perícia verificou que eles exerciam desfrute do local, conforme relatado no item 6.6 do presente Laudo Pericial.”

Percebe-se assim que há prova técnica abalizada que embasam as conclusões do senhor perito.

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça já reconhece a ausência de responsabilidade da requerida pela cheia de 2014. Senão vejamos:

“Responsabilidade civil. Comunidade ribeirinha. Construção de usina hidrelétrica. Terras caídas. Fenômeno natural. Danos

morais e materiais. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada pelo fenômeno terras caídas e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa para reparar os danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011894-30.2013.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019”

“Responsabilidade civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Usina hidrelétrica. Construção. Cheia do Rio Madeira. Fenômeno natural. Responsabilidade. Inexistência. Se demonstrada a pretensão da recorrente em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012257-80.2014.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019”

“Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção de usina. Responsabilidade Santo Antônio não comprovada. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao Complexo Hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045783-45.2016.822.0001,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019”

Portanto, não estando comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, não cabe se falar em indenização. Dessa forma, incumbia aos requerentes a comprovação dos danos que experimentou e sua extensão, em decorrência do evento reputado danoso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO NONATO DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ÉRICA RODRIGUES DA SILVA, ANA KELLE RODRIGUES DA SILVA, WEDSON RODRIGUES DA SILVA, UELITON RODRIGUES DA SILVA, ANDREZA DA SILVA contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.

CONDENO a requerente, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade ao disposto no §2º do art. 85, NCP, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total ação, tendo a condição suspensa nos termos da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040822-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: JOAO VICTOR ALMEIDA CAMARA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037448-66.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ e outros (2)

Intimação EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011185-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: IVONEI DA SILVA CAMARA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos,

A fim de evitar tumulto processual, oportunizo a parte credora a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo tão somente do valor da multa pela litigância de má-fé, que deverá incidir sobre o valor da causa, nos termos da parte final da sentença proferida nos autos e mantida pelo órgão ad quem. ID22471170 e ID31437901.

“Quanto ao pedido de litigância de má-fé, tenho que realmente deva ser condenado o requerente pois alterou a verdade dos fatos, na regra do artigo 80, II do Código de Processo Civil, fazendo que a requerida viesse a responder processo, supostamente por não ter relação jurídica, quando claro e evidente que o requerente assinou contrato com a requerida. Assim, condeno o requerente a multa de litigância de má-fé em 10% do valor dado a causa, corrigido monetariamente.”

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043938-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: JARLEI ANTONIO TRESSI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 5 dias para especificar o sistema a ser consultado para fins de localização do endereço da parte adversa.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032675-46.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: B. B. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: M. & E. C. E. T. L. -. M.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia, nos termos da manifestação de ID31797894, visto que já recolhidas as custas devidas.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021712-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

Parte requerida: RÉU: ISABEL CRISTINA FIGUEREDO SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046498-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: SARONITA LEITE DA SILVA, FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA, SILVESTRE VALENTE DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos.

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada consulta via sistema INFOJUD, conforme demonstrativos anexos.

Isto posto, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031028-11.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: OSWALDO MUGRAVE FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ISABELLA MEMORIA AGUIAR OAB nº CE16523, FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO OAB nº CE14503

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada juntamente com documentos.

Após, intemem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade.

Intemem-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054779-27.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Condomínio, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Multa, Promessa de Compra e Venda

Parte autora: EMBARGANTE: JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904

Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS70369

DESPACHO

Vistos.

1. Associe-se estes autos ao processo executivo.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014923-95.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB nº GO24129

Parte requerida: EXECUTADOS: P A FALCAO M E - ME, ELIZETH COSTA DE SOUZA FALCAO, PEDRO DE ALCANTARA FALCAO, P ALCANTARA FALCAO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando o expressivo valor da dívida, digam as partes se pretendem uma composição amigável e/ou transação extrajudicial, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação de eventual acordo por este Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem conclusos para Bacen.

Intemem-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028407-80.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrituração a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013283-86.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Parte requerida: EXECUTADOS: PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS CABRERA FILHO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

Vistos,

Deferindo o pedido do Banco exequente, foram realizadas as pesquisas, via Infojud, em nome dos executados, conforme demonstrativos anexos.

Cientifique-se a parte credora, e após, retornem conclusos para as consultas via Renajud.

Intimem-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

7012933-35.2016.8.22.0001

Restabelecimento

AUTOR: CAROLINA DE SOUZA VIANA CPF nº 749.918.412-91, RUA JÚLIA 6650 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

CAROLINA DE SOUZA VIANA propôs ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS alegando que é contribuinte ativa junto ao requerido. Afirma que em decorrência da atividade que exercia junto ao Banco Bradesco S/A, foi diagnosticada com Tendinite dos tendões extensores dos punhos direito e esquerdo, além de abaulamento da posterior lombo sacra em L5 S1 e burcite e tendinite nos ombros direito e esquerdo do infraespinhal – CIDs M65, M751, M541, M 501 E M510, sem

previsão de alta ambulatorial. Aduz que ainda está realizando o tratamento médico e por conta disto, não tem condições de voltar a exercer suas atividades rotineiras. Argumenta que seu benefício foi cessado, não tendo conseguido retornar ao trabalho em razão das fortes dores que lhe acometiam e que perduram até hoje. Requer a procedência do pedido para que o requerido restabeleça o pagamento do benefício decorrente de acidente de trabalho, considerando a data de sua indevida cessão. Junta documentos.

A decisão de ID: 3492911, deferiu a assistência judiciária gratuita e a tutela de urgência.

No ID: 3860268 o Inss apresenta CONTESTAÇÃO afirmando que não é devido o auxílio doença face o restabelecimento de saúde da requerente. Afirma que se fixado o benefício que seja contado da juntada do laudo pericial judicial. Requer a improcedência do feito. Em ID: 23542160 foi feita audiência com realização de perícia.

A parte autora rebate o laudo pericial, sendo que o perito prestou esclarecimentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CAROLINA DE SOUZA VIANA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Primeiramente, constato que as partes possuem legitimidade para o feito e estão devidamente representadas. Não há preliminares a serem enfrentadas e nulidades a serem declaradas, pelo que passo ao exame do mérito.

A autora comprova a sua condição de segurada, pelas CAT que foi juntada aos autos (ID: 2919639), com a demonstração de seu vínculo empregatício recente.

O auxílio-doença pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos:

- qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade);
- preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio);
- incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica, por perito judicial, para constatar a real situação de saúde da parte requerente. Naquele momento restou comprovado que a autora apresenta Tendinite de pinhos, epicondilite de cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo bilateral, sendo temporária e parcial a incapacidade apresentada, conforme dispõe o laudo pericial de ID: 23542160 : (...)

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. DOENÇA DE CARÁTER MULTIFATORIAL, AGRAVADA POR SOBRECARGA DE MOVIMENTOS REPETITIVOS COM OS MEMBROS SUPERIOR.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; NÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? TEMPORÁRIA E PARCIAL.

(...)
O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, que é total e temporária, afirmando que as sequelas são multifatoriais, e apesar de afirmar que o labor pode ter contribuído para o aparecimento da doença não foi sua causa única, tanto que não impediu a autora de exercer o último trabalho ou atividade habitual, conforme constatado no laudo pericial.

Contudo, ouso discordar do senhor perito nesta parte, pois, apesar da origem da doença não ser do trabalho, o laudo afirma que a doença apresentada é agravada pelo trabalho desenvolvido.

Nesses casos, não obstante a patologia tenha origem diversa, ficou comprovado que o trabalho desenvolvido contribuiu para o agravamento da doença, a qual demanda atenção médica para sua recuperação, sendo equiparada, portanto, a acidente de trabalho, na forma do artigo 21 da Lei 8.213/91, é devida a indenização pelo empregador, pois, sem a atividade desenvolvida, a situação da vítima poderia não ter se agravado ao ponto em que chegou, levando, às vezes, até à invalidez total para o trabalho.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Provimento. Efeitos modificativos. Apelação. Previdenciário. Acidente de trabalho. Laudo pericial. Concausa. Aposentadoria por invalidez. Fatores socioeconômicos. Termo inicial. Juros. Correção monetária.

1. Em que pese não se prestarem os embargos para alterar aquilo que foi decidido, pode ser admitido, entretanto, em casos excepcionais em que do saneamento de algum defeito decorra lógica e imediatamente mudança substancial quanto à conclusão anteriormente assentada acerca da controvérsia posta à apreciação.

2. Verificado que o acórdão foi proferido em descompasso com a prova dos autos, mostra-se imperioso que seja corrigida a omissão.

3. Sendo a perícia conclusiva no sentido de que a doença degenerativa foi agravada em decorrência de esforço físico, constitui ele concausa para o reconhecimento de incapacidade laboral.

4. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial para o trabalho.

5. Conforme Súmula 576 do STJ, ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

6. Atento ao mais atual entendimento do STJ, deve-se aplicar à correção monetária o índice de atualização monetária INPC.

7. Aos juros moratórios aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF

8. Embargos providos.

APELAÇÃO, Processo nº 0000755-13.2015.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/03/2019 (grifei)

Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.

Desta feita, reunidos os requisitos do art. 59 da Lei 8.213/1991, a procedência do pedido inicial é de rigor.

O termo inicial do restabelecimento do auxílio-doença é o dia subsequente ao da sua cessação na via administrativa, sempre que o benefício anterior foi encerrado apesar de perseverar a incapacidade total ou temporária derivada do infortúnio. Saliendo que o laudo pericial aponta que a autora é acometida pela referida doença desde o ano de 2014.

Ante o exposto, o pedido JULGO PROCEDENTE formulado pela parte requerente CAROLINA DE SOUZA VIANA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para CONDENAR a pagar o benefício auxílio - doença acidentário a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos; c) CONDENAR o requerido a pagar as prestações em atraso, desde o dia subsequente ao da sua cessação na via administrativa. Por conseguinte, resolvo o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de sentença.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Com o depósito, fica desde já autorizado o seu levantamento pelo expert.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

P.R.I.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035633-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: DANIEL ARAUJO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido do exequente, foi realizada pesquisa, via Infojud, em nome do executado, conforme demonstrativo anexo.

Ocorre que a pesquisa retornou negativa: NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

Sendo assim, manifeste-se o credor, em termos de prosseguimento do feito, para satisfação do crédito exequendo, indicando bens do devedor passíveis de penhora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054180-59.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: SABRINA CAMILA DA CRUZ SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

Parte requerida: EXECUTADO: ETICA PRODUCAO ARTISTICA LTDA - EPP

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado sentença prolatada (id. 28369392), manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Não há necessidade de nova intimação da parte devedora. A correspondência encaminhada para o seu endereço cadastrado nos autos presume-se válida. Assim, diante da inércia da parte ré em recolher as custas processuais, conforme certidão constante no id. 34653840, inscreva-se em Dívida Ativa Estadual.

Não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Intimem-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0002737-43.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Edinaldo Alves dos Santos

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Executado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Decisão:

Em atenção ao pleito de fls. 1268/1269, cumpra-se integralmente a sentença de extinção de fls. 1226, vez que já fora determinada a liberação dos bens oferecidos como garantia (caução). Assim, expeça-se ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, onde o imóvel de matrícula nº 14.633, encontra-se registrado, para a imediata baixa, devendo eventuais custas ficarem as expensas do ora peticionante. Após, retornem ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044507-42.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: CRISTIANO SCHERER

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 34150335, mediante o pagamento das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030707-44.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Decisão

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, conforme solicitado pelo perito.

Posteriormente decidirei se há necessidade de audiência para oitiva dos peritos.

Intimem-se as partes e peritos.

A presente serve de mandado/ofício/carta.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7054085-29.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLAUDIO SARKIS, MARIA DANIELA NEVES SARKIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTER GASPAR RIBAS NETO OAB nº DF26172

RÉU: FERNANDO MOQUEDACE DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Lado outro, determino a imediata de mandado de imissão na posse em favor do exequente, com as formalidades legais.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVALDO DONISETTE DE SOUZA CPF: 468.969.106-15, MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA CPF: 561.916.696-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 1.039,02 (mil e trinta e nove reais e dois centavos).

Processo:7013715-71.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente:ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68, AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 05.910.245/0001-70

Executado : EVALDO DONISETTE DE SOUZA CPF: 468.969.106-15, MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA CPF: 561.916.696-15

DECISÃO ID 33449681: "Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual. Retifique-se o endereço do executado EVALDO DONISETTE DE SOUZA. Em atenção as tentativas frustradas de localizar a executada MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA para fins de citação, DETERMINO a intimação editalícia com espeque no art. 513, §2º, inciso IV do CPC, para que a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Providencie a CPE a expedição do necessário. Após, intime-se a parte exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital

no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial, a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC. Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que promova o regular andamento do feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará). Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Em relação ao executado EVALDO DONISETTE DE SOUZA proceder a intimação para cumprimento de sentença por carta, nos termos do art. 513, §2º, inciso II, do CPC. Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA

ENDEREÇO: Rua Demétrio Elias Cabbaz, nº 357 - Bosque da Felicidade - CEP 15053-370 - São José do Rio Preto - SP (Por edital).

RÉU: EVALDO DONISETTE DE SOUZA

ENDEREÇO: Rua Barão de Jaguará, nº 108 - Roseiral - CEP 15070-370 - São José do Rio Preto - SP

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Data e Hora

13/12/2019 15:22:16

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

6045

Caracteres

5564

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

107,94

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7015431-70.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GABRIEL KOCHINSKI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA
 SILVA - RO4543
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA
 - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID
 34790760 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via
 internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,
 junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem
 transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048164-
 21.2019.8.22.0001
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
 OAB nº RR5086
 RÉU: ALAN NASCIMENTO MONTEIRO
 ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO OAB nº
 DF59400
 Para renovação de diligência já realizada a parte autora deve
 recolher a taxa prevista na Lei de Custas.
 Comprovado o recolhimento, cumpra-se a liminar de busca e
 apreensão no novo endereço fornecido pela parte autora:
 Av. dos Imigrantes, 3181 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78900-
 000.
 Observo que o réu compareceu e deu-se por citado.
 Nesse caso, e tão somente após o cumprimento da liminar, intime-
 se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.
 Cópia serve de mandado/ofício/carta.
 Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
 José Antônio Barretto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7006569-08.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCIO MAURO MARTINS FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
 informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/03/2020 Hora:
 11:00

Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
 1326

PROCESSO Nº: 7000718-27.2016.8.22.0001
 CLASSE: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: JOAO JULIAO DOS SANTOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA
 SILVA OAB nº RO4543
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
 OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207,
 ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
 Vistos, etc.

A decisão de id. 30022341 não foi cumprida na integralidade pelo
 autor, pois determinou-se que este em quinze dias juntasse ao feito
 termo de renúncia/revogação de mandado do antigo patrono e que
 indicasse quem realmente o representa, e assim não procedeu nos
 ids.33605804, 30739736 e 30175676.

Verifico ainda que o autor não foi intimado pessoalmente, conforme
 se infere no id. 31317366, e este ato é de suma importância para
 dirimir a controvérsia relativa a duplicidade de patrono.

Intime-se, portanto, pessoalmente o autor através de mandado
 para que traga aos autos, em dez dias, o termo de renúncia.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7009510-33.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: PVH TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e
 outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
 1326

PROCESSO Nº: 7019434-97.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA C. PINTO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO PINHO FERREIRA, OAB nº
 RO1816

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por SEBASTIANA C. PINTO - ME face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta no imóvel localizado na Rua Petrolina, nº 11224, Bairro Marcos Freire, nesta capital, há mais de 06 (seis) anos, correspondente Unidade Consumidora nº 1222878-8. Assevera que:

“Em março de 2019, recebeu uma Notificação de Suspensão de Fornecimento Corte por Débito, informando que há um débito de R\$ 4.166,28 do mês 02/2019, acrescido de R\$ 403,48 do mês 01/2019 e mais R\$ 573,75 do mês 02/2019, totalizando R\$ 5.143,51 que deveria ser saldado até o dia 20/03/2019. (...) sob pena de corte no fornecimento de energia elétrica, conforme NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO – “CORTE POR DÉBITO”, gerada no dia 12/03/2019, recebida pela requerente, com o prazo até o dia 20/03/2019 para efetivação do pagamento do suposto débito, no importe de R\$ 5.143,51 (...).”

Aduz que a recuperação de energia se referente a período pretérito. Alega ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna pela declaração de inexistência de dívida referente a recuperação de consumo. Trouxe documentos.

Citada, a parte requerida contestou (ID 29570330 - Pág. 1-16), alegando em suma que:

“O débito discutido na presente ação no valor de R\$ 4.166,28 (quatro mil cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), tem origem do “Processo de Fiscalização 37029/2018”, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 22/08/2018, na Unidade consumidora 1.222.878-8, conforme o Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI).

Na ocasião foi constatada através de inspeção, segundo os prepostos da requerida, que a UC estava com a irregularidade “desvio de energia no ramal de ligação”, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa.

Após fiscalização no medidor a irregularidade foi corrigida em campo, no ato da inspeção, sem a necessidade de substituição do medidor. No dia 23/08/2018 foi registrado pelos técnicos da Requerida o Boletim de Ocorrência nº 154002/2018.

Após ser notificado sobre as recuperações de consumo, a parte Requerente apresentou recurso administrativo, que após análise pelo setor responsável, foi decidido pelo DEFERIMENTO parcial do pedido [processo foi recalculado pelo critério m3po - maior 3 meses posteriores, reduzindo o valor de R\$ 5.406,14 (cinco mil quatrocentos e seis reais e quatorze centavos) para R\$ 4.166,28 (quatro mil cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) conforme resposta anexa. A parte Requerente não apresentou recurso junto a ANEEL.”

Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Trouxe documentos.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 28959231).

Intimada (ID 29688687), a parte autora não apresentou réplica a contestação, muito menos impugnou os documentos apresentados.

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 30831718), a parte autora ficou-se inerte, e a parte requerida manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito (ID 31152877).

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decido.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do processo no estado em que encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pois bem. A parte autora afirma ter recebido notificação da parte requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia elétrica.

Para a elucidação do feito, faz-se necessário a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece um procedimento a ser adotado nos casos em que haja indício de irregularidade em medidor de energia, nos seguintes termos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

§5º o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (G.N.).

(...)

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

No caso em testilha, a requerida salienta que foram seguidos todos os ditames insculpidos na resolução n. 414/2010 da ANEEL. Afirma que, ID 29570330 (Pág. 2) - "O débito discutido na presente ação no valor de R\$ 4.166,28 (quatro mil cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), tem origem do "Processo de Fiscalização 37029/2018", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 22/08/2018, na Unidade consumidora 1.222.878-8, conforme o Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI).

A requerida afirma ainda que, "Na ocasião foi constatada através de inspeção, segundo os prepostos da requerida, que a UC estava com a irregularidade "desvio de energia no ramal de ligação", ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa". Ressalta que "Após fiscalização no medidor a irregularidade foi corrigida em campo, no ato da inspeção, sem a necessidade de substituição do medidor. No dia 23/08/2018 foi registrado pelos técnicos da Requerida o Boletim de Ocorrência nº 154002/2018".

Com efeito, esclarece que "Após ser notificado sobre as recuperações de consumo, a parte Requerente apresentou recurso administrativo, que após análise pelo setor responsável, foi decidido pelo DEFERIMENTO parcial do pedido [processo foi recalculado pelo critério m3po - maior 3 meses posteriores, reduzindo o valor de R\$ 5.406,14 (cinco mil quatrocentos e seis reais e quatorze centavos) para R\$ 4.166,28 (quatro mil cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) conforme resposta anexa. A parte Requerente não apresentou recurso junto a ANEEL."

Resta comprovado nos autos que a requerida agiu de acordo com as normas que determina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Ora, a parte autora não impugnou qualquer argumento ou documento trazido na contestação, muito menos requereu a dilação probatória, de forma que restou comprovado nos autos que o relógio medidor instalado na residência da parte autora encontra-se em perfeito estado de uso e aferindo medição correta e que o débito apontado na inicial trata-se de desvio de energia elétrica. Não se mostra razoável que a parte autora não pague pelo consumo de energia ao tempo em que a medição encontrava-se irregular.

Como bem pontuou a requerida, no procedimento apuratório "Não se discute por ora a AUTORIA dos procedimentos irregulares encontrados na unidade consumidora, mas unicamente o BENEFÍCIO ECONÔMICO QUE A PARTE AUTORA POSSUIU DIANTE DA COBRANÇA REALIZADA COM BASE NA LEITURA A MENOR, QUE NÃO REFLETIA O REAL CONSUMIDO PELA UC. Não obstante a inversão do ônus da prova, restou comprovado nos autos a irregularidade de consumo, conforme Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI anexado nos autos, o que se mostra de direito a recuperação de energia.

A 2ª Câmara do E. TJ/RO já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo quando há a constatação de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (grifei)

Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007886-43.2017.822.0002, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2019

Assim, sobrelevando a inversão do ônus da prova a parte requerida comprovou, através de fiscalização no local de que o relógio medidor encontra-se em perfeito estado de funcionamento (inclusive sequer foi retirado), a recuperação de energia se mostra regular.

Posto isso, sem razão a parte autora, de modo que seus pedidos iniciais são improcedentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de débito e restando resolvido a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida (ID 27157799).

Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte vencida para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

0019082-74.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ROMEU ACUCARE ALCOOL REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755

DECISÃO

Em atendimento ao pleito supra, informo que o resultado da consulta ao sistema INFOJUD, encontra-se acostada ao feito no ID 33880775.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020446-88.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELIELTON DIAS LEMOS

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 34022184, considerando que já foi suspenso o feito pelo período de 01 ano e determino o encaminhamento do feito ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição ou manifestação do credor, pelo prazo de 5 anos.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018579-60.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: FABRICIO ALMEIDA PATRICIO, CARLINDO PATRICIO

Decisão

Para fins de atendimento ao pleito da Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019972-81.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: ARLENE CECILIA DO COUTO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008136-43.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIONE BENTO PROENÇA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP317707

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031739-84.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R.S. AIBARA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

EXECUTADO: BRAZIL NEW PARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7006052-08.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEANDRO DIAS DE MESQUITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA OAB
 nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº
 RO303

DESPACHO

Nos termos do art. 437, § 1º, do CPC e em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, oportunizo à parte exequente a manifestar-se acerca da petição de ID 34491665 e documentos anexados nos ID 34492454, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012630-21.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

EXECUTADO: GISELE SANTANA ELLER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011614-95.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADOS: C. H. S. DA SILVA - RESTAURANTE - ME, ADILSON SOARES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença oposta por FRANCISCO FERREIRA DE LIMA em face de C. H. S. DA SILVA - RESTAURANTE - ME, ADILSON SOARES RODRIGUES.

INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua passaporte e/ou cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Sobre o tema, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel

indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).

No mais, já foram realizadas pesquisas em todos os sistemas disponíveis ao Judiciário e todas as diligências restaram infrutíferas, de forma que oportunizo a parte exequente a expedição de certidão de crédito e alvará para realizar buscas de bens e ativos financeiros passíveis de penhora, bem como a inscrição do nome da parte requerida executada nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem, consoante art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes" e considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízes na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINO a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN, mediante comprovação do pagamento da diligência, na forma a seguir a descrita:

a) Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada (C. H. S. DA SILVA - RESTAURANTE - ME CNPJ nº 14.842.232/0001-00, ADILSON SOARES RODRIGUES CPF nº 723.001.242-20) no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC;

b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata conclusão do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

No mais, em nome do princípio da colaboração insculpido no CPC, defiro à parte exequente, a expedição de alvará para localização de bens do devedor, de forma que DETERMINO:

a) com fundamento no art. 921, inc. III, do CPC, a SUSPENSÃO do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

b) concedo a parte exequente, para que possa persistir na busca de bens do executado, ALVARÁ JUDICIAL, com validade de 5 (cinco) anos a contar da data de expedição deste, servido a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará ficará a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às Instituições Financeiras, Corretoras de Valores Mobiliários, Tabelionatos de Notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans, Capitania dos Portos, IDARON e Secretarias de Registro e Controle de Semoventes, em relação a existência de bens e ativos em nome da parte executada, à saber: C. H. S. DA SILVA - RESTAURANTE - ME CNPJ nº 14.842.232/0001-00, ADILSON SOARES RODRIGUES CPF nº 723.001.242-20.

Quem receber o presente ALVARÁ deverá prestar todas as informações da parte executada supramencionada.

Por conseguinte, EXPEÇA-SE a(s) certidão(ões) de dívida atualizada, separando-se a certidão para o valor principal para a parte autora/exequente com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se houver) e honorários de sucumbências arbitrados em sentença), na forma do artigo 517, §2º, do CPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem à CPE novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do CPC.

Após expedida(s) a(s) certidão(ões) acima, a(s) mesma(s) servirá(ão) também para fins previstos no art. 782, §3º, do CPC (inscrição do devedor no rol de inadimplentes).

OBS: Caso o exequente seja beneficiário da justiça gratuita, proceda a CPE com os meios necessários para protesto da dívida e para a inscrição do nome da parte executada na SERASA através do sistema SERAJUD.

Aguarde-se a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de bens passíveis de penhora, pelo prazo da suspensão, após, ao arquivo provisório pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ressalta-se que, durante o prazo da suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes, uma vez que não há razão para a repetição de diligências já realizadas.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037436-86.2017.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: MANOEL ITIBERE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370

RÉU: FRANCIVAL BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Determino que no prazo de 5 dias, promova a parte autora o regular andamento do feito, iniciando a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC, com planilha atualizado com o valor do débito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0112667-59.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIONISIO FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: ASSEPPAR - ASSOCIACAO DOS EX-PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDENCIA DA RS PREVIDENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO PASINI NETO - RO1075, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006827-18.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: A. D. O. B.

ADVOGADO DO RÉU:

Recolha as custas processuais iniciais, observando o percentual de 2% do valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001153-57.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA QUIRINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

DECISÃO

Em atendimento ao pleito de ID 34193305, verifico que há valores pendentes de destinação no feito, vez que a parte autora, ingressou com cumprimento de sentença em autos apartados (7011730-67.2018.8.22.0001), conforme noticiado ao ID 18337222, o qual já foi extinto pelo pagamento.

Desta forma, determino a expedição de alvará judicial em favor do requerido, dos valores depositados nas contas judiciais 2848/040/01605305-8 e 2848/040/01605306-6, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se as referidas contas judiciais.

Após, o levantamento, retornem o feito ao arquivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012764-77.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

RÉUS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IDIALA FIRMO NUNES

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

Vistos, etc.

Em relação aos documentos juntados pelo autor em sede de réplica, aplicável o que preconiza o artigo 435 do Código de Processo Civil.

No mais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, expedindo o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7032100-38.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉUS: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA, R L ASSESSORIA, TECNOLOGIA, PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, bem como o polo ativo, os patronas da requerida, ora executada, vez que trata-se de honorários como executado Bruno Nocrato Loiola.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0327388-32.2008.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADOS: KELSON CARLOS CARNEIRO, EDUARDO SABOYA MONTENEGRO, MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO, M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP

Despacho

Atentando-se ao contido na petição de ID 34124149, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data, devendo permanecer no arquivo provisório.

Lado outro, expeça-se certidão de crédito para fins de protesto em favor do exequente, com as formalidade legais.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC), devendo permanecer no arquivo provisório pelo prazo de 5 anos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064984-23.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AURELIO DE MORAES MOREIRA e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA
 - RO6389, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA
 - RO6389, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
 EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO FUNARI
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005346-54.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
 OAB nº RO4558

EXECUTADO: M T MARANHA EIRELI

Decisão

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010518-16.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI
 RODRIGUES OAB nº RO4875

RÉUS: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

Verifico que ainda não houve a completa angularização da ação, haja vista que Higiprest Serviços de Limpeza Ltda foi efetivamente citada no endereço encontrado nos sistemas disponíveis, no entanto, a pessoa de José Miguel Saud Morheb ainda não foi encontrada.

Rejeito o pedido de citação editalícia pugnada pela parte autora, pois no id. 19332173 se extrai que o réu possui endereço na Rua Aparício de Moraes nº. 4229, Bairro Industrial, Porto Velho-RO, endereço este que até o presente momento não foi visitado ou via correios ou oficial de justiça.

Intime-se, portanto, a autora para, no prazo de dez dias, providenciar o necessário para citação de José Miguel Saud Morheb no endereço acima indicado.

Às providências.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0000085-72.2015.8.22.0001

CLASSE: Compromisso

REQUERENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

REQUERIDO(A): ANA PAULA DE ANDRADE
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034

Despacho

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra extinta, nos termos da sentença transitada em julgado, anexada no ID 30589140.

Destarte, não há que se falar em erro em determinar que as custas de cartório sejam custeadas pela parte executada, uma vez que foi esta quem deu azo a tal apontamento.

Desta forma, MANTENHO HÍGIDA a sentença de ID 30589140 e decisão de ID 33805178.

No mais, archive-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se.

Porto velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035927-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTOS & TAVARES LTDA - ME e outros

RÉU: MAX GUEDES MARQUES e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: SANTOS & TAVARES LTDA - ME

Endereço: Rua Abacateiro, 5512, - de 5342/5343 a 5851/5852, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-002

Nome: LEONILIA TAVARES DO NASCIMENTO FILHA

Endereço: Rua Pirituba, 11101, - até 11111/11112, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-074

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Audiência - CEJUSC)

Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 16:00 .

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria

Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035927-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTOS & TAVARES LTDA - ME e outros

RÉU: MAX GUEDES MARQUES e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: SANTOS & TAVARES LTDA - ME

Endereço: Rua Abacateiro, 5512, - de 5342/5343 a 5851/5852,

Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-002

Nome: LEONILIA TAVARES DO NASCIMENTO FILHA

Endereço: Rua Pirituba, 11101, - até 11111/11112, Marcos Freire,

Porto Velho - RO - CEP: 76814-074

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Audiência - CEJUSC)

Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 16:00 .

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCP). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036460-11.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LAIS ELINE DE ARAUJO OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006837-62.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: VITOR DE SANTANA NETO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelos documentos representativos do financiamento com alienação fiduciária, bem como pela constituição em mora através de notificação extrajudicial.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, acrescida de custas processuais, despesas de notificação e honorários advocatícios, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
 VITOR DE SANTANA NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 671.499.792-20, domiciliado(a) e residente na RUA ENGENHEIRO FERNANDO FONSECA, 220 – SANTA LETICIA, PORTO VELHO, RO, CEP: 76801-000
 Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020
 Jose Antonio Barreto
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7057280-56.2016.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
 EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA
 SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta por Sul Amércia Companhia de Seguros Saúde em face de Curua Cia Construtora Ltda.

Compulsando os autos verifico que, houve citação, no entanto não houve oferecimento de qualquer manifestação, mesmo após várias tentativas de bloqueios e restrições.

Assim, a parte exequente pugnou pela desistência do feito (ID 34140420). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito.

Sem Custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7034129-56.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: EDNAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051895-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/03/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7044462-72.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: JEANE CRISTINA DE MELO PINTO, AIRES PEREIRA PINTO, FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os credores fiduciários dos bens móveis apontados na petição de ID 32005806 (1. HONDA/CBX 250 TWISTER- Placa NDG2917- Chassi 9C2MC35008R019875; 2. HONDA/CBX 250 TWISTER- Placa NDL2530- Chassi 9C2MC35005R051917; 3. HYUNDAI/HR HDB- Placa NBF2947- Chassi 95PZBN7HPCB035288; 4. I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV- Placa NCZ6277- Chassi 8AJFZ29GXB6138297), afim de que possa ser expedido o ofício para requisição dos contratos bancários de alienação fiduciária.

Sobrevindo os endereços dos credores fiduciários, desde já, sem nova conclusão, determino a CPE que expeça ofício(s) aos credores apontados pelo exequente, requisitando cópias dos contratos, indicando os valores já quitados pelo devedor fiduciante e indicação do montante da dívida, com a especificação dos seguintes montantes: a) decorrentes de prestações vencidas e inadimplidas; e b) decorrentes de prestações vincendas.

Aguarde-se em cartório a resposta dos ofícios.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047643-76.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

EXECUTADO: NALE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Tendo em vista o que foi informado pela SEPOG, oficie-se ao DER - RO para que proceda com o depósito judicial vinculado a este Juízo, do valor de R\$193.151,66, relativo às notas fiscais devidas à empresa NALE ENGENHARIA LTDA., proveniente do CONTRATO Nº 329/PGE-2009.

Prazo de 15 dias.

Cópia servirá de mandado/carta/ofício.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7028341-66.2016.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água

REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

REQUERIDO(A): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Fica INTIMADO(A) o(a) Exequente(a), por meio de seu advogado(a) para querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos do Executado (ID: 34518328 a 34518332).

Após, concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002363-53.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA YUNG ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB nº AC188846

SENTENÇA

Vistos, Etc.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais proposta por SILVANA YUNG ANTUNES em face de Liberty Seguros S.A., ambos qualificados nos autos, na qual alega em síntese, que teria firmado com a ré contrato de seguro automotivo com vigência pactuada de 31/05/2016 a 31/05/2017, apólice nº 31-92-010-576, contrato nº 82770231/1.

Narra que no dia 10 de Agosto de 2016, o esposo da autora, também segurado, levou o veículo à oficina FICAUTO para fazer manutenção no sistema de freios e iluminação, e que preposto da empresa se prontificou a levar o cliente até o trabalho, fazer a devida manutenção e devolver o veículo. No entanto, este desapareceu com o veículo, que só foi encontrado em 09 de setembro de 2016, destruído, em Guajará-Mirim/RO.

Aduz que acionou a ré para reparação dos danos, e ela negou o pleito indenizatório, sob o fundamento de que ocorreu "furto simples, apropriação indébita e estelionato em qualquer de suas modalidades", o que era excluído da apólice.

Ao final, postulou que a ré seja compelida a indenizar os prejuízos materiais, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.

Juntou documentos de Ids. 8112174 a 8112217.

Despacho inicial designando audiência, na qual a conciliação restou infrutífera.

A ré ofertou contestação de Id. 11850777, na qual alega preliminarmente, a proibição de interpretação extensiva das regras contratuais. No mérito, sustenta que o pagamento da indenização foi negada em razão de divergência de declaração quanto ao feito, pois entendeu que o sinistro não ocorreu como o noticiado. Afirma que constatou a ocorrência de apropriação indébita, se tratando assim de evento não coberto pela apólice. Informa ainda que na eventual condenação em pagamento de indenização, isto só pode ocorrer mediante entrega do veículo. Ressalta também a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que a parte não é hipossuficiente, bem como as alegações não são verossímeis.

Ao final, postula no mérito a improcedência dos pedidos.

Juntou com a contestação os documentos de IDs. 11850595 a 11850714.

Não houve réplica ou impugnação dos documentos.

Foram especificados os seguintes pontos controvertidos: 1. Se restou concretizada a hipótese prevista nas condições da Apólice de Seguro nº 31-92-010.576 de risco excluído e danos ou prejuízos não cobertos por nenhuma das Coberturas Básicas e Adicionais da cobertura Automóvel está a hipótese de furto simples, apropriação indébita e estelionato (em qualquer de suas modalidades)?; 2. Existência ou não do dever de indenizar?

Intimadas para sobre a produção de novas provas, parte autora se manifestou pela desnecessidade, requerida se manifestou pela anexação de novos documentos, bem como requereu a oitiva de Márcio Rodrigues Pereira, esposo da autora, e Charlen de Abreu Cabo, funcionário da oficina onde ocorreram os fatos.

Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e de seu esposo.

Após diversas tentativas de localização da testemunha Charlen Abreu do Cabo, e uma vez que consta nos autos seu depoimento à polícia em boletim de ocorrência, o juízo entendeu pela desnecessidade da oitiva, e abriu prazo para alegações finais.

Alegações finais pela autora ao ID. 27057584 e pela requerida ao ID. 27066948.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Pois bem!

Ressalto, desde logo, que os contratos de seguro submetem-se às normas de ordem pública e de interesse social do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se como relação de consumo, consoante norma prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90, cuja redação é a seguinte:

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Portanto, é de consolidada jurisprudência que “os contratos de seguro são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), a teor do que dispõe o art. 3º, § 2º, daquele mesmo diploma, com menção expressa aos serviços de natureza securitária” (AC nº 02.011363-3, de Rio do Sul, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. 08/08/2002).

Assim, as alegações do segurado, enquanto não derrogadas por provas em contrário, cujo ônus cabe a seguradora, presumem-se verdadeiras, bem como as normas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, conforme art. 47 do CDC.

Quanto aos fatos, verifico o seguinte:

A autora juntou com a inicial o boletim de ocorrência policial de Id. 8112184, gerado em 10 de agosto de 2016, 16h43min, que informa:

As 16h e 20min do dia 10 de agosto de 2016, compareceu a vítima, informando que: Por volta das 08h, passou na Ficauto Comércio de Auto Peças Ltda, localizada na Av. Nações Unidas, 1118 - Mato Grosso, para consertar um pequeno defeito na luz da lanterna de freio e fazer a troca das pastilhas de freio. Na empresa, em contato com um funcionário de nome Charles combinou o serviço. Para realizar o serviço Charles precisaria ficar algumas horas com o veículo, que ficou de ser devolvido as 10h. Assim, Charles - conduzindo o veículo, levou a vítima até o seu serviço localizado na Rua Guanabana, 1265. Quando retornou por volta das 10h e 40min foi informado por um outro funcionário que Charles havia voltado para loja e logo após pegou o veículo e saiu sem informar o destino. Até o momento não noticia da localização do veículo, nem do funcionário Charles.

A ré trouxe cópias de dois outros boletins de ocorrência que informam os fatos de maneira diversa do que fora apresentado na inicial.

No Boletim de ocorrência de Id. 18647935, registrado em 10 de agosto de 2016, às 15h44min, feito pelos policiais que atenderam a ocorrência, consta o seguinte:

ESTA GUARNIÇÃO COMPOSTA PELOS POLICIAIS AL/CB/PM FROTA E SD/PM CUNHA, ESTAVAM EM PATRULHAMENTO QUANDO FORAM ACIONADOS PELO CIOP A DIRIGIREM AO LOCAL DA OCORRENCIA ONDE EM CONTATO COM A VITIMA ESTA NOS INFORMOU QUE ESTAVA BEBENDO JUNTO COM O AGENTE PROXIMO AO LOCAL DA OCORRENCIA QUANDO EM DADO MOMENTO O AGENTE OFERECIU-SE PARA CONSERTAR UMA LAMPADA DO FAROL DO CARRO DE PLACA NXH-1792 HYUNDAI (ELANTRA) QUE ESTAVA QUEIMADA DIZENDO SER PROPRIETÁRIO DE UMA AUTO ELETRICA (AMAZON CAR) DESTA FORMA A VITIMA CONFIU, APÓS CONVERSAREM POR ALGUMAS HORA E ENTREGOU SEU VEÍCULO AO AGENTE QUE PROMETEU APÓS O CONSERTO DEIXAR SEU VEÍCULO NO SEU LOCAL DE TRABALHO. A VITIMA AGUARDOU HORAS EM SEU LOCAL DE TRABALHO MAS O VEÍCULO NÃO FOI ENTREGUE. DIANTE DO OCORRIDO A GUARNIÇÃO FEZ CONTATO COM A REFERIDA EMPRESA E NOS FOI INFORMADO QUE O AGENTE APENAS TRABALHA NO LOCAL MAS QUE NÃO É PROPRIETÁRIO E ALEM DE TUDO PRESTA UM MAL SERVIÇO E HÁ RELATOS SEGUNDO OS INFORMANTES QUE O MESMO TEM SE ENVOLVIDO EM OUTRAS OCORRENCIAS. QUE DIANTE DAS INFORMAÇÕES ESTA GUARNIÇÃO FEZ PATRULHAMENTO NAS ADJACENCIAS, MAS NÃO FOI POSSIVEL LOCALIZAR OS AGENTES.

O Boletim de ocorrência de Id. 18647935, registrado em 18 de agosto de 2016, às 20h41min, feito pelo Sr. Charlen, suposto autor do fato delituoso, consta o seguinte:

COMPARECEU NESTE DEPOL, A VÍTIMA PARA INFORMAR QUE NA DATA 09/08/2016, ESTAVA INGERIDO BEBIDA ALCOOLICA JUNTAMENTE COM O SUPOSTO DENTISTA, ESTE O CONHECEU NESTE DIA, PORÉM NÃO O IDENTIFICANDO SEU NOME, SOMENTE QUE ELE É SUPOSTO DENTISTA. ELES VIRARAM A NOITE INGERINDO BEBIDA ALCOOLICA, NO OUTRO DIA POR VOLTA DA 09:00HS, A VÍTIMA SOMENTE LEMBRA QUE FOI NO SEU TRABALHO JUNTO COM INFRATOR, COM VEÍCULO DELE. EM SEGUIDA, A VÍTIMA DIRIGI-SE ESCRITORIO DESSE DENTISTA E DEIXOU O VEÍCULO DELE NA FRENTE. INFORMA QUE A SEGURADORA REFERENTE O CARRO DO DENTISTA PROCUROU A VÍTIMA, NO SEU LOCAL DE TRABALHO E O INFORMOU QUE SUPOSTO DENTISTA DISSE PARA SEGURADORA QUE VEÍCULO FOI DEIXADO PELA VÍTIMA NO SEU TRABALHO E SUMIU DO LOCAL. DIANTE DO FATO, PEDE PROVIDENCIA QUE CASO REQUER A AUTORIDADE POLICIAL.

Em seu depoimento na audiência de Instrução e Julgamento gravada, de Id. 24492885, o esposo da autora (Sr. Márcio) informou que conheceu o Sr. Charlen num churrasco, que ficaram bebendo até às 04h da manhã, e que este se apresentou como dono de uma autoelétrica, tendo se oferecido para consertar as luzes do veículo. Informa que foi para o seu local de trabalho descansar, e que por volta de 8h contactou o Sr. Charlen sobre o reparo, e ato contínuo, após tratar dos valores, entregou a chave na loja Ficauto, e o Sr. Charlen o deixou no trabalho, onde este devolveria o veículo reparado. Não sabe se os reparos foram feitos, e que foi informado que por volta das 10h40min o Sr. Charlen saiu com o veículo. Em conversas posteriores aos fatos, o Sr. Márcio foi informado por Charlen que deixou o carro com terceiros na zona leste. Soube depois que o veículo foi deixado em uma boca de fumo.

Acerca dos contratos de seguro, destaco os seguintes artigos do Código Civil:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. (...)

Também se aplica ao caso o Enunciado nº 585 da VII Jornada de Direito Civil que informa “Impõe-se o pagamento de indenização do seguro mesmo diante de condutas, omissões ou declarações ambíguas do segurado que não guardem relação com o sinistro.” Em resumo, para que a seguradora alegue a perda do direito à indenização por agravamento intencional do risco, é necessária a comprovação de má-fé e/ou a intenção de agravamento do risco por parte do segurado.

Ora, é incontestado nos autos que o esposo da autora, entregou a posse do veículo para pessoa que se apresentou como profissional reparador, com intenção de ter o bem reparado, ou seja, com boa-fé.

O Código de Defesa do Consumidor, dispõe no art. 4º, III, ser direito do consumidor:

(...) harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

A ré não consegue provar efetivamente qualquer conduta intencional ou má-fé do segurado, esposo da autora.

Em verdade, consoante os documentos de ID. 8112194 e 8112194, verifica-se que o segurado diligenciou em busca do veículo, o que presume sua boa-fé.

A autora juntou com a petição inicial correspondência da parte ré, com o resumo do contrato de seguro, indicando as coberturas contratadas e informações complementares. Informa que “Este é um resumo das principais informações. A apólice completa está disponível no Meu Espaço – www.libertyseguros.com.br/meuespaco”.

Não consta nenhuma menção ao que está coberto pela modalidade contratada, e nem ao que é excluído da cobertura.

A ré junta a apólice de seguro contratado em que explica as condições do contrato, mas não faz prova da ciência da parte autora.

Com relação ao fato de que a autora contratou modalidade de seguro que não abarcava o fato típico ocorrido (apropriação indébita), verifico que melhor direito assiste à autora. Explico.

Valendo-me dos conceitos expostos na própria apólice anexada pela ré, verifica-se o seguinte:

Apropriação indébita: É o ato de apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, sem o consentimento do proprietário.

Furto Simples: Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel pertencente a outra pessoa, contra a vontade desta e com a intenção de ter a coisa como própria, sem ameaça ou violência à pessoa.

Ora, nitidamente, aos olhos do consumidor sem formação jurídica, há semelhanças entre os fatos típicos. Em ambos há o ato de apropriar-se de coisa de outra pessoa, contra a vontade do autor, sem ameaça ou violência. Ou seja, não há claras diferenças entre os tipos penais.

Este é o entendimento das Cortes nacionais:

Seguro. Cobrança e indenização por danos morais. Cláusula abusiva. Risco da seguradora. Obrigação de pagar. Dano moral não configurado. Ao segurado não cabe conhecer a diferença técnica entre roubo, furto qualificado, furto simples e apropriação indébita, sendo certo que seu único intuito é ser ressarcido em caso de perda do bem, portanto abusiva é a cláusula especificadora. Apesar do aborrecimento suportado pelo segurado em face da negativa da cobertura securitária, tem-se como caracterizado um mero dissabor, não podendo ser entendido como dano moral, pois não violados bens tutelados como a sua honra, imagem, intimidade e vida. (TJ-RO - APL: 00098659720108220005 RO 0009865-97.2010.822.0005, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 04/04/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/01/2014.)

Apelação – Seguro de veículo – Sinistro – Impossibilidade de se exigir daquele que não possui formação jurídica conhecer a distinção entre as figuras do estelionato, da apropriação indébita, do roubo, do furto simples e do furto na forma qualificada – Perda patrimonial incontroversa – Indenização securitária que se mostra devida no caso sob exame – Dano moral inexistente – Precedentes desta Câmara. O consumidor faz jus à informação clara sobre o serviço contratado – Ausente prova de que tenha sido informado ao segurado, sabidamente sem formação jurídica, a distinção entre os diversos tipos penais previstos no capítulo dos crimes contra o patrimônio, não pode a seguradora negar-se a efetuar o pagamento da indenização prevista na apólice, sendo incontroverso o prejuízo patrimonial do segurado – Não se há de falar em dano moral diante da negativa de pagamento do capital segurado. Apelação provida em parte, com observação. (TJ-SP - AC: 00165622720138260003 SP 0016562-27.2013.8.26.0003, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 14/08/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2019)

AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA, NA HIPÓTESE DE PERDA DO BEM POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DISPOSIÇÃO ABUSIVA. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO, PELO

SEGURADO, DO ENQUADRAMENTO PENAL. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. “Se o segurado teve o seu objeto retirado de sua guarda por ato de terceiro, é indiferente a qualificação jurídica do fato pois, ao contratar o seguro, o consumidor não é obrigado a conhecer a diferença técnica entre roubo, furto qualificado, furto simples e apropriação indébita, sendo certo que seu único intuito é ser ressarcido em caso de perda do bem. (Apelação cível n. , de São Bento do Sul, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)” (TJ-SC - AC: 259387 SC 2002.025938-7, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 25/07/2006, Primeira Câmara de Direito Civil)

Verifica-se portanto que é pacífico o fato de que não cabe ao consumidor saber a diferença entre os fatos típicos, e verificar a aplicabilidade ao caso concreto.

Por todas estas razões, há de ser reconhecida o direito ao recebimento da indenização do veículo.

Desta feita, cumpre a ré suportar os danos materiais pleiteados pela autora a título de cobertura securitária, no valor de R\$52.375,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ressalta-se que com o adimplemento da reparação, há a sub-rogação dos direitos e deveres inerentes ao bem, como bem explana a seguinte decisão:

Seguro facultativo de veículo Cobrança Recusa da seguradora ao pagamento da indenização, sob alegação de que o contrato de seguro não previa indenização nas hipóteses de estelionato, apropriação indébita e furto mediante fraude - Cláusula abusiva Indenização securitária devida Danos morais inexistentes - Transferência do veículo à seguradora após o pagamento da indenização securitária Sub-rogação dos direitos e deveres inerentes ao bem - Responsabilidade da seguradora pela transferência da propriedade Condenação no pagamento da indenização securitária Juros de mora a partir da citação - Recursos não providos - (TJ-SP - APL: 02164363220098260100 SP 0216436-32.2009.8.26.0100, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 29/04/2014, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2014)

Após o pagamento da indenização securitária, a autora deverá providenciar a entrega dos documentos necessários, para que a requerida possa transferir o veículo para sua titularidade. Caberá à ré proceder à regularização de titularidade do bem sinistrado, a teor do disposto no artigo 126 do CTB.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do disposto no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados por SILVANA YUNG ANTUNES em face de Liberty Seguros S.A, e via de consequência:

Condeno a ré a pagar à autora a título de cobertura securitária, pelos danos suportados frente ao sinistro a quantia de R\$52.375,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), com incidência de correção monetária contar da propositura da ação e juros a partir da citação.

Após o pagamento da indenização securitária, a autora deverá providenciar a entrega dos documentos necessários, para que a ré possa transferir o veículo para sua titularidade.

Face à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais finais e iniciais antecipadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 12%(dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo ao valor e natureza da causa, bem como a dedicação do causídico, nos termos do que dispõe o §3º do art. 20 e art.21 caput, ambos do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050951-23.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: RICHARDSON LOPES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 0015026-61.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES FREY

ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA CUNHA PEDRAZA OAB nº RO5024

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

Vistos, etc.

O artigo 6º da Lei nº. 11.101/05 prevê o seguinte:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.”

Na ação nº. 1071548-40.2015 foi proferida sentença decretando a falência da empresa executada (id. 29438317, item “6”).

A falência, no entanto, não significa concessão de privilégios ao falido, mas apenas que a massa pagará posteriormente os seus débitos, com todos os seus consequentes, inclusive juros e correção monetária.

Posto isso, expeça-se, em favor da parte exequente, a certidão de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 517 do CPC, para fins de habilitação de crédito falimentar, devendo a parte credora, no prazo de dez dias, coligir ao feito planilha de débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG.

Deverá a parte exequente, para recebimento de seus créditos proceder à sua habilitação nos autos de falência, conforme prevê o artigo 7º § 1º da Lei 11.101/2005.

Após, sem prejuízo, o processo deverá ficar suspenso.

Intimem-se as partes.

Às providências.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033201-13.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉUS: BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE DIEGO SANTOS OAB nº SP307577

Decisão

Suspendo o processo por 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já o autor intimado a dar andamento ao processo de forma útil, sob pena de extinção.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033201-13.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉUS: BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE DIEGO SANTOS OAB nº SP307577

Decisão

Suspendo o processo por 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já o autor intimado a dar andamento ao processo de forma útil, sob pena de extinção.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006083-96.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS AFONSO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: E R GONCALVES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046055-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TABA AMAZONICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA -

RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875,

RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

RÉU: PAULO FAUSTINO MARIANO

Advogado do(a) RÉU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES -

RO4529

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação à reconvenção apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022382-80.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVO RODRIGUES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE

FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES

DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO

BARROSO SERPA - RO4923, THALINE ANGELICA DE LIMA -

RO7196

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049264-16.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO1073

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO -

RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID

34769114 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via

internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,

junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem

transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048625-61.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA ALVES BARBOSA DE

SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO

- RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA -

GO30368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID

34767798 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via

internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,

junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem

transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 0248316-59.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA

OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE

JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: Carla Pereira da Silva

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Vistos, etc.

Antes de decidir o pedido de ind. 23539836, intime-se a parte

exequente para, no prazo de dez dias, coligir ao feito certidão

atualizada do imóvel que almeja a penhora.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0005512-

50.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO

OAB nº RO6911

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº

RJ113786

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a

fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação,

adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos

termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em

execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais

impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar

especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7027733-68.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: THIAGO MORAES DE ASSUNCAO

Decisão / OFÍCIO/2020-GAB

I – Atentando-se ao contido na petição de ID 34268593, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de THIAGO MORAES DE ASSUNCAO CPF nº 947.184.232-87, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

II - Sem nova conclusão e após a juntada da informação, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021897-51.2015.8.22.0001

CLASSE:Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
OAB nº SP98628, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

RÉU: CYRILO RODRIGUES NETO

ADVOGADO DO RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de CYRILO RODRIGUES NETO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que a parte Requerida assinou contrato n. 469943718 e 465106285, declarando-se responsável pelo pagamento de R\$ 61,242.45 e R\$ 86,122.53.

Afirmou que o número de parcelas foi de 110 de R\$700,79 e de 110 de R\$ 1.000,00; porém, não houve adimplemento de todas as parcelas e, por isso, a parte Requerente é credora do montante atualizado de R\$ 147.364,98(cento e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citada, a parte Requerida apresentou embargos à monitória (ID: 24250067) alegando em preliminar (i) inépcia da inicial; (ii) ilegitimidade passiva; e, no mérito, articula como a tese principal de que não deu causa a paralisação dos descontos em seus vencimentos. Por fim, pede a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve impugnação ao embargos monitórios (ID: 25372189).

Manifestação da Requerente colacionando cópias dos contratos (id. n. 25405930).

A parte Requerida se manifesta acerca dos contratos (id. n. 25672798).

Decisão convertendo o julgamento em diligência (id. n. 29465364).

A parte Requerente apresenta os comprovantes de depósitos em favor da Requerida (id. n. 29828140).

Manifestação da parte Requerida impugnando o saldo disponível (id. n. 29983072).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação

Do Julgamento Antecipado Da Lide

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

Das Preliminares

a) Da Inépcia

A parte Embargante arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que há nos autos confusão quanto aos contratos.

Como cediço, a petição somente é inepta quando ausente as condições da ação e omissas as exigências que a lei prevê a fim de que o processo se instaure com regularidade formal.

A tese invocada pela Requerida destoa do contexto dos autos, vez que a parte Requerente colacionou planilhas de cálculos de onde pode ser facilmente deduzir facilmente as omissões ditas pela parte Requerida.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida pela Requerida, uma vez não configurada qualquer das hipóteses estabelecidas no parágrafo primeiro do art. 330, do CPC.

b) Da Ilegitimidade Passiva

A Requerida ainda arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não foi o responsável pela suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos contraídos.

Entretanto, entendo que a tese se confunde com o mérito e com ela será analisada.

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

Do Mérito

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte Autora, de posse dos contratos de créditos (ID: 1586072 e 25405931), dos relatórios de detalhes da cobrança dos contratos (ID: 1586100 e 1586103), sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial.

A parte Requerida embargou, reconhecendo a dívida, referindo-se, no entanto, em suma que está em débito, pois a Assembleia Legislativa suspendeu os descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento de seus servidores no período de outubro/2012 a maio/2015 e que os descontos não foram reimplantados após junho de 2015.

Com isso, não há outro modo de solucionar a lide senão com base no ônus da prova, cuja disposição é dirigida às partes, como forma de orientá-las em qual sentido devem se comportar, à luz das expectativas que o processo lhes enseja, e a consequência de seu não cumprimento é estritamente processual, podendo gerar desvantagem à parte que não o atendeu.

Pois bem. Observa-se pela leitura dos autos que a Requerida não nega os empréstimos, de modo que tinha ciência que havia contratado o mútuo de valores com o banco via desconto consignado.

Sendo assim, consigno que a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento de seus servidores no período de outubro/2012 a maio/2015 não faz desaparecer a dívida oriunda do termo de adesão aos contratos de créditos.

Outrossim, a parte Requerida ficou ciente, pela simples conferência de seu contracheque, que o contrato não voltou a ser descontado em junho/2015 e salta aos olhos que a parte Requerida não comprova nos autos possíveis tentativas de saldar o débito, sendo certo que poderia adimpli-los por outros meios, se quisesse ser adimplente, como por exemplo, poderia fazê-lo mediante ação judicial de consignação em pagamento.

Ou seja, o fato de haver previsão no contrato de desconto em folha e deste não ter ocorrido, não afasta o dever do contratante de realizar os pagamentos ajustados, por outro meio, de modo que era sua obrigação pagar o valor devido até a reimplantação em folha de pagamento.

Logo, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora da monitória.

No mais, a monitória não exige título de crédito líquido, certo e exigíveis, bastando o início de prova do débito, o que está bem caracterizado e comprovado no caso. Não houve produção de prova que pudesse afastar a obrigação atinente ao contrato supracitado.

Assim, prevalece o princípio basilar que rege os contratos – pacta sunt servanda.

Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Monitória. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Evidenciada a inadimplência do débito, mostra-se legítima a sua cobrança via ação monitória. (Apelação, Processo nº 0002557-22.2015.822.0009, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/09/2018)

Logo, não tendo o Embargante logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

III. Do Dispositivo

Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 147.364,98, o qual deverá ser corrigido monetariamente (INPC) e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da data dos vencimentos, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica INTIMADA a parte Vencedora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço

eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027391-57.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLORIA VALLADARES GRANGEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

EXECUTADO: HELLEN DUARTE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043246-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON REIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020679-46.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEGAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586, KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por ADEGAR LOPES DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.

A parte autora alega em resumo ser moradora de Extrema-Porto Velho/RO e ser usuária de serviço de eletricidade da ré e no ano de 2016 sofreu com constantes problemas de falta de energia e oscilações, sendo que nos dias 18.08.16 e 25/09/16 teve seu fornecimento interrompido, ficando aproximadas 27 horas sem energia elétrica.

Alega acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação requestando ao final danos morais. Despacho inicial.

Devidamente citada a ré ofertou contestação.

Impugnação da autora no ID30231659.

É o relatório.

Decido.

A demanda versa sobre relação de consumo e pelos elementos encartados nos autos, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não houve arguição de questões preliminares processuais. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Não há dúvida que houve interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, eis que incontroverso no presente feito, tanto que a ré assumiu este fato, inclusive apontando que diversas razões fazem com que haja a interrupção, citando a vegetação próxima a rede de energia, quebra de equipamento gerador, abalroamento de postes e descargas atmosféricas..

Este magistrado em casos similares já fundamentou a improcedência de pedidos indenizatórios com fulcro no art. 176, inciso III da Resolução Normativa n. 414 da ANEEL em casos em que houve queda de galhos de árvores sobre a rede.

Em que pese já ter entendido de forma diversa, curvo-me à pacífica e recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que trilham pelo caminho da procedência do pedido indenizatório ante a falha na prestação do serviço, verbis:

“Apelação cível. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.” (Autos 7018449-65.2018, REL. DES. ISAIAS FONSECA MORAIS)

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial e eventual ação coletiva não inviabiliza, de plano, o ajuizamento ou trâmite de ação individual, nem retira o direito de indenização para reparação do abalo sofrido. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.” (Autos nº. 7004598-56.2018, REL. DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA)

“Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.” (Autos 7004946-74.2018 - REL. DES. ALEXANDRE MIGUEL)

Além do mais, no presente feito não se verifica qualquer prova cabal produzida pela empresa ré acerca da inexistência de deficiência no fornecimento de energia elétrica, tanto que instada a especificar provas (id. 30853913) apontou que já teria sido produzidas todas as provas necessárias.

Vencida a questão relativa a modificação do entendimento deste magistrado, passo a analisar o quantum indenizatório, eis que caracterizado o ato ilícito, nexo de causalidade e prejuízo, patente o dever de indenizar.

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que das mais tormentosas a decisão de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e CONDENO a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$2.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1%, ambos contados desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362 STJ).

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Produto da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, NCPC.

Após o trânsito aguarde-se execução por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Em caso de arquivamento, o processo poderá ser desarquivado para fins de cumprimento de sentença, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses.

Int. via Pje.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037446-62.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOYCE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051174-10.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI REINALDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045617-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE LOBO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LAMIR FARIAS - RO2108

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028731-02.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: DEONEBE RIBEIRO DE CARVALHO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004040-55.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013033-53.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: LEUCIMAR FROTA PRADO

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 34076242, vez que a parte executada já foi citado da ação pessoalmente, conforme ID 11828699.

Assim, promova a parte exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003833-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VARDECIR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA

Decisão

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

RÉU: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA, RUA DOUTOR GONDIM 5929, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040060-40.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

RÉU: PAULO SERGIO FACCIN

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 34832391 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7046572-44.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: LAUDECY FIGUEIREDO MELO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0022541-21.2012.8.22.0001

CLASSE: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: JOSE DO CARMO ANDRADE DIAS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462

REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370 Despacho

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

"[...]"

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva. (Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: R Y H MATSUBARA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 05.157.313/0001-71, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 7.194,53 atualizado até 10/04/2018.

Processo: 7013654-16.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Executado: R Y H MATSUBARA EIRELI - ME Despacho ID 33665951: Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento esta encontra-se em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257,

inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Autora/ Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Porto Velho, 15 de janeiro de 2020.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/01/2020 10:49:52

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3271

Caracteres

2791

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

54,15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028650-53.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: L & M RODRIGUES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

EXECUTADO: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Tendo em vista o não comparecimento da executada à audiência conciliatória e esgotado o prazo para embargos, defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados, conforme descritos no Auto de Penhora, observando-se o valor da avaliação.

Cabe à exequente acompanhar a diligência para receber os bens, disponibilizando os meios para retirada e transporte.

Cópia desta decisão servirá de Mandado de Remoção e Entrega, bem como de Carta de Adjudicação em favor da exequente.

Instrua-se com cópia do Auto de Penhora.

Cumprida a diligência, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir-se que a obrigação foi satisfeita.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006029-91.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALMIR DIAS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA -

RO6785, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA

E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019999-93.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA

MENDONCA - RO1946

EXECUTADO: Jose Ribamar Silva

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007514-97.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

RÉU: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015824-24.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: F.M. ALENCAR XIMENES - ME

Advogado do(a) AUTOR: JANDIRA MACHADO - RO9697

RÉU: PATRIQUE ALVES MONTEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043215-56.2016.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE DA SILVA DE AGUIAR
 Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441, JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816
 REQUERIDO: MARIANO CAMPOS PINHEIRO e outros (49)
 Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7053554-69.2019.8.22.0001
 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
 EXECUTADO: SAMIA SOARES MAIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Atento contido na petição de ID 34748072 e aos termos do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, bem como atenta, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá em data e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas da CEJUSC/Cível, no 9º andar do Fórum Geral, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

EXECUTADO: SAMIA SOARES MAIA CPF nº 340.930.792-34, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1967, - DE 1804/1805 A

2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, se necessário a intimação por meio de oficial de justiça.

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048554-25.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: FULGENCIO TORRES BAPTISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011287-

87.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILSOMAR BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA OAB nº RO8863

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, observando-se os dados bancários fornecidos, a saber:

Bando do Brasil – 001

Ag. 3530-0 Cc. 8136-1

CNPJ 05.690.816/0001-08

Magadan e Maltz Advogados Associados

Efetuada o levantamento, deve a credora Claro recolher a taxa prevista na Lei de Custas para custeio de pesquisa no sistema BACENJUD, vez que o valor remanescente não justifica a realização de diligências por Oficial de Justiça.

Em caso de inércia no recolhimento, o processo será remetido ao arquivo provisório.

Cópia serve de mandado/ofício/carta

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0202633-

38.2005.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANGELO GHIOTTO GRAVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182, CECILIA BOTELHO SILVA OAB nº RO5867

REQUERIDOS: JOSE MOUZINHO BORGES, JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual e o polo ativo, vez que trata-se de honorários, devendo constar como exequente o advogado Paulo Cezar Rodrigues de Araújo.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012609-40.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

EXECUTADOS: AEROVIA DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB nº DF98709

Vistos, etc.

Verifico que a parte exequente ajuizou ação em desfavor de AEROVIA DEL CONTINENTE AMERICANO S/A, devidamente citada em 17/05/19 (id. 27747801) e OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, que por sua vez até o presente momento ainda não foi citada.

Deste modo, antes de decidir qualquer outro pedido formulados nos autos, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, providenciar o necessário para a citação da empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A.

Friso que o argumento esposado no id. 30933683 pelo exequente não prospera, eis que o artigo 105 do CPC veda o recebimento de citação pelo causídico, salvo cláusula específica nesse sentido.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7017088-18.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: ESTRELA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:

VISTOS ETC

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, expedindo o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7033020-07.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: ROZILEIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

REQUERIDO(A): RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

A parte autora não compareceu a compareceu na perícia judicial, sem apresentar qualquer justificativa.

Desta forma, oportuno que a parte autora que justifique a sua ausência, sob pena de entender como dispensa da produção da referida prova e arcar com as despesas processuais da nova perícia.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014304-66.2010.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE EDINILSON DE SOUZA MELO
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
 RÉU: Oi S/A
 Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA - DF11003, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO RÉU
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 34779445.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7002331-77.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 RÉU: PORTO VELHO VENT EVENTOS LTDA - ME e outros (2)
 Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, JULIANA MORHEB NUNES - RO3737
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7025394-73.2015.8.22.0001
 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
 EXECUTADO: IDEVALDO GARCIA ZAQUEO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta por PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA em face de IDEVALDO GARCIA ZAQUEO.
 Regular andamento do feito, com repetição de diligências através do sistema eletrônico disponível ao judiciário, os quais restaram infrutíferos. Novamente, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo consulta ao sistema renajud e expedição de certidão de crédito.

Pois bem, consoante art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes" e considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, OPORTUNIZO a inscrição da parte executada na SERASA EXPERIAN, mediante comprovação do pagamento da diligência, caso não o tenha realizado, na forma a seguir a descrita:

a) Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada (IDEVALDO GARCIA ZAQUEO CPF nº 039.395.988-01) no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC;

b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata conclusão do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

No mais, em nome do princípio da colaboração inculcado no CPC, defiro à parte exequente, a expedição de alvará para localização de bens do devedor, de forma que DETERMINO:

a) com fundamento no art. 921, inc. III, do CPC, a SUSPENSÃO do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

b) concedo a parte exequente, para que possa persistir na busca de bens do executado, ALVARÁ JUDICIAL, com validade de 5 (cinco) anos a contar da data de expedição deste, servido a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará ficará a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às Instituições Financeiras, Corretoras de Valores Mobiliários, Tabelionatos de Notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans, Capitania dos Portos, IDARON e Secretarias de Registro e Controle de Semoventes, em relação a existência de bens e ativos em nome da parte executada, à saber: IDEVALDO GARCIA ZAQUEO CPF nº 039.395.988-01.

Quem receber o presente ALVARÁ deverá prestar todas as informações da parte executada supramencionada.

Por conseguinte, EXPEÇA-SE a(s) certidão(ões) de dívida atualizada, separando-se a certidão para o valor principal para a parte autora/exequente com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se houver) e honorários de sucumbências arbitrados em sentença), na forma do artigo 517, §2º, do CPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem à CPE novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do CPC.

Após expedida(s) a(s) certidão(ões) acima, a(s) mesma(s) servirá(ão) também para fins previstos no art. 782, §3º, do CPC (inscrição do devedor no rol de inadimplentes).

OBS: Caso o exequente seja beneficiário da justiça gratuita, proceda a CPE com os meios necessários para protesto da dívida e para a inscrição do nome da parte executada na SERASA através do sistema SERAJUD.

Aguarde-se a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de bens passíveis de penhora, pelo prazo da suspensão, após, ao arquivo provisório pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ressalta-se que, durante o prazo da suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes, uma vez que não há razão para a repetição de diligências já realizadas.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0203310-63.2008.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E

DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
 EXECUTADO: RUSVELTE COUTO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 34009090.

Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo de ID 33832715, bem como de bens de propriedade do executado suficientes à satisfação da dívida, com as formalidades legais. Atente-se a CPE, para acrescentar ao mandado o endereço do trabalho do executado, indicado ao ID supra, além do seu endereço residencial.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006773-52.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ MARCOS TERTO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Contrato firmado consta cláusula de eleição de foro visando dirimir os litígios decorrentes do contrato.

Ressalvadas hipóteses em que essa eleição cause prejuízos ao consumidor, quando se tratar de relação de consumo, o foro eleito prevalece e é o competente.

Observo, por fim, que a ré não tem sede nesta comarca.

Justifique a propositura da ação nesta comarca.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021953-45.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PEDRO QUINTINO DA ROSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: ANDRECIO ALVES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a complementar o valor referente às custas para publicação do Edital no DJ, devendo recolher o valor demonstrado abaixo, que consta também no edital de ID 34366584, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> (assinado digitalmente)

Data e Hora

30/01/2020 09:29:20

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

5303

Caracteres

4823

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

93,57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006619-34.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SEBASTIANA TAVARES DOS SANTOS, MAURICIO ALVES NASCIMENTO, MARIA DAS NEVES FIGUEIREDO DE VARGAS, INELINO BRASIL DE CARVALHO, FRANCISCA ELIANA RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE BUNN FERRARI OAB nº DF36878

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

O valor dado à causa gera custas no patamar mínimo e perfeitamente suportáveis pelos autores.

Recolha as custas em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, e também no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, devem os requerentes anexar cópia da petição inicial da ação da ação que afirmam tramitar no Distrito Federal.

Com efeito, em trecho da inicial é dito:

“ No ano de 2020, serão realizadas as eleições para a escolha dos “representantes eleitos” dos participantes dos planos de saúde da GEAP, tanto para o CONAD quanto para o CONFIS, razão pela qual foi constituída a Comissão Nacional Eleitoral, de forma absolutamente ilegal, que vem sendo objeto de discussão na ação 0703858-28.2020.8.07.0001, em tramitação perante a 25ª Vara Cível de Brasília – DF.”

Evidente que a análise do objeto da mencionada ação parece ser o mesmo, de forma que estaria caracterizada a litispendência ou, no mínimo, a competência daquele juízo para ações conexas.

Cópia serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019339-67.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUDE XAVIER PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664, CAROLINE ALMEIDA SOUZA OAB nº RO9601

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359

VISTOS ETC

O autor pugnou por julgamento antecipado da lide (id. 27096345 pg 24), contudo, a ré em sua contestação pleiteou de forma genérica "todos os meios de prova em direito admitidas".

Assim sendo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a ré, expedindo o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003948-43.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PIRES SEVALHO e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR

- RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039032-37.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENERIO DE MOURA - SP37300

EXECUTADO: LGP MAXX LTDA - EPP

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006708-

57.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELMIRA CUCATO LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Embora a pretensão verse sobre supostos descontos indevidos em proventos de aposentadoria, na inicial a autora se qualifica como autônoma, circunstância que gera a presunção de que além da renda previdenciária também auferir rende em atividade outra.

Nesse caso, deve esclarecer qual a atividade desenvolvida e juntar documentos que permitam aferir se realmente é hipossuficiente financeira e ter direito à gratuidade.

Não havendo tal esclarecimento e documentos convincentes, desde já fica indeferida a gratuidade, forma que devem ser recolhidas as custas.

Também deve juntar cópia integral do processo que tramitou junto ao 3º Juizado Especial Cível.

Prazo de 15 dias.

Cópia serve de mandado/ofício/carta.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7022914-20.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SORAIA PEDRAZA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE MAINARDI OAB nº RO8520

EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH do executado por dois motivos: primeiro, não há informações nos autos de que o executado está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, a suspensão da CNH não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução e/ou cumprimento de sentença.

Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça:

"(...) Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).

Repito, deve a CPE aguardar eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de bens passíveis de penhora (que por ventura a parte autora localize em suas diligências), pelo prazo da suspensão (um ano), após, ao arquivo provisório pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Por fim, mantenho a decisão de ID 32368130, ressaltando que, durante o prazo da suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes, uma vez que não há razão para a repetição de diligências já realizadas.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006438-04.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES, LUIS MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO, JHONATAN SANTOS MATIAS
Despacho

Atentando-se ao contido na petição de ID 34047036, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data, devendo permanecer no arquivo provisório.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC), devendo permanecer no arquivo provisório pelo prazo de 5 anos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016353-43.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: FELIPE ANTONIO ALVES ALBARELLI LEDA

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046802-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDELAINE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050675-26.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BERENICE LOPES BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003702-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JULIANO DA SILVA CABRAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 23/03/2020 Hora: 16:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050394-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000619-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ALBERTO BAUM

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 24/03/2020 Hora: 16:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000565-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 24/03/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000621-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ALESSANDRO ROCHA ZANARDELLI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 24/03/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017483-05.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: ANDRE GOMES AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028408-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: YANNAEL CRISTINA GUSMAO SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003001-23.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSEAN MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003859-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: BRUNA KALINI FEITOSA DE ARAUJO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 23/03/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012485-28.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO5751

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0022713-26.2013.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: INAIA APARECIDA VICENTE DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462

REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370 Despacho

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na decisão dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

"[...]

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer conclusão após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta decisão suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir decisão diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006640-

10.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: RONALDO RODRIGUES DE CASTRO

Decisão

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: RONALDO RODRIGUES DE CASTRO, brasileiro (a), SOLTEIRO, data de nascimento: 07/04/1990, portador da cédula de identidade RG nº. 1085624, Órgão Expedidor: SSP/RO, e do CPF nº. 007.147.142-16, profissão: MESTRE, e-mail: CHEILAVITTOR@GMAIL.COM, filho de ANTONIO CARLOS MOREIRA DE CASTRO e MARIA ANTONIA RODRIGUES DE ANDRADE, residente e domiciliado (a) na R TREZE DE JULHO 2087 CASA, CASTANHEIRA - PORTO VELHO/RO - CEP: 76811556.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009819-20.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADOS: JOSE RENALDO DAMACENO, IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO, JOSE RENALDO DAMACENO - ME
DECISÃO

Ante a citação editalícia, nomeio como curador especial o Defensor Público que deverá ser intimado para manifestação, no prazo legal.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057143-69.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LGP MAXX LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686

EMBARGADO: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: RENERIO DE MOURA - SP37300, ANDRE LUIS MARTINS - SP192232

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quize) dias, intimada acerca da Impugnação ID 34744449 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046873-88.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

EXECUTADO: HERMES SALLIA PAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO OAB nº RO6961

DECISÃO

Ante a informação de ID 33467461, archive-se os autos.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7019751-66.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial/Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ANDRE RIOS LIMA DE OLIVEIRA, ERINEIDE MENDES LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID 33995576, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 ano, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7031764-63.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JANDRA CANAMARI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIA JANDRA CANAMARI DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Assevera que foi surpreendida com uma fatura de consumo correspondente ao mês fevereiro de 2018, com vencimento em 13/03/2018, no valor de R\$ 693,94 e outra com vencimento em 05/04/2018, no valor de R\$ 246,29. Aduz que a recuperação de energia se referente a período pretérito. Afirma que foi obrigada a parcelar a dívida em razão da interrupção do fornecimento energia. Alega ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna pela declaração de inexistência de dívida referente a recuperação de consumo.

Trouxe documentos.

Citada (ID 25206085 - Pág. 1 - em 25/02/2019), a parte requerida não contestou, deixando o prazo transcorrer in albis (ID 26387081 - Pág. 1).

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 26383282 - Pág. 1 - realizada em 15/04/2019).

Decisão saneadora anexada no ID 29909920, invertendo o ônus da prova e fixando como ponto controvertido da demanda "1. A regularidade de medição de consumo na U.C. 1414344-5, nos períodos de 10/2017 a 06/2018; 2. A licitude das cobranças das faturas dos meses de 10/2017 a 06/2018; 3. A existência dos danos morais e sua extensão".

Manifestação da parte requerida, pugnando pela improcedência da ação ante aos argumentos apresentados (ID 30704455).

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decido.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Consoante se depreende da análise dos autos e, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

É preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pois bem. A parte autora afirma ter recebido notificação da parte requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia elétrica.

Para a elucidação do feito, faz-se necessário a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece um procedimento a ser adotado nos casos em que haja indício de irregularidade em medidor de energia, nos seguintes termos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

§5º o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e

equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (G.N.).

(...)

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

No caso em testilha, a requerida salienta que foram seguidos todos os ditames insculpados na resolução n. 414/2010 da ANEEL, todavia, afirma “Na verificação do histórico de consumo, constatamos o acúmulo na fatura do mês 02/2018 cobrando o consumo mensal de 987 kWh, se dividirmos esse consumo entre os meses faturado pela média 11/2017, 12/2017 e 01/2018 teremos um consumo de 329kWh. Ressaltamos que o consumo existiu e por falta de realização de leitura não foi efetivado na data da emissão das faturas. Nesse caso, a concessionária oferece o parcelamento do débito. Convém mencionar, que o faturamento por média está amparado pelo art. 87 caput da Resolução 414/2010 da ANEEL”.

Com efeito, analisando detidamente o demonstrativo de débito anexado no ID (20537737 - Pág. 6) pela parte autora, o faturamento de consumo dos meses 10, 11, 12/2017 e 01/2018 foram apontados consumo de 150kw/h, sem qualquer fração entre um faturamento e outro, bem como os valores mensais cobrados possuem valores diferentes, de forma que, por certo, não houve a aferição do consumo de energia elétrica dos referidos meses.

Não se mostra razoável que a parte autora não pague pelo consumo de energia ao tempo em que a medição encontrava-se irregular.

Digno de nota ainda, que o caso em apreço, consoante já articulado em linhas pretéritas, envolve inequívoca relação de consumo, portanto, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Não obstante a inversão do ônus da prova, restou comprovado nos autos a irregularidade de consumo pela própria parte autora, conforme relatório de débitos anexado no ID 20537737 (Pág. 6), vez que não há como haver consumo idêntico mês a mês, como o apontado no relatório de consumo apresentado pela parte autora.

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007886-43.2017.822.0002, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2019

Entretanto, nas razões de decidir, o relator Desembargador Alexandre Miguel, nas apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001, 0008221-29.2013.8.22.0001 e 0014513-30.2013.8.22.0001, ressalva que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Assim sendo, de acordo com o tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado do autor, este deve ser declarado exigível da forma exposta.

Assim, a própria parte autora comprovou, através do relatório de consumo de energia anexado no ID, bem como as faturas dos meses fevereiro e março/2018, que houve o efetivo consumo de energia e que não há discrepância entre a medição de energia (consumo de fevereiro/2018) e a efetivamente consumida após a medição (consumo de março/2018), sendo desnecessário que a concessionária proceda com a retificação dos cálculos, pois os meses que não foram faturados são outubro, novembro e dezembro de 2018, e, conformidade com "O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses", nos termos da decisão do E. TJ/RO supramencionada.

Assim, pelas razões supra elencadas, regular o faturamento do mês fevereiro de 2018, com vencimento em 13/03/2018, no valor de R\$ 693,94 e do mês de março de 2018, com vencimento em 05/04/2018, no valor de R\$ 246,29, pois trata-se de faturamento do efetivamente consumido pela parte autora.

Do Dano Moral

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessário a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em que pese devido a cobrança de débito pretérito de consumo de energia não aferido pela requerida, eis que a cobrança não pode ser efetuada sob pena de interrupção do fornecimento do serviço. Daí a ocorrência do dano moral e a caracterização da responsabilidade.

Resta claro nos autos que não se trata apenas de um ato administrativo de cobrança de valores da prestação dos serviços utilizados pela parte autora, mas de cobrança de serviços pretérito que a requerida deixou de aferir em momento devido, sob a ameaça de interrupção dos serviços de fornecimento de energia.

Neste contexto, entendo que a recuperação de consumo de energia utilizada ou não causa angústia e aflição no consumidor, que possui apenas duas opções: pagar o valor que não estava previsto em seu orçamento ou judicializar a questão.

Ainda, quanto ao dano moral, colaciono o seguinte julgado:

ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DÉBITO – NECESSÁRIA ANÁLISE HISTÓRICO CONSUMO – CONSUMO PRETÉRITO REGULAR – IMPOSSIBILIDADE FATURAMENTO EM RAZÃO INEXISTÊNCIA IRREGULARIDADE MEDIÇÃO PERÍODO RECUPERADO – SENTENÇA MANTIDA – SUSPENSÃO FORNECIMENTO FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – ATO ILÍCITO – DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral; 2. Não poderá haver corte ou suspensão de

fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de faturas de recuperação de consumo. Precedentes Superior Tribunal de Justiça; 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao ofensor para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado 1008684-31.2012.822.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: Turma Recursal, julgado em 04/03/2015. Publicado no Diário Oficial em 10/03/2015.) (Grifei).

Do Quantum Indenizatório

Inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 195.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a pagar a parte autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com juros e correção monetária a contar a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 195.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Confirmo a antecipação da tutela antes deferida.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte credora devere requerer o cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034905-27.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
REQUERIDO: CLEITON FELIPE MOURA RIBEIRO
Decisão
Conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade.
Assim, encaminhem-se os autos ao
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021829-62.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANESSA PESSOA SEVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por VANESSA PESSOA SEVALHO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.

A parte autora alega em resumo ser moradora de Itapuã do Oeste/RO e ser usuária de serviço de eletricidade da ré e tem sofrido com constantes problemas de falta de energia e oscilações, sendo que no dia 01.03.19 (sexta feira) as 05hs00 da manhã teve seu fornecimento interrompido, retornando apenas no dia seguinte (sábado) as 18hs00.

Alega acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação requestando ao final danos morais. Despacho inicial concedendo ao autor o benefício da gratuidade.

Devidamente citada a ré ofertou contestação.

Impugnação da autora no ID30231659.

É o relatório.

Decido.

A demanda versa sobre relação de consumo e pelos elementos encartados nos autos, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve arguição de questões preliminares processuais. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Não há dúvida que houve interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, eis que incontroverso no presente feito, tanto que a ré assumiu este fato, inclusive apontando que diversas razões fazem com que haja a interrupção, citando a vegetação próxima a rede de energia, quebra de equipamento gerador, abalroamento de postes e descargas atmosféricas..

Este magistrado em casos similares já fundamentou a improcedência de pedidos indenizatórios com fulcro no art. 176, inciso III da Resolução Normativa n. 414 da ANEEL em casos em que houve queda de galhos de árvores sobre a rede e outras falhas.

Em que pese já ter entendido de forma diversa, curvo-me à pacífica

e recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que trilham pelo caminho da procedência do pedido indenizatório ante a falha na prestação do serviço, verbis:

“Apelação cível. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.” (Autos 7018449-65.2018, REL. DES. ISAIAS FONSECA MORAIS)

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial e eventual ação coletiva não inviabiliza, de plano, o ajuizamento ou trâmite de ação individual, nem retira o direito de indenização para reparação do abalo sofrido. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.” (Autos nº. 7004598-56.2018, REL. DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA)

“Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.” (Autos 7004946-74.2018 - REL. DES. ALEXANDRE MIGUEL)

Além do mais, no presente feito não se verifica qualquer prova cabal produzida pela empresa ré acerca da inexistência de deficiência no fornecimento de energia elétrica, tanto que instada a especificar provas (id. 30413215 e 30413214, ficou-se inerte.

Vencida a questão relativa a modificação do entendimento deste magistrado, passo a analisar o quantum indenizatório, eis que caracterizado o ato ilícito, nexo de causalidade e prejuízo, patente o dever de indenizar.

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que das mais tormentosas a decisão de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e CONDENO a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$2.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1%, ambos contados desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362 STJ).

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Produto da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, NCPC.

Após o trânsito guarde-se execução por 30 dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

Em caso de arquivamento, o processo poderá ser desarquivado para fins de cumprimento de sentença, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses.

Int. via Pje.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0011793-56.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES MOURA

Decisão

Defiro o pleito de ID 33701888.

Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para garantir o débito, no endereço indicado na petição supra, com as formalidades legais

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7016389-85.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529

RÉU: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

VISTOS ETC

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, expedindo o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7002461-33.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: ALYSSON DE SOUZA OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: ALYSSON DE SOUZA OLIVEIRA COSTA, BRASILEIRO inscrito no CPF/MF sob o nº 3268232205, domiciliado(a) e residente na Rua Tenreiro Aranha, 1480, Areal, Porto Velho, RO, CEP: 76804-364.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7050351-02.2019.8.22.0001

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAYNNA SHEYLLA ESPINDULA TAVARES OAB nº RO8444

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá do primeiro dia útil seguinte da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, do primeiro dia útil seguinte da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047723-11.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARY LOPES REIS

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Lado outro, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, quanto ao comprovante de depósito de ID 33660344, requerendo o que de direito, sob pena de aceitação e decretação de quitação.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7059570-44.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENILDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº PR55483, OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº MT4062

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA / OFÍCIO /2020-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por GENILDO ALVES DE LIMA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, sendo certo que no ID 33496060 consta o depósito do valor correspondente ao crédito recebido a maior perseguido nos autos e no ID 33118372 há requerimento de expedição de ofício de transferência de valores, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 1.339,14 (um mil trezentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01697800-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 5000224, Agência: 01, em favor do executado Banco BMG S/A, CNPJ nº 61.186.680/0001-74, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente/Executado para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7042423-05.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE
SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº
RO1160

EXECUTADO: ALINE MUNIZ VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ILZA NEYARA SILVA OAB nº
RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS OAB nº RO5161

Vistos, etc.

Considerando a informação contida no id. 29662306 de que Aline
Muniz Vieira é proprietária do imóvel situado à Rua Humberto
Correia - 1555, BAIRRO São João Bosco, intime-se a parte credora
para, no prazo de quinze dias, coligir ao feito certidão atualizada do
referido imóvel para fins de constrição do mesmo.

Às providências.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057043-
17.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB
nº RO6897

RÉU: ANDREIA PEREIRA DOS REIS

DECISÃO

Ante a decisão de ID 33805655 e ainda, conforme a tabela de
substituição automática (Provimento nº 15/2019), das Diretrizes
Gerais Judiciais, o substituto legal da 1ª Vara Cível é a 2ª Vara
Cível, razão pela qual determino a imediata remessa do presente
feito a vara supra, com as baixas devidas.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0188773-
33.2006.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE VIEIRA PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO
JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073

EXECUTADO: S N COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os pleitos de IDs 33346863 e 33346865.

Assim, expeçam-se certidões de dívida para fins de protesto
conforme requerido aos IDs supra e com as formalidades legais.

Lado outro, no prazo de 15 dias, promova o exequente o regular
andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7018006-22.2015.8.22.0001

CLASSE: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARINEZ FERREIRA DE SOUZA, ANTONIO
VALERIO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): LUCIANA APARECIDA PEREIRA MARIANO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): INES APARECIDA GULAK
OAB nº RO3512

DESPACHO

Considerando que ainda não se tem certeza da exata área que
deve ser reintegrada e frente ao fato de que essa discussão deve
ser apurada nos autos principais, provisoriamente SUSPENDO
este presente processo apenso até a conclusão da exatidão do
lote.

Translade-se cópia desta decisão para os autos de cumprimento
de sentença da reintegração de posse.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049481-
88.2018.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTES: JEFFERSON DE BRITO BARRETO,
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES
OAB nº RO5195

Decisão

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, bem como os polos e patronos,
devendo constar como exequente Cooperativa de Crédito Capitaç
Forte - SICOOB Crediforte e seu patrono Rozinei Teixeira Lopes,
OAB/RO 5195 e como executado J. Barreto Comércio de Livros e
Coffe Break Eireli - ME, sem patrono.

Fica INTIMADA a parte devedora, pessoalmente, a fim de que,
no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo
o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da
sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e
multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais
impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no
prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar
especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos
com os documentos que se fizerem necessário à demonstração
do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da
impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença,
no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Executado: J. Barreto Comércio de Livros e Coffe Break Eireli - ME, CNPJ nº 15.498.441/0001-32, Avenida Carlos Gomes, 2340, São Cristovão, Porto Velho/RO, CEP 76804-038

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017646-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: EDILAURA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026589-88.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIANA PIMENTEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367

EXECUTADOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS, LUIZ FERNANDO ARRUDA OAB nº RO80253, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB nº PR18445

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIANA PIMENTEL em face de FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO

CONTINUADA LTDA , sendo certo que no ID 33469956 há informação de quitação da dívida, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7026679-62.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

REQUERIDO: ISMAEL ALAQUES URQUIZA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão proposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda em face de Ismael Alaques Urquiza Gomes.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 34737235). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito.

Sem Custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7055919-96.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LILIANE BUGÉ FERREIRA, RODRIGO TOSTA GIROLDON

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
EXECUTADOS: EUCLIDES LONGO, IVETE IANTAS LONGO, ALTEVIR LONGO, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, ARTEMIO LUIZ LONGO, LEANDRO MELLO MILANESE, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE, MAUSI SALETE DONEDA LONGO, ARQUIMEDES ERNESTO LONGO

DECISÃO

Em que pese o pleito de ID 34731400, verifico que trata-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTES: LILIANE BUGE FERREIRA, RODRIGO TOSTA GIROLDO em face de EXECUTADOS: EUCLIDES LONGO, IVETE IANTAS LONGO, ALTEVIR LONGO, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, ARTEMIO LUIZ LONGO, LEANDRO MELLO MILANESE, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE, MAUSI SALETE DONEDA LONGO, ARQUIMEDES ERNESTO LONGO, em razão de sentença prolatada nos autos de nº 7021114-54.2018.8.22.0001.

Considerando que o processo tramitou na 1ª Vara Cível, sendo este o juízo prolator da sentença, determino a remessa dos autos para esta Vara, com as baixas de estilo.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005866-48.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIVALDA BETE BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAS SERRA OAB nº AC119859

VISTOS ETC

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do não comparecimento à perícia grafotécnica.

O silêncio representará recusa a se submeter ao exame.

Às providências.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016039-34.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: FRANCISCA FABIANA MACHADO ROCHA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COM CARTA/MANDADO

EXECUTADO: FRANCISCA FABIANA MACHADO ROCHA, RUA EUDÓXIA BARROS 6926, - ATÉ 6261/6262 APONIÁ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021451-14.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: TARANTELLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, MARCIA CRYSTIANE CASTRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de apreensão da CNH, do passaporte e dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua passaporte e/ou cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Sobre o tema, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que

as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).

Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000703-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: WALDIMIR CARDOSO DA SILVA NETO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora: 16:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006374-91.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DARC FERREIRA GRILO PARDO

Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041549-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS BATISTA DE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001125-94.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053355-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. D. O. D.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/05/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042338-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. T. L.

Advogados do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES

Considerando que o comprovante de pagamento juntado no ID 34831698 é referente a uma guia de depósito judicial, a qual não é a guia correta para pagamento de custas, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052267-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDETE DOS SANTOS ROMERA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 16:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023305-70.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Marcelo Brasil Lobo

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

EXECUTADO: BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF29224, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010277-03.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: LEANDRA DE OLIVEIRA GONCALVES 03721129270 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas (verificação de endereços), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021197-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: KATIA LIMA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL nos termos da Decisão ID 33820688.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008817-15.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EDUARDO FELIX FARRAPO MUNIZ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021038-30.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: LEONARDO BEIRAL CORREA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento APRESENTANDO AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA SOLICITADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037439-70.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: MANOEL FERREIRA DE AGUIAR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, DEVENDO AS SOLICITAÇÕES DE DILIGÊNCIAS VIREM ACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS CUSTAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030899-11.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
RÉU: FREDSON NASCIMENTO GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, DEVENDO A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA VIR ACOMPANHADA DAS RESPECTIVAS CUSTAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052147-28.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: TATIANE PATRICIA DOS SANTOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada do mandado parcial ID 33903842 e para dar prosseguimento ao feito, promovendo a citação da parte autora. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000548-16.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: ELIZANDRO NEVES BAZAN
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 15/04/2020 Hora: 09:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042187-48.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: AUREA BATISTA CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento DEVENDO APRESENTAR AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA SOLICITADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048319-24.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
RÉU: EMERSON MARQUES DA SILVA SARAIVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/04/2020 Hora: 09:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057558-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA VENTURA SOUZA

RÉU: Energisa S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024388-94.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 33820069). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024902-42.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

RÉU: MARIA DO SOCORRO MOURA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, DEVENDO APRESENTAR AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA SOLICITADA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021989-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620, GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196, ELISA COGHETTO - RO9558

EXECUTADO: NAIANE LIMA SANTOS KEMP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, DEVENDO APRESENTAR AS CUSTAS da diligência solicitada no ID 32210893.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001049-67.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: VANESSA PEREIRA DA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO Considerando que o CEP que consta na inicial está incompleto (falta um nº) e que não foi possível localizar o CEP correto no site dos correios (site só informa CEP geral 78200-000 que não é aceito pelo sistema), fica a parte Exequente intimada a fornecer o CEP correto/completo para envio de carta de citação. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049268-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARIO JORGE RIBEIRO AMARAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7017798-96.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
 EXECUTADO: ERINALDO RODRIGUES DE SOUSA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008600-33.2014.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ORISVANE JANUARIO FALCAO e outros
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
 RÉU: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
 INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003803-77.2015.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAS COUTINHO EVANGELISTA
 Advogado do(a) AUTOR: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS - RO6129

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
 Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Certidão/INTIMAÇÃO
 (Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020315-72.2014.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASTROGILDO GOMES MAIA
 Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830
 Certidão/INTIMAÇÃO
 (Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016452-11.2014.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
 RÉU: VALTER JOSE DO CARMO
 Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008600-33.2014.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ORISVANE JANUARIO FALCAO e outros
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

RÉU: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010278-22.2018.8.22.0001

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: ROBERTO MELO DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

RÉU: SEGEMED MEDICINA OCUPACIONAL & SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001780-95.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO CESAR DA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009571-52.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: AGRESTE LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011422-58.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON GOMES CAIADO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055228-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: FELIPE JACKSON DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005536-15.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEOPOLDO GUASTALA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949

RÉU: CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022074-08.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RENATO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

RÉU: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054468-07.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797,

SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014663-13.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: NILTON CESAR RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006986-29.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCY HELMA SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0016823-

14.2010.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Imissão

TERCEIRO INTERESSADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES OAB nº RO3923

TERCEIROS INTERESSADOS: MARLY PRENSZLER COSTA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOME DA COSTA FILHO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TERCEIROS INTERESSADOS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 64.661,96.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034464-46.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: CLARICE CALDAS DOS REIS - RO8068

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038487-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026239-37.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064703-67.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: S. A. DE SOUZA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7034171-

42.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO
ECOVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLDA
MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: ERIKA CRISTINE
DO NASCIMENTO PRADO ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo, ladeada do instrumento de cessão de direitos e obrigações que firmaram a até aqui executada, ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO, na qualidade de cedente e ALYSSON RICARDO DE ALMEIDA LOPES e GEISIANE GUAITOLINI LOPES, na qualidade de cessionários, com anuência da exequente.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar como executados: ALYSSON RICARDO DE ALMEIDA LOPES (CPF: 670.741.622-72) e GEISIANE GUAITOLINI LOPES (CPF: 741.251.172-68).

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7059761-89.2016.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: Renco Equipamentos S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO CURADO SILVA

MACHADO OAB nº GO18453, CRISTIANO CURADO SILVA

MACHADO OAB nº GO18079, MARIA MADALENA MELO

MARTINS CARVELO OAB nº GO4047

REQUERIDOS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA

LTDA - EPP, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, JACKSON PIRES

DE OLIVEIRA, WAGNER LEVINDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

D E C I S Ã O

Vistos.

RENCO EQUIPAMENTOS S/A apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, distribuído por dependência aos autos nº 0003959-02.2014.8.22.0001, em desfavor de WAGNER LEVINDO, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA E JACKSON PIRES DE OLIVEIRA, alegando que depois de inúmeras tentativas frustradas de recebimento do crédito que possui face à pessoa jurídica executada, restaria clara a intenção de não pagar da executada, que não possui bens e tem em seu desfavor inúmeras ações judiciais. Verbera a existência de esquema de "laranja" e que o requerido JACKSON PIRES DE OLIVEIRA seria o responsável por realizar todos os atos de administração. Conta que o sócio de fato e direito da executada, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, figura como sócio em mais 63 (sessenta e três) empresas, fato que indica trata-se de conduta fraudulenta, e aduz existirem 18 processos em seu desfavor somente em Porto Velho. Postulou a desconsideração da personalidade jurídica da requerida para inclusão dos sócios no

polo passivo do processo de execução. Juntou documentos.

Citados, os sócios WAGNER LEVINDO (ID. 20237919) e MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ID. 22519050) não apresentaram defesa.

As tentativas de citação do sócio JACKSON PIRES DE OLIVEIRA não foram frutíferas e intimada a promover sua citação a parte autora ficou-se inerte.

Embora não tenho os sócios apresentados defesa, o que faz erigir-se o fenômeno processual da revelia, os efeitos desta direcionam à presunção de veracidade das alegações contrapostas, e não à verdade absoluta.

Da desconsideração

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Pela leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O desvio de finalidade é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:

Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300).

É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação dos patrimônios e obrigações da sociedade e de seus sócios.

No presente caso, entendo que não assiste razão o requerente, senão vejamos.

Compulsando os autos da execução (nº 0003959-02.2014.8.22.0001), verifica-se que a empresa executada de fato deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário, pelo que prosseguiu o feito na marcha de execução forçada.

O exequente requereu diligências junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD a fim de encontrar bens e ativos penhoráveis, restando todas as tentativas infrutíferas.

As diligências realizadas restaram em sua maioria infrutíferas ante a não localização de bens.

Não obstante, os argumentos ventilados pela suscitante do presente incidente está lastreado em ações judiciais e atos civis praticados por sócios da pessoa jurídica em outros contextos, e nada é demonstrado em relação à executada, de maneira a provar eventual violação à separação de patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios, utilização abusiva ou desvio da personalidade jurídica. Não há sequer a demonstração de encerramento irregular das atividades desenvolvidas pela executada.

Assim, indefiro o pedido de desconsideração de sua personalidade jurídica.

Certificado o transido em julgado, translade-se esta decisão aos autos nº 0003959-02.2014.8.22.0001, e então archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052590-81.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA FERREIRA CAMPOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060

RÉU: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR

- SP221029, ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052627-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GISLAINE RIVAS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0003683-39.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADOS: JANIO ANDRADE DE MORAIS, MARCIO MACHADO COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a expedição de certidão de crédito, para tanto, deverá apresentar planilha atualizada do crédito e comprovar o recolhimento do valor da diligência, no prazo de 05 dias.

Após, não havendo manifestação do exequente, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015464-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADRIANO BORGES GONZAGA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7031520-37.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Seguro EXEQUENTE: LUCIVALDO SOUZA MEDEIROS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 D E S P A C H O
 Vistos.

Nos termos do art. 534 do CPC, intime-se o executado para, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004903-74.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, EDERSON RAMIRO FOGIATTO OAB nº RO2728, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 EXECUTADO: MINISTERIO DE ADORACAO CASA DE DEUS ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701 SENTENÇA

Trata-se de execução em que fora ofertado proposta de acordo pela exequente quanto ao pagamento do débito no valor de R\$ 61.466,54, a ser pago um entrada de R\$ 4.723,94 e o restante em 60 parcelas de R\$ 945,71, conforme petição devidamente assinada, ID. 33040405.

Intimada a se manifestar, a executada concorda com as condições de pagamentos proposta pela exequente, ID. 33509661.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forme-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquiem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025313-90.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA

CABRAL OAB nº RO6847, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS OAB nº RO10434
 EXECUTADO: CENTRO ESTETICO S & M LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO OAB nº RO2160

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada, a ser diligenciada na Av. Rio Madeira, 4945, nesta.

Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7029441-56.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: SENILDE DA SILVA FERREIRA, MARIA HELENILDE EVARISTO DE OLIVEIRA, LIDIA DA SILVA VEIGA, VALDIZETE FURTADO DUARTE, MARIA DAS GRACAS LOPES DA COSTA ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o perito, para apresentar esclarecimentos no prazo de 15 dias, quanto a manifestação do requerido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0003446-68.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA DOLORES VISCARDI, MARGARETH ALVES DA SILVA, IZAMIR MENDES PINHEIRO, MIGUEL DE SOUZA FALCAO, OZENIA ALEXANDRE PEREIRA, CILEIDE BELEZA BRITO, ELANE RODRIGUES DA CRUZ, JOSE ROBERTO FERREIRA DA FONSECA, GLEISON DE OLIVEIRA GONCALVES, SANDRA LUCIA DE ARAUJO MOTA, EUZETE PEREIRA MONTEIRO, RAIMUNDA COSTA SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579

RÉUS: SANTOANTONIO ENERGIAS A.A., ENERGIAS SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se por telefone o perito Nasser, certificando nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 dias, quanto ao andamento dos trabalhos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024063-15.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: Maricélia Pereira Barros

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018746-

38.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO

DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA BEZERRA ADVOGADO DO

RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs de Ação Monitória em face de RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA BEZERRA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 2.789,95 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o

título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055186-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYCON DOUGLAS SA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Mutirão. Sala: SALA CEJUSC Data: 03/03/2020 Hora: 11:45

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7045329-60.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Acesso

REQUERENTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDA NASCIMENTO E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE

OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123

REQUERIDO: JORGE MARCELO SILVA MADEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA

OAB nº RO5950

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Em consulta ao agravo de instrumento nº 0800115-04.2020.8.22.0000 verifico ter sido concedido efeito suspensivo ao recurso.

Por conseguinte, suspendo os atos de reintegração, recolha-se o mandado.

2) Ante a apresentação de contestação e reconvenção, manifeste-se a autora, para querendo, ofertar réplica e contestação, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada contestação à reconvenção, intime-se o requerido/ reconvinente para réplica.

4) Após, intemem-se as partes para especificação de provas e pontos controvertidos em 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7029556-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINALDO ALEXANDRE GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONÇA - RO3784

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020583-65.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: FRANK DONELE GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006754-

46.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS OAB nº RO10434, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544

EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO RAMALHO FONTENELE, RUA ALMIRANTE BARROSO 922, - DE 516 A 960 - LADO PAR MOCAMBO - 76804-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.857,37 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2002121738285640000032847132 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0000058-60.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: VALDICIR SOARES, ROSINILDO DE CASTRO, MARIA ANGELA PESSOA, LEIDIANE MARTINS DA FONSECA, ERONILCE DE ALMEIDA BREVES, SEBASTIAO DO SANTOS OLIVEIRA, JOSILENE RIBEIRO DA SILVA, JANUARIO TRIBUTINO DA SILVA NETO, MARIA APARECIDA LESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTOANTONIO ENERGIAS.A., ENERGIAS SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o perito Nasser para manifestação quanto ao andamento dos trabalhos.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025609-10.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 EXECUTADO: MARCOS FILIPE COELHO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Diante da diligência citatória negativa, defiro o postulado pelo exequente. Determino que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador_magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

Penhora / Depósito/ Avaliação

7034545-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SHIRLEIDE DE OLIVEIRA SOUZA, SHERMAN SOUZA PASSOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIO CEZAR NABTE DIPPE OAB nº SC5965

DESPACHO

O executado apresentou proposta de pagamento, tendo o exequente apresentado contraproposta.

Intimados para manifestação, os executados permaneceram inertes.

Compulsando os autos, observa-se que a executada Shirleide de Oliveira ainda não fora citada.

Assim, deverá o exequente promover a citação desta no prazo de 10 dias.

Quanto ao segundo executado, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006794-28.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

RÉUS: META CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RUA VASCO DA GAMA 1567, CONJUNTO JAMARY TRÊS MARIAS - 76812-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, RUA TREZE DE MAIO 1529, TOKIO MARINE SEGURADORA BELA VISTA - 01327-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 109,13, efetuar o pagamento de R\$ 54,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2002122209090910000032853225 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006806-42.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA DANTAS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0201 BLOCO 02 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.544,94 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do

CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2002130012597460000032853759 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030656-96.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ALMIR DOS SANTOS GALVAO

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7022857-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE GARCIA DE SOUZA OAB nº RO9887, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o depósito no valor de R\$ 608,00 referente aos honorários periciais, sob pena de penhora. Com o depósito, expeça-se alvará, de acordo com o solicitado em petição de ID. 33632013 .

Esgotado o prazo sem manifestação, encaminhe-se para consulta. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028652-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: VITORIO ALEXANDRE ABRAO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7053749-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: RAVANE FERNANDES LIMA, RAVANE FERNANDES LIMA, RAVANE FERNANDES LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

1). Ofício nº 3/2020-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Relator do Agravo nº 0800322-03.2020.8.22.0001

2ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 217/2020 - CCível-CPE2ºGRAU

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, em sede de decisão inicial fora indeferido o pedido de tutela formulado pela autora.

Transcrevo o trecho da decisão proferida por esse juízo que fundamentou o indeferimento, in verbis:

“Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada , onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A autora informa que fora surpreendida com uma notificação encaminhada pelo Correios de irregularidade no medidor de energia elétrica em sua unidade consumidora, tendo como faturamento do mês de novembro o valor de R\$ 916,55.

No entanto, entendo que no presente caso não estão presentes elementos que configurem a probabilidade do direito da autora. Observa-se que no TOI fora constatado que a unidade consumidora da autora encontrava-se com desvio de energia. Da mesa forma, em consulta ao relatório de análise de débitos (ID. 33047469), constata-se que no mês de maio/2019 a fatura fora no valor de R\$ 931,63, de forma que muito superior à reclamada pela autora como exorbitante.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela do autor.”

Conforme delineado na decisão, após a análise perfunctória dos autos esse juízo entendeu não estar presente a probabilidade de direito alegada pela parte autora, vez que fora apontada a existência de desvio de energia no Termo de Ocorrência e Inspeção-TOI da requerida.

Com a devida vênia, esse juízo não entende ser aplicável o disposto no art. 142 da resolução 414 da Aneel, porquanto no caso concreto não se trata da hipótese de não atendimento a padrões técnicos vigentes, nos ditames do §2º, do supracitado, onde se caracteriza o conceito normativo de “deficiência na unidade consumidora”, mas sim do desvio de energia, popularmente denominado como “gato”. Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada, e aguarda o desfecho do agravo, colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que fora deferida a tutela de urgência em sede de decisão liminar no agravo de instrumento interposto, intime-se a requerida para cumprimento.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044144-89.2016.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: ROZINEIDE AUXILIADORA PINTO MARIANO

RESENDE, FERNANDO DIAS RESENDE

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704

RÉUS: ESPÓLIO DE EMIL GORAYEB, ESPÓLIO DE MARIA JOSEFA SENSEVE GORAYEB, PAULO MONTENEGRO DE ANDRADE, AMIR FRANCISCO LANDO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

Vistos.

Requer os autores a citação por hora certa, no entanto, o Oficial de Justiça não informou que o requerido estava se ocultando para não ser citado, apenas realizou três diligências sem êxito.

Pontua-se que a citação por hora certa é prerrogativa do Oficial, pois compete a este no momento da diligência verificar a aplicação do art. 252 do CPC.

Desta forma, apresente novo endereço de Amir Francisco Lando, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006939-21.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

RÉU: VICENTE & MARTA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034848-09.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LANA KARINE BEZERRA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020709-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA BEZERRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

RÉU: CARLOS JUAREZ PAULINO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7035495-33.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Esgotado o prazo acima, intime-se o exequente para apresentar medida executiva para a satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042204-21.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, FRANQUES FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de audiências do Juiz- 8ª Vara Cível
Data: 11/03/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7036749-41.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros

EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA OAB nº RJ173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação da motocicleta restrita judicialmente (ID 33201922).

A diligência deve ser realizada no endereço de citação ID 31435246.

Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.

Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se a executada na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018651-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: PEDRO BARBOSA CARANHA

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA OAB nº GO36921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219 D E S P A C H O

Vistos.

O pedido de informação a este juízo de quem irá arcar com os honorários periciais não há razão de ser, eis que decisão de ID. 32581758 , ficou determinado que o pagamento seria pago pelo requerido:

Após a apresentação da proposta de honorários, as partes deverão ser intimadas para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º). Considerando que a realização da perícia tem origem na sucumbência da requerida, deverá arcar com a integralidade dos honorários.

Quanto ao valor dos honorários periciais, entendo que está de acordo com o trabalho a ser realizado. Desta forma, mantenho o valor solicitado.

Deverá o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de penhora.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7017046-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço , Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Irregularidade no atendimento

EXEQUENTES: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7265, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471

EXECUTADOS: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7265 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em desfavor de B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA que ingressou com pedido de recuperação judicial em 08/11/2018, o qual fora deferido (nos autos nº 7045003-37.2018.8.22.0001, que tramitam perante o Juízo da 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS desta Comarca de Porto Velho).

A demanda de conhecimento teve ensejo na alegação de vício de produto adquirido em 26/12/2014 pela autora B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA da requerida MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, ora executada e exequente, respectivamente.

A sentença prolatada em 27/07/2016, reconheceu a existência de vício no produto e condenou a ré ao ressarcimento pelos gastos com o reforço da obra, que deveriam ser apurador em sede de

liquidação de sentença. E por ter sucumbido na maior parte dos pedidos, condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em sede de apelo a sentença fora mantida inalterada.

O STJ tem entendido que o fato gerador da demanda é o evento definidor da natureza do crédito, vejamos:

STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018) (destaque!).

STJ. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais – caso dos autos – é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade

devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016)

Esse juízo se filia ao entendimento da Corte Superior.

Assim, o crédito dos presentes autos caracteriza-se como concursal e deve ser submetido ao plano de recuperação, sujeitando-se aos delineamentos da Lei 11.101/2005. E, por conseguinte, os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação (art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005).

A requerida, ora exequente, apresentou pedido de cumprimento de sentença para compelir a executada B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, indicando que seriam no valor de R\$ 2.267,15, atualizando-o até 09/07/2019.

Não obstante, conforme explicitado alhures, a atualização do crédito concursal se limita à data do pedido de recuperação, em 08/11/2018, e que a sentença condenou a autora, ora executada, apenas ao pagamento de honorários sobre o valor atualizado da causa, este deve ser atualizado apenas até 08/11/2018.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença promovido, por sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do exequente para promover o presente cumprimento perante este juízo, tendo em vista a atração da competência para realização de atos constitutivos e expropriatórios pelo juízo universal falimentar, e determino:

a) Assim, intime-se o exequente para apresentar cálculos observando os delineamentos deste decisor, em 05 (cinco) dias. Apresentados os cálculos de acordo com a determinação, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente;

b) expedida, intime-se o exequente, porquanto deverá se habilitar ao quadro geral de credores perante o juízo da 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS desta Comarca de Porto Velho, onde são processados os autos nº 7045003-37.2018.8.22.0001, relativos à recuperação judicial da executada. Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7030232-88.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: THIAGO RIPARDO CABRAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença, conforme já determinado no despacho ID 31591490.

2. A parte exequente postula bloqueio de valores via BACENJUD, nas contas do executado, argumentando que nos termos do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, ficou definido que o executado se considerava citado da ação de execução de título extrajudicial.

Pois bem.

A cláusula do acordo tem validade apenas para fase de execução do título, no presente caso, como trata-se de fase de cumprimento de sentença, o executado obrigatoriamente deve ser intimado para pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, conforme previsão do art. 523, do CPC.

Assim, indefiro o pedido de penhora, determinado que o exequente providencie o endereço de localização do executado, para intimação do cumprimento de sentença.

Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7023493-36.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO

OAB nº RO2675

EXECUTADO: Jaidilson Cunha de Aguiar

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS

OAB nº RO4089

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Por reconhecer como legítima e não vislumbrar vícios aparentes na venda direta realizada após os dois leilões frustrados, assino o auto de arrematação, tornando a arrematação perfeita, acabada e irretratável, com fundamento no art. 903 do CPC.

2) No prazo de 10 (dez) dias poderão as partes apresentarem impugnação à arrematação nos termos do art. 903, §2º, do CPC.

3) Sobrevindo impugnações, volvam os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo sem impugnação, cumpram-se os itens subsequentes.

4) Intime-se a municipalidade para indicar a existência de débito de IPTU que incida sobre os imóveis arrematados - (i) Lote de terras urbano, n.º 105, situado no Condomínio Residencial San Marcos, nesta cidade de Porto Velho/RO, com área de 407,22m² (quatrocentos e sete metros e vinte e dois centímetros quadrados), matriculado sob o n.º 58.786, no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Porto Velho/RO; (ii) Lote de terras urbano, n.º 106, situado no Condomínio Residencial San Marcos, nesta cidade de Porto Velho/RO, com área de 253,04m² (duzentos e cinquenta e três metros e quatro centímetros quadrados), matriculado sob o n.º 58.787, no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Porto Velho/RO -, para que sub-rogada no preço da arrematação venha a receber o saldo de seu crédito, ante a preferência do crédito tributário decorrente da propriedade alienada em hasta pública, conforme interpretação conjunta dos arts. 908 do CPC e 130 do CTN.

5) Nos ditames do art. 901, do CPC, a carta de arrematação, deve conter a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, estar acompanhada de cópia do auto de arrematação e da prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Assim, o arrematante deverá comprovar o recolhimento do ITBI, relativo a ambos os imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.

6) Demonstrado o recolhimento do ITBI, expeçam-se as cartas de arrematação e os competentes mandados de imissão na posse, observando que o art. 895, §1º do código processual pátrio dispõe que para os casos de arrematação em prestações, a garantia de pagamento do bem imóvel deve se dar através do registro de hipoteca sobre o próprio bem e, portanto, deverá constar expressamente nas cartas de arrematação a ordem de averbação de hipoteca judicial sobre ambos os bens no valor de sua respectiva arrematação.

7) Expedida a carta de arrematação, fica autorizada a expedição de alvarás em favor da exequente até o limite de seu crédito.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014069-

96.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS

OAB nº RO6673

EXECUTADOS: EDSON NASCIMENTO DALTO, ROSA MARIA

RODRIGUES FERREIRA, TRANSDALTO TRANSPORTE

RODOVIARIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente o oficial de justiça para devolver o mandado devidamente cumprido, no prazo de 48 horas, justificando o atraso na devolução do mandado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006671-

30.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB

nº AC5398

RÉU: ELIANE ALVES RAMOS CPF nº 018.357.491-51, RUA

PAULO FORTES 6917, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIA -

76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20021214202977300000032835511 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

Despesas Condominiais

7044499-02.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: VALDIR BONACHE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH e do CPF do executado, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, determino a suspensão da CNH e do CPF do executado.

2. O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Defiro o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD,

3. A exequente deverá proceder com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa dos ofícios, correspondente a R\$ 15,83, para cada comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.

Prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

4. Recolhidas as custas, proceda-se com a expedição dos ofícios à CIRETRAN, à Receita Federal e ao SERASAJUD, bem como ao necessário à medida.

5. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052527-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

EXECUTADO: EVANDRO PADILHA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o CNPJ e o endereço da empresa CRUZ COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME, a fim de possibilitar o cadastramento desta no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053570-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CIDOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
 RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 14/04/2020 Hora: 16:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006711-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: STALIM CONCEICAO TENORIO CAVALCANTI
 ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7019231-09.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Judicial, Condomínio, Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: CRYSTIANE ANGELICA BRIEL DE MELLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY

ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004

EXECUTADO: MANOEL FELIX NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAULO HENRIQUE MENDONCA

CORREIA OAB nº RO5278

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Por reconhecer como legítima e não vislumbra vícios aparentes no leilão realizado, assino o auto de arrematação, tornando a arrematação perfeita, acabada e irretroatável, com fundamento no art. 903 do CPC.

2) No prazo de 10 (dez) dias poderão as partes apresentarem impugnação à arrematação nos termos do art. 903, §2º, do CPC.

3) Sobrevindo impugnações, volvam os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo sem impugnação, cumpram-se os itens subsequentes.

4) Intime-se a municipalidade para indicar o valor do débito de IPTU que incide sobre o imóvel localizado na Rua Eduardo Lima e Silva, nº. 1.295, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, para que sub-rogada no preço da arrematação venha a receber o saldo de seu crédito, ante a preferência do crédito tributário decorrente da propriedade alienada em hasta pública, conforme interpretação conjunta dos arts. 908 do CPC e 130 do CTN.

5) Nos ditames do art. 901, do CPC, a carta de arrematação, deve conter a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, estar acompanhada de cópia do auto de arrematação e da prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

O art. 895, §1º do códex processual pátrio dispõe que para os casos de arrematação em prestações, a garantia de pagamento do bem imóvel deve se dar através do registro de hipoteca sobre o próprio bem. Não obstante, o imóvel dos autos não possui registro, e por esse motivo foram alienados os direitos sobre o referido bem, e não especificamente sua propriedade. Diante disso, faz-se necessária a apresentação de caução idônea pela arrematante, de maneira a constituir garantia no valor da arrematação.

Assim, a arrematante deverá comprovar o recolhimento do ITBI, bem como apresentar caução idônea apta a constituir garantia no valor da arrematação, no prazo de 10 (dez) dias.

6) Demonstrado o recolhimento do ITBI, e apresentada a caução volvam os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017803-19.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMILSON SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o REQUERIDO intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006715-49.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOSE EDMILSON RODRIGUES RAMIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

1. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Compulsando os autos, observa-se que o autor reproduziu ação idêntica anteriormente na 2ª Vara Cível desta Comarca, autos 7011914-86.2019.8.22.0001, em que a narração dos fatos são idênticas:

II. DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito em 04/02/2018, em consequência do sinistro sofreu diversas lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo. Desse sinistro, resultou na fratura do membro inferior esquerdo onde foi submetido a diversos procedimentos médicos, contudo restaram graves sequelas irreversíveis, documentos hospitalares em anexo. Na tentativa de receber a indenização devida prevista na lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, ingressou com processo administrativo comprovando todo ocorrido. Porém, na via administrativa o requerente recebeu o valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) e recebendo valor a menor da indenização devida do seguro DPVAT, doc. em anexo. Desta forma, não resta alternativa ao Requerente senão buscar a tutela jurisdicional para ser indenizado pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, todos os sofrimentos decorrentes do acidente de trânsito na qual faz jus ao direito pleiteado.

Pois bem, nos termos do § 3º do art. 337 do CPC a litispendência ocorre quando se repete ação em curso, no entanto, considerando que já ocorrera o trânsito em julgado naquele juízo com decisão de improcedência do pedido, figura-se neste caso o instituto da coisa julgada, como preceitua o § 4º do supracitado artigo:

§ 4º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Neste caso, havendo nova ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido, a medida que se impõe é a extinção por coisa julgada.

O caso caracteriza-se como litigância de má-fé, eis que a parte autora, irresignada com a decisão que julgou improcedente aquela demanda, ajuizou idêntica demanda.

Pontua-se que o art. 80, I do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. No presente caso, resta-se configurado que o autor teve o intuito de rediscutir matéria já decidida.

Assim, nos termos do art. 81 do CPC, condeno o autor a multa de 10% do valor da causa em favor do requerido.

Pontua-se que a concessão de gratuidade não afasta o dever do beneficiário pagar tal sanção imposta ao autor em benefício do requerido, nos termos do § 4º do art. 98, CPC.

Desta forma, com fulcro no artigo artigos 330, c/c 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006701-65.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS OAB nº RO10434

EXECUTADO: ALESSANDRA MORAES SOARES, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No mesmo prazo deverá comprovar a prestação de serviço educacional, durante o período cobrado.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7012797-67.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Agência e Distribuição, Direito de Imagem

EXEQUENTE: H3 TRADING COMPANY S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA BORTOLOTTI PRATTI TOME OAB nº ES14444

D E S P A C H O

Vistos.

Como não houve oposição da executada, expeça-se mandado para penhora de 30% do faturamento mensal da empresa executada, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP, até o limite de R\$ 22.000,00, que deverá tolerar o acesso do administrador-depositário às dependências, livros de registro e dados da empresa.

Nomeio como administrador-depositário o exequente, na pessoa por ela indicada, que deverá apresentar plano de atuação no prazo de 15 (quinze) dias, e ficará obrigado a prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos dos arts. 866, §2º e 869 do CPC.

Conste no mandado o contato do patrono da exequente para que o oficial de justiça o comunique da diligência para que juntamente com o administrador-depositário o acompanhem.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006679-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RAVENA JOANINE MORAES FRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

RÉU: PAULO MARCOS EVARISTO SANTANA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência do núcleo familiar, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057524-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007918-85.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

RÉU: ADAILTON MUNHOZ DA MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047919-78.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

RÉU: WILLIAM DA SILVA FERNANDES 93935390220 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046038-95.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINETE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NATAN BASTOS TEIXEIRA - CE33792,

ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195, CARLOS ALBERTO

MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA

SILVA PEREIRA - RO2677

RÉU: Banco do Brasil S.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029086-75.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO COSME DE SA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA

FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA

FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: ADELIO GOULART JUNIOR 31585132268 e

outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000288-70.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS

MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE

RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO -

RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON

DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: EMANUEL GLAUTE ROCHA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042140-11.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON REINKE

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338,

MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333

RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA

- RO644

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

- PE33668

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados,

no prazo de 5 dias, intimadas para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006421-65.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -

RO4594

EXECUTADO: TAIZA ARAUJO ANDRADE e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado,

no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição da Defensoria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042357-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR -

RO4494

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO e outros

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472,

RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) RÉU: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051747-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA

MACHADO - RO3891

EXECUTADO: IRISMAR SANTANA SILVA e outros
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para complementar o valor das custas iniciais no importe de mais 1%, tendo em vista processo ser de Execução de Título Extrajudicial, o qual não há audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046327-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREZA CARLA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 15/04/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046114-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: EDILSON REIS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022493-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: THIAGO DA SILVA JURKOVICH e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias intimada para atualizar o andamento da Precatória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7017422-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: CLEUDIMAR GOMES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA

CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB

nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº

RO2713

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Corrija-se a classe para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado/ requerido para, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0015297-12.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão

EXEQUENTES: LIDIANE DANTAS DA SILVA, FERDINANDO PANDOLFI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946

EXECUTADO: Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN BENTO DOS SANTOS OAB

nº RO5065, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO OAB nº SC15228,

FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, EDER GIOVANI

SAVIO OAB nº SC11131

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela executada, sob a alegação de que houve contradição na decisão intimando os exequentes a se manifestarem quanto ao depósito realizado, pelo fato de ter contrariado a decisão de ID.31244010, que teria indeferido o levantamento de valores até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Posteriormente sobreveio sentença que extinguiu o feito pela satisfação do crédito.

Os exequentes então opuseram embargos declaratórios afirmando erro material e/ou contradição por ter constado na sentença a liberação de valores em favor da executada, porquanto afirma serem seus todos os valores depositados nos autos.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando os autos verifico que a irrisignação da executada está lastreada sobre ato ordinatório, não se trata de decisão desse juízo. Saliento que a norma processual pátria expressamente dispõe não ser cabível a interposição de recursos em face de despachos. E embora existam precedentes admitindo a oposição de embargos em face de despacho com cunho decisório, no caso dos autos o ato embargado se trata de mera intimação realizada pela CPE.

Ademais, a decisão mencionada pela executada em seus aclaratórios não condicionou a liberação de valores ao trânsito em julgado como afirmara, mas dispôs que por pender, à época,

o julgamento do agravo, deixava o juízo de liberar os valores depositados.

E sobreveio a comunicação de NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO, sob o ID.32455913.

Assim rejeito os embargos da executada.

Verifico o erro material apontado pela exequente, em razão de terem sido realizados nos autos apenas 03 (três) depósitos: (i) R\$ 100.671,97, relativos à oferta inicial; (ii) R\$ 276.510,43, referente ao valor que a executada entendia como incontroverso; (iii) R\$ 373.382,32, correspondentes ao saldo remanescente apurado pela contadoria judicial. De fato, todos os valores depositados nos autos pertencem aos exequentes, por este motivo retifico a sentença para corrigi-la, devendo passar a constar:

“b) a expedição de alvará em favor dos exequentes para levantamento dos valores depositados na conta 01528424-2;”.

Desta feita acolho os embargos de declaração dos exequentes para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença.

Expeça-se o alvará em favor dos exequentes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014089-92.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025064-

71.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO OAB nº RO8340

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se o INSS para apresentar comprovante de pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 608,00, no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio.

2. À CPE: Intime-se a executada para implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da sentença transitada

em julgado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

3. Manifeste-se o exequente quanto aos cálculos apresentado, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0016871-

70.2010.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ANA CLAUDIA DE AZEVEDO ARCANJO

MIRANDA, LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO, ELIANA TELMA DE

AZEVEDO ARCANJO, SANDRA MARIA DE AZEVEDO ARCANJO

FIGUEIRA, EDNEY SALLES ARCANJO, PATRICIA DE AZEVEDO

ARCANJO SCHNEIDER

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES

DE ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDOS: FRANCELINO PIMENTA DE SOUZA, ANTÔNIO DE

TAL, JAQUELINE OLIVEIRA RABÊLO, CINALDO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSÉ BRUNO CECONELLO

OAB nº RO1855

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que resta pendente o julgamento dos embargos de terceiro, 7049517-33.2018.8.22.0001, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias ou até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014362-

66.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB

nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº

RO4117

EXECUTADO: ADNALDO SAMPAIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Desentranhe-se o mandado de penhora, avaliação e intimação sem ônus ao exequente, com a autorização de reforço policial, nos termos do art. 846 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7060331-

75.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
 EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
 EXECUTADOS: JEFFERSOM PEREIRA COSTA, DAIANE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 D E S P A C H O

Vistos.
 Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio do executado Jefferson Pereira, a ser diligenciado na Rua Arruda, 5812, bairro Cohab, nesta.

Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia, archive-se.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, recolher o valor da diligência solicitada, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020458-34.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

EXECUTADO: LINDALVA OLIVEIRA LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7049584-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta

AUTORES: JEAN ÍTALO PAZ RODRIGUES, ANGÉLICA ALVES DA COSTA, EDNEY DAVI ALVES DA COSTA, JÚLIA JENNIFER ALVES DE FREITAS, JOSEANA MATOS ALVES, GEOVANE PAZ DE ANDRADE, ROZANA VACA PAZ DE ANDRADE, RITIANE DA SILVA EVANGELISTA, JULIANO PAZ DE ANDRADE, EVERALDO PAZ DE ANDRADE JUNIOR, ROBSON PAZ DE ANDRADE, MONICA ROSA TIBURCIO PINHEIRO, JEAN PAZ ANDRADE, ELINEIDE RODRIGUES MAIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a dilação. Aguarde-se a entrega do laudo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048311-81.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB

nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
 EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA, RUA ELIAS GORAYEB

1420, APTO 1101 COND. SOLAR PORTINARI NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES OAB nº

RO6783

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença e corrija-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 40.482,00.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009671-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON EVARISTO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019099-13.2013.8.22.0001

AUTOR: GABRIELA APARECIDA PIMENTEL DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Considerando a ausência de manifestação, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005964-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA - RO8620

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/06/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001727-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO AGUIAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/06/2020 Hora: 10:15

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002515-96.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/06/2020 Hora: 09:45

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002004-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE DE SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/06/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7034809-41.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: RIQUISSON MARQUES DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de RÉU: RIQUISSON MARQUES DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou os documentos acostados.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido.

Realizada a busca e apreensão – o bem foi deixado em poder do representante do autor.

Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo descrito na inicial dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Quanto ao pedido de desbloqueio junto ao sistema Renajud, observa-se que este juízo não determinou a inserção de qualquer restrição.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012037-19.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: Ademir Alves de Assis e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento da Guia de ID 34864271, referente a complementação da diligência do Oficial de Justiça. Caso o vencimento da referida guia ocorra antes do fim do prazo desta intimação, a parte exequente poderá emitir uma 2ª via para pagamento no site do Tribunal de Justiça de Rondônia através do link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf?jsessionid=Bli38vvee4Pe8-dYLIWWv5K-liALJR9HKSFCV8SO.wildfly02:custas2.1>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030861-28.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7051262-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROZIANE CAO ADVOGADO DO EXEQUENTE:

WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506,

ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por EXEQUENTE: ROZIANE CAO em face de EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, todos qualificados nos autos.

Intimada por patrono e depois pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou com a informação de endereço insuficiente e parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas finais.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7026521-75.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: DALMISA DE SOUSA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015735-35.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO50945

RÉU: WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 64.111,44

Despacho

Indefiro o pedido de ID: 32069762, tendo em vista o feito se encontrar extinto desde 2018, conforme se vê ao ID: 20365105.

Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017835-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ORLANDO LEAL FREIRE, CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

EXECUTADO: CLARA REGINA DO CARMO GOES

ADVOGADO DO EXECUTADO: Samantha de Souza Bezerra OAB/RO 8.111

Valor da causa: R\$ 20.132,83

Despacho

Inclua-se os patronos da devedora junto ao sistema.

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, agende-se audiência de conciliação junto à CEJUSC, intimando-se as partes para comparecimento, por seus patronos.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7000135-37.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ERISMAR DA SILVA GALVAO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB nº RO9480

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica a parte executada intimada, por seu advogado - art. 513, §2º, CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2295, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020606-
74.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA
SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FRANCISCA FATIMA REGIS, PATRICIA TORRES
FEITOSA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Deferi a consulta para pesquisa de endereço tão somente em
relação a executada Patrícia Torres Feitosa, pelo fato de a autora
ter comprovado o pagamento de apenas de uma taxa.

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo endereço.
Minuta a seguir. (C 351000, BAIRRO: SANTA IZABEL , CANDEIAS
DO JAMARI - RO , CEP: 76860-000).

1- Determino a citação da executada Patrícia Torres Feitosa no
endereço constante da presente minuta, desde que a parte credora
comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93,
CPC).

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/
penhora/avaliação/intimação.

3- Em relação a segunda executada, a autora deverá comprovar
o pagamento da respectiva taxa (R\$ 16,63), no prazo de 5 (cinco)
dias.

4- Atendida a determinação acima, defiro a pesquisa de endereço
em relação a segunda executada (Bacenjud).

Por fim, determino que a autora se manifeste quanto a informação
constante do mandado de Id 29566840 em relação a executada
Patrícia Torres Feitosa (há a informação de que teria sido presa).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

997.397.712-20 - PATRICIA TORRES FEITOSA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas:
0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas
as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante
Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação
de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020
10:58 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA
FONSECA CLEMENTELE (32) Cumprida considerando as
informações existentes na instituição. Não requisitado
R FRANCISCO TAVARES 80 SANTA IZABEL 0000080 BAIRRO:
CEP: 76860000 CANDEIAS DO JAMARI RO
R FRANCISCO TAVARES 80 SANTA IZABEL 0000080 BAIRRO:
CEP: 76860000 CANDEIAS DO JAMARI RO
00000000

Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 11:00 BCO BRASIL
/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo
de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais
recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/
Hora Cumprimento 10/02/2020 10:58 Requisição de Informações
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (32) Cumprida
considerando as informações existentes na instituição. Não
requisitado

0,00

CANDEIAS DO JAMARI C351000, BAIRRO: SANTA IZABEL ,
CANDEIAS DO JAMARI - RO , CEP: 76860-000

RUA FRANCISCO TAVARES N 80 CASA, BAIRRO: SANTA
IZABEL , CANDEIAS DO JAMARI - RO , CEP: 76860-000

R FRANCISCO TAVARES 80, BAIRRO: SANTA IZABEL ,
CANDEIAS DO JAMARI - RO , CEP: 76860-000

Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 05:04 CAIXA
ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado
Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/
contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 10:58
Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA
CLEMENTELE (32) Cumprida considerando as informações
existentes na instituição. Não requisitado
RUA FRANCISCO TAVARES 80 0000000 SANTA IZABEL
CANDEIAS RO76860 000
R FRANCISCO TAVARES 80 CANDEIAS DO JA SANTA IZABEL
CANDEIAS RO76860000
R FRANCISCO TAVARES 80 CANDEIAS DO JA SANTA IZABEL
CANDEIAS RO76860000
Não requisitado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029517-
12.2018.8.22.0001

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº
RO3434

RÉUS: ESTER DE ALMEIDA MAIA, MARIA AUXILIADORA DE
ALMEIDA MAIA PICHEK, WALTER ALVES MAIA NETO, MAIA
CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 266.816,36

Despacho

Defiro.

Expeça-se novo mandado para tentativa de citação do executado e,
caso o oficial de justiça verifique que o executado está se ocultando,
poderá sem necessidade de determinação judicial, realizar a citação
por hora certa, nos termos do art. 253, §2º do CPC.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021365-
38.2019.8.22.0001

Juros

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA
OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO
OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767

EXECUTADOS: ARNALDO TEIXEIRA, LUIZ GONZAGA LOPES
NETO, JOAO VICENTE DE LIMA, LESLEE ANDRE RODRIGUES
TEIXEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENAN GOMES
MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Despacho

Defiro o pedido de Id 32423466.

Em consulta ao sistema conveniado (Bacenjud) localizei novo(s)
endereço(s) em relação ao executado Luiz Gonzaga Lopes Neto.
Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s)
onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove
o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, CPC). Pelo
fato de haver múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá
indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência.

2- Apresentado o comprovante de pagamento, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço ou requerer diligência por meio dos demais sistemas conveniados, desde que haja o pagamento da respectiva taxa para cada diligência, sob pena de extinção.

Pontuo que do mandado a ser expedido, deverá constar a citação dos executados João Vicente de Lima (Endereço: Rua Vivaldo Angélica, 4926, bairro : Flodoaldo Pontes Pinto, PORTO VELHO UF: RO CEP: 76820-468 e Arnaldo Teixeira, Rua Dr Gondin, 5978, Conjunto Guaporé, bairro Castanheira, PORTO VELHO UF: RO CEP: 76811-406.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

116.768.501-63 - LUIZ GONZAGA LOPES NETO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 10:01 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R BRASIL 82 UNIAO BAIRRO: CEP: 78950000

R ANA AURORA RONSONI 33 ECOPORANGA ES BAIRRO: CEP: 29850000 ECOPORANGA ES

00000000

Não requisitado Não requisitado 12/02/2020 09:12 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 10:01 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

AV MILTON MOTTA 777, BAIRRO: CENTRO , ECOPORANGA - ES , CEP: 29850-000

AV. MILTON MOTTA, S/N, BAIRRO: CENTRO , ECOPORANGA - ES , CEP: 29850-000

R.DR.WILLIAM BENJAMIN 232, MANTENOPOLIS - ES , CEP: 29770-000

Não requisitado Não requisitado 12/02/2020 04:24 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 10:01 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R BRASIL 82 UNIAO 07692000OURO PRETO DO OESTE RO

R MAJ AMARANTE 390 ASSE L GB DP PFARIGOLANDIA 07680118PORTO VELHO RO

AV SETE SETEMBRO 668 CENTRO 07680102PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 12/02/2020 09:40 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 10:01 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R BRASIL 82 UNIAO 07692000OURO PRETO DO OESTE RO

R MAJ AMARANTE 390 ASSE L GB DP PFARIGOLANDIA 07680118PORTO VELHO RO

AV SETE SETEMBRO 668 CENTRO 07680102PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 12/02/2020 09:40 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 10:01 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R BRASIL 82 UNIAO 07692000OURO PRETO DO OESTE RO

R MAJ AMARANTE 390 ASSE L GB DP PFARIGOLANDIA 07680118PORTO VELHO RO

AV SETE SETEMBRO 668 CENTRO 07680102PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 12/02/2020 09:40 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 10:01 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R BRASIL 82 UNIAO 07692000OURO PRETO DO OESTE RO

R MAJ AMARANTE 390 ASSE L GB DP PFARIGOLANDIA 07680118PORTO VELHO RO

AV SETE SETEMBRO 668 CENTRO 07680102PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 12/02/2020 09:40 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 10:01 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R PARA QD 28 C 31 CUIABA ALTO BOQUEIRAO CURITIBA MT78055488

R PARA QD 28 C 31 CUIABA ALTO BOQUEIRAO CURITIBA MT78055488

Não requisitado Não requisitado 12/02/2020 15:32

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036494-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 124.898,55

Despacho

Defiro.

Expeça-se novo mandado para tentativa de citação do executado e, caso o oficial de justiça verifique que o executado está se ocultando, poderá sem necessidade de determinação judicial, realizar a citação por hora certa, nos termos do art. 253, §2º do CPC.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0015006-07.2013.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
 OAB nº RO4558

DECISÃO:

Do polo ativo deverá constar como credora a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo as partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo as partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora (Daniel Morais de Souza), por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

I.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200002015758 Número do Processo: 0015006-07.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

139.420.182-68 - DANIEL MORAIS DE SOUZA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 1.440,20] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora

Cumprimento 10/02/2020 13:12 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 1.229,50 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.185,86 1.185,86 11/02/2020 04:05 13/02/2020 12:40:02 Transf. Valor ID:072020000001920089

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo créd. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 1.185,86 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:12 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 1.229,50 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

254,34 254,34 10/02/2020 20:02 13/02/2020 12:40:02 Transf. Valor e Desb. Remanescente ID:072020000001920097

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo créd. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) 43,64 Não enviada - -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7023169-75.2018.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: QUIOSQUE DO MUSICO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O exequente pretende que seja realizada penhora em face do exequente, da proprietária e de eventuais filiais.

Com relação à proprietária o pedido já foi, desde logo, indeferido na decisão de ID n. 31380315, uma vez que em se tratando de EIRELI, faz-se necessário desconsiderar a personalidade jurídica para atingir o patrimônio da sócia/proprietária da empresa executada.

Com relação a eventuais filiais, de igual sorte, não assiste razão, uma vez que a parte executada é uma franquía e nesse tipo de relação o contratual a responsabilidade do franqueador recai apenas naquilo que se refere à marca e ao seu uso, o que não é o caso dos autos.

Defiro a pesquisa no sistema Bacenjud com relação ao CNPJ da parte executada.

Bacenjud negativo (valor ínfimo). Minuta em anexo.

Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047943-72.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDAADVOGADO DO AUTOR:
JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: M A MIGUELADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Infojud positivo. Minuta em anexo.

Renajud positivo. Minuta em anexo.

Bacenjud positivo. Minuta a seguir.

Em todos os sistemas consta cadastrado o mesmo endereço, no qual defiro a tentativa de citação, desde que a parte comprove o recolhimento da diligência anterior (art. 93 do CPC e art. 17 da Lei de custas).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

07.759.117/0001-00 - M A MIGUEL Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 12:34 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

LAURO SODRE 1403 BAIRRO: CEP: 78904300

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 11:00 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 12:34 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

0,00

AVENIDA LAURO SODRE 1403, BAIRRO: OLARIA , PORTO VELHO - RO , CEP: 78904-300

AVENIDA LAURO SODRE 1403, BAIRRO: COSTA E SILVA , PORTO VELHO - RO , CEP: 76803-290

Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 05:07 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 12:34 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

Não disponível Não requisitado Não requisitado 10/02/2020 23:30 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 12:34 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV LAURO SODRE 1403 BAIRRO: CEP: 00003000

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7024193-07.2019.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

EXECUTADO: MARCELE CORTEZ DE ALMEIDA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

A consulta junto ao Bacenjud foi positiva, todavia, o endereço constante do sistema é o mesmo indicado na inicial.Minuta a seguir.

1- Em sendo assim, fica a parte autora intimada, via DJ, para indicar novo endereço ou requerer diligência por meio dos demais sistemas conveniados, desde que haja o pagamento da respectiva taxa para cada diligência, sob pena de extinção.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

33.672.092-87 - MARCELE CORTEZ DE ALMEIDA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 17:56 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R JACINTO 2975 ELETRONORTE 07680854PORTO VELHO RO Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 09:41 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 17:56 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R JACINTO 2975 ELETRONORTE 07680854PORTO VELHO RO Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 09:41 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 17:56 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R JACINTO 2975 ELETRONORTE 07680854PORTO VELHO RO Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 09:41 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 17:56 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R JACINTO 2975 ELETRONORTE 07680854PORTO VELHO RO Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 09:41 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$)

Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 17:56 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

R JACINTO 2975 ELETRONORTE 76808548PORTO VELHO MARCELECORTEZA@HOTMAIL.COM

Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 07:43 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$)

Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 17:56 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA JACINTO 02975 ELETRONORTE 07680854PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 09:41

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024305-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IRACEMA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 284.295,30

Despacho

Em análise aos autos, verifico que o antigo patrono do autor - Josafá, juntou aos autos informação de que havia sido expedido mandado para penhora em destaque nestes autos.

Há nos presentes certidão informando a realização da penhora em destaque nos autos (ID 32228991).

Sendo assim, conquanto as partes tenham anunciado acordo (Iracema e Josafá - ID 32968985), inviável este juízo ignorar que há determinação realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Vilhena e, também, que não qualquer informação de desconstituição da penhora efetivada.

Pois bem, por ora defiro:

1- Expeça-se alvará em favor do advogado Josafá no valor de R\$ 125.988,04 (referente aos honorários contratuais no importe de 30% do crédito de Iracema, conforme acordo firmado entre Iracema e Centrais Elétricas - ID 30524819), somente, devendo o remanescente permanecer em conta;

2- Expeça-se alvará em favor do advogado Alexsandro na importância de R\$ 41.071,66 (no tocante aos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença, correspondente a 10% do valor acordado - ID 30524819), somente, devendo o remanescente permanecer em conta;

3- Expeça-se alvará em favor da exequente Iracema no valor de R\$ 369.387,24, somente, devendo o remanescente permanecer em conta, posto que do valor depositado R\$ 419.690,14 diminuí o valor penhorado no rosto dos autos R\$ 50.302,90.

4- Expeça-se ofício a 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Vilhena, para que informe se a penhora em destaque nos autos deve ser mantida ou desconstituída.

Ressalto que todos os valores acima descritos estão todos depositados na mesma conta judicial, razão pela qual há determinação para permanecer em conta o remanescente.

No tocante a importância de R\$ 37.704,35, depositada aos autos, a requerida informou que se trata dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento devidos ao advogado Josafá (petição da ré juntada ID 32591650), conforme pugnado por ele na petição juntada sob o ID 29877861.

Esclareceu, ainda, a requerida que não há remanescente em favor do exequente Josafá.

Logo, determino:

5- Expeça-se alvará da quantia de R\$ 37.704,35 em favor do advogado Josafá, correspondente a 10% dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, neste caso, a conta deve ser zerada.

6- Quanto a petição de ID 32591650, diga o exequente Josafá, no prazo de 05 dias, para dizer se houve a satisfação de seu crédito, posto que nela o requerido sustenta não haver remanescente.

7- Vindo informação da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Vilhena confirmando a desconstituição da penhora do valor de R\$ 50.302,90, desde já, e independente de nova conclusão autorizo expedição de alvará em favor da autora, neste caso, devendo a conta ser zerada.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 09A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 70243051020188220001

Número Único do Processo 70243051020188220001Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor IRACEMA SANTOS

DA SILVA Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 /

040 / 01708196-9 Abertura em 11/09/2019 Ativa 467.319,06 Gerar ID Depósito 049284800061909180 18/09/2019 Pago 419.690,14

Depósito 049284801741909053 11/09/2019 Pago 41.071,66 Versão: 2.11 - 25/10/2019 17:06:44 - Pacote 2.0 Processo Tribunal

TJ RONDONIA Vara 09A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 70243051020188220001 Número Único do

Processo 70243051020188220001Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor IRACEMA SANTOS DA SILVA

Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 /

01708195-0 Abertura em 11/09/2019 Ativa 38.268,80 Gerar ID Depósito 049284801731909050 11/09/2019 Pago 37.704,35

Versão: 2.11 - 25/10/2019 17:06:44 - Pacote 2.0 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031983-42.2019.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº

RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR

RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JOSE MARQUES DOS SANTOS, IVONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS:

Despacho

Defiro o pedido de Id 31815129.

Em consulta ao sistema conveniado (Bacenjud) localizei novo(s) endereço(s) em relação ao executado Ivonald Nascimento dos Santos. Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, CPC). Pelo fato de haver múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência.

2- Apresentado o comprovante de pagamento, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço ou requerer diligência

por meio dos demais sistemas conveniados, desde que haja o pagamento da respectiva taxa para cada diligência, sob pena de extinção.

Ponto que do mandado a ser expedido, deverá constar a citação do executado José Marques dos Santos (pelo fato do mandado anterior ter constado a informação de que o executado não se encontrava no local).

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

419.858.262-91 - IVONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 13:31 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R JERONIMO SANTANA 01 BAIRRO: COHAB CEP: 76807800 PORTO VELHO RO

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 12/02/2020 09:12 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 13:31 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

JERONIMO SANTANA 3334, BAIRRO: COHAB FLORESTA , PORTO VELHO - RO , CEP: 76840-000

Não requisitado Não requisitado 12/02/2020 04:32 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 13:31 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

R JERONIMO SANTANA 3334 COHAB 76807800PORTO VELHO

Não requisitado Não requisitado 12/02/2020 06:43 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 13:31 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA ANASTACIO SAMOZA 5027 PORTO VELHO JD COQUEIROS ILABELA RO78900000

RUA ANASTACIO SAMOZA 5027 PORTO VELHO JD COQUEIROS ILABELA RO78900000

Não requisitado Não requisitado 12/02/2020 15:32

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0021455-44.2014.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: Flavio Menezes Barreto

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

000.156.372-63 - FLAVIO MENEZES BARRETO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 14:01 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 14.758,02 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/02/2020 18:58 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 14:01 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 14.758,02 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12/02/2020 03:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043438-09.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO, PRISCILA CACAO BRASIL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 1.175,51.

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados na conta do executado José Augusto Lelo Santiago da Silva, o que faço com fundamento no art. 836 do CPC.

Lado outro, desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados nas contas da executada Priscila Cacao Brasil para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde

aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Com relação ao saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito, manifestando o que entender de direito para a satisfação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

643.658.322-04 - JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 30,21] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:07 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 31.061,88 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 30,21 30,21 10/02/2020 20:02 13/02/2020 11:16:44 Desb. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) 30,21 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:07 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 31.061,88 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

- 11/02/2020 00:00 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:07 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 31.061,88 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 11/02/2020 17:20 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 793.968.792-15 - PRISCILA CACAO BRASIL

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 1.175,51] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:07 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 31.061,88 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 1.135,48 1.135,48 10/02/2020 20:02 13/02/2020 11:16:44 Transf. Valor ID:072020000001908674

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) 1.135,48 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:07 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 31.061,88 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

40,03 40,03 11/02/2020 18:34 13/02/2020 11:16:44 Transf. Valor ID:072020000001908682

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) 40,03 Não enviada - - BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 13:07 Bloq. Valor VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE 31.061,88 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 11/02/2020 17:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030617-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JAISEMAR TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido para a tentativa de bloqueio em ativos financeiros da parte executada.

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 874,89.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Quanto ao saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

419.964.702-30 - JAISEMAR TAVARES DE OLIVEIRA
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 874,92] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 13:23 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 3.252,95 (25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.

539,29 539,29 11/02/2020 20:40 13/02/2020 11:58:55 Transf. Valor ID:07202000001914460

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) 539,29 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 13:23 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 3.252,95 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

335,63 335,63 12/02/2020 20:32 13/02/2020 11:58:55 Transf. Valor ID:07202000001914470

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) 335,63 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 13:23 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 3.252,95 (00) Resposta negativa: o réu/ executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

- 12/02/2020 00:3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025215-03.2019.8.22.0001

Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLASTICOS M B LTDA. ADVOGADO DO

EXEQUENTE: SARAH FERREIRA MARTINS OAB nº SP333544

EXECUTADO: A. G. R. TELES - ME ADVOGADO DO

EXECUTADO:

Despacho

Defiro os pedidos de Id 29719890.

Em consulta ao sistema conveniado (Renajud), não foi localizado cadastro em nome do executado. Minuta a seguir.

Em consulta ao sistema conveniado (Infojud), não constam declarações para os dados informados. Minuta a seguir.

A consulta junto ao Bacenjud foi positiva, todavia o endereço constante do sistema é o mesmo indicado na inicial.Minuta a seguir.

1- Em sendo assim, fica a parte autora intimada, via DJ, para indicar novo endereço, já que esgotadas as pesquisas realizadas pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO Não consta declaração para os dados informados. 06.116.231/0001-41 - A. G. R. TELES

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 09:17 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

0,00

AVENIDA CALAMA 3881, BAIRRO: EMBRATEL , PORTO VELHO - RO , CEP: 78905-230

AVENIDA CALAMA 3881, BAIRRO: EMBRATEL , PORTO VELHO - RO , CEP: 76820-739

Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 05:02 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 09:17 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

END AV CALAMA 3881 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO EMBRATEL N O CEP 78905230

Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 11:34 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 09:17 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV CALAMA 3881 EMBRATEL 07682073PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 09:40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003026-31.2019.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: JAQUELINE CARDOSO RODRIGUES BARBOSA ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a citação da requerida nos endereços em que ainda não houve a tentativa de citação, devendo a parte autora indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se carta AR para citação, na forma determinada no despacho de Id 24412304, páginas 1/2.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço.

4- Na hipótese de optar pelas diligências por meio dos demais sistemas conveniados, deverá comprovar o pagamento da respectiva taxa para cada diligência (R\$ 16,63).

Prazo: (cinco) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

771.276.762-91 - JAQUELINE CARDOSO RODRIGUES BARBOSA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 12:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
00000000
00000000
00000000

Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 11:00 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 12:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00

AVENIDA MARECHAL DEODORO 1748, BAIRRO: CENTRO , PORTO VELHO - RO , CEP: 78900-800

RUA GIBIM 2748, BAIRRO: FLODOALDO PONTES PI , PORTO VELHO - RO , CEP: 76820-582

AVENIDA MARECHAL DEODORO 1748, BAIRRO: CENTRO , PORTO VELHO - RO , CEP: 76801-098

Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 05:08 CECM SERV JUSTIÇA E AFINS RO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 12:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00

Porto Velho RO76820754EMBRATEL 4212 PETÚNIA

Porto Velho RO76801917OLARIA 1555 JAMARY

Não requisitado

3306/19330

3306/503916 Não requisitado 11/02/2020 04:38 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 10/02/2020 12:59 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA GIBIM 2748 BAIRRO: CEP: 78908711

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 11/02/2020 11:00 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7006902-93.2016.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

REQUERIDO: ELOIR ANDRADE E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0006885-19.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

EXECUTADO: ADAMILTON FERREIRA PIMENTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABEL SILVA OAB nº RO3896 DECISÃO

Conforme requerido pela parte exequente, realizei pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Renajud negativo. Minuta em anexo.

A diligência junto ao Sistema BACENJUD, por outro lado, restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 999,14. Minuta a seguir.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Quanto ao saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200002124353 Número do Processo: 0006885-19.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes

de Oliveira Wagner) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: José Coutinho dos Santos, Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

340.889.032-34 - ADAMILTON FERREIRA PIMENTA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 999,14] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 13:16 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 3.536,67 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

999,14 999,14 12/02/2020 04:54 13/02/2020 11:44:57 Transf. Valor ID:07202000001912744

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cré. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Juliana Mendes de Oliveira Wagner) 999,14 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 13:16 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 3.536,67 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 12/02/2020 03:57 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2020 13:16 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 3.536,67 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 12/02/2020 20:32

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7001719-76.2018.8.22.0001

Juros

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO9376, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: A & S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, sob pena de arquivamento por se tratar de cumprimento de sentença.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 2020001998103 Número do Processo: 7001719-76.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

16.538.729/0001-56 - A & S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018543-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO SABOIA FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DEL ACQUA CONT - SP389748, GUILHERME KAHN AUGUSTO - SP379552

EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005223-22.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDEMIR DE ARAUJO LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Emenda nos IDs: 34672873 e ID: 34824576.

1- A par da juntada da CTPS no ID: 34824575, defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu

Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8- Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

10- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005409-48.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALMIR DAS CHAGAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, CELSO MARCON - RO3700-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do boleto pertinente as custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023317-52.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

EXECUTADO: FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043060-48.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: MARIA LUZIA GIL CAETANO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051490-86.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: VALDEMI BATISTA BARBARA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056381-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CARDOSO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

RÉU: BORGES & RIBEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO, EDERSON RIBEIRO PIRES, G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JULIO CESAR CARVALHO LOURENCIONI

Advogado do(a) RÉU: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 26/03/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042235-12.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056381-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CARDOSO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

RÉU: BORGES & RIBEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024682-44.2019.8.22.0001

AUTOR: GRAFF-NORTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396

RÉUS: MARIA DE LURDES ROCHA ALMEIDA, CONFUCIO AIRES MOURA, MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 1.439.120,29

Despacho

Defiro os pedidos de ID: 31668770. Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015275-48.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE SOARES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

RÉU: SOTREQ S/A

Advogado do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais que lhes cabem, conforme percentual determinado na sentença. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034045-55.2019.8.22.0001

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: CSX ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Considerando os argumentos do autor, reconsidero a decisão de ID: 31046241.

Assim, intime-se o exequente a apresentar os dados e endereços dos sócios a fim de que possam ser citados, na forma do art. 135 do Código de Processo Civil.

Com as informações, expeça-se o necessário para a citação.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000052-82.2015.8.22.0001

AUTOR: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB nº AC6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB nº AC4254

RÉU: ENEIAS BACELAR MATOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 32.662,18

Despacho

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Desde logo, nomeio Defensor Público como curador, a quem deve ser aberto vista dos autos.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003962-61.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

REQUERIDO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Versam os autos sobre ação de Busca e Apreensão ajuizada por REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A em face de REQUERIDO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA .

As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 34383234).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 34383234) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057657-22.2019.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: DAVI RODRIGUES MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

REQUERIDO: LUZIA RODRIGUES MENDES, FABIANO BERTOLIN, ELANO AGUIAR DA SILVA, ALDENORA BRITO DE SOUZA, DIEGO ANTONIO DOS SANTOS, IVAR PIETA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051897-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: KEITEANE FERNANDES DE MOURA LEMOS

INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo para embargos, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040053-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AUDELIR FONTINELES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGUIAR DOS REIS - RO4690
 RÉU: BANCO ITAÚ
 Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT
 DE ARAUJO - BA29442
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7053992-95.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE
 Advogado do(a) AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
 - RO589
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/04/2020 Hora: 11:30
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7009486-34.2019.8.22.0001
 7009486-34.2019.8.22.0001
 AUTOR: EVERTON MOREIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003
 RÉUS: ALISON LUIS BUENO ZAMO, MARIO GONCALVES FERREIRA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS OAB nº AC4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182
 DECISÃO
 Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes supramencionadas.
 As preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelos requeridos se confundem com o mérito e serão analisadas em conjunto.
 Quanto à impugnação à concessão de gratuidade ao autor, observa-se as fotos juntadas na contestação são insuficientes para comprovar que o autor tenha condições de arcar com as custas processuais, em especial, considerando o valor elevado da causa. Assim, mantenho a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita.
 No mais, considerando que foram juntados os contratos celebrados, dando conta de que o imóvel em questão fora adquirido por ALDUÍNO DA SILVA ZAMO, qualificado ao ID: 31724707 p. 11, o mesmo deve ser incluído no polo passivo, conforme pleiteado. Assim, expeça-se o necessário para sua inclusão junto ao sistema e respectiva citação.
 Quanto ao pedido do autor para cumprimento integral da ordem de juntada de documentos, observa-se que o reconhecimento de firmas reclamado encontra-se acostado ao ID: 30952437 p. 6, pelo que já se encontra atendido.
 Porto Velho 13 de fevereiro de 2020
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7024133-34.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
 RÉU: ANA LUCIA JORDAO DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Procedi nesta data com o cadastro do novo patrono do autor (ID 31596480). Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7028212-27.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEANDRO VALKINIR KESTER
 Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
 RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
 Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0001647-87.2013.8.22.0001
 Polo Ativo: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
 Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
 Polo Passivo: LEANDRO DA COSTA GANDOLFO
 Advogado do(a) RÉU: RUTH DA COSTA GANDOLFO - SP88716
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047887-39.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

RÉU: SEVERINO CARLOS SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007270-98.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO DO CARMO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000902-10.2013.8.22.0001

Polo Ativo: DANIEL FAVERO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO2122

Polo Passivo: VALDUILES DA SILVA COSTA e outros

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005441-82.2014.8.22.0001

Polo Ativo: PEDRO TEIXEIRA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO1080, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853

Polo Passivo: SEBRAE RO

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO3432, NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021679-52.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: DIANA CRISTINA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012631-98.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

EXECUTADO: VALDIR RAUPP DE MATOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007270-98.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO DO CARMO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acórdão, decisão do recurso interposto nestes autos

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046392-57.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REQUERIDO: DENIS NASCIMENTO NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031461-20.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209, MAURICIO DE AGUIAR - SP241861

EXECUTADO: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000902-10.2013.8.22.0001

Polo Ativo: DANIEL FAVERO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO2122

Polo Passivo: VALDUILES DA SILVA COSTA e outros

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acórdão, decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045625-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: LEIDIANE PINHEIRO CAVALHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.873,12

Despacho

Indefiro o pedido de ID: 31878635, tendo em vista a extinção do feito.

Arquiem-se.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040731-68.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA FEITOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160
 EXECUTADO: HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando outros meios para a satisfação do seu crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005441-82.2014.8.22.0001

Polo Ativo: PEDRO TEIXEIRA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO1080, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853

Polo Passivo: SEBRAE RO

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO3432, NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acórdão, decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057328-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MICHELE CRISTINA SANTOS DE SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Considerando que o endereço do executado MARCOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS é na Comarca de Guajará-Mirim, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017). Caso queira, poderá solicitar que a Citação seja realizada por Carta AR.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025706-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: 0,00

Despacho

Defiro o pedido de ID: 30898120 para inclusão dos devedores relacionados no sistema e respectiva citação.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005223-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR DE ARAUJO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/06/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041177-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047683-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: RIO DE JANEIRO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PESCADOS EIRELI - ME, VIVIETE CORTEZ OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE CORTEZ DE SOUZA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 25/03/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001647-87.2013.8.22.0001

Polo Ativo: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

Polo Passivo: LEANDRO DA COSTA GANDOLFO

Advogado do(a) RÉU: RUTH DA COSTA GANDOLFO - SP88716

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acórdão, decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001751-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042401-44.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

EXECUTADO: MARIA DA GUIA SOUSA AMBROSIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica a parte exequente intimada em virtude do pedido de penhora on line, formulado na petição ID 29229473.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049273-07.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: JESSICA PAMELLA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR Certifico que os espelhos das pesquisas já podem ser visualizados pela parte autora e seu procurador. Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064173-63.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRANCA E CARVALHO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, YURI AMORIM DA CUNHA - PB17158

RÉU: SEBASTIANA DE OLIVEIRA PAIVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043213-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEORGE FERREIRA SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

RÉU: ARIVALDO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034163-31.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: JAILTON ROSENO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024713-62.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: VANDERLEIA FLORENCIO FERMINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFÍCIO Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas tendo em vista o pagamento efetuado da taxa cobrir apenas 1 ofício e o despacho de id. 34686178 determinar que "fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento das taxas descritas no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, uma para cada ofício a ser expedido".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024531-47.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Facchini Sa

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP218164, SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO145

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO145

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 33563617.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055951-04.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: VALERIA BRASILEIRO SILVA GUIMARAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031013-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURIANE GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043298-04.2018.8.22.0001

AUTOR: LUCIMARA DOS SANTOS VIANELO

ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

Despacho

Consta do laudo realizado por perito do juízo que a autora necessita realizar cirurgia e após o procedimento ainda necessitará de reabilitação, com fisioterapia, durante o período aproximado de 9 meses há um ano.

Em sentença, ficou consignado que a autarquia deveria manter o benefício da autora até seu restabelecimento, sendo assim, vê-se que limitar a data do benefício para 21/01/2020 vai de encontro com a ordem judicial proferida.

Sendo assim, ante o laudo pericial, consigno o prazo mínimo para o recebimento do auxílio doença por acidente de trabalho de 12 meses, decorrido o prazo, deverá a requerida realizar perícia na autora para aferir se a mesma deverá continuar a receber o auxílio.

Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, via sistema e/ou mandado, meio mais eficaz.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7036840-39.2016.8.22.0001
7036840-39.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GILBERTO BELMONTE DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O pedido para penhora parcial de salário já foi indeferida pelo juízo (ID 28768604).

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

Não obstante o entendimento deste Juízo seja no sentido de ser possível a penhora parcial de salário, trata-se de medida de ultima ratio, isto é, que pode ser deferida quando não verificados outros meios possíveis para satisfação do crédito.

No caso dos autos, foi realizada pesquisa Bacenjud e Infojud, no entanto, ainda não ocorreu a pesquisa Renajud, que atestaria possíveis veículos registrados em nome do requerido, de modo que a penhora do salário do executado mostra-se, por ora, precipitada. Além disso, para analisar a proporcionalidade e razoabilidade da medida e o valor dos descontos (percentual) depende da apresentação dos contracheques, o que também não ocorreu.

Assim, por ora, indefiro o pedido e determino que seja intimada a exequente para, no prazo de 5 dias, indicar meios para satisfazer seu crédito ou comprovar que não há outro modo de tê-lo satisfeito senão pela medida que se indefere.

I.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003312-75.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADO: RONILDO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.729,64

DESPACHO

Considerando que ambas as diligências pretendidas compreendem o pagamento de taxa e que o exequente pagou apenas uma delas, DEFIRO, por ora, tão somente a expedição de Ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: RONILDO FERREIRA LIMA CPF nº 672.329.302-91.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Caso o exequente insista na realização de novas pesquisas via sistemas conveniados, deverá comprovar o pagamento de uma taxa para cada sistema e CPF a ser pesquisado (art. 17, lei 3.896/16).
I.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7001727-82.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO AGUIAR SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Pelo despacho de ID: 34191857 foi determinada emenda à inicial, o que foi atendido no ID: 34788617..

Registro que, antes mesmo do Juízo admitir a inicial, a parte requerida se antecipou e juntou contestação e documentos nos autos (34244862 e 34566857, 34566860).

Portanto, diante do comparecimento espontâneo da requerida nos autos, dou-a como citada, nos termos do art. 239. §1º do CPC.

1- Gratuidade concedida no ID: 34191857. Registre no PJE.

2- Intimem-se as partes, via advogado, para comparecerem à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8- Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9- Se não houver acordo, intime-se a parte autora para réplica, considerando que a contestação já foi juntada no ID: 34566860.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO.

AUTOR: BRUNO AGUIAR SILVA, ESFENIO 11389, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR TEIXEIRAO - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007653-83.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

RÉU: PAULO AFFONSO FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052973-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: KAMILA LUIZA SANTOS VIANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031561-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICA FER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.590,34

DESPACHO

Considerando a inexistência de embargos à execução proposta, defiro o pedido de Id 31570328. Taxas recolhidas.

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Bacenjud negativo (sem saldo positivo). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso requeira pesquisa nos demais sistemas conveniados (Infojud), deverá comprovar o pagamento da respectiva taxa (art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 2020001894425 Número do Processo: 7031561-04.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho

Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 15.442.568/0001-30 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICAFER EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 07/02/2020 11:09 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 5.231,67 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 10/02/2020 18:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir/ocultar)

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003508-13.2018.8.22.0001

AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1- Considerando que a RPV foi paga mediante depósito judicial (ID: 34823920), expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo.

2- Após, intime-se a parte autora para dizer se concorda com a extinção do feito diante da satisfação do crédito e da implementação do benefício pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7001974-63.2020.8.22.0001

AUTOR: JADSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Recebo a emenda de ID: 34788637.

1- Gratuidade concedida no ID: 34191578. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes

comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8- Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

10- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7002004-98.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIENE DE SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Recebo a emenda de ID: 34790108.

1- Gratuidade concedida no ID: 34191490. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8- Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

10- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002243-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: AIAS RODRIGUES DE LOURDES, JACQUELINY BORGES DE LOURDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275

EXECUTADO: ROSIRENE DE MATOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Da análise dos autos nota-se que a executada foi citada quando da fase do procedimento comum (Id 10720480), deixando de ofertar defesa.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a tentativa de intimação da executada visando ao pagamento restou infrutífera, vindo a informação de que havia se mudado do local (AR de Id 30363940).

Não bastasse a aplicação ao caso do art. 346 do Código de Processo Civil, que prevê que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, também é cabível a aplicação da regra prevista nos artigos 77, V e 274, Parágrafo único, CPC que sustentam constituir dever

das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação, sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Assim, tenho por efetivada a intimação da executada de Id 30363940.

1- Isso posto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, podendo requerer as diligências por meio dos sistemas conveniados.

2- Decorrido o prazo, não havendo manifestação e/ou outras pendências, arquivem-se, por se tratar de cumprimento de sentença.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7011316-06.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Requerido/Executado: M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, LUCIMA DA COSTA MIRANDA

Advogado/Requerido/Executado: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Os feitos 7011316-06.2017.8.22.0001 e 7022221-70.2017.8.22.0001 deverão ser decididos em conjunto.

Trata-se de ação monitoria que BANCO DO BRASIL S/A endereça a LUCIMÁ DA COSTA MIRANDA e M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES ME e LUCIMA DA COSTA MIRANDA, alegando, em síntese, ser credor dos requeridos na importância atualizada de R\$89.225,26 (oitenta e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), decorrente de contrato que o autor celebrou com o primeiro requerido em que a segunda requerida figurou como fiadora.

Em sede de embargos à monitoria a requerida LUCIMÁ DA COSTA MIRANDA alegou que o documento que originou a monitoria é de origem ilícita, apresentando vício de consentimento e dados falsos.

Narra que no ano de 2015 era funcionária (ajudante de cozinha) de Marcos Aurélio de França e que à época o mesmo lhe disse da necessidade de realizar um empréstimo, ocasião em que pediu para que a requerida assinasse como fiadora e assim o fez, sem, contudo, saber o valor que seria contratado.

Aduz que no ano de 2016 fora surpreendida com a informação de que seu nome se encontrava negativado e ao diligenciar administrativamente obteve a informação de que o débito com o banco autor importava em R\$ 96.815,56 em decorrência do inadimplemento de Marcos Aurélio França. Na ocasião, lhe informaram que o débito teve origem num aditivo de contrato pré-existente que havia sido alterado de R\$ 30.000,00 para R\$ 100.000,00.

Conclui a narrativa, asseverando não possuir condições intelectuais de ler e compreender um instrumento contratual, possuindo apenas a 1ª Série do Ensino Fundamental e que do contrato constou sua qualificação como sendo vendedora praticista e caixeira viajante e não como ajudante de cozinha. Discorre sobre o Processo 7022221-

70.2017.8.22.0001 em que busca a anulação do negócio jurídico. Apresenta rol de testemunhas.

O autor respondeu aos embargos refutando-os.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes.

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas serão:

1. Se o negócio se encontra maculado por vício na manifestação de vontade (vício de consentimento);

2. Se existem dados falsos constantes do instrumento contratual (qualificação da partes);

Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas).

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 20 de abril de 2020, às 10h30min que acontecerá na Sala de audiência do Fórum Geral César Montenegro (Avenida Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 7º andar)

1. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).

2. A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.

3. Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455, § 4º do CPC.

4. Expeça-se mandado de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

5. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por mandado ou carta precatória.

VIAS DESTA SERVEM COMO MANDADO.

BANCO DO BRASIL S/A, Avenida Amazonas, 2623, Bairro: Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP: 76820-163

LUCIMA DA COSTA MIRANDA, Avenida Mamoré, 2950, bairro JK I, Porto Velho - RO - CEP: 76829-460, celular 99212-9196

M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, Marcos Aurélio França, Rua Uruguai, n. 510, bairro Nova Porto Velho-RO ou Avenida Mamoré, 2950, bairro JK I, Porto Velho - RO - CEP: 76829-460

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7042438-66.2019.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COSME DANIEL REGIS DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que COSME DANIEL REGIS DOS SANTOS endereça a BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. .

O exequente vem aos autos informando que houve o pagamento voluntário da condenação nos autos originários 0012670-59.2015.8.22.0001.

Foi certificado que houve expedição de alvará para levantamento dos valores nos autos principais.

Realizei pesquisa no site da CEF e verifiquei que os valores foram levantados.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Eventuais custas finais devem ser cobradas nos autos originários.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 12 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7006192-37.2020.8.22.0001

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Classe: Embargos à Execução

Valor: R\$ 6.254,38

EMBARGANTE: CAMILA ROTUNO VIEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

1) Vincule-se os presentes aos autos n. 7035512-69.2019.8.22.0001.

2) Custas pagas (Id n. 34728545, pág. 01/PDF).

3) Recebo os presentes embargos à execução.

Todavia, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Ressalto que os referidos requisitos são cumulativos e, ainda que presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória, é imprescindível a garantia do juízo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DO JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PROVA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. - Considera-se nula a decisão desprovida de fundamentação, e não aquela concisa, mas que exteriorize a motivação do julgador - Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, a parte embargante deve requerer essa medida mediante a demonstração da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, e da garantia do juízo - Deve ser indeferida a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução se a parte embargante não garantiu o juízo, ainda que demonstrada a probabilidade do seu direito, uma vez que os requisitos previstos no art. 919, § 1º, do novo CPC são cumulativos. (TJ-MG - AI: 10024160973616001 MG,

Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 03/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 919, § 1º, do CPC/2015, repetindo o já disposto no art. 739-A, § 1º do CPC/1973, in verbis: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." 2. O C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, se posicionou a respeito do tema, de modo que eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A, do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja pedido expresso do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e, c) garantia suficiente para caucionar o Juízo. [...] (TRF-3 - AI: 00198359020164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/02/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017).

No caso dos autos, além de não haver garantia, não se vislumbra os requisitos para concessão de tutela provisória (probabilidade de direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), considerando que o débito objeto da demanda decorre de assembleia realizada entre os proprietários dos lotes do que se depreende ter a embargante anuído a elas e, por conseguinte, que tinha conhecimento da obrigação de pagamento.

Em relação à possibilidade de suspensão da execução, nos termos do art. 313, V do CPC, pontuo que a o presente feito e os de autos n. 7043181-47.2017.8.22.0001, 3ª Vara Cível, possuem objetos distintos. Enquanto neste feito se exige o pagamento das mensalidades às quais a embargante anuiu, naqueles autos se discute a pretensão da embargante em promover a rescisão do contrato de compra e venda do lote.

4) Intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005690-98.2020.8.22.0001

AUTOR: UOSLEI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Decisão

UOSLEI FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Em que pesem as alegações autorais e os documentos apresentados, em análise a inicial e os documentos que a instruem, notadamente o laudo ortopédico de Id 34488121, pág. 1, conduz à conclusão de que as lesões/patologias acometedoras do autor não possuem origem na atividade laboral outrora exercida, ou ainda uma relação de agravamento daquelas a ensejarem eventual reconhecimento

de natureza ocupacional e equiparação a acidente de trabalho. Além disso, como se vê, o benefício percebido é o de código 31, o qual não tem natureza acidentária.

Por conseguinte, não subsiste a competência deste juízo da Justiça Estadual para processar e julgar a lide, porquanto está fixada para demandas previdenciárias decorrente de acidentes de trabalho, ante a competência constitucional residual e a Súmula 235 do STJ.

Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal. Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7006702-50.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADO: ELANE BARBOZA DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

1- Vincule o boleto de ID: 34831860 ao sistema de controle de custas processuais.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: ELANE BARBOZA DE ALMEIDA OLIVEIRA, RUA ABUNÃ 563 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000271-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: MARINETE CASTRO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 9.893,97

Despacho

Ao contrário do que alega a parte autora, o boleto de custas iniciais não foi juntado.

O documento juntado com a inicial é um print da página do sistema de controle de custas (local onde o boleto é gerado) e um comprovante de pagamento, apenas.

Ademais, verifiquei que a CPE intimou a autora para trazer o aludido boleto, contudo, a parte não juntou, limitando-se a fazer referência aos documentos já juntados (34729633, 34823405).

1- Diante do exposto, fica intimada a parte autora, via advogado, para juntar o boleto referente as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, dado que sem o aludido boleto não é possível verificar a validade do comprovante de pagamento de custas juntado com a inicial, conforme ilustra a imagem que segue anexa.

Prazo: 5 dias.

2- Atendido o item anterior, cumpram-se todos os termos do despacho de ID: 34728010.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005603-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000543-62.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PERCINOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAR-SE

Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001751-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010195-40.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA GOMES e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROPOSTA

Fica a parte exequente intimada da proposta de ID 34815335 apresentada pela executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046590-65.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ART FESTA EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005876-58.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: PRYSCILLA KAROLINY SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para complementar o endereço com o número do logradouro, visto que se trata de informação essencial para o cumprimento da diligência feita pelos correios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015208-47.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SILVIO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050, SILVIO MACHADO - RO3355

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0002173-83.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B
 EXECUTADO: MARIA EUNICE PEREIRA SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7025530-02.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LAUDICEIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7007309-34.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MAISA LUZIA SANTORO CANHIN
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
 EXECUTADO: JAIRO FERNANDES DA SILVA
 INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
 Fica a parte AUTORA, intimada a apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019276-42.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WALTER DIAS LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
 RÉU: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a, no prazo comum de 05(cinco) dias, apresentarem quesitos, bem como indicar assistente técnico.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7045022-14.2016.8.22.0001
 Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 RÉU: MGB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275
 INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7006737-10.2020.8.22.0001
 Monitória
 AUTOR: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
 RÉU: FRIOS RORAIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
 Despacho
 A parte autora formulou no bojo da inicial pedido para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, contudo, deixou de indicar o nome dos sócios e de requerer a citação deles, conforme preceitua o art. 134, §2º do CPC.
 1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
 a) comprovar o pagamento das custas iniciais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa (art. 12 do Regimento de Custas do TJ/RO), considerando que será designada audiência preliminar para tentativa de conciliação, neste caso.
 b) indicar o nome e qualificação dos sócios da empresa requerida, tendo em vista o pedido para desconsideração de personalidade jurídica.
 c) formular pedido expresso para citação dos sócios, tendo em vista que deverão integrar o polo passivo da ação juntamente com a empresa demandada.
 2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
 3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
 Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2020.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021850-38.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EMBARGADO: DARIO DAYVILL SILVA ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGADO: UILIAN HONORATO

TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EMBARGANTE intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007221-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGIT HEY e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017710-56.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: F & E COMERCIO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000270-15.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: LEANDRO NASCIMENTO MELO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006792-58.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: IVANETE FATIMA VALENCA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Vincule-se a guia de ID34845962 ao processo.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 3.318,29 (três mil, trezentos e dezoito reais, vinte e nove centavos) acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja

encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: IVANETE FATIMA VALENCA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0104 BLOCO 11 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7051953-28.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKELINE GARUZZI BARCELLOS, OAB nº ES18836, ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768

EXECUTADOS: SILVIO BOROVIEC, GUSTAVO BOROVIEC

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de penhora de grãos (ID34686020), uma vez que o título ora executado já está garantido por um imóvel (ID32726543 - p. 03), de modo que não há urgência nem probabilidade do direito

na medida atípica pleiteada, sob pena de, em caso de deferimento, ofender o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Nos termos do §3º do art. 835 do CPC: "§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora", não havendo, nessa fase inicial do processo de execução, nenhum elemento concreto que autorize a relativização da regra aqui contida.

2. Certifique-se a tempestividade dos embargos à execução (ID34842427) opostos.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039769-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: PORTO FARMA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030809-95.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: JOSE VALDECI DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011519-36.2015.8.22.0001

Classe : DISCRIMINATÓRIA (96)

AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

RÉU: VALONIA SERVICOS DE INTERMEDIACAO, COMERCIAL, VIAGENS, TURISMO E PARTICIPACOES S.A. e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007208-92.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDLEUSA SILVA MOREIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR

- RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,

para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013608-61.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IENNEDY SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013608-61.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IENNEDY SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7047012-35.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: RAMAO MARTIM BENITEZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: RAMAO MARTIM BENITEZ opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão, quando não atendeu o pedido de tutela de urgência, visto que deixou de analisar questões como a necessidade de adequação dos descontos em folha de pagamentos e aplicação da Lei nº 10.820/2003. Assim requer seja sanada a omissão para haja enfrentamento as questões pontuadas e seja reanalisado a tutela de urgência.

Aduz ainda que houve omissão quanto ao pedido de concessão de Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar a tutela de de urgência improcedente, inclusive com a juntada de jurisprudência do E. TJ/RO sobre a margem consignável.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a decisão e pretende sua modificação.

Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a decisão já proferida em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7052971-

84.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA EMILLY VAZ ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: MARIA EMILLY VAZ ARAUJO opõem embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão e erro material.

Aduz que em despacho de id nº 32925996 , foi dado prazo à parte autora para: "que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a hipossuficiência financeira dos seus genitores (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Afirma que o prazo para o atendimento ao despacho, encerraria em 16/12/2019 e procedeu ao recolhimento das custas em 28/11/2019, porém, ainda assim o feito foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento ao não atendimento a emenda à inicial. (id nº 33071805)

Requer que os embargos oposto tenham efeitos infringentes para que seja anulado a sentença e prossiga o feito.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que o despacho de emenda à inicial foi proferido em 25/11/2019 e aparte autora comprovou o recolhimento das custas dentro do prazo legal na data de 28/11/2019, não havendo razão legal para que o processo fosse extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, com efeitos infringentes, em consequência, anulo a sentença proferida no id nº 33071805 , de forma que a decisão passará a ser:

"Recebo emenda à inicial.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Pinheiro Machado, nº 777, Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1305, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015)."

PROSSIGA-SE COM FEITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003798-91.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIANDRO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460

RÉU: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) RÉU: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição ID 34511032 (remarcação da perícia).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028869-95.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648
 EXECUTADO: CONSTRUIRCONSTRUCOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013262-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZIEL URIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024668-02.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034593-51.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001649-30.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JORADI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013162-92.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONILDO MORENO VERAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018198-13.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: JACKSON DOS SANTOS CUSTODIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000659-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: LEUCIMAR FROTA PRADO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 16/04/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000479-86.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: JUSARA A. DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049832-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: FUNDACAO PIO XII

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7006536-18.2020.8.22.0001

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Classe: Embargos à Execução

Valor: R\$ 13.750,90

EMBARGANTE: CLARO - AMERICEL S/A

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO OAB nº DF2221, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB nº DF15118

EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

VITOR COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RO N. 62/2014

MARIA ALDICLÉIA FERREIRA OAB/RO 6169

D E S P A C H O

01. Associe-se aos autos n. 7051991-40.2019.8.22.0001.

02. Recebo os embargos com efeito suspensivo em razão da alegação e comprovação de pagamento nos autos n. 7031249-28.2018.8.22.0001.

3. Fica intimada a parte embargada, via publicação no Diário da Justiça, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo acima fixado, nos termos do artigo 920, inciso II do CPC, venham os autos conclusos para julgamento imediato ou designação de audiência de instrução.

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053280-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GONCALVES NETO - AC3422

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017530-76.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: OTACIR DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029840-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EULER PEREIRA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GONCALVES - RO1447

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042341-37.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

Advogado do(a) RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7006624-56.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ADRIEL MAGALHAES BENTO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040441-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a expedição dos ofícios no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7050904-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DIONEIA BENICIO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

A parte demandada suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Passo, então, analisá-la.

É de conhecimento público e notório que a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A, logo, passou a ser responsável por qualquer demanda que envolva a distribuidora comprada.

Assim, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda .

Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder por eventuais prejuízos, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

Entendo necessária a realização de perícia para averiguação da regularidade da inspeção. Para tanto, nomeio o Engenheiro Elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), CPF 039.863.236-

78, que deverá ser intimado (69-9288-6920, 69-9323-0533, e-mail: engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Fixo honorários periciais em R\$1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034421-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906,

CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA

OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (9)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, uma vez que a guia de recolhimento e o comprovante juntados ao autos não correspondem ao valor do edital. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7006570-90.2020.8.22.0001

Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO

BRADERCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA,

S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703

RÉU: IGNACIO DE LOIOLA BARROS REIS, ESTRADA DO TERMINAL 421, - ATÉ 761 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-371 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida

Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO , devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

02. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

03. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

04. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

05. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: IGNACIO DE LOIOLA BARROS REIS, ESTRADA DO TERMINAL 421, - ATÉ 761 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-371 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento de Souza

Juiza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009071-49.2014.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JAREDE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

RÉU: EDMUNDO PEREIRA CANGUSSU e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7036766-48.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

RÉU: CELSO CORREIA PASSOS

ADVOGADO DO RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID: 32519731 p. 1 e considerando o prazo decorrido entre o peticionamento e a presente data, concedo prazo de 48 horas, a fim de que a parte reconvinte/ requerida comprove a sua hipossuficiência financeira ou comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do despacho de ID: 31734130 p. 1 de 2, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Ressalto que para deferimento do pedido de recolhimento das custas ao final do processo deve-se comprovar a momentânea impossibilidade de recolhimento das mesmas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7050323-68.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: RAUAN VITOR LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposto por Centro de Ensino São Lucas LTDA em face Rauan Vitor Lima da Silva , objetivando o recebimento da quantia de R\$ R\$ 5.251,45 , oriundo de débitos de contrato de prestação de serviços educacionais.

Após citação da parte executada, houve bloqueio em conta bancária do executado via sistema Bacenjud, que logrou êxito em localizar valores parciais, conforme extrato no id nº 30608618.

Intimado da penhora, a parte executada manifestou-se em impugnação alegando nulidade da penhora visto ter recaído sobre valores depositados em poupança, conforme peça acostada ao id nº 32275264. Anexou ao pedido extrato de conta poupança.

O credor, por sua vez, alega que a tese levantada de impenhorabilidade de verbas salariais deve ser rechaçada, visto ausência de provas desse fato. Pugna pela improcedência da impugnação e expedição de Alvará.

Decido.

Na realidade, a parte executada não requereu a nulidade da penhora alegando tratar-se verbas salariais, mas tão somente por serem valores depositadas em conta poupança.

Junto à sua impugnação, comprovou que foram bloqueados dois valores, o primeiro de R\$ 601,31 e o segundo de R\$ 1,31, todos em conta poupança nº 125.344-1, da Agência 2358-2 Banco do Brasil, conforme extratos de id nº 32275267.

A impenhorabilidade da poupança limita-se ao valor de 40 salários-mínimos, sendo este o entendimento do STJ, nesse julgado esclarece-se que esse teto garante um mínimo existencial ao devedor, com base no princípio da dignidade humana.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTABANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVOS DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra da impenhorabilidade de vencimentos é excepcionada nahipótese de penhora para pagamento de prestações alimentícias. São impenhoráveis depósitos em caderneta de poupança que não ultrapassem 40 (quarenta) salários mínimos.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1319320 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0160725-6 , 04/06/2019, T4 - QUARTA TURMA) Observa-se que houve bloqueio, na conta poupança do executado que não ultrapassa a soma de 40 salários-mínimos, razão pela qual deve ser declarada a impenhorabilidade dos valores e consequente liberação.

Posto isso, expeça-se Alvará Judicial em favor da executada, a fim de possibilitar o levantamento dos valores bloqueados.

Fica a parte exequente a se manifestar do que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015741-06.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
 Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7035731-19.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 EXECUTADO: TACIANA KELLY PAIVA CRUZ e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0008561-02.2015.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
 EXECUTADO: THALITA VANESSA MENEZES DA SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

DECISÃO

Esclareça o autor o pedido de ID: 33296649, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo tornem conclusos para deliberação. Advirto que restam esgotadas as diligências para busca de bens por meio eletrônico, vez que já realizadas as pesquisas via Bacenjud (Id. 29840922), Renajud (Id. 31734369) e Infojud (Id. 30689268 e 33070177), sendo que todas restaram infrutíferas. Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .
 Miria do Nascimento De Souza
 Juiz (a) de Direito
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7037742-55.2017.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
 EXECUTADO: JULHA ROBERT BASTOS DE ASSIS
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS em face de JULHA ROBERT BASTOS DE ASSIS, b , objetivando o arresto para bloquear valores em conta bancária da parte executada da quantia de R\$ 4.557,94. O exequente é credor da importância de R\$ 4.557,94. (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), oriundos do contrato de prestação de serviços educacionais. Tentada a citação da parte requerida, todas restaram infrutíferas, visto que a parte executada não foi localizada no endereço indicado.

Pugna o credor pelo arresto na conta bancária da parte executada, visto que não cumpriu com estabelecido no contrato firmado entre as partes, nos termos do artigo 830 do CPC.

O artigo 830 do CPC, aduz:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

A norma trata da possibilidade de se garantir o débito, quando o executado não for localizado em seu domicílio, sendo esse instituto intitulado de pré-penhora.

Ocorre que para se possível a realização da pré-penhora, se faz necessário dois pressupostos: a) a ausência do executado em seu domicílio ; b) a existência visível de bens penhorados.

No entanto, aparentemente o executado não teve seu domicílio localizado (lugar incerto e não sabido) e ainda que haja a tentativa de penhora via Bacenjud, esta somente poderia ser procedida com a localização certa do domicílio do executado, ainda que este estivesse ausente.

Dessa forma, considerando que não há existência de pressupostos autorizadores da pré-penhora, indefiro-a por ora.

Manifeste-se o exequente , no prazo de 5(cinco), requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Classe: Cumprimento de sentença Processo: 7021110-85.2016.8.22.0001

Assunto: Juros

EXEQUENTE: SANDRA MARA MACIEL MAZALLI MARIANO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: IRONI TOLDI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA DE BRITO BONI DOS SANTOS OAB nº SC41481

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) de IRONI TOLDI, CPF: 725.030.847-53, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da

Comarca de Porto Velho, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7050644-06.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: STEFANE FERREIRA MESQUITA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente apresentou petição requerendo o arresto de bens da parte executada, nos termos do art. 830, do CPC, bem como a penhora via Bacenjud e Renajud.

Indefiro os pedidos, tendo em vista a ausência de citação da parte executada e por se mostrar uma medida excepcional que somente poderá ser deferida após esgotadas as tentativas de localização da parte executada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do feito e indicar endereço atualizado da parte executada, podendo requerer consulta de endereço junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7008638-

81.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: LILIAN KAROLINY MORAIS TONINI THOMAZ,

JAISSON CATRINQUE THOMAZ, J C THOMAZ - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora quanto a localização de endereço das partes réis LILIAN KAROLINY MORAIS TONINI THOMAZ , CPF nº 926.380.312-91, JAISSON CATRINQUE THOMAZ , CPF nº 763.876.152-91 E J C THOMAZ - ME , CPF nº 12.185.599/0001-64 e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para

as empresas de telefonia OI, CLARO, TIM, NEXTEL, quanto ao endereço da parte ré, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório Distribuidor, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, ou através do e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034927-

22.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

EXECUTADO: LUIZ VALDIVINO PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A consulta via sistema RENAJUD restou foi negativa, conforme espelho anexo.

Esgotadas as tentativas de localização de bens em nome do devedor, Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Em razão disso, defiro o requerimento de ID: 33606452, para determinar o bloqueio mensal de percentual equivalente a 30% do vencimento líquido diretamente em folha de pagamento de LUIZ VALDIVINO PEREIRA CAMPOS, inscrito no CPF 035.954.712-53, a ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, até que se satisfaça o montante da dívida (R\$ 20.941,54), sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana. Intime-se o exequente para informar, em 5 dias, em qual órgão o executado está lotado, bem como a secretaria responsável por efetuar o pagamento do salário do mesmo e o endereço completo desta. Com a informação, expeça-se ofício ao órgão empregador para dar início aos descontos, devendo informar ao Juízo as providências adotadas.

Com o total adimplemento, deverá o credor informar nos autos para fins de extinção da execução.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7039135-

44.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

EXECUTADO: ARTHUR EZIQUIEL MORAIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, os fundamentos pelo qual requer a conversão da ação executiva em ação monitoria, visto que instruiu inicial com contrato de prestação de serviço assinado por testemunhas, conforme exigido pelo artigo 784 inciso III do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7040900-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: CLEBER OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a expedição de novo precatório conforme solicitação do INSS, vez que o documento confeccionado (ID29809339) indica de forma inequívoca que o valor de honorários sucumbenciais seria pago via RPV e que o valor remanescente seria pago via precatório, com ambas as informações em negrito.

Aguarde-se a comprovação do pagamento por 15 (quinze) dias, após intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7025081-10.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: MARIA RAIMUNDA MENEZES, JULIO COSTA FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 32492850 - Pág. 1 para que seja realizada nova tentativa de intimação da confinante Araci Martins, no endereço indicado na inicial. Conste no mandado que a diligência deverá ocorrer, preferencialmente, em horário não comercial, observando-se os art. 212 e parágrafos, do CPC, tendo em vista que diligências anteriores foram infrutíferas.

Por fim, a CPE deverá intimar o representante da Fazenda Pública da União, junto à Procuradoria da União no Estado de Rondônia, para informar se possui interesse no feito, vez que a intimação anterior foi encaminhada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (ID: 26420674 - Pág. 1).

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7001229-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RAYNERIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB nº MG162751

DESPACHO

Cadastre-se a advogada da parte executada, conforme petição de ID: 32339433 - Pág. 2.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição de ID: 32339433 - Pág. 1/32339433 - Pág. 2.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052060-72.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: IVAM MOREIRA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0016873-69.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Honorários Advocatícios
 EXEQUENTE: Marcelo Lavocat Galvão
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA
 OAB nº RO2905, NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
 EXECUTADO: FAUSTO MANOEL E SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE
 FILHO OAB nº RO4459, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035,
 ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793
 DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos. Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos cálculos do valor pleiteado para ser penhorado nos precatório e RPV indicados no ID34065636.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049878-16.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
 OAB nº BA46617

RÉU: M. B. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

B.V. Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em face de Marcus Barros dos Santos, também qualificado, aduzindo, em síntese, que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 44.042,64, para ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R\$ 1.633,00, com vencimento final em 29.06.2022, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 29.06.2018.

Informa que em garantia das obrigações assumidas, o requerido transferiu em Alienação Fiduciária o veículo marca Toyota, modelo Hilux CD SR 4x4 3.0 TB-IC 16 V MT 4P, ano/modelo 2008, cor prata, placa NEA1450.

Ocorre que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir de 29.05.2019, incorrendo em mora desde então.

Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, o julgamento procedente da demanda, consolidando a autora na posse do veículo.

Inicial acompanhada de documentos e procuração (ID: 32382599 - Pág. 1/32383059 - Pág. 2).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID: 32388494 - Pág. 1), tendo o autor se manifestado conforme petição de ID: 32463179 - Pág. 1.

DECISÃO – Na decisão de ID: 32854931 - Pág. 1/32854931 - Pág. 2 foi deferida a busca e apreensão do veículo, e determinada a citação da parte requerida.

CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via oficial de justiça, e apreendido o bem (ID: 33710621 - Pág. 1/33710622 - Pág. 2), a parte requerida deixou decorrer in albis o prazo para resposta.

PETIÇÃO – O banco autor apresentou petição requerendo a baixa da restrição via Renajud (ID: 33825075 - Pág. 1/33825075 - Pág. 3).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Mérito

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, onde a parte autora pretende a apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte do requerido.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.

Os documentos de ID: 32383055 - Pág. 1/32383055 - Pág. 2 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente.

Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de ID: 32383061 - Pág. 1/32383061 - Pág. 2, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.

Consoante dispositivos do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de ID: 32854931 - Pág. 1/32854931 - Pág. 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

P.R.I.C

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7020522-10.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: LEANDRO DE SA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO OAB nº RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se RPV em favor do exequente sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que o disposto na Súmula Vinculante 47 não alcança tal modalidade de honorários conforme o julgado no RE 1.094.439 AgR (Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 02/03/2018, DJe 19/03/2018):

Agravos regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

Desta forma, a RPV do advogado deverá ser somente do valor sucumbencial.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011830-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: POLARES LUMINOSOS LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003245-44.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240,

ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, CAREN RANILE

MOURA DE SOUZA - RO7485

RÉU: JOSE HELIOMAR ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA

intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7028630-28.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Promessa de Compra e Venda

AUTORES: RENATO DA SILVA GUIMARAES, HIGH

TECHNOLOGY COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPPE ROBERTO PESTANA

OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES OAB nº

MT8052, THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227

RÉUS: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, S. J. B.

CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID31396127), acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

6. Insta salientar que o despacho de ID32674421 se referiu ao mandado de intimação expedido para que o réu pagasse as custas processuais (ID31209238) e, considerando o certificado pelo oficial de justiça (ID32202247), considero o réu como intimado para efetuar o pagamento das custas por ter mudado de endereço e não ter informado ao juízo. Ademais, por não ter adimplido até a presente data, determino a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, RUA MOSTEIRO

2450 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS

LTDA - ME, RUA MOSTEIRO 2450 FLODOALDO PONTES PINTO

- 76820-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7045280-

87.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998

EXECUTADOS: WILTON MARTINS SILVA, MARIA HELENA ALVES DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO

Realizei consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7002344-81.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LIENE CLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada de cálculo do valor devido.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046565-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL CARDOSO SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RJ131906

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/05/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030050-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: TEREZINHA BRESOLIN RICHETTI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

RÉU: VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDMUNDO PEREIRA CANGUSSU CPF: 650.169.208-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0009071-49.2014.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:JAREDE CARVALHO PEREIRA CPF: 713.234.652-00, GUILHERME MARCEL JAQUINI CPF: 010.515.880-14

Requerido: EDMUNDO PEREIRA CANGUSSU CPF: 650.169.208-34, LIDIA DE FATIMA SOLDADO GANGUSSU CPF: 203.202.302-44

DECISÃO ID 28989687: "(...) Caso reste negativa a diligência de citação pessoal da parte requerida, desde logo defiro o pedido de citação por edital (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de janeiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

29/01/2020 11:32:05

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial N° 001/2012 – PR, publicada no DJE n° 031 de 15/02/2012.

a

2105

Caracteres

1625

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

32,52

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034701-80.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

RÉU: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO

Advogados do(a) RÉU: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006570-90.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: IGNACIO DE LOIOLA BARROS REIS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/05/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006150-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ED TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

RÉU: DISGREN COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/05/2020 Hora: 17:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051991-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS - RO7669

EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001731-10.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE APARECIDO BRANDOLFO SILVA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 361 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a antecipação de tutela, eis que, conforme regulamento de aproveitamento de matérias, não é permitida a equivalência de matérias "práticas e de estágio obrigatório" (art. 1º, §2º). Ainda, o deferimento da antecipação de tutela esgotaria a lide e tornaria irreversível a medida. Por fim, verifico que a procuração outorgada à patrona é datada de 11 de dezembro de 2019, e somente em fevereiro de 2020 foi proposta a presente demanda, demonstrando a falta de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001732-92.2020.8.22.0005

REQUERENTE: NAYARA FRANCIELE CARRILHO, RUA MARINGÁ 3192, - DE 606 A 828 - LADO PAR BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a antecipação de tutela, eis que, conforme regulamento de aproveitamento de matérias, não é permitida a equivalência de matérias "práticas e de estágio obrigatório" (art. 1º, §2º). Ainda, o deferimento da antecipação de tutela esgotaria a lide e tornaria irreversível a medida. Por fim, verifico que a procuração outorgada à patrona é datada de 11 de dezembro de 2019, e somente em fevereiro de 2020 foi proposta a presente demanda, demonstrando a falta de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7006837-84.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira)..

Se entende que os valores arbitrados a título de danos morais são excessivamente elevados, deverá a parte requerida intentar recurso próprio para sua minoração. Os embargos de Declaração são imprestáveis para tal desiderato.

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001735-47.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MAXWUELL FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO GOULART 609 CASA NOVA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a antecipação de tutela, eis que, conforme regulamento de aproveitamento de matérias, não é permitida a equivalência de matérias "práticas e de estágio obrigatório" (art. 1º, §2º). Ainda, o deferimento da antecipação de tutela esgotaria a lide e tornaria irreversível a medida. Por fim, verifico que a procuração outorgada à patrona é datada de 11 de dezembro de 2019, e somente em fevereiro de 2020 foi proposta a presente demanda, demonstrando a falta de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de

testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008793-38.2019.8.22.0005.

AUTOR: ROSILAINE DOS SANTOS ROSA

REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA PRO-DENTE EIRELI - ME - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA, CLINICA ODONTOLOGICA PRO-DENTE EIRELI - ME, INTIMADA, por intermédio de seu advogado, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, conforme sentença de homologação ID 34471814, na conta bancária fornecida na certidão ID 34866772.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

Janderson Acácio de Carvalho Cantareira

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001732-92.2020.8.22.0005

REQUERENTE: NAYARA FRANCIÉLE CARRILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 27/04/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001726-85.2020.8.22.0005
AUTOR: MURILO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO7953
REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 27/04/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000030-14.2020.8.22.0005
REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/05/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
7001525-64.2018.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDIMILSON ROBERTO BOCALETE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

REQUERIDO: Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, pagar o valor da condenação remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 % (Art. 523, §1º do CPC). Ji-Paraná-RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011725-96.2019.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: IVONE ALVES DA SILVA CPF nº 204.730.102-59, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1484, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restituição de valores descontados no momento de pagamento de precatório.

Afirma a parte autora que recebeu por meio de precatório judicial valores referentes a adicional de insalubridade/periculosidade, mas com retenção indevida de Contribuição Previdenciária.

Acolho a ilegitimidade do Estado de Rondônia, eis que a verba descontada foi direcionada o Iperon, bem como esse tem personalidade jurídica própria, pois trata-se autarquia.

Afasto a ilegitimidade do Iperon, eis que no bojo dos Precatório há demonstração que a os valores descontados foram direcionados para a autarquia, sendo essa a responsável pela devolução.

O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>

Tema 163: "(...) "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade", (...). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC."

Decisão: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pela União contra acórdão que, proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 40, "caput", da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição

previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.' 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei).... Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 1214320, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2019 PUBLIC 01/07/2019)

Desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial. Ocorre que, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos, bem como não se opôs ao pedido da parte autora.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 já determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3º. (...)

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por IVONE ALVES DA SILVA para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora o valor de R\$ 1.829,74 retidos a título de contribuição previdenciária quando do pagamento de precatório judicial, com juros a contar da citação, e correção monetária desde a retenção dos valores, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007198-04.2019.8.22.0005

Assunto:Fornecimento de Medicamentos

Parte autora: EXEQUENTE: ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA CPF nº 803.425.742-72, RUA ESTRADA VELHA ZONA RURAL, LINHA GAZOLLI PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Houve o sequestro de valores e os medicamentos adquiridos. Assim, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Homologo a prestação de contas apresentada.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09. Arquivem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001682-66.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: DAVID PEREIRA DE ASSIS CPF nº 826.706.337-49, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1424, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011111-91.2019.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES CPF nº 075.992.198-97, RUA RIO JARU 643, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restituição de valores descontados no momento de pagamento de precatório.

Afirma a parte autora que recebeu por meio de precatório judicial valores referentes a adicional de insalubridade/periculosidade, mas com retenção indevida de Contribuição Previdenciária.

Acolho a ilegitimidade do Estado de Rondônia, eis que a verba descontada foi direcionada ao Iperon, bem como esse tem personalidade jurídica própria, pois trata-se autarquia.

Afasto a ilegitimidade do Iperon, eis que no bojo dos Precatário há demonstração que a os valores descontados foram direcionados para a autarquia, sendo essa a responsável pela devolução.

O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>

Tema 163: "(...) "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade", (...). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC."

Decisão: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pela União contra acórdão que, proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 40, "caput", da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham

'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.' 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)... Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 1214320, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2019 PUBLIC 01/07/2019)

Desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial. Ocorre que, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos, bem como não se opôs ao pedido da parte autora.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 já determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3º. (...)

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES NUNES ara condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora o valor de R\$ 1.887,83 retidos a título de contribuição previdenciária quando do pagamento de precatório judicial, com juros a contar da citação, e correção monetária desde a retenção dos valores, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7000030-14.2020.8.22.0005

REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, AV. JI-PARANÁ 622, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, VIVO CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a emenda e a ação para processamento.

Exclua-se do registro do processo as demais pessoas jurídicas que não estiverem expressamente indicadas na inicial, a fim de evitar desorganização processual.

Trata-se de rescisão contratual sem ônus c.c obrigação de fazer e indenização por dano moral.

Para a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte requerente reclama que o serviço de telefonia móvel contratado não está sendo cumprido a contento, postulando a rescisão sem ônus (multa de fidelidade). Entretanto, para que haja o cancelamento do plano sem cobrança de multa contratual é indispensável o estabelecimento do contraditório, a fim de que a requerida possa comprovar a regularidade do serviço, mormente porque a Resolução da ANATEL n. 575, de 28 de outubro de 2011, no artigo 23, estabelece que a prestadora deve garantir ao menos taxas médias de transmissão nas conexões de dados, o que recomenda melhor avaliação probatória. Ademais, não se verifica perigo de dano que não possa aguardar decisão final.

Ante o exposto, fazendo prevalecer o crivo do contraditório, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Desde logo, fica invertido o ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/ , 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011548-35.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: ISABEL PAIXAO DOS SANTOS CPF nº 513.706.899-34, RUA AURÉLIO BERNARDI 1524, - DE 2978/2979 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restituição de valores descontados no momento de pagamento de precatório.

Afirma a parte autora que recebeu por meio de precatório judicial valores referentes a adicional de insalubridade/periculosidade, mas com retenção indevida de Contribuição Previdenciária.

Acolho a ilegitimidade do Estado de Rondônia, eis que a verba descontada foi direcionada o Iperon, bem como esse tem personalidade jurídica própria, pois trata-se autarquia.

Afasto a ilegitimidade do Iperon, eis que no bojo dos Precatórios há demonstração que a os valores descontados foram direcionados para a autarquia, sendo essa a responsável pela devolução.

O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>

Tema 163: "(...) "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade", (...). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC."

Decisão: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pela União contra acórdão que, proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 40, "caput", da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.' 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)... Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 1214320, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2019 PUBLIC 01/07/2019)

Desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepeem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial. Ocorre que, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos, bem como não se opôs ao pedido da parte autora.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 já determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3º. (...)

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por ISABEL PAIXÃO DOS SANTOS para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora o valor de R\$ 2.389,28 retidos a título de contribuição previdenciária quando do pagamento de precatório judicial, com juros a contar da citação, e correção monetária desde a retenção dos valores, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011554-42.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: JEFERSON MARTINS DA SILVA CPF nº 125.463.482-72, RUA: RIO NEGRO 634 --- - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de Restituição de valores descontados no momento de pagamento de precatório.

Afirma a parte autora que recebeu por meio de precatório judicial valores referentes a adicional de insalubridade/periculosidade, mas com retenção indevida de Contribuição Previdenciária.

Acolho a ilegitimidade do Estado de Rondônia, eis que a verba descontada foi direcionada o Iperon, bem como esse tem personalidade jurídica própria, pois trata-se autarquia.

Afasto a ilegitimidade do Iperon, eis que no bojo dos Precatórios há demonstração que a os valores descontados foram direcionados para a autarquia, sendo essa a responsável pela devolução.

O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>

Tema 163: "(...) "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade", (...). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC."

Decisão: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pela União contra acórdão que, proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 40, "caput", da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.' 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei).... Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 1214320, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2019 PUBLIC 01/07/2019)

Desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepoem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial. Ocorre que, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos, bem como não se opôs ao pedido da parte autora.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 já determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3º. (...)

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por JEFERSON MARTINS DA SILVA para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora o valor de R\$ 1.996,60 retidos a título de contribuição previdenciária quando do pagamento de precatório judicial, com juros a contar da citação, e correção monetária desde a retenção dos valores, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011474-78.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 22.867.576/0001-93, AVENIDA BRASIL 922, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): RODRIGO ALVES CORREA CPF nº 871.103.502-15, RUA JUNDIAÍ 2702, - ATÉ 2776/2777 ALTO ALEGRE - 76909-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem ônus.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006885-43.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: ASSUERO FLORENTINO BEZERRA JUNIOR REQUERENTE: ASSUERO FLORENTINO BEZERRA JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA JESSYCA BEZERRA ROZADO OAB nº RO9247, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDAREQUERIDO: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA OAB nº PR25778

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restituição de valor c.c. indenização por dano moral, ajuizada em razão da compra e venda de aparelho televisor pela internet, o qual foi entregue com defeito e não trocado ou restituído o valor.

O processo comporta julgamento antecipado, pois, desnecessária a instrução.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

No caso em tela, o pedido merece procedência em parte, uma vez que: a) a requerida confessou a falha na prestação do serviço, porém, alegou que tentou contatar o autor para devolver a quantia paga, por e-mail, mas não obteve sucesso; b) o requerente não impugnou a contestação, presumindo-se que realmente recebeu o e-mail; c) de toda sorte, a requerida deve restituir ao requerente o valor pago, já que o produto foi devolvido em razão de defeito. Além do mais, em que pese o autor não ter respondido o e-mail, a requerida dispunha de outras formas de contato, mas não o fez. Portanto, deverá ser condenada a restituir o valor pago pelo autor, na quantia de R\$ 841,98, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 18, § 1º, II, do CDC; d) por outro lado, quanto ao dano moral, embora o requerente tenha experimentado desgosto e frustração pelo falha na prestação do serviço, tratou-se de um mero descumprimento contratual ou um mero dissabor, que não geram automaticamente o dever de indenizar. Ficando silente em relação ao email enviado pela empresa em sua contestação para que informasse a contra bancária a ser restituída, contribuiu para o fatídico desenlace. É assente na jurisprudência que deve ficar comprovado nos autos, ou ao menos evidenciado, que o fato gerou efeitos além da mera infelicidade ou contrariedade, com graves reflexos psicológicos e de angústia no espírito, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: “Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Contrato de telefonia. Danos morais. Não ocorrência. O simples descumprimento contratual, sem demonstração de situação desabonadora da honra do consumidor, não é suficiente para gerar dano moral. (TJ-RO - RI: 70400636320178220001 RO 7040063-63.2017.8.22.0001, Data de Julgamento: 04/04/2019).”

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência; a) condeno a requerida a restituir ao autor o valor de \$ 841,98, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; b) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001726-85.2020.8.22.0005

AUTOR: MURILO FERREIRA DE ALMEIDA, RUA RIO DE JANEIRO 179, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIO LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a antecipação de tutela, eis que a parte autora não juntou seu histórico escolar a fim de demonstrar que não houve outras equivalências. Ainda, o pedido de equivalência foi indeferido em outubro (id. 34857694, fls. 21), e somente agora (fevereiro/2020) propõe a presente demanda. Soma-se a isso a procuração que foi outorgada em dezembro. Ademais, o deferimento da antecipação de tutela esgotaria a lide e tornaria irreversível a medida.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/ , 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001106-73.2020.8.22.0005

AUTOR: EDSON MODESTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: GLADSON ANDRE VIEIRA DOS SANTOS - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 27/04/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001712-04.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo
 Parte autora: REQUERENTE: GILSON RIGON FILHO CPF nº 031.575.732-92, RUA FEIJÓ 1231, - DE 1181/1182 A 1355/1356 RIACHUELO - 76913-807 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA OAB nº RO10130

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA, 9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o requerendo alegou ter perdido compromissos em decorrência do atraso do voo, contudo, não anexou documentos comprobatórios.

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001727-70.2020.8.22.0005

AUTOR: IRANI DE OLIVEIRA, RUA 31 DE MARÇO 2049, - DE 606 A 828 - LADO PAR SANTIAGO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a antecipação de tutela, eis que, conforme regulamento de aproveitamento de matérias, não é permitida a equivalência de matérias "práticas e de estágio obrigatório" (art. 1º, §2º). Ainda, o deferimento da antecipação de tutela esgotaria a lide e tornaria irreversível a medida. Por fim, verifico que a procuração outorgada à patrona é datada de 11 de novembro de 2019, e somente em fevereiro de 2020 foi proposta a presente demanda, demonstrando a falta de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011565-71.2019.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: JANDIRA LIMA DA SILVA CPF nº 242.336.762-72, RUA: SANTA LUZIA 638 -- - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restituição de valores descontados no momento de pagamento de precatório.

Afirma a parte autora que recebeu por meio de precatório judicial valores referentes a adicional de insalubridade/periculosidade, mas com retenção indevida de Contribuição Previdenciária.

Acolho a ilegitimidade do Estado de Rondônia, eis que a verba descontada foi direcionada ao Iperon, bem como esse tem personalidade jurídica própria, pois trata-se autarquia.

Afasto a ilegitimidade do Iperon, eis que no bojo dos Precatórios há demonstração que a os valores descontados foram direcionados para a autarquia, sendo essa a responsável pela devolução.

O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>:

Tema 163: "(...) "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade", (...). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC."

Decisão: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pela União contra acórdão que, proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 40, "caput", da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas

as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.' 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.'" (RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)... Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 1214320, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2019 PUBLIC 01/07/2019)

Desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial. Ocorre que, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos, bem como não se opôs ao pedido da parte autora.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 já determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pegas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3º. (...)

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por JANDIRA LIMA DA SILVA para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora o valor de R\$ 2.638,40 retidos a título de contribuição previdenciária quando do pagamento de precatório judicial, com juros a contar da citação, e correção monetária desde a retenção dos valores, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009922-15.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título Parte autora: REQUERENTE: MARISTELA ALVES DE SA CPF nº 092.611.238-48, RUA VISTA ALEGRE 1738, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914

Parte requerida: REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01511393-2, ID. nº 049182400022001164, em favor de MARISTELA ALVES DE SA CPF nº 092.611.238-48, RG nº 17650586 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/ 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7009915-86.2019.8.22.0005

INTIMAÇÃO DE

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP 167884

INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do dispositivo ID. 33281283 - DESPACHO.

Ji-Paraná, 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011527-59.2019.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: CARLOS CAMPREGHER CPF nº 037.176.152-20, RUA O 260, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698

- LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restituição de valores descontados no momento de pagamento de precatório.

Afirma a parte autora que recebeu por meio de precatório judicial valores referentes a adicional de insalubridade/periculosidade, mas com retenção indevida de Contribuição Previdenciária.

Acolho a ilegitimidade do Estado de Rondônia, eis que a verba descontada foi direcionada o Iperon, bem como esse tem personalidade jurídica própria, pois trata-se autarquia.

Afasto a ilegitimidade do Iperon, eis que no bojo dos Precatório há demonstração que a os valores descontados foram direcionados para a autarquia, sendo essa a responsável pela devolução.

O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>:

Tema 163: "(...) "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade", (...). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC."

Decisão: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pela União contra acórdão que, proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 40, "caput", da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabeleça a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.' 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei).... Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 1214320, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em

24/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2019 PUBLIC 01/07/2019)

Desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial. Ocorre que, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos, bem como não se opôs ao pedido da parte autora.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 já determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3º. (...)

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por CARLOS CAMPREGHER para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora o valor de R\$ 2.478,40 retidos a título de contribuição previdenciária quando do pagamento de precatório judicial, com juros a contar da citação, e correção monetária desde a retenção dos valores, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7011544-95.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: HERMES FAHL FILHO CPF nº 017.321.078-31, RUA MARACATIARA 796, JI-PARANÁ JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de Restituição de valores descontados no momento de pagamento de precatório.

Afirma a parte autora que recebeu por meio de precatório judicial valores referentes a adicional de insalubridade/periculosidade, mas com retenção indevida de Contribuição Previdenciária.

Acolho a ilegitimidade do Estado de Rondônia, eis que a verba descontada foi direcionada o Iperon, bem como esse tem personalidade jurídica própria, pois trata-se autarquia.

Afasto a ilegitimidade do Iperon, eis que no bojo dos Precatório há demonstração que a os valores descontados foram direcionados para a autarquia, sendo essa a responsável pela devolução.

O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>:

Tema 163: "(...) "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade", (...). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC."

Decisão: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pela União contra acórdão que, proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 40, "caput", da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.' 6. Provento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)... Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 1214320, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2019 PUBLIC 01/07/2019)

Desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial. Ocorre que, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos, bem como não se opôs ao pedido da parte autora.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 já determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3º. (...)

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por HERMES FAHL FILHO para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora o valor de R\$ 2.603,38 retidos a título de contribuição previdenciária quando do pagamento de precatório judicial, com juros a contar da citação, e correção monetária desde a retenção dos valores, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011145-66.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CPF nº 956.195.268-87, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1059, - ATÉ 1207/1208 CENTRO - 76900-105 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restituição de valores descontados no momento de pagamento de precatório.

Afirma a parte autora que recebeu por meio de precatório judicial valores referentes a adicional de insalubridade/periculosidade, mas com retenção indevida de Contribuição Previdenciária.

Acolho a ilegitimidade do Estado de Rondônia, eis que a verba descontada foi direcionada o Iperon, bem como esse tem personalidade jurídica própria, pois trata-se autarquia.

Afasto a ilegitimidade do Iperon, eis que no bojo dos Precatórios há demonstração que a os valores descontados foram direcionados para a autarquia, sendo essa a responsável pela devolução.

O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>:

Tema 163: "(...) “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”, (...). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC.”

Decisão: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pela União contra acórdão que, proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás, está assim ementado: “TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.” A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 40, “caput”, da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham ‘repercussão em benefícios’. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’ 6. Provento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.” (RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)... Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 1214320, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2019 PUBLIC 01/07/2019)

Desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial.

Ocorre que, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos, bem como não se opôs ao pedido da parte autora.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 já determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pegadas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3º. (...)

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora o valor de R\$ 2.324,64 retidos a título de contribuição previdenciária quando do pagamento de precatório judicial, com juros a contar da citação, e correção monetária desde a retenção dos valores, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7010103-50.2017.8.22.0005

Indenização por Dano Moral, Telefonia, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, RUA DOS SURUIS 184 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Despacho

A parte exequente informou que a parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Expeça-se alvará dos valores depositados.

Após, intime-se a parte exequente para informar se há saldo credor.

Por fim, retornem conclusos para extinção da execução.

Ji-Paraná, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001684-36.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: FABIANA MARIA MACHADO DE ASSIS CPF nº 191.410.502-82, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1424, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012683-82.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA SARAIVA RIBEIRO CPF nº 833.737.212-53, RUA GUARULHOS 2502, - ATÉ 2674/2675 JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159, RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436

Parte requerida: REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 215, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO

Quando ao pedido de transferência do veículo, julgo extinto por ausência de interesse processual/necessidade, eis que já há decisão judicial determinando á requerida a baixa de restrição junto ao órgão de trânsito (7004613-76.2019.8.22.0005).

O processo seguirá apenas quantos aos danos morais.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fê recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011195-92.2019.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: AMELIA POGGERE GOES CPF nº 312.612.642-15, RUA B, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restituição de valores descontados no momento de pagamento de precatório.

Afirma a parte autora que recebeu por meio de precatório judicial valores referentes a adicional de insalubridade/periculosidade, mas com retenção indevida de Contribuição Previdenciária.

Acolho a ilegitimidade do Estado de Rondônia, eis que a verba descontada foi direcionada o Iperon, bem como esse tem personalidade jurídica própria, pois trata-se autarquia.

Afasto a ilegitimidade do Iperon, eis que no bojo dos Precatário há demonstração que a os valores descontados foram direcionados para a autarquia, sendo essa a responsável pela devolução.

O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>.

Tema 163: "(...) "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade", (...). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC."

Decisão: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pela União contra acórdão que, proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 40, "caput", da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.' 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)... Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 1214320, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2019 PUBLIC 01/07/2019)

Desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial. Ocorre que, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos, bem como não se opôs ao pedido da parte autora.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 já determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pegadas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3º. (...)

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por AMELIA POGGERE GOES para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora o valor de R\$3.059,87 retidos a título de contribuição previdenciária quando do pagamento de precatório judicial, com juros a contar da citação, e correção monetária desde a retenção dos valores, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011138-74.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: ANGELO SADOVSKI DE SOUSA CPF nº 299.415.168-55, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 196 PARK AMAZONAS - 76907-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restituição de valores descontados no momento de pagamento de precatório.

Afirma a parte autora que recebeu por meio de precatório judicial valores referentes a adicional de insalubridade/periculosidade, mas com retenção indevida de Contribuição Previdenciária.

Acolho a ilegitimidade do Estado de Rondônia, eis que a verba descontada foi direcionada o Iperon, bem como esse tem personalidade jurídica própria, pois trata-se autarquia.

Afasto a ilegitimidade do Iperon, eis que no bojo dos Precatórios há demonstração que a os valores descontados foram direcionados para a autarquia, sendo essa a responsável pela devolução.

O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>.

Tema 163: "(...) "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários,

adicional noturno e adicional de insalubridade", (...). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC."

Decisão: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pela União contra acórdão que, proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 40, "caput", da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.' 6. Provento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (RE 593.068/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)... Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 1214320, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 24/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2019 PUBLIC 01/07/2019)

Desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial. Ocorre que, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos, bem como não se opôs ao pedido da parte autora.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 já determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3º. (...)

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por ANGELO SADOVSKI DE SOUSA para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora o valor de R\$ 4.658,05 retidos a título de contribuição previdenciária quando do pagamento de precatório judicial, com juros a contar da citação, e correção monetária desde a retenção dos valores, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011121-38.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 22.867.576/0001-93, AVENIDA BRASIL 922, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

Parte requerida: RÉU: SIRLENE MARIA DA SILVA CPF nº 027.211.961-03, ÁREA RURAL lh 20 km 20, PROXIMO A IGREJA CATOLICA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011352-65.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 22.867.576/0001-93, AVENIDA BRASIL 922, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): EDCARLOS DE JESUS MARQUES CPF nº 639.112.992-49, RUA BELÉM 1697, - DE 1697/1698 A 2137/2138 VALPARAÍSO - 76908-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem ônus.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008324-89.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: CONCEICAO FORTE BAENA CPF nº 421.052.342-91, RUA SEIS DE MAIO 565, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: SERASA S.A. REQUERIDO: SERASA S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano morais.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

Inicialmente, convém consignar que a requerida, em que pese devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação, atraindo os efeitos da revelia, conforme artigo 20 da LJE. Porém, vale constar que a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta, pois, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da LJE).

O pedido merece procedência em parte. Com efeito, constata-se que o apontamento pela Serasa originou-se de informação processual de ação de execução distribuída em face da requerente perante o juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho (autos n. 7026744-57.2019.8.22.0001). Observa-se também que a anotação reproduziu tão somente a existência da referida ação, consoante documento acostado ao id. 29531731. Nesse ponto, é relevante mencionar que as informações eram claras, atualizadas, fidedignas, lícitas e de domínio público, o que dispensava, inclusive, comunicação à autora pela Serasa, conforme entendimento há muito firmado pelo colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERASA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1 - Havendo execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despicinda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes. 2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1199459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 28/09/2010).

Dessa forma, no que toca à anotação relacionada à existência da execução judicial, não houve nenhuma ilegalidade pela requerida, não competindo nesta ação adentrar no mérito da legitimidade da dívida em face da autora naquela execução, até porque a Serasa compete apenas reproduzir verdadeiramente os dados acionados, seja pelo credor, mediante comunicação formal, ou pelo Distribuidor Judicial, que é munido de fé-pública, por meio de banco de dados interligados, sendo esse último sem nenhuma ingerência pelo credor.

Portanto, se havia irregularidade quanto à execução em face da autora, fato é que a Serasa não teve responsabilidade nesse ponto, tampouco se comprovou que a Serasa foi notificada a alterar o registro, seja pelo credor, pela autora-consumidora ou ainda pelo juízo da ação de execução, consoante dispõe o artigo 43, § 3º, do CDC "§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas".

No que se refere à manutenção do apontamento após a extinção da ação de execução, verifica-se que a sentença foi publicada em 24/7/2019, todavia, a Serasa não foi notificada a baixar o débito, seja pelo credor, pela autora-consumidora ou ainda pelo juízo da ação de execução, valendo constar que não participou diretamente da demanda, recebendo notícias via coleta eletrônica por banco de dados, de modo que a dívida foi baixada após 1º/8/2019 (id. 31039167 p. 2 de 6), sendo certo que no dia 06/8/2019 nenhum apontamento havia no nome da autora (id. 29684292), logo, contata-se que a baixa ocorreu em prazo bastante razoável, mesmo sem notificação pelos interessados.

Assim, também não se verifica nenhum agir ilícito pela requerida quanto à manutenção da inscrição, por aproximadamente 8 dias, após a extinção da execução, pois, frise-se, não houve nenhuma notificação formal para baixa do débito. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AOCRÉDITODEREGISTROATUALIZADOORINDO DO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: [...] 34. Exigir que a Recorrida acompanhe ações judiciais e efetue baixa sem que a fonte originária cancele a informação, além de obrigar a Recorrida a dar informação inverídica é usurpar a competência legislativa, criando obrigação a Recorrida, a qual a própria lei não exigiu em desrespeito a lei e a vontade do legislador, afrontando ao art. 5º, II da CF, o qual afirma: [...] 39. Ademais, não há que se falar em dano moral pela ausência de notificação prévia ou pela manutenção dos dados após a extinção do processo, pois a informação permaneceu visível no distribuidor e seu cancelamento não é automático, sendo a informação divulgada de forma verdadeira e fiel à fonte pública. [...]

"Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos". 2. Recurso

especial não provido. (STJ - REsp: 1344352 SP 2012/0194674-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/12/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAISEMORAIS. INSCRIÇÃO DONOME NOSCADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESCRIÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO PROTETIVO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIGINÁRIO DO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA DIRIMIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS PELA SERASA. HIPÓTESE QUE DISPENSA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ALEGADA MANUTENÇÃO INDEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos'" (STJ, REsp n. 1344352/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 12-11-2014). (TJ-SC - AC: 03000382820158240079 Videira 0300038-28.2015.8.24.0079, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 03/04/2018, Terceira Câmara de Direito Civil).

Diversamente seria se a requerida tivesse, após notificação, adiado a baixa do registro.

Em outro ponto, quanto ao dano moral decorrente da advertência de possível bloqueio de cartões de crédito em razão do apontamento pelo Banco da qual a autora é correntista (id. 29531730), verifica-se que melhor sorte não socorre à requerente.

Isso porque, conforme notificação carreada ao feito (id. 29531730), a carta foi editada em 22/7/2019, quando a ação de execução ainda estava em andamento, já que foi distribuída em 24/6/2019 e a sentença publicada em 24/7/2019. Assim, para o Banco, ainda subsistia dívida em nome da autora, justificando a notificação.

De toda sorte, o dano moral, quando se trata de cobrança indevida, é reservado às situações pontuais, como nos casos de inscrição indevida, cobrança vexatória, efetivo bloqueio financeiro e via crucis enfrentada pelo consumidor para resolver problema que não deu causa, pois o instituto visa proteger os direitos da personalidade e não perturbações do cotidiano ou dissabores.

Não se despreza o descontentamento da autora pelo assombro em receber a carta de pendências em seu nome, já que alegou e demonstrou não possuir dívidas e ser "boa pagadora", entretanto, é do entendimento jurisprudencial consolidado que a cobrança indevida, sem que haja demonstração de maiores consequências, como neste caso em que o cartão de crédito da autora não foi de fato bloqueado, não gera dano moral indenizável. Ou seja, o agir ilícito (art. 186 do CC), em si mesmo, não produz o direito à referida indenização. Senão, confira-se:

Apelação cível. Ação. Indenização. Inclusão no sistema denominado Concentre Acerta (scoring). Dano moral. Não configuração. Recurso desprovido. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o sistema scoring como um método legal de avaliação de risco, desde que tratado com transparência e boa-fé na relação com os consumidores, de modo que a simples existência de nota desfavorável ao consumidor não dá margem à indenização por dano moral, salvo se houver dados incorretos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007643-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/09/2019.

Concentre Scoring. Legalidade. Dano moral. Abuso de direito. Inexistência. Multa cominatória. Possibilidade. Juros moratórios. Incidência. Em sendo reconhecida a legalidade do sistema "score de crédito", não há que se falar em indenização por danos morais, mormente quando não comprovada a recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. É devida a multa pelo não cumprimento da decisão liminar, no prazo estipulado,

mormente porque sua finalidade não é promover o enriquecimento da parte nem o ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos, mas tão somente garantir a eficácia das decisões judiciais. Os juros moratórios devem incidir sobre a multa cominatória desde o descumprimento da decisão liminar. Recurso Inominado, Processo nº 1002122-63.2013.822.0603, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/03/2015.

Indenização por danos morais. Cumulação com obrigação de fazer. Inclusão do nome da autora em sistema de pontuação para análise de risco de crédito (concentre scoring). Legalidade que já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia. Prescindibilidade de autorização ou prévia notificação do consumidor, por não se tratar de cadastro negativo de crédito, mas mera ferramenta de análise autorizada pelo artigo 7º, I, da Lei nº 12.414/2011. Ausência de ofensa à vida privada ou à intimidade da autora, que não refere qualquer negativa de crédito em razão dessas informações, e tampouco que lhe tenha sido negada qualquer informação ou esclarecimento a respeito do seu score. Dano moral não caracterizado. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00043897220148260346 SP 0004389-72.2014.8.26.0346, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 28/03/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2019).

Sendo assim, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, tão somente para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em promover a baixa definitiva do débito apontado e questionado nestes autos, a fim de que não comprometa o perfil financeiro da autora, confirmando a medida liminar concedida. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado (10 dias úteis contados da intimação), arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

INTIME-SE A AUTORA, POR CARTA COM AR, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001669-67.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Overbooking

Parte autora: REQUERENTE: DILEUSA DOMINGOS DE JESUS CPF nº 294.617.278-36, AVENIDA ARACAJU 150, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4214

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AÉREA PÚBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se

a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo, bem como, para anexar nos autos comprovante do passeio que o requerente alega ter perdido em decorrência do atraso do voo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001723-33.2020.8.22.0005

Assunto: Dissolução

Parte autora: AUTORES: G. O. C., W. J. S. L.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343

Parte requerida: REQUERIDO: M.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

As partes pleiteiam divórcio consensual.

Dispõe a Lei 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

...

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se para ciência, arquivando-se o feito em seguida.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001663-60.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 242.167.632-00, RUA IPÊ 2373, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o requerente não anexou documentos comprobatórios das reuniões que perdeu em decorrência do atraso do voo.

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7009011-66.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ITAMAR RODRIGUES DA SILVA, CANADA 1833 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB nº RO5459

EXECUTADO: JULIO SOARES NAKAIOSKI, RUA TEREZINA 1814, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Nada mais havendo, arquive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001666-15.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Overbooking

Parte autora: REQUERENTE: GERCI GERALDO PONTES CPF nº 752.441.016-68, AVENIDA ARACAJU 150, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4214

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AÉREA PÚBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo, bem como, para anexar nos autos comprovante do passeio que o requerente alega ter perdido em decorrência do atraso do voo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010339-31.2019.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: RITA DE CASTRO SOARES COSTA CPF nº 115.820.368-37, RUA AMAPÁ 2154, - DE 2071/2072 A 2384/2385 JK - 76909-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Versam os presentes autos sobre ação de revisão de dívida, inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais promovida por Rita de Castro Soares Costa em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

Na petição inicial, a parte autora alega que solicitou a interrupção no abastecimento de água em sua residência, pois teria feito um poço artesiano no local, tornando o referido abastecimento desnecessário; verbalizou que o corte não foi realizado e que por isso as faturas continuaram a ser emitidas, gerando um débito total de R\$ 520,20, o qual ora se contesta; também arguiu que o consumo foi aferido de forma equivocada, porquanto muito além do que é acostuada a pagar, requerendo, portanto, a desconstituição dos referidos débitos, tornando-os inexigíveis; postulou, por derradeiro, pela condenação da parte requerida a indenização por danos morais.

Em sede de contestação, por seu turno, a requerida refutou os pedidos da parte autora alegando que no local existem duas residências que se beneficiam com o abastecimento de água, portanto, o consumo é dobrado; também argumentou que houve vistoria no local e não foi constatada nenhuma irregularidade no medidor, mas sim que havia um vazamento interno, fato que foi devidamente cientificado a parte autora; no mais, defendeu que os medições se deram na mais absoluta regularidade e que, portanto, os débitos são legítimos e passíveis de cobrança; nesse diapasão, pugnou pela total improcedência dos pedidos; Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera (ata de audiência id. 33124064).

A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Passando a análise do mérito, entendo não subsistir fundamentos para acolher os pedidos formulados pela parte autora, vejamos: (a) primus, a parte autora alega que solicitou a rescisão do contrato de abastecimento junto à parte requerida, notadamente porque teria feito um poço artesiano em sua residência e que por esse motivo não mais necessitaria dos serviços de abastecimento da requerida; todavia, no compulsar dos autos, constato que a parte autora não faz prova do alegado; é cediço que nas relações consumeristas inverte-se o ônus da prova, contudo não significa dizer que a parte autora não deva produzir prova mínima dos fatos trazidos ao Judiciário; é de se destacar que não se trata de prova negativa (diabólica), de difícil produção, ao revés, cuida-se de prova cuja produção afigure-se de fácil produção, porquanto um simples protocolo dando conta da interpelação seria idôneo a comprovar que houve de fato o pedido de interrupção do abastecimento de água; a parte autora não juntou sequer histórico de chamada, mensagem de texto ou qualquer outro documento hábil a comprovar que solicitou o desligamento em momento pretérito, prejudicando uma análise exauriente deste ponto controvertido; (b) secundus, em sede de contestação, a parte requerida alertou para o fato de que no local há duas residências que usufruem do serviço de abastecimento, fato este que da azo ao consumo mais elevado que o normal; nesse ponto, a parte autora manteve-se silente, dando a entender que se trata de fato verdadeiro; portanto, considerando que o consumo é feito por duas residências, é razoável que o valor da fatura seja maior; (c) tertius, diante das alegações da parte autora e também por ocasião de requerimento, foi realizada uma vistoria/inspeção no medidor que supostamente estaria com defeito, todavia, o resultado da diligência constatou que não havia nenhum problema com o relógio do imóvel da parte autora e que a aferição vinha ocorrendo de forma regular; a vistoria/inspeção também constatou que havia um vazamento interno no local, fato que foi devidamente cientificado a parte autora para que providenciasse os reparos necessários, já que não é de responsabilidade da requerida sanar irregularidades no interior dos imóveis dos consumidores; pois bem, a parte autora não refutou a vistoria/inspeção, também não informou se de fato encontrou o referido vazamento e o consertou; presume-se, portanto, que o vazamento continuou, gerando consumo involuntário da parte autora, fazendo com que fosse aferido consumo não utilizado efetivamente pela autora; é totalmente factível que o vazamento tenha gerado aumento no consumo da autora;

Por fim, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva, que tenha havido fraude ou constatado defeito no medidor.

Por tudo isto, cabe julgar o processo no estado em que se encontra, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Rita de Castro Soares Costa em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001729-40.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA CLARA THOMAZINI BALAU, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1746 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIO LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a antecipação de tutela, eis que, conforme regulamento de aproveitamento de matérias, não é permitida a equivalência de matérias "práticas e de estágio obrigatório" (art. 1º, §2º). Ainda, o deferimento da antecipação de tutela esgotaria a lide e tornaria irreversível a medida. Por fim, verifico que a procuração outorgada à patrona é datada de 11 de dezembro de 2019, e somente em fevereiro de 2020 foi proposta a presente demanda, demonstrando a falta de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/ , 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003806-56.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: MORA ANDRADE DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

REQUERIDO: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

DECISÃO

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Adentrando ao mérito propriamente dito, o embargante diz em sua peça que a omissão consiste em não analisar o pedido contraposto, eis que a requerida pleiteou danos morais em face do requerente em razão da exposição exagerada da imagem da requerida/embargante.

Com razão a parte embargante. Em sentença nada foi decidido sobre o pedido contraposto. Passo à análise.

Quanto aos alegados danos morais sofridos pela parte requerida, não merece prosperar.

Certo é que a existência das larvas no alimento fornecido ao requerente foi reconhecida em sentença. A simples afirmação que a exposição dos fatos em meio jornalístico não é fato causa suficiente para ocasionar o abalo na imagem da requerida.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas apenas de forma objetiva. Neste sentido:

Responsabilidade civil. Publicação em rede social. Ofensas. Pessoa jurídica. Dano moral. Não configurado. Honra objetiva. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, contudo, é necessária a violação da sua honra objetiva, ou seja, sua reputação, bom nome e fama perante a sociedade e o meio profissional, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. A ausência de comprovação de efetiva repercussão negativa à imagem da pessoa jurídica enseja o indeferimento do pedido indenizatório. (TJ-RO - APL: 70060198620158220001 RO 7006019-86.2015.822.0001, Data de Julgamento: 11/02/2019)

Ademais, na reportagem juntada pela embargada/requerida foi dada a oportunidade da requerida se manifestar sobre os fatos

Ante o exposto, acolho os embargos e julgo improcedente o pedido contraposto.

Intime-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005959-96.2018.8.22.0005

Assunto: Saúde

Parte autora: EXEQUENTES: ANDREIA PRA CPF nº 971.977.342-15, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2514, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELMA MACEDO DA SILVA PAES CPF nº 800.661.602-78, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3158, - DE 2876 A 3178 - LADO PAR PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV. 02 DE ABRI 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Cumram-se o item "2" do despacho fls. 55, id. 32577294.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012257-70.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: SILAS CANDIDO FERREIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

Parte requerida: REQUERIDO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

Advogado da parte requerida: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB RO 064-B

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, tendo a parte autora alegado incúria do requerido, na condição de seu advogado nos autos de n. 7002442-88.2015.8.22.0005 e 7006314-43.2017.8.22.0005, pelo fato de ter postulado judicialmente a execução de sentença mais de uma vez, o que ocasionou o levantamento indevido de valores e, posteriormente, bloqueio judicial de bens, principalmente sua motocicleta, impedindo o licenciamento do veículo no órgão de trânsito.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

Com relação aos fatos, constata-se que o requerido, de fato, procedeu o levantamento de valores voluntariamente depositados pelo Banco Bradesco S/A nos autos de n. 7002442-88.2015.8.22.0005 e, mais tarde, sacou valores penhorados via Bacenjud nos autos de n. 7006314-43.2017.8.22.0005, após ter requerido o cumprimento da sentença. Com efeito, assim constou na sentença que analisou os embargos à execução, opostos pelo Banco Bradesco S/A, alegando excesso: "[...] verifica-se que nestes autos de n. 7002442-88.2015.8.22.0005 o embargante depositou a verba relativa à condenação tão logo intimado do trânsito em julgado, pois a sentença transitou em julgado em 26.6.17 (Id. 11393865) e em 07.7.2017 houve o depósito do valor (Id. 11715983), tendo a parte embargada – exequente procedido o levantamento do valor, sem objeção, em 28.7.2017 (Id. 12134046)". Ainda: "[...] foi indevido o recebimento de valor nos autos de n. 7006314-43.2017.8.22.0005, de sorte que, ciente o embargado – exequente do recebimento anterior de quantia nos autos de n. 7002442-88.2015.8.22.0005, efetivou o levantamento do valor bloqueado via Bacenjud, em 12-12-2017".

Como se vê, o requerido fez o levantamento de valor penhorado via Bacenjud nos autos de n. 7006314-43.2017.8.22.0005 meses depois de ter procedido o levantamento da quantia relativa à condenação no feito n. n. 7002442-88.2015.8.22.0005, quando deveria ter rejeitado o alvará e informado nos autos quanto ao levantamento efetuado noutro processo, o que se espera do advogado que age com veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé processual.

Sabe-se que a obrigação do advogado é de meio, não de resultado, importando destacar, por isso mesmo, que deve o prestador de serviços advocatícios promover a defesa dos interesses de seu cliente, devendo, para tanto, agir com zelo, diligência e técnicas necessárias.

Conforme prevê o art. 32 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa". Quanto aos deveres funcionais, o artigo 33 do mencionado estatuto preleciona: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina".

Possuindo o mandato judicial contratual, não há dúvida de que o advogado responde civilmente por danos causados ao cliente em atos que tenha agido por culpa ou dolo. Oportunamente, o artigo 653 do CC dispõe que: "Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato".

Dessa maneira, verifica-se que houve desídia do requerido, na medida em que deixou de praticar atos (obrigação) primários e imediatos da representação judicial.

Nesse toar, o bloqueio de bens do requerente e a execução que vinha sofrendo decorreu de erro do profissional, neste caso do requerido, que detém a habilitação técnica e a incumbência para praticá-la, mas agiu de modo negligente, causando danos ao autor.

O agir ilícito, com efeito, trouxe danos imateriais ao requerente, na medida em que passou a sofrer execução judicial de bens, que resultou no bloqueio de seu veículo, o que sem sombra de dúvida causa indignação, desconforto e desgosto, gerando afetação à vida privada, aflição ao estado de espírito, além de ocasionar sensação de assombro e insegurança, abalos emocionais que violam direito de personalidade em razão do sofrimento experimentado, sendo aptos, portanto, a ensejarem a condenação do requerido ao pagamento da indenização por danos morais.

Por identidade de razão, colhe-se jurisprudência:

Apelação cível. Ação indenizatória. Má prestação de serviços. Advogado. Dano moral caracterizado. Dano material não configurados. Recurso parcialmente provido. O fato de o advogado prestar serviços de obrigação de meio não o exime de prestá-lo de forma adequada e de acordo com os interesses do seu cliente. A desídia do advogado que caracteriza falta de cautela exigida pelo caso e infringe os deveres colaterais contratuais configura ato ilícito a ser indenizado. Não há que se falar em indenização por dano material quando não ficar demonstrado, tampouco especificado nos fatos e fundamentos da petição inicial e nas razões recursais. (TJ-RO - APL: 00201647720128220001 RO 0020164-77.2012.822.0001, Data de Julgamento: 19/04/2018).

Apelação cível. Prestação de serviço de advogado. Desídia e negligência. Dano moral. Ocorrência. A responsabilidade do advogado é contratual do tipo subjetiva e está prevista no art. 32 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), na qual para que haja o dever de indenizar, é necessária a presença do elemento culposo. O dever de indenizar não surge pelo insucesso da demanda, mas pelo modo como os patronos conduziram a questão, considerando os aspectos processuais envolvidos. De modo que o fato de prestar obrigação de meio não o elide de prestar de forma adequada, com conhecimento técnico e de acordo com os interesses do cliente. Surge o dever de indenizar quando as atitudes dos advogados foram a causa dos danos sofridos pelo cliente, ficando configurada a responsabilidade civil subjetiva nos moldes dos artigos 186 e 927 do CPC. (TJ-RO - APL: 00239272320118220001 RO 0023927-23.2011.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 13/11/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/09/2015.)

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOGADO – DESÍDIA NA CONDUÇÃO DE PROCESSO TRABALHISTA – NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – RECLAMANTE QUE SEQUER FOI INFORMADA ACERCA DA REALIZAÇÃO DO ATO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – ABORRECIMENTOS QUE ULTRAPASSAM OS MEROS DISSABORES DO QUOTIDIANO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR DA INDENIZAÇÃO – MONTANTE ESTABELECIDO NA SENTENÇA DE FORMA

PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE – AUSÊNCIA DE PROVAS DO EVENTUAL SUCESSO NA CAUSA TRABALHISTA OU AO MENOS A SUA EXTENSÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS IMPROVIDOS. Fica configurado o dano moral, quando demonstrado que a advogada contratada pela reclamante não prestou um atendimento eficaz e não agiu com a presteza necessária na condução do processo trabalhista, ou seja, configurado o desatendimento à obrigação contratual e legal, o que gerou profunda angústia à requerente, não se podendo dizer que o abalo sofrido é um aborrecimento do cotidiano, pelo contrário, é capaz de gerar o dever de indenizar. Mantido o valor da indenização por danos morais, se o montante foi estabelecido na sentença de forma razoável e proporcional, considerando a extensão do dano em montante suficiente para que sirva de punição à ofensora sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa da ofendida. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva e, por se tratar de obrigação de meio e não de resultado, está atrelada à teoria da perda de uma chance, mostrando-se necessária a demonstração da real probabilidade de êxito em eventual ação proposta, o que não ocorreu na hipótese em comento. (TJ-MS - AC: 08022766620168120012 MS 0802276-66.2016.8.12.0012, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIOS. CONDUTA DESIDIOSA E NEGLIGENTE. OCORRÊNCIA. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Na prestação de serviços advocatícios, o profissional da área jurídica tem o dever de atuar com zelo e diligência para resguardar a pretensão do seu cliente. 2. Em demanda indenizatória levada a efeito em face do causídico, deve-se mencionar o art. 32 da Lei 8.960/94, que disciplina sobre os deveres e responsabilidade do advogado na prestação de serviço, in verbis: ?Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa?. 3. No caso dos autos, a recorrida se obrigou à prestação de serviços advocatícios relacionados à solicitação de obtenção da pensão vitalícia e seguro de vida. Ocorre que, a despeito do pagamento realizado pela contratante, a d. causídica não cumpriu com a sua parte, furtando-se ao dever de informação e transparência na relação advogado-cliente. 4. No que tange à reparação por danos morais, sabe-se que, o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. 5. Ao se furtar ao que contratualmente estabelecido e legalmente descrito, a parte ré agiu com desídia, desleixo e negligência, pois simplesmente deixou de ajuizar a ação, e, além disso, também deixou de buscar todos os meios possíveis para orientar a parte quanto à sua pretensão. 6. A situação dos autos não caracteriza simples descumprimento contratual ou mero aborrecimento cotidiano. O que se vê é que a angústia, incerteza e constrangimento, quanto à possibilidade de não ajuizar a demanda contratada, ou, até mesmo, a perda do direito, e, além disso tudo, a impossibilidade de receber a documentação inicialmente entregue, é fato que, inexoravelmente, atinge valores eminentemente morais, notadamente a tranquilidade de espírito, a paz e a honra da apelada, principalmente em se tratando de pessoa idosa, simples e com pouco estudo. 7. Nesse contexto, embora perfilhe o entendimento de que, em regra, o descumprimento contratual não implique a compensação por dano moral, tenho que, na espécie, verifica-se, a toda evidência, situação excepcional. Isso porque, a desídia da advogada no cumprimento do seu dever profissional demonstra, claramente, o direito aos danos morais perquirido pela parte ré. 8. Com efeito, a desídia da apelante é incontroversa: Primeiro, porque não ajuizou a demanda, apesar de ter recebido os honorários contratuais; segundo, porque não devolveu a documentação original da ação; terceiro, porque

não repassou informações quanto à situação do contrato, inclusive se furtando ao atendimento da requerente; quarto, pela injustificada demora em atender aos comando do contrato, o que, efetivamente, demonstra a falha na prestação de serviço, traduzida na conduta negligente da advogada, ao deixar a parte requerida em plena situação de dor e humilhação, ao ponto de noticiar infração ao conselho de ética da OAB. 9. É cediço que a fixação do dano moral tem caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o seu arbitramento. Assim, cabe ao juiz, por seu prudente arbítrio e tendo sempre em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização. 10. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07036396820188070006 DF 0703639-68.2018.8.07.0006, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 29/01/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 06/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte requerida, mas, nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o autor. O valor deve ser fixado com moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros supra, bem como a ausência de extensão do dano, atento ainda aos valores fixados na jurisprudência acima citada (entre R\$ 5.000,00 e R\$ 9.540,00), entendo razoável a fixação do valor de R\$ 8.500,00 neste caso.

Com relação aos demais pedidos, verifica-se que não há interesse processual, na medida em que houve a baixa da restrição na motocicleta e o arquivamento da execução referida por desinteresse do credor. Havendo novo advogado constituído, deverá pleitear as medidas cabíveis nos referidos processos ou em nova demanda conexa a citada.

Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial e, via de consequência, condeno o requerido a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 8.500,00, que fixo de forma atualizada, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Com relação aos demais pedidos, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da LJE).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença” e encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, caso não apresentados cálculos atualizados. Após, conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011283-33.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: DIACILMA FERNANDA BISPO SILVEIRA CPF nº 950.950.982-53, RUA GARAPEIRA 1194 AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDOS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restituição de valor, ajuizada em razão da venda de telefone celular pela internet, via e-commerce, cujo valor não teria sido repassado à autora.

O processo comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a instrução.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade, pois as requeridas são intermediadoras da venda e recebimento pela compra de produtos pela internet, obtendo lucro por tal atividade, recebendo percentual por cada venda intermediada, portanto, integram a cadeia de fornecimento dos produtos (art. 3º do CDC), respondendo solidariamente por eventuais prejuízos que suas ações ou omissões afetarem ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

No caso em tela, o pedido merece improcedência, uma vez que as provas produzidas não deixam dúvida quanto à ocorrência de fraude praticada por terceiro, que somente se tornou possível em razão da inexperiência da autora, a qual forneceu seus dados diretamente ao fraudador. Com efeito, na plataforma Mercado Livre, os compradores não têm opção de contato direto com comprador/vendedor por e-mail, ou seja, o e-mail do vendedor não fica exposto no anúncio, para garantir que a venda e compra ocorra da maneira mais segura - Mercado Pago -, entretanto, a autora forneceu os dados de seu perfil ao farsante. A partir daí, a fraude se tornou possível, mediante envio de e-mail falso. Confira-se:

Nesse toar, a consequência da fraude empregada por terceiro não pode ser imputada à requerida, porque faltou à autora proceder de forma segura e diligente naquela plataforma, inclusive contrariando as diretrizes indicadas pela requerida em seu site. Ademais, a autora manteve contato por meio de WhatsApp com o falsário e não por intermédio da plataforma da empresa requerida. Ao agir dessa forma, atraiu para si o risco da operação, pois a requerida não possui controle das conversas e negociações que ocorrem fora do site. Portanto, é caso de exclusão de responsabilidade do fornecedor, conforme artigo 14, § 3º, II, do CDC, a seguir transcrito:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifou-se)

Por identidade de razão, colhe-se jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA VIA INTERNET. MERCADO LIVRE. GARANTIA DO NEGÓCIO PELO MERCADO PAGO. FRAUDE DE TERCEIRO. MERCADORIA ENVIADA E VALOR NÃO RECEBIDO. INCONTROVERSO O PREJUÍZO. TODAVIA, INEXISTENTE RESPONSABILIDADE DAS RÉS-RECORRENTES. DESATENÇÃO

DO CONSUMIDOR QUANTO ÀS REGRAS DE SEGURANÇA DO SITE. NÃO OBSERVAÇÃO/VERIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR-RECORRIDO QUANTO À NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DO VALOR QUE DEVERIA ESTAR PREVIAMENTE DEPOSITADO EM SUA CONTA GRÁFICA JUNTO AO MERCADO PAGO, ANTES DO ENVIO DA MERCADORIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. 1. Na modalidade 'mercado livre' de compra, o site atua como anunciante de classificados e não se responsabiliza pela conclusão das operações de compra. Já na modalidade 'mercado pago', a administradora do site recebe comissão pela intermediação e assume responsabilidade pelo sucesso da operação, desde que observado o protocolo de segurança. 2. Havendo o consumidor negligenciado os mecanismos de segurança oferecidos pelo site e amplamente divulgados e, optado, na modalidade de operação "Mercado Pago", pelo envio da mercadoria negociada sem se cercar dos cuidados recomendados no site, não pode lançar à responsabilidade da administradora do site o insucesso na operação de venda feita, já que por sua culpa houve a violação das regras de segurança. 3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido (inteligência do art. 55 da Lei n. 9.099/95). (TJ-DF - ACJ: 20140710125126 DF 0012512-37.2014.8.07.0007, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/11/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/12/2014 . Pág.: 383). (grifou-se).

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. VENDA ATRAVÉS DO SITE MERCADO LIVRE. FRAUDE. ENVIO DO PRODUTO. NÃO RECEBIMENTO DO VALOR. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DA QUANTIA NO SISTEMA MERCADO PAGO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008938300, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonal, Julgado em: 31-10-2019) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008938300 RS, Relator: Cleber Augusto Tonal, Data de Julgamento: 31/10/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 04/11/2019).

Dessa forma, impõe a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada automaticamente via DJE.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010713-47.2019.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: APARECIDO JOSE MOREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA OAB nº RO2214

Parte requerida: REQUERIDO: EDER MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA OAB nº RO7640

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A Lei 9.099/95, em seu artigo 9º, exige o comparecimento pessoal da parte autora na audiência de conciliação. No mesmo sentido é o Enunciado nº. 20, do FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto."

Tal exigência deve-se ao princípio maior do próprio Juizado Especial, que reside na resolução consensual dos conflitos entre os litigantes.

A esse propósito, aliás, o nosso e. Turma Recursal possui posicionamento tranquilo quanto à impossibilidade de a pessoa física se representada por procurador, conforme ementas ora colacionadas:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DO COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA NAS AUDIÊNCIAS. Sentença mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1002147-21.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/01/2016); grifou-se.

RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INGRESSO DA AÇÃO POR MEIO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.099/95 NÃO ADMITE INTERVENÇÃO DE PROCURADOR. PESSOA FÍSICA. Sendo indispensável que o titular do direito, sendo pessoal capaz e maior, postule pessoal e diretamente no Juizado Especial. (TJRO. Recurso inominado 1000590-94.2012.8.22.0601. Relatora Juíza Silvana Maria de Freitas. 13.09.2013). grifou-se.

Ademais, ainda que exista nos autos pedido contraposto, esse resulta prejudicado em razão da extinção do principal, cujo teor está subordinado. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCESSO JULGADO EXTINTO EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM A PRETENSÃO INICIAL QUE IMPEDE A APRECIÇÃO DO MÉRITO DO CONTRAPOSTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008132680, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 13/03/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008132680 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 13/03/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2019). grifou-se.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

, Ji-Paraná/, 13 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008170-71.2019.8.22.0005

AUTOR: RUI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SERASA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

"DECISÃO

1. Inclua-se o advogado da parte requerida no registro do processo.

2. Corrijo o erro material constante na sentença, para que na parte da grafia do valor por extenso, tanto na fundamentação quanto no dispositivo, passe a constar "sete mil reais" onde consta "quatro mil reais".

3. Permanecem inalterados os demais termos.

4. Intimem-se.

Ji-Paraná, terça-feira, 3 de dezembro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008170-71.2019.8.22.0005

AUTOR: RUI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SERASA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

"SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada em razão da suposta inscrição indevida do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois desnecessária a realização de prova pericial, já que a prova documental existente no caderno processual é suficiente à solução do litígio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência em parte os pedidos da parte autora, na medida em que há provas nos autos que as requeridas inscreveram o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (Id. 29409326).

Todavia, quanto à requerida Serasa S.A., sua responsabilidade residiria no fato de que o autor não teria sido notificado da existência do débito antes da inclusão. Entretanto, a requerida, em sua contestação, comprovou que procedeu a notificação, conforme documentos juntados ao id. 31506492.

Em que pese o requerente ter alegado, em sede de impugnação, que desconhece o endereço indicado pela requerida, não incumbe aos órgãos restritivos de crédito a averiguação do endereço que lhe é fornecido pelo credor, já que atuam como depositários dos dados que lhe são informados por seus associados, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ e contemplado por nossa egrégia Turma Recursal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO.

SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DAS MANTENEDORAS

DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM HIPÓTESE DE FRAUDE DEVE SER DIRIGIDA CONTRA O CREDOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” 2. A atividade das mantenedoras do cadastro de banco de dados consiste em anotar as informações que lhes são fornecidas pelos credores, ou seja, pelas empresas usuárias de seus serviços, não lhes sendo atribuída a obrigação de verificar a veracidade das informações que lhes são fornecidas. Conforme estabelecido no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, a sua responsabilidade é com o envio de comunicação ao endereço do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor. 3. “A ação de indenização, nas hipóteses de fraude, deve ser dirigida apenas contra credor direto, não contra a empresa mantenedora dos cadastros” (REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2010). 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 923.432/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ARQUIVISTA. PROVA DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À RESTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR. DANOS MORAIS AFASTADOS. - Incontroversa a responsabilidade do arquivista de notificar a parte devedora acerca do apontamento, pelo credor, conforme determina o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. - Ainda que a notificação tenha sido enviada para endereço diverso não incumbe aos órgãos restritivos de crédito a averiguação acerca da correção do endereço que consta no cadastro do credor e que lhe é informado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005190-37.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/08/2019.

No mais, a Súmula 404 do STJ dispõe que “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”. Nesse toar, comprovada a notificação pela requerida Serasa S.A., ponto em que residiria sua responsabilidade, impõe-se a improcedência do pedido em relação à referida.

Quanto ao Banco Santander (Brasil) S.A. não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, ou seja, não comprovou que houve a contratação e efetiva utilização de seus serviços pela parte requerente, pois as telas sistêmicas juntadas são desprovidas de robustez probatória, mormente diante da inexistência de outras provas para ratificar os dados, valendo constar que a requerida não apresentou cópia do contrato assinado, ou gravação telefônica de solicitação e desbloqueio do cartão, logo, as telas sistêmicas não servem para afastar o direito do autor, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição.

Com relação ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; d) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SPC por débito indevido, bem como a necessidade de

ajuzar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 7.000,00 (quatro mil reais).

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência: CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7014757-92.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/03/2019.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva, pelo Banco Santander (Brasil) S.A.; b) condeno a empresa requerida Banco Santander (Brasil) S.A a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ); c) quanto à requerida Serasa S. A., julgo improcedente o pedido.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 5 de novembro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2020.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7012284-53.2019.8.22.0005

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7012636-11.2019.8.22.0005

AUTOR: ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011014-91.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
Parte autora: REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 139.767.102-53, LINHA 94, LOTE 19, KM 03 LOTE 09 ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquive-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 19 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001294-03.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: JOSIMAR PIRES DA LUZ CPF nº 408.149.632-34, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Compulsando os autos, denoto que o pagamento foi realizado e comprovado nos autos o levantamento de alvará (id. 32929038).

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 27 de novembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003839-80.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: EXEQUENTE: APARECIDA ZEFERINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO
Por ora, indefiro o bloqueio em constar da executada, eis que a ela se aplica o regime de precatório ([RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017.] e ADPF 387).

1. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto aos cálculos da parte exequente, querendo, no prazo de 15 dias. Se concorde, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor. Havendo controvérsia, venham os autos conclusos para deliberação.

2. Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

3. Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) após cumprimento dos itens anteriores, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4. Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008384-62.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: SINTIA CRISTINA DOS SANTOS CPF nº 897.336.902-44, RUA GOIÂNIA 1136, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquiem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 12 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008115-57.2018.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: GREGORIO CABRAL CRISTALDO CPF nº 200.925.201-20, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 208, 69 99259-2629 DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: ZENAIDE RICI LOPES CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 3164, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (id. 33202082).

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000412-41.2019.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ANNE CAROLINE ULLRICH SOUZA CPF nº 226.728.178-39, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE OAB nº RO6370, SUELEN CAVICHIOLI LIMA OAB nº RO9694

Parte requerida: RÉU: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 689.044.602-04, RUA GOIÂNIA 1365, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o

feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 3 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012705-43.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ELIZAMARA ARAUJO MANCURTI CPF nº 279.359.142-49, LINHA UNIVERSO lote 35 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: cibeles moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533, PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB nº RO5459

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a data da petição (03/02/2020), defiro o prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

AUTOS: 7000270-03.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MINERVINO RODRIGUES DOS SANTOS, ARMELINDA CANDIDA RANUCCI FONSECA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN PINTO DE FARIAS OAB nº RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB nº RO8565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar contrato de incorporação, não juntando sequer o projeto elétrico ou ART com chancela da Ceron, ou seja, não há provas para comprovar seu direito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON.". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.").

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná - , 12 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7012225-65.2019.8.22.0005

AUTOR: LEONCIO RIBEIRO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573,

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005428-10.2018.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA CPF nº 776.769.712-68, DAS FLORES 2833, CASA SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA OAB nº RO8553

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986-PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os novos cálculos apresentados (honorários sucumbenciais, juros e correção sobre o valor já minorado pela Turma Recursal), no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2. Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.

3. Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4. Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5. Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6. Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, archive-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010633-92.2019.8.22.0002

Assunto:Intimação

Parte autora: DEPRECANTE: J. E. D. F. P. D. C. D. P. V. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida: DEPRECADO: J. E. D. F. P. D. C. D. J., AVENIDA JI-PARANÁ 615, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Designo audiência (oitiva da testemunha Maria Tereza de Oliveira França,) para o dia 07/04/2020, às 11h, a ser realizada na sala de audiência do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar).

A intimação deverá ocorrer no endereço fornecido pela parte autora (id. 3364332, Rua Jose Miranda da Silva, nº 244, B. Santiago, Ji-Paraná/RO).

Intime-se. Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem com as cautelas de praxe.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de mandado/carta/ofício.

Ji-Paraná/ 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013690-12.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: ARI GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 153.537.962-68, RUA TRÊS IRMÃOS 470, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA OAB nº RO4665

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Intimada para emendar a inicial, a parte ficou-se inerte.

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

AUTOS: 7000280-47.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSELI ORNELES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB nº RO8565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os

ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferir a ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos probatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar contrato de incorporação, não juntando sequer o projeto elétrico ou ART com chancela da Ceron, ou seja, não há provas para comprovar seu direito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON."

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.").

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001638-18.2018.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 253, CONSTRULOC DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, RUA RIO CANDEIAS 540, 69 99325-1666 E 9269-6187 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Retirada a restrição no Renajud, conforme anexo.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001656-68.2020.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: MARCIVALDO ANDRE LANZA CPF nº 754.618.622-68, RUA ALMIR ROBERTO ZANETTIN 180 TALISMÃ - 76909-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

Parte requerida: EXECUTADO: LUCAS SANTOS DE ABREU 08191542960 CNPJ nº 35.376.721/0001-85, RUA TARAUAJÁ 2788, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

A parte exequente afirma que é credora da quantia de R\$ 2.000,00 referente aos cheques emitidos pela parte executada.

Nos autos consta apenas 1 cheque no valor de R\$ 200,00 (id. 34799164, fls. 6).

Esclareça. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001665-30.2020.8.22.0005

REQUERENTE: LEVI ALCANTARA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 27/04/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003149-51.2018.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA LUCIO CPF nº 649.403.732-15, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1800, - DE 1644/1645 A 1827/1828 CASA PRETA - 76907-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Nos autos 7007669-20.2019.8.22.0005 fora juntado laudo pericial atualizado (2019).

Intime-se a parte autora para juntar o laudo no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003153-88.2018.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: EDIANE BORGES DA SILVA CPF nº 000.672.752-22, RUA BOA VISTA 2505 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Nos autos 7007669-20.2019.8.22.0005 fora juntado laudo pericial atualizado (2019).

Intime-se a parte autora para juntar o laudo.

Após, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001679-14.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILVANIA MARIA DE SOUSA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo (ID 34840557), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 04/05/2020, 08:00, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400.

OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Ji-Paraná/RO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001679-14.2020.8.22.0005

AUTOR: GILVANIA MARIA DE SOUSA E SILVA, RUA J 32 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS OAB nº RO3809, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA VILAGRAN CABRITA 445, - DE 533 A 795 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 440, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerente (Banco Itaú) está cobrança a parcela 56 do contrato nº 549164958 (id. 34830011, fls. 19), bem como está afirmando à autora que a dívida irá para protesto (id. 34830013, fls. 20); b) de acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, já houve o desconto de 58 mensalidades no contracheque da parte autora. Ou seja, aparentemente já houve quitação do contrato; c) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida (Banco Itaú) que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta decisão, suspenda a cobrança do contrato nº 549164958 em nome da parte requerente, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação EXCLUSIVAMENTE em face do Banco Itaú, adotando-se a pauta automática do PJE.

CITE-SE o Estado de Rondônia para Contestar a presente demanda, no prazo de 30 dias. Após contestação, intime-se a parte requerente para impugnar, no prazo de 15 dias.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/ , 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001658-38.2020.8.22.0005

REQUERENTE: LUCIENE FRANCO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

REQUERIDO: MARGARIDA LEDA PAIXÃO, MARCOS ANTÔNIO PAIXÃO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 27/04/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002087-39.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTES: NISSEIA BATISTA DO CARMO DE SA CPF nº 325.541.842-91, RUA IDELFONSO DA SILVA 2253, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NESTOR OLIVEIRA CPF nº 048.217.932-53, RUA SÃO VICENTE 782, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MADELAINE DE ALMEIDA MOREIRA CPF nº 114.065.852-20, RUA BRASILÉIA 1095, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA DE JESUS OLIVEIRA CPF nº 220.015.062-87, RUA DOS ESTUDANTES 282, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte autora/embargada intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010092-50.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: MARIA AURICELIA ROCHA CPF nº 191.047.742-72, RUA RICARDO CATANHEDE 48 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, em que pleiteia a parte requerente o pagamento de adicional de insalubridade retroativo aos anos de 2004 a 2007.

Preliminar de incompetência: Afirma o requerido que o feito é complexo e demanda perícia, não sendo de competência deste juizado.

Não merece prosperar. A causa de pedir é o pagamento dos valores retroativos de adicional de insalubridade, e não o reconhecimento da insalubridade. Já houve o reconhecimento administrativo do direito ao adicional de insalubridade pela parte requerida.

Portanto, não há complexidade na demanda capaz de afastar a competência deste Juizado.

Preliminar de Prescrição Quinquenal: Alega o requerido que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, eis que entre o requerimento administrativo e a propositura transcorreu mais de 5 anos.

Merece acolhida em parte. Esclareço.

Com relação à incidência da prescrição, constata-se que no caso se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Efetivamente, o Decreto n. 20.910/32 previu a suspensão do prazo prescricional durante a demora na análise do pedido administrativo, ocasião em que o marco da suspensão será a data da entrada do requerimento do titular do direito.

Ocorre que não houve comunicação à parte requerente sobre a decisão concessória ou denegatória de seu direito, ônus que cabia ao requerido. Não houve, portanto, o retorno do prazo da prescrição. Neste sentido:

Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-

se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.)

Diga-se, ademais, que o requerido não pode se beneficiar com sua própria torpeza, com a lentidão na análise do pedido administrativo, ausência de comunicação ao requerente e, posteriormente, alegar prescrição do direito pleiteado.

Assim, ausente decisão ou notificação decisória administrativa, não há o retorno do transcurso do prazo prescricional.

Ainda, quando à eventual prescrição das parcelas de trato sucessivo, não há nos autos tais pedidos, eis que o pedido trata-se apenas de verbas já reconhecidas como devidas pela administração, ressalvada, por óbvio, as parcelas anteriores a 5 anos do pedido administrativo, acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Entretanto, o pedido administrativo foi protocolado em 04/08/2009 e as verbas do período superior a 5 anos a essa data deve ser declarados prescritos.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que a parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito, conforme consta nos autos. Conforme portaria informada nos autos, em que pese o reconhecimento do período pleiteado no bojo do processo, houve a concessão parcial do direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo.

Por inércia do requerido não foi realizado o devido pagamento.

Não se trata, pois, de novo direito da parte autora, mas apenas de se fazer cumprir a própria decisão administrativa que reconheceu o pagamento retroativo do adicional.

Sobre o tema, a turma recursal:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017

Ainda:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte. (RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.)

O Tribunal de Justiça pensa no mesmo sentido:

Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática. 1. ... 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da

Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3... (TJ-RO - AGV: 00230992720118220001 RO 0023099-27.2011.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 21/05/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/06/2013.)

Portanto, já foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, torna devido o pagamento dos valores retroativos por estar comprovada as condições de trabalho insalubres.

Registro, ainda, em que pese não constar nos autos a cópia integral do processo administrativo, caberia ao Estado de Rondônia provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373 do CPC/15, o que não aconteceu, portanto impõe a procedência do pedido.

Por fim, se houve recebimento de adicional de periculosidade no mesmo período em que pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade nestes autos, esse será indevido, ante a impossibilidade de cumulação dos adicionais (lei 2.165/2009), devendo ser descontados em fase de cumprimento de sentença.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de insalubridade retroativo conforme pleiteado, declarando prescritos apenas o período anterior a 5 anos ao pedido administrativo (04/08/2009, id. 30943227), bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ)

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003146-96.2018.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: LUZIA BARBOSA SANTOS LOMES CPF nº 002.354.171-73, RUA SEIS DE MAIO 1932, - DE 1880 A 2348 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Nos autos 7007669-20.2019.8.22.0005 fora juntado laudo pericial atualizado (2019).

Intime-se a parte autora para juntar o laudo no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013105-57.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: INES PEREZ BALTAZAR CPF nº 204.585.922-34, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 31, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 03/05/1996 a 03/05/2016. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimada sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que "a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o

que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...) (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (03/05/1996 a 03/05/2016), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/09). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002088-24.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO FEITOSA CPF nº 266.710.183-91, RUA FERNANDÃO 635, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte autora/embargada intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002089-09.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: MAYZA COELHO GOUVEIA CPF nº 283.800.702-59, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 282, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte autora/embargada intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006656-83.2019.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: MONICA JAMILA ALVES COELHO PONCE

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A parte requerida não foi localizada e a parte autora alegou que não possui outro endereço para informar, requerente a extinção do feito.

Tendo em vista que a parte requerida não foi localizada e que não é possível a citação por edital nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "não se fará citação por edital", impõe-se a extinção do processo. Necessário, portanto, que a parte autora ajuíze ação endereçada a uma das varas cíveis, onde será possível a citação da parte requerida por edital. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. AUTOR REGULAMENTE INTIMADO PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO E QUEDA-SE INERTE, PEDINDO SOMENTE A CITAÇÃO DAS RÉUS POR EDITAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO CITATÓRIO INCABÍVEL NOS JUIZADOS. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DOS ARTS. 18, § 2º e 53, § 4º, AMBOS DA LEI nº 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE. VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE MOVER NOVA DEMANDA NO JUÍZO COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0001651-32.2013.8.16.0021/0, Rel. Vitor Toffoli, J. 02.03.2015). RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. FRUSTRADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/99. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI: 0021134-84.2012.8.16.0182/0, Rel. Leonardo Silva Machado, J. em 02/03/2015).

Por fim, não é demais lembrar que nos Juizados Especiais Cíveis não é obrigatório ao magistrado a realização de diligências previstas no artigo 319, § 1º, do CPC, conforme Enunciado 25 do

Fojur: "Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis."

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18, § 2º, c/c 51, II, da Lei 9.099/1995, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011010-54.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: ARLETE FRANCISCA RODRIGUES CPF nº 351.679.042-34, RUA MATO GROSSO 2505, APTO 02 DOM BOSCO - 76907-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA OAB nº RO4665

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

A parte autora é Zeladora, vinculado à Secretaria Administrativa, conforme ficha funcional.

Em verdade, requer parte autora que ela seja equiparada a outros servidores do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde (Lei 1250/2003) para que possa usufruir do anuênio previsto nessa legislação (Art. 52). Totalmente indevido, eis que aos servidores da Administração aplicam-se apenas as disposições do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Administração, Lei 1249/2003 e o Regime Jurídico do Município Lei 1405/2005).

O anuênio/adicional por tempo de serviço era devido aos servidores regidos pela lei 713/1995, mas não se aplica aos regidos pela 1249/2003, eis que falta-lhe previsão legal para tanto.

Frise-se, ainda, que a lei 1249/2003 revogou tacitamente as disposições da lei 713/1995.

Só há direito ao anuênio o servidor que se enquadra no PCCS da Saúde (Lei 1250/2003).

Por fim, não cabe ao Judiciário estender direitos à servidores regidos por outras legislações sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula vinculante 37 do STF:

Súmula Vinculante 37 : Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, reconheço que não cabe a equiparação salarial entre os servidores da Administração com servidores de outras carreiras, especialmente os servidores da Saúde para recebimento do Anuênio..

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 592.317-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar

Mendes, e deu origem à Súmula Vinculante 37. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1213003 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Ante os expostos, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008533-92.2018.8.22.0005

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Periciais, Citação, Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF nº 721.322.991-53, AVENIDA MARECHAL RONDON 1219, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Conclusão indevida.

Cumpra-se o item "2" do despacho anterior:

"2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão. "

Após, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002085-69.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTES: SUZEMAR FERREIRA MOREIRA CPF nº 777.631.652-00, RUA JACARANDA 1261 AÇAÍ - 76907-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHARLES ROBSON DE ARAUJO CPF nº 690.762.432-04, RUA SÃO FRANCISCO 14 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA ANDRESSA DA SILVA WILL SANTOS CPF nº 821.729.512-34, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2613, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte autora/embargada intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011830-73.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO MANOEL DA SILVA CPF nº 141.791.303-78, RUA DOS CARIPUNAS 139 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de forma irregular, bem como ter seu nome protestado de forma também indevida.

Mérito: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A demanda deve ser julgada procedente, pois, a uma: o requerente provou que o imóvel nunca lhe pertenceu, pois a municipalidade constatou que o imóvel foi cadastrado em nome do autor de forma equivocada (id. 33651183, fls. 55); b) demonstrado, portanto, que por erro da administração o nome do autor foi protestado e inscrito nos cadastros de inadimplentes (id. 32226799, fls. 19 e ss).

Assim, o ente público não refutou os fatos narrados pelo autor, entretanto, apenas contestou o valor indenizatório pleiteado. Tenho, portanto, que a inscrição foi indevida. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo a procedência em parte do pedido medida que se impõe.

Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao lançamento indevido do IPTU e demais tributos em nome do autora e a inscrição no cadastro de inadimplentes.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1? Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2? A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017

O mesmo entendimento tem a SP:

AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO E DANOS MORAIS. Autora que pretende a anulação de protesto de certidão de dívida ativa relativo ao IPVA de 2013 cuja inexigibilidade restou afastada por força de decisão judicial e, por conseguinte, pugna pela condenação por danos morais diante da cobrança ilegal levada a efeito pela Fazenda do Estado, ora requerida. Admissibilidade – Acórdão reconhecendo a inexigibilidade de débito tributário publicado em data anterior ao protesto, anotando-se, inclusive, a ausência de impugnação recursal por parte da Fazenda, desumindo-se seu aceite quanto ao decidido por esta E. Corte. Configurado o protesto indevido. Dano moral in re ipsa. Pedido julgado procedente. Decisão mantida nesta 2ª instância. RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10112928720178260577 SP 1011292-87.2017.8.26.0577, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 08/01/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/01/2019)

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e o tempo entre o requerimento administrativo e o efetivo cancelamento do protesto, entendendo razoável o valor de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por RAIMUNDO MANOEL DA SILVA, declarando inexigíveis do autor os débitos relativos ao imóvel de cadastro 4358, CDA de nº 6084/202019, excluindo definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito vinculado a dívida relativo aos imóveis acima citado. Condenando o requerido a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data. Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Torno definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Ji-Paraná/, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010189-50.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: DEYVISON RILLER ALVES NOGUEIRA CPF nº 715.936.322-15, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, em que pleiteia a parte requerente o pagamento de adicional de insalubridade retroativo aos anos de 2005 a 2007.

Preliminar de incompetência: Afirma o requerido que o feito é complexo e demanda perícia, não sendo de competência deste juizado.

Não merece prosperar. A causa de pedir é o pagamento dos valores retroativos de adicional de insalubridade, e não o reconhecimento da insalubridade. Já houve o reconhecimento administrativo do direito ao adicional de insalubridade pela parte requerida.

Portanto, não há complexidade na demanda capaz de afastar a competência deste Juizado.

Preliminar de Prescrição Quinquenal: Alega o requerido que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, eis que entre o requerimento administrativo e a propositura transcorreu mais de 5 anos.

Merece acolhida em parte. Esclareço.

Com relação à incidência da prescrição, constata-se que no caso se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Efetivamente, o Decreto n. 20.910/32 previu a suspensão do prazo prescricional durante a demora na análise do pedido administrativo, ocasião em que o marco da suspensão será a data da entrada do requerimento do titular do direito.

Ocorre que não houve comunicação à parte requerente sobre a decisão concessória ou denegatória de seu direito, ônus que cabia ao requerido. Não houve, portanto, o retorno do prazo da prescrição. Neste sentido:

Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verbasalvarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-

se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.)

Diga-se, ademais, que o requerido não pode se beneficiar com sua própria torpeza, com a lentidão na análise do pedido administrativo, ausência de comunicação ao requerente e, posteriormente, alegar prescrição do direito pleiteado.

Assim, ausente decisão ou notificação decisória administrativa, não há o retorno do transcurso do prazo prescricional.

Ainda, quando à eventual prescrição das parcelas de trato sucessivo, não há nos autos tais pedidos, eis que o pedido trata-se apenas de verbas já reconhecidas como devidas pela administração, ressalvada, por óbvio, as parcelas anteriores a 5 anos do pedido administrativo, acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que a parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito, conforme consta nos autos. Conforme portaria informada nos autos, em que pese o reconhecimento do período pleiteado no bojo do processo, houve a concessão parcial do direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo. Por inércia do requerido não foi realizado o devido pagamento.

Não se trata, pois, de novo direito da parte autora, mas apenas de se fazer cumprir a própria decisão administrativa que reconheceu o pagamento retroativo do adicional.

Sobre o tema, a turma recursal:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017

Ainda:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte. (RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.)

O Tribunal de Justiça pensa no mesmo sentido:

Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática. 1. ... 2. Nos termos da jurisprudência

desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3... (TJ-RO - AGV: 00230992720118220001 RO 0023099-27.2011.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 21/05/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/06/2013.)

Portanto, já foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, torna devido o pagamento dos valores retroativos por estar comprovada as condições de trabalho insalubres.

Registro, ainda, em que pese não constar nos autos a cópia integral do processo administrativo, caberia ao Estado de Rondônia provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373 do CPC/15, o que não aconteceu, portanto impõe a procedência do pedido.

Por fim, se houve recebimento de adicional de periculosidade no mesmo período em que pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade nestes autos, esse será indevido, ante a impossibilidade de cumulação dos adicionais (lei 2.165/2009), devendo ser descontados em fase de cumprimento de sentença.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de insalubridade retroativo conforme pleiteado, devendo ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ)

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010932-60.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: SUELI PEREIRA DE MELO CPF nº 385.602.402-68, RUA GAIVOTA 1897 PLANALTO I - 76901-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA OAB nº RO4665

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Sentença

A parte autora é Zeladora, vinculado à Secretaria Administrativa, conforme ficha funcional.

Em verdade, requer parte autora que ela seja equiparada a outros servidores do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde (lei 1250/2003) para que possa usufruir do anuênio previsto nessa legislação (Art. 52). Totalmente indevido, eis que aos servidores da Administração aplicam-se apenas as disposições do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Administração, Lei 1249/2003 e o Regime Jurídico do Município Lei 1405/2005).

O anuênio/adicional por tempo de serviço era devido aos servidores regidos pela lei 713/1995, mas não se aplica aos regidos pela 1249/2003, eis que falta-lhe previsão legal para tanto.

Frise-se, ainda, que a lei 1249/2003 revogou tacitamente as disposições da lei 713/1995.

Só há direito ao anuênio o servidor que se enquadra no PCCS da Saúde (lei 1250/2003).

Por fim, não cabe ao Judiciário estender direitos à servidores regidos por outras legislações sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula vinculante 37 do STF:

Súmula Vinculante 37 : Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, reconheço que não cabe a equiparação salarial entre os servidores da Administração com servidores de outras carreiras, especialmente os servidores da Saúde para recebimento do Anuênio..

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 592.317-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e deu origem à Súmula Vinculante 37. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1213003 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Ante os exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011099-77.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: ROSANA SANTOS BOEING CPF nº 519.233.789-53, RUA MATO GROSSO 1806, - DE 1641/1642 A 1848/1849 CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA OAB nº RO4665

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

A autora é Odontóloga, com admissão em 05/06/1998, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Saúde serem regidos pela lei 1250/2003, da Educação pela lei 1117/2001 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A autora foi admitida em 05/06/1998.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a autora que cumpriu o estágio probatório em outubro de 2017, e a partir conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se.: a partir de outubro de 2017 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em outubro de 2018.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos são diferentes, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Este juízo não é desconhecido que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evoluiu, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fator que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se

tem fundamento jurídicos diferentes regramentos(requisitos) e não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador.

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que REQUERENTE: ROSANA SANTOS BOEING formula em face do Município de Ji-Paraná, declarando o direito da autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data conclusão do estágio probatório (05/06/2001), incidindo sobre o vencimento básico, respeitado o período prescricional de 5 anos anteriores a propositura da ação, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais, bem como condeno na obrigação de fazer, consistente na implementação do referido adicional com porcentagem de acordo o tempo laborado. Com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Não demonstrado indícios de hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003144-29.2018.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: SUELI DA SILVA VAELENTE CPF nº 584.512.422-00, CDD JI PARANÁ 2984, RUA C - BNH, BAIRRO MARIO ANDREAZZA URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Nos autos 7007669-20.2019.8.22.0005 fora juntado laudo pericial atualizado (2019).

Intime-se a parte autora para juntar o laudo no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 12 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7007606-63.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: MONZA TINTAS LTDA

Endereço: Rua Martins Costa, 99, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB:

RO5174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA

PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná,

877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP:

76900-285

Requerido(s):

EXECUTADO: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 904,85

Intimação DE: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.

10.908.726/0001-80, na pessoa de seu representante, atualmente

em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para, em

15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 1.418,92, mais as

custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa

processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10%

sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 0008637-14.2015.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UNIBEM - UNIAO MERCANTIL DE ALIMENTOS

LTDA. - ME, PEDRO CEZAR LAGO, RICARDO ROSA DA

ROCHA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 339.535,37 (26/06/2015), CDA n.

20150205812246

REFERENTE: CITAÇÃO DE: EXECUTADO: UNIBEM - UNIAO

MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CNPJ 10666075000160,

PEDRO CEZAR LAGO, CPF 012.288.562-73 e RICARDO ROSA

DA ROCHA, 012.370.252-65, atualmente em lugares incertos e

não sabidos.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta

Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei,

etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada),

para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida

acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou,

no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I

- efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III

- nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF;

IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 27 de janeiro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7002967-36.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Fiel, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO7048 Endereço:

desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: MATA VERDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO

LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 15.746,85

Intimação DE: EXECUTADO: MATA VERDE MATERIAIS DE

CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ n.13.353.284/0001/41,

atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta

Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei,

etc...

Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para, em 15

(quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas

processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual

e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor

devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Ji-Paraná, 07 de fevereiro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 CERTIDÃO

Maria Luzinete Correia, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0,

desta Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Estado de

Rondônia, na forma da lei, etc...

CERTIFICA QUE tramita perante este Juízo da Primeira Vara Cível

de Ji-Paraná, Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(159) n. 7007397-94.2017.8.22.0005, em que consta como

exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA e executados OURO

PARK HOTEL LTDA - ME e outros (2), tendo como crédito o

valor de R\$ 38.152,72 (trinta e oito mil e cento e cinquenta e dois

reais e setenta e dois centavos), atualizado até 10/10/2019 sendo

determinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. HARUO MIZUSAKI, a

expedição de CERTIDÃO nos termos do artigo 828 do Código de

Processo Civil.

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE

ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 2181 a 2465 - lado ímpar,

São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769

CPF/CNPJ: 01.664.968/0001-85

Nome: OURO PARK HOTEL LTDA - ME, CNPJ: 24.376.744/0001-73

Nome: WAGNER APARECIDO DIAS, CPF: 849.281.829-87

Nome: FRANCIELI POLI, CPF: 683.686.072-72

Era o que tinha a certificar.

O referido é verdade.

11 de fevereiro de 2020

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 0016847-88.2014.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUILHERME FERREIRA MORI

VALOR DA AÇÃO: R\$ 5.390,17

REFERENTE: CDA 20100200030882 (03/08/2010)

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: GUILHERME FERREIRA MORI, CPF 289.572.962-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

Finalidade: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 0009099-73.2012.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELIUD VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LIMA BANDEIRA - RR1014, ANTONIO ALVES RODRIGUES FILHO - RR697

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados, intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7003964-82.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:

Nome: JOSE PAULO DA SILVA

Endereço: Rua Imburana, 252, - até 337/338, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-848

Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: SP43256

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: MAGALI RODRIGUES - ME

Valor da Causa: R\$ 11.432,60

CITAÇÃO DA REQUERIDA: MAGALI RODRIGUES - ME

CNPJ n. 02.723.979/000-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

ADVERTÊNCIA: 1) Na ausência de resposta, presumir-se-á como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do CPC).

NATUREZA DO PEDIDO: Trata-se de ação de indenização de perdas e danos, proposta por José Paulo da Silva em face da empresa Bazar e Papeleria Aquarus - Magali Rodrigues - ME. O requerente foi surpreendido quando foi comprar à prazo em uma loja e teve a compra negada em razão de estar com restrição ao crédito junto ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito. Considerando que a requerente procurou, por diversas vezes, encontrar o requerido para cancelar o débito indevido e retirar a restrição no valor de R\$ 1.432,60, nada conseguiu, restando tão somente, buscar o cancelamento da dívida através do PODER JUDICIÁRIO.

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 CERTIDÃO

Maria Luzinete Correia, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, desta Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

CERTIFICA QUE tramita perante este Juízo da Primeira Vara Cível de Ji-Paraná, Ação Monitoria que segue sob o rito de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o decurso de prazo de pagamento voluntário (156) n. 7000454-61.2017.8.22.0005, em que consta como exequente COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME e executado IRACEMA BARBOZA DAVI DOS REIS DE SOUZA, tendo como crédito o valor de R\$ 5.731,52 (cinco mil e setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 07/10/2019 sendo determinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. HARUO MIZUSAKI, a expedição de CERTIDÃO nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.

EXEQUENTE:

Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 1375, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

CPF/CNPJ: 34.450.460/0001-33

EXECUTADO:

Nome: IRACEMA BARBOZA DAVI DOS REIS DE SOUZA

CPF: 962.453.442-04
Endereço: Rua Toledo, 1239, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-626
Era o que tinha a certificar.
O referido é verdade.
12 de fevereiro de 2020
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004554-88.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAYARA PRISCILA CABRAL MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: REGIS CORREIA CAMPOS e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7006478-42.2016.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. U. M.
REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS MARINHO UBINSKI
INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA
Finalidade: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
“SENTENÇA M. U. M. qualificado nos autos, ajuizou pedido de divórcio em face de MARCELO DOS SANTOS MARINHO UBINSKI. A requerente e o requerido contraíram matrimônio no dia 21 de novembro de 2008, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme se depreende de certidão de casamento anexa. O casal separou-se há aproximadamente 9 (nove) meses, não havendo possibilidade ou interesse em reconciliação. Dessa união adveio durante a união estável 01 (um) filho ao casal, qual seja: E. U. M., nascida em 31 de março de 2009 (certidão de nascimento em anexo), que está sob os cuidados dos avós maternos. Sendo imprescindível mencionar que as questões atinentes à guarda, visitas e alimentos do menor serão reguladas oportunamente em ação autônoma. Juntou documentos (ID: 17334985). A parte requerida foi citada, todavia, não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de divórcio. O feito não gera maiores complexidades. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Dessa união adveio durante a união estável 01 (um) filho ao casal, qual seja: E. U. M., nascida em 31 de março de 2009 (certidão de nascimento em anexo), que está sob os cuidados dos avós maternos. Sendo imprescindível mencionar que as questões atinentes à guarda, visitas e alimentos do menor serão reguladas oportunamente em ação autônoma. Durante a constância do casamento o casal não amealhou bens passíveis de partilha. Assim, a procedência do pedido é a medida que se impõe. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. DECRETO O DIVÓRCIO de MARCELO DOS SANTOS MARINHO UBINSKI E M. U. M. ordenando a averbação no Registro de Casamento,

matrícula n. 095976 01 55 2008 2 00004 110 0000710 31, do Ofício de Registro Civil e Tabelionatos de Notas de Ministro Andrezza – RO. As partes voltarão a usar os nomes de solteiros, quais sejam: M. U. e MARCELO DOS SANTOS MARINHO. Deixo de condenar a parte requerida em verba sucumbencial por não ter resistido ao pleito. Sem custas. Após, nada mais havendo, archive-se com as baixas devidas. Sentença publicada e registrada no sistema PJE. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2020. Haruo Mizusaki Juiz de Direito”
Ji-Paraná (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL 2019
Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).
Processo : 7008219-49.2018.8.22.0005
Classe : ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: GISLENE LACERDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) SUELLEN SANTANA DE JESUS CPF: 854.500.572-53, a proceder a venda do veículo GOL VW 1.0-, Placa NDY 6140 deixado por ELIO CORREIA DOS SANTOS, bem como sua transferência junto ao DETRAN em favor dos herdeiros, partilhando da forma conveniada.
Eu, Welinton Diego de Almeida Zausa, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2020.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011739-80.2019.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. D. S. G. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
RÉU: D D. J G
Intimação
Fica a parte autora intimada da expedição do termo de guarda.
Ji-Paraná/RO, 12 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0003128-05.2015.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: MILTON DE MELO

Intimação

Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7005589-54.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RAMOS & ROSSI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS

- RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

EXECUTADO: E. N. CLAMERICK - ME

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados, intimada para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas no valor de R\$37,31 (trinta e sete reais e trinta e um centavos) a fim de possibilitar a publicação do edital Id. 34512437.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7009046-94.2017.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LIDER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B

RÉU: RUEDA & CIA. LTDA - ME e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7010247-87.2018.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA

REQUERIDO: SAMUEL RIBEIRO PEREIRA

Intimação

Ficam os interessados Intimados da Sentença de Interdição ID. 32260092

(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DEFERIR ao autor a CURATELA de SAMUEL RIBEIRO PEREIRA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-o, na forma do artigo 755, I do CPC, CURADOR do requerido, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. Extingo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do CPC.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011595-09.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. D. L. S

RÉU: J. E. E.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525,

DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 34176685 - SENTENÇA:

"(...) HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 34107158), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Expeça-se o termo de guarda. Sem ônus. Considerando o acordo celebrado, dispense o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Sentença registrada e publicada pelo PJe. Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2020. Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz de Direito"

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011059-66.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: RASCOVSCHI COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA19449

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7013812-25.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: MAURICELIO DE BARROS GUSMAO

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/Mandado), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADOS urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADOS urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do mandado, pelo Cartório, diretamente à Central de Mandados, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7012303-59.2019.8.22.0005 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: GILBERTO PORTO MIRANDA

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001380-37.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANDREZA KALINE DE SOUSA XAVIER, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 7.593,66

DECISÃO

A parte autora requer a remarcação da passagem aérea da requerente no voo TP0088 do dia 18/02/2020, saída do aeroporto de GRU/São Paulo/Brasil às 21:15 e chegada em Lisboa/Portugal às 10:15, seja de forma gratuita, não-onerosa, conforme dispõe o art. 28, caput, da Portaria nº 400/2016.

DECIDO.

A recomodação da parte autora já foi realizada de forma gratuita pela própria requerida, conforme dispõe o art. 28, caput, da Portaria nº 400/2016. Todavia, a parte autora requer a alteração da recomodação, situação distinta, razão pela qual deverá suportar a diferença de tarifas entre o dia para o qual comprou a passagem (22/02/2020) e o dia que pretende a remarcação (18/02/2020), assim, apresentando-se essa última de maior valor, deverá remunerar à requerida no equivalente a diferença, ficando isenta, tão somente, das taxas referentes a remarcação do voo.

Deste modo, mantenho a decisão de ID 34773611 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011937-20.2019.8.22.0005 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MACIEL BASILIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

RÉU: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000692-17.2016.8.22.0005 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CELSO LUIZ PISSINATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

EXECUTADO: CARLOS SERGIO COSSUOL

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7006442-63.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7012398-89.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E DOS S SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

RÉU: JOSEMAR CANUTO DE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados, intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002526-55.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: O. C. NASCIMENTO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ - AC4297

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a petição ID 34412224 e seus anexos juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003335-79.2015.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Honorários Advocáticos, Citação

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

RÉU: TEODORO ANASTACIO PINTO, RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA DE AZEVEDO quadra 20, LT COHAB VILA MARIANA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 8.059,99

DECISÃO

Noticiou-se o falecimento da parte requerida, conforme se observa da certidão de óbito de ID 33095697.

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos referidos, SUSPENDO o processo pela morte do(a) Requerido(a)/ Executado(a) e, como a dívida poderá ser cobrada até o limite do patrimônio transferido, fica INTIMADO o Autor(a)/Exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos (Art. 313, §2º, inciso I, do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013024-11.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Representação comercial

AUTOR: RIBEIRO & RAMOS LTDA - ME, AVENIDA PARAÍSO 2340, SALA 2 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

Valor da causa:R\$ 31.728,04

SENTENÇA

Trata-se de cobrança c/c indenização por rescisão contratual proposta por RIBEIRO & RAMOS LTDA – ME em face de MERCANTIL NOVA ERA LTDA, requerendo o direito de ingressar no imóvel vizinho a fim de realizar obras de manutenção na sua residência.

Recebida a inicial e designada audiência de conciliação, oportunidade na qual as partes entabularam acordo e ao final, postularam pela homologação.

É o relatório. DECIDO.

HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes no ID: 34774523.

A presente ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1.000 e parágrafo único do CPC.

Considerando o acordo entabulado, as partes ficam isentas do recolhimento das custas finais (Regimento de Custas - Lei n. 158, 24/08/2016, art. 8º, III).

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Intimadas as partes, archive-se.

Serve a presente de carta/ mandado/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo : 7002758-96.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO ANTONIO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA -
RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

RÉU: ANGELICA DOS SANTOS

Intimação

Ficam as partes intimadas da distribuição da Carta Precatória para oitiva de testemunha na Comarca de Porto Velho/RO sob número 7006824-63.2020.8.22.0001.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo : 7002495-35.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S

EXECUTADO: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -
ME

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo : 7005863-81.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721,
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

RÉU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL
LTDA.

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo : 7008383-77.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALEX SANDRO BATISTA 34101551200 e outros

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo : 7001265-21.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAPOA COMERCIO DE TECIDO SE CONFECÇÕES
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES
- RO7503

EXECUTADO: ROSELI BELIZARIO

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de do valor de R\$19,75, referente a publicação do edital no Diário.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo : 7011036-52.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S

RÉU: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a efetuar o pagamento das custas, no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/Mandado), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADOs urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo : 7006604-87.2019.8.22.0005
 Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS
 SILVA - RO7811
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS
 SILVA - RO7811
 REQUERIDO: ADAO BAIA DE ARAUJO
 Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN
 STECCA - RO303
 Intimação
 Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição
 da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das
 Diretrizes Gerais Judiciais.
 Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo : 7001551-62.2018.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAULO SERGIO GONORING
 Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA -
 RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324
 RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
 Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
 RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO
 AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para,
 querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID
 34637016 e seus anexos juntada aos autos.
 Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência,
 uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do
 prazo da intimação.
 Ji-Paraná-RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo : 7003379-59.2019.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ARTUR JORGE DE MENEZES
 Advogados do(a) AUTOR: PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235,
 GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
 RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 S.A
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR -
 SP247319
 Intimação
 Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada
 a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração
 opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.
 Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Número do Processo: 7008582-02.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: MARLI PEREIRA DA SILVA
 Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RO2506
 Endereço: desconhecido
 Requerido(s):
 RÉU: OLIVEIRA SANTOS SERVICOS LTDA - ME
 Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada
 para apresentar endereço atualizado da requerida tendo em vista o
 endereço apresentado na petição ID
 32573633 é o mesmo AR devolvido negativo por motivo de "mudou-
 se", ID 32480416.
 Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Número do Processo: 0005316-68.2015.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente(s):
 Nome: MARIA ANGELA BRULINGER
 Nome: Rayane Brulinger da Silva
 Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO6328
 Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO6776
 Requerido(s):
 EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
 Intimação
 Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no
 valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme
 artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de
 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Número do Processo: 7012565-09.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente(s):
 Nome: MARIA DAS CANDEIAS QUEIROZ DE CARVALHO
 ROZAO
 Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627
 Requerido(s):
 RÉU: ALEX FIGUERÊDO DE SOUZA, RONNY FIGUERÊDO DE
 SOUZA
 Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB:
 RO2634
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para,
 querendo, impugnar a Contestação.
 Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Número do Processo: 7000494-38.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente(s):
 Nome: MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS EUSEBIO
 Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434
 Requerido(s):
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010150-87.2018.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente(s):

Nome: MARINALVA GOMES

Advogado: JULIANA MIYACHI OAB: RO5809

Requerido(s):

RÉU: JOAO RICARDO BORDIN

Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO2031

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000333-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Requerente(s):

Nome: ANA CLARA AGUIAR OLIVEIRA

Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO OAB: SP307279

Requerido(s):

REQUERIDO: JOELSON DIAS DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011853-19.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: EFRAIN DUTRA DO CARMO

Nome: ELIZANGELA MATOS DOS SANTOS

Nome: EIKE SANTOS DO CARMO

Advogado: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB: RO6081

Requerido(s):

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002672-91.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027

Requerido(s):

EXECUTADO: CLOVES FRANCISCO MARTINS

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 34621839 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7012466-39.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: BIANCA ALFERES BINDA

Advogado: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB: RO7507

Requerido(s):

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010287-35.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDENICE BATISTA PERES

Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221

RÉU: VALDEMAR RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) RÉU: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0002091-45.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 EXECUTADO: PINHEIRO & BONIMLT DACNPJ nº 08.708.030/0001-69, AVENIDA BRASIL 1365, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos,
 Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7013708-33.2019.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MOABI NICASSIO DE BRITO
 Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7012114-81.2019.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: ERLI FERNANDES DE AGUIAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005842-08.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: ALDENIR CANDIDO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012018-66.2019.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012638-78.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ROSE MARLENE WILSEN

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0000941-29.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ARAUJO ARAUJO LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 555, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constatado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007731-60.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: EDELSON APARECIDO PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7008143-88.2019.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ÉLITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 EXECUTADO: R. A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
 INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do auto de penhora e remoção juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7002813-13.2019.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VANDERSON GONCALVES FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930

RÉU: CENTRO ODONTOLOGICO JI PARANA - ME e outros
 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338
 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0169541-52.2008.8.22.0005
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV. DOIS DE ABRIL, 1.701 1701, URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LUCAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BEZERRA s/n, - ATÉ 1618/1619 SANTIAGO - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
 Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.
 Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
 § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0001601-23.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: MERCADO PAULISTANO LTDA - EPP CNPJ nº 22.830.962/0001-00, AV BRASIL 113 1161, -DE 845 A 1313 -LADO ÍMPAR NOVA BRASILIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
 Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.
 Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:
 § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013394-87.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA MORAES SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS

SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

RÉU: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: EDER SOUZA SILVA - RO10583

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 33820686, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006362-65.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS

LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

EXECUTADO: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011359-

57.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: V. G. CPF nº 062.400.962-96, RUA VISTA ALEGRE

1120, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-

046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA

MESTOU OAB nº RO10587

BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680

EXECUTADO: E. R. D. O. CPF nº 457.659.792-20, RUA E 153,

(BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO OAB nº

RO1038

Valor da causa: R\$ 1.670,27

DESPACHO

Sem razão a parte executada (id 32788324) .

Nos termos da Súmula 621 do STJ, os efeitos da sentença que majora os alimentos retroage à data da citação do processo de conhecimento.

Portanto, os valores executados nesta fase de cumprimento de sentença são devidos nos termos do acórdão que majorou os alimentos para o valor de 1 (um) salário mínimo mensal.

Posto isso, rejeito a justificativa apresentada, determinando o cumprimento do mandado de prisão (id31937399) , por não ter a parte executada adimplido integralmente a obrigação.

Valor do débito R\$ 3.114,53 (três mil, cento e quatorze reais e cinquenta e três centavos) atualizados até 21/01/2020.

O pagamento deve englobar as parcelas vencidas após 21/01/2020.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010921-

65.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais,

Penhora / Depósito/ Avaliação , Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E

REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, RUA AMAZONAS

494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO

SILVA OAB nº RO9457

EXECUTADOS : FABIO PEDROSO , CNPJ nº 27.004.137/0001-

70 e FABIO PEDROSO, CPF 824.011.952-20, endereço : RUA

MARIA DA CONCEICAO DANTAS,1000, Bairro BELA VISTA,

CEP: 76960-258 - CACOAL / RO.

Valor da causa: R\$ 7.288,15

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a modalidade empresarial firma individual é uma ficção jurídica em que a pessoa física do sócio se confunde com a própria pessoa jurídica, tenho que o direcionamento da execução para o sócio individual se afigura possível.

Posto isso defiro o pedido do ID nº 32359820. Visando dar celeridade ao cumprimento do mandado, passei a lançar novamente a decisão inicial, bem como foi realizadas as pesquisas e bloqueios, conforme telas em anexo.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD do sócio Fabio Pedrosa, todas negativas, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Fica determinada a penhora e avaliação de bens do devedor, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo, lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais (art. 8º, I, da Lei 8.896/2016).

7- O executado poderá oferecer embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- Não localizados o(s) executado(s), deverá, o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia Extrajudicial a expedição de certidão (art. 828 CPC), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando

posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção.

15 - Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3º Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001120-91.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTORES: VANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 847.094.212-34, RUA SÃO VICENTE 457, - ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUILHERME RODRIGUES NASCIMENTO CPF nº 046.413.542-78, RUA SÃO VICENTE 457, - ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA OAB nº RO3820, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631

RÉU: HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 14.610.398/0001-92, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 1469, BAIRRO BODANESE JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718

Sentença

Vistos,

Trata de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Guilherme Rodrigues Nascimento, representado por Vanderson Rodrigues dos Santos em face de Maycon Barbosa da Silva e Hiperhaus Construções Ltda na qual alega em síntese ser filho da falecida Sueli Pereira Nascimento vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/02/2015.

Alega que por volta das 11h 55m sua genitora atravessava a pista de rolamento da BR 364, km343,3, centro, em frente ao Supermercado Jeedá, quando foi colhida pela motocicleta modelo Biz 125 placa NBW9795/RO que causaram escoriações na vítima a projetando ao solo, ocasião em que teria caído com a cabeça e tronco sob as rodas do caminhão trator Volvo FH46 6x4 T, placa NDC6491 de propriedade da segunda ré, que em início de deslocamento, o qual passou com a roda posterior sobre a cabeça da vítima, causando traumatismo cranioencefálico, que ocasionou a sua morte.

Entende que o primeiro requerido e a segunda requerida, deram causa ao evento, devendo ser responsabilizados a indenizar.

Afirma que a morte de sua genitora lhe teria causado danos morais, pretendendo sejam os réus condenados a indenização nos termos da emenda, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). E ainda, danos materiais, pretendendo sejam os réus condenados ao pagamento de pensão mensal de 2/3 do salário-mínimo a contar da data do óbito até quando o autor completar 21 anos. Ao final, postulou a procedência dos pedidos.

Despacho inicial determinando a emenda da inicial, o que foi atendido perante o id 25496114.

Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 28001537), tendo a parte autora desistido da ação, com relação ao réu Maycon Barbosa da Silva.

A ré Hiperhaus Construções Ltda ofertou contestação perante o id 28235922 na qual alegou em defesa, preliminarmente, inépcia da petição inicial por entender que o autor não teria juntado documentos nos autos que demonstre ser filho da vítima do acidente.

Afirma ainda que haveria defeito de representação por faltar nos autos documentos que demonstre ser Vanderson Rodrigues dos Santos Genitor do autor. Que não seria parte legítima a figurar no polo passivo da lide, por inexistir responsabilidade no evento, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Alegou em preliminar de mérito, que teria ocorrido a prescrição, afirmando já ter decorrido mais de três anos entre o fato e a distribuição da ação. Que o fato decorreria de culpa do condutor da motocicleta que se deslocava costurando entre os carros, andando no corredor entre os veículos. Ainda que a vítima teria atravessado fora da faixa de pedestre, entre os veículos, em horário de pico e próximo a abertura do semáforo, atuando com culpa. Afirmo que o motorista da empresa ré não teria atuado com dolo ou culpa, uma vez que já teria iniciado o deslocamento do veículo, não tendo como parar o bi-trem e ou ver o acidente, que ocorreu em sua traseira. Impugnou o pedido de danos morais, por entender que não teria responsabilidade no evento. Ainda, que o valor postulado estaria em descompasso com os parâmetros praticados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Ao final, postulou o acolhimento das preliminares, que se superadas no mérito o reconhecimento da prescrição e, por fim a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 29872162, na qual impugna a contestação ofertada, reiterando os termos da peça inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra.

Dê início, tanto a preliminar de ilegitimidade ativa e vício de representação restam superados com a juntada da certidão de nascimento do autor acostada perante o id 29872167.

No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, tenho que a questão está atrelada a questão de fundo, devendo ser aferida quando da apuração se sua responsabilidade no evento.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

Em preliminar de mérito, a parte ré alega que a pretensão estaria prescrita, por ter decorrido mais de três anos entre a data do fato e a propositura da ação. A preliminar improcede.

O autor é menor, nascido em 29/04/2019, logo, trata-se de absolutamente incapaz.

Nesta linha, dispõe o art. 198, inciso I, do Código Civil que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes descritos no art. 3º do Código Civil.

Portanto, inexistente a alegada prescrição, cujo prazo sequer teve início.

Superada a preliminar de mérito, passo ao exame da questão de fundo.

Pois bem!

Nos termos da legislação civil, todo aquele que causar dano a outrem, seja por negligência ou imprudência, por ação ou omissão comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar os danos.

Neste sentido dispõe o art. 186 do Código Civil, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Percebe-se então que a partir da análise do dano, que se apura a responsabilidade civil subjetiva, decorrente de dolo ou culpa do agente causador, condutor do veículo.

É certo que a responsabilidade da empresa ré, enquanto proprietária do veículo e empregador do condutor se apura no campo objetivo (art. 932, III do CC), já que não foi ela quem atuou de forma direta e imediata, mas sim seu funcionário/motorista.

Porém, para que a empresa ré possa ser responsabilizada, salutar que antes, por uma questão de antecedente lógico, se apure se o agente, motorista, condutor do veículo no momento do acidente, atuou com dolo ou culpa.

Em outras palavras, a responsabilidade objetiva da empresa ré somente estará presente se o autor lograr em demonstra a responsabilidade subjetiva do terceiro condutor do veículo.

No caso dos autos, após análise acurada dos fatos, tenho que o sinistro que vitimou a genitora do autor decorreu de culpa de terceiro, condutor da motocicleta, Maycon Barbosa da Silva que atuou com imprudência ao conduzir a motocicleta dentre os veículos, quando o tráfego se encontrava parado por imposição de sinal vermelho do semáforo.

Não bastasse, a atuação do condutor da motocicleta, patente a culpa concorrente da vítima que realizou travessia da Av. Transcontinental fora da faixa de pedestre, dentre os veículos, colocando-se em situação de risco.

Neste sentido trago a colação do Boletim de Ocorrência Policial, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, que atendeu a ocorrência (id24560755- Pág2) :

Conforme averiguações realizadas no local do acidente em Ji-Paraná/RO, no Km 343,3 da BR364, sentido decrescente, constatamos através de vestígios e declarações dos condutores e da testemunha que o trânsito estava parado devido ao semáforo do cruzamento da BR364 com Av. 6 de Maio e que no momento em que a vítima estava atravessando a pista de rolamento, no sentido Centro/Casa Preta, passando entre os veículos, foi colhida pelo V2, que trafegava pelo espaço entre os veículos que estavam nas duas faixas. Com a colisão, a vítima foi arremessada para baixo do segundo semi-reboque do CVC tracionado por V1, no momento em que o sinal abria e o CVC iniciava seu deslocamento, passando sobre a vítima que veio a óbito no local. (...)

Da mesma forma concluiu o perito criminal em seu laudo (id 24560147- Pág 7), a saber:

Assim, em face do exposto e dos exames realizados, conclui este Perito Criminal que a causa determinante do acidente foi a inobservância às condições de tráfego reinantes no local, por parte do condutor do veículo motoneta, que trafegava pelo corredor das faixas de tráfego da pista de rolamento no sentido primeiro/segundo distrito, portanto em sua mão de direção, não percebendo a presença na nacional Sueli Pereira Nascimento quando realizava a travessia perpendicular da via, do canteiro central para o estabelecimento comercial "Supermercado Jeedá" a uma distância superior a 50m (cinquenta metros) da faixa de travessia de pedestre mais próxima, atropelando-a.

Portanto, não há como se vislumbrar dolo e tão pouco culpa do motorista do veículo caminhão bitrem, por não restar demonstrado os elementos necessários para evidenciar negligência, imprudência e/ou imperícia, tendo em vista o fato de a vítima ter sido arremessada embaixo do rodado do semi-reboque quando este iniciava o deslocamento, por culpa de terceiro e sem qualquer percepção do condutor.

Desta feita, se não há como apurar a responsabilidade do condutor do caminhão, inexistente nos autos qualquer responsabilidade da empresa ré, via de consequência o pedido improcede.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos nesta Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Guilherme Rodrigues Nascimento em face de Hiperhaus Construções Ltda.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Ante o ônus de sucumbência, condeno a autora, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, atento a duração, complexidade da causa e dedicação do causídico, a teor

do §2º do art. 85 do CPC. A exigibilidade dos valores, todavia, fica sob condição suspensiva, a teor do §3º do art. 98 do CPC. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem. Havendo recurso, intimem para contrarrazões, após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001615-04.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: MARCELO ACACIO SIQUEIRA CPF nº 667.983.292-68, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção. Sem comprovação do recolhimento de custas, retorne concluso para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue:

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 30 DE ABRIL DE 2020, ÀS 8 HORAS E 40 MINUTOS.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011876-62.2019.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. G. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

RÉU: L. D. D. M.

Advogado do(a) RÉU: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001664-45.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: FELIPE SALOMAO EVANGELISTA ALVES CPF nº 076.158.722-51, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 00 NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Despacho

Vistos,

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE ÀS 8 HORAS E 40 MINUTOS DO DIA 30 DE ABRIL DE 2020.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001668-82.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Imputação do Pagamento, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

RÉU: SIMONICA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 01492206261, RUA DA PROCLAMAÇÃO 26, CASA 2 PRIMAVERA - 76914-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001713-86.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: CHARLES MEIRELES SANTOS, CPF nº 02264775254, AV EDSON L DO NASCIMENTO 56, - DE 2991 A 3285 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO, - 76913-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente para comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção. Sem comprovação do recolhimento de custas, retorne conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002436-13.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406,

ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE -

MT7413-O

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011338-

52.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAL LOGÍSTICA ADMINISTRAÇÃO E

DISTRIBUIÇÃO DE AÇO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE

ABREU OAB nº RO7917

RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE

JUNIOR OAB nº AC1111

CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no ID 33841512, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 150.006,36 (cento e cinquenta mil e seis reais e trinta e seis centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01516569-0, em favor da parte requerente Central Logística Administração e Distribuição de Aço LTDA, inscrito no CNPJ sob o n. 08.587.964/0001-90, ou sua advogada Eliana Aparecida Francisca de Abreu, inscrita na OAB/RO 7917, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (ID 34477751), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001518-04.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: DAIANA ALVES AUGUSTA, RUA DOM

AUGUSTO 283, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR:

EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070

Parte requerida: RÉU: C. D. P. G. D. E. D. R., AVENIDA DOS

IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E

SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

A requerente pretende a concessão de liminar para realização de cirurgia cardíaca, sob a alegação de que esteve na Unidade Hospitalar em Porto Velho 19 de Março de 2019, quando foi informada que estaria sendo inserida na fila para a realização do procedimento, sem que, contudo, haver previsão para a realização.

No entanto, o documento constante no ID nº 34688930, apenas demonstra o encaminhamento da requerente da unidade básica de saúde de Ariquemes para o setor de especialidade cardiológica, sem que exista qualquer evidência de que a requerente tenha ao menos sido submetida a consulta naquela especialidade.

Assim, para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada, a requerente deverá emendar a petição inicial para apresentar encaminhamento de médico especialista, conveniado ao SUS, que ateste tenha sido indicada a realização do procedimento na época indicada, a fim de que seja demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Concedo para tanto o prazo de trinta dias.

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000328-45.2016.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ - SP206339-A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA

- RO6017

REQUERIDO: EDER PEGO DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs.: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011208-28.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYCON CESAR LOPES ZORZANELLO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a manifestar quanto à Petição Id 34831489, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005248-28.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - ES16705

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos opostos sob Id n. 34759993.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007133-09.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS, MANUEL DOS SANTOS, MARIA DOS SANTOS, APARECIDA NEIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RITA DOS SANTOS, ILZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

INVENTARIADO: MARIA EUZICE DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 34832352.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000041-43.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELLY GENELHU CATRINCK

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010860-73.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENZO OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011546-70.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI DE MIRANDA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte executada intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7007166-96.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHENIFER DE LIMA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

RÉU: JOSE CARLOS NOGUEIRA 08782281874, GABRIELA CRISTINA DE SOUZA BATISTA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto aos AR's negativos de Id n. 34706653 e 34690566.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003951-15.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 34806969, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011795-50.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

RÉU: SEBASTIAO MALINI, REJANE CRISTINA MAGALHAES GOUVEIA MALINI

Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada quanto a expedição do ofício de Id.34541903 e certidão de Id.34859646.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003824-14.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LISIANE MARTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008831-21.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: SOSAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, ALEXANDRO ARAUJO LOPES, DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES, PEDRO SOARES

Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 34794952.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010481-35.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES VIDAL
 Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 34357923, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.
 TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007709-36.2018.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON SOUZA NERES
 Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194
 RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2020
 CLAUDINEIA GOMES BRITO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009796-28.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZIEL RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 34810026, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.
 LUCIANO GOMES DA SILVA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010704-22.2018.8.22.0005
 Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CRISTIANO HILGERT
 Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: WALTER ROCHA MEIRA, MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, ROSANA ROCHA MEIRA, MARCIA ROCHA MEIRA, ANA MARIA ROCHA MEIRA, ELIANA ROCHA MEIRA, WANIA ROCHA MEIRA, WANDA MEIRA BORRE, ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ, CILENE ROCHA MEIRA, VANDERLEY ROCHA MEIRA, SIMONE SILVA MEIRA, TATIANA SILVA MEIRA, RAISSA SILVA MEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 34869736.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020.
 LUCIANO GOMES DA SILVA
 Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 Processo n.: 7012773-90.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Autora: IRAILDA ANDRADE DE ARAÚJO
 Advogados: Diego Van Dal Fernandes, OAB-RO 9757, Rosicler Carminato, OAB-RO 526 (Centro Universitário São Lucas)
 Parte Ré: TAMAR BATISTA DE ABREU
 Vistos.

1. Considerando a petição retro, dou por cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 13.02.2020, restando liberada a pauta. Ademais, INDEFIRO o pedido da autora para que seja oficiado ao DETRAN em busca do endereço do réu, haja vista que a portaria mencionada na petição retro (Id. 33005001) reporta-se a credenciamento publicado no dia 27 do mês de fevereiro do ano de 2014!

2. Ainda verifico que já resultaram infrutíferas duas tentativas de citação pessoal do réu, conforme as certidões de Id. 33503886 e 33873374. Assim, visando impulsionar o feito este juízo realizou diligência no INFOJUD e o endereço retornado em nome de TAMAR BATISTA DE ABREU é o seguinte: RUA MARTINS COSTA, n. 249, bairro VILA JOTÃO, em JI-PARANÁ-RO - CEP 78964-970.

3. Logo, cite-se TAMAR BATISTA DE ABREU no referido endereço (item 2), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da

audiência de conciliação, ficando advertido de que, não contestando a inicial, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

4. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente a contestação até a data da audiência.

5. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 17 de MARÇO de 2020 (terça-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

6. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

7. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

8. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

10. Por fim, se resultar novamente infrutífera a diligência de localização do réu, restará caracterizada a hipótese prevista no art. 256, inc. II, § 3º, do CPC, motivo pelo qual, desde já, fica determinada a sua citação por EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova conclusão do feito, devendo o cartório retirar o processo da pauta e liberá-la.

11. Decorrido in albis o prazo da citação editalícia, nomeio desde já como curadora especial de ausente a Defensoria Pública desta Comarca, dando-se-lhe vista dos autos para apresentar a defesa do réu.

SIRVA-SE DESTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7013623-47.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/12/2019 09:48:23

Requerente: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido: Energisa S/A

DECISÃO

Vistos.

1. Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação de danos morais, com pedido de antecipação de tutela para que a parte ré não suspenda o fornecimento de energia, bem como a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA,. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexistente, tratando de

débito fundado em recuperação de consumo, desconhecido pela autora.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes seja inexigível.

Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.

Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. Esses débitos tidos como recuperação de consumo se tratam de débitos pretéritos e não podem acarretar a suspensão do fornecimento de energia. Outrossim, a negativação em banco de dados tem o poder de impedir que o consumidor tome crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte requerente. É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar que a parte ré se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia em relação ao débito objeto da presente demanda sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determino a exclusão do nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativo a aludida dívida com a requerida. Oficie-se com urgência ao SERASA/SPC, servindo a presente decisão como ofício.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a requerida vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

3. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

4. Apresentada a contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

5. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

6. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

SIRVA, TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA, SCPC E SPC- BRASIL PARA EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE AO APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL, SEGUINDO CÓPIA DA INICIAL E DO APONTAMENTO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 12 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001604-72.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Data da Distribuição: 10/02/2020 18:49:37

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: VALDENIR RICARDO DA SILVA e outros (2)

Vistos.

1. O Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com a presente Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade bens. Para tanto, alega, em síntese, a ré Kaijser Cristine de Oliveira Corso Vicente foi nomeada para exercer cargo em comissão para trabalhar 40 horas semanais, porém, apenas fazia carga horária de 30 horas semanais. A nomeação decorreu da prática de nepotismo cruzado, o que é vedado pela Constituição Federal e a Súmula Vinculante 13 do STF. Os réus Leiva Custódio Pereira e Valdenir Ricardo da Silva eram superiores hierárquicos da servidora, uma vez que exerciam a função de Secretária Municipal de Educação e Superintendente de Administração da SEMED respectivamente, e não fiscalizavam a jornada de trabalho que ela exercia, ônus que lhes competiam por determinação legal.

Pois bem.

A verossimilhança das alegações ministeriais está na farta documentação que instruí a exordial, em que se conclui pela existência de fortes indícios de que Kaijser não cumpria carga horária que lhe era devida. Em seu depoimento prestado junto à Promotoria de Justiça ela afirmou que "fazia horário corrido, das 08 horas às 14 horas, pois combinei com o Sr. Valdenir Ricardo, chefe do setor." Por ora, há elementos suficientes para se conceder a ordem liminar, a fim de evitar eventual dilapidação patrimonial, o que poderia impossibilitar a satisfação do pretendido ressarcimento aos cofres públicos.

Outrossim, conforme entendimento uníssono dos tribunais superiores, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens da pessoa suspeita de ter praticado ato de improbidade basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido (implícito). Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

A medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, consiste em uma tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora.

Ademais, a indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos tanto antes como depois da prática do ato de improbidade (REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013). Ainda, pode recair sobre bem de família, uma vez que o caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem (REsp

1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013).

Por fim, saliento ser desnecessária a individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, consoante jurisprudência consolidada do STJ.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que os efetivos obstáculos que importem em efetiva privação da posse, uso e gozo de bens ou da movimentação de valores essenciais à manutenção das partes e seus familiares poderão ser afastados mediante autorização judicial.

2. Ante o exposto, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, determino liminarmente o bloqueio de bens dos requeridos, até o montante atualizado de R\$ 23.765,53 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

3. Para cumprimento da ordem de indisponibilidade SIRVA-SE DE OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná solicitando a anotação de indisponibilidade dos bens imóveis registrado em nome de VALDENIR RICARDO DA SILVA - CPF: 350.028.672-00, KAIJSER CRISTINE DE OLIVEIRA CORSO - CPF: 008.305.871-01 e LEIVA CUSTODIO PEREIRA - CPF: 595.500.232-49.

Desde já, alerte o Registrador que a anotação não depende de recolhimento de custas, por tratar-se de ordem judicial emanada de pedido formulado pelo Ministério Público.

4. Neste ato procedi o bloqueio de transferências de veículos em nome dos réus via sistema Renajud, conforme extrato em anexo.

5. Na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, determino a notificação dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 dias.

6. Cite-se o Município de Ji-Paraná para, querendo, integrar o feito como litisconsorte em seu polo ativo ou passivo (art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85).

SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Ji-Paraná, Quarta-feira, 12 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004601-62.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 03/05/2019 09:37:37

Requerente: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Requerido: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Vistos.

1. Considerando que houve julgamento dos embargos a execução, os quais não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 1.º, III do CPC, deve a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

2. Desse modo, sirva-se de alvará judicial n.º 018/2020 para levantamento do valor depositado nos autos, no importe de R\$ 1.213,44 (um mil duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), com seus acréscimos legais (id. do depósito 07201900006045865), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF sob o nº 913.131.042-72 e/ou seu advogado Carlos Fernando Dias OAB/RO 6.192.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará

em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito. Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

3. A última avaliação é recente, prescindindo de novo ato nesse sentido, portanto defiro o pedido de venda judicial.

A venda judicial será realizada pela leiloeira Sr^a.Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, deverá observar as disposições contida no art. 884, CPC e as disposições abaixo, podendo ser realizado o leilão judicial nos termos do art. 879, II do CPC, de forma presencial ou eletrônica.

Nos termos do artigo 880, §1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 3% (três por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão, antes do leilão.

Nos termos do art. 885 do Código de Processo Civil, estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista, observando-se neste caso o contido no art. 895, do Código de Processo Civil, sobretudo no tocante aos valores mínimos para arrematação e ficando como garantia o bem arrematado.

Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet, previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC. Em caso de bens pertencentes a incapaz, deverá ser observado pela Leiloeira a redação do art. 896, do CPC.

Providencie a Escrivania a intimação do executado, por meio de seu advogado, e as demais pessoas aplicáveis ao caso, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Sendo o executado revel, atente-se a redação do § único, do mencionado dispositivo legal.

Em primeiro leilão não poderá ser considerado lance menor do valor da avaliação, no caso de arrematação e demais, nunca por preço vil ou menor de 60%(sessenta por cento) da avaliação (art. 891, caput e § único, do CPC).

Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos elencados nos incisos do I a VI, do art. 890, do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.

A Leiloeira deverá prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, inciso V, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação.

Em se tratando de Carta Precatória, comunique-se o juízo deprecante.

Intimem-se e providencie o necessário.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 12 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7003601-95.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: SERGIO DACIR REGIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

Réu: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB: RO2991 Endereço: ALMIRANTE BARROSO, 2.473, SALA 05 ESCRITORIO, N.A SR.A DAS GRACAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151 Advogado: RODRIGO GONZALEZ OAB: SP158817 Endereço: PIRES DA MOTA, 979, AP 161, ACLIMACAO, São Paulo - SP - CEP: 01529-001

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor relativo à Certidão de Habilitação nos termos da sentença: "em relação a atualização do crédito, essa deverá se dar até a data do pedido de recuperação judicial."

Processo nº: 7005615-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ERICO IZIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - OAB/RO 1706

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/MS 6835

Finalidade: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo n.: 7011722-78.2018.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Autor: LETICIA CAROLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANANY ARALY BARBETO - RO5582

Réu: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JI-PARANÁ e outros

Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001681-81.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 12/02/2020 15:25:28

Requerente: ALVARO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579

Requerido: MARIA GABRIELLA PEREIRA GOMES e outros

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 03 (três) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para sentença.

Outrossim, PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo.

Considerando o pedido de tutela de urgência, passo a análise:

2. Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência para redução da pensão alimentícia para R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada filho pelo período de seis meses, a fim de que os mesmos se ajustem financeiramente e, após decorrido o prazo seja deferida a exoneração da prestação alimentícia.

Conforme caput do artigo 300, a tutela de urgência antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Outrossim, dispõe o artigo 1.699 do Código Civil que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

3. No que diz respeito a probabilidade do direito, a maioria civil faz desaparecer a presunção da necessidade de alimentos vigente durante a menoridade (art. 22 do ECA), que se inverte, passando a ser presumido que o indivíduo está apto a prover a sua própria subsistência. E a exceção a tal regra, ou seja, de que o vínculo alimentar segue hígido, malgrado sob outro fundamento, qual seja, o liame parental (arts. 1694 e 1696 do CC), depende

da demonstração pelo interessado de alguma situação excepcional que justifique a manutenção da obrigação alimentar, como por exemplo a sua incapacidade laborativa ou a condição de estudante sem independência financeira.

In casu, os réus já atingiram a maioridade, contando atualmente com 22 e 19 anos de idade. A ré Maria Gabriela é casada e possui renda própria, o réu Alvaro Neto é músico, e também possui renda própria.

Ainda, considerando a comprovação pelo autor de que os réus são saudáveis, com capacidade laborativa, já estão provendo o próprio sustendo sem qualquer situação excepcional que justifique a obrigação alimentar, hei por bem em DEFERIR o requerimento de tutela antecipada formulado pela parte autora, para reduzir a pensão alimentícia para R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada filho, valor este que deverá ser depositado na conta dos réus todo dia 20 de cada mês, pelo período de seis meses, ao que decorridos seis meses sejam cessados os descontos.

4. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 18 de março de 2020, às 09:30 horas acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68. A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, 76.900-26.

5. Na audiência, se não houver acordo poderá (ão) o(s) réu(s) contestar, desde que o faça(m) por intermédio de advogado, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.

SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO. SIRVA-SE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000680-61.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: MANOEL ORNELES DE SOUZA

Endereço: Rua das Flores, 2643, - de 2518/2519 a 2718/2719,

Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-177

Advogado: SÉRGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB-RO 7623

Parte Ré: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte autora, bem como o da prioridade na tramitação deste feito (art. 1.048, inc. I, § 2º, do CPC). Observe o cartório.

2. Por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, haja vista a ausência de qualquer dos pressupostos legais que autorizam sua concessão em sede de cognição sumária. Saliento que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com os documentos que instruem a inicial, a evidência da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, o extrato de empréstimos consignados que acompanha a inicial (Id. 34179266 - Pág. 1-2) não é suficiente para fornecer elementos de convicção ao magistrado neste momento da lide, recomendando a prudência a instauração do devido processo legal com o contraditório a ele inerente. INTIME-SE.

3. Cite-se o BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A., com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de

conciliação, ficando advertida de que, não contestando a inicial, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

4. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte ré que apresente a contestação até a data da audiência.

5. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 17 de MARÇO de 2020 (terça-feira), às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

6. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

7. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

8. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004122-04.2013.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 18/04/2013 16:41:31

REQUERENTE: LUCIENE DA FONSECA DE PAULO, SINARA CRISTINA DE JESUS PINHEIRO

REQUERIDO: ESPÓLIO DE VALDETE PINHEIRO DE PAULO

Despacho

Vistos.

Cumpra a inventariante o determinado no id. 31860585, no prazo de 60 dias.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003842-69.2017.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 10/05/2017 16:19:18

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CHAGAS DE OLIVEIRA, LURDES GEREMIAS DE OLIVEIRA, ALCEBIADES F DE OLIVEIRA

NETO, IOLANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, SIMONE RIBEIRO DE OLIVEIRA, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSE BERNARDO DA SILVA, EDILSON DE OLIVEIRA SILVA, EDNALDO DE OLIVEIRA SILVA, EDSON DE OLIVEIRA SILVA, VANDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA SOUZA, VANETE OLIVEIRA SILVA GOMES, VANUSA OLIVEIRA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA, WANDERLEIA DE OLIVEIRA SILVA, WANDETH DE OLIVEIRA SILVA, WILMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA DE SALES, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, DERALDO RODRIGUES CAJA
INVENTARIADO: MARIA PEREIRA DUARTE

Despacho

Vistos.

Cumpra-se na íntegra o já determinado no id. 32939393.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009695-25.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Protocolado em: 11/10/2018 08:10:23

AUTOR: FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA

RÉU: VALDECIR LUCIO IZIDORO

Despacho

Vistos.

Defiro o requerido no id. 33284531, com o fito de que a inventariante dê o devido andamento no feito.

Expeça-se o necessário alvará.

Após o recebimento, diga a inventariante no prazo de 30 dias, devendo prestar contas.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001485-48.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CLARICE DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER QUEDI ROSA - OAB/RO 9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - OAB/RO 9252

Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento.

1. Valor principal sem correção
2. Valor corrigido
3. Valor dos juros (se houver):
4. Valor dos honorários sucumbenciais:
5. Data final da correção monetária:
6. Índice de correção monetária:
7. Índice de juros moratórios:
8. Email da parte e de seu advogado.
9. Banco, agência e conta da parte
10. Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).
11. Cidade e UF da agência.
12. Banco, agência e conta do advogado
13. Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).
14. Cidade e UF da agência.
15. Se o credor é aposentado.
16. NIT da parte autora e de seu advogado.

Processo nº: 7003172-60.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

Réu: MARLENE REDHER DA SILVA

Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de Direito.

Processo nº: 7011640-13.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Réu: HERCULES BARROSO BARROS

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:

Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal ou telemático ou outras diligências judiciais, conforme Art. 17, da Lei de Custas (Código 1007, valor R\$ 15,83).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001304-13.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: REGINA MARIA RETAMEIRO DE SOUZA

Endereço: Rua Tiradentes, 842, - de 340/341 a 872/873, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266

Nome: MARIA RETAMEIRO COELHO

Endereço: Linha 10 Poste 37, Porto Murtinho, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: GLORIA FONTANA RETAMEIRO SILVA

Endereço: Área Rural, linha128, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: APARECIDA CLEUZA MOREIRA

Endereço: linha 04 a, linha 04 a, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB: RO1480 Endereço: desconhecido

Nome: JULIO CALDERARI

Endereço: Linha 128 Gleba 49, Lote 24, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: RENI PEREIRA CALDERALI

Endereço: LINHA 128 GLEBA 49, LOTE 24, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: VANILSON APARECIDO FONTANA RETAMEIRO

Endereço: RO 133 GLEBA 04, LOTE 44, SITIO ONDE POSSUI IMAGEM N.S.A., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: GEANILDA TIAZIMO PEREIRA RETAMEIRO

Endereço: RO 133 GLEBA 04, LOTE 44, SITIO ONDE POSSUI IMAGEM N.S.A., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: APARECIDO RETAMEIRO

Endereço: RO 133 GLEBA 04, LOTE 44, SITIO ONDE POSSUI IMAGEM N.S.A., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça em favor das autoras.

2. A parte autora ingressou com a presente ação anulatória de negócio jurídico, pugnando a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e caráter antecedente (art. 303 e seguintes, do Código de Processo Civil), por meio da qual alegam que são filhas do réu APARECIDO RETAMEIRO, atualmente com 91 anos de idade, o qual efetuou a venda do único imóvel de sua propriedade para o réu Julio Calderari, porém, no contrato de compra e venda constou como beneficiário o réu Vanilson Aparecido

Fontana Retameiro (filho do vendedor e irmão das autoras). O negócio realizado trata-se de uma simulação, em flagrante prejuízo aos direitos hereditário dos demais descendentes. Ao final, pugna que seja determinado o arrolamento do imóvel objeto da compra de venda, bloqueio administrativo do veículo dado como parte do pagamento, bloqueio do valor de R\$ 300.000,00 da conta do réu Vanilson (herdeiro beneficiário) e que o réu comprador, Julio Calderari, efetue o pagamento da última parcela do negócio (R\$ 130.000,00) em juízo.

De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à credibilidade da alegação, nota-se, em sede sumária de cognição, a existência nos autos contrato de compra e venda do lote, com reconhecimento de firma das assinaturas datado de agosto de 2019, constando no contrato que os pagamentos seriam feitos diretamente ao herdeiro Vanilson, por meio de depósito em sua conta bancária, conforme consta na cláusula terceira, do contrato de Id 34544232.

Em relação à urgência da medida, verifica-se que os pagamentos tem sido feito exclusivamente a um dos herdeiros do réu vendedor. Porém, saliento que no presente momento estar-se-á fazendo uma análise sumária dos elementos coligidos aos autos, de forma que, em primeira análise, tem-se como válida a compra e venda do imóvel, uma vez que se revestiu dos requisitos legais e eventual anulabilidade do contrato de compra e venda exige o reconhecimento judicial.

Ademais, tem-se que o caso será de eventual nulidade apenas da parte que atinge tão somente o que excede a legítima. O art. 549 do CC tem como conteúdo o princípio da conservação do contrato, que é anexo à função social dos contratos, uma vez que procura preservar, dentro do possível juridicamente, a autonomia privada manifestada na doação. Ainda, não há demonstração de que o réu Vanilson vem dissipando os valores eventualmente depositados em sua conta bancária.

Destarte, entendo ser cabível apenas o arresto do valor da última parcela do contrato e o bloqueio administrativo do veículo dado como pagamento.

3. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial determinando o bloqueio de transferência do veículo FIAT STRADA FREEDOM, placa QTJ-6999, RENAVAL 1194681112, bem como do valor da última parcela do contrato.

Neste ato procedi o bloqueio de transferência do veículo via Renajud.

4. Ainda, determino que o réu Júlio Calderari, na data aprazada, efetue o pagamento da última parcela de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em juízo. Advirto que eventual pagamento realizado ao vendedor não valerá contra as autoras, não se exonerando da sua responsabilidade, conforme art. 312, do Código Civil.

5. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 13 de MARÇO de 2020, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: JULIO CALDERARI

Endereço: Linha 128 Gleba 49, Lote 24, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: RENI PEREIRA CALDERALI

Endereço: LINHA 128 GLEBA 49, LOTE 24, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: VANILSON APARECIDO FONTANA RETAMEIRO

Endereço: RO 133 GLEBA 04, LOTE 44, SITIO ONDE POSSUI IMAGEM N.S.A., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: GEANILDA TIAZIMO PEREIRA RETAMEIRO

Endereço: RO 133 GLEBA 04, LOTE 44, SITIO ONDE POSSUI IMAGEM N.S.A., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: APARECIDO RETAMEIRO

Endereço: RO 133 GLEBA 04, LOTE 44, SITIO ONDE POSSUI IMAGEM N.S.A., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001648-91.2020.8.22.0005

Classe: CURATELA (12234)

Data da Distribuição: 11/02/2020 18:18:09

Requerente: VANUZA MORAES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS NETO CAMELO - AM13952

Requerido: ALONSO LUCIO DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro a gratuidade judiciária, uma vez que não comprovada a alegada hipossuficiência financeira.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para sentença.

Outrossim, PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:

2. Designo a data de 18 de março de 2020 às 10h00min para entrevista.

5. Cite-se o curatelado para comparecer à audiência, conforme o art. 751 do Código de Processo Civil.

6. Considerando que a participação do MP como custos legis não supre a ausência de nomeação de curador à lide. Mesmo a ação tendo sido proposta por outro legitimado, seria necessária a nomeação de curador à lide (STJ. 3ª Turma. REsp 1.686.161-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2017), para a hipótese de decorrer o prazo da citação sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar.

7. Ainda, considerando que o atestado médico dá conta da impossibilidade da parte contrária para gerir os atos de sua vida civil, eis que portador de Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 F71. 1) amparando destarte a verossimilhança do direito, e tendo em vista o notório perigo na demora e urgência da medida, nomeio a pessoa de VANUSA MORAES DE MOURA para o encargo de curatela provisória, a fim de que, por ora, possa somente gerir os atos negociais perante os órgãos públicos (INSS e outros) e instituições financeiras.

8. À parte autora para que compareça em Cartório a fim de ser lavrado o respectivo termo.

9. Conste ainda do mandado que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de entrevista, poderá o interditando impugnar o pedido constituindo advogado para tanto, nos termos do art. 752, §2º, do Código de Processo Civil.

10. Cientifique-se o Ministério Público.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001702-28.2018.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 01/03/2018 17:31:41

Requerente: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Requerido: NAIR FERREIRA BELINO

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO LOURENÇO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de NAIR PEREIRA BELINO, aduzindo em síntese que: 1. adquiriu o imóvel Lote de terras urbano 05, da Quadra 153-A, Setor 03, com área de 300m², localizado na Rua Goiânia, nº1424, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, com área de 350m², confrontando Lado Norte, para a Rua Goiânia, Lado: com o Lote 06, Lado Sul: com o Lote 07, Oeste com o Lote:04, cadastrado na Prefeitura deste Município sob n.º 000030799, matriculado no CRI desta cidade sob n.º 005182; 2. desde a aquisição ocorrida 25 de janeiro de 1993, os autores possuem a posse mansa e pacífica, porém, por motivos alheios a parte ré não efetuou a transferência do imóvel. Pugnaram pela procedência dos pedidos, para que seja declarado o domínio dos usucapientes sobre o imóvel, expedindo-se o competente mandado de averbação no CRI (id. 16586727). Juntaram documentos (id.16587416, 16587468, 16587733, 16587863).

Despacho inicial (Id 16683766).

Citação da confinante Zuleide Oliveira (id.18476223).

Citação da parte ré por edital (id. 18865302).

Publicado edital para citação de terceiros e interessados (id. 20712672).

Os autos foram encaminhados a Defensoria Pública que apresentou contestação por negativa geral (id. 23570320).

Citação dos confinantes Carlos Antonio, Rosimeire, Zuleide Oliveira (id. 18865302).

Juntada de declarações de testemunhas que confirmam o exercício de posse mansa e pacífica (id 30574904, 30574905, 30574906).

Intimada a Procuradoria da União, Estado e Município não demonstraram interesse no feito.

É o relatório. Decido.

A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).

Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:

Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Do mesmo modo, com fundamento no art. 1243 do Código Civil foi demonstrado o tempo exigido para aquisição da propriedade, exercendo posse contínua, pacífica, e de boa-fé sobre o imóvel em questão. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta do autor no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido, conforme comprovam os documentos na inicial que data de 1993 e 2010 (Id 16587416).

Ademais, no caso em tela, a parte ré não se insurgiu contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta do usucapiente, tampouco os confinantes ou qualquer outro terceiro interessado, que por sua vez foi devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não havendo, inclusive, qualquer objeção das Fazendas Públicas.

Ainda, registre-se que a contestação trazida pelo Curador Especial não compromete nenhum dos requisitos, já apresentados, para a aquisição de imóvel por usucapião. Ademais, foram cumpridas todas as devidas diligências para a localização dos requeridos e terceiros interessados.

Dessa feita, atestam não havendo notícias de qualquer insurgência da usucapida em relação ao bem, comprovado o exercício da posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, a qual está revestida de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o domínio do usucapiente Francisco Lourenço dos Santos sobre o Lote Urbano 05, da Quadra 153-A, Setor 03, com área de 300m², localizado na Rua Goiânia, nº1424, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, com área de 350m², confrontando Lado Norte, para a Rua Goiânia, Lado: com o Lote 06, Lado Sul: com o Lote 07, Oeste com o Lote:04, cadastrado na Prefeitura deste Município sob n.º 000030799, matriculado no CRI desta cidade sob n.º 005182 no valor venal de R\$, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, planta e memorial descritivo de id.28834733.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta sentença declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73). Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial e documentos que a instruem, e memorial descritivo (id 28834733).

Com fundamento no princípio da causalidade, tendo em vista que não houve resistência da parte ré quanto ao reconhecimento do pedido inicial, condeno os autores ao pagamento de custas finais. Sem honorários.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000934-34.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogados: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB-RO 1537, ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB-RO 6721

Parte Ré: WESLEY TUPAN NUNES - CPF n. 524.308.392-53

Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 1536, - até 1583/1584, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-438

Vistos.

1. Custas judiciais inicial e adiada pagas (Id. 34569481).

2. Impulsionando o feito, com fundamento no art. 3º, §§ 9º, 10 e 11, do Decreto-Lei n. 911/69, alterado pela lei 13.043/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de busca e apreensão (Placa OHM-2603, RENAVAL 526783990, FIAT/PÁLIO ESSENCE 1.6 - Importado, ANO/MODELO 2013, Cor CINZA, Chassi 9BD196283D2148032 - WESLEY TUPAN NUNES), o qual se encontra na posse direta da parte ré. Ademais, estando devidamente comprovada a relação contratual entre as partes, a demonstração do inadimplemento e a constituição em mora do devedor através de notificação pessoal (Id. 34321341 (Pág. 1-2), DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo dado em alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante indicado pela parte autora, ou depositando-o nos termos da lei.

3. Cientifique-se a parte ré de que poderá, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena do veículo no patrimônio da parte autora (§§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. No prazo acima, caso o devedor fiduciante pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, deverá o bem ser-lhe restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º e parágrafos do referido Decreto-Lei. Poderá, também, o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias, a partir da execução da liminar (art. 3º, § 3º da lei).

5. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

6. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial, isso no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da

execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.

7. Ainda, nos termos do art. 3º, § 12 da citada lei, "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo".

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se desta de mandado de liminar de busca e apreensão do veículo, e de citação da parte ré.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Processo nº: 0011302-03.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: CARLOS CONT

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA ESTEVAO RODRIGUES CONTREIRAS - RO5671, FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738, VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO240

Réu: Tim Celular

Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: BA16780
Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executada para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas finais- 1,5% sobre o valor da causa atualizado (Data do trânsito em julgado anterior a 01/01/2017) - Código 1104, no valor de R\$ 270,37.

Processo nº: 7000045-17.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ASSIS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA - RO1484

Executado: AJ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado: CRISTIANE STADLER STECINSKI - OAB/PR 45749, JEAN CARLOS BATISTA SCHNEIDER - OAB/PR 90287, MAURICIO ZAHI STECINSKI - OAB/PR 78731, MAIRON ALESSI VIEIRA - OAB/PR 85942

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas (item 2 do despacho de ID 30915074), no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Art. 523 do C.P.C)

Prazo de dilação do edital: 20 dias

Processo: 7002978-60.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME

Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB/RO 3655 e FABIANA MODESTO DE ARAUJO - OAB/RO 3122

Executado: CAROLINA DIAS CARDOSO

Valor da causa: R\$ 5.771,31 (atualizado em 30/03/2019)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) CAROLINA DIAS CARDOSO, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF nº 638.714.402-72, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 15 (quinze) dias, após a dilação do prazo do edital, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R\$ R\$ 5.771,31 (atualizado em 30/03/2019), mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial, a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de Sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná-RO, 2 de dezembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Qte. de caracteres: 1569

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

Preço por caracteres: 0,2001 Total (R\$): 31,40

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaine Moraes Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Proc.: 0003373-11.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jenivon Batista da Fonseca

Advogado:Defensoria Publica ()

Intimação DE: JENIVON BATISTA DA FONSECA, brasileiro, convivente, agente de vigilância municipal, nascido em 20/10/1975, natural de Montes Claros/GO, filho de Luziano Batista da Fonseca e Geralda Maria da Fonseca, residente na Rua 7 de Setembro, nº 233, Bairro Urupá, nesta comarca, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 01 - Intimar o réu acima qualificado, da sentença de CONDENATÓRIA que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, cuja sentença transcrevo:“Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR JENIVON BATISTA DA FONSECA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155 caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a dosar sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário à época dos fatos. Quanto à conduta social não há nos autos parâmetro para a sua valoração. O fato de o condenado ter cometido dois crimes da mesma espécie após os fatos sendo um já transitado em julgado, mostra que a sua personalidade é voltada para o crime, razão pela qual será valorada para a

aplicação da pena base. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando que houve a restituição da res furtiva. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há atenuante ou agravante a ser valorada, uma vez que o acusado não confessou o crime. Assim, a pena permanece em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase encontram-se presentes duas causas de diminuição da pena. A primeira delas se encontra na parte geral do Código Penal, prevista no artigo 14, inciso II, qual seja, a tentativa, a qual diminui na metade, ante o inter criminis percorrido pelo acusado. Em razão disso, redimensiono a pena do sentenciado para 07 (sete) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. A segunda delas se encontra na parte especial do Código Penal (artigo 155, §2º – furto privilegiado). Neste ponto, procedo a redução da pena anteriormente dosada na metade, de tal sorte que torno definitiva a pena em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e (02) dois dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 65,49 (sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto. Deixo de conceder a substituição da pena em razão da sua personalidade ter sido valorada negativamente na primeira fase. Considerando esta condenação, o quantum da pena e o regime ora aplicado, concedo ao condenado o direito de interpor eventual recurso em liberdade, razão pela qual revogo as medidas cautelares impostas. Demais deliberações: Decreto a destruição da faca da marca “tramontina” apreendida devendo ser encaminhada como de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se mandado de prisão; Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de novembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito Ji, Paraná, 12 de Fevereiro de 2020 Janaíne Moraes Vieira Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

Proc.: 0005705-24.2013.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Janaína Spada

CITAÇÃO DE: JANAÍNA SPADA, brasileira, solteira, nascida em 12/02/1994, natural de Mirante da Serra/RO, filha de José Francisco Spada e Maria Ivani Spada, portadora do RG n.º 1290108 SSP/RO, residente na rua Porto Alegre, n.º 1054, bairro São Francisco, Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

DENÚNCIA: “...Pela prática do seguinte: Consta do incluso Inquérito Policial, na manhã de 21 de março de 2013, na rua Podo

Alegre, n.º 1054, bairro São Francisco, nesta cidade e comarca, JANAINA SPADA, subtraiu, para si, 01 (uma) bolsa feminina sem marca aparente, contendo em seu interior a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); 01 (um) óculos, marca Ray Ban, com protetor, e documentos pessoais, pertencentes a Carine dos Santos. Segundo restou apurado, vítima e denunciada residiam no mesmo imóvel e, a pretexto de sair para um entrevista de emprego, esta se apropriou da bolsa de mais valores que acondicionava, tendo a levado e ocultado e outro local Assim agindo, JANAINA SPADA praticou o crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA oferece a presente denúncia, postulando desde já as diligências complementares formuladas em anexo e a instauração do devido processo penal, requerendo a citação e intimação da denunciada para responder à acusação, indicar e produzir provas, ser interrogada e praticar os demais atos do processo com observância do rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, bem como, por ocasião da sentença condenatória, seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, inciso IV, do CPP). 1ª Vara Criminal Ji-Paraná, 12 de Fevereiro de 2020. Janaíne Moraes Vieira Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

Proc.: [0001353-13.2019.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edson Vander Simão

CITAÇÃO DE: EDSON VANDER SIMÃO, também conhecido como "MALINHA", brasileiro, solteiro, instrutor de trânsito, filho de José Simão Filho e de Irani de Freitas Simão, nascido em 02/11/1973, natural de Itabirinha de Mantena/MG, residente na Rua Paulo Freire, n.2084, Habitar Brasil, nesta Comarca, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008. Pela prática do seguinte: Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 26 de abril de 2019, nas imediações da Faculdade São Lucas, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade e comarca, EDSON VANDER SIMÃO, agindo dolosamente, transportava 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 22, cor preta, contendo a inscrição Made in Italy C.1863, municiada com sete com 07 (sete) cartuchos, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares Segundo restou apurado, movidos por uma comunicação de que o denunciando que Edson estaria a procura de sua ex companheira de posse de uma arma de fogo, uma equipe da Polícia Civil se dirigiu ao local indicado, encontrando o denunciado em seu veículo, oportunidade em que, respaldados pela fundada suspeita, realizaram abordagem e revista no interior do veículo, logrando encontrar a arma de fogo acima descrita debaixo do banco do motorista. Agindo assim, EDSON VANDER SIMÃO praticou o crime previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA oferece a presente denúncia, postulando desde já as diligências complementares formuladas e a instauração do devido processo penal, requerendo a citação e intimação do denunciado para responder á acusação, indicar e produzir provas, ser interrogado e praticar os demais atos do processo com observância do rito ordinário previsto no Código de Processo Penal. Ji-Paraná, 12 de Fevereiro de 2020.Janaíne Moraes Vieira Diretora de Cartório

Proc.: [0002708-58.2019.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Henrique Santos Souza

Sentença:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial,

tombado sob nº 598/2019, ofereceu denúncia em face de HENRIQUE SANTOS SOUZA, também conhecido por "Rosinha", brasileiro, solteiro, nascido aos 04.11.1999, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho Leonildo Alves de Souza e de Lúcia Aparecida dos Santos, portador do CPF n. 035.818.072-46, residente na rua Abílio Freire, n. 234, bairro Dois de Abril, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Telefone 99223-1871 (pai), dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, incisos I (rompimento de obstáculo) e II (escalada), do Código Penal (1º fato); artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (2º fato); e 28 da Lei n. 11.343/2006 (3º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:1º FATO DELITUOSO – FURTO OUALIFICADO: No dia 02 de setembro 2019, por volta das 14h, no Sítio Santo Antônio, localizado no KM 4, Zona Rural desta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Henrique Santos Souza, agindo dolosamente, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu para si, quatro frascos de perfume, duas bolsas, R\$ 33,60 em moedas, seis anéis, um colar, um relógio, marca Paul Versan e um terço (rosário), cor verde, pertencentes à vítima Ana Kaziuk. Segundo restou apurado, após escalar uma parede de cerca de dois metros de altura e romper a grade de uma janela, o denunciado adentrou no local e subtraiu os objetos acima descritos.Em cumprimento a mandado de prisão, referente a outro delito, na mesma data dos presentes fatos, por volta das 16h, policiais civis estiveram na residência em que o denunciado estava, cumpriram o mandado e apreenderam diversos objetos em seu poder, conduzindo-o à Delegacia de Polícia. Na ocasião, a vítima do furto ora narrado estava registrando ocorrência policial, tendo reconhecido diversos objetos apreendidos em poder do denunciado.2º FATODELITUOSO – POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES: Na mesma data, por volta das 16h, no KM 4, logo após o residencial Açai, Zona Rural desta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Henrique Santos Souza, agindo dolosamente, possuía no interior de sua residência, 03 (três) munições intactas, sendo duas calibre 38, e uma calibre 9mm, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 17/18, isso sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta dos autos que em decorrência das diligências mencionadas no 1º fato, foram localizadas na residência do denunciado as munições supradescritas. 3º FATO DELITUOSO – POSSE DE ENTORPECENTE: Na mesma data, horário e local dos fatos acima narrados, o denunciado Henrique Santos Souza trazia consigo e guardava, para consumo pessoal, uma porção de droga, tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 17/18. Apurou-se, ainda, que por ocasião da revista realizada, conforme acima mencionado, os agentes estatais lograram apreender uma porção de droga tipo maconha, que se destinava ao consumo pessoal do denunciado. O acusado foi notificado (fl. 86) e apresentou Defesa Prévia (fl. 97), sendo a denúncia recebida em 08/11/2019 (fls. 96/97).Em audiência de instrução, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e o acusado interrogado (fl. 118). Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição por atipicidade no tocante ao segundo fato descrito na denúncia. Subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a dispensa do pagamento das custas processuais.Brevemente relatado. Decido.Trata-se de imputação de crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada, posse ilegal de munições e posse de entorpecente, cuja autoria recai sobre o acusado HENRIQUE SANTOS SOUZA.Individiosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 17/18), termo de restituição (fl. 19), laudo de exame em local (fls. 24/27), laudo de constatação e eficiência (fl. 72), laudo de exame merceológico (fls. 73 e 81/82) e laudos

toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 83 e 93). Passo a analisar a autoria. A vítima Ana Kaziuk confirmou os fatos narrados na denúncia. Acrescentou que foi avisada por seus parentes e vizinhos que havia pessoas em sua casa e só foi até lá quando a polícia chegou. Na delegacia, reconheceu os objetos que foram apreendidos na posse do acusado, em razão de outro fato, mas não o viu. Para entrar, os agentes arrombaram a janela do quarto. Grande parte do que foi furtado foi recuperado. Esclareceu que sua casa não tem muro, mas o terreno que dá acesso à janela é baixo e por isso ela está localizada a mais ou menos dois metros de altura. Teve grandes gastos para o conserto da janela e está enfrentando problemas cardíacos e passando por tratamento e atestado médico. O Policial Militar Geovano Andrade de Jesus relatou que realizaram a prisão preventiva do acusado em razão de outro fato e, com ele, havia vários objetos da vítima, nas proximidades dos fatos. Com o acusado também foram encontradas munições e uma porção de maconha. Segundo o acusado, o dinheiro apreendido era proveniente de outro furto que praticou com "Urubu". A vítima reconheceu os objetos apreendidos com o acusado. Pelo que se apurou, "Urubu" também participou destes fatos. O Policial Civil Crisanto Mercado Filho prestou informações no mesmo sentido. O acusado HENRIQUE SANTOS SOUZA confessou a prática do furto descrito na denúncia. Indicou que entrou pela janela da casa. Relatou que as munições e a droga foram apreendidas consigo, mas as munições não eram de sua propriedade, pois também eram subtraídas. Asseverou que "Urubu" não participou do furto em questão e que nunca praticou crimes com ele. Indicou que mais cedo naquele dia caiu de motocicleta quando fugiu da polícia, com "Urubu", mas cada um foi para uma direção e foi preso logo após o furto. 1. Do crime de furto qualificado: Pois bem, verifica-se que o acusado confessou a prática do furto em questão, confirmando inclusive o arrombamento. Assim, a confissão de HENRIQUE encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, restando certa a imputação que lhe recai. Além disso, HENRIQUE foi detido logo após a prática dos fatos, na posse dos objetos da vítima, que foram reconhecidos e restituídos a esta. As qualificadoras do rompimento de obstáculo e escalada vêm confirmadas através dos depoimentos da vítima, do Policial Militar ouvido, pelo laudo de exame em local (fls. 24/27) e pela confissão do acusado, não havendo dúvidas nesse sentido. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada, descrito no primeiro fato na denúncia. 2. Do crime de posse ilegal de munição: Não obstante o acusado tenha negado a propriedade das munições apreendidas, é sabido que a apreensão de pequena quantidade de munição isolada, sem chance de uso por uma arma de fogo, não conta com nenhuma danosidade real. São objetos (em si mesmos considerados) absolutamente inidôneos para configurar qualquer delito. Este entendimento foi confirmado recentemente pelo STJ, vejamos: RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSUGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta". (AgRg no RHC 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018) 2. Esta Corte detém entendimento no sentido de que "o porte ilegal de munições configura o tipo penal descrito no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, crime de perigo abstrato que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem". (HC 322.956/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em

17/08/2017, DJe 29/08/2017). 3. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2017). 4. Hipótese em que, embora formalmente típica, a conduta de possuir apenas duas munições destituídas de potencialidade lesiva, desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não enseja perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 5. Recurso desprovido. (RESP n. 1.710.320 – RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018). Destaquei. Assim, embora a conduta esteja formalmente prevista na Lei 10.826/03, materialmente não configura nenhum delito, uma vez que é possível a aplicação da bagatela no caso em apreço, pois foram apreendidas apenas 03 munições aptas, desacompanhadas de arma de fogo, no bolso do acusado. O fato do acusado apresentar antecedentes criminais, por si só, não pode ser considerado para fins de aumento da periculosidade de sua conduta. Dessa forma, considerando a atipicidade da conduta, ante o não ensejo de perigo de dano ao bem jurídico tutelado, o acusado deverá ser absolvido pelo crime de posse de munição de arma de fogo de uso permitido. 3. Do crime de posse de entorpecente: Com relação ao delito de posse de entorpecente, o acusado confessou que a droga apreendida lhe pertencia, uma vez que era usuário deste produto. O Policial Militar ouvido também confirmou a apreensão da droga em poder do acusado. Além disso, há nos autos os laudos preliminar e definitivo, indicando que a droga apreendida se trata de maconha (fls. 73 e 81/82). No mais, a prova testemunhal colhida torna certa a autoria do delito e encontra-se em harmonia com a confissão do acusado, devendo ser condenado pelo delito de posse de entorpecente para consumo pessoal. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1. CONDENAR o acusado HENRIQUE SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I (rompimento de obstáculo) e II (escalada), do Código Penal (1º fato) e artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (3º fato), e 2. ABSOLVER o acusado HENRIQUE SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, das imputações feitas na denúncia como incurso nas penas do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (2º fato), com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Passo a dosar suas penas. 1. Para o crime de furto qualificado: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra uma condenação com trânsito em julgado, considerada como reincidência, contudo, não valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração, uma vez que os demais processos a que responde ainda não transitaram em julgado. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram graves, tendo em vista o relato da vítima que ainda sofre com problemas cardíacos em decorrência da ação criminosa. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que uma delas servirá para deslocar a reprimenda para modalidade qualificada e a outra servirá como circunstância negativa. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa e aplico a compensação entre elas, pois, por mais que o acusado é reincidente específico, a existência de duas atenuantes impede que esta seja considerada preponderante. Assim, mantenho sua pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento

de 13 (treze) dias-multa. Não há causa de aumento de pena a serem consideradas. Para o delito de posse de entorpecente: Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 06 (seis) meses, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória, uma vez que a advertência verbal não se mostra suficiente, ante sua reincidência. As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa e 06 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, devendo ser cumprida primeiro a de reclusão. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão da sua reincidência. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e sua reincidência, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Oficie-se para imediata imposição ao regime imposto, por ser mais benéfico. Demais deliberações: Determino a destruição das munições apreendidas, bem como a incineração da droga e suas embalagens. Proceda-se à restituição do celular apreendidos, no prazo de 30 dias e, não havendo a restituição, proceda-se à destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral; Adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. Determino a transferência do dinheiro apreendido para a conta centralizadora, uma vez que este possivelmente é decorrente de crime contra o patrimônio, podendo ser reclamado no futuro por eventual vítima. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: **0003685-50.2019.8.22.0005**

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Kaniel Santos da Silva

Decisão:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra KALIEL SANTOS DA SILVA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, o qual foi preso em flagrante no dia 07.12.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva na mesma data, com fundamento na garantia na ordem pública e conveniência da instrução criminal. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 15 de abril de 2020, às 08h30min. Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se o acusado da audiência designada, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na

denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requiram-se para audiência. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: **0001090-15.2018.8.22.0005**

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Sérgio Aparecido Fogaça Sousa, Jeanisson Siqueira de Paula

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Júnior (RO 6797), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)

Despacho:

Despacho: É sabido que não é necessária autorização judicial para exibição de provas que já estão inclusas nos autos. Por outro lado, qualquer outro documento que não esteja nos autos poderá também ser apresentado dentro do prazo do artigo 479 do Código de Processo Penal, para que seja facultado à parte adversa manifestação a respeito, para então haver decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a decisão de fls. 733/734 referente ao item 3 postulado pelo Ministério Público à fl. 716 já foi no sentido em que este deverá fazer a juntada do que julgar necessário, portanto, entendo que não há o que se reconsiderar nesse sentido. Intime-se e notifique-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: **0000047-09.2019.8.22.0005**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adão Rito Lopes

Advogado: José Carlos Nolasco OAB/RO 393-B

Finalidade: Intimar o Advogado José Carlos Nolasco OAB/RO 393-B da designação de audiência, conforme despacho de fl. 51, abaixo transcrito:

Despacho: "Vistos. 1. Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, designo a audiência de instrução, designo o dia 28 de maio de 2020 (quinta-feira), às 10h30min. 2. Requiram-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fls. 50), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. III/IV) e na resposta à acusação (fls. 49/50). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fls. 50). Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito"

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Proc.: **0001547-13.2019.8.22.0005**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Lopes de Mello

FINALIDADE: Intimar os advogados João Carlos Veris - OAB/RO 906 e Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida - OAB/RO 3655 - do r. despacho prolatado nos autos supracitados.

Despacho: "Vistos, 1. Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas

no art. 397 do CPP, designo a audiência de instrução, designo o dia 09 de março de 2020 (segunda-feira), às 09h00min. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao mérito, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual.

2. Requisite-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fls. 77), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. III/IV). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fls. 77). Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: [0000426-47.2019.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SócioEducando:Cleyton Pissinati Mai

Advogada: Flávia Ronchi Dias OAB/RO 2738

Finalidade: Intimar a Advogada Flávia Ronchi Dias OAB/RO 2738 da sentença prolatada nos autos em epígrafe, ao seu final abaixo transcrita:

Sentença: "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver o réu CLEYTON PISSINATI MAI, dado como incurso nas sanções do art. 24-A da Lei 11.340/06, o fazendo com fundamento no art. 386, II, do CPP. Sem custas, em razão da presunção de pobreza. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações de praxe e archive-se. Por fim e também como forma de compensar ou minimizar os custos que um processo desta natureza evidentemente ocasiona e se mostrando possível e adequado ao caso, o valor depositado a título de fiança (fl. 38) deverá ser encaminhada oportunamente a uma instituição social ou com tal destinação para auxiliar nas suas despesas decorrentes da aplicação/desenvolvimento de suas atividades nesta comarca. Tal providência deverá ser adotada também após o trânsito em julgado desta. Notifique-se a desta sentença, por qualquer meio de comunicação (art. 21 da Lei n. 11.340/06). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

Proc.: [0003254-16.2019.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gessé Calixto da Silva

DE: GESSÉ CALIXTO DA SILVA, nascido aos 04/05/1987, filho de Joci Pinto da Silva e de Norica Calixto da Silva. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o denunciado GESSÉ CALIXTO DA SILVA, já qualificada acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta do incluso inquérito policial, que no dia 23 de outubro de 2019, que no período da manhã, na residência situada à Rua Joaquim Cassiano, 275, bairro Capelasso, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado GESSÉ CALIXTO DA SILVA, prevalecendo-se das relações de afeto e domésticas, ofendeu a integridade corporal de Fernanda Coelho de Freitas da Rosa, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl.

21. (...) No dia dos fatos durante uma discussão o denunciado sem motivo nenhum aparente, correu atrás da vítima com uma faca e uma machadinha e passou a ameaçá-la por meio de gestos e palavras, dizendo que quando saísse da delegacia a mataria. O denunciado derrubou a vítima ao solo e passou a agredi-la fisicamente com socos, produzindo com esta ações as lesões corporais descritas no laudo pericial de fl. 21. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado GESSÉ CALIXTO DA SILVA, nos tipos penais descritos nos artigos 129, §9º e 147, "caput", ambos do CP, c.c com art. 5º, III e 7º, I, II e V da Lei 11.340/2006 (...)"

Despacho: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 69), cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

Proc.: [0002937-18.2019.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josias Freitas de Amorim

DE: JOSIAS FREITAS DE AMORIM, natural de Lábrea/AM, nascido aos 23/10/1974, filho de Maria Rita Freitas de Amorim. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o denunciado JOSIAS FREITAS DE AMORIM, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertido de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta do incluso inquérito policial registrado sob o nº 404/2019, que no dia 25 de setembro de 2019, que no período da noite, na residência situada à Rua Santa Clara, bairro Cafezinho, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado JOSIAS FREITAS DE AMORIM, prevalecendo-se das relações de afeto e domésticas, ofendeu a integridade corporal de Joicelina da Silva Reis, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 13.(...) Segundo restou apurado, no dia dos fatos a vítima se encontrava em sua residência, quando JOSIAS iniciou uma discussão, chegando a mandá-la sair de casa, tendo ele em seguida se tornado agressivo passando a agredi-la fisicamente com socos na região da cabeça, empurrando-a contra o muro, dizendo a todo momento que a mataria com murros, vindo a produzir com tais ações as lesões descritas no laudo de exame pericial de fl. 13. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado JOSIAS FREITAS DE AMORIM nos tipos penais descritos no artigo 129, §9º do CP c/c art. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (...)"

Despacho: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 70), cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Proc.: [0000383-76.2020.8.22.0005](#)

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Marcos Antônio Teixeira

Advogado:Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)

Finalidade: Intimar o Advogado Vicente Alencar da Silva OAB/RO 1.721 do despacho de fl. 20, abaixo transcrito:

Despacho: "...Vistos. Em que pesem as razões expostas e documentos apresentados, mas considerando a desproporcionalidade entre as penas/previsão de benefícios dos apenados, indefiro a permuta indicada. Intime-se o ilustre advogado por qualquer meio e arquivase. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 10 dias

Proc.: [0003358-08.2019.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlito Loterio Barbosa

DE: CARLITO LOTÉRIO BARBOSA, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido aos 17/04/1986, filho de Izordino José Barbosa e de Inelza Lotério Veda. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o denunciado CARLITO LOTÉRIO BARBOSA, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertido de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta do incluso inquérito policial, que no dia 03 de novembro de 2019, aproximadamente às 03h, o denunciado CARLITO LOTÉRIO BARBOSA, prevalecendo-se das relações de afeto e domésticas, ofendeu a integridade corporal de Viviane Maria de Souza Silva, sua esposa, causando-lhe as lesões corporais, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 25. (...) No dia dos fatos a vítima foi avisada que tinha um homem deitado em frente ao seu portão, ao sair viu que se tratava do denunciado que estava machucado, então a vítima ligou para o corpo de bombeiros e foram para o hospital. É dos autos, que ao chegar no hospital e ser atendido o denunciado se encontrava muito nervoso e agressivo, então a vítima tentou acalmá-lo, momento em que ele passou a agredi-la fisicamente, lhe desferindo um soco no ouvido direito e se evadindo do local. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado nos tipos penais descritos no artigo 129, §9º e art. 147, caput, do CP c/c art. 5º, I e 7º, I e II da Lei 11.340/2006 (...)"

Despacho: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 65), cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

Proc.: [0002528-42.2019.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eldo Vicentim Dutra

DE: ELDO VICENTIM DUTRA, natural de Cerejeiras/RO, nascido aos 02/11/1989, filho de Florentino Souza Dutra e de Maria do Carmo Vicentim. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o denunciado ELDO VICENTIM DUTRA, já qualificada acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da

denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta do incluso inquérito policial, que no dia 15 de julho de 2019, que no período da noite, na Rua Josefina Galafate Vinturini, 260, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado ELDO VICENTIM DUTRA, prevalecendo-se das relações de afeto descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência nos autos de nº 0001399-02.2019.8.22.0005, prevista na Lei 13.340/2006, em favor de Lucineia Pereira da Silva, sua ex-companheira, tendo o réu ficado rodeando a casa da vítima, e vigiando a mesma, descumprindo assim a determinação de não se aproximar da vítima. Segundo narrado, em razão de outras ocorrências, a vítima teria solicitado medida protetiva de urgência para afastamento do denunciado de sua casa, o que foi concedido em 03 de maio de 2019 através dos autos nº 0001399-02.2019.8.22.0005 (fls. 07/08), entretanto o acusado mesmo cientificado não cumpriu a decisão proferida por este juízo, perseguindo a vítima, vindo ainda a praticar novos delitos. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado ELDO VICENTIM DUTRA, nos tipos penais descritos no artigo 24-A da Lei 11.340/06, artigo 150, caput do CP, c/c art. 5º, I, e 7º, V, da Lei 11.340/2006 e art. 65 Dec. 3688/41 (...)"

Despacho: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 36), cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

Proc.: [0000068-82.2019.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. A. S.

DE: J. V. S., brasileiro, natural de Teixeirópolis/RO, nascido aos 03/04/1991, RG nº 1.276.752 SSP/RO e CPF nº 028.857.562-84. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o denunciado J. V. S., já qualificada acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta do incluso inquérito policial, que no dia 26 de outubro de 2018, na via pública da rua Gaivotas, próximo à entrada do anel viário, zona rural, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado J. V. S., constrangeu a vítima J. S. R., mediante grave ameaça, a ter consigo conjunção carnal. (...) A vítima mesmo abalada e constrangida ainda conseguiu efetuar o registro da ocorrência policial, tendo iniciado as diligências necessárias para apuração dos fatos, logrando-se identificar o réu, sendo ele reconhecido pela vítima. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado J. V. S., no tipo penal descrito no artigo 213, "caput", do Código Penal."

Despacho: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 52), cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003861-38.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Marcos Antônio do Nascimento

Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0003861-38.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Marcos Antônio do Nascimento.

Advogada:

- Dra. Clemirene de Jesus Silva Oliveira, OAB/RO 5347, com escritório na Avenida Diamantes, 2057, Bairro Parque das Gemas, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 14.04.2020, às 09h30min. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 12 de Fevereiro de 2020.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0003993-95.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Adriano Ferro Menezes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0003993-95.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Adriano Ferro Menezes.

Advogado: Dr. Allison Almeida Tabalipa OAB/RO 6631, com escritório profissional na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2336, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima da expedição de Carta Precatória a Comarca de Jaru/RO a fim de inquirir a testemunha Uvandeson Camilo de Souza.

Ariquemes-RO, 13 de Fevereiro de 2020.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0004147-16.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Elisangelo Correia de Souza

Advogado:Marco Antonio Rodrigues Maia (DNI Não informado), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913), Ana Gabriela Rover (RO 5.210)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0004147-16.2018.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Elisangelo Correia de Souza.

Advogados:

- Dr. Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB/PR 42.732 e OAB/RO 6140, Dr. Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913 e Dra. Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210, todos com escritório profissional à Rua Rui Barbosa, n. 1348, Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Atento ao ofício oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal (f. 112), bem como a manifestação do Ministério Público (f. 121), cumpra-se o comando inserto do art. 25, do Estatuto do desarmamento.2) Oficie-se.3) Considerando que o réu encontra-se recolhido em um dos presídios da Comarca de Porto Velho e já fora expedida carta precatória para interrogatório (f. 117), retire-se o feito de pauta. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 13 de Fevereiro de 2020.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0000294-62.2020.8.22.0002

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Réu:Railson Honorato de Moura

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO 5178

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva feito pela Defesa de RAILSON HONORATO DE MOURA, qualificado nos autos, o qual foi preso pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Argumenta a Defesa que não estão presentes os requisitos autorizadores do decreto prisional, ressaltando ser o réu possuidor de condições pessoais favoráveis à revogação (fls. 32/36). O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É o lacônio relatório. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, em que pesem as lançadas razões pelo requerente, com a devida vênia, ao menos por ora, não há como acolher a pretensão manejada, pois ao contrário do alegado, subsiste, ainda, a necessidade da segregação cautelar do custodiado, para a garantia da ordem pública, que deve ser

preservada, a fim de prevenir, inclusive, a ocorrência de outros fatos criminosos como estes e proteger o meio social. Logo, apesar dos argumentos expendidos pela combatente Defesa, entendo que o melhor caminho é a manutenção da DECISÃO que decretou prisão preventiva, por seus próprios fundamentos, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Importante ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir a liberdade. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. Os demais argumentos tratam-se de MÉRITO e em momento oportuno será analisada. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de RAILSON HONORATO DE MOURA. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta -feira, 12 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito”.

Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002984-98.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Edson Costa da Silva

Advogado: RENATA SANTOS DE MATTOS - OAB/RO 8738;
BRUNO ALVES DA SILVA CÂNDIDO - OAB/RO 5825

DESPACHO: Vistos,Compulsando os autos constata-se que o denunciado foi preso em flagrante no dia 04/08/2019, sendo sua prisão convertida em preventiva; estando preso há mais de 90 dias.O artigo 316 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 13.964/2019, que entrou em vigor nesta data, dispõe:Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.Assim, dê-se vistas ao Minsitério Público para se manifestar quanto a prisão preventiva.A denúncia foi recebida em 21/08/2019, realizando audiência de instrução de julgamento em 31/10/2019, todavia, a instrução processual não foi concluída, eis que as partes insistiram na oitiva de uma testemunha e da vítima que residem em outra Comarca, tendo sido expedido carta precatória para oitiva daquelas, estando a audiência designada no juízo deprecante para o dia 14/02/2020, às 09hs45min.Desse modo, desde já, para interrogatório do réu, designo o dia 20/02/2020, às 11hs30min. Determino que o secretário do juízo no dia 15/02/2020 proceda a baixa da audiência no Sistema DRS no juízo deprecante, juntando nos autos.Intime-se e requisite-se o réu para audiência.Dê ciência as partes. Ariquemes-RO, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0008120-86.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Oseas Dias da Silva, nascido aos 11/08/1985, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Noel Honorio da Silva e Laudiceia Dias da Silva, inscrito no CPF n. 013.040.501-79 e portador do RG n. 1227767, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º e artigo 147, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, combinado com as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática do seguinte fato delituoso: “(...) o denunciado Oseas Dias da Silva, dolosamente, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade física da vítima A.M.P, sua ex companheira, causando-lhe lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (...)”

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Chefe de Cartório Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002122-30.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:José Maria Meireles Filho

Advogado:João Quendis Camargo (RO 5.624)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado José Maria Meireles Filho.Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0004734-72.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado:Gilson Oliveira da Silva

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

DECISÃO:

Vistos.Considerando que este feito aportou perante este juízo com acórdão do E. Tribunal de Justiça, transitado em julgado, consoante certidão de fls. 115, não há providência a ser adotada por este juízo. Dê ciência as partes acerca da presente DECISÃO, oportunizando requerimentos, se for op caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido in albis o prazo concedido, cumpra-se o respeitável acórdão.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício, nos termos do artigo 162, parágrafo único, das DGJ's.Ariquemes-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Melquisedeque Nunes de Alencar

Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7000966-53.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ELENICE GONCALVES MACEDO CPF nº 597.606.302-06, RUA FORTALEZA 3965 JARDIM ALVORADA 3 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ OAB nº RO3030, EVANETE REVAY OAB nº RO1061

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDONO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR CPF nº 938.803.675-15, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Face o decurso do prazo sem manifestação do requerido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor da parte autora, conforme dados bancários e cálculo apresentado no id. 29044096.

Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013148-37.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO VALERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013988-13.2019.8.22.0002

Requerente: OLIVINO BAHLS DO ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002261-23.2020.8.22.0002

AUTOR: RODRIGO DA SILVA VELASCO CPF nº 027.606.372-47, RUA VILHENA 2381, - DE 2218/2219 A 2380/2381 BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 08:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

10 horas e 52 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7003882-89.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANNA CAROLINE BARDI PEDRO SARKIS CPF nº 697.470.752-53, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682, HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por ANNA CAROLINE BARDI PEDRO SARKIS em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado do voo relativo a conexão, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com destino para Porto Velho/RO e embarque em Miami/EUA no entanto, embora tenha embarcado corretamente, no momento em que chegou em Brasília para realizar a conexão, soube do cancelamento de seu voo, o que lhe causou transtornos emocionais.

Consta ainda que a situação afetou de forma extrapatrimonial a parte autora e sua família, incluindo duas crianças menores de idade, haja vista que a alteração nos horários dos voos alterou o tempo de duração da viagem em aproximadamente 11(onze) horas.

Assim, em razão da conduta praticada, ingressou com a presente. Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos, fotografias, relatório de agenda, dentre outros.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo relativo a conexão da parte autora ocorreu porque a companhia aérea decidiu suspender o uso do modelo 737 MAX 8;

Ainda em sua defesa alegou ter oferecido assistência à parte autora e que por isso, o pedido indenizatório improcede.

Com a contestação juntou documentos constitutivos.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do

consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora, de modo a causar-lhe prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque atrasou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidenciou-se a procedência do pedido inicial.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do atraso do voo e, que isso decorreu da suspensão do uso do modelo da aeronave destacada para o transporte da parte autora.

Quanto ao DANO MORAL, jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível

comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) (grifado).

No caso dos autos, a parte autora comprovou que sofreu lesão extrapatrimonial efetiva pois conforme o termo de declaração de testemunha juntado nos autos (id. 34681388) no dia dos fatos a parte autora foi vista "chateada, cansada e angustiada", tendo a testemunha declarado ainda que nenhuma informação fora prestada pela companhia aérea à parte autora.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação), nexos de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).

Com relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagar o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, relativamente a indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação a Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor. Transitada em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003900-47.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002311-49.2020.8.22.0002

AUTOR: ERICA HELENA DOS SANTOS CPF nº 919.275.872-04, RUA ANTÔNIO SOUZA NARDES 4328 NOVA ALIANÇA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO

BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002516-78.2020.8.22.0002

AUTOR: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA CPF nº 219.339.338-95, RUA FINLÂNDIA 3292 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB nº RO7924

RÉU: AR ALERTA RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDARIO BRANCO 4240, - DE 3995/3996 A 4305/4306 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Analisando os autos verificou-se a ausência do documento de identidade da parte autora bem como do comprovante de residência.

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002290-73.2020.8.22.0002

AUTOR: SIRLENE ELZER DE PAULA CPF nº 830.213.962-91, RUA CAÇAPAVA 6231, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241, SEM ENDEREÇO

RÉUS: WALDIR DE JESUS DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA SACRAMENTO 5181, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CIRLENE CORTES SANTOS CPF nº 085.790.216-42, RUA SACRAMENTO 5181, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

10 horas e 52 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002281-14.2020.8.22.0002

AUTOR: IVANILDE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 888.840.665-49, BR 364 Linha c-35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta

de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

10 horas e 52 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001022-81.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO MODESTO PEREIRA CPF nº 093.467.118-41, ÁREA RURAL S/N AREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ADAO MODESTO PEREIRA, ÁREA RURAL S/N AREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando,

sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001072-44.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 665.402.242-49, RUA MACAÚBAS 4476, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao prosseguimento do feito para recebimento de SALDO REMANESCENTE, ao argumento de que seria indevido esse montante indicado pela parte autora, face ao patente excesso de execução, considerando o fato de que a lide foi devidamente satisfeita, mediante pagamento integral.

Ocorre que não assiste razão à requerida na hipótese em exame.

Houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO nos autos, sendo que o pedido inicial foi julgado procedente para o fim de condenar a

requerida CERON S/A a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 19.684,94 a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso.

Embora a parte requerida tenha recorrido, a Turma Recursal negou provimento ao recurso e manteve a SENTENÇA conforme prolatada e ainda fixou honorários de sucumbência em 10% (dez por cento).

Nesse sentido, ante a ausência de pagamento voluntário, a parte autora apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA atualizando o débito desde o mês 10/2017. Oportunamente juntou documentos comprobatórios de sua alegação.

Considero legítimo o cálculo apresentado pela parte autora ante a comprovação de suas alegações. Portanto, como o valor depositado pela requerida contempla montante inferior ao cálculo legítimo de Cumprimento de SENTENÇA, é justo e acertado que a parte autora receba o remanescente por ela indicado na petição pretérita, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Expeça-se alvará em favor da parte autora quanto ao depósito judicial comprovado nos autos - ID: 33553284, uma vez que revela-se incontroverso. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Transitada em Julgado, concedo à parte requerida o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar o depósito judicial do montante devido a título de remanescente.

Decorrido o prazo oportunizado a requerida sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender cabível no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002280-29.2020.8.22.0002

AUTORES: EDNA OLIVEIRA SANTOS CPF nº 019.607.642-09, VIA

CURIÓ 1451 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

GABRIELLE OLIVEIRA RODRIGUES CPF nº 052.199.822-06, VIA

CURIÓ 1451 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA LIDIA VALADARES OAB nº

RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS

OAB nº RO9852, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AC

CENTRAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA PRESIDENTE

DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação interposta GABRIELLE OLIVEIRA representada por EDNA OLIVEIRA SANTOS.

A inicial demonstra que a parte autora é menor de idade.

Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Assim, como o(a) requerente é menor de idade e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 51, IV da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

10 horas e 52 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012201-80.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA LIMA CPF nº 195.091.543-34,

ÁREA RURAL, LINHA C-65, LOTE 42, GLEBA 47 ÁREA RURAL DE

ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO

OAB nº RO3779

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Embora a requerida já tenha sido intimada e a condenação ainda não tenha sido satisfeita, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, haja vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016373-31.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ACACIO FERNANDES DE SOUZA CPF nº 485.665.356-34, RUA CARDEAL 1891, - DE 1881/1882 AO FIM SETOR 02 - 76873-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ACÁCIO FERNANDES DE SOUZA em face de ENERGISA S/A sob o argumento de que teve seu nome inscrito nos cadastros de órgãos de serviço e proteção ao crédito sem que houvesse justa causa.

Segundo consta na inicial, a parte autora instalou em sua residência uma microgeração de energia solar, a qual gera energia elétrica e esta é inserida na rede de distribuição da concessionária de serviços públicos e, ao final do mês, é realizado o abatimento de valores entre a energia elétrica gerada pela unidade consumidora e a energia usufruída pelo consumidor.

Este abatimento proporcional entre geração de energia e energia consumida beneficia 2 (duas) unidades consumidoras cadastradas em nome da parte autora sob o nº 7666-0 e nº 179918-5.

No mês 08/2019 a parte autora recebeu sua fatura referente a unidade consumidora nº 7666-0 no valor de R\$ 44,90 (quarenta e quatro reais e noventa centavos), a qual foi paga em 19/08/2019. Ato contínuo, a empresa requerida realizou uma nova cobrança, com o mesmo mês faturado (08/2019) e mesma Unidade Consumidora no valor de R\$ 108,21 (cento e oito reais e vinte e um centavo).

Assim, a parte autora compareceu na sede da concessionária de serviços públicos, onde lhe informaram que a cobrança referente ao mês 08/2019 fora realizada em duplicidade tendo em vista que a primeira fatura não contemplava o valor real e integral. Ante o não pagamento da segunda fatura, a qual complementava um valor adicional à primeira, a diferença de consumo passou a ser cobrada na fatura do mês seguinte, 09/2019.

A parte autora concordou com a cobrança da fatura do mês 09/2019, todavia solicitou o abatimento no crédito que ele possui face a empresa requerida. Não obstante, seu pedido nunca fora atendido, bem como a empresa requerida procedeu a inclusão do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito com fundamento na fatura referente ao mês 09/2019 da unidade consumidora nº 7666-0, a qual se encontrava em discussão administrativa.

Destarte, pugnou pela necessária reparação moral em virtude do ilícito praticado pela requerida, bem como a declaração de inexistência dos débitos dos meses 08/2019 e 09/2019.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos e fatura de energia elétrica.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a inscrição junto ao SERASA está amparado no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, estando pendente de pagamento é legítima a inserção do nome do consumidor em órgãos de serviço e proteção ao crédito. Dessa forma, tendo a parte autora responsabilidade pelo débito negativado, não há conduta ilícita perpetrada pela empresa concessionária de serviços públicos, uma vez que agiu em seu exercício regular de direito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, a questão dos autos é justamente saber se houve legalidade por parte da requerida ao realizar a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da ausência de pagamento.

No MÉRITO, a ação é improcedente.

A relação estabelecida em virtude da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica submete-se às regras da legislação consumerista, que tem o escopo de salvaguardar os casos em que o consumidor esteja em desvantagem jurídica.

Para propiciar igualdade de condições das partes, a legislação consumerista estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso VIII, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que presentes os requisitos da verossimilhança ou hipossuficiência. Não obstante, a aplicação desta operação não é automática, devendo o Juiz, no caso concreto, analisar cada situação, posto que a inversão do onus probandi não constitui princípio absoluto.

No caso concreto, não se vislumbra verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, uma vez que este deixou de comprovar fatos constitutivos de seu direito.

A parte autora, em sua inicial, aduz que possui créditos a serem abatidos nos valores da cobrança da fatura do mês 09/2019, contudo, conforme documento juntado pela própria parte autora (ID nº 32864524 p. 1), restou demonstrado que o consumidor não possuía crédito na Unidade Consumida 179918-5, a qual possui o microgerador de energia solar que abastece tanto a ela mesma, quanto a Unidade Consumida 7666-0. Deste modo, não havia valores a serem deduzidos, sendo legítima a cobrança da fatura referente ao valor negativado, no valor de R\$ 125,26 (cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), referente ao mês faturado 09/2019

A parte autora, em sua inicial, alega que houve falha na prestação dos serviços, posto que ao tempo da inscrição no cadastro de inadimplentes o valor estava sendo discutido na via administrativa. Não obstante, os esclarecimentos da empresa requerida informando a ausência de crédito na unidade consumidor 1799185, em resposta à manifestação registrada pelo consumidor, ocorreram no dia 16/10/2019, de modo que a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito se manifestou em data posterior, dia 03/11/2019. Logo, não assiste razão a parte autora no que tange à tese levantada.

As provas apresentadas nos autos demonstram que a negativação do nome da parte autora só ocorreu em razão do inadimplemento da fatura de 09/2019 no valor de R\$ 125,26 (cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), com vencimento em 03/10/2019.

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta ilícita de sua parte.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002527-10.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO GAZOLLI THEODORO CPF nº 080.203.372-53, BR 421, KM 50, CHACARA 20/18 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: MAURICIO GAZOLLI THEODORO, BR 421, KM 50, CHACARA 20/18 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014003-16.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO FIRMINO DA SILVA CPF nº 241.298.959-15, LINHA C-65 LOTE 08 GLEBA 30 BR 421 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão anexa ao ID: 34859841, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquem - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013217-06.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA MARTINS DO CARMO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquem, 13 de fevereiro de 2020.

7012975-76.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GEDEAO BATISTA RODOVALHO CPF nº 107.127.202-00, BR 421, LH C 30, LT 29, GB 79 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Embora a requerida já tenha sido intimada e a condenação ainda não tenha sido satisfeita, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, haja vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquem-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7014922-68.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA DIVANI CORDEIRO SANTOS CPF nº 750.152.852-72, KM 12 LOTE 16 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES OAB nº RO7795, RUA NATAL 2090, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por MARIA DIVANI CORDEIRO SANTOS, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta nos documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de JARU/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que

foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de JARU e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito. Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de JARU/RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016546-55.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA DIAS CPF nº 861.222.312-15, RUA DOS RUBIS 128, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos (id. 34830769) e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) requerido(a) que o não cumprimento ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002535-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DE SIQUEIRA CPF nº 470.833.792-20, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2956 PEDRAS - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MANOEL ANTONIO DE SIQUEIRA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 117.118.836-3, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 9356777, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Abril de 2020 às 09h30min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se

realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002316-71.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

DEPRECADO: EDIMAR ALVES DE SOUZA CPF nº 630.644.212-04, RUA BAIXO MADEIRA s/n, TEL (69) 99964-0708 CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002545-31.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOVADIR RESENDE MOURA CPF nº 671.372.882-00, LINHA C 45 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada por JOVADIR RESENDE MOURA em face de BANCO BRADESCO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BRADESCO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 549.730.492-0, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 20180314486005554000, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Abril de 2020 às 09h30min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015002-32.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LEONARDO DALPIAS CPF nº 747.045.752-68, RUA OSCAR NIEMEYER 4493 MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por LEONARDO DALPIAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON sob o argumento de que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvesse notificação nesse sentido.

Segundo consta na inicial, no dia 29/05/2019 a parte autora teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspenso em razão do inadimplemento da fatura do mês de março de 2019 vencida em 01/04/2019.

Consta ainda que após a efetivação do corte, a parte autora efetuou o pagamento da fatura que se encontrava em atraso e no dia 31/05/2019 solicitou junto a requerida a religação de energia da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 01/06/2019, o serviço não foi realizado.

Assim, como a ligação de energia elétrica na residência da parte autora apresentava prazo final o dia 01/06/2019 e a realização do serviço só ocorreu no dia 02/06/2019, ingressou com a presente para o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica, deixando.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, faturas, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora ocorreu em razão do inadimplemento de duas faturas de energia elétrica.

Ainda em sua defesa a requerida afirmou ter encaminhado aviso de corte ao autor por duas vezes juntamente com as faturas.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica além do prazo, por motivo a qual não deu causa.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, ou ainda apresentasse fato novo para justificar o atraso para o não cumprimento no prazo estabelecido, o que não se verificou nos autos.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado mais de 24 horas após o prazo estabelecido pela própria requerida, demonstrando o desinteresse da requerida perante seus consumidores.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear a referida indenização pela ausência do fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 176 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana; (grifo nosso)

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. Demora no restabelecimento do fornecimento dos serviços aos novos locatários. Falha na prestação do serviço configurada. Prazo determinado pela resolução 414/2010 da ANEEL não atendida. **SENTENÇA** que, reconhecendo abusividade na conduta da ré, condena a concessionária a compensar o prejuízo moral suportado pelos autores. **DECISÃO** de primeiro grau que bem apreciou as provas e aplicou o Direito. Dano moral. Compensação fixada em valor condizente com o dano e que leva em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Arbitramento que incumbe ao Juízo de primeiro grau, o qual instruiu diretamente o feito e está mais próximo das partes e da realidade local, só comportando modificação em casos excepcionais. Confirmação da **SENTENÇA** pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Negado provimento ao recurso, com condenação da recorrente ao pagamento das custas e honorários de advogado, arbitrados em 20% do valor da condenação (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). (TJSP; RecursoInominadoCível0000764-40.2019.8.26.0286;Relator(a):

CleberdeOliveiraSanches; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro RegionalIV - Lapa - 4.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 02/09/2019; Datade Registro: 02/09/2019).

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito ou atrasasse o restabelecimento do serviço.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Em que pese o corte tenha sido legítimo, os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora efetuou o pagamento do débito e protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse religada a unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que o autor permaneceu por mais de 24 quatro horas além do prazo estabelecido tanto plea resolução da Annael quanto pela própria requerida, sem o fornecimento do serviço.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada. dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isto, requer procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida ENERGISA S.A e CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016146-41.2019.8.22.0002

AUTORES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS CPF nº 329.612.002-53, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON LOPES CPF nº 842.953.922-00, RUA VICENTE NASCIMENTO 2954 SETOR 08 - 76873-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA GERÊNCIA, BACK OFFI CENTRO, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por ISABEL MOREIRA DOS SANTOS e ANDERSON LOPES em face

de GOL LINHAS AÉREAS S.A sob o argumento de que adquiriram regularmente passagens aéreas da empresa requerida, porém, houve atraso injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral bem como prejuízo material.

De acordo com os termos da petição inicial, as autoras adquiriram passagens da empresa requerida com saída de Porto Velho e destino a Maringá no dia 25/05/2018 e retorno para o dia 06/06/2018. No entanto, no dia agendado foram surpreendidas com o atraso injustificado do voo, o que resultou na alteração do itinerário, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pois tal situação lhe causou danos morais.

Consta ainda que houve a alteração do voo de retorno, o que impediu os autores de desembarcarem em Porto Velho na data previamente pactuada.

Para amparar a pretensão, juntaram documento de identidade, bilhetes aéreos e comprovante de residência.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque dos autores no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida não compareceu à audiência de Conciliação designada nos autos.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, verbis: "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".

No presente caso, o não comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retromencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os bilhetes de passagem, atestam que houve a alteração da data de embarque e desembarque dos autores e, muito embora a requerida tenha alegado que essa alteração não ocorreria por sua conduta, não houve comprovação nesse sentido.

As telas sistêmicas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da parte requerida.

Desse modo, restou caracterizada a alteração considerável no itinerário dos autores pois as provas produzidas nos autos comprovam que eles adquiriram passagens aéreas da empresa requerida, contudo, houve a alteração injustificada do embarque e desembarque.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no atraso injustificado dos voos em que os autores embarcariam.

Relativamente ao DANO MATERIAL, os autores pugnaram pelo ressarcimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor desembolsado com transporte e alimentação em razão do atraso injustificado dos voos em que embarcariam.

Ocorre que as provas apresentadas não são suficientes para demonstrarem a ocorrência dos danos materiais. O único documento apresentado pelos autores para amparar o pedido indenizatório é o recibo de um taxi fretado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No entanto, como na inicial os autores declararam que não residem na cidade de Porto Velho, por óbvio que o dispêndio de valor com transporte até o município de Ariquemes seria necessário mesmo que não houvesse o atraso do voo da companhia aérea requerida. Seja como for, as provas apresentadas com a inicial são insuficientes para demonstrarem que os autores necessitaram fretar um taxi em razão da alteração sofrida no itinerário da viagem que realizaram. Portanto, ante a ausência de comprovação do desembolso de valores em razão da conduta praticada pela requerida, improcede o pedido de danos materiais.

Por outro lado, embora comprovado o atraso do voo, em relação ao DANO MORAL os autores nada provaram.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário

que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrigli, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade das autoras, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, os autores não lograram êxito em provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002323-63.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ PERON CPF nº 368.805.909-34, POSTE21 2036, BR421, 2036, PORTE 21, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, SEM ENDEREÇO

RÉUS: UELLINTON ALMEIDA COSTA CPF nº 026.259.662-89, AC CACAULÂNDIA 00, TRAVESSÃO B-80, LINHA C-20 ZONA RURAL - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ANTONIO CARDOZO DA COSTA CPF nº 596.163.422-15, AC CACAULÂNDIA 00, TRAVESSÃO B-80, LINHA C-20 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO promovida por LUIZ PERON em face de espólio do Sr. ANTÔNIO CARDOZO DA COSTA, na qual, buscam o recebimento da quantia de R\$ R\$31.076,33 (trinta e um mil e setenta e seis reais e trinta e três centavos) referente a nota promissória anexada aos autos.

Ocorre que não é possível ajuizar demandas em que a parte é espólio por tratar-se de rito processual especial, regulado no Código de Processo Civil. Portanto, não cabe no âmbito do Juizado este tipo de ação, tendo em vista a especialidade do rito processual adotado.

Nesse sentido é o enunciado 8º do FONAJ, “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

No caso específico, a jurisprudência vem seguindo esse entendimento:

“ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível nº 71000700971, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 11/08/2005).”

“COBRANÇA. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível nº 71000613786, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 10/02/2005).”

Desta feita, a presente Ação de Conhecimento não poderá ser iniciada neste Juizado Especial Cível, tendo em vista ser o espólio parte ilegítima para figurar no polo passivo em ações que tramitam no Juizado Especial Cível.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento na Lei 9.099/1995 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se e intime-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

11 horas e 40 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7000146-29.2020.8.22.0002

AUTOR: CICERA EDITE DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

RÉU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC
Data: 16/04/2020 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009757-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME CNPJ nº 03.672.718/0001-12, AV. JK 4192 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: DORIAN BARBOZA DE SOUZA JUNIOR CPF nº 000.460.722-84, RUA JAÇANÃ 1116, - ATÉ 3993/3994 SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002367-24.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATA MOURAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002372-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO SILVEIRA RESENDE CPF nº 756.406.352-15, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2115, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 11 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos

e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

12 horas e 29 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002513-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CACILDA MOURA BUENO CPF nº 020.984.752-25, RUA CANARIO 2539 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

REQUERIDO: KURT ITAMAR KETTENHUBER CPF nº 055.456.410-68, RUA MARECHAL DEODORO 3027, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015102-84.2019.8.22.0002

AUTOR: ALTAMIRO FERNANDES NETO CPF nº 142.820.702-34, LINHA C-105 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifiquo improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Alegou ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (apelo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENALPREVISTONOART.206,§5º,IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em

que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que tal argumentação se confunde com o MÉRITO pois trata-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Porém não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ALTAMIRO FERNANDES NETO construiu uma subestação de 10 KVA's, situada na Linha C-105, Zona Rural, município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la

pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ALTAMIRO FERNANDES NETO no importe de R\$30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002549-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: REMI RATTI CPF nº 055.493.109-53, ALAMEDA LIRIO 2481, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CEREJEIRA 1939, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de faturas de água indevidas, posto que se refere a unidade consumidora que não pertence ao autor.

Sendo assim, requereu, via antecipação de tutela, que a empresa requerida se abstenha de negativar seu nome pelo não pagamento de tais faturas questionadas judicialmente, bem como suspenda as futuras cobranças. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de débito, restituição dos valores pagos indevidamente e indenização pelos danos morais sofridos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de residência, faturas, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está sendo cobrada por débito que, a princípio, ela não deve.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível negativação e suspensão da cobrança das faturas futuras, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida SUSPENDA a cobrança das faturas discutidas no processo, bem como proceda com a INTERRUPÇÃO da cobrança e se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), com base nessas faturas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 2 (dois) mil reais.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005257-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME CNPJ nº 01.890.106/0001-70, RODOVIA BR-364 2646 APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS OAB nº RO7387

REQUERIDO: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME CNPJ nº 09.465.336/0001-02, RUA FORTALEZA 2153, SALA 05 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Os autos vieram conclusos com pedido de restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD.

Ao consultar o sistema, verifiquei que o veículo licenciado e registrado em nome do(a) requerido(a) já se encontra restringido neste processo, conforme tela que já foi juntada aos autos e conforme demonstrativo que torno a juntar nesse ato.

Dessa forma, como consta restrição RENAJUD pendente nos autos, determino que a parte autora indique o endereço onde o bem pode ser localizado para propiciar a sua penhora física nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, pena de liberação dessa restrição.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002553-08.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO CPF nº 298.421.152-91, ÁREA RURAL lote71, LOTE 71, GLEBA 05, SETOR CHÁCARAS, BR 364, CIDADE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

RÉU: C. E. D. R. S. - C., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO. De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”.

No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016041-64.2019.8.22.0002

AUTOR: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL CPF nº 752.768.362-72, LINHA C-80, FAZENDA PALMO DE TERRA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL construiu uma subestação de 10 KvA's, situada na Linha C-80, Lote 88, Fazenda Palmo de Terra, zona rural, município de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRÓBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SERGIO MIRANDA CAMARGOS no importe de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRÓBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Atriquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013809-79.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANDREIA DIAS DA SILVA CPF nº 748.882.182-34, AV. ROUXINOL 1557 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Segundo consta no andamento processual, ante o descumprimento da tutela concedida nos autos, sobreveio pedido de bloqueio online nas contas da requerida concernente a MULTA DIÁRIA fixada nos autos.

Os autos vieram conclusos face a manifestação da requerida CERON/ENERGISA, justificando que o descumprimento da tutela decorre da necessidade de CONSTRUÇÃO DE UMA REDE DE BAIXA TENSÃO no local da residência do requerente.

Pois bem. O caso concreto demonstra situação peculiar que deve ser considerada no efeito prático da tutela, dessa forma ACOLHO a justificativa apresentada pela requerida, de modo que levo em consideração o documento juntado no ID: 32364117 p. 1 de 1 em 06/11/2019 11:02:42 5, onde consta que "JA FOI FEITO CONTATO COM DCMD PARA QUE SEJA REALIZADO A CONSTRUÇÃO DE REDE", pelo que fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o regular cumprimento da medida.

Por conseguinte, suspendo os efeitos da multa diária neste período e concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos até ulterior DECISÃO.

Intimem-se.

Após, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação e, sendo o caso, faça-se a IMEDIATA CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002474-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA PESSOA GONCALVES CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO DE JANEIRO 2256, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de

conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

12 horas e 47 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002483-88.2020.8.22.0002

AUTOR: JULIANA DA SILVA CPF nº 537.164.502-00, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632, SEM ENDEREÇO

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ nº 00.776.574/0006-60, RUA SACADURA CABRAL 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação,

devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

12 horas e 45 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7002555-75.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELINA ALVES CPF nº 389.620.202-20, RUA PEDRO NAVA 3492, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 E 18 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARCELINA ALVES em face de BANCO CETELEM S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO CETELEM S.A no benefício previdenciário da parte autora n.º 157.369.873-0, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 97-81786912316, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Abril de 2020 às 09h30min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002460-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANA FERREIRA, CPF nº 94884064291, RUA CATANDUVA 2683 JARDIM PARANÁ - 76871-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA FERREIRA.

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005928-85.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MIGUEL ERNESTO BRUNO, CPF nº 11650400934, ÁREA RURAL lote 60, LC 60, GLEBA 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 0591465000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, como o alvará já foi expedido e há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, archive-se independentemente do trânsito em julgado. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7016292-82.2019.8.22.0002

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PEROLA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: SIRLETE LEMOS DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR negativo no prazo de 5 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011332-54.2017.8.22.0002.

EXEQUENTE: SIDNEI MARCIANO SCHOFFEN

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7011564-32.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LIVIA CARLA MAMEDES PEDROSA BARBEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7007066-58.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLARICE TERESINHA KUHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7005732-81.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE CARLOS CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7013812-34.2019.8.22.0002
Requerente: HELDER PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7016232-12.2019.8.22.0002
Requerente: OZIREZ CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): Energisa S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7000422-31.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: DONIZETE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7015382-55.2019.8.22.0002.
AUTOR: VIVALDINO VARGAS
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquem, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7005102-25.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JEHIR DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquem, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquem, RO 7014127-96.2018.8.22.0002

AUTOR: REGIANE PENHA DE PAULA CPF nº 010.751.882-10, RUA ARIQUEMES 1839 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403

RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer consistente na concessão de adicional de insalubridade c/c cobrança de valores retroativos para servidor público.

Segundo consta na inicial, a parte autora exerce a função de Auxiliar de Serviços Gerais junto a Câmara Municipal de Cacaúlândia desde 03/01/2012 e desde sua contratação, exerce atividade insalubre que lhe garante o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Desta feita, ingressou com a presente tencionando a implementação do adicional de insalubridade e o pagamento de valores retroativos a que faz jus, desde sua contratação até a real implementação.

Com a inicial juntou documento de identidade, ficha financeira, dentre outros.

Os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que a parte autora é servidora que exerce suas atividades na Câmara Municipal de Cacaúlândia.

De acordo com os arts. 189 e 190 da CLT, somente são consideradas insalubres aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas Normas Regulamentadoras.

Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Portanto, para fazer jus ao adicional insalubridade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego. No caso em tela, a parte autora pretende o recebimento retroativo de adicional de insalubridade desde sua contratação, no entanto, não apresentou laudo ou exame técnico capaz de atestar o desenvolvimento de atividade laborativa insalubre.

Para a constituição do direito ao recebimento do referido adicional necessário a realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo, inclusive para percepção de valores retroativos, como é o caso dos autos.

Contudo, a parte autora não carrega aos autos prova do seu direito, ou seja, NÃO apresentou laudo pericial de insalubridade, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC.

Nesse sentido, não há como conceder a insalubridade porquanto compete a parte autora, provar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO INSALUBRE - VALORES NÃO DEVIDOS. - O servidor público do Estado de Minas Gerais faz jus ao adicional de insalubridade, desde que comprovada sua exposição a agentes insalubres em razão de suas atividades laborais (grifado), bem como o grau de insalubridade a que se submete. - Recurso desprovido (TJ-MG - AC: 10433093113879001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 08/08/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2016).

A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete a parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde labora:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LOCAL DE LOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Sem o laudo pericial ou prova da

insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).

Assim, a ausência do documento, impossibilita um juízo de convicção para conceder o adicional retroativo

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento do pagamento do adicional de insalubridade retroativo, firmou o entendimento de que o período anterior a confecção do laudo não deve ser pago pois não há como atestar que o ambiente em que o servidor laborou era insalubre ou perigoso à época anterior da sua confecção, também não podendo existir perícia com efeito pretérito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

Diante disso, a parte autora não faz jus à percepção do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE porquanto sem a juntada de laudo pericial não há como lhe conceder a insalubridade pretendida, motivo pelo qual aludido pedido improcede.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7015292-47.2019.8.22.0002

Requerente: ALBINO SANAGIOTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012336-58.2019.8.22.0002

AUTOR: DOLORES NUNES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a regularizar o feito apresentando procuração com poderes para levantar alvará ou apresentar conta bancária na titularidade do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7015232-74.2019.8.22.0002

Requerente: HARRY RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7014102-49.2019.8.22.0002

Requerente: DEOSODINA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): Energisa S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7015132-22.2019.8.22.0002

Requerente: JOSE ISAIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

7004400-21.2015.8.22.0002

EXEQUENTES: MARCIA DE SOUZA SARAIVA CPF nº 631.909.402-82, AVENIDA MACHADINHO 4983 ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIDE COSTA SANTOS CPF nº 619.897.112-00, RUA ANISIO TEIXEIRA 4011 SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS CNPJ nº 01.637.536/0001-85, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 S/N, CONJUNTO UNITINS PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS, BRUNO NOLASCO DE CARVALHO OAB nº TO3999

Os autos vieram conclusos face a petição das autoras renunciando o valor excedente do crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor.

Desta feita, defiro o pedido apresentado e determino a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição das requisições, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001958-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSEAS DA SILVA ALVES CPF nº 723.505.632-00, RUA RIO NEGRO 4238, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA CNPJ nº 84.615.541/0001-14, ALAMEDA FORTALEZA 2052, RONDO MOTOS SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 08:00 horas.

Cite-se e intimem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002148-69.2020.8.22.0002

AUTOR: JUMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF nº 731.096.492-68, RUA GONÇALVES DIAS 3400, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211

RÉU: JOEL REZENDO DO NASCIMENTO CPF nº 336.392.219-15, RUA MACHADO DE ASSIS 3208, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 08:00 horas.

Cite-se e intimem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7004283-30.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO CEZAR FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - HASTA PÚBLICA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a tomarem conhecimento da Venda Judicial (Hasta Pública), do

Bem(ns) avaliado(s): Veículo Motocicleta Honda Biz, cor preta, placa NBX 5123, ano 2013/2013, modelo BIZ 125 - ES (Flex), Renavam: 528059874, KM: 26.017km, em bom estado de Conservação, para o Dia/hora: 11/03/2020 às 10:00h
Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7010622-63.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GILENO SOBRAL DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7010636-81.2018.8.22.0002

REQUERENTE: HELENA FRANCO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários, para a expedição de ofício para devolução à requerida dos valores depositados judicialmente à título de pagamento de honorários sucumbenciais. Conforme sentença id. 34790290.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7016268-54.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIAN PALACIO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017141-54.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLAUCIA DE ARRUDA DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001287-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR BISSOLI CPF nº 090.801.122-91, LINHA 603, KM 25, LOTE 43, GLEBA 51 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se novamente a parte autora para que proceda a juntada do projeto na íntegra, pois da forma que o documento fora juntado pelo advogado do requerente, o referido não projeto não se vincula ao imóvel descrito na inicial, bem como à ART juntada.

A medida se justifica a fim de evitar duplicidade de ações, portanto deve ainda a parte autora juntar fatura de energia elétrica da subestação descrita nos autos.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento da forma correta ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002488-13.2020.8.22.0002

AUTOR: PEDRO BASILIO DE SOUZA JUNIOR CPF nº 910.675.292-68, RUA MATÃO 2111, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.093,59 (um mil e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos)

referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”.

Como o caso dos autos se refere a DÉBITO ANTIGO, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica, sem que no entanto, seja realizado o corte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 1.093,59 (um mil e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), havendo como credora a CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil

reais.

Oficie-se ao SPC para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002491-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FATIMA IZIDORO DE LIMA CPF nº 948.801.662-00, RUA GRCILIANO RAMOS 3320 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada por FATIMA IZIDORO DE LIMA em face de BANCO BRADESCO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não

haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecida a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BRADESCO S.A no benefício previdenciário da parte autora n.º 625.558.253-5, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 20180314486007304000, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Abril de 2020 às 09h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7016188-90.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LETICIA DE FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002382-51.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 622.929.862-72, GLEBA 37 Zona Rural, LINHA C 25 LOTE 78 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02

- 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ

nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
 Trata-se de ação ajuizada por MARLENE GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que não foi juntado o o projeto da rede elétrica, sendo este documento imprescindível ao processo.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001464-18.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

7001374-39.2020.8.22.0002

AUTOR: SIMONE GAMA DE SOUZA CPF nº 832.876.712-00, RUA EL SALVADOR 1027, - ATÉ 717/718 RAIOS DE LUZ SETOR 10 - 76876-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

REQUERIDOS: QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME CNPJ nº 10.711.925/0001-02, ALAMEDA ARAGUAIA CONJUNTO 104, ANDAR 1 BLOCO 01 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO, AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0001-57, AVENIDA INTERLAGOS 4300, PREDIO ADM 1/2 AND JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por SIMONE GAMA DE SOUZA em desfavor de AVON COSMETICOS LTDA e outro.

A petição de ID: 34671447, demonstra que a parte autora atendeu parcialmente a emenda solicitada, uma vez que não procedeu a especificação da tutela pretendida conforme amplamente explicado da decisão de ID: 34317652.

Ademais, analisando de forma pormenorizada a Inicial, nota-se que a inclusão dos dados da parte autora nos registros negativos foi devida, considerando que o vencimento da fatura se deu originariamente em 04/10/2019 e a data da inclusão nos registros negativos em 15/11/2019. Em contrapartida, embora de fato há comprovação de pagamento, nota-se numa simples análise do

comprovante apresentado pela parte autora, que o pagamento foi efetuado após o vencimento e após a inclusão nos registros negativos, considerando a data de pagamento em 25/11/2019.

Face o exposto, para a análise da tutela, bem como para o regular trâmite do feito e posterior análise do mérito, determino que a parte autora seja intimada para emendar novamente a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto adequar os fatos e especificar os pedidos apresentados, haja vista tratar-se de MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que se encontra quitado.

Na mesma oportunidade deverá a parte autora esclarecer o fundamento do dano moral pretendido, uma vez que na sua inicial (ID: 34155358 p. 6 de 9 em 22/01/2020 11:37:36 9), o pedido é relacionado a ausência de LIGAÇÃO DE ENERGIA.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7002992-58.2016.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002198-95.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO PEREIRA CPF nº 192.562.301-78, RUA 14 5746 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 09:00 horas.

Cite-se e intimem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002228-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DA SILVA CPF nº 011.384.042-09, RUA TOMAS CORREIA 2119, TEL. 98474-3818 OU 98487-9536 (ESPOSA) SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VULGO PIAUÍ CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACAÚBAS 5097, TEL.9.9933-3639 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 09:30 horas.

Cite-se e intimem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7004022-26.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EUNICE DE SOUZA PESSOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013732-70.2019.8.22.0002

AUTORES: TAURINO ALVES DOS SANTOS CPF nº 926.193.712-87, LINHA C-04, LOTE 34, GLEBA 04, P.A. ELSON MACHADO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DE AVILA CPF nº 474.747.856-68, LINHA C-04, LOTE 23, GLEBA 04, P.A. ELSON MACHADO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NILTON CESAR MENDES CPF nº 386.687.002-78, LINHA C-04, LOTE 47, GLEBA 04 s/n, P. A. ELSON MACHADO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUNIOR NUNES DE FREITAS CPF nº 739.593.162-91, LINHA C-04, LOTE 28, GLEBA 04, P.A. ELSON MACHADO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUCILENE CUSTODIO CRUZ CPF nº 852.638.422-87, LINHA C-04, LOTE 11, GLEBA 04, P.A. ELSON MACHADO

s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JADSSON RAFAEL DA SILVA ANDRADE CPF nº 015.304.902-27, LINHA C-04, LOTE 37, GLEBA 04, P.A. ELSON MACHADO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILMAR FRANCISCO XAVIER CPF nº 799.300.502-72, LINHA C - 04 Lote 38, ZONA RURAL GLEBA 04, PA. ASSENTAMENTO ELSON MACHADO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FRANCIONE VITORINO DE OLIVEIRA CPF nº 725.479.792-68, LOTE 23, GLEBA 04 s/n, ZONA RURAL LINHA C-04, P.A. ELSON MACHADO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE SANTOS DE MELO CPF nº 576.380.042-72, LINHA C-04, LOTE 11, GLEBA 04, P.A. ELSON MACHADO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001808-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELISIO GONZAGA CPF nº 258.410.332-04, ZONA RURAL 0623 LH C 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ELISIO GONZAGA, ZONA RURAL 0623 LH C 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7011772-16.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: FERNANDA ALMEIDA ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002065-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODILIA LINA DE PAULA CPF nº 497.493.152-00, RUA BAHIA 3913, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 08:30 horas.

Cite-se e intemem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002032-63.2020.8.22.0002

AUTOR: ALMERINDA KLITZKE CPF nº 390.445.722-53, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 08:30 horas.

Cite-se e intemem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n°: 7000712-12.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JUBER NEIVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015342-10.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDENICE APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7005762-53.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIO TAVARES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003302-93.2018.8.22.0002.

REQUERENTE: DANIELA OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002486-43.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA LUIZ CPF nº 993.190.042-34, RUA DAS TURMALINAS 2699, - DE 2643/2644 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 2.734,99 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”.

Como o caso dos autos se refere a DÉBITO ANTIGO, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica, sem que no entanto, seja realizado o corte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia

elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negatificação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 2.734,99 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), havendo como credora a CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se ao SPC para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7004002-35.2019.8.22.0002

REQUERENTE: HELENA SALETE GOMES DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002125-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SOUSA MOTA CPF nº 149.551.643-15, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 62.874.219/0001-77, EDIFÍCIO BRAFER 63, RUA MATIAS CARDOSO, 63 SANTO AGOSTINHO SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 09:00 horas.

Cite-se e intemem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002453-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IZALTINA ANTONIA DA SILVA CPF nº 326.748.132-53, RUA JANDAIAS 1112, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por IZALTINA ANTÔNIA DA SILVA em face do BANCO BMG S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2020 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intemem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002098-43.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LAURIMAR FERREIRA DA SILVA CPF nº 635.281.422-00, RUA CÉU AZUL 4923, TEL. 9.9372-3333 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 08:00 horas.

Cite-se e intemem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006851-14.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE NUNES DE CARVALHO CPF nº 719.775.462-34, TRAVESSÃO B-20, GLEBA 68 Lote 05, ZONA RURAL BR-421, LINHA C-90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002144-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MACIEL CPF nº 420.414.652-04, RUA S/N VILA ALTO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 10:00 horas.

Cite-se e intemem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002470-89.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SHOANNE IZABEL MATOS MOTA CPF nº 931.091.802-00, RUA MARINGÁ 5952 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento dos serviços de água na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora tenha pactuado prazo até o dia 08/02/2020.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de água. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de água no imóvel e, em resposta ao seu requerimento, a requerida exigiu que a solicitação fosse realizada pelo proprietário do imóvel, o que foi feito, contudo, o serviço não foi fornecido até o momento. Registre-se o fornecimento de água é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver impedimentos, em como a autora parece ter cumprido as obrigações que foram impostas em relação ao pagamento de taxas para o atendimento às imposições da requerida, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de água é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento do imóvel da parte autora.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida promova o fornecimento de água no imóvel da parte autora no prazo máximo de 30 horas, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 2 (dois) mil reais.

Intime-se a requerida para que restabeleça a água da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar

audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002456-08.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IZALTINA ANTONIA DA SILVA CPF nº 326.748.132-53, RUA JANDAIAS 1112, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por IZALTINA ANTÔNIA DA SILVA em face do BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2020 às 11:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012172-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS B. B. LTDA - EPP CNPJ nº 15.885.114/0001-33, CURIMATÁ 2248 MARECHAL RONDON - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002172-97.2020.8.22.0002

AUTORES: RITIELLE NEITA GALDINO COELHO DE OLIVEIRA CPF nº 011.581.602-08, RUA JASMIN 2337, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA SONIA CARNEIRO GABRIEL CPF nº 271.685.302-91, RUA JASMIN 2337, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTOR HUGO CARNEIRO GABRIEL CPF nº 941.118.982-20, RUA JASMIN 2337, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, devendo para tanto proceder a juntada da petição inicial vez que o arquivo não fora juntado.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

17 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000303-75.2015.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUE SYMONEK CPF nº 235.959.579-20, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

Os autos vieram conclusos face o pedido da parte autora consistente na emissão de novo alvará para saque do valor depositado nos autos vez que o alvará recebido anteriormente encontra-se vencido.

Desta feita, considerando que o alvará expedido se encontra vencido, determino à Central de Processamento Eletrônico que expeça novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora.

Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013562-98.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEY HONORATO DE CARVALHO CPF nº

596.054.802-04, RO 257, KM 51, LOTE 39 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002416-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANETE GAMA DE OLIVEIRA CPF nº 557.954.392-15, RUA TAVARES 1818 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 10:30 horas.

Cite-se e intimem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009282-84.2019.8.22.0002

AUTOR: LUCIELIA DE OLIVEIRA FATEL CPF nº 755.456.752-72, LINHA BABAÇU, RESERVA DOS PERIQUITOS, LOTE 57 S/N

ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
 RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002129-63.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SOUSA MOTA CPF nº 149.551.643-15, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO CNPJ nº 88.663.828/0001-70, RUA GARIBALDI 803, SALA 102 EXPOSIÇÃO - 95080-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 08:30 horas.

Cite-se e intimem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7001672-

65.2019.8.22.0002

AUTOR: VANDERLEI DELFINO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

RÉU: EDNA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7004145-24.2019.8.22.0002

Requerente: ALTAIR DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7014822-16.2019.8.22.0002

Requerente: AMIRALDO BATISTA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000791-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOCELAINE VIANAADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por JOCELAINE VIANA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (ENERGISA), sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 81,86 (oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), o qual afirma não dever porque se encontra pago.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 81,86 (oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), com vencimento para o dia 29/05/2017, que foi inserida por ordem da empresa ré.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que excluam o nome da parte autora de seus bancos e dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de abril de 2020 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidas de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como Comunicação/mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002318-41.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA CELESTINO CPF nº 581.376.709-63, LINHA C-70, TV B-0, LOTE 48, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME CNPJ nº 13.527.642/0001-95, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065, SALA 10 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 09:30 horas.

Cite-se e intemem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004924-76.2019.8.22.0002

REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO CPF nº 017.317.037-40, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

REQUERIDO: MACLEI GONCALVES CPF nº 687.326.192-00, RUA SERINGUEIRA 1631 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 09:30 horas.

Cite-se e intimem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002282-96.2020.8.22.0002

AUTOR: NEUSA MARIA PEREIRA CPF nº 295.751.332-34, RUA RECIFE 2285, APTO 04 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por NEUSA MARIA PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A, sob o argumento de que a parte autora foi negativeda por ordem do réu sem justo motivo, tendo em vista que encontra-se adimplente com todas as faturas regulares de consumo, causando-lhe abalo à honra já que sempre foi cumpridora de suas obrigações negociais.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata exclusão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativedo por ordem da requerida.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento no valor de R\$119,51 (cento e dezenove reais e cinquenta e um centavos) com vencimento no dia 02/10/2019, cuja restrição foi efetivada em 29/11/2019, relativa ao contrato n.º 0000000000068441458, que possui como credor a parte requerida, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao SPC e SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Abril de 2020 às 09h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002434-47.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JULIO FRANCISCO DE TORRES CPF nº 152.853.169-87, LINHA C 100 LT 104, GL 11 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JULIO FRANCISCO DE TORRES, LINHA C 100 LT 104, GL 11 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001481-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME CNPJ nº 07.830.406/0001-40, AVENIDA CANAÃ 1484, QUATRO RODAS CENTER CAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB nº RO10196

REQUERIDO: FRIPARTS COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP CNPJ nº 08.703.432/0001-70, RUA DOUTOR ARNALDO PEDROSO 150 FUNDOS, FRIPARTS SÃO JOÃO CLÍMACO - 04256-370 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 10:00 horas.

Cite-se e intemem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002220-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DA SILVA CPF nº 011.384.042-09, RUA TOMAS CORREIA 2119, TEL. 98474-3818 OU 98487-9536 (ESPOSA) SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLAUDINEI SOUZA BARBOSA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CINQUENTA E SETE 1520, TEL. 9-8445-7774 (PAI) JARDIM ZONA SUL - 76876-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 09:00 horas.

Cite-se e intemem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002337-47.2020.8.22.0002

AUTOR: RAFAEL SERAFIM DANTAS CPF nº 001.966.772-89, RUA A 1185 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0013-84, RODOVIA BR-364 2390, RONDOBRAS APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Como no dia designado para realização da audiência não haverá expediente forense, em razão de feriado nacional, determino a imediata redesignação do ato para o dia 16 de abril de 2020 às 10:00 horas.

Cite-se e intemem-se as partes e após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002236-10.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNA PATRICIA LIMBERGER CHIULLI CESAR CPF nº 752.776.542-91, RUA PARAGUAI 1927 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 08:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemmes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte)

salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

17 horas e 25 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7005302-32.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ESTENIO MARTINS SPADETTO CPF nº 927.752.257-72, LH 05 LOTE 43 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, tendo sido expedido o respectivo alvará e levantado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intemem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002351-31.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LAURINDO ANTONIO DE SA TELES CPF nº 213.360.249-68, . . , RO 205, LOTE 101, GLBA 11 . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por LAURINDO ANTÔNIO DE SÁ TELES.

Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que não foi juntado o projeto da rede elétrica, sendo este documento imprescindível ao processo.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7010782-25.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANO VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001934-78.2020.8.22.0002

AUTOR: CREMILDA ARAUJO PEREIRA CPF nº 652.654.407-04, AVENIDA CANDEIAS, SITO A BR-364, TB-54, LC-40 KM 2.5, MUNICÍPIO DE A ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por CREMILDA ARAÚJO.

Em análise aos documentos juntados pela parte autora, verifica-se que o Projeto de Construção da rede elétrica se encontra em nome do esposa da requerente, já falecido.

Ocorre que a Certidão de óbito do esposo da requerente atesta que o falecido deixou 02 filhos, porém a inicial traz apenas a autora como parte ativa e não há nos autos nenhum termo de cessão de direitos em seu favor.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar documentos que legitimem a autora como única detentora do direito pleiteado ou adequar o polo ativo da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002497-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODAIR JOSE BOBATO CPF nº 766.043.301-68, AVENIDA BRASIL 3895 BAIRRO MAIRA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ODAIR JOSE BOBATO, AVENIDA BRASIL 3895 BAIRRO MAIRA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas,

relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002922-36.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO MARCELINO DA SILVA CPF nº 880.212.897-91, LT 31 E 32 E LT 61 E 63, FUNDOS Gleba 3 e 4, TEL. 84161740 (VIZINHO THIAGO) ZONA RURAL, LINHA B 86, PST 288 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o cumprimento da obrigação imposta na sentença.

Condenada no pagamento das custas, comprovou seu recolhimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a intimação da parte autora para tomar conhecimento das faturas retificadas juntadas nos autos pela requerida e providenciar seu respectivo pagamento.

Após, como nada mais resta pendente, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7002422-67.2019.8.22.0002

AUTOR: RICARDO JOSE BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002062-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM CAMPOS FILHO CPF nº 498.205.242-53, LH C 65, S/N, GB 47, LT 38 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOAQUIM CAMPOS FILHO, LH C 65, S/N, GB 47, LT 38 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por

falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7013082-91.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ANITO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7015562-71.2019.8.22.0002

Requerente: VICTOR MANOEL DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7013262-73.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON NERI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002293-28.2020.8.22.0002

AUTOR: ELOIR JOSE PATRICIO CATANEO CPF nº 482.133.499-20, RO 257, KM 15, S/N.º, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 0000, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02

- 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por ELOIR JOSÉ PATRÍCIO CAETANO. De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação".

No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7000742-47.2019.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002374-74.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES CPF nº 326.577.062-15, AVENIDA MACHADINHO 4380, DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 935, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/20120 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

17 horas e 25 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001482-05.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MOACIR JOSE DA SILVA CPF nº 285.203.949-49, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial e a parte autora se manifestado concordando com o valor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002283-81.2020.8.22.0002

AUTOR: EMILIA FERREIRA DA SILVA CPF nº 103.241.352-20, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA C10, LOTE 35, ZO s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, devendo para tanto proceder a juntada da petição inicial vez que o arquivo juntado tem algumas páginas

que não estão legíveis, bem como, adequar o seu pedido. Nos autos foram juntadas várias procurações, porém a inicial tem apenas a requerente Emília no polo ativo da ação. Ocorre o Projeto de Construção da rede elétrica se encontra em nome de Firmino e na Certidão de óbito de Firmino atesta que o falecido deixou vários herdeiros. Nos autos não há juntada de termo de cessão de direitos em favor de Emília. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos. Intimem-se. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 18 horas e 2 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7010042-33.2019.8.22.0002
REQUERENTE: OSCAR LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº : 7007362-75.2019.8.22.0002
Requerente: SERGIO MOZART OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7016022-58.2019.8.22.0002
Requerente: EDINERI MARCIA ESQUIVEL
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002504-64.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ROSINA KISTEMACHER CPF nº 593.799.012-91, LINHA C-05 KM 06 GLEBA 19 LOTE 15 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de ação ajuizada por ROSINA KISTEMACHER. Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome da parte autora e JOÃO DE OLIVEIRA PINTO, terceira pessoa estranha ao processo, conforme documento juntado aos autos. Em consonância com a lei e para evitar qualquer alegação posterior de nulidade, se faz necessária que a parte requerente regularize o polo ativo da presente demanda ou que junte documento comprobatório que a autorize a ingressar em juízo em favor de terceira pessoa para reclamar o prejuízo material advindo da construção de rede elétrica rural. Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014911-39.2019.8.22.0002
AUTOR: DONIZETI MARTINS DA SILVA CPF nº 107.302.492-04, ÁREA RURAL BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação. Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA.

PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DONIZETE MARTINS DA SILVA construiu uma subestação de 10 KVA's, situada na BR 364, LINHA C-65, KM 02, no Município de Ariquemes -RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e

indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora DONIZETE MARTINS DA SILVA no importe de R\$ 22.959,00 (vinte e dois mil e novecentos e cinquenta e nove reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001412-51.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WELLINGTON TOSQUI PONCE CPF nº 419.896.432-72, RUA ANDORINHAS, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: WELLINGTON TOSQUI PONCE, RUA ANDORINHAS, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, ELETROBRAS - CERON SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, ELETROBRAS - CERON SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015597-02.2017.8.22.0002

REQUERENTES: ADMILSON MENDES FRANCO CPF nº 612.599.692-15, LINHA C-25, KM 38, GLEBA AMIR LANDO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EZIDIO COUTO BUENO CPF nº 422.698.812-49, LINHA C-25, KM 38, GLEBA AMIR LANDO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL BURG OAB nº

RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, tendo sido expedido o respectivo alvará e levantado pelo credor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005924-82.2017.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO SILVESTRE DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA 144 S/N, LOTE 5-A, GLEBA 63 ZONA RURAL LINHA C-25 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301, OMAR VICENTE OAB nº RO6608

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao prosseguimento do feito para recebimento de SALDO REMANESCENTE, ao argumento de que seria indevido esse montante indicado pela parte autora, face ao patente excesso de execução, alegando a inexistência de fixação de honorários advocatícios.

Ocorre que não assiste razão à requerida na hipótese em exame, tendo em vista que há a fixação em honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal, conforme se verifica no Despacho de ID: 32157454.

Portanto, não se exige maior dilação probatória, conquanto o valor depositado pela requerida contempla montante inferior ao cálculo legítimo de Cumprimento de Sentença, é justo e acertado que a parte autora receba o remanescente por ela indicado na petição pretérita, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Expeça-se alvará em favor da parte autora quanto ao depósito judicial comprovado nos autos – ID: 33949760, uma vez que revela-se incontroverso. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Transitada em Julgado, concedo à parte requerida o prazo máximo

de 30 (trinta) dias para efetuar o depósito judicial do montante devido a título de remanescente.

Decorrido o prazo oportunizado a requerida sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender cabível no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se conclusão dos autos para extinção.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013780-29.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VANESSA BRUNA GALVAO MUCKADVOGADO DO REQUERENTE: UILQUER RIBEIRO GALVAO OAB nº RO10558, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212 REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Trata-se de ação interposta por VANESSA BRUNA GALVÃO MUCK em face de CVC OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Extrai-se dos autos que a parte autora celebrou acordo com a requerida CVC OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento apresentado no id. 32590448 e, como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito em relação a esta requerida na forma do art. 487, III, b do CPC.

Intimem-se as partes e após, faça-se a conclusão dos autos para julgamento de mérito em relação a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016287-60.2019.8.22.0002

AUTORES: MARIA MENDES DOS SANTOS, MARLENE DOS SANTOS ALVESADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS OAB nº RO10079

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.AADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por MARLENE DOS SANTOS ALVES e MARIA MENDES DOS SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve atraso injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado,

alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral bem como prejuízo material.

De acordo com os termos da petição inicial, as autoras adquiriram passagens da empresa requerida com saída de Porto Velho e destino a Maringá no dia 18/09/2019. No entanto, no dia agendado foram surpreendidas com o atraso injustificado do voo, o que resultou na alteração do itinerário, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pois tal situação lhe causou danos morais.

Consta ainda que as autoras viajavam com familiares e em razão da alteração do itinerário pela companhia aérea, o grupo familiar fora desmembrado e as autoras seguiram viagem sozinhas.

Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos e comprovante de residência.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque das autoras ocorreu em razão das condições climáticas apresentadas no momento do embarque. O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os bilhetes de passagem, atestam que houve a alteração da data de embarque das autoras na cidade de Porto Velho e, muito embora a requerida tenha alegado que essa alteração não ocorrera por sua conduta, não houve comprovação nesse sentido. As telas sistêmicas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da parte requerida.

Desse modo, restou caracterizada a alteração considerável no itinerário das autoras pois as provas produzidas nos autos comprovam que elas adquiriram passagem aérea da empresa requerida para embarque no dia 18/09/2019, contudo, houve a alteração injustificada no embarque que só ocorreu no dia seguinte. De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de alteração na malha aérea, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no atraso injustificado do voo em que as autoras embarcariam.

Por outro lado, embora comprovado o atraso do voo, em relação ao DANO MORAL as autoras nada provaram.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial

decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade das autoras, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, as autoras não lograram êxito em provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002475-14.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOVARCHY BAPTISTA CPF nº 418.590.497-53, LH C 80, PST 59, TRAVESSÃO B-30 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOVARCHY BAPTISTA, LH C 80, PST 59, TRAVESSÃO B-30 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,

será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº : 7009382-10.2017.8.22.0002

Requerente: EDILEA MANIQUE BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE ABRAHAO GIL BLULM - RO8605, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Requerido(a): OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015910-89.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO ADELMO DO NASCIMENTO CPF nº 705.890.386-72, RUA SANTA CATARINA 3150, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS OAB nº RO9884, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A

MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que tal argumentação se confunde com o mérito pois trata-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, denota-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GERALDO ADELMO DO NASCIMENTO construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 421, Linha C-52, Projeto Massangana, Gleba 08, município de Monte Negro -RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só

tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora GERALDO ADELMO DO NASCIMENTO no importe de R\$ 18.292,39 (dezoito mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRONBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013251-44.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 106.700.092-53, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4522 BOM JESUS - 76874-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS fixados em segundo grau em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMpra-se servindo o presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação.

Ariquemes - RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7001304-56.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: SERGIO AMARO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778, TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO5234
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAÇÃO)
 Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de ID 33904827.
 Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.
 ALINE QUESSI FREITAS LIMA
 Técnico Judiciário
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7014682-79.2019.8.22.0002.
 REQUERENTE: DOMINGOS PEIXER NETO
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014690-56.2019.8.22.0002
 REQUERENTES: JULIO CESAR GALIOTTO CPF nº 285.989.112-91, RUA MOARÁ 264 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, IDILIA VIGO GALIOTTO CPF nº 280.409.292-53, RUA MOARÁ 624 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
 REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
 Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
 Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
 APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.
 Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores construíram uma subestação de 05 Kv's, situada na BR 364, Linha C-85, Km 20, Lote 71, Gleba 15, Zona Rural, CEP: 76.863-000, em Rio Crespo - RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004,

Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar os autores IDILIA VIGO GALIOTTO e JULIO CESAR GALIOTTO no importe de R\$ 18.574,35 (dezoito mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos),

a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016963-08.2019.8.22.0002

AUTOR: GABRIELA EULALIO DE LIMA CPF nº 082.738.056-97, RUA SÃO PAULO 3906, APARTAMENTO 08 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por GABRIELA EULALIO DE LIMA em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve atraso injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral bem como prejuízo material.

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com saída de São José do Rio Preto/SP e destino a Porto Velho no dia 13/10/2019. No entanto, no dia agendado para retorno foi surpreendida com o atraso injustificado do voo, o que resultou na alteração do itinerário, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pois tal situação lhe causou danos morais.

Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos e comprovante de residência.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em razão da necessidade de manutenção emergencial da aeronave.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os bilhetes de passagem, atestam que houve a alteração

da data de embarque da parte autora na cidade de São José do Rio Preto e, muito embora a requerida tenha alegado que essa alteração não ocorrera por sua conduta, não houve comprovação nesse sentido.

As telas sistêmicas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da parte requerida.

Desse modo, restou caracterizada a alteração considerável no itinerário da parte autora pois as provas produzidas nos autos comprovam que ela adquiriu passagem aérea da empresa requerida para embarque no dia 13/10/2019, contudo, houve a alteração injustificada no embarque que só ocorreu no dia seguinte. De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de alteração na malha aérea, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no atraso injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Por outro lado, embora comprovado o atraso do voo, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1.

Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes

à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmbito da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrigli, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000310-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA PARENTE DE SOUZA
COSTAADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência arguida pelo requerido sob o argumento de que a parte autora já ingressou com demanda judicial objetivando o recebimento das mesmas verbas reclamadas nestes autos porquanto a análise do processo indicado demonstra que embora possua as mesmas partes, a causa de pedir diverge.

No mérito, trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ADRIANA PARENTE DE SOUZA COSTA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, na qualidade de servidora

pública estadual, integrante do quadro da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual é legítima e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016. Em suma, a legislação previu acréscimo salarial, o qual foi implementado em momento ulterior pelo Estado, oportunidade em que a autora passou a fazer jus ao importe de R\$ 15.497,09 (quinze mil quatrocentos e noventa e sete reais e nove centavos) em virtude da sobredita alteração da Lei 3.961/2016. Entretanto, essa implementação no plano concreto apenas ocorreu em maio de 2019 quando deveria ter sido feita em Janeiro de 2019. Assim faria jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na Inicial – Janeiro a Abril, no total de R\$ 1.719,60 (mil setecentos e dezenove reais e sessenta centavos), o que requereu judicialmente, acrescido de juros e correção monetária cabíveis.

O Estado alegou que os proventos da autora já foram reajustados, com fulcro na Lei 3.961/2016 no percentual legítimo, sendo que não faz jus ao recebimento de valores retroativos, tendo requerido assim a improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes, passo à necessária fundamentação.

Pois bem. Cabe salientar que a pretensão formulada encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a existência de Tabela remuneratória própria à categoria de servidores que a parte autora integra, estabelecendo o respectivo salário base.

Não precisa efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a autora suportou decréscimo salarial mensal ANTES da efetiva implementação desse reajuste legal por parte da Administração Pública Estadual e, isso, com certeza comprometeu sua subsistência e o adimplemento de suas obrigações, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de inteira justiça. Como este valor do decréscimo foi objeto do pedido inicial e, há provas contundentes de sua correção e acerto, é justo que lhe seja concedido este montante a título de reparação por prejuízos materiais.

Conforme comprovado pelo próprio requerido na contestação, a nova remuneração dos servidores deveria ter ocorrido com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, no entanto, como a alteração só ocorreu alguns meses depois, é justo que a parte autora receba a diferença que não lhe fora paga.

Desta feita, o pedido inicial procede na íntegra.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 1.719,60 (mil setecentos e dezenove reais e sessenta centavos) a título de perdas e danos, haja vista o decréscimo patrimonial que perdurou pelo período reclamado na Inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014972-94.2019.8.22.0002

AUTOR: DALVINA DIAS DO CARMO CPF nº 386.683.782-87, RUA BANDARA 1968 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 87.163.234/0001-38, RUA FRANCO DE SÁ SÃO FRANCISCO - 69079-210 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

No mérito, trata-se de ação consumerista de repetição de indébito c/c com indenização por danos morais ajuizada por DALVINA DIAS DO CARMO em face de SABEMI SEGURADORA S/A.

Embora a contestação tenha sido juntada aos autos intempestivamente, entendo crucial oportunizar a parte autora para que se manifeste quanto aos fatos alegados pela defesa, especialmente em relação a gravação telefônica inclusa no ID: 33570467.

Face o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7016374-16.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

7007771-85.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEMAR ROGAL ORIENTE CPF nº 190.732.402-04, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C 110, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente ao SALDO REMANESCENTE apontado pela parte exequente.

Intimada para se manifestar, a executada CERON/ENERGISA insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela parte autora, arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO de modo que apresentou os cálculos que entende devidos e comprovou nos autos o respectivo pagamento dessa quantia, mediante depósito judicial.

Antes de deliberar quanto a destinação do valor depositado pela executada, urge que a parte autora seja intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada.

Dessa forma, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos até ulterior decisão.

Face o disposto no artigo 9º do CPC, intime-se a parte impugnada para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002518-48.2020.8.22.0002

AUTOR: FILIPE ANTUNES GOMES CPF nº 909.454.252-87, RUA MACAL 5299, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ENERGISA S.A.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica contendo valor superior a sua média de consumo, sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não realize a suspensão dos serviços pelo não pagamento da fatura em discussão nestes autos.

No mérito, requereu a retificação da fatura objeto da lide, utilizando a média dos meses anteriores.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e faturas de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitadação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade da conduta da consumidora a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial, realizar a cobrança e negativar a parte autora com base em débitos em aberto.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA se

abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

7006666-39.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JESSICA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 040.471.702-08, RUA ESPANHA 3195, TEL 98444-3090 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MAURO GONZAGA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA SAFIRA 928, APARTAMENTO 06 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de reparação de danos materiais e morais proposto por JESSICA RODRIGUES DA SILVA, em desfavor de MAURO GONZAGA DA SILVA, alegando em síntese, que contratou em 15/01/2019 os serviços da empresa CFC PILOTO, de propriedade do requerido, para tirar a primeira habilitação categoria A/B junto ao DETRAN/RO, pelo valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais).

Alega a parte autora, que a parte requerida deu azo ao descumprimento contratual, uma vez que não obstante a regular contratação e a quitação integral do valor respectivo à ministração das aulas, a requerida não forneceu os serviços pertinentes. Esclarece ainda que a empresa Centro de Formação de Condutores e Despachante Piloto fechou as portas, e o requerido, ora proprietário, se nega a restituir o valor desembolsado.

Afirma que tentou resolver a situação administrativamente, inclusive através do Procon, mas o problema não foi solucionado pela requerida.

Apesar de citada e intimada a parte requerida não compareceu na audiência realizada no curso do processo, nem apresentou contestação. Nesse sentido, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, ensejando o reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Pois bem. A parte autora instrui seu pedido anexando um RECIBO n.º 0542, que contém o indicativo referencial ao serviço de 1ª Habilitação, emitido por Centro de Formação de Condutores e Despachante Piloto.

Juntou ainda, cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 013/2017 - 1.º COMSIND, onde consta em sua página 3 a informação de que "Mauro Gonzaga da Silva, que é proprietário do CFC Piloto" e ainda, processo administrativo junto ao PROCON, e Boletim de Ocorrência n.º 23714/2019.

A parte requerida por sua vez, não se desincumbiu da prova a

que estava adstrita. Os documentos juntados pela parte autora evidenciam que de fato houve relação jurídica, e deveria a requerida por sua vez comprovar que a culpa pela não realização das aulas é da própria autora, o que não fez, preferiu manter-se inerte quanto aos procedimentos acerca da demonstração de inexistência de defeitos na prestação de seus serviços.

Seja como for, face às provas produzidas (documentos e declaração testemunhal) evidente que a dinâmica dos fatos induz à procedência do pedido da parte autora em relação aos danos materiais.

Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nesta órbita, em relação aos DANOS MATERIAIS assiste razão a parte autora no tocante à devolução integral da quantia paga, equivalente a R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), tendo em vista que não houve a prestação do serviço contratado.

Sendo assim, indubitável que restou superado pedido indenizatório por danos materiais, de modo que a controvérsia a ser dirimida em juízo reside unicamente no tocante ao DANO MORAL.

Como é cediço, a responsabilização civil demanda o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei, notadamente a comprovação suficiente da conduta ilícita, dano,nexo de causalidade e culpa na modalidade de negligência, imperícia ou imprudência, os quais revelam-se imprescindíveis à concessão do pleito a título de danos morais.

Nesse contexto, a legislação processual trata da distribuição do ônus probatório, o que corrobora a necessidade de produção de provas pelas partes, senão vejamos: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

No caso em tela, restou demonstrada a conduta da parte requerida uma vez a própria parte requerida deu causa ao inadimplemento contratual.

O dano causado pela conduta da requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação suportados pela parte autora ao procurar a requerida por sucessivas vezes, para realizar as aulas contratadas, conquanto insistentemente fosse cobrada a fazê-la, tendo deixado transcorrer várias oportunidades em adimplir com o contratado.

Decerto, no caso, os transtornos experimentados excedem o mero dissabor, sobretudo considerando a gravidade do descaso com que tratou o consumidor, ao ponto de haver descumprido integralmente o contrato de prestação de serviço e ainda por não comparecer administrativamente junto ao Procon para ao menos tentar solucionar o impasse.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUTOESCOLA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MATERIAL E MORAL.** A falha na prestação do serviço, caracterizada pelo descumprimento do contrato firmado com autoescola para obtenção de CNH, implica reconhecer danos material e moral, este, sobretudo, porque houve recalcitrância na negligência da empresa que, por mais de um ano, manteve o consumidor na expectativa de obter a carteira, porém sem que isso ocorresse. O valor da indenização a título de dano material deve ser fixado de acordo com a prova do prejuízo auferido, assim como o do dano moral deve ser arbitrado com observância ao caráter coercitivo e pedagógico da verba, a extensão dos danos e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser majorado se não observados esses requisitos em primeiro grau. **APELAÇÃO**, Processo nº 0010856-12.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/09/2018

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da requerida.

Portanto, no que tange ao dano moral, restou demonstrado que houve conduta, dano, culpa e nexo de causalidade. Dessa forma, a parte autora faz jus à indenização pelos danos morais sofridos. Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida MAURO GONZAGA DA SILVA, ao ressarcimento da importância de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), a título de perdas e danos em favor da parte autora, devendo o valor ser acrescido de juros de 1% e correção monetária desde o efetivo desembolso. Ademais, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7011914-83.2019.8.22.0002

AUTOR: EDIVALDO FURTOSO MACHADO ADOVADO

AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. ADOVADO DO

RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por EDVALDO FURTOSO MACHADO em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral bem como prejuízo material.

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagem com saída de Florianópolis/SC e destino a Porto Velho no dia 08/06/2019. No entanto, no dia agendado para retorno foi surpreendida com o cancelamento do voo que a levaria até a cidade de Porto Velho, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pois tal situação lhe causou danos morais.

Consta ainda que a parte autora recebeu assistência da companhia aérea no período em que permaneceu no aeroporto, sendo posteriormente realocada em voo de outra companhia aérea para que pudesse chegar ao seu destino final.

Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos e comprovante de residência.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que ocorrera o cancelamento do voo por motivos de manutenção não programada da aeronave.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os bilhetes de passagem, atestam que houve a alteração da data de embarque da parte autora na cidade de Lisboa e, muito embora a requerida tenha alegado que essa alteração não ocorrera por sua conduta, não houve comprovação nesse sentido.

As telas sistêmicas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da parte requerida.

Desse modo, restou caracterizada a alteração considerável no itinerário da parte autora pois as provas produzidas nos autos comprovam que ela adquiriu passagem aérea da empresa requerida para embarque no dia 08/06/2019, contudo, houve o cancelamento injustificado do voo e por isso o embarque só ocorreu no dia seguinte.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de alteração na malha aérea, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Por outro lado, embora comprovado o cancelamento do voo, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento

de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, seguindo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

O termo de depoimento de testemunha apresentado no id. 33176052 é suficiente para demonstrar a conduta consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria, no entanto, aludido termo não evidencia a ocorrência de danos morais já que ao que tudo indica a companhia aérea ofereceu a devida assistência à parte autora no período em que permaneceu aguardando o novo embarque agendado em seu favor.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Toda a coletividade está sujeita a ocorrência de aborrecimentos da vida cotidiana, no entanto, para que esses aborrecimentos sejam indenizáveis, se faz necessária a apresentação de prova consubstancial da ocorrência de dano que resulte em prejuízo moral ao consumidor.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou demonstrar a ocorrência de dano que ultrapassou a esfera do mero dissabor cotidiano da vida em sociedade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002513-60.2019.8.22.0002

Fornecimento de Medicamentos

REQUERENTE: DIONISIO PEREIRA CPF nº 420.797.649-34, RUA SANTA CATARINA 3375, - SETOR 05 - 76870-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, desde já converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.

2. Caso NÃO tenha havido penhora/sequestro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias pena de extinção.

3. Caso tenha havido sequestro em valores excedentes, ficam desde já liberados os valores excedentes, priorizando-se as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.

Cumpra-se.

Ariquemes-, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

20 horas e 9 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014029-77.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALMIR DE OLIVEIRA VIEIRA CPF nº 791.037.582-49, SITIO 4 CACHOEIRA SITUADO NA LINHA C-25, LOTE 211 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por

VALMIR DE OLIVEIRA VIEIRA, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de JARU/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de JARU e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de JARU/RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 19 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000003-50.2014.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIAS DA SILVA CARDOSO CPF nº 452.176.101-15, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2929, FONE 9948-3528 E 8108-1741 SETOR 04 - 76873-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pela parte requerida sob a alegação de que a decisão proferida nos autos apresentou contradição em relação ao nome das partes.

Analisando os autos verifica-se que em verdade ocorreu erro material pois parte dispositiva da sentença constou "parte autora" quando na verdade deveria ter constado "parte requerida".

Em relação ao tema, o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

Desta forma, há evidente erro material e, em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

Assim, na decisão de id. 32303908 onde consta "Ante a indicação de dados bancários pela parte autora (id. 31690560), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que o valor bloqueado nos autos (id. 2317537) seja transferido em seu favor. Após, arquivem-se os autos porquanto já foi expedido ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito da parte autora" leia-se "Ante a indicação de dados bancários pela parte requerida (id. 31690560), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que o valor bloqueado nos autos (id. 2317537) seja transferido em seu favor. Após, arquivem-se os autos porquanto já foi expedido ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito da parte autora".

No mais, permanece tal como fora lançada.

Intimem-se e após o cumprimento, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/
MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE
INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002816-74.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO DAVI MOTA CPF nº 005.557.012-71, RUA
SESSENTE 2490 JARDIM ZONA SUL - 76876-832 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES
MIRANDA OAB nº RO7402

REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU
EIRELI - EPP CNPJ nº 11.139.487/0001-04, RUA TRINTA E OITO
JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALUISIO GONCALVES DE
SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727

SENTENÇA

Relatório pensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

No mérito, trata-se de ação de reparação de danos morais proposta por JOAO DAVI MOTA em desfavor de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI – EPP.

Segundo narrativa fática, em 26 de maio de 2014, a parte autora adquiriu da requerida um lote urbano no empreendimento denominado JARDIM ZONA SUL, e naquela oportunidade ficou acordado entre as partes que dentro do prazo de 1 (um) ano, a requerida implementaria as obras de infraestrutura seguindo o cronograma registrado perante a Prefeitura Municipal de Ariquemes. Sustenta a parte autora, em síntese, que a requerida deixou de arcar com o aludido encargo o que vem lhe causando severos prejuízos de ordem extrapatrimonial, tendo em vista que já reside no imóvel e a vendedora/construtora não implementou as obras de infraestrutura (rede de esgoto, pavimentação asfáltica, área verde, arborização, etc) na data acordada.

Para amparar sua pretensão juntou documento de identificação pessoal, contrato de compra e venda, fotos, dentre outros.

Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que já foi concluído mais de 90% das obras de loteamento, e a finalização das obras está pendente ante a necessidade de resposta por parte da Prefeitura Municipal, do pedido de prorrogação de prazo, considerando o tempo gradativo de execução em cada um dos serviços.

Portanto a causa de pedir do autor é o descumprimento contratual pela requerida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva.

Nesse sentido, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Com relação ao inadimplemento por parte da requerida, os documentos juntados com a inicial comprovam que até o ingresso da demanda, a requerida não tinha implementado no loteamento adquirido pela parte autora, a estrutura prometida, haja vista que é visível nas fotos carreadas aos autos a ausência de rede de água tratada, rede de esgoto, pavimentação etc. Além disso, a própria requerida confessa em sua defesa que a obra não foi concluída 100% (cem por cento).

Assim, ficou configurado o descumprimento contratual, consubstanciado na CONDUTA da Construtora ré.

Entretanto, inexistente comprovação de DANO MORAL, apta a ensejar reparação por danos morais à parte autora.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto aos órgãos restritivos de crédito.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

A pretensão autoral fundamenta-se unicamente no fato do descumprimento contratual pela Incorporadora, todavia, essa condição não acarreta, por si só, a ocorrência de sofrimento intenso, superior às frustrações e aborrecimentos que ordinariamente as pessoas se encontram sujeitas nas intempéries da vida cotidiana. Em verdade a situação é de mero inadimplemento contratual e nessas hipóteses implicaria eventual obrigação de indenizar os danos patrimoniais em casos de rescisão contratual, e não danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os deveres de um negócio frustrado.

Sendo assim, ainda que compreensível o aborrecimento e incômodo sofrido pelo autor, não identifico elementos idôneos para amparar o pedido, notadamente em razão da ausência de indícios de que a parte autora teve seus direitos da personalidade violados. Dessa forma, a prova documental produzida aos autos, foi insuficiente e revela circunstância que caracteriza mero aborrecimento. A alegada chateação encontra-se na esfera da normalidade.

Importa ressaltar, que embora oportunizada a produzir provas testemunhais, a parte autora em audiência de instrução designada para este fim, manifestou a desistência na produção de provas. Não o fazendo deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Conclui-se portanto que não há prova suficiente para demonstrar constrangimento de elevada monta suportado pela parte autora, tendo em vista que o descumprimento contratual se insere nos limites do risco do negócio, conforme acima explanado.

Seja como for, os documentos não fazem prova inequívoca do abalo moral que a parte autora alega haver suportado, pelo que não há que se falar em indenização pro danos morais.

Nesse contexto, cabe citar o entendimento pacificado do Superior

Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DE TERRENO URBANO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. DANOS EMERGENTES. DEFERIMENTO PARCIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Celebradas entre as partes escrituras de venda e compra de terreno urbano com alienação fiduciária, em princípio é incabível a rescisão imotivada dos contratos e a devolução ao comprador das parcelas pagas, haja vista as regras da Lei 9.514/1997, que devem prevalecer no caso de desistência ou inadimplemento contratual do comprador. Todavia, se a rescisão contratual decorre da mora da vendedora/incorporadora - que, de resto, figura como credora fiduciária -, o fato de o contrato se submeter ao regramento da Lei 9.514/97 não obsta o pedido de resolução do negócio jurídico, tendo em vista os postulados do Código de Defesa do Consumidor, que, como norma geral, é aplicável naquilo que não confrontar com a legislação especial. 2. Evidenciado o inadimplemento da incorporadora, consistente no atraso desarrazoado na implementação de obras de infraestrutura no loteamento instalado, cabível a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos, bem assim dos danos emergentes que forem provados. No entanto, tratando-se de venda e compra de lote de terreno, o mero atraso na execução de obras de infraestrutura não autoriza o ressarcimento de despesas com locatícios pagos durante o atraso, uma vez que não é possível estabelecer correlação direta entre a demora da incorporadora e o tempo que seria necessário para a construção da moradia nos lotes, a cargo dos compradores. 3. Para configurar o dano moral, não basta o inadimplemento de contrato ou dissabor dele decorrente. Precedentes do STJ. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1196173, 00149592720168070007, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 29/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. O atraso na entrega de unidade imobiliária não autoriza, por si só, a condenação da construtora em dano moral, o qual se caracteriza somente quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade do promitente-comprador. 1.1. In casu, a Corte local fundamentou a condenação em dano moral somente com base na frustração da expectativa da parte autora em realizar o sonho da casa própria, sem tecer notas adicionais acerca do grave sofrimento ou angústia capaz de caracterizar dano moral. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp 1.636.828/RO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019). Grifo nosso.

Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra, configurando extrema violação aos atributos da personalidade é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor. Do contrário, corre-se o risco de desvirtuar a natureza compensatória reservada ao instituto e fomentar um instrumento para o enriquecimento sem causa.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor

deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso em tela, patente está a conduta, contudo, inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexistente responsabilização da parte ré. Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

7014838-38.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME CNPJ nº 08.378.367/0001-55, AV. CUJUBIM 1784 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

EXECUTADO: SIDINEI DALLAGNOL CPF nº 892.200.802-49, LH C105, LT 20, GL 20 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquem - RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014791-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EUNIR ALVES APOLINARIO CPF nº 543.214.506-59, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3104, - DE 3080 A 3402 - LADO PAR COLONIAL - 76873-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por EUNIR ALVES APOLINÁRIO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 1.758,26 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente a diferença não faturada neste período. Consta ainda que os prepostos da empresa requerida promoveram a suspensão do fornecimento de energia elétrica da residência da parte autora em razão desta dívida.

Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora apresentava desvio de energia em seu medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial improcede.

Cumprido, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel

caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(...)

No que tange à perícia preceituada no art. 129, §1º, I, da Resolução, esta somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade, ainda mais que se trata de desvio de energia, ou seja, o problema constatado ocorreu no ramal de entrada, antes de se chegar ao medidor.

Dessa forma, a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia. Ademais, foi enviada carta ao consumidor, na qual há discriminação do valor devido, período da cobrança (10/2018 a 03/2019), fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.

Assim, extrai-se do contexto probatório que a demandante emitiu regularmente o termo de ocorrência e inspeção, devidamente assinado pelo consumidor.

Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor. E, não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.

O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, pois, como foi dito acima, houve ciência e acompanhamento pela parte autora, além do que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte do consumidor sem a devida contraprestação.

Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa

fornecedora tem-se que a cobrança no valor de R\$ 1.758,26 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados.

Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.

Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da subtração de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 1.758,26 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado, julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 1.758,26 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Via de Consequência, REVOGO a TUTELA DE URGÊNCIA concedida aos autos. Transitado em julgado os autos, oficie-se ao SPC/SERASA, remetendo-lhes cópia desta decisão para legitimar a retomada da negativação em nome da parte autora relativamente ao débito ora discutido no processo.

Após, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013241-63.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME CNPJ nº 03.672.718/0001-12, AC ARIQUEMES 4192, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

REQUERIDO: CAMILA BOTELHO COSTA CPF nº 009.662.692-50, AVENIDA TABOCA 4357, PANIFICADORA PERFIL SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada faço nesse ato.

Conforme o resultado anexo, houve PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, mas mesmo assim, mantenho a penhora porque foi o único valor que o sistema conseguiu bloquear.

Ante esse resultado, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002487-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDNILSON ONOFRE DE SOUZA CPF nº 271.699.442-00, LINHA C-85, LOTE 54, KM 10.5 lote 54 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: EDNILSON ONOFRE DE SOUZA, LINHA C-85, LOTE 54, KM 10.5 lote 54 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002495-05.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDVALDO HENRIQUE GIMENES CPF nº 421.215.822-15, RUA FREI GALVÃO 3246 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: EDVALDO HENRIQUE GIMENES, RUA FREI GALVÃO 3246 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002451-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOIARIBES SOUTO DE ALMEIDA CPF nº 192.257.682-49, BR 421, LH C 25, KM 40 GB UBIRAJARA SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOIARIBES SOUTO DE ALMEIDA, BR 421, LH C 25, KM 40 GB UBIRAJARA SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determine que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010003-07.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

CNPJ nº 07.335.253/0001-65, ALAMEDA PIQUIA 1395 SETOR 01

- 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº

RO5888ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER

OAB nº RO5888

REQUERIDO: SARA VERISSIMO FIGUEIREDO DE JESUS CPF

nº 017.440.282-14, RUA SECUNDÁRIA 1544, CONDOMÍNIO

NOVA ERA III, CASA 18 NOVO HORIZONTE - 76810-164 -

PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte autora requereu a extinção até que sejam localizados bens penhoráveis.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, defiro o pedido do autor e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis/ endereço da parte executada.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000584-60.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES

EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES

2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-

970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: JEAN MAYCO CHIODELLI CPF nº 996.559.692-

15, RUA OLAVO BILAC 3188, APARTAMENTO 10 SETOR 06 -

76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o decurso do prazo sem manifestação do executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) relativamente ao valor da penhora on line realizada nos autos, conforme dados já transcritos por ocasião da decisão anterior.

Após a expedição do alvará, intime-se a parte autora para imprimir o documento e faça-se conclusão para DECISÃO JUDS, tendo em vista já haver indicação do saldo remanescente e novo pedido de bloqueio on line.

Ariquemes - RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015976-69.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JANDIRA ROCHA CPF nº 437.175.601-82, RUA

BAURU 4412 JARDIM PAULISTA - 76871-256 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI OAB nº

RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI OAB nº RO9476

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ

nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE

TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-

250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por JANDIRA ROCHA em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado

do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral bem como prejuízo material.

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com saída de Porto Velho e destino a Lisboa no dia 02/10/2019 e retorno no dia 30/10/2019. No entanto, no dia agendado para retorno foi surpreendida com o cancelamento do voo que a levaria até a cidade de Porto Velho, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pois tal situação lhe causou danos morais.

Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos e comprovante de residência.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que ocorrera a alteração da malha aérea e por isso a reserva da parte autora sofreu alteração.

Ainda em sua defesa informou ter comunicado alteração à agência responsável pela emissão do bilhete de passagem em nome da parte autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os bilhetes de passagem, atestam que houve a alteração da data de embarque da parte autora na cidade de Lisboa e, muito embora a requerida tenha alegado que essa alteração não ocorrera por sua conduta, não houve comprovação nesse sentido.

As telas sistêmicas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da parte requerida.

Desse modo, restou caracterizada a alteração considerável no itinerário da parte autora pois as provas produzidas nos autos comprovam que ela adquiriu passagem aérea da empresa requerida para embarque no dia 30/10/2019, contudo, houve a alteração injustificada no embarque que só ocorreu no dia seguinte. De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de alteração na malha aérea, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Por outro lado, embora comprovado o cancelamento do voo, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010960-37.2019.8.22.0002

AUTOR: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME CNPJ nº 01.890.106/0001-70, RODOVIA BR-364 2646 APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS OAB nº RO7387

RÉU: MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 221.235.202-68, RUA BOU GAIN 2437, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o que pretende em relação ao veículo penhorado nos autos, sob pena de liberação da restrição.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016486-82.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SABRINA RODRIGUES DE JESUS CPF nº 033.407.152-62, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2952 A, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por SABRINA RODRIGUES DE JESUS em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado da conexão do voo, o que culminou na impossibilidade de desembarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com saída de Natal/RN e destino a Porto Velho/RO no dia 05/05/2019, contudo, na conexão realizada em Brasília/DF foi surpreendida com o cancelamento do voo que a levaria até a cidade de Porto Velho, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pois tal situação lhe causou danos morais.

Consta ainda que a parte autora suportou prejuízos morais com o cancelamento do voo pois na qualidade de profissional autônoma deixou de atender clientes, descumprindo sua agenda profissional. Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhetes aéreos, e print de perfil mantido em rede social.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque na conexão no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo ocorrera por motivo de manutenção emergencial na aeronave pois prepostos da requerida identificaram falha mecânica que impossibilitou a decolagem.

Ainda em sua defesa alegou ter oferecido amparo à parte autora e por isso, protestou pela improcedência do pedido indenizatório por danos morais.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os bilhetes de passagem, atestam que houve a alteração da data de embarque da parte autora na conexão realizada na cidade de Brasília e, muito embora a requerida tenha alegado que essa alteração não ocorrera por sua conduta, não houve comprovação nesse sentido já que o link apresentado não se encontra mais disponível, conforme consulta realizada nesta data. Seja como for, as provas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da companhia aérea.

Desse modo, restou caracterizada a alteração considerável no itinerário da parte autora pois as provas produzidas nos autos comprovam que ela adquiriu passagem aérea da empresa requerida para embarque no dia 05/05/2019, contudo, houve a alteração injustificada no embarque da conexão realizada em Brasília, o que alterou o horário de desembarque na cidade de Porto Velho/RO.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto já que não comprovou a alegação de que o cancelamento ocorrera em razão de falha mecânica da aeronave.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de falha mecânica, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria. Por outro lado, embora comprovado o cancelamento do voo, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se

restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, Resp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrichi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Embora tenha alegado que o atraso sofrido resultou em prejuízos profissionais, nenhuma prova fora apresentada para amparar essa alegação e as telas apresentadas no id. 34446719 apenas demonstram que a parte autora exerce atividade laborativa do ramo de estética, inexistindo a comprovação de que foram perdidos compromissos profissionais em razão do atraso no desembarque. Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007402-28.2017.8.22.0002

REQUERENTE: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME CNPJ nº 08.378.367/0001-55, AV. CUJUBIM 1784 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

REQUERIDO: FRANCISCO HISTER CPF nº 178.344.901-25, LINHA CA 22, GLEBA 03, LOTE 16-09 16-09 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002472-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOVANCY BAPTISTA CPF nº 418.590.497-53, LH C 80, PST 59, TRAVESSÃO B-30 ÁREA RURAL - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOVARCHY BAPTISTA, LH C 80, PST 59, TRAVESSÃO B-30 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009491-53.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME CNPJ nº 07.886.566/0001-01, AVENIDA CANAÃ 2807, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: ELIANE REGINA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 817.124.482-34, TRAVESSA URUPÁ 3906 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007417-94.2017.8.22.0002

REQUERENTE: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME CNPJ nº 08.378.367/0001-55, AV. CUJUBIM 1784 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

REQUERIDO: VALDEIR IGNACIO DA SILVA CPF nº 024.201.762-27, LINHA B 98, LOTE 122, GLEBA 06 122, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000865-84.2015.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA NUERNBERG

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE

ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013232-38.2018.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material,

Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTES: JOAO BATISTA DOS SANTOS CPF nº

391.029.125-20, ÁREA RURAL Lote 07, BR 364, TB 80, LC 03,

LOTE 07, GB 05, KM 457 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-

899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANA NOGUEIRA BRAZ

CPF nº 668.037.052-34, ÁREA RURAL Lote 05, BR 364, TB 80,

LC 03, LOTE 05, GB 05, KM 457 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES -

76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANILO DE ASSIS CPF

nº 284.285.289-34, ÁREA RURAL Lote 06, BR 364, TB 80, LC 03,

LOTE 06, GB 05, KM 457 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-

899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012418-89.2019.8.22.0002

AUTOR: OZINETH LOPES SILVEIRA CPF nº 811.961.052-00,

RUA ZÉLIA GATAI 3481, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL -

76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº

RO3838ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº

RO3838

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM

ENDEREÇOADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer consistente na concessão de adicional de insalubridade c/c cobrança de valores retroativos para servidor público estadual.

Segundo consta na inicial, a parte autora exerce o cargo de Técnico de Enfermagem junto ao Estado de Rondônia desde o ano de 2010 e desde sua contratação, exerce atividade insalubre que lhe garante o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Consta ainda que a parte autora atualmente encontra-se lotada no Centro de Hemodiálise de Ariquemes/RO.

Desta feita, ingressou com a presente tencionando a implementação do adicional de insalubridade e o pagamento de valores retroativos a que faz jus, desde sua contratação até a real implementação.

Com a inicial juntou documento de identidade, laudos periciais, dentre outros.

Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que as provas apresentadas com a inicial são insuficientes para atestar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

O Estado alegou ainda que os laudos acostados na Inicial foram realizados unilateralmente e que não atendem a legislação própria para a concessão de insalubridade. O Estado alegou também que não houve a comprovação da conformação das atividades desempenhadas pela autora às constantes na NR-15 e NR-16, em descumprimento ao art. 3º, inciso IV, do Decreto n. 10.214/2002.

Com a contestação nada juntou.

Consta nos autos a realização de laudo pericial realizado no Centro de Hemodiálise de Ariquemes, local onde a parte autora atualmente encontra-se lotada, bem como no Hospital de Base Ary Pinheiro, local onde a parte autora laborou anteriormente.

Com efeito, os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que a parte autora é técnica de enfermagem estadual e exerce suas atividades na Centro de Hemodiálise de Ariquemes, conforme ficha financeira anual, dentre outros documentos acostados nos autos.

Resta saber quais as atividades desempenhadas pela parte autora para aferir se de fato afiguram-se enquanto insalubres, bem como resta aferir a legalidade dos laudos que instruem a Inicial, para verificar se de fato contém os requisitos elencados pela legislação em vigor.

De acordo com os arts. 189 e 190 da CLT, somente são consideradas insalubres aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas "NR's", ou seja, Normas Regulamentadoras.

Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Portanto, para fazer jus ao adicional insalubridade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego. Analisando o teor da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar que a norma prevê várias atividades que considera insalubres pela simples prática das mesmas.

No Estado de Rondônia, o adicional de insalubridade está regulado pelo Decreto Estadual nº 10.214 de 03/12/02, o qual prevê uma série de requisitos para que o Laudo Pericial seja válido e justifique o pagamento do adicional insalubridade ao servidor, tais como:

I – os dados do órgão;

II – o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor (descrição pormenorizada do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelos servidores lotados em cada setor periciado por turno de trabalho, os quais deverão ser quantificados);

III – condições ambientais do local de trabalho;

IV – se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR – 15, para insalubridade, e NR – 16 para periculosidade;

V – o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, especificando: a) os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos;

VII – a informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização;

VIII – as especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação – CA e prazo de validade destes, periodicidade, das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores; para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;

IX – a descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;

X – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

XI – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividade; e

XII – o número de registro de perito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Como visto, o Laudo Pericial deve ser bem específico para o órgão e contemplar a situação individualizada do local, da atividade exercida, do risco individual a cada servidor daquele setor, a descrição dos agentes nocivos e o grau de insalubridade, se houver.

Conforme laudo juntado nos autos, no dia 18/08/2017 foi realizada perícia no Centro de Hemodiálise de Ariquemes onde o perito, após responder quesitos de ambas as partes, emitiu um parecer técnico atestando que "os reclamantes laboram em atividade insalubre pela exposição a agentes biológicos estabelecidos no anexo 14 da NR-15, ou seja, Todos os reclamantes fazem jus ao adicional de insalubridade onde as funções de Recepção Auxiliares de serviços diversos, Recursos Humanos, assistente social e psicólogo, nutricionista, cozinheiro, auxiliar de cozinha estão caracterizados como atividades insalubres de grau médio (20% sobre o salário mínimo da região) e as funções de Enfermeiro, auxiliares de serviço de saúde e Técnico de enfermagem estão caracterizados como atividades insalubres de grau máximo (40% sobre o salário mínimo da região)".

Ressalta-se que, neste contexto é impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual estão sujeitos os técnicos de enfermagem que laboram no Centro de Hemodiálise de Ariquemes.

O mesmo ocorre em relação ao laudo pericial realizado no Hospital de Base Ary Pinheiro.

Assim sendo, como a situação está evidenciada através de laudos positivos nos autos, inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo.

Além disso, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:

Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. [...]

Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no caput do art. 7º da Lei n. 1.068, de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego".

A base de cálculo do adicional de insalubridade foi alterada, deixando de ser o vencimento básico do servidor e tornando-se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizável com o mesmo índice que for aplicado aos aumentos que se concederem aos servidores (art. 1º, § 3º). Senão vejamos:

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Diante disso, conclui-se que a parte requerente faz jus à percepção do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, até porque, juntou um Laudo Pericial comprovando que a atividade desempenhada tem contato com agentes insalubres. Portanto, a parte autora provou ser funcionária pública e exercer atividade insalubre e provou que seu atual ambiente de trabalho foi devidamente periciado por médico do trabalho, o qual concluiu pela existência de risco. Assim, faz jus à implementação do adicional de insalubridade.

Ademais, o Estado teve acesso aos laudos realizados e não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de diminuir ou comprometer a validade dos laudos.

Com efeito, o laudo pericial revestido dos requisitos legais, produzido por profissional competente goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente pode ser rejeitado quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.

Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados por profissional competente, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.

Logo, conclui-se facilmente que a parte requerente faz jus à implementação do adicional de insalubridade, com efeito retroativo à data de realização dos laudos periciais, face à função por ela desempenhada.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implementar o adicional de insalubridade em favor da parte autora no percentual de 40% sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) reajustável conforme regulamentação executiva, com a consequente incorporação em folha de pagamento.

Por fim, CONDENO o Estado a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade retroativo desde data da confecção do laudo pericial realizado no Hospital de Base Ary Pinheiro, até a data da efetiva implementação do benefício.

O valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas regras para intimação da Fazenda Pública.

Transitada em julgado a Sentença, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002524-55.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUZA CPF nº 523.277.602-91, RUA MACARANA 1420, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente

a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecida a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BRADESCO S.A no benefício previdenciário da parte autora n.º 171.846.585-5, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 20170314486000784000, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Abril de 2020 às 09h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidas de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002520-18.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MELANIA RODRIGUES FEIJO CPF nº 702.901.722-68, AVENIDA CANARIO 2405 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MELANIA RODRIGUES FEIJO em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou

nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 552.139.290-0, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 12039923, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Abril de 2020 às 09h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da

Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013822-78.2019.8.22.0002

AUTOR: ANDRESSA BESEN DA COSTA CPF nº 027.964.602-07, RUA 57 1204, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Tendo em vista as informações da parte autora, intime-se a requerida para cumprir a obrigação de fazer determinado na sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que a sentença exarada nos autos transitou em julgado, archive-se os autos, devendo a parte autora se manifestar em caso de descumprimento.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002511-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 977.113.492-20, RECIFE 2619, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0024-56, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Recebo a inicial

REQUERENTE: GUMERCINDO JOSE VIEIRA CPF nº 221.325.112-68, ÁREA RURAL s/n, BR 364, KM 504, LT 40/11 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

ADVOGADO DO REQUERIDO: Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 08:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

9 horas e 43 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014242-83.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GUMERCINDO JOSE VIEIRA CPF nº 221.325.112-68, ÁREA RURAL s/n, BR 364, KM 504, LT 40/11 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002509-86.2020.8.22.0002

AUTOR: ZAIDA SIUFI PEREIRA CPF nº 099.612.096-30, RUA ARIQUEMES 3325, - DE 3227/3228 A 3360/3361 BNH - 76870-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO BOHRER AMARAL OAB nº RS74896, TRAVESSA FARROUPILHA 40, SALA 301 BELA VISTA - 90450-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, SEM ENDEREÇO RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

9 horas e 43 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002162-87.2019.8.22.0002

AUTOR: REGIANE COSTA SANTOS BARBOSA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 3917, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos retornaram da turma recursal com a condenação da requerida em custas processuais e honorários.

Como a requerida já demonstrou o pagamento dos honorários sucumbenciais, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada e intime-se o advogado para acessá-lo e providenciar a respectiva impressão.

Considerando que a sentença exarada nos autos transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento do credor para início do cumprimento da sentença, archive-se os autos.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja

intimação ocorreu no ID 3391225.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014292-12.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 350.491.382-72, BR-364, KM-549, CURVA DO ABACAXI ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001442-62.2015.8.22.0002

REQUERENTE: JANETE CAMELO PINTO CPF nº 600.442.092-15, RUA TANGARÁ 457, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, RUA TANGARÁ 415, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS

PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, ante a certidão de ID 34842121 atestando que há valores depositado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais) conforme pedido de cumprimento de sentença de ID 32334581. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após comprovado o levantamento do alvará, expeça-se ofício para devolução à requerida do valor remanescente da conta judicial, conforme dados bancários apresentado em ID 3413077.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004362-67.2019.8.22.0002

AUTOR: EDIO MANOEL ALVES CPF nº 336.986.199-20, BR-364, B-40, LOTE 136, GLEBA 05 0 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002507-19.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DONIZETE LUIZ GOMES CORREA CPF nº 219.672.882-91, RUA FLORIANÓPOLIS 2558, - DE 2538/2539 A 2723/2724 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: GERSON SECUNDINO DE ARAUJO CPF nº 720.078.772-87, AVENIDA DOS DIAMANTES 955, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor,

desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015632-88.2019.8.22.0002

AUTOR: ALEXANDRE KEMPA CPF nº 580.973.769-20, AVENIDA RIO BRANCO 3202, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se

confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ALEXANDRE KEMPA adquiriu uma subestação de 112,5 KvA's, situada na RUA CURIMATÁ, N° 2591, SETOR INDUSTRIAL, Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007,

Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ALEXANDRE KEMPA no importe de R\$ 39.661,21 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012541-87.2019.8.22.0002

AUTOR: JONATAS FERREIRA DE MOURA CPF nº 896.181.902-00, RUA NOVA VIDA 3379, TEL. 98409-0883 BNH - 76870-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Os autos vieram conclusos face a comprovação de cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.

Verifico que há pedido da parte autora de execução da multa imposta dos autos face o descumprimento da tutela antecipada concedida.

Considerando que a parte autora não possui advogado(a) constituído nos autos, remeta-se o processo à Contadoria para apuração/atualização do valor devido.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intime-se a parte requerida para demonstrar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora online em seu desfavor.

Com a demonstração do pagamento, desde já autorizo a expedição de Alvará de levantamento em favor da parte autora e intime-a pelo meio mais célere para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se a conclusão para extinção.

Decorrido o prazo sem demonstração de pagamento, faça-se a conclusão para decis[ao] JUD'S (penhora on line).

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morai

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002505-49.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JIDALIASDOSANJOSPINTO CPF nº 251.062.952-20, RAMAL LINHA C 65 4578, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GOL LINHAS AEREAS S.A. AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 08:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

10 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014773-72.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSANA APARECIDA GOMES DA CONCEICAO COSTA CPF nº 390.062.712-68, KM 01 LINHA UNIAO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por ROSANA APARECIDA GOMES DA CONCEIÇÃO, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta nos documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de BURITIS/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de BURITIS e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma, aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de BURITIS/RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003927-64.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LEVI ALVES DE FREITAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015713-37.2019.8.22.0002

AUTOR: ITAMAR ANTONIO VASCONCELOS CPF nº 422.073.552-68, RUA MATO GROSSO 2765 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por ITAMAR ANTÔNIO VASCONCELOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A e ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 883,20 (oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), referente a diferença não faturada neste período. Consta ainda que os prepostos da empresa requerida promoveram a suspensão do fornecimento de energia elétrica da residência da parte autora em razão desta dívida.

Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora apresentava desvio de energia em seu medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial improcede.

Cumprido, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(...)

No que tange à perícia preceituada no art. 129, §1º, I, da Resolução, esta somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade, ainda mais que se trata de desvio de energia, ou seja, o problema constatado ocorreu no ramal de entrada, antes de se chegar ao medidor.

Dessa forma, a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia. Ademais, foi enviada carta ao consumidor, na qual há discriminação do valor devido, período da cobrança (11/2018 a 04/2019), fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.

Assim, extrai-se do contexto probatório que a demandante emitiu regularmente o termo de ocorrência e inspeção, devidamente assinado pelo consumidor.

Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor. E, não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.

O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, pois, como foi dito acima, houve ciência e acompanhamento pela parte autora, além do que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte do consumidor sem a devida contraprestação.

Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor de R\$ 883,20 (oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos) é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados.

Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.

Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da subtração de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 883,20 (oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado, julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 883,20 (oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao

acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7014741-67.2019.8.22.0002

REQUERENTE: NEUSA ARANTES ALVES DA SILVA CPF nº 903.072.162-68, . . . LINHA C-0 B-40, ASSENTAMENTO CRISTO REI . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02

- 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por NEUSA ARANTES ALVES DA SILVA, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município de Governador Jorge Teixeira e comarca de Jarú/RO (ID nº 31834249 p. 3), sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de JARU e, não para o juízo de Ariquemmes, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de JARU/RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010333-33.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDIMAR FERNANDES DA ROCHA CPF nº 006.329.696-95, 1º LINHA (GALO VELHO) Lote 17, ZONA RURAL ACAMPAMENTO SOL NA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02

- 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Embora a requerida já tenha sido intimada e a condenação ainda não tenha sido satisfeita, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, haja vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016132-57.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO MAXIMIANO CPF nº 149.425.932-04, AREA RURAL LINHA C-95, TB-10, BR 421, LOTE 60, GB66 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao

patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora FRANCISCO MAXIMIANO construiu uma subestação de 03 Kva, situada na Linha C-95, Tb-10, Br 421, Lote 60, Gleba 66, Alto Paraíso - RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento

não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas

de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora FRANCISCO MAXIMIANO no importe de R\$ 8.737,68 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002278-59.2020.8.22.0002

AUTOR: EDNA OLIVEIRA SANTOS CPF nº 019.607.642-09, VIA

CURIÓ 1451 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES OAB nº

RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS

OAB nº RO9852, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AC

CENTRAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA PRESIDENTE

DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020 às 08:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

10 horas e 52 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7001547-97.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES CPF nº

178.713.873-91, LINHA C-05 LOTE 05 GLEBA 19 S/N ZONA

RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM

SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS

OAB nº RO9137

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, onde à tese levantada pela requerida resume-se quanto ao valor cobrado pela parte autora, por ser demasiadamente exorbitante, tendo em vista que a atualização remeteu à apuração da quantia de R\$ 491.484,76 (quatrocentos e noventa um mil quatrocentos e oitenta quatro reais e setenta seis centavos).

Intimada para se manifestar, a parte autora manteve-se inerte.

Pois bem. Verifica-se que a CERON tratou sobre excesso de execução, haja vista discordar a atualização (juros e correções) aplicáveis pela parte autora na hipótese em comento.

A sentença transitou em julgado e, não houve adimplemento da obrigação de pagar por parte da CERON.

Toda a controvérsia reside no fato de que o autor entende como legítima atualização a data do evento danoso, a época em que a subestação foi construída, enquanto que a CERON aplica como regra a data da sentença de primeiro grau, já que os documentos apresentados pela parte autora seriam insuficientes para elucidar a data efetiva do desembolso e, ademais, essa consideração culminaria em montante exorbitante a ser pago, o que segundo a defesa, não se justificaria.

Para dirimir essa controvérsia, o juízo, em suas decisões recentes quanto à rede elétrica, tem fixado juros e correções desde a citação válida. E, NÃO mais correções desde a data do desembolso ou do evento danoso. Mesmo porque há de se ter responsabilidade social e zelar pelo impacto social das decisões, sabendo que recentemente a CERON passa por situação difícil e, que isso reflete prontamente na fixação de tarifa de energia elétrica mais elevada a toda a coletividade.

Então, realmente como a informação "evento danoso" é dúbia, passo a desconsiderá-la no Cumprimento de sentença e, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pela CERON, para reputar legítimo o montante por ela indicado.

Dessa forma, como a controvérsia foi sanada, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado (ID: 32993147). Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014782-34.2019.8.22.0002

AUTORES: FRANKLIN GIOVANI DA SILVA CPF nº 763.310.162-87, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIS GUTENBERG DA SILVA CPF nº 633.178.002-59, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores FRANCIS GUTENBERG DA SILVA e FRANKLIN GIOVANI DA SILVA são herdeiros de GUTENBERG VIRIATO DA SILVA que construiu uma subestação de 112,5 Kva's, situada na TRAVESSA VÊNUS, N° 79, SETOR GRANDES ÁREAS, Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar os autores FRANCIS GUTENBERG DA SILVA e FRANKLIN GIOVANI DA SILVA no importe de R\$ 39.661,21 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7007293-43.2019.8.22.0002

AUTOR: MARCOS PALMEIRAS NASCIMENTO SANTOS CPF nº 033.840.402-36, RUA CRAVO 3229, - DE 3143/3144 AO FIM SÃO

LUIZ - 76875-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434,
SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº
05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL
- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827,
RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO
CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela parte
requerida em sua contestação.

Preliminarmente, alega a conexão do presente feito com outros
processos ajuizados perante este Juizado Especial em desfavor das
Centrais Elétricas de Rondônia/Energisa, onde verifica-se que a causa
de pedir é consistente no mesmo substrato fático do pedido, qual seja
indenização por danos materiais e morais decorrentes de interrupção de
fornecimento de energia elétrica. Ocorre que tal argumento não merece
prosperar, pois conforme o artigo 55, § 1º, do Código Processo Civil os
processos de ações conexas não serão reunidas para decisão conjunta
quando um dos processos já tiver sido sentenciado. Observa-se que
em alguns dos processos citados pela parte requerida já foi proferida
sentença, portanto afastado a presente preliminar.

Arguiu ainda ilegitimidade da parte autora por inexistência de relação
contratual com a concessionária. Todavia, tal alegação se confunde
com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise
do mérito.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por MARCOS
PALMEIRAS NASCIMENTO SANTOS em face de CENTRAIS
ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON sob o argumento de que a
empresa ré, por falha na prestação dos serviços, causou a parte autora
danos de natureza moral.

Segundo consta na inicial, no dia 19 de novembro de 2018, o autor se
encontrava nas dependências da empresa Casa da Lavoura Produtos
Agrícolas LTDA e, após um surto elétrico, todos os equipamentos
ligados à rede elétrica da loja começaram expelir fogo, estourar, derreter.
Afirma na inicial, que a parte autora se encontrava na empresa no
instante em que os equipamentos elétricos reagiram ao surto elétrico, o
qual fora originado pelo curto-circuito externo por erro dos prepostos da
requerida que faziam manutenção. O fato instalou no autor estado de
pânico e forte abalo emocional.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando a
condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos
morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos, fotos e
laudo técnico realizado por engenheiro eletricista.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência
do pedido inicial sob o argumento de que o curto-circuito foi proveniente
de razões que fogem da alçada da empresa ré. Assim, os fatos se
deram mediante a ocorrência de força maior e caso fortuito, devido a
um poste que veio a cair na BR-364, causando a pane entre as fases.

Esclareceu ainda, em sua contestação, que já houve ressarcimento dos
danos materiais causados pelo evento danoso.

Pelas razões expostas, a defesa cinge-se à ausência de
responsabilização quanto aos prejuízos de ordem moral suscitados.
Resta saber a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas
no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por
seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a
prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se
o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor
a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com
facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus
da prova a seu favor, a critério do juiz.

Dessa forma, a concessionária de serviços públicos responde perante o
consumidor em face do seu dever de fornecer adequados, eficientes e
seguros serviços, ex vi dos artigos 14 e 22, da referida Lei, verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente
da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos
consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem
como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição
e riscos

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o
consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as
circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando
provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias,
permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são
obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto
aos essenciais, contínuos.

Além disso, em sendo a ré prestadora de serviço público, possibilitado
está o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva, ex vi do artigo
37, § 6º, da Carta Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos
Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,
publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado
prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus
agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito
de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessa seara, para restar configurado o dever de indenizar, basta a
existência concorrente dos seguintes elementos: a) ato ilícito (conduta);
b) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e c) o nexo causal entre o
defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor. Portanto, uma
vez comprovado o ilícito cometido, o prejuízo e o nexo de causalidade,
resulta o dever de indenizar, exceto se demonstrada alguma excludente
de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou, ainda, a
culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, interpretação esta que se
extrai do § 3º do artigo 14 do CDC, supratranscrito.

Desse modo, incumbe à concessionária prestar adequadamente o
serviço, com qualidade e de forma contínua, respondendo objetivamente
pelos prejuízos ocasionados por eventuais danos causados ao
consumidor, exceto se comprovar o rompimento do nexo causal ou
demonstrar alguma causa excludente de responsabilidade, como culpa
exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

No que tange à conduta ilícita, esta não foi objeto de prova, haja vista
que, embora incontroverso nos autos que houve efetiva interrupção do
serviço essencial de energia elétrica, não há provas de que isso originou-
se de falta de manutenção da rede elétrica ou qualquer outro evento
previsível que dependesse de um "agir" por parte dos prepostos da
CERON. Em resumo, não houve prática de ato comissivo ou omissivo a
propiciar os prejuízos suscitados.

Portanto, inexistindo provas quanto à conduta da requerida,
consubstanciada na inexistência de manutenção adequada no sistema
de energia elétrica e, em havendo provas da ocorrência de fato dotado
de inevitabilidade, assim denominado "surto elétrico", tem-se evidente
hipótese de excludente de responsabilização quanto à indenização
pleiteada.

Consoante disposição legal contida no Código Civil, em seu artigo art.
393, "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso
fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles
responsabilizado. Parágrafo Único. O caso fortuito ou de força maior
verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou
impedir".

Registre-se que o caso fortuito e a força maior retratam acontecimentos
que superam o efetivo controle do indivíduo e, portanto, são alheios
à sua vontade. Trata-se, pois, de fato que produz efeitos dotados
de inevitabilidade, tal como o caso em tela, em que houve "surto no
sistema elétrico", evento este que supera os limites da culpa e exclui o
nexo causal, por ser fato manifestamente alheio à conduta do agente.

Desse modo, não há como prosperar o pedido indenizatório por danos
morais já que inexistente prova da conduta da empresa requerida, bem
como do nexo de causalidade que a relacione ao evento, de modo que
os fatos apresentados convergem para a ocorrência de excludente de
responsabilidade.

Face à excludente de responsabilização amplamente fundamentada na presente decisão, certamente que não restaram caracterizados todos os requisitos necessários à reparação civil dos danos, pelo que improcede o pleito inicial na íntegra.

Como comprova o laudo técnico firmado por profissional engenheiro eletricitista, que apontou que o surto elétrico, proveniente da rede de distribuição da concessionária, foi motivado por um curto-circuito na rede de media tensão e baixa tensão, situação que por si só descaracteriza a esfera de responsabilidade da concessionária que presta o serviço essencial de energia elétrica.

Não bastasse isso, verifica-se que não há dever da ré de indenizar os danos morais, uma vez que não se reputam caracterizados.

Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Ademais, o mero estresse momentâneo ou o “susto” pela dimensão do evento não são por si só, causa de dano moral. Necessidade de demonstrar uma reação psicológica extrema, o que em momento algum ocorreu.

Nesse sentido, colaciono precedentes dos Tribunais de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. DESCARGA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A matéria devolvida à apreciação se restringe ao dano moral. No que concerne à ilicitude da conduta reconhecida na sentença e aos danos materiais reconhecidos, não houve recurso da parte demandada, razão pela qual, em relação a essa questão, operou-se a preclusão máxima, descabendo qualquer discussão a esse respeito. Situações como as retratadas na inicial constituem mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que não se identificam com aquelas situações capazes de gerar dano extrapatrimonial. VERBA HONORÁRIA. Honorários mantidos em R\$ 700,00, pois de acordo com os vetores do art. 85, § 8º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074798737, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/10/2017).

“Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviço. Fornecimento de energia. Oscilação de tensão na rede elétrica. Sobrecarga que ocasionou a inutilização de diversos aparelhos da autora. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores que não podem ser alçados ao patamar de dano moral. Dever de indenizar inexistente. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento. (Processo APL 00058174220148260297 SP 0005817-42.2014.8.26.0297 Órgão Julgador 29ª Câmara de Direito Privado Publicação 28/05/2015 Relator Pereira Calças).”

Prestação de serviços - Ação indenizatória - Alegação de prejuízo ocasionado por sobrecarga elétrica - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Ausência de prova de que o dano tenha sido acarretado por fenômeno meteorológico ou por culpa exclusiva da vítima, como a ré afirmou - Danos comprovados - Pedido de reparação de danos materiais precedente. - Pedido de indenização por dano moral - Improcedência - Não se vislumbra ofensa à honra objetiva ou ao conceito da pessoa jurídica - Recursos não providos. (TJSP, Ap. 0008613-55.2012.8.26.0562, Rel. Des. Sílvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2014,).

Destarte, não havendo prova de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação por danos morais.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

No caso presente nos autos, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014987-63.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA JOSE DE FARIA CPF nº 219.679.382-53, LINHA C 95, GLEBA 12 LOTE 44 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizado por MARIA JOSE DE FARIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON e ENERGISA.

Analisando os autos verifica-se que a parte autora não possui legitimidade para postular a integralidade do valor, posto que o projeto da subestação fora feito em nome de Osvaldo Epifânio de Faria.

O construtor da subestação Osvaldo Epifânio de Faria era, de fato, esposo da autora, o qual veio a óbito em no dia 23 de janeiro de 2017.

Constata-se da certidão de óbito que o de cujus deixou uma esposa e dez filhos, desse modo, não pode apenas a esposa requerer o patrimônio objeto de herança em nome de todos, sem informar possível abertura de inventário judicial ou extrajudicial.

Destarte, a parte autora não tem ele legitimidade para postular, em nome próprio, direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Posto isto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 0017896-76.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

Requerido: RÉU: ANTONIO CARLOS FAITARONI, MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI

Advogados do(a) RÉU: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476, MARINALVA DE PAULO - RO5142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851

Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de ID 34741602, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014804-29.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Requerido: RÉU: DENIS PATRICIO NEVES DA CONCEICAO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015134-26.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: RÉU: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239, FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008596-63.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: SILVA E TEDESCO LTDA - ME, AILTON LOURENCO DA SILVA, MARTA TEDESCO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010288-97.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SAMUEL FIRME DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529

Requerido: EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$5.740,70 (cinco mil setecentos e quarenta reais e setenta centavos) requerida, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015256-73.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Requerido: EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a resposta de ofício, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007167-27.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

Requerido: EXECUTADO: MARILENES RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a indicar o depositário fiel do bem, para expedição de MANDADO penhora/avaliação/remoção do veículo.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001213-63.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARINEZ MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Requerido: RÉU: VIVO S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento de 50% das custas finais no valor de R\$ 159,25 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013025-05.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

Requerido: EXECUTADO: ANA PAULA VEBER JORDAO ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004204-12.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GIVANILDA SUARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA para, querendo, promova o cumprimento de SENTENÇA.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015385-10.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JEFFERSON JOSE VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 367,05, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004966-62.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDILSON SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: RÉU: MARCELO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005678-52.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: IVAN GOMES PINHEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, providenciar a citação da executada.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014155-64.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: RENILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C 90 TB 0 MAL DUTRA ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RENILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor aduziu que é segurado especial da previdência social, e que foi acometido por incapacidade laborativa. Disse que requereu benefício com base na invalidez, porém, seu pedido foi indeferido, razão pela qual ingressou com pedido judicial (processo 0004832-67.2012.8.22.0002), sendo reconhecida a qualidade de segurado, bem como a incapacidade laboral, sendo concedido o benefício de aposentadoria por invalidez rural. Afirma que foi convocado para perícia revisional, sendo seu benefício cessado a partir de 08.10.2018, em razão da não persistência da incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício cessado e ao final, procedência do pedido para reconhecer seu direito a manutenção do benefício. Juntou documentos.

No ID 23803250 foram concedidos os pedidos de gratuidade de justiça e antecipação de tutela, bem como designada perícia prévia.

Pedido do autor para substituição de perito (ID 28315628), indeferido no ID 28693899.

Realizada perícia médica no ID 31333246.

O requerido apresentou contestação no ID 31571107, rebatendo as alegações da parte autora, requerendo a revogação da tutela e ao final a improcedência do feito, ante a não constatação da incapacidade. Juntou documentos.

Oportunizada manifestação quanto ao laudo, a autora apresentou sua discordância (ID 31910425).

Réplica no ID 32548906, rebatendo os argumentos do deMANDADO, e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora manifestou-se no ID 32892942, enquanto o requerido ficou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

De proêmio, dispense a produção da prova testemunhal, com vistas a demonstração da qualidade de segurado, posto que se a qualidade de segurado foi devidamente comprovada nos autos 0004832-67.2012.8.22.0002, prorrogando-se sua qualidade enquanto esteve em gozo do benefício.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar parcialmente os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurado e do cumprimento da carência é robusta, posto que a autora traz provas materiais do seu labor rural, sendo estas provas complementadas pela SENTENÇA proferida nos autos 0004832-67.2012.8.22.0002, que reconheceu o exercício da atividade rural, durante o tempo exigido por lei para a concessão do benefício.

Conforme dispõe artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, quem estiver em gozo de benefício, como é o caso da autora, haja vista que na data da perícia revisional requerimento administrativo 08.10.2018 (ID 22702816), o requerente estava em pleno gozo do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, a parte autora preenche o requisito qualidade de segurado. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 25.07.2019, conforme ID 31333246. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

Discussão/ CONCLUSÃO.

Portador de epilepsia, após trauma, faz uso de medicação contínua e apresenta sintomas controlados com as mesmas. Apresenta exame de EEG: Atividades Theta com ondas lentas em Região do Vertex. Último laudo médico datado de 09/2018. Mantendo dose de medicação de longa data. Considerando-se o exame médico pericial realizado assim como os documentos médicos apresentados, Concluiu-se que: Há incapacidade permanente e parcial, deverá evitar trabalho em altura, direção veicular. No entanto encontra-se apto às demais funções, relata que na época do acidente trabalhava na máquina de café, pilando café (seca café), já trabalhou na construção civil como ajudante geral e o restante na roça.

Quesitos autor

4 - Se positivo o quesito nº 1, há impedimento para a realização de suas atividades habituais/laborais

R: De forma parcial, sim.

5 - De acordo com o quesito nº 4, qual atividade poderia ser desenvolvida pelo Requerente levando em consideração a moléstia suas sequelas e o fato de ser agricultora

R: Deverá evitar trabalho em altura, direção veicular. Demais Atividades laborativas preservadas.

Quesitos CNJ

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R: Epilepsia

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: Não. Deverá evitar trabalho em altura e direção veicular.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

R: Permanente e Parcial.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

R: Sim, demais atividades respeitadas as restrições.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez total e permanente.

Restou evidente que o autor sofre com crises convulsivas, porém não restou comprovada a incapacidade laboral de forma total, podendo o autor desenvolver atividades que não envolvam altura e direção veicular.

Não restado comprovada a incapacidade, o benefício deve ser indeferido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A epilepsia, por si só, não demonstra a incapacidade para o trabalho, exceto àquele de alto risco de acidente. 2. No caso dos autos, o conjunto probatório, em especial o laudo pericial, não indicou incapacidade para as lides habituais, razão pela qual é indevida a concessão de benefícios. (TRF-4 - AC: 73792820144049999 PR 0007379-28.2014.4.04.9999, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data do Julgamento: 06/12/2016, QUINTA TURMA)

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por RENILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida (ID 24052990), cujo cumprimento independe do trânsito em julgado. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013546-81.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 349.285,51 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO, AVENIDA SÃO PAULO 2766, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, ALAMEDA GIRASSOL 2191-A, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos acostados aos autos pelo requerido, indicando a implementação do benefício, bem como a possível desistência dos embargos pela perda do objeto.

Ariquemmes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000967-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 571.856,00 (quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: FRANCIELE SANTOS SOUZA, RUA ALBINO HENRIQUE s/n, - ATÉ 585/586 MARECHAL RONDON 01 - 76877-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAMARA VIEIRA BARACHO, RUA ALBINO HENRIQUE 669, - ATÉ 585/586 MARECHAL RONDON 01 - 76877-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PABLO RODRIGO DOS SANTOS, RUA ALBINO HENRIQUE 669, - ATÉ 585/586 MARECHAL RONDON 01 - 76877-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GRUPO CALIFORNIA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM, AVENIDA ATLANTA 389 CENTRO - 86600-000 - ROLÂNDIA - PARANÁ, MARCIO ESCORSE, RUA RIO NEGRO 3937, - DE 3937 A 4201 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, RUA ECOARA 750 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO PORTO VIEIRA JABUR OAB nº PR80335, CAMPOS NOVOS 42 VILA CENTRAL - 19806-210 - ASSIS - SÃO PAULO

Vistos em saneador.

1- Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos autores em desfavor dos requeridos.

2 - Pessoalmente citada, a requerida GRUPO CALIFORNIA arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva, alegando que a máquina tipo PC não integra seu patrimônio, motivo pelo qual desconhece os fatos envolvendo o veículo. Não houve arguição de preliminares pelo requerido MARCIO.

3 - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva nesta fase processual porque a questão arguida refere-se ao MÉRITO da causa, ou seja, requer a produção de prova da propriedade da máquina. Caso restem comprovados seus argumentos, fatalmente o feito caminhará para o reconhecimento de inexistência de responsabilidade extracontratual, não para a discussão processual de carência de ação.

4 - Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo saneado o feito.

5 - Compulsando os autos constatei que a demanda ajuizada poderia referir-se a uma ação civil ex delicto, cujo objeto consiste

na obrigação a ser imputada ao autor do ilícito penal de responder civilmente perante a vítima pelos danos que outrora lhe causara, constituindo-se a referida ação no dever de indenizar, nascido em face de um ilícito sob a ótica penal. A ação penal e a ação civil ex delicto não se confundem e podem tramitar paralelamente, cada uma com escopo próprio e diverso. No entanto, consoante disposto no art. 63 do CPP, a SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo ser cumprido no juízo cível para o efeito da reparação do dano, notadamente porque existe coisa julgada no cível quanto aos requisitos culpa, nexa causal e dano. Com a condenação trânsita em julgado, tais requisitos tornam-se indiscutíveis na esfera civil, porque já reconhecidos para a condenação criminal. Acrescente-se que o art. 515, IV do CPC elenca como título executivo judicial a SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado. Assim, a SENTENÇA condenatória do juízo criminal ostenta força executiva, tornando despicie da rediscussão de culpa na esfera civil, mas tão somente a deliberação do quantum indenizatório.

6 - No caso em destaque, constatei que a SENTENÇA penal condenatória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Ariquemmes nos autos n. 0001602-75.2016.8.22.002 contra o requerido MARCIO ESCORSE transitou em julgado no dia 20/04/2018, conforme pesquisa no SAP. Diante deste fato, não cabe mais qualquer discussão acerca da culpa, nexa causal e dano entre os autores e aquele requerido, haja vista que, a partir do trânsito em julgado, o objeto se resume apenas no valor da indenização.

7 - Neste cenário, e considerando que há litisconsórcio passivo entre o requerido MARCIO e a requerida GRUPO CALIFORNIA, delimito como questão de fato para fins de prova nesta fase de conhecimento apenas a propriedade da máquina em relação à pessoa jurídica e sua responsabilidade civil para, também, responder pelo evento danoso. Delimito como questão jurídica relevante a presença dos requisitos da responsabilidade extracontratual em relação ao GRUPO CALIFORNIA.

8 - A distribuição do ônus da prova atenderá o disposto no art. 373, do CPC.

9 - Defiro à requerida GRUPO CALIFORNIA a expedição de ofício à VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA requisitando informações do adquirente da máquina VCE0L60FE00071628, TIPO PC, MODELO L60F, instruindo a resposta com cópia da nota fiscal ou outro documento equivalente que comprove a propriedade do bem, para resposta em 5 dias, sob pena de desobediência.

10- Defiro-lhe, ainda, juntada de novos documentos e o depoimento pessoal do requerido MARCIO ESCORSE, bem como a produção de prova testemunhal. Indefiro o depoimento pessoal dos autores porque desnecessária ao deslinde da causa, cujas informações atinentes ao ponto controvertido da causa serão obtidas por prova documental.

11 - Indefiro o pedido de provas pelos autores na forma de prova emprestada, porque o ponto controvertido da lide resumiu-se na prova da propriedade da máquina e a consequente responsabilidade civil da pessoa jurídica requerida, fatos fatalmente desconhecidos pelas testemunhas indicadas, ou seja, a própria autora Franciele, perito Gutemberg e PM Emerson.

12 - Designo audiência de instrução para o dia 04/05/2020, 8:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemmes, localizada no Fórum local.

13- A parte requerida GRUPO CALIFORNIA deverá apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos, sob pena de desistência da prova.

14- Fica a parte ré intimada na pessoa de seu advogado a comparecer ao ato designado acompanhada deste.

15- Intime-se pessoalmente o co-réu MARCIO ESCORSE para prestar depoimento pessoal, com as advertências legais.

16 - Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemmes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008736-63.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.517,73 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e três centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ERLAN RIBEIRO, RUA MACHADO DE ASSIS 3087, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de ERLAN RIBEIRO, dizendo-se credora da importância atualizada de R\$2.517,73, representada pelas duplicatas prescritas carreadas com a inicial.

Expedido MANDADO monitório, para que o requerido cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obtive êxito na citação pessoal, sendo o mesmo citado pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral. É o relatório. Decido.

O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação do requerido, que restou plenamente demonstrada através dos títulos de crédito com força executiva prescrita carreados com a inicial, emitido em nome do requerido e com sua subscrição e, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.

Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento da duplicata na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).

Os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e, em se tratando de obrigação positiva e líquida, com data de vencimento certa, constitui-se o devedor em mora com o descumprimento, conforme art. 397, do Código Civil, incidindo juros de mora a partir do vencimento da obrigação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando ERLAN RIBEIRO a pagar à DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA a importância nominal de R\$1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Atenta ao princípio da sucumbência, condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerido na pessoa de seu curador.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de SENTENÇA, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006983-71.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 18.912,18 (dezoito mil, novecentos e doze reais e dezoito centavos)

Parte autora: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS, LINHA CP18, LOTE 18 GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, representado por sua genitora ajuizou a presente ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou o autor ser portador de incapacidade de longo prazo, e que vive em situação de vulnerabilidade social. Disse que requereu benefício de prestação continuada, porém o requerido lhe negou o benefício por não atender a exigência para a concessão. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferidos o pedido de gratuidade da justiça, e indeferido o de tutela provisória de urgência, bem como designando-se perícia médica e social no ID 23846616.

Laudo médico no ID 31330056 e relatório da perícia social no ID 29178545.

No ID 31518774, a parte autora concordou com os laudos.

O deMANDADO ofereceu contestação (ID 32728266), rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, levantou a questão da comprovação da pretensão resistida. No MÉRITO, aduziu que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Por eventualidade, manifestou-se sobre juro e correção monetária. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.

Intimada para apresentar réplica e provas, a demandante apenas especificou provas no ID 33422144.

Oportunizada a especificação de provas ao deMANDADO, este ficou em silêncio.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência no ID 33621959.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde o pedido administrativo realizado em 05.10.2017, por ser pessoa portadora de deficiência.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê

a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

De proêmio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL formulado pela parte autora, porque a referida é inapta a comprovar o que pretende a demandante, especialmente a incapacidade e vulnerabilidade econômica, e por entender que dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no processo (AgInt no AREsp 859429 / SP).

Nessa toada, o julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois nos ID 18900657, consta o indeferimento do pedido administrativo que a demandante declarou na inicial. Logo, repele-se a preliminar.

No concernente ao MÉRITO, conforme relatório, o pleito é de benefício assistencial, todavia, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social (ID 29178545) constatou situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício postulado.

Pelo que constou do relatório, a situação de baixa renda é incontroversa, pois a descrição do ambiente onde vive o autor e sua família, bem como sua rotina, não deixam dúvidas de que realmente sobrevivem em condição de hipossuficiência, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Já no concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 31330056) apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial Qual a natureza do impedimento
R: Sim

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.

R: Autismo

a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro

R: Deficiência neurológica/intelectual. Comportamento alterado, com dificuldades em se relacionar.

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)

R: Sim.

E o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento aos critérios de portadora de deficiência de longo prazo:

Discussão e CONCLUSÃO: Portadora de Espectro Autista.

Realiza tratamento clínico. Considerando-se o exame médico pericial realizado, assim como os documentos apresentados Concluiu-se que: Portador de deficiência neurológica/intelectual. Há incapacidade para as suas funções habituais de forma permanente e parcial, com impedimento superior a 24 meses. Não de auxílio de terceira pessoa em que pese sua enfermidade.

Face ao exposto, considerando a manutenção dos requisitos para o BPC, a procedência do pedido é condição que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data da cessação administrativa (05.07.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariqumes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqumes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqumes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007649-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, RUA NATAL s/n, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAMAG PARTICIPACOES S.A, RUA NATAL s/n, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIMONI DE MATOS LOPES OAB nº RO10406, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3613, CREDISIS-CREDIARI SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272,, - ATÉ 4499/4500 - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente de exibição de documentos ajuizada por NAMAG PARTICIPAÇÕES S/A e JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA – CREDISIS CREDIARI.

Narraram os autores que possui negócio jurídico com a requerida, instrumentalizado na cédula de crédito bancário n. 300209/15, no valor de R\$ 2.500.000,00 e por pretender questionar eventuais nulidades requereu administrativamente a exibição da cédula e extratos de pagamentos diretamente na agência da requerida, todavia, não obteve êxito. Pediu em caráter de urgência cautelar antecedente a exibição dos documentos listados no pedido final. Juntou documentos.

Distribuído por dependência à 3ª Vara Cível de Ariquemes, houve declínio da competência e redistribuição por sorteio, firmando a competência deste juízo.

Deferida a tutela de urgência cautelar.

Pessoalmente citada, a requerida apresentou resposta no prazo legal, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva de parte, porque não firmou qualquer contrato com a parte autora. No MÉRITO alegou a inexistência de relação jurídica e, por este motivo, alegou não ter obrigação de exibir o documento indicado na inicial. Pediu o acolhimento da preliminar, e ao final, a improcedência da ação.

Intimada para manifestar acerca da preliminar, a parte autora quedou-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de tutela de urgência de natureza cautelar antecedente proposta pelos autores contra a requerida, ao argumento de recusa na exibição da cédula de crédito n. 300209/15, bem como dos extratos de pagamentos da dívida.

Deferida a tutela cautelar de urgência, a parte requerida contestou o pedido arguindo carência de ação em razão de ilegitimidade passiva ad causam.

A parte autora não deduziu o pedido principal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 309, I do CPC.

A questão posta em julgamento não requer outras discussões, porque, de fato, a parte autora é carecedora do direito de ação em relação à instituição bancária requerida, porque o documento indicado para exibição não contém relação jurídica alguma entre as partes. Compulsando a cópia acostada no ID n. 29485287 denota-se que a parte credora corresponde a instituição bancária diversa.

Neste cenário, considerando que a legitimidade está atrelada ao titular do direito para pedir e para resistir, e inexistindo relação jurídica contratual entre as partes, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida.

Ademais, a parte autora sequer aditou o pedido, dando causa à cessação da eficácia da medida inicialmente deferida.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, o pedido formulado por NAMAG PARTICIPAÇÕES S/A e JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA – CREDISIS CREDIARI, em razão da carência de ação configurada na ilegitimidade passiva da requerida, com fulcro no art. 485, IV do CPC.

Revogo a tutela de urgência, inclusive a imposição de multa.

Face a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte requerida, que fixo em 17% do valor da causa atualizado.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003859-46.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$ 796.670,16 (setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: O A POMPEO LICITACOES LTDA - EPP, RUA IVO ATHANÁSIO KROEFF 80 BAIRRO PETRÓPOLIS - 93346-170 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, STC - SISTEMA TECNOLÓGICO DE COMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA SALGADO FILHO 2166 SÃO CRISTÓVÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ONILDA ANTUNES POMPEO, RUA IVO ATHANÁSIO KROEFF 80 BAIRRO PETRÓPOLIS - 93346-170 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, HERCILIO JOSE DA SILVA, RUA SALGADO FILHO 2166 SÃO CRISTÓVÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IARA DE MESQUITA DA SILVA, RUA SALGADO FILHO 2166 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, RUA SALGADO FILHO 2166, - DE 2005/2006 A 2304/2305 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO PATRÍCIO NETO, RUA CODORNA 2223 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADRIANA DE MESQUITA SILVA, RUA SALGADO FILHO 2166, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS JARDIM FILIPPSEN OAB nº RS83039, PADRE SEDLAC 28 CRISTO REI - 93022-660 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL, FILIPE BOCCASIU SIQUEIRA OAB nº RS85616, TEFÉ 81, CASA TEFÉ - 93330-230 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Trata-se de ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa em que os requeridos foram devidamente notificados, oferecendo defesa preliminar, com exceção da ré Onilda Antunes Pompeo.

2- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida por Fábio Patrício Neto, por ser infundada, pois a mesma aponta de forma específica a conduta e participação de cada réu, bem como permite a apresentação de defesa especificada, atendendo a todos os requisitos legais para a recepção da inicial, havendo, em verdade, elementos de argumentação relativos ao MÉRITO da lide, quanto à efetiva comprovação do alegado, o que não constitui matéria de defesa processual.

3- A preliminar de reconsideração da medida de tutela antecipada restou prejudicada haja vista a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça em apreciação ao recurso e Agravo de Instrumento interposto, resultando na suspensão de seu cumprimento.

4- As condutas imputadas aos requeridos se enquadram às previstas no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, havendo início de prova documental robustecedora das alegações, merecendo instrução probatória para apuração da culpa e do nexo causal, para aplicação

das penalidades cabíveis, caso restem provadas as condutas alegadas. Ademais, as defesas apresentadas limitaram-se a negar os fatos imputados, não havendo fatos novos ou fundamentos robustecedores que elidisse os indícios apontados pelo requerente, impondo-se o recebimento da inicial.

5- Ante o exposto, RECEBO A INICIAL para que prossiga o feito em seus ulteriores termos até final julgamento da lide, determinando a citação dos requeridos, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelos réus intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Expeça-se o necessário para citação. Intemem-se da presente DECISÃO.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011884-48.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 2.829,17 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos)

Parte autora: M. S. D. C., ALAMEDA ANDORINHAS 1439, - DE 1391/1392 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº MG7226, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 4463, - DE 4304/4305 A 4651/4652 SETOR 06 - 76873-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: A. M. C., ALAMEDA MACEIÓ 2573, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2594, SALA 02 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado por ANA MARIA CORREIA em desfavor de ANNA JULLYA CORREIA COSTA, ao argumento de impossibilidade de pagamento das prestações alimentícias por falta de condições financeiras e de saúde. Apresentou reconvenção ao pedido inicial, alegando que as prestações dos meses de março a junho/2019 são indevidas porque a exequente ficou sob seus cuidados, postulando pela cobrança de R\$ 1.596,00. Juntou vários documentos.

Intimada, a exequente rebateu as alegações da exequente, rechaçando-as, bem como arguiu inépcia da inicial na reconvenção, e ao final sua rejeição.

É o relatório. DECIDO.

A questão não requer maiores digressões. A demanda consiste em cumprimento de SENTENÇA de alimentos sob o rito da penhora.

A par disso, as matérias que podem ser alegadas em sede de impugnação correspondem ao rol do art. 525 §1º do CPC. Isto implica concluir que os argumentos relativos à falta de possibilidade financeira e de condições de saúde não tem pertinência nesta fase, porque se tratariam de justificativa no cumprimento de SENTENÇA de alimentos apenas sob o rito da prisão.

Neste cenário, registro que a impugnante arguiu como defesa própria deste rito apenas o pagamento parcial e inexigibilidade da obrigação nos meses de março a junho/2019, as quais passo a enfrentar.

A impugnante trouxe à baila 3 comprovantes de depósitos no valor de R\$ 150,00 cada um, realizados nos dias 23/07, 27/08 e 27/09/2019. O único comprovante que que relação com as parcelas executadas é aquele firmado em 23/07/2019, que deve ser deduzido o cálculo inicial.

Quanto à inexigibilidade da obrigação restou demonstrado que a exequente permaneceu, de fato, na companhia da executada no período de março a junho/2019, conforme reconhecimento realizado nos autos. A questão se a guarda era irregular não tem pertinência nestes autos. A questão cinge no fato de que a exequente teve supridas suas necessidades enquanto na companhia da mãe, tornando a obrigação inexigível, sob pena de enriquecimento sem causa.

A arguição de inépcia do pedido reconvenicional improcede, porque apesar de objetiva, é possível abstrair a causa de pedir e o pedido formulado pela reconvincente, conferindo habilidade de processamento do pleito.

No MÉRITO, a reconvenção deve ser rejeitada. Apesar do reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, o pedido reconvenicional restou carente de provas, porque a reconvincente não se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 373, I do CPC, ou seja, não ficou comprovada a existência de despesas realizadas pela reconvincente em relação à reconvincente que superasse o valor da obrigação alimentar. Registro que a reconvincente não trouxe aos autos um comprovante sequer para demonstrar as despesas da exequente no período. Assim, rejeito o pedido.

A executada se enquadra no conceito de hipossuficiente porque apesar de ser servidora pública, demonstrou estar afastada de suas funções por conta de tratamento de saúde, e isto, fatalmente compromete o orçamento familiar de forma que o custeio da justiça dificulta sua manutenção, motivo pelo qual defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS e o faço para declarar inexigível a obrigação alimentar nos meses de março a junho/2019, bem como determinar a dedução do valor de R\$ 150,00 realizado no dia 23/07/2019 do montante exequendo.

JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas. Fixo honorários sucumbenciais em 15% do valor da causa da reconvenção a favor da patrona da reconvincente, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar sua condição de pobreza.

Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, atendendo os parâmetros dessa DECISÃO, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Ariquemes para promover o desconto dos alimentos em folha de pagamento, devendo ser depositados diretamente a favor do representante da exequente.

P.R.I.C

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007302-39.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: MARLENE ANTUNES DOS SANTOS, RUA BEIJA FLOR 1631 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARLENE ANTUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que é segurada na condição de contribuinte facultativa e foi acometida de incapacidade laborativa. Informou que requereu benefício, sendo-lhe negado em razão da não constatação de incapacidade. Assim, requereu a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos.

No ID 19095224 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, e designou-se perícia prévia.

DECISÃO no ID 25234737 substituindo a perita nomeada.

Realizada perícia médica no ID 31590668.

O réu apresentou contestação no ID 31750347, requerendo a improcedência do pedido, em razão da não constatação da incapacidade. Juntou documentos.

A requerente manifestou-se quanto do laudo no ID 32281153.

Réplica e provas apresentadas no ID 33095295.

Intimada a especificar provas, o requerido ficou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

De proêmio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL formulado pela parte autora, porque a referida é inapta a comprovar o que pretende a demandante, especialmente a incapacidade, que se comprova através de laudos médicos e por entender que dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no processo (AgInt no AREsp 859429 / SP).

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, contudo, a autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 31750348) informam que o requerente é segurado da previdência social, na condição de contribuinte facultativo, comprovando o recolhimento a partir maio/2012 até outubro/2019.

Nesse contexto, a divergência da lide fica limitada à invalidez. Eis que a DECISÃO administrativa (ID 19054696) não reconheceu a incapacidade somente, embora a parte autora tenha laudo médico indicando o contrário.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 26.07.2019, conforme ID 31590668. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO e resposta aos quesitos:

Exame Físico.

Examinado apresentou-se para o exame (em boa apresentação, vestes compostas, lúcido e orientado). Deambula sem auxílio e marcha atípica.

Atenção preservada. Humor normal. Afeto: preservado.

Pensamento: (Lógico e coerente), Impulsividade: (Controlada).

Ausência de ideações ou alucinações. Juízo crítico preservado.

Cervical: Ausência de cicatrizes, retrações ou hipotrofia em membros superiores. Ao exame externo não nota-se desvio cervical. Apresenta força preservada e sem alterações sensitivas em membros superiores. Realizou rotação, abdução e flexão cervical sem alterações.

Dorso: Musculatura paravertebral eutrófica, ausência de desvios. Flexão e extensão de coluna sem limitações. Laségue negativo bilateralmente. Ausência de parestesias ou redução de força. Ausência de pontos dolorosos, no momento.

Discussão/ CONCLUSÃO.

Portadora de cervicálgia e lombálgia, além de fibromialgia, depressão e ansiedade. Em uso de medicação e sintomas controlados. Último labor em atividades do lar, já trabalhou como vendedora em loja e autônoma. Deverá evitar carga em sua coluna. Apta ao labor relatado no momento.

Quesitos do autor

5. No atual estágio de tais doenças ou limitações, o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de sua profissão

R: Não

Quesitos CNJ

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R: cervicálgia e lombálgia, além de fibromialgia, depressão e ansiedade

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

R: Doença crônica.

g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: Não

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez.

Restou evidente que a autora é portadora de moléstia, porém não restou comprovada a incapacidade laboral para as últimas atividades desenvolvidas pela requerente, devendo apenas evitar carga em sua coluna.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por MARLENE ANTUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007457-08.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: IVANI PESSOA DE OLIVEIRA, RUA CORA CORALINA 3750, 3750 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Conforme determinado no DESPACHO de ID 34160022, concedo à parte autora mais 03 dias para juntada aos autos, a título de prova emprestada, dos depoimentos das testemunhas e da parte autora colhidos na ação de n. 0005255-22.2015.8.22.0002, que tramitou perante a 3ª Vara Cível, relativo ao último benefício concedido à autora, sob pena de preclusão da prova.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010608-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

Valor da causa: R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais)

Parte autora: UILDA ELIANE ESQUIVEL, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON s/n, PROXIMO A FEIRA MUNICIPAL CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por UILDA ELIANE ESQUIVEL CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora narrou que é contribuinte individual, que seu filho nasceu no dia 09.12.2013 e que, em razão disso, buscou junto ao INSS o recebimento de salário-maternidade, pois preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Narrou, todavia, que o requerimento administrativo foi indeferido erroneamente. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido ao pagamento de salário-maternidade. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 29631453, alegando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do salário-maternidade. Informou que a parte autora não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento das exigências legais. Destacou que parte autora não provou seu afastamento laboral durante e após o nascimento da criança. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica apresentada no ID 31444180 impugnando os argumentos do requerido e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 31896945), as partes ficaram em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, sob o argumento de que o requerimento administrativo foi indeferido erroneamente.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas postuladas, mas sem atenção para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado em 13.04.2018 (ID 29358921), período que claramente não é abarcado pela prescrição.

Note-se, o nascimento do filho da autora ocorreu em 09.12.2013 (ID 29029212), e sendo aviado o requerimento administrativo do salário-maternidade em 13.04.2018 (ID 29358921), houve interrupção do prazo prescricional. A CONCLUSÃO do processo administrativo (indeferimento) ocorreu em 27.08.2018 (ID 29358921), contando-se o prazo pela metade a partir dessa data. E como a parte ajuizou a ação em 19.07.2019, não houve exaurimento do lapso extintivo para qualquer das parcelas do benefício. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO. RECONTAGEM PELA METADE. 1. De acordo com o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 2. Em se tratando do benefício de salário-maternidade, o prazo prescricional quinquenal tem início a partir do término dos 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do parto, na forma preconizada no art. 71 da Lei 8.213/91, ou seja, 28 dias antes e 92 dias depois do parto, em relação a cada uma das quatro parcelas do benefício. Precedente desta Corte. 3. Formulado pedido administrativo, a contagem do lapso prescricional se interrompe, voltando a correr pela metade, a partir do indeferimento do benefício, conforme reza o art. 9º do Decreto n. 20.910/32. 4. Considerando que o nascimento do filho da autora ocorreu em 04/07/2006, que o pedido administrativo foi indeferido em 18/09/2009 e que a presente ação foi proposta apenas em 13/02/2014, encontram-se prescritas todas as parcelas eventualmente devidas. 5. Apelação do INSS provida, para decretar a prescrição do direito da autora ao benefício pleiteado.(TRF1. AC 0008385-24.2017.4.01.9199, Juiz Federal Ailton Schramm De Rocha (CONV.), 1ª Turma, e-DJF1 31/05/2017 PAG.)

Portanto, afasta-se a prejudicial de prescrição.

No concernente ao MÉRITO, depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico na Lei n. 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Nesse trilhar, são requisitos à concessão do benefício em questão: a maternidade comprovada, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência.

In casu, a autora conseguiu demonstrar todas as condições necessárias à concessão do salário-maternidade.

A maternidade da demandante restou comprovada pela certidão de nascimento de seu filho no dia 09.12.2013 (ID 29029212).

Sobre a qualidade de segurada e o quantitativo da carência, as provas dão conta de que os requisitos foram plenamente cumpridos. Eis que a requerente comprovou ser contribuinte individual no período de 01.03.2009 a 31.07.2019, conforme extrato do CNIS (ID 29631454).

Nessa senda, verifica-se que o INSS não desconstituiu as provas da autora, mas se limitou a apresentar argumentos administrativos, os quais não devem ser privilegiados no presente caso, afinal, as contribuições, de per si, não contrariam o preceito do art. 71-C da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, a pretensão inicial de salário-maternidade merece prosperar. A autora faz jus ao recebimento do benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 13.04.2018 (ID 29358921).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por UILDA ELIANE ESQUIVEL CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a pagar à autora o benefício do salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo apresentado

em 13.04.2018, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

b) Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015187-07.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: MANOEL GOMES DOS SANTOS, RUA BANDARA 1928 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AV. CAMPOS SALES, OLARIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AV. CAMPOS SALES, OLARIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para que providencie, em 15 dias, a implementação do benefício concedido no acordo entabulado nos autos, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de dez dias.

CUMPRASE EM CARÁTER DE URGÊNCIA E ARQUIVE-SE.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016709-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: JOAO PASQUAL DO CARMO, LC 60 LT 72 GL 05, ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE

2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

1- O depoimento pessoal da parte autora, conforme DECISÃO saneadora de ID 3455415, constitui prova do juízo, cuja produção estava condicionada tão somente à melhora da condição de saúde do autor, o que fica desde já dispensado, ante a reiteração da manifestação da parte autora acerca de sua condição de saúde.

2- Mantenho a realização da audiência na data designada, haja vista ser a pauta disponível de agendamento com data mais próxima possível.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000371-20.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: VICTOR EMANUEL SANTANA SOARES, RUA 14 5826, CASA ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Compulsando detidamente os autos verifico que, apesar de ter sido determinado o restabelecimento do benefício concedido nos autos, o mesmo já foi devidamente implementado em fevereiro/2019 e os retroativos recebidos, sendo a tutela jurisdicional cumprida em sua integralidade. A cessação noticiada constitui fato novo, pós SENTENÇA e pós cumprimento do comando sentencial, não constituindo objeto da lide.

2- Considerando todo o exposto, arquivem-se, posto que prestada a tutela jurisdicional objeto da lide em sua íntegra.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007360-76.2017.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO PAULO DE ARAUJO SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 554 BATALHÃO - 58884-000 - CATOLÉ DO ROCHA - PARAÍBA, GILVAN SOARES BARATA, LINHA CC02 LOTE 43 GLEBA 02, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SOLANGE MODENA DE ALMEIDA SILVEIRA, RUA TUIUIÚ 59 CASA POPULAR - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA, RUA SANHAÇO 2114 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSEMARY APARECIDA DARTIBA, AV. CUJUBIM 2399 SETOR 09 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JANSEN DE LIMA RODRIGUES, AV. CONDOR 1622 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PRINCESA ISABEL 554 BATALHÃO - 58884-000 - CATOLÉ DO ROCHA - PARAÍBA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4422, RONDONIA 3516 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALLAN CARDOSO PIPINO OAB nº RO7055, AVENIDA CONDOR 1950, CENTRO SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

- 1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
- 2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
- 3- Indefiro às partes a produção de prova testemunhal e coleta de depoimento pessoal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental já produzida nos autos.
- 4- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócua, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.
- 5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.
- 6- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014093-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARLENE DE SOUZA, LINHA C 25 LOTE 14 GB 84, SÍTIO PANORAMA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
- 2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
- 3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.
- 4- Designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2020 às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem

na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

6.1- Intime-se o INSS via PJE.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002144-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1683-A SETOR 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposto pela executada F S FERREIRA - ME em desfavor de GIMA - GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA, sob o argumento de dívida paga. Narrou a impugnante que efetuou o pagamento da diferença de R\$ 10.000,00 do cheque, por meio da emissão de 4 cheques no valor de R\$ 2.500,00 cada um, entregando-o ao funcionário da impugnada CLAUDIO ANEIRO, que por sua vez teria se comprometido a devolver-lhe o cheque, objeto desta demanda. Pediu o acolhimento da impugnação para declarar inexigível a obrigação. Juntou documentos.

Intimada, a impugnada acostou resposta rebatendo os fatos articulados pela impugnante, negando ter recebido o valor da dívida e ressaltando a falta de prova do pagamento. Pediu a rejeição da defesa.

As partes requereram a produção de prova testemunhal.

É o relatório. DECIDO.

A questão controvertida não requer maiores digressões.

Inicialmente rejeito os pedidos de produção de provas, porque se trata de procedimento exíguo, instruído, em regra, somente com prova pré-constituída, inexistindo previsão de prova oral nesta fase.

Ademais, para comprovar pagamento de dívida não se admite prova exclusivamente testemunhal se não houver indícios de prova documental. Na espécie, os documentos acostados pela impugnante não trazem quaisquer elementos que sugira o nexo causal entre si e a exequente, motivo pelo qual rejeito a dilação probatória postulada pelas partes.

No MÉRITO a impugnação improcede.

Apesar de alegar pagamento da dívida, a impugnante não comprovou o fato extintivo do direito da impugnada.

Os documentos acostados não demonstram que a dívida inicialmente cobrada foi objeto de pagamento.

As obrigações devem ser cumpridas no tempo e forma devidos, bem como diretamente ao credor ou seu representante legal. No caso em debate, ainda que admitíssemos a entrega de 4 cheques para quitação do débito, a impugnante o fez de forma totalmente equivocada, quando deveria comparecer ao caixa da empresa credora, efetuar o pagamento e tomar em retorno o cheque devolvido ou um recibo que se referisse àquele título. Todavia, não o fez, sujeitando-se às penalidades de sua desídia.

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por ausência de prova do pagamento da dívida, e o faço para determinar o prosseguimento da demanda, mediante intimação da parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito para fins de expropriação, em 5 dias.

Sem custas e honorários por se tratar de incidente processual.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005136-97.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.960,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: VALDEMAR LUIZ DE MOURA, AVENIDA URUPÁ 4660, ST 02 SETOR 02 - 76873-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDEMAR LUIZ DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que é segurada na condição de contribuinte individual e foi acometida de incapacidade laborativa. Informou que requereu benefício, sendo-lhe negado em razão da não constatação de incapacidade. Assim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos.

No ID 27050863 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, e designou-se perícia prévia.

Realizada perícia médica no ID 31589694.

O réu apresentou contestação no ID 31689304, requerendo a improcedência do pedido, em razão da não constatação da incapacidade.

A requerente discordou do laudo no ID 31975118.

Réplica apresentada no ID 32302591, impugnando as alegações do requerido e reforçando o pleito inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu provas no ID 33004355, enquanto o requerido ficou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

De proêmio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL e INQUIRÇÃO DO PERITO formulado pela parte autora, porque a referida é inapta a comprovar o que pretende a demandante, especialmente a incapacidade, que se comprova através de laudos médicos e por entender que dos autos constam

elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no processo (AgInt no AREsp 859429 / SP).

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, contudo, a autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 26423566) informam que o requerente é segurado da previdência social, na condição de contribuinte individual, comprovando o recolhimento a partir abril de 2010 até agosto de 2018, estando em gozo do período de graça, na data do requerimento administrativo, 30.10.2018.

Nesse contexto, a divergência da lide fica limitada à invalidez. Eis que a DECISÃO administrativa (ID 26423568) não reconheceu a incapacidade somente, embora a parte autora tenha laudo médico indicando o contrário.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 26.07.2019, conforme ID 31589694. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO e resposta aos quesitos:

Exame Físico.

Ausência de deformidades incapacitantes. Força preservada em membros.

Discussão/ CONCLUSÃO

Portador de hanseníase com hipoestesia de membros. Apresenta incapacidade Permanente e Parcial ao labor em geral, deverá utilizar calçados fechados, manter higiene e pés secos. Evitar acidentes. No entanto ao labor que relata estar realizando em seu mercadinho está apto. Poderá trabalhar como motorista (função também relatada).

Quesitos do autor

2) Considerando que o autor é portador de “Hanseníase Dimorfa” (CID A 30) agravada por “Sequelas de Hanseníase” (CID B 92), o desempenho de sua atividade laboral pode agravar ainda mais o seu estado de saúde

R: Entendemos que não.

3) Considerando o grau de incapacidade clínica do autor, ele está em condições de exercer sua atividade laboral habitual

R: Sim. (ANS grau I).

Quesitos CNJ

1) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

R: Apto à mesma atividade.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez.

Restou evidente que o autor é portador de moléstia, porém não restou comprovada a incapacidade laboral para última atividade desenvolvida, ou seja, administrar seu mercadinho, ou mesmo desempenhar a atividade anterior, qual seja motorista.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por VALDEMAR LUIZ DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa,

permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014408-18.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais)

Parte autora: ELI SILVEIRA MENDES, RUA DAS ROSAS 3577 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3297 SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA OAB nº RO9179, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se o INSS, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, para que se manifeste, em 07 dias, acerca da petição de ID 34770332, em que notícia a DESÍDIA DO ENTE em IMPLEMENTAR O BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS AUTOS, mesmo mediante reiterada intimação sob pena de multa, acostando os documentos correspondentes à sua justificativa ou cumprimento, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SEM PREJUÍZO DA AVERIGUAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS/PUNIÇÕES CÍVEIS E PENAS.

2- Sem prejuízo, considerando a justificativa de ausência à perícia apresentada, concedo ao autor 20 dias para juntada dos demais documentos comprobatórios do atendimento médico em outra cidade, bem como para indicar a data de retorno a esta Comarca com vistas a realização da perícia judicial.

3- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise dos documentos e designação de nova data para a perícia.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008839-70.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA, RUA CLÁUDIO COUTINHO 2784 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO, SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO MARQUES DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é contribuinte individual e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício, erroneamente, ao argumento de que está capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça no ID 19917661.

Realizada a perícia no ID 24358685, a parte autora impugnou o laudo (ID 25393221) e pleitou a complementação da perícia.

Oportunizada a manifestação sobre o laudo pericial (ID 17300760), a parte autora concordou com o resultado (ID 17704552).

O requerido apresentou contestação no ID 25459521, rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. Assim, sem adentrar no MÉRITO, requereu a extinção do feito, juntando documentos.

Réplica no ID 26272105, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 26383087), a parte autora postulou a produção de prova testemunhal, pericial e juntada de documentos (ID 26856158), enquanto a parte ré quedou silente.

No ID 28681631 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e determinado a juntada de documentos ao autor.

Ante a juntada dos documentos de ID 29405631 e 29993064, foi determinada a complementação da perícia (ID 30468585).

Apresentado laudo da perícia judicial no ID 31011769, o autor concordou com o resultado no ID 31195311, enquanto a parte ré deixou de se manifestar sobre a perícia.

O requerente postulou o julgamento antecipado da lide no ID 32163657.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido. Eis que PRELIMINARMENTE o deMANDADO aduziu que o autor não comprovou a pretensão resistida na via administrativa.

In casu, contudo, a preliminar deve ser afastada.

A alegação do réu não tem razão de ser, pois no ID 29405641 consta o indeferimento do pedido administrativo realizado no dia 21.09.2015 (ID 19883171). Assim, o referido é suficiente para caracterizar a pretensão resistida, não sendo necessário o esgotamento da discussão na via administrativa.

Nesse contexto, deve ser ressaltado o fato de que o interesse de agir surgiu a partir do requerimento de ID 19883171, datado de 21.09.2015, e não a partir da cessação, como quer fazer crer o autor com base na greve. Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GREVE DO INSS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDA. AJG DEFERIDA.
1. Os direitos dos segurados não podem ser prejudicados em

razão de greves da Autarquia Previdenciária, todavia, tais direitos limitam-se ao processamento pelo INSS do pedido administrativo ou ao prosseguimento do processo administrativo, e não à concessão do benefício requerido em ação ordinária, sem o prévio ingresso na via administrativa. 2. A via adequada, nestes casos em que o segurado não consegue protocolar o seu pedido na via administrativa, é o MANDADO de segurança. 3. Manutenção da DECISÃO que indeferiu a inicial por carência de ação (falta de interesse de agir), extinguindo o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Deferida a AJG. (TRF4, AC 2005.71.00.027058-3, 6ª Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007)

Consequentemente, como o autor não fez uso do MS como meio indireto de recebimento do requerimento administrativo, a questão sub judice será analisada com fulcro no pedido de ID 19883171. Logo, deve ser repelida a preliminar.

Quanto ao MÉRITO, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. E na hipótese, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para o benefício do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência na pedido administrativo realizado em 21.09.2015 (ID 19883171), visto que o extrato previdenciário (ID 31649325) indica que o requerente é contribuinte individual e que manteve contribuição ininterrupta no período de 10/2010 a 11/2016.

Em adição a isso, a demandante recebeu auxílio-doença de 30.04.2015 a 13.07.2015 (ID 31649325), o qual foi cessado tendo em vista o limite médico imposto pela perícia administrativa.

Logo, o ponto controvertido ficou restrito à inaptidão para o trabalho, tendo em vista que a parte autora apresentou exame médico (ID 19883143) contrariando o requerido, indicando a manutenção da incapacidade laborativa.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 31011769. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Sequela de politraumatismo no ombro direito com fratura da escápula direita, fratura da extremidade lateral da clavícula direita e sequela de fratura de arcos costais à direita e síndrome do manguito rotador. Cervicalgia crônica por alterações degenerativas e protrusões discais nos seguimentos C3/4 à C6/7. CID: M 47.8 + M 50.2 + M 54.2 + M 75.1 + S 22 + S 42.0 + S 42.1 + T 92.8.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total - Temporária e parcial.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade - Não. No momento o periciado necessita de tratamento.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) - 180 (cento e oitenta) dias com equipe multidisciplinar com apoio fisioterápico, realização de exercícios físicos assistidos.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu benefício (ID 29405641).

Por conseguinte, entende-se preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo datado 21.09.2015 (ID 19883171), e pelo prazo de 6 meses a contar do laudo de ID 31011769 (19.09.2019).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JOSÉ ROBERTO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implementar o benefício do auxílio-doença em favor do autor, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data do laudo pericial (19.09.2019);

b) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data do requerimento administrativo (21.09.2015), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011031-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R\$ 8.538,38 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos)

Parte autora: VALDIR GALVAO BATISTA, RUA CLAUDIO COUTINHO 2776 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por VALDIR GALVÃO BATISTA em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

O autor narrou que teve o fornecimento de energia suspenso, por inadimplência. Disse que procedeu ao pagamento das faturas vencidas, mas a demandada não cumpriu o prazo legal de religamento. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para restabelecer o serviço e requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de quitação da dívida. Juntou documentos.

No ID 29455720 a parte autora informou a religação da energia, postulando a desistência do pedido liminar.

Foi concedida a gratuidade da justiça no ID 29632821.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 31061920.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no ID 31619669. Alegou que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização. Ressaltou que avisou

o autor previamente da dívida e sobre o corte. Argumentou sobre a inexistência de dano passível de indenização. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 32221346, impugnando os argumentos da demandada e reforçando os termos da inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 32098571), a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 32221346), enquanto a requerido informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória na qual a requerente pretende a reparação por danos morais, alegando a suspensão indevida dos serviços pela ré.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

De proêmio, verifica-se em sede de PRELIMINAR a carência da ação, pela falta de interesse processual, em relação ao pedido autoral de declaração de pagamento das faturas 05/2019 e 06/2019.

Em que pese o pedido declaratório, o próprio demandante apresentou com a inicial os recibos de pagamentos das referidas faturas (ID 29454326), acompanhados de relatório emitido pela parte ré (ID 29454327), testificando a liquidação da dívida.

Nesse contexto, a parte autora é carecedora do direito de ação, pois o interesse de agir, caracterizado pelo binômio utilidade-necessidade, não se faz presente no pleito declaratório de liquidação de dívida reconhecida quitada, razão pela qual deve ser extinto o pedido.

No concernente ao MÉRITO, o litígio pendente em relação aos DANOS MORAIS que o autor alegou ter sofrido em razão da ingerência da ré.

Narrou o autor que teve o fornecimento de energia suspenso pela ré, por causa de sua inadimplência. Mas alegou que, embora atrasado, no dia 30.07.2019 quitou as faturas 05/2019 e 06/2019, iniciando o prazo legal de 24 horas para a demandada proceder ao restabelecimento do serviço, que não foi atendido.

A requerida, por sua vez, alegou que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização.

Ocorre que a razão está com a parte autora.

A questão se amolda à hipótese prevista no art. 176, I, da Resolução ANEEL n. 414/2010, o qual assegura o prazo máximo de 24 horas para restabelecimento dos serviços:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

Com base nessa premissa, o autor provou a manutenção indevida da suspensão do serviço essencial. Eis que a quitação da dívida ocorreu no dia 30.07.2019 (ID 29454326 e 29454327), o atendimento no sentido de requerer a religação se deu no mesmo dia às 10h56 (ID 29454323, p. 3) e a demandada reconheceu ter concluído a religação apenas no dia 31.07.2019 às 17h18 (ID 31619669, p. 3).

Nesse trilhar, é importante ressaltar que o momento indicado pela ré como o de restabelecimento do serviço se mostra válido, porque compatível com a informação trazida aos autos pela autora no ID 29455720.

Consequentemente, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela manutenção indevida do corte de serviço essencial.

Outrossim, in casu, o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. O corte de serviço essencial foi mantido indevidamente por 6h22, decorrente da ingerência da ré. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 2.500,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido declaratório de quitação de faturas, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Noutro pórtico, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por VALDIR GALVÃO BATISTA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 70% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 30% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012287-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: SANDRA LUIZA DE MEDEIROS, RUA ERNESTO GEISEL 2804, - ATÉ 2914/2915 SETOR 08 - 76873-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante escusa apresentada pelo perito nomeado nos autos, nomeio como perita em substituição a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415 Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, que deve ser intimada de sua nomeação nos termos do DESPACHO inicial.

2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a se manifestar, em 15 dias, caso queiram, acerca da nova nomeação de perito.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010847-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: SEBASTIAO DORICO DE SOUZA, RUA DAS TURMALINAS 1128, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Intime-se o INSS, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, para que se manifeste, em 07 dias, acerca da petição de ID 34392865, em que noticia a DESÍDIA DO ENTE em IMPLEMENTAR O BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS AUTOS, mesmo mediante reiterada intimação sob pena de multa, acostando os documentos correspondentes à sua justificativa ou cumprimento, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SEM PREJUÍZO DA AVERIGUAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS/PUNIÇÕES CÍVEIS E PENAS.

2- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em 03 dias, sobre a proposta de acordo de ID 34167524 - pág. 3, posto que disponível para visualização, devendo comparecer ao cartório da Vara caso tenha problemas para visualização da peça no sistema PJE.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002413-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 26.382,80 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: SUELI DE JESUS SILVA, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 4297, - DE 4278/4279 A 4299/4300 SETOR 06 - 76873-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 16º ANDAR 1374 BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, haja vista a ausência de documentos hábeis a comprovar o pagamento mensal das parcelas, através do desconto consignado em seu benefício. Os documentos carreados com a inicial, apenas demonstram a pactuação das partes, mas são ineficientes para comprovar o pagamento das parcelas contratadas.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012728-66.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 60.002,06 (sessenta mil, dois reais e seis centavos)

Parte autora: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO, AVENIDA RIO MADEIRA 4448, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE MIOTO OAB nº PR499, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADAILDE MIRANDA DA SILVA CARVALHO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3756, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR OAB nº RO890A, AV. JAMARI 4034 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Declaro APERFEIÇOADA A ARREMATACÃO descrita nos autos de ID 34366690, nos termos do art. 903, caput do CPC.

2- Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 10 dias para eventual oposição de impugnação à arrematação (art. 903, §2º, CPC).

3- Considerando que a arrematação se deu mediante pagamento à vista, cujo depósito já foi comprovado nos autos, bem como o pagamento dos honorários da leiloeira, após o decurso do prazo supracitado (item 2), sem manifestações, expeça-se MANDADO de remoção do veículo arrematado em favor do arrematado (art. 903, §§ 2º e 3º, CPC).

4- Cumprido o MANDADO de remoção, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores de ID 34630966 – pág. 2.

5- Após, intime-se o exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo do saldo remanescente do débito e requerendo o que entender oportuno.

Ariquemmes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003971-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 16.290,00 (dezesesseis mil, duzentos e noventa reais)

Parte autora: ANA SILVA LIMA, RUA REGISTRO 4744, ST 09 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por ANA SILVA LIMA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A autora aduziu ser segurada empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que requereu a prorrogação do benefício, porém a ré lhe negou o pedido em razão da não contatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para restabelecer auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como designada perícia no ID 26657187.

Realizada perícia médica no ID 30166217. Oportunizada a manifestação, a requerente concordou com laudo e requereu a procedência da ação no ID 30407304

Devidamente citado (ID 30166222), o requerido deixou de apresentar contestação, porém apresentou proposta de acordo no ID 31727720, e juntou documentos.

A parte autora não concordou com a proposta apresentada, requerendo a prosseguimento do feito no ID 32420590.

Oportunizada a especificação de provas, o requerido quedou silente, enquanto o autor apresentou as provas no ID 32732974.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

De proêmio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL formulado pela parte autora, porque a referida é inapta a comprovar o que pretende a demandante, especialmente a incapacidade, e por entender que dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no processo (AgInt no AREsp 859429 / SP).

Nessa toada, o julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que a CTPS obreira (25894706 p. 5), e a Extrato do CNIS (ID 31727722) testificam vínculo empregatício desde 02.05.2003, bem como demonstram o recebimento de auxílio-doença no período de 20.01.2016 a 06.02.2019.

Logo, restou demonstrado que os requisitos da qualidade de segurado e carência estavam plenamente cumpridos quando do requerimento (ID 25894734).

Sendo assim, a autor preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa divergência quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 19.08.2019, conforme ID 30166217. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

- Cervicobraquialgia crônica por discopatia degenerativa multissegmentar e alterações degenerativas uncovertebrais nos segmentos C3/4 a C6/7 e com estenose foraminal no segmento C6/7. Lombalgia crônica por discopatia degenerativa no segmento L4/5 e L5S1 da coluna lombar com protrusão discal associado e ombro doloroso bilateral por alterações degenerativas e tendinose no manguito rotador. CID: M 47.8 + M 48 + M 50.2 + M 51.2 + M 51.3 + M 50.2 + M 54.5 + M 75.1.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO:

- Sim. Laudos médicos, exames realizados e benefícios concedidos.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total - Permanente e parcial.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

- Não. Para atividades braçais a autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória,

julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a cessação indevida 06.02.2019 (ID 25894734).

Ressalta-se que a incapacidade é permanente e parcial, porém as condições pessoais da autora demonstraram a inviabilidade do seu retorno ao mercado de trabalho adaptado em outra função.

Restando demonstrado que a incapacidade da requerente é permanente e parcial, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de ID 30166217 (19.08.2019).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ANA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia, 19.08.2019;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação indevida (06.02.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003578-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 22.726,30 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos)

Parte autora: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1796, - DE 1750 A 1918 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos.

Considerando que a parte ré apresentou recurso de apelação nos autos, remeta-se ao Tribunal de Justiça para processamento.

Ariquemes quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7002524-89.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE JUNG GUIMARAES - RS90175

Requerido: EXECUTADO: AGROMAQ CAMPO E JARDIM LTDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar a localização exata do veículo (ID 33324023) para fins de confecção do mandado de penhora/avaliação, conforme decisão ID 33323885. .

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015802-60.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FELIPPE FERNANDES RESENDE, HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO, IRAMAIA BENTO DA SILVA DURAN, SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR, HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Requerido: RÉU: CONSORCIO LCM/CCL - BR 364/RO - LOTE 10 Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLOM - MG79689, FLAVIO ALMEIDA DE LIMA - MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015050-59.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: RÉU: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " não existe o número "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de

distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005533-59.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: RÉU: BRUNO DA SILVA SOUSA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação “ “

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012913-36.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JULIO CESAR GALIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido: RÉU: BANCO ITAULEASING S.A.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação “ “

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004403-68.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA BARBARA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a complementação do laudo pericial.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7017400-49.2019.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: EMBARGANTE: MARIA IZABEL DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Requerido: EMBARGADO: YVES GALLI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003992-93.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 26.561,38 ()

Parte autora: WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO FILHO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3907, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, EDIFÍCIO COSMOS 1636, RUA CANDIDO MARIANO CENTRO - 79002-915 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, MARIA QUITERIA 90, APTO 301 IPANEMA - 22410-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos e examinados.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo banco executado em desfavor do credor Walmir Raimundo, ao argumento de excesso de execução porque a correção monetária incide a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora a partir da citação.

Intimada, a parte impugnada ressaltou que seus cálculos estão parcialmente corretos à medida que a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento, todavia os juros são devidos da data do evento dano, porque se trata de ato ilícito (extracontratual). Ademais, não houve inclusão do ressarcimento das custas processuais pagas no processo.

Vieram os cálculos da Contadoria do Juízo.

É o relatório. DECIDO.

A questão não requer maiores digressões.

O acórdão restou silente quanto ao termo inicial da correção monetária e juros de mora. Neste cenário, aplica-se a regra geral de correção monetária a contar da data do arbitramento, consoante Súmula 362 do STJ e juros de mora a contar do evento danoso, por

que se tratar de dano extracontratual (ato ilícito). Devem integrar os cálculos o ressarcimento das custas processuais. Não incide juros sobre o valor das custas porque não há penalidade ou mora que importe em juros, mas tão somente a devolução do valor pago pelo custeio da justiça corrigido.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o faço para determinar que os cálculos sejam realizados pela contadoria do juízo nos seguintes parâmetros: a) principal - correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar do evento danoso (inscrição indevida); b) custas - apenas correção monetária a partir do pagamento.

À vista dos cálculos intimem-se as partes para manifestar a respeito, em 5 dias, devendo comprovar o pagamento de eventual diferença, caso exista, para uma ou para outra parte, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 16:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7001757-17.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NICHOLAS GABRIEL FERREIRA ORBEN

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011524-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 12.182,06 ()

Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARLOS L. MARTINS & CIA LTDA - ME, AVENIDA BEIJA-FLOR 1967 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

À vista das pesquisas de endereços nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme espelhos anexos, intime-se a parte exequente para manifestar quanto à citação, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0010837-37.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FERNANDO AMARAL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEMIR GOMES DE OLIVEIRA, GELCIMAR CARDOSO DIAS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA - RO6098

Advogado do(a) RÉU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

Advogados do(a) RÉU: JOSE VIANA ALVES - RO2555, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015805-15.2019.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: REQUERENTE: ARISTOTELES DA ROCHA LOPES, ALINE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora , intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 54,57, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7000329-97.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LURDES BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005259-32.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476

Requerido: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO1787, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001480-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.974,00 ()

Parte autora: ELIANE MARTINS DA SILVA, RUA SANTA CATARINA 3425, SETOR 01 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.

4- Designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2020 às 10:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

6.1- Intime-se o INSS via PJE.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004446-68.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 5.082,14 ()

Parte autora: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FPB ARIQUEMES 3 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.343, FARMACIA PREÇO BAIXO SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 665,27 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se a parte executada pessoalmente, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Considerando que a penhora online se mostrou insuficiente para garantir a execução, defiro a penhora de 15% do faturamento mensal da empresa executada, até a garantia total do saldo devedor, nomeando-se como depositário fiel o gerente administrador da empresa, que deverá ser intimado do encargo, bem como de que deverá depositar em juízo, a cada 30 dias, o valor penhorado até satisfação total da dívida, acompanhado de prova documental do faturamento mensal da empresa, sob pena de desobediência. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA e INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004592-80.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 46.670,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta reais)

Parte autora: LUCAS AGUETONI, AC ALTO PARAÍSO 2734, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, QUEZIA LIMA RODRIGUES, AC ALTO PARAÍSO 2734, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OTAVIO FRANCISCO RODRIGUES AGUETONI, AC ALTO PARAÍSO 2734, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AV. TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1358 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLIMED - CLINICA MEDICA LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1358 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela parte executada ao argumento de excesso de execução, reconhecendo ser devedora do montante de R\$ 45.843,47.

Intimada a parte impugnada, que postulou pela execução do valor de R\$ 51.538,63 requereu a remessa dos autos à Contadoria do juízo.

Vindo os cálculos da contadoria, as partes manifestaram a respeito, vindo os impugnados a concordar e a impugnando rechaço a inclusão da multa legal e honorários da fase de cumprimento. É o relatório. DECIDO.

A questão não requer maiores digressões.

As partes controvertem acerca dos encargos de atualização dos valores, todavia, a conta judicial apurou que o valor devido orça em R\$ 48.823,04, acrescendo multa e honorários da fase de cumprimento de sentença. Os impugnados concordaram com a conta judicial, e os impugnantes anuíram apenas com o principal, afastada multa e honorários.

Analisando a questão, apesar da contadoria ter incluído valores atinentes a multa legal de 10% e honorários de 10%, tais verbas não devem integrar os valores da condenação porque houve impugnação no prazo legal. Haveria incidência da multa e honorários somente na hipótese de rejeição completa da impugnação e reconhecimento como devido o valor pedido.

No caso em destaque verifica-se que os impugnantes ostentam razão parcial à medida que os cálculos da contadoria não confortaram a conta dos credores, apontando como devido valor a menor daquele inicialmente pedido. Assim, considerando que as partes anuíram com os cálculos do valor principal da dívida feitos pela contadoria, hei por bem acolher parcialmente a impugnação. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** formulada por RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA e outros em desfavor de OTAVIO FRANCISCO RODRIGUES AGUETONI e outros, e o faço para declarar que o valor devido pelos impugnantes (devedores) aos impugnados (credores) correspondem a R\$ 48.823,04 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos), corrigido até 05/12/2019 - ID n. 33271156.

Remetam-se os autos à Contadoria para corrigir o valor de 05/12/2019 até a data efetiva da conta judicial, e intime-se a parte executada, na pessoa de seus patronos, a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários de 10%, ambos incidentes sobre o valor do débito.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013802-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.742,40 ()

Parte autora: SIRLENE DOS SANTOS, ZONA RURAL B-94 LH LESTE MATO GROSSO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.

4- Designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2020 às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

6.1- Intime-se o INSS via PJE.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015297-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 ()

Parte autora: TIAGO RAMOS DA SILVA, RUA ALECRIM 3164 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAELLA RAMOS DA SILVA, RUA ALECRIM 3164 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício de atividade rural, em sistema de economia familiar, pela falecida Claudineia da Conceição Ramos, ao tempo do óbito e na foram estabelecida em lei.

4- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias.

5- Designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2020 às 09:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

6- Ficom as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do CPC).

7- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

8- Ficom as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

9- Intime-se o INSS e o Ministério Público via PJE.

10- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

11- Indefiro a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, providencie a escrivania a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012076-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Liminar

Valor da causa: 0,00 ()

Parte autora: JOANIZ FRANCISCO PINHEIRO, RUA WASHINGTON 720, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, 4 ANDAR - PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, AV. DESEMBARGADOR MOREIRA 760, 6º ANDAR ALDEOTA - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ

Vistos e examinados.

1- Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico contratual cumulada com indenização por danos morais proposta pelo autor em desfavor do banco requerido, que pessoalmente citado, apresentou resposta, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva.

1.1 - Rejeito a preliminar arguida sob a justificativa de falta de interesse de agir, porque houve resistência ao pedido mediante juntada de contestação, o que satisfaz a condição da ação.

2 - No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.

3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a pactuação entre as partes dos contratos de empréstimos bancários; a autenticidade da assinatura atribuída ao autor constante nos documentos de ID 32269946, p. 1 a 6.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de negócio jurídico de empréstimos bancários entre as partes e a legalidade dos descontos no benefício previdenciário do autor.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

6- Relativamente às provas a serem produzidas, verifico que a parte autora alegou acerca da falsidade da assinatura atribuída a si constante nos contratos juntados pela ré, que alega ser o negócio jurídico que deu origem aos descontos. Considerando que incumbe à ré o ônus da prova quanto à contestação de autenticidade de assinatura, segundo o disposto no art. 429, inciso II, do NCPC, que dispõe que o ônus da prova quanto à impugnação da autenticidade é da parte que produziu o documento, in casu, a ré, intime-se-a para que manifeste, em 05 dias, se concorda com a retirada do documento objeto da arguição da falsidade, segundo o disposto no art. 432, parágrafo único do NCPC. Caso contrário, deverá arcar com os custos da realização da prova pericial, cuja produção é indispensável para a solução da lide no caso em apreço.

7 - Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por ser desnecessário ao deslinde da causa, haja vista que a prova pericial esclarecerá a controvérsia vertida nos autos.

8- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

9- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemmes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012117-45.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.264,57 ()

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, LINHA C 54, BR 421, LOTE 34, GLEBA 16, PST 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

Intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte executada, à vista da pesquisa de endereço via BACENJUD, conforme espelho anexo.

Ariquemmes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007777-92.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: MARIA MARILDA GONCALVES GARCIA, RUA NATAL 2190 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA NATAL 2190 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA MARILDA GONÇALVES GARCIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora alegou que recebia auxílio-doença, mas teve o benefício cessado indevidamente. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para restabelecer benefício com base na invalidez. Juntou documentos. Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência no ID 23846607.

Realizada perícia médica no ID 30590244, a demandante concordou com o laudo pericial no ID 31015140.

O requerido apresentou contestação no ID 31860616, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios com base na invalidez. Ao final pediu a improcedência da ação.

No ID 17608688 a parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial, concordando com o resultado.

Réplica no ID 32719167, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A prova material da qualidade de segurada e do cumprimento da carência é robusta, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 21936862, p. 2) indica que a requerente manteve vínculo de emprego com contribuição ininterrupta no período de 10/2012 a 12/2015, sendo certo que tal fato tornou a autora apta ao recebimento de benefício previdenciário. Eis que recebeu benefício por invalidez no período de 10/2015 a 19.01.2018 (ID 21936862, p. 2).

Assim, a parte autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 30590244, e o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Poliartralgia crônica por alterações degenerativas e com dor mais intensa nos ombros e coluna lombar por hérnia de disco o seguimento L3/4 e L4/5. CID: M 19 + M 51.1 + M 54.4 + M 75.8.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? - Permanente e total.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa: - Trata-se de periciada aposentada por idade há nove anos e pensionista por viuvez e que retornou ao mercado formal de trabalho para complementação de renda e que iniciou com quadro de dores articulares generalizadas em decorrência de alterações degenerativas pela idade avançada da mesma. Pleiteia o auxílio doença, porém, não há perspectiva de cura de suas patologias, somente o tratamento paliativo para alívio dos sintomas de dor. Atualmente apresenta incapacidade definitiva para o trabalho.

Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício com base na invalidez.

Assim, preenchidos os requisitos legais para aposentadoria por invalidez, a parte autora faz jus ao benefício a partir do requerimento realizado em 20.02.2018 (ID 19330231, p. 25).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MARIA MARILDA GONÇALVES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) RATIFICO a decisão de ID 23846607, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) CONDENO o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora;

c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo indeferido (20.02.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia

ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014467-40.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.402,00 ()

Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C 95 4138, PST 42 ZONA RURAL DE ALTO PARAÍSO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.

4- Designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2020 às 12:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

6.1- Intime-se o INSS via PJE.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7015569-97.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DUILIO MICHAEL MAGNAGO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006116-78.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 19.819,12 (dezenove mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos)

Parte autora: LINDAURA MARIA DA SILVA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2436, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Ante a impugnação apresentada pelo requerido, intime-se o perito para justificar o montante pedido a título de honorários periciais, declinando com detalhes o tempo e complexidade do trabalho. Prazo: 5 dias.

Após, conclusos para deliberação da impugnação e substituição do perito.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001077-37.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 28.302,99 (vinte e oito mil, trezentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: MARIETE DIAS DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 3352 SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, conforme requerido.

2 - Sem prejuízo, intime-se para manifestar quanto ao prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008017-47.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 16.966,00 ()

Parte autora: JOSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, BR 421 6930 LINHA C 802, TB 10 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.

4- Designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2020 às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do CPC).

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006035-95.2019.8.22.0002

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ARI DOS SANTOS, RUA IARA 2863, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS OAB nº RO4768, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ARIELE CAROLINE DOS SANTOS, RUA IARA 2863, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos 1 - Este juízo determinou a realização de perícia e a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data e horário predeterminado, não o fez, vindo a justificar-se porque teria viajado para passar festejos natalinos em outra cidade.

1.1 - Não acolho a justificativa porque não fundado em fato que realmente tenha impedido o autor de se fazer presente ao ato,

porque era ciente do ato judicial previamente designado, e sua conduta afrontou o disposto no art. 77, IV do NCPD, porque deixou de cumprir com exatidão a determinação judicial, caracterizando prática de ato atentatório à dignidade da justiça, que reconheço na forma do art. 77, parágrafo 3º do NCPD, e aplico-lhe multa de 10% do valor da causa atualizado.

2 - Neste cenário, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
3 - Sem prejuízo e na busca de dar efetividade ao processo, intime-se o perito para agendar nova perícia.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004945-91.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AUTO SUECO BRASIL, RODOVIA BR-364 SN ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA OAB nº MT15629, PROFESSORA NEUZA LULA RODRIGUES 150, CONDOMINIO CANACHUE SANTA AMALIA - 78035-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido e arquivase.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002425-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: PAULO TUDEIA DOS SANTOS, RUA JAÇANÃ 3845, - ATÉ 3993/3994 SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAROLINE BORBA TUDEIA, RUA JAÇANÃ 3845, - ATÉ 3993/3994 SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: S. R., TV BREU 2714, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emenda a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo qual o procedimento processual adotado para o processamento da ação, pois apresenta pedido final de notificação da autoridade coatora, típico de ação de mandado de segurança, todavia, atribui nomenclatura de obrigação de fazer, cujo trâmite impõe o procedimento comum. Caso pretenda a obrigação de fazer com medida de tutela de urgência, deve adequar seus fundamentos ao disposto no art. 300, do CPC. Deve, ainda, corrigir a legitimidade passiva para responder aos termos da ação, posto que na hipótese de ação de obrigação de fazer sob o procedimento comum não há autoridade coatora, mas o ente responsável pelo bem da vida pleiteado, posto que a SEDUC/

RO é mera secretaria administrativa do Estado de Rondônia, não possuindo personalidade jurídica para responder aos termos da ação, sendo o Estado de Rondônia o ente responsável, s.m.j., observada a legislação Federal e Estadual de responsabilidade pela disponibilização do estudo fundamental, o que implicará diretamente na competência para o processamento da ação.

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0017099-03.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: EXECUTADO: ANGELA MARIA STUZATA, NIVALDO EDSON VIEIRA, MATHEUS COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado, CNPJ e CPF.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010840-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 23.860,00 ()

Parte autora: CREMIDA MARIA DE OLIVEIRA, LC-90, LT88, GB42 00, RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.

4- Designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2020 às 09:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

6.1- Intime-se o INSS via PJE.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009785-08.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SERGIO PEREIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2530 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA OAB nº RO9502, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória c/c pedido indenizatório por danos morais ajuizada por SÉRGIO PEREIRA em desfavor de ENERGISA S/A.

Narrou o autor que recebeu uma fatura extraordinária apurada no importe de R\$9.274,24, a título de recuperação de consumo, vinculada à unidade consumidora de n. 1087908-0, mas alegou ilicitude da cobrança, pois não consumiu o valor cobrado e porque não foi observada a legalidade no procedimento de constituição da dívida. Destacou que teve seu nome negativado pela ré e o fornecimento de energia suspenso, por causa da referida dívida. Pugnou pela concessão de tutela de urgência e no mérito, pela declaração da nulidade e inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e de tutela de urgência consistente no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e baixa da negativação dos dados do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Conciliação infrutífera.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação, alegando que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois havia irregularidade na medição. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação. Em sede de reconvenção, postulou a condenação da autora ao pagamento da dívida discutida, no valor atualizado de R\$9.274,24.

Réplica e contestação à reconvenção pela parte autora. Intimada a especificar provas esta ficou inerte.

Emenda ao pedido reconvenicional, com pagamento de custas iniciais da causa reconvenicional.

A parte ré manifestou o desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a requerente alega a nulidade de

procedimento de recuperação de consumo e consequente suspensão do serviço e negativação, postulando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERGISA S.A.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$9.274,24, com vencimento em 26/06/2019, referente à unidade consumidora n. 1087908-0, cadastrada em seu nome.

Além disso, o requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2017/10374, pois não foi notificado adequadamente para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome do requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.

Note-se, não há prova de que foi o requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor; não há prova que aponte ter sido o consumidor o responsável por eventual ilícito. O que existe são documentos unilaterais e gerados após a constituição da dívida.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJE 15/06/2017)

Além disso, em relação aos cálculos para aferição do valor atribuído como devido pelo autor a título de recuperação de consumo, mesmo que o autor fosse notificado, de nada adiantaria, frente a mácula existente no procedimento de apuração.

Sendo assim, a requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Consequentemente, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser anulado.

No concernente à indenização por DANOS MORAIS, verifica-se que o pleito é parcialmente procedente.

Nessa quadratura, como a dívida lançada em nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante e o corte do fornecimento de energia, claramente embasado em débito nulo, também foram indevidos, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, conforme comprovado pelo espelho de ID 28595175 e pelo corte da energia ilicitamente, cuja ocorrência restou incontroversa, ante a confissão da parte ré em sua peça de contestação.

Outrossim, in casu, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que

impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. A negativação e o corte de serviço essencial foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré. Além disso, tem-se por demonstrado agravamento da lesão pela cumulação de negativação e corte de energia, cuja extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório por danos morais no importe de R\$8.000,00, em razão da negativação de seus dados e suspensão do fornecimento do serviço, ambos realizados de forma indevida, mostrando-se apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora. Todavia, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, cabe à ré arcar com todo o ônus sucumbencial, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pela autora-reconvinda, fatura com vencimento em 26/06/2019, no valor de R\$9.274,24. Todavia, o referido débito foi declarado nulo no tópico anterior desta decisão, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvenicional, pela ausência de prova da dívida.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SÉRGIO PEREIRA em desfavor de ENERGISA S/A, e por essa razão:

- Torno DEFINITIVA a tutela antecipada de urgência concedida através da decisão de ID 28846291;
 - DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 1087908-0, no valor de R\$9.274,24, com vencimento em 26/06/2019;
 - CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;
 - Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido (itens 'b' e 'c' do dispositivo), conforme art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à parte autora condenação sucumbencial, posto que decaiu de parte mínima da pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC).
 - Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
 - Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela ENERGISA S/A. em desfavor de SÉRGIO PEREIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
 - CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais do pedido reconvenicional, cuja causa possui o valor de R\$9.274,24 e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa reconvenicional, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- P. R. I. C.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais e observado o pagamento das custas processuais, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o cumprimento de sentença.

Ariquesmes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002353-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 24.292,00 ()

Parte autora: AURI PEREIRA DOS SANTOS, RUA UMUARAMA 5451, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à indicação pela parte autora de quantas pessoas compõem o ambiente familiar, residindo sob o mesmo teto, acostando aos autos a CTPS e CPF de todos os membros, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo os novos documentos. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, haja vista a ausência de início de prova material eficiente em demonstrar a hipossuficiência da família em prover o sustento à parte autor, bem como a inexistência de laudo atestando a incapacidade.

5- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma

o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

6- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

7- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

8.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

9- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

10- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

11- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

12- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010842-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
 Valor da causa: R\$ 15.968,00 ()
 Parte autora: GERALDA SILVA REIS, LINHA C-85 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 Vistos e examinados.

- 1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
- 2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
- 3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.
- 4- Designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2020 às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
- 5- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do CPC).
- 6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
- 7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
- 8- Intime-se o INSS via PJE.
- 9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável. Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:15 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7010932-69.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações
 Valor da causa: R\$ 30.465,74 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)
 Parte autora: PRISCILIA MARQUES DA SILVA SOUZA, RUA PARANAÍ 5086, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

- 1- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Energisa S/A, haja vista que de acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade por crédito de recuperação de consumo constituído pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

1.1- Em que pese a peça de contestação tenha sido apresentada como defesa em nome da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, recebo como defesa da empresa ré Enegis S/A que, conforme esclarecido acima, além de legítima para responder aos termos da ação é responsável pelo controle acionário da Ceron S/A e está neste feito devidamente representada pelo patrono subscritor da peça de defesa, conforme instrumento procuratório e de substabelecimento de ID 30332001, pág. 66 a 68, bem como carreados aos autos os atos constitutivos da Energisa S/A, que em ato posterior manifestou-se nos autos em nome próprio, petição de ID 32494334.

- 2- Declaro saneado o feito.
- 3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
- 4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.
- 5- Indefiro à parte autora a produção de prova oral, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos que embasam a lide depende de prova exclusivamente documental.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas, voltem os autos conclusos para sentença. Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004908-25.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Remissão das Dívidas

Valor da causa: R\$ 9.859,31 ()

Parte autora: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AGRO NORTE REPRESENTAC?O & ARMAZENS LTDA - ME, AVENIDA CUJUBIM 1798, AVENIDA PRINCIPAL SETOR 02 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2016 (último disponível na base da Receita Federal para PJ), a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012099-24.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.226,88 ()

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SAMUEL SOARES DE AZEVEDO, BR 421, LINHA C 65, KM 70, FAZENDA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$128,38, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Para fins de pesquisa de semoventes junto ao IDARON, intime-se a parte exequente para acostar o comprovante de pagamento da taxa correspondente, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010044-03.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDISON CESARIO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 256,11, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002380-81.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.367,08 ()

Parte autora: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, RUA MARACATIARA 2066, CASA SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias: emendar à inicial, acostando os autos:

1) Procuração por instrumento público, considerando que a autora é analfabeta, sob pena de indeferimento da inicial;

2) Comprovante de endereço em seu nome, em especial, conta de energia, sob pena de indeferimento da tutela;

Ariquemes quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 17:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002333-44.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. A. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA
HASHIMOTO - RO4664
EXECUTADO: VALDEMAR BORGES
Intimação
Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender
de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos
autos.
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014630-
83.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA
ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: JOAO CARLOS DIOGO, RODRIGO HENRIQUE
MEZABARBA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme
detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de
R\$17.809,29, que torno indisponível e desbloqueado o excedente
(art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para,
querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º,
do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em
favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 05
dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.

5- Nada sendo requerido, dou por cumprida a SENTENÇA,
determinando o arquivamento do feito.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009792-
97.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO
LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAUAN GALIANO FREITAS OAB
nº SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO OAB nº
SP248330
EXECUTADO: JBS TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

1. Indefero os pedidos de ID 32915810, pois tais diligências são
ônus do exequente.

2. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05
dias, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão (art. 921,
III e §1º, do CPC).

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já,
suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o
decorso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da
suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decorso
do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado,
pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer
momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento
da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome
da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009307-
34.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS
OAB nº RO6673
DESPACHO

Considerando que não houve ainda trânsito em julgado da
SENTENÇA proferida nos embargos a execução (feito n. 7011495-
97.2018.8.22.0002), suspendo novamente o andamento do feito
por mais 180 (cento e oitenta dias).

Caso haja trânsito em julgado no prazo estipulado, retornem à
CONCLUSÃO.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006096-
53.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937
Valor da causa: R\$ 271,39
SENTENÇA
Vistos, etc.

O MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal
com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo,
representado pelas CDAs que instruem o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente
é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir,
haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a
necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada

por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO

FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a DECISÃO pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da SENTENÇA proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404,83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a SENTENÇA de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de DECISÃO que não julgou o MÉRITO; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de

admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a DECISÃO agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à SENTENÇA que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das SENTENÇAS prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado DISPOSITIVO legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da executada contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração - Recurso não conhecido. (TJ-SP - Al: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019)

APELAÇÃO - Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 - Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia - Recurso de apelação incabível - RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. SENTENÇA extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Ademais, o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD. Expeça-se alvará em favor do executado, para levantamento da quantia depositada no ID 29376805.

Junte-se cópia da presente SENTENÇA no processo n. 7011077-28.2019.8.22.0002, devendo este vir concluso para deliberações.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002723-48.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: R. DAVELI PRESENTES E VARIEDADES - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB nº RO9182

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Após, intemem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013503-81.2017.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉUS: JESSICA FERREIRA DA SILVA, VIA STORE CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

SENTENÇA

VIA STORE CONFECÇÕES E COMÉRCIO - ME manejou embargos por negativa geral, aduzindo que a citação por edital promovida nestes autos é nula, uma vez que a parte autora não buscou outros meios de encontrar a empresa requerida.

DECIDO.

A citação não é nula, uma vez que houve tentativa de encontrar a empresa requerida no endereço que ele forneceu à requerente, sem sucesso. Também foram feitas pesquisas de endereço nos sistemas disponíveis. Ao contrário do que alega a curadora especial, a autora não tem obrigação de procurar por endereço de representantes legais, tendo em vista que a executada é pessoa jurídica, a qual tem o dever de manter seus endereços atualizados, em especial nos órgãos fiscalizados, como é o caso da Receita Federal.

Embora a defesa do requerido tenha apresentado defesa, não apresentando nenhum argumento ou prova capaz de desconstituir o direito do autor.

A requerida Jéssica Ferreira da Silva foi citada pessoalmente, mas ficou-se inerte.

Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo exequente são suficientes para embasar a ação.

Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.

Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.

P.R.I. Transitado em julgado, cumpra-se os itens 7.1 e seguintes do DESPACHO inicial.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7002403-61.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DILCE BORGES

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido. Prazo de 5 dias.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006973-90.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACIN - RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Ariquemes/RO, 12 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002136-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. S. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

6. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISNOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 10 de Março de 2020 a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISNOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/

especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

10. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode

ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018277-86.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSEFA ADELAIDE PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 117,04

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pelas CDAs que instruem o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante

seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50

(cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR

A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos

repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019)

APELAÇÃO – Execução fiscal – Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Ademais, o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução

fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Librem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004259-60.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORENCIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018262-20.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VALDEMIR MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 293,88

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pelas CDAs que instruem o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que

valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80.** 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissos o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG,

assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019) APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Ademais, o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002714-57.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIGNATON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que JOSE CARLOS PIGNATON move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, partes qualificadas no feito.

Devidamente intimado, o executado juntou ao feito comprovante de depósito judicial do valor da condenação (ID 34695245).

Instado a se manifestar, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará (ID 34767304).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada no ID 34695245.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Archive-se.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002912-60.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: YVES GALLI JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Considerando que houve o cumprimento integral da obrigação contida na sentença, archive-se.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018326-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANDREIA TRINDADE DE SOUZA 90032551215

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 120,34

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pelas CDAs que instruem o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos. O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de

Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o

fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80.** 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50

ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - Al: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019) APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Ademais, o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou

a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012351-32.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: GOLD DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 238,26

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pelas CDAs que instruem o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de

Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50

ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019) APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Ademais, o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou

a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014586-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. G. M.

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS

OAB nº RO10212, UILQUER RIBEIRO GALVAO OAB nº RO10558

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CVC BRASIL

OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº

AL11937, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória de dano moral ajuizada por MARIA L. G. M. em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. e outros, partes qualificadas no feito.

A requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. noticiou a celebração de acordo com a requerente, requerendo sua homologação (ID 33186682).

Despacho de ID 33427880 determinando a intimação da requerente para dizer se ratifica o termo de acordo apresentado e ainda para informar se a composição coloca fim ao processo também em relação à requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Devidamente intimada, a requerente ratificou o termo de acordo e requereu o prosseguimento do feito em relação à requerida Azul (ID 33566633).

Em seguida, sobreveio ao feito petição da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., alegando que o acordo foi entabulado sem sua anuência e, na hipótese de obrigação solidária, o acordo não pode agravar a situação dos demais devedores sem sua anuência. Ademais, afirma ainda que o Código Civil prevê que o acordo celebrado entre um dos devedores solidários extingue a dívida em relação a todos os devedores (ID 34075336).

Em que pese as alegações da requerida Azul, verifica-se que não restou demonstrado, ao menos por ora, que o acordo firmado entre a requerente e a requerida CVC trará prejuízos à requerida Azul, haja vista que as cláusulas dizem respeito apenas às partes que firmaram a composição.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 33186682 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC, em relação à requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A, determinando o prosseguimento do feito em relação à requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

P.R.I.

No mais, cumpra-se o despacho de ID 33132612.
Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001370-02.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB
nº AC5398

RÉU: TALVACI NOGUEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Sentença

Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente
(ID 34479746) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com
lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita
em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002449-
16.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR FERRANDO CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271,
SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido
restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor
do requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa
diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o
deslinde final deste feito ou até nova decisão.

2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos
acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo
de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se
depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.2 O laudo médico contemporâneo acostado ao feito atesta
que o requerente é portador da enfermidade descrita na
inicial, necessitando de afastamento de suas atividades
laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além disso, é
inquestionável a qualidade de segurado, uma vez que a Autarquia
previdenciária concedeu ao requerente o benefício de auxílio-
doença até o dia 20/01/2020.

2.3 Vislumbro que o perigo de dano é incontestado, considerando que
se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio
e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser
revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste
momento processual, aguardando futura realização de mutirão de
conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/
PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a
realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico
especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone
(069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia
será realizada no dia 02 de Março de 2020, a partir das 09 horas,
por ordem de chegada, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado
na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando
que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários
periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado
no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305,
uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento
daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-
DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao
perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO,
honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais),
nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca
de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades
elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem
como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a
parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios
estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-
RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A
aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo
único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e
típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade
dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a
escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista,
neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de
perito residente em outra Comarca para a realização de perícias
em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização
(despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço
pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação,
podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do
CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se
mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar
dia, horário e local para realização da perícia, observando uma
data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a
parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso
positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual
incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando,
no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O
laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá
responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo,
que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado
no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito
para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente),
por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima
mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os
exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira,
no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data
da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência
comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias,
após a data da perícia importará em desistência da prova pericial,
seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da
parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões
de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do
perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos
do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela
parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários
periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da
perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC,
artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015935-39.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NAIR SANTOS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O benefício foi devidamente implementado, conforme se verifica pelo documento de ID 34442966.

Dessa forma, considerando que, apesar de intimado, o requerido não apresentou os cálculos da verba retroativa, intime-se a requerente para formular o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001348-12.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA

Valor da causa: R\$ 547,58

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pelas CDAs que instruem o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos. O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela

não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODERER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80.** 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso

especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os

embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019)

APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Ademais, o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009153-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: IRACILDA DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA
 OAB nº RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº
 RO2074

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE ARIQUEMES

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 30875862.

Reitere-se a intimação do perito nomeado, via e-mail, para informar se aceita o encargo (ID 28560095).

Intime-se novamente o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para realizar o pagamento de honorários periciais, em 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão saneadora (ID 28560076).

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009984-98.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEUZA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002918-33.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA SOARES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Intimação das partes, para apresentação de memoriais finais.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003128-84.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO RAMOS PIASTRELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001648-37.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO FANTIN FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

RÉU: Renata Aguiar Fernandes

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003289-

31.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRIAN FERREIRA DOS SANTOS, FABIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452

RÉUS: SIDNEY IZIDORO ANGELO, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933, THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB nº PA11730

DESPACHO

Intimem-se os embargados para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003531-53.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. Y. D. S. F.

EXECUTADO: MOACIR ADRIANO FELIPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Intimação

Fica o requerido intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID Num. 34716621.

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013611-76.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELAINE SANCHES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557,

BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890,

ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

RÉU: CELIR DE OLIVEIRA

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010081-64.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, HAROLDO

RODRIGUES FIGUEREDO, MARCOS ADRIANO BALDRIGUES

DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB

nº RO2074, ALLAN CARDOSO PIPINO OAB nº RO7055

Decisão SANEADORA

Vistos e examinados

Os autos versam sobre ação civil pública por prática de ato de improbidade ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, HAROLDO RODRIGUES FIGUEIREDO e MARCOS ADRIANO BALDRIGUES DOS SANTOS, requerendo a condenação dos réus às penas previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, por suposta violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, inerentes à Administração Pública (ID 20512876).

O Parquet afirma que o então prefeito de Cujubim, PEDRO MARCELO, nomeou MARCOS ADRIANO para exercer cargo comissionado de motorista de transporte escolar, lotado junto à Secretaria de Educação, em contrariedade com a Súmula Vinculante nº 13.

Segundo a inicial, o referido ato configura nepotismo, pois o contratado é enteado do vereador HAROLDO RODRIGUES cujo vínculo, aliás, o MP considera que tenha sido ocultado por má-fé. O feito foi instrumentalizado com cópia do Inquérito Civil Público nº 2017001010017670.

A notificação dos corréus foi determinada (art. 17, § 7º, Lei nº 8.429/92) (ID 20523421) e cumprida (ID 21166829).

As defesas prévias foram apresentadas (ID 21707494, 21712620 e 21717116).

O Ministério Público refutou as teses defensivas, requerendo a rejeição da preliminar de inépcia e o recebimento da inicial (ID 23194142).

Em juízo de prelibação a exordial foi recebida (ID 27673431).

Citados, os réus apresentaram contestações.

O prefeito de Cujubim, PEDRO, sustentou preliminar de inépcia da inicial por ausência de provas e justa causa para ação. Ressaltou que a contratação se deu por necessidade do quadro funcional e que MARCOS foi o único a comprovar capacidade técnica para exercer a função de motorista de transporte escolar naquele

município, salientando a escassez de mão de obra.

Acrescentou que como gestor do Executivo não possui vínculo com qualquer servidor do Legislativo do âmbito municipal e que não tinha conhecimento do parentesco entre o nomeado e o vereador. Afirmou que não existe nepotismo, direto ou cruzado, enfatizando a autonomia, a independência e o funcionamento diferenciado da Câmara de Vereadores e da Prefeitura (ID 28247216).

O vereador HAROLDO arguiu preliminar e, no mérito, aduziu que a contratação não decorreu de "troca de favores", não havendo hierarquia nem subordinação do nomeado ao Legislativo. Ressaltou que MARCOS já havia sido nomeado para o mesmo cargo em legislaturas anteriores ao mandato do prefeito PEDRO, por indicação de servidores da Secretaria de Obras, sem nenhuma interferência de HAROLDO (ID 28276519).

O nomeado MARCOS suscitou preliminar e quanto ao mérito afirmou que foi exonerado após a deflagração de Inquérito Civil pelo Ministério Público. Aduziu que já era motorista escolar mesmo antes de HAROLDO ter sido eleito vereador e que não era subordinado ao Poder Legislativo.

O Ministério Público apresentou réplica às contestações, postulando o afastamento das preliminares aventadas pelas defesas dos corréus, bem como o processamento dos autos em seus ulteriores termos (ID 30714968).

Na fase de especificação de provas que eventualmente queiram produzir, o Parquet postulou a colheita de depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunha (ID 31972951), enquanto PEDRO, HAROLDO e MARCOS arrolaram testemunhas. HAROLDO ainda trouxe documentos visando provar vínculo de parentesco de 4o grau, afirmando que é primo de MARCOS (ID 32182329, 32302172, 32302177 e 32302182).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese da matéria para melhor contextualização dos fatos.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes estão regularmente representadas.

Assim, passo ao saneamento e organização do feito.

1. Foram suscitadas questões preliminares em sede de contestação, por suposta inépcia da exordial e ausência de justa causa para a ação de improbidade, reiterando manifestação anterior das partes. Tais teses já foram rejeitas por este juízo, na medida em que constituíram objeto de análise quando do recebimento da inicial (ID 27673431). Ademais, a discussão se encontra preclusa por ausência interposição de recurso próprio contra a referida decisão.

2. Defiro a pretensão probatória para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas.

Com essas deliberações, declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) existência de vínculo de parentesco entre Marcos e Haroldo; b) comprovação da suposta conduta ímproba; c) responsabilidade dos réus em relação ao ato imputado; d) caracterização de nepotismo direto ou cruzado; e) existência de vínculo entre a autoridade nomeante e o nomeado; f) existência de designações recíprocas ou troca de favores; g) vínculo de subordinação e/ou hierarquia entre Marcos e Haroldo, ou Poder Legislativo municipal.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2020, às 8h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível do Fórum Juiz Edelçon Inocêncio desta Comarca (Av. Juscelino Kubitschek, nº 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO).

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público deverão ser intimadas pelo juízo, requisitando-se aqueles que tratarem de servidores públicos (art. 455, § 4º, III e IV, CPC).

Os advogados dos corréus deverão providenciar a informação / intimação de suas respectivas testemunhas (art. 455, CPC), de modo que não serão intimadas pessoalmente, salvo nas hipóteses (servidor público ou militar) previstas no art. 455, §4º, III, do CPC. Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFICIO

REQUISITÓRIO.

Ariquemes 13 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

REQUISITAR / INTIMAR

1. DEPOIMENTO PESSOAL

PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 457.343.642-15 e do RG nº 487.727 SSP/RO, residente e domiciliado a Avenida Cujubim, nº 1015, Setor 02, atualmente exercendo a função de Prefeito de Cujubim/RO.

HAROLDO RODRIGUES FIGUEIREDO, brasileiro, vereador do município de Cujubim, portador do CPF nº 778.523.542-20, residente e domiciliado na Rua Peito Roxo, nº 1606, Setor 02, Cujubim/RO.

MARCOS ADRIANO BALDRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, portador do CPF nº 021.470.752-05, residente e domiciliado na Rua Peito Roxo, nº 1606, Setor 02, Cujubim/RO.

2. TESTEMUNHA

POLIANA BALDRIGUES DOS SANTOS, brasileira, desempregada, portadora do RG nº 1.406.616 e do CPF nº 003.470.522-82, residente e domiciliado na Rua Gavião Real, nº 80 (ou 1740), Setor 5, Cujubim/RO ou, ainda, na Rua Três Marias, nº 4651, Bairro Rota do Sol, Ariquemes/RO, podendo ser contatada pelo nº (69) 98462-8975 (mãe da testemunha).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000840-66.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARLENE DA SILVA ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, partes qualificadas, alegando, em síntese, que é proprietária de um terreno localizado na Rua Brusque, Quadra 16, Lote 01, Bloco 09, Setor 09, neste município de Ariquemes, o qual foi a venda judicial em razão de uma dívida de IPTU no valor de R\$527,68, cujo processo de execução fiscal tramitou na 3ª Vara Cível, tendo figurado como executado o antigo proprietário Sebastião Paulo da Silva. Sustenta que somente tomou conhecimento da execução fiscal após à arrematação quando, inclusive, já havia sido demolida a casa existente no terreno, ocasião em que ingressou com ação anulatória com o intuito de reaver o bem, tendo o arrematante desistido da arrematação e o requerido substituído o polo passivo da execução fiscal para constar o seu nome. Aduz que houve erro por parte do ente público municipal que não observou que o imóvel não mais pertencia ao executado Sebastião, por isso requer em sede de tutela de urgência, seja o requerido compelido a pagar o valor de R\$600,00 mensais a título de aluguel até o trânsito em julgado da ação e, no mérito, à condenação do requerido ao pagamento de R\$80.000,00 a título de danos morais; R\$30.000,00 de danos materiais e R\$4.000,00 de lucros cessantes. Requereu, ainda, a gratuidade da justiça.

A inicial foi instruída com cópias dos processos de execução fiscal e de anulação, dentre outros documentos.

No despacho inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação e intimação do requerido para responder ao processo e comparecer em audiência de conciliação

(ID 15849581).

Validamente citado (ID 16175454), o município contestou o pedido autoral (ID 16812012) asseverando, em resumo, que não praticou nenhum ato ilícito contra a requerente, passível de ser indenizado, uma que a responsabilidade pela regularização cadastral no Setor Imobiliário do Município é da requerente nos termos da legislação municipal vigente (Lei n. 1.177/2006). Requereu à improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 17792792).

Intimadas, as partes requereram produção de provas (ID's 19105620 e 19289435).

Em seguida, foi o feito saneado onde foram fixados os pontos controvertidos da demanda e designado audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID 24175443). Em audiência, foi colhida a oitiva de três testemunhas, tendo a requerente desistido das demais o que foi homologado pelo juiz (ID 27044137).

Encerrada a instrução processual, as partes saíram intimadas para apresentar alegações finais por memoriais, tendo a requerente juntado no feito no ID 27660541.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Marlene da Silva em decorrência de suposta prática de ato ilícito por parte da Administração Pública Municipal de Ariquemes que deflagrou processo executivo fiscal contra antigo proprietário do imóvel da requerente que posteriormente foi a venda judicial e houve a sua demolição.

Analisando os autos, tem-se que o pedido autoral improcede.

Por ocasião da propositura da ação de execução fiscal, feito n. 0014246-89.2012.8.22.0002 que tramitou perante a 3ª Vara Cível, foi constatado que o imóvel em que recaía dívida de IPTU encontrava-se em nome de Sebastião Paulo da Silva. Tal observância foi feita pelo próprio requerido que diligenciou junto ao Setor Imobiliário do citado município.

Deflagrada a ação, foram empreendidas diversas diligências com o intuito de localizar o possuidor do imóvel para responder o executivo fiscal. Todavia, todas as pesquisas restaram infrutíferas, já que no endereço constante no cadastro imobiliário não foi identificado nenhuma pessoa com nome de Sebastião Paulo da Silva, tampouco citada pessoa foi localizada em outros endereços consultados.

Como cediço, o débito fiscal de imposto predial e territorial urbano é dívida propter rem, vinculada ao próprio imóvel causador da obrigação tributária. Em assim sendo, o sujeito passivo da execução é a pessoa em nome da qual consta no cadastro fiscal imobiliário do município.

No caso, por ocasião do ingresso em juízo da execução fiscal, constava no cadastro imobiliário do requerido o nome de Sebastião Paulo da Silva como possuidor do imóvel objeto da lide.

Como bem sustentou em sua defesa, não cabia à municipalidade sem nenhuma informação por parte de quem quer que seja, ter conhecimento de que a posse do referido imóvel já havia sido transmitida à terceira pessoa, quiçá à requerente.

Diferentemente do que alega a requerente, o imóvel em questão se trata de terreno baldio, sem nenhuma edificação, e por ocasião do cumprimento do mandado de citação expedido na execução fiscal, nenhum vizinho prestou informação acerca do atual possuidor, sequer do antigo.

Diante das exaustivas diligências frustradas para citar pessoalmente o possuidor do imóvel, é que determinou-se à citação editalícia de Sebastião, cujo nome constava registrado no Setor Imobiliário do Município.

Daí porque não há razão para à procedência do pedido da requerente que, além de não ter atualizado o cadastro do imóvel junto à Prefeitura Municipal de Ariquemes, em época oportuna, somente compareceu para reivindicá-lo após a sua venda judicial. Quanto à matéria (Cadastro Fiscal Imobiliário e sua atualização), preconiza o art. 5º da Lei Municipal n. 1.177/2005 o seguinte:

Art. 5º. Todos os imóveis que se enquadrarem no texto constante

do artigo 1º da lei, inclusive os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

[...]

§ 3º. O contribuinte é obrigado a requerer e promover sua inscrição dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da:

- I – Convocação eventualmente feita pela Prefeitura Municipal;
- II – Demolição, perecimento das edificações ou construção existentes no terreno;
- III – Aquisição ou promessa de compra de terrenos;
- IV - Aquisição ou promessa de compra de parte de terrenos não construídos, desmembrados ou ideal;
- V – Posse do terreno exercida a qualquer título.

De igual forma, dispõe o art. 7º da citada Lei:

Art. 7º. É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário:

I - o proprietário ou seu representante legal ou o respectivo possuidor a qualquer título;

[...]

IV - o possuidor do imóvel a qualquer título;

Art. 8º. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º. Qualquer alteração nos dados cadastrais fornecidos deverá ser comunicada à repartição fazendária no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da escritura. (grifei).

No caso, consta no contrato particular de compromisso de compra e venda juntado aos autos pela requerente no ID 15799599 que a posse do imóvel descrito na inicial foi adquirida pela demandante em 05/07/2004.

Extraí-se, também, da Certidão de Dívida Ativa n. 1450/2012 que embasou a ação fiscal, que foram cobrados débitos fiscais de IPTU desde o ano 2006 até 2011.

Logo, percebe-se que a requerente não demonstrou nenhum interesse em promover a atualização cadastral do imóvel no setor competente durante todos esses anos, tampouco se interessou em pagar os impostos dele decorrentes.

Somente depois da alienação judicial é que compareceu reivindicando o imóvel, transferindo para o município uma obrigação que era dela e ainda imputa à prática de ato ilícito por estar cobrando dívida líquida, certa e exigível, o qual tem o dever legal de exigí-la, uma vez que não possui discricionariedade quanto a exação do tributo.

Portanto, não há prova da prática de nenhum ato ilícito por parte do requerido, capaz de configurar obrigação de indenizar da municipalidade, uma vez que a requerente não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ademais, a alegação de que houve a demolição de uma construção havida no terreno pelo requerido, não restou efetivamente demonstrada nos autos, uma vez que somente as testemunhas da requerente relataram, de forma superficial, dita demolição, sem sequer informar o motivo da suposta conduta do requerido.

As testemunhas alegaram que tal ato se deu quando o imóvel estava alugado e que ninguém foi previamente notificado, tendo elas (testemunhas) comunicado o ato à requerente.

É de se notar que os relatos das testemunhas causam estranheza diante das demais provas coligidas, uma vez que se questiona: se a requerente tomou conhecimento da demolição da edificação realizada no terreno por que não tomou nenhuma atitude logo após a sua ciência?

Sabe-se que por ocasião do arresto que se deu 20/12/2012 (auto de arresto e avaliação encartado nos autos no ID 15800382) foi

detectado que havia no local somente um terreno baldio.

Logo, verifica-se que, de acordo com as informações das testemunhas, a suposta demolição da edificação ocorreu em data anterior ao arresto. E se a requerente tomou conhecimento da conduta do requerido antes da distribuição da ação de execução fiscal, sabedora que era dos débitos de IPTU desde o ano de 2006 e que no cadastro fiscal imobiliário o imóvel constava ainda em nome de terceira pessoa, porque deixou para reivindicar o imóvel somente após a sua alienação judicial?

Do que se extrai das provas amealhadas aos autos, tem-se que, se houve algum ilícito por parte do requerido, este se deu por culpa exclusiva da requerente que conhecedora dos débitos fiscais ficou-se inerte vindo a se insurgir no processo de execução somente após a venda judicial do bem.

Por derradeiro, demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em face das razões de entendimento explicitadas nesta decisão, suficientes à prestação jurisdicional. Eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.190.489; Proc. 2017/0270386-9; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/06/2019; DJE 18/06/2019)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MARLENE DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), cujas obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme o art. 98, § 3º, do CPC (ID 15849581).

Advertir-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivar-se.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015674-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE DE SOUZA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada por MARLENE DE SOUZA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição da requerente, pugnano pela extinção do feito, visto que se encontra em duplicidade com o processo n. 0012880-10.2015.8.22.0002, distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível (ID 34461862).

As duas ações têm a mesma finalidade, causa de pedir e partes, verificando-se assim, o fenômeno da litispendência.

Conforme dispõe o art. 337, § 1º do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

Assim, a ação ajuizada posteriormente deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com lastro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Custas indevidas.

P.R.I. Arquive-se.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002479-51.2020.8.22.0002

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: R. C. B.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público na fase do artigo 180, I, do ECA pede o Arquivamento do procedimento instaurado contra o adolescente.

Por não vislumbrar nenhuma irregularidade, com fundamento no artigo 181 do ECA, e para surtir seus efeitos jurídicos, HOMOLOGO o arquivamento promovido pelo Ministério Público em favor do adolescente, pelos próprios fundamentos.

Havendo objetos apreendidos, remeta-se ao órgão responsável para sua destinação.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000466-79.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: RENALDO BORGES DOS REIS 55041825149

Valor da causa: R\$ 431,94

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pelas CDAs que instruem o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES,

Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa

um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-

C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o

seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019) **APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO.** (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 12/2019
Valor nominal: R\$328,27
Dados calculados
Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Ademais, o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002480-36.2020.8.22.0002

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: R. C. B.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público na fase do artigo 180, I, do ECA pede o Arquivamento do procedimento instaurado contra o adolescente.

Por não vislumbrar nenhuma irregularidade, com fundamento no artigo 181 do ECA, e para surtir seus efeitos jurídicos, HOMOLOGO o arquivamento promovido pelo Ministério Público em favor do adolescente, pelos próprios fundamentos.

Havendo objetos apreendidos, remeta-se ao órgão responsável para sua destinação.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000830-51.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 276,51

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pelas CDAs que instruem o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos. O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa

pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80.** 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNs, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de

admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração - Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019) APELAÇÃO - Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 - Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia - Recurso de apelação incabível - RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente

inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Ademais, o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7016769-08.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012837-80.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTORES: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, L D DE ANDRADE EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

RÉU: PAULO ROBERTO CORREA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado, bem como os demais pedidos (proibição do executado de exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública, indisponibilidade de bens móveis e imóveis, suspensão do benefício fiscal e de contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, internet e apreensão do passaporte), pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. Retire-se a restrição inserida no RENAJUD.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015). Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7015717-74.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SOLANGE TERLESK FONSECA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Intimação
 Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
 Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004949-26.2018.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA OAB nº MG105041
 Despacho
 Intime-se a executada a se manifestar nos termos requeridos pelo exequente no ID 32693065, no prazo de 05 dias.
 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7010398-96.2017.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 EXECUTADO: VALDEMAR DOS SANTOS
 Intimação
 Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7004003-88.2017.8.22.0002
 Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
 REQUERENTE: MARCELO ANDRADE VIEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MANOEL PAES NETO - RJ26577
 REQUERIDO: JESSICA SILVEIRA RODRIGUES
 Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280

Intimação
 Intimação das partes, do teor do Relatório Social.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001251-12.2018.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANE REGINA CONEGLIAN OAB nº BA42518, OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO OAB nº BA29329, DANIEL PUGA OAB nº BA21324
 EXECUTADO: GIOVAN MACEDO BARRETO
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 1. Expeça-se alvará a a favor da exequente para levantamento da quantia penhorada (ID 23206776).
 2. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão (art. 921, III e §1º, do CPC).
 3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
 4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
 5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 0018026-42.2009.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Adailton Viana de Figueiredo
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, MARIO LACERDA NETO - RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
 EXECUTADO: Dias e Jesus Ltda Me
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387
 Intimação
 Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS
 PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7007736-28.2018.8.22.0002
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: LEANDRO OLIVEIRA LIMA

Intimação

Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004164-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALMERI COSTA OLIVEIRA DE LIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR OAB nº PR61021

EXECUTADO: ANELIAS RODRIGUES SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on line nos ativos financeiros da esposa do executado, pelos mesmos motivos da decisão de ID 34542918.

2. OFICIE-SE ao INSS, a fim de que informe se o executado ANELIAS RODRIGUES SOARES, inscrito sob o CPF/MF 466.649.126-00, possui vínculos trabalhistas, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS). Prazo de dez dias para resposta.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

A diligência fica condicionada ao pagamento da diligência.

3. Vindo a resposta, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000359-35.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA NAYARA DA LUZ MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000907-31.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: LAERTE APARECIDO MOTA e outros

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação de ID 34868457.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015979-24.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002636-58.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Angelita, 11163, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

REQUERIDO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA CONSTRUCAO CIVIL DE ARIQUEMES

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012771-32.2019.8.22.0002
Requerente: SARA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014091-20.2019.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ALTAMIRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001342-73.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL - RO261-B, JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859
EXECUTADO: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP
INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7016293-67.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANIR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010880-73.2019.8.22.0002
Requerente: LOVAINE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455, TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015921-21.2019.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE JUNIO GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012236-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO CHAGAS MADEIRA
Endereço: Rua Minas Gerais, 3895, - de 3785/3786 a 3922/3923, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-616
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004978-13.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS
SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ94228

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014015-93.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEDSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA
- RO4483

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e
outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora informado que a proposta apresentada (Id 34167564, pág. 3) não contemplou honorários advocatícios, bem como a r. sentença homologatória igualmente não impôs sua incidência.

Ariquemes-RO, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009001-36.2016.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -
RO5398

RÉU: EWERTON DE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte executada, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar os comprovantes de pagamento.

Ariquemes-RO, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010308-20.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: SIRLENE SANTOS DE SOUZA

Endereço: Linha C 110 Travessão B 10, 10, Zona rural, Alto Paraíso
- RO - CEP: 76862-000

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 12 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7018076-94.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE
PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: E. V. D. S. R. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA
PERES - RO8983

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA
PERES - RO8983

RECORRIDO: J. DA S. P.

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEX SOUZA DE MORAES
SARKIS - RO1423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada, por intermédio de seu advogado, intimada para no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de decretação de prisão.

Ariquemes-RO, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009936-71.2019.8.22.0002

Requerente: LISANDRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA
- RO5347

Requerido: LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013718-86.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NATANAEL FERREIRA ALVES
 Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
 RÉU: bandeirante energia sa
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
 INTIMAÇÃO
 Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
 Ariquemes-RO, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7004837-57.2018.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
 EXECUTADO: ANDRE BLAN BERTI e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida em face de cada um dos executados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7006208-56.2018.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630
 EXECUTADO: SILVIO DORIA CINTRA
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente informada que a consulta pretendida (<https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>) pode ser realizada diretamente pela interessada, uma vez ser exigível o pagamento de emolumentos para sua concretização. Salienta-se, ainda, caso fosse deferido, que o ato apenas seria realizado por esta unidade judiciária na hipótese do requisitante ser beneficiário da gratuidade de justiça.
 Ariquemes-RO, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 0006642-09.2014.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
 EXECUTADO: WILLIAM BROENSTRUP FERNANDES
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do ofício juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7000452-03.2017.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
 EXECUTADO: ILDISLAINE GONCALVES FAINE
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7007602-69.2016.8.22.0002
 Classe : INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO e outros (3)
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271
 INVENTARIADO: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS ARAUJO
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito, após o prazo de prorrogação, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
 Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7010494-43.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GILMAR JOSE DE PAULA
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.
 Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7001026-55.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NELSON JOAO ALVES
 Advogados do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003403-96.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: S A DA COSTA LANTERNAGEM EIRELI - ME e

outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da certidão juntada aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004088-11.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA LEITE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE

ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada acerca do retorno dos autos do TRF 1 para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007877-47.2018.8.22.0002

Requerente: APARECIDO DA ROCHA BASSOUTO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO

BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7017903-70.2019.8.22.0002

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) DEPRECANTE: GILBERTO SILVA BOMFIM -

RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Requerido: MEKA ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002849-35.2017.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: MARCIO DA SILVA LUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

De: FARMACIA ISABELLA LTDA - ME - CNPJ: 22.843.171/0001-15 (RÉU)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, para que

pague as custas processuais sob pena de protesto e posterior

inscrição em dívida ativa

Processo n. : 7014949-85.2018.8.22.0002

Assunto : [Correção Monetária]

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA

SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA

- RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: FARMACIA ISABELLA LTDA - ME

Valor do Débito: R\$ 18.256,61

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0000024-43.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: BATISTA & BRITO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013224-27.2019.8.22.0002

Requerente: VALDINEIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação/acordo para, querendo, apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015554-31.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013440-22.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROCHA & RESENDE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008944-13.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Rural Composta).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0015733-31.2011.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Wilson Biscola Martins

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014542-45.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

RÉU: V DE ASSIS - ME

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012929-24.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

REQUERIDO: ERICA DE SOUZA LOPES e outros CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003469-76.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WANDERSON REINHEIMER DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008466-10.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

REQUERIDO: COSME EMANUEL RODRIGUES DA SILVA PIRES CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014377-95.2019.8.22.0002

Requerente: FABIOLA TABORDA SUTIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008709-80.2018.8.22.0002
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
Requerido: OZIELTON DE JESUS RIBEIRO
Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS do r. Despacho para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, advertindo-se que, em sendo postulada eventual diligência, o deferimento fica condicionado ao recolhimento da respectiva custa, conforme ID 31474806.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013316-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:19/09/2019

Autor: NADIR ROSA DE LIMA CPF nº 621.224.872-91, TRAVESSÃO DA LINHA C-25 It 13/A, SETOR CHACAREIRO BR 421 KM 50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

NADIR ROSA DE LIMApopôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID34535992).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID34813317).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 34535992), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0013757-47.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 39.102,37

Última distribuição:18/10/2015

Autor: EDILENE LUCIMAR VERISSIMO CPF nº 758.268.362-53, AV.JUSCELINO KUBITSCHKEK 2546, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WEMERSON MONTEIRO DA VEIGA CPF nº 387.147.872-53, AV.JUSCELINO KUBITSCHKEK 2546, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELOISA ALMEIDA ALVES CPF nº 791.490.142-34, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE OAB nº RO4068

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

Decisão

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por EDILENE LUCIMAR VERISSIMO, WEMERSON MONTEIRO DA VEIGA, HELOISA ALMEIDA ALVES, visando o pagamento de R\$603,42.

Devidamente intimada(o), AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benefícios recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Instadas acerca do montante apurado, as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise joeirada dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que o valor fora quitado integralmente.

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$659,76, consoante se infere das planilhas de ID 32239371.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS -

VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQÜENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100

- Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, REJEITO a impugnação, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$659,76 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Dessa forma, intime-se a parte executada, para para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de sofrer atos executórios.

Intimem-se.

Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009396-23.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 1.317,16

Última distribuição:25/06/2019

Autor: MIRIAN DELFINO DA SILVA COSTA CPF nº 702.906.602-20, RUA TUCANO 1843, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993

Réu: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA CNPJ nº 31.551.765/0001-43, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3729, JARDIM PAULISTANO ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D EDIFÍCIO JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/7182-26, AVENIDA CUJUBIM 2774, AGENCIA BANCARIA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, RUA TAMOIOS 246, EMPRESA JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por MIRIAN DELFINO DA SILVA COSTA, visando o pagamento de R\$ 1.317,16. Devidamente intimada(o), VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA, BANCO BRADESCARD S.A, BANCO BRADESCO SA, GOL LINHAS AÉREAS opôs embargos à execução promovida por MIRIAN DELFINO DA SILVA COSTA, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto os valores apresentados.

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos

autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Instadas acerca do montante apurado, as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise joeirada dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que o valor escoreito a ser executado seria de R\$668,39 e não R\$1.317,16, conforme pretende o(a) exequente.

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$660,53, consoante se infere das planilhas de ID 3285462.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a

qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - Al: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE

LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, REJEITO a impugnação, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 660, 53 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos)..

Assim, providencie a escritania o necessário para levantamento do valor indicado (R\$660,53), sendo o saldo remanescente restituído ao executado.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Intimem-se.

Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016592-44.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 7.984,00

Última distribuição:27/11/2019

Autor: JOSE CARLOS DE SOUZA CPF nº 191.639.162-15, TERRA DOURADA s/n, ZONA RURAL LINHA C-105, LOTE 21 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000469-34.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 276,51

Última distribuição:13/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: S. GUEDES SILVA - ME CNPJ nº 11.077.616/0001-87, AVENIDA CANAÃ 3191, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos. O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser

analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento

até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80.** 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos

embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNs, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404,83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor

inferior a 50 OTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração - Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019) APELAÇÃO - Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 - Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia - Recurso de apelação incabível - RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA - a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
 Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
 Dados informados
 Data inicial: 01/2001
 Data final: 12/2019
 Valor nominal: R\$328,27
 Dados calculados
 Índice de correção no período: 3,145493
 Valor percentual correspondente: 214,549324%
 Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Ou seja, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.

Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.

Por fim, registro que não se pode falar em decisão surpresa aquela que analisa os requisitos da ação, porquanto não se traduz fundamento desconhecido, mas sim previsível, e de necessária expressão por todos que batem à porta do Judiciário.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017949-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 19/12/2019

Autor: LUCILENE DOS SANTOS PRADO CPF nº 907.510.942-34, RUA MOEMA 3121, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Decisão

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenção, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002501-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 12/02/2020

Autor: D. R. C. CPF nº 027.512.512-26, RUA CHIRLEANE 7424, - DE 7100/7101 A 7499/7500 AP 03 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. O. A. CPF nº 667.196.402-59, RUA ANCHIETA 186, - ATÉ 414 - LADO PAR NOVA LONDRINA - 76877-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, W. J. S. CPF nº 498.226.752-91, RUA ANCHIETA 186, - ATÉ 414 - LADO PAR NOVA LONDRINA - 76877-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

Réu: D. R. C. CPF nº 027.512.512-26, RUA CHIRLEANE 7424, - DE 7100/7101 A 7499/7500 AP 03 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Não obstante a consensualidade, constatei que não há vínculo familiar consanguíneo entre as partes, tampouco se falou a respeito da convivência do menor junto à genitora.

Assim, a fim de esclarecer a guarda cuja regularização se postula, designo audiência de justificação para o dia 04 de março de 2020, às 10h30min, que se realizará na sala de audiências desta 3ª Vara Cível, onde serão ouvidos os autores, ora interessados na guarda, inclusive a genitora do menor, podendo as partes trazerem três testemunhas no máximo, as quais serão ouvidas se necessário.

As partes restam intimadas através do patrono constituído, devendo comparecer ao ato independentemente de intimação.

Intime-se o Ministério Público para conhecimento dos fatos e designação da audiência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008926-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 87.345,15

Última distribuição: 11/06/2019

Autor: GERMAN DUJER PENA BURGOS CPF nº 530.528.202-06, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

Réu: ACE SEGURADORA S.A. CNPJ nº 03.502.099/0001-18, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA OAB nº PR62924

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015292-18.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 19/12/2017

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JOAO CAVALCANTE DA SILVA CPF nº 286.089.411-04, LINHA C 80, KM 07, TRAVESSÃO B 20, RO 459 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Intime-se a Administração Pública do Município de Alto Paraíso para que forneça as informações requeridas, nos termos da cota ministerial de ID 34745710 .

Instrua o expediente com cópia dos documentos de ID 34465402, 34464550 e 3474571.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006919-27.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 4.260,83

Última distribuição:13/05/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: UELLINTON ALMEIDA COSTA CPF nº 026.259.662-89, LINHA C-20, TRAVESSÃO B-80, KM 13 ., LOTE 11, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença de mérito (ID 31973026), julgando procedente o pedido formulado pela parte autora BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, reconhecendo ser-lhe devido, pelo Espólio de ANTONIO CARLOS DA COSTA, o crédito no valor de R\$4.260,83, em 13/05/2019.

Na sequência, a parte credora vindicou o cumprimento de sentença, atualizando os valores para R\$5.364,27 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Desta feita, tendo em vista o falecimento da parte ré, e a existência dos autos de inventário 7015227-86.2018.8.22.0002, a satisfação do crédito deve ser perseguida naqueles autos.

Ante o exposto:

a) DETERMINO a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, para que promova a habilitação nos autos de inventário relativos ao Espólio do falecido devedor ANTONIO CARLOS DA COSTA.

Prazo: 05 dias.

b) Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002436-34.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 7.632,00

Última distribuição:26/08/2019

Autor: ABDENES TEIXEIRA DE SOUZA CPF nº 536.065.072-91, RUA ÁGUIA BRANCA 1718 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

Como é cediço, o §3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

[...]

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Portanto, pelo que se extrai do dispositivo legal referido supra, entendo que a presente ação previdenciária não pode ser processada e julgada nesta Comarca.

Sobre o tema, é oportuno destacar o posicionamento dos Egrégios STJ e TRF 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ART. 109, §3º, CF/88.

1. As causas previdenciárias não acidentárias também serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, quando a comarca não for sede de vara de juízo federal (art. 109, §3º, CF/88), sendo concorrente a competência da Justiça Federal (art. 109, I da CF/88). 2. A norma constitucional inserta no § 3º do art. 109 permanece aplicável às ações de cunho previdenciário ajuizadas nas comarcas que não passaram a ser sede de vara federal, independentemente de a comarca encontrar-se no território de jurisdição abrangido por seção/subseção judiciária. 3. Decisão reformada 4. Agravo de Instrumento provido. (AG 0012268-62.2016.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 07/06/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor a ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a comarca não for sede de Juízo Federal. (Art. 109, § 3º, da Constituição) Tratando-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário compete ao Tribunal Regional Federal o processamento e julgamento do recurso de apelação, eis que a moléstia é de origem degenerativa e não guarda relação de causalidade com o trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 58.071/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007)

Desta feita, com lastro no art. 109, §3º, da CF, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e, via de consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Machadinho/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002377-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.180,00

Última distribuição:11/02/2020

Autor: LARISSA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 048.612.342-12, LINHA C-16, LOTE 103, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando em pedido de antecipação de tutela a concessão imediata do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação

Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016446-03.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 26.210,85

Última distribuição:25/11/2019

Autor: M. D. M. N., AV. MAL. CÂNDIDO RONDON 2330 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JULIANO BORGES COSTA OAB nº RO2347, JOSE PAULO DE ASSUNCAO OAB nº MT5271

Réu: DEBORA APARECIDA DE LIMA CPF nº 755.175.072-04, RUA MASSANGANA 100 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FABIANE FAO CPF nº 900.220.842-15, RUA BRAULINO GOMES 2865 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CORREA CPF nº 514.316.612-87, PRIMEIRA RUA 23 CONJ HAB MORAR MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento)

do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000979-47.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 442,53

Última distribuição: 16/01/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO S. M. PEDROSO LTDA - ME CNPJ nº 10.601.478/0001-20, RUA CAÇAPAVA 4792, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes

ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S.

CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019) APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011571-24.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 10.674,60

Última distribuição:07/09/2018

Autor: JOSENI ALVES TETE NUNES DA SILVA CPF nº 350.716.052-87, RUA AREIAS 5226, CASA SETOR 09 - 76876-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Decisão

Vistos.

Consoante se infere dos autos, a executada apresentou impugnação aos cálculos do credor, alegando excesso em seus cálculos (ID 26946210), haja vista ter o exequente utilizado como data inicial para atualização o dia do julgamento (19/12/2018) e não a data da publicação da sentença, a qual se deu em 23/01/2019.

Ante a divergência, os autos foram encaminhados à contadoria (ID 28810117), cujos cálculos também foram impugnados pela executada, alegando que a “multa pelo pagamento voluntário não incide sobre os acessórios, mas sim sobre os valores da condenação corrigidos monetariamente e com juros.”

O credor concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 29167771).

Pois bem.

Pelos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, constata-se que a primeira impugnação apresentada pela executada merecia parcial acolhimento, pois a data inicial da atualização dos danos morais, conforme consignado na sentença, seria devida a partir de sua publicação (23/01/2019), enquanto os honorários sucumbenciais devidos desde a sua incidência (19/12/2018).

Já no que se refere à insurgência quanto aos cálculos da contadoria, melhor sorte não assiste à executada.

Isso porque a multa legal incidiu tão somente e exclusivamente sobre o valor da condenação, não alcançando os honorários da fase executiva, sendo tais verbas descritas em separado.

A condenação imposta na sentença abrange tanto a tutela inicial

_ danos morais _ quanto à fixação dos honorários sucumbenciais. Eis o que dispõe o art. 85 do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (destaco)

Assim, a soma do dano moral e honorários de sucumbência alcançou na data da atualização (julho/2019) a quantia de R\$10.268,52 e a multa de 10% a quantia de R\$1.026,85. Logo, a tese levantada pelo executado resta afastada devendo os cálculos da contadoria serem tidos por devidos.

Considerando que a impugnação apresentada não ensejou a extinção da execução, incabíveis a fixação de honorários.

Conforme espelho que adiante segue, diante de resposta negativa de penhora on lin, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001219-36.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.003,42

Última distribuição:18/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: VENDTUDO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME CNPJ nº 01.010.469/0001-74, AVENIDA JAMARI, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012928-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 27.695,80

Última distribuição:12/09/2019

Autor: ARCENDINO CARVALHO DIAS CPF nº 630.609.222-68, RUA GETÚLIO VARGAS 2198, - ATÉ 2233/2234 MULTIRAO - 76877-162 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

Sentença

Vistos, etc.

ARCENDINO CARVALHO DIAS propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral.

Requeru a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$7.695,80, além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos. A liminar foi indeferida (Id.30854459).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte ré (ID XXX).

Citado, o requerido apresentou contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID32249878), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlo, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação n.º 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”. Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado n.º 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008316-92.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 148.706,32

Última distribuição:12/07/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

Réu: KING PUB BAR LTDA - ME CNPJ nº 21.613.680/0001-99, AVENIDA CANAÃ 2560, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT CPF nº 035.717.354-63, AVENIDA CANAÃ 1963 SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADILIO DE MELO MACHADO CPF nº 767.205.272-15, AVENIDA CANAÃ 1963 SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011530-57.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 9.844,58

Última distribuição:06/09/2018

Autor: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 19.454.494/0001-02, RUA SÃO VICENTE 2451, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE OAB nº RO9193

Réu: RAMALHO & VIEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 11.049.448/0001-16, ALAMEDA DO IPÊ 1654, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Providencie a escrivania a alteração da classe processual, a fim de que passe a constar como sendo "Cumprimento de Sentença". Como é cediço, na nova sistemática da lei processual, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer através de incidente, sendo a via eleita, através da petição coligida no ID 34141726, manifestamente inadequada.

Com efeito, o aludido pedido foi formulado por simples petição no bojo dos autos, não respeitando o regramento processual vigente. Nesse sentido, inclusive é a remansosa jurisprudência pátria, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SIMPLES PETIÇÃO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 E SEQUINTE DO CPC/15 - Os artigos 133 e seguintes do novo CPC estabelecem as regras de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. - Não cabe o exame do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica quando este é formulado por simples petição nos autos da ação originária, não respeitando a via processual adequada prevista nos citados artigos do novo CPC. (TJ-MG - AI: 10024133226969002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/08/2017, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)

Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado retro.

Para fins de aplicação do art. 513, §3º do CPC, certifique a escrivania se a tentativa de intimação do executado nesta fase executiva foi direcionada para o endereço onde foi realizada a citação na fase de conhecimento, tornando concluso em seguida.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0008467-51.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 28.233,64

Última distribuição: 07/07/2015

Autor: PORTAL POSTO CACAULÂNDIA LTDA. EPP CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

Réu: MP TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ME CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Ante a certidão de Id. 34805745, verifico que os valores depositados nos autos foram devidamente levantados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003181-36.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Última distribuição: 21/03/2016

Autor: VENILDE DE OLIVEIRA CPF nº 420.423.052-00, ZONA RURAL LINHA C 15 KM 02, BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Atento ao requerimento do credor, considerando que a sentença de ID 33648141 foi exarada pautada no requerimento de ID 28560312 e que os meses ali compreendidos divergem do apresentado no pedido retro, mantenho a sentença para que surta seus efeitos em relação ao período consignado no ID 33648141 e recebo o pedido do credor como cumprimento de sentença, eis que perfeitamente possível ao caso.

Considerando que o acordo homologado nos autos firmava que o benefício de auxílio-doença rural seria mantido por 03 anos, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, restabelecer o benefício concedido em favor do autor, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia do termo de acordo, da sentença homologatória, e dos documentos pessoais da parte autora.

Intime-se o INSS acerca desta decisão, para que providencie o necessário para cumprimento da obrigação de fazer ora executada. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012141-73.2019.8.22.0002

Requerente: ERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013567-57.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 37.145,88

Última distribuição: 24/10/2018

Autor: NOLI ELISEU MARAFIGA CPF nº 226.747.300-30, RUA ÁGUIA BRANCA 1876 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE OAB nº RO7683

Réu: NIVALDO FLORENTINO CPF nº 036.848.069-00, RUA PEITO ROXO 1696, TELEFONE 69 3582-2029 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NEODIR SPADOTTO FLORINTINO CPF nº 705.421.122-72, AV SANHAÇU 1773, TELEFONE 69 358-22512 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO BATISTA FLORINTINO CPF nº 097.743.949-68, AV ROUXINOL 1825 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Por ora, defiro nova tentativa de citação no endereço indicado na petição de Id.32107889.

Providencie a escritania o necessário para citação dos requeridos, nos termos da decisão inicial.

Antes, intime-se a parte exequente para juntar o comprovante de pagamento da para realização da diligência pleiteada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000929-21.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 439,34

Última distribuição: 16/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: J. T. S. AMARO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 15.638.526/0001-79, AVENIDA JARÚ, - DE 4073 A 4279 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos. O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do

provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é facultada da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante". O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG,

assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019) APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 12/2019
Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007056-09.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 14/05/2019

Autor: CELSO MATTIUIZ JUNIOR CPF nº 315.879.922-72, RUA LEONILDO STECCA 2589 JARDIM CRUZEIRO - 87504-580 - UMUARAMA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse público ou social, nos termos do artigo 178, I, do CPC, faça-se vista dos autos ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006466-32.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.366,16

Última distribuição: 02/05/2019

Autor: OLINDA VANSUITA CPF nº 408.539.932-20, RUA DO SABIÁ 1581, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

Réu: ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO CNPJ nº 00.100.451/0001-09, RUA DOS GOITACAZES 71, SALA 105 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: FELIPE SIMIM COLLARES OAB nº MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA OAB nº MG165687

Sentença

OLINDA VANSUITA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO contra ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR, juntando. Alega, em resumo, que tomou conhecimento de descontos em seu benefício previdenciário em favor da requerida, não obstante não tenha autorizado ou firmado contrato com ela. Assim, pleiteia a declaração de nulidade da cobrança e a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado e de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita à autora (Id.27732316).

Regularmente citado, o réu ofertou contestação, ocasião em que sustentou que houve contratação; que atuou de boa-fé; que a contratação foi regular; que não há se falar em dever de indenizar. Réplica.

O processo foi saneado, com nomeação de perito grafotécnico.

Não depositados os honorários periciais, embora intimada a requerida, por duas vezes, a efetua-lo.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados

em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

In casu, a requerente fez prova dos descontos efetuados pela requerida, asseverando a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Por sua vez, a requerida apresentou instrumento contratual, o qual estaria subscrito pela autora.

Em réplica, a parte autora impugnou a autenticidade da assinatura, aventando que o contrato não foi por ela assinado.

Nestes termos, no curso do feito, houve prolação de decisão saneadora, atribuindo à ré, em observância ao artigo 429, II, do CPC, o ônus probatório e designando perícia grafotécnica, a qual deveria ser por esta custeada.

Todavia, devidamente intimada em duas oportunidades, a ré não depositou os honorários do perito. Logo, tem-se por preclusa a realização de prova prova pericial, conforme expressamente advertido na decisão supracitada.

Deste modo, ante a impossibilidade de produção de prova negativa absoluta e não havendo meios para identificar a unidade de punho nos documentos acostados aos autos a fim de demonstrar a efetiva contratação entre as partes, prova que cumpriria à requerida, conforme alhures explanado, faz-se de rigor o acolhimento do pedido inicial para considerar indevidas as cobranças efetuadas pela requerida com a consequente devolução em dobro já que não se trata de engano justificável.

Anoto que, ainda que se cogite de fraude de terceiro contra a ré, trata-se de hipótese de caso fortuito interno, isto é, evento que se encontra na linha normal de desdobramento da atividade exercida por ela, sendo hipótese de responsabilidade objetiva, na linha do entendimento do c. STJ consolidado na Súmula 479, ainda que esta inicialmente se aplique às instituições financeiras, estão presentes as razões de identidade que permitem sua aplicação analógica ao caso em tela.

Por sua vez, atualmente não há dúvidas quanto à previsão de reparação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro. O art.

5º, V e X, da Constituição Federal de 1988 admitem expressamente a reparação do dano moral sofrido pelo lesado.

O art. 186 do Código Civil define como ato ilícito aquele que viola direito e causa dano a outrem “ainda que exclusivamente moral”.

Ademais, o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor preveem a prevenção e reparação do dano moral como direitos básicos do consumidor.

Nesse passo, o desconto indevido decorrente de relação jurídica inexistente acarreta lesão a direito da personalidade, dando azo, assim, à indenização por dano moral, a qual deve ser fixada tendo em mira os critérios da suficiência da indenização para a reprovabilidade da conduta, a intensidade da lesão sofrida, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

Sendo assim, a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos critérios acima postos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR indevidas as cobranças e CONDENAR a requerida a devolver à autora em dobro os valores descontados indevidamente, atualizados desde a data dos respectivos descontos e acrescidos de juros legais de 1% a partir da citação, bem como a pagar à autora o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais com correção monetária a contar desta data e com juros de mora a contar da data do primeiro desconto indevido. Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos acima declinados, verifico presentes os requisitos do art. 300 do CPC, razão pela qual CONFIRMO a tutela de urgência, determinando a expedição de ofício ao INSS, requisitando a imediata cessação dos descontos efetuados a título de “CONTRIBUIÇÃO ABAMSP” no benefício previdenciário da autora (nº 117.53706.31-3).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

De outro modo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados com relação aos réus ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão para que adotem as providências cabíveis.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração,

registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011240-42.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 30/08/2018

Autor: GABRIELA CAMPOS LOBO CPF nº 000.354.782-50, ALAMEDA LÍRIO 2256, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-464 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando o certificado pela escrivania, o pleito de ID 29564705 eito pelo executado resta precluso, como também o prazo para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, haja vista que na primeira oportunidade em que teve de fazê-lo nos autos, não o fez. Ressalte-se que houve na fase de conhecimento manifestação da autarquia apresentando proposta de acordo nos autos (ID 26531552), o que evidencia que a mesma tinha conhecimento e ciência dos fatos apresentados nestes autos.

Posto isso, acolho os cálculos do credor, ante a ausência de impugnação devendo ser expedida as requisições de pagamento adequada, tão logo ocorra o decurso de prazo recursal frente a esta decisão.

Com a expedição da requisição de pagamento, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002482-06.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:0,00

Última distribuição:12/02/2020

Autor: EDSON FERREIRA DE SOUSA CPF nº 058.840.331-84, RUA PANAMÁ JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: JORDELINA GODINHO CORDEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, OLÍMPIO FERREIRA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001333-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.468,00

Última distribuição:21/01/2020

Autor: ARLETE DE SOUSA PORTO CPF nº 642.926.732-68, ÁREA RURAL, LINHA C-70, BR 364, LOTE 26, GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o extrato atualizado do CNIS, sob pena de indeferimento inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012751-46.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 32.936,10

Última distribuição:25/10/2016

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Réu: MIRIAM GOMES DA ROCHA CPF nº 734.424.532-91, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147

Despacho

Vistos.

Conforme ata de audiências, o exequente se manifestaria nos autos a respeito da proposta de acordo feita pela executada.

Tendo em vista que nenhuma das partes se manifestou no feito, estando este paralisado há mais de sessenta dias sem informação quanto ao acordo ou pleitos de prosseguimento, archive-se os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento do credor.

Em sendo requeridas novas diligências, os valores depositados nos autos serão aproveitados (ID 30250396).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015110-61.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 4.243,10

Última distribuição:28/10/2019

Autor: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME CNPJ nº 01.488.044/0001-75, TRAVESSA MARACATIARA 3391 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811

Réu: EDMILSON CORREIA SOARES CPF nº 036.482.042-03, RUA UMUARAMA 4427, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

As diligências foram frutíferas, localizando endereços diversos do existente nos autos.

Assim, providencie a citação do executado, nos termos do despacho inicial, a ser cumprida nos endereços:

a) RUA 42, n. 2332, BAIRRO: SETOR INSTITUCIONAL , ARIQUEMES - RO , CEP: 76870-970

b) AVENIDA TANCREDO NEVES, n. 1620, BAIRRO: SETOR INSTITUCIONAL , ARIQUEMES - RO

c) RIO PARDO N891, JANGA PAULISTA RO, ARIQUEMES, 76873044

d) Rua Canário, setor 02, CEP: 76870-970 Município: ARIQUEMES Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015900-45.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 10.198,06

Última distribuição: 13/11/2019

Autor: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP CNPJ nº 04.630.770/0001-79, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

Réu: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE CPF nº 285.991.522-20, RUA CEREJEIRA 1663, - SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP contra RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 10.198,06, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 32578495), totalizando o valor de R\$ 10.198,06 (dez mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397). Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 10.198,06 (dez mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir data da atualização até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a parte requerida em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência ao pedido da autora.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses

legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008288-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 19.667,16

Última distribuição:31/05/2019

Autor: ADEMIR DE SOUZA COELHO CPF nº 577.309.467-34, LC-95, TB-0 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964

Réu: DIEGO MICHALCTHUK CEOLIN CPF nº 924.313.802-20, RUA SEBASTIÃO LEGHI 3872 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Providencie a escrivania o cumprimento integral das determinações contidas na sentença (Id.32314182).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002461-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:12/02/2020

Autor: LILIANE SALUSTRIANO DA CONCEICAO CPF nº 036.163.612-14, RUA MANOEL BANDEIRA, - DE 4078/4079 A 4229/4230 SETOR 06 - 76873-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98 , §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por LILIANE SALUSTRIANO DA CONCEICAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora que justifique a concessão neste momento.

Ademais, não haverá prejuízo a parte pois, se constatada a incapacidade alegada fará jus ao recebimento dos valores retroativos.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, telefone (69) 3536-5256, e-mail: repisofabricia@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 10 de março de 2020, a partir das 08 horas por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015660-56.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.548,63

Última distribuição:08/11/2019

Autor: AMERICANA ARIQUEMES LTDA CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

Réu: ALINE RIBEIRO LIMA CPF nº 953.240.542-91, RUA SALVADOR 2916, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando que dentre os endereço localizados junto ao Bancejud, um deles diverge quanto ao bairro indicado na inicial, expeça-se o necessário para citação da executada no endereço: Rua Salvador, n. 2916, Bairro Jardim Paulista, ARIQUEMES, CEP 76870450.

Infrutífera ou não, com o resultado da diligência intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que a relação processual ainda não foi estabelecida.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001842-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.390,00

Última distribuição:30/01/2020

Autor: THIAGO LAQUIMIA CPF nº 812.617.212-68, AVENIDA JAMARI s/n, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA OAB nº BA408

Réu: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

O documento de ID 34389250 encontra-se ilegível, não possibilitando sua apreciação. Ademais, é dever da parte zelar pela juntada dos documentos de forma nítida.

Não obstante o holerite juntado pelo autor, não vislumbro a ocorrência da hipossuficiência alegada, porquanto o mesmo possui rendimentos que possibilitam sua programação para o custeio da demanda, o que inclusive, é ônus processual daqueles que

pretendem valer-se do Judiciário, sendo a benesse da gratuidade judiciária a exceção e não a regra.

Com efeito, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita postulada, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50, por não vislumbrar que o autor se enquadre na condição de hipossuficiência econômica que autoriza a sua concessão do benefício. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Cumpra-se as demais determinações do despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002271-67.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Última distribuição: 07/02/2020

Autor: ADEMILSON FERREIRA DE SOUZA CPF nº 571.765.661-00, K 5 GLEMA 01 LOTE 03 AMERICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria

comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delimitado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Noto, ademais, que o pagamento de custas no valor de R\$240,00 não lhe causará abalos financeiros, sobretudo porque o procedimento comporta audiência de conciliação, sendo o recolhimento inicial de 1%, havendo tempo hábil para programação quanto ao custeio do remanescente das custas iniciais. Insta destacar que o recolhimento das custas processuais é ônus daquele que pretende litigar em juízo, sendo considerado pressuposto processual para tramitação da ação.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002502-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 Última distribuição: 12/02/2020
 Autor: CASSEMIRO DONATO CPF nº 452.803.049-72, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1597, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA OAB nº RO7592
 Réu: 1 SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E O 4 TABELIONATO DE NOTAS CNPJ nº 78.675.329/0001-40, RUA SÃO PAULO 659, - ATÉ 1517/1518 CENTRO - 85801-020 - CASCAVEL - PARANÁ
 Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Versam os autos sobre retificação de registro público.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao registro público, determino a remessa deste feito à 1ª Vara Cível e de Registros Públicos da Comarca de Ariquemes, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo, a ser analisada pelo nosso Egrégio TJRO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007414-08.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 15/06/2018

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho

Vistos.

A nova norma processual civil flexibiliza a máxima "iura novit curia" (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dado oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.

O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira decisão surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Isto posto, verificando que a hipótese dos autos se insere no artigo supratranscrito, com o firme propósito de não proferir uma decisão surpresa, determino a intimação da parte exequente para se manifestar sobre o objeto da ação (perda/interesse processual pela necessidade e utilidade da lide), uma vez que é fato de conhecimento público e notório, não só a alteração/sucessão empresarial da executada, mas sobretudo a mudança do ponto comercial (ID 28965595), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0007182-23.2015.8.22.0002

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Requerido: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA e outros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a) intimada a retirar carta precatória expedida (despacho servindo como), bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7016461-06.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE LUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: MARINA BEAL SILVEIRA 03291744012 - CNPJ: 21.523.672/0001-51

Finalidade: Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
 Processo : 7007464-34.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

RÉU: MARINA BEAL SILVEIRA 03291744012

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015171-19.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA FERNANDES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO MANGERONA - PR85985

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125 Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013212-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 6.098,00

Última distribuição:17/09/2019

Autor: IZABEL OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 350.780.142-68, RUA DAS TURMALINAS 2695, - DE 2643/2644 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10, 11 - BLOCO 01 E 02 - SALA 101 E 102 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Despacho

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c anulação de contratual e pedido de indenização por dano moral decorrente de contratação de serviço inexistente.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual. Portanto o feito se encontra em ordem.

Passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.

1) Não merece acolhimento a preliminar de ausência de documento indispensável para propositura da ação, pois na verdade o documento apontado pelo réu como essencial não obsta o ingresso em juízo. Na verdade possui o condão de constituir prova dos fatos, assim, a sua ausência prejudica o direito alegado pelo autor, todavia, se considerado essencial para o julgamento, pode o juízo oportunizar sua apresentação se assim julgar conveniente, ainda que de forma extemporânea.

2) A preliminar de impugnação à gratuidade não merece ser acolhida. O autor é aposentado, ganha um salário-mínimo mensal, não sendo crível que tenha meios para arcar com as custas do processo. Ademais provas em sentido contrário, não foram juntadas aos autos, bem como a gratuidade foi conferida de forma parcial, pelo que se extrai da fundamentação no despacho inicial.

3) No tocante ao interesse de agir, o autor alega que não firmou o contrato na modalidade RMC, não tendo posse do contrato firmado, eis alega não ter sequer o assinado. Interesse portanto configurado. Além do que, a exigência de esgotamento da esfera

administrativa não se aplica às relações de direito privado, sendo uma faculdade da parte demonstrar que buscou solucionar de outras formas o conflito instaurado.

4) Da prescrição trienal

O réu alega que o prazo prescricional a ser aplicado no caso em comento é o do art. 206, §3º, V do CC, tendo o prazo fulminado em abril/2019.

O autor por sua vez, alega que o empréstimo indevido foi lançado em seu benefício em fevereiro/2017, portanto, não há que se falar em prescrição do direito do autor. Ainda sustenta que o prazo a ser aplicado é o do art. 27 do CDC, cujo prazo prescricional é de cinco anos, em razão da relação de consumo configurada.

Neste ponto, assiste razão ao réu em afirmar que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em discussão será o trienal.

Isso porque o fato de existir a relação consumerista não implica na aplicação imediata no prazo previsto no art. 27 do CDC que é específico em sua redação de que se trata de prazo aplicável a danos causados pelo fato do produto ou do serviço, isto é, para aqueles casos em que haja um acidente de consumo, o que não é o caso dos autos.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional firmado na tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, "o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado", pois a modalidade aqui discutida é de contrato de adesão à cartão de crédito, onde não há parcelas pactuadas, portanto, não há como auferir o prazo prescricional a partir do último desconto, uma vez que este é inexistente.

Os descontos perduram enquanto há débitos junto ao cartão, sendo que a sua quitação importa na cessação dos descontos, tal como o não pagamento implica na continuidade deles, ainda que em parcela mínima direto na folha de pagamento do beneficiário.

Todavia, em que pese esteja convicto de que a prescrição aplicada ao caso seja a trienal, a incidência deste instituto na situação que emerge dos autos resta prejudicada pela ausência de elementos que apontem objetivamente seu início, postergando portanto, sua análise para quando do julgamento do mérito.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a solicitação/adesão do contrato de cartão de crédito na modalidade RMC junto ao réu; b) se o dinheiro indicado como "saque" foi creditado na conta do autor.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que a prova documental é suficiente para dirimir as questões de fato apresentadas.

Indefiro a produção de perícia grafotécnica, tendo em vista que nos autos não foi apresentado nenhum documento que aponte a assinatura do autor, tampouco que questione sua veracidade.

Como prova do juízo e deferindo o pedido da prova do réu, intime-se o autor para juntar aos autos o extrato de sua conta referente ao mês de abril/2016 e julho/2017, possíveis meses que o valor eventualmente contratado teria sido creditado, no prazo de 15 dias. Com a juntada do documentos, intime-se o réu para conhecimento e, em seguida, tornem conclusos para julgamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012519-63.2018.8.22.0002

Requerente: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Requerido: ROBSON LUIS DE PAIVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROBSON LUIS DE PAIVA - CPF n. 031.274.537-01 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$2.133,93 (dois mil, cento e trinta e três reais e noventa e três centavos.

Processo:7012519-63.2018.8.22.0002

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:JOAO BATISTA BATISTI CPF: 428.823.115-91,

CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA CPF: 34.737.395/0001-21

Executado: ROBSON LUIS DE PAIVA CPF: 031.274.537-01

DECISÃO ID XX: "(...)Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.(...)"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000519-31.2018.8.22.0002

Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

Requerido: RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA - CPF: 468.850.562-00 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, no prazo de 15 (quinze), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7000519-31.2018.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91

Requerido: RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA CPF: 468.850.562-00

DECISÃO: "(...)Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. (...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012736-09.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA -

RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: H. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015189-74.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001614-62.2019.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 22.936,21

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CNPJ nº 05.349.595/0001-09, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492

REQUERIDO: ISAIAS SANTOS DE JESUS CPF nº 537.486.462-91, RUA IARA 2409, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1. Quanto a informação obtida através do BACENJUD, diga a parte autora, em 5(cinco) dias.

2. Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção por inércia.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012745-39.2016.8.22.0002

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário

Valor da Causa: R\$ 3.984.972,00

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CARLOS RENATO SANTOS DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO SOL 321, - ATÉ 401/402 AREAL DA FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELOHIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1371, LOJA 02 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE RONILEI SANTOS DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ERNAN SANTANA AMORIM CPF nº 670.803.752-15, RUA CACAUEIRO 1632, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE JENNER A. MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JK 2712, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARILDO MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 2597 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, BÁRBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA CODORNA 2223 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARTA DE JESUS SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARACANÃ 1156 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659, ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569

Vistos.

Considerando que o réu não comprovou o pagamento dos honorários do perito, apesar de intimado, declaro encerrada a fase instrutória.

Às partes para as alegações finais.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002378-14.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELMA PAGLIARI FLORES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

EXECUTADOS: IMRAN RAZZAK, RODOVIA 364 1064, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RODOVIA 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAZZAK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI, RUA VITÓRIA 2746, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

1)RAZZAK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.598.210/0001-57, estabelecida à Rodovia BR 364, nº 1.140, Bairro Marechal Rondon, no município de Ariquemes, estado de Rondônia, representada por Lúcio Fábio Zago, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH nº 02036191868 Detran/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 709.911.032-20, residente e domiciliado à Rua Vitória, nº 2746, Setor 03, no município de Ariquemes, estado de Rondônia,

2)IMRAN RAZZAK, paquistanês, casado sob regime de separação total de bens, nascido aos 26.12.1978, portador do passaporte 530750019, podendo ser localizado à Rodovia BR 364, nº 1064, CEP 76.876-802

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 51.485,91, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

09. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001960-13.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 15.549,24

AUTOR: RITA DE CASSIA CORSO CONTELLI CPF nº 076.184.078-86, RUA MARABÁ 3411, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré apresentou reconvenção, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais (2%) sob pena de extinção.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006015-07.2019.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: D. DIAS VALERIO & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1. A pesquisa de valores via BACENJUD foi realizada, mas nada foi localizado, uma vez que a parte executada não possui relação com instituições financeiras.

2. Ao exequente para, em 5 dias, cumprir como determinado no DESPACHO de ID 34603150

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000074-42.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da Causa: doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais

AUTOR: JURACY MARIA DIAS CPF nº 464.139.282-04, RUA BRUSQUE 4304, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a emenda e defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A autora pleiteia que a instituição ré restabeleça, de imediato, o benefício auxílio-doença.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido também restou demonstrada. Os exames médicos e atestados que instruem a inicial revelam que a autora ainda não tem condições de voltar a exercer suas atividades laborativas. No tocante a qualidade de segurada, a autora estava recebendo o benefício, cessado por ato unilateral do INSS.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, à autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o ortopedista ANTONIO MAURO DE ROSSI.

4. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005798-61.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 11.812,50

AUTOR: MARLISOM DE OLIVEIRA ALVES CPF nº 063.593.642-98, RUA CUJUBIM 2184 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Vistos.

Mantenho a DECISÃO agravada.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006746-37.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Valor da Causa: R\$ 37.894,00

AUTOR: IVANI DOS SANTOS CPF nº 010.023.722-32, RUA BRUSQUE 5194, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a inércia do INSS homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Expeça-se RPV.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002423-18.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da Causa: R\$ 29.931,63

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416

EXECUTADO: REGINA MARIA PEREIRA, RUA IJAD DID 3182, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA REGINA MARIA PEREIRA, brasileiro, maior, funcionária pública municipal, portadora da cédula de identidade RG n. 466653 SSP-RO, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 409.801.382-72, residente e domiciliada na Rua Ijad Did, nº 3182, Residencial Parque Brizon, CEP 76.962-298, na cidade de Cacoal/RO

Vistos.

1. Defiro o recolhimento da custas ao final.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da

dívida, no valor de R\$ 29.931,63, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPD, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPD.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002427-55.2020.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. T. D. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO9296

RÉU: E. A. D. S. CPF nº 765.230.982-49, RUA ARIQUEMES 3414, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EDIMILSON ALENCAR DA SILVA - qualificação não informada, brasileiro(a), não informado, endereço eletrônico não informado, portador do CPF n. 765.230.982-49, com endereço a RUA ARIQUEMES, 3414, BNH, ARIQUEMES/RO, CEP: 76870-786

DESPACHO

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, deservindo-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO; 7005904-23.2019.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: B. MARIANO DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1. A pesquisa de valores via BACENJUD foi realizada, mas nada foi localizado, uma vez que a parte executada não possui relação com instituições financeiras.

2. Ao exequente para, em 5 dias, cumprir como determinado no DESPACHO de ID 34505164.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013536-

03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: GILVANI AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, EDIO JOSE GHELLERE OAB nº RO2121

RÉU: RICELLI DE PRAGA CORDEIRO VIANA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro o pedido da parte autora.

2. Designo nova audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC dia 24 de Março de 2020, às 11h30min.

3. Cite-se o requerido no endereço informado via INFOJUD e, ainda, nova tentativa no endereço da inicial, após recolhida custas de renovação de ato, tratando-se de novo endereço.

4. Havendo suspeita de ocultação, desde já DEFIRO a citação por hora certa, conforme pleiteado no ID: 34848766 p. 1, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

5. Não sendo o executado localizado e nem caso de citação por hora certa, DEFIRO pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

6. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

7. A parte autora fica intimada, quanto a audiência, através de seu patrono.

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2020.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 663.912.532-34 Nome Completo: RICELLI CORDEIRO

VIANA Nome da Mãe: IRANA APARECIDA CORDEIRO VIANA

Data de Nascimento: 08/08/1980 Título de Eleitor: 0008779552348

Endereço: AV JOSE LOPES DE OLIVEIRA 3305 CENTRO CEP:

76868-000 Município: MACHADINHO D'OESTE UF: RO

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008950-

20.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 19.500,00

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA SILVA CPF nº

013.811.742-05, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2948, - DE 2801/2802 AO

FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74,

5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE

JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

OAB nº RO5369

Vistos.

Mantenho a DECISÃO agravada.

Cumpra-se o DESPACHO anterior.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002500-

27.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Assistência Judiciária

Gratuita

Valor da Causa: R\$ 3.816,00

AUTOR: LARISSA BATISTA DE MORAIS CPF nº 015.974.402-

48, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA

Zona Rural LINHA C-65, GLEBA 72, LOTE 76 - 76878-899 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
 2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.
- Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 Larissa Pinho de Alencar Lima
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013998-57.2019.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
 Valor da Causa: R\$ 75.381,24

AUTORES: BRUNO XAVIER PEREIRA CPF nº 530.487.922-87, ALAMEDA RECIFE 2660, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA XAVIER PEREIRA CPF nº 530.487.842-68, ALAMEDA RECIFE 2660, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA DE SOUZA XAVIER CPF nº 277.224.812-72, ALAMEDA RECIFE 2660, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

RÉU: VERALUCIA DAMASCENO PEGO CPF nº 576.922.977-20, AVENIDA ANTÔNIO GIL VELOSO 160, APARTAMENTO 601 PRAIA DA COSTA - 29101-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DO RÉU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.
- Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 Larissa Pinho de Alencar Lima
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004321-08.2016.8.22.0002

Classe: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador
 Assunto: Sustação de Protesto, Nota Promissória
 AUTOR: ELIANDRA BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850
 RÉU: ALEVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002330-55.2020.8.22.0002
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Expropriação de Bens
 Valor da Causa: R\$ 204.059,77

EXEQUENTE: OSIEL SOARES DE AZEVEDO CPF nº 614.988.822-34, CHACARA BOA ESPERANÇA s/n, ZONA RURAL CHACARAS - 78525-000 - MATUPÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERDINANDO VAREA OAB nº MT106410, MARCIA REJANE WAGNER OAB nº ES11231

EXECUTADO: SAMUEL SOARES DE AZEVEDO CPF nº 767.991.902-04, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBISCHECK 2628 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇAGRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher

as custas iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação. Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7005480-78.2019.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ARTEFATOS DE CIMENTO CANAA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1. A pesquisa de valores via BACENJUD foi realizada, mas nada foi localizado, uma vez que a parte executada não possui relação com instituições financeiras.

2. Ao exequente para, em 5 dias, cumprir como determinado no DESPACHO de ID 34567992.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0001406-42.2015.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 75.300,56

EXEQUENTE: ISAIAS FARIA CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA SABIÁ 1019 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA OAB nº RO4022, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

EXECUTADOS: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA CPF nº 350.318.752-91, SEM ENDEREÇO, INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP CNPJ nº 08.144.162/0001-05, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928

Vistos.

Considerando que trata-se de cumprimento de SENTENÇA e que o feito poderá ser desarquivado, sem custas, não há óbice para que permaneça no arquivo até que se encontre bens penhoráveis.

Arquive-se.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7011955-50.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar].

AUTOR: MARI LISINEI BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005234-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 17.964,00

AUTOR: ADALVO CORDEIRO DE ANDRADE CPF nº 627.726.352-87, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5162 SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 34538018. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.

Arquive-se.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002162-53.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: LUIZ CARLOS PASSONI CPF nº 969.703.918-68, AVENIDA BEIJA FLOR 2322, ESQUINA COM UIRAPURU 2322 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 02.175.761/0001-00, AVENIDA MARECHAL RONDON 1344, 1344 CASA PRETA - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017712-25.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIO GRAZIANO GOES TEMO CPF nº 774.196.002-44, RUA IMIGRANTES 279 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial. Deverá o autor complementar as custas processuais (1%), vez que não será designada audiência de conciliação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 Com o pagamento, cumpra-se a DECISÃO que segue.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida promova a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente às faturas nos valores de R\$ 162,88; R\$ 176,91, R\$ 163,21 e R\$ 161,03, com vencimento 25/10/2019.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida exclua imediatamente seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente às faturas nos valores de R\$ 162,88; R\$ 176,91, R\$ 163,21 e R\$ 161,03, com vencimento 25/10/2019.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003178-18.2015.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 46.167,20

EXEQUENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA CPF nº 092.245.561-91, RUA RECIFE 2093 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, VANESSA VILARINO LOUZADA OAB nº SP215089

EXECUTADOS: NELSON BUENO RIBAS CPF nº 508.868.519-04, SALVADOR STEFANELLI 432 JD ZULMIRA - 18061-050 - SOROCABA - SÃO PAULO, NEUSA MARIA DE JESUS RIBAS CPF nº 336.202.808-00, ITANGUA VIELA ASSIS 354, NOVA ESPERANCA VILA BARAO - 18061-310 - SOROCABA - SÃO PAULO, NILTO BARBOSA RIBAS CPF nº 161.835.849-91, FRANCISCO DE OLIVEIRA 58 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, NEIDE BUENO RIBAS CPF nº 340.444.009-97, SAO MATEUS 554, AP 12 A ED CONJ ANTO R GO - 81070-080 - CURITIBA - PARANÁ, NOACIR BUENO RIBAS CPF nº

559.831.389-87, ALAMEDA UIRAPURU 1462, 1 RUA COMERCIAL SETOR 02 - 76873-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANISE BUENO RIBAS CPF nº 599.657.979-00, ALAMEDA UIRAPURU 1462, 1 RUA COMERCIAL SETOR 02 - 76873-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NORIVAL BUENO RIBAS CPF nº 556.124.319-53, MARABA 2877 JD JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILSON BUENO RIBAS CPF nº 286.002.402-63, NENE RIBAS S/N LINHA DA RADIO - 78525-000 - MATUPÁ - MATO GROSSO, DJALMA DE MOURA BUENO CPF nº 161.836.499-53, RIBEIRAO DOS PIRES, SITIO POSTA RESTANTE - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, NIVALDO BARBOSA RIBAS CPF nº 008.541.098-54, PIONEIRO ANDRE RIBEIRO 1357 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENI DIAS CPF nº 664.786.182-34,, 1ª RUA RESIDENCIAL DO SETOR 09, N. 1357 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEUCI BUENO RIBAS CPF nº 409.700.279-15, R0A PROF ALGACYR MUNHOZ MADER 001925, APT 34 BL 01 NOVO MUNDO - 81310-020 - CURITIBA - PARANÁ, MARIA ROSELI KRUBNIKI RIBAS CPF nº 725.874.079-15, FRANCISCO DE OLIVEIRA 58 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, MARIA GORETE ADRIANO RIBAS CPF nº 147.987.418-33, MARABA 2877 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEUZIRA BUENO RIBAS CPF nº 538.846.989-15, LEONOR CARDOSO 129, BLOCO 21 APTO 304 CAMPO COMPRIDO - 81240-380 - CURITIBA - PARANÁ, NEUZA RIBAS BUENO CPF nº 386.825.082-49, AGC CAMPINHO, RUA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 84900-971 - IBAITI - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOAO QUENDIS CAMARGO OAB nº RO5624, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811

Vistos.

1. Defiro o pedido de reconsideração para determinar a pesquisa via Bacenjud dos valores que eventualmente poderão ser encontrados em contas dos Executados.

Após a pesquisa e, com isso evitando o bloqueio excessivo, proceda-se a penhora do valor encontrado até o limite da dívida.

2. Decorrido prazo de 48(horas) voltem conclusos.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000217-02.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Complementação de Aposentadoria / Pensão

Valor da Causa: R\$ 24.927,96

AUTOR: PATRICK FALCAO METZKER DO NASCIMENTO CPF nº 036.416.122-17, RUA REGISTRO 4395, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2332, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, devendo ser incluído os honorários de sucumbência já fixados na DECISÃO ID: 325557488.

Expeça-se RPV.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013344-70.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 48.796,93

EXEQUENTE: NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA CNPJ nº 03.022.008/0001-47, AVENIDA PINO VENDRAMINI 1550 PARQUE INDUSTRIAL - 15132-112 - MIRASSOL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE OAB nº SP101599

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP CNPJ nº 20.644.495/0001-07, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1575, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002291-58.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

Parte requerida: ANTÔNIO JERONIMO DE OLIVEIRA, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sobre o nº 23.797.929/0001-99, com endereço na Avenida Epitácio Pessoa, nº 4074, Bairro Jardim dos Estados, Cepp 76890-000 Jaru/RO

Vistos.

1. A parte autora para COMPLEMENTAR o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de MARÇO de 2020, às 11h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizada no

PRÉDIO NOVO DO FÓRUM, situado à Av. JK, 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3535-5680/ e-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002410-19.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 19.872,41

AUTOR: V W VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS OAB nº RO7387

RÉU: MARCOS MESQUITA ROCHA, RUA MARINGÁ 5067 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 19.872,41, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012646-35.2017.8.22.0002
Classe Processual: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 425.000,00

REQUERENTES: NICOLLY GOMES DA SILVA CAMPOS CPF nº 021.230.132-26, RUA PARANÁ 4082, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUDMYLA

BORGES CAMPOS CPF nº 021.247.962-83, RUA MARABÁ 2858, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL FELIPE MORAIS CAMPOS CPF nº 021.255.482-40, PARANA 3203, - ATÉ 3225/3226 SETOR 5 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 103.210.472-49, RUA SABUARAMA 1875 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1. Considerando o parecer favorável do Ministério Público, autorizo a venda do imóvel urbano denominado lote 16, Setor Apoio Rodoviário, Ariquemes, pelo valor ofertado (ID. 33598492).

2. Expeça-se alvará, devendo a prestação de contas ser efetivada em 30 dias.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0009106-40.2013.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: ANNE APARECIDA DE SOUSA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.

2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO; 7015505-87.2018.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

EXECUTADO: ROSINEIA CORREA ARAUJO FILOMENA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1. A pesquisa de valores via BACENJUD foi realizada, mas nada foi localizado.

2. Ao exequente para, em 5 dias, cumprir como determinado no DESPACHO de ID 34017034

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002492-50.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Parte autora: JOAO PAULO EVANGELISTA ALMEIDA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5030, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826

Parte requerida: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA CURIMATÃ S/n, - ATÉ 2197/2198 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo n.: 7014420-66.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: LUCIA RIBEIRO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016577-75.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Alimentos, Dissolução, Guarda, Liminar].

AUTOR: MABIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, HELENA MARIA FERMINO - RO3442

RÉU: CLAUDEMIR JOSÉ RANULO.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7000025-35.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL NOVA JERUSALEM

Montante da dívida: R\$ 1.280,43

NOTIFICAÇÃO DE: IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL NOVA JERUSALEM, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 08.279.530/0001-22, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 250,98 (duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado até a data de 06/02/2020, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: A FONSECA TERRAPLENAGEM - ME, CNPJ nº 16.722.314/0001-38, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7016570-83.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: A FONSECA TERRAPLENAGEM - ME

Valor da dívida: R\$ 103,12 + acréscimos legais

Número da CDA: 10611/2019 e 54/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 10 de dezembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ADAUTO APARECIDO DE OLIV EIRA, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº 03954185000161 , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7016948-39.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: ADAUTO APARECIDO DE OLIVEIRA - ME

Valor da dívida: R\$ 438,68 + acréscimos legais

Número da CDA: 10635/2019 e 0134/2020 Natureza da Dívida:

Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: Claudine Manuel Almeida Salles. CPF/CNPJ: 04907309000110 , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7000384-82.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: CLAUDINE MANOEL ALMEIDA SALLES

Valor da dívida: R\$ 1.091,29 + acréscimos legais

Número da CDA: 1894/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ELIZETH GOMES CONFECÇÕES - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.993.705/0001-85, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7016988-21.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: ELIZETH GOMES CONFECÇÕES - ME

Valor da dívida: R\$ 429,62 + acréscimos legais

Número da CDA: 11.000/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: A. G. DE SOUSA - JOIAS - ME, CNPJ nº 19.108.236/0001-74, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7016738-85.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: A. G. DE SOUSA - JOIAS

Valor da dívida: R\$ 438,68 + acréscimos legais

Número da CDA: 10.626/2019 e 114/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS MENEZES, brasileira, CPF: 622.195.962-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7000079-64.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: ADRIANA DOS SANTOS MENEZES

Valor da dívida: R\$ 619,86 + acréscimos legais

Número da CDA: 13.203/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

Processo n.: 7011035-76.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: GILVAN SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBOZA DE LIMA - RJ223280

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A..

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT

DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

Processo n.: 7004981-94.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Liminar].

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA

SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

PROCESSO: 0012695-06.2014.8.22.0002.

REQUERENTE: MARISTELA GONCALVES DE MATTOS e outros.

RÉU: Vanildo Chagas Hadmann. Espólio.

Intimação Ao R. do Ministério Público para:

() Manifestação () Ciência da Sentença () Ciência da Audiência

Ariquemes, 12 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7015564-12.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Limitação de Juros, Infração Administrativa, Penalidades].

EXEQUENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE

SANEAMENTO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - CISCAN-

CENTRAL/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE

SOUZA - RO5939, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN

DE SOUZA BISPO - RO8702, CAMILLA DA SILVA ARAUJO -

RO8266

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, informando o andamento do Agravo de instrumento..

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7009923-72.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: LUZIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

AC3592

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara

Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na

pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na

perícia judicial, designada para o dia 30/03/2020, às 10:00 hs, a ser

realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n.

3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito

judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na

perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios

de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando

evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

Processo n.: 7009923-72.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: LUZIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Da designação de data para a perícia, para o dia 30 de março de 2020

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7009224-52.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DOMINGOS GUEDES DE SOUZA FILHO e outros (2).

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo da suspensão.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 0022087-14.2007.8.22.0002.

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74).

Assunto: [Capacidade Processual].

REQUERENTE: MARIA SONIA CARNEIRO GABRIEL, VICTOR HUGO CARNEIRO GABRIEL, VANESSA CARNEIRO GABRIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao levantamento dos valores, ante a maioria da herdeira, atingida em 03/05/2019, .

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7005352-29.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito e ainda, na realização da perícia.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

Processo n.: 7016280-68.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Revisão].

AUTOR: GABRIEL EDUARDO NUNES QUIO

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

RÉU: RODRIGO LUIZ MACEDO QUIO.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte autora INTIMADA a fornecer o nome completo do titular da conta indicada para pagamento da pensão alimentícia, bem como o CPF da pessoa, visando possibilitar a expedição do Ofício e o cumprimento da ordem.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

Processo n.: 7003741-70.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água].

AUTOR: DECIO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

Processo n.: 7006632-64.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Execução Previdenciária].

AUTOR: CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação DA PARTE AUTOR

Intimação do requerente, por meio de seu advogado quanto à data da perícia agendada para o dia 14/05/2020, das 15:00 às 17:00 hs. (por ordem de chegada), com endereço na Rua Piquiá, nº. 1511, Setor 01, Clínica de Olhos Dr. Dário Augusto B. Moreira – Ariquemes/RO. Tel: 3536-0171, com o médico Dr. Dario Augusto B. Moreira. A parte deve comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia (lesão), que que possuir, visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,

Processo n.: 7014651-59.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: DERONICE DANTAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 RÉU: BANCO PAN S.A..
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
 - PE23255
 INTIMAÇÃO
 Intimação das partes a apresentarem contrarrazões às apelações.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,
 Processo n.: 7017963-43.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Acidente de Trânsito].
 AUTOR: JOAO COLOMBO
 Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA.
 Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923,
 IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE
 BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO
 Intimação o requerente para réplica à contestação.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
 Processo n.: 7008410-06.2018.8.22.0002.
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81).
 Assunto: [Alienação Fiduciária].
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
 - RO5086
 RÉU: MARIA LUIZA DE ARAUJO.
 INTIMAÇÃO
 Intimação da requerente a recolher as custas das diligências
 requeridas.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

Processo n.: 7005721-52.2019.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Espécies de Contratos, Compra e Venda].
 EXEQUENTE: JAIME MENDONCA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO
 MENDES - RO4636
 EXECUTADO: VALDIR DE MORAES.
 Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNNA AKEMY HACHIYA
 HASHIMOTO - RO4664
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao
 prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo..
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
 Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007818-
 25.2019.8.22.0002
 Classe Processual: Interdito Proibitório
 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BLAFERT CPF nº
 219.673.932-49, ÁREA RURAL 02, BR 421 LOTE 02 GL 02 AREA
 DE CHACARAS KM 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-
 899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS OAB
 nº RO7602
 REQUERIDO: Canaa Geracao de Energia S/A CNPJ nº
 06.900.697/0001-33, ÁREA RURAL, PCH JAMARI, VILA CANÃA
 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE
 OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911,
 RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889
 Vistos.
 Ao autor para comprovar o recolhimento das custas processuais
 (2%) em 15 dias, sob pena de extinção.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 Larissa Pinho de Alencar Lima
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
 Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012038-
 66.2019.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de
 Inadimplentes
 Valor da Causa: R\$ 10.000,00
 AUTOR: A ESCOLAR PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI - ME
 CNPJ nº 10.897.206/0001-10, AC ALTO PARAÍSO 2960, AVENIDA
 JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO
 - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº
 RO5355
 RÉU: CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA CNPJ nº
 87.864.237/0001-07, RUA PE LUIZ 187 CENTRO - 99250-000 -
 SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI
 OAB nº RS17230
 Vistos.
 À parte autora para recolher o remanescentes das custas iniciais,
 em 15 dias, sob pena de extinção.
 Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020
 Larissa Pinho de Alencar Lima
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
 Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011690-
 82.2018.8.22.0002
 Classe Processual: Monitoria
 Assunto: Contratos Bancários
 Valor da Causa: R\$ 310.857,41
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AC
 ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429
 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: C R RONDOVER - ME CNPJ nº 13.623.358/0001-12, AVENIDA TABAPOÃ n 2.213, SALA A, BAIRRO SETOR 03 SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO RONDOVER CPF nº 291.254.566-87, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3267, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1. A busca de endereço já foi realizada como se vê nos IDs 31312052 e ID: 31311812 .

2. Diga o requerido se pretende a citação por edital, que desde já defiro e nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local.

3. Não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção por inércia.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010450-24.2019.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Posse

Valor da Causa: R\$ 115.000,00

EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS MOURA CPF nº 005.912.592-65, RUA RIO PRETO 3615 SETOR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA OAB nº RO9679

EMBARGADOS: TAMARINO COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - ME CNPJ nº 01.429.523/0001-10, RUA ARIQUEMES, 3672 BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 10 dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010110-17.2018.8.22.0002

Classe Processual: Monitoria

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 351,80

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

OAB nº RO3208

RÉU: MARIA ELIZABETH BISSOLI CPF nº 667.577.382-87, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Realizada a pesquisa via BACENJUD, verificou-se que o endereço informado é o mesmo que consta na inicial.

2. À parte exequente para dizer se pretende a citação por edital, que desde já defiro e nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local.

3. Nada sendo requerido, voltem conclusos par extinção por inércia.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006858-69.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 26.486,47

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 498.214.662-49, AC ALTO PARAÍSO LOTE 10, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o executado nos endereços informados , em anexo, após a comprovação do pagamento da taxa de renovação de ato.

Não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção por inércia.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0011093-82.2011.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 7.085,00

AUTOR: EDINALDO HOMEM DE CAMPOS CPF nº 626.267.872-72, RUA ALVORADA DO OESTE n. 2113 BAIRRO BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

EDINALDO HOMEM DE CAMPOS, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou

pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação. Houve réplica.

Em seguida foi proferida sentença julgando procedente a ação (Num. 17408420). O TRF anulou a decisão e determinou o prosseguimento do feito, para realização de prova pericial (Num. 17408420 - pág. 90).

Laudo pericial ID: Num. 26906565 - Pág. 1, da qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO(A).

Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

2. DA INCAPACIDADE.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor é portador de “ Doença de crôn - K50, transtorno esquizofrênico - F20, escoliose-M41 e fibromialgia M79.7”.

Em respostas aos quesitos afirma que é incapaz de realizar qualquer atividade que lhe garanta o sustento, por apresentar limitações intelectuais, psíquicas e físicas (quesito n. 3). A médica informa que: “Analisando o quadro do requerente, sugiro que o mesmo seja afastado de qualquer atividade laboral, que lhe garanta o sustento por tempo definitivo, por apresentar incapacidade laborativa definitiva, total e absoluta”.

Assegura que há impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente), já que as patologias são incuráveis e possuem um quadro progressivo (Num. 26906565 - Pág. 2). Inclusive necessita o autor de auxílio de terceiros.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que o autor está incapacitado, para o trabalho, definitivamente (Num. 26906565 - Pág. 3).

Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDINALDO HOMEM DE CAMPOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), artigo 85, § 2º do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007299-84.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.034,00

Requerente: DAVI LUIS DA SILVA MACIEL CPF nº 064.216.422-33, AVENIDA BRASIL 4064 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por DAVI LUIS DA SILVA MACIEL, menor impúbere representado por sua genitora RENATA DA

SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora reivindica a concessão do benefício assistencial.

Aduz a parte autora que é portador de doença incapacitante e não possui condições financeiras para prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família e que ao requerer administrativamente o benefício, a autarquia indeferiu o pedido alegando que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário-mínimo.

A ação foi recebida sendo determinada a realização de perícia médica e estudo social.

Os laudos pericial e socioeconômico foram juntados aos autos.

Citado, o réu apresentou contestação.

A parte afirmou estar ciente do conteúdo dos laudos pericial e socioeconômico e apresentou impugnação a contestação.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade o INSS e a parte autora não compareceram, ainda que intimados.

O Ministério Público se manifestou quanto ao caso em apreço.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do artigo 355 do CPC, o juiz poderá julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de outras provas ou o réu for revel.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, tendo como destinatários as pessoas portadoras de deficiência física e ao idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas em lei.

Para fazer jus ao benefício deve comprovar a sua doença incapacitante ou a idade (aspecto subjetivo), a depender do caso. Tendo isto provado, deve demonstrar a hipossuficiência financeira (aspecto objetivo), não apenas sua, mas de seu núcleo familiar, nos termos do artigo 203, V, da Carta Magna; o benefício é devido ao idoso ou portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontre em situação de miserabilidade.

Para que se analise a incapacidade, há de se saber o nível ou se realmente existe, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em apreço, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de ENCEFALOPATIA, que prejudica seu desenvolvimento físico e mental, e não estando em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, tendo dificuldades para executar tarefas.

Assim, se considerado apenas o critério incapacidade, seria o caso do autor receber o benefício, pois suas condições físicas implicam na constatação da necessidade real do auxílio do benefício. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DO AUTOR À VIDA INDEPENDENTE E AO TRABALHO. MISERABILIDADE COMPROVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS nº 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. - Os preceitos acima citados, no que concerne ao conceito de deficiente, encontram-se em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto-legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial 6.949/09, internalizada com status constitucional, conforme art. 5º, § 3º, da CF/88. É o que se observa do art. 16, do Decreto 6.214/07. - No que tange à capacidade econômica, para fazer jus ao benefício a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). O conceito de família é delineado pelo parágrafo 1º do mesmo diploma legal, com redação pela Lei nº 12.435/2011, o qual considera o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados,

desde que vivam sob o mesmo teto. - A comprovação do requisito da carência de recursos à subsistência está sujeita à avaliação realizada pelos assistentes sociais, a qual restará documentada no competente Laudo Social. - Além do requisito da miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo Laudo Social, o requerente deverá comprovar nos autos, alternativamente, possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo), ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará pelo Laudo Pericial. - No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente. - Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 136/137, constata-se a incapacidade da autora à vida independente e ao trabalho, por ser portadora de retardo mental moderado/grave. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a incapacidade da autora é total para o trabalho. - O estudo social de fls. 96/101 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. - Considerando a hipossuficiência econômica, eis que o benefício percebido pelo genitor da parte autora é insuficiente para a manutenção do núcleo familiar, resta devida a concessão do benefício assistencial. - Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 11513 SP 0011513-30.2006.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA).

No entanto, não apenas o requisito incapacidade deve ser analisado, mas também o critério de miserabilidade e vulnerabilidade socioeconômico para concessão do benefício ora pleiteado.

Desse modo, quanto a situação de miserabilidade, também deve recorrer o juiz ao estudo social para comprovar o alegado.

O laudo socioeconômico juntado aos autos constatou que o genitor do autor auferia renda de um salário-mínimo, ou seja, R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) aproximadamente, moram em casa própria, são 04 (quatro) pessoas na residência, sendo o autor, seus genitores e seu irmão também menor, que recebe pensão por morte no valor de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais).

Ou seja, a renda familiar per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário-mínimo, sendo a renda família no importe de R\$ 524,50 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Assim, é certo que o LOAS serve justamente para amparar pessoas que estão em situação precária e correm o risco de viver em desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, o benefício é devido ao idoso ou portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontre em situação de miserabilidade.

Diante disso, observa-se que a parte autora preenche o requisito subjetivo (incapacidade), todavia, não preenche o requisito objetivo (hipossuficiência).

Portanto, numa análise pormenor das provas produzidas nestes autos não vislumbro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAVI LUIS DA SILVA MACIEL, menor representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerente, os quais arbitro em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC, porém deixo de exigir em virtude da gratuidade da justiça concedida.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008323-16.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

Valor da Causa: R\$ 3.685,21

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811

EXECUTADOS: GUILHERME ALISSON SIQUEIRA DE ALMEIDA CPF nº 033.781.752-90, AVENIDA TANCREDO NEVES 4043, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA TELES SANTOS 00808379216 CNPJ nº 23.130.086/0001-72, ALAMEDA CEREJEIRA 1964, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-105 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA TELES SANTOS CPF nº 008.083.792-16, AVENIDA CANDEIAS 4705, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Cite-se os executados nos endereços, em anexo, após a comprovação do pagamento da taxa de renovação de ato.

Não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012846-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Requerente: JOAO JULIO DE OLIVEIRA CPF nº 705.618.187-20, RUA MARRECO 1852, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Requerido: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, RUA CUJUBIM 2474 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos.

JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos ajuizou ação de Indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega, em resumo que o banco lhe enviou cartão de crédito não solicitado. Alega ter sofrido dano moral. Requer o cancelamento

do cartão e condenação ao pagamento do dano moral. Em tutela o imediato cancelamento do cartão n. 6363 6800 5395 2765, suspendo assim, quaisquer descontos referentes ao cartão ou seguro.

Em contestação o banco levantou a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito alega legalidade de sua conduta, eis que o cartão foi utilizado. Afirma inexistir dano moral a ser reparado pelo que requer a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Cabível o julgamento antecipado da lide com apoio no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR.

Aduz a parte ré que o autor não buscou solucionar o problema pela via administrativa, faltando a ele interesse de agir.

Todavia, não há necessidade deste prévio exaurimento, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao Judiciário. Ademais, alega que a conduta do banco é abusiva e lhe causou danos de ordem moral.

MÉRITO.

O envio de cartão de crédito não solicitado é conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III, da Lei nº 8.078/1990). Esse fato e os incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento significam sofrimento moral de monta (STJ, 3ª Turma: Recurso Especial nº 1.061.500/RS, excerto do voto condutor).

Insta consignar que a instituição financeira não acostou aos autos o suposto contrato de cartão de crédito firmado com a parte, de modo que a tese exposta na inicial é verossímil.

Cito decisão do TJ/SP em caso análogo:

Ementa: Apelação. Indenização. Danos morais. Cartão de crédito. Envio sem solicitação. Anuidade. Negativação. Desfecho antecipado em prol da utilidade, efetividade e economia processual. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação da solicitação e desbloqueio da tarjeta. Arguição da casa bancária de validade do ajuste posto que o contrato foi devidamente assinado. Argumentação falaciosa. Documento confeccionado pelo apelante de forma unilateral e sem as formalidades de praxe. Inexigibilidade dos débitos. A negativação espúria suplanta a exigência da prova do dano extrapatrimonial mercê da lesão ética ostentar a implicação in re ipsa. Indenização pelo dano moral exsurge manifesta. R\$ 10.000,00. Prestígio do caráter didático da expiação indenizatória ao reeducar o agressor na lida de aperfeiçoar suas atividades e prevenir a reincidência, ao mesmo tempo em que recompensa a vítima pelos dissabores sofridos. Sucumbência delineada a contento. Recurso improvido. ((Relator(a): Sérgio Rui / Comarca: São Paulo / Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado / Data do julgamento: 23/05/2013 / Data de registro: 29/05/2013 / Outros números: 7209314600)

O autor recebeu cartão não solicitado, sendo certo que ficou apreensivo com as cobranças realizadas, relativamente à tarifa de anuidade de seguro, e as suas possíveis consequências, ainda mais por se tratar de pessoa idosa.

No mesmo sentido tem decidido o STJ:

"[...] 1. O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral. Precedentes. 2. A ausência de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque o dano, nessa hipótese, é presumido. 3. Restabelecido o quantum indenizatório fixado na sentença, por mostrar-se adequado e conforme os parâmetros estabelecidos pelo STJ para casos semelhantes. [...]". STJ – AgAREsp 275047 RJ, Rel. Ministra MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014.

1. O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral. Precedentes. 2. A ausência de inscrição do

nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque o dano, nessa hipótese, é presumido. 3. Restabelecido o quantum indenizatório fixado na sentença, por mostrar-se adequado e conforme os parâmetros estabelecidos pelo STJ para casos semelhantes. 4. Agravo regimental desprovido." STJ - AgRg no AREsp 275.047/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014).

Reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor a ser arbitrado a título de indenização há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido e a capacidade econômica do ofensor. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

A indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto. Destarte, considerando as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequada ao caso concreto.

O fato do autor ter utilizado o cartão, não descaracteriza a medida abusiva perpetrada pelo banco. É certo, no entanto, que eventuais valores oriundos de compras devem ser pagas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação declaratória c/c Indenização por Danos Morais que JOÃO JULIO DE OLIVEIRA ajuizou em face de BANCO BRADESCO S/A para determinar o CANCELAMENTO do CARTÃO DE CRÉDITO/ SEGURO em nome do autor de n. 6363 6800 5395 2765, mantenho a tutela inicialmente concedida. Via de consequência, CONDENO o banco a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, quantia essa a ser corrigida desde a presente data e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral.

O banco poderá cobrar os valores decorrentes de compras, com exceção da tarifa de anuidade e seguros.

Julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015551-42.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Inadimplemento].

AUTOR: V A R LOPEZ AUTO PECAS E TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

RÉU: TIAGO ALVES DOS SANTOS.

Intimação

Intimação da parte autora a apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014353-67.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Citação

Valor da Causa: R\$ 86.350,96

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA CNPJ nº 84.552.512/0001-50, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4242, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811

EXECUTADO: THIAGO ALVES DA SILVA CANDIDO CPF nº 708.097.982-04, RUA JOÃO PESSOA 2655, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o executado nos endereços informados via INFOJUD E BACENJUD, após a comprovação do pagamento da taxa de renovação de ato.

Não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção por inércia.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002494-20.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.327,98

Exequente: M. J. D. V.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

Executado: JOSEILDO JOSÉ DA SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Paranaíba, nº 4099, Bairro: Setor 09, nesta cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76876-390T

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de dezembro/2019, janeiro e fevereiro de 2020 que perfazem o importe de R\$ 1.327,98 bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.

3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL POR 60 DIAS. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o mandado de prisão.

4. O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º do CPC).

7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

8. Compete ao Oficial de Justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais

para encaminhá-lo até o Presídio.

“SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO.”

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012239-58.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.992,00

Requerente: LAUDICEIA PARDINHO BOMFIM CPF nº 907.447.562-00, RUA QUAZA 4415 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120

Requerido: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

LAUDICEIA PARDINHO BONFIM, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício, em razão disso procurou a demandada por vias administrativas mas teve seu pedido negado.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido .

A autarquia apresentou contestação.

A autora apresentou replica a contestação.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento de sua filha ANA PAULA PARDINHO DA PENHA nascida em 25/04/2019.

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 10 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária contribua durante o período de 10 meses antes do parto, conforme o artigo 25, III, da Lei 8.213/91:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

[..]

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do

art. 39 desta Lei;

A autora alega que era contribuinte até outubro de 2015, quando ficou desempregada. No entanto, afirma que em dezembro de 2018 voltou a contribuir como contribuinte individual, tendo contribuído durante 5 (cinco) meses antes do parto.

Sobre isso, determina o art. 27-A, da lei n. 8.213/91:

Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. Destaquei.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, a requerente apresentou diversos documentos, como carteira de trabalho, e com a retomada da contribuição individual do período mínimo de carência.

Tais elementos servem como prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de segurado.

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de prova material.

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe e devido o benefício de salário-maternidade.

Destarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menos. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece de benefício – o hipossuficiente.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LAUDICEIA PARDINHO BONFIM a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

As partes saem devidamente intimadas sobre essa sentença, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7014439-38.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Duplicata].

AUTOR: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME

Advogado(a)AUTOR: LEONARDOHENRIQUEBERKEMBROCK - RO4641

RÉU: LIZIANE ALVES LIMA.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7009341-77.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: PATRICIA FERRASSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318

EXECUTADO: EQUIMAR MORFENE FALCAO.

Advogado do(a) EXECUTADO: NILDO TEIXEIRA DIAS - PA20339

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001952-02.2020.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: ANDREIA ADRIANA PIRES FERREIRA CPF nº 509.064.372-53, RUA PIONEIRO 1456, CASA SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1003554-23.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Josué Lima Dávila

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

DECISÃO:

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação porque tempestivo e próprio. Abra-se vista a defesa para as razões no prazo de 8 dias e, em seguida, ao MP para as contrarrazões em idêntico prazo. Após, remetam-se os autos do E.TJ, independente de novo DESPACHO, para análise e processamento do recurso. Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000411-38.2020.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniel Barroso de Souza

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para 23/03/2020, às 10 h.Vale cópia da presente como MANDADO, devendo a testemunha CLOVIS DA SILVA BAYER, residente na rua José Marques de Oliveira, 5450, Distrito de Riozinho, ser intimada a comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal, Telefone 3443-2277), na data e horário supra informado, para ser ouvida na condição de testemunha do processo que tramita no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Porto Velho / RO, contra o réu Daniel Barroso de Souza.Se a testemunha não comparecer na data e horário marcados poderá ser conduzida coercitivamente, tendo de custear as despesas do Oficial de Justiça, assim como multa que pode ser arbitrada de um a dez salários-mínimos. Intime-se o MP. Fica a defesa constituída intimada com a publicação deste no DJ..Informe-se o juízo deprecante, via malote digital. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000328-22.2020.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB-MT 10563)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para 23/03/2020, às 10h10min.Vale cópia da presente como MANDADO, juntamente com cópia da deprecata, devendo a testemunha VALDIVINO RODRIGUES DE ALMEIDA, ser intimada a comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal, Telefone 3443-2277), na data e horário supra informado, para ser ouvida na condição de testemunha do processo que tramita no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Porto Velho / RO, sob o nº 0001545-10.2019.8.22.0501.Se a testemunha não comparecer na data e horário marcados poderá ser conduzida coercitivamente, tendo de custear as despesas do Oficial de Justiça, assim como multa que pode ser arbitrada de um a dez salários-mínimos. Intime-se o MP. Fica a defesas constituída intimada com a publicação deste no DJ.Informe-se o juízo deprecante, via malote digital. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000285-85.2020.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Madalena Janck

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para 23/03/2020, às 10h30min.Vale cópia da presente como MANDADO, juntamente com cópia da deprecata, devendo a testemunha IZABEL MARIA DE L. VELASCO, ser intimada a comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal, Telefone 3443-2277), na data e horário supra informado, para ser ouvida na condição de testemunha do processo que tramita no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Vilhena / RO, sob o nº 0006907-72.2014.8.22.0014Se a testemunha não comparecer na data e horário marcados poderá ser conduzida coercitivamente, tendo de custear as despesas do Oficial de Justiça, assim como multa que pode ser arbitrada de um a dez salários-mínimos. Intime-se o MP. Fica a defesa cosntituída intimada com a publicação deste no DJ.Informe-se o juízo deprecante, via malote digital. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0008196-32.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Raphael de Sousa Silva, Jeziel Fabem

Advogado:Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Vistos etc. Cumprido o MANDADO de prisão em desfavor de Jeziel, cite-o com urgência. Não apresentada a defesa no prazo legal, remeta-se ao DPE. Por ocasião da resposta a acusação, deve a defesa se manifestar com o eventual aproveitamento da prova produzida.Em relação ao acusado Rafael, dê-se vista para manifestação na fase do art. 422 do CPP. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 1001020-09.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Walter José Bento

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Talânia Lopes de Oliveira (RO 9186)

DECISÃO:

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação porque tempestivo e próprio. Abra-se vista a defesa para as razões no prazo de 8 dias e, em seguida, ao MP para as contrarrazões em idêntico prazo. Após, remetam-se os autos do E.TJ, independente de novo DESPACHO, para análise e processamento do recurso. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000031-83.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:José Maria de Souza, Rosilene de Carvalho

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

DECISÃO:

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação porque tempestivo e próprio. Abra-se vista ao MP para as razões no prazo de 8 dias e, em seguida, a defesa para as contrarrazões em idêntico prazo. Após, remetam-se os autos do E.TJ, independente de novo DESPACHO, para análise e processamento do recurso. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000342-06.2020.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:William de Oliveira Santos

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para 23/03/2020, às 10h40min.Vale cópia da presente como MANDADO, juntamente com cópia da

deprecata, devendo a testemunha LEANDRO SOARES DOS SANTOS, ser intimada a comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal, Telefone 3443-2277), na data e horário supra informado, para ser ouvida na condição de testemunha do processo que tramita no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno / RO, sob o nº 0003907-09.2013.8.22.0007. Se a testemunha não comparecer na data e horário marcados poderá ser conduzida coercitivamente, tendo de custear as despesas do Oficial de Justiça, assim como multa que pode ser arbitrada de um a dez salários-mínimos. Intimem-se o MP. Fica a defesa constituída intimada com a publicação deste no DJ. Informe-se o juízo deprecante, via malote digital. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1001894-91.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Denunciado: João Luiz de Carvalho

Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

DECISÃO:

Vistos. Ao acusado foi-lhe ofertada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos. Dentre as condições para suspensão, está a prestação pecuniária, a qual encontra-se quitada, conforme certidão de fl. 53-v e extrato de fl. 56, e apresentação bimestral, com previsão de término para abril/2021. Ante o exposto, os autos deverão permanecer suspensos aguardando o término das apresentações em juízo, conforme estabelecido na ata de fl. 44. Prossiga a fiscalização. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003036-79.2019.8.22.0007

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Claudevan Domingos Neris

Advogado: Myrian Rosa da Silva (), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Fellipe Moreira Santos (OAB/RO 9734)

Requerido: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de requerimento formulado por Claudervan Domingos Neri, por meio de advogado devidamente habilitado nos autos, a fim de que seja restituído uma motocicleta Hoda/BIZ 125cc, de cor preta, ano 2014, Chassi 9C2JC4820ER531423. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Pois bem. O MP pugna pelo indeferimento. Decido. Inicialmente, verifica-se que a parte requerente não trouxe aos autos o CRLV do veículo, limitando-se em juntar cópia de uma procuração em que Ronan Barros de Assis outorga poderes em favor de Paulo Joelson Flores, para tratar da compra e venda da referida motocicleta, bem ainda um contrato de compra e venda em que Paulo Joelson Flores figura como vendedor e Claudervan Domingos Neris, como comprador. Porém, o contrato de compra e venda sequer foi reconhecida firma no cartório, o que prejudica a análise da autenticidade do documento. Por outro lado, o requerente afirma que a entregou a motocicleta como forma de garantia de um empréstimo que teria feito junto a Noé, mas já teria quitado a dívida. Ora, se o bem foi dado em garantia e a dívida já foi paga, não havia outros motivos para que a motocicleta continuasse na posse de Noé, o que será melhor analisando durante a instrução do feito. Demais disso, o veículo encontra-se apreendido nos autos na posse de Noé Ramos Clemente, flagranteado pelo crime de tráfico e associação para o tráfico e organização criminosa, o que poderá acarretar na

decretação da perda do bem, conforme previsão do art. 124 do CPP. Por certo que o veículo ainda interessa à causa, o que impede a restituição do bem. ISTO POSTO, com base no artigo 118, CPP, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido nos autos acima mencionados a Claudervan Domingos Neri. Intime-se. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa. Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gabarito

Proc.: 0001861-50.2019.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Denunciado: Caroline de Souza Santos

Advogado: Denilson dos Santos Manoel (RO 7524)

SENTENÇA: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra CAROLINE DE SOUZA SANTOS, já qualificada, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, da lei 11.343/06 Narra a inicial acusatória: No dia 23/07/2019, por volta das 16h20min, na Rua 15 de Novembro, n. 1139, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e comarca, a denunciada CAROLINE DE SOUZA SANTOS, livre e consciente, tinha em depósito para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Informações preliminares davam conta que a denunciada havia assumido o comércio de drogas no local após a prisão do companheiro por tráfico de drogas. No dia fatídico, foi dado cumprimento a MANDADO de busca e apreensão, ocasião em que, com a ajuda da cadela farejadora do canil de Cacoal, policiais localizaram no quarto de CAROLINE: 01 (um) invólucro de crack em cima de uma cômoda; 01 (um) invólucro de crack embaixo do colchão; 45 (quarenta e cinco) pedras de crack, embaladas para venda, no interior de uma meia infantil escondida em um pé falso do guarda-roupas, totalizando, aproximadamente, 16g (dezesesseis gramas) da substância. Ainda no quarto, escondido em outro pé falso do guarda-roupas, envolto em papel filme, foram localizadas a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais em espécie; quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) em espécie dentro de uma bolsa feminina; 01 (uma) balança de precisão no interior de uma caixa de papelão e papel filme e uma faca no interior da cômoda. Na casa da denunciada foram apreendidos celulares e outros eletrônicos, relógio e perfumes de procedência não comprovada. Auto de apresentação e apreensão às fls. 17/18. Laudo toxicológico preliminar às fls. 20/21. Notificada (fl. 64), a réu apresentou defesa preliminar (fl. 67). Afastada a hipótese de absolvição sumária, a denúncia foi recebida (fl. 77). O processo foi instruído com o depoimento de duas testemunhas e o interrogatório da ré. Alegações finais do Ministério Público requerendo a procedência da denúncia tal como formulada. Alegações finais da defesa requerendo o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, a restituição de bens e a concessão da gratuidade da justiça. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05, Ocorrência Policial de fls. 06/07, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18, Laudo de Exame em Substância de fls. 20/21, Relatórios Policiais de fls. 57/61 e 69/74. Quanto à autoria, em juízo, a ré confessou a autoria do delito. Nas palavras de Caroline, a droga localizada pela polícia se destinava à comercialização, bem como o dinheiro apreendido era proveniente da venda da substância entorpecente. Disse que trabalhava e que errou ao vender drogas. Os PMs Regis Babetto Padia e Guido Ferreira de Almeida confirmaram que no cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, foram localizadas substâncias entorpecentes na forma indicada na denúncia. Pois bem. Como sabido, o crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais "guardar", "transportar", "entregar a consumo ou fornecer". Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo "vender" em contraponto com a circunstância

"ainda que gratuitamente". Neste particular, a prova indica claramente que a ré tinha em depósito substância entorpecente pronta para comercialização. Ainda segundo o contexto da apreensão levada a efeito, a droga estava devidamente fracionada e escondida, o que evidencia o intuito de disseminação do entorpecente. Demais disso, como já salientado, a ação policial se deu em razão de MANDADO judicial de busca e apreensão, que se baseou no Relatório Policial n. (fls.), que indica claramente a traficância praticada pela ré. Ainda em relação à prova produzida, vejamos a atual orientação jurisprudencial quanto à validade do depoimento do Policial Militar: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, chegar a entendimento diverso, absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018) Desta feita, a confissão da ré está em perfeita sintonia com prova produzida em juízo, pelo que, de rigor a condenação. Quanto ao pedido de restituição de bens, tal somente será levada a efeito caso a ré comprove a propriedade dos bens. De igual modo, o pedido de gratuidade da justiça não comporta deferimento, na medida em que a ré disse em interrogatório que possui trabalho lícito, o que afasta, ao menos neste momento, a presunção de insuficiência para arcar com as custas processuais. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade do delito, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a procedência da denúncia é medida que se impõe, restando apenas reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea e a minorante descrita no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar CAROLINE DE SOUZA SANTOS, já qualificada, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Critério de individualização da pena Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que: O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo penal. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Milita em favor da ré a circunstância atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de diminuir a pena, porquanto fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Considerando o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, atendidos os pressupostos legais, diminuo a pena em 2/3 (dois terços) tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de R\$ 5.522,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais), equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. PRISÃO Concedo à ré o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. DISPOSIÇÕES FINAIS. Determino a imediata incineração do entorpecente apreendido. Ante a não

comprovação da origem lícita, determino o perdimento do valor em dinheiro. Proceda-se como de praxe. O rolo de papel filme e a balança de precisão deverão ser destruídos por qualquer meio. Os demais bens poderão ser restituídos à ré caso comprove a propriedade de cada um deles, no prazo de 10 (dez) dias. Custas pela ré. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Fica a ré intimada a pagar a pena de multa em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 4) Expeça-se Guia de Execução; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Edital de Citação
Prazo: 30 dias

Proc.: 0001413-77.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Denunciado: Edivan Fernandes Silva

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Citar o Denunciado Edivan Fernandes Silva, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos autos em epigrafe, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de: EDIVAN FERNANDES SILVA brasileiro, filho de Nereide Fernandes Silva, nascido aos 26/10/1998, natural de Pimenta Bueno/RO, portador do RG n. 1552899 e CPF n. 553.358.612-15, atualmente recolhido à Casa de Detenção local, pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 04/03/2019, por volta das 10h, na Rua Lourival Martins Vieira, n. 3642, Bairro Teixeiraão, neste município e comarca, o denunciado EDIVAN FERNANDES SILVA, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, praticou vícios de fato em face da vítima Liliana Oliveira Gonzaga Egert sua companheira Segundo apurado, o denunciado e a vítima conviviam maritalmente e, na data acima mencionada, estavam separados. Na ocasião, EDIVAN chegou na residência da vítima e solicitou que abrisse a porta, o que foi negado por ela. Algumas horas depois, o denunciado retomou ao local e, em razão de discussão pela posse do telefone celular da vítima, desferiu-lhe um tapa no rosto. ASSIM agindo, EDIVAN FERNANDES SILVA está incurso na infração penal descritas no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 c.c a Lei n.º 11.340/06. Requer o recebimento da presente peça acusatória, ordenando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se a vítima e a testemunha arrolada, prosseguindo-se até final julgamento e condenação, Seguindo nos demais termos do procedimento sumário (art. 394, §1º, II, do CPP). Vítima: Liliana Oliveira Gonzaga Egert (Fl.05). Testemunha: PM Paulo Graciano dos Santos (fls. 21/22). Cacoal-RO, 03 de setembro de 2019. KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO Promotora de Justiça

Proc.: 0002887-83.2019.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Sandra Martins de Araujo Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: Vilson Leite do Amaral

FINALIDADE: Intimar o Requerido Vilson Leite do Amaral da DECISÃO Transcrita.

Vistos. O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas

correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador. Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido. Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Fica o requerido Vilson Leite do Amaral proibido de se aproximar da vítima/requerente Sandra Martins de Araújo Gonçalves e de sua neta, Victoria Iracema de Araújo Venâncio, numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. b) Fica o requerido Vilson Leite do Amaral advertido que o descumprimento de qualquer das condições acima exposta poderá implicar na decretação da prisão preventiva, bem no cometimento do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha). Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente DECISÃO de MANDADO. Cópia desta DECISÃO deverá ser encaminhada à Patrulha da Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima. Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 212 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC. Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica. Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de um ano é o prazo razoável para duração da medida de proteção. Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal. Transitado em julgado, arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Edital de Citação
Prazo: 30 Dias

Proc.: 0010734-83.2012.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cristiano Souza Molina

FINALIDADE: Citar o Denunciado Cristiano Souza Molina, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com base nos autos em epigrafe, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de, CRISTIANO DE SOUZA MOLINA, brasileiro, filho de Edson Molina Ferreira e Sueli Madalena Souza Mofina, nascido aos

20/07/1979, residente na Av. Castelo Branco, rf. 20491, nesta cidade e comarca; pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos: 1º FATO No dia 18/09/2012, por volta das 18h00min, na Avenida Rui Barbosa, Centro, o denunciado CRISTIANO SOUZA MOLINA subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em duas bolas de arame de farpa, marca Belga, pertencente à vítima Cristiano Pagung', 1 — Laudo de Avaliação Merceológica Indireta à fi. 25. É dos autos que, na data dos fatos a vítima estacionou seu veículo próximo ao Supermercado "A Luzitana", com duas bolas de arame de farpa recentemente adquiridas na carroceria. Consta que, ao retornar ao local, a vítima notou a subtração dos objetos. Diante disso, retornou à loja "Boa Safra", onde havia comprado o arame, ocasião em que o vendedor relatou que determinado indivíduo havia tentado venderlhe 02 (duas) botas de arame idênticas às que foram compradas. Extrai-se que o denunciado identificou-se como Cristiano e afirmou que desejava vender o produto por R\$ 100,00 (cem reais), oportunidade em que forneceu seu endereço e número de telefone. Na Delegacia de Polícia, o denunciado foi devidamente reconhecido pelos funcionários da "Boa Safra" (fl. 11). 2º FATO No dia 18/09/2012, em horário não especificado, na Rua Padre Manoel da Nobrega, a denunciada JENIFFER FLAVIA DE SOUZA MOLINA recebeu teve em depósito ocultou, em proveito próprio e de terceiro, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 02 (duas) bolas de arame de farpa, marca Belga, pertencentes à vítima Cristiano Pagung. Conforme mencionado no 1º fato, o denunciado Cristiano forneceu aos funcionários da "Boa Safra" endereço e número de telefone, solicitando que o procurassem caso desejassem adquirir o produto furtado. Após a chegada da vítima aja, um dos funcionários telefonou para o número de telefone fornecido por Cristiano, se passando por um possível comprador dos objetos. Na ocasião, foi atendido pela denunciada Jeniffer, irmã do primeiro denunciado, a qual confirmou que em sua residência havia duas bolas de arame e informou o endereço para que eventual interessado as buscasse. Em razão disso, a Polícia Militar foi acionada e dirigiu-se ao endereço indicada azo em que os policiais lograram êxito em localizar Jennifer, a qual inicialmente negou conhecer Cristiano. Na sequência, a genitora dos denunciados veio ao encontro dos milicianos e foi questionada quanto ao número de telefone celular de sua filha, momento em que informou o mesmo numeral fornecido por Cristiana aos funcionários da loja "Boa Safra". Assim agindo, o denunciado CRISTIANO DE SOUZA MOLINA praticou a infração penal descrita no art. 155, caput, do Código Penal (1º fato) e a denunciada JENIFFER FLAVIA DE SOUZA MOLINA praticou a infração penal prevista no art. 180, caput, do Código Penal (2º fato). Ante o exposto, o Ministério Público requer o recebimento da inicial acusatória, ordenando-se a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (CPP; art. 396), intimando-se a vítima e testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (CPP; art. 394, § 1º, I) Vítima Cristiana Pagung ((ls. 20f21). Rol de testemunhas: Douglas Tosta Feitosa (fi, 10); Flavio Gomes Marques (fl. 22); PM Sidnei Luiz da Silva (fl. 23); Sueli Madalena Souza Molina (fls. 28/29). Cacoal, 18/09/2019 Karine Ribeiro Castro Stellato Promotora de Justiça
Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001420-13.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ELENÍ RAMOS DA SILVA, RUA ANEL VIÁRIO 4079, JARDIM ITALIA II RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, RUA ALMIRANTE BARROSO 1171, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória.

Alega a requerente que, embora tenha feito requerimento de desfiliação ao Sinderon em outubro/2015, entretanto, este continuou a lançar descontos em sua folha de pagamento.

Requer a tutela provisória para que seja determinado que o requerido se abstenha de efetuar novos descontos.

DECIDO

Tenho que há elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para demonstrar a verossimilhança nas alegações da requerente no que diz respeito a não querer continuar filiada ao sindicato.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar novos descontos das mensalidades não devidas.

Ademais, reza nosso ordenamento jurídico a liberdade na filiação sindical o que, por si só, justifica o pedido de suspensão.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode os débitos serem novamente realizados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o requerido suspenda os descontos na folha de pagamento da requerente ELENÍ RAMOS DA SILVA PIRES (CPF: 369.474.902-00, matrícula n. 28701, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Município de Cacoal/RO) referente à rubrica "255 SINDERON", sob pena de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por desconto realizado.

A fim de assegurar os efeitos práticos da medida, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL (Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO) para cumprir a DECISÃO nos estritos termos acima mencionados.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013409-84.2018.8.22.0007

AUTOR: ELIANI CHIARELLI, RUA GUAÍRA 1928, CASA LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001419-28.2020.8.22.0007

REQUERENTES: JHEYNIFER YASMIM VIEIRA, RUA PAU BRASIL 5919 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-698 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA NOVAIS DA SILVA, RUA PAU BRASIL 5919 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-698 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDOS: CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI, SICREDI 3940, AVENIDA ASSIS BRASIL 3940 SÃO SEBASTIÃO - 91060-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001397-67.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIO BOROVIEC, AV. CAPITÃO SILVIO 450 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ADONIAS DA SILVA SOUZA, RUA ANTÔNIO REPIZO 4201, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via MANDADO) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) comprovar que pretende retomar o imóvel para uso próprio, visto que não restou demonstrado nos autos, com clareza, a pretensão do requerente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010796-28.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ITAMAR DO CARMO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010719-48.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO PEDRO DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1729, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 01/07/1991, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2016 a dezembro/2016, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 14 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (14 dias na ida), assim como 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e 10 dias na volta).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Vilhena) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito. Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 6 dias, restando um saldo a ser concedido de 14 dias com relação à sua ida para Porto Velho.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho, deveria ter sido concedido ao requerente um período de instalação de 10 dias, mas não o foi, assim como, deveria ter concedido mais um período 10 dias de instalação quando do seu retorno e também não foi.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2016. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 14 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho, outros 10 dias de instalação nessa mesma ocasião, somado à 10 dias de instalação quando do seu retorno.

O início do Curso de Formação se deu em 11/07/2016, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2016, com exceção dos auxílios e verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$423,84), no valor total de R\$3.787,68. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$3.030,14 (R\$3.787,68 / 30 * 24) referente aos 14 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

O retorno do requerente de Porto Velho para Vilhena ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2016), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R\$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$423,84), no valor total de R\$3.787,68. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$1.262,56 (R\$3.787,68 / 30 * 10) referente aos 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBERTO PEDRO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$3.030,14 (três mil e trinta reais e quatorze centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2016 (quando o

afastamento de trânsito e instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

b) R\$1.262,56 (mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2016 (quando o afastamento para trânsito em Vilhena deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e archive-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001649-75.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO BARRETO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011743-14.2019.8.22.0007

AUTOR: LUZINALDO NUNES MONTEIRO, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 391, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que a requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designada a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de 16/03/2015 a 16/07/2015, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 20 dias

de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como disponibilidade de 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (na ida).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estrangeiro ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estrangeiro ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta, porém, somente esse segundo foi concedido.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relatado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias, mas somente lhe foi concedido o segundo período.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2015. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação na ida a Porto Velho.

O início do Curso de Formação se deu em 16/03/2015, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em fevereiro/2015, com exceção dos auxílios e verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$2.652,05) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$334,15), no valor total de R\$2.986,20. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$2.986,20 (R\$2.986,20 / 30 * 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUZINALDO NUNES MONTEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$2.986,20 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 28/02/2015 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCP 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e archive-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011069-36.2019.8.22.0007

AUTOR: GLEIDSON MARCELO DA SILVA, RUA PORTUGAL 1690 JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de março/2017 a agosto/2017, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (na ida).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito. Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 20 dias apenas no seu retorno para Pimenta Bueno, restando um saldo a ser concedido de 10 dias com relação à sua ida para Porto Velho.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma conseqüência e abrangência do primeiro. Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relatado em Pimenta Bueno, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias, porém, não foi respeitado o direito na ida, apenas na volta.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2017. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 20 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho, outros 10 dias de instalação.

O início do Curso de Formação se deu em 06/03/2017, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em fevereiro/2017, com exceção dos auxílios e das verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$423,84), no valor total de R\$3.787,68. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$3.787,68 (R\$3.787,68 / 30 * 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GLEIDSON MARCELO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de: a) R\$3.787,68 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 28/02/2017 (quando o afastamento de trânsito e instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e archive-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001370-84.2020.8.22.0007

AUTOR: VALERIA SOARES RIGO, CENTRO rua 79 RUA TARUMA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES OAB nº RO7797

RÉU: G & C COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, RUA DA ABOLIÇÃO 1781, - ATÉ 2190/2191 PONTE PRETA - 13041-445 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por VALÉRIA SOARES RIGO em face de GEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI. Analisando os autos, tem-se que a requerente reside na Rua Tatumã, nº. 79, bairro Centro na Cidade de Colniza – MT. Já a requerida tem sede na Rua Abolição, nº. 1781, Ponte Preta, na Cidade de Campinas/SP.

Por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve obedecer a regra esculpida no artigo III da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato. O que acompanha a orientação do CDC que preconiza a competência do domicílio do consumidor.

Ocorre que, tanto o domicílio do requerente quanto a sede da requerida não pertencem à Comarca de Cacoal.

Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível que inclusive pode ser reconhecida de ofício.

ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001387-23.2020.8.22.0007

REQUERENTES: DERCY MARIA, LINHA 148, NORTE, KM 15.5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DELCY CARVALHO DE OLIVEIRA, LINHA 148, NORTE, KM 15.5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DIONES SANTO SOUZA, LINHA 148, NORTE, KM 15.5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) a cópia integral do projeto da construção da subestação;
- b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011408-92.2019.8.22.0007

AUTOR: CARLIANE DA PENHA LIMA, RUA RIO BRANCO 3115, - DE 2853/2854 A 3134/3135 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que a requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designada a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de 16/03/2015 a 16/07/2015, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como disponibilidade de 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (na ida).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia

Militar do Estado de Rondônia”, onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta, porém, somente esse segundo foi concedido.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relatado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias, mas somente lhe foi concedido o segundo período.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2015. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação na ida a Porto Velho.

O início do Curso de Formação se deu em 16/03/2015, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em fevereiro/2015, com exceção dos auxílios e verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$2.652,05) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$334,15), no valor total de R\$2.986,20. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$2.986,20 (R\$2.986,20 / 30 * 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CARLIANE DA PENHA LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$2.986,20 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 28/02/2015 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e archive-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003629-57.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDETE MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003734-63.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FLAVIO DOS SANTOS NASCIMENTO, RUA JACOB MOREIRA LIMA 521, - DE 459/460 A 657/658 JARDIM SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., AC ENCOMENDAS SETOR COMERCIAL NORTE bloco A, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03 (TRÊS), BLOCO A ASA NORTE - 70711-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos

1- Não conheço do recurso adesivo interposto pelo autor, tendo em vista o mesmo não é admitido em sede de juizados especiais, conforme Enunciado nº 88 do FONAJE. Intime-se.

2- Recebo o recurso inominado interposto pela requerida, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Quando do retorno dos autos da Turma Recursal, intimem-se as partes para ciência e, nada requerido em 5 dias, archive-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001401-07.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANDIARA TAINAN DA SILVA ALVES, RUA ALMIRANTE BARROSO 2598, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

REQUERIDO: PRISCILA COUTINHO GONCALVES DA SILVA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME, RUA SEBASTIANO MAZZONI 139 VILA MORAES - 04171-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO DESPACHO

Vistos

Intime-se a requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) comprovar a existência do protesto em seu nome;
b) juntar certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia) para melhor análise do abalo creditício.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008306-62.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LUSIA DO CARMO RANGEL SILVA, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 880, - ATÉ 217/218 NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que a requerente não possui renda para suportar os custos do processo. Apesar de alegar que do lar, não há nenhuma prova nesse sentido.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se a autora para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001458-25.2020.8.22.0007

AUTOR: VALDEMIRO TOZI, ÁREA RURAL, LINHA 11 S/N, LOTE 57, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065, SALA 10 PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente reclama que seu nome foi negativado por um força de um contrato firmado no ano de 2012 mas que não foi cumprido pela requerida e requer a exclusão.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Reza nosso ordenamento jurídico a liberdade contratual. Pelo que consta no contrato, a parte autora teria se comprometido a repassar ao contratado a porcentagem de 30% do valor que seria recebido a título de ressarcimento pela subestação construída.

Ocorre que, aparentemente, somente haveria essa obrigação caso o ressarcimento fosse realizado administrativamente, porém, o requerente comprovou que o recebimento se deu na esfera judicial, após contratação de advogado e interposição de ação. Logo, há probabilidade de veracidade na alegação do requerente.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida exclua o nome da parte requerente dos órgãos de

proteção ao crédito referente ao Contrato 23/4/12-5245494, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001367-32.2020.8.22.0007

AUTOR: ALANUBIA RODRIGUES COELHO, RUA JACOB MOREIRA LIMA 418, - ATÉ 457/458 JARDIM SAÚDE - 76964-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

RÉU: GEISE CAROLINE COSTA MENEGUITTI, RUA DA AMIZADE 1823 LIBERDADE - 76967-560 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 251,99

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005827-33.2018.8.22.0007

REQUERENTE: SAMUEL GOMES ROBERTO, ÁREA RURAL LINHA 10, LOTE 97 GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A - CERON opôs IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA alegando litigância

de má-fé da parte exequente, ora embargada, tendo em vista o acórdão que deu provimento ao Recurso Inominado, interposto pela parte executada, ora embargante, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

DECIDO

A embargante visa a condenação da embargada ao pagamento de litigância de má-fé, alegando o não cabimento dos fundamentos do cumprimento de SENTENÇA da presente ação.

Ocorre que a petição de ID 27382341, da parte embargada, a qual ensejou a presente impugnação, apenas requereu a mudança da classe processual para cumprimento da SENTENÇA e prosseguimento do feito, de modo que, não houve pedido de cumprimento de SENTENÇA em conformidade com o procedimento contido no artigo 523 e seguintes do CPC.

Ademais, a embargada, em petição de ID 29827596, apresenta uma minuta de acordo enviada pela embargante, por meio de seu advogado, na data de 25 de julho de 2019 para ser assinada pela embargada.

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei na aba de expedientes que as partes foram intimadas do retorno dos autos Da Turma Recursal na data de 06 de maio de 2019, ou seja, marco temporal anterior ao envio da minuta de acordo pela parte embargante e do pedido de mudança de classe processual da parte embargada.

Assim não há que se falar em litigância de má-fé, pois ambas as partes não observaram o acórdão proferido pela Turma Recursal, fato este agravado pelo extinto cartório do Juizado Especial, que incorreu em erro ao intimar a parte executada, ora embargante, para cumprir a SENTENÇA proferida nos autos (doc de ID 28334688).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e, por via de consequência determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Após o transcurso de tempo, se não houver manifestação das partes, archive-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007121-23.2018.8.22.0007

REQUERENTE: VALTER PEPINELLI BERBET, ÁREA RURAL Sn, LINHA 14, LOTE 13, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via DJ) a parte executada para apresentar dados bancários da Energisa, a fim de viabilizar a expedição de alvará de transferência da quantia bloqueada o qual, desde já, autorizo para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000187-15.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZABETH MARA BUSINARO
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7011244-35.2016.8.22.0007
 EXEQUENTE: CLAUDIONOR DOS SANTOS DE LIMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
 EXECUTADO: CARMELITA V. DE FARIAS - ME
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da certidão ID 9622803 apresentada pelo advogado da requerida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7001329-54.2019.8.22.0007
 AUTOR: PEDRO AZARIAS ALVES
 Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7005550-80.2019.8.22.0007
 REQUERENTE: DANIEL REINHOIZ
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7002568-93.2019.8.22.0007
 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ANDRADE
 Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7007589-50.2019.8.22.0007
 EXEQUENTE: ANA KAROLINA DUARTE MIELKE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
 EXECUTADO: SOCIETE AIR FRANCE
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7009169-52.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: AILDO BUEKE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005126-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIANA F. A. LINHARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

EXECUTADO: GILVANIA DOS SANTOS SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004808-55.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CENTER PAX EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352, MARIO LUIS CORREA - RO6823

REQUERIDO: HANNATEL SOLUCOES EM T.I EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003125-80.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARLENE SALETE CIOCARI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: LUIS EDUARDO DIAS PARADA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009613-51.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO EDVALDO DE SOUZA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 14, LOTE 32-A, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO

IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não

influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

– É desnecessária a realização de prova pericial para saber se

a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de

ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção

de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo

irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência

de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede

elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que

atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal,

Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002,

04/04/2019.

Preliminar – coisa julgada

Afasto a preliminar de coisa julgada, pois, analisando os autos nº

7003949-73.2018.8.22.0007, verifica-se que o mesmo foi julgado

improcedente pela Turma Recursal por falta de provas, o que não

impede a interposição da presente ação.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que

desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho

jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e

não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação

da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço

público, bem como, pedido de indenização por danos materiais

relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que

determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia

que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares,

mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os

seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão,

inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover

energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários

e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na

incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes

particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo

8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de

consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia

à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão devidamente comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCISCO EDVALDO DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 14, Lote 32, Gleba 13, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 161223-9);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 18.311,92 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação (valor atualizado).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008611-46.2019.8.22.0007

AUTOR: JAILSON GONCALVES CORREIA, LINHA 12, LOTE 26-A, GLEBA 11 lote 26-A, LINHA 12, LOTE 26-A, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º). A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JAILSON GONCALVES CORREIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 12, lote 26-A, Gleba 11, Zona Rural, Cacoal - RO (código único 1099623-0);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 16.418,78 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação (valor atualizado).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013517-16.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO CLEMENTINO DINIZ, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2784, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico, ART e orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que a ART indica que a obra foi registrada no ano de 2004, mas o projeto juntado aos autos foi confeccionado em novembro/2018.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO CLEMENTINO DINIZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquite-se.
Cacoal, 13/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7013758-87.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NICEIA TEIXEIRA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013464-35.2018.8.22.0007
REQUERENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS, RUA CARIOCA 1400, CASA LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.
Cacoal/RO, 13/02/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001309-29.2020.8.22.0007
AUTOR: MONZA TINTAS CACOAL LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA OAB nº RO7772
RÉU: FABIA JANAINA FERREIRA 71876650168, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1133 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de corrigir os pedidos, notadamente o valor elencado no item "a)" - R\$2.606,52, o que diverge do valor da causa (R\$ 890,77) bem como dos títulos executivos.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 13/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009341-57.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIVRAMENTO PROCESSO, LINHA 5, LOTE 4, GLEBA 5 -, - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS OAB nº RO1560
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO

Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – ilegitimidade ativa
Não há que se falar em ilegitimidade da autora, pois a mesma, na qualidade de herdeiro do consumidor responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel.
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos. Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná.

Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com o contrato juntado ao id 30035448 (capítulo II - do preço).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA DAS GRACAS LIVRAMENTO PROCESSO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

- condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, Lote 04, Gleba 5, Zona Rural, Ministro Andrezza-RO (código único 160345-0);
- condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 21.164,46 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011302-33.2019.8.22.0007

AUTOR: ADRIANA MARIANO, AVENIDA RECIFE 703, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA AMAZONAS DA SILVA 27, - ATÉ 499/500 VILA GUILHERME - 02051-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via DJ) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

- em que pese a justificativa apresentada pela requerente, reforço a necessidade desta juntar certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC e SPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia)

para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção de crédito de igual abrangência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/02/2020

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001300-67.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, AVENIDA PRIMAVERA 2058, - DE 1750 A 2078 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-800 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NEGÃO, AVENIDA PORTO VELHO 3963, (FAZER PELO OFICIAL DE JUSTIÇA) JARDIM CLODOALDO - 76963-507 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Requerente já intimado.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/02/2020

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001362-10.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VALDEIR PEREIRA SILVA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3099, FUNDOS VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GERALDO PEREIRA DA SILVA, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 4100, FUNDOS TEIXEIRÃO - 76965-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Requerente já intimado.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001274-69.2020.8.22.0007

REQUERENTE: INES REPISO LOPES BURGARELLI, AVENIDA SÃO PAULO 3379, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

REQUERIDOS: RONIS FRANCISCO DA SILVA, RUA TEREZINA 2564, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. CHUMA DA SILVA EIRELI - ME, RUA CEDRO 202, - ATÉ 350/351 JORGE TEIXEIRA - 76912-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega a requerente que é proprietária de imóvel localizado na Av. Sete de Setembro, nº. 2628, Bairro Princesa Isabel, nesta, o qual foi locado para a requerida, mediante contrato de locação comercial. No entanto, afirma que a requerida teria desocupado o imóvel sem adimplir com todos os aluguéis e quitar todas as taxas e impostos inerentes ao uso do bem.

Por isso, faz pedido de medida cautelar a fim de assegurar o adimplemento da obrigação.

DECIDO.

Ressalto que, de acordo com o Fonaje, existe a possibilidade de deferimento de medidas acautelatórias e antecipatórias nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado 26).

Para tanto, o requerente precisa demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (art. 804, CPC).

Ocorre que não temos prova literal da dívida líquida e certa (art. 814, I, CPC), ainda que temos nos autos contrato de locação comercial constando as obrigações do requerido, resta a prova literal de que realmente não foram cumpridas.

Também não restou comprovado que o requerido, ainda que deva repassar à requerente os valores questionados, esteja se negando a fazê-lo. Ademais, não consta nos autos que a requerente tenha tentado receber do requerido o valor e esse tenha, supostamente, se negado.

Assim, também não vislumbro perigo na demora do procedimento e nem preenchimento dos requisitos do art. 813 do CPC que exige a demonstração de que o requerido possa estar se eximindo da obrigação, dilapidando matrimônio ou ausentando-se de seu domicílio para dificultar a sua localização.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005009-47.2019.8.22.0007

AUTOR: ANELITA GAMA DE BRITO, RUA DOM PEDRO II 2372, - DE 2291/2292 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO SCOPEL OAB nº MS18640A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra a autora que contratou um empréstimo com o banco requerido no valor de R\$ 835,14 com previsão de 60 descontos mensais de R\$ 29,27, com prazo de vigência de 05/09/2011 a 15/08/2016, mas reclama que os descontos permaneceram após o término do prazo.

Requer, em antecipação de tutela a suspensão dos descontos mensais.

DECIDO.

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar desconto consignado em folha de pagamento da requerente, em tese, indevido, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Caso fosse indeferido o provimento, inevitavelmente podem ser efetuados outros abatimentos salariais. Ademais, trata-se de verba indispensável para sobrevivência digna do requerente e sua família.

Inexiste risco de irreversibilidade da medida, pois, na hipótese de improcedência da pretensão da requerente, poderá ser determinado que as parcelas restantes voltem a ser descontadas.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o requerido suspenda os descontos em folha de pagamento da requerente referente ao contrato de empréstimo, no valor mensal de R\$ 29,27 (vinte e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao contrato nº. 2231049, até o deslinde da ação. Prazo de 05 (cinco) dias, pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada desconto realizado.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC

75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000548-32.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ANTONIO FAVORETTI, LINHA 09 LOTE 22 GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná.

Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE ANTONIO FAVORETTI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 09, Gleba 09, Lote 22, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 159408-7);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 19.322,80 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010579-14.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL Linha 04, LOTE 6, GLEBA 6 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES OAB nº RO10494

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico, ART e orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que a ART indica que a obra foi registrada no ano de 2000, mas o projeto juntado aos autos foi confeccionado no ano de 2019.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE ALVES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001369-02.2020.8.22.0007

REQUERENTES: REINALDO SOARES ROCHA, LINHA 06, LOTE 44, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO SOARES ROCHA, LINHA 25, KM15 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, JOSE SOARES ROCHA, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3558, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA, RENILDA SOARES ROCHA, LINHA 02, LOTE 30, SETOR GOGÓ DA ONÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IZABEL SOARES ROCHA, ÁREA RURAL, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 44 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009981-60.2019.8.22.0007

AUTOR: JESSICA CAMILO DE SOUSA, RUA DOS PIONEIROS 1134, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

RÉU: BURGUESINHAS ATACADO, RUA CANINDÉ, N. 248, SHOPPING VAUTIER, 2º ANDAR, BOX 127 - CEP 03032-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Diante da informação de novo endereço para a parte requerida, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/4/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010622-48.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VILSON DE MELO XAVIER, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3283, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2016 a dezembro/2016, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 34 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (14 dias na ida e 20 dias na volta), assim como 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação na ida.

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito. Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 6 dias, restando um saldo a ser concedido de 14 dias com relação à sua ida para Porto Velho e outros 20 dias quando do seu retorno.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho, deveria ter sido concedido ao requerente um período de instalação de 10 dias, mas não o foi, sendo que o Estado concedeu tal direito apenas quando do seu retorno.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2016. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 14 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho, outros 10 dias de instalação nessa mesma ocasião, somado à 20 dias de trânsito quando do seu retorno.

O início do Curso de Formação se deu em 11/07/2016, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2016, com exceção dos auxílios e verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$423,84), no valor total de R\$3.787,68. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$3.030,14 (R\$3.787,68 / 30 * 24) referente aos 14 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

O retorno do requerente de Porto Velho para Cacoal ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2016), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R\$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$423,84), no valor total de R\$3.787,68. Então, o Estado precisa ressarcir

ao requerente o valor total de R\$2.525,12 (R\$3.787,68 / 30 * 20) referente aos 20 dias de transferência quando do seu retorno de Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VILSON DE MELO XAVIER em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$3.030,14 (três mil e trinta reais e quatorze centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2016 (quando o afastamento de trânsito e instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

b) R\$2.525,12 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e doze centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2016 (quando o afastamento para trânsito em Cacoal deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e archive-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010681-36.2019.8.22.0007

AUTOR: LETICIA MARIANO PIRES ARAN, AVENIDA COPACABANA 863, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de março/2017 a agosto/2017, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 10 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e 10 dias na volta) e, ainda, ajuda de custo.

Pedido de ajuda de custo

Para fundamentar o seu pedido de receber ajuda de custo em virtude da sua mudança para Porto Velho e depois mudança de volta para essa cidade de Cacoal, o requerente menciona o artigo 73 da LC 68/1992:

Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

§3º. A ajuda de custo será paga no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta.

Nota-se que o DISPOSITIVO legal fala que somente terá direito à ajuda de custo o servidor que passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente e no interesse do serviço.

O requerente não foi movido/transferido por interesse da administração pública. Foi escolhida sua participação do Curso de Formação de Sargentos para sua progressão funcional.

Por isso, não faz jus às ajudas de custo pleiteadas.

Pedido de períodos de trânsito e instalação

Como já mencionado, o Estado lhe concedeu apenas 10 dias de dispensa do serviço como trânsito para participar do Curso de Formação de Sargentos, quando o correto seria 20 dias. Ainda, reclama que não lhe foram concedidos os períodos de instalação de 10 dias tanto na sua ida para Porto Velho quanto no seu retorno para Cacoal (total de 20 dias).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito. Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 10 dias, restando um saldo a ser concedido de 10 dias com relação à sua ida para Porto Velho.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relatado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias, porém, não foi respeitado o direito nem na ida e nem na volta.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2017. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 10 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho, outros 20 dias de instalação (sendo 10 dias na ida e outros 10 dias na volta).

O início do Curso de Formação se deu em 06/03/2017, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em fevereiro/2017, com exceção dos auxílios e das verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$3.363,84) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$423,84), no valor total de R\$3.787,68. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$2.525,12 (R\$3.787,68 / 30 * 20) referente aos 10 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

O retorno do requerente de Porto Velho para Cacoal ocorreu ao fim do Curso de Formação (em agosto/2017), e por isso deve ser utilizada a remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R\$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$445,03), no valor total de R\$3.977,07. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$1.325,69 (R\$3.977,07 / 30 * 10) referente aos 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LETICIA MARIANO PIRES ARAN em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$2.525,12 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e doze centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 28/02/2017 (quando o afastamento de trânsito e instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

b) R\$1.325,69 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/08/2017 (quando o afastamento para trânsito em Cacoal deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e archive-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012482-84.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ITAMAR FERNANDES, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4410 ALPHA PARQUE - 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: MATEUS BATISTA MOREIRA JUNIOR, RUA IJAD DID 3423, FUNDOS DO ARAÇÃO (SOMENTE OFICIAL DE JUSTIÇA). RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-608 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERTON JOAO LOPES FRANCO, 11 2630 HABITAR BRASIL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, PERIVALDO JOSE PEREIRA, RUA DAS MANGUEIRAS 1241, FUNDOS LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001382-98.2020.8.22.0007

REQUERENTE: OLIVALDO LUIZ DA COSTA, LINHA 208 KM 10 LOTE 20, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES OAB nº RO10494

REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por OLIVALDO LUIZ DA COSTA em face de ENERGISA S.A, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

O presente caso, por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve obedecer a regra esculpida no artigo III da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.

Ocorre que, tanto o domicílio do requerente quanto a instalação da subestação, são na comarca de São Felipe d'Oeste.

Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível.

ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Posto isso, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Cível (NCPC 485 I e 330 IV).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (via sistema PJe) a parte.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000429-76.2016.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON DE OLIVEIRA - PR60462

REQUERIDO: ANTONIO RUZANSKI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a imprimir guia de custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012220-37.2019.8.22.0007

AUTOR: DEJALMA DE PAULA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3233, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

RÉU: F. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que a requerente, Policial Militar desde 28/08/1995, relata que foi designada a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de 16/03/2015 a 20/07/2015, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como disponibilidade de 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (na ida).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta, porém, somente esse segundo foi concedido.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando rotulado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias, mas somente lhe foi concedido o segundo período.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2015. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião. Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação na ida à Porto Velho.

O início do Curso de Formação se deu em 16/03/2015, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em fevereiro/2015, com exceção dos auxílios e verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$2.652,05) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$334,15), no valor total de R\$2.986,20. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$2.986,20 (R\$2.986,20 / 30 * 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DEJALMA DE PAULA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$2.986,20 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 28/02/2015 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCP/PC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquite-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008032-98.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SILVIO MASIERO, ÁREA RURAL, TRAVESSÃO SANTANA, LOTE 11, PT 32 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para:

a) esclarecer o valor atribuído a causa, pois consta dos autos orçamentos e notas fiscais;

b) manifestar-se quanto a preliminar de litispendência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008601-02.2019.8.22.0007

AUTOR: JURANDI RAMON CONTIN, LINHA 08, LOTE 50-A, GLEBA 07 Sn, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico, ART e orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que a ART menciona que a obra foi registrada em 2007, mas o projeto juntado aos autos foi confeccionado em 2019.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JURANDI RAMON CONTIN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011505-29.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: IVO ANTONIO MANFREDINHO, AC CACOAL 15765, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434, ENERGISA RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010620-78.2019.8.22.0007

AUTOR: LEANDERSON COUTO DE JESUS, RUA JOAQUIM FERNANDES AZEVEDO 916, - ATÉ 979/980 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-292 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que a requerente, Policial Militar desde 01/12/2006, relata que foi designada a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de 16/03/2015 a 16/07/2015, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como disponibilidade de 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (na ida).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Espigão do Oeste) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta, porém, somente esse segundo foi concedido.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relatado em Espigão do Oeste, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias, mas somente lhe foi concedido o segundo período.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2015. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião. Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação na ida a Porto Velho.

O início do Curso de Formação se deu em 16/03/2015, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em fevereiro/2015, com exceção dos auxílios e verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$2.500,72) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$315,09), no valor total de R\$2.815,81. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$2.815,81 (R\$2.815,81 / 30 * 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LEANDERSON COUTO DE JESUS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$2.815,81 (dois mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e um centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 28/02/2015 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquite-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011149-97.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EDSON VIEIRADA SILVA, RUADOS MARINHEIROS 1600, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 20/12/2002, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2018 a dezembro/2018, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta) e, ainda, ajuda de custo.

Pedido de ajuda de custo

Para fundamentar o seu pedido de receber ajuda de custo em virtude da sua mudança para Porto Velho e depois mudança de volta para essa cidade de Cacoal, o requerente menciona o artigo 73 da LC 68/1992:

Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

§3º. A ajuda de custo será paga no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta.

Nota-se que o DISPOSITIVO legal fala que somente terá direito à ajuda de custo o servidor que passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente e no interesse do serviço. O requerente não foi movido/transferido por interesse da administração pública. Foi escolhida sua participação do Curso de Formação de Sargentos para sua progressão funcional.

Por isso, não faz jus às ajudas de custo pleiteadas.

Pedido de períodos de trânsito e instalação

De acordo com o requerente, o Estado não lhe concedeu nenhum dia de dispensa do serviço como trânsito para participar do Curso de Formação de Sargentos e nem mesmo quando foi relatado em Cacoal. Ainda, reclama que não lhe foram concedidos os períodos de instalação de 10 dias tanto na sua ida para Porto Velho quanto no seu retorno para Cacoal.

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relatado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2018. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião. Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 40 dias de trânsito e 20 dias de instalação.

O início do Curso de Formação se deu em 02/07/2018, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2018, com exceção dos auxílios, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$445,03), no valor total de R\$3.977,07. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$3.977,10 (R\$3.977,07 / 30 * 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.

O retorno do requerente de Porto Velho para Cacoal ocorreu ao fim do Curso de Formação (em dezembro/2018), e por isso deve ser utilizada a

remuneração do referido mês quando o requerente recebeu: 17 SOLDO (R\$3.532,04) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$445,03), no valor total de R\$3.977,07. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$3.977,10 (R\$3.471,52 / 30 * 30) referente aos 20 dias de transferência e 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDSON VIEIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2018 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

b) R\$3.977,10 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2018 (quando os afastamentos para trânsito e instalação em Cacoal deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e archive-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010621-63.2019.8.22.0007

AUTOR: ROSIANA MARIA DA ROSA, AVENIDA PORTO VELHO 3828, - DE 3554 A 3876 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que a requerente, Policial Militar desde 01/12/2010, relata que foi designada a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de 16/03/2015 a 20/07/2015, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como disponibilidade de 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (na ida).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há 480km de distância da cidade de origem (Cacoal) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito na ida e mais 20 dias de trânsito na volta, porém, somente esse segundo foi concedido.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho e quando relatado em Cacoal, deveria ter sido concedido ao requerente dois períodos de instalação de 10 dias, mas somente lhe foi concedido o segundo período.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2015. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião. Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação na ida à Porto Velho.

O início do Curso de Formação se deu em 16/03/2015, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em fevereiro/2015, com exceção dos auxílios e verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$2.500,72) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$315,09), no valor total de R\$2.815,81. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$2.815,81 (R\$2.815,81 / 30 * 30) referente aos 20 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROSIANA MARIA DA ROSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$2.815,81 (dois mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e um centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 28/02/2015 (quando os afastamentos de trânsito e instalação em Porto Velho deveriam ter sido concedidos), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquite-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010871-96.2019.8.22.0007

AUTOR: AGEU DA COSTA CELESTINO, AVENIDA MALAQUITA 2646, APARTAMENTO N 5 NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar desde 25/08/1995, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2016 a dezembro/2016, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 14 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (na ida), assim como 10 dias de dispensa do serviço como período de instalação (na ida).

Para tanto, junta aos autos o Decreto n. 8134/1997 que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", onde há a previsão do direito aos períodos de trânsito e de instalação para os Policiais Militares que forem movimentados após a designação para realizar curso em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

Assim, ao Policial Militar movimentado para participar de Curso de Formação, serão concedidos períodos de afastamento total do serviço a título de trânsito e instalação:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM de origem, observados os demais procedimentos previstos e sequenciados na legislação complementar.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino.

§ 4º - Mediante autorização concedida pela autoridade competente, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma sede, o prazo de apresentação na nova OPM ou Fração de OPM será de 24 horas após a passagem de cargos ou encargos, quando for o caso.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Está comprovado que o requerente foi movimentado para Porto Velho para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica há mais de 500km de distância da cidade de origem (Pimenta Bueno) e por isso deveria ter sido concedido o prazo de 20 dias de trânsito.

Porém, o Estado concedeu ao requerente apenas 6 dias, restando um saldo a ser concedido de 14 dias com relação à sua ida para Porto Velho.

Ora, reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro. Desta forma, ao ser matriculado no curso em Porto Velho, deveria ter sido concedido ao requerente um período de instalação de 10 dias, mas não o foi.

Os referidos afastamentos tinham por objetivo auxiliar o policial militar em sua mudança de residência/domicílio, o que ocorreu ainda no ano de 2016. Logo, não há mais razão para a sua concessão nessa ocasião. Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 14 dias de trânsito quando da sua ida a Porto Velho, outros 10 dias de instalação nessa mesma ocasião.

O início do Curso de Formação se deu em 11/07/2016, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em junho/2016, com exceção dos auxílios e verbas transitórias, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$3.203,66) + 679 ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$403,66), no valor total de R\$3.607,32. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$2.885,85 (R\$3.607,32 / 30 * 24) referente aos 14 dias de trânsito e 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBERTO PEDRO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$2.885,85 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de 30/06/2016 (quando o afastamento de trânsito e instalação em Porto Velho deveria ter sido concedido), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido por sistema).

Operado o trânsito julgado, e nada requerido em 5 dias, certifique-se e arquite-se.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008657-69.2018.8.22.0007
REQUERENTE: VIRGILINA SOARES MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI -
RO4252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, VANESSA BARROS
SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES -
RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
- RO5462, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7009329-43.2019.8.22.0007
Requerente: MARCIEL DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA
SILVA - RO7634
Requerido(a): CEULENICE LUCIA DO CARMO e outros
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE
10 (DEZ) DIAS, quanto aos bens indicados pelo executado para a
penhora.
Cacoal, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012766-92.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no
prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do
processo.
Cacoal, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014599-53.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293
EXECUTADO: ROSIANE DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca do AR, ID 34519804 . NO PRAZO
DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005304-
84.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LEVY MACHADO DE ARAUJO, LINHA 05,
GLEBA 05, LOTE68 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-
000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI
OAB nº RO4252
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355
CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para esclarecer o valor atribuído a
causa, já que não corresponde ao valor da nota fiscal, nem do
orçamento ou do contrato (cláusula sexta - id 27423719 p. 3).
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 10/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002245-
88.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA
- EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 3196, - DE 2966 A 3246
- LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK OAB
nº RO6025, DANIELE DEMICIO OAB nº RO6302
EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES, RUA ALBERT
EINSTEIN 301, - ATÉ 370/371 JARDIM SAÚDE - 76964-206 -
CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES
OABRO N 1991
DESPACHO

Vistos

Verifiquei que no despacho anterior não constou o nome e o
número da OAB do advogado da parte executada.
Deste modo, procedi com o cadastramento do advogado da parte
executada conforme petição de ID 30825725.
Intime-se o executado (via DJ) para informar e comprovar o atual
estágio da Ação 1000151-36.2019.4.01.4100 para entender a
indisponibilidade do referido imóvel e a impossibilidade de sua
penhora.
Prazo: 10 dias.
Cacoal, 12/02/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7005916-22.2019.8.22.0007
Requerente: ZENIVALDO FRANCISCO DOURADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA
DOURADOS - RO6407
Requerido(a): IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
e MERCADOPAGO COM REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE DE AZEVEDO
CARDOSO - BA56347
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE DE AZEVEDO
CARDOSO - BA56347
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as
Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007548-83.2019.8.22.0007
REQUERENTE: OSCAR MALDONADO DE ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN STEPHANE ROMIO
SOARES CABRAL - RO10210
REQUERIDO: NS2.COM INTERNET S.A., RAFAELA MUNHOZ
PALADINI
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS
SANTOS VISEU - SP117417
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DA SILVA
PERES - RS36190
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001378-95.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293
EXECUTADO: WHITNEY FAIOLI POGGIAN
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a fornecer endereço atualizado da parte requerida, no
prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003006-
22.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: THIAGO LUIS ALVES, RUA DOS PIONEIROS
2243 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, DANILO
GALVAO DOS SANTOS, RUA DOS PIONEIROS 1759, - DE
1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO LUIS ALVES OAB
nº RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS OAB nº RO8187
EXECUTADO: ROSILENE KINAAKE SCHMIDT, RUA ANÍSIO
SERRÃO 1291, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL
- 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN JOAQUIM SANTOS
FURTADO OAB nº RO10024

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou parcialmente
positiva (R\$1.069,49) e cuja quantia foi transferida para conta
judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora
no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s)
para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem
apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior
a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de
alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da
parte exequente.

3- Em razão do resultado parcial, intime-se a parte exequente
para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de
bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena
de extinção.

Cacoal, 06/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007406-16.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR -
RO6444
REQUERIDO: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de
Justiça (ID 34579568). NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena
de arquivamento.
Cacoal, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008498-
92.2019.8.22.0007
AUTORES: ANIZIA MATILDES MENDES, ÁREA RURAL linha 09,
LOTE 77 GLEBA 08 KM 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-
899 - CACOAL - RONDÔNIA, MANOEL PEREIRA MENDES,
ÁREA RURAL linha 09, LOTE 77 GLEBA 08 KM 16 ÁREA RURAL
DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº
RO2518
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA
7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGAO
D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), sendo que a requerida não apresentou prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANIZIA MATILDES MENDES, MANOEL PEREIRA MENDES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 09, Lote 77, Zona Rural, km 16, Cacoal-RO.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$14.188,65 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intime-se os requerentes. Dou a requerida por intimada quando da publicação da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011722-38.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO PAULO SANTOS CARVALHO, AVENIDA CUIABÁ 3306, APARTAMENTO N 8 JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA OAB nº RO6536

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente, via advogado, para manifestar-se quanto a validade do acordo extrajudicial apresentado pela parte requerida em petição de ID 34421324.

Prazo: 15 dias.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000973-93.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CLICK PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, BELO HORIZONTE 3781, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADOS: CLEMERSON GREGO DE ANDRADE, ÁREA RURAL, RUA PROJETA A N. 5191, BAIRRO VALLE VERDE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCINEIA GUSMAO DA ROCHA, RUA A 5191, BAIRRO VALE VERDE TEIXEIRÃO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE JUNIOR BARREIROS

OAB nº RO1405

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente, via advogado, para, caso queira, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo executado.

Prazo: 15 dias.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001386-38.2020.8.22.0007

AUTOR: AREGINALDO SCALFONI, LINHA 06, LOTE 82, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469, GERVAO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar o histórico de pagamento referente a unidade consumidora nº. 1.197.289-0.

b) esclarecer se há outra unidade consumidora em seu nome. Caso positivo, apresentar o histórico de pagamentos desta unidade.

c) juntar pesquisa de seu nome junto ao sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br onde poderá obter mais informações quanto ao débito negativado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011473-87.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO NARCISO CRIVELARI, RUA MONTEIRO LOBATO 1894, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009408-22.2019.8.22.0007

REQUERENTE: REGINA KENAK DETTMAN, LINHA 11 Lote 29, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por REGINA KENAK DETTMAN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011634-97.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA LIMA, LH 08 LT 26 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES OAB nº RO10494

REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008316-43.2018.8.22.0007

REQUERENTES: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, RENATA COELHO DE AZEVEDO NUNES DE ALMEIDA, RUA PADRE ADOLFO 1954, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento;

c) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009617-88.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA CUIABÁ 2811, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-681 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VIOLATO & CIA LTDA, RUA SÃO PAULO 2800, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2020 às 11h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.

2- Intimem-se as partes (requerente por mandado e requerido via DJ).

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

1) Claiton Paludo, brasileiro, casado, administração, inscrito no RG nº 479500 SSP/RO, CPF nº 612.649.462- 87.

2) Adilson Barreto de Souza, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG nº 50217620 SSP/PR, CPF nº 470.468.722-87.

3) Sandro Luiz Balzam, brasileiro, casado, administrador, inscrito no RG nº 507947 SSP/RO, CPF nº 479.269.292-04.

5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012445-57.2019.8.22.0007

REQUERENTES: CARLITO DA SILVA LIMA, ÁREA RURAL, LH 06, LT 11, GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO WILSON DE LIMA, ÁREA RURAL, LH 06, LOTE 11, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA DE LIMA FANK OAB nº RO6025, DANIELE DEMICIO OAB nº RO6302

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), sendo que a requerida não apresentou prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por CARLITO DA SILVA LIMA, ANTONIO WILSON DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 6, Gleba 6, Lote 11, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 160026-5);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$25.037,50 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se os autores. Dou a requerida por intimada quando da publicação da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007568-74.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SOLANGE CARPES MENEZES, AVENIDA AMAZONAS 398 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA OAB nº RO7609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica em enfermagem e presta serviços no Heuro desde 18/11/2015, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreu aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 29322849, p. 4).

CONCLUSÃO DO LAUDO DA REQUERENTE (id 29322849, p. 4): Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo é datado de abril/2019. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo ou da data de início das atividades se posterior àquela.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizada, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderão ser realizados a partir da data do laudo pericial (abril/2019) sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Assim, nos meses de abril/2019 a julho/2019 (interposição da ação em 26/07/2019) o adicional de insalubridade seria de R\$180,27 (30% de R\$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R\$721,08 (180,27 * 4).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$60,09 (721,08 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$20,03 (721,08 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$801,20 (oitocentos e um reais e vinte centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SOLANGE CARPES MENEZES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$801,20 (oitocentos e um reais e vinte centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de abril/2019 a julho/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado

do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “a” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012632-65.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA VITORIA, LINHA 05, LOTE 60, GLEBA 4, PT 200 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), sendo que a requerida não apresentou prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE PEREIRA DA VITORIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, Lote 60, Gleba 4, município de Ministro Andrezza/RO (código único 5213576);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 16.375,57 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intime-se o autor. Dou a requerida por intimada quando da publicação da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010047-40.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDEMIR MONTEIRO DE BARROS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APTO 33 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCP 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como médico e presta serviços no HRC desde 04/05/2016 (cadastro 300137565), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE (id 31464300, p. 5).

CONCLUSÃO DO LAUDO DO REQUERENTE (id 31464300, p. 6): O requerente, ainda, apresentou laudos paradigmas de outros servidores que laboram no mesmo setor e com a mesma conclusão (adicional de insalubridade em grau máximo), datados de 11/2016, 05/2017 e 11/2017.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 11/2016. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado

ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial mais antigo (novembro/2016). Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$500,00 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, nos meses de novembro/2016 a dezembro/2017 (interposição da ação em 08/10/2019) o adicional de insalubridade é de R\$150,00 (30% de R\$500,00), então nesse período deve ser pago o valor total de R\$2.100,00 (150,00 * 14).

Nos meses de janeiro/2018 a outubro/2019 (interposição da ação em 07/10/2019) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), então nesse período deve ser pago o valor total de R\$3.965,94 (180,27 * 22).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$505,49 (6.065,94 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$168,50 (6.065,94 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$6.739,93 (seis mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDEMIR MONTEIRO DE BARROS em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$6.739,93 (seis mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de novembro/2016 até outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de novembro/2019 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30%

sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012167-56.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KATALINE PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012090-47.2019.8.22.0007

AUTOR: SILVANA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

REQUERIDO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010076-90.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES ZANQUE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no despacho ID 32606463, 2 - B, bem como tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007409-68.2018.8.22.0007

Requerente: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação

Processo nº: 7010595-65.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIRCEU HENKER

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO4592

REQUERIDO: EDILEUSA DA SILVA

Com base na sentença ID 34089611 proferida nos autos, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010225-86.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ARILDO BISSOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010366-08.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIANA F. A. LINHARES
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569,
FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA - RO10373
RÉU: ANTONIO JOAQUIM FERNANDES FILHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação
contida no despacho ID 31899197, 2 - B, bem como tomar
conhecimento da certidão do oficial de justiça.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011580-
34.2019.8.22.0007
REQUERENTE: VANESSA PERBONI LEON DE HOLANDA,
RUA FLAMINGO 1567 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA
OAB nº RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e fundamento o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e a Lei Estadual nº 1.063/2002 que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.

De acordo com a requerente, a mesma foi aprovada na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocada para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 05/11/2018 e finalizado em 29/08/2019, mas não recebeu a ajuda de custo (bolsa) que tinha direito.

De acordo com o referido Edital, os candidatos matriculados para o Curso teriam direito, durante a sua realização, à remuneração paga através de Bolsa Especial no valor correspondente a 24,243% do soldo de Subtenente da PM:

O Estado confirmou que a requerente esteve participando do Curso, porém, não efetuou o pagamento da bolsa porque a mesma era, na época, Agente de Segurança Socioeducativo junto à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (matrícula 300134945) e ficou afastada das suas funções mas recebendo sua remuneração normalmente, o que não foi negado pela requerente.

Provavelmente, ao ser deferido o afastamento da requerente do cargo público que ocupava, à mesma foi concedido o direito de optar entre o recebimento da remuneração do cargo público ou o recebimento da bolsa especial, tendo optado por aquela que era de maior valor.

Não há embasamento legal algum a amparar o direito de receber a bolsa especial cumulada com a remuneração do cargo público originário.

Pelo contrário, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII), salvo algumas exceções, quem dirá então, receber duas remunerações (vencimento do cargo público originário e a bolsa especial) sem prestação de serviço cumulativa. Isso sim seria enriquecimento ilícito do servidor público e não o contrário, como alega o requerente em sua impugnação.

A Turma Recursal desse Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias (remuneração do cargo público e a bolsa especial):

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Civil. Curso de Formação de Bombeiro. Afastamento Remunerado. Ausência de Previsão Legal. Tratamento Isonômico. Impossibilidade. Súmula Vinculante n. 37 do STF. Observância. – É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual para conceder o afastamento remunerado de servidor público que pretende fazer curso de formação de bombeiro militar, porque não existe previsão legal que garanta essa possibilidade. - Ao

PODER JUDICIÁRIO não é dada a atribuição de corrigir as injustiças pela omissão Legislativa, mormente porque não pode atuar como Legislador Ativo, criando novas situações jurídicas que não foram expressamente prevista em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014652-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)

Não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia pois, os participantes do Curso de Formação que receberam a bolsa especial, possivelmente, não estavam recebendo remuneração por outro cargo público, como pretende o ora requerente.

Quanto ao pedido contraposto (condenação da requerente em restituir aos cofres públicos o valor referente à diferença entre o valor da remuneração do cargo público originário e a bolsa especial prevista no edital do certame para o cargo de Policial Militar), ressalto que o Estado de Rondônia não pode ser parte ativa em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública e por isso não será apreciado.

Por último, entendo os argumentos da requerente em requerer judicialmente o recebimento da bolsa especial e por isso deixo de condená-la em litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por VANESSA PERBONI LEON DE HOLANDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 13/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal -
RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010079-45.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO -
RO1293
EXECUTADO: MARIA DE CASSIA DE OLIVEIRA NUNES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida
no despacho ID 31662427, 2 - B, bem como tomar conhecimento da
certidão do oficial de justiça.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal -
RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008286-71.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE -

RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
 Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo n°: 7012015-08.2019.8.22.0007
 REQUERENTE: JOSE CARLOS CALEGARI
 Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
 Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001421-95.2020.8.22.0007
 AUTOR: NILSON ALVES DA LUZ, ÁREA RURAL, LC 65, LOTE 61, GLEBA 48, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB nº RO10765
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
- pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;
- certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000994-98.2020.8.22.0007
 REQUERENTE: ALYSSON CRISTIANO DE SOUZA, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1565 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE:
 REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE CACOAL, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2074, - DE 1716 A 2092 - LADO PAR CHÁCARAS BRIZON - 76963-462 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009475-84.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA JOSE DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008028-61.2019.8.22.0007
AUTOR: ELIANA DE FATIMA SOUZA, AVENIDA RECIFE 604, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442
REQUERIDO: LINDOMAR MEDEIROS FLORES, SEM ENDEREÇO
ENDEREÇO DO REQUERIDO: Endereço: Rua Anel Viário, nº 2374, fundos da Igreja Batista Central, Cacoal.

DESPACHO

Vistos

1- Indefiro o pedido de inclusão da esposa do requerido no polo passivo da demanda pelo simples fato de não ser o caso de litisconsórcio; a esposa do requerido não figura como parte no contrato de locação, nem sequer como fiadora;
2- Tendo em vista que há pontos controversos quanto ao estado de entrega/devolução do imóvel (avarias), intimem-se as partes para, querendo, indicarem testemunhas que corroborem suas alegações quanto a esse ponto específico. Na oportunidade, deverão informar o endereço em que as referidas testemunhas poderão ser localizadas para intimação;
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra;
3- Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide;
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para o requerido.

Cacoal, 13/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000014-88.2019.8.22.0007
REQUERENTE: AMALIA CAMPOS MILANI E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RUANNA RANYELLE FERREIRA DA MOTTA - RO8890, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA - RO7409, DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição informando o pagamento da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000086-41.2020.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORISMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013444-44.2018.8.22.0007
+Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: M. I. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320
INTERESSADO: C. A. D. S. S.
SENTENÇA

A autora ajuizou ação de interdição em face da requerida, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Alega, em sua, que é genitora da interditanda e esta não tem condições de responder por si, praticar atos da vida civil e necessitando de cuidados de terceiros e representação perante os órgãos públicos. Formulou pedido de tutela de urgência e requereu, ao final, a procedência da ação com a decretação da interdição da requerida. Com a inicial juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial concedendo a tutela de urgência, e determinando a realização de audiência de justificação.

Audiência realizada, sendo que na oportunidade foram ouvidas três testemunhas. O Parquet requereu a oitiva da interditanda e pela realização de estudo do caso pela equipe do núcleo psicossocial, o que fora deferido.

Realizado estudo psicossocial (Id 29547354), com parecer favorável ao pleito da requerente.

A interditante fora ouvida em audiência, sem a presença do MP. Instado a apresentar sua manifestação, o Parquet manifestou-se aduzindo que os documentos amealhados aos autos indicam que a requerida necessita de cuidados especiais para gerir sua vida, contudo, aduziu a necessidade de realização de perícia médica, apresentando quesitos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de interdição proposta por Maria Izabel de Souza, em face de Crislaine Aparecida de Souza Santos. A requerente é genitora da interditanda.

Acerca da interdição o art. 747 do CPC diz que:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

- I – pelo cônjuge ou companheiro;
- II – pelos parentes ou tutores;
- III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
- IV – pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.(grifos nossos)
O Código Civil prevê ainda, em seu art. 1.775, que não sendo o interditando casado, o pai ou mãe os genitores são os legítimos curadores deste. In verbis:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. (destaquei)

Desta forma, a autora é parte legítima e tem preferência para requerer a interdição, posto que é genitora da interditanda, consoante certidão de nascimento apresentada nos autos (Id 23271288).

Na petição inicial a autora descreveu os fatos que demonstraram a incapacidade da interditanda para praticar os atos da vida civil, conforme determina o caput do art. 749 do CPC, bem como apresentou laudo médico (Id 23271347) e psicológico (Id 27884818) para comprovar suas alegações em cumprimento ao disposto no art. 750 do CPC.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, bem como na coleta do depoimento pessoal, as alegações da requerente e as constatações do médico psiquiatra e da psicóloga que lavraram os laudos, foram corroborados, posto que verificou-se que a interditanda não possui discernimento suficiente para gerir a própria vida e praticar atos da vida civil.

Ainda, o estudo psicossocial constatou que a requerida não possui condições de se sustentar, nem de realizar atividades complexas, sendo a requerente a pessoa que cuida da interditanda.

Considerando os fatos narrados na exordial, que foram devidamente corroborados pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelos relatórios psicológico e social, demonstrando que a autora é a pessoa mais indicada para exercer a curatela do requerido, entendo desnecessária a realização de perícia médica judicial.

Com o relatório do serviço social e documentos juntados aos autos, restou evidenciada a incapacidade da interditanda, situação que impõe sua interdição em atendimento ao pleito da interditante, genitora daquele, com esteio nos artigos 1.767 do Código Civil e 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO DE CRISLAINE APARECIDA DE SOUZA SANTOS, portadora do CPF 029.762.612-45 e RG 1.300.493 SSP/RO, Certidão de Nascimento registrada sob n. 59.565, às fls. 264 do Livro A-119, no 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cacoal/RO, já qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe curadora a requerente, MARIA IZABEL DE SOUZA, RG 385.733 SSP/RO, CPF 385.875.562-15, residentes e domiciliadas à Rua Pedro Rodrigues, 546, Bairro Arco Íris, Cidade de Cacoal/RO.

Considerando o grau de capacidade da interditanda, cumpre estabelecer que a curatela tem por FINALIDADE confiar ao curador a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida daquele, sempre que possível na medida de seu consentimento, bem como a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses daquele perante órgãos públicos, especialmente o INSS e instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social.

Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

SERVE VIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cacoal/RO, consignando a gratuidade deferida.

A parte autora deverá providenciar a entrega desta SENTENÇA /MANDADO junto à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente retificada.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de compromisso de curador.

Transitado em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Publicação, registro e intimação via PJe.

Ciência ao MP.

Após as providências necessárias, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007864-96.2019.8.22.0007 +Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: M. M. S. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

REQUERIDO: J. V.

SENTENÇA

O autor ajuizou ação objetivando a retificação de seu assento de nascimento, posto que seu nome fora equivocadamente registrado como DYEGO MAGALHÃES ALMEIDA, sendo que o nome Magalhães não guarda qualquer relação com a família do autor ou de seus genitores. Aduz que no nome de sua genitora ainda existe tal nome pois ela o adotou quando casou-se com seu falecido marido, sendo o nascimento do autor fruto do relacionamento atual de sua mãe.

Assim, requereu a retificação de seu assento de nascimento para constar DYEGO MACHADO ALMEIDA SILVA. Com o pedido juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relato. Decido.

Verifico haver elementos suficientes para deferimento do pedido.

Os documentos juntados com a inicial comprovam que a alteração do seu nome não trará prejuízo a terceiros nem a esquivará de eventual responsabilidade civil ou criminal.

O pedido é abarcado pela lei dos registros públicos Lei 6.015/73, em seu artigo 58 c/c artigo 55, parágrafo único.

Desse modo, o pedido do requerente deve ser acolhido, para alterar seu nome de "DYEGO MAGALHÃES ALMEIDA" para "DYEGO MACHADO ALMEIDA SILVA".

Posto isso, com fundamento nos artigos 57 e 109 da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a retificação do assento de nascimento objeto dos autos, conforme indicado na fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados. Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Cacoal/RO, para a que proceda à averbação supradeterminada no assento de nascimento do autor, registro n. 095794 01 55 2018 1 00037 178 0008878 16.

A parte autora deverá providenciar a entrega desta SENTENÇA /MANDADO junto à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente retificada.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas não exigíveis, ante a gratuidade concedida.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do NCPC.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005196-55.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LATICINIO JOIA, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

RÉU: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

SENTENÇA

As partes celebraram transação, conforme termo de audiência Id 31330786.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intimem-se.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0002647-75.2011.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SARAH SOUZA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, acerca da expedição das requisições para pagamento (PRC e RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010105-41.2014.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACI MARQUES DE MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉUS: EXPRESSO MAIA LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIELLE AVILA ALMEIDA OAB nº MT14442, VANESSA TRES OAB nº RO8721, ALTAIR GOMES DA NEIVA OAB nº GO29261, DARLA MARTINS VARGAS OAB nº RO5300, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE OAB nº MT8942, CARLOS EDUARDO BARBOSA DE LIMA OAB nº MT21980B, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA OAB nº GO41399, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

SENTENÇA

IRACI MARQUES DE MACEDO ajuizou ação de indenização por dano material e moral em face de EXPRESSO MAIA LTDA, aduzindo que viajava em um dos ônibus da requerida no dia 08/09/2013, quando, por volta das 03:30 da madrugada, passando por Candeias do Jamari/RO, o motorista que dirigia o ônibus, passou por uma lombada sem frear ou diminuir a velocidade e a autora foi jogada para fora da poltrona e caiu no corredor do ônibus, bateu costas e cabeça e fraturou a coluna cervical. Alegou que o motorista se recusou a parar e prestar socorro tendo que chegar até o destino deitada no corredor do ônibus, sendo que ao chegar

em Porto Velho/RO a requerida não solicitou atendimento médico, deixando-a na calçada e os passageiros acionaram o SAMU. Alegou, ainda, que foi levada ao Hospital João Paulo II, onde ficou aguardando por 08 dias deitada em uma maca no corredor, aguardando para ser submetida à cirurgia na coluna. Desta forma, seu esposo teve que ir até Porto Velho/RO para acompanhar a autora passando por dificuldades naquela capital, visto que não tinham boas condições financeiras. Narra que seu esposo procurou a requerida, que se recusou a levar a autora para um hospital particular. Somente depois que o esposo da autora procurou a Defensoria Pública a requerida providenciou a retirada da autora do Hospital João Paulo e a levou para um hospital particular, o Hospital 09 de Julho, onde fora feita a cirurgia de artrodese, que fixou placas e parafusos na coluna, sendo que a requerida arcou com a cirurgia. Por fim, alega a ocorrência de danos morais e materiais, ante a perda da capacidade laboral em definitivo, resultante do acidente sofrido por culpa da requerida, postulando pela condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes no pagamento das despesas com fisioterapia, medicamentos e consultas com ortopedista; pagamento de pensão mensal vitalícia no importe de um salário-mínimo e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Com a inicial juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade à autora e determinando a citação do requerido.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando que no local do incidente não havia asfalto e a rodovia estava em obras, sendo que havia uma lombada de terra sem sinalização adequada, o que prejudicou a visão do motorista. Aduz que a autora estava sem o cinto de segurança, que é de uso obrigatório, atribuindo a culpa exclusiva à vítima. Informou que o motorista seguiu viagem até Porto Velho, onde a autora poderia receber um atendimento médico mais adequado e que chegando à rodoviária a autora foi deixada aos cuidados do SAMU que a conduziu até o Hospital João Paulo II. Apresentou denúncia à lide da Nobre Seguradora do Brasil S/A, com quem tinha contrato de seguro. Alegou que prestou todo auxílio necessário à autora, tendo arcado, ao todo, com despesas no valor de R\$ 37.094,15 (trinta e sete mil e noventa e quatro reais e quinze centavos). Ainda, alegou que não há incapacidade para justificar o pedido de pensão vitalícia, fundamentando sua alegação no indeferimento administrativo do INSS que não constatou incapacidade laboral; e, afirmou que os danos morais são incabíveis porque não há vínculo por parte da requerida com os danos perquiridos, atribuindo a responsabilidade exclusiva da vítima pelos danos sofridos. Requereu a dedução da verba relativa ao seguro DPVAT do valor de eventual condenação, conforme Súmula 246 STJ. Ao final, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação apresentada pelo requerido, rebatendo os argumentos apresentados pelo réu, afirmando que este não provou que a poltrona em que a autora estava tinha cinto de segurança, sendo ônus do réu; que este não comprovou a irregularidade na pista de rolamento e falta de sinalização; e, rebateu o argumento da perícia administrativa do INSS, alegando que a DECISÃO administrativa fora atacada judicialmente e na perícia judicial constatou-se a incapacidade total e permanente sem possibilidade de reabilitação.

As partes requereram a produção de prova pericial e testemunhal. A autora juntou notas fiscais de atendimento médico.

Determinada a realização de perícia médica, fora o laudo médico juntado aos autos, atestando a existência de nexo entre as lesões da autora e o acidente.

As partes se manifestaram acerca deste e o requerido postulou pela sua complementação e realização de perícia com psiquiatra.

Determinada a realização de audiência de conciliação e a juntada de SENTENÇA referente a cobrança do seguro DPVAT.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Acolhida a denúncia à lide, sendo a seguradora citada, tendo esta noticiado que se encontra em liquidação extrajudicial, requerendo a citação do liquidante.

Citado o liquidante, este apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, que em razão da liquidação a execução deve ser suspensa; requereu a concessão de gratuidade judiciária; e, alegou que o pedido da autora se encontra vazio sem documentos comprobatórios, aduzindo a inépcia da inicial. No MÉRITO, alegou a impossibilidade de condenação solidária, afirmando que a denunciada somente pode ser condenada a reembolsar ao segurado valores que este venha a despender em decorrência de eventual condenação. Afirma que não houve comprovação dos danos materiais, sendo que já reembolsou a requerida dos valores gastos com a cirurgia e tratamento da autora. Pede a observância do limite da apólice e, por fim, afirma que a seguradora não praticou ato que pudesse ser caracterizado como dano moral. Juntou documentos

A autora impugnou a contestação da litisdenunciada, rebatendo os argumentos apresentados e requereu a juntada do acórdão da ação previdenciária, onde fora reconhecida a incapacidade total e permanente da autora, sendo-lhe concedida a aposentadoria invalidez.

Proferida DECISÃO saneadora, indeferindo o pedido de complementação do laudo pericial e designando audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Postergada a análise do pedido de designação de perícia psicológica.

Na ocasião fora ouvida uma testemunha arrolada pela autora.

Expedida carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela requerida.

Proferida nova DECISÃO, rejeitando o pedido de realização de perícia psicológica.

Juntada a carta precatória, as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

Das preliminares

A única preliminar suscitada é a de inépcia da inicial.

A ré litisdenunciada aponta que a autora não teria coligido ao feito documentos suficientes para comprovar o fato que teria dado origem a eventual dano sofrido.

Em que pese o argumento esposado, não vislumbro a hipótese de inépcia pois, apreciando detidamente a inicial, da narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido se conclui logicamente o objetivo da demanda e, assim, razoavelmente bem concatenadas as teses da autora que resulta em pedidos compatíveis entre si, em completa concordância com o preceituado no artigo 319 combinado com o artigo 330, ambos do NCP.

Assim, não merece prosperar a preliminar. Rejeito-a, pois.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise e, não havendo necessidade de produção de outras provas além das que já se encontram nos autos, passo a analisar o MÉRITO.

Do MÉRITO.

Tratando-se de concessionária do serviço público, a responsabilidade da ré é objetiva, conforme dicção do art. 37, § 6º, da CF/88.

Com efeito, se o acidente foi causado por empresa exploradora de serviço público, qual seja, transporte rodoviário de passageiro, é aplicável, à espécie, o art. 37, § 6º, CF, tendo em vista a teoria do risco administrativo. Neste sentido confira-se:

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM MORTE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL. TRANSPORTE GRATUITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA DO NEXO CAUSAL E DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS PROVOCADOS AOS SUCESSORES DA VÍTIMA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DOS DANOS MATERIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. DOIS TERÇOS DO VALOR RESULTANTE DA DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO BRUTA PELOS DESCONTOS COMPULSÓRIOS DA VÍTIMA MULTIPLICADO PELOS MESES RESTANTES ATÉ O ALCANCE

DA IDADE DE 65 ANOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. ABATIMENTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DO MONTANTE A SER INDENIZADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade civil da empresa prestadora de serviço público de transporte terrestre de passageiros é de natureza objetiva, consoante os art. 37, § 6º, da CRB/88, e 14, do CDC, bastando, para sua ocorrência, a prova do dano e do nexo de causalidade. A circunstância de o transporte da vítima ter sido gratuito não afasta a responsabilidade objetiva da prestadora do serviço, pois a norma do art. 736, do CC, só se aplica às relações civis, e não pode criar exceção a um princípio de estatura constitucional. [...] (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 4ª Turma Cível, Rel. Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, Processo 0020361-59.2006.8.07.0001, Data de julgamento 22/06/2011, Publicado no DJE de 05/07/2011, p. 83) (grifo nosso)

A responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88) tem como pressupostos a ocorrência do dano e o nexo de causalidade.

Restou incontroverso que a autora sofrera lesões dentro do ônibus da requerida, após o motorista que o conduzia ter passado por um quebra-molas sem reduzir a velocidade.

A lesão e necessidade de cirurgia fora devidamente demonstrada pelos documentos médicos apresentados com a inicial, sendo que o tratamento inicial fora arcado pela requerida e reembolsado pela seguradora, consoante apurou-se durante a instrução.

As sequelas resultantes do sinistro, bem como a ocorrência da incapacidade restaram demonstradas pelo laudo médico produzido pelo perito judicial.

A defesa dos requeridos, consistente em atribuir a culpa exclusiva à autora, em razão desta não usar o cinto de segurança, não merece acolhimento. Isto porque incumbia à própria empresa de transporte rodoviário, através de verificação efetuada pelo condutor do veículo, observar se todos os passageiros estavam utilizando o cinto de segurança, para só então colocar o ônibus em movimento, uma vez que não poderia o motorista circular em uma via pública em desconformidade com as disposições insculpidas no artigo 65, do Código de Trânsito (que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança tanto para o condutor quanto para os passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN).

No depoimento deste, fora narrado que à época dos fatos, as empresas não costumavam exigir o uso do cinto de segurança, sendo que este, após a experiência que obteve, passou a alertar os passageiros sobre a necessidade de se utilizar o cinto de segurança. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO. QUEDA NO INTERIOR DO COLETIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA LIDE PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA, CONDENANDO A SEGURADORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA, ARGUINDO PRELIMINARES E, NO MÉRITO, VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA E O AFASTAMENTO DA SUA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU, REITERANDO O AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1- DO RECURSO DA SEGURADORA - 1.1- Preliminares: DECISÃO Saneadora que apreciou e, com acerto, indeferiu o pleito de suspensão. A ação de conhecimento se faz necessária para tornar certo o direito da parte autora; 1.2- Omissão quanto ao pedido de dedução do seguro DPVAT: a causa se encontra madura (artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil) - seguradora que não logrou demonstrar que o Autor tivesse, de fato, recebido qualquer valor a título de seguro obrigatório. Ademais

disso, no julgamento do REsp 1.365.540-DF, o e. Superior Tribunal de Justiça considerou que “o valor correspondente à indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser deduzido do valor da indenização por danos exclusivamente morais fixada judicialmente, quando os danos psicológicos derivem de morte ou invalidez permanentes causadas pelo acidente e desde que o dano extrapatrimonial derive de morte, invalidez permanente ou despesas médico hospitalares, o que não é a hipótese dos autos. 1.3- MÉRITO: A simples leitura das razões recursais revelam a total falta de sintonia com o decísum proferido por este Relator. Violação ao Princípio da dialeticidade. Todavia, quanto à sua condenação em honorários, tem razão a Seguradora que não apresentou resistência à lide secundária, não sendo cabível a sua condenação a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. 2. DO RECURSO DO RÉU – 2.1 - Agravo retido reiterado e desprovido. Com efeito, dispõe o art. 130 do CPC que caberá ao juiz “determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, norma legal da qual se extraem os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz. No caso concreto, a realização da prova indeferida tinha por FINALIDADE comprovar que o autor não usava o cinto de segurança no momento do acidente. Utilização do equipamento que é irrelevante para afastar a responsabilidade da empresa, uma vez que cabia ao preposto do réu fiscalizar o passageiro quanto à utilização do cinto de segurança. Ademais, inexistem provas que as testemunhas arroladas teriam presenciado o evento, até porque são motoristas, prepostos do réu. 2.2 – MÉRITO recursal – Laudo pericial, produzido sobre o crivo do contraditório, que, apesar de apontar não ser possível concluir categoricamente pela existência do nexo de causalidade entre as lesões e o evento, certo é que, por outro lado, não afirmou o contrário. Além do mais, o Réu não negou, em sua contestação, a condição de passageiro do Autor e a queda no interior do coletivo. 2.3 – Dano moral que se verifica in re ipsa. Verba compensatória (R\$ 10.000,00) que deve ser reduzida para o valor de R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação, bem como ao se considerar que o autor suportou lesão em grau mínimo, ou seja, Incapacidade Total e Temporária – M (10096), por 01 (hum) dia e não restaram sequelas estéticas e nem funcionais. 3. RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE CONHECIDO e, nesta extensão, provido para afastar a sua condenação em honorários advocatícios referente à lide secundária. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a verba compensatória.” (Apelação nº 0061355 – 56.2012.8.19.0205 – Des. Werson Franco Pereira Rêgo – Vigésima Quinta Câmara Cível. Julgamento: 26.06.2019) Grifos nossos

Portanto, o que se evidencia é que, ao contrário do alegado, foi a ré quem violou o dever objetivo de cuidado. Dessa forma, descumprida a obrigação acima destacada, surge o dever de indenizar do transportador, independentemente de culpa, como já ressaltado acima.

Assim, presente o ato, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, e não sendo demonstrada culpa da vítima, caso fortuito ou força maior, forçosa é a indenização. In casu, estes requisitos foram provados.

Ademais, da análise dos elementos acostados aos autos revelou-se que o motorista do ônibus (preposto da requerida) deu causa ao acidente sem qualquer elemento que tenha contribuído para tanto, a despeito da insistente tese da defesa em atribuir o fato a terceiro que, além de não ter sido provado, também não exerceria qualquer influência no julgamento, por se tratar de responsabilidade objetiva.

Os requeridos alegam, ainda, que a requerente já era portadora de enfermidades que contribuíram para a incapacidade que agora a acomete. Contudo, em que pese a existência de tais enfermidades possam ser constatadas, pelos laudos médicos pretéritos ao sinistro, bem como nos depoimentos colhidos - fora afirmado que

esta se dirigia à cidade de Porto Velho/RO para acompanhamento de suas doenças com médico ortopedista, não há nos autos nada que comprove que as doenças já causavam à autora incapacidade laboral.

No entanto, é possível concluir que tais lesões foram em muito agravadas devido à força do impacto que a autora sofreu, além disso o laudo do perito atesta que a incapacidade laboral decorre da fratura em vértebras da coluna da autora, ocasionadas pelo acidente em questão.

Desta forma, inarredável concluir que os requeridos devem responder pelos danos sofridos pela autora em decorrência do acidente descrito na exordial.

Passa-se, pois, à análise dos pedidos indenizatórios.

Ressarcimento das despesas médicas

A requerente reconhece que as primeiras despesas médicas foram arcadas pelas requeridas, contudo, afirma que vem suportando prejuízos materiais decorrentes do acidente sofrido, como consultas com médico ortopedista e gasto com medicamentos, requerendo, com fundamento no art. 949 do Código Civil, a condenação da requerida a lhe ressarcir o valor destas despesas que porventura vier a arcar.

Apresentou com a especificação de provas, notas fiscais referentes a consultas médicas e realização de exames, comprovando o dispêndio de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

O causador do acidente é civilmente responsável pela reparação dos danos ocasionadas pelo sinistro. Neste sentido, confira-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CULPA NÃO CONTROVERTIDA E ASSUMIDA PELO RÉU NO EVENTO. DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO PARTICULAR EM DETRIMENTO DO SUS. O argumento de que o caso da apelada não pressupunha risco de vida, nada justificando a opção da autora pelo tratamento via particular, sobretudo, não tendo sido apontada qualquer falha, deficiência ou ausência de tratamento e consultas pelo SUS, não merece ser acolhido. Sucede que, se a demandante optou pela assistência médica particular, o causador do dano deve ressarcir todas essas despesas relacionadas com o acidente. Optando a vítima pelo atendimento particular, não pode ser ela forçada a buscar atendimento pelo SUS. Precedentes. **DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Manutenção do valor fixado na origem, correspondente a aproximadamente 35 salários mínimos atuais, considerando-se as possibilidades do ofensor e as consequências impingidas à ofendida. **APELOS DESPROVIDOS.** (Apelação Cível Nº 70038330999, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 15/08/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPREGADOR. CULPA DO PREPOSTO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E PEDESTRE. FALTA DE CAUTELA AO EMPREENDER MANOBRA EM CRUZAMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Acidente. Responsabilidade Civil. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, por ato de seus agentes, encontrando respaldo na teoria do risco administrativo. A do motorista é subjetiva, não prescindindo da prova da culpa. Ambas as responsabilidades evidenciadas no caso concreto. Caso em que o condutor do ônibus, ao executar manobra à esquerda, para ingressar em via perpendicular, não atentou às circunstâncias e não percebeu que o autor havia iniciado travessia em faixa de segurança, atingindo-o com a parte traseira do coletivo. Culpa exclusiva do preposto da empresa de ônibus. Dano material. É devido o pagamento das despesas decorrentes do tratamento médico e fisioterápico a que o autor se submeteu. Optando a vítima pelo atendimento particular, não pode ser ela forçada a buscar atendimento pelo SUS. Dano moral. Dano moral presente, consubstanciado na dor enfrentada pelo autor em decorrência do acidente de trânsito, do qual resultou com fraturas. Valor da reparação do dano moral (R\$ 20.000,00) que está em consonância com os parâmetros aceitos pelo Colegiado em

situações semelhantes. Dano estético. Ausência de prova de que, por conta das fraturas no rádio e no hálux, estivesse configurado o dano estético alegado. APELOS E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70051404390, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 08/11/2012).

Assim, deve a parte ré indenizar a parte autora, a título de danos materiais, o valor de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais), sem prejuízo do pagamento de eventuais novas despesas que a autora venha a suportar e que deverá ser comprovada em liquidação de SENTENÇA.

Em se tratando de obrigação extracontratual, decorrente de ato ilícito, considera-se em mora o devedor desde que o praticou, inteligência do artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser acrescido ao valor da condenação correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo desembolso (data de emissão das notas fiscais).

Pensionamento.

A autora pretende o recebimento de pensão mensal vitalícia, no valor de um salário-mínimo, aduzindo que em decorrência do sinistro, teve a sua capacidade laboral reduzida, bem como não consegue realizar tarefas normais do cotidiano.

O pensionamento e o recebimento de benefício previdenciário são cumuláveis, conforme lição doutrinária já consagrada também pela jurisprudência. Confira-se:

Tais valores, relativos à responsabilidade civil, não excluem as verbas previdenciárias, eis que, conforme a Súmula 229 do STF, a indenização acidentária não exclui a de direito comum, nos casos de dolo ou culpa grave do empregador. O Superior Tribunal de Justiça continua a aplicar o teor deste enunciado jurisprudencial, não analisando sequer o dolo ou a culpa grave, que somente é pertinente para a fixação do quantum indenizatório (nesse sentido, ver: STJ, REsp 203.166/MG, data da DECISÃO: 03.02.2000, 3ª Turma, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito). (TATURCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2011. pág. 427)

CUMULAÇÃO DA PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. O entendimento generalizado na doutrina é o de que a indenização de natureza previdenciária, paga em geral também sob a forma de pensão mensal, não mantém com o fato determinante do prejuízo qualquer relação de causalidade, senão apenas de "ocasião". Seria paga mesmo que o contribuinte tivesse falecido de morte natural. Por essa razão, não se deduzem da indenização por ato ilícito, exigida pelo direito comum, as quantias recebidas pela vítima, ou seus beneficiários, dos institutos previdenciários ou assistenciais, que se acumulam. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Obrigações, parte especial, tomo II: Responsabilidade Civil [Coleção Sinopses Jurídicas]. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.pág. 97)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAL E MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E DIREITO COMUM. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. [...] O direito dos apelantes à indenização por danos materiais, independe dos valores pagos a título de pensão pelo INSS, por serem institutos de natureza distintas, já que a indenização é assegurada pelo art. 37, § 6º, da CF e a pensão pela previdência, devendo ser assegurada até que os menores completem 25 (vinte e cinco) anos de idade. [...] (TJRO – Apelação 01259808720088220001, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 30/11/2010)

A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012).

A capacidade laboral e para o desempenho das funções diárias foram efetivamente prejudicadas, em decorrência das lesões sofridas na coluna cervical por ocasião do sinistro, portanto deve

a requerida ser condenada ao pagamento de pensão no valor pretendido pela autora (um salário-mínimo), que não se mostra elevado, sendo que tal valor deverá ser atualizado de acordo com as alterações que o salário-mínimo nacional vier a sofrer.

Tratando-se de modalidade de responsabilidade extracontratual, a pensão é, como regra, devida desde o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmulas n. 43 e 54 do STJ) e considerando que as sequelas e incapacidade são definitivas, devem ser pagas até o óbito da requerente.

As prestações vencidas crescer-se-á, desde o vencimento de cada prestação, correção monetária, de acordo com os índices adotados pelo TJRO e juros de mora e 1% ao mês (Código Civil, artigo 406).

Dano moral.

A autora pretende o recebimento de indenização por dano moral no importe de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

O dano moral consiste em lesão a direitos da personalidade, tal como honra, crédito, intimidade, liberdade, integridade física e psíquica, provocando abalo, dor, vexame, tristeza, sofrimento e desprestígio, ou outra situação que se revele intensa e duradoura, a ponto de romper o equilíbrio psicológico da pessoa física.

As lesões corporais sofridas pela parte autora em decorrência da imprudência do preposto da empresa de transporte rodoviário demonstram o funcionamento defeituoso dos serviços prestados. Tal fato ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, fazendo caracterizar o dano moral passível de reparação.

O arbitramento do quantum indenizatório, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve ocorrer com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, o conceito social das partes e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Deve-se evitar o enriquecimento sem causa, conferindo à parte tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano e assume ainda caráter educativo. Do mesmo modo, não pode a indenização ser de valor tal que se torne inexpressiva frente ao dano ou à capacidade das partes.

De todo o exposto, entendo que não há como avaliar a extensão do dano moral. A presunção decorre dos próprios fatos.

Desse modo, é indiscutível a profunda dor e inestimável tristeza sofridas e sentidas pela autora, com significativos efeitos psicológicos e emocionais. Nesse contexto, saliento que a ré possui notório patrimônio, razão pela qual arbitro o dano moral no valor atual de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Tal valor deverá ser atualizado, a partir da data desta SENTENÇA, até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de correção monetária adotados pelo TJRO e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês.

Abatimento indenização do seguro DPVAT.

Com efeito, nos termos da Súmula nº 246 do E. STJ deve ser deduzido do valor da condenação os valores que a parte autora tenha recebido ou venha a receber em razão do seguro DPVAT.

Ressalte-se que é dispensável, neste momento, a comprovação de que a autora tenha requerido ou recebido esta verba. Neste sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO PELO JULGADOR. VALOR DE REFERÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO. CONVERSÃO EM VALORES LÍQUIDOS À DATA DO VENCIMENTO E, PARTIR DE ENTÃO, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DPVAT. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. O julgador pode fixar o valor da pensão mensal tomando como referência o valor do salário-mínimo. Contudo, não é devida a indexação do valor da indenização, arbitrando-a com base no

salário-mínimo com a incidência concomitante de atualização monetária, sem que haja sua conversão em valores líquidos. 2. As parcelas de pensão fixadas em salário-mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente. 3. A interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento. 4. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial em maior extensão. (STJ – EREsp: 1191598 DF 2012/0097091-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/04/2017, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/05/2017) (grifo nosso)

Assim, do valor da condenação deverá ser deduzido o valor recebido pela autora a título de indenização pelo seguro DPVAT, que conforme SENTENÇA juntada aos autos, recebera o valor de R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Responsabilidade da seguradora litisdenunciada – em liquidação extrajudicial.

É incontroverso nos autos o fato de que o ônibus envolvido no acidente, de propriedade da empresa requerida, era objeto de contrato de seguro perante a litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Sendo assim, é cristalina a obrigação de ressarcimento da seguradora por força do pacto de seguro, nos limites do contrato, que acoberta os danos materiais, morais e estéticos.

A apólice (fls. 169) prevê a cobertura tanto dos danos materiais quanto dos danos morais, este no limite de R\$100.000,00, e aqueles, donde se insere o pensionamento estabelecido nos autos, no limite de R\$2.742.582,00.

Por fim, há que se destacar que não há impedimento para o julgamento da causa pelo simples fato da seguradora estar sujeita à liquidação extrajudicial. A ação de conhecimento é o caminho a ser percorrido para obter o título executivo necessário à futura habilitação do crédito no juízo universal, sendo certo que o julgamento do presente recurso não acarretará interferência no patrimônio da instituição. Nesse sentido: AgInt no AREsp nº 860.519/SP.

A decretação da liquidação extrajudicial da denunciada apenas implica suspensão do feito com relação à massa liquidanda após a liquidação do julgado e do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, nada impedindo que se prossiga em face da coobrigada solvente.

DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento nos artigos 37, §§ 5º e 6º da CF/88, 186, 927 e 948 do Código Civil/2002 e 6º, VIII e 14 do CDC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a ré Expresso Maia Ltda ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no ressarcimento das despesas médicas (incluindo consultas, exames, medicamentos e tratamento) suportadas pela autora em decorrência do acidente descrito nos autos, inclusive as despesas já comprovadas nos autos, no importe de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) e de outras eventualmente comprovadas em liquidação/cumprimento de SENTENÇA, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, e com juros de mora de 1% ao mês, calculados desde o desembolso até a efetiva quitação e ao pagamento de pensão mensal vitalícia, desde a data do acidente até a data do óbito da autora, no valor de um salário-mínimo mensal, sendo que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, e com juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento; e, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros e correção monetária, a partir desta data.

Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido pela autora a título de indenização DPVAT, deverá ser descontado quando do pagamento da presente condenação.

Na lide subsidiária, JULGO PROCEDENTE a denunciação, limitada a responsabilidade da seguradora aos valores descritos na apólice acostada aos autos.

Considerando que a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 STJ), condeno a parte ré e a litisdenunciada ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005716-49.2018.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONDONIA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ELENARA UES OAB nº RO6572

RÉUS: BEUX PECAS E MOTORES LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: REINALDO AMERICO ORTIGARA OAB nº MT9552, JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS OAB nº SP112537, MARIA PAULA ROSSETTI BORGES OAB nº SP289850

DECISÃO

Intimem-se as requeridas para que se manifestem, em 05 dias, acerca da petição apresentada pelo autor no Id 31402028, especialmente para informar se insistem na necessidade da produção da prova pericial ou de outras provas.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001134-35.2020.8.22.0007 \$Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: P. B. F., J. I. B. D. N., J. M. B. N., P. H. B. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649

EXECUTADO: L. F. D. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos em que a parte autora pleiteia o recebimento de prestações vencidas no período de 08/2015 a 02/2020.

Em busca ao sistema PJe, observa-se a existência de cumprimento de SENTENÇA sob o número 7008990-55.2017.8.22.0007, em que os autores buscam o recebimento das prestações compreendidas entre 05/2016 até 02/2017, devendo ser esclarecido no processo possível duplicidade de execução.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora esclarecer no processo a existência de duplicidade de execução, e, sendo o caso, trazer aos autos nova memória de cálculo com os valores pleiteados, ou, formular pedido de seu interesse, sem o que o feito será extinto.

segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008106-55.2019.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VM VIDROS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: ROBERTO DE ARRUDA GONCALVES FERREIRA FILHO

Ofício nº. 050/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.

Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, ELETROBRÁS, SAAE) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Realize-se, ainda, consulta de endereço via sistemas SIEL e Infojud.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

ROBERTO DE ARRUDA GONÇALVES FERREIRA FILHO - CPF 278.172.898-59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001155-11.2020.8.22.0007 *Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009937-41.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIOGO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº

RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, entendo necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perita a Dra. Amália Milani e Silva, que atende no hospital samaritano, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelo autor ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCP, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.

Fica desde já intimado o patrono do autor que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.

Consigne ainda no MANDADO de intimação que, O(a) Oficial(a) de Justiça esclarecerá ao autor que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

Intimação do autor deverá ser no endereço declinado na inicial.

Sem prejuízo do acima, determino a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, nomeio como perita a Assistente Social AVENY SANTOS FERNANDES, Telefone: 69 8406-6204 / 9207-5156 e 8130-6056, Email: aveny.social@gmail.com, para estudo do caso.

Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

Concedo o prazo de 30 dias para as peritas entregarem os laudos.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização das perícias acima designadas, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda dos laudos periciais:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCP - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça

réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É possível afirmar que é definitiva

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001351-78.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZINETE BRUSKE

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006566-69.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO ZEFERINO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPD - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpra-se.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001055-56.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DE MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPD, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a)

para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012085-25.2019.8.22.0007 \$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SALLI NIMMER, JOAO GRONER NUNES

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.

No presente caso não se encontram preenchidos esses requisitos, uma vez que, há precariedade de indícios no tocante à negativa da requerida em proceder à primeira ligação de energia do autor. Não há nos autos o comprovante de solicitação de ligação da energia ou qualquer outro elemento que indique o direito do autor, ou ainda, que a requerida tenha conhecimento da pretensão do autor.

Nesse prisma, emerge a necessidade de dilação probatória, além do contraditório.

Assim, em Juízo de cognição sumária, verifico a inviabilidade do provimento antecipatório, haja vista não presente a prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO os pedidos antecipatórios pretendidos. O pedido poderá ser revisto caso sobrevenha a apresentação de documentos novos, aptos a comprovar a verossimilhança das alegações.

DO PROCESSO

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2020 às 09:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Após, conclusos.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1) RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007056-91.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUZANE DA CRUZ RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA OAB nº RO4601

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0008884-23.2014.8.22.0007

Polo Ativo: MARIA IZAURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000439-81.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA OAB nº RO8939

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A representação processual não está adequada.

A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para o autor regularizar a representação processual.

Intime-se via DJE.

No mais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpra-se.

segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006919-46.2018.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADEMIR MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$1.367,72), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008438-22.2019.8.22.0007

Assunto: [Revisão, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: GUILHERME ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE

FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038,

LARISSA RENATA PADILHA

BARBOSA MAZZO - RO7978

REQUERIDO: JAIME ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO FABRIS SOUZA -

RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

INTIMAÇÃO da parte requerida para, querendo, no prazo de

5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do (s) documentos novos

juntados na fase de produção de provas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010990-28.2017.8.22.0007

“Classe: Interdição

REQUERENTE: IDERVAL LAGASSI

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836

REQUERIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Diante da ausência de informação acerca da situação da interdita, que pelo decurso do tempo deve estar em casa, determino o arquivamento do feito.

Cacoal/, 21 de janeiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011869-98.2018.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007109-72.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIMAR FERREIRA DA SILVA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO BALDONI JUNIOR - MG120909, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

RÉU: BANCO GERADOR S.A

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas

que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005789-84.2019.8.22.0007

Assunto: [Retificação de Nome]

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

INTIMAÇÃO da parte autora, por intermédio do advogado, para retirada do mandado de retificação da certidão de casamento no sistema PJE, instruindo-o com as peças necessárias e apresentação no Cartório de registro civil para providências.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010529-85.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIVALDO GOMES TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

RÉU: VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, DERILUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA RAMALHO, IVANIRDE DOS SANTOS, ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007088-33.2018.8.22.0007

Assunto: [Penhora / Depósito / Avaliação, Busca e Apreensão]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO, EDIMAR SILVA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

EXECUTADO: ETIENE MARIA LIMA COSTA, CELESTE RODRIGUES

Finalidade: Considerando o decurso de prazo certificado para pagamento, fica intimada a parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento voluntário e/ou impugnação do cumprimento de sentença.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014329-58.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SANTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela autarquia.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010648-46.2019.8.22.0007

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THYANE DALILLA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

RÉU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006569-58.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a

inaptação laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 09).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida (24/05/2018).

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (24/05/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto,

condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005069-25.2016.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILZA SILVA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$1.847,56), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013249-59.2018.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$4.577,58), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006119-18.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE DA SILVA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitado para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

Deferida a tutela de urgência, postergando a citação da autarquia, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo e contestação, argumentando a falta de qualidade de segurado e apresentou os requisitos para concessão dos benefícios, e a necessidade de fixação da data de cessação do benefício e caso ultrapassada, pela improcedência da ação.

A parte autora discorda da proposta de acordo apresentada e informou que até o momento não houve cumprimento da tutela de urgência, ou seja, implementação do benefício.

Decisão determinando a implementação do benefício.

Comprovação da implementação.

Manifestação da parte autora.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente diante do gozo de benefício, dispensando-se a produção de prova neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade parcial e temporária (itens 3, 4 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação. Ademais, o experto indicou que após o período de 01 ano a pericianda deve estar apta ao labor.

Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor. Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo com cessação indevida (19/06/2018), bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, a saber, em 19/06/2018.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 12 meses, a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, ponderando o período já decorrido fixo o termo final do benefício na data de publicação da presente sentença.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, especialmente ante a constatação de que a autora atualmente está apta ao retorno de suas atividades laborais, pois já decorrido o período de incapacidade constatado, indefiro-o.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (19/06/2018), até a data desta sentença, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal

Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Transitada em julgado e nada sendo requerido arquivem-se.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010901-34.2019.8.22.0007

*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 EXECUTADOS: ADEMILTON LIMA DE ARAUJO 69096597249, MARCELO LAUVERS 85801372253

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)

CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 5.211,56, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

2. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>

3. realiza o pagamento no banco

4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Juntado o mandado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Cacoal/, 28 de janeiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) EXECUTADOS: ADEMILTON LIMA DE ARAUJO 69096597249, AVENIDA CARLOS GOMES 3296, - DE 3209 AO FIM - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-145 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO LAUVERS 85801372253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2534, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006240-80.2017.8.22.0007

Assunto: [Cláusula Penal, Compra e Venda, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF25964, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: CENIRA FRANCISCA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, juntar aos autos informações acerca do andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009674-09.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELMA DE FREITAS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO OAB nº RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento posterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o(a) periciando(a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011705-02.2019.8.22.0007 =Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATILDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9269

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Pois bem.

O Novo Código de Processo Civil, art. 98 e seguintes, traça regras para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

Além do mais, a Constituição da República de 1988 aduz em seu artigo 5º que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição também conhecido como princípio do acesso à justiça.

No entanto, o acesso à justiça não é de forma absoluta ou irrestrita, até porque as garantias e direitos fundamentais insitos no artigo 5º da Constituição da República, não o são.

Tanto é assim que o próprio artigo 5º da Constituição da República em seu inciso LXXIV diz que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesta esteira, o NCPC em seu artigo 99 § 3º prevê que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação com presunção iuris tantum, que importa dizer que havendo prova em contrário acerca da inexistência da miserabilidade, a medida que se impõe é a rejeição do pleito de assistência gratuita.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - FACULDADE DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CPC - FACULDADE DO JUIZ - GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ASPECTOS CONCRETOS DOS AUTOS - INDEFERIMENTO - LEI 1.060/50 - MOTIVOS RELEVANTES E PERTINENTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Não demonstrada concretamente a possibilidade de ocorrência de danos graves e de difícil reparação advindos do prosseguimento da execução, aplica-se a regra geral prevista no caput do artigo 739-A do CPC, em razão da ausência dos pressupostos autorizadores do pretendido efeito suspensivo. Convencendo-se o Julgador de não serem relevantes os fundamentos argüidos, nega-se o pretendido efeito. Em que pese a afirmação de que a Lei nº 1060/50 desfrute de presunção iuris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário, mediante provocação da parte adversa, ou pode ser afastada pelo juiz, diante das circunstâncias concretas, desde que, no entanto, apresente suficiente fundamentação para tanto. Existindo nos autos demonstração de que com o pagamento das custas, em face da verificação da situação concreta nos seus múltiplos e variados aspectos, não vai afetar a possibilidade de sustento próprio ou da prole, é de ser negada a gratuidade da justiça.” (TJ/MT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32936/2010 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE CAMPO VERDE, Rel. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 12-5-2010) Destarte, verifico nos autos que a autora recebe remuneração mensal conforme juntado no ID: 33138044 no valor de R\$ 3.995,97(Três mil , Novecentos noventa cinco reais e noventa sete centavos) bem como, os documentos apresentados não comprovam a hipossuficiência alegada.

Importante frisar que tanto a revogada Lei 1.060/50 quanto o Novo Código de Processo Civil tiveram o fito de ensinar aos necessitados o acesso à justiça. Assim, pelas provas acostadas aos autos, a autora não é considerada necessitada na forma da lei.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento da gratuidade e oportuno, novamente, o prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO , 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004210-04.2019.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: NIVALDO ALVES BORBA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Altere-se a classe.

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Altere-se a classe, após arquivem-se.

Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012660-33.2019.8.22.0007

=Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉU: VANDER FEITOSA PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/ 04 /2020 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias,

iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1) RÉU: VANDER FEITOSA PINHEIRO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 771, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000041-37.2020.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: LEDA ADELINA LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se.

Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011792-55.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBELAMAR CARDOSO CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via PJe. Intime-se.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011121-32.2019.8.22.0007

\$Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVANDRO JOEL LUZ OAB nº
RO7963EMBARGADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, ROQUE
TERLES

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução
(NCPC, art. 919).

No caso em tela, não há prova de que tenha sido efetivada alguma
penhora (de bens ou numerário), não bastando a existência de um
imóvel oferecido como garantia se não comprovada a constrição
judicial do referido bem, ainda não realizada, de forma que nem
sequer é necessário averiguar se há relevância na fundamentação
dos embargos ou risco de dano. Sem garantia, mostra-se descabido
o efeito suspensivo.

Cabe lembrar que, caso sejam providos os embargos opostos,
advindo prejuízo à executada, caberá à exequente ressarcí-la, em
conformidade com o art. 776 do CPC.

No mais, as custas iniciais foram parcialmente recolhidas, devendo
a parte embargante, em caso de insucesso da audiência de
conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias,
contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do
Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de
conciliação para o dia 02/04/2020 às 09:30 horas, a ser realizada
pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal,
CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação
na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e
providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada
pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação
sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intimação da parte autora, por seu advogado, via PJe.

A citação do embargado será feita na pessoa do seu advogado
cadastrado nos autos principais, via DJe. Cadastrem-se os
advogados da parte embargada. Fica a parte requerida ciente de
que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-
ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora
(art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias,
iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas
hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a
fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase
de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de
pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos
ordinatórios:

a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica
(prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos
novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista
às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir,
justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento

e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse
de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o
respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Após, conclusos.

Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

EMBARGADO 1: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, AV.
ROSILENE XAVIER TRANSPADINI, 1599 - ELDORADO - CEP
76966-181 - CACOAL/RO,

EMBARGADO 2: ROQUE TERLES, AV. PAULO DE ASSIS
RIBEIRO, 6445, CENTRO - CEP 76993-00 - COLORADO DO
OESTE/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012189-17.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE
OAB nº RO7801

RÉU: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/
MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

Da Tutela de Urgência.

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para
que sejam suspensos os descontos efetuados em seu benefício
previdenciário pelo Banco Safra SA, alegando que não houve a
contratação destas operações.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a
presença de fundamentos para o deferimento da tutela de urgência,
notadamente para suspensão dos descontos, pois presentes os
requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir
aduzidos.

Há prova documental que confirma a existência dos descontos
efetuados no benefício previdenciário da autora, conforme ID:
33267759.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos
prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam
mantidos, podendo ocasionar transtornos ou prejuízos ao seu
sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios
que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência
da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto
se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento
constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante
exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e determino que o
réu se abstenha de promover descontos no benefício previdenciário
da autora, referentes aos contratos ora impugnados (CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 9427101), após a efetiva intimação
desta decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos
autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de
descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em
favor da parte autora.

DO PROCESSO

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de
conciliação para o dia 07/04/2020 às 08:00 horas, a ser realizada
pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal,
CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação
na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e
providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada

pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
 O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
 Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE.
 Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1) RÉU: BANCO SAFRA S A, AV. PAULISTA N°. 2100 2100, BANCO SAFRA S.A. BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001310-14.2020.8.22.0007

*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: DIORGES ADALBERTO BRAGA CABRAL, GERVASIO LUCAS BRANDAO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento

Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia. Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:

CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 5.435,97, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
 - Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

2. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

3. realiza o pagamento no banco;

4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Juntado o mandado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) EXECUTADOS: DIORGES ADALBERTO BRAGA CABRAL, RUA DOS MARINHEIROS 1354, - DE 1275/1276 A 1467/1468 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA, GERVASIO LUCAS BRANDAO, LINHA 05 LOTE 16 GLEBA 05 16 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007213-64.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. K. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO

OAB nº RO10024

RÉU: V. S.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº

RO6586

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente quanto a petição apresentada pelo executado.

Após, venham conclusos.

Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004946-22.2019.8.22.0007

+Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTES: HDI SEGUROS S.A., BONIN

RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP, TAIS GARBRECHL

DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BARBARA BRASIL DE

OLIVEIRA VENDRAMIN OAB nº PR63817

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, entre as partes supra mencionadas.

O parquet, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.

Não havendo óbice ao pedido, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPD.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

Registro e publicação via PJe. Intimação via DJe.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012151-05.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JAIRO NUNES DOS SANTOS, KAROLINE STRACK

BENITES

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFFERSON MAGNO DOS

SANTOS OAB nº RO2736

RÉU: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada com suspensão do processo, em que a parte autora faz diversos pedidos, mas atribui valor à causa não correspondente ao conteúdo patrimonial discutido ou ao proveito econômico perseguido no processo.

Ademais, a petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, não fora pleiteada a gratuidade jurídica, nem consta dos autos documentos que forneçam elementos para tanto.

Pelos motivos acima expostos, indefiro a assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora adequar o valor atribuído à causa e proceder o recolhimento das custas iniciais.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPD), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012412-67.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB

nº RO2790

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPD), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002531-03.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEDSON PERINI

ADVOGADO DO AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054

RÉU: EVALDO SULLIVAN JOSE

ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

SENTENÇA

As partes realizaram composição nos autos de embargos de terceiro sob nº. 7011446-07.2019.8.22.0007.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título judicial que instrui este feito.

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Libere-se eventual constrição.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor constricto nos autos em favor da parte executada.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Altere-se a classe, após arquivem-se.

Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011229-32.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIRGILIO JUVENTINO SIMONATO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, ELENARA UES OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

RÉUS: B2W COMPANHIA DIGITAL, SR COMERCIO DE SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

SENTENÇA

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Considerando que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor.

Arquivem-se.

Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011446-07.2019.8.22.0007

§Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: EDVAL JOAQUIM JOSE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

EMBARGADOS: EVALDO SULLIVAN JOSE, GEDSON PERINI

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Serve a presente sentença, juntamente com a ata de audiência, de ofício ao empregador do embargado para que proceda os descontos na sua folha de pagamento conforme discriminado na ata de audiência.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0017951-95.2003.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. C. D. M. P. C. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: M. P. C. E. E. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento dos embargos opostos e a devolução da deprecata.

Cacoal/, 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001355-86.2018.8.22.0007

+Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: ROBERTO GABRIEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022

RÉU: ANDRESSA DE JESUS LUCIO

ADVOGADO DO RÉU: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado pelo autor no Id 28748230, no tocante à juntada da mídia dos depoimentos colhidos em audiência.

No termo de audiência (Id 28103072) constou a informação de que em caso de necessidade a parte deve comparecer à sala de audiências desta Vara portando um CD gravável ou pendrive formatado, para obter cópia dos depoimentos gravados, em mídia audiovisual.

Desta forma, considerando que nenhuma das partes apresentou suas alegações finais e o Parquet postulou pela abertura do prazo para sua apresentação, defiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação das alegações finais por memoriais, em 15 dias consecutivos, iniciando o prazo da autora com a intimação desta decisão.

Após, o prazo das partes, retornem os autos ao MP.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009372-77.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LOURENCO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

RÉU: 2 OFICIO DE REG CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TAB DE NOTAS DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora deve, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público ou assinada a rogo e por duas testemunhas.

Ainda, deverá apresentar cópia das certidões de nascimento/ casamento dos filhos do de cujus inclusive certidão de óbito daquele que na exordial indica ter falecido.

Intime-se via DJe.

Cacoal/ , 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002744-72.2019.8.22.0007

+Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: MARIA HELENA DA COSTA KAROLKIEVICZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

REQUERIDOS: AMARILDO FROTA DA COSTA, MAURICIO JOSE FROTA DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

DECISÃO

Indefiro o pedido de substituição da inventariante nomeada nos autos, posto que não comprovado que o herdeiro Maurício esteja na administração do espólio.

O inventário, pela natureza de seu rito, não comporta discussões acerca dos bens que pertencem ao espólio.

Desta forma, o herdeiro que entender que será prejudicado pela partilha de bem que alega pertencer a si, deverá procurar as vias ordinárias para a tutela de seu suposto direito, razão pela qual indefiro o pedido de oitiva de testemunhas.

Concedo à inventariante o prazo de 15 dias para apresentação das alegações finais e do plano de partilha, devendo, ainda, trazer aos autos as certidões negativas das Fazendas Estadual e Federal,

bem como a certidão de inteiro teor do imóvel inventariado.

Após, manifeste-se o herdeiro Maurício, em 05 dias acerca do plano de partilha.

Em seguida, venham conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0000896-14.2015.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIVALDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

DECISÃO

Manifestem-se as partes em 05 dias, acerca do informado pelo perito nomeado nos autos no Id 30880125, especialmente para manifestar se insistem na produção da prova e para que informem o paradeiro do bem a ser periciado.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000346-21.2020.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVENILSON RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011960-57.2019.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE CARLOS VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7007436-17.2019.8.22.0007-Curadoria dos bens do ausente

REQUERENTE: I. D. O. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054

REQUERIDO: I. D. O. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Substituição de curatela, promovida por IRINEIA DE OLIVEIRA DEGASPERI em face de ISABEL DE OLIVEIRA DEGASPERI. A requerente fundamenta seu pedido em razão do falecimento da curadora, conforme certidão ID 29198098 alegando que é irmã da interditada e que o genitor não apresenta condições de atender interesses da curatelada, haja vista que se encontra em idade avançada e com sérios problemas de saúde. Requer-se a regularização da representação especialmente para recebimento do benefício previdenciário percebido pela interditada. Postula a curatela provisória em sede de tutela de urgência. Juntou documentos.

Deferida a tutela provisória para os atos da vida civil, a requerida foi citada e contestou por negativa geral mediante a curadoria especial nomeada.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da requerente e determinada a realização de estudo psicossocial, cujo relatório foi juntado ID 30852267.

A curadoria especial manifestou que a presente ação pretende manter o status quo da curatelada, haja vista que de fato ela já se encontra sobre os cuidados da Requerente.

O MP apresentou parecer pela procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante revela o conjunto probatório dos autos, consubstanciado no termo de curador ID 29199001, certidão de óbito da curadora ID 29198098, laudo médico que atesta a deficiência mental e paralisia infantil da interditada ID 29199009, bem como a constatação realizada em audiência pela Magistrada e pelo Ministério Público que compareceram até o veículo onde estava a interditada Isabel de Oliveira, considerando a dificuldade de locomoção desta, ocasião na qual se verificou ser a interditada pessoa portadora de deficiência, também não conseguindo se comunicar, o que foi corroborado pelo relatório social que descreve a necessidade de ajuda de terceiros e a incapacidade para a prática dos atos da vida civil pela interditada.

Além disso, verificou-se que o genitor, senhor Isaías, não apresenta condições de atender aos interesses da curatelada e que a requerente é a pessoa mais indicada para exercer a curatela. Sendo assim, ante o falecimento da curadora e tendo em vista que a requerente tem desempenhado o papel de curadora da irmã, o pedido deve ser acolhido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA DE ISABEL DE OLIVEIRA DEGASPERI em favor da curadora IRINEIA DE OLIVEIRA DEGASPERI, sua irmã, igualmente qualificada nos autos, tudo com fulcro no art. 487, I, do NCP.

Sem custas e honorários.

Comunique-se à Justiça Eleitoral, servindo a presente de OFÍCIO. Expeça-se Termo de Curatela, bem assim MANDADO de inscrição e averbação e publique-se, tudo na forma do art. 755, §3º, do CPC. Ciência ao MP e à DPE.

Intime-se.

Cacoal/RO, 2 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009050-26.2012.8.22.0007

Polo Ativo: D. G. SELVATICI & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA FAVERO SELVATICI - RO4258

Polo Passivo: JOSE NILTON NERES SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020

Márcio F.

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008251-17.2011.8.22.0007

Polo Ativo: GILMAR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Polo Passivo: Lucila Terezinha Dondoni Okimoto

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020

Márcio F.

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007450-62.2015.8.22.0007

Polo Ativo: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Polo Passivo: TALITA RALDENIA ALVES FURTUNA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020

Márcio F.

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006314-03.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007036-03.2019.8.22.0007-

Tratamento Médico-Hospitalar

AUTOR: EVA PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil inominada promovida por EVA PEREIRA ALVES DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL e do ESTADO DE RONDÔNIA, sob a justificativa da requerente encontrar-se em situação de risco, tendo em vista que apresenta o quadro de lombociatalgia intensa com piora nas movimentações, sem melhora com o tratamento conservador. Em razão disso, faz-se necessário PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTROSE LOMBAR POSTERIOR 3 NÍVEIS com urgência, devido à perda da força nos segmentos afetados, com risco de piora progressiva e dificuldade para deambular, que não pode ser adquirido pela família da autora sem prejudicar a subsistência. Junta documentos e requer tutela provisória de urgência.

O processo foi distribuído originariamente no Juizado Especial da Fazenda Pública e julgado procedente, tendo sido declinada a competência em razão do valor da cirurgia.

Passo ao relato dos autos.

Citado, o Estado de Rondônia apresenta contestação alegando, preliminarmente, da liminar e ausência de interesse de agir uma vez que não foi esgotada a via administrativa. Indica, no MÉRITO, da isonomia e a observância da ordem de atendimento no SUS; da realização de procedimentos por médico do SUS e tabela respectiva; do art. 196 da CRFB/88; da necessidade de comprovação de hipossuficiência. Por fim, requer a total improcedência da ação.

Réplica pela autora.

Informado agendamento pelo Estado de consulta pré-processual em Porto Velho, porém, a paciente alega que em virtude da patologia ter se agravado, não pode ser submetida a longos percursos e por isso não compareceu à consulta.

O Município apontou ser responsável pela Atenção Primária à Saúde e informou a disponibilização de transporte para outras localidades.

Julgado procedente o feito, a SENTENÇA foi modificada em sede de embargos de declaração em razão do reconhecimento da incompetência decorrente do valor da causa, quando o feito foi redistribuído a este juízo.

A parte autora foi intimada para comprovar a hipossuficiência e juntou recibos de pagamento, contrato de aluguel, declaração de renda do cônjuge e recibo de compra de medicamentos.

É o breve relatório. Decido.

Tratam os autos de ação civil inominada com a pretensão de que os requeridos sejam condenados a fornecer PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTROSE LOMBAR POSTERIOR 3 NÍVEIS em favor da requerente.

O Município de Cacoal não contestou.

Arredo as preliminares.

Quanto à falta de interesse de agir, sabe-se que vigora o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 3º do CPC e art. 5º, XXXV, da CRFB/88), o qual determina que não se pode excluir da apreciação do judiciário a lesão ou a ameaça a direito. Sem embargos, também é sabido que tal postulado não é absoluto. Apesar disso, a presente situação não se encaixa em qualquer de suas exceções, o que torna desnecessária a exigência de qualquer tipo de requisito para a apreciação da demanda por este julgador, razão pela qual INDEFIRO também esta preliminar, até mesmo porque há laudo médico para autorização de internação hospitalar e aviso cirúrgico cadastrado no Hospital Regional de Cacoal desde 29/04/2019.

Superado o ponto acima, passo a analisar o MÉRITO da demanda. Consoante determina o artigo 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.

De sua vez, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, repetiu que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS, incumbindo aos entes referidos à prestação de serviços de saúde à população.

Desta forma, incumbe ao cidadão optar dentre os entes públicos referidos qual o que deve lhe prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da Constituição Federal, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz das normas vigentes, antes referidas, que regulamentaram a norma constitucional mencionada. Além disso, a responsabilidade é solidária. Neste sentido entende o STJ:

MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os

medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido. RMS 17425 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/09/2004, DJ 22.11.2004 p. 293.

Desta feita, cumpre afirmar que ao Poder Público cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico ou medicamentos a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida - bem fundamental para o qual deve o Ente Público direcionar suas ações - deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse do Estado, eis que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Ademais, não se trata de hipótese de tratamento privilegiado no sistema, uma vez que anotada a urgência da demanda, descrita no laudo médico, de modo que não se trata de não aguardar a ordem cronológica de atendimento, mas sim no risco à saúde gerado pela espera do atendimento, tendo em vista que a cirurgia deve ser realizada imediatamente sob o risco de piora progressiva e dificuldade para deambular em razão da perda da força nos segmentos afetados, de modo que frente a colisão de princípios fundamentais e sua ponderação, o direito à saúde se sobressai ao princípio da isonomia, não configurando injusto privilégio em prejuízo de outros pacientes.

No caso vertente, em relação à situação de risco da autora e a necessidade da cirurgia, não há qualquer controvérsia, corroborada pelos exames/solicitações médicas que instruem a inicial, inclusive junto ao SUS (ID 28852751 p.8), cujo pedido na via administrativa foi realizado há mais de seis meses, sem qualquer resposta.

Além disso, resta atendido o critério da hipossuficiência, o que se depreende dos documentos carreados ID 33922155, consubstanciada nos rendimentos da autora, na profissão de autônomo exercida pelo cônjuge e, ademais, do fato da demandante ser assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que possui procedimento para aferir as condições econômicas dos assistidos.

A obrigação, contudo, ante a complexidade do exame, cabe ao Estado de Rondônia, cabendo ao Município de Cacoal, através de sua regulação, o cadastro no sistema (SISREG), sendo o agendamento de responsabilidade da regulação do Estado, bem assim o transporte que se mostrar necessário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação civil nominada proposta por EVA PEREIRA ALVES DA SILVA para tornar definitiva a liminar concedida e CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA por meio de sua Secretaria de Saúde, a fornecer

o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTROSE LOMBAR POSTERIOR 3 NÍVEIS, bem assim CONDENAR o MUNICÍPIO DE CACOAL a fornecer o transporte e alimentação necessários para realização da cirurgia à requerente, sem em local diverso ao seu domicílio.

Diante da natureza da ação, sem custas ou honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, eis que não houve condenação em valor certo, mas mera obrigação de fazer e, nos termos do § 3º, II, do art. 496, do CPC, o valor da causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos.

1. Ausente informação do cumprimento da DECISÃO liminar pelos requeridos.

De outro turno, foi informado agendamento de consulta pré-operatória que seria realizada na cidade de Porto Velho, contudo a autora encontra-se impossibilitada para deslocar-se por longas distâncias, de forma que o Estado de Rondônia demonstrou diligência para cumprimento da liminar, que restou prejudicada em razão da piora no quadro da requerente.

Sendo assim, em atenção à natureza da ação e a excepcionalidade do sequestro de verbas públicas, aliado à existência de hospital nesta cidade com capacidade para realização da cirurgia objeto do pedido, CONCEDO novo prazo de 30 (trinta) dias para o Estado de Rondônia promover: 1. o agendamento de consulta pré-cirúrgica (avaliação cirúrgica ortopédica) nesta cidade em favor da autora, ou em comarca circunvizinha, uma vez que a autora não possui condições de realizar viagem por longos períodos, conforme atestado médico de ID 30190784, motivo inclusive de não ter comparecido a Porto Velho; 2. bem assim o consequente procedimento cirúrgico, junto ao Hospital Regional de Cacoal ou em hospital de comarca circunvizinha, e tudo conforme prescrição médica.

Ressalto que o transporte da autora, na hipótese de ser agendada a consulta e o procedimento em cidade circunvizinha, deverá ser providenciado pelo Município.

2. Nesse tocante, verifico que houve juntada de cotação de dois estabelecimentos disponíveis nesta comarca (ID 31815123 p.2-3), de modo que, não havendo ampla oferta dos serviços nesta cidade, fica prejudicada a observância ao princípio da impessoalidade.

Decorrido o prazo sem notícia de cumprimento, o sequestro é medida que se impõe, o que desde já defiro.

Assim, DETERMINO o sequestro da quantia de R\$ 69.910,00 das contas do Estado de Rondônia junto ao Banco do Brasil, visando ao custeio do PROCEDIMENTO CIRURGICO DE ARTROSE LOMBAR POSTERIOR 3 NÍVEIS à autora EVA PEREIRA ALVES DA SILVA, o que será realizado via Bacenjud, quando deverá ser comunicado ao gabinete para realização da ordem, desnecessária a CONCLUSÃO. Intimem-se os requeridos da deliberação tomada.

Entretanto, na hipótese de sequestro de valores, e diante do tempo decorrido desde a indicação da cirurgia, ressalto que primeiramente serão disponibilizados à autora somente a quantia necessária à consulta e avaliação pré-cirúrgica, o que deverá ser comprovado previamente pela parte, para a expedição de alvará.

A quantia necessária ao procedimento cirúrgico será levantada somente após a autora comprovar, mediante relatório/atestado médico, que está apta à cirurgia, ocasião na qual deverá informar os dados bancários do hospital responsável pelo procedimento, informando ainda a data do procedimento, a fim de que seja pelo juízo oficiado ao banco para transferência da respectiva quantia em favor do hospital.

Da quantia sequestrada, a parte autora deverá prestar contas dos valores, sob pena de responsabilização criminal e restituição de valores ao erário.

3. Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA, via sistema e também na pessoa do seu Procurador no Município, para que tenha conhecimento das deliberações ora tomadas e desta SENTENÇA. Encaminhe-se cópia deste DESPACHO ao NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS/SESAU via email e comunicando-se por telefone.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimação das partes via sistema.

Cacoal/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008993-73.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NATALIA SANCHES DE PAULA CPF nº 892.981.872-20, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 113, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545

LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

EXECUTADO: TANIA SANTANA XAVIER CPF nº 422.654.872-87, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2969 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO / AUTO DE ADJUDICAÇÃO / MANDADO DE ENTREGA

Acolho o pedido (ID. 32973817; 32218859) e revogo a DECISÃO (ID. 32779753).

Defiro a adjudicação, pelo valor da avaliação (R\$ 2.660,00), do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s): 01 (um) home theater, modelo HTC350K/ZD, MARCA SAMSUNG, usado, em bom estado de conservação, cor preta. Que avalio no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); 01 (um) forno elétrico, Marca Muller Sonetto, número de série 60107200116229500, cor branca, usado, e em bom estado de conservação; Que avalio no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais); 01 (um) máquina de fazer pão, marca Britânia, Multipane, 2p, cor preta, e bom estado de conservação. Que avalio no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais); 01 (um) microondas, Brastemp, Jet Defrosrt, 27 litros, usado e bom estado de conservação. Que avalio no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); 01 (um) notebook NA 1401, marca STI, 2gb ram, tela 14 polegadas, processador AMD C70, HD 320 GB, usado e bom estado de conservação. Que avalio no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 01 (um) Netbook Philco rosa, 10 D, usado e bom estado de conservação. Que avalio no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); 01 (um) frigobar, Marca Consul., 80 litros, cor branca, usado e bom estado de conservação. Que avalio em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). (ID 27492828 - Pág. 4) (art. 876, CPC).

Caso o valor do crédito do exequente seja inferior ao(s) do(s) bem(ns), deverá depositar de imediato (prazo de três dias) a diferença, ficando esta à disposição do executado (art. 876, § 4º, I, CPC).

Intime-se o executado da adjudicação (art. 876, §1º, CPC), por seu advogado (DJ), se constituído, ou pessoalmente, por MANDADO ou carta, caso não constituído. Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 876, § 2º, CPC). Dispensa-se a intimação se executado tiver sido citado por edital e deixado de constituir procurador nos autos (art. 876, § 3º, CPC).

Decorrido o prazo de cinco dias da intimação e não havendo impugnação, vias desta DECISÃO servirão de auto de adjudicação e de MANDADO de entrega do bem ao adjudicatário (art. 877, CPC), dispensando-se outras assinaturas.

Indefiro nova pesquisa de bens via Bacenjud, visto o exíguo prazo da última pesquisa sem sucesso.

Cumpridas as providências supramencionadas, intime-se o exequente a manifestar-se no prazo de cinco dias, pugnado a extinção ou o prosseguimento da execução/cumprimento de SENTENÇA.

Parte exequente beneficiária da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0005551-29.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

EXECUTADO: JOAO BISPO DOS SANTOS FILHO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007767-96.2019.8.22.0007

AUTOR: DANIEL REBONATO CPF nº 103.016.232-87, ÁREA RURAL linha 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035 ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Remeta-se ao Tribunal.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003325-87.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ nº 33.041.062/0001-09, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

EXECUTADO: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CNPJ nº 03.319.732/0001-37, RUA DOS VANGUARDEIROS 1044, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para DECISÃO.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 5.715,80.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012387-25.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: J. C. D. O. S. CPF nº 009.949.142-70, RUA SANTOS DUMONT 2394, CASA B NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

EXECUTADO: E. A. D. S. CPF nº 117.698.258-35, RUA CLÁUDIO CHIRELLI 345, CASA 3 PARQUE SÃO LUÍS - 02841-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634

Com a apresentação dos comprovantes de rendimentos do alimentante/fichas financeiras, o ponto de litígio em relação aos valores exequendos diz respeito a base de cálculo para se chegar ao valor mensal devido. Pela determinação da SENTENÇA (ID. 15402555 - Pág. 3), cabe à parte exequente o percentual de 15% (quinze por cento) do salário líquido do requerido.

O executado apresenta planilha de cálculos com valor total que entende devido no montante de R\$ 6.776,25 (ID. 29890412 - Pág. 3).

Por seu turno, a parte exequente afirma ser devido o montante de R\$ 9.056,39 (ID. 32896398), alegando que o percentual dever ser aplicado sobre a rubrica "SOLDO PM/BM".

Decido.

Conforme determinação judicial, o valor do débito alimentar deverá ser calculado sobre o valor percentual do salário líquido do requerido, ou seja, do montante das verbas recebidas, conforme relatório/ficha financeira do alimentante, incluindo-se a 13ª parcela (ID. 32509605; 32509606).

Indefiro o pedido para encaminhar o feito à Contadoria do Juízo, uma vez que os valores mensais já estão definidos nas referidas fichas financeiras, bastando apenas a realização de simples demonstrativo no sistema de cálculos na plataforma do TJ/RO.

Intime-se a parte exequente pelo advogado, para a apresentação do montante exequendo em 05 (cinco) dias.

Em seguida deverá o executado ser cientificado para o pagamento no prazo de 15 (quinze), sob pena de sofrer os atos de constrição forçada.

Intimem-se as partes por seus advogados (DJ).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006829-09.2016.8.22.0007

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, AC CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. O Ministério Público já apresentou as alegações finais por memoriais.

2. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais das partes requeridas.

3. Após, conclusos para SENTENÇA.

4. Int.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003615-39.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316

EXECUTADO: DARIO FRANCISCO DOS SANTOS

Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora por meio de seu advogado intimada para manifestar acerca do decurso de prazo da penhora sem manifestação do requerido(a), e informar se requer hasta pública ou adjudicação do bem penhorado.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de pesquisa/consulta aos sistemas (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000990-95.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA CNPJ nº 04.004.410/0010-52, AC PARECIS, AVENIDA CARLOS GOMES, S/N CENTRO - 76979-970 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: ALTAMIRO BORCHARDT CPF nº 749.459.712-34, LINHA 11, KM 23 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Tendo em vista o equívoco informado, conforme certidão cartorária (ID34110449) designo nova data para audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 12h00min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.

3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), pessoalmente, via carta/MANDADO.

4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0003142-80.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA CNPJ nº 04.903.852/0001-40, AV. CASTELO BRANCO 16458, POSTO SÃO JOSÉ I INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 658.540.042-91, TV. 25 DE AGOSTO 3004 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1.PROMOVA-SE a indisponibilidade de bens junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, em nome do executado WANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 658.540.042-91.

2.Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

3.Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

4.O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

5.Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculto-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

6.Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0020538-17.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA DA SILVA CPF nº 012.816.211-29, AV. 2 DE JUNHO 3781, CASA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANTONIO SANTANA DE LIMA CPF nº 175.837.301-63, AV. BRASIL, 3406,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ OAB nº RO2546

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros via Bacenjud. Para instruir a análise de tal pedido, a exequente deve trazer a planilha de débito atualizado, descontando-se o valor do imóvel conforme avaliação de 2014 devidamente atualizada, vez que adjudicado e concretizada a imissão na posse.

Com a juntada dos cálculos, venham conclusos.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010886-65.2019.8.22.0007

AUTOR: ROBERTA LAURIA LIMA DE CARVALHO CPF nº 080.558.867-17, AVENIDA PORTO VELHO 2474, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

RÉU: WILGNE NARDI MONTEIRO CPF nº 009.186.702-92, ÁREA RURAL BR 364 km 233, S/N, NOS FUNDOS DA ARGÁ FORT ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

1. Tendo em vista a imissão na posse pela parte autora, defiro a conversão para ação de cobrança.

2. PROMOVA-SE a consulta de endereços da parte requerida WILGNE NARDI MONTEIRO (CPF nº 009.186.702-92) no sistema INFOJUD. Custas recolhidas (ID.33014963).

3. Sendo frutífera a consulta, ATUALIZE-SE no sistema o endereço e cite -se o requerido para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.

5. Esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL e, após, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC).

6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009036-78.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: VERA LUCIA ZAMBOM CPF nº 390.097.852-20, RUA ARTHUR GOMES DE FRANÇA 4355 JARDIM LIMOEIRO - 76961-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

1. Expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil. Parte executada VERA LUCIA ZAMBOM, CPF 390.097.852-20, conforme requerimento de ID. 33767862 e custas recolhidas (ID 33767864).

2. Valor atualizado do débito em 30.12.2019: R\$3.461,81 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos).

3. SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

3.1. No mais, não há óbice a que o feito aguarde o decurso do prazo no arquivo, porquanto prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista do inadimplemento pela parte executada.

3.2. Portanto, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor com o decurso do prazo, os autos continuarão arquivados.

3.3. Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

3.4. Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012736-62.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-04, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

EXECUTADOS: CARVALHO & CORREIA LTDA - ME CNPJ nº 13.757.419/0001-34, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2270, - ATÉ 2563/2564 INDUSTRIAL - 76967-610 - CACOAL - RONDÔNIA JULIO FRANCISCO CARVALHO NETO CPF nº 422.848.302-00, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2270, - ATÉ 2563/2564 INDUSTRIAL - 76967-610 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA homologatória (ID 18258463) que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou

pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para DECISÃO.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 174.299,13.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002036-61.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ARISTIDES DA SILVA SOUZA CPF nº 325.404.852-00, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1107, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo

gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, officie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para DECISÃO.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito em 03.012.2019: R\$53.182,44.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005388-90.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE CASALI CPF nº 389.223.712-34, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1566 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804

GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839

JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146

EXECUTADO: SILVANE INACIO DA SILVA CPF nº 610.453.652-20, RUA BAHIA 2004, ESPIGÃO DO OESTE CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e outras diligências na busca de bens da executada (ID.33237391).

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Nesse sentido, deixou o exequente de declinar nos autos elementos que pudessem autorizar o deferimento das medidas requeridas. Isto porque a suspensão da CNH é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal

Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Por essas razões, indefiro o pedido.

Com relação aos pedidos de ofícios ao cartório e à Prefeitura, ressalte-se que são diligências do interesse do exequente e, portanto, devem ser realizadas por ele.

Não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).

Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º do CPC).

Intime-se, via sistema eletrônico.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0011170-08.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: ELIANE INHANCE DOS REIS CPF nº 963.072.932-68, LINHA 12, LOTE 37, GLEBA 12, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Intime-se a exequente, por sua advogada, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência pleiteada, bem como juntar ao feito planilha de débito atualizado.

Cumprido no prazo, voltem conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004466-78.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA CPF nº 005.029.032-01, CASTRO ALVES 2422 JD CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

EXECUTADO: ANDERSON BISS BERGAMIM CPF nº 035.693.542-61, ÁREA RURAL S/N, LOTE90, GLEBA08, KM 05, RO-486 (RODOVIA DO CAFÉ) ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

1.O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e pela inclusão no cadastro de inadimplentes via Serasajud (ID. 33325638).

2.Indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o referido sistema não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud.

3.Em análise ao pedido de suspensão da carteira de habilitação, ressalte-se que, em consagração ao princípio da atipicidade

das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

3.1.O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

3.2.Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

3.3.Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

3.4.Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

3.5.Nesse sentido, deixou o exequente de declinar nos autos elementos que pudessem autorizar o deferimento das medidas requeridas. Isto porque a suspensão da CNH é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais do executado esculpido no art. 5º da Constituição Federal

3.6.Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

3.7.Por essas razões, indefiro o pedido de suspensão da carteira de habilitação.

4.Não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

4.1.No mais, não há óbice a que o feito guarde o decurso do prazo no arquivo, porquanto prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista do inadimplemento pela parte executada.

4.2.Portanto, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor com o decurso do prazo, os autos continuarão arquivados.

4.3.Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

5.Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0007716-20.2013.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE BERTTE GALTER

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7011823-12.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO BATISTA DE MELLO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028

RÉU: ANDRÉ GABIATTI DE MELLO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, para os fins de proceder a citação por carta rogatória (art. 260e ss. do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7011953-02.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ANGELO BORTOLUSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADAS para informar a celebração de acordo, conforme petições ID 30694126 e ID 32491889, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7003313-15.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

EXECUTADO: ELIAS LIBERATO ALMEIDA

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta.

- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7006893-19.2016.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS SUAVE

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

BAHIA - RO6486, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA -

RO7417, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0002176-20.2015.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MOREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO -

RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865

RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO2464, EVERALDO BRAUN - RO6266

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0005291-49.2015.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**Intimação**

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0008083-73.2015.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS DIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651 INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34435036

Processo : 7007343-25.2017.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEDMICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

RÉU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO2464, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, EVERALDO BRAUN - RO6266

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7010290-81.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)
 Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
 Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
 Intimação
 Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
 Processo : 7011435-75.2019.8.22.0007
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GENECI MARIA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS SIVIERO MANZOLI - RO4861
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7009786-75.2019.8.22.0007
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7011439-15.2019.8.22.0007
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DAUCI TAVARES
 Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
 Processo : 0008400-13.2011.8.22.0007
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GRAO FORTE AGRICOLA E PECUARIA LTDA -

ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360
 EXECUTADO: ADEMAR ALVES DE ABREU
 Intimação
 Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para, no prazo de 10 dias, informar o andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7010487-36.2019.8.22.0007
 AUTOR: NILSON FERREIRA CPF nº 822.831.092-72, LINHA 14 GLEBA 13, LOTE 52 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571
 RÉUS: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SERVE DE OFÍCIO (nº 90/2020)
 PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)
 Vistos.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 34188295, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 34252395.

Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta sentença (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br). Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja

adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007310-64.2019.8.22.0007

AUTOR: JONAS BALDO CPF nº 386.033.222-87, ÁREA RURAL s/n, LH 11, LPT, LT 34 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO (nº 86/2020) PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID33508713, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID 34752800. Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta sentença (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br). Expeça-se RPV e/ou precatório.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento dos RPVs.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007599-94.2019.8.22.0007

AUTOR: LUCIMAR FRANCISCO CPF nº 742.921.452-53, ÁREA RURAL s/n, LH 13, LT 21, PT 38 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO (nº 89/2020) PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 34397472, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 34796674.

Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta sentença (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br). Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7012057-91.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MILTON PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA -

RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY -

RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA -

RO7497, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s)

Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em

referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o perito

informou que o autor não compareceu a perícia, sob pena de

extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º

do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009828-27.2019.8.22.0007

AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579,

LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

SILVA OAB nº RO7132

RÉU: MAURO ALVES DE CARVALHO CPF nº 657.399.812-04,

RUA RIO BRANCO 1100, RESIDENCIAL PRINCESA ISABEL -

76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação monitoria.

Intimada a autora, por seu advogado, para dar prosseguimento ao

feito, recolhendo as custas das diligências, permaneceu inerte.

Tendo em vista a inércia da parte autora em dar andamento ao

feito, extingo o processo por abandono.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0003136-78.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE

ARROZ LTDA CNPJ nº 84.718.741/0002-83, AVENIDA CELSO

MAZUTTI 9967 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76907-236

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE NEVES FUZA OAB nº CE30665

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

EXECUTADO: GENEVAL ROSA CPF nº 203.579.822-15, - 76962-

050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO OAB nº RO489

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Devidamente intimado sobre a penhora de ativos financeiros, o

executado não apresentou impugnação, razão pela qual convolo

em penhora a quantia de R\$1.193,93 (um mil, cento e noventa

e três reais e noventa e três centavos), bloqueada via Bacenjud,

conforme espelho de Id 34529047.

Defiro o levantamento da quantia bloqueada e transferida para

conta judicial, expedindo-se, para tanto, alvará.

Tendo em vista o pagamento apenas parcial do débito (atualizado

em 23.5.2019: de R\$258.681,85) e a inércia do exequente em

informar o endereço para localização do veículo penhorado, após

a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente do

valor bloqueado via bacenjud, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013688-70.2018.8.22.0007

AUTOR: DEGEAN GOMES DA SILVA CPF nº 026.433.112-

56, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 3509, - ATÉ 4340/4341

MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB

nº RO8649

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, -

DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Transitado em julgado, a autarquia ré comprovou a implantação do

benefício.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007240-47.2019.8.22.0007

AUTOR: CARLOS RODRIGUES ELIAS DE ALMEIDA CPF nº

000.966.562-55, RUA FAGUNDES VARELA 1288, - DE 1080/1081

AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº

RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO (nº 85/2020)

PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO

– HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID 33403505, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID 34753321.

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta sentença (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br). Expeça-se RPV e/ou precatório.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento dos RPVs.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7003051-65.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

EXECUTADO: MARCOS DIELOSON SILVA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para informar se houve o recebimento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7009173-55.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004569-51.2019.8.22.0007

REQUERENTE: KARINE NAYARA OLIVEIRA CRIVELLI CPF nº 019.218.752-08, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 697, - DE

585/586 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS OAB nº RO7483

ADVOGADOS DOS :

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID. 34004789).

Ação de jurisdição voluntária, sem contraparte.

HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Parte beneficiária da gratuidade, sem custas e honorários.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010204-13.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOHANNA PAULA XAVIER GOMES PEREIRA CPF nº 559.509.492-34, AVENIDA CUIABÁ 2052, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOS PIONEIROS 2165, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento voluntário do débito exequendo (ID34601119), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor (ID 34582644).

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002005-07.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: LEONITA DONATA DE JESUS CADILHAC CPF nº 687.256.202-15, DAS MANGUEIRAS 1901, CASA VISTA ALEGRE - 76960-086 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO OAB nº RO1905

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, AL LADO FÓRUM TRABALHISTA SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(es) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7011090-12.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO LYSIK

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001020-96.2020.8.22.0007

AUTOR: C. R. PESSOA & CIA LTDA CNPJ nº 14.040.226/0001-20, AVENIDA BELO HORIZONTE 2262, - DE 2116 A 2310 - LADO

PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA OAB

nº RO5451

CHRISTIANE RODRIGUES LIMA OAB nº RO7220

ALTEMIR ROQUE OAB nº RO1311

RÉU: ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA CPF nº

775.276.741-72, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 659, - DE

537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de locupletamento ilícito, com pedido de tutela de urgência, proposta por CR PESSOA E CIA LTDA ME em desfavor de ADEVAIR BOM D. DE OLIVEIRA.

Alega o requerente que a requerida não efetuou o pagamento dos cheques emitidos, já que devolvidos por falta de provisão para compensação. Aponta que os títulos somam o montante de R\$18.436,00. Por isso, pretende decisão liminar de busca e apreensão de veículo de propriedade da autora para garantir a execução. Instrui a inicial com documentos.

Passo a analisar o pleito de tutela provisória de urgência. Aparentemente a requerida efetuou a compra de um veículo Toyota e possui o documento para transferência em seu nome, pretendendo mudar-se para a cidade de Cuiabá/MT.

Cautelarmente, contudo, até o melhor esclarecimento dos fatos, indefiro o requerimento liminar de busca e apreensão. Entendo que, por ora, a restrição à transferência é suficiente para prevenir danos a terceiros de boa-fé.

Assim, determino anotação de restrição à transferência do veículo indicado, cabendo à parte autora o recolhimento das custas da diligência.

Cite-se a parte requerida para contestar do prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados. Entendo que no momento a designação de audiência de conciliação é desnecessária, impondo-se o contraditório para melhor esclarecimento dos fatos.

Nesse ponto, intime-se o autor, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias recolher a diferença das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intime-se o autor por seu advogado (DJ).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011350-89.2019.8.22.0007

AUTOR: AROLDO DOS SANTOS AMARAL CPF nº 049.075.231-49, RUA ANÍSIO SERRÃO 3682, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA - 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO OAB nº RO8330

LETICIA DE ANDRADE VENICIO OAB nº RO8019

RÉU: LOJAS RENNER S.A. CNPJ nº 92.754.738/0001-62, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO LOPES GODOY OAB nº BA77167

Trata-se de ação indenizatória.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 33960758.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Não há pendência de custas iniciais, ante o deferimento de gratuidade.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0001850-02.2011.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

EXECUTADO: ADMILSON DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7000885-89.2017.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo mandado deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012320-89.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: ANITA ALVES GALDINO CPF nº 114.972.112-04, RUA CASTELO BRANCO 0751 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RAISSA KARINE DE SOUZA OAB nº RO9103

RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

DEPRECADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

CONCEPCION FELIPA GUEVARA DE DELGADO CPF nº 526.435.222-49, RUA DOS PIONEIROS 2297 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

1.Recebo o aditamento à Carta Precatória para determinar a intimação da requerida Srª Concepcion Felipa Guevara de Delgado, CRM/RO 1805, RQE 674, para que seja colhido seu depoimento pessoal, na audiência designada para o dia 07.04.2020, às 11h, a realizar-se na sede deste Juízo (endereço indicado no cabeçalho).

2.Serve de mandado de intimação.

3.Endereço da diligência: Rua dos Pioneiros, nº 2.297, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002208-61.2019.8.22.0007

IMPETRANTE: CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 033.912.886-04, RUA MARTINS PENA 740, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

IMPETRADOS: AUSTIA DE SOUZA AZEVEDO CPF nº 763.470.529-20, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ROSSANA ROSICLEY PENA DA SILVA CPF nº 188.862.302-06, AVENIDA AMAZONAS 2544, - DE 2275 A 2573 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

Retifico o erro material constante da decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração.

Assim, onde consta “dou nego provimento aos embargos declaratórios opostos pelo impetrante”, leia-se “DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos pelo impetrante”.

Mantem-se os demais termos da decisão.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7011010-48.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo : 7011454-81.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE PONATH

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 20/03/2020, às 10:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001240-94.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO LENZI CPF nº 188.868.252-34, TELIRIO GOMES PACHECO 1613 INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite(m)-se, por oficial de justiça, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Caso não encontrado e não haja informação de novo endereço, após pesquisa, cite-se por edital.

2. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo. Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Consumada a penhora e não apresentados embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

3. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. O Cartório intimará a exequente para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

4. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

5. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular

caso requerido o leilão.

6. Caso a exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor ou equivalente. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e mandado de Imissão na Posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

7. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido, officie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

8. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 60 (sessenta) dias.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. Vindo informação sobre parcelamento administrativo, arquivem-se os autos sem baixa, cumprindo à exequente informar o cumprimento ou possível inadimplemento.

10. Requerido o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio cujo nome conste da CDA, inclua-se no polo passivo e cite-se nos termos desta decisão (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017), salvo se ocorrida a prescrição, isto é, se decorrido o prazo de cinco anos contados da citação válida da empresa contribuinte (AgInt no REsp 1732594/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

11. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.

12. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

13. Valor atribuído à causa: R\$ 1.399,34(mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7005898-06.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DANIELY CRUZ

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001226-13.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LAETE DE SANTANA CPF nº 675.335.312-72, RUA IJAD DID 3215, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite(m)-se, por oficial de justiça, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Caso não encontrado e não haja informação de novo endereço, após pesquisa, cite-se por edital.

2. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo. Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Consumada a penhora e não apresentados embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e Mandado de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

3. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. O Cartório intimará a exequente para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

4. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para decisão.

5. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação

ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e Mandado de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

6. Caso a exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor ou equivalente. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e mandado de Imissão na Posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

7. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova decisão judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

8. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 60 (sessenta) dias.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. Vindo informação sobre parcelamento administrativo, arquivem-se os autos sem baixa, cumprindo à exequente informar o cumprimento ou possível inadimplemento.

10. Requerido o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio cujo nome conste da CDA, inclua-se no polo passivo e cite-se nos termos desta decisão (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017), salvo se ocorrida a prescrição, isto é, se decorrido o prazo de cinco anos contados da citação válida da empresa contribuinte (AgInt no Resp 1732594/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

11. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.

12. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

13. Valor atribuído à causa: R\$ 397,38 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo : 7011639-22.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 20/03/2020, às 10:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7000828-66.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. L. S. V. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: LUCIANO STRADA ATAIDE

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTINA BRITO - RO10367

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida (comprovante de pagamento), requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0106232-56.2005.8.22.0007

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVENTARIADO:ALCEU CARLOS DE SOUZA CPF nº 312.309.622-04, AV. CORONEL NORONHA, 703, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: JHONATAS CARLOS BRIZON OAB nº RO6596

Tendo em vista a atualização do valor da causa para R\$1.972.304,98 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e quatro reais e noventa e oito centavos), intime-se a requerente, por seu advogado, vai DJe, para em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas, bem como apresentar o plano de partilha. Cumpridas as determinações no prazo, venham conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007276-94.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ROMILDO NIEIRO DOS SANTOS CPF nº 390.358.082-15, RUA CASSEMIRO DE ABREU 1248 VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

EXECUTADO: JORIDALMA GRAZIELA ROCHA ROSSI E SILVA CPF nº 204.544.698-02, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3556, ANTIGA RUA H VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE GALINDO LEITE OAB nº RO7137

SERVE DE MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Devidamente intimada, a executada não pagou a dívida.

O exequente pugnou pela penhora de percentual do recebimento mensal da executada, o qual é servidora público, no HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL.

É a síntese necessária.

Decido.

A impenhorabilidade dos vencimentos do executado, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família, no entanto, não se trata de regra de caráter absoluto, admitindo a relativização diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente para que se preserve a efetividade da prestação jurisdicional executiva.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou o entendimento pela admissibilidade da penhora de vencimentos, conquanto não afete as condições necessárias à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana. (TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011) AGRAVO INTERNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. É cabível a penhora de percentual

de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna.(TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012). Por esses fundamentos, defiro o pedido de ID 29592496 e determino a penhora de rendimento, para desconto diretamente em contracheque da executada e pagamento diretamente em conta corrente a ser informada pelo exequente, no percentual de 30% do valor do salário líquido do executado.

Considerando o valor atualizado do débito em 06.08.2019 de R\$ 3.829.00 (três mil oitocentos e vinte e nove reais) e tendo em vista que a executada percebe um salário líquido de aproximadamente R\$3.316,68, conforme folha de pagamento de julho/2019 de ID 29592500, deverá ser descontado o valor de R\$995,00 (novecentos e noventa e cinco reais) mensais e a data do primeiro desconto (março/2020), presume-se que serão necessários aproximadamente 4 descontos para quitação do débito, sendo o último previsto para junho de 2020.

Intime-se o exequente a fim de informar, em 05 (cinco) dias, a conta-corrente a serem depositados os descontos mensalmente. Após, oficie-se o órgão pagador para desconto em folha.

Assim, determino a suspensão do processo até o dia 12.06.2020 a fim de que se cumpra na íntegra os descontos.

Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação, em 5 (cinco) dias.

Intime-se a executada, por seu advogado ou pessoalmente se não constituiu nos autos, acerca da penhora, a fim de que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014789-16.2016.8.22.0007

REQUERENTE: JEAN KAITON BALBINO CPF nº 639.447.152-68, AVENIDA SÃO PAULO 3522, - DE 3460 A 3726 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

REQUERIDO: ERNANE CORREA DOMINGUES CPF nº 366.351.896-53, RUA DOS PIONEIROS 1585, - DE 1315/1316 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-102 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR OAB nº RO1193

JUVENILCO IRIBERIO DECARLI OAB nº RO248A

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Conforme deliberação em audiência (ID. 30064680), designo audiência em continuidade para a oitiva das demais testemunhas para o dia 13/05/2020, às 10h, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.

2. Cabem aos advogados das partes informarem as testemunhas que arrolaram do dia, hora e local da audiência designada (art. 455, CPC), com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência (§ 1º, art. 455, CPC).

3. A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório adotará as providências cabíveis. Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

4. Intimem-se as partes por seus advogados, via Diário da Justiça, ou pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0004382-75.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rogério dos Santos Peres

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido:Silvio Pinto Caldeira Junior

Advogado:Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)

Intimação: Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver os autos no prazo de TRÊS (3) dias, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, além de perder o direito a vista fora de cartório. Advogado: Silvio Pinto Caldeira Júnior - OAB/RO 3933

Proc.: 0005175-14.2013.8.22.0007

Ação:Inventário

Inventariante:N. B.

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Espólio:L. B.

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Intimação: Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver os autos no prazo de TRÊS (3) dias, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, além de perder o direito a vista fora de cartório. Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001279-91.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): FERNANDES FERREIRA DE SOUZA CPF nº 438.143.102-25, LINHA 90, LOTE 35, gleba 06, SITIO ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

Advogado (s): HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

Requerido (s): I., RUA GENERAL OSÓRIO 275 A 509, INSS PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO .

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intímem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010016-88.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592

PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263

ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

Requerido (s): SORVETERIA JO O E MARIA EIRELI - ME CNPJ nº 24.230.325/0001-29, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2404, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ZAIRA LUANA MENDONCA MOLLULO VIEIRA CPF nº 602.132.482-04, RUA BLUMENAU 1482, OU AINDA NA RUA PIONEIRO SEMI DE OLIVEIRA, 1120 PRINCESA ISABEL - 76964-028 - CACOAL - RONDÔNIA

JARBAS VIEIRA JUNIOR CPF nº 603.371.412-15, RUABLUMENAU 1482, OU AINDA NA RUA PIONEIRO SEMI DE OLIVEIRA, 1120 PRINCESA ISABEL - 76964-028 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 27.451,02

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO exarado nos embargos à execução (autos 7012577-17.2019.8.0007), certificando o conteúdo daquele DESPACHO (ID 34455983 - Pág. 1) nestes autos e suspendendo o presente feitos até o julgamento dos embargos.

Proceda-se o necessário.

Int. via DJE.

Cacoal, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006272-78.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: Jonas Oliveira dos Santos

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1709, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Requerido: Nome: Joaquim dos Santos

Endereço: Linha 09, lote 77, gleba 08., sítio, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009794-86.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Requerente (s): PAULO MACHADO CPF nº 439.986.582-20, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5126 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO MACHADO, brasileiro, viúvo, pensionista, portador do RG nº 638.247 SSP/RO e CPF sob o nº 439.986.582-20, residente e

domiciliado na Rua Antônio Felisberto Topã, nº 5126, Bairro Alpha Parque, na cidade de Cacoal/RO, CEP 76.960-970, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra

BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 9º andar, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04.538-133.

Expõe a parte autora, em resumo, que buscou a requerida para contratar empréstimo consignado, mas esta lhe forneceu espécie de crédito não solicitado, no qual os valores são disponibilizados para saques com cartão, modalidade denominada Reserva de Margem Consignável.

Relata que as parcelas cobradas não cobrem o capital contraído, pois os descontos não abatem o saldo devedor, cobrindo apenas os juros, sendo que o empréstimo acaba por ser impagável, não tendo fim, tornando-se uma dívida eterna.

Assevera que tentou resolver todo o impasse amigavelmente, mas não obteve sucesso, daí porque ingressou com esta ação judicial requerendo, ao final, a declaração de inexistência da contratação do empréstimo por cartão de crédito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e honorários de sucumbência.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, extratos de empréstimos, entre outros.

Regularmente citada, e não havendo êxito em audiência de conciliação, a parte requerida produziu contestação alegando, em resumo, que as partes celebraram contratos referentes à contratação do cartão de crédito BMG Card n.º 5259.2213.8072.6116, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, tendo a parte autora assinado contrato e apresentado documentos pessoais. Assevera que a parte autora realizou saques na quantia de R\$705,30 (setecentos e cinco reais e trinta centavos), sendo que a quantia foi disponibilizada através de transferência eletrônica direta em conta corrente da parte autora. Defende que o autor utilizou o cartão e que tinha pleno conhecimento de todos estes fatos. Defende que agiu nos limites do contrato, não havendo qualquer erro nos valores cobrados, não tendo que se falar em ato ilícito, nem mesmo em restituição de valores ou indenização por danos. Ao final, pugna pela total improcedência da demanda e, caso haja condenação, que seja efetuada compensação ou devolução dos valores creditados em favor da parte autora. Juntou procurações, substabelecimentos, cópias de contrato e documentos pessoais da parte autora, faturas, entre outros.

Em impugnação, a parte autora rebate os argumentos da requerida, reprisando os termos da inicial, enfatizando a ocorrência de falha nos serviços, venda casada e nulidade contratual, pugnando, ao final, pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por PAULO MACHADO, contra BANCO BMG S/A.

A matéria aqui discutida é tema que repetidamente aporta no Judiciário.

O feito se mostra passível de resolução nos moldes em que se encontra, o que passo a proceder, escorado no art. 355, I, do CPC.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

Nunca é demais lembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.

Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontra a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor.

O direito de informação é um compromisso inarredável do fornecedor de serviços, que se obriga, até por disposição legal, a elucidar da maneira mais nítida possível todos os contornos e implicações que o negócio pode apresentar.

Nossa legislação estabelece que nos contratos que envolvem relação de consumo a interpretação deve ser promovida de modo favorável ao consumidor quando nebulosas as condições e cláusulas.

No caso em tela, como em vários outros semelhantes já submetidos à apreciação deste Juízo, o requerido, de forma deliberada, preparou um sistema com o único intuito de obter ganho mais rápido e fácil às custas das classes menos favorecidas.

Nosso legislador ainda definiu que as cláusulas abusivas ou aquelas que constituem vantagens unilaterais favoráveis somente a quem detém o poder econômico, devem ser repelidas e desprezadas quando da análise judicial.

A parte autora recebeu valores e deles se utilizou, não podendo também ser premiada com a apropriação destes valores sem que eles sejam considerados.

Todos os montantes já descontados em sua aposentadoria devem ser somados e corrigidos para serem utilizados no abatimento do montante efetivamente recebido, obviamente sofrendo a incidência dos encargos estipulados na avença.

Os valores disponibilizados à autora, conforme asseverado pela requerida, perfazem a quantia de R\$705,30 (setecentos e cinco reais e trinta centavos), que foi creditada em sua conta bancária, fato inclusive confirmado pela parte autora em sua impugnação à contestação (ID 22655516 p. 3).

Não há, portanto, discussão ou debate sobre ter a autora usufruído de tal montante e de estar a dever o valor dele.

O cerne da questão reside na forma como foi promovida negociação e se houve a indispensável informação da autora sobre a modalidade que estava sendo utilizada e como ela iria se materializar.

Em nenhum momento, explicado à autora o mecanismo que seria adotado para reembolso da quantia

A Lei 8.078/90 elege, em seu art. 6º, com direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, principalmente no tocante às características, qualidades e preço.

O mesmo estatuto, ao definir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, estabelece que ele ficará preso à necessidade de reparar os danos eventualmente ocasionados por defeitos na prestação de serviço.

O compromisso com a eficiência e segurança nas relações geradas pelo fornecimento de serviço é inafastável, mesmo que havendo nesta direção cláusulas contratuais.

Ao utilizar a emissão de um cartão de crédito, atrelando-o à operação, mesmo que isto fosse informado à mutuária, você retira a possibilidade de controle da forma de pagamento, lançando a possibilidade de inserção de encargos não previamente estabelecidos.

Normalmente, nas hipóteses de crédito consignado, é apontado o custo mensal da operação, o montante anual, além do custo total da operação, permitindo ao devedor que se situe neste difícil campo de aplicação de encargos para verificar ser ou não o empréstimo interessante.

Na hipótese da utilização do RMC, o que acontece na prática é que o empréstimo passa a ser completamente impagável, pois se estende em prazo não definido, sem que haja definição do total dos encargos a serem recebidos.

A Jurisprudência, instada a se posicionar sobre tal tema, já tem se manifestado com firmeza no sentido de que não pode o fornecedor de serviço olvidar o seu compromisso com a informação e se utilizar da necessidade, desconhecimento e hipossuficiência do consumidor para lhe empurrar outros produtos de seu interesse.

Em recentes julgados, os Tribunais assim tem se manifestado: "Averbação de reserva de margem consignável. Contrato que não prevê a reserva e nem indica o seu percentual. Ofensa completa ao direito de informação do consumidor. Reserva que se reputa ilegal. TJPR Recurso Inominado: RI 001180617201581600240 PR 0011806-17.2015.8.16.0024/0, Relatoria: Manuela T. Benke. Publicação em 23/05/2016.

Também em julgamento semelhante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim se manifestou:

Entendo que caracterizou-se com ilegal a reserva, pois considero como venda casada o produto do cartão de crédito, uma vez que o interesse do autor era contratar a obtenção de empréstimo bancário, nunca o fornecimento de cartão de crédito, tanto é assim que o banco réu sequer provou que ele foi efetivamente utilizado, não obstante possa ter sido eventualmente disponibilizado. (TJ/SC - Apelação Cível nº 2014024999-7, Relator: Des. Domingos Paludo)

A situação dos autos é exatamente a mesma indicada naqueles julgados, pois a autora buscou efetuar um empréstimo através de desconto diretamente em sua aposentadoria e foi iludida, tendo sido aplicado mecanismo do qual ela desconhecia e que, com certeza, só lhe trouxe resultado nefasto.

A venda casada de qualquer produto é enfaticamente repelida pelo nossa legislação, além do que também o legislador quis evitar que o fornecedor de serviço exigisse do consumidor vantagens manifestamente excessivas.

Ao adotar tais práticas, o fornecedor evidentemente praticou ato ilícito ao violar seus compromissos fixados pelo legislador, além do deveres com a eficiência e segurança do negócio.

Não há que se falar em devolução do valor em dobro, pois o débito existia e era devido, uma vez que a autor usufruiu dos valores.

Em relação à inexistência do negócio, também não merece acolhida a pretensão trazida com a inicial, apenas a roupagem e a forma como foi entabulado o negócio é que não retratava a legítima manifestação das vontades.

No que tange ao dano efetivamente ocorrido, merece ser computada a lesão moral decorrente da indução dolosa para um negócio não desejado pela autora.

Definida e existência do dano moral, que deve ser aquilutado consoante o Código Civil, por sua extensão, cumpre ao julgador realizar, em cada caso concreto, o exame dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo como meta evitar o enriquecimento ilícito, mas concomitantemente fixar um valor que não seja desprezível para o lesado.

O Código Civil estabelece que a indenização deverá apresentar correspondência com a extensão do dano.

Atento a tais balizamentos é que fixo uma indenização por danos morais a ser paga pela requerida em R\$2.000,00 (dois mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% ano até seu efetivo pagamento.

Os valores já pagos pela autora em relação ao empréstimo devem ser deduzidos do montante emprestado, R\$705,30 (setecentos e cinco reais e trinta centavos), e o saldo remanescente, aí considerando-se a taxa de 2% ao mês, poderá ser deduzido do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, quitando-se desta forma o empréstimo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por PAULO MACHADO, contra BANCO BMG S/A, e via de consequência, condeno a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ano até seu efetivo pagamento.

Determino a imediata suspensão de quaisquer descontos referentes ao empréstimo ora discutido (Empréstimo RMC), devendo ser expedido ofício neste sentido ao INSS.

Os valores já pagos pela autora em relação ao empréstimo devem ser deduzidos da quantia emprestada, R\$705,30 (setecentos e cinco reais e trinta centavos), e o saldo remanescente, aí considerando-se a taxa de 2% (dois por cento) ao mês, poderá ser deduzido do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, quitando-se desta forma o empréstimo.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, montante já atualizado até a presente data.

havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

Cacoal, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010187-74.2019.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4628, - DE 4981/4982 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-538 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

Valor da causa:R\$ 15.707,90

DECISÃO

Após detida análise do caso dos autos, constato haver o devedor promovido o pagamento integral do débito noticiado nos autos, acrescido de um percentual de 10% devido a título de honorários de advogado.

Deste modo, não faz sentido a manutenção da apreensão do veículo, até porque a toda instituição financeira, interessa é reaver os valores financiados e não colecionar veículos.

Ponto ainda que não pode ser ignorado é que o devedor já havia pago quase metade do financiamento do veículo.

Determino, deste modo, a imediata devolução do veículo ao requerido Anderson da Silva Oliveira, medida que deverá ser cumprida pelo oficial de plantão.

Fica estabelecido que eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelo requerido.

Sirva-se esta DECISÃO de MANDADO DE DEVOLUÇÃO E ENTREGA DO VEÍCULO GOL G6 TOTAL FLEX 2013 COR PRATA, PLACA OHU 1548 AO REQUERIDO ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA, a ser cumprido pelo OFICIAL PLANTONISTA, lavrando-se o competente termo. O veículo esta de posse de Silvio de Jesus Machado.

Cumpra-se.

Cacoal-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001096-23.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Requerente (s): MULLER DIESEL - COMERCIO DE PECAS LTDA CNPJ nº 05.634.733/0001-00, AVENIDA WALDEMAR SPRANGER 820, - DE 800/801 A 998/999 COLONIAL - 86047-285 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado (s): NELSON HENRIQUE SILVA BRANDAO OAB nº PR93834

Requerido (s): MIL BOMBAS INJETORA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 15.090.399/0001-16, AVENIDA CASTELO BRANCO 20577, - DE 20549 A 20999 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-651 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, prezando ainda pela celeridade da prestação jurisdicional, DESIGNO DESDE JÁ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 03/04/2020 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0011216-94.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Endereço: Av. Afonso Pena, 2507, casa, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: EURIAN PIRES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Edilson Barbosa Góis, 3479, Vilage do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0011216-94.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Endereço: Av. Afonso Pena, 2507, casa, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: EURIAN PIRES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Edilson Barbosa Góis, 3479, Vilage do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7012746-04.2019.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. H. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: RÉU: A. J. A. G.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: B. H. S. ajuizou a presente ação em face de RÉU: A. J. A. G., sendo foi deferida a liminar mediante o pagamento de custas iniciais.

Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte. É o relatório.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência recolhimento das custas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: B. H. S. em face de RÉU: A. J. A. G. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7005226-90.2019.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATALINA RODRIGUES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

RÉU: LEONIDES MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata - se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA ajuizada por NATALINA RODRIGUES SOARES em face de ESPÓLIO DE LEONIDES MOREIRA DE SOUZA.

Determinada a emenda para indicar eventual inventariante ou herdeiros e endereço para citação da parte requerida, o(a) interessado(a) quedou inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I. Arquive-se.

Cacoal-RO, 12.02.2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001078-02.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

Requerente (s): JEAN CLEYDSON GADINE CPF nº 907.303.482-53, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2755 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO .

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que o autor gozou por pequeno lapso temporal de auxílio-doença. Os laudos médicos juntados aos autos laudos médicos, alguns bem recentes, apontam a persistência da doença que motivou seu afastamento laboral anteriormente. O autor tentou retorno ao trabalho, sendo obstado por laudo médico trabalhista, estando, neste momento, em um limbo, sem auxílio previdenciário e sem aprovação médica para retorno a suas atividades. Diante deste quadro, em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício do autor, tendo em vista os indícios da persistência da doença, devendo ser destacado ainda o caráter alimentar do benefício.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento de auxílio-doença à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de JEAN CLEYDSON GADINE (CPF nº 907.303.482-53), NB nº 6225828528, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste DESPACHO e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001278-09.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Requerente (s): DYEINIS NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 015.510.252-48, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3003, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

Requerido (s): LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 561.715.952-68, RUA ANÍSIO SERRÃO 3357, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação que objetiva sobrepartilha de bens não elencados em Inventário Extrajudicial.

Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/03/2020 às 12h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida (LILIAN JOSIANE), bem como as pessoas de BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e LETICIA RODRIGUES OLIVEIRA, todos residentes no mesmo endereço (cabecalho acima).

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua Padre Adolfo, esquina com a Av. Cuiabá, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, ou não comparecendo a parte requerida, o prazo para apresentação de resposta (contestação) será contado da realização da audiência.

Cacoal, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7010975-88.2019.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. A. B.

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

RÉU: N. A. T.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ajuizada por ELIZÉIA APARECIDA BOROVIEC em face de NELSON ALMEIDA TIGRE.

Determinada a emenda para retificação do polo passivo da ação em razão da impossibilidade de citação do de cujus para responder o pedido, o(a) interessado(a) ficou inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I. Arquive-se.

Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011415-84.2019.8.22.0007

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: EDNA SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851 SENTENÇA

SUELEM CARLA SOUZA DE PAULA, neste ato representada por sua genitora EDNA SANTOS SOUZA ajuizou o presente procedimento para concessão de ALVARÁ JUDICIAL com vista à obtenção dos numerários referentes ao PIS/FGTS depositadas em nome do de cujus SILVIO DE PAULA OLIVEIRA, falecido em 13/01/2010.

A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Óbito de ID 32506188.

Recebida a inicial, determinou-se a expedição de ofício às instituições indicadas, para informações quanto à valores depositados pertencentes ao de cujus.

Manifestações da Caixa Econômica Federal informando haver saldo de FGTS de titularidade do falecido (ID 34336366).

O Ministério Público, manifestou - se favorável à expedição de Alvará.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que "independará de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".

A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

Estando a requerente menor devidamente representada nos autos pela sua genitora, ao qual é pessoa autorizada para recebimento dos valores existentes em nome do de cujus, não havendo insurgência do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, deduzido por SUELEM CARLA SOUZA DE PAULA representada por sua genitora EDNA SANTOS SOUZA para lhes deferir o LEVANTAMENTO, das quantias depositadas em nome do de cujus, SILVIO DE PAULA OLIVEIRA, junto Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS.

Expeça-se o competente alvará judicial a autora, representada por sua genitora EDNA SANTOS SOUZA.

Sem custas e verbas honorárias.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Cacoal, 12/02/2020

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7007853-67.2019.8.22.0007

CLASSE: Embargos à Execução

REQUERENTE: DESIGN 2000 ARTES GRAFICAS LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4423, - DE 4017 A 4557 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-639 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO: SAMARA GNOATTO OAB nº RO5566

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante do efeito modificativo pretendido, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 dias, se manifestar, consoante dispõe o § 2º do art. 1.023, do CPC.

Intime-se.

Cacoal- , 13 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003081-95.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Valor da Causa: R\$ 36.905,90

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001276-73.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO ROSA CPF nº 591.933.792-34, ÁREA RURAL, LINHA 07, LOTE 64, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774 ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração aduzindo erro material na DECISÃO que julgou procedente o pedido, porquanto constou data da cessação do benefício diversa daquela esboçada nos autos e na própria fundamentação.

DECIDO.

Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente em qualquer DECISÃO judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC. No caso, verifico a ocorrência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA. Isso porque, consoante se verifica do documento de ID 25255598, da proposta de acordo efetuada pela Autarquia (ID 32728453), e da própria fundamentação da SENTENÇA (2º parágrafo da p. 4 - ID: 34352355), a data da cessação do benefício foi 31/10/2018 e não 12/02/2019, conforme constou posteriormente (ao fim da fundamentação e no DISPOSITIVO).

Percebe-se, portanto, que tratou-se de mero por erro material.

Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material constante na SENTENÇA de modo que, no 7º parágrafo da pág. 4 de ID 34352355, onde se lê: “Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 12/02/2019.”

Passe-se a ler: “Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 31/10/2018”

Da mesma forma, no DISPOSITIVO da SENTENÇA, onde se lê: “Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA DA CONSOLAÇÃO ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data da cessação do benefício, qual seja: 12/02/2019.”

Passe-se a ler: “Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA DA CONSOLAÇÃO ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data da cessação do benefício, qual seja: 31/10/2018.”

Os demais termos permanecem inalterados.

Fica o embargante intimado pela publicação desta no Diário de Justiça, assim como do início do prazo do recurso próprio, se houver.

No mais, cumpra-se o determinado na SENTENÇA, intimando o requerido para cumprimento da antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se. Proceda-se o necessário.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007844-08.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARILEIDE DELFINO MACHADO SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 13, LOTE 63, S/N, GLEBA 12, PT 28 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486

NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.966,00

SENTENÇA

MARILEIDE DELFINA MACHADO SILVA, brasileira, casada, agricultora, RG n. 621.996 SSP/RO, CPF sob o n. 523.899.012, residente e domiciliada na Linha 13, Lote 63, s/n, Gleba 12, PT 28, zona rural, em Cacoal RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida

Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário e teve implantado em seu favor o auxílio-doença que, posteriormente foi cessado. Ingressou com ação judicial e foi reconhecida a incapacidade e o INSS condenado a pagar auxílio-doença pelo prazo de pelo menos um ano. Após o prazo determinado o INSS cessou o benefício mesmo estando a autora incapaz.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração, notas fiscais, laudos, relatórios, e exames e outros.

Em DECISÃO de ID: 30438772 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual elenca os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios por incapacidade. Pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação (ID: 31265275).

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 33422830).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo juntado pelo perito judicial, contudo não se manifestaram.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARILEIDE DELFINA MACHADO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de

outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento (ID 29566805).

A qualidade de segurada da autora restou comprovada, pois destinatária de benefício.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, em sua CONCLUSÃO, menciona que a autora não apresenta nenhuma incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que a autora encontra-se apta para suas atividades laborais habituais.

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARILEIDE DELFINA MACHADO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Revogo integralmente a tutela anteriormente concedida.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 7 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003230-57.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Requerido: REQUERIDO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Intimação

Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006766-76.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente (s): ILSA MARIA GABRIEL FRANCISCO CPF nº 457.300.672-91, LINHA 12, LOTE 10, GLEBA 12 S/N, RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

A demonstração da qualidade de segurada é pressuposto inafastável para a concessão de benefício, daí porque, a audiência de instrução é essencial para a análise do pedido.

Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2020 às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Após, aguarde-se a audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para intimação das partes via PJE.

Cacoal, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008341-56.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CREUZA GOMES PINA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Valor da Causa: R\$ 4.005,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 25/02/2020, as 07:50 horas, pelo Médico Perito Dr. Victor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-

617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, em 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006127-92.2018.8.22.0007

AUTOR: GERALDO BORTOLOCI DA SILVA CPF nº 044.045.219-87, RUA FLORIANÓPOLIS 1664, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692

NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1385-41, RUA DOS PIONEIROS 2574, - ATÉ 1049/1050 PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL CNPJ nº 28.196.889/0001-43, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1280, - DE 1202 A 1490 - LADO PAR PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

DECISÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pelo requerido, aduzindo obscuridade porquanto não houve condenação em custas e honorários em razão da justiça gratuita quando a lei impõe a condenação com suspensão da exigibilidade.

O requerente também apresentou embargos de declaração aduzindo ausência de DECISÃO em face do pedido liminar, afastamento da prescrição em caso de vício e nulidade e aplicação do CDC, nulidade da renovação do contrato em razão da cegueira do autor, ausência de fundamentação em negativa de perícia judicial do segurado, nulidade da DECISÃO por oitiva da advogada da parte requerida, nulidade da SENTENÇA.

DECIDO.

Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente em qualquer DECISÃO judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC. Quanto aos embargos opostos pelo requerido, razão lhe assiste, porquanto, ainda que sendo o requerente beneficiário da justiça gratuita a lei determina a imposição do ônus de sucumbência, cuja exigibilidade, contudo, fica sob condição suspensiva, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração do requerido para retificar o erro material constante na SENTENÇA, de modo que, onde se lê: "Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida" passe-se a ler: "Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa, consoante previsão do § 3º do art. 98 do CPC."

Quanto aos embargos opostos pelo requerente, todavia, estes são claramente descabidos. Isso porque, não estão albergados por nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

A simples leitura das alegações do embargante demonstram seu inconformismo com o resultado dos autos, o que é compreensível, contudo, os embargos de declaração não se afiguram meio adequado para a reanálise do MÉRITO.

Percebe-se que em verdade o embargante não concorda com a DECISÃO do juízo, pretendendo sua modificação o que não é cabível pela via dos embargos de declaração.

De se registrar que, para fins de embargos declaratórios, haverá contradição quando a DECISÃO contiver afirmações entre si inconciliáveis, ou conclusões que se mostrem incompatíveis com a fundamentação. A contradição a que se refere a lei processual, portanto, é a contradição existente dentro da própria DECISÃO, e não da DECISÃO com as provas dos autos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o MÉRITO da causa. 3. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente. (TRF-4-ED: 50166103820124047000 PR 5016610-38.2012.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/09/2014).

No caso dos autos, não há nenhuma contradição na SENTENÇA. Da mesma forma, não se verifica qualquer omissão. Ora, se a demanda foi julgada totalmente improcedente, por certo que o pedido liminar (como antecipação do pedido ou de parte deste), também o foi. Trata-se de consectário lógico, sendo desnecessário abrir tópico específico para fundamentar o motivo pelo qual o pedido liminar foi indeferido quando, estando contido no pedido final, já se fundamentou os motivos que levaram à improcedência da demanda.

Ademais, também não há que se falar em ausência de fundamentação em negativa de perícia, porquanto constou expressamente na ata de audiência de instrução que: "Inexistindo qualquer prova adicional a ser coletada, haja vista a inexistência de requerimento neste sentido, o MM Juiz considerou encerrada instrução, abrindo possibilidade para que as partes elaborem suas alegações finais."

Ora, se as partes após a audiência de instrução se deram por satisfeitas com as provas até então produzidas e o juízo também as entendeu como suficientes para a solução da lide, não há nenhum cerceamento de defesa e menos ainda, necessidade de fundamentar eventual pedido pretérito de prova pericial, que, se a parte tivesse entendido necessário, teria requerido em audiência – o que não foi feito. Ao contrário, o requerente apresentou alegações finais onde, também em momento algum tratou da necessidade de perícia.

No mais, este juízo deixou claro os motivos pelos quais julgou improcedente a demanda, não havendo que tratar pormenorizadamente de cada item pretendido pelo autor.

Estando, portanto, devidamente fundamentada a DECISÃO (CF 93 IX), inexistente a necessidade do juízo manifestar-se especificamente quanto a cada matéria ou jurisprudência mencionada nos autos.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Contradição e omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A jurisprudência é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na DECISÃO, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte ou interessado. 2. Rejeita-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, inovar em argumentos e protelar a execução do acórdão. 3. Provimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. 4. Embargos de declaração não providos. (TJ-RO - Não Cadastrado, N. 00219578520118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 22/10/2013). Grifei.

De mais a mais, o requerente traz nos embargos de declaração questões que sequer poderiam ser tratadas por este juízo, sendo obviamente matérias recursais, como a alegada nulidade da oitiva da advogada da requerida (embora de se registrar que sua insurgência se deu apenas nestes embargos, pois não houve nenhuma objeção registrada na ata de audiência) e a suposta nulidade da SENTENÇA.

Dessa forma, uma vez que a matéria posta em análise pela parte embargante não é apreciável na esfera dos embargos declaratórios, tratando-se de matéria recursal para apreciação em recurso próprio, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo requerente.

Assim, retifique-se os termos da SENTENÇA no tocante à condenação do requerente nas custas e honorários (embargos do requerido) consoante acima tratado.

Os demais termos permanecem inalterados.

Intimem-se.

Ficam os embargantes intimados pela publicação desta no Diário de Justiça, assim como do início do prazo do recurso próprio, se houver.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011152-52.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente (s): DEBORA RABELO CPF nº 056.299.371-11, LINHA 07 LOTE 29 S/N, ZONA RURAL GLEBA 07 - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

Advogado (s): RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA OAB nº RO10132

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A demonstração da qualidade de segurada é pressuposto inafastável para a concessão de benefício, daí porque, a audiência de instrução é essencial para a análise do pedido.

Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2020 às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Após, aguarde-se a audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para intimação das partes via PJE.

Cacoal, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000623-71.2019.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): VILAMAR PEGO DA SILVA CPF nº 762.335.376-49, RUA JACOB MOREIRA LIMA 578, - DE 459/460 A 657/658 JARDIM SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 957,69

DESPACHO

Proferida a SENTENÇA, houve apresentação de apelação pelo embargante e posterior apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Int. via DJE.

Cacoal, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011306-70.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALQUIRIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 16.300,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 34854385.

Cacoal-RO, aos 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000080-34.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELEANDRO LOPES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Valor da Causa: R\$ 10.869,86

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005961-87.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTES: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EVERALDO BRAUN
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943, EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
EXECUTADO: RAFAEL LUAN RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIRCEU HENKER OAB nº RO4592

SENTENÇA

Trata - se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA E EVERALDO BRAUN em face de RAFAEL LUAN RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA.

A parte requerida foi devidamente intimada acerca do cumprimento de SENTENÇA.

Expedido MANDADO de penhora de bens, não foram localizados bens passíveis de penhora e nem o executado.

Intimado a promover o regular andamento ao feito, o autor quedou - se inerte, abandonando a causa.

Expedida a intimação pessoal (AR - positivo id 33563470), a parte nada disse nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Cacoal /RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Mário José Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007082-89.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SAMUEL BONFA, ÁREA RURAL s/n, LH 09, LT 73, GB 8, PT 55 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.868,00

SENTENÇA

Vistos etc.

SAMUEL BONFA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº: 562.567 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 449.557.742-53, residente e domiciliado na Linha 09, S/N, Lote 73, Gleba 08, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.

Relata que requereu administrativamente benefício por incapacidade, tendo recebido auxílio-doença até 04/09/2018. Em razão de continuar incapacitado, formulou novo pedido, o qual foi negado sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se incapacitado de realizar atividades laborativas e requer seja reconhecido seu direito ao benefício.

A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar o autor.

Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 33218339).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a procedência da ação.

Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SAMUEL BONFA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado a atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, em obediência à exigência estabelecida por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (comunicação de DECISÃO ID: 28901202).

A qualidade de segurado do autor restou comprovada através do cadastro nacional de informação sociais juntado ao ID: 28901201, pois destinatário de benefício até 04/09/2018.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos para a concessão de benefício previdenciário quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado.

Os laudos juntados pelo autor não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 33218339) que o autor apresenta Estenose no nível 4 – C5 E C6, Estenose do canal lombar evidenciando compressões no nível de L3 até S1 - Cervicobraquialgia e lombociatalgia e encontra-se total e permanentemente incapaz (quesitos 3, 4, 5 e 17).

O laudo judicial contraria de forma precisa a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconhece incapacidade total e permanente.

Estando o autor com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantada em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 12/07/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SAMUEL BONFA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 12/07/2019.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao Autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000935-47.2019.8.22.0007

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: REQUERENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, BETANIA SANTOS FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

Requerido: REQUERIDO: OSMAR LOURENCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010428-82.2018.8.22.0007

AUTOR: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA CNPJ nº 63.762.074/0001-85, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

RÉU: COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA CNPJ nº 00.431.864/0001-68, AVENIDA MANOEL DEODATO 599, - ATÉ 613/614 TORRE - 58040-180 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR OAB nº PB16044

FABIOLA MARQUES MONTEIRO DE BRITO OAB nº PB13099

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO OAB nº PB10737

DECISÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pelo requerido, aduzindo omissão na SENTENÇA porquanto não teria apreciado seu argumento da contestação quanto à alteração do projeto originário para confrontar a pretensão autoral.

DECIDO.

Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente em qualquer DECISÃO judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC. Todavia, não verifico nenhuma das hipóteses.

A simples leitura das alegações do embargante demonstram seu inconformismo com o resultado dos autos, o que é compreensível, contudo, os embargos de declaração não se afiguram meio adequado para a reanálise do MÉRITO.

Percebe-se que em verdade o embargante não concorda com a DECISÃO do juízo, pretendendo sua modificação o que não é cabível pela via dos embargos de declaração.

Ao contrário do que alega, a SENTENÇA deixou claro os motivos pelos quais não acatou a versão trazida pelo embargante, ao passo que esclareceu que:

“Pela documentação juntada aos autos, em levantamento realizado de forma conjunta e consensual, com o acompanhamento de engenheiros, técnicos das partes litigantes, foi apurado que teria ocorrido o pagamento de valores correspondentes a 78,46%, ao passo que estaria comprovada tão somente a efetiva realização de um percentual de 68,96% da obra.

Este relatório, elaborado a quatro mãos, não teve suas conclusões atacadas ou impugnadas, sendo evidente, portanto, a concordância por parte da requerida com seu conteúdo e assertivas.

As fls. 34 consta a notificação realizada pela autora, cientificando a requerida das irregularidades e exigindo a adoção de medidas saneadoras.

Não há notícia de qualquer contra notificação ou medida adotada pela requerida no sentido de rebater as exigências ou de pontuar aspectos que destacassem a fragilidade das pendências.

Foi o contrato rescindido em 21.03.2018, ocasião em que novamente foram grifadas as pendências e causas do descaso e inadimplemento da requerida com a obra, de crucial importância para população daquele município.

Neste processo, a requerida, de modo cômodo, limitou-se a trazer a foco, situações expostas em documentos elaborados nos anos de 2015 e 2016, portanto, muito anteriores ao levantamento conjunto realizado para cotejar o percentual de obra realizada e de obra já paga, o que é insuficiente para abalar os argumentos contidos na inicial.

Não houve uma só impugnação direta e precisa quanto aos valores pretendidos pela autora e que foram obtidos através do cálculo implementado pela disponibilização realizada dos recursos, abatidos os serviços inequivocamente realizados e recebidos, o que faz presumir sua concordância com o montante apresentado. O desinteresse da requerida em prosseguir na empreitada e dar concretude as etapas da obra é que motivaram a rescisão contratual.” (Grifei)

Da simples leitura da SENTENÇA percebe-se claramente os motivos pelos quais não foram acatados os argumentos do requerido quanto à alegação de que não pode ser responsabilizada pela alteração ocorrida posteriormente, a qual teria, segundo sua versão, suprimido itens já executados, medidos, atestados pela edilidade e pagos.

Estando, portanto, devidamente fundamentada a DECISÃO (CF 93 IX), inexistente a necessidade do juízo manifestar-se especificamente quanto a cada matéria ou jurisprudência mencionada nos autos.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Contradição e omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A jurisprudência é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na DECISÃO, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte ou interessado. 2. Rejeita-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, inovar em argumentos e protelar a execução do acórdão. 3. Provimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. 4. Embargos de declaração não providos. (TJ-RO - Não Cadastrado, N. 00219578520118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 22/10/2013). Grifei.

Dessa forma, a matéria posta em análise pela parte embargante não é apreciável na esfera dos embargos declaratórios, tratando-se de matéria recursal para apreciação em recurso próprio.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo requerente, por não se tratar de hipótese de cabimento.

Intimem-se.

Fica o embargante intimado pela publicação desta no Diário de Justiça, assim como do início do prazo do recurso próprio, se houver.

Com o trânsito em julgado:

1) Notifique-se o devedor, pessoalmente, para recolhimento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, § 1.º, da Lei 3.896/2016 (custas).

2) Caso decorrido o prazo de pagamento espontâneo sem que o devedor o faça, promova a escritania o necessário para inclusão em dívida ativa e protesto, conforme nova orientação dada quanto às custas processuais, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme artigo 38, §3º, da Lei de custas, depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.

3) Após, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7009626-84.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: LUZIA TIBURCIO

Endereço: Rua Raul Pompéia, 1606, - de 1481/1482 ao fim,

Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO

BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

Valor da Causa: R\$ 12.209,78

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (id. 34834138).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34431668

Processo nº 0007752-96.2012.8.22.0007

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831

Polo Passivo: LARISSA ALVES NUNES DA SILVA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34431668

Processo nº 0007752-96.2012.8.22.0007

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831

Polo Passivo: LARISSA ALVES NUNES DA SILVA RODRIGUES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001634-72.2018.8.22.0007

AUTOR: SILMAR NINKE PITELKOW, CPF nº 03047276285, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 5199 ALPHA PARQUE - 76965-402 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DECISÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pelo requerido, aduzindo contradição na DECISÃO que determinou a incidência da multa e honorários em razão do executado não ter informado o pagamento nos autos e tê-lo feito a menor, aduzindo que a DECISÃO é contrária ao entendimento do TJ/RO e da legislação.

DECIDO.

Os embargos de declaração são destinados a suprir eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente em qualquer DECISÃO judicial, consoante dispõe o art. 1022, do CPC. No caso dos autos, todavia, não verifico nenhuma dessas hipóteses. A simples leitura das alegações do embargante demonstram seu inconformismo com o resultado dos autos, o que é compreensível, contudo, os embargos de declaração não se afiguram meio adequado para a reanálise da DECISÃO.

Percebe-se que em verdade o embargante não concorda com a DECISÃO do juízo, pretendendo sua modificação o que não é cabível pela via dos embargos de declaração.

De se registrar que, para fins de embargos declaratórios, haverá contradição quando a DECISÃO contiver afirmações entre si inconciliáveis, ou conclusões que se mostrem incompatíveis com a fundamentação. A contradição a que se refere a lei processual, portanto, é a contradição existente dentro da própria DECISÃO, e não da DECISÃO com as provas dos autos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistências materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o MÉRITO da causa. 3. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente. (TRF-4-ED: 50166103820124047000 PR 5016610-38.2012.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/09/2014).

No caso dos autos, não há nenhuma contradição na DECISÃO.

O requerido, embora tenha feito o depósito, não efetuou o depósito em sua integralidade, bem como, não informou ou juntou comprovante nos autos. É certo que o CPC prevê o princípio da cooperação, todavia, não é razoável exigir que a parte ou este juízo adivinhe que apesar do executado ter informado e comprovado o pagamento de R\$ 263,35, afirmando tratar-se do valor total da condenação, englobando o valor dos honorários (vide ID: 26729721 p. 1 e ID: 26729723 p. 1) e sem qualquer menção ao pagamento de outro valor, tenha efetuado o depósito em valor diverso (R\$ 3.196,46 – ID: 29362839), devendo assim, responder por sua incúria, que, como esclarecido na DECISÃO, não se deu apenas em relação à ausência de informação nos autos, mas também à inexactidão do valor depositado.

Dessa forma, a matéria posta em análise pela parte embargante não é apreciável na esfera dos embargos declaratórios, tratando-se de matéria recursal para apreciação em recurso próprio.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante, por não se tratar de hipótese de cabimento.

Intimem-se.

Fica o embargante intimado pela publicação desta no Diário de Justiça, assim como do início do prazo do recurso próprio, se houver.

No mais, transitada em julgado, cumpra-se o determinado na DECISÃO de ID: 34616500.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002495-06.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NERLI TEREZINHA RODRIGUES DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

RÉU: BANCO BS2 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000288-68.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SEBASTIAO PARENTE

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000601-63.2017.8.22.0013

AUTOR: APARECIDO BATISTA DIAS CPF nº 584.194.462-20
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Com o adimplemento da obrigação julgo extinta a execução nos moldes do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00029/2020 pelo prazo de 30 - trinta - dias A PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; FAZENDO SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizado:

O Sacante José Roberto Migliorança, inscrito(a) no CPF/MF nº 165.566.088-82, a proceder o levantamento e saque da seguinte quantia: Valor: R\$ 24.971,62 (vinte e quatro mil e novecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, depositados na agência 4200, conta depósito 2800131641939, Banco do Brasil S/A, podendo o(a) mesmo(a) assinar todos os documentos que se fizerem necessário.

NOTAS:

1- O sacante: deverá dirigir-se ao banco munido de seus documentos pessoais e assim que efetuado o saque, comprovar nesta vara Cível.

2- O banco: assim que efetuada a transação informar imediatamente a este juízo no prazo máximo de 05 – cinco - dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Pratique e expeça-se o necessário

Oportunamente, archive-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

AUTOR: APARECIDO BATISTA DIAS CPF nº 584.194.462-20, RUA JORDÂNIA 1063, QUADRA 131 SETOR B - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002042-11.2019.8.22.0013

436 Serviço da tpu esta Indisponível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES CPF nº 176.453.688-61

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ODONTOPREV S.A. CNPJ nº 58.119.199/0001-51, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO CNPJ nº 63.762.470/0001-02

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00021/2020 pelo prazo de 30 – trinta – dias, a PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; FAZENDO SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizado a Sacante Maria Aparecida Rodrigues, CPF n. 176.453.688-61, a proceder o levantamento e saque da seguinte quantia:

Valor: R\$ 1.800,00, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4334 040 01503847-1

NOTAS

1 - O sacante: devera dirigir-se ao banco munido de seus documentos pessoais (RG, CPF), e assim que efetuado o saque, comprovar nesta vara Cível.

2- O banco: assim que efetuada a transação informar imediatamente a este juízo no prazo máximo de 05 – cinco - dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, terça-feira, 28 de janeiro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES CPF nº 176.453.688-61, RUA PORTUGAL 3288 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ODONTOPREV S.A. CNPJ nº 58.119.199/0001-51, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 14 ANDAR, CONJ. 1401, ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO CNPJ nº 63.762.470/0001-02, RUA TABAJARA 1091, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000026-84.2019.8.22.0013

436 Serviço da tpu esta Indisponível

REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA BRUNING CPF nº 948.490.562-53

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62
 ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00020/2020 pelo prazo de 30 – trinta – dias, a PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; FAZENDO SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizado o Sacante Luciano da Silva Bruning, CPF n. 948.490.562-53, a proceder o levantamento e saque da seguinte quantia:

Valor: R\$ 6.119,25, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4334 040 01503791-2,

NOTAS

1 - O sacante: devera dirigir-se ao banco munido de seus documentos pessoais (RG, CPF), e assim que efetuado o saque, comprovar nesta vara Cível.

2- O banco: assim que efetuada a transação informar imediatamente a este juízo no prazo máximo de 05 – cinco - dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, terça-feira, 28 de janeiro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA BRUNING CPF nº 948.490.562-53, LINHA 03, 3ª PARA 4ª EIXO KM 10 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002146-03.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA

REQUERIDO: NÍVIA FATIMA CENELA DE MENEZES POVIDAIKO SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Defiro o pedido de juntada de carta de preposição.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 190,90 (cento e noventa reais e noventa centavos, atualizados na data da propositura da ação.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.

Saem os presentes intimados.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.”

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000085-60.2020.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Mateus Carvalho Alves

Advogado:Henrique Augusto de Oliveira Pereira (RO 8573)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao ato deprecado designo audiência para inquirição da testemunha para o dia 20/04/2020 às 11h30min. Intimem-se.Tudo cumprido, devolva-se com nossas homenagens. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000638-44.2019.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia

Infrator:Marcos Haniell Cortes Feliciano

Advogado:Fernando Milani e Silva Filho (RO 9341)

SENTENÇA:

SENTENÇA Em análise dos autos, observo que o infrator cumpriu integralmente a obrigação assumida (fls. 12/13).Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da proposta de transação (fls. 21). Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator MARCOS HANIELL CORTES FELICIANO, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0029565-79.2003.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Maximiliano Dorado Munhoz Júnior, Miguel Massay Choma, Sérgio Toledo, José Dorado Medina, Manoel Lobo Maia, Josiel Miranda, Ozzie Dorado Lozadas, Alan dos Santos Teodoro, Genivaldo Bezerra Sobrinho

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Defensoria Pública (NBO 020), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), José Viana Alves (OAB/RO 2555)

DECISÃO:

DECISÃO Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o resultado do recurso de Agravo interposto pelos réus Genivaldo e Manoel.Decorrido o prazo, certifique-se o andamento do recurso e conclusos.Ciência às partes.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000031-94.2020.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Infrator:Junivan de Oliveira Melo

DECISÃO:

DECISÃO Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP.Consoante a determinação supra, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade à DECISÃO que homologou a aceitação do benefício da transação penal pela ré, submetendo-a a determinadas condições pelo período de prova.Dito isso, promovo a suspensão do feito pelo período de 2 (dois) anos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000981-40.2019.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Adriana de Souza Ribeiro

Infrator:Cristiane de Oliveira dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Dispensado relatório na forma do art. 81. § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado instaurado em face de Cristiane de Oliveira dos Santos tendo em vista ter praticado o crime de ameaça e contravenção do art. 21 da LCP contra a vítima Adriana de Souza Ribeiro. Em manifestação (fls.09) a vítima retificou sua manifestação, renunciando ao desejo de representar criminalmente contra a infratora.O representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito (fl. 20). Deste modo, restou ausente a condição de procedibilidade. Em face do exposto, extingo o presente feito investigativo e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do artigo 107, V do Código Penal c/c artigo 50 do Código de Processo Penal.Intimem-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001087-07.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Cleudimar Furtado de Souza, Edmilson Furtado de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Ante a manifestação do Ministério Público, mantenho a DECISÃO de fls. 412 que permite tão somente o parcelamento do valor fixado.Intime-se o réu Messias Furtado para comprovação de pagamento da primeira parcela no prazo de 20 dias.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000557-37.2015.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado:Rosineide Corado dos Anjos

DESPACHO:

DESPACHO Ao arquivo provisório, devendo ser computado o prazo prescricional a partir do término do prazo de suspensão (03/04/2018) - fls. 60.Ciência às partes.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003732-73.2014.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

Executado:Aldemir de Brito Ribeiro

DECISÃO:

DESPACHO Movimento somente para inclusão do prazo de suspensão.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000051-85.2020.8.22.0013

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado:José Lisboa Junior

DESPACHO:

Considerando a vinda do inquérito - IP, ao Ministério Público para providências.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0020590-95.2008.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 00, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 0000, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRIAN DONADON CAMPOS, AV. AMAZONAS 3721, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

DESPACHO

Considerando a resposta do ofício enviado à CEF e ainda à petição da executada (id 31096955), antes de qualquer deliberação, intimem-se o Ministério Público e demais interessados para se manifestarem, em 15 dias.

Após, nova CONCLUSÃO.

Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002573-03.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

REQUERIDO

Nome: L. J. CONSTANTINO EIRELI

Endereço: Rua Magnópolis, 2534, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LEANDRO JALES CONSTANTINO

Endereço: Rua Colômbia, 1315, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 16/03/2020 09:20.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002322-82.2019.8.22.0012

Requerente: VINICIUS DE PAULA LIMA
 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772
 Requerido(a): Oi S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7000272-49.2020.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
 Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
 Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
 ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
 REQUERIDO
 Nome: FREITAS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
 Endereço: Av. Guaporé, 3744, Bairro Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
 ADVOGADO
 INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
 Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 16/03/2020 08:40.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7000168-91.2019.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA, RUA MAGNOLIS 2690, INTERNADO NO HOSPITAL DE BASE PORTO VELHO - RO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Diante da inércia do INSS, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
 Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
 Cumpra-se por oficial plantonista.
 Serve o DESPACHO como MANDADO a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
 Após, suspendo o feito até o pagamento das RPVs.
 Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002705-60.2019.8.22.0012
 Requerente: RICARDO JIMENEZ BRAGA
 Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
 Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7000305-39.2020.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: DALVANI RIBEIRO DE MEDEIROS, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.
 3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
 Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
 NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 07/04/2020 às 13h20min, nas dependências deste Fórum.
 4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
 Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para

pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da perícia médica.

5 - Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste - , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000971-74.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: SUELY SANTOS CLAUDIO SILVA

Endereço: Linha 01, Km 12,5 Rumo Colorado, sítio, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ANA CLAUDIA MOISES SANTOS

Endereço: Linha 01, Km 12,5 Rumo Colorado, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ELOIZA MOISES SANTOS SILVA

Endereço: Linha 01, Km 12,5 Rumo Colorado, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448A

REQUERIDO

Nome: CARLOS EDUARDO GARCIA

Endereço: Rua Potiguara, 3917, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Endereço: Porto Seguro - Companhia de Seguros Gerais, Avenida Rio Branco 1489, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01205-905

Nome: ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER-RO
Endereço: Avenida Farquar, 2986, andar 1 anexo Rio Jamari, EDIF Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES JOSE DIAS FILHO - RO1109, HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO - RO2469

Intimação VIA DJ

Intimar A PARTE EXECUTADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos dados informados pelo exequente, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIOS estaduais, em virtude da implementação do novo sistema o SAPRE.

Entendendo o seu silêncio como aceite.

AUTOS 7000301-07.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO

Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4331, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GILSEMAR MARCON

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4331, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJ

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000799-06.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ESTEVAM FRANCISCO CARDOSO

Endereço: RUA PARÁ, 4842, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), dos RPVs expedidos nos AUTOS.

AUTOS 7001294-79.2019.8.22.0012 CLASSE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Jamar, 1555, Ministério, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: MIRIAN DONADON CAMPOS
Endereço: AMAZONAS, 3721, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LURDENIR RODRIGUES SOUZA
Endereço: Rua Amazonas, 4522, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rogério Werber, 4404, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: TANIA MALDI SPANHOL
Endereço: Rodovia 399, km 5, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SILVIO BATISTA SOARES
Endereço: Viveiro Municipal, setor chacareiro, AV, Marechal Rondon, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SERGIO CARLOS MAGALHAES
Endereço: PREFEITURA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: VALMIR BURDZ - RO2086
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 19/03/2020 09:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002291-33.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
EXECUTADOS: VANIA DOS SANTOS PERES, AVENIDA MARECHAL RONDON 3345 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOEL PERES DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3345 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- , 14 de janeiro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002651-65.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: TAYANA MEDEIROS BELCHIOR
Endereço: NOVA JERUSALEM, 101 C, QUADRA 210, JD SAO CRISTOVAO, São Luís - MA - CEP: 65055-380
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: TAYANA MEDEIROS BELCHIOR - MA12386
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Potiguara, 3612, Cred Facil, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Cred fácil, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Cred fácil, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
Intimação VIA DJ
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002738-55.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: MIRIAN DONADON CAMPOS
Endereço: AMAZONAS, 3721, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE MARCOS DONADON - AMD
Endereço: rua Humaitá, 3839, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 19/03/2020 10:00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002719-44.2019.8.22.0012.
EXEQUENTE: JOAO ALVES MACIEL
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios AUTOS, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme

disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito; ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002542-80.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MILAN

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios

AUTOS, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002686-54.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: JOAO TELES DE PROENCA, GERALDO ALVES BARBOSA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios

AUTOS, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme

disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7002558-34.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ADEILSON CLAUDIO DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 5, KM 4,5, 0000, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

REQUERIDO

Nome: EDVALDO PEREIRA SILVA

Endereço: RUA POTIGUARA, 2871, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: MARIO LUIS CORREA - RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos

AUTOS no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7002296-84.2019.8.22.0012.

AUTOR: IRINEU OLIVEIRA DE SA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios

AUTOS, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito; ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7000592-36.2019.8.22.0012 CLASSE HERANÇA JACENTE (57) REQUERENTE

Nome: LUZINETE SOUZA DA SILVA

Endereço: LINHA 6, KM 8, 00000, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

REQUERIDO

Nome: BRUNO DE SOUZA

Endereço: LINHA 6, KM 8 RUMO COLORADO, 0000, ZONA RURAL, 0000, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SARAH FERNANDA DE SOUZA

Endereço: LINHA 6, KM 8, RUMO COLORADO, 000, ZONA RURAL, 0000, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, para ciência da sentença proferida em audiência, id. 34592374.

AUTOS 7001192-57.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE DOMINGOS MOTA

Endereço: LH 3 KM, 12,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, CASA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Endereço: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, SALA20, SRTVS Conjunto L Lote 38, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70340-906

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - DF37623

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7002012-76.2019.8.22.0012.

AUTOR: AFONSO FRANCISCO DE CASTRO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios

AUTOS, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito; ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br Processo nº: 7002129-67.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: LADISLAU BATISTA DOS REIS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios

AUTOS, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito; ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7002753-19.2019.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE

Nome: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA

Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Rua São João, 780, - de 883/884 a 1224/1225, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626

ADVOGADO Advogados do(a) EMBARGADO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Intimação VIA SISTEMA

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

AUTOS 7000243-04.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SIDNEIA SANTANA DE FRANCA

Endereço: avenida Vilhena, 2230, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: AMANDA FRANÇA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO GABRIEL FRANÇA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ALISSON LUCAS FRANÇA DA SILVA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000452-36.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: DEVANICE JOANA DE SOUZA SANTOS

Endereço: RUA GOIAS, 4812, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, da expedição da certidão de crédito id. 34806586.

AUTOS 7001693-79.2017.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 01, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

REQUERIDO

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Av. Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JABIS EMERICK DUTRA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

AUTOS 7002503-83.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA

Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001998-92.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILZA NEVES DE SOUZA, RUA TAPUIAS 3244 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NILZA NEVES DE SOUZA em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por NILZA NEVES DE SOUZA e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

O INSS deverá implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste - , 12 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002067-61.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MATILDE DA SILVA FARIA, LINHA 01 Km 6,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Maria Matilde da Silva Faria, ingressou com a presente ação de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural e encontra-se incapacitada para desempenhar suas atividades laborais, por estar acometida por doença que a incapacita para o trabalho. Requereu a antecipação de tutela para que seja estabelecido o auxílio-doença.

Postergada a decisão acerca do pedido de tutela até a juntada do laudo pericial.

Juntado laudo médico pericial.

Deferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, a autarquia apresentou contestação.

Veio impugnação.

Por fim, vieram-me os

AUTOS conclusos.

Este é o sucinto relatório. Decido.

De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora a autora esteja incapacitada para o trabalho, esta incapacidade se refere tão somente ao trabalho rural ou que exija esforço físico, sendo possível a sua reabilitação. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo a análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cumpra-se destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Não há controvérsia quanto à qualificação da autora como segurada, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.

Por oportuno:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO INSS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ARTIGO 62 DA LEI 8213/93. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O próprio INSS, administrativamente, reconheceu a condição de segurado especial do autor por meio da homologação da atividade rural por ele exercida, sendo prescindível, assim, a prova testemunhal. 3. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: STJ: RESP

200300666712, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 11/12/2006; RESP 200600433990, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006). 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Observe-se que, não obstante constar no laudo pericial que a enfermidade que acomete o autor teve início na infância, houve agravamento da doença, uma vez que o autor conseguia exercer suas atividades como trabalhador braçal, fato este homologado pelo INSS e, posteriormente, conforme atesta o laudo pericial, tornou-se incapaz para o labor rural. (Art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91). 5. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir da realização da perícia judicial. 6. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei 8213: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação da parte autora provida. (AC 0054786-62.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.998 de 11/05/2012) TRF5-063822 - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 59 LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 2. Antecipação da tutela confirmada face a demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 3. Condição de trabalhador rural incontestada, pois reconhecida pelo INSS quando da concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença na qualidade de rurícola, durante o período compreendido entre junho de 2007 e dezembro do mesmo ano. 4. O postulante, conforme se desprende da análise do laudo pericial acostado aos

AUTOS às fls. 98/99, devido a uma sequela de fratura do joelho (CID 572.4) decorrente de acidente traumático, ocorrido no ano de 1990, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho agrícola. Tal quadro é agravado pela precariedade e pobreza do município rural onde se encontra inserido o autor, onde predomina a demanda de mão de obra basicamente braçal, fato que impossibilita, na prática, qualquer tentativa de reabilitação profissional. 5. Direito reconhecido ao postulante à aposentadoria por invalidez, contado a partir da data do laudo médico pericial constatando a incapacidade definitiva (fls. 126). 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, entretanto, respeitando-se os termos da Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo apelante. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que tange aos honorários e à data de início do benefício. (Apelação/Reexame Necessário nº 13744/PB (0004093-54.2010.4.05.9999), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 03.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011).

No presente caso, como dito alhures, não há discussão sobre a condição de segurada da autora. Não obstante isto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a requerente é segurada do INSS.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.

No caso dos

AUTOS, a perícia médica judicial confirmou que a autora sofre de doença que a incapacita de forma definitiva para o exercício das atividades habitualmente exercidas.

De outra parte, destaco que o perito foi categórico em afirmar que tal incapacidade se restringe tão somente ao trabalho rural.

Somo a tais fatos, a idade da autora (43 anos), a qual ainda se encontra bastante jovem e em condições para readaptação profissional, o que deverá ser providenciado pelo INSS, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Nesse passo, cabível tão somente a concessão do auxílio-doença, desde a data da cessação do auxílio-doença, que ocorreu em 19/06/2018.

Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício e a sua cessação estará condicionada à reabilitação da autora a nova atividade que garanta sua subsistência, já que sua incapacidade foi considerada permanente para as atividades campesinas.

Assim, deverá a segurada submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.

Dispositivo

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Matilde da Silva Faria, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para: (a) determinar a implantação do auxílio-doença, desde a data do último requerimento administrativo, considerando a dada de sua cessação (19/06/2018), até que esteja reabilitada profissionalmente; b) condenar o réu ao pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os AUTOS, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Colorado do Oeste - , 11 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002202-39.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO

Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS

Endereço: Rua Assai, 3442, Setor D, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LEONARDO QUIRINO RODRIGUES - SP392056

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001952-40.2018.8.22.0012

EXEQUENTE: MARECHAL AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

EXECUTADO: WILDEKES SOUZA MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000466-83.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: E. J. S. ALEXANDRE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

EXECUTADO: MICHELLE NEVES DE ANDRADE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7000611-42.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SAMUEL EMERICK

Endereço: Avenida Brasil, 1574, Casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847, MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

REQUERIDO

Nome: RAFAEL MARCELINO LOBO

Endereço: Avenida R 11, S/N, Quadra Área, Lote Área, Setor Oeste - Bairro Feliz, Goiânia - GO - CEP: 74125-100

Nome: NATHALY PEREIRA FOGACA

Endereço: Avenida R 11, S/N, Quadra área, Lote área, Setor Oeste - Bairro Feliz, Goiânia - GO - CEP: 74125-100

Nome: MARIANA MARCELINO LOBO

Endereço: Rua 263, 48, Quadra 52 A, Setor Leste Universitário, Goiânia - GO - CEP: 74605-200

Nome: NIVALDO JACINTO DOS SANTOS

Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 93, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148

Nome: MARCELA LIVIA LOBIANCO

Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 93, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148

Nome: ADAILTON SAWARIS

Endereço: Rua 547, 363, Casa, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-830

Nome: JANETE SCHAVETOCK SAWARIS

Endereço: Rua 547, 363, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-830

Nome: Rodrigo Ribeiro Borges

Endereço: Rua 263, 48, Quadra 52 A, Setor Leste Universitário, Goiânia - GO - CEP: 74605-200

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MACHADO SOARES - GO27893

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MACHADO SOARES - GO27893

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MACHADO SOARES - GO27893

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983,

IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983,

IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983,

IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983,

IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MACHADO SOARES - GO27893

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para efetuar o depósito integral da quantia já paga pelos adquirentes, bem como a complementar as custas iniciais, de acordo com o valor correto atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002243-06.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SHIRLEI APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, RUA RUI BARBOSA 4097 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SHIRLEI APARECIDA DE LIMA ALMEIDA em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por SHIRLEI APARECIDA DE LIMA ALMEIDA em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.

Ademais, expeçam-se as RPV's, nos moldes do acordo.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002393-84.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRENI SOARES BRAZ, RUA MATO GROSSO 5197 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IRENI SOARES BRAZ em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por IRENI SOARES BRAZ em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.

Ademais, expeçam-se as RPV's, nos moldes do acordo.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000851-31.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILCE OIKAWA DE BARROS, LINHA 11 Km 4,5, VIA ÁGUA BRANCA - V. ALEGRE ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pela derradeira vez, visando não gerar prejuízos à parte autora, reitere-se a sua intimação para que especifique as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste- , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000825-38.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: IZABEL CECILIO DA COSTA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4277, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARIO CECILIO DA COSTA

Endereço: Rua das Violetas, s/n, centro, Santa Lúcia - PR - CEP: 85795-000

Nome: CLAUDEMIR CECILIO DA COSTA

Endereço: RUA DAS VIOLETAS, S/N, CENTRO, Santa Lúcia - PR - CEP: 85795-000

Nome: VALDIR CECILIO DA COSTA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 4572, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: DAVID CECILIO DA COSTA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 4800, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: BEATRIZ ANDRADE DA COSTA

Endereço: Avenida Guapore, 4876, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ELEANDRA RODRIGUES DE ANDRADE

Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 4876, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto à minuta de cadastro do Precatório no sistema SAPRE, documento juntado no movimento ID 34864488.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOS: 7002246-58.2019.8.22.0012

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816

REQUERIDO: L C DA CRUZ ARAUJO - ME, AVENIDA ITALIA C FRANCO 1974 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos. Colorado do Oeste-, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

Processo: 7003008-74.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

REQUERENTE: GILBERTO RUIZ MARTINEZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607, LUCAS SOARES OAB nº RO10286

REQUERIDO: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, arquivase independente de intimação pessoal das partes.

Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.

Colorado do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002543-65.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: SERGIO ANTUNES DE LIMA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios

AUTOS, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7002700-38.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: JOSE GERVA DE SOUZA LEAL

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I,
do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)
sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523,
§ 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o
pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de
penhora ou nova intimação, nos próprios

AUTOS, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme
disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS
AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001576-20.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODILON FIDELIX DE SOUZA, RUA XAVANTE 2945,
CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº
RO3915

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -
RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam
os

AUTOS ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste - , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001888-93.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO ARAUJO, RUA ANHAGUERA 4605 CENTRO -
76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB
nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR
SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

1. A Procuradoria do INSS entrou em contato com este Juízo,
solicitando o prazo de 30 dias para implantação dos benefícios,
sem a necessidade de intimação pessoal de seus servidores.

Assim, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento
da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no
prazo máximo de 30 dias.

2. Transcorrido o prazo na inércia, expeça-se ofício à gerente
local do INSS - Colorado do Oeste/RO, pelo e-mail luana.
leite@inss.gov.br, para que providencie o encaminhamento
da ordem ao devido setor, no sentido de implantar o benefício
previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de
desobediência.

3. Como última alternativa, não sendo atendida a ordem, intime-
se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por mandado,
para que promova a implantação do benefício previdenciário, no
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa
diária.

Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/sentença
ou decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Serve o despacho como mandado a ser cumprido na APS/ADJ
– Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro
Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

4. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para contestação,
considerando que houve recusa à proposta de acordo.

Colorado do Oeste - , 13 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP:
76993-000

Processo nº : 7002560-04.2019.8.22.0012

Requerente: JOSE LUIZ DIAS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Colorado do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001420-32.2019.8.22.0012

AUTOR: EDIBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

RÉU: MARLI TEREZINHA FETISCH, JOSE FRANCISCO GULARTE

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

AUTOS 0002368-11.2010.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Av. Brasil, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: MIRIAN DONADON CAMPOS

Endereço: Av. Amazonas, 3721, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ABNER DONADON

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4200, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-758

Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 00, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE MARCOS DONADON - AMD

Endereço: Rua Humaitá, 3839, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

Intimação VIA SISTEMA

Intimar as partes: MIRIAN DONADON CAMPOS e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MARCOS DONADON - AMD, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 19/03/2020 11:00.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001587-61.2019.8.22.0008

Requerente: A. J. L. D. P.

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 12 de fevereiro de 2020.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000453-65.2020.8.22.0007

Requerente: MARIA INES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 12 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003044-31.2019.8.22.0008

Requerente: VALDECIR VIEIRA MULLER

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): JOSE SIDINEI MULLER

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o laudo juntado.

Espigão do Oeste (RO), 12 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000105-44.2020.8.22.0008

Requerente: MARCIO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
 Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 12 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002029-61.2018.8.22.0008

Requerente: S. & G. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA SCHULZ CALADO - RO8833, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): WANDERLEY APARECIDO DAINESE

Intimação

Intimo a parte autora, novamente, a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

Espigão do Oeste (RO), 12 de fevereiro de 2020.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002474-45.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: Município de Espigão D'Oeste

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO3689, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA - RO2468, JACKELINE COELHO DA ROCHA - RO1521

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERIDO: Nome: J.M.PITELLI - ME (CNPJ 22.980.609-0001/07)

Endereço: AV. Sete de Setembro, 1395, SALA B, Sao Jose, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por Município de Espigão D'Oeste, cujo assunto é [Municipais, ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: execução fiscal municipal no aporte de R\$ 1.151,39.

Espigão do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2020

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 01/04/2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004059-35.2019.8.22.0008

Requerente: F. E. D. O. G.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): FERNANDO ROSA GUIMARÃES

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora quanto a Carta Precatória expedida nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002968-07.2019.8.22.0008

Requerente: MARIA HELENA LOPES DOS SANTOS FERREIRA

Requerido(a): POLIANA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME RAIZER GONZAGA - RO10380

Intimação

Intimo as partes a apresentarem quesitos no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003577-58.2017.8.22.0008

Requerente: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
 Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002416-42.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: AUTOR: JAIRO GOULART DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ARAUJO DOS SANTOS - RO7910

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERIDO: Nome: JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CPF 078.582.328-00)

Último Endereço Conhecido: Rua Cinta Larga, 2953, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por JAIRO GOULART DOS SANTOS, cujo assunto é [Transferência de Financiamento (contrato de gaveta)], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: ação de obrigação de fazer transferência de veículo.

Espigão do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2020

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 02/04/2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002416-42.2019.8.22.0008

Requerente: JAIRO GOULART DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ARAUJO DOS SANTOS - RO7910

Requerido(a): JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo o pagamento do boleto acostado no ID 34867791, referente às custas judiciais de publicação de edital.

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000057-85.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: JACINEI MARTINELLI, RUA DAS ORQUIDEAS 71 AZALEIA - 89985-000 - PALMA SOLA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

REQUERIDO: JESSICA ARAUJO MACHADO KUNDE, RUA 13 DE JULHO 2618 DISTRITO DE PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 3.484,19

DESPACHO

Mantenho a audiência a ser realizada, eis que a ausência da parte autora em outro feito não é razão para a dispensa do ato.

Considerando o exíguo prazo para a solenidade, redesigno-a, reiterando as determinações.

Designo audiência de Conciliação para o dia 18/03/2020 às 08h30min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda-se à CITAÇÃO do requerido via carta AR, se possível, não sendo possível cite-se pessoalmente, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer à audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0002638-76.2012.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandira Pacífica dos Santos

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Manifeste a parte autora, por via de seu Advogado no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000658-28.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 2.867,56

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: ROSANGELA XAVIER LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: ROSANGELA XAVIER LOPES CPF nº 019.825.812-71, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 3.200,65), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ROSANGELA XAVIER LOPES, RUA MARECHAL DEODORO 3939 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros

ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004192-77.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha Rei Davi, Km 10, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE

- RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS

OAB: RO6884 Endereço: desconhecido Advogado: LARISSA

SILVA STEDILE OAB: RO8579 Endereço: Rua Bahia, 2630,

Escritório de advocacia, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP:

76974-000

Requerido: Nome: SIMONE CRISTINA ANDRADE OLIVEIRA

Endereço: Rua Juliana, 3774, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE

- RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do

Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO

DE 05 DIAS tomar ciência da certidão da carta-ar negativa e

se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de

arquivamento.

Espigão do Oeste, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001158-

94.2019.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº

RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADOS: THAUJANY GOMES DEBONI DE CASTRO,

AECIO DE CASTRO BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Segue em anexo o resultado do RENAJUD, cuja diligência restou

autorizado no decisório retro.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279

Processo nº 0056892-38.2008.8.22.0008

AUTOR: JOAO BRIZANTE

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Remetidos os autos ao TRF1 em grau de recurso.

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001400-

87.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.711,35

EXEQUENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA

- EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº

RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: ALCIMONE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem

penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de

que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE

o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da

parte executada EXECUTADO: ALCIMONE DE OLIVEIRA CPF nº

003.199.112-25, que implemento nesta data, conforme recibo de

protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de

construção de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do

Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta

de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não

abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada

via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então,

responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito,

e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte

executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e

CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de

saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora,

determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$

357,00), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de

juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário,

por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre

a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada,

sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e

registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito –

via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na

pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta

deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO

ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo

de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escritania a sua

tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-

se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos

para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ALCIMONE DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL Linha 11, BALNEÁRIO -LOTE 49, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciada, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000702-52.2016.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado: Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586

Endereço: desconhecido Advogado: JONATAS DA SILVA ALVES

OAB: RO6882 Endereço: Av. Presidente Kennedy, 422, Pioneiros,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS OAB: RO2930 Endereço: Rua Floriano Peixoto,

401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Requerido: Nome: MARIO CHAGAS BARBOSA

Endereço: Rua Acre, 3224, Bairro Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para para as providências, conforme abaixo. Prazo de cinco (05) dias.

Anoto, que caso não se tenha conhecimento acerca da abertura de inventário, deverá a parte exequente habilitar todos os herdeiros (art. 110 do CPC/2015). De igual modo, deve-se a parte observar que os herdeiros se obrigam na proporção de seu quinhão (arts. 1.792 e 1997 do CC).

Espigão do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001798-

68.2017.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOAQUINA RODRIGUES DE FRANCA OLIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES

OAB nº RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA

OAB nº RO4688

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, devido ao levantamento do alvará.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001496-

68.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOLMES HOKCHARLES STORK

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo ofertado para fins de contestação. Sem prejuízo, intime-se a autora, por intermédio da advogada, para esclarecer, dentro de 05 dias, a pertinência do laudo médico carreado no ID: 33264994, uma vez que diz respeito a parte estranha aos autos.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001086-44.2018.8.22.0008

Cheque

Monitória

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 34370443.

Cite-se o réu, nos exatos termos de ID: 31912338, no novo endereço fornecido.

Após, com o resultado, dê-se vista ao credor para impulsionar, em 15 dias.

Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002572-35.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: MODA EM ESTILO LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

Parte requerida: RÉU: ADRIELLE WAIANDT OTTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Apesar de regularmente intimada a parte exequente, pessoalmente, para impulsionar o feito, sob pena de extinção (ID 26021507), esta se quedou inerte.

Por esta razão, diante do manifesto desinteresse da parte exequente no prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sendo necessário proceda-se, a inscrição em dívida ativa e protesto, nos termos do Provimento Conjunto n. 005/2016-PR-CG.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Intime-se.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E ALVARÁ JUDICIAL.

Espigão D'Oeste/RO, 18 de outubro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003876-98.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimada a parte autora a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta não mais foi localizada no endereço fornecido no processo, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Custas pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000192-97.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: RUDIMAR DE SOUZA NOBRE, VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003822-98.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 976,99

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: MATHEUS FELIPE MAXIMO LEMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: MATHEUS FELIPE MAXIMO LEMOS CPF nº 039.593.352-88, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 976,99), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: MATHEUS FELIPE MAXIMO LEMOS, VALDA VIEIRA 2125 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003679-46.2018.8.22.0008

Expropriação de Bens

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 19.063,11

REQUERENTE: ZOSMO FERREIRA DE NOVAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ CPF nº 584.727.202-25, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativas de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 24.200,36), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada,

nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, AV. SETE DE SETEMBRO 2535 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbem nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003908-06.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 24.329,45

EXEQUENTE: VALDETE BERGER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS BISPO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: JOSE DOMINGOS BISPO CPF nº 350.786.265-49, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não

abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativas de Crédito SICCOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 24.329,45), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS –, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: JOSE DOMINGOS BISPO, RUA MARINGÁ 1802 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003263-78.2018.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 20.344,43

EXEQUENTE: ADELARIO PROCHNOW

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES

OAB nº SC1869, SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

EXECUTADO: ALECSANDRO SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: ALECSANDRO SILVA ALVES CPF nº 008.136.462-86, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolo que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativas de Crédito SICCOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 24.762,83), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarneçam a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ALECSANDRO SILVA ALVES, RUA ROMIPORÁ 3742, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais

precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000434-56.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JHONES HEINZEN

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06/04/2020 às 08h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser -lhe decretada a revelia.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Outrossim, resta consignado que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s), à audiência de conciliação, ou a ausência de apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não lograda conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão ser instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação à matéria controversa e ao desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002040-90.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.563,23

REQUERENTES: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA, ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDOS: MICHAEL STEIN (MAICO), ROSANGELA VALETE PIRES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada REQUERIDOS: MICHAEL STEIN (MAICO) CPF nº DESCONHECIDO, ROSANGELA VALETE PIRES CPF nº 735.548.712-49, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$1.624,80), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: REQUERIDOS: MICHAEL STEIN (MAICO), LINHA JK, KM 70, (SERRARIA PÔR DO SOL) ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANGELA VALETE PIRES, RUA 1º DE MAIO 2207, (69) 98428-8269 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos

-, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001507-

34.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.098,88

EXEQUENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADO: ANTONIO SILVA SENA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: ANTONIO SILVA SENA CPF nº 019.208.771-18, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 1.974,45), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS –, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exhibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ANTONIO SILVA SENA, AVENIDA 25 100 BAIRRO CIDADE NOVA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002605-20.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.406,11

EXEQUENTE: VALDINO DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

EXECUTADO: EDVA DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: EDVA DA SILVA MUNIZ CPF nº 008.923.372-73, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 5.406,11), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora,

intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: EDVA DA SILVA MUNIZ, RUA SANTA CATARINA 3212 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001340-80.2019.8.22.0008

Correção Monetária, Cheque, Honorários Advocatórios, Juros

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALVES & SINFONIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356

EXECUTADO: ALYSSON RICARDO GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: ALYSSON RICARDO GOMES CPF nº 390.083.712-00, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta

de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 33.593,72), caso existentes.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCP, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCP).

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ALYSSON RICARDO GOMES, RUA PARÁ 2093, 69 999118252 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 – Caso todas as diligências determinadas resem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCP - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001931-76.2018.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 405,79

EXEQUENTE: PRISCILA ARAUJO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCP, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio "on line" do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP CNPJ nº 17.344.711/0001-86, que implemento nesta data, conforme recibo de protocoloamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 754,39), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCP, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCP).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCP.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item "7" acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências resem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCP.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada,

nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP, RUA NAÇÕES UNIDAS 952 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001753-93.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 442,76

EXEQUENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO
OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: ADRIANA DELLATORRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada - ADRIANA DELLATORRE, CPF Nº 019.037.462-48, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não

abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 263,98), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ADRIANA DELLATORRE, RUA MINAS GERAIS 1593 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002715-19.2019.8.22.0008

Cheque, Liminar

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALDERLI VALERIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Segue anexo o resultado do BACEN/RENAJUD, conforme DECISÃO retro, cujas determinações devem ser cumpridas na íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000357-47.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CHARLON DA SILVA STORARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO OAB nº RO5452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A audiência já encontra-se designada, conforme decisório de ID: 34746818.

Cumpra-se na íntegra, por consequência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000931-07.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 14.342,40

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: VAGNER JOSE DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: VAGNER JOSE DE QUEIROZ CPF nº 626.315.512-49, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolo que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 17.276,09), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: VAGNER JOSE DE QUEIROZ, RUA MARECHAL DEODORO 3065 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002576-38.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PABLO MAITON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002678-26.2018.8.22.0008

Requerente: SANDRA TOME FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 12 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279

Processo n.: 7002000-16.2015.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

Endereço: RUA SANTALUZIA, 2175, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para se manifestar nos autos, prazo de cinco (05) dias, acerca da certidão de ID: 34835126.

Espigão do Oeste-RO, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002067-44.2016.8.22.0008

Requerente: JOSE CARLOS DO REIS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada dos cálculos apresentados pela requerida em fase de execução invertida e se manifestar para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 12 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279

Processo n.: 7001601-79.2018.8.22.0008
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: Nome: EDIL ALVES DOS SANTOS
 Endereço: Av. Sete de Setembro, 1385, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 Advogado:
 Intimação
 Ficam as partes intimadas para se MANIFESTAREM nos autos acerca da expedição das RPVs e, em caso de inconsistência de valores, informar nos autos. Prazo de dez (10) dias.
 Espigão do Oeste-RO, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001840-88.2015.8.22.0008
 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
 Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Advogado:
 Requerido: Nome: AMIRTO ROSSOW
 Endereço: Estrada do Pacarana, Linha JK, KM 68, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: RO338-B Endereço: ACRE, 3014, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Decisão

Vistos,
 DEFIRO o pedido de ID 29044703, referente à vistoria in loco, com vias de delimitar a área que deverá ou deveria ser reparada, bem como, para analisar se parte dela já foi regenerada naturalmente. Por esta razão, na forma do art. 465, CPC, NOMEIO como perito do juízo LUÍS RENAN CHEREGATI CALDEIRA, CREA-SP 5062531291D, Visto RO 7421, telefones: 3481-1715/ 1960 ou 8002, email: renanclivapec@hotmail.com. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

Após a apresentação dos quesitos, INTIME-SE o perito acerca da nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e contatos profissional, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (§2º do art. 465 do CPC).

Intimem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5(cinco) dias (§ 3º).

Os honorários do perito serão arcados pela parte requerida, nos termos do art. 95 do CPC.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas, requerendo o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Espigão D'Oeste/RO, 16 de outubro de 2019.

Ane BruinjéAne Bruinjé

Juíza de Direito

Espigão do Oeste-RO, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004511-16.2017.8.22.0008

Locação de Imóvel

Renovatória de Locação

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB nº RO6684

RÉU: NIVALDO MANOEL GUTIERREZ DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO VENDRUSCULO OAB nº RO304

DESPACHO

Oportuniza-se o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem acerca do parecer técnico de avaliação mercadológica instruído no ID: 31985940 e ss., no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e regular prosseguimento do processo.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003651-78.2018.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Petição Cível

REQUERENTE: NEIDE SELMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Neide Selma da Silva Oliveira em desfavor do Estado de Rondônia, já qualificados no pedido inicial.

Em síntese a autora é servidora pública estadual e requereu o gozo de licença prêmio referente ao quinquênio de 2012/2017. O pedido foi indeferido e a requerente pediu a conversão em pecúnia.

Aduziu que apresentou pedido administrativo para pagamento da licença, mas o mesmo sequer foi analisado e encontra-se parado há mais de um ano, razão pela qual ingressa com a presente ação a fim de receber os valores convertidos de sua licença.

O réu foi citado e alegou, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, alegou a necessidade de produção de prova para concessão do pedido da requerente (Id.23730350).

Impugnação no id.23885285.

É o relato.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade

de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do CPC. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a autora valeu-se da via administrativa para resolução do caso, entretanto, o próprio requerido omitiu-se em responder a sua demanda.

No que pertine ao mérito, consta dos autos, e não é fato controvertido, que a autora é servidora pública estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 68/92, faz jus a um período de licença prêmio por assiduidade. A Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

Ademais, conforme jurisprudência da Turma recursal do TJRO, “a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a autora completado um período de licença prêmio, faz jus a conversão deste período em pecúnia.

Ora, o próprio requerido reconheceu o direito da autora quando do indeferimento e, caso houvesse alguma irregularidade para a concessão, a administração já teria constatado tal impossibilidade. No tocante ao valor da indenização, deverá ser apurada em liquidação de sentença, mediante a apresentação das fichas financeiras da requerente, pertinente aos anos de 2012 a 2017, observando-se as disposições legais.

Para cálculo do valor mensal a ser pago, deverá ser considerado o vencimento da autora, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, etc.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora NEIDE SELMA DA SILVA para condenar o requerido ao pagamento de um quinquênio de licença prêmio, equivalente a 3 meses dos vencimentos da autora, excluindo-se as verbas de caráter eventual e/ou transitório.

Os cálculos da correção monetária e dos juros de mora, deverão observar o seguinte parâmetro:

a) correção monetária visa remunerar o capital, e portanto deve incidir a partir do arbitramento dos honorários advocatícios, de acordo com o IPCA-E;

b) juros moratórios devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos para dar início ao cumprimento de sentença.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003398-56.2019.8.22.0008

Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SILDA MARIA GARBRETE BROUM, MARIA TINN GARBRETE

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por MARIA TINN GARBRETE e SILDAMARIA GARBRETE BROUM em desfavor da CERON - Centrais Elétricas de Rondônia (Energisa), na qual pretendem seja a ré condenada à obrigação de fornecer rede de energia elétrica nos seus imóveis, situados no Loteamento Pôr do Sol, Linha São Paulo, Km 05, lotes 15 e 18/19, respectivamente, todos no setor urbano.

Para tanto, alegam, em síntese, ser legítimas proprietárias dos lotes mencionados, os quais não possuem energia elétrica, apesar de estarem localizados aproximadamente a 100 metros da residência de Evaldino Keller, onde a ré já promoveu o fornecimento de energia; aduzem que a rede de energia elétrica fora instalada naquele local em 25/07/2019, e, apesar de passar em frente aos seus lotes, a CERON se recusou a atender os pedidos, pendentes desde 06/08/2018, o que justifica a pretensão.

Citada, a requerida não apresentou defesa, conforme certidão de ID: 34407466.

DECIDE-SE.

De início, decreta-se a revelia da parte requerida, porquanto, mesmo citada e intimada a apresentar defesa no prazo de lei, deixou de fazê-lo.

Superada tal questão, não havendo outras prejudiciais, passa-se ao mérito, doravante.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu artigo 22. Em se tratando de relação de consumo, portanto, toda a prova produzida deve ser analisada à luz do CDC, levando-se em consideração o caráter de hipossuficiência do consumidor - ainda que por equiparação legal, CDC 29 - em relação à fornecedora de serviços.

Como já dito, pretende a parte requerente que a ré promova a implantação de infraestrutura elétrica até a via pública na qual está situado imóvel residencial de sua propriedade.

A requerente comprovou a titularidade do imóvel em questão e sua moradia, por meio de documento carreado e não impugnado (id. 16111). As fotografias apresentadas pelo requerente comprovam a existência de edificação residencial sobre o imóvel (ID: 31957761/31957762). A inexistência de rede de eletrificação na residência é inconteste, posto que confirmada do protocolo de ID: 31957763. A parte requerente noticiou que há outros moradores da região contemplados com energia elétrica, conforme fotografias; e tal fato também não foi impugnado.

Ao que se percebe dos autos, a negativa da concessionária, quanto à solicitação do fornecimento da energia elétrica no imóvel da parte autora, não se justifica, especialmente porque pendente desde 06/08/2018, e já há rede elétrica nas proximidades do imóvel.

Destaque-se que não se pode excluir a responsabilidade da parte ré pela instalação de rede de eletrificação até a via pública caracterizada como ponto de entrega ao usuário, com base no § 2º do art. 47 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL. Mormente por se tratar de serviço essencial à rotina e vida contemporâneas. Veja-se, verbis:

Art. 47. A distribuidora é responsável pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social e na regularização fundiária de interesse social, que estejam em conformidade com a legislação aplicável. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º Os investimentos referidos no caput compreendem as obras necessárias, em quaisquer níveis de tensão, para a conexão à rede de propriedade da distribuidora.

§ 2º Nos empreendimentos de que trata o caput, inclusive os implantados nas modalidades de condomínios horizontais ou verticais, a responsabilidade da distribuidora compreende as obras de distribuição até o ponto de entrega, observando-se o disposto no art. 14.

O art. 14 da referida resolução, define o ponto de entrega:

“Art. 14. O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto quando: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)”.

A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade (art. 15 da Resolução 414/2010-ANEEL).

Registre-se que o fornecimento de energia elétrica até o ponto de entrega para o imóvel urbano da parte requerente não viola a resolução n 414/2010 da ANEEL.

Insista-se, por fim, em que a concessionária não tem obrigação de fornecer eletrificação aos loteamentos que ainda não apresentam efetivos consumidores de energia; é dizer: para imóveis urbanos que não apresentem qualquer edificação, hipótese que não se amolda o caso. O imóvel em questão já possui construção residencial, de forma que seu proprietário apresenta-se como efetivo carecedor, e viável consumidor, de energia elétrica. Ademais, não se trata de investimento da concessionária sem contraprestação (item 29 da norma técnica 070/2003), pois haverá efetivo consumo de energia elétrica na unidade consumidora.

Outrossim, não se pode olvidar que as fotografias carreadas ao processo indicam que foi instalada energia elétrica até as proximidades do imóvel. Destarte, conclui-se, do fato, a possibilidade de implementação da extensão da rede, se necessária, pois na região já está sendo fornecido o serviço.

Portanto, a região em que está situado o imóvel da parte autora não carece de infraestrutura elétrica, pois há vizinhos próximos a gozar do serviço público de fornecimento de energia elétrica já disponibilizado, o que, com maior razão, justifica o pedido inicial.

Já se decidiu sobre questão semelhante à tratada neste processo: APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA. LOTEAMENTO IRREGULAR. SERVIÇO ESSENCIAL. LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INÉRCIA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO INJUSTIFICADA. DANO MORAL RECONHECIDO ANTE O NÃO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. 1. Incidem, na hipótese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. 2. Embora se trate de loteamento particular, a notícia que se tem nos autos é de que os outros moradores da região têm energia elétrica - fato não impugnado expressamente pela parte recorrida. Conclui-se daí a possibilidade de implementação da extensão da rede, se necessária, pois na região já está sendo fornecido o serviço. Caso efetivamente carecesse a região de infraestrutura elétrica relativa ao processo de urbanização, não haveria vizinhos da autora com o serviço público de fornecimento de energia elétrica já disponibilizado. O que também indica que as providências por parte da Concessionária não violam o disposto no art. 44 da Resolução 414/2010, da ANEEL. 3. A negativa da concessionária dirigida à autora compromete o princípio da isonomia e da impessoalidade, aplicáveis à Administração Pública

que, em matéria de energia elétrica, está obrigada ao fornecimento do serviço de cunho essencial através do regime de concessão.

4. [...] 5.[...] APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059070243, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059070243 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Pelo todo acima exposto, há de se concluir que a pretensão deduzida, quanto a compelir a concessionária demandada a realizar obra de expansão de rede de energia elétrica, destinada a abastecer área urbana loteada, na qual está localizado o imóvel residencial da parte autora, merece agasalho.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido apresentado por AUTORES: SILDA MARIA GARBRETE BROUM, MARIA TINN GARBRETE em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para fins de CONDENAR a requerida ao adimplemento da obrigação de fazer consistente em proceder, no prazo de 30 dias, Às instalações e o quanto mais necessário para o fornecimento de energia elétrica até o ponto de entrega dos imóveis situados no Loteamento Pôr do Sol, Linha São Paulo, Km 05, lotes 15 e 18/19, todos no setor urbano, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, que incidirá na fase de execução. A parte requerente, enquanto consumidora, deverá providenciar as instalações que lhe competem, nos termos do art. 27 da Resolução nº 414.

Por consequência, resolve-se o feito, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários neste grau.

Transitada em julgada, nada tendo sido pleiteado a título de cumprimento de sentença, em cinco dias, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000762-20.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ ANGELINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

LUIZ ANGELINO DOS SANTOS propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 10.103,16 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, entre 1998/2011. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, passa-se ao exame da prejudicial de mérito – PRESCRIÇÃO.

No caso em hipótese, infere-se a prescrição da cobrança judicial, uma vez que a construção da subestação de energia elétrica, segundo afirmativa da própria parte autora, ocorreu a mais de 03 anos.

Pois bem. Em se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 206. Prescreve:

3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Assim, pela simples leitura da exordial - em especial o 1º § de ID: 25564707 p. 6 - e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde 1998/2011, aponta a prescrição da pretensão, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 21/03/2019, isto é, após 21 anos - do início - e/ou 8 anos da data do término.

Nota-se, assim, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas quedou-se inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:

“Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor. “ (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019)

“Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.” (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019) Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.”

Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada entre 1998/2011 - conforme declaração do próprio autor - e a demanda somente foi proposta em 2019, deve ser acolhida a prejudicial de mérito, e reconhecida a prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhece-se a prescrição da pretensão ajuizada por LUIZ ANGELINO DOS SANTOS em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGASE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCP.

Deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002545-81.2018.8.22.0008

Usucapião Extraordinária

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SUZI MEIRE DOS SANTOS, DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

RÉU: MARINES SISTERHEN VALADARES PILOTTO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I- Relatório

SUZI MEIRE DOS SANTOS e DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO propuseram ação de usucapião extraordinário em face de MARINES SISTERHEN VALADARES PILOTTO alegando que são possuidores do imóvel urbano o lote 05, do setor 06, da quadra 90-A, localizado na Rua Porto Alegre n. 2191, bairro Morada do Sol, em Espigão do Oeste-RO desde 2005, portanto, há mais de 13 anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para a sua moradia, com animus domini.

Afirmam que o referido imóvel usucapido possui área total de 290,00 m², sendo constituído de 10,00 metros na linha de frente, 29,00 metros na lateral esquerda, 10,00 metros na linha de Fundo e 29,00 metros na lateral direita.

Aduzem que ao longo desses 13 anos, atualmente, quase 15 anos, cuidam do imóvel como se proprietários fossem, custeando todas as despesas para sua manutenção, bem como realizaram benfeitorias (cercas, aterramento do solo), dentre outras e, agiram em defesa do mencionado imóvel em face de terceiros com ocorreu no processo que subsidia a presente demanda.

Edital de citação dos terceiros interessados no ID nº30992806.

O Município se manifestou no ID nº31444239, alegando não ter interesse sobre a área tratada nos autos, uma vez que o pedido recai sobre patrimônio de particular.

Citação dos confinantes no ID nº.32809567.

O Estado se manifestou nos autos no ID nº33077415, informando que não tem interesse no imóvel.

Regularmente citada no ID nº31389739, a requerida não ofereceu contestação.

É o relatório.

Decide-se.

II- Fundamentação

Trata-se de ação de usucapião em que pretendem os autores seja declarada a legitimidade do imóvel urbano descrito na inicial por estar na posse do mesmo desde 2005 quando o adquiriram da requerida.

Prevê o art. 1.238, do Código civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Em que pese a parte autora não ter trazido aos autos contrato de compra e venda, foi anexado nos autos memorial descritivo para construção do imóvel, Alvará de construção, Aprovação do projeto de construção no terreno, planta da construção, contrato de fornecimento de água e/ou prestação de serviços e comprovantes de residência (id.20280200 e seguintes), tudo por volta do ano de 2005.

Portanto, as provas carreadas nos autos, em especial os documentos juntados pelos autores, comprovam que estão na posse do imóvel descrito na inicial há mais de 10 anos, ali estando com animus domini.

Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, não havendo prova em contrário, tem-se que já suplantado o prazo de 10 (dez) anos estatuído no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, por ter a possuidora e seu esposo constituído sua morada habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de dez anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião.

Não há nada nos autos que demonstre, sequer por indício, algo contrário ao narrado na inicial.

Estão preenchidos todos os requisitos legais para a declaração da aquisição da propriedade, em favor da requerente e seu cônjuge, pelo instituto da usucapião. É de rigor a procedência da ação.

III- Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGA-SE PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por SUZI MEIRE DOS SANTOS e DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO contra MARINES SISTERHEN VALADARES PILOTTO a fim de DECLARAR-SE a propriedade dos autores sobre o imóvel lote 05, do setor 06, da quadra 90-A, localizado na Rua Porto Alegre n. 2191, bairro Morada do Sol, em Espigão do Oeste-RO.

Serve esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO/REGISTRO na forma da lei dos registros públicos, devendo a parte requerente apresentar os outros documentos que o cartório de imóveis exigir para o devido registro.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários e custas judiciais, porque não opôs resistência ao pedido da requerente.

Publique. Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas, archive-se, com as cautelas devidas.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000099-71.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DARLICIO HESE

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327,

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

DARLICIO HESE propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 7.934,71 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, em 22/06/2005. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

De início, passa-se ao exame da prejudicial de mérito – PRESCRIÇÃO.

No caso em hipótese, sustenta a parte ré, em contestação, a prescrição da cobrança judicial, uma vez que a construção da subestação de energia elétrica ocorreu a mais de 03 anos.

Pois bem. Em se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 206. Prescreve:

3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde 1998, de fato razão assiste à parte ré, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 2019, isto é, após onze anos.

Nota-se, assim, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas ficou inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:

“Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor.” (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019)

“Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.” (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019) Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhece-se a prescrição da pretensão ajuizada por DARLICIO HESE em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001191-84.2019.8.22.0008

Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS MACIEL MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais remanescentes, atentando-se a determinação imposta no art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/16, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000396-15.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTORES: WESLEY DOS SANTOS MAHOSKI, ROSELY DOS SANTOS MAHOSKI

ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em primeiro plano, tendo em vista a maioria civil do autor e regularização da sua representação processual no ID: 27445649, promova-se a exclusão de sua genitora, Sra. Rosely, do polo ativo do processo.

Passo seguinte, considerando a informação ali prestada, no sentido de que o requerente constituiu união estável, o que aponta, pois, alteração na composição do quadro familiar e, por consequência, na renda per capita da família, a fim de se evitar qualquer prejuízo as partes, diante da natureza do pedido, DETERMINA-SE a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão

judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

- 1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

- 2 - A residência é própria;

- 3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

- 4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

- 5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

- 6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

- 7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

- 8 - Indicar despesas com remédios;

- 9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

- 10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, em 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos para decisão e/ou julgamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002691-59.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILSON XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: K & W CENTRO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

DESPACHO

Esclareça a escritania se houve o cumprimento da determinação imposta no ID: 23683880, certificando-se eventual decurso do prazo, inclusive no que diz respeito ao oferecimento de alegações finais pelo autor.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001505-98.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSIMAR BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º

do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo.

Ficando os mesmos suspensos até o retorno do recurso.

Espigão do Oeste (RO), 12 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279

Processo n.: 7002100-97.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: FRANCINEIDE MARIA DOS SANTOS

Endereço: LINHA 38 PACARANA KM 90, ZONA RURAL, ESPIGÃO

D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Tendo em vista que os valores mencionados na petição juntada pela autora (ID: 31472172) não estão de acordo com os valores apresentados pela requerida (29484483, 29484484 e 29484485), fica a parte autora intimada para se manifestar nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002334-79.2017.8.22.0008

Requerente: ADEUCI RESENDE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO -

RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002730-

90.2016.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS

LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA

OAB nº RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA OAB

nº RO5741

EXECUTADO: ROSELIA SATLHER DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SILVA STEDILE OAB

nº RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510,

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu

artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca

de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre

outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio

recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo

proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira

hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento

das custas devidas – mediante valores individuais para cada

diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de

bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei

Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais

providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido,

intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º,

do NCPC.

Só então retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003243-58.2016.8.22.0008

Requerente: LAURITA MATORANA BAUSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos

autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05

dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003583-65.2017.8.22.0008

Requerente: ALTIVA CANDIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001159-50.2017.8.22.0008

Requerente: VALDINEIA LUCAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001139-93.2016.8.22.0008

Requerente: V. G. R. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO -
RO2617

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO -
RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002913-90.2018.8.22.0008

Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO -
RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002713-20.2017.8.22.0008

Requerente: ELZA FRANCISCA BALBINOT

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004039-49.2016.8.22.0008

Requerente: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO -
RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001639-62.2016.8.22.0008

Requerente: LUZIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003052-76.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: HILDA SERGIA DE SOUZA DA SILVA

Endereço: LINHA ZE FERNDES KM20, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Ficam as partes intimadas para se MANIFESTAREM nos autos acerca da expedição das RPVs e, em caso de inconsistência de valores, informar nos autos. Prazo de dez (10) dias.

Espigão do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001469-90.2016.8.22.0008

Requerente: ROSALINA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004323-23.2017.8.22.0008

Requerente: ILDA IZABEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003474-17.2018.8.22.0008

Requerente: ALZIRA GAVIAO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004124-35.2016.8.22.0008

Requerente: GILSINEI HACPBART

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002304-10.2018.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se quanto a prosseguimento, em vista da juntada de documento de implantação do benefício.

Espigão do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279

Processo nº 7001791-42.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: GIVANILDO FERREIRA DE MEIRELES

ADV.: DIOGO ROGÉRIO DA ROCHA MOLETTA OAB/RO - 3403

ADV.: CLAUDIA BINOW OAB/RO - 7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Ficam as partes intimadas para se MANIFESTAREM nos autos acerca da expedição das RPVs e, em caso de inconsistência de valores, informar nos autos. Prazo de dez (10) dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 13 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0004994-10.2013.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: LUZIA DA CRUZ MORAES

Endereço: Estrada do Calcário ,Km 04, Chácara Recanto dos Pássaros, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO AGUIA DE FERRO LTDA - EPP

Endereço: Rua Grajaú nº 2627, Box 01 - Rodoviária, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001359-86.2019.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: ABILIO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

SENTENÇA

I- Relatório

Relatório dispensado, nos moldes do art.38 da Lei 9.099/95.

II- Fundamentação

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Agropecuária Lara Ltda EPP em desfavor de Abílio Xavier de Oliveira, já qualificados no pedido inicial.

A parte requerida alegou incompetência dos juizados especiais em razão de entender ser necessária a realização de perícia grafotécnica nas duplicatas, visto que não reconhece a dívida pela ausência de assinaturas e as duplicatas que constam rubrica, não lhe pertencem.

As partes foram intimadas a produzir prova que entendessem necessária, entretanto, mantiveram-se inertes, motivo pelo qual julga-se o processo no estado em que se encontra.

Pois bem. A requerente atribuiu obrigação ao requerido, entretanto, não comprovou a constituição de seu direito, tampouco o instruiu processualmente.

Segundo o artigo 373, inciso I, do CPC, tem a parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Dessa maneira, era incumbência probatória do autor demonstrar, de forma inequívoca, sua relação com a parte requerida, ainda que por meio de oitiva de testemunhas, já que toda a prova documental já tinha sido juntada no processo.

III- Dispositivo

Ante o exposto, julga-se IMPROCEDENTE a ação de cobrança proposta por Agropecuária Lara Ltda EPP em desfavor de Abílio Xavier de Oliveira, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, eis que a apresenta causa tramitou perante o Juizado Especial.

Após trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001242-66.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAILTON GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para manifestar-se, querendo, acerca do laudo social instruído aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para decisão e/ou julgamento, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003413-93.2017.8.22.0008

Espécies de Títulos de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSVALDO MIGUEL AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

REQUERIDO: ESPIGAO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO:

OSVALDO MIGUEL AMORIM ajuizou ação de cobrança em desfavor de ESPIGÃO AUTO PEÇAS LTDA - ME, ambos já qualificados, pleiteando o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 11.905,08, cálculo efetuado em 02/10/2017. Para tanto, apresentou documentos, todos sem valor de título executivo, datado 07/08/2014, no valor total de R\$ 18.000,00, aduzindo que houve o pagamento prévio parcial do débito em questão.

Citado e intimado a comparecer em sessão de conciliação, ID: 15704170, esta restou infrutífera, ID: 16489588.

Em sede de contestação, o representante da parte requerida arguiu preliminar de nulidade da citação e, no mérito, alegou não possuir qualquer relação com as negociações estabelecidas com o autor. Deferida a prova testemunhal, fora colhido o depoimento da parte requerida em juízo (ID: 34336930).

Em análise à preliminar arguida pelo requerido, tem-se que não merece acolhimento. Explica-se:

O art. 1.032 do Código Civil assim dispõe: "A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pela obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Logo, considerando que o distrato social fora registrado em 19/10/2015 na Junta Comercial do Estado de Rondônia, posteriormente à obrigação contraída pela requerida, e o ingresso da presente ação se deu em 04/10/2017, tem-se a validade da citação efetuada na pessoa do sócio retirante Maykon Régés de Oliveira Silva, vez que não havia decorrido o prazo bienal estabelecido em lei.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA PESSOA JURÍDICA EM PERÍODO ANTERIOR À RETIRADA DO EX-SÓCIO DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. O sócio retirante se mantém responsável pelas obrigações já existentes quando de sua retirada, de forma solidária, durante os dois anos subsequentes à averbação do ato de retirada (artigos 1.003 e 1.032 Código Civil). Na hipótese, a retirada se deu em 30/09/2008, data em que a dívida já existia e remontava a R\$ 81.101,45, havendo o contrato em questão sido firmado em 28/04/2008 e a presente ação, ajuizada em 26/07/2010, portanto, dentro do biênio legal. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC.** (TJ-RJ - APL: 02395359520108190001 RJ 0239535-95.2010.8.19.0001, Relator: DES. JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 19/08/2013, DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/09/2013 17:03).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. RETIRADA DA SOCIEDADE POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. ARTIGO 1.032 DO CC. 1. O ex-sócio, ao exercer o seu direito de retirada do quadro societário da empresa, fica responsável pelos débitos anteriores àquela até dois anos após averbada a alteração contratual. Inteligência do artigo 1.032 do CC. **2.** Remanesce a responsabilidade do ex-sócio quando a constituição da obrigação ocorre bem antes da sua saída do quadro societário da empresa, não havendo a ocorrência do prazo decadencial de dois anos. **3.** Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07040887820178070000 DF 0704088-78.2017.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 10/08/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, afasta-se a preliminar de nulidade de citação arguida em sede de contestação.

Em que pese as alegações do representante da parte requerida, aduzindo que a dívida não lhe deve ser atribuída face sua retirada da sociedade empresária, ora requerida, tem-se que no mérito o pedido é procedente.

Importante ressaltar que a pessoa natural do sócio não se confunde com a pessoa jurídica formada, esta com personalidade jurídica própria e detentora de direito e obrigações, logo, não pode haver confusão entre os débitos da pessoa jurídica com os débitos das pessoas que a integram.

Outrossim, o sócio somente será responsável com seus bens, por atos praticados pela empresa, em virtude de desconsideração da personalidade jurídica, em momento oportuno pela parte interessada, o que não se amolda ao vertente caso, vez que a ação fora movida tão somente em face da pessoa jurídica, cobrando-se uma obrigação assumida por ela quando ainda de sua regular existência.

Neste sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PROPRIETÁRIO. CONTRATO DE PARCERIA COM

LOCADORA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA NESTE CAPÍTULO. SÓCIO DA EMPRESA DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EMPRESA. - Aquele que celebra contrato verbal de parceria com a empresa de locação é responsável solidário juntamente com essa por danos causados a terceiros, pelo locatário, em virtude da condição de proprietário do veículo locado e por integrar a cadeia de fornecimento do serviço de locação. - A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica de cujo quadro social aquele é integrante. A alteração da razão social e atividade desenvolvida pela empresa não tem o condão de extingui-la, devendo a "nova" empresa ser responsável pelos atos praticados sob a égide da "antiga". - O sócio somente será responsável com seus bens, por atos praticados pela empresa, em virtude de desconsideração da personalidade jurídica dessa, pleiteada em momento oportuno pela parte interessada. (TJ-MG - AC: 10144030004572001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 06/07/2016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2016).

Ademais, em depoimento ao juízo o representante da requerida reconheceu a existência da obrigação onerosa e o título acostado a exordial corroboram às alegações da parte autora.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **OSVALDO MIGUEL AMORIM** em desfavor de **ESPIGÃO AUTO PEÇAS LTDA - ME** para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), importância esta a ser corrigida e atualizada monetariamente desde o desembolso, bem como acrescida de juros de mora desde a data da citação, todos atualizados pelo índice constante na tabela de fatores determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO. Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, **ESPIGÃO D'OESTE**, Fórum de Espigão do Oeste 7002228-49.2019.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MASCIOLO JOSE MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO
OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº AC3592

DESPACHO

O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a natureza e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo estimado e o local da prestação do serviço. Assim, em que pese os argumentos lançados pela Seguradora, infere-se que, no caso, o montante arbitrado encontra-se razoável, não havendo, pois, que se falar em excesso, tampouco onerosidade a ré/seguradora - que dispõe condições para custeá-lo -, especialmente

pelo fato de que tal montante já vem sendo arbitrado, em casos idênticos, há anos, sem questionamentos da ré.

Destarte, mantém-se inalterado o valor fixado e demais termos do decisório retro.

Intime-se a seguradora a promover o pagamento, em 15 dias, sob pena de preclusão e regular prosseguimento do processo.

Após, com o pagamento, cumpra-se as determinações impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001296-95.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396,

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

VALDECI BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença e antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e atualmente está incapacitado para o trabalho, em face de problemas de saúde de que está acometido. Destaca que seu pedido de manutenção/restabelecimento do auxílio-doença foi indeferido na via administrativa, em razão da alegação de não constatada incapacidade laborativa, embora continue incapacitado para o trabalho. Requer, em provimento de urgência, a concessão do benefício do auxílio-doença, com a confirmação ao final, para a definitiva aposentadoria por invalidez.

Tece considerações jurisprudências em que embasa seu direito, e postulou a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita.

Com a inicial acostou mandato e documentos.

Recebida a inicial, ID: 17954938, ocasião em que foi indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica, e citação do INSS.

Laudo pericial instruído no ID: 20555763.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 20967313, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez não confirmada a incapacidade laborativa.

Impugnação à contestação ofertada no ID: 21002735.

É o necessário. DECIDÊ-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Em cotejo ao mérito, vislumbra-se que a narração fática, em consonância com a documentação acostada, traduz-se na improcedência do direito postulado.

Explica-se.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59.

De fato sugestionam os autos ostentar, o autor, a condição de segurado, tendo em vista o teor dos documentos instruídos ao feito, dentre eles comunicação de decisão do INSS, ID: 17796271 e ss., que sugere que a própria autarquia reconhece a qualidade de segurado do postulante, tendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença até 27/03/2018. Ademais, de se notar que a autarquia previdenciária não chegou a questionar a condição de segurado do autor, em sede de contestação.

Ocorre que a incapacidade para o labor alegada não restou provada nos autos, o que torna ausente o fato constitutivo do direito alegado.

Com efeito, o laudo da perícia judicial de ID: 20555763/25847313, é categórico no sentido de que o autor, apesar de apresentar deformidade na mão direita - decorrente de acidente com fogos de artifícios há mais de 26 anos -, não suporta nenhuma incapacidade laborativa na atualidade, já que nele o perito do juízo fez consignar, inclusive, o fato de que o paciente não necessita sequer reabilitação, pois nunca esteve inabilitado; acrescentou, por fim, que a parte não apresentou nenhum laudo médico que o considere inapto.

O laudo é incisivo, e o autor não fez prova robusta em sentido contrário, a fim de infirmar a conclusão técnica nele sufragada. Ademais, observa-se que os laudos e exames particulares que instruem a inicial, embora relatem a existência de problemas de saúde padecidos pelo autor, em época pretérita, são insuficientes para comprovar cabalmente a persistência do quadro incapacitante, já que não têm o condão de convencer acerca de conclusão diversa da referida pela perícia judicial, que, datada de 28/05/2018, anota que o autor não mais apresenta incapacidade para o trabalho.

Portanto, resta a conclusão de que o requerente não está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência e sobrevivência digna, inclusive a rural.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, manejada por VALDECI BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assim resolvendo-se o mérito do feito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º do NCPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a sentença, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000429-34.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CAROLINA DAMASCENO TESCH, GIULIA DAMASCENO TESCH, MARCUS VINICIUS TESCH

ADVOGADOS DOS AUTORES: HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH OAB nº RO8423

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência

de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 11h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser -lhe decretada a revelia.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Outrossim, resta consignado que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s), à audiência de conciliação, ou a ausência de apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não lograda conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão ser instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação à matéria controversa e ao desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000345-33.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: RENAN RUTSATZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 25/03/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: RENAN RUTSATZ, ESTRADA FIGUEIRA - KM 17 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003552-11.2018.8.22.0008

Compra e Venda

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, nos quais se insurge a sentença de ID: 31610355, a qual julgou procedente o pedido inicial de ressarcimento proposto pelo requerente.

Instada a se manifestar, o embargado manifestou-se no ID: 34586746.

Retifique-se o polo passivo.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, JULGASE IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000151-33.2020.8.22.0008

Capitalização / Anatocismo

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MARCILIO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILVANI VAZ RAIZER

BORDINHAO OAB nº RO5339

EMBARGADO: ORLI VICENTE

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial foi apresentada como embargos de declaração, quando, na verdade, ao que consta, pretende discutir questões relativas a título executivo objeto da ação nº 7003007-38.2018.8.22.0008.

Assim, a fim de se evitar qualquer nulidade e/ou equívoco doravante, intime-se a parte embargante a emendar a petição inicial atentando-se ao procedimento correto, ocasião em que deverá, ainda, atribuir valor a causa, bem como instruir ao processo o comprovante de pagamento das custas iniciais, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de pronto indeferimento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não cumprimento pela embargante, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003789-11.2019.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVANDIRA BATISTA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

IVANDIRA BATISTA GONÇALVES, ajuizou ação de declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação de danos morais em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ambos qualificados, alegando, em síntese, ser aposentada, recebendo benefício previdenciário do INSS junto àquela Instituição. Sustenta que apesar de nunca ter contratado qualquer empréstimo e/ou financiamento, identificou que vem sendo descontado a importância mensal de R\$ 45,77, de um débito no montante total de R\$ 3.295,44, parcelado em 72 parcelas, cuja origem desconhece, já que não recebeu qualquer valor, o que justifica os seus pedidos para declaração de inexistência do débito, devolução em dobro das parcelas pagas e indenização moral, em quantia não inferior a R\$ 10.000,00.

Tutela de urgência deferida no ID: 33195968.

Citado, o réu ficou-se inerte, conforme certidão de ID: 34568355.

O processo comporta julgamento antecipado da lide conforme preceitua o art. 355, II, do Novo Código de Processo Civil, eis que a contumácia da parte ré traz-lhe a revelia, tal com ora decretada e reconhecida por este juízo, com a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem abordadas; passa-se a analisar o mérito, que denuncia que o pedido é procedente.

Explica-se.

A requerente nega a realização do questionado negócio jurídico com o réu, que, por sua vez, teria ocasionado os descontos em seu benefício previdenciário. O requerido, por sua vez, citado quanto ao particular, nada questionou ou provou, não rechaçando os fatos constitutivos do direito da autora e sequer comprovou a existência de eventuais fatos extintivos, impeditivos e/ou modificativos do direito da requerente, ao teor do art. 373, inc. II do NCPC.

Não bastasse, agora, em juízo de cognição exauriente, não se provou ter qualquer suposto numerário, encaminhado pelo réu com fulcro no suposto contrato, revertido em favor da autora. Ausente, também, documentos acerca da própria contratação do empréstimo.

Tais constatações, pois, nesta fase, conduzem este juízo a segura conclusão de que a contratação de empréstimo bancário levada a efeito pelo banco réu, em nome da requerente, constituiu-se em autêntica fraude, para a qual culposamente concorreu o banco réu, ao ter olvidado seu dever de cuidado quando do manejo dos dados cadastrais da autora.

Ademais, a conduta da autora revela-se perfeitamente compatível e coerente com os seu relato dos fatos, porquanto provado está que houve os descontos, não havendo provas de que a requerente chegou a receber o valor, em tese contratado, o que sugere não ter a autora logrado qualquer benefício com o ato questionado.

Destarte, não restam dúvidas quanto à inexistência da relação negocial em exame, uma vez ausentes provas quanto ao particular, cujo ônus de apresentação incumbia a parte ré.

Urge, portanto, declarar a inexistência do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, relativo ao contrato nº 606402363 (ID: 33181857), uma vez que a autora, efetivamente, dele não participou.

Insista-se em que cabia à empresa a adoção das adequadas medidas preventivas, tais como a verificação minuciosa da documentação, cotejo das firmas apostas nos instrumentos contratuais, verificação cuidadosa dos documentos de identificação pessoal, dentre outras, o que deságua na inquestionável negligência em que incorreu o réu, quanto à ausência de cautelas mínimas que se lhe eram de esperar na hipótese, obrigação ditada, também, pela cláusula geral da boa-fé objetiva trazida pelo CDC e pelos artigos 422 e 187 do Código Civil, a impor o dever de cuidado quando de qualquer relação negocial, e quando do manejo dos dados pessoais de cidadão ou consumidor, atual ou potencial, junto ao mercado ou aos órgãos de proteção ao crédito.

Descortina-se inquestionável o ato ilícito, nos termos do CDC e do art. 186 do Código Civil, o mesmo tanto se verificando caso se pudesse considerar, in casu, ter havido contratação sem a apresentação dos originais dos documentos pessoais mencionados, sendo forçoso decidir pela inexistência dos contratos em questão, bem como pela responsabilização do requerido pelos danos daí advindos, derivados de conduta evidentemente negligente sua, tal como descortinado dos autos.

Sob este prisma, é de se ressaltar a obrigação, que sempre pesará sobre o fornecedor de produtos ou serviços, no sentido de proceder à verificação e conferência da regularização da documentação e dos contratos que firmam, a fim de evitar prejuízos à parte inocente e hipossuficiente. E caberia a ele comprovar eventual erro escusável derivado culpa exclusiva de terceiro fraudados, o que in casu não se verifica no caderno processual. Nesse sentido, a jurisprudência tem decidido:

Dano moral. Financiamento de um automóvel. Utilização de documentos falsos por terceiros. Contrato com assinatura falsa. Ato fraudulento. Débito não contraído pelo lesado. Inexistência de cautela. Lançamentos de débitos. Inscrição do usuário nos cadastros de restrição ao crédito. Responsabilidade civil. Decorrência do risco proveito. Critérios de valoração objetivos e subjetivos. Juízo razoável e proporcional. Além da responsabilidade decorrente de sua atividade empresarial, inerente ao risco do proveito econômico, cabe à empresa, no giro de seu negócio, empregar toda a cautela devida para evitar a causação de dano a outrem, uma vez que, em ocorrendo, estará no dever de indenizá-lo. Age negligentemente a empresa que não examina com cuidado devido a documentação exibida para abertura de cadastro e compra a prazo, aceitando assinatura falsa aposta por terceiro e aprova crédito em nome de pessoa que não tem nada a ver como negócio entabulado. Quanto aos critérios para estabelecer o quantum da reparação por danos morais, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido, cuidando sempre para que não oportunize o enriquecimento sem causa do autor. (TJ/RO. Apelação Cível, nº. 10000120020004493, Rel. Juiz José Antônio Robles, J. 04/10/2005).

Desta feita, à míngua de comprovação de erro escusável do réu, o pedido de restituição do indébito revela-se procedente, visto terem sido descontadas parcelas dos suposto empréstimo no benefício previdenciário da autora - o que igualmente não chegou a ser impugnado pelo réu -.

Ainda a respeito da responsabilidade observada na hipótese, cumpre ressaltar, que, ainda que de mais de um responsável pelo fato se possa cogitar, de qualquer maneira intacta permanece a responsabilidade autônoma do réu, pois solidária consoante se extrai do art. 25, § 1º do CDC, já que é certo ter ele concorrido de forma relevante para o dano experimentado pela autora.

O ato ilícito, no caso dos autos, resta caracterizado pela conduta voluntária e negligente do réu, que procedeu a descontos sobre o valor do benefício previdenciário da autora, sem antes ter procedido às cautelas possíveis inerentes à hipótese, inclusive à adequada verificação acerca da documentação que diz lhe ter sido exibida nas ocasiões do ajuste, razão pela qual há de se sujeitar às correspondentes consequências legais.

Subsiste, pois, ato ilícito, derivado de negligência do réu, ocasionando imputação de dívida e descontos indevidos sobre o salário de benefício da requerente.

O dano, por sua vez, resta evidenciado pelas consequências danosas do desconto indevido no benefício da autora, prejuízo cuja prova se dispensa nos autos, pois exsurge do fato ilícito, advindo in re ipsa, é dizer, insito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.

Aliás, a esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado vem decidindo:

0011571-27.2010.8.22.0002. Apelação. Origem: 00115712720108220002 Atriquemes/RO (2ª Vara Cível). Apelante/ Apelado: Milton Teodoro. Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629). Apelado/Apelante: Banco Schahin S/A. Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e outros. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho. Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SCHAHIM S/A E DAR PROVIMENTO AO DE MILTOM TEODORO NOS TERMOS DO VOTO O RELATOR. Porto Velho, 28 de junho de 2011. DESEMBARGADOR(A) Sansão Saldanha (PRESIDENTE). Grifo nosso.

Assim sendo, o desconto indevido no benefício previdenciário, sem autorização da autora, por si só, já atesta o dano extra patrimonial sofrido.

O nexo de causalidade indica que o dano moral decorreu somente em virtude de negligência do requerido.

Destarte, devida se mostra a indenização por danos morais à requerente, pois é evidente que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, como de regra sói ocorrer em casos como tal, violam sobremaneira sua integridade moral, atingindo-a internamente, quanto à seara da dignidade e da honra subjetiva, uma vez que, repentinamente, passa a ter de conviver com a sensação de impotência e de ser taxada de devedora por conta de contratos não efetivados, e pior, ver reduzidos sua renda mensal por conta de ato unilateral e ilícito do réu.

Nesse talante, referente ao valor da indenização, não tem ela, consoante diz a doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária,

objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

O quantum indenizatório há de ser, pois, fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima.

Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixa-se a indenização no valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela de urgência de ID: 33195968, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para fins de se:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito da autora IVANDIRA BATISTA GONCALVES, CPF nº 349.556.312-15, perante a instituição requerida, relativamente ao empréstimo/ contrato n. 606402363, no valor mensal de R\$ 45.77 - em 72 parcelas;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta decisão (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e

c) CONDENAR o requerido ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontado em seu benefício previdenciário, a ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta fase.

Transitada em julgado, nada tendo sido postulado em 05 dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003833-64.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOCIMAR RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Recebe-se a emenda ao ID: 33131268, retifique-se o polo ativo e inclua-se os herdeiros do requerente José Cabral de Oliveira.

Quanto aos requerimentos de ID: 33125007 e 33131122, indefere-se, vez que já houve o encerramento do inventário e o espólio perdeu sua legitimidade, cabendo aos herdeiros pleitear, de forma individual, as garantias que eventualmente lhes são inerentes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a retificação do polo ativo incluindo todos os herdeiros dos titulares Joaquim de Jesus Marques e Carolino Nascimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000037-31.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLENE TONIELLO TESCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

REQUERIDO: decolar.com ltda

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB nº BA1179

DECISÃO

Vistos em saneador.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Citada, a parte requerida, em sua contestação, arguiu "preliminar de impugnação à gratuidade e ilegitimidade passiva".

Pois bem. Relativamente a preliminar de impugnação aos benefícios da justiça gratuidade, veja-se não ter suporte seu acolhimento. Como se sabe, o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito no 1º grau de jurisdição, consoante previsão legal - art. 54 da Lei n. 9.099/95, o que não isentará a parte condenada em litigância por má-fé, situação não visualizada nos autos, ao menos até o presente momento.

Ademais, é sabido que a simples alegação de insuficiência formulada pela parte presume-se verdadeira se deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, NCPC). Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - CONCESSÃO - DECLARAÇÃO DA PARTE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Nos termos do art. 99, §3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, salvo quando existirem elementos em sentido contrário (art. 99, §2º, NCPC). (TJ-MG - AC: 10144180007615001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 11/06/2019).

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta também não merece guarida.

A parte passiva atua como fornecedor de produtos/serviços, consoante descrição no art. 3º do CDC, o que por si só institui a legalidade para figurar no polo passivo do presente processo, vez que atua como intermediadora na venda das passagens aéreas e solidariamente responde pela falha da prestação de serviços que comercializa.

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE PASSAGEM AÉREA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO MANTIDA. Embora a ré seja apenas intermediadora da venda das passagens aéreas, responde pela falha da prestação do serviço que comercializa, pois atua na cadeia de fornecedores. Autores que alegam atendimento telefônico. Em que pese ao fato de o inc. VIII do art. 6.º do CDC não retirar a obrigação do autor em provar o fato constitutivo do seu direito, a prática demonstra que a única prova de informações obtidas por meio da central de atendimento é o número do protocolo fornecido no ato, sendo incumbência da prestadora do serviço impugnar o protocolo indicado pelo consumidor ou demonstrar o conteúdo dos atendimentos. Ré que não impugna, tampouco comprova o conteúdo do protocolo de atendimento telefônico feito aos autores. Ausência de comprovação pela ré de cancelamento de todas as passagens aéreas pelos autores. Dever de indenizar reconhecido. Devida a devolução do valor pago por novas passagens aéreas, bem como a devolução do valor da passagem cancelada. Comprovação dos pagamentos realizados por meio de faturas de cartão de crédito, sem impugnação específica da ré. Fato que ensejou mais que mero aborrecimento, causando danos morais aos autores. Quantum indenizatório fixado em valor que não se mostra excessivo, pelo que não merece redução. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL:

10120806720148260008 SP 1012080-67.2014.8.26.0008, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 28/11/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2016).

Assim, afastam-se as preliminares supra.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes manifestaram-se.

Defere-se a prova testemunhal pleiteada, pelo que DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2020 às 09 h, a qual acontecerá na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, situada na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Oportuniza-se à parte requerida o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas junto aos autos, sob pena de preclusão. Para tanto, intime-a em nome do advogado constituído. Considerando o fato de que as partes encontram-se representadas por advogado e inexistente manifestação/pedido para a intimação pessoal das partes e/ou testemunhas, advirta-se que caberá ao respectivo advogado informá-las acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme estabelece o art. 455 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001497-53.2019.8.22.0008

Alienação Judicial, Veículos

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ROSE MARY ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EMBARGADO: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro manejado por ROSE MARY ALVES DA SILVA em face de COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA.

Em síntese, alega ser legítima possuidora do automóvel Fiat/Strada Advent Flex, ano 2004/2005, placa NDE 5920, a qual se encontra na residência de sua genitora, sendo utilizado para transportá-la, vez que esta é idosa e necessita de cuidados. Aduz que referido veículo sofrera constrição nos autos de execução nº 7000916-38.2019.8.22.0008, porém a aquisição do veículo se deu anteriormente ao estabelecimento do processo, o que resultou na indicação errônea do veículo pela embargada naqueles autos.

Por fim, pleiteou a procedência dos embargos com a consequente liberação do bem constrito.

Citado, o embargado apresentou manifestação ao ID: 31410147, concordando com a petição inicial e a liberação do veículo, bem como a declaração da inexistência da sucumbência.

É a síntese necessária. Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passa-se a decidir quanto ao mérito.

A embargante afirma ser a legítima proprietária do veículo penhorado, consoante Certificado de Registro de Veículo, frisando que a compra do bem foi anterior ao estabelecimento da lide entre exequente/executado e ao bloqueio realizado.

Em esfera de impugnação, o embargado apresentou manifestação concordando com a liberação do bem.

Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante.

No caso, depreende-se do caderno processual documentos que comprovam ser a embargante a legítima proprietária e possuidora do bem penhorado (ID: 27481366 e 27481367).

Da análise dos autos, em especial o extrato de consulta do veículo, é possível constatar que o veículo bloqueado foi adquirido pelo embargante em 17/11/2014 do antigo proprietário Adroaldo Lopes da Cunha, não podendo, assim, desconsiderar que desde esta data o bem já não pertencia ao requerido na ação principal, tampouco anteriormente, sendo certo, portanto, que o bloqueio realizado sobre o bem nos autos de execução n. 7000916-38.2019.8.22.0008, recaiu sobre bem que não pertencia ao executado Jonacir Alves da Silva.

Portanto, nos termos do artigo 674 do CPC, o bem do terceiro, ora embargante, não pode responder pela garantia em execução se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituído o bloqueio realizado nos autos principais sob o n. 7000916-38.2019.8.22.0008 ao ID: 27183573.

Das verbas sucumbenciais:

Diante do pleito do embargado, há que se fazer as seguintes ponderações em relação as custas e honorários de sucumbência. Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.

Na hipótese dos autos, a indicação de bem não pertencente à parte em processo de execução, tal como procedeu o embargado, faz com que a responsabilidade quanto à veracidade da propriedade recaia sobre àquele que a detém. No caso, o exequente deveria ter agido com cautela e ter se assegurado quanto à propriedade do veículo indicado na execução, evitando-se o estabelecimento da lide suscitada nestes autos. Assim, a parte embargada deve adimplir as custas finais e honorários sucumbenciais.

Neste sentido:

Súmula 303/STJ – Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

EMBARGOS DE TERCEIRO – SUCUMBÊNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA A PENHORA.

Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigue, na fixação dos honorários da sucumbência, quem deu causa à constrição indevida, aplicando-se o princípio da causalidade. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP – CR: 1175432003 SP, Relator: Emanuel Oliveira, Data de Julgamento: 15/12/2008, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/01/2009).

III - DISPOSITIVO

Pelo fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolve-se o mérito e julga-se procedente o pedido inicial, para desconstituir o bloqueio realizada nos autos n. 7000916-38.2019.8.22.0008, sobre o veículo caracterizado ao ID: 27183573.

Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Transitado em julgado certifique-se, junte cópia desta aos autos principais e, após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000396-44.2020.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEILA WILL BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 09h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser -lhe decretada a revelia.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Outrossim, resta consignado que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s), à audiência de conciliação, ou a ausência de apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não lograda conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão ser instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação à matéria controversa e ao desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002106-36.2019.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

RÉUS: JULIANA DOS SANTOS PINTO, FABIANO SCHAFFEL

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME em desfavor de FABIANO SCHAFFEL, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 33317238, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000398-14.2020.8.22.0008

Alimentos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOPHIA EMANUELLY DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: CELIO SILVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Defere-se a gratuidade judiciária e o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 736,07, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observar, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: CELIO SILVEIRA, RODOVIA 387, KM 02, SAÍDA PARA PIMENTA BUENO/RO S/N, PODEN. SER ENCONT. NA PORTARIA/GUARITA GLOBOAVES CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000030-73.2018.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

REQUERIDO: JOSE CARLOS DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

BV FINANCEIRA S.A ofereceu embargos de declaração em desfavor da sentença proferida no ID: 21828869, alegando ter havido obscuridade, uma vez que restou declarada a rescisão do contrato firmado entre as partes, o que poderá inviabilizar a cobrança de eventual saldo remanescente após a venda do veículo. Instada a se manifestar, a parte contrária quedou-se inerte, conforme certidão de ID: 34767959.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

Pois bem. In casu, após análise aos autos, infere-se assistir razão a embargante, uma vez que na sentença embargada, de fato, foi declarada a rescisão do contrato firmado entre as partes, mesmo não existindo pedido expresso nesse sentido.

Sobre a questão, o STJ já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento. 2. Configura-se julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente

da que lhe foi postulada, ficando o julgado sujeito à declaração de nulidade. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento. 2. Configura-se julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada, ficando o julgado sujeito à declaração de nulidade. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp Nº 829.432 - RS (2006/0059653-0) Rel: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 01/12/2009).

Do exposto, acolhe-se os embargos, passando a parte final de SENTENÇA que passará a ter a seguinte redação:

“1. Ante ao exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

2. Faculta-se, ainda, a venda do bem pela parte autora, devendo ser entregue ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, e se o preço da venda não bastar para pagamento do crédito, o requerido continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado (art. 1º, §§ 4º e 5º do DL 911/69).

3. Oficie-se ao DETRAN/RO, informando que a parte autora está autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar (§ 1º, do art. 3º do DL 911/69).

4. Condena-se ainda o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do NCPC.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas.

Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.

Tudo cumprido, e não havendo pendências, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

No mais, mantém-se a SENTENÇA tal qual lançada.

Publique-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7000559-58.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: HELITON PEIXER BALEEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO OAB nº RO9327

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

DECISÃO

Considerando o teor da certidão posta nos autos, acerca da intempetividade do apelo, deixa-se de receber o recurso.

Por consequência, intemem-se as partes da presente decisão.

Após, considerando o trânsito em julgado, nada tendo sido requerido em 05 dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se o feito.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002813-09.2016.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAAC SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Abra-se vista as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial instruído aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003755-07.2017.8.22.0008

Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CFR PROJETOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: Oi S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

A fim de preservar o contraditório, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002377-79.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROMILDO FABRI CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 32408469, por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., em face de ROMILDO FABRI CARVALHO, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na sentença de ID: 32134434, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial de ressarcimento proposto pela requerente, deixando de fazer menção sobre o pedido de reconhecimento da ilegitimada ad causam e a ausência de projeto com carimbo de autorização da embargante.

Instada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis (ID: 34605551).

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há nenhuma omissão da sentença quanto aos pedidos formulados pela requerida, ora embargante, conforme vasta fundamentação exposta.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, JULGASE IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000649-66.2019.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA SCHUSTER

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS OAB nº RO3600

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004090-89.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SELMA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO DO REQUERENTE:
 REQUERIDO: MARCOS PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO

Considerando a sentença de ID: 34363629, nada mais pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000826-64.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DINALVA DA SILVA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-SE, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001470-34.2015.8.22.0008

Atos executórios

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WELINGTON WAGNER DE OLIVEIRA, AMSUL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. - EPP, WALDEMIR OLIVEIRA NONATO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000134-92.2015.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA OAB nº RO2468

EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Defere-se o pedido do exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado no processo, conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Novo Código de Processo Civil, ficando a cargo do exequente/interessado promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o exequente/interessado ser intimado da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, NCPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do NCPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, NCPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, NCPC).

Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, NCPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do NCPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do NCPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao

exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem. Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003425-39.2019.8.22.0008

Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICIELE SILVA MELATO JAQUES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: MARCOS PASCOAL JAQUES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio em que a parte autora acostou pedido de desistência, ID: 33129796, informando o retorno da relação conjugal.

Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III - atentando-se a emenda de ID: 32509290.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000770-65.2017.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL LUIZ DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, BRUNO RAFAEL DA SILVA WAIANDT

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifica-se estar pendente o recolhimento do remanescente devido a título de custas iniciais, uma vez que, conforme comprovante, o valor recolhido está em desacordo com a determinação imposta na Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, inciso I. Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, intime-se a parte a apresentar o comprovante de pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001846-95.2015.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: OLIVO LUSITANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da certidão posta nos autos e teor da manifestação da parte exequente, HOMOLOGA-SE os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, ID: 33715841 e ss., pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referentes ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme a hipótese -, devendo a serventia atentar-se aos valores instruídos.

Após, efetivada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, a ser certificado, aguarde-se em cartório o prazo previsto para pagamento.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 1923723.

Após, confirmado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003391-98.2018.8.22.0008

Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: ROSALVA CAFFEU DO CARMO BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO proposta por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ROSALVA CAFFEU DO CARMO BARBOSA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 28439112, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003651-86.2015.8.22.0007

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: RAUL BAILHE DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572

EXECUTADO: ANDRE NASCIMENTO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000401-66.2020.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BEATRIZ WILL BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 09h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser -lhe decretada a revelia.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Outrossim, resta consignado que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s), à audiência de conciliação, ou a ausência de apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não lograda conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão ser instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação à matéria controversa e ao desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000421-91.2019.8.22.0008

Honorários Advocatícios

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1678, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009, intime-se a autoridade citada para a causa (se o caso, se a intime via Sistema PJE), instruindo o ofício com cópia do presente julgado e dos cálculos apresentados pela parte autora, a fim de que proceda ao pagamento dos retroativos e de eventuais honorários advocatícios sucumbenciais recursais, no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

Advirta-se o executado, desde já, de que poderá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação para pagamento, impugnar os cálculos da parte autora, caso queira, hipótese em que deverá delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, e trazer aos autos, em abono à impugnação deduzida, os seguintes

documentos (que deveriam ter sido apresentados pelo réu no prazo de contestação, nos moldes do art. 9º da Lei 12.153/2009), sob pena de preclusão e imediato julgamento das contas: 1) Folha de frequência dos dias trabalhados referente ao período declarado na sentença; 2) Valores do auxílio-transporte e seus respectivos reajustes, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, dentro do período declarado na sentença.

Outrossim, advirta-se-lhe de que o descumprimento do prazo legal de pagamento – independentemente do oferecimento de impugnação aos cálculos da parte autora – poderá acarretar sua responsabilidade civil e criminal, além das demais medidas de efetivação à disposição do Juízo, que possam se fazer necessárias à efetivação do provimento, inclusive expedição de RPV/ PRECATÓRIO ou sequestro (Lei 12.153/2009, art. 13, § 1º), conforme realidade do processo a ser cotejada pelo juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002769-82.2019.8.22.0008

Adicional de Periculosidade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JURACI MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

É o necessário. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de cobrança proposta por JURACI MENDES DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, pleiteando a implantação de adicional de periculosidade e o recebimento da referida verba remuneratória e seus reflexos.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial e testemunhal diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Oportuno considerar que o direito à produção de específica modalidade de prova não é incondicional, pois, indeferidas sempre serão, a qualquer tempo que se mostrarem, provas desnecessárias ou inúteis.

A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: “[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juízo”. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182). Didier, por sua vez, esclarece: “[...] a finalidade da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir”. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).

O requerido contestou, em sede de preliminar, o indeferimento da petição inicial, visto que não veio acompanhado de laudo pericial. Entretanto, a realização de perícia com o propósito de se proceder à quantificação e/ou pagamento de adicional de periculosidade somente é indispensável no âmbito da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 195, § 2º da CLT. Aliás, tal regra vem

sendo flexibilizada mesmo naquela Justiça Especializada, em razão do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Com relação ao adicional de periculosidade pleiteado por servidores públicos, com maior força se pode prescindir do laudo pericial, vez que não se aplicam, no caso, as disposições da legislação trabalhista consolidada.

O requerido ainda alegou, preliminarmente, a falta de previsão legal do pedido do autor antes da Lei 1.946/2016, pois, na vigência da Lei 198/90, o art.72 dizia que “Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal” e, tal regulamentação nunca ocorreu.

Tal preliminar não merece prosperar, também, pois, basta que exista previsão do adicional em lei para que o servidor faça jus ao benefício.

Assim, diante dos fundamentos já explanados, afastos as preliminares.

No que pertine ao mérito, a Lei Municipal n.1.946/2016 prevê em seu art.73:

Art. 73. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que por sua natureza ou método de trabalho impliquem em contato permanente e em condições de risco acentuado, com exposição da integridade física, trabalhos externos ou em contato com produtos inflamáveis, explosivos, elétricos, ou em operações de máquinas, veículos ou equipamentos.

A referida Lei ainda estabeleceu prazo de 12 meses para o Município confeccionar o respectivo laudo, para posterior pagamento, vejamos:

Art.75. O Município disponibilizará profissional habilitado e credenciado pelo Ministério do trabalho, para realizar os laudos periciais de que trata o Art. 73, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei.

O pagamento de adicional de periculosidade aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Relativamente ao pagamento de adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais e municipais, alguns tribunais têm decidido pela necessidade da prévia regulamentação do tema, por meio de lei local, não sendo suficiente a existência de norma que se limite a assegurar o pagamento do referido adicional, sem que haja adequada regulamentação da matéria (TJ-MG - AC: 10467080012637001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013 e TJ-MS - APL: 00031078320088120027 MS 0003107-83.2008.8.12.0027, Relator: Des. Sideni Sincini Pimentel, Data de Julgamento: 24/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2014).

Não é esse, porém, o entendimento do E. TJRO, que, ao propósito, tem decidido:

Apelação cível. Servidor público. Vigia. Adicional de Periculosidade. Possibilidade. Situação de perigo presumida. Direito aos retroativos. Reflexos legais sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias. Recurso parcialmente provido. Diante da omissão do legislador em elaborar lei específica, a previsão do pagamento do adicional de periculosidade, em estatuto próprio, é suficiente para assegurar ao servidor o direito ao recebimento do benefício. A função de vigia, por si só, já pressupõe exposição a risco de vida, ainda que potencial, uma vez que decorre do próprio dever funcional de zelar

pela segurança patrimonial. É devido o pagamento retroativo do adicional de periculosidade quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma atividade. Reconhecido o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, o seu acréscimo à remuneração do servidor reflete diretamente sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, haja vista que foram calculadas somente sobre o salário-base sem os acréscimos legais do benefício. Caracterizado o vínculo jurídico-administrativo entre o apelante e o Município, os direitos ficam vinculados ao regime jurídico único, qual seja, o estatutário, excluindo-se, portanto, as verbas de natureza celetista, dentre elas, as relativas ao FGTS e ao descanso semanal remunerado. (Não Cadastrado, N. 00065189220118220014, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 30/07/2013). Grifou-se.

O entendimento traz inequívoco viés de razoabilidade, por guardar consonância ao preceito constitucional que assegura o direito quer aos servidores públicos quer aos trabalhadores da iniciativa privada, ao lado de que, no caso dos autos, atualmente encontra-se, o direito e o pagamento da verba, regulamentados pela normativa municipal específica.

Basta, portanto, que exista norma jurídica de âmbito municipal conferindo aos servidores públicos o direito ao aludido adicional, não servindo, todavia, a esse escopo, a Lei Federal nº 8.112/90, pois diz respeito, apenas, aos funcionários públicos da administração federal.

Quanto à inexistência de laudo pericial para se fixar o pagamento do adicional de periculosidade, não se revela em escusa legítima ao pagamento, ou à declaração do direito perseguido, mormente por ser dever da administração, à qual está aquele vinculado, a elaboração do laudo pericial apto a avaliar a existência e contornos da circunstância constitutiva do direito ao adicional. Conseqüentemente, não há de ser o servidor titular do inquestionável direito prejudicado pela inércia do poder público, para a qual, aliás, jamais concorreu ele.

Veja-se, por analogia, julgado a este respeito:

Mandado de segurança. Agente penitenciário. Adicional de insalubridade. Elaboração de laudo pericial. Dever da Administração. Base de cálculo. Lei Complementar Estadual n. 413/2007. Derrogação pela Lei Complementar n. 528/2009. Incidência da Lei n. 2.165/09. Possibilidade de pagamento retroativo no mandamus. Concessão parcial da segurança. É dever da Administração a elaboração do laudo pericial oficial para avaliação do grau de insalubridade do local de trabalho, de modo que sua omissão não isenta o Estado da responsabilidade ao pagamento do benefício assegurado por lei. A Lei Complementar Estadual n. 528/2009 revogou os dispositivos da Lei n. 413/2007 que se referiam ao adicional de insalubridade, razão por que, a partir da edição daquela lei, deveria ser aplicada aos servidores da Secretaria de Justiça a regra geral prevista na Lei n. 2.165/2009. Segurança parcialmente concedida para reconhecer o direito à percepção do adicional, em grau máximo (30%), a ser calculado com base no valor fixo de R\$ 500,00, a partir da data da impetração. (Não Cadastrado, N. 00002318720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 14/06/2013). Grifou-se.

No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, deve vir prevista na própria lei municipal que o instituiu; entretanto, na hipótese de ali se não a tiver estipulado, há de se adotar, a tal título, o valor dos vencimentos básicos do servidor. Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou parcialmente procedente a apelação ao entendimento de que “qualquer espécie de adicional ou vantagem pago a servidor público deve incidir sobre o seu vencimento-base, a não ser que haja outra disposição legal a esse respeito” (fls. 100). O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 5º, II; e 37, caput, da Constituição, bem como à Súmula Vinculante nº 4. O recurso extraordinário não pode ser provido, tendo em vista que as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido. Também não foram opostos

embargos declaratórios com fim de suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF, que exigem o prequestionamento da matéria alegada. Ademais, incide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o PODER JUDICIÁRIO pode fixar o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, vedado apenas alteração do indexador estabelecido em lei e vinculação ao salário mínimo. Nessa linha, vejam-se o RE 672.881-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, o RE 652.741-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, O RE 706.357-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, e o RE 635.669-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim do: “Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Ausência de legislação local que discipline o tema. 5. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Jurisprudência do STF. 6. Acórdão do Tribunal de origem que, ante a omissão legislativa e a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com os vencimentos básicos do servidor. Não há contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao PODER JUDICIÁRIO a alteração do indexador legalmente estabelecido, o que não ocorreu no caso dos autos. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravos regimentais a que se nega provimento”. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - RE: 650443 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/02/2014, Data de Publicação: DJE-029 DIVULG 11/02/2014 PUBLIC 12/02/2014). Grifo nosso.

Cumpra-se justa menção, ainda, ao teor da Súmula Vinculante nº 04, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

No caso presente, a Lei 1.946/2016 não estabeleceu a base de cálculo do adicional de periculosidade, razão pela qual deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor; outro entendimento não se nos figura possível.

No caso em exame, inexistente qualquer norma municipal a integrar o adicional de periculosidade aos vencimentos do servidor, constata-se que, somada à impossibilidade da aplicação analógica da legislação trabalhista vigente, resulta na conclusão de que o referido adicional, de fato, não integra os vencimentos do servidor, ora autor.

Portanto, à míngua de previsão legal específica, e por não integrar os vencimentos do servidor, o referido adicional de periculosidade não deve gerar quaisquer reflexos remuneratórios.

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Portanto, certo se afigura o direito do autor, quanto à imediata implantação do adicional de periculosidade.

De outra banda, inexistem no caderno processual quaisquer elementos de convicção aptos a ilidir a conclusão pela periculosidade da atividade do requerente também no período anterior à Lei 1.946/2016, respeitando-se, contudo, o prazo prescricional de cinco anos.

Isto porque o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Portanto, no caso em exame, o pagamento do adicional de periculosidade deve retroagir até a data de 30/08/2014, porquanto ajuizada a presente ação somente nesta data.

Em que pese o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda sentença condenatória por quantia ilíquida, a liquidação deverá ocorrer em fase de cumprimento de sentença, observando-se o valor da remuneração base do autor com correção e os juros

previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e índice IPCA-E, desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, pois, ambas as partes não apresentaram cálculos atualizados com os índices devidos para a Fazenda Pública.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JURACI MENDES DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE para CONDENAR o requerido a:

a) IMPLANTAR, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência do trânsito em julgado da sentença, em benefício do autor, adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos básicos, sem quaisquer reflexos remuneratórios.

b) PAGAR ao autor os valores retroativos do adicional de periculosidade sobre os vencimentos básicos, a partir de 30/08/2014 até a presente data (já observada a prescrição quinquenal) sem reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

Os cálculos da correção monetária e dos juros de mora, deverão observar o seguinte parâmetro:

a) correção monetária visa remunerar o capital, e portanto deve incidir a partir do arbitramento dos honorários advocatícios, de acordo com o IPCA-E;

b) juros moratórios devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para dar início ao cumprimento de sentença, caso o requerido não tenha cumprido a decisão voluntariamente.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003227-36.2018.8.22.0008

Inadimplemento, Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

RÉU: ASSOCIACAO DE PEQUENOS AGRICULTORES DO NUAR NOVA ESPERANCA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 110.435,49, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: ASSOCIACAO DE PEQUENOS

AGRICULTORES DO NUAR NOVA ESPERANCA, LINHA E, LOTE 41, GLEBA 04 km 15 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000403-36.2020.8.22.0008

Execução Previdenciária, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

FIXA-SE, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002357-88.2018.8.22.0008

Duplicata

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191

EXECUTADO: JULIO CESAR BORDINHAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que não há valores bloqueados, uma vez que a busca junto ao BACENJUD restou infrutífera, pelo que se indefere o pedido de expedição de alvará.

Relativamente as demais pretensões, posterga-se a apreciação, por ora, uma vez que a Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada

diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004203-43.2018.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CB MADEIRAS EIRELI - EPP, CAUE BASSAN DIEHL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte requerida.

Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG, bem assim pesquisa junto ao sistema conveniado do TRE-RO, a fim de localizar endereço atualizado da executada.

Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.

Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e TRE, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002919-63.2019.8.22.0008

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: VALDINO ROSSOW

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco quando da interposição de embargos à execução - nos próprios autos da execução -, em desconformidade com o disposto no Código de Processo Civil vigente, o qual estabelece:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, considerando o disposto no diploma citado, a fim de evitar qualquer nulidade e/ou irregularidade no trâmite do processo executivo, DETERMINA-SE que a parte embargante/executada promova a distribuição dos embargos em apartado, promovendo-se, desde logo, o recolhimento das respectivas custas processuais, dentro de 15 dias, sob pena de pronto indeferimento.

Cumprida a providência, certifique-se a escritania, naquele feito, a tempestividade dos embargos, atentando-se, porém, a data da respectiva juntada da petição nos autos executivos, a fim de evitar maiores prejuízos a parte.

Na mesma ocasião, promova-se cópia de todas as peças subsequentes aos embargos, instruindo-as ao processo correto - distribuído por dependência ao presente -, remetendo-o concluso para decisão.

Cumpridas as determinações, retornem os presentes autos igualmente conclusos para demais deliberações - seja quanto a eventual suspensão ou regular prosseguimento, se for o caso -.

Intimem-se as partes para conhecimento acerca da presente.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002320-32.2016.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Taxa SELIC

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIRIAN BASTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO

OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571,

CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

EXECUTADO: GEISON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte exequente a esclarecer o recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, dando-se por quitada a obrigação.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001815-

36.2019.8.22.0008

Salário Maternidade

Procedimento Sumário

AUTOR: RUTH DA SILVA CAETANO

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurada da parte Requerente é matéria controversa nos autos, defere-se e determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar a atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Para tanto, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2020 às 11horas30min.

Concede-se o prazo de 10 dias para que a parte instrua aos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Consigna-se que, em termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com as ressalvas do § 4º do aludido artigo.

Quanto ao REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se via sistema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000487-71.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA BUTZKE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte interessada a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, venham conclusos.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000417-20.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.967,14

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

EXECUTADO: VERA LUCIA TEODORIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.967,14, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 10h30 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: VERA LUCIA TEODORIO, RUA ROSA PEDRO AUGUSTINHO 2345 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004112-16.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

13/02/2020

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: VANESSA ADRIELLY COUTINHO DA MOTTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania,

HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO/DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Defiro o pedido da parte exequente, pelo que concedo o prazo de 15 dias para apresentação de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, renovem-se a conclusão para decisão e/ou extinção, se for o caso. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000388-04.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar/SENTENÇA concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: APARECIDO VIEIRA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01/11/2018 (24632266, pág. 1) - data do requerimento administrativo/cessação do benefício.

Número do Benefício: 164.875.579.5

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar/SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000412-95.2020.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.712,02

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.712,02, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 10 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS, ESTRADA COLÔNIA DOS MINEIROS, KM 80, ZONA RURAL S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003976-

19.2019.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: MARIA JOSE SANTOS DE ABREU

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defere-se o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do NCPC, SUSPENDE-SE o processo até 17/08/2021.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção, dando-se plena quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004525-

97.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO TESCH

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº

RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte interessada a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000222-35.2020.8.22.0008

Cheque

Monitória

R\$ 5.045,62

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE

OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉUS: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, MARCOS

FRANCISCO PROCHNOW

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita contendo valor certo e vencido, nos termos do art. 700 do NCPC.

Deste modo, DEFERE-SE DE PLANO o mandado monitorio; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R\$ 5.045,62, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Cientifique-se-a, ainda, de que:

1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do NCPC.

2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e

3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima - e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação da CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINA-SE a remessa destes autos a CEJUSC, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-á no dia 02/04/2020 às 10 horas.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉUS: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, RUA AMBURANA 2637 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, AC ESPIGÃO D'OESTE 3518, RUA ERVINO PROCHNOW CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na oportunidade, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Por fim, obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.

Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitórios.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000416-35.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: DIEGO NIENKE NEIMOG

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 10h30 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: DIEGO NIENKE NEIMOG, RUA TRÊS 3418 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003550-07.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 873,62

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: ADRIANA ARMANI TAVARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: ADRIANA ARMANI TAVARES CPF nº 995.946.332-04, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICCOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 573,62), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para decisão.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como mandado de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ADRIANA ARMANI TAVARES, RUA ITAPORANGA 1954 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000421-57.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA
OAB nº RO10379

REQUERIDO: FLAVIO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 11 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: FLAVIO LIMA DE ALMEIDA, RUA MARANHÃO 2342 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000779-61.2016.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID: 34680960, inexistindo qualquer outra pendência, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004038-59.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004118-91.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZETE WERNER

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte interessada a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, venham conclusos.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000420-72.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: MARCIA ANA DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 11 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: MARCIA ANA DE SOUZA MELO, RUA SÃO JOSÉ 920 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004140-

81.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEISE APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por DEISE APARECIDA BARBOSA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 34657724, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Liberem-se a pauta do dia 12/03/2020 às 11h30min junto a CEJUSC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000426-

79.2020.8.22.0008

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENEDITA MARGARIDA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebe-se a inicial e defere-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de Ação de Declaratório de Inexigibilidade de Tributos c/c Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela de Evidência ajuizada por BENEDITA MARGARIDA DA SILVA BATISTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA alegando, em síntese, na condição de consumidora de energia elétrica, que o requerido está exigindo indevidamente ICMS sobre base de

cálculo superior àquela prevista legal e constitucionalmente, uma vez que o tributo não está sendo cobrado tão somente sobre o valor da mercadoria (energia elétrica) efetivamente consumida, mas também, sobre as tarifas de uso do Sistema de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica proveniente da rede básica de transmissão, as chamadas tarifas de uso do Sistema Elétrico de Transmissão (TUST) e tarifa de uso do Sistema Elétrico de Distribuição (TUSD), bem como qualquer outros encargos setoriais que não representam efetivo fornecimento de consumo de energia. Requereu a tutela de evidência, a fim de que seja determinado ao requerido que proceda com a exclusão imediata das taxas denominadas TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS cobrado nas faturas de energia elétrica da parte Autora.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

Em que pesem os argumentos da autora, alicerçados em decisões judiciais que apresentam fundamentos de plausibilidade do direito vindicado, uma vez que a pretensão da parte requerente consiste na declaração de inexigibilidade do ICMS sobre a TUSD e a TUST, assim como a devolução dos valores pagos a tais títulos, obtempera-se que se trata de matéria complexa, qual é objeto de discussão no Resp 1163020/RS, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos Juizados Especiais.

Logo, não se amolda razoável, ao menos nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela sem sequer oportunizar ao requerido o contraditório acerca do tema.

Ademais, não verifica-se a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pretendida.

Ressalta-se que, se eventualmente no futuro o seu pleito for procedente, poderá a parte autora buscar junto ao Estado ressarcimento do quantum devido.

Por outro lado, na hipótese contrária, risco maior sofreria o Estado, sujeito à difícil reparação, caso desde o início do curso do processo deixasse de receber o que lhe fosse devido, notadamente ante a provável circunstância de que demandas em massa surgiriam nesse sentido, buscando a concessão de semelhante medida judicial, com base no princípio da isonomia, causando certamente forte impacto negativo nas receitas do Estado.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela por ausência dos requisitos legais e DETERMINA-SE a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do Resp. 1163020/RS.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPD, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPD.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020/RS, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, DETERMINA-SE a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escritania e retornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001175-33.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte interessada a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003439-57.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO

OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003379-50.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.937,57

EXEQUENTE: J. N. M. KISCENER MODAS E ACESSORIOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: WESLEI DA CRUZ ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPD, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: WESLEI DA CRUZ ALMEIDA CPF nº 040.551.692-48, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 1.937,57), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para decisão.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como mandado de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: WESLEI DA CRUZ ALMEIDA, PORTO VELHO 2404 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais

precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001927-39.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOMINGOS JUNIOR OLIVEIRA RAMLOW

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte interessada a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, venham conclusos.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003858-43.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

13/02/2020

REQUERENTE: CYBER INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: IRINEU PONATH

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Considerando a não localização do endereço do(a) requerido(a), diante ainda da informação prestada pela parte contrária de que não possui o novo endereço, com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGA-SE EXTINTO o processo. Nada pendente, diante da renúncia do prazo recursal, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000414-65.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA
 DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA
 FAVALESSA OAB nº RO5360
 EXECUTADO: FABIO GUENTER SAIBEL
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Segundo o ENUNCIADO 135 do FONAJE, o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, para fins de regular prosseguimento, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o respectivo comprovante.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de pronto indeferimento/extinção por incompetência.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003270-70.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIANA DE OLIVEIRA COSTA, FABIO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, POLIANA POTIN OAB nº RO7911, ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB nº SP123514, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
 DECISÃO

Diante das controvérsias existentes nos autos - quanto a má fé na contratação do seguro e a exigência prévia de exames pela seguradora -, a fim de evitar maiores prejuízos e/ou cerceamento de defesa, DETERMINA-SE a expedição de ofícios ao Hospital Heuro e ao Hospital Regional, ambos da comarca de Cacoal, requisitando-se, em 15 dias, o envio de: 1) cópia integral do prontuário médico do paciente JOSÉ GILTON DA COSTA (CPF nº 203.272-002-78, nascido em 17/05/1964), incluindo relatório médico do Doutor que o acompanhava, informando o tempo de evolução da doença, isto é, a data em que o paciente tomou conhecimento acerca do problema de saúde que motivou o seu falecimento - neoplasia de base de língua -; 2) eventuais exames médicos diagnósticos realizados pelo referido paciente nas respectivas unidades de saúde.

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, DETERMINA-SE, ainda, a intimação das seguradoras/rés para, em igual prazo, apresentar cópia da perícia, exames e/ou outros documentos médicos exigidos à época da contratação dos seguros objeto da lide.

Com o decurso do prazo, advindo os documentos solicitados, abra-se vista as partes para, querendo, se manifestarem quanto ao particular, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para decisão e/ou julgamento, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000430-19.2020.8.22.0008

Execução Previdenciária, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMIRO KLITZKE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E.

TJRO (NCP, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

FIXA-SE, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001708-26.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMARA DOS SANTOS MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

SÂMARA DOS SANTOS MENDES, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença e antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada especial da Previdência Social e atualmente está incapacitada para o trabalho, em face de problemas de saúde de que está acometida. Destaca que seu pedido de manutenção/restabelecimento do auxílio-doença foi indeferido na via administrativa, em razão da alegação de não constatada incapacidade laborativa, embora continue incapacitada para o trabalho. Requer, em provimento de urgência, a concessão do benefício do auxílio-doença, com a confirmação ao final, para a definitiva aposentadoria por invalidez.

Tece considerações jurisprudências em que embasa seu direito, e postulou a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita.

Com a inicial acostou mandato e documentos.

Recebida a inicial, ID: 18950944, ocasião em que foi indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica, e citação do INSS.

Laudo pericial instruído no ID: 27341496.

Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo de contestação, conforme certidão de ID: 29416461.

Na sequência, certificou-se o decurso do prazo de impugnação ao laudo pela requerente, ID: 34822656.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Em cotejo ao mérito, vislumbra-se que a narração fática, em consonância com a documentação acostada, traduz-se na improcedência do direito postulado.

Explica-se.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59.

De fato sugestionam os autos ostentar, a parte autora, a condição de segurada especial rural, tendo em vista o teor dos documentos instruídos ao feito, dentre eles comunicação de decisão do INSS, ID: 18431640 p. 5, que sugere que a própria autarquia reconhece tal condição, já que não chegou a questioná-la administrativamente, muito menos em juízo - em contestação -.

Ocorre que a incapacidade para o labor alegada não restou provada nos autos, o que torna ausente o fato constitutivo do direito alegado.

Com efeito, o laudo da perícia judicial de ID: 27341496 é categórico no sentido de que a parte autor não apresenta nenhuma incapacidade, já que nele o perito do juízo fez consignar: “[...] Periciado APTA AO TRABALHO [...]”. [Sic]

O laudo é incisivo, e a parte autora não fez prova robusta em sentido contrário, a fim de infirmar a conclusão técnica nele sufragada. Ademais, observa-se que os laudos e exames particulares que instruem a inicial, embora relatem a existência de problemas de saúde padecidos pela autora, em época pretérita, são insuficientes para comprovar cabalmente a persistência do quadro incapacitante, já que não têm o condão de convencer acerca de conclusão diversa da referida pela perícia judicial, que, datada de 13/05/2019, anota que a autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho.

Portanto, resta a conclusão de que a requerente não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência e sobrevivência digna, inclusive a rural.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, manejada por SÂMARA DOS SANTOS MENDES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assim resolvendo-se o mérito do feito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Condena-se o requerente ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º do NCPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser o requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a sentença, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000433-71.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.936,81

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOSE PEIXOTO FRANCISCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.936,81, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06/04/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: JOSE PEIXOTO FRANCISCO, RUA 1º MAIO 2218 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004235-82.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão
Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS DEL NERO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002534-18.2019.8.22.0008

Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível

13/02/2020

AUTOR: GELAIR LARA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
RÉU: LAILA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO DO RÉU: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007
DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO/DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Considerando que a proposta de conciliação restou infrutífera, retornem-se os autos ao cartório. Aguarde-se o prazo para contestação e réplica nos termos do decisório inicial, de tudo certificando-se em caso de inércia. Só então, remetam-se os autos ao gabinete para prosseguimento do feito. Saem os presentes intimados."

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003057-35.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE VIEIRA AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Não sendo o autor segurado especial, desnecessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual indefere-se o pedido de ID: 32886865.

Assim, declara-se encerrada a instrução processual.

Abra-se vista às partes - autor e réu - para apresentação das alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para sentença.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000238-86.2020.8.22.0008

Nomeação
Curatela

REQUERENTE: DAYANA MICHELE RAASCH CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: ALMERINDA RAASCH SIQUEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de Interdição, com pedido liminar, ajuizada por DAYANA MICHELE RAASCH CARDOSO em favor da mãe ALMERINDA RAASCH SIQUEIRA, objetivando a sua curatela provisória, sob a alegação de que a mesma, por ser portadora de depressão grave e recorrente, em tratamento oncológico, encontra-se totalmente dependente de terceiros, não possuindo autonomia para gerir os atos da vida civil, além das atividades cotidianas, necessitando do seu auxílio constante, afirmando, portanto, ser imprescindível a concessão da liminar, dando-lhe poderes para intervir em seu favor, inclusive perante ao INSS e Banco.

Com o pedido juntou mandato e documentos, dentre eles laudos médicos, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a realização de estudo social, cujo relatório foi carreado no ID: 34817730.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

Primeiramente, diante da natureza da ação, e, ainda, ao atestado de hipossuficiência carreado aos autos, defere-se a gratuidade processual postulada pela autora.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar.

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, na modalidade tutela antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito – *fumus boni iuris* - e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente – *periculum in mora* –, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Feitas tais considerações, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifica-se que, em exame sumário, próprio desta fase, estão presentes os requisitos necessários à

antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo supracitado, mormente pelo relatório instruído no ID: 34817730, datado em 12/02/2020, atestando a total dependência da ré, que necessita de vigilância e acompanhamento constante, para todos os atos da vida civil, o qual, aliado aos escritos da exordial e demais documentos, é suficiente para o convencimento acerca da verossimilhança do alegado na inicial, acerca da privação da capacidade de compreensão adequada ao exercício autônomo dos atos da vida civil sem prejuízo próprio, por parte da interditanda.

Destaque-se que os referidos documentos atestam ser ela portadora de depressão grave e recorrente, além de estar em tratamento oncológico e ortopédico, os quais agravam a situação, inclusive mental, tornando-a dependente, até mesmo para a dispensação dos medicamentos, necessitando do auxílio constante da filha, devido a agressividade e alucinações suportadas, não possuindo, conseqüentemente, condições de gerir sua vida civil e profissional. Vale acentuar que o parentesco entre o interditante e o interditanda está indicado pela documentação de ID: 34269439, que demonstram ser elas mãe e filha, restando, pois, comprovada a legitimidade da autora para propor a presente ação, conforme reza o artigo 747, II, do NCPC.

Outrossim, quanto à existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, a justificar a concessão da liminar, é de se reconhecer a hipossuficiência da parte interditanda, que necessita ser representada junto ao Banco e/ou INSS, para recebimento de seus proventos e/ou do benefício previdenciário para custear os gastos diários – com alimentação, higiene, etc, - além daqueles inerentes ao tratamento de saúde, de modo que indispensável é, ao menos nesta fase, que o pai, interditante represente-a para os atos da vida civil, principalmente junto ao INSS e instituições bancárias, enquanto perdurar o feito.

Ante o exposto, com previsão no art. 749, parágrafo único, c.c art. 300, ambos do NCPC, CONCEDE-SE os efeitos da tutela de urgência pleiteada e DEFERE-SE a concessão da curatela provisória da requerida em favor da requerente, devendo ser lavrado o respectivo TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Por consequência, nomeia-se DAYANA MICHELE RAASCH CARDOSO curador(a) provisório(a) de ALMERINDA RAASCH SIQUEIRA, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses.

Com fulcro no art. 751 do NCPC, a fim de evitar qualquer nulidade, buscando resguardar os interesses da interditanda, nomeia-se a DPE como curadora especial da requerida, abrindo-lhe vista para oferta de impugnação ao pedido de interdição, no prazo legal - 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte interditanda observando o seguinte endereço: REQUERIDO: ALMERINDA RAASCH SIQUEIRA, LINHA REI DAVI KM 04 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO da parte interditante, observando o seguinte endereço: REQUERENTE: DAYANA MICHELE RAASCH CARDOSO, LINHA REI DAVI KM 04 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Ciência a Defensoria Pública local e ao Ministério Público.

Em seguida, decorrido o prazo supracitado, com a vinda da impugnação, abra-se vista ao Ministério Público - que intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º) -, para análise e parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da viabilidade de designação de perícia, conforme determina o art. 753 e ss. do NCPC, e/ou julgamento antecipado do feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000424-12.2020.8.22.0008

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEONI MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Recebe-se a inicial e defere-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de Ação de Declaratório de Inexigibilidade de Tributos c/c Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela de Evidência ajuizada por GEONI MARIA DE ALMEIDA contra o ESTADO DE RONDÔNIA alegando, em síntese, na condição de consumidora de energia elétrica, que o requerido está exigindo indevidamente ICMS sobre base de cálculo superior àquela prevista legal e constitucionalmente, uma vez que o tributo não está sendo cobrado tão somente sobre o valor da mercadoria (energia elétrica) efetivamente consumida, mas também, sobre as tarifas de uso do Sistema de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica proveniente da rede básica de transmissão, as chamadas tarifas de uso do Sistema Elétrico de Transmissão (TUST) e tarifa de uso do Sistema Elétrico de Distribuição (TUSD), bem como qualquer outros encargos setoriais que não representam efetivo fornecimento de consumo de energia.

Requeriu a tutela de evidência, a fim de que seja determinado ao requerido que proceda com a exclusão imediata das taxas denominadas TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS cobrado nas faturas de energia elétrica da parte Autora.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

Em que pesem os argumentos da autora, alicerçados em decisões judiciais que apresentam fundamentos de plausibilidade do direito vindicado, uma vez que a pretensão da parte requerente consiste na declaração de inexigibilidade do ICMS sobre a TUSD e a TUST, assim como a devolução dos valores pagos a tais títulos, obtempera-se que se trata de matéria complexa, qual é objeto de discussão no Resp 1163020/RS, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos Juizados Especiais.

Logo, não se amolda razoável, ao menos nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela sem sequer oportunizar ao requerido o contraditório acerca do tema.

Ademais, não verifica-se a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pretendida.

Ressalta-se que, se eventualmente no futuro o seu pleito for procedente, poderá a parte autora buscar junto ao Estado ressarcimento do quantum devido.

Por outro lado, na hipótese contrária, risco maior sofreria o Estado, sujeito à difícil reparação, caso desde o início do curso do processo deixasse de receber o que lhe fosse devido, notadamente ante a provável circunstância de que demandas em massa surgiriam nesse sentido, buscando a concessão de semelhante medida judicial, com base no princípio da isonomia, causando certamente forte impacto negativo nas receitas do Estado.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela de por ausência dos requisitos legais e DETERMINA-SE a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do Resp. 1163020/RS.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020/RS, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, DETERMINA-SE a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escritania e retornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001615-63.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.623,70

REQUERENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

REQUERIDO: DEIRISLANDIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio "on line" do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada REQUERIDO: DEIRISLANDIA DA SILVA CPF nº 006.363.522-42, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 1.296,10), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escritania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para decisão.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como mandado de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: REQUERIDO: DEIRISLANDIA DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 3885 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciada, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004036-26.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON DE JESUS VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar/sentença concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: NILSON DE JESUS VIANA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 22/10/2018 (ID: 23117654) - data da cessação indevida administrativo/indeferimento indevido do benefício.

Número do Benefício: 609.469.324-1

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar/sentença.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002585-63.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Cumprimento de sentença

R\$ 18.001,80

EXEQUENTE: BENVINO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, pelo que DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do débito principal e honorários, conforme cálculos de ID: 27894009.

Após, com a notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 20364071.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000432-86.2020.8.22.0008

Cheque

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 26.711,07

REQUERENTE: VANTUIR ALEGRIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI OAB nº RO8976

REQUERIDO: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE, uma vez tratar-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 26.711,07, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 11h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, RUA ERVINO PROCHNOW 3518 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: VANTUIR ALEGRIA, RUA ROLIM DE MOURA 250 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou

o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003725-35.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA KROFKE SCHEFFELBEINN

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte interessada a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, venham conclusos.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002770-38.2017.8.22.0008

Dissolução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAROLINA CHOIGUEL PESSOA MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILVANE MEDEIROS DA CUNHA CHOIGUEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: CAROLINA CHOIGUEL PESSOA MEDEIROS, RUA 05 696 JARDIM BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001348-28.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL SANTOS FRANCISCO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000427-64.2020.8.22.0008

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefere-se o pedido de gratuidade judiciária, por não restar evidenciado a hipossuficiência financeira da parte.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000431-04.2020.8.22.0008

Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SÔNIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 34838632.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 34838630, datado em 10/09/2019, que demonstra que a parte requerente suporta quadro clínico compatível com osteoartrite e tenossinovite nas mãos, além de osteofitos nos joelhos, suportando quadro de dor nos referidos membros bilateralmente, além de outros problemas de saúde, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, entre elas notas fiscais, cadastro ambiental rural, certidão de casamento, termo de compromisso ambiental, prontuário médico, carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, todos indicando o labor rural. Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora, conforme a própria comunicação de decisão do INSS id nº 34838632.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente SÔNIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades

circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004106-
09.2019.8.22.0008

Inadimplemento
Execução de Título Extrajudicial
13/02/2020

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: CARLOS MARCIO SANTOS MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO/DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Considerando que restou impossibilitada a proposta de conciliação em razão da ausência da parte executada, declaro preclusa a oportunidade de oposição de embargos. Outrossim, em razão do pedido realizado nesta solenidade pela parte exequente, retornem os autos ao cartório de origem e proceda-se a conclusão dos autos para análise do pleito autoral e prosseguimento do feito".
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004057-
02.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADELSON LIMA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB
nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

Reitere-se o ofício de ID: 33902177, fazendo-se, constar, doravante, que eventual inércia ensejará a aplicação da multa outrora fixada, com a respectiva execução do montante.

Com o decurso do prazo, havendo ou não cumprimento, o que deverá ser certificado, dê-se vista a parte interessada para impulsionar, em 15 dias.

Após, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000411-
13.2020.8.22.0008

Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIZEU VIANA BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/04/2020 às 10 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Outrossim, resta consignado que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s), à audiência de conciliação, ou a ausência de apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não lograda conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão ser instadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação à matéria controversa e ao desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002973-63.2018.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.360,06

AUTOR: CLAUDICIA SIMONE DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0001-57, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 5.895,54), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para decisão.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como mandado de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificá-lo de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: RÉU: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000174-77.2020.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Jose Carlos Rodrigues Barbosa

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Outrossim, designo audiência para o dia 18/02/2020, às 08h20min para o interrogatório do réu: 1) JOSÉ CARLOS RODRIGUES BARBOSA, residente Av. Antônio Correia da Costa, s/n., bairro Serraria, atualmente recolhido no presídio desta comarca de Guajará-Mirim. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Oficie-se requisitando a apresentação do réu. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000152-19.2020.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Acre

Infrator:Alberto Yassunori Okamura

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Outrossim, designo audiência para o dia 18/02/2020, às 11 horas para o inquirição da testemunha: 1) ARIANE ILSA CLYMACO FOSCHIERA, podendo ser localizada no Hospital Antônio Luiz de Macedo, na Av. Antônio Lucas de Araújo, n. 7177, bairro Centro, Nova Mamoré/RO. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Intimem-se a testemunha. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000157-41.2020.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Orlenildo Macedo de Siqueira

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário.

Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Outrossim, designo audiência para o dia 18/02/2020, às 10h45min para o inquirição da testemunha: 1) MARCOS PAULO MARQUES CAMINHA, residente na Av. Sebastião João Clímaco, n. 6876, bairro Centro, Nova Mamoré/RO. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Intimem-se a testemunha. Comunique-se à origem. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001817-41.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Webertt Fernando Gomes

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

DESPACHO:

DESPACHO Ciente do teor da manifestação do órgão ministerial (fls. 151/151-v). Pois bem. Não obstante o pleito formulado pelo parquet, observo que o causídico constituído pelo réu foi devidamente intimado, via edital, para indicar eventuais diligências na fase do art. 402 do CPP, tendo o referido prazo transcorrido in albis, conforme certificado nos autos (fl. 150). Dessa forma, verifico que tal providência foi efetuada em consonância com o art. 370, §1º do CPP, ao dispor que a intimação do advogado far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos respectivos atos judiciais (diário da justiça), logo, houve a preclusão da citada faculdade processual, diante da inércia apontada, não sendo cabível nova intimação, nos termos postulados pelo MP. Assim, considerando que já foi declarada encerrada a instrução, remetam-se os autos às partes para alegações finais. Após, tornem conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001487-61.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Osvaldo Antonio Rodrigues Holanda

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

DESPACHO: Trata-se de ação penal proposta em desfavor de OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES HOLANDA, alcunha "Galego", qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (antes das alterações promovidas pela lei nº 13.654/2018). Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30/04/2020, às 09 horas. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO: a) Vítima WEVELYN DE CASTRO RAMALHO, residente na Av. Costa Marques, nº 247, Bairro Cristo Rei, próximo ao prédio da UNESFRON, Guajará-Mirim, Fone: 98137-4944 / 98471-5868; b) Acusado OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES HOLANDA, alcunha "Galego", residente na Av. Leopoldo de Matos, nº 1616, Bairro Tamandaré, próximo a "Sorveteria e Cia", Guajará-Mirim, fone: 3541-1859 ou requisitem-se, caso ainda recolhido na Casa de Detenção Local. Requisite-

se os agentes da polícia civil, informando o n. de IPL. No mais, considerando que a testemunha AMANDA ARIADNES DA SILVA MELO reside na Rua Projetada, nº 3908, Bairro Nova Esperança, Condomínio Vilas do Parque, em Porto Velho/RO, tel: 98409-8202, expeça-se carta precatória à referida comarca, com a FINALIDADE de proceder a sua oitiva. Instrua a deprecata com cópia do depoimento colhido na fase extrajudicial e respectiva denúncia. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 16 de janeiro de 2020. Jaires Taves Barreto. Juiz de Direito.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1000970-56.2017.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Denunciado: Artur Carneiro Pita, Elizivaldo Teixeira dos Santos, Eva Nilzene da Silva, Francisco Erlan Montanho dos Santos, Gilberto Gomes Domingues, Handerson Carneiro Pita, Helder Paes de Oliveira Júnior, Janaina Manso Ferreira, Ricardo Marcelo da Silva, Roberto de Paula Lima, Sidnei Carneiro de Farias Cirino

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Ana Lídia da Silva (4153), Odair José da Silva (OAB/RO 6662), João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Stenio Caio Santos de Lima (RO 5930), Leandro Willian Desto Ribeiro (15332), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório. O Ministério Público ofereceu denúncia contra RICARDO MARCELO DA SILVA, vulgo "SCOOB"; EVA NILZENE DA SILVA; ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, vulgo "VALDO VELHO"; HELDER PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR; GILBERTO GOMES DOMINGOS e ROBERTO DE PAULA LIMA (1º fato), bem como JANAÍNA MANSO FERREIRA; FRANCISCO ERLAN MONTANHO DOS SANTOS; ARTUR CARNEIRO PITA; HANDERSON CARNEIRO PITA, vulgo "BIFÃO" e SIDNEI CARNEIRO DE FREITAS CIRINO, vulgo "NEI" (2º fato) pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 35, caput, da Lei 11.343/06. Consta na denúncia, a descrição dos seguintes fatos: "[...]" 1º

FATO: Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, pelo menos a partir do mês de maio de 2017, na cidade de Guajará-Mirim, os nacionais RICARDO MARCELO DA SILVA, vulgo "SCOOB"; EVA NILZENE DA SILVA; ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, vulgo "VALDO VELHO"; HELDER PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR; GILBERTO GOMES DOMINGOS e ROBERTO DE PAULA LIMA, associaram-se com o fim de praticar o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. É dos autos que a Delegacia de Polícia Federal em Guajará-Mirim iniciou investigações com o fim de identificar um grupo voltado à prática de tráfico de entorpecentes. No decorrer das investigações, preambularmente, identificou-se o denunciado RICARDO MARCELO como sendo o líder do grupo e principal responsável por negociar a droga com fornecedores e compradores do interior do Estado. A partir de dados obtidos por

interceptação telefônica devidamente autorizada pela Justiça, bem como diante da deflagração da Operação "Walking Dead", em 26/05/2017, na cidade de Ouro Preto do Oeste, ocasião em que foram presos GILBERTO GOMES DOMINGOS e ROBERTO DE PAULA LIMA, bem como apreendidas várias quantidades de substância entorpecente, logrou-se constatar que referida droga fora negociada anteriormente com o grupo capitaneado por RICARDO, que contava com o apoio dos demais denunciados e, especialmente, com o financiamento de ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS. "[...]" 2º FATO: Consta, ainda, do apuratório em análise que, pelo menos a partir do mês de maio de 2017, na cidade de Guajará-Mirim, os nacionais JANAÍNA MANSO FERREIRA; FRANCISCO ERLAN MONTANHO DOS SANTOS; ARTUR CARNEIRO PITA; HANDERSON CARNEIRO PITA, vulgo "BIFÃO"; e SIDNEI CARNEIRO DE FREITAS CIRINO, vulgo "NEI", associaram-se com o fim de praticar o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. É dos autos que, em 17 de junho de 2017, policiais que realizavam operação de fiscalização na rodovia BR 421, conhecida como "Estrada Parque", abordaram um veículo modelo Onix, cor cinza, em que estavam os denunciados FRANCISCO e JANAÍNA, ocasião em que transportavam 3kg de substância entorpecente conhecida popularmente como cocaína, escondidos no estepe do automóvel alugado, que trafegava pela área rural de Guajará-Mirim, sentido Buritys, com destino a Rolim de Moura. A partir da prisão em flagrante de FRANCISCO e JANAÍNA, a Polícia Federal, vislumbrando a possibilidade de não se tratar de fato isolado, empreendeu esforços no sentido de verificar a existência de uma associação voltada ao tráfico de drogas. Após a realização de inúmeras diligências de campo, bem como análise de material apreendido e, ainda, pelos dados obtidos por interceptação telefônica devidamente autorizada por esse Juízo, logrou-se identificar como integrantes de uma associação criminosa além de JANAÍNA MANSO e FRANCISCO ERLAN; os demais denunciados, ARTUR CARNEIRO PITA; HANDERSON CARNEIRO PITA, vulgo "BIFÃO"; e SIDNEI CARNEIRO DE FREITAS CIRINO, vulgo "NEI". "[...]" Os réus foram notificados (fls. 623/624) e apresentaram defesa preliminar (fls. 635/649 e fls. 734), sendo que a denúncia foi recebida em 01.10.2018 (fls. 940). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 998/999, fls. 1013/1016, fls. 1055, fls. 1115/1118, fls. 1555 e fls. 1160). Apresentadas as derradeiras alegações, na forma de memoriais pelo Parquet, onde pugnou pela procedência do pedido inicial, para o fim de condenar os réus nos moldes do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa técnica dos réus apresentaram alegações finais, pleiteando o seguinte: 1º Núcleo: Extrai-se dos memoriais em favor dos réus RICARDO MARCELO DA SILVA, vulgo SCOOB e EVA NILZENE DA SILVA aduziram, em síntese, que a acusação não logrou êxito em comprovar o que se colheu na fase policial, permanecendo tão somente os mesmos indícios que justificaram as medidas cautelares e o recebimento da denúncia e que em o réu ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, vulgo VALDO VELHO só está sendo processado por ser amigo de SCOOB. O réu GILBERTO GOMES DOMINGUES alega que é vítima de uma sociedade discriminatória, por já ter sido condenado anteriormente e que por isso é perseguido pelo Ministério Público. O réu ROBERTO DE PAULA LIMA aduziu que prefere permanecer com os esclarecimentos realizados durante o seu interrogatório em Juízo e que está sendo acusado em razão do seu passado maculado. Já em relação ao réu HELDER PAES DE OLIVEIRA, tem-se em sua alegação final a assertiva de que encontrou o SCOOB apenas para lhe pedir um favor pessoal, por serem amigos desde a infância. 2º Núcleo: Extrai-se dos memoriais apresentados em relação aos réus SIDNEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO e ARTUR CARNEIRO PITA a alegação de que as provas produzidas são frágeis, inexistindo elementos concretos de que havia um vínculo associativo entre os réus. De outra parte, em relação ao réu HANDERSON CARNEIRO PITA a defesa técnica asseverou que não existem provas sobre qualquer vínculo associativo, não havendo contato entre o réu e ois demais integrantes da suposta associação. O réu

FRANCISCO ERLAN MONTANHO DOS SANTOS asseverou que na época dos fatos sequer mantinha um relacionamento amoroso com a ré JANAÍNA MANSO FERREIRA e que já residia em Porto Velho/RO, mas em relação ao flagrante do crime de tráfico, asseverou que quem negociou o transporte foi a sua ex-namorada e não teve qualquer envolvimento, pois a mesma foi contratada por Artur e a única providência tomada foi a locação de um carro. De outra parte, a ré JANAÍNA MANSO FERREIRA alega em seus memoriais a insuficiência probatória em relação ao vínculo associativo entre os acusados. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação. Os presentes autos investigam a prática do crime de tráfico de substância entorpecente, tipificado no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, pelos fatos descritos na denúncia. A materialidade delitiva está evidenciada por meio da Informação nº 018/2017 (fls. 21/22), dos termos de declaração e interrogatório onde encontram-se colacionados trechos das conversas interceptadas, Auto de Apreensão (fls. 104), Relatório de Diligências nº 01/2018 (fls. 118/123), Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão e Arrecadação (fls. 133/135), Auto de Apreensão (fls. 136/137), Auto de Apreensão (fls. 138), Auto de Apreensão (fls. 139/140), Informação Policial referente ao cumprimento do MANDADO de busca e apreensão na residência de Elizivaldo Teixeira dos Santos (fls. 153/157-verso), Auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 167/169), Auto de Apreensão (fls. 170/171), Relatório de Diligências nº 07/2018 – Equipe GMI nº 07 (fls. 183/190), Auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 199/201), Auto circunstanciado de MANDADO de prisão (fls.), Auto circunstanciado de busca e apreensão e arrecadação (fls. 237/239), Auto de apreensão (fls. 240), Relatório de diligências nº 03/2018 – Equipe GMI nº 03 (fls. 254/264), Auto Circunstanciado de busca e arrecadação (fls. 272/274), Relatório de Diligências nº 001 – Equipe GMI nº 004/2018 (fls. 275/277), Auto circunstanciado de busca e arrecadação (fls. 285/287), Auto de apreensão (fls. 288), Auto circunstanciado de busca e arrecadação (fls. 309/314), Relatório de Diligências nº 06/2018 – Equipe GMI nº 06 (fls. 327/339), Certidão com relação dos itens apreendidos (fls. 372/377), Informação sobre o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão na residência da investigada Nájila Thamires Montanho dos Santos (fls. 402/403), Análise do material apreendido (fls. 443/470), Análise de dados em celular apreendido (fls. 471/485), Análise de material apreendido (fls. 486/508), Análise de dados em celular apreendido (fls. 508/515, fls. 516/523, fls. 524/527), Informação nº 27/2018 sobre o vínculo entre Gilberto e Roberto (fls. 528/538), Informação nº 30/2018 sobre o uso da Lan House (fls. 539/540), Informação nº 25/2018 acerca da participação de Sidnei Carneiro de Farias Cirino (fls. 541/545), Relatório do IPL 0031/2017-4DPF/GMI/RO (fls. 558/585), todos as mídias acostadas aos autos, onde se encontram as conversas realizadas entre os envolvidos, bem como cópia do Inquérito Policial da Operação The Walking Dead, bem como coletados outros elementos informativos, sem descurar da prova produzida em Juízo. Apura-se nestes autos a existência de duas associações para o tráfico de drogas, as quais eram compostas pelos seguintes integrantes: DO 1º FATO (NÚCLEO): Extrai-se dos autos que a partir do mês de maio de 2017, na cidade de Guajará-Mirim, os réus RICARDO MARCELO DA SILVA, vulgo "SCOOB"; EVA NILZENE DA SILVA; ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, VULGO "VALDO VELHO"; HELDER PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR; GILBERTO GOMES DOMINGOS e ROBERTO DE PAULA LIMA, associaram-se para praticar o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O Delegado de Polícia Federal Mateus Arcas Lopes dos Santos disse, em Juízo, que veio até o conhecimento da autoridade policial que RICARDO MARCELO (SCOOB) estava traficando drogas nesta urbe, bem como andava com arma de fogo, além de efetuar diversas transações financeiras, por meio de operações de câmbio na Bolívia e que através das condutas dele conseguiram identificar outras pessoas envolvidas no esquema criminoso. Durante as diligências empreendidas pela Delegacia de Polícia Federal desta cidade, conseguiram obter

informações que vieram a desacortinar 02 (dois) núcleos de pessoas que agiam com o fim de associarem-se para praticar o crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06, qual seja, o tráfico de drogas, sendo que uma dessas ramificações era comandada por RICARDO e a outra por HANDERSON e ARTUR. O núcleo em discussão era liderado por RICARDO MARCELO (SCOOB), o qual possuía braços em Jaru, Ouro Preto do Oeste e Rolim de Moura, onde haviam integrantes que ajudavam a concretizar o intento criminoso, com o fito de disseminar a distribuição do entorpecente e enriquecer-se de formar ilícita. A autoridade policial asseverou, ainda, que a segunda ramificação era liderada por HANDERSON e ARTUR, tendo a cidade de Ji-Paraná como ponto de captação e posterior distribuição dos entorpecentes. No que se refere ao núcleo chefiado por RICARDO MARCELO, narrou que, apesar de não conseguirem identificar o fornecedor originário da droga, bem como de apreender substâncias entorpecentes nesta Comarca, após desencadear a Operação Superbia, a Polícia Civil deflagrou a Operação "The Walking Dead", oportunidade em que lograram êxito em flagrantear GILBERTO e ROBERTO na posse de drogas, sendo que dias antes ambos negociavam com RICARDO a aquisição desses entorpecentes por meio de telefone, cuja informação foi angariada por meio de interceptação telefônica, o que corrobora os fatos aduzidos na exordial acusatória de que estavam em conluio para que a droga saísse dessa região fronteira para ser abastecida nas cidades do interior do Estado de Rondônia, especialmente Ouro Preto do Oeste, Jaru e Rolim de Moura, o que foi perfectibilizado com a entrega da substância para GILBERTO e ROBERTO, sendo transportada pelo réu HELDER. Esclareceu-se, então, que toda a negociação e organização era feita por RICARDO MARCELO (SCOOB), haja vista que mantinha contato direto com os demais integrantes da associação criminosa, os quais eram GILBERTO, ROBERTO, HELDER, ELIZIVALDO e EVA, mantendo a conexão entre os envolvidos, ressaltando, ainda, que nos dias anteriores ao flagrante realizado na cidade de Ouro Preto do Oeste, o líder deste núcleo manteve contato telefônico com todos os integrantes, o que se extrai dos relatórios das interceptações colacionadas aos autos. Extrai-se, também, do depoimento da autoridade policial em comento que a mãe de RICARDO MARCELO (SCOOB), chamada EVA NILZENE, movimentava altas quantias em dinheiro na sua conta bancária, indo totalmente de encontro com a vida simples que aparentava perante a sociedade guajaramirense e dos valores que recebia do seu trabalho como funcionária de um salão de cabeleireiro. Discorreu que a genitora de SCOOB, a ré EVA NILZENE, movimentava dinheiro para o seu filho, utilizando-se da conta-corrente própria, além de contas bancárias de outros parentes (Jones e Jackson) com o intuito de ocultar a origem do dinheiro arrecadado e que durante as interceptações telefônicas, ouviram a ré falar que o seu filho não mexia com coisa errada e que era ela mesmo quem fazia isso. Constatou-se, ainda, que RICARDO MARCELO (SCOOB) possuía uma empresa de faixada, a qual chamava-se "Geladinho do Scooby", no entanto, durante toda a investigação, que durou aproximadamente 01 (um) ano, não houve grande movimentação que justificasse a origem dos valores vultuosos arrecadados por ele, o que de acordo com a investigação alcançavam a cifra de milhões de reais. A dinâmica criminosa ainda envolvia GILBERTO e ROBERTO, os quais encaminhavam para RICARDO o lucro da traficância, por meio de contas bancárias de terceiros, então ele fazia o câmbio dos valores para a Bolívia, sendo que a lavagem de capitais está sendo apurada em outros autos. No curso da investigação, ainda, RICARDO foi até a Delegacia de Polícia Civil registrar um Boletim de Ocorrência informando que teria entregue aproximadamente R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para Ohana fazer o câmbio na Bolívia, mas não obteve êxito em virtude de ter sido furtada ainda em solo brasileiro, sendo que ela relatou que RICARDO lhe ameaçou na época do furto, afirmando que o dinheiro subtraído era proveniente do tráfico de drogas e ouviu ameaças de EVA NILZENE também afirmando para ela que o filho não ficaria no prejuízo. A autoridade policial, quando ouvida sob o crivo do

contraditório e ampla defesa, ainda afirmou que HELDER mantinha contato com RICARDO e que ele era o responsável pelo transporte da droga de Guajará-Mirim para o interior do Estado, especialmente as cidades de Jaru e Ouro Preto, acondicionando-os em veículos e nas cidades de destino eram entregues para GILBERTO e ROBERTO, sendo que o primeiro era responsável pela distribuição na cidade de Ouro Preto e o segundo na cidade de Jaru. Disse, também, que HELDER residia em Porto Velho, mas vinha periodicamente para Guajará-Mirim e que sempre após contatar RICARDO, retornava no mesmo dia para a capital, quando então ligava para GILBERTO, dirigindo-se em seguida para Ouro Preto onde a droga era entregue para a redistribuição naquela região. Apesar de HELDER ter mencionado trabalhar como "UBER", em seu depoimento em solo policial, com a FINALIDADE de justificar as viagens que fazia, a sua namorada/companheira, à época dos fatos, informou desconhecer a atividade laborativa de HELDER, dizendo, ainda, que ele mencionava ter parentes em Guajará-Mirim e por tal motivo vinha para este urbe com frequência. Logo após a operação "The Walking Dead" promovida na cidade de Ouro Preto, ocasião em que ROBERTO foi preso, assim que foi agraciado com a soltura, entrou em contato com RICARDO MARCELO, oportunidade em que mencionaram que somente deveriam se comunicar pelo aplicativo "Whatsapp", haja vista as mensagens não serem passíveis de interceptação. O Delegado de Polícia Federal em questão comentou, ainda, ser comum este tipo de conduta, qual seja a de que quando um dos envolvidos é preso, os comparsas passam a agir com mais cautela, especialmente no que se refere a comunicação por telefone, pois temem ser interceptados. Disse, então, que logo que ROBERTO foi preso em relação ao presente processo, os agentes da polícia tiveram acesso ao seu telefone, oportunidade em que constataram que naquela época já estava negociando uma nova encomenda de drogas, enquanto GILBERTO ainda estava preso pela operação "The Walking Dead", sendo que ROBERTO e RICARDO mantinham o esquema criminoso. No que se refere a ELIZIVALDO, ele sempre se manteve próximo a SCOOBY, demonstrando e ostentando um patrimônio não condizente com a realidade, sendo que durante as diligências constataram que ELIZIVALDO financiava e auxiliava materialmente o grupo criminoso situado nessa Comarca, inclusive, conseguiram interceptar uma conversa dele com RICARDO em que lembrava ELIZIVALDO sobre a pendência de um dinheiro que deveria ser depositado em alguma conta, o que aconteceu poucos dias antes da apreensão de drogas pela Polícia Civil em Ouro Preto, além de emprestar veículos para RICARDO utilizar. Além disso, o réu ELIZIVALDO entregava dinheiro para RICARDO, o qual efetuava o pagamento de fornecedores, sendo que, após receber de seus compradores, GILBERTO e ROBERTO, devolvia com juros. Disse, também, que em análise ao conjunto de documentos e diligências realizadas na esfera policial, constataram que era comum ele emprestar dinheiro para outras pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, além daquelas relacionadas nestes autos. O Agente de Polícia Federal Francisco Antônio Rodrigues dos Santos, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, relatou ter sido deflagrada a Operação Superbia, após a informação de que RICARDO estava envolvido na traficância e, a partir das diligências empreendidas, desacortinaram os comparsas EVA, GILBERTO, ROBERTO, HELDER e ELIZIVALDO. Quanto ao primeiro núcleo de associação para o tráfico, asseverou que logo no início das interceptações telefônicas, ouviram várias ligações entre GILBERTO e RICARDO, em que conversavam abertamente sobre um dinheiro apreendido pela polícia em posse de GILBERTO, estando RICARDO apreensivo, debatendo ainda sobre os valores de um novo carregamento. Na mesma época, em meados de maio de 2017, logo após a conversa captada, a Polícia Civil deflagrou uma operação denominada "The Walking Dead", em que resultou na prisão de aproximadamente 20 (vinte) pessoas em Ouro Preto, inclusive GILBERTO, bem como Dulce, pessoa na qual GILBERTO repassava as drogas. A testemunha ainda disse que durante as conversas, os infratores sempre se referiam à droga, tratando-a

com outro nome, denominando-a como “camisa” e, em certa ocasião, GILBERTO e RICARDO conversavam sobre a qualidade da droga, haja vista que Dulce havia reclamado. Divulgou, ainda, que RICARDO aliciava pessoas na cidade para emprestarem suas contas, nas quais recebia o dinheiro das atividades de câmbio e de tráfico, assim como fez com “laranja” Francisco Valnézio Júnior, haja vista que RICARDO mandou um torpedo para GILBERTO com o número da conta de Francisco, para que ele encaminhasse dinheiro, entre outras pessoas que RICARDO levava ao estabelecimento comercial Gazin, onde há uma agência do Banco Western Union, sendo que a partir de tal ponto de câmbio encaminhava dinheiro ao exterior (Bolívia), superando o limite por número de CPF, motivo pelo qual precisava de “laranjas”. O policial em comento afirmou, ainda, que durante a investigação e as análises materiais das interceptações, vigilâncias de rotina e materiais apreendidos, constataram que RICARDO aumentou seu patrimônio, embora não possuísse comprovação de renda para isso, trocando de veículo constantemente. Em certa ocasião, ouviram GILBERTO solicitando o aumento das drogas, então RICARDO lhe disse que teria que conversar com o fornecedor e, mais tarde, naquele mesmo dia, RICARDO solicitou a EVA que o levasse a um local, onde provavelmente negociou o pedido de GILBERTO. No que se refere ao furto que envolveu Ohana, recorda-se que, à época, ouviu em um dos diálogos advindos das interceptações que RICARDO mencionou o registro de boletim de ocorrência na Polícia Civil, motivo pelo qual pediram uma cópia. Depois, ao ouvirem Ohana na sede da Delegacia de Polícia Federal desta urbe, ela relatou ter sido ameaçada por RICARDO, pois o dinheiro era proveniente de tráfico de drogas. No tocante à ré EVA, informou que ela desempenhava um papel ativo na associação criminosa, sendo que ouviram em um dos áudios, ela contando ao RICARDO sobre a presença dos policiais na imediação da residência deles, ainda que disfarçados e ouviram ela contar, por telefone, que RICARDO “não pegava em nada”, dando a entender que a droga passava diretamente pela mão dela. Sobre o réu ELIZIVALDO, narrou que RICARDO ligava para GILBERTO cobrando dinheiro, pois RICARDO devia pagá-lo para alguém, sendo que no dia seguinte, GILBERTO informou que havia MANDADO o dinheiro para RICARDO, momento em que ele disse para ELIZIVALDO que já havia conseguido o montante, afirmando ainda que era “osso” ficar devendo para ele. Quanto ao réu HELDER, asseverou que após análise do extrato de sua linha telefônica, notaram que ele veio até Guajará-Mirim, entrou em contato com RICARDO, retornou para Porto Velho no mesmo dia e no dia seguinte foi para a cidade de JARU, quando então contactou GILBERTO. Ainda, ouviram Andressa, namorada de HELDER, conversando com ele, dizendo que não gostava que ele trabalhasse transportando drogas, quando ele a respondeu afirmando que não mais faria o transporte. O réu RICARDO MARCELO DA SILVA (SCOOBY), ao ser interrogado sob o crivo do contraditório e ampla defesa, disse ser inocente e que trabalhava com transações de câmbio e que não possui nenhum envolvimento com os demais réus relacionados na exordial acusatória. Asseverou, também, que em relação a GILBERTO, certa vez negociou uma motocicleta com ele e por esse motivo foi até a cidade de Ouro Preto, mas como o documento da motocicleta estava atrasado, acabaram não fechando negócio, sendo que em relação a ROBERTO, nega que tenha trocado mensagens pelo aplicativo Whatsapp com ele. Inobstante ter refutado todas as provas que convergem para a confirmação dos fatos aduzidos na exordial, existem diversas ligações envolvendo transações comerciais entre GILBERTO, RICARDO (SCOOBY) e ROBERTO. Registre-se, ainda, que após a prisão de GILBERTO, RICARDO e ROBERTO mencionaram o lapso de GILBERTO, que ciente das interceptações telefônicas, mentiu sobre ter trocado o chip, mas continuou o utilizando. Além do mais, o réu GILBERTO reclamou da qualidade da droga enviada por RICARDO, o que está claramente exposto em uma das ligações telefônicas interceptadas, bem como discutiam sobre o valor devido por ROBERTO e GILBERTO, o qual repassaria ao RICARDO (fls.

88). Nota-se, também, que negociou pelo aplicativo Whatsapp uma nova remessa de drogas logo que obteve alvará de soltura, quando encontrava-se preso em razão da operação “The Walking Dead”, conforme se observa das mensagens trocadas às fls. 491/492. No que diz respeito ao envolvimento de Ohana, asseverou que realmente pediu para que ela levasse dinheiro até a Bolívia e que ele estaria a aguardando no porto do país vizinho, sendo que devido a demora, resolveu voltar para Guajará-Mirim, quando ela mencionou que havia sido furtada na rua. Ao saber do furto do dinheiro, resolveu ir até a Delegacia de Polícia, quando então, segundo ele, a dinâmica dos fatos foi esclarecida e concluíram que Ohana havia forjado o fato com o seu marido, sendo que ele mencionou que o montante estava na posse de Rafael, o qual é irmão de RICARDO. Quando foi indagado sobre o motivo de não ter atravessado para o país vizinho com o dinheiro, o qual perfazia R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), e ter delegado tal atribuição para Ohana, não soube explicar. Ressaltou que em nenhum momento ameaçou Ohana e lhe disse que o dinheiro era proveniente do tráfico de drogas, mas que pertenciam aos pais dos alunos que aguardavam os valores para o consumo e manutenção de despesas pessoais de seus filhos. Ao ser indagado sobre o seu patrimônio, o réu RICARDO disse que não possuía nada e que recebia por volta de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelos serviços de câmbio que, segundo ele, era a sua fonte de renda, sendo que sobre o dinheiro do câmbio afirmou que fazia sempre em nome próprio mediante os serviços da Western Union e apenas em 02 (duas) oportunidades solicitou que terceiros fizessem esse serviço. Entretanto, válido ressaltar que funcionárias da Western Union informaram que era comum a presença de RICARDO no estabelecimento, e devido a grande quantidade de movimentações operadas por ele, o gerente suspeitou e decidiu diminuir o limite, bem como proibiu a permanência de uma segunda pessoa na cabine. Nesse sentido, a testemunha Patrícia de Paiva Lima, inquirida pelo magistrado, propalou ser empregada no estabelecimento comercial denominado Gazin, onde há uma agência da Western Union, o que é procedimento padrão de todas as lojas dessa franquia. Comentou que a Western Union presta serviços de envio e recebimento de dinheiro do exterior, havendo um limite mensal por pessoa e, enquanto trabalhava, era frequente a presença de EVA e RICARDO no caixa, sendo usual a movimentação de dinheiro por eles, tendo inclusive o gerente estranhado, azo em que diminuíram o valor do limite para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Do material apreendido, extrai-se do aparelho celular de SCOOB um diálogo com Anadir em que fala que está na caminhonete do João Luiz e que está levando um negócio para ele no lata, não podendo ser específico e ainda um diálogo com o réu VALDO VELHO, em que fala em tom de ameaça para SCOOB. Existe ainda um diálogo entre ROBINHO e SCOOB, onde é comentado sobre a prisão e sobre GILBERTO e combinam novas remessas de droga para SCOOB para a cidade de Ouro Preto do Oeste e, especialmente, uma conversa em que dizem que um tal de “ELIZEU” que está preso no seguro “caguetou todo mundo” e SCOOB quer saber quem é o indivíduo mencionando o seguinte “Bicho, seu eu fosse tu eu tinha, rum! Quem é esse Eliseu Para eu mandar dar um fim nesse bicho. Tu é doido, cara tirado da porra!” ROBINHO ainda adverte SCOOB para tomar cuidado por aqui (fls. 488-verso) e ROBINHO pergunta se ele perdeu algum dinheiro com o povo de Ouro Preto do Oeste e SCOOB diz só o que lucrou. ROBINHO pede para SCOOB ir até ele qualquer dia e ele pergunta se quer queimá-lo, quando então é respondido que “não mato cachorro não, só gente do dinheiro kkkk” e então pede “Tu não ajeta uma venda pra mim aí não dos negócios (droga) Daquele preço! Te dou uma comissa (comissão) entendeu Só pra tu agilizar. Já vai direto, direto! De GM (Guajará-Mirim) a Ouro Preto.” Extrai-se, ainda, um diálogo entre Felipe Moraes e SCOOB acerca de uma busca que a Polícia Federal estava fazendo na residência de uma mulher, cujo marido foi preso transportando droga e que iria fazer “uma fita” pra ele: “Ei. Dr. Qual BO foi que teve na city hoje. Que a Federal tava na rua. Estavam na casa da milu. 3 camionete

hoje de manhã.” SCOOB pergunta “Quem é Milu. O viado ” FELIPE responde: “A mulher do cara que foi preso lá na 28, do cara lá que queria te fazer a fita” SCOOB pergunta “Vish. Sei não. Será que é por causa da droga”. No dia 14/03/2018, véspera da deflagração da Operação SUPERBIA da Polícia Federal em Guajará-Mirim, Felipe Moraes e SCOOB ficam preocupados com a movimentação de viaturas diferentes na Delegacia da PF que eles intitulam de “FRED”, ocasião em que FELIPE chega a dizer que vai se esconder. Em um diálogo com a sua mãe, a ré EVA NILZENE, o réu SCOOB pede que ela levante cedo pois tem um dinheiro para receber e que é “fora do outro corre” (fls. 497-verso). Ressalte-se o print colacionado às fls. 499-verso em que consta o extrato da conta poupança movimentada por EVA NILZENE e SCOOB, donde se extrai movimentações de dinheiro no montante de depósitos de R\$49.600,00, R\$49.500,00, R\$29.850,00, transferência recebida de R\$4.000,00, transferência para outra conta no montante de R\$129.000,00, depósito em dinheiro de R\$39.900,00, R\$13.000,00, R\$5.000,00. Logo em seguida, foram efetivados diversos saques, um de R\$57.900,00, R\$9.850,00, R\$9.800,00, R\$9.000,00, R\$2.550,00 etc. SCOOB e HELDER conversam sobre a cobrança de uma dívida e como o valor é muito alto, SCOOB disse que atirará na casa da pessoa durante a madrugada para deixar um recado e em seguida tenta comprar uma pistola roubada de uma pessoa identificada como “Ralhissom” (fls. 498-verso). DAS CONDUTAS: Em uma análise de todas as provas colacionadas aos autos, nota-se que RICARDO MARCELO (SCOOB) era o líder do grupo e o responsável pela distribuição da droga para as cidades de Jarú/RO e adjacências, onde se encontravam à época os seus maiores compradores, GILBERTO e ROBINHO, ocasião em que a dupla era a responsável por receber a droga e distribuir nas cidades próximas. O elo entre RICARDO MARCELO (SCOOB) e os demais integrantes é nítida, pois negociava constantemente com eles, sendo que em um dos episódios, a Polícia Militar abordou o réu GILBERTO GOMES DOMINGUES (LEITEIRO) e com ele foi encontrado uma quantia em dinheiro, o que posteriormente ficou comprovado que seria destinado a SCOOB como pagamento pela carga de droga recebida, apesar de ter criado uma história de que tal montante seria de sua ex-patroa, a Sra. Elisabete Batistela Rivolle. Tal CONCLUSÃO se extrai do extrato de ligações de GILBERTO de seu terminal (69984259850) na noite da apreensão do dinheiro, o qual foi confeccionada pela autoridade policial (Informação nº 131/2017): “[...]” Realizando uma análise das chamadas efetuadas e recebidas por Gilberto do dia 02/05/2017 ao dia 03/05/2017 foi constatado que o mesmo efetuou/recebeu 23 chamadas para os terminais de SCOOB e que estas ocupam quase 50% do total de ligações efetuadas/recebidas pelo alvo. “[...]” GILBERTO saiu da cidade de Ouro Preto D’Oeste por volta das 19:10 chegando na cidade de Jarú as 19:43 aproximadamente. Às 20:01 efetuou uma ligação para SCOOB, sendo abordado em seguida por volta das 22:00 pela equipe policial. SCOOB tenta efetuar uma ligação para GILBERTO as 22:03, porém este já estava sendo abordado. Após ser liberado da delegacia GILBERTO efetua uma ligação para o novo terminal de SCOOB que foi cadastrado no dia 02/05/2017, 69984157598, que durou mais de nove minutos. “[...]” Apesar da suposta patroa de GILBERTO, ELIZABETE, afirmar que o dinheiro seria utilizado para pagar pedidos de sua empresa, foi possível confirmar que este dinheiro tinha como destinatário RICARDO MARCELO para adquirir mais uma remessa de drogas como podemos verificar nos áudios abaixo:-----Código:1446075Canal:116Tipo:Data:14/05/2017Hora:18:48:34Duração:00:03:18Ação:GILBERTO OIFone Ação:69984259850Fone Contato:69984157598Interlocutores:SCOOB X GILBERTO - AQUELE NEGÓCIO VAI SAIR Áudios\20170514184834116.wavResumo:SCOOB FALA E AÍ CANSADO ME ATENDEU HOJE / GILBERTO FALA QUE SCOOB NÃO LIGOU E SE LIGOU FOI NA HORA QUE ESTAVA VINDO DE JARUNABR/SCOOB PERGUNTA COMO ESTÁ A PROCEDÊNCIA / GILBERTO RESPONDE QUE APARENTEMENTE TRANQUILO / SCOOB PREGUNTA E AQUELE NEGÓCIO (DINHEIRO

APREENDIDO) NADA DE SAIR LÁ / GILBERTO FALA QUE O ADVOGADO VAI VIR AMANHÃ PARA FAZER O PEDIDO / SCOOB PERGUNTA QUANTO GILBERTO TERÁ AMANHÃ PARA MANDAR / GILBERTO DIZ QUE ENVIARÁ UNS R\$ 7.500,00 / SCOOB FALA QUE BATEU O CARRO DE NOVO E FALA PARA GILBERTO TENTAR ENVIAR UNS OITO (R\$ 8.000,00) AMANHÃ / GILBERTO PERGUNTA SE SCOOB LEMBRA DO DESPACHANTE QUE DESENROLOU O DOCUMENTO DA MOTO, PERGUNTA SE SCOOB CHEGOU A IR LÁ JUNTO / SCOOB DIZ QUE NÃO LEMBRA E DEPOIS DIZ QUE NÃO FOI / GILBERTO FALA QUE ESSE DESPACHANTE SOFREU UM ACIDENTE DEPOIS QUE SAIU DE UMA BEBEDEIRA / SCOOB PERGUNTA SE GILBERTO TAMBÉM ESTAVA NA PUTARIA / GILBERTO FALA QUE ACABOU DE CHEGAR DE JARU E FICOU SABENDO DA NOTÍCIA / SCOOB PERGUNTA PARA GILBERTO SE MANDAR UNS R\$ 8.000,00 AMANHÃ ESTÁ DE BOA / GILBERTO FALA QUE VAI MANDAR OITO AMANHÃ / SCOOB FALA QUE ESTÁ COM O CARA QUE ESTÁ DEVENDO AQUI DO SEU LADO / GILBERTO FALA PARA SCOOB MANDAR A CONTA QUE AMANHÃ ESTÁ AÍ / SCOOB FALA PARA GILBERTO MANDAR NA CONTA DELE / GILBERTO FALA QUE NA DELE NÃO / SCOOB FALA PARA MANDAR NA SUA MESMO PORQUE VAI PASSAR, E O QUE DEVE A ELE É UM VALOR, E PEDE PARA GILBERTO NÃO MANDAR POR ENVELOPE / GILBERTO PEDE PARA SCOOB JÁ MANDAR O NÚMERO DA CONTA AGORA POR MENSAGEM PARA O CELULAR / SCOOB DIZ QUE VAI MANDAR.-----Código:1446252

Canal:116Tipo:Data:15/05/2017Hora:08:16:01Duração:00:00:52Ação:GILBERTO OIFone Ação:69984259850Fone Contato:69992261247Interlocutores:GILBERTO X EVERTON ADV - FAZER PROCURAÇÃO Áudios\20170515081601116.

wavResumo:GILBERTO PERGUNTA SE EVERTON (ADVOGADO) VAI VIR AQUI / EVERTON DIZ QUE VAI FAZER UMAS COISAS NO ESCRITÓRIO E DEPOIS LIGA / GILBERTO INDAGA QUE EVERTON TEM QUE VER O QUE PRECISA PRIMEIRO / EVERTON DIZ QUE SIM QUE TEM QUE VER PARA FAZER A PROCURAÇÃO / GILBERTO PERGUNTA SE EVERTON CONVERSANDO COM O DELEGADO NÃO LIBERA O DINHEIRO PARA A PATROA / EVERTON DIZ QUE VAI VER, MAS AGORA ESTÁ COM CLIENTE / GILBERTO PEDE PARA EVERTON LIGAR QUANDO ESTIVER VINDO.-----Código:1446380Canal:133Tipo:Data:15/05/2017Hora:10:39:37Duração:00:04:04Ação:SCOOB OIFone Ação:69984157598Fone Contato:69984259850Interlocutores:SCOOB X GILBERTO - COBRAR ROBINHO Áudios\20170515103937133.wavResumo:GILBERTO DIZ QUE FALOU COM O ADVOGADO AGORA E ELE FALOU QUE VAI VIR E ELE VINDO TEM QUE TER DINHEIRO PARA DAR A ELE PORQUE ESSE CARA NÃO VAI ESPERAR O DINHEIRO SAIR PARA PAGAR ELE NÃO ESSES CARAS (ADVOGADOS) SÓ VÃO COM DINHEIRO NA FRENTE / SCOOB PERGUNTA SE VAI SAIR O DINHEIRO DE GILBERTO QUE ESTÁ PRESO / GILBERTO FALA QUE VAI, MAS SE NÃO INVESTIR, TEM QUE INVESTIR, É IGUAL A UM TIRO NO ESCURO, TEM QUE ARRISCAR, ELE VAI COBRAR UNS 800 CONTO, DIZ QUE NÃO TINHA ESSE DINHEIRO TODO, DINHEIRO TINHA, CONTANDO DE RECEBER MAS AQUELA PRAGA DO ROBINHO DISSE QUE IA ME PAGAR E NÃO PAGOU NO FINAL DE SEMANA, FALA QUE O SEM VERGONHA É DIFÍCIL MECHER COM ELE / SCOOB DIZ QUE ROBINHO MANDOU FOTO DE DINHEIRO E TAL / GILBERTO DIZ QUE VAI FALAR COM ELE E PERGUNTA SE ELE MANDOU MESMO FOTO DE DINHEIRO / SCOOB DIZ QUE SIM E QUE ELE FALOU QUE EM UM MÊS CONSEGUIU PASSAR SETE, NÃO SEI O QUÊ... / GILBERTO DIZ PARA QUANDO ELE FAZER ISSO DE NOVO MANDAR ELE PAGAR O QUE DEVE AO GILBERTO / SCOOB DIZ QUE VAI MANDAR ROBINHO PAGAR O GILBERTO PARA GILBERTO PORQUE QUER RECEBER (DINHEIRO DE GILBERTO) / GILBERTO FALA QUE VAI ESPERAR ATÉ TERÇA FEIRA E SE ELE NÃO PAGAR VAI BUSCAR PESSOALMENTE

ESSE DINHEIRO EM JARU, FALA QUE O BABÁ MORA LÁ E PEGA O TREM (ARMA) COM ELE LÁ, BOTA NA CINTURA E VAI PARA CASA DELE CEDINHO, DIZ QUE ROBINHO VAI ACORDAR COM ELE NO PORTÃO / SCOOB INDAGA QUE É TRÊS MIL NÃO É / GILBERTO DIZ QUE PASSOU A MANHÃ TODA LIGANDO PARA ROBINHO E ELE SÓ ATENDEU DEPOIS DE MEIO DIA E AINDA DISSE QUE NÃO TINHA OBRIGAÇÃO DE ATENDER, DIZ QUE VAI ESPERAR ATÉ SEXTA E SE NÃO LIGAR VAI DESCER NO SÁBADO CEDINHO E SÓ VAI EMBORA QUANDO RECEBER O DINHEIRO, FICA MANDANDO DE DINHEIRO PARA RICARDO / SCOOB DIZ QUE ROBINHO VAI FICAR PUTO COM ELE / GILBERTO DIZ QUE ROBINHO TEM QUE SER HOMEM / SCOOB PERGUNTA SE GILBERTO ESTÁ DESENROLANDO O TREM (DROGA) AÍ OU NÃO / GILBERTO DIZ QUE ESTÁ MEIO DEVAGAR PORQUE OS HOMENS (POLÍCIA) ESTÃO NA COLA / SCOOB INDAGA QUE ESTÁ DESENROLANDO E NÃO ESTÁ, NÃO É / GILBERTO DIZ QUE A MULHER DEVOLVEU ESTÁ ALI GUARDADO, NINGUÉM QUER AQUILO, O NEGÃO EM JARU TAMBÉM DEU UM PEDAÇO (DE DROGA) PARA ELE E ERA PURO REMÉDIO / SCOOB FALA QUE É BOM NÃO É TÃO RUIM NÃO / GILBERTO FALA QUE É BOM PARA JOGAR FORA / SCOOB FALA QUE RUIM ERA AQUELA QUE MANDOU DAQUELA VEZ / GILBERTO DIZ QUE NINGUÉM ESTÁ PROCURANDO ESSA DAÍ, FIZERAM FOI DEVOLVER / SCOOB DIZ QUE VAI VER O QUE IRÃO FAZER E PEDE PARA GILBERTO VER SE DESENROLA O RESTO PARA PASSAR PARA O CARA AQUI PORQUE VAI FALAR PARA ELE QUE SÓ TEM SEIS E QUINHETOS (R\$ 6.500,00) E PERGUNTA QUE DIA GILBERTO MANDA O RESTO PARA ELE / GILBERTO FALA QUE VÃO VER, NA SEMANA CLAREIA / SCOOB FALA QUE É SÓ PARA QUITAR A DÍVIDA COM O CARA DEPOIS VÊEM O RESTO / GILBERTO DIZ QUE É SÓ 250 REAIS QUE NA SEMANA ARRUMA E MANDA / SCOOB DIZ QUE VAI TIRAR QUINHETOS PORQUE BATEU O CARRO / GILBERTO FALA QUE NA SEMANA VÊEM.-----

-----Como é possível observar nos extratos das ligações acima transcritas, o dinheiro apreendido pertencia a GILBERTO e não a ELIZABETE. A versão apresentada pela suposta patroa do réu GILBERTO se tratava, na verdade, de uma estratégia com o objetivo de obter a liberação do dinheiro, na tentativa de não vê-lo apreendido pela autoridade. A cobrança de SCOOB e seu interesse pela liberação revelam que GILBERTO enviaria a quantia para o mesmo. De fato, os contatos telefônicos antes, durante e após a abordagem corroboram com a informação de que havia uma negociação em andamento com o objetivo de adquirir uma nova remessa de drogas, tanto é que GILBERTO questiona ao seu advogado Everton se com a versão de que o dinheiro pertenceria a sua patroa o advogado não conseguiria a restituição do dinheiro. SCOOB conversa com GILBERTO e deixa claro que já tiveram vários envios, o que demonstra que a associação criminosa já atuava em um período consolidado.-----

-----Código:1448443Canal:116Tipo:Data:17/05/2017Hora:19:55:23Duração:00:02:32Ação:GILBERTO OIFone Ação:69984259850Fone Contato:Interlocutores:SCOOB X GILBERTO - CAMISSETASÁudios\20170517195523116.wavResumo:SCOOB DIZ QUE TEM UM NEGÓCIO BOM, DIZ QUE TÁ LÁ PERTO, DIZ QUE O CARA QUER UMA ENTRADA PARA NÃO VOLTAR SEM NADA; GILBERTO FALA QUE HOJE QUE VAI CHEGAR OS PAPEL (DINHEIRO) PARA FAZER OS PEDIDOS; GILBERTO DIZ QUE ESSES NEGÓCIOS DOS PEDIDOS NÃO É BOM FALAR POR TELEFONE; SCOOB DIZ PARA FALAREM POR MENSAGEM; GILBERTO DIZ QUE VAI MANDAR A BETE (ELIZABETE) FALAR AMANHÃ COM SCOOB; GILBERTO DIZ QUE VAI MANDAR 1000 NA CONTA DO SCOOB; SCOOB DIZ QUE QUANDO A MARY CHEGAR VAI MANDAR UMA MENSAGEM PARA ELA; GILBERTO PERGUNTA QUANTAS CAMISSETAS (KG DE DROGA) ERAM; SCOOB DIZ QUE QUANDO MARY CHEGAR ELES CONVERSAM; GILBERTO DIZ QUE A ENTRADA TEM COMO DÁ, DIZ QUE JÁ TEM UNS CINCO GUARDADO; SCOOB DIZ PARA ELE NÃO CONVERSAR MUITO

PELO TELEFONE.-----Foi constatado, ainda, que o réu HELDER PAES DE OLIVEIRA JUNIOR mantinha contato frequente com o SCOOB, com o fito de transportar a droga, pois comparecia nesta urbe por várias vezes com a escusa de que tinha parentes para visitar e disse a autoridade policial que exercia a atividade laboral de "UBER", mas na verdade nem a sua companheira à época sabia que ele exercia tal atividade, asseverando que ele residia com ela na cidade de Porto Velho/RO. Nota-se, ainda, que HELDER teria viajado no dia 04/05/2017 para Guajará-Mirim, retornando no mesmo dia para Porto Velho/RO, sendo que no dia seguinte seguiu para a cidade de Jaru/RO e nesse ínterim realizou diversas chamadas telefônicas para o seu primo SCOOB e para o réu GILBERTO, sendo que por volta das 13h00min a quantidade de ligações entre os três réus aumentou consideravelmente, o que denota que SCOOB estava intermediando o encontro, pois logo em seguida os contatos encerraram. No dia seguinte, uma equipe da Polícia Civil e uma da P2 da Polícia Militar realizaram vigilância na cidade de Ouro Preto do Oeste na residência de GILBERTO (LEITEIRO), oportunidade em que extrai-se da informação nº 131/2017 o seguinte: "[...]" Após a apreensão do dinheiro no dia 02/05/2017 e a suspeita do envio de drogas do dia 05/05/2017 foi realizada no dia 07/05/2017 uma vigilância por uma equipe da Polícia Civil e da P2/PM no período da manhã na rua Mato Grosso, 47, Novo Estado Ouro Preto do Oeste/RO, residência de GILBERTO (conhecido como LEITEIRO). Por volta das 11h:40min foi avistado um casal chegando em uma moto Factor da Yamaha de cor preta, placa NDZ 6114, tratavam-se de CLAUDIANE DE OLIVEIRA MAIA e ADEMIR SOARES DOS SANTOS. O casal permaneceu cerca de 10 minutos na casa de GILBERTO e em seguida saíram sendo acompanhados pela equipe e alcançados duas quadras depois. Na ocasião da abordagem, CLAUDIANE saiu correndo para dentro de uma residência na Rua Espírito Santo nº994 e no matagal jogou uma sacola que carregava consigo. Na sacola que foi jogada pela mulher foram encontrados aproximadamente 120 gramas de substância entorpecente. Na residência que CLAUDIANE entrou correndo foi localizada uma arma do tipo Escopeta artesanal cromada, motivo pelo qual o proprietário, EDI NEVERSON FREITAS DA COSTA, também foi conduzido. Em seguida a equipe voltou a residência de GILBERTO e em revista pessoal encontraram R\$ 912,00 com o mesmo. Todos os envolvidos foram conduzidos a delegacia para prestar esclarecimentos. Em depoimento EDI NEVERSON informou que conhece ADEMIR, que é tio de sua esposa, e que ao sair de casa viu o tio da esposa algemado e em seguida ouviu que os policiais haviam encontrado droga nas proximidades de sua casa, negou qualquer conhecimento sobre a droga, mas afirmou que tinha ouvido falar de um homem conhecido como "LEITEIRO" que era traficante de drogas. Assim como ocorreu quando houve a apreensão do dinheiro dias antes, logo após ser liberado da delegacia, o réu GILBERTO realiza diversas ligações para SCOOB. Extrai-se, ainda, que a autoridade policial que presidia o IPL 168/2017 (Ouro Preto do Oeste/RO) apresentou diálogos de GILBERTO com a interlocutara denominada Dulcinéia Cruz Teixeira Salomão (DULCE), em que ela reclamava da qualidade da droga adquirida e que queria da qualidade de uma remessa anterior, o que confirma que já haviam outras negociações realizadas entre os envolvidos. Após receber a reclamação advinda de uma das distribuidoras de entorpecente, qual seja a DULCE, o réu GILBERTO, por sua vez, efetuou uma ligação para SCOOB repassando o descontentamento com a qualidade do que foi enviado: "[...]" GILBERTO por sua vez efetuou uma ligação para SCOOB na qual repassou a informação que os traficantes menores que compravam a droga com ele estavam reclamando da qualidade da droga, fala que a mulher devolveu a droga e que o Negão de Jaru também deu um pedaço da droga e era puro remédio. SCOOB respondeu que essa não era tão ruim e que ruim era aquela da outra vez, o que confirma que o envio de droga para GILBERTO aconteceu diversas vezes." (Informação nº 131/2017 – PF – página 21):-----Código:1446380Canal:133Tip o:Data:15/05/2017Hora:10:39:37Duração:00:04:04Ação:SCOOB

OIFone Ação:69984157598Fone Contato:69984259850Interlocutores:SCOOB X GILBERTO - COBRAR ROBINHOÁudios\20170515103937133.wavResumo:GILBERTO DIZ QUE FALOU COM O ADVOGADO AGORA E ELE FALOU QUE VAI VIR E ELE VINDO TEM QUE TER DINHEIRO PARA DAR A ELE PORQUE ESSE CARA NÃO VAI ESPERAR O DINHEIRO SAIR PARA PAGAR ELE NÃO ESSES CARAS (ADVOGADOS) SÓ VÃO COM DINHEIRO NA FRENTE / SCOOB PERGUNTA SE VAI SAIR O DINHEIRO DE GILBERTO QUE ESTÁ PRESO / GILBERTO FALA QUE VAI, MAS SE NÃO INVESTIR, TEM QUE INVESTIR, É IGUAL A UM TIRO NO ESCURO, TEM QUE ARRISCAR, ELE VAI COBRAR UNS 800 CONTO, DIZ QUE NÃO TINHA ESSE DINHEIRO TODO, DINHEIRO TINHA, CONTANDO DE RECEBER MAS AQUELA PRAGA DO ROBINHO DISSE QUE IA ME PAGAR E NÃO PAGOU NO FINAL DE SEMANA, FALA QUE O SEM VERGONHA É DIFÍCIL MECHER COM ELE / SCOOB DIZ QUE ROBINHO MANDOU FOTO DE DINHEIRO E TAL / GILBERTO DIZ QUE VAI FALAR COM ELE E PERGUNTA SE ELE MANDOU MESMO FOTO DE DINHEIRO / SCOOB DIZ QUE SIM E QUE ELE FALOU QUE EM UM MÊS CONSEGUIU PASSAR SETE, NÃO SEI O QUÊ... / GILBERTO DIZ PARA QUANDO ELE FAZER ISSO DE NOVO MANDAR ELE PAGAR O QUE DEVE AO GILBERTO / SCOOB DIZ QUE VAI MANDAR ROBINHO PAGAR O GILBERTO PARA GILBERTO PORQUE QUER RECEBER (DINHEIRO DE GILBERTO) / GILBERTO FALA QUE VAI ESPERAR ATÉ TERÇA FEIRA E SE ELE NÃO PAGAR VAI BUSCAR PESSOALMENTE ESSE DINHEIRO EM JARU, FALA QUE O BABÁ MORA LÁ E PEGA O TREM (ARMA) COM ELE LÁ, BOTA NA CINTURA E VAI PARA CASA DELE CEDINHO, DIZ QUE ROBINHO VAI ACORDAR COM ELE NO PORTÃO / SCOOB INDAGA QUE É TRÊS MIL NÃO É / GILBERTO DIZ QUE PASSOU A MANHÃ TODA LIGANDO PARA ROBINHO E ELE SÓ ATENDEU DEPOIS DE MEIO DIA E AINDA DISSE QUE NÃO TINHA OBRIGAÇÃO DE ATENDER, DIZ QUE VAI ESPERAR ATÉ SEXTA E SE NÃO LIGAR VAI DESCER NO SÁBADO CEDINHO E SÓ VAI EMBORA QUANDO RECEBER O DINHEIRO, FICA MANDANDO FOTO DE DINHEIRO PARA RICARDO / SCOOB DIZ QUE ROBINHO VAI FICAR PUTO COM ELE / GILBERTO DIZ QUE ROBINHO TEM QUE SER HOMEM / SCOOB PERGUNTA SE GILBERTO ESTÁ DESENROLANDO O TREM (DROGA) AÍ OU NÃO / GILBERTO DIZ QUE ESTÁ MEIO DEVAGAR PORQUE OS HOMENS (POLÍCIA) ESTÃO NA COLA / SCOOB INDAGA QUE ESTÁ DESENROLANDO E NÃO ESTÁ, NÃO É / GILBERTO DIZ QUE A MULHER DEVOLVEU ESTÁ ALI GUARDADO, NINGUÉM QUER AQUILO, O NEGÃO EM JARU TAMBÉM DEU UM PEDAÇO (DE DROGA) PARA ELE E ERA PURO REMÉDIO / SCOOB FALA QUE É BOM NÃO É TÃO RUIM NÃO / GILBERTO FALA QUE É BOM PARA JOGAR FORA / SCOOB FALA QUE RUIM ERA AQUELA QUE MANDOU DAQUELA VEZ / GILBERTO DIZ QUE NINGUÉM ESTÁ PROCURANDO ESSA DAÍ, FIZERAM FOI DEVOLVER / SCOOB DIZ QUE VAI VER O QUE IRÃO FAZER E PEDE PARA GILBERTO VER SE DESENROLA O RESTO PARA PASSAR PARA O CARA AQUI PORQUE VAI FALAR PARA ELE QUE SÓ TEM SEIS E QUINHETOS (R\$ 6.500,00) E PERGUNTA QUE DIA GILBERTO MANDA O RESTO PARA ELE / GILBERTO FALA QUE VÃO VER, NA SEMANA CLAREIA / SCOOB FALA QUE É SÓ PARA QUITAR A DÍVIDA COM O CARA DEPOIS VÊEM O RESTO / GILBERTO DIZ QUE É SÓ 250 REAIS QUE NA SEMANA ARRUMA E MANDA / SCOOB DIZ QUE VAI TIRAR QUINHETOS PORQUE BATEU O CARRO / GILBERTO FALA QUE NA SEMANA VÊEM.-----

-----Tal ligação confirma que a droga da qual DULCE reclamou para GILBERTO foi enviada por SCOOB, alicerçando, ainda, a existência de um credor que aguardava o lucro da venda de entorpecentes, para o fim de quitar uma dívida, pois um dia antes os dois haviam combinado que GILBERTO enviaria o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais) e que SCOOB utilizaria esse dinheiro para adimplir uma dívida com uma pessoa que estava ao seu lado no momento da ligação, o que comprova a ligação entre todos os

indicados na exordial acusatória.-----Código:1446075Canal:116Tipo:Data:14/05/2017Hora:18:48:34Duração:00:03:18Ação:GILBERTO OIFone Ação:69984259850Fone Contato:69984157598Interlocutores:SCOOB X GILBERTO - AQUELE NEGÓCIO VAI SAIR Áudios\20170514184834116.wavResumo:SCOOB FALA E AÍ CANSADO ME ATENDEU HOJE / GILBERTO FALA QUE SCOOB NÃO LIGOU E SE LIGOU FOI NA HORA QUE ESTAVA VINDO DE JARU NA BR / SCOOB PERGUNTA COMO ESTÁ A PROCEDÊNCIA / GILBERTO RESPONDE QUE APARENTEMENTE TRANQUILO / SCOOB PERGUNTA E AQUELE NEGÓCIO (DINHEIRO APREENDIDO) NADA DE SAIR LÁ / GILBERTO FALA QUE O ADVOGADO VAI VIR AMANHÃ PARA FAZER O PEDIDO / SCOOB PERGUNTA QUANTO GILBERTO TERÁ AMANHÃ PARA MANDAR / GILBERTO DIZ QUE ENVIARÁ UNS R\$ 7.500,00 / SCOOB FALA QUE BATEU O CARRO DE NOVO E FALA PARA GILBERTO TENTAR ENVIAR UNS OITO (R\$ 8.000,00) AMANHÃ / GILBERTO PERGUNTA SE SCOOB LEMBRA DO DESPACHANTE QUE DESENROLOU O DOCUMENTO DA MOTO, PERGUNTA SE SCOOB CHEGOU A IR LÁ JUNTO / SCOOB DIZ QUE NÃO LEMBRA E DEPOIS DIZ QUE NÃO FOI / GILBERTO FALA QUE ESSE DESPACHANTE SOFREU UM ACIDENTE DEPOIS QUE SAIU DE UMA BEBEDEIRA / SCOOB PERGUNTA SE GILBERTO TAMBÉM ESTAVA NA PUTARIA / GILBERTO FALA QUE ACABOU DE CHEGAR DE JARU E FICOU SABENDO DA NOTÍCIA / SCOOB PERGUNTA PARA GILBERTO SE MANDAR UNS R\$ 8.000,00 AMANHÃ ESTÁ DE BOA / GILBERTO FALA QUE VAI MANDAR OITO AMANHÃ / SCOOB FALA QUE ESTÁ COM O CARA QUE ESTÁ DEVENDO AQUI DO SEU LADO / GILBERTO FALA PARA SCOOB MANDAR A CONTA QUE AMANHÃ ESTÁ AÍ / SCOOB FALA PARA GILBERTO MANDAR NA CONTA DELE / GILBERTO FALA QUE NA DELE NÃO / SCOOB FALA PARA MANDAR NA SUA MESMO PORQUE VAI PASSAR, E O QUE DEVE A ELE É UM VALOR, E PEDE PARA GILBERTO NÃO MANDAR POR ENVELOPE / GILBERTO PEDE PARA SCOOB JÁ MANDAR O NÚMERO DA CONTA AGORA POR MENSAGEM PARA O CELULAR / SCOOB DIZ QUE VAI MANDAR.No dia 15/05/2017, por volta das 10h20, o réu RICARDO MARCELO (SCOOB) constatou que GILBERTO só enviou R\$ 7.000,00 e fica preocupado porque terá que pagar os juros da dívida, motivo pelo qual às 12h14 SCOOB liga para uma atendente da GAZIN que trabalha no guichê da Western Union para confirmar o funcionamento do sistema, o que foi confirmando.Ato contínuo, SCOOB liga para VALDO VELHO informando que ele pode ir até a GAZIN e que o dinheiro está disponível, alertando-o de levar a sua carteira nacional de habilitação, o que confirma que era para ele a pessoa na qual devia dinheiro, uma vez que recorreu a ele com o objetivo de adquirir o capital inicial para investir no tráfico de drogas e com o lucro obtido de suas negociações com GILBERTO realizar o pagamento da dívida.Código:1446075Canal:116Tipo:Data:14/05/2017Hora:18:48:34Duração:00:03:18Ação:GILBERTO OIFone Ação:69984259850Fone Contato:Interlocutores:SCOOB X GILBERTO - 7500Áudios\20170514184834116.wavResumo:GILBERTO FALA QUE DINHEIRO NÃO SAIU, DIZ QUE AMANHÃ VAI MANDAR R\$ 7500; SCOOB DIZ QUE BATEU O CARRO NOVAMENTE; SCOOB DIZ QUE O CARA ESTÁ DO LADO DELE COBRANDO, DIZ PARA MANADAR NA CONTA DELE; GILBERTO PEDE PARA MANDAR O NUMERO DA CONTA POR MENSAGEM NO APARELHO DELE-----Código:1446477Canal:133Tipo:Data:15/05/2017Hora:12:14:42Duração:00:00:26Ação:SCOOB OIFone Ação:69984157598Fone Contato:35411499Interlocutores:GAZIN X SCOOB - WESTER UNIONÁudios\20170515121442133.wavResumo:SCOOB PERGUNTA A ATENDENTE DA GAZIN SE O WESTERN ESTÁ FUNCIONANDO; A ATENDENTE FALA QUE SIM.Código:1446547Canal:133Tipo:Data:15/05/2017Hora:13:20:21Duração:00:00:32Ação:SCOOB OIFone Ação:69984157598Fone Contato:69984478055***Interlocutores:SCOOB X VALDO VELHO - DINHEIRO NA GAZINÁudios\20170515132021133.wavResumo:SCOOB PEDE

PARA VALDO VELHO VIR AQUI NA GAZIN PARA PEGAR O DINHEIRO E PEDE PARA VALDO LEVAR A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO.No dia 22/05/2017, o réu SCOOB efetua ligação para GILBERTO para que ele mande o dinheiro que falta, para somente assim possa enviar mais droga:Código:1451255Canal:133Tipo:Data:22/05/2017Hora:17:08:06Duração:00:01:27Ação:SCOOB OIFone Ação:69984157598Fone Contato:69984259850***Interlocutores:SCOOB X GILBERTO - COMPRARÁudios\20170522170806133.wavResumo:SCOOB PEDE PARA GILBERTO MANDAR O DINHEIRO; GILBERTO DIZ QUE TÁ JUNTANDO AQUELE VALOR PARA SCOOB DESENROLAR AQUELE NEGÓCIO(COMPRAR MAIS DROGA); SCOOB PEDE PARA ELE MANDAR O POUCO QUE TEM, DIZ QUE TEM QUE MANDAR PARA O MENINO(FORNECEDOR), DIZ QUE TEM QUE PAGAR UNS JUROS, PEDE PARA MANDAR POR ENVELOPE PARA CAIR AMANHÃ-----Código:1451262Canal:133Tipo:Data:22/05/2017Hora:17:12:48Duração:00:01:41Ação:SCOOB OIFone Ação:69984157598Fone Contato:69984212597***Interlocutores:SCOOB X HNI - PÓÁudios\20170522171248133.wavResumo:SCOOB PERGUNTA SE HNI QUER VENDER A DELE; HNI PEDE 500; SCOOB DIZ QUE TÁ CARO, DIZ QUE COM ESTE DINHEIRO DA PRA COMPRAR 1/2 QUILO DE PÓ(COCAÍNA), DIZ QUE SÓ DA 300-----Código:1452161Canal:133Tipo:Data:24/05/2017Hora:10:38:00Duração:00:02:24Ação:SCOOB OIFone Ação:69984157598Fone Contato:Interlocutores:SCOOB X GILBERTO - DEPOSITO DE 6000Áudios\20170524103800133.wavResumo:GILBERTO DIZ QUE ESTÁ NO JARU PARA COBRAR O ROBINHO E OUTRO, DIZ QUE VAI DEPOSITAR LOGO PARA NÃO ANDAR COM DINHEIRO NA BR, DIZ QUE VAI COLOCAR 1800, MAS DIZ UQE VAI COLOCAR UNS R\$ 6.000 HOJE, DIZ QUE É PARA SCOOB ORGANIZAR; SCOOB DIZ QUE VAI MANDAR A CONTA POR MENSAGEM-----Código:1452818Canal:116Tipo:Data:25/05/2017Hora:11:54:37Duração:00:02:49Ação:GILBERTO OIFone Ação:69984259850Fone Contato:Interlocutores:SCOOB X GILBERTO - TROCAR TELEFONEÁudios\20170525115437116.wavResumo:GILBERTO DIZ PARA SCOOB NÃO USAR O TELEFONE PARA FAZER MAIS NADA, DIZ QUE VAI JOGAR O DELE FORA, DIZ QUE VAI COMPRAR OUTRO NOVO COM TUDO, DIZ QUE PARA ESTAS MANOBRAS USAR OUTRO TELEFONE PORA FAZER, FALA PARA SCOOB DIZ NÃO USAR MAIS O DELE POR CAUSA DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS, DIZ QUE FICOU SABENDO DE TUDO DA ULTIMA ABORDAGEM, DIZ QUE O CARA CONTOU TUDO PARA ELE, DIZ QUE POR ISSO QUE O CARA PEGOU OS TELEFONES E DEPOIS DEVOLVEU, DIZ QUE DAQUELE DIA PARA CÁ JÁ ERA, DIZ QUE TAVA CONVERSANDO COM O CARA, PEDE PARA SCOOB ARRUMAR OUTRO TELEFONE; SCOOB DIZ QUE VAI COMPRAR OUTRO, DIZ QUE VAI MANDAR O ENDEREÇO CERTO; GILBERTO FALA QUE VAI DEPOSITAR E PEDE PARA SCOOB TROCAR O TELEFONE, DIZ QUE VAI COMPRAR OUTRO PARA ELE, DIZ PARA SCOOB TROCAR O DELE PARA NÃO DA PROBLEMANo dia 26/05/2017, um dia depois da ligação acima, os réus GILBERTO e ROBINHO foram presos pela Polícia Civil da Operação Walking Dead e nesta operação conseguiu-se constatar que SCOOB contribuía de maneira efetiva no tráfico interestadual de drogas (Informação nº 119/2017 – PF).Como se viu, o réu RICARDO MARCELO (SCOOB) é o líder da associação criminosa, a qual tem as suas atividades voltadas para o tráfico de entorpecentes, sendo o responsável pela negociação e articulação do transporte da droga recebida, negociando com os compradores do interior do Estado de Rondônia, especialmente GILBERTO e ROBINHO, articulando o transporte da substância em veículos com compartimentos ocultos.Além disso, coordena a atuação dos “laranjas” responsáveis pela lavagem de capitais, juntamente com VALDO VELHO e sua genitora EVA NILZENE, contando também com o auxílio de seu primo HELDER PAES DE OLIVEIRA JUNIOR com o transporte do entorpecente.No que se refere à participação dos integrantes da

associação criminosa, vejo que no que se refere ao réu ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (VALDO VELHO) negou os fatos que lhe foram atribuídos na exordial acusatória, argumentando desconhecer que RICARDO era envolvido com o tráfico de drogas, acreditando que apenas trabalhava com câmbio, pegando o dinheiro dos estudantes em reais e convertendo em boliviano e que em uma única oportunidade RICARDO lhe pediu que fizesse uma transação financeira em seu nome.Justificou, ainda, que a sua renda provém de negociações de compra e venda de imóveis e veículos, afirmando, também que empresta dinheiro a juros (agiotagem), sendo que nunca emprestou dinheiro para RICARDO, mas apenas alguns de seus veículos.As testemunhas ouvidas em Juízo e arroladas pela defesa técnica, apenas informaram que adquiriram bens de ELIZIVALDO, nada contribuindo em relação aos crimes em apuração, sendo que Rafael Bazan Hurtado afirma ter comprado uma motocicleta e Denis Maclin Masquita Nunes um aparelho celular.Extrai-se, ainda, que quando foi dado cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão na residência do réu ELIZIVALDO, foram apreendidas várias folhas de cheque, notas promissórias, documentos de veículos, contratos de compra e venda de veículos e imóveis, além de dados obtidos em seu aparelho celular. Registre-se que a maioria dos documentos encontrados na residência eram de pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e com outros crimes relacionados, conforme se infere do Relatório de Análise de Material Apreendido de fls. 443/470.Relacionou-se diversos cheques e notas promissórias com nomes de pessoas que já possuem envolvimento com o tráfico de drogas e outros crimes relacionados (vide fls. 444/444/verso). Dos cheques encontrados na residência de Elizivaldo temos o seguinte:a) Francisco Soares Ferreira, vulgo “Chico Rico”, possui passagem por tráfico internacional de drogas, estelionato e tentativa de homicídio e Cleonilda Ferreira Sores (irmã de Francisco) que possui passagens por tráfico de drogas, receptação e estelionato, sendo que é atualmente costureira na cidade de Porto Velho e possui diversos veículos em seu nome que não condizem com a sua situação econômica (fls. 444-verso/445-verso);b) Diane Santos Carneiro é irmã de Djair Santos Carneiro e cunhada de Márcia Lobo Braga, ambos flagranteados pelo crime de tráfico de drogas e porte de armas, cujo itinerário era sempre Guajará-Mirim para Porto Velho/RO. Nota-se, ainda, que Diane é casada com José Elias Sol Sol Júnior, vulgo “Tartaruga”, com passagens por contrabando e cunhada de Eliomar Liegues Sol Sol, o qual possui antecedentes por receptação, contrabando, falsificação de documento entre outros crimes;c) Janaina Carneiro Duarte possui passagens por tráfico de drogas e possuía um cheque apreendido na casa de Elizivaldo no valor de R\$700,00 (setecentos reais);d) Kenny Aparecido Moreira possui passagem por porte de arma de fogo com numeração adulterada e contrabando, enquanto o seu irmão Kerling Aparecido Moreira, eleito vereador de Guajará-Mirim em 2016, possui registro de tentativa de homicídio e desacato;e) Railson Leite Brito, apesar de não possuir antecedentes criminais é irmão de Marcelo Ribeiro de Brito, o qual possui passagens por tráfico de drogas, quando fora flagranteadado dentro do voo que saíra de Porto Velho com destino a Fortaleza, portando cápsulas de substâncias entorpecentes, além de registro por receptação;f) Simone Carla da Silva emitiu 05 (cinco) cheques, os quais foram apreendidos com ELIZIVALDO, nos valores de R\$1.000,00 (mil reais) cada e é casada com Renato da Silva Alves, vulgo “Zé Feio”, o qual também possui antecedentes por tráfico de drogas, porte de arma de fogo de uso restrito ou numeração adulterada e porte de arma branca;Quadro resumido:NOMEBANCO/AGÊNCIADATA VALOR ANTECEDENTESAUTO FRIOS GUAJARÁ(FRANCISCO SOARES FERREIRA)CAIXA/3784-GUAJARÁ-MIRIM30/03/2018R\$ 800,00ART 129 CPBART 171 INC IV DO CPBART 147 DO CPBART 33 E 35 DA LEI 11343/06ART 121 C/C 14 DO CPB29/04/2018R\$ 800,0019/05/2018R\$ 800,0030/06/2018R\$ 10.000,00CLEONILDA FERREIRA SOARESITAÚ/7368-PORTO VELHO31/08/2017R\$ 4.250,00ART 171 DO CPBART 12 C/C 18 INC III DA LEI 6368/76ART 12 DA LEI

6368/76ART 180 DO CPB13/12/2017R\$ 5.800,00DIANE SANTOS CARNEIRO (*)BRADESCO/0708-GUAJARÁ-MIRIM06/02/2015R\$ 1.200,00(*)Irmã de DJAIR SANTOS CARNEIRO, e cunhada de MARCIA LOBO BRAGA, ambos com antecedentes de ART 33 E 35 DA LEI 11343/06ART 12 §2º II da LEI 6368/76ART 14 CC ART 18 III da LEI 6368/76ART 12 da LEI 10826/03JANAINA CARNEIRO DUARTEBRADESCO/0708-GUAJARÁ-MIRIM26/05/2010R\$ 700,00ART 33 E 35 DA LEI 11343/06JMB COMERCIO DE MATERIAIS PARA(ESDRAS DA SILVA CORREA)CAIXA/3784-GUAJARÁ-MIRIM29/09/2017R\$ 11.000,00ART 129 DO CPBART 28 DA LEI 11343/06KENNY APARECIDO MOREIRABRADESCO/0708-GUAJARÁ-MIRIM22/08/2017R\$ 3.320,00ART 16 DA LEI 10826/03ART 334 DO CPB22/09/2017R\$ 3.320,00RAILSON LEITE BRITO (*)3784-GUAJARÁ-MIRIM23/11/2015R\$ 2.000,00(*)Irmão de MARCELO RIBEIRO DE BRITO, que possui antecedentes de ART 180 CPBART 33 DA LEI 11.343/06SIMONE CARLA DA SILVA (*)0390-GUAJARÁ-MIRIM14/12/2014R\$ 1.000,00(*)esposa de RENATO DA SILVA ALVES, vulgo "ZÉ FEIO" que possui antecedentes deART 16 da LEI 10826/03ART 33 da LEI 11343/06ART 19 da LCP14/02/2015R\$ 1.000,0014/03/2015R\$ 1.000,0014/04/2015R\$ 1.000,0014/05/2015R\$ 1.000,00A D GRACILIANO BRAGA-ME (ARTHEILCE DUARTE GRACILIANO BRAGA) (*) BRADESCO/0708-GUAJARÁ-MIRIM07/03/2018R\$ 11.000,00(*) Filha de DIDIMO GRACIANO DE OLIVEIRA, que possui antecedentes deART 312 CPBART 331 CPB 07/04/2018R\$ 1.000,00JABER GHELLER RAMPANELLIBRADESCO/0708-GUAJARÁ-MIRIM20/09/2008R\$ 5.000,00ART 5 C/C 11 III DA LEI 6041/74(*)Filho de JURACI RAMPANELLI, que possui antecedentes deART 46 DA LEI 9605/98ART 299 E 304 DO CPBMARIA CECILIA IRENE BARBOZA (*)3784-GUAJARÁ-MIRIM27/10/2017R\$ 22.000,00(*)Irmã de FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO, que possui antecedentes de ART 342 DO CPBART 288 DO CPB/ART 90 DA LEI 8666/90ART 149 DO CPBART 317 E 333 DO CPBART 10 LEI 8429/92ART 129 DO CPB(*)Irmã de JOATAN MARINHO BARBOZA, com antecedentes de 288 DO CPB/ART 90 DA LEI 8666/93ART 34 E 64 DA LCPL B PESSOA COMERCIO DE BEBIDAS(*) LAIS BARBOSA PESSOA CAIXA/3784-GUAJARÁ-MIRIM22/03/2017R\$ 5.500,00NÃOATIANA ALVES FERREIRA0708-GUAJARÁ-MIRIM10/02/2018R\$ 2.000,00NÃOQuadro resumido indicativo das folhas de cheque e antecedentes criminais dos envolvidosDas notas promissórias encontrados na residência de Elizivaldo temos o seguinte:a) Marcelo Villegas Moraes emitiu uma nota promissória em favor de Valdo Velho, no montante de R\$20.000,00 e possui um empreendimento de lavador de carros (lava-jato), sendo que é irmão de Michael Villegas de Moraes, o qual possui condenação pelo envio de 25 kg de cocaína para Goiânia/GO. Além disso foram encontrados um cartão bancário em nome de Marcelo V Moraes, do Banco do Brasil e outros em nome de Elizivaldo e de Tais Messislene T Souza, sobrinha de Valdo Velho;b) Foi apreendido, ainda, uma nota promissória e um contrato de compra e venda de veículo, qual seja um Ford Fusion, de cor preta, ano 2009/2010, placa NEE 5790, no valor de R\$35.000,00, onde consta Elizivaldo como vendedor e Marcelo Villegas de Moraes como comprador;c) Localizou-se, ainda, uma nota promissória emitida por Benedito da Silva de Brito, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual é pai de Marcelo Ribeiro de Brito e de Railson Leite de Brito;d) João Luiz Martins Lemos, o qual possui diversas passagens por tráfico de drogas, receptação, homicídio, porte de arma. Ressalte-se, ainda, que João é irmão de Walter Martins Lemos, o qual possui passagens por tráfico de drogas, receptação e porte de arma;Quadro resumido:NOMECPFDATA VALOR ANTECEDENTESMARCELO VILLEGAS MORAES (*)6872602325302/08/2016R\$ 20.000,00ART 12 E 14 DA LEI 6368/76(*) Irmão de MICHAEL VILLEGAS DE MOREAS, com antecedentes de ART 12 E 14 DA LEI 6368/76ART 333 DP CPBART 34 DA LCPPOINT DO AÇAÍ (FRANCISCO PAULO DE SOUZA LIMA)2333455020603/07/2017R\$ 5.750,00NÃOEVERALDO FERREIRA

QUINTÃO2866890124915/08/2016R\$3.500,00NÃODOMINICANO CAVALCANTE DE ARAUJO2420259220420/12/2013R\$ 1.150,00ART 129 PAR 6 DO CPBABRAHIM MERINO CHAMMA3899446127216/02/2016R\$ 11.000,00ART 129 DO CPBART 147 DO CPB(*) CONDENADO POR ATO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA quando Secretário municipal de saúde de Ji-ParanáBENEDITO DA SILVA D BRITO (*)2867333628723/10/2015R\$ 2.000,00(*)Pai de MARCELO RIBEIRO DE BRITO, que possui antecedentes de ART 180 CPBART 33 DA LEI 11.343/06SHERBY ALVES ZEED8851641528730/01/2017R\$ 200,00ART 16 DA LEI 10826/03JOÃO LUIZ MARTINS LEMOS (*)4993400721516/06/2015R\$ 4.000,00ART 12 DA LEI 10826/03ART 12 DA LEI 6368/76ART 121 C/C ART 29 II DO CPBART 180 DO CPBART 10 PAR 2 DA LEI 9437/97ART 307 DO CPB(*) Irmão de WALTER MARTINS LEMOS, que possui antecedentes de ART 12 E ART 18 DA LEI 6368/76 ART 33 C/C ART 35 DA LEI 11343/06ART 180 DO CPBART 16 DA LEI 10826/03ART 288 C/C ART 69 DO CPBFRANCISCO CHAGAS CHAVES DOS SANTOS (*)9290901926806/04/2017R\$ 1.200,00ART 184 PAR 2 DO CPB(*) Irmão de RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS, que possui antecedentes deART 121 PAR 2 C/C ART 14 II DO CPBDos contratos, notas e recibos encontrados na residência de Elizivaldo temos o seguinte:a) Nota-se que foram encontrados 01 recibo de venda de veículo e um contrato de venda de imóvel em nome de Carlos Alexandre de Souza dos Santos, sendo que este indivíduo possui antecedentes pelo crime de roubo e receptação, além de existirem indícios de que atua no ramo do tráfico de drogas com um indivíduo conhecido por "CAPITÃO" ou "COMANDANTE" localizado no Estado da Bahia.Extrai-se dos autos, ainda, que Carlos Alexandre adquiriu recentemente uma fazenda na 5ª linha do lata, além de utilizar a sua esposa Luciane para receber altas quantias em dinheiro, além de ser irmão de Aldair José de Souza dos Santos, indivíduo foragido da justiça por condenação pelo crime de tráfico de drogas.b) Localizou-se, ainda, um contrato de compra e venda, CRV, chave e manual do proprietário de uma motocicleta Honda/CB600F/HORNET, cor branca, ano 2014, placa NBW 9091, negociada no valor de R\$30.000,00, onde há menção no contrato de Elizivaldo como o vendedor e Romildo Mingardo Júnior como comprador, sendo que este indivíduo é conhecido no meio policial pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas, além de movimentar altas quantias em dinheiro incompatível com a sua renda;c) Foi encontrado, ainda, um carnê de IPTU referente a um imóvel localizado na Avenida 36, bairro Jardim das Esmeraldas em nome de Alex Sander Gomes de Souza, militar da ativa, e no ano de 2017 foi preso em flagrante no aeroporto de Brasília/DF transportando quantidade de droga na bagagem despachada, sendo filho de Napoleão Aguiar de Souza, que possui antecedentes de furto, porte de arma e receptação;d) Foram encontrados 03 (três) comprovantes de transferência entre conta correntes, 02 (dois) em nome de Elizivaldo e 01 (um) em nome de SCOOB para a conta-corrente de Jaeny Ussa Franca e Silva, que não possui antecedentes criminais, mas é esposa de José Raimundo Tavares da Costa, vulgo "Zé Galinha", indivíduo com diversas passagens por tráfico de drogas, porte de arma, falsificação de documentos, receptação, entre outros delitos, além de ostentar em seu incrementando histórico criminal uma condenação por 432 (quatrocentos e trinta e dois) anos de prisão, pois acusado de ser um dos líderes da chacina ocorrida na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, conhecida como presídio "URSO BRANCO", em Porto Velho, ocorrida em janeiro de 2002, que na ocasião 27 detentos foram torturados e assassinados a golpes de facas artesanais.CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS – antecedentes criminaisINFRAÇÃOPROCEDIMENTOVÍTIMAART 157 PAR 1 E 2 INC I II E IV CPBINQUÉRITO POLICIAL SSP 25/2006 - DRPC GUAJARA MIRIM/RO de 24/01/2006JENNYSSER MARIA SILVA RODRIGUESART 180 CAPUT DO CPBINQUÉRITO POLICIAL SSP 336/2012-1 DPC GUAJARA MIRIM/RO de

03/10/2012SEGURANÇA PUBLICAART 147 E ART 129 PAR 9 DO CPB C/C LEI 11340/06INQUÉRITO POLICIAL SSP 165/2011 - DEAM GUAJARA MIRIM/RO de 25/08/2011FERNANDA DE SOUZA DA SILVAART 157 PAR 2 INCS I E II CPBINQUÉRITO POLICIAL SSP 226/2005 - DRPC GUAJARA MIRIM/RO de 26/10/2005JULIEN CRISTINA CARDOSO FIGUEIRAART 157 PAR 2 INC I E II CPBINQUÉRITO POLICIAL SSP 124/2007-1 DPC GUAJARA MIRIM/RO de 07/06/2007FRANCISCO FERREIRA DA SILVA / LINDAURA BATISTA DA SILVAART 180 CAPUT DO CPBINQUÉRITO POLICIAL SSP 109/2010-1 DPC GUAJARA MIRIM/RO de 24/03/2010ELEONICE DE SOUZA CARVALHOART 129 PAR 9 DO CPB C/C ART 5 E ART 7 DA LEI 11340/06INQUÉRITO POLICIAL SSP 109/2012 - DEAM GUAJARA MIRIM/RO de 28/05/2012LUCIANE DOS SANTOS COSTAAntecedentes de CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SANTOSDo celular apreendido em poder de Elizivaldo temos o seguinte:a) a maioria das conversas realizadas no aplicativo Whatsapp tratava de relacionamentos e contatos de cobranças relacionados a serviços de agiotagem;b) Observa-se, ainda, que VALDO VELHO participava de um grupo no aplicativo Whatsapp denominado "MARRETA PROGRESSO 157", onde há integrantes com terminais telefônicos com prefixos de diversos Estados do Brasil, além de outros países como Paraguai, Venezuela, Marrocos, México, Paquistão, Índia e Iêmen. Registre-se que foi constatado semelhança com grupo de mesmo nome utilizado por LUCIANO MARIANO DA SILVA, vulgo MARRETA, o qual é um indivíduo preso no Estado do Mato Grosso, responsável por comandar quadrilha de roubo de carros, desbaratada pela Operação ARES VERMELHOS, da polícia civil do Estado do Mato Grosso, a qual acarretou em cumprimento de MANDADO s de prisão em diversos estados, quais sejam Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia, além do Mato Grosso.Foi mencionado pela autoridade policial que a "GERAL DO PROGRESSO", dentro da facção do PCC é responsável pela arrecadação financeira da organização.c) Encontrou-se, ainda, um grupo de denominado "CASARÃO PUB" onde existem diversas imagens de pessoas fazendo uso de substância entorpecente, aparentemente cocaína e maconha, inclusive, as fotografias indicam o consumo de menores de idade, conforme se observa pela compleição física (fls. 465/467).d) No grupo denominado CASARÃO DO MANO 2 foram localizadas conversas com diversos indivíduos negociando drogas, além de uma conversa individual com uma interlocutora não identificada, onde VALDO VELHO oferece pó branco, com aparência de cocaína, para consumirem (fls. 469);e) Salta aos olhos as fotografias encontradas no DISPOSITIVO Google Fotos onde tem imagens de armas de fogo, inclusive, uma em que existe uma criança com idade aparente de menos de 02 (dois) anos segurando uma arma de fogo (fls. 470).O réu "VALDO VELHO", além de oferecer e efetivamente prestar apoio financeiro ao réu RICARDO, também cedia veículos para que pudesse se locomover, conforme se infere das transcrições de fls. 94/95, contribuindo efetivamente para o crime.Extrai-se nitidamente dos autos que o réu ELIZIVALDO (VALDO VELHO) esbanja constantemente suas viagens internacionais e seus bens oriundo de sua atividade ilícita, conforme se infere das fotografias retiradas das redes sociais, além de ser um importante financiador de eventos nesta urbe, possuía um veículo da marca BMW avaliado em R\$ 60.000,00, além de outros carros, sendo visto constantemente em eventos festivos realizados nesta cidade e na região.Como se viu, a cadeia de cobrança tinha início com VALDO VELHO cobrando RICARDO, o qual contactava GILBERTO para que efetuasse o pagamento, uma vez que só poderia enviar mais carga quando acertasse com o fornecedor (fls. 88).O réu ELIZIVALDO (VALDO VELHO) era um dos principais financiadores do grupo voltado para o tráfico de drogas, auxiliando SCOOB com a lavagem de capitais, aquisição de bens móveis e movimentações financeiras, bem como ostentando patrimônio incompatível com as suas atividades.E o liame do réu com o núcleo criminoso desenhou-se nas investigações quando financiou o envio de droga para Jaru e Ouro Preto, relativo ao evento ocorrido em 18/05/2017, cuja droga foi apreendida em

Operação da Polícia Civil em denominada The Walking Dead, pois SCOOB solicita a sua presença na Western Union para a retirada do dinheiro enviado por GILBERTO/ROBINHO.Senão vejamos:----
----Código:1446365Canal:116Tipo:Data:15/05/2017Hora:10:20:58
Duração:00:00:48Ação:GILBERTO OIFone
Ação:69984259850Fone Contato:Interlocutores:GILBERTO X
SCOOB - DEPOSITO DE 7000Áudios\20170515102058116.
wavResumo:SCOOB DIZ QUE GILBERTO MANDOU SÓ R\$ 7000,
DIZ QUE O CARA VAI COBRAR O JUROS, DIZ QUE FALTA 250;
GILBERTO FALA QUE VAI RESOLVER-----Código:1446380
Canal:133Tipo:Data:15/05/2017Hora:10:39:37Duração:00:04:04A
ção:SCOOB OIFone Ação:69984157598Fone
Contato:Interlocutores:ROBINHO X GILBERTO - COBRAR
ROBINHOÁudios\20170515103937133.wavResumo:GILBERTO
DIZ QUE FALOU COM O ADVOGADO SOBRE O DINHEIRO
APREENDIDO, DIZ QUE O ADV COBROU 800, DIZ QUE
ROBINHO AINDA NÃO PAGOU A ELE; SCOOB DIZ QUE
ROBINHO MANDOU FOTO DE DINHEIRO; GILBERTO DIZ PARA
MANDAR ROBINHO PAGAR A ELE; GILBERTO DIZ QUE VAI EM
JARU PARA COBRAR A ROBINHO; GILBERTO FALA QUE TÁ
DEVAGAR, DIZ QUE DEU UM PEDAÇO(DROGA) PARA O
NEGÃO, DIZ QUE TÁ IGUAL REMEDIO; SCOOB DIZ QUE É DA
BOA, COBRA PARA GILBERTO PAGAR, DIZ QUE TEM QUE
PAGAR AO FORNECEDOR-----Código:14
46547Canal:133Tipo:Data:15/05/2017Hora:13:20:21Duração:00:0
0:32Ação:SCOOB OIFone Ação:69984157598Fone Contato:6998
4478055***Interlocutores:SCOOB X VALDO - DINHEIRO NA
GAZINÁudios\20170515132021133.wavResumo:SCOOB PEDE
PARA VALDO IR NA GAZIN PEGAR O DINHEIRO E PEDE PARA
VALDO LEVAR A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO Código:1446075C
anal:116Tipo:Data:14/05/2017Hora:18:48:34Duração:00:03:18Açã
o:GILBERTO OIFone Ação:69984259850Fone
Contato:Interlocutores:SCOOB X GILBERTO -
7500Áudios\20170514184834116.wavResumo:GILBERTO FALA
QUE DINHEIRO NÃO SAIU, DIZ QUE AMANHÃ VAI MANDAR R\$
7500; SCOOB DIZ QUE BATEU O CARRO NOVAMENTE; SCOOB
DIZ QUE O CARA ESTÁ DO LADO DELE COBRANDO, DIZ PARA
MANADAR NA CONTA DELE; GILBERTO PEDE PARA MANDAR
O NUMERO DA CONTA POR MENSAGEM NO APARELHO
DELENo que diz respeito ao financiamento das atividades
criminosas do grupo de "SCOOB", foi possível identificar o principal
financiador, que seria o agiota "VALDO VELHO".Registre-se que
ele não possui trabalho lícito remunerado e ostenta vida incompatível
com os seus rendimentos declarados. No evento, ocorrido em maio
de 2017, quando foi desencadeada a operação Walking Dead pela
Polícia Civil, "VALDO" auxiliou "SCOOB" na retirada do dinheiro
enviado por GILBERTO via sistema "Western Union" e ao longo de
todo o período de interceptação foram captados diálogos
descrevendo o esquema de empréstimos e cobranças de juros
para financiar o tráfico de drogas:-----
----Código:1489000Canal:115Tipo:Data:29/08/2017Hora:13:16:50
Duração:00:02:17Ação:VALDO VELHO OIFone
Ação:69984478055Fone Contato:69984567118Interlocutores:VAL
DO X HNI - CHEQUESÁudios\20170829131650115.
wavResumo:HNI DIZ QUE TEM QUE COBRIR DUAS CUSTÓDIAS
DE R\$ 2500, DIZ QUE ELA SÓ LIBERA O VALOR DEPOIS QUE
PAGAR, DIZ QUE SÃO PARA QUATRO DIAS; VALDO DIZ QUE
TINHA TRÊS MIL E EMPRESTOU PARA O EVERALDO, DIZ QUE
EMPRESTOU A 10%; HNI PERGUNTA SE VALDO COBRA 20%
DE TODOS; VALDO DIZ QUE COBRA 15% NO MÁXIMO; HNI DIZ
QUE O DILSON COBRA 20%; VALDO CONFIRMA; VALDO FALA
QUER TEM UM CHEQUE DE R\$ 3000 PARA RECEBER, DIZ QUE
NÃO SABE SE O CARA VAI PAGAR O JUROS OU O VALOR, DIZ
QUE JÁ ERA PARA TER RECEBIDO; HNI DIZ QUE PEGA O
DINHEIRO DE VALDO DIA PRIMEIRO E DEVOLVE DIA
QUATROInformação nº 49/2017 – UA/DPF/GMI/RO)A conduta do
réu em financiar o tráfico de drogas, seja disponibilizando dinheiro
e até mesmo de veículos, aliado ao fato de conhecer o réu SCOOB
de longa data é fato que demonstra ser sabedor do esquema

criminoso, sempre colocando-se à disposição para o sucesso das empreitadas criminosas do líder do grupo. Com relação ao delito de associação para o tráfico (artigo 35, Lei nº 111.343/2006), a sua configuração, como é curial, reclama demonstração escorreita da existência de um prévio ajuste do vínculo associativo com características de estabilidade e permanência do réu com o grupo, o que restou amplamente demonstrado nos autos. Vale registrar que o crime em comento, o qual favorece e facilita a vida do criminoso, mediante a associação, com o conluio de diversas pessoas, como é o caso desses autos, entendendo ser de grande gravidade dada a localização geográfica e o grande potencial ofensivo, uma vez que atualmente é o grande sustentáculo e financiador de outros crimes, como os roubos, sequestros, homicídios, tráfico de armas, roubos a bancos entre outros. A ré EVA NILZENE DA SILVA disse, em seu interrogatório judicial, não serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória, uma vez que o seu filho RICARDO apenas trabalhava com a troca de câmbio e ao ser indagada por uma das frases ouvidas na interceptação telefônica, asseverou que quando falou que o seu filho não pega em nada estava fazendo referência ao dinheiro e não a droga. Afirmou que quando do momento da audiência de custódia neste Juízo, estava irritada com RICARDO somente pelo fato de ele ter usado sua conta bancária, o que na percepção dela teria sido o motivo da sua segregação. Disse, em seguida, que foi apenas em 02 (duas) oportunidades à Gazin, onde existe um ponto da agência Western Union, a pedido de RICARDO pois havia um limite mínimo de transação para envio de dinheiro por mês, justificando que o montante de dinheiro movimentado era proveniente de pais de alunos brasileiros que estudam na Bolívia. Asseverou que, em relação ao fato envolvendo a testemunha Ohana que após RICARDO, foi ela mesma que conseguiu recuperar o dinheiro, o qual, segundo ela, foi subtraído por Ohana. Acrescentou que desconfiava que Ohana furtaria o dinheiro, pois ela tem vários envolvimento com crimes dessa natureza e justificou a pressão exercida por RICARDO haja vista que o dinheiro realmente não lhe pertencia, pois era de pais de alunos brasileiros que estudavam na Bolívia. A testemunha Ohana Carolina Rubira de Abreu, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, afirmou que por volta de maio de 2017, o réu RICARDO (SCOOBY) pediu que ela levasse uma quantia grande de dinheiro para a Bolívia, sendo que o próprio receberia o montante no porto do lado boliviano, mas não obteve êxito na empreitada, haja vista ter sido furtada, motivo pelo qual foi até a Delegacia de Polícia registrar um Boletim de Ocorrência. Ao chegar na Delegacia de Polícia, a ré EVA NILZENE, genitora de SCOOBY, já estava lá, inclusive, fazendo o maior tumulto, ameaçando-a simbolicamente ao mencionar que Ohana teria 03 (três) filhos e que deveria pensar neles naquele momento, insinuando que pudesse acontecer algum mal injusto ou grave. E ainda, RICARDO aproveitou o ensejo para também lhe ameaçar por meio de palavras ao proferir que todo mundo morreria se o dinheiro subtraído não aparecesse e que não era de câmbio, mas proveniente do tráfico de drogas e que pertencia à “gente grande”. Asseverou, ainda, a testemunha em comento que o réu RICARDO conseguiu reaver a bolsa com o dinheiro, mas não sabe os meios utilizados para tal desiderato e que após ter sido ouvida na Delegacia de Polícia Federal na fase de inquérito passou a receber ameaças por meio de uma conta “fake” na rede social Facebook, além de alguns veículos começarem a realizar manobras perigosas em frente ao bar que administra e é proprietária. Das informações relevantes encontradas no celular de EVA NILZENE, nota-se que ela sempre apagava as conversas, inclusive as que mantinha com o seu filho, bem como dados que revelam que utilizavam o mesmo aparelho para movimentar dinheiro em contas-correntes em nome de terceiros, conforme se infere às fls. 501, onde se vê que existem contas logadas em nome de outras pessoas, quais sejam: Jones Cruz e Bruno, além de prints de conversas onde se extrai “quero só saber quem pagou de X9...avisa aí...pq eu não tenho medo de ninguém não”, bem como fotografias com SCOOB exibindo diversos maços de dinheiro, correntes e pulseiras de ouro e arma

de fogo (fls. 501/verso). Logrou-se êxito, ainda, de encontrar um caderno com diversas anotações do irmão de SCOOB, filho de EVA NILZENE e vários recibos bancários de saques da conta de Jackson Soares de Oliveira, Ricardo Marcelo da Silva e Eva Nilzene da Silva, em quantias elevadas, considerando as condições econômicas dos envolvidos, especialmente por EVA ser funcionária de um salão de beleza à época e SCOOB não exercer nenhuma atividade remunerada. Restou cabalmente comprovado nos autos que EVA NILZENE auxiliava o seu filho na cidade de Guajará-Mirim para o fim de remeter drogas a diversos compradores do Estado, sendo um braço operacional para o funcionamento da associação para o tráfico. Como se viu do caderno investigativo, cujo transcrição segue do Auto circunstanciado nº 12: “Neste período de interceptação SCOOB negociou a saveiro que estava utilizando e adquiriu uma motocicleta XT 660cc de cor branca. O mesmo reduziu consideravelmente as ligações realizadas no período, passando a utilizar principalmente aplicativos com mensagens criptografadas, mas foi possível descobrir que o mesmo juntamente com a mãe e o padrasto estão realizando atividades em um sítio.--

-----Código:1514987Canal:101Tipo:Data:29/11/2017
Hora:13:28:23Duração:00:01:49Ação:EVA CLAROFone
Ação:69993289557Fone Contato:69984343044Interlocutores:EVA X JACKSON (O MARCELO VAI ME DEIXAR NO SÍTIO)
Áudios\20171129132823101.wavResumo:EVA PERGUNTA ONDE JACKSON ESTÁ / JACKSON FALA QUE ESTÁ EM CASA E JÁ ESTÁ PASSANDO PARA IREM / EVA FALA QUE TEM QUE IR DEIXAR O JONE E AQUELE NEGÓCIO ALI E DIZ QUE O MARCELO (SCOOB) VAI DEIXA-LÁ NO SÍTIO ENTÃO. Como se viu, a ré EVA NILZENE auxiliava o seu filho na mercância dos entorpecentes, pois conseguiu “laranjas” com o intuito de ludibriar ações policiais, ajudou o filho na mudança para a casa nova, comprando móveis, bem como convencendo o companheiro JACKSON a firmar contrato de aluguel da casa:-----

-Código:1514976Canal:101Tipo:Data:29/11/2017Hora:11:18:47Duração:00:09:59Ação:EVA CLAROFone Ação:69993289557Fone Contato:69984828685Interlocutores:EVA X MNI (ESTAVAMOS NO SÍTIO)Áudios\20171129111847101.wavResumo:EVA FALA QUE ESTAVA NO SÍTIO COM JACKSON E FOI DESCARREGAR UMA CARRETA PARA GANHAR DINHEIRO.-----

Código:1514987Canal:101Tipo:Data:29/11/2017Hora:13:28:23Duração:00:01:49Ação:EVA CLAROFone Ação:69993289557Fone Contato:69984343044Interlocutores:EVA X JACKSON (O MARCELO VAI ME DEIXAR NO SÍTIO)Áudios\20171129132823101.wavResumo:EVA PERGUNTA ONDE JACKSON ESTÁ / JACKSON FALA QUE ESTÁ EM CASA E JÁ ESTÁ PASSANDO PARA IREM / EVA FALA QUE TEM QUE IR DEIXAR O JONE E AQUELE NEGÓCIO ALI E DIZ QUE O MARCELO (SCOOB) VAI DEIXA-LÁ NO SÍTIO ENTÃO. Além disso, durante o acompanhamento do núcleo de investigação da Polícia Federal, ficou evidente a participação da mãe de RICARDO, EVA NILZENE, como sendo o braço direito do filho na traficância, inclusive afirmando a outro interlocutor que ela seria a responsável por receber e armazenar a droga, conforme ligação abaixo:-----Código:1463507Canal:101Tipo:Data:15/06/2017Hora:10:40:08Duração:00:10:33Ação:

EVA CLAROFone Ação:69993289557Fone Contato:ExtratoInterlocutores:EVA X MARY (EVA FALA QUE ENVIA AS DROGAS) Áudios\20170615104008101.wavResumo:MNI DIZ QUE HNI FALA QUE NÃO É PARA MARIENE FICAR COM O FILHO DA NILZENE(SCOOB), DIZ QUE ELE MEXE COM COISA ERRADA, DIZ QUE MARCELO(SCOOB) A QUALQUER MOMENTO VAI PRESO; EVA FALA QUE MARCELO NÃO ANDA COM NADA, DIZ QUE QUANDO TEM QUE FAZER ALGUMA COISA, DIZ QUE ELA QUE FAZ, DIZ QUE JÁ MANDA EMBORA DAQUI(ENVIAR DROGA DE GMI); MNI FALA QUE SABE DISSO; EVA FALA QUE O MARCELO TÁ AJUDANDO ELA, DIZ QUE TÁ DEPOSITANDO DINHEIRO PARA ELA. Por sua vez, ao ser interrogado em Juízo, o réu ROBERTO DE PAULA LIMA (ROBINHO) negou a prática do crime que lhe é atribuído, relatando que já responde pelo mesmo fato, inclusive foi preso pela operação “Walking Dead”, deflagrada

pela Polícia Civil. Argumentou que apenas negociou com GILBERTO uma motocicleta e, na época, ficou devendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo pago depois. Além disso, negou conhecer RICARDO MARCELO (SCOOB), em que pese as inúmeras conversas entre eles no aplicativo Whatsapp e também por meio de ligações telefônicas, o que não encontra plausibilidade alguma no conjunto probatório, logo as suas assertivas vão totalmente de encontro à prova dos autos. Afirma, ainda, que está sendo acusado tão somente pelo seu passado maculado, no entanto, não é o que se extrai dos autos, pois mantinha frequentes negociações de droga com o réu RICARDO MARCELO (SCOOB). Extrai-se, ainda, dos autos que reside em Jarú e atuava como comprador da droga de Guajará-Mirim, abastecendo, em seguida, as bocas de fumo da sua cidade, pois além de negociar com RICARDO MARCELO (SCOOB), agia em conluio com o réu GILBERTO DOMINGUES, bem como manteve contato com o transportador HELDER PAES, sendo preso na Operação Walking Dead deflagrada pela Polícia Civil em maio de 2017. -----Código:1446380Canal:133Tipo:Data:15/05/2017Hora:10:39:37Duração:00:04:04Ação:SCOOB OIFone Ação:69984157598Fone Contato:69984259850Interlocutores:SCOOB X GILBERTO - COBRAR ROBINHOÁudios\20170515103937133.wavResumo:GILBERTO DIZ QUE FALOU COM O ADVOGADO AGORA E ELE FALOU QUE VAI VIR E ELE VINDO TEM QUE TER DINHEIRO PARA DAR A ELE PORQUE ESSE CARA NÃO VAI ESPERAR O DINHEIRO SAIR PARA PAGAR ELE NÃO ESSES CARAS (ADVOGADOS) SÓ VÃO COM DINHEIRO NA FRENTE / SCOOB PERGUNTA SE VAI SAIR O DINHEIRO DE GILBERTO QUE ESTÁ PRESO / GILBERTO FALA QUE VAI, MAS SE NÃO INVESTIR, TEM QUE INVESTIR, É IGUAL A UM TIRO NO ESCURO, TEM QUE ARRISCAR, ELE VAI COBRAR UNS 800 CONTO, DIZ QUE NÃO TINHA ESSE DINHEIRO TODO, DINHEIRO TINHA, CONTANDO DE RECEBER MAS AQUELA PRAGA DO ROBINHO DISSE QUE IA ME PAGAR E NÃO PAGOU NO FINAL DE SEMANA, FALA QUE O SEM VERGONHA É DIFÍCIL MECHER COM ELE / SCOOB DIZ QUE ROBINHO MANDOU FOTO DE DINHEIRO E TAL / GILBERTO DIZ QUE VAI FALAR COM ELE E PERGUNTA SE ELE MANDOU MESMO FOTO DE DINHEIRO / SCOOB DIZ QUE SIM E QUE ELE FALOU QUE EM UM MÊS CONSEGUIU PASSAR SETE, NÃO SEI O QUÊ... / GILBERTO DIZ PARA QUANDO ELE FAZER ISSO DE NOVO MANDAR ELE PAGAR O QUE DEVE AO GILBERTO / SCOOB DIZ QUE VAI MANDAR ROBINHO PAGAR O GILBERTO PARA GILBERTO PORQUE QUER RECEBER (DINHEIRO DE GILBERTO) / GILBERTO FALA QUE VAI ESPERAR ATÉ TERÇA FEIRA E SE ELE NÃO PAGAR VAI BUSCAR PESSOALMENTE ESSE DINHEIRO EM JARU, FALA QUE O BABÁ MORA LÁ E PEGA O TREM (ARMA) COM ELE LÁ, BOTA NA CINTURA E VAI PARA CASA DELE CEDINHO, DIZ QUE ROBINHO VAI ACORDAR COM ELE NO PORTÃO / SCOOB INDAGA QUE É TRÊS MIL NÃO É / GILBERTO DIZ QUE PASSOU A MANHÃ TODA LIGANDO PARA ROBINHO E ELE SÓ ATENDEU DEPOIS DE MEIO DIA E AINDA DISSE QUE NÃO TINHA OBRIGAÇÃO DE ATENDER, DIZ QUE VAI ESPERAR ATÉ SEXTA E SE NÃO LIGAR VAI DESCER NO SÁBADO CEDINHO E SÓ VAI EMBORA QUANDO RECEBER O DINHEIRO, FICA MANDANDO FOTO DE DINHEIRO PARA RICARDO / SCOOB DIZ QUE ROBINHO VAI FICAR PUTO COM ELE / GILBERTO DIZ QUE ROBINHO TEM QUE SER HOMEM / SCOOB PERGUNTA SE GILBERTO ESTÁ DESENROLANDO O TREM (DROGA) AÍ OU NÃO / GILBERTO DIZ QUE ESTÁ MEIO DEVAGAR PORQUE OS HOMENS (POLÍCIA) ESTÃO NA COLA / SCOOB INDAGA QUE ESTÁ DESENROLANDO E NÃO ESTÁ, NÃO É / GILBERTO DIZ QUE A MULHER DEVOLVEU ESTÁ ALI GUARDADO, NINGUÉM QUER AQUILO, O NEGÃO EM JARU TAMBÉM DEU UM PEDAÇO (DE DROGA) PARA ELE E ERA PURO REMÉDIO / SCOOB FALA QUE É BOM NÃO É TÃO RUIM NÃO / GILBERTO FALA QUE É BOM PARA JOGAR FORA / SCOOB FALA QUE RUIM ERA AQUELA QUE MANDOU DAQUELA VEZ / GILBERTO DIZ QUE NINGUÉM ESTÁ

PROCURANDO ESSA DAÍ, FIZERAM FOI DEVOLVER / SCOOB DIZ QUE VAI VER O QUE IRÃO FAZER E PEDE PARA GILBERTO VER SE DESENROLA O RESTO PARA PASSAR PARA O CARA AQUI PORQUE VAI FALAR PARA ELE QUE SÓ TEM SEIS E QUINHETOS (R\$ 6.500,00) E PERGUNTA QUE DIA GILBERTO MANDA O RESTO PARA ELE / GILBERTO FALA QUE VÃO VER, NA SEMANA CLAREIA / SCOOB FALA QUE É SÓ PARA QUITAR A DÍVIDA COM O CARA DEPOIS VÊM O RESTO / GILBERTO DIZ QUE É SÓ 250 REAIS QUE NA SEMANA ARRUMA E MANDA / SCOOB DIZ QUE VAI TIRAR QUINHETOS PORQUE BATEU O CARRO / GILBERTO FALA QUE NA SEMANA VÊM.----- Registre-se, ainda, que o fato de estar respondendo por fato análogo em outra comarca não o exime da responsabilidade desta demanda, haja vista que o vínculo associativo é diverso, com pessoas diferentes e atividade diversa, não havendo falar in idem, pois é integrante de 02 (duas) associações criminosas totalmente distintas. O réu GILBERTO GOMES DOMINGUES (LEITEIRO), ao ser ouvido em Juízo, negou ter negociado drogas com RICARDO MARCELO, mencionando que somente conversou com SCOOB sobre uma motocicleta que ele estava vendendo, motivo pelo qual RICARDO teria ido até a cidade de Ouro Preto para ver o veículo, no entanto, não lograram êxito em fechar o negócio. Como se viu no momento da análise da conduta de RICARDO MARCELO, tem-se que a participação de GILBERTO GOMES DOMINGUES é latente, pois possuem conversas frequentes sobre remessa, qualidade da droga, prisões de alguns comparsas, bem como de dinheiro oriundo das negociações travadas entre eles. -----Código:1446075Canal:116Tipo:Data:14/05/2017Hora:18:48:34Duração:00:03:18Ação:GILBERTO OIFone Ação:69984259850Fone Contato:69984157598Interlocutores:SCOOB X GILBERTO - AQUELE NEGÓCIO VAI SAIR Áudios\20170514184834116.wavResumo:SCOOB FALA E AÍ CANSADO ME ATENDEU HOJE / GILBERTO FALA QUE SCOOB NÃO LIGOU E SE LIGOU FOI NA HORA QUE ESTAVA VINDO DE JARUNABR/SCOOB PERGUNTA COMO ESTÁ A PROCEDÊNCIA / GILBERTO RESPONDE QUE APARENTEMENTE TRANQUILO / SCOOB PERGUNTA E AQUELE NEGÓCIO (DINHEIRO APREENDIDO) NADA DE SAIR LÁ / GILBERTO FALA QUE O ADVOGADO VAI VIR AMANHÃ PARA FAZER O PEDIDO / SCOOB PERGUNTA QUANTO GILBERTO TERÁ AMANHÃ PARA MANDAR / GILBERTO DIZ QUE ENVIARÁ UNS R\$ 7.500,00 / SCOOB FALA QUE BATEU O CARRO DE NOVO E FALA PARA GILBERTO TENTAR ENVIAR UNS OITO (R\$ 8.000,00) AMANHÃ / GILBERTO PERGUNTA SE SCOOB LEMBRA DO DESPACHANTE QUE DESENROLOU O DOCUMENTO DA MOTO, PERGUNTA SE SCOOB CHEGOU A IR LÁ JUNTO / SCOOB DIZ QUE NÃO LEMBRA E DEPOIS DIZ QUE NÃO FOI / GILBERTO FALA QUE ESSE DESPACHANTE SOFREU UM ACIDENTE DEPOIS QUE SAIU DE UMA BEBEDEIRA / SCOOB PERGUNTA SE GILBERTO TAMBÉM ESTAVA NA PUTARIA / GILBERTO FALA QUE ACABOU DE CHEGAR DE JARU E FICOU SABENDO DA NOTÍCIA / SCOOB PERGUNTA PARA GILBERTO SE MANDAR UNS R\$ 8.000,00 AMANHÃ ESTÁ DE BOA / GILBERTO FALA QUE VAI MANDAR OITO AMANHÃ / SCOOB FALA QUE ESTÁ COM O CARA QUE ESTÁ DEVENDO AQUI DO SEU LADO / GILBERTO FALA PARA SCOOB MANDAR A CONTA QUE AMANHÃ ESTÁ AÍ / SCOOB FALA PARA GILBERTO MANDAR NA CONTA DELE / GILBERTO FALA QUE NA DELE NÃO / SCOOB FALA PARA MANDAR NA SUA MESMO PORQUE VAI PASSAR, E O QUE DEVE A ELE É UM VALOR, E PEDE PARA GILBERTO NÃO MANDAR POR ENVELOPE / GILBERTO PEDE PARA SCOOB JÁ MANDAR O NÚMERO DA CONTA AGORA POR MENSAGEM PARA O CELULAR / SCOOB DIZ QUE VAI MANDAR. Extrai-se, ainda, que a autoridade policial que presidia o IPL 168/2017 (Ouro Preto do Oeste/RO) apresentou diálogos de GILBERTO com a interlocutora denominada Dulcinéia Cruz Teixeira Salomão (DULCE), em que ela reclamava da qualidade da droga adquirida e que queria da qualidade de uma remessa anterior, o que denota que já haviam outras negociações

realizadas entre os envolvidos. Após receber a reclamação advinda de uma das distribuidoras de entorpecente, qual seja a DULCE, o réu GILBERTO, por sua vez, efetuou uma ligação para SCOOB repassando o descontentamento com a qualidade do que foi enviado: “[...]” GILBERTO por sua vez efetuou uma ligação para SCOOB na qual repassou a informação que os traficantes menores que compravam a droga com ele estavam reclamando da qualidade da droga, fala que a mulher devolveu a droga e que o Negão de Jarú também deu um pedaço da droga e era puro remédio. SCOOB respondeu que essa não era tão ruim e que ruim era aquela da outra vez, o que confirma que o envio de droga para GILBERTO aconteceu diversas vezes.” (Informação nº 131/2017 – PF – página 21): Repito, tal ligação confirma que a droga da qual DULCE reclamou para GILBERTO foi enviada por SCOOB, alicerçando, ainda, a existência de um credor que aguardava o lucro da venda de entorpecentes, para o fim de quitar uma dívida, pois um dia antes os dois haviam combinado que GILBERTO enviaria o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais) e que SCOOB utilizaria esse dinheiro para adimplir uma dívida com uma pessoa que estava ao seu lado no momento da ligação, o que comprova a ligação entre todos os indicados na exordial acusatória. Quanto ao réu HELDER PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR, interrogado em Juízo, negou estar associado para o tráfico de drogas em conjunto com os réus descritos na exordial acusatória e justificou a sua vinda para Guajará-Mirim e contato com SCOOB, ao argumento de que ele pediu para realizar um saque, haja vista ter atingido o limite diário. Asseverou não ter conhecimento das atividades que SCOOB exercia, mas que apenas sabia que ele trabalhava com câmbio e que VALDO VELHO emprestava dinheiro e comprava e vendia veículos. Por outro lado, a testemunha Andressa Marques Lima, ex-companheira de Helder, disse em Juízo que manteve um relacionamento com HELDER, sendo que na época dos fatos ela trabalhava como caixa na Gazin e HELDER movimentava altas quantias no guichê da franquía da Western Union, mas que ao questioná-lo, ele dizia que o dinheiro era encaminhado para estudantes brasileiros residentes na Bolívia e que ganhava uma porcentagem sobre cada envio. A referida testemunha acrescentou, ainda, que a vinda de HELDER para Guajará-Mirim era sempre motivada pelos familiares que aqui residem, mas que desconhecia a sua atividade de UBER. Foi constatado, ainda, que o réu HELDER PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR mantinha contato frequente com o SCOOB com o fito de transportar a droga, pois comparecia nesta urbe por várias vezes com a escusa de que tinha parentes para visitar e disse que exercia a atividade laboral de “UBER”, mas na verdade nem a sua companheira à época sabia que ele exercia tal atividade, asseverando que ele residia com ela na cidade de Porto Velho/RO. Nota-se, ainda, que HELDER teria viajado no dia 04/05/2017 para Guajará-Mirim, retornando no mesmo dia para Porto Velho/RO, sendo que no dia seguinte seguiu para a cidade de Jarú/RO e nesse interim realizou diversas chamadas telefônicas para o seu primo SCOOB e para o réu GILBERTO, sendo que por volta das 13h00min a quantidade de ligações entre os três réus aumentou consideravelmente, o que denota que SCOOB estava intermediando o encontro, pois logo em seguida os contatos encerraram. O acervo probatório existente no caderno processual revela, a toda evidência, a procedência das imputações atribuídas ao réu. Conforme se infere de todas as provas angariadas aos autos, não restam dúvidas de que RICARDO MARCELO DA SILVA, vulgo “SCOOB”; EVA NILZENE DA SILVA; ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, vulgo “VALDO VELHO”; HELDER PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR; GILBERTO GOMES DOMINGOS e ROBERTO DE PAULA LIMA, associaram-se com o fim de praticar o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ressalto que apesar de terem apresentado versões negativas dos fatos, o conjunto probatório afasta as alegações dos acusados, atribuindo aos réus as condutas criminosas narradas na exordial e confirmadas pelos elementos carreados aos autos. As provas produzidas em Juízo estão em perfeita harmonia com aquelas produzidas na fase inquisitiva, destacando-se os coesos depoimentos judiciais dos

policiais federais DPF Mateus Arcas Lopes dos Santos e APF Francisco Antônio Rodrigues dos Santos, que descreveram, em Juízo, minuciosamente como se deu a investigação de toda a operação, pormenorizando todas as tarefas atribuídas a cada um dos integrantes. O depoimento do policial, como já consolidado em nossa doutrina e jurisprudência, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, não só podendo, mas devendo ser levado em consideração, eis que este agente público presta compromisso legal de dizer a verdade e é possuidor de fé pública. Vejamos julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM CONCRETO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MDMA. ECSTASY. COMPRIMIDOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DIÁLOGOS TELEFÔNICOS. INTERCEPTAÇÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE POLICIAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. NÃO CONTRADITADO EM JUÍZO. SECRETÁRIA DA CASA VIZINHA DO RÉU. DECLARAÇÕES CONFLITANTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES NÃO MACULADOS. CONDUTA PRATICADA POSTERIORMENTE À ATUAL. REVISÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. “[...]” (TRF-1 - APR: 00110041020074013400 0011004-10.2007.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 05/12/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/12/2017 e-DJF1) Como é cediço, os depoimentos de policiais que participaram das prisões e especialmente durante a longa investigação realizada, como é o caso dos autos, servem de arrimo à condenação penal, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade. Desta forma, inexistindo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento dos policiais e considerando que suas declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento do seu valor probante. Antecipando-se eventuais futuras alegações no sentido da sempre aventada e infundada suspeição em torno dos trabalhos desenvolvidos pelos agentes policiais, diz-se, desde já, serem eles agentes públicos pagos pelos tributos arrecadados para trabalharem em função do bem social, não se podendo de forma arbitrária e irresponsável macular sua atuação, sob pena de incorrer-se em inaceitável inversão de valores. Nesse sentido: “Superada a tese da parcialidade dos testemunhos de Policiais, agentes recrutados mediante processo seletivo e compromissados antes de oferecerem depoimento. Seria contra-senso credenciar o Estado funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes crédito quando, perante o mesmo Estado-Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício.” (Ap. 1074823/4, São Paulo, 3ª VC, TACrim SP, 11ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Renato Nalini, j. em 10.11.1997-DOE, cad. I, parte II, publicado em 05/12/1997, p. 25). Por fim, a conduta dos acusados é típica e não existe causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade em favor deles, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. DO SEGUNDO FATO: Extrai-se dos autos que a partir do mês de maio de 2017, na cidade de Guajará-Mirim, os réus JANAÍNA MANSO FERREIRA, FRANCISCO ERLAN MONTANHO DOS SANTOS, ARTUR CARNEIRO PITA, HANDERSON CARNEIRO PITA e SIDNEI CARNEIRO DE FREITAS CIRINO, associaram-se para praticar o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Durante a instrução processual, o Delegado da Polícia Federal Mateus Arcas Lopes dos Santos foi ouvido e asseverou que conseguiram constatar por meio de HELDER PAES a existência de outra associação para o tráfico, a qual era liderada por ARTUR e HANDERSON, haja vista que em certa ocasião a Polícia Civil fez uma abordagem padrão nas imediações da Estrada Parque, quando pararam o veículo conduzido por FRANCISCO ERLAN e JANAÍNA, onde lograram êxito em localizar drogas, motivo pelo qual foram flagrantes. Quando a equipe policial teve acesso ao aparelho celular apreendido em poder de JANAÍNA puderam, então, verificar que

ambos já haviam realizado transporte de droga de maneira idêntica para a cidade de Cacoal e Rolim de Moura, o que foi confessado por JANAÍNA e FRANCISCO ERLAN na fase policial, inclusive, de forma minuciosa e pormenorizada (fls. 430/431 e fls. 289/292). Logrou-se êxito, então, em constatar que ARTUR, HANDERSON e possuíam contato com SIDNEI, pessoa que encomendava a droga, oportunidade em que acionaram os seus comparsas JANAÍNA e FRANCISCO ERLAN para concretizar o intento criminoso. Aduziu, ainda, a autoridade policial sob o crivo do contraditório e ampla defesa que após JANAÍNA ter sido presa em flagrante viram uma conversa em que ela reclama por SIDNEI sequer ter arcado com os custos de um advogado, o que parecia ter sido entabulado entre eles. De outra parte, afirmou que inicialmente achavam que as testemunhas Nájila e Domingos, os quais são parentes de JANAÍNA, também estavam envolvidos, mas não foram reunidos elementos suficientes para tal desiderato. O agente de polícia federal Francisco Antônio Rodrigues dos Santos, analista responsável pelo acompanhamento das interceptações telefônicas, disse em Juízo que captou em uma ligação na linha de HELDER (integrante do 1º núcleo) uma ligação com ARTUR (líder do 2º núcleo), motivo pelo qual passaram a monitorá-lo. Logo após o início do monitoramento, JANAÍNA e FRANCISCO ERLAN foram flagranteados transportando droga na Estrada Parque e, no contexto dos seus flagrantes, obteve-se as informações por meio dos aparelhos celulares apreendidos que ARTUR e HANDERSON estavam coordenando o transporte da droga, a qual seria entregue para o comprador SIDNEI. Asseverou, ainda, que HELDER passou um contato de um locador de veículos na cidade de Porto Velho para ARTUR, o qual repassou para FRANCISCO ERLAN, para o fim de que alugasse um carro para o transporte do entorpecente, o que acabou chegando aos ouvidos do locador de veículos, vindo a questionar HELDER e depois ARTUR, o que ensejou o prosseguimento da monitoração. Em seguida, propalou o agente federal que ARTUR convidou JANAÍNA para transportar a droga, o que foi aceito por ela e realizado em parceria com FRANCISCO ERLAN, quando então acondicionaram a substância entorpecente no carro alugado e seguida abordados pela polícia na Estrada Parque. Reprisou que ao ter acesso ao telefone celular de JANAÍNA vieram a confirmar a participação de ARTUR, HANDERSON como os coordenadores do transporte e SIDNEI como o destinatário final da droga e que os envolvidos já haviam realizado outro transporte em modo idêntico. As testemunhas Serafim Ferreira Batista, Nivaldo Ramos Rocha e Antônio Carlos Hypoliti ouvidas em Juízo e arroladas pela defesa técnica são apenas abonatórias e somente fazem alusão à atividade comercial de SIDNEI em nada influenciando no esclarecimento dos fatos. O fato de a testemunha Antônio Carlos Hypoliti asseverar que já viu JANAÍNA na companhia de SIDNEI entregando mudas oriundas do viveiro mantido por ele, igualmente, não ampara qualquer tese defensiva sobre os fatos que ocorreram e foram retratados nos autos, não merecendo maiores digressões. Ao ser ouvida em Juízo, a ré JANAÍNA negou qualquer envolvimento com eventual associação para o tráfico e que foi presa junto de FRANCISCO ERLAN, pois estava transportando droga para a cidade de Rolim de Moura e que havia sido contratada por SIDNEI na época dos fatos, sendo que ele pagaria assim que chegassem na cidade de destino. Acrescentou que para pôr em prática a empreitada criminoso o réu FRANCISCO ERLAN locou um carro na cidade de Porto Velho, trazendo-o até Guajará-Mirim e que então acondicionaram a droga no veículo, mas ao iniciar a viagem foram interceptados pela polícia, que os flagranteou pelo crime de tráfico de drogas. Na tentativa de esquivar-se da condenação pelo crime de associação para o tráfico e afastar a imputação aos seus comparsas ARTUR e HANDERSON, a ré JANAÍNA disse que teria sido a primeira vez que fez dito transporte, negando veementemente a versão declarada em solo policial, aduzindo que nada sabia sobre o envolvimento de demais pessoas, no caso, ARTUR e HANDERSON. O réu FRANCISCO ERLAN propalou perante a autoridade judicial que JANAÍNA pediu que ele alugasse um veículo, pois ela fazia umas vendas e que soube do

transporte das drogas no caminho, sendo que apenas pediu que dirigisse o carro. Admitiu, outrossim, que em maio de 2017, alugou um carro para JANAÍNA, mas ele não a acompanhou e também não soube dizer para onde conduziu o veículo. O réu ARTUR CARNEIRO PITA, ao ser ouvido em Juízo, negou ter se associado com os demais integrantes elencados na exordial acusatória e que teve um relacionamento com JANAÍNA e por esse motivo ainda mantinham contato, pois pretendia reatar o romance. Disse ter conhecido SIDNEI por meio do hotel de propriedade do seu genitor e admitiu que SIDNEI chegou a oferecer dinheiro para que ele transportasse a droga, mas aduz que não aceitou o encargo, negando que tenha recrutado JANAÍNA para atividades similares. Por fim, o réu HANDERSON CARNEIRO PITA asseverou perante o magistrado que não tinha nenhum envolvimento com os fatos narrados na exordial e que apenas sabe que SIDNEI ficou hospedado no hotel de propriedade do seu genitor. DAS CONDUTAS: Em uma análise de todas as provas colacionadas aos autos, nota-se que ARTUR CARNEIRO PITA e o seu irmão HANDERSON CARNEIRO PITA eram os líderes do grupo e os responsáveis pela distribuição da droga para outras cidades, especialmente a região de Rolim de Moura, onde se encontrava à época o seu maior comprador, SIDNEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, ocasião em que a dupla JANAÍNA MANSO FERREIRA e FRANCISCO ERLAN MONTANHO DOS SANTOS eram os responsáveis por transportar a droga. Para tanto, basta compulsar os autos e verificar que apesar de JANAÍNA negar em Juízo o envolvimento de ARTUR, é fato incontroverso que os réus JANAÍNA, FRANCISCO ERLAN e ARTUR admitiram que SIDNEI os contactou para efetuar o transporte de drogas até a cidade de Rolim de Moura. Os réus JANAÍNA e FRANCISCO ERLAN não se esquivam de dizer que transportavam a droga contratados por SIDNEI, haja vista que foram flagranteados e até já obtiveram condenação pelo tráfico de drogas em comento nos autos nº 1001199-16.2017.8.22.0015, motivo pelo qual não se visualiza outra atitude possível da parte deles, sendo esperado que tentem livrar os seus outros comparsas da dinâmica criminoso. Ressalte-se, ainda, que ARTUR admitiu que SIDNEI se hospedava com frequência no hotel de propriedade de seu genitor. Não obstante a negativas dos réus, extrai-se do depoimento proferido em solo policial por JANAÍNA MANSO FERREIRA em que ela foi enfática ao dizer que conhecida o réu ARTUR e já manteve um relacionamento amoroso por alguns meses, quando então ele lhe apresentou a vida do crime, sendo que ele era envolvido com "correrias", especificamente o tráfico de drogas sobre o réu HANDERSON, irmão de ARTUR, asseverou que ele exercia liderança sobre ARTUR e agilizava os serviços ilícitos para ele. A ré JANAÍNA chegou a confessar em solo policial 02 (dois) transportes realizados, sendo que um deles foi condenada e outro a droga não chegou a ser interceptada, mas, ainda assim, descreveu de forma pormenorizada a forma como eram distribuídas as funções dos integrantes da associação criminoso e como se organizavam para concretizar o transporte (fls. 289/292). Mencionou então que em relação à viagem realizada em 25/05/2017 para Rolim de Moura foi utilizado idêntico iter criminoso, qual seja ARTUR pediu que ela alugasse um carro e que ele arcaria com o custo, o que foi feito por meio de FRANCISCO ERLAN, pois JANAÍNA não possuía carteira nacional de habilitação. Ato contínuo, o réu ARTUR pegou o veículo alugado por FRANCISCO ERLAN e na companhia de JANAÍNA acondicionaram a substância entorpecente no carro e foram até Rolim de Moura, a fim de entregar a droga para o réu SIDNEI, tudo sob as coordenadas de HANDERSON (fls. 290/292). Como se viu nos autos, a ré JANAÍNA recebeu um SMS do réu ARTUR, onde ele questiona se o seu irmão HANDERSON entregou o dinheiro e diz em seguida que vai ter um trabalho bom para ambos e que um amigo ofereceu R\$7.500,00 pelo serviço, sendo que estava viajando para Porto Velho com a FINALIDADE de acertar os detalhes e alerta JANAÍNA para que ela apague as mensagens (fls. 45): "[...]" Amor mais não fala nada pra ninguém tá bom apaga as mensagens essas aí tá bom amor vou te ajudar nega com tudo

você vai mudar de vida vai ter as coisa te amo nega mt"[...]" Nega já coloquei você na fita agora nos vamo dar bem por favor não fala no telefone nd tá bom amanhã coloco credito pra você e vou comprar um numero boliviano"[...]" Porque os telefone tá tudo grapiado tomar cuidado com o que fala no cllr tá bom amor não esquece ta" (Dia 21/05/2017 – Artur manda mensagens para Janaína)."[...]" Oi vida to na vila to no Rafael de notícias quando puder me manda um me liga nesse número"[...]" Ei dá pelo menos sinal de que tá bem"[...]" To no rafael" (25/05/2017 – Francisco ERLAN para Janaína)"[...]" Oi tá tudo bem acabei de chegar em rolim to entrando na cidade nossa mais de 15 horas de viagem dentro do parque"[...]" Quando der te ligo ok" (25/05/2017 – Janaína responde as mensagens de Francisco ERLAN).No dia do primeiro transporte realizado, mas que não foi interceptado a ré JANAÍNA realizou chamadas via aplicativo Whatsapp para um indivíduo identificado em sua agenda como NEI e para HANDERSON (Informação nº 47/2017).Após tal fato, 02 (dois) meses depois fizeram uma nova viagem (17/06/2017), mas dessa vez quem conduziu o carro foi o FRANCISCO ERLAN, sendo que utilizaram-se do mesmo modus operandi, mas dessa vez foram até o réu ARTUR para buscar as drogas e acondicioná-las no carro, no entanto, a empreitada criminosa não foi concluída com sucesso, em razão da abordagem policial e consequente prisão em flagrante de JANAÍNA e FRANCISCO ERLAN na Estrada Parque. Ao ser ouvida na fase policial JANAÍNA confessou os fatos com riqueza de detalhes, mas retratou-se parcialmente em Juízo, por medo de represálias, uma vez que ARTUR ameaçou a genitora dela caso ela disse algo, entregando-a para "os caras de Porto Velho/RO" e que Deolinda sabia o destino de quem entregava essas coisas. Senão vejamos:Artur fala para a mãe de Janaína: "[...]" então é melhor ela ficar de bico fexado que não sabe de nd se não tia se for cagueta ou falar de mais só lamento pra sua filha porque eu não vou fazer nada lugar de quem fala demais a senhora sabe né então é melhor ela parar de falar né com essa coisa ninguém brinca e pessoas sabe onde ela mora e tudo"[...]"[...]" então vou falar pro pessoal la da capital que tem uma pessoa falando de mais ai vão querer saber..e tudo"[...]" ai vai ser culpa da senhora" tem muitos tia que paga mesmo só pra levar e virar mula" A mãe de Janaína diz: "[...]" igual você estava fazendo com ela ne".Artur responde: "[...]" é tia mais já parei as coisas era minha tambem"[...]" eu tenho pra receber e muito..não é pouco eu mesmo fazia tudo...tia é sério isso avisa.. tira a Janaína de rondonia..leva pra perto da senhora..é melhor"Logo, por motivos mais do que óbvios a ré JANAÍNA e FRANCISCO ERLAN retrataram-se em Juízo, não afastando a certeza da autoria do crime, haja vista o evidente e fundado temor quanto a futuras represálias, estando a nova versão em desacordo com o que fora explanando em solo policial e com as demais provas coligidas.Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ABSOLUÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DELAÇÃO DE USUÁRIO - VALIDADE - NEGATIVA ISOLADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NECESSIDADE - RESOLUÇÃO Nº 05/2012 DO SENADO FEDERAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - A delação de usuário indicando o réu como traficante é plenamente convincente e idônea, não havendo motivo algum para desmerecê-la. II - As provas colhidas durante o inquérito, se comprovadas nos autos, servem como fundamentos para a DECISÃO do juiz. III - A retratação em juízo de testemunha, apresentando nova versão para os fatos, não tem valor de convicção, mormente quando houverem indicativos de ter sido ela produzida sob temor de represálias por parte do réu. IV - O sólido conjunto probatório, estando isolada a negativa de autoria do apelante, aliado às demais provas colhidas aos autos são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas. V - Demonstrada a FINALIDADE mercantil da substância entorpecente apreendida, caracterizado está o delito de tráfico de drogas, sendo incabível a desclassificação

para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. VI - A prova da destinação exclusiva da droga para o consumo próprio é ônus que incumbe à defesa (art. 156 do CPP). VII - Diante da Resolução nº 05, de 15 de fevereiro de 2012, do Senado Federal, nos crimes de tráfico de drogas, estando presentes os requisitos do art. 44 do CP, de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TJ-MG - APR: 10521090919387001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/01/2014)O acervo probatório existente no caderno processual revela, a toda evidência, a procedência das imputações atribuídas ao réu. Conforme se infere de todas as provas angariadas aos autos, não restam dúvidas de que JANAÍNA MANSO FERREIRA, FRANCISCO ERLAN MONTANHO DOS SANTOS, ARTUR CARNEIRO PITA, HANDERSON CARNEIRO PITA e SIDNEI CARNEIRO DE FREITAS CIRINO, associaram-se com o fim de praticar o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.Ressalto que apesar de terem apresentado versões negativa dos fatos, o conjunto probatório afasta as alegações dos acusados, atribuindo aos réus as condutas criminosas narradas na exordial e confirmadas pelos elementos carreados aos autos. As provas produzidas em Juízo estão em perfeita harmonia com aquelas produzidas na fase inquisitiva, destacando-se os coesos depoimentos judiciais dos policiais federais DPF Mateus Arcas Lopes dos Santos e APF Francisco Antônio Rodrigues dos Santos, que descreveram, em Juízo, minuciosamente como se deu a investigação de toda a operação, pormenorizando todas as tarefas atribuídas a cada um dos integrantes.O depoimento do policial, como já consolidado em nossa doutrina e jurisprudência, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, não só podendo, mas devendo ser levado em consideração, eis que este agente público presta compromisso legal de dizer a verdade e é possuidor de fé pública. Vejamos julgado:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM CONCRETO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MDMA. ECSTASY. COMPRIMIDOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DIÁLOGOS TELEFÔNICOS. INTERCEPTAÇÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE POLICIAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. NÃO CONTRADITADO EM JUÍZO. SECRETÁRIA DA CASA VIZINHA DO RÉU. DECLARAÇÕES CONFLITANTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES NÃO MACULADOS. CONDUTA PRATICADA POSTERIORMENTE À ATUAL. REVISÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE."[...]" (TRF-1 - APR: 00110041020074013400 0011004-10.2007.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 05/12/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/12/2017 e-DJF1)Como é cediço, os depoimentos de policiais que participaram das prisões e especialmente durante a longa investigação realizada, como é o caso dos autos, servem de arrimo à condenação penal, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade.Desta forma, inexistindo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento dos policiais e considerando que suas declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento do seu valor probante.Antecipando-se eventuais futuras alegações no sentido da sempre aventada e infundada suspeição em torno dos trabalhos desenvolvidos pelos agentes policiais, diz-se, desde já, serem eles agentes públicos pagos pelos tributos arrecadados para trabalharem em função do bem social, não se podendo de forma arbitrária e irresponsável macular sua atuação, sob pena de incorrer-se em inaceitável inversão de valores. Nesse sentido: "Superada atese da parcialidade dos testemunhos de Policiais, agentes recrutados mediante processo seletivo e compromissados antes de oferecerem depoimento. Seria contra-senso credenciar o Estado funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes crédito

quando, perante o mesmo Estado-Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício." (Ap. 1074823/4, São Paulo, 3ª VC, TACrim SP, 11ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Renato Nalini, j. em 10.11.1997-DOE, cad. I, parte II, publicado em 05/12/1997, p. 25). Por fim, a conduta dos acusados é típica e não existe causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade em favor deles, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados RICARDO MARCELO DA SILVA, vulgo "SCOOB", EVA NILZENE DA SILVA, ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, VULGO "VALDO VELHO", HELDER PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR, GILBERTO GOMES DOMINGOS e ROBERTO DE PAULA LIMA (1º FATO) e JANAÍNA MANSO FERREIRA; FRANCISCO ERLAN MONTANHO DOS SANTOS; ARTUR CARNEIRO PITA; HANDERSON CARNEIRO PITA, vulgo "BIFÃO" e SIDNEI CARNEIRO DE FREITAS CIRINO, vulgo "NEI" (2º FATO), todos nas sanções previstas no art. 35, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena. DO PRIMEIRO NÚCLEO: A) DO RÉU RICARDO MARCELO DA SILVA, vulgo "SCOOB": Na primeira fase, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos réus. No que se refere à culpabilidade, há que se reconhecer a maior nocividade da cocaína em relação a outras substâncias proscritas, levando-se em conta os efeitos deletérios causados à saúde dos usuários, a dependência psicológica e física, por vezes imediata, por eles provocada, bem como as consequências sociais nefastas acarretadas pelo consumo e tráfico de tais entorpecentes. Ademais, o numerário movimentado pela associação é expressiva, considerando, também ser o réu SCOOB um dos administradores do dinheiro. Para tanto, basta verificar o print colacionado às fls. 499-verso em que consta o extrato da conta poupança movimentada por EVA NILZENE e SCOOB, donde se extrai movimentações de dinheiro no montante de depósitos de R\$49.600,00, R\$49.500,00, R\$29.850,00, transferência recebida de R\$4.000,00, transferência para outra conta no montante de R\$129.000,00, depósito em dinheiro de R\$39.900,00, R\$13.000,00, R\$5.000,00. Logo em seguida, foram efetivados diversos saques, um de R\$57.900,00, R\$9.850,00, R\$9.800,00, R\$9.000,00, R\$2.550,00 etc. O réu alheio ao fato de poder trabalhar para ganhar seu sustento honestamente, enveredou-se na prática da traficância e na busca de lucro fácil, ignorou os riscos que essa atividade traria à sociedade, uma vez que o delito dessa monta e as circunstâncias, em uma cidade como esta Comarca (região de fronteira com a Bolívia), com a disseminação da terrível praga que é a droga. Essa conduta do réu e dos demais integrantes da associação criminosa é a que chega nas cidades, nos bairros, nos adolescentes, nos viciados, nas festas, enfim, são pessoas como o acusado que fomentam toda a estrutura criminosa do terror, pela manutenção do poder e também as funestas consequências para a sociedade com sua disseminação. A personalidade não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Os motivos do crime são comuns à espécie, consistente em auferir proveito fácil e ilícito atacando a saúde pública e a organização familiar, contribuindo para a disseminação do mal. As circunstâncias do crime são os normais que cercam o tipo penal. As consequências do crime são as normais que cercam o tipo penal. Não há falar em comportamento da vítima no caso em apreço. Assim, fixo a pena base do réu RICARDO MARCELO (SCOOB) acima do mínimo legal, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não vislumbro atenuantes e agravantes da pena, nos termos do art. 61 e art. 65, ambos do Código Penal. Na terceira fase não se constata nenhuma causa de aumento ou de diminuição. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, esta na proporção da 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, as quais são desfavoráveis, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao condenado para o cumprimento da

pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, tendo em vista que a culpabilidade indicam que essa substituição não é suficiente (inciso III), bem como a pena é superior a 04 (quatro) anos (inciso I). B) DA RÉ EVA NILZENE DA SILVA: Na primeira fase, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos réus. No que se refere à culpabilidade, há que se reconhecer a maior nocividade da cocaína em relação a outras substâncias proscritas, levando-se em conta os efeitos deletérios causados à saúde dos usuários, a dependência psicológica e física, por vezes imediata, por eles provocada, bem como as consequências sociais nefastas acarretadas pelo consumo e tráfico de tais entorpecentes. Ademais, o numerário movimentado pela associação é expressiva, considerando, também ser a ré EVA NILZENE uma das administradoras do dinheiro. Para tanto, basta verificar o print colacionado às fls. 499-verso em que consta o extrato da conta poupança movimentada por EVA NILZENE e SCOOB, donde se extrai movimentações de dinheiro no montante de depósitos de R\$49.600,00, R\$49.500,00, R\$29.850,00, transferência recebida de R\$4.000,00, transferência para outra conta no montante de R\$129.000,00, depósito em dinheiro de R\$39.900,00, R\$13.000,00, R\$5.000,00. Logo em seguida, foram efetivados diversos saques, um de R\$57.900,00, R\$9.850,00, R\$9.800,00, R\$9.000,00, R\$2.550,00 etc. A ré alheia ao fato de poder trabalhar para ganhar seu sustento honestamente, enveredou-se na prática da traficância e na busca de lucro fácil, ignorou os riscos que essa atividade traria à sociedade, uma vez que o delito dessa monta e as circunstâncias, em uma cidade como esta Comarca (região de fronteira com a Bolívia), com a disseminação da terrível praga que é a droga. Essa conduta da ré e dos demais integrantes da associação criminosa é a que chega nas cidades, nos bairros, nos adolescentes, nos viciados, nas festas, enfim, são pessoas como a acusada que fomentam toda a estrutura criminosa do terror, pela manutenção do poder e também as funestas consequências para a sociedade com sua disseminação. A personalidade não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Os motivos do crime são comuns à espécie, consistente em auferir proveito fácil e ilícito atacando a saúde pública e a organização familiar, contribuindo para a disseminação do mal. As circunstâncias do crime são os normais que cercam o tipo penal. As consequências do crime são as normais que cercam o tipo penal. Não há falar em comportamento da vítima no caso em apreço. Assim, fixo a pena base do ré EVA NILZENE DA SILVA acima do mínimo legal, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não vislumbro atenuantes e agravantes da pena, nos termos do art. 61 e art. 65, ambos do Código Penal. Na terceira fase não se constata nenhuma causa de aumento ou de diminuição. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, esta na proporção da 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao condenado para o cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, tendo em vista que a culpabilidade indicam que essa substituição não é suficiente (inciso III), bem como a pena é superior a 04 (quatro) anos (inciso I). C) DO RÉU ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, vulgo "VALDO VELHO": Na primeira fase, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos réus. Há que se reconhecer a maior nocividade da cocaína em relação a outras substâncias proscritas, levando-se em conta os efeitos deletérios causados à saúde dos usuários, a dependência psicológica e física, por vezes imediata, por eles provocada, bem como as consequências sociais nefastas acarretadas pelo consumo e tráfico de tais entorpecentes. Ademais, o numerário movimentado pela associação é expressiva e para a consumação dos transportes, a associação contava com a ajuda

financeira do réu, o qual era o integrante que fornecia dinheiro, por meio de empréstimo com bastante facilidade, contribuindo de maneira efetiva e colaborativa. O réu alheio ao fato de poder trabalhar para ganhar seu sustento honestamente, enveredou-se na prática da traficância e na busca de lucro fácil, ignorou os riscos que essa atividade traria à sociedade, uma vez que o delito dessa monta e as circunstâncias, em uma cidade como esta Comarca (região de fronteira com a Bolívia), com a disseminação da terrível praga que é a droga. Essa conduta do réu e dos demais integrantes da associação criminosa é a que chega nas cidades, nos bairros, nos adolescentes, nos viciados, nas festas, enfim, são pessoas como o acusado que fomentam toda a estrutura criminosa do terror, pela manutenção do poder e também as funestas consequências para a sociedade com sua disseminação. A personalidade não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Os motivos do crime são comuns à espécie, consistente em auferir proveito fácil e ilícito atacando a saúde pública e a organização familiar, contribuindo para a disseminação do mal. As circunstâncias do crime são os normais que cercam o tipo penal. As consequências do crime são as normais que cercam o tipo penal. Não há falar em comportamento da vítima no caso em apreço. Assim, fixo a pena base do réu ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, vulgo "VALDO VELHO" acima do mínimo legal, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não vislumbro atenuantes e agravantes da pena, nos termos do art. 61 e art. 65, ambos do Código Penal. Na terceira fase não se constata nenhuma causa de aumento ou de diminuição. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, esta na proporção da 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao condenado para o cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, tendo em vista que a culpabilidade indicam que essa substituição não é suficiente (inciso III), bem como a pena é superior a 04 (quatro) anos (inciso I). D) DO RÉU HELDER PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR: Na primeira fase, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o réu é reincidente, pois possui uma condenação por tráfico de drogas (autos nº 501.2009.003497-5, de Porto Velho/RO), cujo término de cumprimento se deu em 12/02/2015, não transcorrendo o lapso temporal necessário para retomar a sua primariedade, o que será valorado na segunda fase. Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. A personalidade não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Os motivos do crime são comuns à espécie, consistente em auferir proveito fácil e ilícito atacando a saúde pública e a organização familiar, contribuindo para a disseminação do mal. As circunstâncias do crime são os normais que cercam o tipo penal. As consequências do crime são as normais que cercam o tipo penal. Não há falar em comportamento da vítima no caso em apreço. Assim, fixo a pena base do réu HELDER PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR no mínimo legal, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a agravante da reincidência e inexistem atenuantes da pena, nos termos do art. 61 e art. 65, ambos do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena para o montante de 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, esta na proporção da 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato. Na terceira fase não se constata nenhuma causa de aumento ou de diminuição. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, esta na proporção da 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato. Considerando o quantum da pena aplicada, bem

como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao condenado para o cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, em razão da reincidência (inciso II), bem como a pena é superior a 04 (quatro) anos (inciso I). E) GILBERTO GOMES DOMINGUES: Na primeira fase, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o réu é reincidente, pois possui uma condenação por tráfico de drogas (autos nº 0016762-18.2008.8.22.0004, de Ouro Preto do Oeste/RO), cujo término de cumprimento se deu em 28/12/2016, não transcorrendo o lapso temporal necessário para retomar a sua primariedade, o que será valorado na segunda fase. Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. A personalidade não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Os motivos do crime são comuns à espécie, consistente em auferir proveito fácil e ilícito atacando a saúde pública e a organização familiar, contribuindo para a disseminação do mal. As circunstâncias do crime são os normais que cercam o tipo penal. As consequências do crime são as normais que cercam o tipo penal. Não há falar em comportamento da vítima no caso em apreço. Assim, fixo a pena base do réu GILBERTO GOMES DOMINGUES no mínimo legal, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a agravante da reincidência e inexistem atenuantes da pena, nos termos do art. 61 e art. 65, ambos do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena para o montante de 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, esta na proporção da 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato. Na terceira fase não se constata nenhuma causa de aumento ou de diminuição. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, esta na proporção da 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao condenado para o cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, em razão da reincidência (inciso II), bem como a pena é superior a 04 (quatro) anos (inciso I). F) ROBERTO DE PAULA LIMA: Na primeira fase, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o réu era primário na época dos fatos. Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. A personalidade não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Os motivos do crime são comuns à espécie, consistente em auferir proveito fácil e ilícito atacando a saúde pública e a organização familiar, contribuindo para a disseminação do mal. As circunstâncias do crime são os normais que cercam o tipo penal. As consequências do crime são as normais que cercam o tipo penal. Não há falar em comportamento da vítima no caso em apreço. Assim, fixo a pena base do réu ROBERTO DE PAULA LIMA no mínimo legal, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não vislumbro atenuantes e agravantes da pena, nos termos do art. 61 e art. 65, ambos do Código Penal. Na terceira fase não se constata nenhuma causa de aumento ou de diminuição. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, esta na proporção da 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao condenado para o cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes

do art. 44 do Código Penal, tendo em vista que a culpabilidade indicam que essa substituição não é suficiente (inciso III). DO SEGUNDO NÚCLEO: A) DO RÉU ARTUR CARNEIRO PITA: Na primeira fase, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos réus. Há que se reconhecer a maior nocividade da cocaína em relação a outras substâncias proscritas, levando-se em conta os efeitos deletérios causados à saúde dos usuários, a dependência psicológica e física, por vezes imediata, por eles provocada, bem como as consequências sociais nefastas acarretadas pelo consumo e tráfico de tais entorpecentes. O réu alheio ao fato de poder trabalhar para ganhar seu sustento honestamente, enveredou-se na prática da traficância e na busca de lucro fácil, ignorou os riscos que essa atividade traria à sociedade, uma vez que o delito dessa monta e as circunstâncias, em uma cidade como esta Comarca (região de fronteira com a Bolívia), com a disseminação da terrível praga que é a droga. Exercia, ainda, a liderança do grupo, organizando e esquematizando toda a dinâmica, com aluguel de carro e acondicionamento da droga para o transporte. Essa conduta do réu e dos demais integrantes da associação criminosa é a que chega nas cidades, nos bairros, nos adolescentes, nos viciados, nas festas, enfim, são pessoas como o acusado que fomentam toda a estrutura criminosa do terror, pela manutenção do poder e também as funestas consequências para a sociedade com sua disseminação. A personalidade não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Os motivos do crime são comuns à espécie, consistente em auferir proveito fácil e ilícito atacando a saúde pública e a organização familiar, contribuindo para a disseminação do mal. As circunstâncias do crime são os normais que cercam o tipo penal. As consequências do crime são as normais que cercam o tipo penal. Não há falar em comportamento da vítima no caso em apreço. Assim, fixo a pena base do réu ARTUR CARNEIRO PITA acima do mínimo legal, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não vislumbro atenuantes e agravantes da pena, nos termos do art. 61 e art. 65, ambos do Código Penal. Na terceira fase não se constata nenhuma causa de aumento ou de diminuição. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, esta na proporção da 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao condenado para o cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, tendo em vista que a culpabilidade indicam que essa substituição não é suficiente (inciso III), bem como a pena é superior a 04 (quatro) anos (inciso I). B) HANDERSON CARNEIRO PITA, vulgo "BIFÃO": Na primeira fase, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos réus. Há que se reconhecer a maior nocividade da cocaína em relação a outras substâncias proscritas, levando-se em conta os efeitos deletérios causados à saúde dos usuários, a dependência psicológica e física, por vezes imediata, por eles provocada, bem como as consequências sociais nefastas acarretadas pelo consumo e tráfico de tais entorpecentes. O réu alheio ao fato de poder trabalhar para ganhar seu sustento honestamente, enveredou-se na prática da traficância e na busca de lucro fácil, ignorou os riscos que essa atividade traria à sociedade, uma vez que o delito dessa monta e as circunstâncias, em uma cidade como esta Comarca (região de fronteira com a Bolívia), com a disseminação da terrível praga que é a droga. Exercia, ainda, a liderança do grupo, organizando e esquematizando toda a dinâmica, com aluguel de carro e acondicionamento da droga para o transporte. Essa conduta do réu e dos demais integrantes da associação criminosa é a que chega nas cidades, nos bairros, nos adolescentes, nos viciados, nas festas, enfim, são pessoas como o acusado que fomentam toda a estrutura criminosa do terror, pela manutenção do poder e também as funestas consequências para a sociedade com sua

disseminação. A personalidade não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Os motivos do crime são comuns à espécie, consistente em auferir proveito fácil e ilícito atacando a saúde pública e a organização familiar, contribuindo para a disseminação do mal. As circunstâncias do crime são os normais que cercam o tipo penal. As consequências do crime são as normais que cercam o tipo penal. Não há falar em comportamento da vítima no caso em apreço. Assim, fixo a pena base do réu HANDERSON CARNEIRO PITA, vulgo "BIFÃO" acima do mínimo legal, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não vislumbro atenuantes e agravantes da pena, nos termos do art. 61 e art. 65, ambos do Código Penal. Na terceira fase não se constata nenhuma causa de aumento ou de diminuição. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, esta na proporção da 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao condenado para o cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, tendo em vista que a culpabilidade indicam que essa substituição não é suficiente (inciso III), bem como a pena é superior a 04 (quatro) anos (inciso I). C) JANAÍNA MANSO FERREIRA: Na primeira fase, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o réu era primário na época dos fatos. Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. A personalidade não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Os motivos do crime são comuns à espécie, consistente em auferir proveito fácil e ilícito atacando a saúde pública e a organização familiar, contribuindo para a disseminação do mal. As circunstâncias do crime são os normais que cercam o tipo penal. As consequências do crime são as normais que cercam o tipo penal. Não há falar em comportamento da vítima no caso em apreço. Assim, fixo a pena base do réu JANAÍNA MANSO FERREIRA no mínimo legal, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria reconheço a atenuante da confissão, ainda que procedida na esfera policial. Contudo, em virtude de a pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, sendo que em relação às agravantes da pena, nos termos do art. 61 e art. 65, ambos do Código Penal não as vislumbrei. Na terceira fase não se constata nenhuma causa de aumento ou de diminuição. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, esta na proporção da 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao condenado para o cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, tendo em vista que a culpabilidade indicam que essa substituição não é suficiente (inciso III). D) FRANCISCO ERLAN MONTANHO DOS SANTOS: Na primeira fase, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o réu era primário na época dos fatos. Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. A personalidade não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Os motivos do crime são comuns à espécie, consistente em auferir proveito fácil e ilícito atacando a saúde pública e a organização familiar, contribuindo para a disseminação do mal. As circunstâncias do crime são os normais que cercam o tipo penal. As consequências do crime são as normais que cercam o tipo penal. Não há falar em comportamento

da vítima no caso em apreço. Assim, fixo a pena base do réu FRANCISCO ERLAN MONTANHO DOS SANTOS no mínimo legal, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria reconheço a atenuante da confissão, ainda que procedida na esfera policial. Contudo, em virtude de a pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, sendo que em relação às agravantes da pena, nos termos do art. 61 e art. 65, ambos do Código Penal não as vislumbrei. Na terceira fase não se constata nenhuma causa de aumento ou de diminuição. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, esta na proporção da 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao condenado para o cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, tendo em vista que a culpabilidade indicam que essa substituição não é suficiente (inciso III). E) SIDNEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO: Na primeira fase, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o réu era primário na época dos fatos. Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. A personalidade não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Os motivos do crime são comuns à espécie, consistente em auferir proveito fácil e ilícito atacando a saúde pública e a organização familiar, contribuindo para a disseminação do mal. As circunstâncias do crime são os normais que cercam o tipo penal. As consequências do crime são as normais que cercam o tipo penal. Não há falar em comportamento da vítima no caso em apreço. Assim, fixo a pena base do réu SIDNEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO no mínimo legal, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não vislumbro atenuantes e agravantes da pena, nos termos do art. 61 e art. 65, ambos do Código Penal. Na terceira fase não se constata nenhuma causa de aumento ou de diminuição. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, esta na proporção da 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao condenado para o cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, tendo em vista que a culpabilidade indicam que essa substituição não é suficiente (inciso III). III.1) Demais deliberações. As custas deverão ser arcadas pelos réus. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, se por outro crime não se encontrarem presos, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Da eventual infração disciplinar prevista no Estatuto da OAB: De outra parte, em uma análise dos autos, verifiquei a ocorrência de eventual infração disciplinar prevista no art. 34, da OAB, consistente em XXV - manter conduta incompatível com a advocacia; e XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia, o que deverá ser melhor apurado perante a Ordem dos Advogados do Brasil em que o causídico está vinculado. Senão vejamos: O advogado Leandro Willian Desto Ribeiro atuou como advogado de Carlos Henrique Silveira em um

processo que apura o crime de Lavagem de Dinheiro e consta na Informação nº 19/2018 (fls. 471/487), extraindo-se do relatório que pediu ao seu cliente para falsificar a sua assinatura em uma petição que foi protocolizada perante a Justiça Federal. Neste sentido, destaco, in verbis: ADOGADO LEANDRO: Tô mandando agora. Tu consegue assinar na petição como se fosse eu CARLOS HENRIQUE: Ver e rubrica ADOGADO LEANDRO: Sim. Rubrica. CARLOS HENRIQUE: Seu ver eu faço igual. ADOGADO LEANDRO: Kkkkk. Pra facilitar é L Willian que escreve kkkk. Manda seu e-mail aí. CARLOS HENRIQUE: Henrique.marta2018@gmail.com ADOGADO LEANDRO: Enviado. Mandei. Imprimi 2 vias. Assina e protocola lá na JF. Tira uma cópia da nota do celular e entrega junto. ADOGADO LEANDRO: Bom dia. Protocolou a peça CARLOS HENRIQUE: Sim. ADOGADO LEANDRO: Eiii. Quer ganhar uma graninha Fácil CARLOS HENRIQUE: Sim. Manda. ADOGADO LEANDRO: Eu tava negociando uma S10 nova zero e os caras sumiram... CARLOS HENRIQUE: Oq eu tenho que fazer. ADOGADO LEANDRO: Um cliente me deu 8 mil para dar de entrada. Agorinha seria só se passar pelo dono da empresa... Falar que a Cegonha não chegou com os carros. E que estão providenciando a devolução do dinheiro. No mais tardar dia 02 já será devolvido. Enquanto isso eu vou atrás dos caras. CARLOS HENRIQUE: OK eu faço sim. ADOGADO LEANDRO: Q nome invento pra tu Ricardo CARLOS HENRIQUE: Eu sou Ricardo. ADOGADO LEANDRO: Ivel Veículos, sai pra Ariquemes e Loja em PHV. E qlq coisa tu tá em São Paulo. Vai chegar em Porto Velho em março. Registre-se que por incompatibilidade no sistema operacional deste Juízo (SAP) não foi possível colacionar as fotografias enviadas entre os interlocutores, onde apresentam as tentativas de assinatura, mas encontram-se acostadas nas fls. 471/486. Com efeito, é cediço que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social (art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB), sendo um dos seus principais deveres: "[...]" Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II – atuar com destemor, independência e honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional; IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional; V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; Em razão das condutas estampadas nos autos, havendo fortes indícios de que cometeu infrações disciplinares e penais passíveis de sanção, determino seja encaminhado cópia da Informação nº 18/2018 (fls. 471/486) para a Seccional a que está vinculado, qual seja a OAB/MT, bem como a OAB/RO, haja vista que há notícias de que pleiteou a sua inscrição suplementar neste Estado, a fim de que deliberem sobre as providências que entenderem pertinentes. Sem prejuízo, encaminhe-se tais documentos, por cópia, igualmente à Autoridade Policial, para que apure eventual cometimento de ilícito penal. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DO MATO GROSSE E RONDÔNIA. Após tudo cumprido, archive-se a presente. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000802-42.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Josiano Cavalcante Silva, Sandra Aparecida da Silva Goterra

DECISÃO:

DECISÃO Cuidam os autos de ação penal proposta em desfavor de SANDRA APARECIDA DA SILVA GOTERRA. Compulsando os autos, verifico que a acusada foi citada por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu a réa e nem constituiu advogado, para

apresentar a resposta no prazo legal. Foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do endereço da ré, inclusive diligenciado junto ao TRE e Receita Federal. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 9.271/96, em DECISÃO de fls. 74/75, foi declarado suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional, até 03/08/2041. No caso em apreço, ausência da citação pessoal da acusada APARECIDA DA SILVA GOTERRA, está inviabilizando o regular processamento do feito, eis que este se encontra suspenso desde o esgotamento do prazo do edital de citação. Ademais, a evasão da denunciada do distrito da culpa, demonstra clara intenção em furtar-se à aplicação da lei penal, bem como a ordem pública. Com efeito, a acusada encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja a mesma levada a julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito. Para tal, mister se faz encetar diligências que venham a localizá-la, ainda que por meios coercitivos. Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que a acusada seja a autora, para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, revendo o entendimento adotado pelo D. Juízo anterior, acolho o pleito ministerial de f. 73 e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE SANDRA APARECIDA DA SILVA GOTERRA, já qualificada no autos. Expeça-se MANDADO de prisão. Ademais, aguarde-se o comparecimento ou a prisão da ré até 19.03.2039, após, promova-se vistas ao Ministério Público para análise da prescrição e voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro da acusada deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito. Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído. Por fim, considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), o que deverá ser certificado, desde já, as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003525-70.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): MICHAEL VILLEGAS DE MORAES CPF nº 559.727.562-34, 15 DE NOVEMBRO 1198, LAVA JATO RALICAR CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, especialmente do período em que foi apontada a irregularidade da medição (01/01/2017 a 30/09/2019).

Após, conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000457-49.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): MANOEL COSMO BARROSO VIANA CPF nº 115.337.222-34, AV. ROCHA LEAL 203 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678

Requerido (s): MARIA NILZA DE ALMEIDA FERNANDES CPF nº 115.210.312-15, 1º DE MAIO 4917, CASA PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAVIA ALVES PEREIRA OAB nº GO38823

DESPACHO

Conforme se extrai do ID: 34513988 p. 1 de 1, foi encaminhada "notificação" a este juízo, referente ao bloqueio do honda/CG 150 special edit, ano 2006/2007, placas NDB4971.

Instado, o exequente manifestou-se nos autos, postulando pela liberação do bem (ID: 34563436).

Por meio do sistema Renajud foi realizada a liberação da restrição judicial de circulação sobre o veículo honda/CG 150 special edit, ano 2006/2007, placas NDB4971, conforme comprovante em anexo.

Comunique-se ao DETRAN a presente DECISÃO, por intermédio dos e-mails indicados na "notificação" enviada a este juízo, informando que em relação à destinação do bem nada há para ser deliberado por este juízo, podendo tal órgão proceder como entender pertinente. Noutro giro, tendo em vista o valor da dívida e a quantidade de descontos que ainda serão efetuados até o seu cumprimento integral, determino que se aguarde em arquivo o cumprimento da obrigação, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, a cada 6 meses, devendo na sequência os autos retornarem ao arquivo, aguardando os novos descontos/depósitos.

Compete ao credor, a cada 6 meses, requerer o alvará.

Transcorrido o prazo para integralizar os descontos, manifeste-se nos autos a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente ao eventual cumprimento da obrigação ou sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito na forma do art. 924, II do CPC. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000406-67.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ nº 05.915.900/0001-82, AV. DOM PEDRO II C/ LEOPOLDO DE MATOS 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

Requerido (s): FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA CPF nº 505.096.673-68, AV. DR LEWEGER 4418 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte requerente para comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000378-02.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Requerente (s): JOAO ANTUNES DE ASSIS CPF nº 325.470.052-04, BR 421, KM 183 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido (s): ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de não designação de audiência de conciliação.

Com efeito, a conciliação é a essência do rito sumariíssimo e princípio previsto no artigo 2º da Lei 9.099/99, sendo, pois, necessária a presença das partes à audiência de conciliação, mesmo se já apresentada a contestação, a fim de que uma tentativa de acordo seja realizada, tudo sob pena de desídia ou revelia, dependendo da parte ausente (artigos 20 e 51, inciso I, da LJE).

Em sendo assim, designe-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003728-32.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): ARNUBIA FERNANDES DA SILVA - ME CNPJ nº 10.486.235/0001-99, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4094 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido (s): SIMONI DOS SANTOS VITAL CPF nº 003.735.552-02, AV DOM PEDRO II s/n, CASA DE 2 ANDARES EM FRENTE AO COMERCIAL TIGRE JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num. 34576080), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001686-44.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SALVANI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude do acórdão prolatado neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, 13 de fevereiro de 2020

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7003724-92.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória,
 Penhora / Depósito/ Avaliação
 Distribuição: 01/12/2019

Requerente: EXEQUENTE: ARNUBIA FERNANDES DA SILVA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: DARLENE S. DIAS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução, nos moldes da Lei n. 11.382/06.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução até o limite da dívida, qual seja: R\$ 672,04.

Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica redesignada para o dia 18 de março 2020, às 13 horas, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica, via DJE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.

EXECUTADA: DARLENE S. DIAS, brasileira, podendo ser encontrada na Loja de celular localizada na Av. Principal de Nova Dimensão, zona rural. Nova Mamoré/RO. Telefone/whatsapp: 99321-6886.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001914-82.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): EURO FERREIRA GUEDES CPF nº 065.274.779-53, OSVALDO CRUZ 2516 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA 86856936249 CNPJ nº 30.948.876/0001-25, RUA DUQUE DE CAXIAS 1351, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Nesta data procedi à busca de informações pelos sistemas conveniados com este juízo, mais especificamente ao RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Procedi, ainda, à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra os documentos anexos, não foram localizadas declarações de imposto de renda, inclusive após o exercício de 2016.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

2º JEC 7003560-30.2019.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos

AUTOR: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

RÉU: EDIMAR PANTOJA GUIMARAES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Tratam os autos de ação de cobrança.

Citada (ID: 34758085), a parte ré não compareceu à audiência e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei n. 9.099/95 e art. 344 do CPC, acarretando as consequências jurídicas apontadas inicialmente.

Além disso, há prova de dívida contraída pela requerida no valor de R\$ 846,30 (oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), tendo realizado o pagamento parcial de R\$ 700,00 antes da audiência, restando o remanescente no valor de R\$ 146,30, consoante se infere dos documentos acostados na Inicial e petição de ID: 34319321/34319335.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 146,30 (cento e quarenta e seis reais e trinta centavos), que deverá ser acrescida de juros de 1% (um cento) desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERIDO: EDIMAR PANTOJA GUIMARAES - Endereço: 15 de Novembro, 4201, Casa, Planalto. Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7003295-28.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 23/10/2019

Requerente: EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: ANDRÉ DA SILVA ALMEIDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

É o relatório. Decido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (Id Num. 34259272).

Na mesma ocasião, a parte autora saiu intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, contudo, após o decurso do prazo concedido, em nada se manifestou a respeito.

Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.

Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e/ou honorários (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Arquite-se de imediato.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7000017-82.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Distribuição: 04/01/2020

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: DULCIVANIA LIMA SAMPAIO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes de ID: 34819476, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7000026-44.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 04/01/2020

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: VALDNILSON CARVALHO DA SILVA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes de ID: 34821702, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível 7002780-90.2019.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO SOARES FERREIRA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1683 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2589 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: KERLING APARECIDO MOREIRA, AV. PRINCESA ISABEL 5130 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO /MANDADO

De análise à petição inicial, verifico que ela foi subscrita por advogado diverso daquele constante da procuração juntada sob id num. 30777583.

Desse modo, antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se o autor a regularizar a sua representação processual, apresentando o substabelecimento ou nova procuração outorgada em favor do profissional que vem subscrevendo as petições, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto válido.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC Processo: 7000023-89.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 04/01/2020

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: ROMAO GERVASIO VIEIRA JUNIOR

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes de ID: 34820354, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível

7000134-73.2020.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO

COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: JACKELITA FRAGA DA CUNHA, 19 DE ABRIL 3640, TELEFONE N. 9.9932-9751 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO /MANDADO

Recebo a emenda à inicial.

Proceda-se à mudança de classe para procedimento comum.

Designo audiência de conciliação para o dia 9 de março de 2020, às 13h00min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580.

Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerto ao cartório que, neste caso, a intimação do autor será via DJE na pessoa de sua advogada.

SERVIÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível 7000127-81.2020.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO

COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664, SEM ENDEREÇO
 EXECUTADO: ALAN DERLON DA CRUZ, MANOEL MELGAR 6224, TELEFONE N. 9.9979-7190 OU 3544-3264 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO /MANDADO

Recebo a emenda à inicial.

Procedi com a mudança de classe para procedimento comum.

Designo audiência de conciliação para o dia 9 de março de 2020, às 09h20min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580.

Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerto a CPE que, neste caso, a intimação do autor será via DJE na pessoa de sua advogada.

SERVIÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: ALLAN DERLON DA CRUZ, brasileiro, portador do RG n.º 534.567 SSP/RO, CPF sob o n.º 597.596.072-04 - Endereço: Av. Manoel Melgar, n.º 6224, Bairro São José. Nova Mamoré- RO. Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003934-80.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JOAO COSTA SOARES CPF nº 169.317.691-20, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses

individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002725-76.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): FRANCISCA FERNANDA LINS NOGUEIRA CPF

nº 890.359.252-20, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO -

76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art.

8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7031424-85.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): IVANE DA CONCEICAO LIMA CPF nº 078.986.062-72, AVENIDA ALUZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004096-75.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): GILVAN FERREIRA NUNES CPF nº 838.060.242-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002776-87.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): NIWTON CESAR DE CASTRO CPF nº 286.758.602-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE

de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001594-66.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 645.804.582-49, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003986-76.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): EDSON CHICABA MUQUEMA CPF nº 618.597.532-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº

05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro. Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003976-32.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CANDIDA VASQUES CPF nº 162.715.722-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214

Processo: 0000060-17.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: CODERIA NAOMI MITSUTAKE

Endereço: Av. Dr. Leweger, 152, ao lado da escola Rocha Leal,
Serraria.COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO - RO5100, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO -
RO3133

Requerido(a) Nome: PLÍNIO DAVID GONÇALVES

Endereço: RAMAL DO AEROPORTO, KM 2, COMARA, ZONA
RURAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: GENIVAL RODRIGUES PESSOA
JUNIOR

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/
autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da
nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para
o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º,
NCP (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD,
INFOJUD, SERASAJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o
pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três
centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob
pena de indeferimento, bem como a PLANILHA ATUALIZADA DO
DÉBITO, se o caso.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 12 de fevereiro de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001596-36.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de
Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): HUMBERTO MENDONCA CPF nº 139.212.232-
53, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000
- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº
RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº
05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação
em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-
Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente,
apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo
(fase de conhecimento figurou como substituto processual dos
servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado
alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada
pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem
no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou
novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE
de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o
referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade,
sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os
sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do
registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos
pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que
ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam
para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais
encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e
que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.
Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do
pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA
prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de
pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-
se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical
seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88,
os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais
da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles
precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais
para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência
deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente
não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de
liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de
sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao
Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório
(serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente
pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do
registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF)
e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto
ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para
a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical
é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de
determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância
do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical,
devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais
importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF.
Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada
categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em
obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da
CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado
em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e
Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ.
2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell
Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça
de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição
quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade
sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a
suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de
se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça
uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação,
manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro
sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os
motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de
extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003935-65.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): FRANCISCO VALTER DA SILVA NETO CPF nº 349.386.302-06, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual.

Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003973-77.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ELIANA PEREIRA DA SILVA SANTIAGO CPF nº 204.186.552-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o

referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise. Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000273-25.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Custas

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Requerido (s): FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA CNPJ nº 63.361.307/0001-38, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 270, - LADO PAR ITAOCA - 60421-076 - FORTALEZA - CEARÁ

Advogado (s):

DECISÃO

Recebo a emenda.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por M. S. COMERCIAL IMPORTADORA e EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA em desfavor da FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Aduziu a requerente que é do ramo de distribuição e realiza compras direto das indústrias para distribuir na região. Relatou que, entre os seus produtos, vende roupas infantis e juvenis fornecidas pela empresa ré. Informou que as partes sempre tiveram uma boa relação comercial, porém, foi surpreendida com a nota eletrônica n. 228/891, no valor de R\$5.904,68 (cinco mil, novecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos). Alegou que não realizou o pedido, bem como não recebeu os produtos descritos na nota. afirmou que, no procedimento diário de manifestação eletrônica da NF-e, constatou que o referido documento fiscal havia sido cancelado pela requerida. No entanto, aduziu que, em 08/01/2020, recebeu notificação do Tabelionato de Protesto, onde se consigna o não pagamento do título 228.891/03, no valor de R\$1.551,94 (mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos). afirmou que procurou a empresa ré com o objetivo de resolver o problema, porém, sem sucesso.

Nesse passo, requereu a tutela de urgência, para que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Primeiramente, consigno que, segundo o disposto no §2º, do art. 322 do CPC “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. Logo, tendo em vista que do título enviado pelo Cartório de Protesto (ID34355178) decorreu a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, passo a analisar o pedido inicial no sentido de que a seja suspenso imediatamente o protesto efetivado em desfavor do autor.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que o título protestado (ID34355178) refere-se ao mesmo que foi objeto de cancelamento (ID34355177).

Assim, sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, eis que afirma o requerente que não realizou a compra das mercadorias descritas na nota eletrônica n. 228.891/03.

Por outro lado, há o perigo da demora, pois o protesto pode trazer efeitos danosos à reputação do autor. Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.

Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso o protesto persista até o final da demanda.

Por outro lado, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que o protesto não é pressuposto para a eventual execução.

Por fim, com base no poder geral de cautela, nos termos do art. 804 do CPC, deixo de determinar a prestação de caução por parte do requerente, à luz das circunstâncias do caso concreto e diante dos documentos acostados aos autos, haja vista que referida medida poderá revelar-se excessivamente onerosa.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO a suspensão em caráter liminar dos efeitos dos protestos existentes em nome do requerente, referente ao título DMI 228.891/03, no importe original de R\$1.551,94 (mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), vencido em 30/12/2019, até ulterior deliberação deste juízo.

Oficie-se ao TABELIONATO DE PROTESTO da Comarca de Guajará-Mirim/RO, para que preceda a suspensão em caráter liminar dos efeitos do protesto referente ao título acima nominado, nos termos da presente DECISÃO, adotando-se as providências necessárias para a baixa das informações / restrições junto à Serasa (decorrente do convênio).

Norte outro, considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2020, às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Realizada ou não a conciliação, certifique a escritania acerca do pagamento das custas iniciais integrais. Necessitando-se de complementação, intime-se o autor para que realize o pagamento destas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão. Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7003506-64.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELY EVANGELISTA BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão. Guajará-Mirim, 12 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000422-21.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Requerente (s): LAVINIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP CNPJ nº 19.388.653/0001-18, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 324 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363

HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052

PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH OAB nº RO10631

Requerido (s): SORAYA MUSSA BOUCHABKI CPF nº 183.257.772-49, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 386 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004046-49.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ISRAEL SOARES DA SILVA CPF nº 239.001.802-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Exequente alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE

de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002713-62.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): EDSON CHICABA MUQUEMA CPF nº 618.597.532-72, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001186-41.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIUSKA BLANCO CRUZ CPF nº 067.601.431-32, AVENIDA JOSE BONIFACIO 171 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em

obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003145-47.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): AUREA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 271.626.482-15, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002937-63.2019.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Citação

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE CNPJ nº 22.855.183/0001-60, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

Requerido (s): J. VALMOR DIESEL - ME CNPJ nº 10.489.105/0001-00,

AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES 2709 CIDADE NOVA - 76857-

000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Tendo em vista o valor da dívida e o prazo de parcelamento concedido pelo exequente até o seu cumprimento integral (180 dias), DEFIRO o pedido de suspensão, determinando que se aguarde em arquivo o cumprimento da obrigação.

Transcorrido o prazo para integralizar o parcelamento, manifeste-se nos autos a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente ao eventual cumprimento da obrigação ou sobre o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004773-76.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº

RO4875

Requerido (s): MARIA JOSE PEREIRA LEITE CPF nº 339.650.722-34,

AVENIDA ROCHA LEAL 936 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA

NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

EIRELI - EPP CNPJ nº 16.586.689/0001-18, RUA MÁRIO DE

ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE CPF nº 950.901.692-68, RUA

MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE CPF nº 950.901.502-49, RUA

MÁRIO DE ANDRADE 2 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

RICARDO FRANCA DA COSTA CPF nº 360.650.562-00, AVENIDA

ROCHA LEAL 936 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme

requerido na petição de ID34679894.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-

se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003843-58.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): MAICON DE CAMPOS SOUZA CPF nº 021.638.672-18, AVENIDA DOZIDETIO DOMINGOS LOPES 3127 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual pretende o exequente, além de outros requerimentos, a apreensão da CNH e passaporte, bem como a bloqueio dos créditos dos cartões seja titular o executado.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à DECISÃO que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o

direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual as INDEFIRO.

Sem prejuízo, informo que nesta data realizei a restrição dos veículos em nome do executado, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001935-58.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): FRANCISCO SOARES FERREIRA CPF nº 139.223.192-20, AV. DUQUE DE CAXIAS 1683 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): CONSTRUTORA SANTO EXPEDITO EIRELI - EPP CNPJ nº 04.427.709/0001-29, AV. 10 DE ABRIL 499 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Proceda a escritoria a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a notícia de descumprimento do acordo homologado por SENTENÇA, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente

à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003663-71.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Correção Monetária

Requerente (s): JOYCE VITORIA DOS SANTOS CPF nº 055.342.032-18, AV TOUFIC MELHEM 4173 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANA CLAUDIA DOS SANTOS CPF nº 702.827.542-61, AVENIDA TOUFIC MELHEM 4173 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ROSIMAR DOS SANTOS SILVA CPF nº 002.290.512-00, AVENIDA TOUFIC MELHEM 4173 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

GIVANILDA DIAS DE OLIVEIRA CPF nº 030.834.434-04, RUA 8 DE DEZEMBRO 5388 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 33.822.131/0001-03, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de petição (ID34550155), na qual as requerentes pugnam pelo esclarecimento quanto ao deferimento, ou não, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, conforme suas alegações, constou na DECISÃO (ID34381702) o termo "mas faculto o deferimento".

Pois bem. De início, esclareço que na DECISÃO de ID34381702 foi dito que "Considerando a natureza do pedido, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas faculto o diferimento".

Logo, os benefícios da assistência judiciária gratuita não foram concedidos, no entanto, foi facultado o Diferimento das custas, nos termos do que dispõe o art. 34 da Lei n. 3.896/2016, não havendo que se falar em e não Diferimento.

Intime-se.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID34381702.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002337-76.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: FRANCISCA MERCES GOMES DO NASCIMENTO

Endereço: rocha leal, 2577, santo antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

Requerido(a) Nome: FOX PNEUS LTDA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 805, - de 805 a 855 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-177

Nome: PIRELLI PNEUS LTDA.

Endereço: GIOVANNI BATTISTA PIRELLI, 871, PORTA A ANDAR 1. SALA 01, VILA HOMERO THON, Santo André - SP - CEP: 09111-340

Advogado(s) do reclamado: RENATA GHEDINI RAMOS, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que em razão da manifestação do perito nomeado nos autos, promovo a intimação das partes para apresentarem seus quesitos, bem como prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 13 de fevereiro de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003164-53.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MARIA ELISA CUELLAR CPF nº 204.166.522-04, ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto a regularidade para representação em Juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (SINSAG), representante processual da parte exequente, apresentou justificativa.

Alega o referido Sindicato, em síntese, que no processo coletivo (fase de conhecimento figurou como substituto processual dos servidores públicos municipais e que, inclusive, o Executado alegou a ilegitimidade do Exequente, sendo sido esta tese afastada pelo Juízo a quo, por SENTENÇA, e mantida pelo Juízo ad quem no acórdão.

Ademais, informa que em 24.11.2014 o SINSAG solicitou novamente ao órgão competente o registro com a FINALIDADE de emissão da carta sindical, pedido SC16631, afirmando que o referido pleito é, apenas, para fins de verificação da unicidade, sendo o sindicato legítimo para representar processualmente os sindicalizados.

Afirma que durante o trâmite administrativo para a concessão do registro sindical houve a descoberta de diversas ilegalidades nos pedidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que ocasionou a suspensão de todas as solicitações que tramitavam para análise pelas autoridades competentes.

Neste contexto, ressalta que todos os pedidos de registros sindicais encontravam-se suspensos pela Operação Registro Espúrios e que, atualmente, a solicitação do SINSAG está aguardando análise.

Com a manifestação, juntou imagem do SEI com o andamento do pedido informado acima (ID33589105).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que na SENTENÇA prolatada, a despeito de ter sido afastada a preliminar de ausência

de pressuposto processual e/ou legitimidade para estar em Juízo, observa-se que não foi propriamente analisado se a ausência do registro sindical seria indispensável para representação processual. Assim, cumpre ressaltar que de acordo com o art. 8º, inc. III da CF/88, os sindicatos podem fazer a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, entretanto, para que essa representação ocorra eles precisam ser registrados no Ministério da Justiça (art. 8º, inc. II).

Ou seja, o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, sendo que a exigência deste registro é para garantir o respeito da unicidade sindical.

Além disso, o objetivo do registro do sindicato no Ministério competente não é o de controlar o funcionamento da entidade sindical, que goza de liberdade, nos termos do art. 8º, inc. I:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Desse modo, mesmo que o sindicato seja registrado no cartório (serventia extrajudicial), ele só passa a ter existência legal e somente pode representar os trabalhadores, inclusive em juízo, depois do registro no Ministério competente.

Esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (...) STF. Plenário. Rcl 4990 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/03/2009.

A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931).

É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017.

Diante do exposto, haja vista a tramitação junto ao Ministério da Justiça de pedido para registro do SINSAG, e que ainda não houve posição quanto a este por situação alheia à competência da referida entidade sindical, inclusive para evitar prejuízo à parte autora, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de se possibilitar que o Sindicato diligencie junto ao Ministério da Justiça uma efetiva análise do pleito de registro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de outra intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentando o registro sindical junto ao Ministério da Justiça ou, na sua impossibilidade, os motivos pelos quais ainda não foi analisado a pedido, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 7000520-74.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: JORDANA INGRID LOPES ESTEVAM

EXECUTADO: FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA SOBRINHO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da penhora de salário feita no processo acima especificado, para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DECISÃO anexa.

Guajará-Mirim, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0001025-97.2012.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: VALSIRO PEDRO DE LIMA

Endereço: Av. 12 de Outubro, nº 4.387, não consta, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

Requerido(a) Nome: SAUL EGUEZ LAIRANA

Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 5492, não consta, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: LINDOMIRTA MARIA PACHECO ANDRADE

Endereço: Av. Madeira Mamoré, nº 977, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ANASTACIO LINHARES RODRIGUES

Endereço: Av. 1º de Maio, 3679, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte requerida para proceder a retirada de alvará expedido a seu favor, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos seu levantamento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 12 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69)

Processo nº 7001803-98.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

EXECUTADO: CREUSA MARIA MATTOS DA ROCHA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de proposta de parcelamento, bem como exauriu o prazo para oposição de embargos monitorios. Assim, intimo o exequente para apresentação da planilha de cálculo atualizada do débito para fins de conversão e intimação do executado.

Guajará-Mirim, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo: 0004621-55.2013.8.22.0015
 Classe INVENTÁRIO (39)
 Requerente Nome: CLAUDINEIA PEREIRA BIET ALVES
 Endereço: Av. Salvador, Distrito de Nova Dimensão, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962
 Requerido(a) Nome: SIDNEI RICCIO ALVES
 Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
 Certifico, para os devidos fins, que face os cálculos juntados pela contadoria judicial passo intimar as partes para manifestação. O certificado é verdade e dou fé.
 Guajará-Mirim, 13 de fevereiro de 2020.
 LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
 Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69)
 Processo nº 7000976-24.2018.8.22.0015
 REQUERENTE: MARIA EDIVANIA JUSTINIANO DE ALMEIDA, MANOEL LIBERMAN ANGELO DE LIMA
 Certidão
 Certifico que passo a intimar a requerente, através da sua advogada a retirará o MANDADO ID. 33893362.
 Guajará-Mirim, 13 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Processo: 7001211-25.2017.8.22.0015
 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente Nome: bernardo alimentos industria e comercio ltda
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3087, - de 2867 ao fim - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
 Requerido(a) Nome: D S CARNEIRO - ME
 Endereço: AV.: BEIRA RIO, 186, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: DJANE SANTOS CARNEIRO 71581383215
 Endereço: AV.: BEIRA RIO, 186, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: MARCELO PEREIRA FLORES
 Endereço: AV.: BEIRA RIO, 186, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
 Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento, bem como a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, se o caso.
 O certificado é verdade e dou fé.
 Guajará-Mirim, 5 de fevereiro de 2020.
 RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001175-46.2018.8.22.0015
 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente Nome: BANCO DO BRASIL S/A
 Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 388, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 Requerido(a) Nome: SISTEMA INJETOR DIESEL IMP E EXPORTACAO LTDA - ME
 Endereço: Av. Beira Rio, 388, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: WANDERSON ABIDIAS PACHECO ANDRADE
 Endereço: Av Rocha Leal, 693, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: HOZANA HERRERA SURUBY ANDRADE
 Endereço: Av Rocha Leal, 693, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Advogado(s) do reclamado: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
 CERTIFICO E DOU FÉ QUE, passo a intimar a parte Requerente/Exequente através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
 Guajará-Mirim, 13 de fevereiro de 2020.
 ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
 Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Prazo: 30 (trinta) dias
 Intimação DE:
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada acima mencionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida correspondente a R\$ 574,61, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil. Não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
 PRAZO: 15 (quinze) dias.
 PROCESSO: 7002371-85.2017.8.22.0015
 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
 EXECUTADO: SUEDY MENDES DE FREITAS
 DESPACHO: O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte.
 Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do NCPC, intime-se o executado por edital, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para atuar em favor do executado no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002553-03.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000425-73.2020.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. V. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

RÉU: L. F. M. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID. 34803274.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILLON, CPF: 075.767.93821

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada acima mencionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

PROCESSO: 7003673-18.2018.8.22.0015

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, NELIO NUZO COSTA DA SILVA, ABRAHIM CUELLAR CHAMMA, OZIANY DE SOUZA GOMES, DEISE PINTO DORNELES PILLON, G M ARAUJO IMP E EXP LTDA - ME, FRANCISCO GUALTER MARINHO ARAUJO, DIEMESON FURTADO DE LIMA, PERES CONSTRUCOES & COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE GARCIA PERES

DESPACHO: "Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%. Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO. Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes). Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA Guajará-Mirim/RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019 Jaires Taves Barreto Juiz(a) de Direito"

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

0004584-28.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Usucapião Extraordinária

Distribuição: 19/09/2013

Requerente: EXEQUENTE: MOISES BENNESBY, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR LUCHESI OAB nº RO109, DAVES MACKLIN MOTA CAETANO OAB nº RO8359

Requerido: EXECUTADO: ESPÓLIO DE ISAAC BENNESBY, AV: LWERGER, 1467 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DESPACHO

Diante do pedido retro AUTORIZO o levantamento da importância integral depositada na conta judicial nº. 3784/040/01503671-6, em favor do advogado que atua na causa DAVES MACKLIN MOTA CAETANO OAB/RO 8.359, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial. Após, o saque a conta corrente NÃO deverá ser encerrada, em virtude da existência de novos depósitos.

Intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito, descontando-se todos os valores já recebidos até o momento.

SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000172-85.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 21/01/2020

Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

Requerido: RÉU: LOCAIS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, AVENIDA DR LEWERGER 3506, 10 LETRA B CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Os contratos juntados nos autos não correspondem ao veículo indicado na inicial: TOYOTA COROLLA XEI20FLEX, PLACA: QTI1427.

Assim, intime-se a parte autora, portanto, a esclarecer a divergência existente entre o veículo indicado na inicial e o veículo discriminado nos contratos, no prazo de 5 dias, sob pena de seu indeferimento.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000437-87.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Ato / Negócio Jurídico

Distribuição: 12/02/2020

AUTORES: ANA CRISTINA RAMOS MOREIRA, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2.353 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEDSON MENDES GUIMARAES, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2.353 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

RÉU: CLEB JOSE FREITAS, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2.353 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000560-83.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento, Cheque

Distribuição: 10/02/2015

Requerente: EXEQUENTE: SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

Requerido: EXECUTADO: LAODICEIA LIMA DE MORAES

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT111010

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente informa o cumprimento da obrigação financeira, bem como requer a extinção do feito (id num. 34763200).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

Proceda-se com as baixas necessárias.

Solicitei a exclusão do nome da executada junto ao Serasajud, conforme espelho em anexo.

As custas finais serão quitadas pela executada. Intime-se para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se com o necessário junto ao sistema de controle de custas e Sitafe Web.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000432-65.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Curatela / Nomeação

Distribuição: 12/02/2020

Requerente: REQUERENTE: J. A. V. F.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

Requerido: REQUERIDO: J. V. F.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de curatela especial com pedido de tutela antecipada ajuizada por José Auri Vieira Ferreira em desfavor de José Valdir Ferreira.

Alega, em síntese, que o curatelando é paciente do CAPS desde o ano de 2016, sob terapia medicamentosa em razão do diagnóstico de doença CID F 20.0 – Esquizofrenia paranóide, necessitando de auxílio para o exercício de sua vida civil.

Sustenta o autor que ele e sua família estão encontrando dificuldades com o requerido que se nega a sair de casa e vem apresentando comportamento e pensamentos deturpados.

Além disso, afirma estar encontrando dificuldades em sacar o dinheiro do benefício assistencial, pois o requerido se nega a ir até o Banco.

Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeado curador especial do curatelando. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de ação de curatela.

Como cediço, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), o instituto da curatela passou a ser medida extraordinária a ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade, conforme DISPOSITIVO do artigo 84, §1º e §3º do Estatuto em referência.

É certo, ainda, que de acordo com o artigo 87 da mesma lei: “Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.” (grifei)

No que tange à relevância e urgência mencionada, acerca das tutelas provisórias de urgência, disciplina o novo Código de Processo Civil em seu artigo 300 que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em que pese a relevância do pedido da parte, a declaração de id num. 34834653 não é suficiente para conferir a plausibilidade do direito invocado, pois além de não ter sido subscrita por um médico habilitado, as informações extraídas são de que o requerido abandonou o tratamento de saúde no ano de 2016.

Outrossim, o documento apresentado não declara a incapacidade civil do requerido para o exercício de sua vida civil.

Ademais, também não restou comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não pudessem aguardar até o final da demanda.

Além disso, como se vê dos autos, o requerente deixou de atender aos requisitos dos artigos 749 e 750 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário (LOAS) recebido pelo requerido, a fim de evitar prejuízos a sua subsistência própria e familiar, AUTORIZO o autor JOSÉ AURI VIEIRA FERREIRA, como representante do requerido JOSÉ VALDIR FERREIRA, a efetuar o saque do valor correspondente junto ao INSS e, por ora, apenas em relação ao mês de FEVEREIRO/2020, até ulterior deliberação deste juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

Nos termos do artigo 751 do CPC, cite-se o requerido a comparecer em entrevista a ser realizada por este juízo no dia 24 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10H00, devendo ser cientificado que poderá constituir advogado para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato da entrevista, nos termos do artigo 752 do CPC.

Determino ao autor, ainda, que agende consulta médica em médico especialista, no prazo de 15 dias, a fim de atestar as reais condições físicas e psíquicas do requerido.

O Ministério Público deverá intervir no feito.

Realize-se estudo psicossocial na residência do requerido, no prazo de 30 dias.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0055469-90.2006.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 08/11/2019

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, AV. XV DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO BOUEZ BOUCHABKI, AV; BOUCINHA DE MENEZES,349, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOÃO SOARES RODRIGUES, AV. JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, S/Nº, 544-2275 NÃO CONSTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE MARIO DE MELO, AV. COSTA MARQUES,206, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 171, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIO FREIRE NETO, AV. OSVALDO CRUZ, 918, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NAGIB JORGE BADRA, AV. DR. LEWERGER, Nº 2.000, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS PEREZ BADRA, AV. COSTA MARQUES, 783, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDIR JOSE CORDEIRO, AV. 1º DE MAIO, 1261, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA, AV; ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7277, NÃO CONSTA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SAMAEL FREITAS GUEDES, AV CAMPOS SALES 1190, GALERIA MENEZES-SOBRELOJA-S/1 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, AV. D. PEDRO II, Nº 314, NÃO CONSTA CENTRAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, EGUIBERTO DA SILVA BRITO, AV. DR. MEENDONÇA LIMA, 1519, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANA SALES RODRIGUES, AV. DOM PEDRO II, N. 605, CASA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO, AV; DUQUE DE CAXIAS, CASA 4, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JANAÍNA PEREIRA SOUZA SANTOS SILVA, AV. 15 DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MÔNICA PEREZ BADRA JABOUR, AV. COSTA MARQUES CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, DIONÍSIO RODRIGUES LOPES, AV. XV DE NOVEM RO CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO DE OLIVEIRA, AV. 15 DE NOVEMBRO 2320 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RUI PEREIRA GOMES, RUA TRAVESSA 219 2098, CONJUNTO PÉROLA CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570, SALATIEL SOARES DE SOUZA OAB nº RO932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, DAVID NOUJAIN OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar eventual satisfação da dívida ou, caso ainda restem inadimplentes, indique os valores atualizados, referente aos executados Marcos Antônio Bouez Bouchabki e Nagib Jorge Badra.

Em seguida, vistas ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000176-25.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 22/01/2020

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: LOCMAS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, AVENIDA DR LEWERGER 3506, 10 LETRA B CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Os contratos juntados nos autos não correspondem ao veículo indicado na inicial: EMBAR, MOTOAQUATICO GTI SE 155 MG 19, ANO 2019/2019.

Assim, intime-se a parte autora, portanto, a esclarecer a divergência existente entre o veículo indicado na inicial e os veículos discriminados nos contratos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000080-10.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 14/01/2020

Requerente: REQUERENTE: RAIMUNDO CAETANO DE OLIVEIRA, AV CAMPOS SALES 1096 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

Requerido: INVENTARIADO: NATALIA DE OLIVEIRA ALVES, AV CAMPOS SALES 1096 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Aguardem-se suspensos em arquivo provisório até a solução definitiva da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada pelo inventariante.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003355-35.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alienação Fiduciária

Distribuição: 08/10/2018

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

EXECUTADO: LUIZ LUCINO ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento da obrigação financeira constante da SENTENÇA. Sobreveio pedido de extinção do feito (Id Num. 34064743), cujo alvará já foi expedido em favor da parte interessada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas, se existirem, serão quitadas pela parte executada. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000086-17.2020.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

14/01/2020

AUTOR: B. F. S., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A 12 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, SEM ENDEREÇO

RÉU: A. S. D. O., AV CLARA NUNES 4449 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado: Marca VOLKSWAGEN, modelo GOL (Kit-VIII) G5 1.0 8V FLEX 4P (AG) Completo, chassi n.º 9BWAA05U4BT213425, ano de fabricação 2011 e modelo 2011, cor VERMELHA, placa NEE0391, renavam 282272356 que deverá ser depositado nas mãos de algum dos depositários indicado pelo autor na inicial, MARCOS BATISTA RIBEIRO, CPF 057.038.503-20, 69 992150180, NELMA VEIGA DOS SANTOS, CPF 470.486.972-53, JONAS DOS SANTOS FERREIRA, CPF 003.516.042-00, ELI SANTANA DE OLIVERIA, CPF 578.535.332-68, CARLOS RUITER VIDEIRA DOS SANTOS, CPF 468.864.192-34 ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 22.354,70 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003865-46.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 11/08/2013

EXEQUENTE: JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO SILVA, AV. DONALDO PEREIRA 3426 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Município de Nova Mamoré, por meio da qual sustenta excesso de execução.

Na mesma oportunidade, juntou o cálculo atualizado do valor da condenação no importe de R\$ 24.899,56 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Pugna pena adequação do rito processual, eis que a executada trata-se da Fazenda Pública Municipal e, portanto, deve ser aplicado o estabelecido nos artigos 534 e 535, ambos do CPC.

Pois bem.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a planilha atualizada importando como valor devido o montante de R\$ 26.755,08 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Intimado, o exequente deixou de se manifestar nos autos. O executado, por sua vez, pugnou pelo acolhimento parcial da impugnação, eis que o cálculo apresentado pelo exequente encontra-se em evidente excesso de execução.

Decido.

Diante da inércia do exequente e a concordância expressa da executado, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada para HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 26.755,08 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Deixo de determinar a adequação do rito conforme requerido pelo devedor, tendo em vista que nenhum prejuízo sofreu o executado, já que o DESPACHO do juízo observou os requisitos do artigo 534. Intime-se e cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id Num. 31346271.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003785-84.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Tabelionatos, Registros, Cartórios

Distribuição: 13/11/2018

REQUERENTES: R. D. S. S., AVENIDA TOUFIC MELHEM 4173 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. C. D. S., AVENIDA TOUFIC MELHEM 4173

JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. V. D. S., AV TOUFIC MELHEM 4173 JARDIM DAS

ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

REQUERIDOS: B. B. C., AV DR LEWERGER 3058 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, G. D. D. O., RUA 8

DE DEZEMBRO 5388 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Em razão da dúvida suscitada no Ofício nº 061/RC/2020, esclareço ao Cartório de Registro Civil que no assento de nascimento da menor J. V. D. S. B. D. deverá ser inserido o nome do pai biológico, sr. ALEXSANDRO DIAS DE AZEVEDO, e que se mantenha o pai afetivo o sr. BRUNO BARGAS CAVALCANTE.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002680-07.2012.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, WHANDERLEY DA SILVA COSTA - RO916

EXECUTADO: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício advindo do DETRAN, bem como para que diga se possui interesse na adjudicação do bem ou se requer a sua alienação, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002536-69.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA /

Distribuição: 13/06/2016

EXEQUENTE: ALBERTO SENA LEITE, AC GUAJARA MIRIM, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em atenção à RPV expedida e a informação do autor quanto a ausência de pagamento por parte do Estado de Rondônia, intime-se eletronicamente o Ente Público, por derradeira vez, a comprovar o seu pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro do numerário.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos imediatamente para o sequestro dos valores especificados no referido documento.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
CEP: 76890-000

Processo nº: 7003602-52.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELBA BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Jaru/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002592-41.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abono Pecuniário, Competência dos Juizados Especiais, Competência da Justiça Estadual

Requerente/Exequente: ROSIMEIRE BEIJO DOS SANTOS, RUA AFONSO JOSE 982 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222

Requerido/Executado: MUNICÍPIO De THEOBROMA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida para atentar-se aos ditames constitucionais e legais acerca do pagamento de valores a serem liquidados por precatório.

2- Intime-se, também, o Prefeito Municipal, pessoalmente, acerca da situação noticiada no feito, visto que este é o ordenador dos pagamentos.

3- Proceda-se com a intimação da parte autora para dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004122-75.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente/Exequente: CLAUDIA TUBIANA, RUA PRINCESA ISABEL 2823 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- A parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminar pleiteando o indeferimento da gratuidade e reconhecimento da capacidade da Câmara Municipal de responder a demanda (ID 30883537).

1.1- Gratuidade Judiciária

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, pois trata-se de servidora pública exercente de cargo público de nível médio, com remuneração baixa (R\$ 1.717,60).

1.2- Capacidade Judiciária da Câmara Municipal

Apesar do pedido do Município de Jaru – RO para compor a presente de manda como requerida, a capacidade desta é meramente judiciária, limitando-se a estar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais. Não está incluso nestas prerrogativas os direitos decorrentes do trabalho desempenhado por seus servidores estatutários, especialmente pelo fato de que o poder executivo municipal arca com as verbas trabalhistas.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP/RJ EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MENDES/RJ. PRETENSÃO DA MUNICIPALIDADE QUE A CÂMARA DE VEREADORES FIGURE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E NÃO O ENTE ESTATAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DE FATO, AS CÂMARAS DE VEREADORES NÃO POSSUEM PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS APENAS PERSONALIDADE JUDICIÁRIA (AGRG NO ARESP. 44.971/GO, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 5.6.2012), BEM POR ISSO, SÓ PODEM DEMANDAR EM JUÍZO PARA DEFENDER OS DIREITOS INSTITUCIONAIS, ENTENDIDOS ESSES COMO AQUELES QUE DIZEM RESPEITO AO SEU FUNCIONAMENTO, AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, CONSOANTE REGISTROU O ACÓRDÃO RECORRIDO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL FLUMINENSE DESPROVIDO. [...] 2. Câmaras de Vereadores não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só podem demandar em juízo para defender os direitos institucionais, entendidos esses como aqueles relacionados a funcionamento, autonomia e independência. [...] 4. Esta Corte Superior endossa a tese de que Casas Legislativas - Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas - têm apenas personalidade

judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores (AgRg no AREsp. 44.971/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.6.2012). 5. De fato, criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder (REsp. 649.824/RN, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ 30.5.2006). [...] (AgInt no AREsp 1304251/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019).

Forte as razões, afasto a preliminar.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: se a parte requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para o autor e 10 dias úteis para a autarquia federal, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Jaru, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002152-40.2019.8.22.0003

ADVOGADO DO AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

ADVOGADO DO AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524 REQUERIDO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUCIENE DOS SANTOS MARQUES SILVA em face do MUNICÍPIO DE JARU/RO, na qual alega a parte autora que em 15/08/2018, por volta de 07:00hs., teria caído ao tentar desviar dos vários buracos no meio do asfalto na Rua Princesa Isabel, perdendo o controle, vindo a cair e sofrendo lesões corporais - escoriações e no rosto – crânio. Afirma ter sofrido trauma crânio encefálico com evolução em cefaleia recorrente com baixa resposta a analgesia, bem como sinusopatia.

Sustenta a responsabilidade do Município por omissão e negligência, requereu seja ele condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Acostou documentos para suportar suas alegações.

Ofertada a contestação no ID 28847700, a ré impugnou as fotos juntadas pela autora, refuta que ela tenha sofrido queda da bicicleta pelos buracos, com divergência da indicação do local na comunicação do Corpo de Bombeiros, que a tomografia computadorizada não indicou lesões e que o documento juntado é um simples atestado médico. Aduz que não sofreu dano moral, mas mero dissabor. Sustenta que a autora tinha conhecimento das condições precárias da via. Pugna pela improcedência e que o acidente ocorreu por imprudência da parte autora.

Réplica, no ID 29207023.

Designada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a autora LUCIENE DOS SANTOS MARQUES SILVA, sua testemunha VANDERLEIA LIMA SOARES VIEIRA e uma testemunha do requerido JEVERSON LUIZ DE LIMA.

É o relatório, ainda que dispensado. Fundamento e Decido.

Não há preliminares.

Quanto a impugnação aos documentos e valor da causa, são questões inerentes ao MÉRITO e com ele serão apreciados.

Em seu depoimento pessoal a parte autora LUCIENE DOS SANTOS MARQUES SILVA disse que:

“ la para o trabalho de bicicleta, desviou de um buraco na Rua Padre Chiquinho, caiu, apagou e não viu mais nada. Foi socorrida pelo corpo de bombeiros e levada para o Hospital de Cacoal. Estava indo para o trabalho. Trabalho perto do fórum. Caiu entra a Princesa Isabel e Rua Padre Chiquinho. Caiu por volta das 7hs30min. Caiu perto da 7hs. Era o horário normal. Foi mais tarde naquele dia porque a patroa não estava lá. Foi de bicicleta. Não usava equipamento de segurança, luva, capacete. Passava todos os dias naquela e via todo mundo tem conhecimento dos buracos. Andava normal com a a bicicleta. Quando caiu no buraco foi cair em outro buraco e desmaiou. Chamaram o corpo de bombeiros. Não conhece a pessoa que acionou o corpo de bombeiros. Sofreu ferimento no rosto, está perdendo a visão. Fez duas cirurgias. Tem sequelas na parte fronta do rosto com perda da sensibilidade. Tem exames agendados em Porto Velho e faz acompanhamento há um ano. Faz os exames pelo SUS e não tem dinheiro para fazer tratamento particular. Trabalha no mesmo local atualmente. Toma medicamentos e teve que parar para fazer os exames. Antes do acidente não tomava nenhum remédio, era uma pessoa saudável. Alguns remédios pega no postinho de saúde, outros adquire. Não se lembra da bicicleta. É uma reta no local. Não lembra de nada do acidente. Só se lembra que caiu e não anda mais na bicicleta. Os freios funcionavam. A bicicleta está guardada, jogada lá.”

A testemunha da parte autora VANDERLEIA LIMA SOARES VIEIRA, afirmou que:

“ Estava indo para o serviço, na Rua Princesa Isabel, as duas desciam a rua. A autora caiu e ficou esticada no chão. A depoente estava de moto viu a queda, parou e foi socorrê-la. Ela descia o morro normalmente. Ela estava com uma bicicleta feminina, em bom estado de conservação. Quando ela caiu, a colocamos sentada. Colocamos um pano na testa que sangrava e começamos a conversar com ela e ligamos para o corpo de bombeiros. O motivo da queda foram os buracos. Quando você desvia de um buraco, você entra na contramão. Não sabe a velocidade dela. Ela caiu e ficou. A queda foi forte. Tem meio fio no local. Ela caiu no meio da rua. O acidente foi na Rua Princesa Isabel. Não sabe o nome da rua seguinte e nem da rua anterior. O acidente foi de manhã, perto das 7hs30min. Haviam vários buracos. Visualizou a queda dela. Não se lembra da cor da bicicleta. Era lilás ou roxa. Se preocupou com a vítima. Ao ser socorrida ela estava acordada e tremia, um pouco aérea. Reclamava de dor na cabeça, teve um corte e sangrava muito. Ela reclama da dor. Os ferimentos eram graves. As ruas estavam como nas fotografias. Foi na quadra da creche Batutinha, por ali. Uns dois metros para baixo. O Corpo de Bombeiros demorou um pouco. O acidente foi às 7hs30min.”

O informante JEVERSON LUIZ DE LIMA, Vice-Prefeito, foi ouvido e disse o seguinte:

“Não ideia do numeral pelo fotografia em que aparece um veículo Kadett. O local das fotos parece muito com a baixada da Rua

Princesa Isabel. Essa rua tem um embargo judicial, com condenação da empresa à época e tem trecho crítico com falta de manutenção. O município tem uma equipe permanente de manutenção nas ruas. O estado de conservação entre a Rua Padre Chiquinho e Marechal Rondon, o estado de conservação é péssimo.”

No MÉRITO, tem-se que a parte autora teria caído na via pública, quando trafegava de bicicleta pelo local durante o trajeto ao seu local de trabalho e se deparou com o largo buraco na pista que foi ilustrado por fotografias.

A parte autora trouxe aos autos elementos de prova suficientes para o acolhimento parcial da pretensão e reconhecimento da responsabilidade civil do Município pelos danos suportados pelo acidente, que exigiu tratamento médico.

Indiscutível que os danos suportados pela parte autora decorreram da ausência de adequada sinalização no local, respondendo o Município requerido, que deve adotar outras medidas para evitar esse tipo de acontecimento, seja com a proibição de tráfego pelo local ou com a clara sinalização do risco que transeuntes e veículos podem correr ao transitar pelo local em via sem manutenção.

Logo, não há dúvidas acerca do nexo de causalidade.

Na questão relativa à responsabilidade do Estado, segundo disposição do art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, faz necessária a prova da omissão, que, no caso, revela-se como a falta de manutenção e reparo na via pública.

Logo, está claro que não é todo e qualquer dano a ser reparado pelo Estado.

Tampouco alinha-se com o ordenamento jurídico a ideia de que todas as quedas de ciclistas devem ser ressarcidos pelo Município. Faz-se imperioso comprovar a negligência e a omissão grave do Ente Público, além da séria impropriedade do local.

No caso das calçadas, passeios públicos e outras vias públicas, deve a parte comprovar a extensão e relevância da fissura, do buraco, indicativo de que o local é bastante impróprio.

Além disso, deve comprovar que os danos foram insuportáveis.

No caso dos autos, a prova trazida pela parte autora foi suficiente para provar a impropriedade do local e a falta de indicação dos enormes buracos que se fez no asfalto. Primeiro porque se trata de um local voltado à circulação de pessoas, bicicletas e veículos.

Segundo porque não havia sinalização da existência dos buracos. Os documentos do ID 27749680; 27751267; 27751269; 27751281; 27751278; 27751282; 27751279 e seguintes demonstram a situação da via no local dos fatos. A ficha de atendimento médico do ID 27749683, o relatório médico do ID 27749681, a tomografia computadorizada do crânio ID 27749682, receituário do ID 27749686 e 27749689, demonstram as consequências havidas do acidente, com os registros do tratamento médico a que teve que se submeter a parte autora, bem como seu trabalho de recuperação, logrando a parte autora em comprovar os fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 333, I do CPC.

Devidas, pois, a indenização por danos morais, considerando que a parte autora sofreu lesões físicas, em razão da queda no asfalto sem manutenção e sem sinalização durante o período da manhã enquanto se desloca ao trabalho, o que faz evidenciar o sofrimento de quem pode ter ficado na situação de dor e agonia por certo tempo até que pudesse ser socorrida e levada para o serviço de emergência.

Assim, sopesados os critérios que norteiam a imposição da indenização, a saber: extensão dos danos suportados pela parte autora, dimensões da queda, capacidade financeira da parte autora, repercussão do episódio na esfera de direitos da parte autora, período de recuperação e caráter pedagógico da demanda, reputo razoável a fixação da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil Reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.000,00, a título de danos morais, com incidência de correção monetária desde o arbitramento do valor do dano (Súmula nº 362 do A. STJ), e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 da A. Corte Superior), observada a Lei 11.960/09, julgando extinto o feito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

O cálculo dos valores atrasados, no que tange à correção monetária, deverá observar o que for decidido no RE 870.947, ressalvado ao vencedor o direito de executar a parcela incontroversa, isto é, com correção pela TR, nos termos do art. 1º-F da L. 9.494/97, diante da DECISÃO concessiva de efeito suspensivo nos Embargos de Declaração no RE 870.947, que impede a aplicação de correção monetária pelo IPCA-E até a definição da questão em julgamento pelo STF, com a publicação do Acórdão de julgamento e a certificação do trânsito em julgado.

Os juros moratórios, devidos a partir da citação, serão calculados na razão dos índices oficiais da caderneta de poupança, considerando que não se trata de relação tributária, nos termos da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 (juros da poupança, conforme art. 5º), sempre respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Jaru, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005115-21.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ALESSANDRO APARECIDO DE MORAIS, RUA OLAVO PIRES 3625 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Querido/Executado: ESTADO DE SÃO PAULO, RUA BARRA FUNDA 836 E 930 BARRA FUNDA - 01152-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Cuida-se de ação de anulação de registro em junta comercial c/c indenização por danos morais, ajuizado em desfavor de Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Pois bem.

Levando em conta que o polo passivo é composto pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, autarquia estadual do Estado de São Paulo, resta evidente que este Juízo é incompetente para processar e julgar a causa, por força do que dispõe o ordenamento jurídico vigente.

Em respeito ao princípio do contraditório, a parte requerente foi indagada sobre a incompetência deste Juízo. Contudo, o requerente não anuiu com a remessa dos autos ao Juízo onde está a sede da autarquia estadual requerida.

Observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por este juízo, em virtude do comando contido no art. 75 do Código Civil, que estabelece que o domicílio dos entes políticos e suas autarquias, é o lugar onde funcione a sua administração.

Nesse sentido, a competência para processar e julgar a causa onde é situado o Município de MANDADO, está estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 53, do CPC.

Desta forma, considerando que a Junta Comercial do Estado de São Paulo, possuiu sua sede situada no Município de São Paulo/SP, figuram no presente feito como requeridos, por força legal, deve ser proposta perante a Justiça daquele Estado, na comarca em que são situados, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo para ingressar com ação própria

Acrescento que, deve ser observado ainda o quanto disposto no artigo 125, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, cuja melhor exegese aponta que o

PODER JUDICIÁRIO dos Estados somente tem jurisdição acerca dos atos praticados em sua base territorial, senão vejamos:

Artigo 125 Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 7º - O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Esse é o entendimento extraído do REsp nº 724.200/MG, de relatoria da E. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 04.02.2010:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO. TEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 125, §§ 1.º E 7.º, DA CARTA MAGNA DE 1988. 1. Ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a DECISÃO que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante. 2. A Carta Magna de 1988, quando trata das questões relativas aos princípios norteadores do funcionamento e organização judiciária do País, prescreve na Seção VIII, do Capítulo III - Do

PODER JUDICIÁRIO, em seu art. 125, §§ 1º e 7.º (incluída pela EC n.º 45/2004), quando outorga poder aos Tribunais de Justiça para a criação da justiça itinerante, esclarece que o exercício dessa competência será adstrita à respectiva jurisdição de cada Tribunal de Justiça que, por óbvio, vincula-se ao Estado Membro ao qual tem sede. 3. Dessa forma, a despeito da Constituição não dizer de forma expressa que cada Tribunal de Justiça Estadual só possui competência para julgamento das causas que englobam os limites territoriais do respectivo Estado da Federação, não é difícil construir um raciocínio lógico-estrutural que encampa a tese da impossibilidade de um Tribunal de Justiça Estadual interpretar leis e normas locais de outro ente federativo para acolher pretensão de origem estranha aos seus limites territoriais. 4. Conquanto se reconheça o entendimento desta Corte de que a autarquia estadual não possui foro privilegiado, mas foro especializado, é de se notar que isso não implica afirmar que demandas previdenciárias, envolvendo legislação estadual de outro Estado Membro, possa ser analisado por Tribunal de Justiça diverso daquele ente federativo ao qual pertence o Instituto de Previdência. 5. Portanto, anorma aplicável no caso é a regra geral insculpida no art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, ao qual este Tribunal Superior já deu interpretação no sentido de que a autarquia estadual possa ser demandada em qualquer comarca do foro estadual a qual pertence, desde que neste local possua sede. 6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual de Minas Gerais para apreciar o caso dos autos, reconhecendo a competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, facultando ao Autor o ajuizamento da ação no local onde haja sede da referida autarquia no Estado.

Esse posicionamento decorre da autonomia de cada Estado Federado, não podendo estar sujeito a outro ente, de igual hierarquia, principalmente porque cada qual se organiza e rege pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais (artigo 25, CF).

Nesse sentido: apelação n. 1000780-30.2015.8.26.0152, da C. 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 11.04.2018.

A par dessas constatações, DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando-se o encaminhado ao foro competente da Comarca de São Paulo/SP, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência ao STJ (alínea "d", inciso I, do ar. 105, da CF/88), tendo em vista que lhe cabe apreciar essa questão.

Intime-se a parte autora, via seu advogado.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001263-45.2018.8.22.0003

GABARITO nº 28/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001263-45.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ademir da Silva Lacerda e outros

Advogado(s): Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r.

DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...]Firme na argumentação supra e convencido da materialidade do fato, bem como a existência de indícios suficientes da autoria, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio os réus ADEMIR DA SILVA LACERDA, JOÃO PAULO LACERDA COELHO e WEMERSON DOMICIANO TEIXEIRA, acima qualificados, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV; artigo 121, § 2º, incisos I e IV combinado com artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/1990, para que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri. Considerando que os réus foram soltos durante o curso do processo e compareceram aos atos para os quais foram intimados, concedo-lhes o direito de recorrerem em liberdade. Com a confirmação da DECISÃO de pronúncia, encaminhe-se às providências do artigo 421 do Código de Processo Penal. Ciência aos acusados, aos seus advogados e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Jaru-RO, quarta-feira, 2 de outubro de 2019. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000935-86.2016.8.22.0003

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000935-86.2016.8.22.0003

De: ROQUE LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, convivente, portador do RG n. 3.202.259-0 SSP/SE, inscrito no CPF sob n. 024.236.925-10, nascido aos 11/09/1984, natural de Propriá/SE, filho de Uilson Luiz dos Santos e Iraci da Silva, residente na Rua D 108, matadouro, Propriá/SE. CEP: 49.900-000.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de MULTA no valor de R\$321,77(trezentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) atualizadas até a data de 30/07/2019, e CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 545,64(quinzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizadas até a data de 12/02/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;
2. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1;
3. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 12 de Fevereiro de 2020

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000658-02.2018.8.22.0003

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0000658-02.2018.8.22.0003

1ª Vara Criminal de Jaru/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu (s): OTTO OLIVEIRA MASQUARDT, brasileiro, solteiro, coordenador de vendas, RG 554.765 SSP/RO e CPF 650.326.592-15, filho de Hilário Marquardt e de Lucia Maria Oliveira Masquardt, natural de Barra do Garça — MT, nascido aos 07/10/1979, residente na Rua Padre Chiquinho, 2006, Jardim Novo Horizonte (setor 04), Jaru — RO e Ibotirama, 2848, Ulisses Guimarães, Porto Velho — RO, telefone 069 9 9282-3873.

Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$545,64 (atualizada até a data de 12/02/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

OBSERVAÇÃO: 1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório; 2. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 12 de Fevereiro de 2020.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7003280-95.2019.8.22.0003

AUTOR: SORVETERIA ESTRELA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214, FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

REQUERIDO: VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI - SP264330

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências 1ª Cível Data: 01/04/2020 Hora: 09:30 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 07/02/2020 Hora: 08:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência

de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000402-66.2020.8.22.0003

AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 08/05/2020 Hora: 07:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004801-75.2019.8.22.0003

REQUERENTE: MILTON JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000392-22.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: EDSON DE PAULO TONETO, AV. TIRADENTES 2455 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, a parte autora alega que teve seu nome incluído em órgão de proteção ao crédito por dívida já declarada inexistente por este juízo em outros autos (7004007-54.2019.8.22.0003) a qual encontra-se na aguardando eventual apresentação de recurso. Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram que a inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, apesar das limitações próprias do início do conhecimento, há possibilidade de ser indevida.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora o cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgão de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

Assim, cite-se e intemem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo o autor, via telefone ou PJE – caso tenha advogado constituído nos autos, e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004682-17.2019.8.22.0003

AUTOR: ELSIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte Requerente, através de seus advogados, intimada a apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, bem como se manifestar acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004682-17.2019.8.22.0003

AUTOR: ELSIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003292-12.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: SHARA MORENO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2610 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

Requerido/Executado: ADENILTON DE SOUZA XAVIER 01798686244, RUA FEIJÓ 1313, 69 99312-7177 RIACHUELO - 76913-807 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000851-97.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: M P COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP, PADRE ADOLPHO ROHL 1927 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: EVERSON LOUREIRO DOBIS, RUA 13 DE FEVEREIRO 1745, PROX. MERCADO CARDOSO CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da certidão do oficial de justiça de ID n. 31286874, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique endereço ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000582-19.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: JOSE CLOVIS DO CARMO, LOTE 36 B Gleba 57 LINHA 612 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Verificando os autos constata-se que o acórdão não proferiu SENTENÇA de MÉRITO, mas, apenas determinou o retorno dos autos à origem por reconhecimento da competência de juizado em analisar a matéria.

Assim, indefiro o pedido de ID n. 34645910.

Aguarde-se o cumprimento das determinações de ID n. 34640028.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003425-54.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LUZINEIA ALVES DE OLIVEIRA, LH 603 KM

17 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216,

FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por LUZINEIA ALVES DE OLIVEIRA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida quedou-se inerte.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 32885499).

Pois bem.

Do MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência injustificada do segundo requerido, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 32885499).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO

CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora LUZINEIA ALVES DE OLIVEIRA, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se os advogados, Drs. Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos, (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), e a Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000392-22.2020.8.22.0003

AUTOR: EDSON DE PAULO TONETO

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 15/05/2020 Hora: 08:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004363-49.2019.8.22.0003.

AUTOR: JULIO PEDRO PEREIRA COSTA

RÉU: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo n.º: 7000728-60.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: REGINALDO THEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

EXECUTADO: UADSON CONDAQUE DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Diante da Certidão do Oficial de Justiça, por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo n.º: 7004097-62.2019.8.22.0003

REQUERENTE: ADMIR CEVADA SCHIORLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo n.º: 7001883-98.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: GABRIEL ALVES GUEDES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 13 de fevereiro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo n.º: 7004759-26.2019.8.22.0003

AUTOR: NAIR JOANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo n.º: 7004537-58.2019.8.22.0003

REQUERENTE: JOAO ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo n.º: 7005139-49.2019.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004179-93.2019.8.22.0003
 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
 Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005078-91.2019.8.22.0003
 REQUERENTE: JOSE MARIA PEREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
 Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004753-19.2019.8.22.0003
 AUTOR: AMADEU CARLOS FRANCA
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A,
 ENERGISA S/A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
 Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005163-77.2019.8.22.0003
 AUTOR: JOSE WILSON ALVES ROLIM
 Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
 Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004362-64.2019.8.22.0003
 REQUERENTE: JORGE GONCALVES VIEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
 REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
 Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001200-61.2019.8.22.0003
 REQUERENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
 REQUERIDO: PAULO CARIAS DE MACEDO
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Jaru, 12 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001656-45.2018.8.22.0003
 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
 Requerente: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
 Requerido: NAYARA CAROLINE BRITO DE FREITAS
 Advogados do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
 Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 Prazo: 5 dias
 Jaru/RO, 12 de fevereiro de 2020.
 LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002341-52.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ELINALDO BONIFACIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se da petição do requerido informando a implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003061-82.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente:EVA DE FATIMA ALVES CASSIANO, RUA INÊS BATISTA NETO 3056 SETOR 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO DO CARMO CASSIANO, RUA INES BATISTAO NETO 3056 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

Requerido/Executado: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AV 7 DE SETEMBRO n 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Vistos;

1- Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 07/04/2020, às 09:30 horas.

2- Acolho o pedido da parte autora, pelo que deverá indicar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da solenidade.

3- O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

Cumpra-se, ressalta-se que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

As testemunhas qualificadas que forem servidores públicos e que forem identificados os órgãos a que estão vinculados, e havendo pedido expresso para que seja ofício ao seu chefe da repartição respectivo, deverão ser requisitadas pela via judicial, conforme determina o §2º, do art. 455 do Código de Processo Civil/2015. Devendo o Cartório expedir o necessário.

A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.

4- Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à solenidade e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002561-16.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente/Exequente: GECY FRANCISCO DE OLIVEIRA, LINHA 621 Km 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1- Considerando a informação sobre a morte da parte autora (ID 34269756) comprovado pela certidão de óbito (ID 34269759), suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono da parte requerente promova a habilitação dos sucessores na forma do art. 689 do CPC, atendendo ao disposto do art. 313, § 1º do CPC.

2- Juntada a petição informando os herdeiros e o seu interesse nos autos, intime-se a parte requerida para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 690 do CPC.

3- Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003818-47.2017.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:SOCORRO MARQUES PILIELO, LINHA 630, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO PILIELO, LOCAL INCERTO E NAO SABIDO LOCAL INCERTO E NAO SABIDO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUZINETE CORONADO, LINHA 04 s/n, DISTRITO ZONA RURLA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE CORONADO PILIELO, LINHA 04 s/n, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SABRINA CORONADO PILIELO, LINHA 04 s/n, DISTRITO ZOAN RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILDA MARQUES DA SILVA PILIELO, LINHA, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171

Requerido/Executado: VERGILIO PILIELO, RUA AFONSO JOSE C/ FREI CANECA 1301 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Ao Ministério Público para manifestação quanto ao parecer da contadoria judicial (ID 33865240) e pedidos do inventariante (ID 34032331).

2- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000850-73.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente: NATALINA SOUZA DO NASCIMENTO, LINHA 628 Km 60 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Homologo os cálculos da contadoria judicial, ante a anuência da parte autora e inércia da parte requerida.

2- Expeça-se o RPV/PRECATÓRIO para o pagamento o crédito exequendo.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004934-20.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Requerido: ROSILDA ANTUNES MIRANDA e outros

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da parte ré, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 12 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002724-64.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: RUI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Ficam AS PARTES intimadas dos (a) documentos/certidão da contadoria juntados (a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 dias

Jaru/RO, 12 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001245-02.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]

Requerente: ANTONIA VICENTE DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

Requerido: SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Fica o patrono do autor intimado da liberação do acesso a consulta do infojud e para no prazo de 05 dias requerer o que de direito sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002299-03.2018.8.22.0003

Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: RONALDO DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004091-89.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: JANY DA LUZ ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Requerido: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 13 de fevereiro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002744-55.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]

Requerente: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Requerido: B. M. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP e outros (2)

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 13 de fevereiro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001926-35.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: ELZA DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado da interposição de recurso e para no prazo de 15 dias apresentar suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004795-68.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: ADELIA NASCIMENTO DE JESUS, RUA AGENOR LUIZ CORREIA 1834 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO,

RUA AGENOR LUIZ CORREA 1834 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Considerando que o Estado de Rondônia não indicou perito para atuar nos autos, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200002236985 Data/Horário de protocolamento: 12/02/2020 13h59 Número do Processo: 7004795-68.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: 025.824.219-10 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ADELIA NASCIMENTO DE JESUS Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 00.394.585/0001-71: ESTADO DE RONDONIA 370,00 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003318-10.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente/Exequente:JOSE ALVES DA SILVA, LINHA PRIMAVERA KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos;

Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 08/04/2020, às 08:30 horas.

Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC). Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

A parte autora fica intimada, via seu advogado, e o INSS, via seus procuradores.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,

Jaru Processo nº: 7002693-10.2018.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Prazo de Validade

Requerente/Exequente: LUIZ HENRIQUE ALVES NUNES, LINHA 630,

KM 23,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR,

RICARDO CATANHEDE 952, CASA LIBERDADE - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA

Advogado do requerido: HIAGO LISBOA CARVALHO OAB nº RO9504

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que o ato que desencadeou a presente ação decorre da atividade pública exercida pela autoridade coatora, o ônus a ser suportado sobre eventuais encargos processuais recaem sob o Município de Jaru - RO.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DE OBJETO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A parte vencida no writ deve reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Precedentes. 3. Em sede de MANDADO de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1381546/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

Desta forma, sendo o ente municipal isento de custas (art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016), inexistem custas a recolher os encargos processuais.

Forte as razões, acolho o pedido de isenção ante a responsabilidade do ente público em arcar com as custas.

2- Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004725-51.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: ELCE REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado da contestação e para no prazo de 15 dias querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7004613-82.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA, CRUZ MACHADO 58, EDIF: CAETANO MUNHOZ ROCHA; CENTRO - 80410-170 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: GLEIC FURTADO BEZERRA, PRIMEIRO DE MAIO 3516 ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Solicite-se informações ao juízo deprecante acerca do fiel depositário, visto que este juízo não possui auxiliar nomeado para tal função.

2- Com a indicação do depositário, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001178-37.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: CHELEA DOS SANTOS PEREIRA, RUA PARANA 2274 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando cálculo devidamente atualizado e indicando bens a penhora.

2- Sem manifestação, determino desde já a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 § 1º da Lei 6.830/80.

3- Mantida a inércia, arquivem-se os autos provisoriamente, conforme prevê o art. 40 § 2º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000072-74.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: Steice Naiara Gonçalves Lopes, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2321, OU CIRETRAN DE THEOBROMA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Alex Silva dos Santos, LINHA 605, KM 35, TRAVESSÃO 4, OU CIRETRAN DE THEOBROMA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Edimar dos Santos Ferreira, RUA OSVALDO CRUZ 2252 SETOR 04 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO OAB nº MG498

DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos depósitos judiciais identificados no ID 31710333 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 33886030, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 126/1VC/2020, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7013187-97.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: G. M. D. S., RUA PRIMAVERA 973 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido/Executado: L. R. D. S., RUA CÂNDIDO PORTINARI 799 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. R. D. S., RUA CÂNDIDO PORTINARI 799 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. R. S., RUA CÂNDIDO PORTINARIO 799 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. R. D. S., RUA CÂNDIDO PORTINARIO 799 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Recebo os autos remetidos a esta comarca, em razão da competência territorial determinada pela residência dos menores nesta comarca.

2- O feito encontra-se em fase de saneamento, visto que foi apresentada contestação e réplica pelos litigantes, momento que fora suscitada a preliminar de incompetência territorial acolhida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes - RO.

3- A parte requerida foi citada e apresentou contestação, onde arguiu apenas a preliminar de incompetência que já foi apreciada (ID 31386115).

4- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

5- Fixo como ponto controvertido: a modificação da situação econômica do alimentante; o binômio necessidade-possibilidade do alimentante e alimentado.

6- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

7- Apesar de já ter sido desencadeada a fase de especificação de provas (ID 32430577), por prudência, há necessidade de renovação do prazo.

Desta feita, intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já

apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

8- Após, dê-se vistas ao Ministério Público, por força do art. 178, inciso II do CPC.

9- Atente-se a escrivania que ambas as partes encontram-se representadas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, mas a parte autora possui como patrono o Núcleo de Ariquemes - RO, enquanto o réu pela Núcleo de Jaru - RO.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002542-10.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: D. D. S. F., RUA 13 DE MAIO 3651 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. H. D. S. G., RUA 13 DE MAIO 3651 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, H. V. D. S. G., RUA 13 DE MAIO 3651 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: W. P. G., RUA FERNANDO BAQUIS 137, ANT 43 BELA VISTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Ao Ministério para manifestação, por força do art. 178, inciso II do CPC.

2- Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de produção de prova testemunhal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004572-23.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: LEANDRO JACAUNA MENDONÇA, AV RIO BRANCO 1784 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LIA CRISTINA JACAUNA MENDONÇA TONETO, AV. RIO BRANCO 1784 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 33865729 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 33060311, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 125/1VC/2020, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

2- Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 10/04/2023.

3- Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.

4- Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

5- Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001420-30.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº R03208

Requerido/Executado: CARLOS JOSE DOS SANTOS, AV RIO BRANCO 1262 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. DEFIRO a penhora de 10% dos vencimentos da parte executada CARLOS JOSE DOS SANTOS - CPF N. 488.782.271-53 junto ao seu empregador Estado de Rondônia, qualificado(a) na petição de ID 34006794, até o limite do crédito atualizado, consignando-se no MANDADO que:

1.1. Fica desde já nomeado como fiel depositário o Diretor do setor de Recursos Humanos do Estado de Rondônia, ou quem suas vezes o fizer, independentemente de sua prévia aceitação, que deve ser intimado desse encargo. Em caso de haver recusa em assinar o recebimento, o deverá o(a) Sr(a). Oficial (a) certificar o ocorrido e deixar cópia do auto.

1.2. O depositário deverá efetuar o pagamento, na conta judicial vinculada a esta ação, todo o mês no pagamento dos vencimento do devedor, já na próxima folha de pagamento, a partir da sua intimação;

1.3. O Oficial de Justiça deverá colher a qualificação completa de quem for intimado, anotando o número do RG e CPF principalmente;

2. Após a lavratura da penhora, a executada deverá ser intimado para, querendo, embargar a penhora.

3. Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, § 1º do CPC ou até a informação de liquidação da dívida.

4. Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003263-59.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CAROLINA ARAUJO PEREIRA, AVENIDA RIO BRANCO 1689 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO7603

Requerido/Executado: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA MARECHAL RONDON 3038 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

DESPACHO

Vistos;

1- Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 07/04/2020, às 08:30 horas.

2- O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causidico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

Cumpra-se, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

As testemunhas qualificadas que forem servidores públicos e que forem identificados os órgãos a que estão vinculados, e havendo pedido expresse para que seja oficiado ao seu chefe da repartição respectiva, deverão ser requisitadas pela via judicial, conforme determina o §2º, do art. 455 do Código de Processo Civil/2015. Devendo o Cartório expedir o necessário.

A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004562-71.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: JOSE DOS REIS DE ALMEIDA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2542 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido/Executado: NEUZA CARDOSO RIBEIRO, RUA
 EUCLIDES DA CUNHA 2185 SETOR 07 - 76890-000 - JARU -
 RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cancele-se a audiência designada.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004049-40.2018.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: J. F., RUA AGUAS MARINHAS 3504 VVILA EBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido/Executado: B. V. L. F., POSTE 104, ZONA RURAL
 LINHA 612 KM 23 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CARLOS PEREIRA LOPES OAB nº RO743

DESPACHO

Vistos;

1- Ante o teor da certidão apresentado pela Escrivania, revogo a decretação de revelia indicada no item 3 DESPACHO de ID 33523263 e recebo a contestação apresentada pelo réu (ID 33501547).

2- Por consequência, torno sem efeito o DESPACHO anterior (ID 34215473) no que se refere a necessidade do requerido diligenciar junto ao setor de informática do Eg. Tribunal de Justiça.

3- Intime-se a parte autora para réplica a contestação, bem como para informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que as 02 (duas) solenidades restaram prejudicadas em razão da sua ausência, por dificuldade de localização noticiada por seu patrono.

4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005145-02.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

Requerente/Exequente: W. J. D. S., RUA DO FERRO 2235 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. T. B., ONOFRE DUARTE DE OLIVEIRA
 3717 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando a informação da parte autora quanto a sua mudança de endereço, remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo apenas com a parte requerida. No prazo de 20 (vinte) dias.

2- Com a juntada do relatório, dê-se vistas a parte autora para eventual manifestação.

3- Após, ao Ministério Público para emissão de parecer final, por força do art. 178, inciso II do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003630-83.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: T. S. D. R. M., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1225 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIOGO JOSE SOUZA BRITO OAB nº GO46776, DILSON JOSE MARTINS OAB nº RO3258

Requerido/Executado: M. R. D. S. M., LINHA 29-B S/N ENTRE OS KM 5 E 10, - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA, A. D. S. M., LINHA 29-B S/N ENTRE OS KM 5 E 10 - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o saldo remanescente indicado pela parte requerente na petição de ID 32773701, podendo, na oportunidade, apresentar nova proposta de acordo.

2- Com a juntada da manifestação, dê-se vistas a parte autora.

3- Após, remetam-se os autos ao Ministério Público por força do art. 178, inciso II do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003453-22.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
 Requerente/Exequente: GENEZIO RIBEIRO VENTURA, RUA SÃO PAULO 684 INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

Requerido/Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Utilizando-se da prerrogativa de retratação contida no art. 331 do CPC, defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

2- Cite-se da parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 297, do CPC, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC).

3- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003706-10.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: BRUNA FERREIRA DOS SANTOS, RUA BERLIM 1298 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que a parte autora não aceitou a proposta de acordo do Município de Jaru - RO, intime-se a requerente para apresentar nos autos a cotação de preço do medicamento que deve ser fornecido, apresentando a quantidade necessária e incluindo o valor do frente.

2- Após, intime-se o município de Jaru - RO, novamente, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, forneça a medicação indicada pela parte autora, sob pena de sequestro de valores.

3- Na inércia, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003315-89.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO, EQRSW 2 3 AREA ESPECIAL 03, SALA 224 SUDOESTE - 71906-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO OAB nº BA16761

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DESPACHO

Vistos;

1- Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, certificando-se ao final.

2- Após, considerando que o recurso não foi provido (ID 34803972), proceda-se com a nova intimação da parte requerida para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 523 do CPC.

3- Em caso de inércia da parte ré, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Indefiro, por ora, a devolução de saldo remanescente apresentado pela parte requerida, referente a diferença entre honorários pagos e o que foi fixado pelo juízo, condicionando o deferimento ao pagamento do débito integral.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004877-02.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: EVA LEMES LUCIO DA SILVA, LINHA 614 KM 20 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 07/04/2020, às 10:30 horas.

2- Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumpra-se, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

A parte autora fica intimada, via seu advogado, e o INSS, via seus procuradores.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001982-68.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: WALERIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia 06 de abril de 2020 as 15:00 horas, a ser realizada na Clínica ClinMed, localizada a Rua Raimundo Cantanhede, 760, Setor 02, Jarú/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível - Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO

Processo nº: 7003383-39.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:UDINEIDE SOUZA MADEIRA, RUA DANIEL DA ROCHA 2038 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652, SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

NV

DECISÃO

Vistos;

1- As partes foram intimadas a especificar suas provas e já apresentarem seus eventuais róis de testemunhas, com suas qualificações, no prazo de 05 dias úteis (item 5, do ID 26780460). A parte autora postulou a realização de prova testemunhal (ID 25536907) e o Município de Jarú/RO pleiteou a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (ID 28130045).

Vejo, contudo, que os litigantes não apresentaram rol de suas testemunhas como determinado por este Juízo, fazendo com que ocorresse a preclusão consumativa dessa oportunidade de viabilizar a prova oral.

Não existe nenhuma razão plausível para ser concedido novo prazo para a juntada do rol supracitado. Friso que não há a indicação de testemunhas na petição inicial e na contestação.

Ademais, constato que os litigantes também não justificaram a pertinência do depoimento de cada testemunha que almejaram indicar, deixando de atender por completo o comando contido no item 6, em relação a esse meio de prova.

Por isso, INDEFIRO a produção de prova testemunhal.

2- No tocante a produção de prova pericial, pleiteada pelo Município requerido, DEFIRO.

3- Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 05 dias úteis para a autora e 10 dias úteis para o requerido.

4- Para a realização da perícia médica, nomeio como perito judicial o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802), na fé de seu grau, por ser de confiança deste Juízo e em razão de seu munus público, o qual deverá ser intimado, para indicar a data e local que realizará a perícia.

Os quesitos devem ser encaminhados ao Sr. Perito.

5- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização da perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

6- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

7- O perito terá o prazo de 15 dias úteis corridos para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

8- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 dias úteis, para se manifestarem.

9- Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jarú, segunda-feira, 26 de agosto de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001339-13.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Sucumbência]

Requerente: SONIA MARIA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Fica o patrono do autor intimado do recurso de apelação interposto, para querendo, no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões.

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo nº: 7003375-62.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIRGILIO ALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

RÉU: LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Responsável pelas Despesas e Custas:

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jarú/RO, Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jarú / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo: 7003274-25.2018.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado(s) do reclamante: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, ARTUR BAIA RAMOS

Requerido: F. H. G. MOTA - ME E OUTROS

Valor da Dívida (débito atualizado até 15/10/2018 15:43:21): R\$ 50.555,67 (Cinquenta mil, quinhentos e e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)

Honorários advocatícios: 5% do valor do débito

Responsável pelas Despesas e Custas: Autor

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida F. H. G. MOTA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.309.070/0001-51, na pessoa de seu representante legal, bem como de FELIPE HENRIQUE GONÇALVES MOTA, brasileiro, inscrito no CPF n. 024.683.672-51, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar em juízo, o pagamento do valor acima descrito, conforme requerido na inicial, cuja cópia segue em anexo, bem como os honorários advocatícios, calculados em 5% sobre o valor da causa, no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIAS:

- 1 - Poderá o citado OFERECER EMBARGOS em igual prazo, independentemente de prévia segurança do juízo.
- 2 - O prazo para pagamento ou o para oferta de embargos contar-se-á a partir da juntada desta precatória aos autos de origem.
- 3 - A oposição dos embargos suspende a eficácia do MANDADO até o julgamento em primeiro grau.
- 4 - O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.
- 5 - Caso não seja realizado o pagamento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 22/06/2020, às 10:30 hs. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. Vale cópia da presente como MANDADO: a) de intimação da vítima (nome e endereço constante em certidão anexa); b) de intimação do acusado Wanderley Valerio Moreira, residente no Assentamento Boa Sorte, Travessão 13, Linha Igarapé da Taboca, Flor do Amazonas em Candeias do Jamari/RO. Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação deste DESPACHO no DJ. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000591-97.2019.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado: Adenilton de Jesus Oliveira

Advogado: Defensor Público (4444444)

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 07/07/2020, às 10:15 hs. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. Vale cópia da presente como MANDADO: a) de intimação da vítimas (nomes e endereços constantes em certidão anexa); b) de intimação das testemunhas comuns Marcos Jones da Silva Martins (Linha 80, Km 06, Gleba 21, Mirante da Serra/RO - fone 99952-6540); João Alves dos Santos (Linha 81, Km 76, Mirante da Serra/RO); José Carlos de Moares (Linha 84, Km 03, Mirante da Serra/RO); Diego Rego de Araújo (Linha 76, Km 3, próximo ao bolicho, casa bege, Mirante da Serra/RO, fone 99900-2463); d) de intimação do acusado Adenilton de Jesus Oliveira Linha 81, Km 66, Lote 07, Gleba 20P, Mirante da Serra/RO). Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação deste DESPACHO no DJ. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000002-71.2020.8.22.0004

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor: Adonias Lauriano

Advogado: Odair José da Silva (RO 6662)

Réu: Rafael Rosse da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Vistos. Embora o provimento jurisdicional que defere ou indefere a restituição seja desafiado por apelação nem por isso perde sua natureza de DECISÃO interlocutória, não estando, por isso mesmo, sob o efeito da preclusão, uma vez que o pleito posterior pode constituir-se na sanação do anterior que foi rechaçado. No caso dos autos, porém, razão assiste ao MP, porque, de fato, a razão que levou ao indeferimento do pleito anterior (f. 103/104) foi a não demonstração de propriedade do veículo por parte do ora mesmo requerente, situação que não foi sanada por prova no presente pleito. Logo, indefiro-o. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Intime-se o MP. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000542-61.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001081-73.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado: W. V. M.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Denunciado:Vagner de Oliveira Lorencini

Advogado:Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

“[...] Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória estatal e CONDENO o réu VAGNER DE OLIVEIRA LORENCINI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, cumulado com artigo 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal. [...]”

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70069504120198220004

REQUERENTE: ADILSONDIAS PRATES, LINHA 200, KM 04, LOTE 27, GLEBA 17 00 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970

ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº RO4423 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc.

A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados.

A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a

transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...”. O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastas as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPD.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065789220198220004

REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA, LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 20 J ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, aferida pela natureza demanda e informações de patrimônio que ela contém.

Preliminares

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causam

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

MÉRITO

Nos autos 7001588-92.2018.8.22.0004, que versam sobre ressarcimento da subestação da unidade consumidora 428858-0, sendo parte a requerente e a Ceron, consta o pagamento de R\$7.056,33, mediante acordo judicial baseado no contrato de adesão para incorporação de rede particular. Sobre a alegação de pagamento contida na contestação a requerente não se manifestou, razão pela qual considero verídica arguição de fato extintivo do direito alegado e ao mesmo tempo litigância de má-fé por descumprir o dever processual de 77 I e II c.c. 80, I, II e III do CPC.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais, multa de 10% sobre o valor da causa por litigância de má-fé e honorários advocatícios de 20% do valor da causa.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074008120198220004

REQUERENTE: ALMERITA DO CARMO SOARES, R. ANDRE XIMENES, 39 C GLEBA 1 D CHÁCARA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 REQUERIDO: ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal

etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juiz reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066975320198220004

REQUERENTE: MARLI MENDES DOS REIS, LINHA 81 KM 04 LOTE

07 GLEBA 03 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE

ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDA: ENERGISA S/A ADVOGADO

DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc.

A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados.

A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerará-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065996820198220004

AUTOR: ADAO MARQUES LEAL, RUA DOM PEDRO I 2198, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70070205820198220004

REQUERENTE: ALCINO CLERIO DAMIAO, LINHA 210 KM 08 LOTE 38 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas. Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria. As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimto 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70070222820198220004

REQUERENTE: APARECIDA NORBERTO SOARES ALVES, LINHA 101 LOTE 64-A GLEBA 17 ZONA RURAL - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº

RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida,

que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066966820198220004

REQUERENTES: JOSE DE MESSIAS SANTOS, LINHA 101 KM 31 LOTE 09 GLEBA 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MANOEL COSMO NETO, LINHA 101 KM 31 LOTE 09 GLEBA 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal

etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da legitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda apenas ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A, e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial ao requerente José de Messias Santos, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70070300520198220004

REQUERENTE: PAULO CESAR NALI, LINHA 200 LOTE 85 GLEBA

26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE

ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA S/A ADVOGADO

DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc.

A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados.

A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juizó reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065408020198220004

REQUERENTE: CLAYTON ROCHA DA SILVA, LINHA 81, KM 36, GLEBA 20-H, LOTE 49-D ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado.

Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70067312820198220004

REQUERENTE: JOAO VIEIRA DOS REIS, LINHA 4 DA LINHA 81

LOTE 22 GLEBA 9 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº

05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA

RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc.

A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados.

A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado.

Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70050112620198220004

AUTOR: LENILDA PEREIRA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOÃO PAULO I 529, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943

ALMIR ROGERIO DE SOUZA OAB nº RO7790 REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II CNPJ nº 29.292.312/0001-06, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 151/152 A 509/510 VILA OLÍMPIA - 04547-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235 DECISÃO Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70072206520198220004

REQUERENTE: ANTONIO DAMASCENO RIBEIRO, LINHA 81, KM 40, LOTE 34, GLEBA 20H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causam

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão. Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006312320208220004

REQUERENTE: VANESSA DA SILVA DE SOUZA, RUA DELICIA BRAGANÇA CUSTODIO 1173 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a DECISÃO de sobrestamento das ações que tenham por objeto a causa de pedir narrada nos autos, proferida pelo eminente Ministro do STJ Herman Benjamin, no RE n. 1.163.020-RS, Tema 986, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70078026520198220004

AUTOR: UDSON ALVES DA SILVA, RUA SÃO JOÃO 53 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO OAB nº RO10151

NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060687920198220004

REQUERENTE: CICERO OTACILIO DE SANTANA, RUA DOS SERINGUEIROS 1233 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394 REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

Em que pese o alegado justo motivo à redesignação do ato, não comprovou o causídico o compromisso profissional. Demais disso, houve outorga de poderes a outro patrono, que poderá acompanhar o ato. Indeferido.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70032148320178220004

EXEQUENTE: MARCIO DE MATOS NINK, DANIEL ERINGER 1920 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477 EXECUTADO: ADALTO PEREIRA DA SILVA CPF nº 752.716.302-00, RUA JOSÉ BEZERRA 2606, - DE 2836/2837 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-212 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

DESPACHO

Ante a desconstituição da penhora, procedo o desbloqueio renajud, conforme tela abaixo.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: GLAUCO ANTONIO ALVES

13/02/2020 - 09:12:53

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município OURO PRETO DO OESTE - RO Órgão Judiciário JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE Nro do Processo 70032148320178220004

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município OURO PRETO DO OESTE Órgão Judiciário JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE Juiz Retirada GLAUCO ANTONIO ALVES

Para o processo: 70032148320178220004 Órgão Judiciário: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição JXI4997 RO VW/17.210 MOTOR MWM WALMOR RAINOLDO GRIIDTNER CIRCULACAO 01/04/2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066836920198220004

AUTOR: CHRISTIAN NOVAES SCHOTTEN, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 554 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 REQUERIDA: ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos de 4 subestações. Conforme a inicial, os projetos das subestações estão aprovados pela requerida, que o utiliza sem restrições para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063614920198220004

REQUERENTE: ARISTIDES DONADEL, LINHA 81, KM 60, LOTE 01-A, GLEBA 51 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDA: ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...”. O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063623420198220004

REQUERENTES: JOSE ABRAAO DE OLIVEIRA, LINHA 78 DA LINHA 81, KM 03, LOTE 20, GLEBA 55 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JOAO CELESTINO DA SILVA, LINHA 78 DA LINHA 81, KM 03, LOTE 20, GLEBA 55 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

REQUERIDA: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA

RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº

RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO

MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal

etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastam as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70068335020198220004

REQUERENTE: JOSE TOME DE SOUZA, LINHA 48 DA LINHA 81, KM 04 LOTE 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO9467 REQUERIDA: ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados.

A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062341420198220004

AUTOR: ADRIELA ASSUNCAO PIRES, GLEBA 02,03, km 60 NA LINHA 613, S/N, LOTE 37, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 REQUERIDA: ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as

complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062818520198220004

REQUERENTE: EDIJALMA SANTOS FONSECA, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 10, LOTE 08, GLEBA 20X SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOGADO DO

REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923 KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 REQUERIDA: ENERGISA S/A ADOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Registro a revelia da requerida por ausência de resposta.

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intímese-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062827020198220004

REQUERENTE: LEVI FERREIRA SOARES, LINHA 72 DA LINHA

81, KM 14, LOTE 65, GLEBA 20-R SN ZONA RURAL - 76926-

000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 REQUERIDA ENERGISA

S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastado as preliminares.

MÉRITO

Registro a ausência de resposta da requerida.

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intímese-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004361-76.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILTON NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA
LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO
LIBERATI OAB nº AP4131

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

O não comparecimento do autor à perícia sem justificativa plausível não pode ser admitido.

A perícia foi nomeada na DECISÃO proferida no ID 29760728 e a parte interessada não a impugnou, em que pese tenha posteriormente arguido que não poderia se deslocar ao local do exame, argumento que foi afastado pelo Juízo (ID 30324301), mantendo-se a designação.

Embora tenha sido regularmente intimado a comparecer na perícia, em data e horário pré-determinados, faltou o autor ao exame de forma deliberada, sem sequer justificar sua ausência oportunamente, inviabilizando, assim, a produção da prova.

Em verdade, o requerente afirma categoricamente que deixou de comparecer à perícia voluntariamente. Evidente que tal conduta não pode ser aceita. A parte dispõe de instrumentos processuais/recursais para rechaçar a DECISÃO judicial, mas não lhe é permitido simplesmente descumpri-la, sem que lhe sejam aplicados os efeitos decorrentes de sua conduta, sob a condição de completo desprestígio da Justiça.

Era dever do requerente comunicar e justificar previamente seu não comparecimento ao exame técnico, sobretudo para evitar a prática de expedientes desnecessários pela serventia e pela própria profissional nomeada, a quem são enviados todos os exames e documentos constantes dos autos para análise em momento anterior ao exame.

A insatisfação da parte, volto a dizer, não autoriza a simples inobservância do comando judicial. Esse comportamento configura desobediência e ofensa à dignidade da Justiça.

Ademais, não vislumbro mácula na conduta da perícia apenas porque suas conclusões são desfavoráveis à parte autora.

Lembro que em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação à nomeação/laudo.

As conclusões da perícia nos processos em trâmite neste juízo evidenciam que a expert emite conclusões adequadas a respeito dos periciados, em observância, sobretudo, aos exames e laudos médicos que instruem o feito.

Já foi exaustivamente esclarecido em outros processos da mesma natureza e mais uma vez vale repetir que a existência de uma ou mais doenças não é, por si só, causa de incapacidade laborativa. Se assim fosse, bastava o simples diagnóstico e o exame pericial seria desnecessário.

Os profissionais médicos têm liberdade para chegar às suas conclusões, não estão e nem devem estar vinculados ao que foi concluído por outro perito.

Ademais, nem toda doença é causa de incapacidade laborativa, ainda que seja crônica e degenerativa.

A perícia não deixa de indicar as patologias que acometem as partes, ao revés, sempre as relaciona em seu laudo pericial, essa circunstância, todavia, não é suficiente para declaração de incapacidade laborativa.

Por fim, oportuno salientar que o registro de ocorrência policial tem como parte envolvida pessoa diversa, estranha ao processo, além disso, retrata declarações feitas unilateralmente, sendo documento desprovido da necessária robustez capaz de autorizar a destituição do encargo da perícia.

Assim, diante da simples análise dos documentos carreados aos autos, é certo que está operada a preclusão em derredor da produção de prova pericial, devendo a parte sujeitar-se aos efeitos de seu comportamento.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003298-13.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: PAMELA NUNES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE

- RO4205, MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34871055 encaminhado pela perícia Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002727-79.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: JOSE NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34870254 encaminhado pela perícia Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000954-62.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: SEVERIANA CANDIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON
HOFFMANN - RO3709
REQUERIDO(A): KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA
- RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores,
intimada da Certidão de ID 34834645, bem como para que requeira o
que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000,
Ouro Preto do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000645-07.2020.8.22.0004
CLASSE: Monitória
AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº
316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488
RÉUS: JEFERSON FRANC DE OLIVEIRA, R. GONÇALVES DIAS
2935 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -
RONDÔNIA, NOVA VISAO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, AV.
DANIEL COMBONI 950 JD. TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO
DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas
processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento,
conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste-, 12 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000725-
09.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALTEIR DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533,
JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9962

RÉUS: GILSON JOSE DA SILVA, ARUSIA DA SILVA, DIVINA MARIA
DA SILVA, JOZIANE COSTA FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINNE LOPES COELHO OAB nº
RO7958, SILVIO MACHADO OAB nº RO3355, LUIZ ANTONIO GATTO
JUNIOR OAB nº RO4683

DECISÃO

O requerente opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID
32145611, apontando a existência de omissão (ID 32523104). Afirma
que o Juízo, ao julgar improcedente o pedido de danos materiais, não
analisou os documentos anexados à petição inicial que comprovam
suas alegações. Discriminou os valores do seu prejuízo total e requereu
a sanção da omissão apontada.

Apesar de intimados, os requeridos não se manifestaram.

Decido.

Os embargos declaratórios têm cabimento contra DECISÃO,
SENTENÇA ou acórdão que apresenta obscuridade, contradição ou
omissão, sendo esta última hipótese, in casu, o motivo ensejador da
oposição recursal.

Nesta seara, cumpre esclarecer que existe omissão quando o juiz deixa
de se manifestar sobre qualquer ponto contido no processo, o que não
restou evidenciado no caso em análise.

Transcrevo trecho da SENTENÇA atacada que fundamentou o
indeferimento do pedido de reparação por danos materiais: “[...] o
ressarcimento é de prejuízos efetivos, verdadeiras perdas patrimoniais,
conforme art. 186 do Código Civil. O requerente, todavia, não comprovou
retenção de valores disponíveis para saque a título de FGTS e também
não produziu provas no sentido de que foi impedido de receber o
seguro-desemprego. Igualmente o requerente não comprovou ter
adimplido débitos tributários ou de multas. Logo, não há que se falar em
indenização ou ressarcimento de danos materiais” (grifei).

Portanto, infere-se que os embargos declaratórios foram opostos com
a exclusiva intenção de demonstrar inconformismo do requerente,
especificamente no que se refere à improcedência de um dos pleitos
iniciais (reparação por danos materiais).

O inconformismo diante da DECISÃO é perfeitamente possível e
compreensível, no entanto deve ser manifestado em recurso apropriado,
já que os embargos de declaração não têm essa FINALIDADE.

A SENTENÇA refletiu o livre convencimento do magistrado com relação
ao direito aplicável ao caso concreto e, na forma do artigo 371 do
Código de Processo Civil, as provas constantes dos autos (inclusive as
apontadas pelo embargante) foram apreciadas, servindo de fundamento
para a convicção do Juízo.

Se o embargante entende que não houve análise dos documentos e
não se conforma com a DECISÃO, deve interpor o recurso apropriado,
pois os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma
pretendida.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, por inexistir
omissão na SENTENÇA de ID 32145611.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008319-
70.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIRLEI FRANCISCO DE TOLEDO

ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº
RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HIAGO
FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento
técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora.
Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Para realização da perícia nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFOMAN,
CRM: 1807, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço:
ULTRACLIN, Rua Vinte E Dois de Novembro, 801, Casa Preta - Ji-
Paraná/RO, CEP: 76907-550.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários
periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em
consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº
232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o
tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas
vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros
processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma
consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo

profissional nomeado não pode ser equiparada a uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF.** 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais, a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003989-30.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CIRO GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº

RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O requerente manifestou-se sobre o laudo pericial de id 33798887. Não se trata de impugnação propriamente dita, pois não discute questões como erro material, dolo ou má-fé.

Afirma serem duvidosas e insuficientes as conclusões da perita, uma vez que se contrapõem aos demais laudos e exames médicos.

Pois bem, enquanto destinatário da prova, entendo que a perícia médica atingiu sua FINALIDADE. Os quesitos foram respondidos e não restaram dúvidas quanto às conclusões da médica.

Já foi exaustivamente esclarecido em outros processos da mesma natureza e mais uma vez vale repetir que a existência de uma ou mais doenças não é, por si só, causa de incapacidade laborativa. Se assim fosse, bastava o simples diagnóstico e o exame pericial seria desnecessário.

Ora, o fato de o requerente ter que se submeter a tratamento médico e/ou medicamentoso para estabilização de seu quadro de saúde não é incompatível com a CONCLUSÃO de que está apto para o trabalho. Os profissionais médicos têm liberdade para chegar às suas conclusões, não estão e nem devem estar vinculados ao que foi concluído por outro perito.

Ademais, nem toda doença é causa de incapacidade laborativa, ainda que seja crônica e degenerativa.

É evidente que a prova produzida é desfavorável à pretensão da parte autora e que os questionamentos apresentados revelam descontentamento com o resultado. Entretanto, isso não justifica os adjetivos negativos lançados na petição.

Quanto à designação de nova perícia, observo que CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO.

TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

Assim sendo, homologo o laudo pericial.

Subsistindo a insatisfação do requerente, deverá utilizar-se dos meios recursais disponíveis para rechaçar a DECISÃO deste Juízo.

Intimem-se as partes a respeito da presente DECISÃO e venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007537-63.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: TONNY JULIO OLIVEIRA IMBURANA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Para que seja possível a apreciação do pedido de suspensão do feito, o autor deve cumprir o DESPACHO inicial, proferido em novembro de 2019, recolhendo as custas processuais.

Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001928-36.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DIAS PEDRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que informe se o benefício previdenciário foi implantado em seu favor. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Em sendo positiva a resposta, deverá ser apresentado, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do débito para fins de prosseguimento da execução.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006011-61.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 02.03.2020, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos.

A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007949-91.2019.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ALEANDRO MENDONCA DIAS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

DEPRECADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Para oitiva da testemunha designo audiência para o dia 03.03.2020, às 09h30min.

Requisite-se ao chefe do comando do corpo em que serve Rondinele Moreira Cruz o comparecimento do militar à solenidade, a fim de prestar depoimento (art. 455, §4º, III).

Comunique-se o juízo deprecante.

Int.

CÓPIA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. CÓPIA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço da testemunha:

- Rua Cajazeira, n. 200, Setor Jardim Aeroporto I, Ouro Preto do Oeste/RO;

- Batalhão da Polícia Militar.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br PROCESSO:
7006317-30.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANGELINA GONZAGA BASILATO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467,
MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, LORENA CAROLINO DE
SOUZA - RO9729
REQUERIDO(A): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores,
intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar
contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004055-44.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: NILSON SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA
CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM
MORAES - RO6258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores,
intimada da Contestação de ID 34817188, bem como para, querendo,
impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001028-19.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): WALTER MORAES PEREIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores,
intimada da Contestação de ID 34826058, bem como para, querendo,
impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro
Preto do Oeste Processo n.: 7005869-57.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: M. D. T., AV. AFONSO PENA 2280 CENTRO - 76928-000 -
TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALMIRO SOARES OAB nº MG412
RÉUS: DEBORA ANTONIA BARBOSA, RUA DIAMANTINO 1704
CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOAO BARBOSA
DOS SANTOS, RUA DIAMANTINO 1704 CENTRO - 76888-000 - MONTE
NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA
OAB nº RO9264, NATALIA DOURADO MARQUES OAB nº RO9819,
SILAS CAVALO MARQUES OAB nº RO8636

Valor da causa: R\$ 93.060,00

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade do requerido, ante o valor e a natureza da
causa que demonstram que ele detém condições financeiras para arcar
com as custas, caso não consiga êxito na demanda.
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, já
que houve manifestação de ambas as partes pela produção genérica de
provas, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam
se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente
sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer
demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da
controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar
o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão
independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos
para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro
Preto do Oeste Processo n.: 7001927-20.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI, A 519, R ANA NERY JD TROP -
76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI OAB nº RO6646
RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, RUA JOAO BATISTA
63 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 16.367,11

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa,
intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se
pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente
sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer
demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da
controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar
o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão
independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos
para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006734-
80.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCO VINICIUS DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB
nº RO8586
EXECUTADO: MAYKON SILVA XAVIER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Veio aos autos a informação de quitação do débito alimentar.

Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_semana}} .

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004859-75.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: H. G. A. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EXECUTADO: R. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção, haja vista que o executado sequer foi cientificado da demanda executiva.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo n.: 7001920-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, A 519, R ANA NERY JD TROP - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646

RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, RUA JOAO BATISTA 63 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505

Valor da causa: R\$ 32.910,23

DECISÃO

Quanto à preliminar de litispendência alegada, será objeto de análise posteriormente em SENTENÇA.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002972-61.2016.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO

REQUERENTE: DALGISA VENANCIO DE LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO(A): JAMIR DA SILVA COSTA

FINALIDADE: Fica o INVENTARIANTE, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de ID 34839479.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002864-27.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NATALHIA SANTOS DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466

REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002613-70.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ZILMA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007362-69.2019.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
REQUERIDO(A): B. M. D. S. N. e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 34784785, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006961-70.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIANA TEIXEIRA SOARES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 34784686, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001091-44.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: D. C. S., G. C. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836
EXECUTADO: A. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERMINIO DE SOUSA MELO OAB nº RO338

SENTENÇA

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção, uma vez que o executado anuiu expressamente com o pedido (ID 34718654).

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000563-10.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: ANTONIO GOMES AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo n.: 7005438-57.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

AUTOR: IVANILTO CABRAL DA SILVA, RUA JOAQUIM CIPRIANO 55 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MICHEL MARINS MARUN - ME, AVENIDA JOSÉ MARIA DE BRITO 2690 JARDIM CENTRAL - 85863-730 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, ARBICOM, SEM ENDEREÇO, NIPPONFLEX, AVENIDA DAS INDÚSTRIAS 200 JARDIM AMÉRICA - 87045-360 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB nº PR52518, MARCIA MIHAILESCU OAB nº PR51150, PATRICIA SAUGO DOS SANTOS OAB nº PR29816, DAIANY CRISTINA BRANDAO OAB nº RO8367, ADRIELI PAGANINI ARAUJO OAB nº RO9748

Valor da causa: R\$ 15.538,09

DECISÃO

Deixo de acolher o pedido na contestação de exame pericial grafotécnico, ante a sua desnecessidade, visto a confissão do requerente de que realizou o contrato, anuindo assim que a assinatura no instrumento é realmente de sua autoria, sendo fato incontroverso. No mais, para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003396-69.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: NEWTON MACEDO GUAITA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o processo, dando cumprimento à determinação feita no ID 34104758 p. 1, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia e extinção do processo por abandono.

Consigne-se, desde logo, que a expedição de novo alvará dependerá de recolhimento pela exequente das custas previstas no art. 19 da Lei 3.896/2016, devidas pela repetição do ato.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000,

Ouro Preto do Oeste Processo: 7000951-44.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: IZABEL DE FATIMA GALVAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº

RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE

DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido através do responsável para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, bem como oficie-se a APS-ADJ- Porto Velho-RO para cumprimento, sob pena de responsabilidade criminal por crime de desobediência.

Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitando-se ao valor de 10.000,00 (dez mil reais) havendo descumprimento do determinado.

Com a informação de implantação, dê-se vistas a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias apresente cálculos dos valores vencidos.

Somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: IZABEL DE FATIMA GALVAO, TRAVESSÃO DA FOZ CHACARA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Ouro Preto/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000,

Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0005653-60.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ANELITO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da petição de ID n. 34434220.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003343-20.2019.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANARIO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160

REQUERIDO: CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437

DESPACHO

1. Ciente da distribuição das cartas precatórias.

2. A testemunha LUIZ SULDINI, arrolada pelo requerido, comparecerá independentemente de intimação, conforme noticiado.

3. Aguarde-se pela realização da solenidade.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005314-45.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE

COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA

OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: KALLEU CARDOSO DOS SANTOS OAB nº MA10841

DESPACHO

Intime-se a exequente HILGERT E SANT'ANA a respeito da proposta de parcelamento e depósito feita pela executada. Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No mais, a fim de evitar tumulto processual e decisões divergentes, capazes de comprometer a efetiva prestação jurisdicional em tempo razoável, sobretudo porque os polos ativos e passivos sofrerão alteração, os honorários de sucumbência arbitrados na SENTENÇA deverão ser objeto de cobrança em execução apartada, vinculada a estes autos.

Assim, nada a deliberar acerca do petitório de ID 34851844 p. 1.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003421-75.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: CLAUDETE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004746-24.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913
DECISÃO

O Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A argui, em sede de contestação (ID 31133763), o alcance da pretensão autoral pela prescrição trienal, prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil e aplicada aos casos de reparação civil, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da demandante se iniciaram em 2015 e apenas em 2019 a ação foi ajuizada.

A requerente, por sua vez, sustenta que, in casu, o prazo prescricional a ser empregue é o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 05 (cinco) anos, por se tratar de danos sofridos em razão de fato do serviço.

Decido.

Sobre o instituto da prescrição, a lei consumerista estabelece que (grifei):

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

A respeito da responsabilização do fornecedor de serviços, englobada pela retromencionada Seção II, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estatui que esta se dará “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (grifei).

No caso em tela, o ponto controverso da lide diz respeito ao sustentado pela parte autora quanto a não ter recebido informações do banco réu em relação aos juros e encargos do cartão de crédito e à forma de pagamento da fatura, motivo pelo qual o prazo prescricional a ser aplicado é o do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

As faturas apresentadas pelo requerido dão conta de que os descontos se iniciaram em dezembro/2015 (ID 31133770 – página 2 do arquivo em PDF). Como a demanda foi ajuizada em julho/2019, isto é, antes do decurso do prazo quinquenal, a tese de que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição não merece prosperar.

Assim, rejeito/afasto a preliminar arguida.

Compulsando os autos, verifico que a requerente já indicou as provas que pretende produzir, contudo, antes de apreciá-las, intime-

se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004367-20.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOANA DE OLIVEIRA, LINHA 153, GLEBA 9-A, LOTE 16, KM 16 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA, pelo qual determino a reclassificação dos autos.

Intime-se a parte executada na pessoa do seu representante judicial, para implantação do benefício concedido em SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitado ao valor de 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo dos embargos, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados futuramente pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de embargos para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à Execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Decorrido o prazo sem interposição de impugnação, e restando dados incompletos, desde já fica autorizada a intimação do autor para apresentação dos documentos e informações bancárias necessários, em 03 dias úteis, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo in albis para impugnação, intime-se a parte credora, via seu advogado, para dizer se houve a implementação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. E na hipótese de ter havido a implementação, a parte demandante já deverá apresentar a planilha de cálculo dos benefícios vencidos e não pagos, no mesmo prazo.

Ouro Preto/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005731-90.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: EDSON HUHN DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 34869572 encaminhado pela perita Gizeli Fabiana de Oliveira Lima (CRM 3.771), bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sra. Perita e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000734-35.2017.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: COOP. AGR. DE PROD. COM. E GESTAO DOS REC. NATURAIS DO ASSENT. PA.EZEQUIEL-COAPERNAPE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055

REQUERIDOS: GENIVALDO CARLOS DOS SANTOS, BERNADINO, PAULÃO, ÍNDIO, JOSE CORREIA, CLEVERSON DE ALMEIDA NUNES, MARCOS PAULO DA SILVA MENDONÇA, ISAIAS DE OLIVEIRA LIMA, DANIELE BORGES MENDES, EDMAR DAMACENA OLIVEIRA, CLEITON CINTRA DE SOUZA, JOAO PONTES CAMPOS, ZENALDO LIMA DA ROSA, JEZIEL DE SOUSA GOMES, JOÃO MARTINS FERREIRA, GENIS RODRIGUES DE SOUZA, APARECIDO CORREIA, MODESTA RODRIGUES MENDES, ZAQUEU CINTRA DE SOUZA, ANDERSON RODRIGUES BORGES MENDES, MARCOS VAZ SOARES, SANLAI BARROS DOS ANJOS, VALDINE RODRIGUES MENDES, CARLITO SANTOS DE LIMA, JOAO BATISTA CARLOS, APARECIDA MOURA, MARCELIO NUNES ASSUNÇÃO, IVANILDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923

DESPACHO

Nada estando pendente, arquivem-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004268-16.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTAO MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

A requerente manifestou-se sobre o laudo pericial de id 33811618. Não se trata de impugnação propriamente dita, pois não discute questões como erro material, dolo ou má-fé.

Afirma serem duvidosas e insuficientes as conclusões da perita, uma vez que se contrapõem aos demais laudos e exames médicos.

Pois bem, enquanto destinatário da prova, entendo que a perícia médica atingiu sua FINALIDADE. Os quesitos foram respondidos e não restaram dúvidas quanto às conclusões da médica.

Já foi exaustivamente esclarecido em outros processos da mesma natureza e mais uma vez vale repetir que a existência de uma ou mais doenças não é, por si só, causa de incapacidade laborativa. Se assim fosse bastava o simples diagnóstico e o exame pericial seria desnecessário.

Ora, o fato de a requerente ter que se submeter a tratamento médico e/ou fisioterápico para estabilização de seu quadro de saúde não é incompatível com a CONCLUSÃO de que está apta para o trabalho.

Os profissionais médicos têm liberdade para chegar às suas conclusões, não estão e nem devem estar vinculados ao que foi concluído por outro perito.

Ademais, nem toda doença é causa de incapacidade laborativa, ainda que seja crônica e degenerativa. As razões que levaram a perita a concluir pela capacidade laborativa foram suficientemente esclarecidas, nada havendo a ser complementado.

É evidente que a prova produzida é desfavorável à pretensão da parte autora e que os questionamentos apresentados revelam descontentamento com o resultado. Entretanto, isso não justifica os adjetivos negativos lançados na petição.

Assim sendo, homologo o laudo pericial.

Subsistindo a insatisfação da requerente, deverá utilizar-se dos meios recursais disponíveis para rechaçar a DECISÃO deste Juízo.

Intimem-se as partes a respeito da presente e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000947-41.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: WALDECI CLEMENTE NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ante a inexistência de bens da parte executada capazes de satisfazer a obrigação, suspendo o processo por 1 (um) ano, período em que também ficará obstado o curso do prazo prescricional.

Decorrido e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente, consoante disposição do art. 921, §2º, do CPC.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006811-89.2019.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: GIZELDA LINS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

INVENTARIADO: BENEDITO EDUARDO CUNHA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Não há impedimentos que obstem a assinatura do termo de compromisso pela procuradora da inventariante, desde que no instrumento de mandato haja poderes para tanto.

Compulsando os autos, verifico que, dentre os poderes outorgados na procuração ad judícia de ID 31846357 (página 1 do arquivo em PDF), está o de firmar compromissos, o qual, todavia, será exercido especificamente em ação previdenciária.

Assim, intime-se a inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo instrumento procuratório.

Após, cumpra-se o DESPACHO de ID 33550822, independentemente de nova DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001451-13.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EXECUTADO: L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ante a inexistência de bens da parte executada capazes de satisfazer a obrigação, suspendo o processo por 1 (um) ano, período em que também ficará obstado o curso do prazo prescricional.

Decorrido e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o cômputo do prazo de prescrição intercorrente, consoante disposição do art. 921, §2º, do CPC.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002688-85.2010.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: MANOEL DOS SANTOS, LEÔNICIO FRANCISCO DOS SANTOS, MIGUEL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CONCEICAO DE JESUS SILVA, NILTON ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CLAUDIREIA PINHEIRO SANTOS OAB nº SE10111,

VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que já houve a intimação do herdeiro Manoel, pessoalmente e por intermédio da 6ª Defensoria Pública de São Vicente/SP, permanecendo, contudo, silente.

Já a intimação dos herdeiros Miguel e Maria Aparecida e do inventariante deu-se apenas através de seus procuradores (ID's 25190532 e 21190535). Assim, intimem-se-os, pessoalmente, nos termos do

DESPACHO de ID 24603851.

Ainda em análise dos autos, observo que não há comprovação da distribuição da carta precatória expedida com a FINALIDADE de citação do herdeiro Leônicio Francisco (ID 20560158).

Considerando o deferimento do recolhimento das custas ao final do processo (DESPACHO de ID 15765049 – página 1 do arquivo em PDF) e que o atual inventariante, por não ser da família, sucessor ou herdeiro do de cujus, não é o principal interessado no deslinde da causa, o cartório deverá proceder à distribuição da deprecata.

Os autos deverão retornar ao gabinete somente após o decurso do prazo de manifestação de todos os herdeiros e do inventariante.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7000093-42.2020.8.22.0004

Classe : INVENTÁRIO (39)

Parte Requerente: DEUSA MARQUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

Parte Requerida: NADIR FERREIRA DA SILVA

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos PARA QUE, no prazo de 5 dias, apresente as primeiras declarações constando a relação de herdeiros e bens a inventariar.

Processo: 7004157-03.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: MARCIA NUNES DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

Parte Requerida: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34823387 - EXPEDIENTE

Processo: 7007228-42.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: THEREZA BAZONI DOS SANTOS

Advogado: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 34729502 - DESPACHO), que designou audiência para a data de 10/03/2020, às 11:20 horas.

Processo: 7000625-16.2020.8.22.0004

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Parte Requerente: SALATIEL CORREA CARNEIRO e outros

Advogado: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

Parte Requerida: MARIZA APARECIDA DA SILVA

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 34814475 - DECISÃO), que designou audiência para a data de 23/04/2020, às 08:00 horas.

Processo: 7003904-78.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Parte Requerente: DILCENIR CAMILO DE MELO
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
 Parte Requerida: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o pagamento das custas processuais iniciais (1001.1 e 1001.2) e finais (1004.2), sob pena de protesto e inscrição do valor em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 PROCESSO: 7005526-61.2019.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA NETO
 Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação – AUTOR (via sistema)
 Fica a parte AUTORA, por intermédio de seus(uas) procuradores(as), INTIMADO(A), do ATO JUDICIAL (ID - 34789082 - DESPACHO), que designou audiência para a data de 11/03/2020, às 09:40 horas.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020
 JOSE LUCAS ARAUJO LIMA
 Técnico Judiciário

Processo: 7006806-67.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: JUVERCINO PINHEIRO NETO
 Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
 Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 34771458 - DESPACHO), que designou audiência para a data de 11/03/2020, às 09:00 horas.

Processo: 7003400-09.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Parte Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 Parte Requerida: JONATAN DE MOURA GONCALVES
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34839059 - EXPEDIENTE, bem como comprovar o a distribuição da carta precatória, no mesmo prazo. Custas já recolhidas (ID 34416145 e 34416148).

Processo: 7003917-43.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
 Parte Requerida: SIDINEI MENESES e outros
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34846505.

Processo: 7003324-48.2018.8.22.0004
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Parte Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 Parte Requerida: MARCOS DA SILVA DIONIZIO e outros
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34824650 - EXPEDIENTE, bem como comprovar a distribuição da carta precatória, no mesmo prazo. Custas já recolhidas (ID 34367903 e 34367908).

Processo: 7002444-56.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: JOSIMAR DA SILVA DORNELAS
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Parte Requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A
 Advogado: Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, HORST VILMAR FUCHS - ES12529
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 30 dias, do inteiro teor do ID: 34849833 - EXPEDIENTE, bem como para comprovar nestes autos que procedeu com o pedido de habilitação de crédito na ação de falência, nos termos do DESPACHO de ID - 33888674

Processo: 7006370-11.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: JONAS FAGUNDES DIAS
 Advogado: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390
 Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 34728649 - DESPACHO), que designou audiência para a data de 10/03/2020, às 10:00 horas.

Processo: 7007242-26.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: APARECIDO DE OLIVEIRA
 Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
 Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 34728976 - DESPACHO), que designou audiência para a data de 10/03/2020, Às 10:40 horas.

PROCESSO: 7006652-54.2016.8.22.0004
 CLASSE: MONITÓRIA (40)
 REQUERENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 REQUERIDO: AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME e outros (3)
 Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1007 - "Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados", uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

PROCESSO: 7002259-81.2019.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DE FATIMA VAGO HONORATO
 Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34853792, junto ao Dr.

Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 02 de MARÇO de 2020 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7002690-86.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL CORREA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34854487, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 02 de MARÇO de 2020 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PROCESSO: 7008361-22.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34855129, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 02 de MARÇO de 2020 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Processo: 7005164-59.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: APARECIDA MARTINS PEINADO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34825640 - CONTESTAÇÃO

Processo: 7003581-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: LUZANIRA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, informar se houve a implantação do benefício em favor da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004690-25.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Inadimplemento, Correção Monetária Requerente

GILBERTO GILSON PRETO NASCIMENTO Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 Requerido ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06 Advogado DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 Vistos.

Consta instrumento de acordo (ID n. 34489531) e comprovante de quitação anexo ao ID n. 348443392, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo. Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Condeno o autor ao pagamento das custas iniciais e iniciais adiadas.

Isento de custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7005563-88.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ELOIZIA APARECIDA GONZAGA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia médica designada nos autos.

Processo: 7003041-59.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: CLENILDA ROSA BORGES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Fica a PARTE EXEQUENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 34856387 e 34856391, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo: 7004677-89.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ELUCIANO ERDMANN

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, e compareceu à perícia médica designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001036-93.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido LUCILENE LIMA ALMEIDA CPF nº 024.083.481-02 Advogado Vistos.

Conforme detalhamento anexo, a consulta ao sistema Bacenjud restou positiva.

Diante disso, intime-se a autora para, em 15 dias requerer o que entender de direito para fins de citação da requerida, devendo indicar claramente o endereço a que pretende a citação, sob pena de extinção. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001796-42.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente MOTONAUTICA PICA PAU LTDA Advogado ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669 Requerido CLAUDIO MACENA DA SILVA CPF nº 386.712.632-15 Advogado Vistos.

Petitiona a exequente (ID n. 33990643) informando que não há possibilidade de obter o endereço do executado junto a CAERD e ENERGISA sem que seja expedido ofício aos órgãos.

Pois bem.

Esclareço a exequente que em casos análogos as partes estão cumprindo a determinação judicial sem a expedição de ofício, portanto, indefiro o pedido de ID n. 33990643.

Intime-se a exequente para, em 15 dias cumprir o disposto no ato judicial de ID n. 33212607, sob pena de extinção por desídia.

Quanto ao pedido de localização de endereço do executado através do INFOJUD, por ora deixo de realizá-lo, pois o sistema encontra-se indisponível.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000824-43.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI CPF nº 946.768.442-04

JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI - ME CNPJ nº 10.249.735/0001-07

NILTON BONINI CPF nº 575.765.059-15 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709 Vistos.

BANCO BRADESCO S/A ingressou com execução de título extrajudicial em face de Jhonatan Bruno de Jesus Bonini – ME e outros, argumentando, que, possui direito ao recebimento do valor de R\$ 186.025,86 (cento e oitenta e seis mil, vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Na petição de ID n. 33410536 a parte exequente requer a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC, eis que as partes transigiram extrajudicialmente.

É o relatório do essencial para deslinde do feito.

DECIDO.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A petição de ID n. 33410536, onde expressamente consta requerimento de extinção em face da satisfação da obrigação por parte do executado, pode ser interpretado como declaração de quitação, emitida pela parte exequente em favor do executado, haja vista que assinada por ambas as partes, inclusive dando quitação.

Assim, inexistindo dúvida quanto a quitação do acordo, conferida pela parte exequente, comporta o feito extinção com resolução do MÉRITO. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a quitação conferida pela parte exequente, o que faço nos termos do art. 924, II, do CPC.

Conforme detalhamento anexo (RENAJUD), promovi a baixa da restrição dos veículos vinculadas a esta ação.

Em razão do bloqueio de valores anexo ao ID n. 20456012, constatei que os valores não foram levantados pelo exequente (detalhamento anexo). Assim, ante a quitação do débito, determino a devolução dos valores em favor dos executados. Expeça-se alvará judicial em favor do executado Jhonatan Bruno de Jesus Bonini, para fins de levantamento dos valores existentes nas contas judiciais de n. 3114/040/01516731-0 e 3114/040/01516732-9, devendo, na mesma oportunidade ser realizado o encerramento da conta judicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas iniciais e iniciais adiadas, caso não tenha sido recolhida.

Isento de custas finais.

Transitado em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008315-33.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROMERIA GUEDES PIMENTA SILVA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado Vistos. A parte autora pede a reconsideração do pedido de denegou a tutela de urgência, apresentando para tanto o laudo pericial realizado junto ao INSS, entendo que teria este sido o motivo do indeferimento. Pois bem.

O indeferimento se deu porque a CONCLUSÃO levada a efeito pelo INSS gozada de presunção de legitimidade, o documento que se pedia para analisar a existência de ilegitimidade no agir da autarquia não é apenas o laudo, mas sim outra espécie de documento com carga decisória, porque se o fundamento para denegação em sede administrativa foi a constatação de ausência de incapacidade, este avaliação deve permanecer pois agiu o INSS dentro de sua faculdade.

Conforme salientado na DECISÃO de indeferimento da tutela de urgência a derruição desta constatação acontecerá mediante a realização de perícia judicial.

Isto posto, NÃO ACOLHO o pedido de ID n. 34196636, e mantenho HÍGIDOS os termos da DECISÃO de ID n. 33797501.

Continue-se no cumprimento do já determinado anteriormente.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 0003214-13.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Parte Requerida: GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (2)

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34864978 - CERTIDÃO.

PROCESSO: 7008315-33.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMERIA GUEDES PIMENTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 34855106, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 02 de MARÇO de 2020 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Processo: 7006033-56.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34864020 - CERTIDÃO.

Processo: 7003782-02.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: LUZIA FERREIRA REZENDE

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898

Parte Requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34854761 - EXPEDIENTE, bem como comprovar a distribuição da carta precatória, no mesmo prazo.

Processo: 7000432-69.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte Requerida: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (4)

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33818065.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004758-38.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Requerido EDVAN FIALHO DOS SANTOS CPF nº 988.722.732-34

JULIANA RIBEIRO CARDOSO CPF nº 532.360.502-25

J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME CNPJ nº 09.561.876/0001-81 Advogado Vistos.

Conforme detalhamentos anexos, a diligência ao sistema INFOJUD restou infrutífera para fins de localização de endereço das partes, ante a ausência de apresentação de DIRPF e, quanto a DIRPJ, conforme "print" anexo à presente, não há dados informados. Vejamos:

Posto isso, intime-se o exequente para, em 15 dias informar o endereço dos executados para fins de citação, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006446-40.2016.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente IVANEIDE DA SILVA ROCHA - ME

IVANEIDE DA SILVA ROCHA

GILSON VIRGINIO ROCHA Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945 Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Vistos.

Os requerentes foram intimados a nos termos do Acórdão anexo ao ID n. 27396461 quitarem o pagamento das custas processuais, no entanto, quedaram-se inertes.

Ainda, foram intimados para pagamento dos honorários e quedaram-se inertes. Diante disso, peticiona o requerido/exequente (ID n. 34039734) pleiteando pela realização de bloqueio de valores no sistema Bacenjud.

1 - Posto isso, ante a inércia dos requerentes/executados, nos termos do Acórdão de ID n. 27396461, inscreva-os em dívida ativa.

2 - Quanto ao peticionado pelo requerido/exequente (ID n. 34039734), intime-o para, em 05 dias comprovar o pagamento das custas (Código 1001.7) para realização da diligência.

Não havendo comprovação do pagamento das custas, após o cumprimento do item 01, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 0004682-12.2014.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido SOUSA & CAVALCANTE LTDA CNPJ nº 01.047.120/0001-07

GENIVALDO JOSE DE SOUSA CPF nº 024.781.612-49 Advogado Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a consulta ao sistema Renajud restou parcialmente frutífera.

Posto isso, intime-se o exequente para, em 15 dias indicar o endereço onde poderão ser localizados os veículos para fins de avaliação e penhora.

Vinda a informação, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos descritos no detalhamento anexo à presente DECISÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo e sob as advertências legais.

Após, decorrido o prazo sem a oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do débito.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004456-14.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido IVANEIDE DA SILVA ROCHA - ME CNPJ nº 11.969.476/0001-51

IVANEIDE DA SILVA ROCHA CPF nº 826.988.304-25

GILSON VIRGINIO ROCHA CPF nº 806.080.604-10 Advogado

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Vistos.

Ante o pedido de ID n. 33830351, intime-se o exequente para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas (Código 1007.1) para realização das diligências no sistema Renajud e Infojud, sob pena de arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 7004077-05.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Parte Requerida: JOAO GOMES VIANA

Advogado:

Decorrido o prazo sem que a parte requerida embargasse a penhora, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, a dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002078-17.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Requerido ANA LUCIA LIMA PINTO CPF nº 861.387.077-53 Advogado Vistos.

Conforme detalhamento anexo, promovi a tentativa de localização de endereço da requerida junto ao sistema BACENJUD.

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para averiguação da diligência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 7000751-71.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JOAO BATISTA SILVA MARIA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160

Parte Requerida: MAYKON FERREIRA APOLINARIO e outros (3)

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34866907 - EXPEDIENTE, bem como comprovar a distribuição da carta precatória, no mesmo prazo.

Processo: 7000093-42.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Parte Requerente: DEUSA MARQUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

Parte Requerida: NADIR FERREIRA DA SILVA

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 34871756.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003956-74.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Requerido MARLON DIAS RAMOS CPF nº 011.114.822-76 Advogado Vistos.

Peticiona o exequente (ID n. 33155065) pleiteando pela realização de buscas no sistema INFOJUD para fins de localização de bens cadastrados em nome do executado.

Em atenção ao pedido do exequente (ID n. 33155065), promovi a diligência, no entanto, conforme detalhamentos anexos, não há DIRPF apresentada em nome do executado nos anos de 2018 e 2019.

Posto isso, intime-se o exequente para, em 15 dias indicar bens passíveis à penhora, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
 Fórum Ministro Hermes Lima
 Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
 CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
 E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001469-46.2015.8.22.0009
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Valdinei Rosa de Souza
 Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()
 Edital de Intimação

Prazo: 60 dias
 FINALIDADE: intimação do réu Valdinei Rosa de Souza, brasileiro, nascidos aos 23/11/1983, natural de Jauru/MT, filho de Sidroni Rosa de Oliveira e Sirene Pereira de Oliveira, acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA:

(...)"DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu VALDINEI ROSA DE SOUZA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, CP. Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é intensa pois o réu tinha consciência da ilicitude de seus atos. O réu ostenta maus antecedentes, que serão analisados na segunda fase da dosimetria. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorar tais circunstâncias. O motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de violar regras de trânsito, ocasionando acidente de trânsito, já punível pelo próprio tipo penal. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências são normais ao tipo, nada havendo a se valorar. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha influído para a prática do crime. Da análise das circunstâncias verifico que estas são na maioria favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena no seu mínimo legal, a saber, 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, consta a atenuante da confissão, concorrendo com a agravante da reincidência, considerando que o acusado ostenta condenação por violência doméstica nos autos n. 0005203-10.2012.8.22.0009, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, fixando em 07 (sete) meses de detenção de 11 dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção de 11 dias-multa, com suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo da condenação. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. A detração será analisada por ocasião dos cálculos de pena. O réu é reincidente em crime doloso e possui outro processo pelo mesmo delito, motivo pelo qual não é possível a substituição da pena (art. 44, I, CP), nem mesmo a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). O réu respondeu ao processo em liberdade e assim deverá ser mantido, não verificando, de início, a presença dos requisitos da prisão preventiva. Isento do pagamento das custas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública Estadual. Após o trânsito em julgado: a – Expeça-se o necessário para execução da pena, caso necessário; b – Comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação. c – Comunique-se ao órgão de trânsito do domicílio do réu acerca da suspensão do direito de dirigir. d – Intime-se o réu a entregar sua CNH em 48 horas, sob pena de incorrer no delito do art. 307, parágrafo único do Código

de Trânsito Brasileiro. e – Intime-se o réu a promover o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no prazo de 10 (dez) dias, e após, inclua-se em dívida ativa caso não advenha pagamento. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000482-68.2019.8.22.0009
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público de Rondônia
 Denunciado:Edilson Pereira da Silveira
 Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
 FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado a apresentar razões recursais no prazo legal

Proc.: 0002737-38.2015.8.22.0009
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Ronaldo Romeu Carlos BALETO
 Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
 Edital de Intimação
 FINALIDADE: intimação da Advogada acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA:

(...)"DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu RONALDO ROMEU CARLOS BALETO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, caput c/c art. 16, ambos do Código Penal Brasileiro. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. A culpabilidade é normal para o tipo. O réu não registra maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Sua personalidade é voltada para a prática de crimes. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Consequências extrapenais não foram graves no crime de furto, já que o objeto foi restituído. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a infração. Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, razão pela qual fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase de dosimetria consta a causa de diminuição relativa ao arrependimento posterior, na fração de 1/3, sem concorrer com nenhuma causa de aumento, razão pela qual fixo a pena definitivamente em 8 (oito) meses de reclusão e 6 dias-multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime ABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2º, "b" do Código Penal Brasileiro, eis que a pena foi fixada em quatro anos e o acusado não é reincidente. Eventual detração deverá ser analisada por ocasião dos cálculos de pena. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no equivalente a 01 (um) salário-mínimo a época dos fatos (29/03/2015 – R\$ 788,00) a ser depositado em conta centralizadora para posterior destinação à entidade cadastrada, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal. Isento de custas, já que defendido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se guia de execução; b) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; c) Intime-se a realizar o pagamento da multa em

10 (dez) dias, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Não havendo pagamento no prazo, inclua-se em dívida ativa estadual. Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado, ou expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 29 de julho de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001686-55.2016.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Éverton Gabriel de Lima Silva, Starjohn Lizarte Santana de Sá, João Carlos Balduino

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno RO

FINALIDADE: Intimar o réu Éverton Gabriel de Lima Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/09/1998, filho de Rubens Souza Silva e Andreia Prestes de Lima, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. SENTENÇA:

...DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e: 1) CONDENO o réu ÉVERTON GABRIEL DE LIMA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, I, II e IV do Código Penal, ABSOLVENDO-O da imputação do art. 244-B do ECA, por ausência de provas, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal; 2) CONDENO os réus STARJHON LIZARTE SANTANA DE SÁ e JOÃO CARLOS BALDUÍNO, já qualificados nos autos, da prática do delito do art. 180, caput, do Código Penal. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. 1 – DO RÉU ÉVERTON GABRIEL DE LIMA SILVAA culpabilidade é normal para o tipo. O réu não registra maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Sua personalidade é voltada para a prática de crimes. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são anormais à conduta, eis que os acusados demonstraram desprezo e deboche para com as vítimas, utilizando seu banheiro para defecar, e ainda, deixando as fezes a mostra. Ademais, alteraram a senha dos notebooks subtraídos, colocando a senha “Boca S/A”, bem como o delito foi praticado mediante concurso de agentes e escalada, fatos que demonstram que sua reprimenda merece ser agravada. Consequências extrapenais são normais à espécie. Não há provas de que o comportamento das vítimas tenha contribuído para a infração. Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aumento a pena em 1/6, para fixá-la, na primeira fase, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria consta a atenuante da menoridade, bem como da confissão, eis que serviu como elemento de convicção (Súm. 545-STJ), sem concorrer com nenhuma agravante, razão pela qual atenuo a pena até seu mínimo legal, a saber, 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime SEMIABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2º, “b” do Código Penal Brasileiro, eis que embora a pena seja inferior a quatro anos, as circunstâncias judiciais são negativas (interpretação contrario sensu da Súm. 269-STJ). A respeito da detração, verifico que o acusado ficou preso de 03/12/2016 a 06/04/2017, não tendo ainda cumprido o requisito para iniciar o cumprimento da sua pena em regime aberto (1/6 = 4 meses e 20 dias = 22 de abril de 2017). O acusado encontra-se solto por este processo e assim deve ser mantido em fase recursal. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. Deixo de conceder a substituição da pena, eis que as circunstâncias judiciais não a recomendam (art. 44, III do

CP), e nesse mesmo sentido, a suspensão da pena (art. 77, II do CP). 2 – DO RÉU STARJHON LIZARTE SANTANA DE SÁA culpabilidade é normal para o tipo. O réu não registra maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Sua personalidade é voltada para a prática de crimes. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são anormais à espécie, eis que os acusados inclusive trocaram a senha dos aparelhos, incluindo a indicação “Boca S/A ou Boca Sá”. Consequências extrapenais não foram graves no crime de furto, já que o objeto foi restituído. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a infração. Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aumento a pena em 1/8, para fixá-la em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, constam as atenuantes da menoridade relativa e confissão, eis que esta serviu para convicção do juízo (Súm. 545-STJ), sem concorrer com outras agravantes. Assim, reestabeleço a pena mínima (Súm. 231-STJ), motivo pelo qual fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime ABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2º, “b” do Código Penal Brasileiro. O acusado não foi preso por este processo, não havendo detração a ser computada. Ainda, deve ser mantido solto em fase recursal. Considerando que o réu não é reincidente em crime doloso, bem como o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de constarem circunstâncias judiciais favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, devidamente atualizado. Os valores deverão ser depositados em conta centralizadora para posterior destinação à entidade cadastrada, nos termos do artigo 44, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 3 – DO RÉU JOÃO CARLOS BALDUÍNOA culpabilidade é normal para o tipo. O réu registra maus antecedentes, que serão analisados na 2º fase de dosimetria. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Sua personalidade é voltada para a prática de crimes. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são anormais à espécie, eis que os acusados inclusive trocaram a senha dos aparelhos, incluindo a indicação “Boca S/A ou Boca Sá”. Consequências extrapenais não foram graves no crime de furto, já que o objeto foi restituído. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a infração. Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aumento a pena em 1/8, para fixá-la em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, constam as atenuantes da menoridade relativa e confissão, eis que esta serviu para convicção do juízo (Súm. 545-STJ). Concorre com as atenuantes a agravante da reincidência, eis que o acusado ostentava condenação por tráfico de drogas (autos n. 0001636-29.2016.8.22.0009), razão pela qual compenso com sua confissão, restando ainda a atenuante da menoridade, motivo pelo qual reestabeleço a pena mínima, conforme orienta a Súm. 231-STJ, fixando a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime SEMIABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2º, “b” do Código Penal Brasileiro, eis que embora

fixada abaixo de quatro anos, o acusado é reincidente. O acusado não foi preso por este processo, não havendo detração a ser computada. Ainda, deve ser mantido solto em fase recursal. O acusado não tem direito a substituição da pena ou ao sursis da pena (art. 44, caput c/c art. 77, I do CP), ante a sua reincidência. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. 4 – DISPOSIÇÕES FINAIS: s)ento do pagamento de custas, eis que assistidos pela Defensoria Pública Estadual. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se guia de execução; b) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; c) Intimem-se a realizar o pagamento da multa em 10 (dez) dias, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para cada um dos réus. Não havendo pagamento no prazo, inclua-se em dívida ativa estadual e protesto. Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado, ou expeça-se o necessário. DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO: Tendo em vista que o réu Starjhon possui direito à substituição da pena, desde já consigno deverá realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, ficando desde já autorizado o parcelamento em 03 (três) vezes, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, solicitando em cartório o boleto para o pagamento e realizando o seu depósito de forma identificada (na boca do caixa), trazendo aos autos o respectivo comprovante, com entrega em cartório. P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001069-27.2018.8.22.0009
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Mateus Borghi
 Advogado: Márcio Pereira Alves OAB/RO 8718
 FINALIDADE: INTIMAR o Advogado Supracitado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do artigo 98 das DGJ.

Proc.: 0001214-54.2016.8.22.0009
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Dayse Aparecida Sestito da Silva Martins
 Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741), Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)
 FINALIDADE: INTIMAR o Advogado Supracitado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do artigo 98 das DGJ.

Proc.: 0001315-23.2018.8.22.0009
 Ação: Transferência entre estabelecimentos penais
 Requerente: Fermio da Silva
 Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Elessandra Aparecida Ferro (RO 4883)
 FINALIDADE: INTIMAR o Advogado Supracitado a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do artigo 98 das DGJ.

Proc.: 0001019-98.2018.8.22.0009
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça ()
 Requerido: Ligia Maria Soares da Silva
 Advogado: Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051), Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)
 DECISÃO:
 Vistos em correção ordinária. Cumpra-se o determinado às fls. 67, servindo aquela DECISÃO como MANDADO e carta precatória. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000159-29.2020.8.22.0009
 Ação: Carta Precatória (Criminal)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
 Requerido: Marcos Antônio da Silva
 Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049)
 DECISÃO:
 Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 02/04/2020 às 12 horas. Intime(m)-se o(s) réu(s) indicado(s) na FINALIDADE da carta para interrogatório, servindo a segunda via como MANDADO. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. _____/2020 ao Juízo deprecente informando quanto a designação da audiência. Com o cumprimento, a não localização ou pedido de devolução, devolvam-se os autos ao juízo deprecente, independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000797-50.2017.8.22.0009
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Promotor de Justiça ()
 Denunciado: Valdinei Silva Mendonça, Amauri de Souza Santos
 Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
 DECISÃO:
 Ante a certidão de fls. 105, decreto a revelia dos réus nos termos do art. 367 do CPP. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo MP. Após, conclusos para SENTENÇA. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
 Adriano Cardoso Primo
 Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7005548-07.2019.8.22.0009
 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO APPI
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
 REQUERIDO: ROSA MARIA VICENTE
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº 7000508-10.2020.8.22.0009
 REQUERENTE: JONAS ASSUNCAO DA COSTA
 Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Processo: 7001331-86.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$ 1.317,86

EXEQUENTE: M.V. DE A. BERTAN & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 04.794.616/0001-32, AVENIDA CUNHA BUENO 398 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES CPF nº 914.647.142-15, AVENIDA EFRAIM GOULART DE BARROS 3654 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e Examinados.

O bem penhorado perfaz o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos) e o valor do crédito, conforme consta da atualização (ID 28373164) é de R\$ 1.317,86.

Posto isso, considerando que o autor requereu a adjudicação pelo valor da avaliação, defiro a ADJUDICAÇÃO dos bens penhorados no ID 32400169, abaixo transcrito, pelo VALOR DA AVALIAÇÃO, determino:

BEM A SER ADJUDICADO: - 01 (UMA) MESA EM MADEIRA, 3.00 X 0,70 M, COM BANCOS (DOIS) EM MADEIRA, TAMBÉM 3 METROS EM RAZOÁVEL ESTADO, SEM PINTURA; AVALIAÇÃO R\$ 900,00 MODELO RÚSTICO. 01 (UMA) MESA EM MADEIRA 2.00 X 0,70 M COM 4(QUATRO) CADEIRAS EM MADEIRA, PINTADA EM RAZOÁVEL ESTADO; R\$ 500,00, AVALIAÇÃO TOTAL R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

1. INTIME-SE a autora para proceder ao depósito da diferença de valor e comprovar nos autos no prazo 5 (cinco) dias.

2. Após, LAVRE-SE o Auto de Adjudicação do bem penhorado pelo VALOR DA AVALIAÇÃO, INTIMANDO o EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES, AVENIDA EFRAIM GOULART DE BARROS 3654 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, para ENTREGA do bem à EXEQUENTE: M.V. DE A. BERTAN & CIA LTDA - EPP no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devendo o Oficial de Justiça fazer contato com a parte autora ou seu ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779 no endereço e telefone constante na petição ID 24769992, que deverá acompanhar a diligência.

Anote-se que o exequente deverá comprovar a coleta do bem, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o valor depositado será levantado pelo executado.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 17:42

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000509-92.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO CELINI

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 10:20
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº 7000510-77.2020.8.22.0009
 REQUERENTE: TATIANA KERCKHOFF DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA -
 RO10216
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO,

conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 10:40
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº 7000535-90.2020.8.22.0009
 AUTOR: SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO
 66925894287
 Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO -
 RO1826
 RÉU: MARIA IGNEZ PEREIRA
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com

endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000536-75.2020.8.22.0009

REQUERENTE: O. DE OLIVEIRA AGROPECUARIA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REQUERIDO: GIVAN PEREIRA DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos

e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000531-53.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 900 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA OAB nº RO7772

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA CUNHA BUENO 1075 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 4.006,32

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Vistos e examinados.

Emende o autor a inicial adequando o rito e o pedido, eis que os documentos que a instruem não preenchem os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000538-45.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: DAYANE DA SILVA SOUZA ULLIG

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 11:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003519-18.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: LEANDRO MOREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005337-68.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO SPINARDI ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

EXECUTADO: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000508-83.2015.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em cumprimento ao item 4 da r. DECISÃO ID n. 32161452, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.
RAISA DA CRUZ MORAES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003766-33.2017.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN TELES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em cumprimento ao DESPACHO ID n. 32161228, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, salientando que em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação.
Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.
RAISA DA CRUZ MORAES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004269-83.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIVINO LOURENCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7004182-98.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 15.929,00
AUTOR: ODILIA ADALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Pimenta Bueno/RO, 12 de fevereiro de 2020.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005280-84.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 38.070,00

EXEQUENTE: CARME ROZANE CAVALHEIRO, JEFERSSON CAVALHEIRO FARIAS, PAMELA CAVALHEIRO FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 53/2020/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 12 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004428-26.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002869-39.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 74.966,58

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003836-79.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

AUTOR: VILSON MENDES DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada acerca do decurso do prazo in albis para manifestação do INSS quanto a DECISÃO (ID 32334866), e para no prazo legal, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005237-16.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 21.956,00

AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000735-68.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 5.724,00

AUTOR: M. L., R. L. DE S., R. L. DE S., E. L. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

RÉU: E. F. DE S.

Advogados do(a) RÉU: JABES FERREIRA CELESTINO BARBOZA - MT21709, ROBSON MEDEIROS - MT6395, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca do Ofício (ID 34850816).

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005966-76.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.264,00

EXEQUENTE: ADERINO FAUSTINO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada para no prazo legal, apresentar a planilha de cálculos a fim de possibilitar a expedição da RPV.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002196-41.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.526,40

EXEQUENTES: J. D. S. S., G. D. S. S., I. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA
CREMONESE DE FREITAS - RO2470

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA
CREMONESE DE FREITAS - RO2470

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA
CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: G. D. L. D. S

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes Exequentes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca do decurso do prazo de suspensão.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003746-42.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 4.114,87

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS
- RO3314

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES
- RO5807

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada acerca do decurso do prazo in albis para pagamento do débito pela parte Executada, bem como, para dar andamento ao feito..

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0000119-28.2012.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Causa: R\$ 190.931,56

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI

Advogado do(a) EMBARGADO: JULINDA DA SILVA - RO2146

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Embargada, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da certidão (ID 34777536) e para eventual manifestação nos autos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004307-95.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 3.789,43

EXEQUENTE: RETIMAR RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO -
RO1826

EXECUTADO: PEDRO BRUNO NETO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada acerca do decurso do prazo in albis para apresentação de Embargos ou pagamento pelo Executado (ID 34859702), bem como, para no prazo legal, dar andamento ao feito nos termos do DESPACHO ID 34124428.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7002779-26.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária]

Valor da Causa: R\$ 35.059,26

Exequente: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
PANTANEIRA EIRELI - ME

Advogado do(a) Exequente: DEBORA CRISTINA MORAES -
RO6049

Executado: M. DE M.CORDEIRO SUPERMERCADO - ME

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 34863226), bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7002243-49.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 62.351,55

EXEQUENTE: CARLONI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES
FUKUMURA - RO6575

EXEQUENTE: ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA, ELIZETY NUNES
DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO -
RO1826

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, a comprovar o pagamento o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, conforme DECISÃO (ID 33835590).

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7005383-57.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 75.543,90

EXEQUENTE: MARIA ELIZETE NEVES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
BAHIA - RO6486

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte Autora, para o recolhimento da
importância de R\$ 1.540,50 (atualizada até a data de 13/02/2020),
e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em
epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral
ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de
protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0003736-88.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, JOSE PERES
DOS SANTOS, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO
LOTEAMENTO PARQUE CUPUACU

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG -
RO3841

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Executada, José Peres dos Santos, por
seu(s) procurador(es), intimados para, no prazo legal, se manifestar
acerca do extrato de depósitos judiciais e respectiva planilha de
análise (ID 34870775 e 34870779).

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000424-09.2020.8.22.0009

REQUERENTE: RONILDA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON DANTAS SIQUEIRA
SILVA, OAB nº RO10634, LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº
RO7339

REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA CIDADE DE
DESTERRO DO MELO - MG

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o
novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016),
portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois
por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição,
dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois
da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo
de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao
percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do
valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de
conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2%
deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias,
comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de
indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo
cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito nos
seguintes termos:

Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas naturais
referidos nos ID's 34557389 e 34557396, requisitando-se cópia
dos referidos assentos de nascimento, bem como dos documentos
apresentados quando das suas lavraturas.

Após, ao Ministério Público para parecer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000270-88.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MONICA PARANHA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA,
OAB nº RO7609

EXECUTADO: N. PESSI DA SILVA COMERCIO DE VIDROS

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias,
contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com
o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de
integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba
honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso
a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir
MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de
bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do
valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo
lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça
deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo
se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não
havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem
estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-
lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a
execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja
penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser
depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios
necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá
descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o
estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica,
nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como
depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo
(CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no
prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer
a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe
será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução,
poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15
(quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO

ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

EXECUTADO: N. PESSI DA SILVA COMERCIO DE VIDROS, CNPJ nº 29268916000109, RUA 09 DE JULHO 200 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000450-07.2020.8.22.0009

AUTOR: AUREA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica. Um dos objetivos é fomentar a conciliação em ações previdenciárias.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos.

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que

recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda. Isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, determino ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000123-62.2020.8.22.0009

AUTOR: GEOVANE EDMAR PICOLLI

ADVOGADOS DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES, OAB nº AC5404, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a(o) autor(a) os benefícios da Justiça Gratuita.

A escassez ou falta de recursos financeiros não podem obstar o acesso à Justiça pela parte.

Considerando o pleito de dispensa da audiência de conciliação, bem como tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

A citação da parte requerida deverá ser citada via sistema, conforme determinado por meio do SEI 0006560-64.2019.822.8000.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000186-87.2020.8.22.0009

EXEQUENTES: MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO, GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: LIDIA NARA ALTOE, RAINIR ANTONIO FRACARI JUNIOR

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829). Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

EXECUTADOS: LIDIA NARA ALTOE, CPF nº 63371561291, AV. DOS EXPEDICIONARIOS 459, C JARDIM BRASÍLIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RAINIR ANTONIO FRACARI JUNIOR, CPF nº 64383490204, AV. DOS EXPEDICIONARIOS 459, C JARDIM BRASÍLIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: 12.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo:7003576-02.2019.8.22.0009

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Confusão

Parte autora:AUTOR: ROSELI CARVALHO

Advogado da parte autora:ADVOGADOS DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES, OAB nº AC5404, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

Parte requerida:RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que é cliente da requerida, com unidade de consumo dos serviços destas Concessionária sob o Código Único n. 122080-9. Narrou que no dia 22.01.2019, funcionários da empresa requerida compareceram na residência da requerente, sendo atendido pelo filho desta e informaram que iriam retirar o medido de energia para verificação técnica, e substituíram pelo medidor de n. MAC18027363.

Afirmou que após a execução da avaliação, o Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/RO emitiu uma notificação de reprovação do medidor sob o argumento de irregularidades na medição e/ou instalação elétrica gerando faturamentos incorretos, ocasião em que a requerida notificou a autora para se manifestar sobre valores cobrados apresentados na memória de cálculo referente aos meses de novembro e dezembro de 2018 e janeiro/2019.

Alegou que dessa forma fora emitido pela concessionária uma fatura no valor R\$ 476,23, com vencimento em 01.07.2019 referente aos faturamentos incorretos.

Aduziu ainda a autora que não colaborou para o fato ensejador, bem como que não houve violação do medidor por parte desta, sendo toda e qualquer irregularidade na medição ou instalação constatada é de responsabilidade daqueles que tiveram acesso e executaram o serviço.

Ao final pleiteou a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 476,23 e danos morais no valor de R\$ 14.970,00.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 31510752).

A empresa requerida apresentou contestação (ID 32052006) alegando que em vistoria de rotina realizada pelos técnicos da Ceron foi constatada irregularidade na medição de energia elétrica, ocasião em que foi lavrado termos de ocorrência de inspeção, sendo que no ato da inspeção foi constatado pelos técnicos desta concessionária que o medidor de LED estava queimado, deixando de faturar corretamente a energia elétrica da Unidade Consumidora da autora. Afirma que posteriormente foi apurado valor correspondente à diferença de consumo, advindo do faturamento irregular, sendo o referido valor levado ao conhecimento da consumidora.

Impugnação à contestação ao ID 32965851.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação para declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.

Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchido o pressuposto processual e as condições da ação.

Não há questão de fato que demande a produção de outras provas além daquela constante nos autos, uma vez que o feito trata de matéria exclusivamente de direito e os fatos provados por documentos.

Da relação de consumo.

Conforme narrativa nos autos, verifica-se que o presente questão reflete relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, inciso VI e VIII do Código e Defesa do Consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção de reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Apresente questão cinge-se em determinar a legalidade da cobrança realizada pela empresa requerida no valor de R\$ 476,23.

No caso dos autos, alega a empresa requerida que durante vistoria de rotina foram observadas irregularidades no medidor de LED da parte autora, deixando assim de faturar corretamente a energia elétrica, ocasião em que foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo e encaminhado à parte autora.

No entanto, verifica-se no presente caso que não fora observado pela empresa requerida os procedimentos necessários ao verificarem a eventual irregularidade apontada, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inciso II da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:

“Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de

não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;”.

A parte requerida, quando da sua defesa, não apresentou qualquer documentos que pudesse provar o alegado.

Não consta nos autos qualquer laudo de perícia técnica realizada por empresa com certificado de acreditação pelo INMETRO, afrontando, dessa forma, o princípio de contraditório, sendo abusiva tal situação.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00850906020098220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/11/2011).

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a cobrança realizada.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. (Apelação Cível n. 0002373-42.2010.8.22.0009).

A concessionária deve fazer a medição correta de consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados na exata medida de seu consumo real. Sem provas das alegadas irregularidades, não há como impor a esta o dever de pagar a diferença de consumo.

Como já mencionado, no direito consumerista vigora a inversão do ônus da prova, logo cabia a empresa requerida provar as irregularidades mencionadas, bem como a observância do procedimento previsto da Resolução supracitada, contudo não o fez.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a ausência de provas da alegada perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).

Pleiteia ainda a parte autora indenização por danos morais sob o fundamento de que a empresa realizou o corte no fornecimento de energia elétrica à sua unidade consumidora de forma irregular.

Pois bem, em que pese tenha havido o corte no fornecimento de energia elétrica pela concessionária requerida, não se vislumbra na presente demanda causas ensejadoras de dano moral a ser concedido à parte autora.

Mesmo que a empresa requerida não tenha realizado o procedimento regular para realização da cobrança do débito, a perícia realizada deve, ao menos, ser usada como início de prova para demonstrar a boa-fé da concessionária quando da realização da cobrança e consequente corte no fornecimento do serviço.

Ademais a parte autora não apresentou quaisquer provas que demonstrassem que seus direitos de personalidade foram violados, nem que tenham sido causados transtornos que excedam os meros aborrecimentos. Tais fatos, por si só, não causam abalo a ordem moral ou ofensa à honra subjetiva da parte autora.

Sabe-se que é entendimento consolidado pelo Tribunais Superiores que os meros dissabores normais e próprios de convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis, uma vez que o a verificação de dano moral não reside na simples ocorrência do ilícito, mas sim na demonstração de que o ato gerou grandes abalos extrapatrimoniais.

Os fatos narrados nos autos não são capazes de convencer acerca da existência de danos que justifiquem a concessão de indenização à autora, nem mesmo má-fé perpetrada pela Concessionária de Energia Elétrica, sendo, portanto, o indeferimento do pedido a medida de justiça no presente caso.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processual Civil, para:

a) confirmar a tutela concedida ao ID 29646630.

b) declarar a inexistência do débito oriundo da unidade consumidora Código Único n. 122082-9, instalada na Av. Afonso Pena, 330, Bairro Jardim das Oliveiras, neste município, referente a fatura 05/2019, com vencimento em 01.07.2019, no valor de R\$ 476,23.

Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e 8º do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor sucumbido, nos termos do art. 85 e 86 do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, custas iniciais pela parte autora e custas finais pela parte requerida.

Observe-se, contudo, o art. 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil em favor da parte autora.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003087-62.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA CELIA COSTA CANDIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

REGINA CELIA COSTA CANDIDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Relato que é segurada e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

No ID 29038320 foi determinado a realização de perícia judicial.

O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 30075739.

O requerido apresentou contestação ao ID 32355776.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 30075739), a parte autora está apta a exercer suas atividades laborais:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. Não. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total. Não ocorre.

[...]

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Não detecto patologias incapacitantes ao trabalho usual. Paciente refere que sua impossibilidade laboral se dá por desmaios ocasionais. Refere estar em consulta/investigação com neurologista, sic.

É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.

Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 98 do CPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 13/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000212-85.2020.8.22.0009
 AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
 RÉU: S. R. DO NASCIMENTO DROGARIA - ME

DO RÉU:

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7000551-44.2020.8.22.0009

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LIGIA NOLASCO, OAB nº DF56563

DEPRECADO: JOSE CARLOS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.

Após, devolva-se à origem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000185-05.2020.8.22.0009

AUTOR: VALDIR LIZARTE SALA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica. Um dos objetivos é fomentar a conciliação em ações previdenciárias.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda. Isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, determino ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7000296-86.2020.8.22.0009

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: FABIANE FIRMINO DA SILVA

DECISÃO

Conforme mencionado na petição de ID 34320231, a distribuição da presente neste Juízo trata-se de equívoco junto ao sistema PJE. À vista disso, remetam-se os autos à Comarca de Porto Velho-RO. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000304-63.2020.8.22.0009

AUTOR: SONIA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

DO RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Cumpra destacar que a requerente é funcionária pública, percebendo durante todo o ano de 2019 valor médio de 3 salários mínimos, sendo assim inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Ademais, friso que o valor da causa é de R\$ 18.566,11, sendo que as custas corresponderão a 2% deste montante, que será dividida na forma estabelecida pelo regimento interno deste Tribunal.

Por estas razões, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada e determino à parte autora que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000120-10.2020.8.22.0009

AUTORES: RENALVA FERREIRA, VAQUISTON FERREIRA, EUCLIDES ALVES ALENCAR FERREIRA, DINALVA FERREIRA XAVIER, ARISTON FERREIRA, ARISTOQUIO FERREIRA, ARISMAR FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

RÉUS: EUCLIDES FERREIRA, JOSEFINA ALVES DE ALENCAR

DOS RÉUS:

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios

da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Cumpra destacar que os requerentes apenas informaram suas profissões (agricultores, motoristas, autônoma e "do lar"), não carregando aos autos elementos comprobatórios das rendas auferidas.

Ressalto também que, embora o valor da causa seja consideravelmente alto, trata-se de litisconsorte ativo composto por sete pessoas, sendo que pleiteiam o levantamento de importância que totaliza R\$ 40.288,43.

Por estas razões, faculta a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, determino aos autores que juntem aos autos certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento, bem como comprovar o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 1º, V e artigo 2º, ambos do Decreto nº 85.845/81, posto que a certidão de óbito da falecida consta que esta deixou bens a inventariar.

Pimenta Bueno, 13/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003509-37.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONE MARIA WEBER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

IVONE MARIA WEBER ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurada e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Ao ID 29688277 foi determinado a realização de perícia.

O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 31301066.

O requerido apresentou contestação ao ID 32479263, seguido por manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 31301066 tem a seguinte CONCLUSÃO:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. Sim. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total. Permanente, parcial.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). Refere que o trauma foi em Novembro de 2018.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Sequela do trauma de novembro de 2018.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade. Semelhante a PNE, sugiro afastamento em definitivo de qualquer atividade que exija acima função total do joelho e calcâneo direitos.

[...]

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Semelhante a PNE, já apto à readaptação/mudança de função. Sugiro afastamento em definitivo de qualquer atividade que exija função total joelho e calcâneo direitos. Refere ser mototaxista. Muito prejudicada. Ideal atividades não braçais e burocráticas.

Em análise a declaração de escolaridade, no momento da perícia a parte autora alegou possuir o 2º grau completo, bem como verifica-se que suas últimas contribuições foram como contribuinte individual, esclarecendo em sua petição inicial que é autônoma.

No mais a parte autora nasceu no ano de 1982, ou seja, possui 38 anos de idade, sendo que pode, conforme laudo pericial, exercer atividades não braçais e burocráticas

É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o todo e qualquer exercício laboral.

Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 98 do referido Codex.

Requisite-se os honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 13/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000165-14.2020.8.22.0009

REQUERENTE: KARINE NAYARA OLIVEIRA CRIVELLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Em análise aos autos, nota-se que a autora não é a única legítima para pleitear o levantamento dos valores, sendo que o falecido deixou uma filha, conforme documento de ID 34006929.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora manifeste eventual interesse na inclusão da menor junto a um dos polos da ação.

Determino ainda à parte autora que junte aos autos certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento.

Após, oficie-se ainda ao INSS para que informe acerca do saldo atualizado existente em favor do falecido e com a juntada, retornem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000209-33.2020.8.22.0009

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

RÉUS: SAO BENEDITO SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI, RENATO HENRIQUE IZIDORO XAVIER 00432711201

DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de ação monitória fundada em cheque prescrito, envolvendo as partes acima mencionadas.

Em análise aos autos, nota-se que a parte autora intenta o presente pedido em face também de São Benedito Serviços de Terraplanagem Eireli.

Ocorre que a referida empresa endossou o título de crédito ao requerente.

Disciplina o artigo 914 do Código Civil:

Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

Desta forma, concedo o prazo de quinze dias para que o requerente manifeste-se acerca de eventual ilegitimidade passiva, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002889-25.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE VIEIRA NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JOSE VIEIRA NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo, em apertada síntese, ser inválido para o trabalho em decorrência de enfermidade e que se encontra recebendo o benefício de recuperação sendo sua cessação marcada para o dia 22/03/2020.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Pela DECISÃO de ID 28726146, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O laudo médico foi juntado aos autos ao ID 31577918.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo ao ID 33172437, sendo que o requerente não a aceitou (ID 33621839).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Portanto, passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que sua qualidade de segurado não está em discussão, pois, conforme documentos carreados aos autos (ID 33172439), a parte autora encontra-se recebendo mensalidade de recuperação.

Ademais, o requerido, sobre a qualidade de segurado da parte requerente, não questionou em sua contestação, inclusive apresentou proposta de acordo.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, conclui a perita em seu laudo (ID 31577918):

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Sim

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

Total e permanente

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). Desde 2013

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Desde 2015

[...]

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

Sim. Laudos comprovam

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade. Não se aplica

Conclui-se, portanto, que a autora não pode exercer qualquer atividade laboral.

Assim, a procedência dos pedidos iniciais a fim de ser concedida à parte autora aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido à implementação do benefício de aposentadoria, retroativamente, a partir da data da implantação do benefício de recuperação, ou seja, 22/09/2018 (ID 28542512 - Pág. 2), abatendo-se os valores por ventura recebido a título de benefício previdenciário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOSE VIEIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 22/09/2018, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprove que implementou o benefício.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA. Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 13/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000322-84.2020.8.22.0009

EXEQUENTES: ADA RIBEIRO DE MOURA, R. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309
 EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
 DO EXECUTADO:
 DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.

Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.

Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000178-13.2020.8.22.0009

AUTOR: ARNOU ROSA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS

DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a tramitação prioritária.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça. Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003579-54.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAMAEL FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE

CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO

RODRIGUES, OAB nº RO6060

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural, envolvendo as partes acima indicadas.

Relatou a parte autora que em 03/04/2018 preencheu todos os requisitos para concessão de aposentadoria especial.

Afirma que realizou pedido administrativo, porém o requerido negou o pedido aduzindo faltar 17 meses para cumprir a o período de carência.

Ao final requereu a condenação do requerido para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo em 08/05/2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação ao ID 29878512.

Impugnação à contestação ao ID 30037158.

A DECISÃO de ID 31648622 designou audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (ID 32904821).

Relatado o necessário. Decido.

Versa a presente ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, envolvendo as partes supramencionadas.

Consigno que o processo esta em ordem a apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).

Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses para quem completa a idade necessária em 2014, o que é o caso do requerente.

Nesse particular, importante anotar que o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Da Qualidade de Segurado e tempo de carência.

Do labor urbano

Primeiramente, verifica-se que o autor laborou pelo período de 58 meses em labor urbano, é o que se extrai do extrato de contribuições juntados ao ID 29878513.

Do labor rural

Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rural.

Pois bem, extrai-se do depoimento pessoal do autor os seguintes lapsos temporais de labor:

- a) desde fevereiro de 2019, aproximadamente, reside na cidade de Primavera de Rondônia;
- b) residiu por 3 anos no imóvel de seu genro na linha 105 Chupinguaia, cultivando hortaliças;
- c) morou em Rolim de Moura aproximadamente 5 a 6 anos, trabalhando como segurança;
- d) anterior a Rolim de Moura, trabalhou na linha 160, aproximadamente por 3 anos, cultivando lavoura branca;
- e) morou em Migrantinópolis na linha 140, do ano de 1999 ao ano 2004, cultivando lavoura de café; e
- f) antes de 1999 laborou em algumas empresas.

Desta forma, necessário faz-se analisar cada interstício de labor na qualidade de segurado especial.

Do período descrito no item “b”

Como prova material do período alegado em que trabalhou como segurado especial em sítio de propriedade de seu genro, temos:

nota fiscal datada de 08/02/2018 no qual consta a compra de herbicida para controle de plantas infestantes e com o endereço do autor como sendo Linha 105 (ID 29589031 - Pág. 7); declaração de atividade rural datada de 18/04/2018 com o endereço do autor como sendo Linha 105 (ID 29589032 - Pág. 2); nota fiscal datada de 07/02/2018 com o endereço do autor como sendo Linha 105 (ID 29589032 - Pág. 5); nota fiscal datada de 08/05/2017 com o endereço do autor como sendo Linha 105 (ID 29589032 - Pág. 6); contrato de comodato reconhecido firma em 15/02/2018 com o endereço do autor como sendo Linha 105 (ID 29589032 - Pág. 15); nota fiscal datada de 11/12/2015 com o endereço do autor como sendo Linha 105 (ID 29589032 - Pág. 17); Corroborando com os documentos, a testemunha Ismair afirma:

tenho 4 anos que conheço ele [...] ele morava na frente do meu lote, na linha 105 [...] trabalhava com horta [...] ele morava no sítio do genro e tocava a horta dele [...] ele mudou para São Felipe, há um ano [...]

Assim, restou demonstrado que o requerente laborou na condição qualidade de segurado especial do mês 12/2015 a 01/2019, totalizando 36 meses.

Do período descrito no item “d”

O requerente em seu depoimento pessoal afirma que antes de morar em Rolim de Moura laborou por três anos na linha 160 cultivando lavoura branca, ou seja, afirma que laborou na linha 160 do ano de 2004 a 2007.

Ocorre que a parte autora não apresenta qualquer prova material acerca do labor rural na linha 160, entre os anos afirmados.

No mais, as testemunhas não fizeram menção a atividade rural desenvolvida pelo requerente na linha 160.

Assim, não resta demonstrado que o requerente laborou na condição qualidade de segurado especial na linha 160.

Do período descrito no item “e”

Como prova material do período alegado em que trabalhou como segurado especial na linha 140, temos:

nota fiscal datada de 21/06/2000 com endereço do autor como sendo Linha 140 (ID 29589034 - Pág. 14); duplicatas datadas dos meses janeiro e março de 2002 com o endereço do autor como sendo Linha 140 (ID 29589034 - Pág. 15); relatório de supervisão e gerenciamento de crédito rural constando que o contrato fora assinado em 15/08/2000 e a vistoria realizada em 01/06/2005 e vencimento final para setembro de 2007 (ID 29589034 - Pág. 18); nota fiscal de venda de café datada de 06/09/2004, constando endereço do autor como sendo Linha 140 (ID 29589034 - Pág. 20); nota fiscal de venda de café datada de 16/12/2005, constando endereço do autor como sendo Linha 140 (ID 29589034 - Pág. 21); contrato datado do mês de março de 2007 de compra de lote rural

localizado na Linha 140, de propriedade do autor (ID 29589034 - Pág. 26). contrato particular de compra e venda de imóvel rural da Linha 140 datado de 16/07/1999 (ID 29589034 - Pág. 11); Assim, restou demonstrado que o requerente laborou na condição qualidade de segurado especial de julho de 1999 até março de 2007, totalizando 89 meses.

Do período descrito no item “f”

Como prova material do labor rural antes do ano 2000 temos: nota fiscal de venda de leite datada de 03/09/1998 (ID 29589033 - Pág. 7); nota fiscal de venda de leite datada de 30/04/1999 (ID 29589033 - Pág. 10); nota promissória constando o endereço do autor como sendo rural datado de 30/07/1998 (ID 29589033 - Pág. 16); duplicatas mercantis constando o endereço do autor como sendo rural datado de 30/09/1996 e 06/06/1997 (ID 29589033 - Pág. 17); nota fiscal de compra datada de 25/11/1997 (ID 29589033 - Pág. 18); contrato particular de compra e venda de imóvel rural datado de 16/07/1999 (ID 29589034 - Pág. 11); Corroborando com os documentos, a testemunha Willians afirma:

conhece o autor há aproximadamente 23 anos [...] morando na linha 176 [...] ele trabalhava na roça com lavoura branca e café [...] ficou lá uns 3 a 4 anos [...]

Assim, restou demonstrado que o requerente laborou na condição qualidade de segurado especial do mês 09/1996 a 06/1999, totalizando 33 meses.

Após análise e de todas as provas constantes nos autos e depoimentos das testemunhas temos que o autor comprovou ter exercido atividade rural apenas por 158 meses, ou seja, não existem documentos válidos mínimos que atestem a atividade rural do requerente pelo período necessário.

O período de carência a ser comprovado pelo autor corresponde 180 meses anteriores à data do requerimento administrativo. Contudo, o autor não conseguiu demonstrar efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período de carência.

Lado outro, ainda que o somatório do período de labor urbano e rural totalize 216 meses, para a aposentadoria por idade híbrida deve ser levado em consideração o fator etário em que o segurado deve ter idade mínima de 65 anos, o que não é o caso dos autos, já que o autor nasceu no ano de 1958.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. HÍBRIDA OU MISTA. TEMPO URBANO E RURAL. ART. 48 § 3º, LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A situação posta nos autos se enquadra exatamente na hipótese descrita no § 3º do art. 48, da Lei de Benefícios: a aposentadoria por idade mista ou híbrida, na qual há a contagem híbrida da carência (não contributiva rural e contributiva urbana), exigindo-se o requisito etário sem o redutor dos cinco anos, isto é, 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 2. Na hipótese, constata-se que a parte-autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. O início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca, comprova a condição de segurada especial da parte-autora, a qual apresentou, ainda, documentos comprobatórios de vínculos urbanos. 3. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, deve ser concedido o benefício de aposentadoria rural mista à parte-autora. 4. O termo inicial deve ser fixado na data em que a parte-autora completou 60 anos. 5. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 2%, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do NCPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da SENTENÇA. 6. Apelação do INSS desprovida. (TRF-1 - AC: 0014182442018401919900141824420184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/03/2019)

Portanto, considerando que os documentos acostados à inicial não permitem concluir que o autor cumpriu com o período de

carência mínimo exigido para a concessão do benefício, inevitável reconhecer a improcedência do pedido inicial.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o disposto no art. 98, §§2º e 3º do mesmo Códex.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000319-32.2020.8.22.0009

AUTOR: VALCEIR JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Faculto a apresentação de todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários exibidos aos autos devidamente assinados por um médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000336-68.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: VANUZA GOMES RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA

FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº

RO2714

EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba

honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 01893832244, AVENIDA TANCREDO ALMEIDA NEVES 571 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000244-90.2020.8.22.0009

AUTOR: CELIA MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica. Um dos objetivos é fomentar a conciliação em ações previdenciárias.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispêndência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda. Isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, determino ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003561-36.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madalena Santos de Oliveira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o Dr. Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7000142-68.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO PIO BENEDITO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA e outros

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar da juntada de AR negativo (motivo: mudou-se).

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000143-53.2020.8.22.0009

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: IVANETE DE MEIRELES

DO RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Entre autor e requerido há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicado. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem. Desde já defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.

CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-a de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69). Considerando que a requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizado o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca.

Foi inserida restrição judicial, via Renajud, conforme documento anexo.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO

BEM(NS) A SER APREENDIDO: 01 (UM) VEÍCULO, MARCA HONDA, modelo NXR 160 BROS, chassi n.º 9C2KD1000JR120608, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor PRETA, placa NCU4925, renavam 01152318745.

REQUERIDA: IVANETE DE MEIRELES, inscrita no CPF sob nº 649.212.712-91, com endereço na RUA DOS INCONFIDENTES, 1334, ALVORADA, CEP 76970-000, PIMENTA BUENO, RO.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000141-83.2020.8.22.0009

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: WESLLEM DA SILVA

DO RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Entre autor e requerido há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicado. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem. Desde já defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.

CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-a de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69).

Considerando que a requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizado o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca.

Foi inserida restrição judicial, via Renajud, conforme documento anexo.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO

BEM(NS) A SER APREENDIDO: 01 (UM) VEÍCULO, MARCA HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200KR125634, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor VERMELHA, placa PTO6192, renavam 01203639934.

REQUERIDO: WESLLEM DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 612.398.273-77, com endereço na AV ALMERINDO GRAVAS, 26, ALVORADA, CEP 76970000, PIMENTA BUENO/RO.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000349-67.2020.8.22.0009

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: BRUNO RODRIGUES FERNANDES SILVA

DO RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Entre autor e requerido há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicado. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem. Desde já defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.

CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-a de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69).

Considerando que a requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizado o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca.

Foi inserida restrição judicial, via Renajud, conforme documento anexo.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO

BEM(NS) A SER APREENDIDO: 01 (UM) VEÍCULO / MOTOCICLO, MARCA HONDA, NXR 160 BROS, ANO 2018, COR BRANCA, PLACA QTB9849, CHASSI N. 9C2KD1000JR012256.

REQUERIDO: BRUNO RODRIGUES FERNANDES SILVA - RUA JOAQUIM MUNIZ DE ALMEIDA, 601, NOVA PIMENTA, PIMENTA BUENO/RO.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000205-93.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LUCAS HENRICH STANGE PEDROZ ALVES, ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se a executada via carta/MANDADO, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.

2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADOS: ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob n. 862.189.642-72, domiciliado na Avenida Presidente Vargas, n. 457, Bairro Alvorada, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000; LUCAS HENRICH STANGE PEDROZ ALVES, inscrito no CPF sob n. 011.167.422-09, domiciliado na Rua Roraima, n. 2343, Bairro Caixa D'Água, na cidade de Espigão do Oeste – RO, CEP 76.940000.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004078-38.2019.8.22.0009

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

GERALDO PEREIRA DA COSTA ajuizou ação para concessão de pensão por morte em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em apertada síntese, que sua companheira, Sra. VICENTINA FERREIRA SOARES, faleceu em 04/11/2018 e que, à época de seu óbito, era segurada da Previdência Social, recebendo o benefício de aposentadoria rural por idade, a qual lhe foi concedida no dia 08/01/2012, com início de vigência a partir de 18/09/2003.

Requeru a concessão da pensão por morte, desde a data do indeferimento administrativo (07 de novembro de 2018).

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID: 30428524).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 30821077). Dissertou sobre os requisitos necessários para concessão do benefício. Alega que a parte autora não comprovou sua dependência em relação ao de cujus, pois as provas juntadas nos autos não demonstram qualquer relação marital.

A autarquia aduz que, com base nas declarações das testemunhas, e levando em consideração a data de início da união estável, seria possível a constituição e elaboração de provas que evidenciam a convivência em comum, já que os dois mantinham relação desde o ano de 1976.

O requerido realizou diligências e traz aos autos a consulta realizada junto a receita federal, onde pode-se perceber endereços diferentes em nome de Geraldo e Vicentina. Requer a improcedência dos pedidos, uma vez que não foram cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

O requerente apresentou impugnação à contestação (ID 31057564). Fundamenta que a qualidade de segurada especial da de cujus está devidamente comprovada nos autos com a documentação acostada. Argumenta sobre a ordem de classificação dos dependentes, com o intuito de evidenciar o direito do autor na qualidade de companheiro, convivente em união estável e, ao final, reitera os pedidos formulados na inicial.

Em DESPACHO de ID 32749079, o autor foi intimado, para, no prazo de 05 dias, especificar a qualidade de de segurado da de cujus, bem como juntar os respectivos documentos comprobatórios. A parte autora expõe que a de cujus percebia até a data do óbito a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ESPÉCIE 41, com vigência a partir de 18/09/2003. Portanto, afirma que não há dúvidas quanto a qualidade de segurado especial. Pleiteia novamente o exame da tutela antecipada (ID 32951914).

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de pensão por morte, formulada por GERALDO PEREIRA DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

- a) comprovação do óbito;
- b) qualidade de segurado do falecido;
- c) a qualidade de dependente da postulante.

O falecimento da Sr. ICENTINA FERREIRA SOARES, encontra-se devidamente comprovado por meio da certidão de óbito juntada em ID 30329332.

Com relação à qualidade de segurado do instituidor do benefício, segundo o entendimento jurisprudencial, resta comprovado que a de cujus era segurada especial, uma vez que falecida era detentora de aposentadoria rural por idade. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO COM A LITISCONSORTE. COMPROVAÇÃO MATRIMONIAL DO RELACIONAMENTO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RATEIO DO BENEFÍCIO COM A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS 1. A Pensão por Morte é um benefício de prestação continuada, de caráter substitutivo, com o fim de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não, como dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 2. Para a concessão da pensão por morte faz-se necessária a reunião de dois requisitos, quais sejam, a qualidade de dependente e a condição de segurado do falecido. 3. Quanto à condição de segurado da previdência social não há controvérsia, vez que o falecido era detentor de uma aposentadoria rural por idade. 4. A controvérsia repousa na demonstração de que a autora era dependente do falecido segurado, uma vez que, embora fosse casada civilmente com o de cujus, havia dúvidas acerca de sua convivência com ele. 5. A prova documental em favor da autora é farta e robusta, além de ter sido corroborada pela oitiva das testemunhas. Consta que a autora residia em Recife/PE, enquanto o falecido residia em Mauriti/CE. Entretanto, tal situação se deveu a uma combinação entre os convivas a fim de que a autora pudesse acompanhar de perto o desenvolvimento escolar dos dez (10) filhos que teve com o extinto. 6. Restou comprovado que o Sr. José Leite Sampaio, falecido em 10/03/2008, ainda vivia maritalmente com a Sra. Inês Sampaio de Lacerda, visitando-a constantemente em Recife/PE e mantendo os provimentos necessários a sua subsistência enquanto residia nesta capital. 7. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos que confirmam que o matrimônio nunca foi desfeito: 1) Certidão de casamento; 2) documento de doação de imóvel, datado de 2006, assinado pelo de cujus e pela autora, em que se qualificam como casados; 3) o falecido procurou o cartório em 2007 para corroborar a mudança de estado civil de solteiro para casado em diversos registros de bens; 4) varias propriedades em nome do casal; 5) escritura pública

de testamento, feita um ano antes de falecer, em que afirma ser casado com a Sra. Inês Sampaio de Lacerda e 6) declaração de imposto de renda de exercícios anteriores a sua morte (2005 e 2006) em que consta que a autora era sua dependente. 8. Quanto à publicidade do relacionamento, esta também restou evidenciada pela oitiva das testemunhas, bem como pelas declarações feitas em vida pelo falecido pouco antes de vir a óbito. 9. Ressalte-se, ainda, que a litisconsorte passiva afirmou que tinha conhecimento de que o extinto era casado civilmente com a requerente e que enviava mensalmente um determinado valor para cobrir suas despesas em Recife/PE. 10. Restou comprovado o requisito da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido, devendo ser concedido o respectivo benefício de pensão por morte em rateio com a litisconsorte Sra. Francisca Alves. 11. Verifica-se a necessidade de correção da SENTENÇA, quanto aos juros de mora e à correção monetária, vez que nela foi aplicada norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Como se trata de matéria de ordem pública, impõe-se a reforma de ofício. 12. Nas causas previdenciárias, ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pela Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. 13. Apelações e remessa oficial improvidas. Reformada, de ofício, a SENTENÇA de MÉRITO quanto à correção monetária e aos juros de mora. (TRF-5 - APELREEX: 00124109420104058300 AL, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 10/03/2015, Quarta Turma, Data de Publicação: 12/03/2015)

Por fim, resta analisar se o requerente possuía dependência econômica da instituidora.

No que se refere a qualidade de dependente do requerente, este não logrou êxito em comprovar. Isso porque, embora mencionar que ainda que vivia em união estável com o requerido até o momento de sua morte, as provas juntadas aos autos são escassas para comprovar o vínculo de união estável e, conseqüentemente a dependência.

Conforme abordado pelo INSS em sede de contestação, diante das informações de que a união tenha iniciado no ano de 1976, presume-se que em mais de 40 anos de convivência, o autor teria comprovações e documentos suficientes para evidenciar o vínculo de união estável com a Sra. VICENTINA FERREIRA SOARES.

O Decreto n.º 3.048/99, orienta e estabelece alguns documentos que podem ser fornecidos pelo solicitante do benefício, com o intuito de demonstrar a qualidade de dependente. Entre eles: certidão de nascimento de filho havido em comum; declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; prova de mesmo domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; conta bancária conjunta; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; entre inúmeras outras que podem ser analisadas pelo juízo.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. MANUTENÇÃO DO RELACIONAMENTO À DATA DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. Não é de ser deferido o benefício previdenciário quando os documentos carreados aos autos não dão segurança de que a parte vivesse em união estável (requisito essencial) com o de cujus à data do óbito, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 7.672/82. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 700764335452, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Portanto, de tudo de consta nos autos e com base nas provas produzidas pelo requerido, não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais para implantação do benefício de pensão por morte ao requerente.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0022523-78.2009.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: HIAGO MOVEIS COMERCIAL LTDA - ME e outros INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação sobre o retorno da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 12 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003580-73.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: GLEIS DE FREITAS SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação nos autos quanto a manifestação da executada.

Pimenta Bueno/RO, 12 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0000415-71.2013.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: F.P.D.R.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 12 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002537-38.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: VALDEMIRO BENTO MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Constatou-se hoje no sistema Bacenjud que os ativos financeiros da executada não haviam sido desbloqueados, por razões desconhecidas.

Contudo, a situação foi regularizada, tendo sido determinado o desbloqueio de todos os valores, até porque a dívida foi devidamente quitada pelo executado, tanto que o processo foi extinto pelo pagamento.

Segue, anexo, comprovante de desbloqueio.

De-se conhecimento as partes e após archive-se novamente o processo, independente do transitio.

Pimenta Bueno, 12 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0004408-04.2012.8.22.0009

EXEQUENTES: E. J. D. S. T., E. C. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERIC JULIO DOS SANTOS

TINE OAB nº RO2507

EXECUTADO: M. E. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO

OAB nº RO1826

DESPACHO

Em consulta ao sistema Bacenjud a informação obtida é de que houve bloqueio parcial no valor de R\$ 368,52, consoante extrato anexo.

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, para que tenham os rendimentos previstos à espécie.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e,

posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora ADRIANA PEREIRA DA SILVA, representante da parte autora, por seu patrono, para, se for o caso, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 10 dias.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar em 10 dias.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito indicando bem específico à penhora, com prova da existência, caso contrário será suspenso.

As diligências on line não serão repetidas, salvo prova da mudança fática quanto a patrimônio ou renda.

intime-se pelo DJE.

Pimenta Bueno,

12 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7000581-84.2017.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARETE SOARES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para ciência do Acórdão, e retorno dos autos do TRF1.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0005676-59.2013.8.22.0009

EXEQUENTE: EVANDRO LOPES DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS RAMOS GERALDINO

OAB nº RO5396, ALINE DE SOUZA LOPES OAB nº RO5919

EXECUTADO: LUIZ MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Verifico no sistema Bacenjud que a diligência restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.855,18, consoante extrato anexo.

Determinei a transferência dos valores bloqueados para conta judicial para que tenham o devido rendimento, por não vislumbrar

prejuízo às partes, em especial ao devedor.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o executado, por ArMP, para, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Se houver saldo remanescente, deverá o exequente apresentar valor atualizado da dívida e indicar bem a penhora, em 15 dias, caso contrário será suspenso.

As diligências on line não serão repetidas, salvo prova da mudança na capacidade financeira e patrimonial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COM CARTA OU MANDADO.

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: LUIZ MOREIRA DA SILVA CPF nº 816.355.322-72, RUA RAPOSO TAVARES 352 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0001360-32.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

EXECUTADO: COURTNEY STEPHEN LOPES BURCH

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

DETERMINO ao Cartório Judicial que atenda o pedido ID 31540049 - Pág. 2, excluindo todos os demais advogados cadastrados e mantendo apenas os nomes indicados na petição.

Apos, publique esta DECISÃO no DJ.

No mais, determinei a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, consoante comprovante que segue.

Quanto a ciência do executado, vejo no processo à fl. 50 (ID 28471292, pag. 9) que o executado foi citado para a ação, contudo, nunca se manifestou nos autos e posteriormente mudou de endereço sem comunicar ao juízo.

Consoante parágrafo único, do artigo 274 do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos.

Assim, tenho como válida as intimações dirigidas ao executado ainda que frustradas.

NO que diz respeito ao bloqueio, intime-se o executado por EDITAL com prazo de 20 dias, para querendo apresentar manifestação em 05 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará em favor do exequente ou, a pedido deste, oficie-se a CEF determinando que promova a transferência dos valores para conta bancária em nome e CNPJ do executado, comprovando nos autos em 10 dias, com encerramento da conta judicial.

Depois, o exequente deverá apresentar valor atualizado da dívida e indicar bem idôneo e desembaraçado para penhora, no prazo de 15 dias.

Inexistindo bens, o processo será suspenso.

Não será deferido a repetição de diligências on line, salvo prova de que houve alteração da situação financeira ou patrimonial.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno,

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0004148-92.2010.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: JURACI DE FATIMA OLIVEIRA DE LIMA, J F TOPOGRAFIA LTDA - ME, JOSE FLAVIO DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494

DESPACHO

A pesquisa no Bacenjud resultou infrutífera pois foi bloqueado o valor de R\$ 28,69, o qual foi liberado por se tratar de valor é ínfimo, conforme consulta que se segue.

Junta-se resultado da pesquisa Renajud e Infojud.

No Renajud foi bloqueado apenas para licenciamento o veículo chev/sonic, devendo o exequente informar se tem interesse na penhora do veículo e também se deseja bloquear o bem para circulação inclusive.

Tendo interesse no veículo, deverá apresentar FIPE e requer o necessário, com o pagamento da taxa judiciária para inserção do bloqueio de circulação (total).

Quanto aos documentos obtidos da Receita Federal, inseri restrição de sigilo, devendo a parte interessada fazer contato com o cartório e solicitar a liberação no PJE para visualização.

Diante da informação de imposto a restituir, determino que se oficie à Receita Federal solicitando que seja penhorado o crédito existente em favor do contribuinte JURACI DE FATIMA OLIVEIRA DE LIMA, CPF n. 114.012.492-72, seja referente a restituição de Imposto de Renda ou outra origem, e que referido valor seja depositado em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente processo, à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno, com informações em 15 dias.

Não desejando a penhora do veículo e eventual crédito, o exequente deverá informar nos autos e indicar bem livre e desembaraçado, sob pena de suspensão.

Isto ocorrendo, conclusos para liberação dos bens via sistema e movimento de suspensão processual.

Intime-se o exequente para tomar ciência das diligências e requerer o pertinente, em 15 dias.

Ciência aos executados, pelo patrono.

Efetivadas as penhoras, serão os executados intimados para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

OFÍCIO À ILUSTRÍSSIMA SENHORA DAIANA GOMES ALVES VIEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná/RO - Rua Dom Augusto, 495, Centro, Cep 76900-022, www.receita.fazenda.gov.br

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000085-55.2017.8.22.0009

AUTORES: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, DIENE DA SILVA ANDRETTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI
OAB nº RO607A, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE
OAB nº RO7875

RÉU: ERIVALDO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: CEZAR ARTUR FELBERG OAB nº
RO3841

DESPACHO

Foi bloqueada a quantia de R\$ 946,94, e determinada a transferência para conta judicial, a fim de que tenha a devida rentabilidade.

O executado foi intimado por seu advogado, e nada manifestou.

Intime-se o exequente, pelo patrono, para se manifestar com relação ao valor bloqueado requerendo o necessário, bem como com relação aos bens arrolados, em 10 dias.

Conclusos após.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000547-07.2020.8.22.0009

AUTOR: SILVANIR APARECIDA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO:

Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.

Assim, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente referido requerimento administrativo e respectivo indeferimento recente, contemporâneo à propositura da ação, assim como documentos CNIS e comprovante de residência, ambos devidamente atualizados.

Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000482-12.2020.8.22.0009

AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS NETO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE
OLIVEIRA OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº
RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino ao autor que, em 10 dias, junte nos autos o documento CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Intime-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000443-15.2020.8.22.0009

AUTOR: REGINALDO MACHADO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES
ALVES OAB nº RO3998

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. NO caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendencia) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000420-69.2020.8.22.0009

AUTOR: MARILZA APARECIDA CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO:

Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.

Assim, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente referido requerimento administrativo e respectivo indeferimento.

Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000491-71.2020.8.22.0009

AUTOR: JOSE CANDIDO DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO:

Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.

Assim, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente referido requerimento administrativo e respectivo indeferimento recente, contemporâneo à propositura da ação.

Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002766-27.2019.8.22.0009

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

REQUERIDO: ELDACIR LUIZ GUDIEL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em desfavor de ELDACIR LUIZ GUDIEL.

Citado o requerido (ID: 34357643 p. 1 de 1), sobreveio informação do autor de que ele cumpriu sua obrigação, pugnando pelo arquivamento.

É o que há de relevante. Decido.

Ao efetuar o pagamento do débito, o requerido reconheceu a procedência do pedido.

Diante disso, reputo desnecessárias maiores divagações sobre a pertinência da pretensão formulada pelo autor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em desfavor de ELDACIR LUIZ GUDIEL.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não foi apresentada defesa técnica.

Determino a restituição do veículo apreendido (ID: 34357641 p. 1 de 1) ao requerido.

Nesta data promovi a retirada da restrição que pendia sobre veículo (anexo).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e diligências realizadas No Sistema RENAJUD, em razão do princípio da causalidade.

Intime-se para recolhimento, por Ar/MP, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que fica determinado.

P. R. I. C.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA.

REQUERIDO: ELDACIR LUIZ GUDIEL CPF nº 816.977.839-53, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MATOS DE SOUZA 174 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000489-04.2020.8.22.0009

AUTOR: JAILTON LIMA CAMPINHO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino ao autor que, em 10 dias, junte nos autos o documento CNIS e comprovante de endereço atualizado.

Após, conclusos.

Intime-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7000522-91.2020.8.22.0009

AUTOR: MAURO DIAS DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº
RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. NO caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendencia) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias

administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7000492-56.2020.8.22.0009

AUTOR: ROSINEIDE GRASSMANN MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE
SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO:

Vistos.

Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.

Assim, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente referido requerimento administrativo e respectivo indeferimento recente, contemporâneo à propositura da ação, assim como o documento CNIS e comprovante de residência atualizado em sua titularidade.

Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:
76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0000577-79.2011.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: CRISNA MARA LOVO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO -
RO1826Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO -
RO1826Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO -
RO1826

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000513-32.2020.8.22.0009

AUTOR: VERA LUCIA WALKER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino ao autor que, em 10 dias, junte nos autos o documento CNIS atualizado.

Após, concluso.

Intime-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000488-19.2020.8.22.0009

AUTOR: BRASILINA CONCEICAO BENETTI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino a parte autora que, no prazo de 10 dias, apresente comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000402-48.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: LUCIANE MOREIRA DE SOUZA, ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA, ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA 01404363246

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se a executada via carta/MANDADO, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.

2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)

4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)

5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).

6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação

7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EXECUTADOS: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA – ME (OLIVER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 22.866.291/0001 38, com sede à Rua Joaquim Nabuco, n. 374, Bairro Seringal, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000; ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA e LUCIANE MOREIRA DE SOUZA DULTRA, domiciliados na Rua Joaquim Nabuco, n. 374, Bairro Seringal, podendo ser encontrados na Rua Major Amarantes, n. 537, Bairro Jardim das Oliveiras, ambos na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004367-68.2019.8.22.0009

AUTORES: ISABELLY GIRELLI PINHEIRO, PRISCILA MIRIAN GIRELLI PINHEIRO, GENILSON BATISTA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

Pois bem. DECIDO.

As partes estão regularmente representadas, o objeto é lícito e o direito é transigível, de modo que cabe homologação do acordo formalizado.

Diante disso, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata da audiência de conciliação (ID 34361992) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, "b", do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Isento de custas processuais finais, tendo em vista a autocomposição consensual da lide em audiência de conciliação, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica prevista no art. 1.000 do CPC.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados.

Arquivem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000453-59.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586 EXECUTADOS: JOSE CLAUDIR SCHUTZ, ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

13/02/2020 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000428-46.2020.8.22.0009

AUTOR: ADAO ILDO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

2.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000501-18.2020.8.22.0009

AUTORES: T. R. D. S., J. F. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060

RÉU: T. R. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004580-74.2019.8.22.0009

AUTOR: KEITE ANTUNES FIENI

ADVOGADO DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por KEITE ANTUNES FIENE em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Dignada audiência para tentativa de conciliação, restou frutífera (ID 34611222).

As partes requerem a homologação do acordo, dispensa do prazo recursal e isenção das custas processuais.

Pois bem. DECIDO.

HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de conciliação (ID 34611222), para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

No tocante as custas processuais, a homologação de acordo isenta apenas do pagamento das custas finais, mas não das custas iniciais.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que ainda não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, razão pela qual defiro neste momento, tendo em vista que a parte trouxe documentos comprobatórios que atestam a sua hipossuficiência financeira (IDs 31495710; 31495711).

Portanto, isentos de custas e honorários advocatícios.

Ante a preclusão lógica prevista art. 1.000 do CPC, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

Após, arquivem-se os autos.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Pimenta Bueno Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000467-43.2020.8.22.0009

AUTOR: MARIA TEREZINHA RANGEL

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino a parte autora que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0004436-69.2012.8.22.0009.

Após a juntada, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000479-57.2020.8.22.0009

REQUERENTES: E. F. R., K. C. V. M. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000465-73.2020.8.22.0009

AUTOR: SEBASTIAO DA ANUNCIACAO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino o autor que, no prazo de 10 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000399-93.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES LARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA

FERRO OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino OAB nº

RO2714

EXECUTADO: ZACARIAS ALVES MOTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se a executada via carta/MANDADO, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.

2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)

4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)

5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).

6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação

7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVIÀ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EXECUTADO: ZACARIAS ALVES MOTA, residente e domiciliado no BNH, Quadra 08, Casa 17, na cidade de Pimenta Bueno-RO.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000504-70.2020.8.22.0009

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DOS REIS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

2.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

2.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

2.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispêndência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

2.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

2.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostre-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

2.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

3.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

3.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias. Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno
13 de fevereiro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0032499-12.2009.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, KATIA SIMONE NOBRE - RO3490, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ALCIANA RODRIGUES MENESES e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

7000530-68.2020.8.22.0009

AUTOR: JOSE RONALDO LEITE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contido na inicial, verifico que o autor declara-se como agricultor.

Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente (no valor de um salário mínimo) independe de carência, mas pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural por 12 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao início da incapacidade.

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Sendo assim, ao autor, para que no prazo de 10 dias, junte os documentos hábeis a constituir início prova material rural.

Intime-se

Após, conclusos.

Pimenta Bueno quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000549-74.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

13/02/2020 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000505-55.2020.8.22.0009

AUTOR: CICERO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

2.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

2.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

2.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

2.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

2.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostre-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

2.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

3.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

3.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno

13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003736-27.2019.8.22.0009

Requerente/Exequente: CLEUSA TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES

Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

CLEUSA TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela.

Afirma que desde o ano de 2018, quando deu entrada no pedido de auxílio doença, está incapacitada para o labor. Relata que recebeu o benefício por alguns períodos, mas em atenção à solicitação de prorrogação, este foi cessado em 09/08/2019.

Alega que possui dores crônicas em decorrência da artrose e em razão das doenças que a acometem está incapacitada em definitivo para o trabalho.

Pede, ao final, a concessão auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, mas designada perícia judicial (ID: 29846971 p. 1 de 6).

Laudo de perícia judicial acostado aos autos em ID: 32316049 p. 1 de 3.

A parte autora apresenta manifestação quanto ao laudo (D: 32784008 p. 1 de 2). Argumenta os quesitos avaliados, requerendo a concessão de tutela de urgência e, conseqüentemente a procedência do pedido.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo ID: 34538884 p. 1 de 3, que não foi aceita pela parte autora (ID: 34576743 p. 1 de 1).

É a síntese necessária. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez formulada por CLEUSA TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que, em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada para retornar à atividade laborativa.

Pois Bem.

As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os requisitos supracitados.

Realizada a perícia médica judicial (ID: 32316049 p. 1 de 3), o Perito de confiança do Juízo esclarece:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: SIM

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

R: PERMANENTE TOTAL

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

R: INAPTO

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

R: PACIENTE COM ARTROSE ARTICULARES DO OMBRO, QUADRIL E COLUNA.

Diante das respostas do perito, e dos demais laudos médicos carreados aos autos, conclui-se que a incapacidade da periciada é total e permanente. Portanto, a autora está inapta ao exercício de qualquer outra atividade, não sendo o caso de reabilitação.

O STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso do autora, levando em consideração sua idade avançada (71 anos) e o reconhecimento do início da incapacidade há cerca de 10 anos, a concessão da aposentadoria é a medida que se impõe.

Desta forma, é possível concluir que o caso dos autos é a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da autora e preenchimentos dos requisitos legais disposto no Art. 42 da 8.213/91.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por CLEUSA TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data de cessação (09/08/2019), inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.

3. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do

artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

4. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica do autor, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ele.

4.1 Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, a respeito da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, DETERMINO ao Cartório Judicial que encaminhe os autos à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia implantação do benefício, devendo comunicar nos autos a implantação em 30 dias uteis, ou justificar a impossibilidade comprovadamente.

5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

6. Honorários periciais já requisitados (ID: 34161421 p. 1 de 1).

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002408-96.2018.8.22.0009

AUTOR: TIAGO AUGUSTO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: TAISA FERNANDA SILVA AFONSO

ADVOGADOS DO RÉU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DESPACHO

Por tratar de ação que envolve menor e a pretensão jurídica requerer a intervenção do Ministério Público (art. 178, inciso II, do CPC), bem como, face a hipótese de anulação de ato praticado sem o seu parecer (art., 279, caput, do CPC).

Dê-se vistas dos autos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005654-66.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar da juntada de AR negativo (motivo:mudou-se).

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006989-20.2019.8.22.0010

REQUERENTE: LAERCIO ALMEIDA PAULI, SIMONE ERDMANN DOS SANTOS

PROCURADOR: LURDES ERDMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149,

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7007021-25.2019.8.22.0010

AUTOR: CLEITON ALVES DOS SANTOS, ERICA ESPANHOL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7007085-35.2019.8.22.0010

REQUERENTE: JUCELINO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006989-20.2019.8.22.0010

REQUERENTE: LAERCIO ALMEIDA PAULI, SIMONE ERDMANN DOS SANTOS

PROCURADOR: LURDES ERDMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149,

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006989-20.2019.8.22.0010

REQUERENTE: LAERCIO ALMEIDA PAULI, SIMONE ERDMANN DOS SANTOS

PROCURADOR: LURDES ERDMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149,

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7007021-25.2019.8.22.0010

AUTOR: CLEITON ALVES DOS SANTOS, ERICA ESPANHOL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES

CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006348-32.2019.8.22.0010

REQUERENTE: ELVIRA WELMER

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7007178-95.2019.8.22.0010

REQUERENTE: MIGUEL CAROLINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006780-51.2019.8.22.0010

AUTOR: EDGAR GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7004797-17.2019.8.22.0010
 Requerente: LUCIANE FRAIDA NUNES ALMEIDA
 Requerido(a): Energisa S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Rolim de Moura, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo nº: 7006953-75.2019.8.22.0010
 REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO PACHECO
 Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo nº: 7006820-33.2019.8.22.0010
 REQUERENTE: ALTANIR DE MIRANDA
 Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo nº: 7006916-48.2019.8.22.0010
 REQUERENTE: JOSE DERLIVAN DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006796-05.2019.8.22.0010
 REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA BUENO
 Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo nº: 7007012-63.2019.8.22.0010
 REQUERENTE: NILTON DA SILVA FERREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7007230-28.2018.8.22.0010
 EXEQUENTE: GFA CONTABILIDADE EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
 EXECUTADO: SILVIO FORTUNATO VIEIRA - ME, SILVIO FORTUNATO VIEIRA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7003101-14.2017.8.22.0010
 EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
 EXECUTADO: MICHELLE RODRIGUES BARBOSA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006188-07.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Processo e Procedimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.000,00

AUTOR: DIEGO SOUZA MENEGUITTI CPF nº 000.079.452-05, RUA JOSÉ ARIGÓ 4894 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO OAB nº RO9036, SEM ENDEREÇO

RÉUS: ADEMIR BATISTA VILARINHO CPF nº 630.304.112-49, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 5248 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NERLANE DE ANDRADE VILARINHO CPF nº 747.030.302-25, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 5248 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Deixou de haver maiores questionamentos sobre a maneira pela qual se deram entre partes as tratativas envolvendo a compra e venda do COROLLA XEI, 2.0, 2015/2016, placas NDY 0996, sobretudo quanto a participação de um tal de "Luiz" que, aparentemente, enganou a ambos de modo a se locupletar dos R\$ 63.000,00 (o valor que os réus ficaram de pagar pelo automóvel). A respeito do tema, isto é, dos defeitos do negócio jurídico, o art. 139, inc. II, do Código Civil, prevê a anulabilidade quando houver erro substancial no que concerne à qualidade da pessoa a quem se referia a declaração de vontade, justo a hipótese aqui em comento. Assim e uma vez que, indiscutível também nos autos, o contrato acima não chegou a se aperfeiçoar, mormente pela falta de consenso no tocante ao preço (Diego esperava receber R\$ 78.000,00), verifica-se oportuna a tese dele no sentido de fazer jus à declaração de que nulo o acordo e, por conseguinte, o documento cuja cópia vai anexa ao ID 33686674 - Pág. 2.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade da autorização para transferência a NERLANE DE ANDRADE VILARINHO da propriedade do veículo COROLLA XEI, 2.0, 2015/2016, Placas NDY 0996.

No mais, apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos para expedição de ofício ao Detran-RO.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000405-97.2020.8.22.0010.

EXEQUENTE: WANDERLEY SINFRONIO DA SILVA

EXECUTADO: E. C. CRUZ LAZARI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000023-07.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: INGRIT GUIMARAES ANASTACIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005045-80.2019.8.22.0010

AUTOR: NILCE SCHUMACHER

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

RÉU: SIMONE DOS SANTOS REIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003789-05.2019.8.22.0010

REQUERENTE: BENEDITO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REQUERIDO: ROSEANE VIEIRA DE NOGUEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002668-39.2019.8.22.0010

Requerente: DANIEL PINHEIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, RUBENS MARTINS - RO9737

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003376-89.2019.8.22.0010

Requerente: PAULO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000635-42.2020.8.22.0010

REQUERENTE: YANOMANI HIDEKI ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 30/03/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001390-37.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - IUEE/Imposto Único sobre Energia Elétrica, Energia Elétrica
R\$ 13.408,40AUTOR: ELIAS HEL CPF nº 758.702.077-20, LINHA 144 KM 16 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006463-53.2019.8.22.0010

REQUERENTE: ALFA COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 17/03/2020 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados

no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7005284-84.2019.8.22.0010

REQUERENTE: CLEUZA CANDIOTO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

REQUERIDO: ERONDINA FERREIRA ONOFRE

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 30/03/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001390-37.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - IUEE/Imposto Único sobre Energia Elétrica, Energia Elétrica
R\$ 13.408,40

AUTOR: ELIAS HEL CPF nº 758.702.077-20, LINHA 144 KM 16 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006463-53.2019.8.22.0010

REQUERENTE: ALFA COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 17/03/2020 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003161-16.2019.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Seguro, Seguro

R\$ 5.293,00

EXEQUENTE: JOAO DAMACENA TERRA CPF nº 457.271.042-20, RUA ESPLANADA 3876, CASA ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS OAB nº RO1675, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL CNPJ nº 92.751.213/0001-73, RUA GENERAL CÂMARA 230 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB nº RS18668, AV. JOÃO PESSOA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/951.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...)

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004952-20.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 12.510,87

EXEQUENTE: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP CNPJ nº 04.727.226/0001-40, AVENIDA RECIFE 6151 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CLINICA DA CRIANÇA LTDA - ME CNPJ nº 23.476.597/0001-40, AVENIDA MACAPÁ 5040 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004741-18.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 8.000,00

REQUERENTE: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA JUNIOR CPF nº 326.209.342-49, LINHA 200 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA OAB nº RO8577, SEM ENDEREÇO, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004741-18.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 8.000,00

REQUERENTE: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA JUNIOR CPF nº 326.209.342-49, LINHA 200 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA OAB nº RO8577, SEM ENDEREÇO, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003492-32.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 278,55

EXEQUENTE: NILCE SCHUMACHER CPF nº 663.162.940-34, AV NORTE SUL 6413, APTO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: IRIS SANTOS SILVA CPF nº 947.878.162-68, AV. MARINGÁ 6142 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000642-34.2020.8.22.0010

AUTOR: IVAN ANASTACIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: J. A. C. SENTCHUCK OLIVEIRA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
Data: 30/03/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007456-33.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
R\$ 19.653,70

REQUERENTE: EVANDRO LUIZ DALLE LASTE CPF nº 595.413.002-78, RUA JAGUARIBE 4121 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, SEM ENDEREÇO, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquiem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:59

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000982-80.2017.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R\$ 11.350,00

EXEQUENTE: JORDENI MACHADO SOUZA CPF nº 219.851.462-15, LINHA 25 ESQUINA COM 156 s SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000982-80.2017.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.350,00

EXEQUENTE: JORDENI MACHADO SOUZA CPF nº 219.851.462-15, LINHA 25 ESQUINA COM 156 s SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007456-33.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$ 19.653,70

REQUERENTE: EVANDRO LUIZ DALLE LASTE CPF nº 595.413.002-78, RUA JAGUARIBE 4121 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, SEM ENDEREÇO, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004900-58.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 931,00

REQUERENTE: NATALIA ADRIANA BOFF CPF nº 027.413.192-78, AVENIDA NORTE SUL S/N, CONDOMÍNIO UNIVERSITÁRIO, APARTAMENTO 5 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2224 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: SO AQUI FERNADO VIDRAÇARIA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA C 6129 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 às 00:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006874-96.2019.8.22.0010

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000652-78.2020.8.22.0010

REQUERENTE: RAFAEL DE MAIO GODOI, JOAO HENRIQUE PAULO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejus Data: 31/03/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000652-78.2020.8.22.0010

REQUERENTE: RAFAEL DE MAIO GODOI, JOAO HENRIQUE PAULO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejus Data: 31/03/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006988-35.2019.8.22.0010

REQUERENTE: YOLANDA MATHIAS SCARMAGNANI

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003449-66.2016.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
R\$ 8.413,53

REQUERENTE: OSIAS FELIX DA COSTA CPF nº 237.448.712-15, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 4027 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

OSIAS FELIX DA COSTA demanda em face do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA pelo recebimento de R\$ 8.413,53, valor esse que corresponderia ao conserto de seu veículo, um VW Gol 1.0, 2009, placas NDE 3423, que em 19/02/2016, por volta das 9h, foi atingido na traseira pelo Citroen Jumper Van, modelo Escolar, placas OHQ 2576, quando ultrapassava uma lombada da Avenida 25 de Agosto, sentido Pimenta Bueno.

Em resposta, o réu arguiu ser exclusiva de Osias a culpa pelo evento danoso, já que pouco antes do choque freou bruscamente o automóvel por ele conduzido, o que impedira qualquer manobra evasiva do que lhe seguia na retaguarda.

Julgada procedente a ação, houve interposição de recurso por parte do Município, no bojo do qual a e. Turma Recursal anulou a sentença, para que se realizasse audiência de instrução.

Com o retorno dos autos, foi designada referida solenidade, em que, apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer o réu, não se interessando Osias pela produção de outras provas.

É o relato.

Nada obstante a alegação de que o VW/GOL, placas NDE 3423, diminuiria bruscamente de velocidade, não haveria como admitir aqui fosse de terceiro, ou seja, do motorista dele, a culpa exclusiva pelo sinistro.

É que o art. 29, inc. II, do CBT, dispõe expressamente que [...] o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Expondo de outra maneira, há sempre um resquício de imprudência, imperícia ou negligência na conduta daquele que colide na traseira de outro veículo.

Desse modo, vê-se que legítima sim a tese de Osias Felix segundo a qual os danos materiais, cuja comprovação efetuou por meio das estimativas anexas ao Id Num. 4346326 - Págs. 1 a 3 e do laudo de exame em local de sinistro junto ao Id Num. 4346120, foram causados por agente público no exercício de suas atividades, de modo que responsável pela indenização deles o ente político em nome de quem ele atuava.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ao pagamento de R\$ 7.753,00, mais correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), remetendo-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório.

Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), faça-se conclusão para bloqueio da quantia

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 18:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006689-58.2019.8.22.0010

REQUERENTE: PAULO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7007015-18.2019.8.22.0010

REQUERENTE: EXPEDITO SERAFIM LUCENA

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7006952-90.2019.8.22.0010

AUTOR: MOESES HONORIO DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, NEWITO TELES LOVO - RO7950, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006030-49.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acesso
R\$ 2.923,44

AUTOR: ADELINO JOSE LOPES CPF nº 013.369.658-86, RUA PIONEIRO OCTÁVIO FRANCO 15 DISTRITO DE IGUATEMI (IGUATEMI) - 87103-060 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA REGINA PORTILHO MACIEL DE ARAUJO OAB nº PR76871, SEM ENDEREÇO

RÉU: ALEXANDRO GOMES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 3141, CASA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se o autor a informar o endereço atual do demandado.

Vindo aos autos Cite(m)-se e intime(m)-se a audiência previamente designada.

Deixando o(a) requerente de informar o paradeiro do(a) executado(a), nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015 da Lei n.º 9.099/95, extingue-se o processo.

Nesse caso, archive-se.

Serve este de mandado/carta/carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 18:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006602-05.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R\$ 812,80

AUTOR: FALCOES INDOMAVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 84.709.450/0001-48, AV. 25 DE AGOSTO 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº

RO3708, RUA CORUMBIARA 4451 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA OAB nº RO7255, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA OAB nº RO10244, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: SONIA SANTOS DA SILVA CPF nº 722.674.702-25, AV. NORTE SUL 6874 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar SONIA SANTOS DA SILVA ao pagamento de R\$ 812,80, mais juros e correção desde a propositura da demanda.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 18:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7006465-23.2019.8.22.0010

REQUERENTE: ALTAMIRO MACEDO DA SILVA, AMINTAS JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7006465-23.2019.8.22.0010

REQUERENTE: ALTAMIRO MACEDO DA SILVA, AMINTAS JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7006989-20.2019.8.22.0010

REQUERENTE: LAERCIO ALMEIDA PAULI, SIMONE ERDMANN DOS SANTOS

PROCURADOR: LURDES ERDMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149,

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7007108-78.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo, Extravio de bagagem

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: P. H. F. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FORTALEZA 5885 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO, OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 às 18:09

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7006474-82.2019.8.22.0010

REQUERENTE: VALTER NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e

indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006906-04.2019.8.22.0010

REQUERENTE: ADELICIO PEREIRA FOGACA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006671-37.2019.8.22.0010

REQUERENTE: LINDUADO FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006667-97.2019.8.22.0010

REQUERENTE: VOLMIR MATT

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006887-95.2019.8.22.0010

REQUERENTE: SENIR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006990-05.2019.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE NICOLAU MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7007074-06.2019.8.22.0010

REQUERENTE: JAIR KADATZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB -

RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006795-20.2019.8.22.0010

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA GALINDO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB -

RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7006674-89.2019.8.22.0010

REQUERENTE: BENERVAL MACEDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB -

RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7001917-57.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CARLOS CANDIDO DE ARAUJO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca das RPVs expedidas, alojadas nos IDs 34833535 e 34833537 e ainda intimada para se manifestar dentro do prazo legal, caso queira.

Rolim de Moura/RO, 12 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004810-16.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO (OAB/RO 9944),

SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299-A)

Polo passivo: TECNOART, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face o decurso do prazo para contestação.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005163-90.2018.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Polo ativo: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/RO 4943-A)

Polo passivo: MAURICIO CARDOSO

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento da taxa prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei 3896/2016, previamente à renovação do ato.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007128-74.2016.8.22.0010
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 Requerente: LUCIMAR DE PAULA ROCHA
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Requerido: CARLOS HENRIQUE DE MOURA
 Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, mediante seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 34833427).

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002461-74.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ZELITO ALVES MOREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação - CÁLCULOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(Art. 85, § 1º do CPC)

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, fica o advogado da parte autora intimado a apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme item 5.1 do r. DESPACHO (id 34789203), abaixo transcrito:

DESPACHO: [...] 5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados."

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0003640-07.2014.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VALDENICE CONCEICAO DO NASCIMENTO e outros

Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS (OAB/RO 6314)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de RPV's via sistema epreWeb.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7001170-73.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SUSAN KAREN MIRANDA

Advogado ELOIR CANDIOTO ROSA (OAB/RO 4355)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição de RPV's via sistema epreWeb.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005971-61.2019.8.22.0010

Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: JOSIANE ALVES DE SOUSA

Advogado: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Requerido: MARCOS LEANDRO DE SOUZA CORDEIRO

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da designação de sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020, 10 horas, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, salientando que a ausência da parte autora importará em extinção do feito por desistência, conforme DECISÃO judicial ID 33327713.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 34422268

Processo nº 7001981-33.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: SUPERAR TRANSPORTES LTDA - EPP, GEDRO

FRANZNER, KEILLA FABRICIA MARTINS FRANZNER

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada sobre os bloqueios de valores realizados ID 31559359, e para no prazo de dez dias, requerer o que considerar pertinente.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020

Cheila Edjane de Amndrade Raposo

Técnico Judiciário

##<#acionado.nome;5#># ##<#acionado.alcunha;2#>#

##<#acionado.endereco;2#>#

##<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: JAIDER RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF(MF) sob o n. 003.094.832-04, demais qualificações e endereço desconhecidos.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO: "Expeça-se o necessário para citação por carta para os endereços (apenas aqueles com numeração) obtidos na consulta adiante. 2. Nada resultando, Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Cumpridas as regras insertas no citado DISPOSITIVO legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, RO, terça-feira, 11 de junho de 2019. (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA -Juiz de Direito".

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7001970-67.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida: R\$ 2.662,49

Atualizado até: 28/03/2018

Natureza da dívida: IPTU

Número da CDA: 808/2018

Data da CDA: 28/03/2018

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF(MF) sob o n. 013.257.688-04, nascido aos 11/02/1960, filho de Maria Pereira de Jesus, demais qualificações e endereço desconhecidos.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO: "Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado da parte coincidiu com os dados insertos na inicial, conforme detalhamento anexo. As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência

do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de janeiro de 2020. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito".

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7003000-06.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida: R\$ 1.268,52

Atualizado até: 30/05/2019

Natureza da dívida: IPTU

Número da CDA: 3684/2019

Data da CDA: 30/05/2019

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: AIRSON OTTO, brasileiro, inscrito no CPF(MF) sob o n. 421.825.302-15, nascido aos 09/04/1974, filho de Flora Dopcke Otto, demais qualificações e endereço desconhecidos.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO: "Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado da parte coincidiu com os dados insertos na inicial, conforme detalhamento anexo. As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse

encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de janeiro de 2020. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito".

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7005430-28.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida: R\$ 2.781,05

Atualizado até: 12/09/2019

Natureza da dívida: IPTU

Número da CDA: 6386/2018

Data da CDA: 12/09/2019

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001998-06.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: RHENNE DUTRA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Requerido: NERI ALAMINI

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, diante da inércia da parte executada, fica a parte autora intimada, para se manifestar dentro do prazo legal.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000043-32.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROSANE DA SILVA NERES

Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial corrigido juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7003300-70.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA (OAB/RO 6962), NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO (OAB/RO 6119), MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615)

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005365-67.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SERGIO DA SILVA MARCOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005750-15.2018.8.22.0010

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo passivo: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA e outros

Advogado: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA (OAB/RO 7791), ROBISLETE DE JESUS BARROS (OAB/RO 2943)

Intimação

Fica a PARTE REQUERIDA (CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA), por meio de seus advogados, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar quanto à proposta de honorários do perito judicial anexada no id. n. 33569890, cujo valor deverá ser depositado previamente em conta judicial à disposição deste Juízo.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006457-80.2018.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: APARECIDO PARCIO
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Certidão
 Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
 Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.
 Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000045-36.2018.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Polo ativo: DILCEIA APARECIDA TERTULIANO
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
 Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
 Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
 Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
 Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.
 EMERSON CIZMOSKI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001761-98.2018.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Polo ativo: RITA MARIA GOMES DE SOUZA
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
 Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR retificada quanto ao valor.
 Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.
 CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0002800-94.2014.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Polo ativo: Banco do Brasil S/A
 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673-A)
 Polo passivo: DEGMAR INES RAMOS FRANCO
 INTIMAÇÃO
 Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada da Carta Precatória devolvida negativa (id n. 33816367)
 Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2020.
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
 Processo nº 7002091-74.2018.8.22.0017
 AUTOR: IVAIR WILL SOUZA
 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
 Data: 10 de setembro de 2019, às 08hs30min
 Autos: 7002091-74.2018.8.22.0017 (INDENIZAÇÃO)
 PRESENTES:
 MM. Juiz de Direito: Dr. Jeferson Cristi Tessila de Melo
 Requerente: Ivair Will Souza
 Advogados: Rodrigo Ferreira Barbosa OAB nº RO 8746
 Requerido: Município de Alta Floresta D'Oeste, na pessoa do representante Alício Martins Krause
 Advogado: Wesley Barbosa Garcia OAB/RO 5612
 ATA DE AUDIÊNCIA
 OCORRÊNCIAS: Presentes as partes acima nominadas. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012. As partes ficam advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da lei n. 10.406/202 – Código Civil), punida na forma da lei, conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012 Art. 13. Inc. II). Obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos/declarações (Gravação Audiovisual CD/DVD) do Requerente: Ivair Will Souza; e da testemunha do Requerente: Marcos Gude Eller_RG 549533 SSP/RO. Cujos termos de comparecimento seguem abaixo devidamente assinados. Dada a palavra ao Advogado do Município de Alta Floresta, que assim se manifestou: "MM. Juiz a Defesa requer seja deprecado a oitiva da testemunha Cleverson da Silva Assis, servindo público, que poderá ser encontrado na Prefeitura Municipal/Secretaria de Saúde, conforme petição ID 30615606 pág. 1 e 2". O Autor e seu Patrono não apresentaram objeção ao pedido feito pelo Município de Alta Floresta, tendo em vista o informe n. 30615609. Em seguida o MM. Juiz, proferiu o seguinte DECISÃO: "1) Colhido o depoimento do Autor e da testemunha Marcos Gude Eller. 2) Depreque-se a oitiva da testemunha Cleverson da Silva Assis conforme requerido pelo Município de Alta Floresta do Oeste. 3) Retornando as precatórias,

intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. 4) Saem os presentes intimados". Eu, _____, José Luiz da Silva, Secretário de Gabinete, Cad. 204651-2, lavrei o presente termo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0001500-63.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ATIMO SOFTWARE LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A, HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990-B
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A, HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990-B

Advogados do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990-B, NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003700-79.2019.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
RÉU: LUIZ ALVES DUARTE
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a Manifestar-se acerca do decurso de prazo do requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005236-33.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003690-35.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: May Transporte e Logistica Eireli - EPP e outros (2)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006481-74.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS SERRA GAUCHA LTDA - ME
Advogado/Requerente/Exequente: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

Requerido/Executado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado/Requerido/Executado: D E C I S Ã O SERVINDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA e OFÍCIO

1) Trata-se de Consignação em Pagamento proposta por Industria e Comércio de Vinho e Embalagens Serra Gaúcha LTDA-ME contra Banco Volvo Brasil S/A.

Alega a consignante, em síntese, que entabulou contratos com o Banco em 60 parcelas e que em razão da inserção do nome de um dos sócios no SERASA, em decorrência de boleto pago, não foi mais possível a retirada dos boletos para pagamento.

Pugna pela consignação em juízo dos valores devidos ao Requerido (id. 32764589).

O juízo determinou a emenda da inicial (id. 32785790). A Consignante comprovou depósito judicial da importância de R\$ 7.650,64 (id. 32777131 p. 1).

Juntada aos autos emenda de id. 32955156. Comprovante de recolhimento de custas processuais (id. 33005074).

A Consignante comprovou depósito judicial da importância de R\$ 3.674,34 (id. 33480045) e de mais R\$ 3.545,95 (id. 34080382).

Pretende a Requerente a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (id. 34080381).

Compulsando os autos, vislumbro razoabilidade no pedido da Consignante quanto à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, vez a manutenção do nome da Consignante nos aludidos é uma medida coativa para que a Consignante honre com suas obrigações e pouco ou nada ajuda a Consignada/Requerida.

Constam depósitos em favor deste feito no importe de R\$ 14.950,84 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme consulta anexa.

Assim, deve ser deferida a consignação em pagamento e a exclusão do nome da Consignante dos órgãos de proteção ao crédito, com a condição da Consignante continuar depositando em juízo o valor das parcelas vincendas que deve à Consignada, pena

de ser autorizada a inscrição no SERASA e outras providências, pois a concessão de tutela de urgência não elide as obrigações.

Ante o exposto, defiro a consignação em pagamento.

Determino que o Banco Volvo Brasil S.A., no prazo de 5 (cinco) dias, exclua o nome de Indústria e Comércio de Vinho e Embalagens Serra Gaúcha LTDA-ME do SERASA, referente aos contratos 346034001/44A e 3460035001/44A e, no mesmo prazo, informe este juízo da baixa da restrição, pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2) Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC.

Designo audiência de conciliação/mediação que será realizada no dia 06 DE ABRIL DE 2020, ÀS 10H30MIN (SEGUNDA-FEIRA), no FÓRUM - sala do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 33 das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

Sirva esta como CARTA DE: 1. CITAÇÃO de BANCO VOLVO BRASIL S.A., na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Juscelino K. de Oliveira, n. 2600, Curitiba/PR; 2. INTIMAÇÃO para cumprir a tutela acima deferida; e, 3. INTIMAÇÃO para comparecer à audiência acima designada.

Observação:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado da parte Autora ou da parte Requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora (art. 344 do CPC).

Anexos: cópia da petição inicial e da procuração

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

3) Quanto ao pedido incidental de retirada do nome dos sócios da autora dos cadastros do SPC/SERASA (ID: 34080381 p. 1-2), NÃO há como ser atendido, pois a ação foi proposta apenas em nome do COMÉRCIO DE VINHOS E EMBALAGENS SERRA GAÚCHA LTDA – ME (ver ID: 32764589 p. 1 e procuração doc. Num. ID: 32764594 p. 1), de modo que, por óbvio, quem não é parte no processo nada pode postular.

4) Servindo de ofício, encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao Juízo da Comarca de Pinhais/PR, informando que fora concedida tutela de urgência (parcial) e designada audiência de conciliação para o dia 6/4/2020 (2.ª feira), às 10:30horas, para informações nos autos 0013000-83.2019.8.16.0033 (referido no doc. ID: 34813287 p. 1).

4.1) ENCAMINHE-SE cópia integral destes autos ao DD. Juízo de Pinhais/PR para instrução dos autos 0013000-83.2019.8.16.0033, conforme solicitado no doc. ID: 34813286 p. 4, item 1.1, com nossos cumprimentos.

Intime-se a parte Autora, inclusive da audiência, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000636-27.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado(a): CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

Requerido/Executado: VANDERLUCIA ALMEIDA DE PAULA

Advogado(a):

VANDERLUCIA ALMEIDA DE PAULA

CPF/MF sob o nº 894.760.422-49

Av. Maceió, n. 3517

Bairro Jardim Tropical

Rolim de Moura

Tel. 98489-8522

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (certificar se foram recolhidas), DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, CARTA PARA INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Audiência: dia 13/4/2020, 12horas

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

Em cumprimento aos arts. 33 e 261, das DGJ: AGUARDE-SE recolhimento das custas iniciais.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa, bem como porque a Autora tem condições de arcar com as custas.

RECOLHA-SE a primeira parcela das custas, observando os valores mínimos.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento/recolhimento.

B:

Após recolhidas as custas e comprovado, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC.

Recolhidas as custas e comprovado, fica designada audiência de conciliação para o dia 13 de ABRIL de 2020 (2.ª feira), 12h, no FÓRUM – CEJUSC de Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e art. 33 das DGJ, ficam os servidores autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

OBS: Caso as custas não sejam recolhidas em cinco dias, certificar e retirar audiência de pauta.

Observações:

Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Não tendo condições de procurar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública. Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005620-59.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MAURICIO RAIMUNDO ALVES

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000746-94.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, ficam as partes Requerentes, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, conforme cálculo ID. 34301146, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005477-02.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LOURDES LEITE LUIZ

Advogado(a): JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO658E

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

A autora afirma que o benefício foi cessado judicialmente (inicial ID: 31359023 p. 2 de 11 e INFEN - id. n. ID: 31359858 p. 1 de 1). Mas não informou qual o número do processo. Desta forma pela segunda vez, junte DECISÃO judicial que cessou o benefício de aposentadoria por idade.

PRAZO 15 DIAS.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003098-59.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Feito remetido ao E.TRF 1ª REGIÃO DE ID: 28758197 p. 1 de 1, qualquer manifestação e pedido deve ser direcionado ao E.TRF 1ª REGIÃO. Quanto ao processo é remetido ao Tribunal este Juízo não tem mais como praticar qualquer ato nos autos.

Aguardem-se o retorno dos autos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003247-84.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA BRASILINO JACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007170-55.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo da Autarquia, sem manifestação quanto a Implementação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005450-17.2014.8.22.0010

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: ALEX DOUGLAS FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117, RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954 RÉU: ARILDO DOS SANTOS TONHOLI e outros

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000288-09.2020.8.22.0010

Requerente: ANTONIO PEREIRA DA COSTA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 26/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação

do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000281-17.2020.8.22.0010

Requerente: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

Requerido: I. -. I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 26/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000324-51.2020.8.22.0010

Requerente: ELIDA DOS SANTOS DA COSTA

Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 26/03/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo. Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006490-36.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: TATIELE DA SILVA LUCAS

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a manifestar-se acerca do transcurso do prazo da parte requerida, sem qualquer manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006540-62.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: CLEONICE SANTANA e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Advogados do(a) RÉU: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001421-28.2016.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOCIANE OSTROWSKI e outros (3)

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716

EMBARGADO: LUIZ CARLOS GUILHERME e outros

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a manifestar acerca do decurso de prazo dos requeridos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002678-83.2019.8.22.0010

Requerente: ESTELITA MIGUEL SOFFA

Advogado: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) O feito deve ser instruído.

2) Para tanto, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 25 de MARÇO de 2020 (QUARTA-FEIRA), às 8h30.

Nesta audiência serão ouvidos o(a) Autor(a) e duas testemunhas, desde que arroladas tempestivamente (§4º do art. 357, NCPC). Embaso-me em entendimento do TJRO nos autos 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 – rel. Desembargador Moreira Chagas.

Para maior celeridade, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo as partes trazê-las para mais rápida solução da lide. OBSERVE-SE O NCPC (art. 455).

Intime-se o Procurador, que deverá manter contato com o(a) Autor(a) e testemunhas sobre a data da audiência.

Se for para expedir MANDADO não há tempo hábil para cumprimento de todos atos necessários, pois o CNJ nos deu diversas metas, dentre as quais procurar julgar os feitos o quanto antes e isso está sendo tentado.

Portanto, reafirmo: INTIME-SE apenas o Procurador, que deverá trazer o(a) Autor(a) e duas testemunhas à audiência acima designada (art. 270 do NCPC).

Intime-se o Requerido na pessoa do procurador.

Se for apresentado eventual recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, por estar cumprindo o art. 455 do NCPC.

3) Lamentável a conduta do INSS que não recorre das decisões e também não cumpre as decisões judiciais !!

A Agência de Demandas Virtuais do INSS foi contactada em 16/10/2019 (id. 31737889) e desde então não se tem resposta do cumprimento da ordem.

Portanto, intime-se o INSS para no prazo de 5 dias comprovar nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença, mantendo-o até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Aguarde-se cumprimento da determinação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005501-35.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUCIMAR ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

RÉU: JACY CLAUDINO DO NASCIMENTO

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004930-59.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: CAROLINA ANDRESSA PEREIRA

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a manifestar-se acerca do decurso de prazo da parte requerida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000433-65.2020.8.22.0010

Requerente: GILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 09/04/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, Centro, nesta Comarca, Em frente à feira, Antiga Delegacia da Saúde, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Observação: O perito estará atendendo em novo endereço. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc,

fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/ CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000414-59.2020.8.22.0010

Requerente: SEBASTIAO FERREIRA PIRES

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1) Defiro a gratuidade processual.

2) O requerente ingressou com esta demanda e postulou a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. A tutela deve ser concedida, pois há prova nos autos que Sebastião recebeu benefício até 22/01/2020, quando foi cessado (id. 34391849), mesmo com apresentação ao perito, do laudo médico de id. 34392557 que atesta que o paciente apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica Resistente - CID 10: I10, Dislipidemia - CID 10 E:78, Suspeita de acidente vascular encefálico isquêmico (CID 10

l63.5), recente investigação neurológica pela idade e patologias associadas avalio como incapaz absoluto para atividade braçal. Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPD, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

3) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 02/04/2020, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Observação: O perito está atendendo no novo endereço da Clínica Modellen.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos para reavaliação da tutela de urgência.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006701-72.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: DIANA RODRIGUES DE FREITAS

Advogado(a): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

Requerido/Executado: MAYKON WILIAN DE FREITAS, EDENILSON LUIZ FERREIRA

Advogado(a):

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Ante os pedidos ID: 33085828 p. 1 a 3 e 33456996:

2) INTIMEM-SE os executados por MANDADO para:

2.1) Pagar o débito no prazo de 15 dias, ficando isento – nesse prazo – do pagamento de honorários advocatícios desta fase processual. Os honorários da fase de conhecimento são integralmente devidos.

2.2) Da mesma forma INTIMEM-SE para cumprimento INTEGRAL da SENTENÇA (ID: 33085844 p. 5 a 10) e do acórdão, que a manteve quanto ao MÉRITO (ID: 33086317 p. 1 de 4).

2.3) Os executados deverão observar a determinação constante no ID: 33085844 p. 9, antepenúltimo parágrafo, no prazo lá fixado – 15 dias.

2.4) Caso a autora pretenda imissão de posse, deverá providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem, inclusive transporte.

2.5) Havendo descumprimento e pedido de multa deverá ser apresentada planilha e bens penhoráveis.

2.6) Sem prejuízo, INTIME-SE na pessoa do procurador, via DJe. OBS: Havendo interesse, faculto à Exequente acompanhar as diligências.

3) Ficam desde já os devedores ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

4) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

4.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

5. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado,

de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

5.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

5.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

5.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

5.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

5.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

5.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

5.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

6. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

7. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Cartório do Registro de Imóveis.

7.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

8 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

9 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

10 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

11 – Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMpra-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 17/12/2019).

12 - Aos Procuradores, oportunamente.

13 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006283-37.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MATOS E PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogado(a):

AV. Aracajú, box 15

pav. 04, n. 5111 (“Shopping Center”)

(nome fantasia: Agronossa)

Rolim de Moura, CEP: 76.940-000

Estado de Rondônia.

telefone: 3442-6187

DECISÃO SERVINDO COMO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento DEFIRO (ID 34606033).

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPD.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 13 de ABRIL de 2020 ÀS 11:30h (segunda-feira), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

SIRVA ESTA COMO carta AR para CITAÇÃO do requerido acima e intimação para a audiência que venha a ser designada.

Observações:

Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Não havendo acordo, desde já, para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, às partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. 5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPD, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido,

reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

7) Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000638-94.2020.8.22.0010

Requerente: NECIOLINA LAURINDO PEREIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 09/04/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000448-34.2020.8.22.0010

Requerente: ELIANE SALETE GOMES

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 09/04/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, Centro, nesta Comarca, Em frente à feira, Antiga Delegacia da Saúde, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Observação: O perito estará atendendo em novo endereço. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000641-49.2020.8.22.0010

Requerente: ROSANGELA MIRANDA LOPES

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 09/04/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

DE: LOSANGELOS RODRIGUES LEAL, CPF: 486.034.652-15, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o Executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 1.415,21 (um mil, quatrocentos e quinze reais e vinte um reais) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: " Como os Executados não foram localizados, estando em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. No mesmo edital, INTIME-SE quanto ao arresto/penhora no imóvel. Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial. Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários e custas. Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequente deverá se manifestar e indicar bens penhoráveis, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. Ciência, oportunamente. OBS: ATENTE-SE o exequente quanto à certidão ID: 29758675 p. 1. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de

2020. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito".

Processo: 7002876-23.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 1.415,21 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Executado: LOSANGELOS RODRIGUES LEAL

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 5 de fevereiro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005961-17.2019.8.22.0010

CLASSE: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES MIRANDA DOS SANTOS PINHEIRO

REQUERIDO: ELUCIANE MIRANDA PINHEIRO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de ELUCIANE MIRANDA PINHEIRO, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 3053363-5 SESDEC/RO, inscrita no CPF: 721.931.071-49, filha de José Renildo Pinheiro e de Maria das Dores Miranda dos Santos Pinheiro, residente e domiciliada na Rua Francisco Chiquilito Erse, nº 6237, Bairro Jequitibá em Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora o(a) Sr(a) MARIA DAS DORES MIRANDA DOS SANTOS PINHEIRO, 288.105.892-20, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº 24285358 SEJUSP/MT e inscrita no CPF sob nº 288.105.892-20. Tudo em conformidade com a DECISÃO de ID:32669265, abaixo transcrita.

DECISÃO: "(...) Isto posto, para nomear a Sra. MARIA DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência DAS DORES MIRANDA DOS SANTOS como curadora provisória de ELUCIANE MIRANDA PINHEIRO. Sirva esta como MANDADO de citação e intimação da interditando para comparecer à audiência de entrevista designada para o dia 4 DE FEVEREIRO DE 2020 às 09H00MIN (terça-feira), nos termos do art. 751 do NCPC. Nomeio como curador a Defensoria Pública, (art. 72, inciso I e Parágrafo único do NCPC), que deverá apresentar defesa no prazo de 15 dias a partir da audiência designada (art. 752 do NCPC). Ao NUPS dessa Comarca para até o dia 30/1/2020 (portanto, até e antes da audiência acima), realizar Estudo Psicossocial junto aos interessados, em especial para tentar identificar se: o (a) Interditando (a) está bem cuidado (a) ; A filha tem condições de exercer a curadoria ; Há outro familiar que tem interesse e condições de exercer a curadoria Se houver, qualificá-lo e juntar cópias dos documentos pessoais. Caso MARCOS não tenha condições de comparecer na audiência acima designada, isso deverá ser constatado pelo NUPS. Neste caso, para evitar repetição de diligências, desde já advirto que o ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS (do ambiente familiar como um todo), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando o relatório/estudo em cotejo com os demais elementos de provas nos autos. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos suplementares no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Expeça-se o cartório o termo de curador com URGÊNCIA. Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Ficam as partes intimadas, na(s) pessoa(s) dos procuradores constituídos. REQUERENTE: MARIA DAS DORES MIRANDA DOS SANTOS PINHEIRO, RUA FRANCISCO

CHIQUILITO ERSE n 6237 BAIRRO JAQ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA REQUERIDO: ELUCIANE MIRANDA PINHEIRO, RUA FRANCISCO CHIQUILITO ERSE n 6237 BAIRRO JAQ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito".

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 6 de fevereiro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001481-93.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVAEEL FREIRE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

CENTRAL DE ATENDIMENTO DE VILHENA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO: Edeonilson Souza Moraes - CADASTRO 204388-2

Proc: 2000241-16.2017.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Kharlo Henryque Marangoni Forte de Faria(Autor do fato)

Advogado(s): Dennis Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Kharlo Henryque Marangoni Forte de Faria(Autor do fato)

Advogado(s): Dennis Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

EDITAL DE INTIMAÇÃO

[30 (trinta) Dias]

Por força e em cumprimento ao r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito deste Juízo, é o presente para:

INTIMAR O AUTOR DO FATO, KARLO HENRYQUE MARANGONI FORTE DE FARIA, adiante qualificado, a constituir novo Advogado nestes Autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua defesa se realizar através de Defensor Público, nos termos do r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito, adiante transcrito:

DECISÃO: (...) Intime-se o Denunciado por edital a fim de constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. ()ª Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito.

AUTOS: 2000241-16.2017.8.22.0014 Processo Virtual

Ação: Termo circunstanciado n. 139/2017

Tipificação: veículo a pessoa não habilitada

AUTOR DO FATO: KHARLO HENRYQUE MARANGONI FORTE DE FARIA CPF 814.011.672-68, brasileiro, solteiro, vendedor,

filho de Felipe José da Silva Forte de Faria e Neufe Marangoni Forte de Faria, nascido aos 29/05/1986, em Vilhena/RO, com último endereço informado nesta cidade e Comarca de Vilhena/RO, à Av. Capitão Castro, n. 3918, Centro; Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2020.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimentos

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

De: ALVARO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Costa Marques/RO, nascido aos 07/09/1992, filho de Rozinete Furtado de Souza e Sidnei Cordeiro dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do apenado acima qualificado para comparecer no Cartório desta 2ª Vara Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de realizar audiência admonitória, advertindo-o de que o não comparecimento poderá ensejar na conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e consequente expedição de mandando de prisão.

Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2020

Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0000562-80.2020.8.22.0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Max Tallisson Godencio Couto

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, argumentando, em síntese, que é primário, possui endereço certo e trabalho lícito, não havendo motivos para a segregação cautelar, vindo parecer ministerial contrário. É o breve relatório. Decido. No Estado Democrático de Direito a prisão cautelar é exceção. A regra é a prisão decorrente de SENTENÇA penal condenatória. Entretanto, a Constituição Federal permite a prisão cautelar desde que seja decorrente de prisão em flagrante ou de ordem fundamentada de juiz (artigo 5º, LXI, CF). A prisão se deu em decorrência da autoridade policial ter tido acesso a um vídeo divulgado em redes sociais onde três indivíduos, entre eles o ora requerente, manipulavam substâncias entorpecentes para venda, vindo a diligenciar e desvendar os integrantes de possível associação criminosa destinada ao tráfico de drogas e a apreensão de substâncias entorpecentes com os agentes, salientando que o ora requerente já possui condenação também por tráfico de drogas, revelando a periculosidade dos agentes e a contumácia na prática da traficância. O tráfico de drogas vem crescendo assustadoramente, atingindo milhares de jovens e até crianças, estando a sociedade a exigir medidas energéticas para coibir a proliferação de tal crime. Em liberdade, os possíveis agentes poderão criar obstáculos à apuração dos fatos, notadamente intimidando testemunhas e ocultando provas, além da possibilidade de reiteração da conduta, pois que seria estímulo pela sensação de impunidade. Além disso, existem indícios do envolvimento do requerente nos fatos que lhe são imputados, sendo desnecessária, para fins de prisão cautelar, a existência de prova cabal e incontestada, ante a textual dicção do preceito contido no art. 312 do Código de Processo Penal, haja

vista o momento processual próprio para análise do MÉRITO. Com efeito, persistem os pressupostos legais ensejadores para manutenção do decreto da prisão preventiva. A manutenção da sua segregação se impõe como forma de garantia da ordem da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, consoante os fundamentos expostos na presente e na DECISÃO que decretou a prisão, cujos fundamentos ora ratifico, sendo absolutamente irrelevante, à vista da presença dos fundamentos expendidos pela Defesa, o fato de ter trabalho lícito e possuir residência fixa. Assim, por persistirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória feito pelo requerente MAX TALLISSON GODÊNCIO COUTO, mantendo sua prisão. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Translade-se cópia aos autos principais e, oportunamente, arquive-se estes autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000452-59.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BALTAZAR PRADO BIUDES, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2873 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO OAB nº RO189, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Depreende-se que o pedido da parte autora versa sobre matéria que atualmente está afeta ao plenário do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 986), sendo certo que fora determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, DECISÃO proferida nos termos do art. 1.037, II do CPC, publicada em 15/12/2017 (REsp 1163020/RS, REsp 1699851/TO e REsp 1692023/MT).

Assim sendo, não resta alternativa a este julgador a não ser aguardar a deliberação da Corte Superior, uma vez que o deslinde da presente causa está vinculado ao que por ela for decidido.

Desta forma, determino o sobrestamento do presente procedimento. Considerando que a interrupção do prazo prescricional ocorre com o DESPACHO que ordena a citação, bem como que seus efeitos retroagem a data da interposição da demanda (art. 240, §1º do CPC), determino que a serventia proceda o necessário para a CITAÇÃO dos reclamados.

Efetivada a citação, guarde-se a DECISÃO da matéria impugnada e, com o julgamento, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000576-42.2020.8.22.0014

AUTOR: GELSON NEI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

RÉU: CLARO S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 04/05/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000632-75.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KATIEN JHIOWANI PEREIRA BATISTA, AVENIDA UMUARAMA 2787, CASA GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 269, ENERGISA CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A requerente afirma, em suma, ter locado imóvel para sua moradia, sendo que mesmo após realizar os procedimentos de transferência e requerido a religação de energia junto a requerida, não teve seu pedido atendido.

Afirma que a demora da requerida em proceder a ligação da energia está causando-lhe prejuízos, eis que o imóvel esta locado desde o dia 28/01/2020, sem poder ser usufruído.

Requer a concessão de tutela de urgência para o estabelecimento da energia.

É breve o relatório. Decido.

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: manutenção da suspensão da energia, mesmo após pedido de ligação e decorridos mais de 5 dias do pedido. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a manutenção da suspensão mesmo após a quitação do débito é medida arbitrária.

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o reclamado, ENERGISA S/A, promova o imediato (24horas) restabelecimento da energia referente a unidade consumidora 1086652-3 no endereço indicado pela requerente, Av. Umuarama, nº 2787, bairro GREEN Ville, na cidade de Vilhena/RO, salvo impossibilidade de ordem administrativa que não inadimplência, incidindo multa no valor de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 05/05/2020 ÀS 16horas.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação

da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000591-11.2020.8.22.0014

REQUERENTE: CLARICINDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 04/05/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000109-73.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

EXECUTADO: LEDIANE CASSIA MORETTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000823-23.2020.8.22.0014

AUTOR: TAYNA KARLA HARTMANN PIETRANGELO, BRUNO THIAGO LIMA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 15/04/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007631-78.2019.8.22.0014

AUTOR: ANDRE RICARDO TERTULIANO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar se deseja produzir outras provas.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000
Processo nº: 7007251-55.2019.8.22.0014

REQUERENTE: RAUL PAULO ZUCHELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN - MT20746-O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. Vilhena (RO), 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006451-27.2019.8.22.0014

AUTOR: SIRLEY ALVARENGA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: LOJA FORTALEZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000809-39.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: ROBERTA ROSSI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

EXECUTADO: SIMAO PEDRO DAL BEM

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 20/04/2020
Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

7007271-46.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 450,00(quatrocentos e cinquenta reais)

REQUERENTE: ROSELI FERREIRA DOS SANTOS, RUA TUPINAMBAS 2395 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VILHENA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2725 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fez ausente.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000832-82.2020.8.22.0014

AUTOR: KESSI APARECIDA BAMPI

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468,

PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 20/04/2020
Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000572-05.2020.8.22.0014

AUTOR: CLEIDE SOFIA TABORDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 27/04/2020
Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001364-95.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: HELDER NAZARENO TESTONI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
 EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 Processo nº: 7002046-45.2019.8.22.0014
 AUTOR: LAIS TREVISAN SOARES TECCHIO
 Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 Processo nº: 7001901-86.2019.8.22.0014
 REQUERENTE: WANDRESON DE SOUZA MOURA
 Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962, CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 Processo nº: 1002468-40.2010.8.22.0014
 AUTOR: NERI FLORES
 Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A
 RÉU: MATEUS GONGARA PEDRAZA, FERREIRA & PEDRAZA LTDA - ME, VALDIRENE FATIMA FERREIRA
 Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 Processo nº 7000838-89.2020.8.22.0014
 AUTOR: ACACIO TINTI BATISTA
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
 RÉU: ANTONIO ZANARDI VIANA - ME, ANTONIO ZANARDI VIANA
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 22/04/2020 Hora: 16:00
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
 ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003499-90.2019.8.22.0009 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 09/08/2019

AUTOR: J. A. J., RUA RAPOSO TAVARES 2612, ap. 02 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. A. J., NOVO PLANO Linha 105 FAZENDA SANTA JULIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciente da DECISÃO.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as baixas de estilo.

Intime-se.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000925-79.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/02/2019

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482

EXECUTADO: ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA, RUA MANGABEIRA - BODANESE 805 CENTRO - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002393-47.2012.8.22.0014

Polo Ativo: AUTO POSTO RD III LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Polo Passivo: DNP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003642-33.2012.8.22.0014

Polo Ativo: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo: AUTO POSTO RD III LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008461-47.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MARGARIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CHECCHIN JUNIOR - MT3329-O

Polo Passivo: AUTO POSTO JAMANTÃO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Autos n. 7008130-62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/12/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: LEONICE BENEDITA RIBEIRO, RUA ACRE 1726 SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 7.690,28

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA ingressou com ação de despejo c/c cobrança contra RÉU: LEONICE BENEDITA RIBEIRO.

Considerando que não há pedido de gratuidade judicial, foi determinada a comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, entretanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado.

É o relatório. Decido.

A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, de maneira que a inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.

Neste ponto o art. 19, do CPC, é claro ao dizer:

“Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas processuais, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (...)”

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra RÉU: LEONICE BENEDITA RIBEIRO e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002379-94.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/04/2019

EXEQUENTE: ELSIO PEREIRA PASSOS, AVENIDA BRASIL 5131 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERNANDES SCARANO OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433

EXECUTADO: ISAIAS LIMA DE ANDRADE, AVENIDA CASTELO BRANCO 410 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 150.831,80

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação dos seguintes bens:

a) 02 lotes de terras urbanos, sendo o primeiro com medição de 13x30, com uma construção em alvenaria, com 351 metros quadrados de área construída, localizado na Rua Castelo Branco, 410 e um terreno urbano, medindo 15x45, com uma construção em alvenaria, medindo 78 metros quadrados, um depósito, construído em alvenaria, medindo 4x12 e mais um barracão, construído em madeira, com telha de Eternit, localizado na Rua Santo Antônio, s/n e demais benfeitorias, localizado no Bairro São Luiz, Distrito de Extrema-RO.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, esclarecer em qual cidade e bairro fica localizado o endereço do dos dois primeiros lotes, pois apenas qualificou Rua Castelo Branco, 410.

Com a informação, proceda-se com o necessário para a efetivação da penhora e avaliação do bem.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este DESPACHO como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010218-78.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/12/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: GLAUCIO GONCALVES SANCHEZ GALLEGU, BR 399, KM 03, LOTE 60A s/n, JBS S/A ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 17.243,08

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para apresentar contracheque do executado, no prazo de 5 dias, informação imprescindível para apreciação do pedido de penhora de salário.

Em caso de impossibilidade, apresente endereço do empregador. Com a informação, oficie-se ao empregador para que encaminhe, no prazo de 5 dias, cópia dos últimos dois contracheques do executado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000272-43.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 17/01/2020

AUTOR: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A., NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

RÉU: A. P. D. B., RUA MAJOR AMARANTE 3688 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 3.031,63

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: B. B. S. contra RÉU: A. P. D. B..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se o exequente para recolhimento das custas iniciais, sob pena de protesto/inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006306-39.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/08/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: ANA PAULA GUEDES DE OLIVEIRA, LOTE 36 s/n GL GUAPORE - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006591-32.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/09/2017

AUTORES: SANDRA LIOTERIO COSTA, RUA SALVADOR 1063 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-660 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE AUGUSTO OLIVEIRA COSTA, RUA SALVADOR 1063 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-660 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER OAB nº PR58959

RÉU: HELENO ALVES DA LUZ, AVENIDA TIRADENTES 213 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Na consulta Renaju foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome do executado, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, será ela arquivada em pasta própria para manuseio somente dos advogados das partes em Cartório, vedada a extração de cópias e imagens, pelo prazo máximo de 10 dias. Decorrido o prazo, será ela inutilizada.

A análise dos documentos por qualquer das partes deverá ser certificada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005375-29.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 22/06/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA DUZALINA MILANI 536 JD ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 02/07/2013 - Página: 479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA pública e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.
Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.
Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7008131-47.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/12/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIA SECCO OAB nº RO724

RÉU: MONALISA FIGUEIREDO DA LUZ, RUA 102-08 3282 CIDADE VERDE II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 2.053,35

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA ingressou com ação de despejo c/c cobrança contra RÉU: MONALISA FIGUEIREDO DA LUZ.

Considerando que não há pedido de gratuidade judicial, foi determinada a comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, entretanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado.

É o relatório. Decido.

A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, de maneira que a inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.

Neste ponto o art. 19, do CPC, é claro ao dizer:

“Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas processuais, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (...)”

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra RÉU: MONALISA FIGUEIREDO DA LUZ e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008757-35.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/09/2012

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRÉ SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: P C BELLEI TRANSPORTES - ME, RUA ESPÍRITO SANTO 812 CENTRO - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi levantamento da restrição de transferência, conforme documento anexo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005404-79.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 22/06/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIA SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de “piloto”.

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação de lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 -

EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005949-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 14/08/2017

AUTOR: CAREVEL VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255

RÉU: M. J. DE OLIVEIRA GERMANO - ME, RUA PANAMÁ 1954 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000005-71.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/01/2020

AUTOR: JOSE DIAS MACIEL, AVENIDA JASMIM 2358 S-29 - 76983-302 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

R\$ 6.750,00

Vistos em saneamento.

Preliminar

a) Justiça gratuita

O autor insiste na concessão total da gratuidade processual e juntou documentos comprovando que atualmente se encontra desempregado.

Considerando que o autor logrou comprovar por meio de documentos (ID 34316450), a sua condição de hipossuficiência financeira, defiro-lhe integralmente os benefícios da justiça gratuita.

c) Falta de comprovante de endereço

A ré argumenta que o autor não apresentou comprovante de seu endereço, cujo documento é essencial para fins de fixação de competência. Assim, pugnou pela intimação do autor para que apresente comprovante de seu endereço, sob pena de extinção do processo.

Não assiste razão a parte ré, uma vez que na petição inicial o autor declara o seu endereço como sendo à Av. Jasmim, n. 2358, Bairro Jardim Primavera, nesta cidade de Vilhena/RO. Do mesmo modo, os documentos que instruíram a peça de ingresso, demonstram que o autor sofreu acidente nesta cidade, bem como que desde a época dos fatos sempre teve seu domicílio nesta Comarca de Vilhena/RO, de modo que não prospera a pretensão da ré. Portanto, rejeito a preliminar arguida.

d) Ausência de documentos essenciais para a propositura da ação.

A ré alegou que o autor não apresentou os documentos essenciais para propositura da ação.

Do mesmo modo não prospera a pretensão autoral, pois o autor logrou apresentar todos os documentos necessários para o deslinde da causa.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a diferença da indenização do seguro DPVAT, no valor pleiteado na inicial.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar: os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Defiro a produção da prova documental e pericial requerida pela ré, consistente na avaliação médica do autor, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é parcial ou total.

Nomeio como perito o LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR para proceder a perícia, o qual poderá ser localizado o qual poderá ser localizado no Hospital Santa Helena, na Av. Liberdade, n. 2832, Centro, nesta cidade, fones 3322-9822, 3321-3259 ou (65) 9922-1522. Fixo honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o perito vem sendo nomeado em outros feitos desta natureza, de modo que o valor se mostra razoável. A despesa deverá ser custeada pela ré.

Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o início dos trabalhos, sob pena de perda da prova.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para informar o dia, hora e local para realização do ato, com prazo de antecedência de 20 dias, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009, devendo a cópia da referida tabela ser entregue ao perito no momento da intimação. Com a informação o oficial de justiça deverá intimar o autor para comparecer no local a ser designado para ser periciado.

Intimem-se os advogados das partes sobre a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados de da data designada para perícia.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos.

O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia e a hora em que será realizada a perícia.

Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Vilhena, RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001573-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/03/2017

AUTOR: TAINARA BRAVO, TRAVESSA B 4997 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN OAB nº PR44581, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉUS: MARCELO CAVALCANTE DA ROCHA, AVENIDA FLAVIANO CARVALHO COSTA 776 PARQUE RESIDENCIAL UNIVERSITÁRIO - 78750-360 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, TRANSPORTADORA CALCARIO LTDA, AVENIDA ÍTRIO CORRÊA DA COSTA 626 VILA SALMEM - 78745-160 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: SAJUNIOR LIMA MARANHÃO OAB nº MT6356

DECISÃO

Vistos.

Os réus contestaram a ação no ID n. 32978083, arguindo a nulidade processual, uma vez que na fase do recurso de apelação contra SENTENÇA que indeferiu a petição inicial, eles não foram citados

para apresentarem suas contrarrazões conforme determina o art. 331, § 1º, do CPC.

A autora impugnou a alegação, argumentando, para tanto, que não houve prejuízo ao réu, pois após o retorno dos autos foram citados, ocasião em que poderiam alegar todas as defesas cabíveis. Também diz que a jurisprudência permite a citação do réu para apresentar contrarrazões nos casos de apelação contra SENTENÇA que indefere a petição inicial pelos motivos elencados nos incisos II e III do art. 485, do CPC.

É o relatório necessário. Decido.

Assiste razão aos réus.

Após, a entrada em vigor do CPC/2015 o STJ já se pronunciou que o réu deve ser citado para apresentar contrarrazões de apelação no caso de indeferimento da petição inicial, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra SENTENÇA que indeferiu liminarmente a petição inicial. 3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Interposta apelação contra SENTENÇA que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso. 5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido. 6. Recurso especial provido. (REsp 1801586/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

Importante observar, portanto, que a ausência de citação do réu para contrarrazões lhe trouxe prejuízos, porquanto não teve a oportunidade de argumentar em suas contrarrazões quanto a manutenção da SENTENÇA que indeferiu a petição inicial.

A ser assim, DECLARO a nulidade processual alegada pelos réus retornando a marcha processual na fase de apresentação de contrarrazões.

Assim, intemem-se os réus para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões da apelação apresentada nos autos.

Após, encaminham-se os atos ao TJ/RO para apreciação da apelação e contrarrazões.

Intemem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 7002429-57.2018.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: [Dívida Ativa] Parte Autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Parte Requerida: Nome: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

Endereço: Avenida Vitória Régia, 1333, predio, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-358

Nome: JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA

Endereço: Rua Conde de Leopoldina, 701, Galpão A, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20930-460

Intimação da Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da AR negativa juntada aos autos.

Vilhena(RO), 13 de fevereiro de 2020.

SIMAO SATOSHI SATO

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007460-29.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/09/2016

EXEQUENTES: R A GIORDANI FILHO - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6491 PARQUE INDUSTRIAL SAO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA, AVENIDA ANTONIO QUINTINO GOMES 1469 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718

EXECUTADOS: VALMIR SILVA TRANSPORTE - ME, AVENIDA MACAPA 369 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALMIR SILVA, AV MACAPA 369 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209, RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006624-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/09/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADOS: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3952 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, MICHELLE DINIZ DA COSTA, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4682 JARDIM ELDORADO - 76987-092 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO MARTINELLI, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4682 JARDIM ELDORADO - 76987-092 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 65.672,95

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000856-47.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/02/2019

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA, RUA CENTO E DOIS-DOIS 2.481 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-606 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007997-20.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/12/2019

AUTOR: D. E. C. D. S., RUA ANGELIM 3894 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219

RÉU: K. D. C. M., RUA 10-D 578 JARDIM ACÁCIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 9.580,80

Vistos.

Inicialmente DIEGO EDUARDO CHAVES DA SILVA propôs ação revisional de alimentos e regulamentação de visitas contra KETHELEN DIANA CHAVES MARQUES (filha do autor) e FERNANDA DIANA MARQUES DE MOURA, sendo realizado acordo parcial entre as partes na audiência de conciliação, com relação ao valor dos alimentos, pugnando as partes pelo prosseguimento do feito com relação às visitas. Requereram a realização de estudo psicológico com a menor para verificar a melhor maneira do exercício das vistas do genitor à filha menor. É o relatório. DECIDO.

Homologo o acordo realizado pelas partes com relação aos alimentos devidos pelo autor à filha menor, conforme termo estipulado pelas partes na audiência de conciliação, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Realize-se estudo psicológico do caso dos autos, a fim de averiguar uma melhor maneira para o exercício de visitas do genitor à filha menor, devendo o laudo ser entregue no prazo de 70 dias.

Após, às partes para se manifestarem quanto ao laudo.

Em seguida, ao Ministério Público para oferecer parecer.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000776-49.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/02/2020

AUTOR: NORBERTO ALVES DE SOUZA, AV. JASMIM 1743 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

RÉU: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 11.523,77

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora possui trabalho remunerado (autônomo), sendo capaz de arcar com os gastos do processo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000190-12.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/01/2020

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: FABIO MARIA, LINHA 85 sn ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 68.610,02

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente.

EXPEÇA-SE a certidão de ajuizamento da ação para averbação no cartório de registro, nos termos do art. 828 do CPC.

Após, o exequente deverá impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007955-73.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008313-65.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 08/08/2013

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO OAB nº RO1894, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se como necessário para o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0010501-60.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 17/11/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:02/07/2013 - Página:479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa

extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000075-88.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/01/2020

AUTOR: CIBEL - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA JÔ SATO 72, (POSTO DE COMBUSTÍVEL) JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA OAB nº RO9428

RÉU: KANITAR SANTOS OBERST 29257950808, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4973 JARDIM ELDORADO - 76987-064 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009569-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/12/2017

EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA, RUA SÃO GABRIEL 1297 TRÊS MARIAS - 76812-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ANDRA 29, ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650

R\$ 15.212,39

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme

depósito judicial realizado nos autos, JULGO EXTINTO este Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA contra EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor do exequente.

Observe que o réu/executado não efetuou o pagamento das custas da fase de conhecimento.

Assim, intime-se o réu/executado para efetuar o pagamento das custas processuais da fase de conhecimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Deixo de apreciar o pedido realizado pelo executado quanto ao salvado, uma vez que tal matéria não foi alvo de discussão judicial nestes autos.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005354-53.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 19/06/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060 4060 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação de lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol

do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006109-84.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: RUBELEI LEITE DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Autos n. 7008171-29.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/12/2019

EXEQUENTE: BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA, AV. DAS PALMEIRAS 1705 COLÔNIA FRANCESA - 84130-000 - PALMEIRA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY OAB nº PR25277

EXECUTADO: CRISTYANO DA SILVA FERNANDES DE ASSIS, AVENIDA MARECHAL RONDON 3666 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 4.558,70

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA ingressou com ação de despejo c/c cobrança contra EXECUTADO: CRISTYANO DA SILVA FERNANDES DE ASSIS.

Considerando que não há pedido de gratuidade judicial, foi determinada a comprovação do pagamento das custas processuais, bem como, juntar nos autos o título executivo extrajudicial (a duplicada cobrada), ou adequar o procedimento para ação de conhecimento (monitória ou cobrança), no prazo de 15 dias, entretanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado.

É o relatório. Decido.

A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, tampouco juntou nos autos o título executivo extrajudicial que embasa a pretensão inicial, de maneira que a inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.

Neste ponto o art. 19, do CPC, é claro ao dizer:

"Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas processuais, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (...)"

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EXEQUENTE: BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA contra EXECUTADO: CRISTYANO DA SILVA FERNANDES DE ASSIS e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000418-55.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/01/2018

EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEIDINEI DE PAULO MARTINS, TRAVESSA NOVECIENTOS E DEZESSETE 16, QD 11 BOA ESPERANÇA - 76985-420 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 332,95
SENTENÇA
Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, consoante confirmação da parte exequente (ID 34312239), JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA contra EXECUTADO: CLEIDINEI DE PAULO MARTINS, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004455-28.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/06/2018

AUTOR: ALAN DIONES DE OLIVEIRA, RUA MIL OITOCENTOS E DEZESSETE 1761 BELA VISTA - 76982-012 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.448,00

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizer se pretendem produzir outras provas além da perícia já realizada nos autos.

Intime-se o INSS para proceder com o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000815-46.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/02/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: JHADD HAMMAD ALABI SOBRINHO, RUA OLAVO BILAC 2742 SETOR ZICO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 18.250,16

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 18.250,16 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001168-57.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/02/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS CANDEIRO, RUA GONÇALVES DIAS 761 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

R\$ 5.476,41

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS CANDEIRO.

Homologo a manifestação de desistência tácita do prazo recursal.

Oficie-se ao empregador do executado, descrito no item 6 do acordo juntado dos autos, para efetuar o desconto em folha de pagamento do executado e depositá-los em conta do exequente.

Considerando que o feito será extinto, incumbe ao exequente verificar a regularidade das parcelas, não sendo possível o empregador comprovar nos autos o cumprimento do depósito.

Sem custas, em razão do acordo.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004547-69.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: OSMAR ANGELO WESP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a petição ID 34390700, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007652-88.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/10/2018

EXEQUENTE: ALISSON RODRIGO DAS ALMAS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767, APTO 06 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADO: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, acerca da petição de ID 34424063, importando a inércia em reconhecimento de quitação do débito e extinção de feito pelo pagamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003614-96.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/06/2019

EXEQUENTE: BANCODAAMAZONIASA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

EXECUTADO: WILNEY HARLEY FERREIRA DOS SANTOS, RUA 728, Nº 2620, BAIRRO MARCOS FREIRE, CEP 769800 2620, RUA 728, N 2620, BAIRRO MARCOS FREIRE, CEP 769800 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO OAB nº RO10057

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento.

Oportunamente façam a CONCLUSÃO para DECISÃO. Sirva este DESPACHO como ofício n. 61/2020/1ª VC/VHA-RO para os devidos fins, ao Relator: Des. Alexandre Miguel.

2ª Câmara Cível. Porc. n. 0800346-32.2020.8.22.0000.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006157-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/08/2016

EXEQUENTE: JEAN MAIA ESCOBAR, AV. CUIABÁ 104, CASA MÓDULO 05 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 4119, SALA 307 - ED. CAPRA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO OAB nº RO276

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as

quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor. Ademais, não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. Incumbe à parte proceder diligências para salvaguardar o direito postulado o que não restou comprovado nos autos.

Deixo de proceder restrição dos veículos encontrados via renajud, pois sobre os mesmos já incide restrição, ante a ineficácia da medida.

Ademais, consta no ID: 21522896, bem penhorado cujo valor é suficiente para garantir a dívida.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar se possui interesse no bem penhorado ou impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004040-16.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/05/2016

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: LUIZ DOS SANTOS, BR 364, GLEBA 02-A S/N ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.597,51

Vistos.

Proceda-se transferência do valor para conta informada pelo autor.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007887-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/11/2019

AUTOR: JANAINA DOS SANTOS SANTANA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TRÊS 1311 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DOUGLAS ORUEZ LONGARETTI, RUA DUQUE BACELAR 136 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 24.294,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: JANAINA DOS SANTOS SANTANA contra RÉU: DOUGLAS ORUEZ LONGARETTI.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003850-19.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 02/06/2017

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SHEILA BEZERRA DUTRA, AV. 7 DE SETEMBRO 2032, CASA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 6 meses.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-13/02/2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0012243-62.2011.8.22.0014

Polo Ativo: LEANDRO DOMINGOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

Polo Passivo: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0006070-51.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485
 EXECUTADO: Yuri Neil Paz Zambrana
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7008660-71.2016.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYCON ANDRE GIOTTO, JOAO CARLOS DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127 Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127 EXECUTADO: ENGELS RODRIGUES CAMPOLINA FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato por Oficial de Justiça, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória). Cód. 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias. As custas em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 EDITAL DE CITAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 Processo:7001866-97.2017.8.22.0014
 Classe:MONITÓRIA (40)
 Requerente: W. M. -PECAS E SERVICOS LTDA - ME CPF: 07.050.345/0001-07

Advogado do requerente: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB/RO 31341-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB/RO 5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB/RO 3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB/RO 3551

Requerido: EDEMILSON SCHAPINSKY CPF: 396.565.199-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo dos autos, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.448,88 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) atualizado em 13-03-2017

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br Vilhena(RO), 20 de janeiro de 2020.

José Blasio Guntzel Junior - Técnico Judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007703-70.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WXO TREINAMENTOS EM GESTAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065

RÉU: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo:7010024-44.2017.8.22.0014

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.783.989/0001-45

Advogado do exequente: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB/RO 8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB/RO 3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB/RO 7644

Executado: ALTAIR NUNES BATISTA, brasileiro, RG nº. 498568 SSP/RO, CPF: 561.113.632-04,, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 595,67 (quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) atualizado em 11/12/2017.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de

revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 20 de janeiro de 2020.

José Blasio Guntzel Junior - Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001002-88.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

RÉU: ANDERSON MARLOS PRIMA

Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação e reconvenção, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003713-37.2017.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: PAULO FLORINDO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

EMBARGADO: VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a Embargante, por intermédio de sua Advogada da informação juntada aos autos ID 34853403, pela Vara Cível da Comarca de Presidente Médici/RO, que remeteu a carta precatória 70000003-28.2020.8.22.0006 em caráter itinerante para Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003375-97.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CLOVIS DA FONSECA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: JULIO CEZAR LEBKUCHEN

Advogado do(a) RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a penhora no rosto autos no importe de R\$ 32.220,39 (trinta e dois mil, duzentos e vinte reais e trinta e nove centavos) ID 34854013, referente aos autos 7008638-76.2017.8.22.0014, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena /RO.

Vilhena/RO, 29 de janeiro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000104-68.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 07/01/2017

REQUERENTES: MARCELO ALEXANDRE AMARAL DA SILVA, RUA 100 722 N, CASA TARUMÃ II - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, SILVANA AMARAL DA SILVA, RUA SANTA LUZIA 826, CASA SETOR 14 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARY JULIANA ALVES DENTI, RUA 100 722 N, CASA TARUMÃ II - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, SIMONE RODRIGUES DA SILVA, RUA 29-7, SETOR DE CHÁCARA PIRES DE SÁ 0106 SETOR DE CHÁCARA PIRES DE SÁ, ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCA VERLANIA LIMA DE SOUZA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS (AV. 1701) 1595, CASA CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS (AV. 1701) 1595, CASA CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, RUA SANTA LUZIA 836, CASA SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA 1507 1045, CASA CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA RODRIGUES DA SILVA, LOTE 21 Lte 21 Qdra 08 LOTE 21, QUADRA 08, UNIÃO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, UBIRAJARA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1724, CASA SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1724, CASA SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALAN OLIVEIRA CALADO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3495, CASA SETOR 05 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MATEUS HENRIQUE MIRANDA DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3495, CASA SETOR 05 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA CAROLINE MIRANDA DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3495, CASA SETOR 05 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SALMO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3495, CASA SETOR 05 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEONICE MIRANDA DE OLIVEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3495, CASA SETOR 05 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE MARCIO WARTA OAB nº RO7006, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN OAB nº RO689, ELIZEU DE LIMA OAB nº RO9166

INVENTARIADO: E., AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1724, CASA SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as custas foram recolhidas, expeça-se alvará e, após, com as cautelas de praxe, arquite-se, conforme determinado na SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006382-92.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/09/2019

AUTOR: JOSE LEMES DE SOUZA, LINHA 52 s/n, DISTRITO NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº RO9769

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLÁVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330

R\$ 22.747,44

Vistos em saneamento.

I) Inépcia da Inicial

O réu alega que a inicial está inepta porque não deixa claro quais valores foram descontados de seu benefício, juntando documentos genéricos.

REJEITO a preliminar arguida, pois a inicial não está inepta, já que indica o contrato questionado (n. 58830716), indica o valor mensal debitado de seu benefício (R\$ 203,88) e pretende receber o valor o empréstimo que alega não ter sido creditado em sua conta (R\$ 7.444,79) como também pleiteia reparação de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide ocorrência de ato ilícito capaz de ensejar a reparação pretendida.

IV) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo apresentar nos autos cópia do contrato n. 58830716 e comprovante de depósito do valor tomado emprestado.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005449-22.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/08/2019

AUTOR: MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1853 CENTRO (S-01) - 76980-200 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR

OAB nº RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT6983

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para informar uma nova data para realização da perícia, com prazo mínimo de 20 dias, observando-se que os honorários periciais já estão depositados nos autos. Com a informação o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora do dia, hora e local para ser periciada.

Com a informação, intimem-se o INSS e o advogado da parte autora.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.

Perito: VAGNER HOFFMANN, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena/RO, CEP 76.987-230, celular 99937-7962, peritovagner@gmail.com.

AUTOR: MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN CPF nº 843.209.906-68, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1853 CENTRO (S-01) - 76980-200 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003283-49.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/04/2013

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME, AV MAJOR AMARANTES 4537 CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492, FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772

EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS MOREIRA, RUA JORGE TEIXEIRA 3220, SETOR 2 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004124-17.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 31/05/2016

EXEQUENTE: JAIR MORAES DE SOUZA, AV. BENNO LUIZ GRAEBIM 5098, SETOR 4 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM, RUA CÉZAR SARCINELLI 300, RUA MANOEL PEREIRA BAIRRO SÃO CAMILO GUANABARA - 29194-210 - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Por outro lado, a pesquisa de veículos retornou negativa.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, será ela arquivada em pasta própria para manuseio somente dos advogados das partes em Cartório, vedada a extração de cópias e imagens, pelo prazo máximo de 10 dias. Decorrido o prazo, será ela inutilizada.

A análise dos documentos por qualquer das partes deverá ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000745-29.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 10/02/2020

DEPRECANTES: JULIANO GABRIEL BORTOLUZZI DORIO, JOAO POMPILHO DE CARVALHO 447 N SRA GRACAS - 56000-000 - SALGUEIRO - PERNAMBUCO, DANILO HENRIQUE SANTOS DORIO, 13 DE SETEMBRO 1601, R SAN MATEUS RESIDENC AEROCULUBE - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERONI BORTOLUZZI, 13 DE SETEMBRO 1601, R SAN MATEUS RESIDENC AEROCULUBE - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES:

DEPRECADO: JULIANO GABRIEL BORTOLUZZI DORIO, JOAO POMPILHO DE CARVALHO 447 N SRA GRACAS - 56000-000 - SALGUEIRO - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

R\$ 5.000,00

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Comprovado o pagamento, determino o seu cumprimento, cuja cópia deste DESPACHO deverá servir como MANDADO.

Caso contrário, devolva-se.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006895-60.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/10/2019

AUTOR: ACKTON STIVE CANDIDO STEVANELLI, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6618 JARDIM ELDORADO - 76987-209 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: ANTONIO STEVANELLI, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6618 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a contestação apresentada por Luceni Luiza Silva.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001295-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/03/2018

EXEQUENTE: VERA LUCIA APARECIDA MIRANDA LEOPOLDO, RUA PRINCESA ISABEL 861 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004025-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 07/06/2018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE LUIZ ROVER, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737, HOTEL ROVE JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, DARI ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA LEOPOLDO PERES 4080 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684

R\$ 1.898.754,91

D E C I S Ã O

Vistos.

Inépcia da petição inicial.

O réu José Luiz Rover alegou a inépcia da petição inicial, aduzindo que o autor não logrou comprovar o ato ilegal, pois na qualidade gestor público não tinha competência para a troca das lâmpadas e o que estava em sua alçada foi realizado com a compra dos materiais elétricos necessários para a solução da questão.

Não assiste razão ao réu porquanto a matéria levantada se trata de questão de MÉRITO da causa.

Ademais, a petição inicial está apta para prestação jurisdicional. O autor expôs o seu direito subjetivo (apuração de ato de improbidade) pelos fatos narrados na petição, qual seja, incúria com coisa pública, o que justifica os pedidos constantes na inicial. Portanto, rejeito esta preliminar.

Recebimento da inicial

Analisando em cognição sumária a prefacial e a defesa preliminar ofertada pela parte, bem como os documentos juntados nos autos, constato que é verossímil a ocorrência do ato de improbidade administrativa imputados aos réus, razão pela qual, RECEBO a petição inicial nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Inclua-se no polo ativo da ação o Município de Vilhena/RO.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se os réu alegarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006485-36.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 10/09/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANTOS & SEIDLER LTDA - ME, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 124 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA

- RONDÔNIA, DENISE MARIA SOARES SEIDLER, PROF JESCELINO JOSE REINERS 33, QD 15 LT 04 JD PETROPOLIS - 78070-030 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS, JOAO VICENTE DE BARROS 14 CRISTO REI - 78110-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005678-43.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 26/06/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- “O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.” (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0010502-45.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 17/11/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação

às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciaçãoes da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO

HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0010507-67.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 17/11/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria

a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação de lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando,

pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000174-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/01/2018

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA DA SILVA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004930-47.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial

Protocolado em: 24/07/2019

REQUERENTES: GENADIR RODRIGUES DE BARROS, LINHA 148 lote 09 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANA ERDMANN, LINHA 11, KM 1,5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, ROSEMAR ERDMANN, RUA DOZE DE OUTUBRO 2416 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-100 - VILHENA - RONDÔNIA, NILVANA ERDMANN, RUA EMÍLIA THEREZINHA MENDES 3507 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-758 - VILHENA - RONDÔNIA, MARISA ERDMANN, RUA MERITI 2628 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANE BACK OAB nº RO7547

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

MARISA ERDMANN, NILVANA ERDMANN, ROSEMAR ERDMANN, SILVANA ERDMANN e GENADIR RODRIGUES DE BARROS formularam pedido de Alvará Judicial para levantamento de saldo em conta de FGTS e PIS/PASEP e saldo em conta bancária junto ao Bradesco, de titularidade da de cujus AMELIA DIAS ERDMANN, que veio a óbito no dia 25/06/2019, conforme certidão de óbito de ID 29245438. Esclareceram ser o convivente e os filhos da falecida.

Consta no ID 29527276 informação da Caixa Econômica Federal quanto a inexistência de saldo de FGTS e PIS para a falecida AMELIA DIAS ERDMANN.

Por outro lado, o Banco Bradesco informou a existência de Saldo de R\$ 2.588,59 em conta bancária de titularidade da falecida.

O representante do Ministério Público manifestou no ID 34310680 que não interviria no feito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

Os interessados lograram comprovar a situação de herdeiros (filhos/convivente) do falecido, conforme se depreende das cópias dos documentos pessoais colacionadas aos autos, corroboradas pela Certidão de Óbito da falecida e Declaração de União Estável, consoante estabelece a parte final do art. 1º da Lei 6.858/80.

Restou demonstrada, ainda, a existência de saldo em conta bancária de titularidade da de cujus, consoante estatui o art. 2º da Lei 6.858/80.

Ademais, o art. 1.037, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1.980."

Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de alvará autorizando os requerentes MARISA ERDMANN, NILVANA ERDMANN, ROSEMAR ERDMANN, SILVANA ERDMANN e GENADIR RODRIGUES DE BARROS a levantarem os valores existentes em conta bancária, de acordo a informação de ID 31223389, com eventuais acréscimos, vinculada a de cujus AMELIA DIAS ERDMANN.

Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 301/90.

Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária.

Expeça-se o necessário.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002575-64.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/04/2019

AUTOR: INEZ PEREIRA DOS SANTOS, RUA CENTO E DOIS-OITO, 3080 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉUS: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME, AVENIDA RONDÔNIA 3705 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA, FÁBIO ROGÉRIO, AVENIDA RONDÔNIA 3705, BUENO TRANSPORTES PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 15.637,50

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas (CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta).

Designo audiência de conciliação para o dia _14/04/2020/, às _8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Maziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Cite-se o réu Fábio Rogério e intemem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, e fixação de multa.

A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado.

Cientifique-se o réu Fábio Rogério das advertências legais contidas no DESPACHO inicial.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011244-70.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/11/2015

AUTOR: F & F CARTUCHOS E TONERS LTDA - ME, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3461 JD AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., AV. DOS MUNICÍPIOS 5510, EDIF. 01, SALA 03 SANTA LÚCIA - 93700-000 - CAMPO BOM - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA OAB nº DF39271, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA OAB nº SP161807

R\$ 1.188,31

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 31352375.

Com a resposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0005358-90.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 19/06/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., AV. GETÚLIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas.

Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrário sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitere-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000812-91.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 12/02/2020

REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES DE LIMA SOARES, LINHA 03 KAPA 144 S/N, CHACARA MONTE REI ASSOCIAÇÃO UNIÃO DA VITÓRIA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN OAB nº MT19039A, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972

INVENTARIADO: APARECIDO ASSIS DA SILVA, LINHA 03 KAPA 144 S/N, CHACARA MONTE REI ASSOCIAÇÃO UNIÃO DA VITÓRIA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

R\$ 235.354,00

DESPACHO

Vistos.

Apreciarei o pedido de gratuidade após a vinda das primeiras declarações.

Nomeio inventariante a requerente, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, apresentado as certidões negativas fiscais do falecido.

Com as primeiras declarações, cite a herdeira menor, caso não apresente procuração nos autos, bem como cite-se os interessados, o MP e as Fazendas para se manifestarem.

Vilhena, RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001585-78.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/03/2016

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: JOSE FLAVIO MASSARELLI, AV. UMUARAMA 2834 JARDIM GREN VILLE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Por outro lado, foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m outras restrições judiciais, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000806-84.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/02/2020

EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA, RUA BALDUINO KELM 751, ESCRITÓRIO JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

EXECUTADO: IJOEL JOSE BORGES, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2594 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 3ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004220-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/06/2016

EXEQUENTE: FRIGORIFICO CACOAL LTDA, AC CACOAL zona rural, ROD RO-383, GLEBA 05, LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADOS: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, RUA CONDE DE LEOPOLDINA 701, GALPÃO A SÃO CRISTÓVÃO - 20930-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA, RUA CONDE DE LEOPOLDINA 701, GALPÃO A SÃO CRISTÓVÃO - 20930-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Por outro lado, foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrições, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005861-50.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: DENILSON BRITO VIRGILIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Autos n. 0005355-38.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 19/06/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC - 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciações da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos

acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitero-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007905-13.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/10/2017

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORACOES LTDA, RUA 89A, N 115 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880

EXECUTADO: NILSON COSTA LOURENCO, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 8014, QUADRA 15, LOTE 32 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

A busca de ativos financeiros restou infrutífera.

Por outro lado, foi localizado um veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual gravei restrição judicial de transferência.

Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000405-22.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/01/2019

AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: DEBORA FURTADO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3532 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 5.749,52

DESPACHO

Vistos.

O Curador Especial da ré contestou o feito arguindo em preliminar a nulidade da citação por edital. Argumenta que não foram realizadas diligências no sentido de localizar a ré para citação pessoal.

Sem razão o Curador Especial.

No caso a parte autora logrou comprovar por meio dos documentos acostados no Id 24209762, que realizou diligências no sentido de localizar a ré nos autos de n. 7001000-55.2018.8.22.0014, que tramitou perante o Juizado Especial Cível, as quais restaram infrutíferas, bem como restou confirmado por Oficial de Justiça que a ré se encontrava em LINS.

Portanto, tenho como válida a citação por edital realizada nos autos.

No mais, intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,

Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000046-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/01/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: ULISSES RICARDO VIVAN, RUA MATO GROSSO 851, QD 12, LOTE 390 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, ANGELA INACIO DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO n 851, QD 12, LOTE 390 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Por outro lado, foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome do primeiro executado, o qual apresenta ano de fabricação antigo,baixo valor comercial, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele, ante a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002648-36.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/04/2019

AUTOR: PAULO CESAR GOULART - ME, RUA SANTA LUZIA 745 SÃO JOSÉ - 76980-308 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO OAB nº RO7463

RÉU: COMERCIAL KUMBUCA DE CEREAIS LTDA, ROD MT 358 KM 03 3249 ZONA RURAL - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: RONI CEZAR CLARO OAB nº MT20186

R\$ 190.043,76

Vistos em saneamento.

Falsidade de documento

A parte ré alega que os extratos bancários apresentados pelo autor estão corrompidos, armando a falsidade documental.

Para dirimir a questão de forma mais célere e econômica, dispensei a prova pericial prevista no CPC e determino que seja oficiado ao Banco Bradesco para que encaminhe a este juízo os extratos completos da conta da conta n. 560390-0, agência 1389, de titularidade da parte autora Paulo Cesar Goulart, do período compreendido entre 01/11/2013 a 16/10/2018. Sirva como Ofício n. 55/2020.

Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a responsabilidade pela transferência do bem, bem como se os fatos ensejam indenização por dano moral.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0010509-37.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 17/11/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc...

O d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena decidiu, a pedido da Fazenda Estadual, pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (Id 34369901) de mencionados autos, formando autos únicos, denominado de "piloto".

Com efeito dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do Juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo e STJ:

STJ- Súmula 515 - A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Preenchidos pois, os requisitos legais: pedido de uma das partes e conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, cerca de 280, o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de R\$ 80 milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

Conforme enfatizado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a unificação deve ser promovida de modo célere e efetivo, com a concentração das pretensões executivas de cada processo naquele mais antigo, doravante reputado como processo piloto, o que promove com perfeição o desiderato da norma, que é a satisfação das execuções em benefício do credor sem prejuízo do indispensável processo legal.

Concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, reiterando-se que o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente CPC, que, com modificações, ecoa norma dos revogados Códigos de 1973 e 1939:

CPC – 2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nessa execução individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto.

Seria desnecessário enfatizar as vantagens da unificação no caso concreto. Arrolam-se, porém, algumas: concentração de esforços na atuação das partes em único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos. Uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos. Consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Por isso há normas expressas limitando o litisconsórcio multitudinário, proibindo sucessivas denunciação da lide e promovendo os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Todos esses exemplos, dentre outros que poderiam ser apontados, tem por teleologia evitar que a quantidade de processos ou de partes torne-se empecilho à adequada resolução das demandas. Antes disso, desde vários decênios, desde, ao menos, 1939, mantêm-se positivadas normas genéricas acerca do indispensável interesse de agir para postular em juízo, bastando que se faça individualmente a subsunção do fato concreto à norma, que, por natureza, é hipotética.

Tampouco ao executado afigurar-se-ia qualquer prejuízo, inclusive porque na execução há uma crise de inadimplemento e não de certeza, de modo que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797), respeitado o devido processo constitucional.

Note-se, ademais, que a célere e eficiente satisfação das execuções atende às normas fundamentais do Processo Civil, manifestação positivada e específica de princípios constitucionais.

Não bastasse isso, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre elas a extinção do processo por falta de interesse de agir, inclusive superveniente, aferida no momento da prolação da SENTENÇA, considerando, pois, fatos novos, CPC, conforme art. 485, VI e §3º:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não

ocorrer o trânsito em julgado.

Incabível, pois, aventar-se como taxativo o rol legal do art. 924 do CPC que cuida da extinção da execução. Tome-se outro exemplo: O credor que não tem justo título não pode promover a execução (CPC, art. 778 contrario sensu). Acaso a ausência de justo título seja constatada apenas quando já admitida a execução, a extinção será impositiva, embora não expressamente prevista no referido rol do art. 924 do CPC.

A ementa de seguinte precedente sintetiza parte dos fundamentos acima lançados, oportunidade em que também se concluiu pela unificação das pretensões executivas na execução piloto, com a extinção das demais execuções por falta de interesse de agir.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO - ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

- "O art. 28, da Lei nº 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), nos termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual." (PROCESSO: 200485000018580, AC - Apelação Cível - 558128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::02/07/2013 - Página::479) Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029787820128150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-09-2019)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC JULGO EXTINTA referida execução sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque, reitero-se, a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

Enfatizo, ademais, que a Fazenda Estadual não deu causa a essa extinção, que na verdade se promove conforme o permissivo legal do art. 28 da LEF e que tem por pressuposto justamente a ausência de satisfação do crédito.

Vale dizer: é o executado quem persiste dando causa a cada uma das execuções, ora reunidas.

SENTENÇA publica e registrada via sistema.

Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Que a Diretoria desta 1ª Vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: Número do processo, número da CDA, data da propositura; valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Que se traslade cópia da CDA de cada execução.

Que tais documentos sejam juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008368-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/10/2016

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLKE MARINHO BORGES OAB nº MG98155, CRISTIANO ZAULI DE SOUZA OAB nº MG140795, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB nº GO24129

EXECUTADOS: ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3325 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEVERSON RODRIGO HEGUEDUS ALVES, PRES. TANCREDO NEVES 6012 JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO HENRIQUE ROCKENBACH, AV MAJOR AMARANTE 3325 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

A busca de ativos financeiros e declarações restou infrutífera.

Por outro lado, foi localizado um veículo cadastrado em nome da parte executada Cleverson, sobre o qual gravei restrição judicial de transferência.

Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006903-37.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil Pública Cível

Protocolado em: 17/10/2019

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: SANTOS DUMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2615, SALA 02 BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ARTHUR FROZONI, AVENIDA BEIRA RIO 2981 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 2.817.113,39

DESPACHO

Vistos.

Defiro o desbloqueio dos imóveis qualificados pelo terceiro na petição encartada no ID n. 34779372, uma vez que logrou comprovar que os bens já não fazia parte do patrimônio dos réus quando da DECISÃO liminar, por meio dos documentos que acompanham a petição.

Assim, solicite-se do CRI competente o desbloqueio judicial relativo a estes autos dos imóveis:

Lote 27 (vinte e sete), da Quadra 07 (sete), do Setor 100 (cem) denominado Residencial Santos Dumont II, na cidade de Vilhena-RO, com área de 300m² (trezentos metros quadrados), inscrito na matrícula imobiliária nº 36.295 do 1º CRI desta comarca de Vilhena-RO, e;

Lote 28 (vinte e oito), da Quadra 07 (sete), do Setor 100 (cem) denominado Residencial Santos Dumont II, na cidade de Vilhena-RO, com área de 300m² (trezentos metros quadrados), inscrito na matrícula imobiliária nº 36.296 do 1º CRI desta comarca de Vilhena-RO.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Do mesmo modo, intimem-se os réus sobre a DECISÃO liminar encartada nos autos no ID n. 32146165.

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória e ofício n. 058/Gab/1ª VC/VHA-RO, para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007175-31.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/10/2019

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: LESCLESMA ROCHA PORTO, RUA TREZENTOS E TRINTA E NOVE 391 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Não foram localizados ativos financeiros em contas bancárias da parte executada.

Por outro lado, foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004539-92.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: A. P. D. S., E. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

REQUERIDO: J. P. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. SENTENÇA [ID. 34480813], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011273-57.2017.8.22.0005

Multas e demais Sanções Embargos à Execução Fiscal R\$ 744.021,32

EXEQUENTE: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 02.904.092/0001-60, CHACARA 0 ESTANCIA VARGEM BONITA - 75250-000 - SENADOR CANEDO - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANE VAZ DA COSTA OAB nº GO41818

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO DESPACHO

O acórdão do ETJRO deferiu o pedido de liberação de valores retidos via BACENJUD, desde que formalizada a substituição pela carta de fiança bancária no valor global da dívida com o acréscimo estabelecido no parágrafo segundo do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Deste modo, deverá o embargante apresentar carta de fiança no valor correspondente, nos termos do acórdão para a substituição da garantia e liberação do bloqueio de valores.

Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002373-87.2019.8.22.0014

Pagamento em Consignação Consignação em Pagamento R\$ 170.000,00

AUTORES: NIVALDO JACINTO DOS SANTOS CPF nº 600.759.889-68, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 96 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA, ADAILTON SAWARIS CPF nº 434.056.140-15, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 96 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693

RÉUS: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, ALAMEDA GRAJAÚ 129, SALA 1401 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, ARLINDO RIBEIRO SOARES, RUA CEARÁ 25, 801 PRAIA DA COSTA - 29101-291 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

O exequente informou que a safra será depositada na emoesa Amaggi S/A e solicitou sej expedido MANDADO para entrega.

Defiro o pedido de ID 34734851.

Serve o presente de MANDADO caso conveniente à escritania.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006525-81.2019.8.22.0014

Caução, Interdição

Interdição

REQUERENTE: ELIANA ARRUDA MATTOS, EMILIA ESTEVES MARQUES 32, CS TRIANGULO - 36800-000 - CARANGOLA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA ARRUDA MATTOS OAB nº MG174860

REQUERIDO: ELIAS DA SILVA ARRUDA, MARQUES HENRIQUE 1150, CASA JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Intime-se o autor para que informe a previsão de retorno do curatelado para prosseguimento do feito.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0042373-06.2009.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO 3419, EDIFÍCIO ONIX-2º ANDAR CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, SEM ENDEREÇO, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, AV. TANCREDO NEVES N. 5182 5182 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 3648 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008967-54.2018.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. M. D. S., RUA ODILIO RESENDE 3494 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: HUGES SELESTRINO DOS SANTOS

LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA JORGE GELINSKI, 55, CASA, PIRAQUARA-PR.

DESPACHO

Proceda-se nova tentativa de citação do requerido no endereço constante no SIEL: RUA JORGE GELINSKI, 55, CASA, PIRAQUARA-PR, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial. Dados do Eleitor Nome HUGES SELESTRINO DOS SANTOS Título 066657110639 Data Nasc. 15/08/1976 Zona 155 Endereço RUA JORGE GELINSKI, 55 CASA Município PIRAQUARA UF PR Data Domicílio 17/01/2012 Nome Pai SEBASTIAO SELESTRINO DOS SANTOS Nome Mãe MARIA APARECIDA DOS SANTOS Naturalidade CURITIBA, PR SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003281-47.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial R\$ 112.187,34

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

EXECUTADOS: FLAVIO LEITE ALVES, AVENIDA UMUARAMA 2921 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

Revogo o DESPACHO de Id 34435424, posto que estranho ao feito.

Indefiro o pedido do exequente de citação do executado por meio dos advogados que o representam na ação trabalhista por serem terceiros estranhos ao feito.

Ademais, a citação é ato pessoal e só poderá ser realizada pessoalmente e por edital após esgotados os meios disponíveis à localização do executado.

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência para busca de endereço do executado através dos sistemas conveniados com o TJRO. Sendo infrutífera a tentativa, defiro desde já a citação por edital devendo em caso de inércia, ser nomeado curador especial.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007555-54.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 6.703,43

EXEQUENTE: RUI PEDOT, RUA PALMAS 30, CONJUNTO NOÊMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

EXECUTADOS: DORALICE PEDRO DA SILVA GONCALVES, AVENIDA AYRTON SENA 174 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D PEDRO DA SILVA GONCALVES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2692 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

EXEQUENTE: RUI PEDOT e EXECUTADOS: DORALICE PEDRO DA SILVA GONCALVES, D PEDRO DA SILVA GONCALVES entabularam acordo nos autos.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008529-91.2019.8.22.0014

Dívida Ativa Execução Fiscal R\$ 1.990,07

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAINT GERMAIN LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 191 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007027-54.2018.8.22.0014

Compra e Venda, Indenização por Dano Material Procedimento Comum Cível R\$ 5.359,94

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR CNPJ nº 08.578.649/0001-04, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU: RHADON WILSON ALLY DA SILVA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4403 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

Defiro a adjudicação do imóvel em favor do exequente, devendo o valor da avaliação ser atualizado assim como o valor do débito, para as devidas compensações.

Os valores excedentes ao débito deverão ser depositados em juízo.

Serve o presente de expediente.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006256-42.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: A J MALAGGI - ME, AVENIDA JÔ SATO 820 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por

iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005743-45.2017.8.22.0014

Desconto em folha de pagamento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4168 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: A. MESSA A. DE LACERDA - ME, ALAMEDA FORTALEZA 2120, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Verifique a escritania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005695-21.2011.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 150.000,00

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, AV. PRESIDENT DUTRA 2853, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADO: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693

SENTENÇA

As partes entabularam acordo nos autos.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Expeça-se Alvará dos valores depositados nestes autos para o Exequente.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008052-68.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: GILVANI APARECIDA WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES, AVENIDA MAJOR AMARANTE 5048 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Retire-se o feito da pauta de audiência.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando que omissão de manifestação do Juízo acerca da remoção do bem objeto de busca e apreensão até a audiência designada.

Revogo a referida determinação, considerando que o autor não pretende a realização de audiência, bem como pelo fato do requerido não ter sido localizado.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o endereço do requerido para viabilizar sua citação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004790-13.2019.8.22.0014

Correção Monetária

Monitória

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: DERISVALDO RODRIGUES DA SILVA, RUA 734 2291 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de citação do requerido por edital, necessário se faz esgotar todos os meios de localização do endereço deste.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002998-24.2019.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HEBERT MARK DE SOUZA COSTA, RUA PERIMETRAL 3393 MOISES DE FREITAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MÁRCIO JOSÉ COSTA, RODOVIA PANTANO LOTE 26 FAZENDA BRASIL FRONTEIRA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se há saldo de FGTS e PIS/PASEP em nome do executado MÁRCIO JOSÉ COSTA, portador do CPF n. 420.148.592-72.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000687-26.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. D. C. O.

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

RÉU: B. R. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, podendo ser revista, caso nos trâmites dos autos verificar alteração da capacidade econômica da parte autora.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/ mediação, que designo para o dia 25 de março de 2020, às 9:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002232-05.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
RÉU: DEBORA FURTADO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000748-81.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. S. W., D. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313

RÉU: M. M. W.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/ mediação, que designo para o dia 25 de Março de 2020, às 10:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCP.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCP ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Vista ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002713-65.2018.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: EDVAN PEREIRA TRIBUTINO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente [ID. 34251267], fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003902-78.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANILDA FERREIRA DE ABREU LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente [ID. 34671517], fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se quanto à eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002652-78.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUI PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: MARIA LUZINETE FERREIRA DE ARAUJO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente [ID.34669511], fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008763-42.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: AUTO POSTO SENA LTDA - EPP, WALTER NETO JUNIOR, WALTER NETO, BRUNA SCHMITT NETO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente [ID. 34727947], fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se acerca do prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003264-45.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA PENA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 34695859, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000690-78.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. D.

Advogado do(a) AUTOR: AISLA DE CARVALHO - RO6619

RÉU: T. H. M. D.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, adequando o valor atribuído à causa, considerando a existência de bens a serem partilhados, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007311-28.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANEREGIANERAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS TERRES

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora, ID. n. 33297143.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000402-38.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: WILFRIDO FIGUEREDO MORAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Intimação DAS PARTES

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado pela parte autora CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS em face de WILFRIDO FIGUEREDO MORAN.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Expeça-se Alvará dos valores depositados nestes autos para o Exequente.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007629-11.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OLINO NERI ZOCHÉ

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: ANGELICA DOS SANTOS BAENA 01393978258, DANIELSO ALVES FERREIRA, ANGELICA DOS SANTOS BAENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução dos ARs, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005198-04.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução do AR com a indicação de "mudouse", fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0013724-55.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - RS35912

EXECUTADO: SERVAM - SERVICOS AMAZONIA LTDA - EPP, SOELI SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA - RO6184, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007588-78.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: BIANCA BACH DE VARGAS

Intimação DA PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP em face de BIANCA BACH DE VARGAS.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

CONDENO a executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007861-23.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N.K.P.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

EXECUTADO: V.A.G.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010601-56.2016.8.22.0014

Erro Médico

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FERNANDO FRANCO ASSUNCAO, AV. LEOPOLDO PERES 4223 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNCAO, AV. LEOPOLDO PERES 4223 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: CLINICA HEMOVIDA LTDA - ME, RUA 7 A 158 SETOR AEROPORTO - 74075-230 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU: MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS OAB nº GO21037, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB nº RO5418, WALTER MARQUES SIQUEIRA OAB nº DF26819

Considerando a manifestação do requerido quanto à oitiva da testemunha Waldemar Naves do Amaral (ID 34407157), expeça-se nova carta precatória, ou adite-se a anterior para oitiva da testemunha.

Serve o presente de MANDADO caso conveniente à escrivania.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004243-07.2018.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVAN FERNANDES DE AVILA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4335 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), RUA RAUL NAREZZI 98, GALPÃO 1 DISTRITO INDUSTRIAL NOVA ERA - 13347-398 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

A intimação para o cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizada na pessoa do curador especial (Defensor Público) nomeado para defender os interesses da parte requerida.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004727-90.2016.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA SANCHES, AVENIDA JÚLIO DE CASTILHO 4144, - DE 3602 A 5120 - LADO PAR PANAMÁ - 79113-000 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de Certidão de crédito conforme requerido pela parte autora ID n.34586845 p. 2 de 2.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro no os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007299-17.2011.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DALVA MAXIMA DA SILVA, AV: CAPITÃO CASTRO 3431 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625

EXECUTADOS: CELSO SABIA DE CAMPOS, AV. LIBERDADE, Nº 4434, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA, TELMA REGINA OLIVEIRA CAMPOS, RUA 510 2734, NÃO INFORMADO JD AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115 Intime-se os executados acerca da petição de Id 34586579, para manifestarem-se no prazo de cinco dias. (art. 10 do CPC). quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004745-14.2016.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTES: SEBASTIAO RAMALHO DE OLIVEIRA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2.861 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DE FREITAS OLIVEIRA, AVENIDA BENO LUIZ GRAEBIN 2.861 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, THIAGO DE FREITAS RAMALHO, AVENIDA BENO LUIZ GRAEBIN 2.861 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TROPICAL COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7.300 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, MATEUS PAVAO OAB nº RO6218

EMBARGADO: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1.105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGADO: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101

Reitere-se a intimação do perito nos termos da DECISÃO de ID: 32780233

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001165-71.2011.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA JACOB PIMENTA, RUA PAULO OKIMOTO 3756 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº RO24773, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 6643 - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317

Quanto à impugnação remetam-se os autos à contadora judicial para manifestação.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012507-11.2013.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro nova reavaliação do imóvel considerando que a última avaliação do bem ocorreu em 2016 (ID 13894059).

Após, intemem-se as partes acerca da avaliação e nada sendo requerido intime-se a leiloeira, nos termos do DESPACHO de ID: 30913326 p. 2 para designação de nova hasta pública.

Quanto à alteração de endereço, uma vez citado, incumbe à parte informar alteração de endereço nos autos.

Serve o presente de expediente, caso conveniente à escritania.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010659-59.2016.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: ISRAEL BERNARDES DE OLIVEIRA, RUA 341 390 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007609-52.2013.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus,

dando-se prosseguimento ao feito.
Cumpra-se
quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7000569-84.2019.8.22.0014

Dívida Ativa
Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,
AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811
- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA
NETO OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS
OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB
nº RO1084, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem
baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de
julgamento do recurso poderá solicitar o desarquivamento sem
ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se
quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0010389-62.2013.8.22.0014

Cessão de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JEFERSON RODOLFO SCHWANTES BRONDANI
EIRELI, AV CELSO MAZUTTI 4051 SETOR 05 - 76980-702 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA
DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO
CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO
COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADO: RICARDO BORGES ARANTES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

O exequente requereu a penhora sobre o veículo TOYTOTA HILUX,
placa OHQ 3990, no CIRETRAN de JI-Paraná-RO, requerendo
que seja expedida carta precatória para realização de penhora e
avaliação do bem.

Defiro o pedido do exequente.
Serve o presente de expediente, caso conveniente à escrivania.
quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003132-85.2018.8.22.0014

Citação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME, AV.
BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 713 JARDIM ELDORADO -
76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB
nº RO2681

EXECUTADO: ESDRA LIBERATO DOS SANTOS, RUA
V-QUATRO 6644, RUA CORRETA V 8 ARIPUANÃ - 76985-514 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 05
(cinco) dias comunique a este Juízo eventual vínculo empregatício
em nome da executada ESDRA LIBERATO DOS SANTOS,
portadora do CPF n. 698.493.152.53.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7009699-69.2017.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BALAO MAGICO CONFECcoes INFANTIL LTDA -
ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 3778 CENTRO - 76980-220
- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
OAB nº RO4656, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928
EXECUTADO: KARINA PALMA PACHECO, AVENIDA BARÃO
DO RIO BRANCO 3931 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro a expedição de MANDADO de penhora dos bens que
guarnecem a residência da executada, bem como de tablets,
computadores e celulares e outros sobre os quais não existam
ressalvas por serem considerados bens essenciais.

Serve o presente de expediente, caso conveniente à escrivania.
quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0005395-20.2015.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Embargos
à Execução R\$ 100,00

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES
RURAI S PARAISO - ASPROPAR CNPJ nº 11.897.145/0001-53,
SETOR 12 GLEBA CORUMBIARA 26 LINHA 135 - 76980-702 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDUARDO CAMPAGNOLO
HARTMANN OAB nº RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA
OAB nº RO3375

EMBARGADO: DALVA MAXIMA DA SILVA, AV: CAPITÃO
CASTRO 3431 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de embargos à execução movido pela Associação dos
Pequenos Produtores Rurais Paraíso Aspropar em face de Dalva
Máxima da Silva Moraes.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o feito ID:
29621134 p. 69.

O ETJRO deu provimento ao recurso de apelação e acolheu a
preliminar de cerceamento de defesa anulando a SENTENÇA e
determinando o retorno dos autos ao juiz de origem para que confira
às partes a oportunidade de produzir que julgarem pertinentes. (30148321).

Intimadas as partes requereram a prova pericial e testemunhal.
Defiro desde já a realização de prova pericial e em sendo juntado
o laudo pericial, serão intimadas as partes acerca da produção de
outras provas, caso entendam necessárias ao deslinde da ação.
Nomeio perito agrônomo o Sr. RENATO MARCELO
ANDRZEJEWSKI, podendo ser localizado na RUA: 2502 (MARIA
LUIZA GRÉGIO BERÇA), 4173, CASA, JARDIM UNIVERSITÁRIO
- VILHENA/RO, 76981-328, FONE: 69 98452-8051, E-mail:
renatocross@hotmail.com.

Intime-se-o para que indique o valor dos honorários periciais e designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia.

Após, intemem-se as partes para no prazo de cinco dias apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Os honorários periciais serão suportados pelo requerido, que deverá efetuar o depósito do valor nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006325-79.2016.8.22.00147006325-79.2016.8.22.0014

Extinção da Execução

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AMANDA PAIVA MONTEIRO DA SILVA, RUA 1803

2010 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI OAB

nº RO5276ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT

MANTELI OAB nº RO5276

EXECUTADO: CLARO S.A., RUA SANTOS 727 CENTRO - 86020-

041 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA

OAB nº PA16538L, JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES

OAB nº MG57680, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB nº

RO5418

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. SENTENÇA publicada automaticamente.

Homologo os cálculos da contadora judicial.

Considerando a existência de saldo referente à depósito a maior realizado pelo executado, defiro a expedição de alvará em seu favor para levantamento do valor remanescente e ao autor do valor do débito caso já não tenha procedido o levantamento.

Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0072531-64.1997.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO,

4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDECIR PAGNONCELLI - ME, AV. BRIGADEIRO

EDUARDO GOMES, Nº 890 NOVA VILHENA - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MORELLO SCARIOTT

OAB nº RO1066

Defiro a intimação dos executados conforme requerido pelo exequente no ID 34710300.

Serve o presente de expediente, caso conveniente à escritania. quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008691-57.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

R\$ 0,00

AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES, RUA MIL OITOCENTOS E

DEZ 5240 BELA VISTA - 76982-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº

RO5276

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES

CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 -

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

OAB nº AL23255

SENTENÇA

As partes entabularam acordo nos autos.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intimem-se. Arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000828-45.2020.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUSSARA LEITE BALTAZAR, TRAVESSA TREZENTOS

E QUARENTA E SETE-A 541 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO

NEVES - 76987-842 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº

RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -

RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que a autora possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando que em feitos desta natureza não está sendo realizado acordo.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007095-67.2019.8.22.0014

Espécies de Contratos Monitória R\$ 1.529,98

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO CNPJ nº 01.659.087/0001-76, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: KEILA ADRIANA RODRIGUES ASSIS, RUA GOIÁS 425N BAIRRO CRISTO REI - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

Considerando que as tentativas de localização via correio restaram infrutíferas, redesigno audiência de conciliação para o dia 1.4.2020, às 8h.

Cite-se e intime-se nos termos do DESPACHO inicial.

Encaminhe-se MANDADO por oficial de justiça, servindo o presente como expediente, caso conveniente à escritania.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007771-83.2017.8.22.0014

Piso Salarial Procedimento Comum Cível R\$ 911.798,47

AUTOR: Sindsul CNPJ nº 15.893.266/0001-88, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO, SHEILA OLIVEIRA DOS ANJOS, DIOES BISPO DE SOUSA 6790, SETOR 06 PQ SAO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANO GABRIEL LORENZO MARTINS, DOS PIONEIROS 1447, - DE 1315/1316 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-102 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA SILVA, MARQUES HENRIQUE 454 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSEMAR FABONATTO DO NASCIMENTO, 1813 1518 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARGARETE BORGES DOS SANTOS, AV. GOIAS 7374 EMBRATEL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MIRIAN PEREIRA DOS ANJOS, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 6745 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCELIA FABIANE LEMBRANZI DAMASCENO, 1513 1065 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIA SILVA MACHADO, 1812 4867 B VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCA LIDUINA MOREIRA DE CASTRO, 29 SETOR VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARILEIDE EVANGELISTA LANGUER, JOAO LIBERTO MUHL 6305 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Acerca dos documentos juntados pelo Município de Vilhena/RO, intime-se os autores para querendo manifestarem-se no prazo de cinco dias (art. 10 do CPC).

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007416-39.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

RÉU: JV TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: EVANDER DIAS - SP181905

Intimação DA PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

POSTO DE MOLAS NOMA LTDA ingressou com ação Monitória em face J V TRANSPORTADORA LTDA - EPP.

Alegou ser credora da requerida na importância de R\$ 5.334,68 (cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), valor representado por duas ordens de serviços, com boletos bancários.

Argumentou que o débito é originado através de venda de peças, prestação de serviços de conserto do caminhão Placa LOH 9847, marca Scania, modelo 124 400, ano 2003, cor preto.

Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento dos valores devidos.

Citada a requerida opôs embargos e apresentou reconvenção.

Em sede de embargos alegou que jamais negociou com a embargada, sequer possuía cadastro no referido Posto de Molas e tampouco sabia da existência de dívida em seu CNPJ.

Argumentou que a embargada não entrou em contato com a empresa embargante para realização da compra e venda de peças, sequer pediu autorização para realização de orçamento e dos serviços, simplesmente negociaram com o motorista, sem ao menos fazer uma ligação para a empresa para abertura de cadastro, formas de pagamento.

Afirmou que os valores dos serviços prestados foram de R\$ 11.907,70 e R\$ 4.429,00.

Intimada a embargada apresentou impugnação aos embargos aduzindo que a pessoa que assinou os títulos faz parte do quadro de funcionários da empresa e portanto, a embargante não pode alegar que a pessoa que assinou os títulos é pessoa estranha à relação jurídica, pois o Sr. Edilson Falcão é um dos proprietários da empresa, porém, não faz parte do capital social, inclusive, as negociações do débito foram feitas diretamente com ele (Edilson Falcão), conforme conversas pelo celular.

Intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o Relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA LIDE PRINCIPAL

As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito comporta julgamento.

Tornou-se fato incontroverso nos autos que foi realizada a troca de peças e conserto no caminhão de propriedade da embargante.

O que se discute nos autos é se houve autorização por parte da embargante para que a empresa embargada realizasse os referidos serviços.

Convém mencionar que o autor/embargado se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pois juntou aos autos a ordem de serviço, assinada por funcionário da empresa requerida e que tais peças foram utilizadas no veículo de propriedade da embargante.

Caberia à requerida demonstrar que não autorizou a referida compra, o que não restou comprovado nos autos, tanto é que realizou o pagamento parcial dos débitos relativos a esta transação comercial.

As atitudes da requerida são totalmente contraditórias à sua conduta após a realização dos serviços de troca de peças do caminhão. A uma porque a troca das peças ocorreu em 2017 e em nenhum momento se insurgiu quanto a esta relação comercial. A duas porque realizou parte do pagamento de tais valores, o que presume sua aceitação quanto aos valores contidos na ordem de serviço.

No que tange a alegada ausência de autorização por escrito para que o funcionário da empresa requerida procedesse a aquisição e troca das peças, tenho que tal fato omissão de autorização não pode ser visto como isolado a embasar a validade do negócio comercial havido entre as partes.

Ao que tudo indica o funcionário da empresa requerida é parente dos sócios da empresa requerida. As conversas de "whatsapp" comprovam que em momento algum houve por parte da requerida negação aos serviços prestados.

Assim, ainda que ausente autorização para venda dos produtos para funcionário da empresa requerida, considerando a teoria da aparência, tem-se que o negócio comercial realizado entre as partes foi válido.

Destarte, os embargos à monitória não merecem acolhimento.

DA RECONVENÇÃO

Em sede de reconvenção o reconvinte discorda dos documentos apresentados com a inicial, ao argumento de que os valores devidos são bem inferiores ao pleiteado na presente ação.

Disse que o valor restante da dívida é de R\$ 1.336,36, valor este inferior ao cobrado na inicial, o que demonstra cobrança indevida.

Afirmou que se for considerar o valor inicial da dívida pretendida, R\$ 5.334,68 e subtrair o valor realmente devido R\$ 1.336,36, chegará a uma cobrança indevida no importe de R\$ 3.998,32.

Disse que por esta razão deverá o reconvindo ressarcir em dobro o valor de R\$ 3.998,32, cobrado indevidamente.

O reconvindo manifestou-se nos autos alegando que o valor total das ordens de serviços somam R\$ 16.336,70, sendo que deste valor, a empresa requerida pagou R\$ 3.000,00 de entrada em 03/03/2017 e o restante parcelado em cinco vezes de R\$ 2.667,34, no boleto bancário.

Afirmou que destas cinco parcelas a requerida pagou apenas três, restando ainda um saldo remanescente no valor de R\$ 5.334,68, representados pelos boletos bancários, os quais foram atualizados monetariamente para a propositura da presente ação, totalizando a quantia de R\$ 6.316,15.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao reconvinte.

Pois bem. Da análise dos autos, pode constatar que não assiste razão ao reconvinte.

O reconvindo demonstrou quando do ajuizamento da presente ação que os valores devidos foram parcelados e que restaram dois boletos a serem pagos, no valor de R\$ 2.667,34 (dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

A anotação inserida no documento de ID n. 22235576, p. 4, não possui o condão de comprovar eventual pagamento, até porque o reconvinte não junta aos autos qualquer recibo apto a demonstrar a ocorrência do alegado pagamento parcial dos valores.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à ação monitória e via de consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido da lide principal formulado por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA – ME em face de J V TRANSPORTADORA LTDA - EPP, para condenar o requerido a efetuar o pagamento ao autor da quantia de R\$ 6.313,15 (seis mil trezentos e treze reais e quinze centavos), corrigidos com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Considerando ser a requerida/reconvinte beneficiária da gratuidade da justiça, a execução de referidas verbas fica condicionada à comprovação da alteração na condição financeira da reconvinte.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na reconvenção interposta por JV TRANSPORTADORA LTDA – EPP em face de POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa.

A execução da referida verba fica condicionada à comprovação da alteração na condição financeira da reconvinte, considerando ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

11 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007203-96.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. B. S. V., G. S. V.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: F. V. D. M.

Intimação DA PARTE AUTORA

SENTENÇA

As requeridas, por meio de sua advogada, vieram aos autos requerendo a extinção do feito ao argumento de que não tem mais interesse na ação, conforme ata de audiência ID: 34585824.

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Isento de custas nos termos do art.8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005099-68.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, JOSEMARIO SECCO - RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

RÉU: VALDEVINO SUBTIL DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 33910511, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006867-97.2016.8.22.0014
 Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
 REQUERENTE: J. N. B.
 Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223
 INTERESSADO: E. A. D., E. D.
 Advogado do(a) INTERESSADO: VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA - PR40098
 Advogado do(a) INTERESSADO: VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA - PR40098
 Intimação DAS PARTES
 Tendo em vista a r. SENTENÇA (ID. 34816802), ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007378-90.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUIZ CARLOS SABINO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
 RÉU: CLAUDIO COSTA DIAS
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 34129216, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008020-63.2019.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
 RÉU: BERNARDO RUFINO DA SILVA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003251-12.2019.8.22.0014
 Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
 AUTOR: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
 ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
 RÉU: ANDERSON SOUZA ARAUJO
 ADVOGADO DO RÉU:
 R\$ 4.610,90
 TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA, propôs ação de despejo em face de ANDERSON SOUZA ARAUJO, alegando, em síntese, que como proprietária alugara ao réu um imóvel comercial pelo valor mensal de R\$700,00, iniciando-se em 01/02/2017 e que não vem recebendo os aluguéis. Postulou por despejo liminar e, instado, recolheu caução. Citado pessoalmente, o réu não contestou e

tampouco houve notícias de desocupação voluntária. Autora postulou por SENTENÇA de procedência dos pedidos iniciais. Eis o relatório. Decido.
 Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais. Aplicável a confissão com efeito da revelia ao réu citado pessoalmente. Ademais, a autora trouxe prova documental da locação e indicativo da mora, qual seja, a notificação.
 Assim, não há divergência de que as partes contrataram a locação do imóvel e que os aluguéis não foram pagos, incidindo, pois, o seguinte artigo:
 Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: (...)
 III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;
 De igual forma, confirmo a DECISÃO liminar e determino o imediato despejo forçado do imóvel.
 DISPOSITIVO
 Posto isso, com fundamento no artigo 487, I do CPC julgo PROCEDENTES os pedidos da Ação de Despejo proposta por TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA em face de ANDERSON SOUZA ARAUJO.
 Declaro, portanto, rescindido o contrato de locação, confirmo a ordem liminar e determino o imediato despejo.
 Condeno o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos até a efetiva desocupação, com correção monetária, juros de mora e multa de 2% devidos desde o vencimento de cada prestação locatícia.
 Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e de honorários do valor de 10% da condenação.
 Que em 10 dias autora informe e comprove a data de desocupação. Acaso o réu continue no imóvel, bastará simples comunicação da autora, devendo então o Cartório expedir de plano MANDADO de despejo coercitivo para imediato cumprimento.
 SENTENÇA publicada e registrada via sistema PJE.
 Intimem-se.
 Vilhena, 12/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006913-18.2018.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
 EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 R\$ 11.117,87
 DESPACHO
 A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
 Conforme documentos que seguem, os veículos cadastrados em nome da parte executada possuem restrição judicial de alienação fiduciária e de circulação, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
 A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
 Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".
 Requeira o credor em 15 dias.
 Vilhena, 12/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001681-18.2011.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB nº RO2435

EXECUTADOS: V DE CAMPOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS - ME, S. M. de Araujo Motos Me

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº RO24773

R\$ 34.610,23

DECISÃO

A executada pretende por meio de exceção de pré-executividade ver modificada DECISÃO que transitou em julgado que a inseriu como sucessora de outra empresa executada que havia sucedido a anterior por adquirir bens corpóreos da empresa sucedida. Alegando que não foi oportunizado a executada denunciar da lide o terceiro que se locupletou com o negócio subjacente não cumprido. Tratou do cerceamento de defesa da não desconsideração da personalidade jurídica. Discorreu sobre os recursos frustrados. Postulou pelo acolhimento.

A exequente manifestou afirmando que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito e não é o meio adequado de se opor à execução de título judicial. Postulou pela rejeição da exceção.

Decido.

A matéria trazida na exceção de pré-executividade já fora objeto de DECISÃO transitada em julgado. A executada intenta exceção de pré-executividade com o intuito de se opor à DECISÃO transitada em julgado que reconheceu que ela, empresa, teria continuado sediada no mesmo endereço, utilizando-se do mesmo número de telefone e mesmo nome denominação fantasia, bem como adquirido o fundo de comércio da anterior concessionária e continuado na exploração da mesma atividade, portando, responde solidariamente pela dívida judicial já constituída (id n. 29366245 - Pág. 93).

Assim, é incabível rediscutir matéria já decidida (CPC, art. 505), inclusive em grau de recurso, a cujo respeito se operou a preclusão (CPC, art. 507).

Ademais, a exceção não é o meio adequado de se opor ao cumprimento de SENTENÇA, inclusive porque todas as teses jurídicas debatidas pela executada demandariam, em tese se cabíveis, de provas e instrução processual, situação inadmissível no caso concreto.

Somente a título de argumentação, diante das teses invocadas, nem a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA seria cabível porque não estão presentes os requisitos do art. 525 do CPC, expediente adequado para se opor ao cumprimento de SENTENÇA. Posto isso rejeito esta objeção de não executividade.

Sem custas, despesas ou honorários porque não se trata de ação ou mesmo incidente, e, portanto, não contemplados dentre as hipóteses legais de honorários (CPC, art. 85, § 1º).

Intimem-se, inclusive, o exequente para requerer o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis.

Vilhena, 12/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0008207-35.2015.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: JENYFFER CRISTINA DA SILVA, JONATAS DA COSTA SILVA, JOAO BATISTA LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: HELENA DALLE MOLE OAB nº RO2841, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

R\$ 7.724,80

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia interpôs embargos ao cumprimento de SENTENÇA n.91093-72.2007.8.22.0014 contra si promovida por João Batista, Jonatas e Jenyfer da Silva alegando, em síntese, erro nos cálculos referentes aos danos morais e honorários de sucumbência porque elaborados em desconformidade da legislação pertinente com SENTENÇA transitada em julgado. Aduz ter havido excesso na execução do título judicial apresentado com contabilização em bis in idem de atualização monetária durante o período de 1º de julho de 2009 até 30 de abril de 2015, uma vez que os índices da caderneta de poupança são formalizados pela adição entre 0,50% de juros moratórios ao mês e índice da Taxa Referencial – TR, com os valores que já se encontravam atualizados até 30 de abril de 2015 pelos índices da Taxa Referencial – TR, ocorrendo tanto na execução dos danos morais, quanto na execução dos honorários de sucumbência. Afirma que os honorários de sucumbência de embargos à execução são passíveis de atualização monetária pelos índices nacionais de preços ao consumidor – INPC e juros moratórios de 1,0% ao mês, uma vez que, o artigo 5º da Lei 11.960/2009 que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, só pode ser utilizado em execuções contra a fazenda pública. Tratou da diferença desfavorável ao Estado no valor de R\$7.724,80. Juntou planilha de cálculos.

Recebido os embargos e determinada a suspensão da execução.

Os embargados impugnaram os embargos argumentando que o embargante Estado de Rondônia apresentou Embargos sob n.0005247-43.2014822.0014, os quais foram julgados procedentes transitando em julgado. Relata que diante da DECISÃO procedente nos embargos e o fracionamento da execução, interpuseram petição de Execução de Danos Morais e Verba Sucumbencial contra o Embargante e o outro réu Município de Vilhena, informando a concordância expressa com o cálculo apresentado. Salienta que houve equívoco na dos presentes Embargos considerando a DECISÃO procedente, nos autos n.0005247-43.2014.822.014, que versou sobre os cálculos e a concordância com os cálculos apresentados bastando apenas que o Estado complementasse a atualização até a data do pagamento. Juntou documentos.

O Estado anexou planilha de cálculos e os embargados se insurgiram quanto ao valor dos honorários.

É o relatório. Decido.

Os embargantes postularam pela extinção dos embargos sem julgamento de MÉRITO sob a alegação de que a tese destes embargos foi abarcada pelo julgamento dos embargos n.0005247-43.2014.822.014.

Embora após estabelecido o contraditório, tenha havido a concordância dos embargantes com os cálculos apresentados pelo embargante Estado de Rondônia, não há que se falar em extinção dos embargos sem julgamento de MÉRITO porque a divergência anteriormente residia em relação a complementação da atualização dos cálculos, situação resolvida diante da planilha apresentada que dirimiu relevantes questões em relação aos cálculos e valores exigidos pelos embargantes. Não havendo que se falar em extinção sem julgamento.

Posto isso, julgo procedentes esses embargos e considerando a concordância com os cálculos apresentados no id n. 31000328 - Pág. 25/28, homologo os cálculos aqui apresentados. Translade-se cópia dos cálculos para a execução apensa n.901093-72.2007.8.22.0014.

Esta única SENTENÇA deverá ser juntada nos autos referidos, qual veja, nestes autos e nos autos n.901093-72.2007.8.22.0014. Saliento que eventuais divergências quanto à atualização dos valores deverão proposta nos próprios autos de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 525).

Expeça-se o necessário nos autos de cumprimento de SENTENÇA para efetivação do pagamento da condenação tanto em relação ao Município quanto ao Estado, considerando a concordância (Município, fl. 449 autos físicos n.901093-72.2007.8.22.0014) e a homologação dos cálculos nestes autos.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação e registro automáticos via PJE.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos.

Vilhena, 12/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003255-49.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA

OAB nº RO3375

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CRUZ LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

R\$ 2.592,31

DESPACHO

As tentativas de penhora on line pelos sistemas bacenjud e renajud restaram infrutíferas. Assim, requeira o credor, em 15 dias.

Vilhena, 12/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7009365-35.2017.8.22.0014

Monitória

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.081,18

DESPACHO

A tentativa de penhora on line pelo sistema bacenjud restou infrutífera.

Pelo sistema renajud foram localizados dois veículos em nome do executado, sendo o veículo Chev/Prisma, ano 2015, modelo 2015, placa NEH4578, com alienação fiduciária, enquanto que a carretinha/reboque, ano 2015, placa PVO3083 encontra-se com restrição de transferência. Assim, requeira a parte credora, em 15 dias.

Vilhena, 12/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007375-38.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS STEFANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA

OAB nº RO3375

EXECUTADO: HELCIO FARIA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 46.661,56

DESPACHO

Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.

Pelo sistema renajud não localizei veículos registrados em nome da parte devedora. Requeira o credor, em 15 dias.

Vilhena, 12/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003834-02.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº

RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832

RÉUS: DJANILSON BATISTA DE SOUZA

S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS

FREITAS OAB nº PI11147, RODRIGO MOSCOSO SALDANHA

OAB nº RJ163748

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Que no prazo sucessivo de 15 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela parte autora e após pela requerida.

Vilhena, 12/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7009079-91.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANT ANA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA

LOPES OAB nº RO6304

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA GONÇALVES DE SOUZA

COLOMBO OAB nº RO3371, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº

RO1501, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

R\$ 8.209,78

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 12/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000293-87.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E

COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

- ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB n° RO1542

EXECUTADO: GLADIMIR JOSE BACHINSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 11.789,38

DESPACHO

A tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Conforme relatório que segue anexo, a parte executada possui veículos registrados em seu nome.

Que o credor indique o local onde se encontram referidos veículos, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.

Vilhena, 12/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007471-53.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSEMEIRE RODRIGUES FELISBERTO, JOAO ADELINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB n° RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB n° RO5109

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 68.640,00

DECISÃO

Considerando que o caso concreto não comporta nenhuma das exceções contidas no art. 2º, §1º e incisos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Vilhena, cuja competência é absoluta por decorrência do Art. 2º, § 4, da Lei 12.153/2009.

O valor da causa é de R\$ 68.640,00. O valor do salário mínimo é de R\$1.045,00 e não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos prevalecendo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim, declino da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Vilhena.

Proceda-se a devida baixa e remetam-se os autos.

Vilhena, 12/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007917-56.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ANTONIO ROQUE SCAPINI, ANTONIO ROQUE SCAPINI, ANTONIO ROQUE SCAPINI, ANTONIO ROQUE SCAPINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALTAIR MORESCO OAB n° RO6606, ALTAIR MORESCO OAB n° RO6606, ALTAIR MORESCO OAB n° RO6606, ALTAIR MORESCO OAB n° RO6606

EXECUTADOS: S. C. DIAS LTDA - ME, RUA JUVENTINO PETROLI 567 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-892 - VILHENA - RONDÔNIA, S. C. DIAS LTDA - ME, RUA JUVENTINO PETROLI 567 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-892 - VILHENA - RONDÔNIA, S. C. DIAS LTDA - ME, RUA JUVENTINO PETROLI 567 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-892 - VILHENA - RONDÔNIA, S. C. DIAS LTDA - ME, RUA JUVENTINO PETROLI 567 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-892 - VILHENA - RONDÔNIA, S. C. DIAS LTDA - ME, RUA JUVENTINO PETROLI 567 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-892 - VILHENA -

RONDÔNIA, S. C. DIAS LTDA - ME, RUA JUVENTINO PETROLI 567 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-892 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 2.113,07

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007505-62.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB n° RO1542

EXECUTADO: SILDOMAR WRUCH

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 10.429,90

DESPACHO

A tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Conforme documentos que seguem, os veículos cadastrados em nome da parte executada de placas MMH-6371 e KHZ-0318, possuem restrição judicial de alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.

A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.

Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".

No entanto, a motocicleta HONDA/CBX 200 STRADA, ano/modelo 2001, placa NCC-2062 encontra-se livre de restrição. Assim, que o credor indique o local que se encontra referido veículo para formalização da penhora. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 12/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007430-86.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Advogado(s) do reclamante: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, JOAO CARLOS VERIS, CHRISTIAN FERNANDES RABELO
POLO PASSIVO: WELBER PENHA DE LIMA DOS REIS 00862164222 e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0006137-45.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Gabriel Robert Aguiar de Oliveira

Advogados do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

Advogado(s) do reclamante: CARINA BATISTA HURTADO, RUTH BARBOSA BALCON

POLO PASSIVO: ROBERTO FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: AGNA APARECIDA REIS - MG129614

Advogado(s) do reclamado: AGNA APARECIDA REIS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000744-44.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: L. C. D. S.

R\$ 23.697,80

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005347-34.2018.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: M. J. C. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 11.836,39

DESPACHO

Seguem consultas de endereço da requerida Maria José Carvalho dos Santos, CPF n. 475.897.951-00, via sistemas bacenjud e infojud. Manifeste-se a parte autora, em 15 dias.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006755-31.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA BACK

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

RÉU: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349

R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Após a prolação da SENTENÇA os autos subiram ao E. TJRO em grau de recurso, a qual foi provida parcialmente. Após o trânsito em julgado as partes entraram em composição e trouxeram os termos da transação que pretende ver homologada (id 34720266).

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante no id n. 34720266 - pág. 1/2.

Saliento apenas que apesar do acordo, as custas do processo de conhecimento são devidas, uma vez que a transação foi efetuada apenas após o esgotamento da prestação jurisdicional da fase de conhecimento.

Considerando o r. Acórdão, as custas são devidas pelo requerido, porque fora dado parcial provimento ao apelo, afastando a sucumbência recíproca, condenando a empresa requerida ao pagamento exclusivo dos honorários advocatícios (20% do valor da condenação), razão pela qual o requerido deverá recolher as custas finais, se ainda não recolhidas.

Assim, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002017-92.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENEDITO PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

R\$ 5.906,25

SENTENÇA

BENEDITO PEREIRA SILVA, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em síntese que no dia 17/06/2016 sofreu um acidente de trânsito ocasionando invalidez permanente, com sequela de 100% de perda anatômica e funcional referente a

traumatismo encefalo craniano-TEC. Afirma que a ré se negou a pagar o valor integral da indenização que teria direito considerando a lesão sofrida. Saliencia que recebeu da ré somente o pagamento parcial no valor de R\$ 7.593,75, alegando que o valor é inferior ao do caso concreto que deveria ser de R\$ 13.500,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$ 5.906,25. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação impugnando a gratuidade de Justiça.

No MÉRITO alega que a pretensão da parte autora já foi satisfeita administrativamente com o pagamento de acordo com o grau de invalidez diagnosticada, não remanescendo qualquer obrigação a ser satisfeita. Disse ser incabível a inversão do ônus da prova. Tratou da necessidade de realização de perícia médica e da legislação aplicável ao caso concreto, inclusive da fixação de honorários periciais conforme Resolução n. 232/2016 do CNJ. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Postulou pela improcedência dos pedidos condenatórios. Apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações.

Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles. Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. Nada evidenciou que o réu não seja pobre, questão, ademais, superada pelo próprio pagamento de honorários pela ré e, ao final, pela sucumbência que sofrerá.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumprido destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.

O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:

“Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, “abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ele e a lesão sofrida.

Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:

Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Deferir-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.

Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.

Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em id n. 33940858, atesta que ele apresenta lesões neurológicas que causem com (a) dano cognitivo-comportamental alienante, (b) impedimento do senso de orientação especial e/ou livre deslocamento corporal, (c) perda completa de controle esfinteriano, (d) comprometimento de função vital ou anatômica, Graduado em Intensa 75%, R\$10.125,00.

As partes não infirmaram o laudo pericial que inclusive fez a ajuste adequado conforme o grau de repercussão intensa, ou seja R\$ 13.500 x 75% = R\$10.125,00, de acordo com a referida tabela.

Desse valor deve ser subtraído o valor já pago administrativamente, R\$ 7.593,75. Tem-se, pois, como resultado final R\$ 2.531,25, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Não deve haver a pretendida limitação de honorários nos moldes da Lei 1.060/50, porquanto a matéria foi inteiramente tratada pelo novo CPC, especificamente arts. 85 e 98, cuidando de gratuidade de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A, a pagar ao autor BENEDITO PEREIRA SILVA o valor de R\$ 2.531,25, com atualização monetária e juros de mora conforme regras imediatamente acima expostas.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao rateio das custas e despesas. Cada um deles pagará honorários de sucumbência aos Advogados da parte adversa, verba que fixo a cada uma das partes em 20% do valor da condenação.

Declaro suspensa a exibibilidade das verbas devidas pelo autor porque beneficiário da Justiça Gratuita.

Expeça-se imediatamente alvará para levantamento integral dos honorários pelo Sr. perito (id 31194257).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007073-77.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLODIER CONRADO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

R\$ 3.375,00

SENTENÇA

CLODIER CONRADO DOS SANTOS propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em síntese, que em 19/03/2017 sofreu um acidente de trânsito ocasionando TCE/POLITRAUMA, fratura cominutiva do frontal, com extensão para os tetos orbitários, algumas células etmoidais para a região parietal direita, submetendo a tratamento cirúrgico e tratamento conservador.

Afirma que a ré se negou a pagar o valor integral da indenização que teria direito considerando a lesão sofrida. Salieta que recebeu da ré somente o pagamento parcial no valor de R\$10.125,00, alegando que o valor é inferior ao do caso concreto que deveria ser

de R\$13.500,00. Colacionou julgados.

Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$3.375,00, considerando o grau de sua lesão. Discorreu sobre a correção monetária e juros. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita administrativamente com o pagamento de acordo com o grau de invalidez diagnosticada, não remanescendo qualquer obrigação a ser satisfeita.

Tratou da necessidade de realização de perícia médica e da legislação aplicável ao caso concreto. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados e Súmulas, inclusive a Súmula 474 do STJ. Postulou pela improcedência dos pedidos condenatórios e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações.

Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles.

Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feito do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.

O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:

"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, "abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

O autor carrou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a

relação de causa-efeito entre ele e a lesão sofrida.

Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:

Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.

Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.

Do valor da indenização

Com relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em id n.25633124, atesta que ele apresenta seqüela permanente, total da olfação.

Enquadra-se, pois, na seguinte descrição constante de referida tabela:

“Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos

funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital”

Vale especificar que dentre a divisão clássica das funções vitais o olfato encontra-se na categoria das funções vitais de relação com o meio, de modo que devio o teto indenizatório, com abatimento de R\$10.125,00, o que resulta na indenização remanescente de R\$3.375,00 postulado pelo autor e, após perícia judicial, admitido pelo réu.

Esse valor de R\$ 3.375,00 que deverá ser corrigido monetariamente desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Não assiste razão ao réu que, invocando a súmula 08 do TJRO, pretendia a incidência de juros a partir da citação. Eis o enunciado de referida súmula:

TJRO - SÚMULA Nº 08 Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação. (destaque não original)

Ocorre, porém, que no caso concreto houve pedido administrativo e pagamento parcial, de modo que a referida súmula 08 trata de hipótese diversa, conforma acima destacado.

Tampouco deve haver limitação de honorários nos moldes da Lei 1.060/50, porquanto a matéria foi inteiramente tratada pelo novo CPC, especificamente arts. 85 e 98, cuidando de gratuidade de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A, a pagar ao autor CLODIER CONRADO DOS SANTOS, o valor de R\$3.375,00, com atualização monetária e juros de mora conforme regras imediatamente acima expostas.

Com fundamento no art. 85, §2º, condeno a ré ao pagamento integral das custas, despesas e honorários de sucumbência, esses últimos fixados em 20% do valor da condenação.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Vilhena, 13/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Certidão

ANEXO CERTIDÃO DE PROTESTO

13 de fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001276-23.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

POLO PASSIVO: RONNESSON JARDIM DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007565-98.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DELCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA CERTIDÃO

(Delcio)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007839-62.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GENI RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Advogado(s) do reclamante: SONIA APARECIDA SALVADOR

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007839-62.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GENI RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Advogado(s) do reclamante: SONIA APARECIDA SALVADOR

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam

Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003957-97.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

Advogado(s) do reclamante: EDNA APARECIDA CAMPOIO

POLO PASSIVO: ADENILDA MEDEIROS DA COSTA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001071-23.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA DA PENHA ALVARINTHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: HERBERTI ROSIQUE e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

Advogado(s) do reclamado: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, DAVID SOMBRA PEIXOTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001071-23.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA DA PENHA ALVARINTHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: HERBERTI ROSIQUE e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

Advogado(s) do reclamado: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, DAVID SOMBRA PEIXOTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

(
Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001071-23.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA DA PENHA ALVARINTHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: HERBERTI ROSIQUE e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

Advogado(s) do reclamado: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, DAVID SOMBRA PEIXOTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007879-44.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: H. S. P. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA

POLO PASSIVO: EDVALDO CARVALHO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7009062-84.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(s) do reclamante: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Réu: MARCOS VIEIRA PINTO

Advogado(s) do reclamado: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS

Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 139,03 (atualizada até a data de 13/02/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006454-77.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jusciene Vieira Silva

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

O autor peticionou solicitando a expedição de "alvará" para levantamento dos honorários que diz estar depositado nos autos.

Que o autor apresente documentalmente a existência de valores depositados nos autos, a fim de viabilizar a análise da pretensão.

Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005434-87.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: WELITON JOSE COELHO 07982573690

RÉU: VEMAQ VEÍCULOS e outros

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da expedição da Certidão de Objeto e pé no ID 34818497.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004436-85.2019.8.22.0014

Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: GESSI DE FATIMA FERREIRA FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº RO9769

RÉU: RODRIGO MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

DESPACHO

Designo o dia 29 de abril de 2020, às 8:00 horas, para audiência de instrução.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhenaquinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003056-25.2014.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: VANIUZO FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003722-28.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS PAES

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

RÉU: ERI MODESTO

ADVOGADO DO RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

DESPACHO

Designo o dia 29 de abril de 2020, às 9:00 horas para audiência de instrução.

Intimem-se as partes pessoalmente para prestar o depoimento, sob pena de confesso.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhenaquinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0000040-58.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: LUZIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, do DESPACHO de ID 34610831, bem como, para retirar a certidão de dívida judicial expedida no ID 34618378.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7002020-18.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 34867793, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007658-61.2019.8.22.0014

DESAPROPRIAÇÃO (90)

[Serviço Administrativa]

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO - SE10380, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada das custas adiadas juntadas no ID 34868271.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004974-37.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786

EXECUTADO: MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO e outros (3)

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 34809907.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0073929-46.1997.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLEONICE ADELIA SILVA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: Parecis Transportes Ltda. e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, MARCELO DE ANDRADE TAPAI, ARMANDO KREFTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO KREFTA - RO321-B, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO149

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a SENTENÇA proferida nos autos 7007844-21.2018.8.22.0014, requerendo o que entenderem de direito.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007109-85.2018.8.22.0014

Seguro

AUTOR: VALTUIR ALVARENGA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB nº RO10374

DESPACHO

Considerando o pedido de destituição do perito nomeado, nomeio Wagner Hoffmann, nos termos do DESPACHO de Id 2414437.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007605-15.2013.8.22.0014

Cheque, Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA CORREIA 04705931130

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7007148-48.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Dissolução

AUTOR: RADIO CLUBE CIDADE DE VILHENA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911,

RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810

RÉUS: MAXIMILIANO TILLMANN, NILDA BOTELHO TILLMAN, HUGO TILLMAN

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Expeça-se o necessário para fins de citação, conforme requerido no ID n. 34782240.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000039-83.2019.8.22.0013

Guarda

AUTOR: C. V. M.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB nº RO8184

RÉU: D. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Houve anuência do autor com relação a guarda do filho com a genitora. Manifeste-se o autor, especificamente no que pertine ao valor pleiteado a título de alimentos.

Após, ao Ministério Público.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005607-14.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ILAIR CARRIEL VAZ, OSVALDO RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: ROSIMEIRE GEROLA GIMENES

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
DESPACHO

Considerando que trata-se da mesma causa de pedir (mesmo acidente de trânsito) e pedido, apenas divergindo a parte requerida, defiro o pedido de prova emprestada dos autos n. 7009752-50.2017.822.014.

Declarou encerrada a instrução.

Alegações finais pelas partes em quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006779-54.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: LINDOMAR FERREIRA SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 34097379, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7008448-45.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR,

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: INAYARA SEGA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTI HAASE OAB nº RO10382

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando os documentos que acompanham a petição retro e, diante da inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

No entanto, conforme asseverado pelo juízo no ID n. 33678958 - Pág. 2, deve a parte autora certificar quanto a opção da "realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação", conforme prescreve o art. 319, inciso VII do CPC, já que se trata de pré-requisito da petição inicial.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003307-45.2019.8.22.0014

Acidente de Trabalho, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito EXEQUENTES: FRANCIELLY RAMOS SILVA, FABRICIO RAMOS DA SILVA, FABIANA RAMOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB nº RO5040, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009033-34.2018.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

EXECUTADO: RICARDO KLEIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAYANA KAREN DA SILVA SEBA OAB nº MT155090

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004069-61.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHA & CARDINALE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

EXECUTADO: PAULO ALENCAR DE ARAUJO

Intimação - INSTRUIR CARTA PRECATÓRIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a distribuição da CARTA PRECATÓRIA, bem como, comprovar tal ato nos presentes autos.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008611-23.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: NELSON CABRAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diga a parte autora em cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000805-02.2020.8.22.0014

AUTORES: FERNANDA PORTIS CAMENACH, GIOVANA ALMEIDA PORTIS CAMENACH

ADVOGADOS DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, BR 174, AEROPORTO BRIGADEIRO CAMARÃO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 15.143,63

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Designo o dia 24/04/2020, às 10h30min para audiência de conciliação/mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação/mediação.

Vilhena, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004424-35.2015.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: SORRAILA CAMPOS, NADHUA HASAN FARIS, ZOLIJÁ HASAN FARIS, OMAR HASAN FARIS, SULIEMAN HASAN FARIS, FAUZE HASAN FARIS, MOHAMED HASAN FARIS, NAEL HASAN SOLEIMAN FARIS, NAIF ABDO FARIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL RIBEIRO

MAZURECHEN OAB nº RO4461, LISA PEDOT FARIS OAB nº RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912

RÉU: HASAN ABD EL RAHMAN FARIS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Proceda-se habilitação do advogado dos herdeiros Sorraila Campos e Naif Abdo Faris, conforme requerido na petição de ID n. 34735528.

Nos termos do art. 618, II, do CPC, incumbe ao inventariante administrar o espólio, portanto a intimação dos locatários é diligência que cabe ao inventariante realizar.

Na hipótese de resistência de cumprir seu mister, a mesma deve ser comprovada em juízo documentalente.

Intime-se o inventariante para manifestar-se acerca do requerimento de inclusão da herdeira meeira Marta Garcia, de id. 28649352 - Pág. 70, no presente feito.

Prazo de 10 dias.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005085-50.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ARTHUR FROZONI, AMAURY WALDER MORENO YASAKA, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

DECISÃO
Guaporé Máquinas e Equipamentos Eirel e outros interpuseram impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra Marcelo Longo de Oliveira, alegando nulidade absoluta por ausência de intimação da SENTENÇA que fixou honorários, excesso de execução e requereu a suspensão da execução.

Manifestação do exequente no Id 32383485.

Decido.

Afasto a alegação de nulidade absoluta por ausência de intimação da SENTENÇA, tendo em vista que conforme certidão de Id 29512634 p. 2, os executados não possuíam advogados nos autos na prolação da SENTENÇA homologatória, bem como houve intimação dos executados para, querendo, manifestar sobre os honorários arbitrados (Id 2951331 p. 7), sendo que houve manifestação no Id 29513331, embora os patronos não tenham juntado procuração nos autos, assim, os executados tinham pleno conhecimento dos honorários pleiteados.

Ademais, os patronos dos executados juntaram procuração nos autos somente em 21/11/2018 (Id 29512632 p. 4). Já no cumprimento de SENTENÇA, os patronos foram intimados em 20/08/2019 (Id 30029543).

Em relação ao excesso de execução, devem os cálculos ter como base o valor da causa, no qual foram arbitrados os honorários.

A executada informa há situação de recuperação judicial da empresa, requerendo a suspensão dos autos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 6º, caput, da Lei 11.101/05, ficam suspensas as ações em face do devedor em recuperação judicial:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

Demais disso, consoante estatui o "caput" do art. 59 da Lei 11.101/05:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Assim, suspendo os autos por 180 dias em relação a empresa executada.

Prossiga-se a execução em relação aos demais executados (avalistas).

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000526-50.2019.8.22.0014

Embargos à Execução

Defeito, nulidade ou anulação

EMBARGANTE: ANTONIO GONCALVES DA FONSECA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311

EMBARGADO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID n. 34455101 e documentos que a acompanha, intime-se o embargante para manifestação, com fulcro no art. 10 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003303-42.2018.8.22.0014

Tutela e Curatela

REQUERENTE: IZAIAS BONIS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

INTERESSADO: GIDEAO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id 34756014, tendo em vista que tal diligência é da patrona do autor.

Intime-se a patrona do autor para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008753-97.2017.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADOS: SAMUEL DOTTI, SAMUEL DOTTI 52266443291

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Foi localizado bem em nome do executado.

Diga o credor em cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000734-97.2020.8.22.0014

Interdição

REQUERENTE: MARCIA ROSANA PAIANO ARANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

REQUERIDO: MARIA GORZONI ANELLI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que o mínimo é R\$ 109,13.

2. A considerar a nova Lei n. 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III, do CC), a teor do artigo 1.772 do CC, impôs ao requerente que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser específico no que pertine a qual ato não tem a requerida capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Desse modo, deverá a requerente especificar os atos para os quais está a requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do mesmo Codex.

3. Sem prejuízo do acima:

a) apresente certidão de casamento atualizada;

b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do requerente e da requerida;

c) indique, demonstrando documentalmente, se a parte curatelandada possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal;

d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e/ou imóveis de propriedade da parte curatelandada; trazer os documentos comprobatórios de todos os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva acompanhado de certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural);

e) especifique o valor de cada um dos bens móveis e imóveis da parte curatelandada.

4. Prazo para cumprimento das determinações: quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007684-59.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Compra e Venda
 AUTOR: IVANILCIO PINTO DE MACEDO
 ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048, WEVERSON RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO10306
 RÉU: ELIZANEA FERNANDES DOS SANTOS DE PAULA
 ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: IVANILCIO PINTO DE MACEDO ingressou com Procedimento Comum Cível em face de RÉU: ELIZANEA FERNANDES DOS SANTOS DE PAULA, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de ID 34708086.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7005224-02.2019.8.22.0014

Guarda

Guarda

REQUERENTE: H. C. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733

REQUERIDO: M. A. B. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130
 DESPACHO

Em que pese o teor da petição de ID n. 34809117, as razões ali expostas não elidem o fato de que, há de ser dar vista a parte contrária sobre o relato/documentos ora juntados, inclusive Ministério Público.

Desta feita, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de ID n. 34746721.

Nesse ínterim, proceda com a retirada da Dra. TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO do sistema, conforme requerido no ID n. 34806764.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000799-97.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILEUZA SILVA CACULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE - RO8396

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0001277-74.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: ILIDAIANA SMANIOTTO ROMERA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000359-38.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: RENATO SILVA MIGUEL

Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000409-59.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: CHRISTIANE LUZIA FREIRE GARCIA

Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000509-14.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: RITTER & ORLANDO ENGENHARIA LTDA - ME
Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7008109-23.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: J. V. O. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

EXECUTADO: OSÉIAS BERNARDES

Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003957-92.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ALEXANDRE BRAGA MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TRENTINI

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 34368187, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, independente de trânsito.

Vilhena, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7000843-14.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: BALAO MAGICO CONFECÇÕES INFANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: TIELI EBLING FREITAS CPF nº 995.621.380-20, AVENIDA LIBERDADE 4015 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 2.408,73

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a

peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem o pagamento, penhem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007544-25.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: JUCELINO DOS SANTOS BRAGA 40798844272

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007986-57.2012.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: BRUNA PACHECO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCP, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000226-59.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Liminar]

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
RÉU: NEUSA ALVES MATTEI

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DIPPE MACIESKI - SC26709

Intimação VIA DJ -

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID n. 34048779 e documentos que a acompanha, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.

Ademais, consigno ao demandante acerca do ônus da prova prescrito no art. 373, inciso I do CPC em relação a sra. NEUSA ALVES MATTEI, bem como ao ônus de sucumbência na hipótese de aplicação do princípio da causalidade.

Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001619-48.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

RÉU: J.N. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP e outros (2)

Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005500-38.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO RIGUEIRA CARNEIRO LEAO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA - RO6184

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, EMANUELLE FERREIRA MORAES RIGUEIRA - RO6184

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará de ID 34410255 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003969-09.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO6799, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do Boletim juntado no ID 34862622, conforme requerido.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001849-90.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: VERONI DE MELO BARONI

Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0010494-73.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MOACIR ANTONIO BARLETTE

Advogado(s) do reclamado: MARIO CESAR TORRES MENDES, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, CEZAR BENEDITO VOLPI

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará de ID 34403277 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0085719-75.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FARMACIA E DROGARIA AMERICANA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: HAMILTON AZEVEDO GONCALVES e outros (2)

Intimação – CUSTAS - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R\$974,25(NOVECIENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Secretaria – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0002199-13.2013.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO1894, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

RÉU: VALERIA ALEXANDRE DE LIMA

Intimação – CUSTAS-AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R\$231,49(duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7007504-43.2019.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: ALBERTO FLAVIO VERDUM SERRA

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte Autora DISAGUA

DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais iniciais adiada, no montante de R\$ 61,95 (sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), com cálculo em 13/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0080459-22.2004.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSSANE APARECIDA RITER

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554, DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B

RÉU: JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

Advogados do(a) RÉU: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004919-23.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442

RÉU: Espólio de Alessandro Nunes dos Santos e outros

Intimação/EXEQUENTE/REQUERENTE/AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato de citação.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Cartório – Cad. 205.288-1

Observação: conforme disciplinado no Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35. (Tabela I da Lei 3.896).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007551-51.2018.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Alimentos]

AUTOR: EDINA RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960
 RÉU: ROBERTO CARLOS ROSA DE MIRANDA
 Advogados do(a) RÉU: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945,
 AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693
 DESPACHO

O pedido de quebra de sigilo perante a Receita Federal, somente em casos extremos e excepcionais se é deferido, e diante da petição apresentada não foi justificada a excepcionalidade. Portanto, indefiro-a.

Alegações finais pelas partes em quinze dias.

Vilhena terça-feira, 10 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007037-69.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

[Alimentos]

EXEQUENTE: M. V. D. S. V. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

EXECUTADO: DILMAR VEIGA

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se quanto a carta precatória devolvida e juntada no ID nº 34833019, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000404-37.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MULLER & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: JOHN WAYNE DA SILVA MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para retirar o alvará expedido no ID 34808211, comprovar o levantamento do valor, bem como, requerer o que dê direito.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001520-78.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado(s) do reclamado: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI

INTIMAÇÃO EMBARGANTE/APELADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 34829645, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006626-55.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: OSMAR ANGELO WESP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto apetição juntada no ID nº 34392013, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7001338-92.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
 Requerido(a): ASLEY SALES MELLO CPF: 812.232.186-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 13.579,56

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 13.579,56 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.

Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
 7005058-04.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM OAB nº RO8813

RÉU: KHELRRY MELGAR CARDOSO

ADVOGADO DO RÉU: VANGIVALDO BISPO FILHO OAB nº RO2732

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado o recolhimento das custas iniciais remanescentes, diante do teor do art. 12, inciso II da Lei Estadual n. 3.896/16.

Todavia, a parte autora ficou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS ANTE A AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A não complementação das custas iniciais ante a inexistência de acordo na audiência preliminar importa no indeferimento da inicial, pois a complementação é condição de prosseguimento do feito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013695-80.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/08/2019).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS COMPLEMENTARES. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA DEPÓSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento de defesa advindo da SENTENÇA extintiva sem resolução de MÉRITO quando a própria Lei de Custas estabelece o prazo para recolhimento das custas complementares. Tendo o juiz dado ciência à parte acerca da providência no DESPACHO inicial e tendo ela permanecido inerte, correta a SENTENÇA extintiva do feito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000224-89.2017.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 25/07/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

12 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007945-58.2018.8.22.0014

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: PATRICIA RENATA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO: CLEVERSON XAVIER DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 32123987.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7009640-18.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBAMAR ARAUJO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

RÉU: LUCIMARA APARECIDA JACOBSEN

Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO

INTIMAÇÃO AUTOR/APELADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 34829698, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006809-94.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

EXECUTADO: JANDEIR MACHADO CORREA LOPES

Advogado(s) do reclamado: SANDRA VITORIO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face decurso de prazo para parte executada.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7027295-71.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

EXECUTADO: JOAO CORREIA DE LIMA NETO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Serve o presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena terça-feira, 8 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004439-11.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROMOVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005727-91.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

EXECUTADO: LUCIANE MATEUS VEIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Intimação EXEQUENTE - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto juntada do documento de ID nº 34834995, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7003672-07.2016.8.22.0014

[Alimentos]

EXEQUENTE: SILVIA EVILY DE FREITAS PARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

Nome: SILVIO OSCAR PARRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o ofício recebido do Banco do Brasil de id 34835269, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

12 de fevereiro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004473-83.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução

mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henrique de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004809-80.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES 3674, AMERICANA MODAS CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718

EXECUTADO: EMERSON DA SILVA MACHADO, RUA ANA NERY 6439, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que informe se o devedor Emerson da Silva Machado, CPF n. 856.890.922-15, possui vínculo empregatício, em caso positivo, qual o local de trabalho.

Serve o presente como ofício.

Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002961-94.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

RÉUS: JANETE NUNES DA SILVA, J N DA SILVA TRANSPORTES - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Verifico que os extratos foram acostados em sigilo, fato compreensível, porém não informado pelo Requerente na sua petição inicial, em consequência prejudicou o andamento processual.

Cabe ressaltar que, a habilitação do patrono no processo não permite que tenha acesso aos documentos protegidos por sigilos, apenas quando este juízo permite tal liberação, que no presente caso não ocorreu, pois até esta magistrada só tomou conhecimento da proteção sigilosa dos extratos agora.

Portanto, determino a escritania que libere a visualização dos ID's em sigilo que constam da aba segredo ou sigilo ao patrono dos Requeridos.

Assim, para que não haja cerceamento de defesa dos Requeridos, ainda, os embargos monitorios apresentados foi fundamentado na tese de ausência da prova escrita da obrigação de pagar, devolvo o prazo para apresentação de embargos monitorios.

Por conseguinte, determino a escritania que exclua os embargados monitorios ID. 29439807 e a petição de impugnação aos embargos ID. 30523578.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 17 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002961-94.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

RÉU: J N DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente de que os documentos sigilosos acostados nos autos, foram liberados para a parte requerida, e caso haja alguma dificuldade ainda, deverá entrar em contato com o cartório para solução. Fica ainda intimado para apresentar novamente os Embargos Monitorios, eis que foi determinada a reabertura do prazo, conforme r. DESPACHO de ID 31793444.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008096-87.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: CARLOS ANDRE BARBOSA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID 34737588.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária - Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004329-12.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0003-82, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henrique de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006247-17.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

RÉU: WEDSON SOARES DA SILVA e outros

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se quanto a carta precatória juntada no ID nº 34835933, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006455-98.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão.

Determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º da L.E.F, uma vez que não haverá prejuízos ao credor.

Vilhena quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008019-83.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução

mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henrique de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006629-78.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras

vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários a satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019).

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consecutórios, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004489-37.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003445-17.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

EXECUTADO: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 31038504, com diligência negativa.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7008769-85.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº
RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 20048500018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001449-76.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA PINHO

Advogado(s) do reclamado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA
- RO2897

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito, face decurso de prazo para parte executada efetuar pagamento ou apresentar impugnação.
Vilhena, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7004110-62.2018.8.22.0014

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Correção Monetária]

AUTOR: FRAJO INTERNACIONAL DE COSMETICOS S.A

RÉU: MALANY & NICOLAU LTDA - ME

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada MALANY & NICOLAU LTDA - ME CNPJ: 17.586.542/0001-90, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais Finais, no montante de R\$ 230,50 (duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), com cálculo em 12/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000914-50.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: ADEVAIR BONIFACIO DE MORAIS

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 16,36 para cada ato

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010197-05.2016.8.22.0014

Erro Médico

EXEQUENTE: TATIANE LILIAN LACERDA SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Mantenho os autos suspenso até DECISÃO do agravo de instrumento,

Vilhena quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007687-17.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007387-86.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: E M SILVA TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485,

JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621

RÉU: VALE DO PARAGUAI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA - MT5423-B

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da transferência realizada (ID 34837787), e para requer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006296-24.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Mútuos]

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

RÉU: EDSON RAFAEL DO CARMO

Intimação DO AUTOR - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça juntada no ID nº 33247036, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008922-21.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação

integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007570-23.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428
 RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito, face o decurso de prazo da parte executada.
 Vilhena, 12 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7000794-41.2018.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
 EXECUTADO: W. J. FELIPI - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 33854057, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.
 Vilhena, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7003841-86.2019.8.22.0014
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 [Contratos Bancários]
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 EXECUTADO: SIDNEY SCHIMIDT e outros
 INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 31745059, com diligência negativa.
 Vilhena, 12 de fevereiro de 2020.
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
 Assinado Digitalmente
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
 Processo nº 0012165-05.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
 Polo Passivo: LUIZ FERNANDO ROSOLEN
 Advogado do(a) EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 13 de fevereiro de 2020
 KLEBER GILBERT DA SILVA
 Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000101-75.2015.8.22.0017
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
 Indiciado:André Stuani, Giovani Stuani
 Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114).
 FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, no prazo de 05 dias, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

Proc.: 1000855-29.2017.8.22.0017
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ione Gondrige Lara, Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Advogado Não Informado (000), Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
 Denunciado:Wagner Sartoreli dos Santos
 Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
 DECISÃO: Citado, o réu apresentou defesa escrita, sem arguir preliminares.Assim sendo, nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia.Pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.Diante do exposto, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2020, às 10:10 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas.Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.
 Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito.
 Maria Célia Aparecida da Silva
 Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003438-11.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)

Parte autora: GENILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, AV. CUIABÁ 4404 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por GENILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido

ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09,

aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no

julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:04

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003449-40.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.776,22 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: CLACIDIO DOS SANTOS, RUA ARACAJU 5947 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por CLACIDIO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Técnica em enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço

constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho

de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal

905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política.

4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliente que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:21

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000056-73.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.010,30 (oito mil, dez reais e trinta centavos)

Parte autora: SAMUEL PEIXOTO SOARES, LINHA 40 KM/04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO OAB nº RO9592, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80/parte, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:25

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo 7000062-80.2020.8.22.0017

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.205,78nove mil, duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos

REQUERENTE: MILTON DE OLIVEIRA RIBAS, LINHA 45 km/ 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO OAB nº RO9592

REQUERIDO: ENERGISA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80/parte, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora foi intimada para se manifestar comprovando sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, eis que não foi quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação de energia, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade ativa, contudo, conforme se verifica dos autos, tendo sido intimada se manifestou dizendo que quando comprou a propriedade, pagou um valor a mais referente à benfeitoria, todavia não trouxe nenhuma prova aos autos capaz de comprovar suas alegações.

Conforme preceitua a jurisprudência consolidada, somente é legítimo para requerer a indenização por danos materiais pretendida quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Desse modo, não tendo a parte autora atendido a determinação exarada, a extinção por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Isso posto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, pela ausência de legitimidade da parte autora, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003446-85.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI,

Férias

Valor da causa: R\$ 1.342,56 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: RAIMUNDA ISABEL DE SOUZA RODRIGUES, RUA DR. PAULO SERGIO URSULINO 5760 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por RAIMUNDA ISABEL DE SOUZA RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontestado nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a

promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:21
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003462-39.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 19.662,74 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: MARIA DELAIR RACK DOS SANTOS, AV. RIO GRANDE DO SUL 4714 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal

desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Doutra Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO S do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de deserção do recurso, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:24

.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003447-70.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.752,91 (mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos)

Parte autora: CLAUDIO MARTINS MENDONCA, AV. MATO GROSSO 4530 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por CLAUDIO MARTINS MENDONÇA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de bioquímico, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008),

incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa

Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data da admissão (03/05/2017) até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:21

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003461-54.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.297,96 (mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: CELIA PONTES NEITZEL, RUA AFONSO PENA 4971 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por CELIA PONTES NEITZEL em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTERO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 19/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (18/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir de lá, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos

termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 18/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 18/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos

termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:24
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003458-02.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 820,51 (oitocentos e vinte reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: JOAO FREITAS DE OLIVEIRA, VANDERLEI DA COSTA 2680 SETOR 2 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por JOÃO FREITAS DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 19/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (18/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Motorista, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos

em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer atividade política,

auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à

Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à

remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 18/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 18/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:21
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000239-44.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 3.648,64 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: SANDRA CAVALCANTI SILVA, RUA SERGIPE 3863 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO
Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundava em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:25
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003564-61.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.400,00 (nove mil, quatrocentos reais)

Parte autora: JOVENTINO BREDA, LINHA 65, KM 14 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de deserção do recurso, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência

de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
 f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
 g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.
 Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:24
 Fabrício Amorim de Menezes
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Processo n.: 7003565-46.2019.8.22.0017
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
 Valor da causa: R\$ 9.700,00 (nove mil, setecentos reais)
 Parte autora: MARIA PEREIRA DA SILVA, LINHA P 48, KM 05 SN, SÍTIO SÃO VICENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.
 Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.
 Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
 Pois bem.
 Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
 Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
 ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
 No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
 De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas. Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixasse de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de deserção do recurso, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
 f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
 g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.
 Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:24
 Fabrício Amorim de Menezes
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Processo n.: 7003441-63.2019.8.22.0017
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Férias
 Valor da causa: R\$ 864,80 (oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)
 Parte autora: NILVA NUNES DOS SANTOS, LINHA P 50 KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por NILVA NUNES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Merendeira, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e

Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas

a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários.

2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política.

4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento

do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:21

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000124-23.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 2.618,12 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e doze centavos)

Parte autora: SILVA E SANTOS MANIPULACAO LTDA - ME, BRASIL 4080 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:25

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003455-47.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 4.373,53 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: ALEXANDRE VAZ, LINHA 47,5 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ALEXANDRE VAZ em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal,

estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 19/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (18/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Serviços gerais, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício,

devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconhecendo-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece

que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 18/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 18/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art.

5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:21

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003459-84.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.226,54 (mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: EDIMAR DE OLIVEIRA, AV. PARANÁ 4257 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por EDIMAR DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do

cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 19/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (18/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de digitador, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da

contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliente que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada

pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 18/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 18/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:24

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000232-52.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 3.101,14 (três mil, cento e um reais e quatorze centavos)

Parte autora: GIVANETE BEZERRA DA SILVA, AVENIDA SAO PAULO 2970 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:25

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003442-48.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 913,82 (novecentos e treze reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: GESSY SOKOLOWSKI COSTA, LINHA 45 KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por GESSY SOKOLOWSKI COSTA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontestado nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a)

servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada

a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:21

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003443-33.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 9.172,28 (nove mil, cento e setenta e dois reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ISMAEL DA SILVA BILATI, AV. BAHIA 5066 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº

RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº

RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº

RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº

RO9834, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ISMAEL DA SILVA BILATI em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTERO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de enfermeira, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras

e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde

a data da admissão (05/01/2016) até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:21

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003457-17.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 593,03 (quinhentos e noventa e três reais e três centavos)

Parte autora: TEODORO SOKOLOVSKI, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6757 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por TEODORO SOKILOVSKI em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 19/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (18/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de gari, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários.

2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de

férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 18/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 18/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:21
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003704-95.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.442,86 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: DIONISIO BENEDICTO DE MELLO, LINHA 40 LOTE 40, S/N SETOR TATU ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora foi intimada para anexar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-RO), tendo juntado documento ao ID 34288379, cujo número é o 8207077607.

Todavia, ao pesquisar pela autenticidade do documento no site do CREA-RO (<http://www.creato.org.br/funcion.php?q=anotacao-de-responsabilidade-tecnica>), verifica-se que os dados divergem do documento juntado pela parte autora.

Além disso, a suposta subestação foi construída em 14/11/1995, conforme projeto juntado ao ID 33671675 e a data de emissão do ART ocorreu somente em 11/02/2009.

Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 dias prestar esclarecimentos sobre os fatos acima, sob pena de indeferimento da inicial, sem prejuízo das sanções cíveis e eventualmente criminais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:25
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003454-62.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 427,63 (quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: ROSENI RODRIGUES DA SILVA, AV. BAHIA 3778 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ROSENI RODRIGUES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 19/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (18/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Merendeira, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base

na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSTURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 18/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 18/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na

parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:21

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000111-24.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: RONALDO GAMA FONTES JUNIOR, AV. BRASILIA 4690 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta

de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:25

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ELIOMAR ABRANTES DE SOUZA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

EXEQUCUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA - SP159335, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação PARTE EXECUTADA:

Por ordem do Juízo, fica a parte executada, por via de seus advogados, intimada do procedimento de cumprimento de SENTENÇA, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 507,93 (quinhentos e sete reais e noventa e três centavos), a título de honorários de sucumbência, petição id 33488392, nos termos do DESPACHO id 3358374.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001058-49.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE FERREIRA CPF 784.670.636-53 - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - OAB-RO 8538

EXECUTADO: MIRIAN SALETE ORNELAS OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresenta a planilha de débito atualizada com inclusão da multa e honorários, ambos de 10%, no prazo de 10 (dez) dias, conforme SENTENÇA de ID n. 28552329.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001943-29.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 29.788,52 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: JAQUELINE GATTO DIAS, AVENIDA RECIFE 5714 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo somente no que diz respeito a obrigação de pagar, devendo dar cumprimento a obrigação de fazer (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões, mas manteve-se inerte, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:44
 Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Processo n.: 7001909-54.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 20.989,38 (vinte mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: MICHEL FIGUEIREDO YUNES, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1222 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo somente no que diz respeito a obrigação de pagar, devendo dar cumprimento a obrigação de fazer (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte recorrida já foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, mas manteve-se inerte, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:44
 Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Processo n.: 7001944-14.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 51.890,18 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa reais e dezoito centavos)

Parte autora: IZAU JOSE DE QUEIROZ, AV. PORTO ALEGRE 5722 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte recorrida já foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, mas manteve-se inerte, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:44
 Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Processo n.: 7003750-84.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Valor da causa: R\$ 9.163,12 (nove mil, cento e sessenta e três reais e doze centavos)

Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV RIO GRANDE DO SUL 4076, CASA DA LAVOURA BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10042, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 DECISÃO

Vistos.

A questão envolvendo a matéria objeto desta ação encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, que através do RESP Nº 1.163.020 – RS suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional.

Assim, SUSPENDO O FEITO até ulterior deliberação.

Todos os processos que versem sobre essa matéria deverão ser suspensos e alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Intimem-se as partes e após suspenda-se o feito.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00
 Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000442-45.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
EXECUTADO: ARLINDA DE PAULA BORGES
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002539-13.2019.8.22.0017
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003293-52.2019.8.22.0017.
REQUERENTE: CAMILA SATURNINO FALCAO
REQUERIDO: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da sentença prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DÉZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Alta Floresta do Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001710-32.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: IRIA MACHADO DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000050-66.2020.8.22.0017
AUTOR: GUILHERME HAHN
Advogados do(a) AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001890-82.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: CLEIDE VIVEIRO DE LIMA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
EXECUTADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID34819282.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001801-59.2018.8.22.0017
AUTOR: ANGELO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 34818740.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000150-55.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: JOSE ALDANIR MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID34819257 e ID34819268.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
 Processo nº: 7003466-76.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: VALDIR CHIELI
 Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Processo n.: 7000194-40.2020.8.22.0017
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 Valor da causa: R\$ 9.947,40 (nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos)
 Parte autora: ALZIRA RAIMUNDA CANDIDO, AVENIDA PORTO ALEGRE 3147 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, - DE 617 A 1145 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
 ADVOGADO DO RÉU:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, não é cabível a concessão da tutela provisória de urgência, pois a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC. A parte autora alega que o requerido vem descontando indevidamente o valor de R\$ 43,86 de seu benefício previdenciário desde o mês de janeiro de 2015 até a presente data, todavia não trouxe nenhum documentos nos autos capaz de comprovar minimamente alegações, ou seja, não trouxe extrato previdenciário ou extrato de sua conta bancária, não preenchendo o requisito da probabilidade do direito. Consequentemente também não se figura o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a parte não demonstrou a invasão pelo requerido ao seu benefício previdenciário. Assim, não estando demonstrados os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, INDEFIRO A LIMINAR. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2020, às 09h30min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão. Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
 IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
 V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
 XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
 Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
 Cumpra-se.
 Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:17 .
 Fabrício Amorim de Menezes
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Processo n.: 7003277-98.2019.8.22.0017
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
 Valor da causa: R\$ 1.181,71 (mil, cento e oitenta e um reais e setenta e um centavos)
 Parte autora: DENY MARA NUNES EVANGELISTA, RUA JUAREZ TÁVORA 436 CERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº

RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por DENY MARA NUNES EVANGELISTA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 28/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (27/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Nutricionista, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E

NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 27/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 27/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001317-10.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Financiamento do SUS

Valor da causa: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)

Parte autora: VALDIVINO DE JESUS, LINHA 134 COM 55 KM 34 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AC CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AC CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se as partes para se manifestar acerca dos documentos juntados (id 33594471 e 34157196), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remeta-se os autos conclusos para julgamento. Serve a decisão de carta/mandado se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002175-41.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 16.371,87 (dezesseis mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: DELMAR VALKE, LINHA 70 Lote 08, GLEBA 07 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. - C., AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D'OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e conseqüente arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000150-21.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 9.487,21 (nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos)

Parte autora: MARIA DO CARMO SANTANA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3475 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE OAB nº RO5905, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO DESPACHO

Altere-se a classe para "cumprimento de sentença".

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Não sendo impugnada a execução, EM FAVOR DO AUTOR, requirite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sem o destaque de qualquer valor a título de honorários contratuais, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

EM FAVOR DO ADVOGADO, caso houver, requirite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativamente aos honorários subumbenciais, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

INDEFIRO desde logo eventual pedido em relação à expedição de honorários contratuais separados em favor do advogado. Explico. Resta sedimentado entendimento do juízo, no mesmo sentido da Turma Recursal deste tribunal, de que embora o destaque seja possível, não o é o pagamento autônomo dos honorários contratuais, pois o advogado é beneficiário do crédito principal e assim deve ser tratado.

O advogado não é o credor da obrigação constante do título executivo. O credor é seu constituinte. Segue a ementa da matéria já tratada pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

MANDADO SE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017)

Com efeito, conclui-se que o credor do título judicial, decorrente da condenação havida no processo de conhecimento, é a parte. Assim, se a parte impetrante tem contrato de honorários com seu advogado, este crédito de honorários contratuais é de sua responsabilidade, não havendo razão para que seja expedido novo precatório/RPV unicamente para este fim.

De outro norte, é devido em unicamente em favor do advogado os honorários sucumbenciais, e esse sim poderá ser incluído em requisição de pagamento autônoma, vez que é o advogado o credor.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 60 (sessenta) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001258-22.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Bancários, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 19.863,82 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: MARIA ELZA CANTAO, AV. MARECHAL RONDON 2561 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AV. ALVARES CABRAL 1707, LOJA; ANDAR; PARTE 1º, 2º, 3º, 4º; ANDAR: PARTE 5º LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS s/n, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora não comunicou ao juízo a mudança de endereço, considera-se eficaz a intimação enviada ao local constante nos autos (ID 33965315), nos termos do art. 19, §2º, assim como certificado pela CPE.

Assim, considerando que decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões, certifique-se e remeta-se os autos à Turma Recursal. Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000205-69.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JULIANO CESAR GOLFETTO, AVENIDA NILO PEÇANHA 4421 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: NORTE EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, BELA VISTA DO PARAISO 1766, GALPAO10 JARDIM PROVIDENTE DUTRA - 07171-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 11h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002171-04.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R\$ 14.997,11 (quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e onze centavos)

Parte autora: JOSE NEUDES DE MATOS, LINHA 60, LOTE 02F, GLEBA 03 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000170-12.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 12.600,00 (doze mil, seiscentos reais)

Parte autora: FABIO OLTRAMARES, LINHA 152, KM 70, FAZENDA BELA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL - SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:41.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000231-67.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 2.792,58 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: LURDINEIA ZEICHEL MILANI, AVENIDA MATO GROSSO 2949 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:42.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003302-14.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.322,34 (dezesete mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: VALDEIR DE SOUZA PINTO, LINHA 40 KM 07 LT 226-A GB 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILÉGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar, motivo pelo qual afasto a preliminar.

O requerido alegou também ocorrência de litispendência e coisa julgada, o que, desde já afasto, pois o processo de n. 70003686-74.2019.822.0017 tem, de fato, as mesmas partes, mas não o mesmo objeto, visto que trata-se de subestação diferentes, construídas em lugares diferentes. Já no processo n. 7000087-30.2019.822.0017 não há ocorrência de coisa julgada, pois houve a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, afasto as preliminares supra e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 17.322,34 (dezesete mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEIR DE SOUZA PINTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 17.322,34 (dezesete mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003401-81.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: GILMAR SBARAINI, LINHA 47,5 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO

Vistos.

A parte autora peticionou nos autos requerendo a redesignação da audiência de conciliação, pois na data designada encontrava-se no estado do Mato Grosso do Sul para tratamento de saúde, conforme laudos e exames médicos anexados aos autos (ID 34195095).

Assim, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 05/03/2020, às 10h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000199-62.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ALAIR GOMES, LINHA 156, LOTE 22, GLEBA 01, KM 22 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:41.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003534-26.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata, Duplicata

Valor da causa: R\$ 153,96 (cento e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSILENE NOGUEIRA DOS SANTOS, RUA GOIÁS 4473 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSILENE NOGUEIRA DOS SANTOS, RUA GOIÁS 4473 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSILENE NOGUEIRA DOS SANTOS, RUA GOIÁS 4473 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a tentativa de citação pelo correio restou frustrada, proceda-se a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 249, do CPC.

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/03/2020, às 10h15min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:36.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000220-38.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
 Valor da causa: R\$ 10.171,00 (dez mil, cento e setenta e um reais)
 Parte autora: CINTIA GONCALVES DE SOUZA, AVENIDA BAHIA 3911 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: EDITORA CARAS SA, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO, - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05423-180 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
 Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido vem descontando o valor de R\$ 85,80 referente a uma assinatura de revista que a parte autora alega que não contratou.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de descontos indevidos, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

- a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a cessação dos descontos realizados na conta bancária da parte autora, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2020, às 10h15min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Processo n.: 7000030-75.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
 Parte autora: FRANCISCO FLORIANO FONSECA, AV. CURITIBA 4289 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, AN 2 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
 Vistos.
 Recebo a emenda à inicial.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2020, às 08h45min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000210-91.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ANTONIO FILHO SOUTO, LINHA 138, KM 100 Km 100, IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, PRAÇA CASTELO BRANCO 3940, SICREDI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2020, às 08h45min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001836-82.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 10.062,47 (dez mil, sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA CORDEIRO, RUA GOIÁS 4692 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCOS ANTONIO ALVES RODRIGUES, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 4496, TELEFONE 69 98463-6573 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, foi requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada, a qual foi cumprida parcialmente.

Decorrido o prazo para apresentação de embargos, a parte exequente requereu o levantamento dos valores (ID 34576327).

A CPE certificou que os valores bloqueados não foram transferidos para a conta judicial vinculada ao processo (ID 34705039).

Em análise ao protocolo (ID 32518801) verifiquei que o número do processo informado está incompleto, conforme recorte de tela abaixo.

Todavia, em consulta ao ID 072019000016431393 de transferência de valores, constatei que o valor foi transferido e está vinculado ao “número do processo 00000007001836822019”, inserido supostamente por equívoco quando foi realizada o bloqueio de valores no sistema Bacenjud.

Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com as informações expostas acima para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todos os valores e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária indicada pela parte exequente, que fica desde já intimada a indica-la, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo acima, deverá a parte exequente abater o valor já bloqueado e atualizar o valor total para análise do pedido de novo bloqueio de valores.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000719-90.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Valor da causa: R\$ 2.571,00 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais)

Parte autora: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS, AVENIDA BAHIA 4398 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LOPES E LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA CARIBE 241-B, W E BASTO SÃO VICENTE - 69303-420 - BOA VISTA - RORAIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE. E, se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Apreciando os demais pedidos do autor, deferi o pedido de restrição de veículos via sistema RENAJUD.

Nesta data realizei pesquisa no sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados no nome do executado o sistema indicou a existência de um automóvel, conforme espelho anexo.

Promovi a restrição do veículo junto ao referido sistema, e nos termos do §1º do art. 845 do CPC CONVERTO tal restrição em penhora do veículo.

Assim, observando-se o disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da decisão (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica nomeado o devedor JOSE DO CARMO MOTA como depositário do bem (inciso IV).

A presente decisão, portanto, serve como TERMO DE PENHORA. Intime-se pessoalmente o executado, que deve no prazo de 10 (dez) dias dizer nos autos onde se encontra o referido veículo, para que seja possível realizar a avaliação.

Caso não seja localizado no endereço informado, intime-se o exequente para manifestação.

Fica o referido executado advertido de que não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do CPC).

Com a vinda das informações, expeça-se mandado de avaliação do bem.

Avaliado que seja o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).

No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora.

Intime-se o executado acerca da decisão.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ AVALIAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000230-82.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 8.600,00 ()

Parte autora: JOAO BEZERRA FILHO, LINHA 172 SUL, LOTE 05, GLEBA 04, KM 06, SÍTIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000191-85.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.383,92 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: CARLOS ROBERTO DETZ, LINHA P 42 KM 3,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme dispõe o art. 319 do CPC, a petição inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Verifica-se dos autos que o inciso VI, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que a parte autora não juntou comprovante da construção da rede elétrica, qual aduz que custeou, ou seja, não colacionou aos autos o ART, devidamente registrado no CREA-RO.

Posto isto, intime-se a parte autora por meio de seu representante legal, a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima expostos, devendo anexar o(s) documento(s) apontado(s), em observância ao art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000226-45.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 601,95 (seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, RUA SANTA CATARINA 3510 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, PALACIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, PALACIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL – COBRANÇA HONORÁRIOS

Vistos.

Cite-se/intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Não sendo impugnada a execução, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000235-07.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 11.800,00 ()

Parte autora: LEANDRO QUADROS, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 6653 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DELIA MERCEDES QUADROS, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 6653 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

Parte requerida: AS COBRANCA E LOCACAO EIRELI, TOMAZ GONZAGA 389 INCONFIDENTES - 32260-150 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, NETWORK APOIO E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, RODRIGUES ALVES 31, SALA 1 JK - 32310-030 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que as requeridas forçaram os autores a comprar um aparelho, sob a alegação de serem grátis, porém após a assinatura do contrato, entregaram um carnê contendo doze parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção das parcelas, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que abstenha-se o requerido de indevidamente lançar o nome dos requerentes em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2020, às 10h15min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:17.

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001600-33.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Descontos Indevidos
Valor da causa: R\$ 3.087,47 (três mil, oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: RONALDO GAMA FONTES JUNIOR, RUA FORTALEZA 3854 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO

PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada expressamente concordou com os cálculos apresentado pela parte exequente (ID 34380338).

Desse modo, EM FAVOR DO AUTOR, requirite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sem o destaque de qualquer valor a título de honorários contratuais, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

INDEFIRO o pedido em relação à expedição de honorários contratuais separados em favor do advogado. Explico.

Resta sedimentado entendimento do juízo, no mesmo sentido da Turma Recursal deste tribunal, de que embora o destaque seja possível, não o é o pagamento autônomo dos honorários contratuais, pois o advogado é beneficiário do crédito principal e assim deve ser tratado.

O advogado não é o credor da obrigação constante do título executivo. O credor é seu constituinte. Segue a ementa da matéria já tratada pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

MANDADO SE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017)

Com efeito, conclui-se que o credor do título judicial, decorrente da condenação havida no processo de conhecimento, é a parte. Assim, se a parte impetrante tem contrato de honorários com seu advogado, este crédito de honorários contratuais é de sua responsabilidade, não havendo razão para que seja expedido novo precatório/RPV unicamente para este fim.

De outro norte, é devido em unicamente em favor do advogado os honorários sucumbenciais, e esse sim poderá ser incluído em requisição de pagamento autônoma, vez que é o advogado o credor.

Saliento que novo requerimento nesse sentido não será analisado.

Aguarda-se o pagamento do RPV.

No mais, cumpra-se as determinações, servindo o presente de mandado de intimação.

Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:16.

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003373-16.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Lei de Imprensa
Valor da causa: R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: JUVENAL REIS, LINHA P 47 KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JUVENAL REIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002726-21.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 8.236,38 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: WESLEY FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5050 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDARES 5 E 6 SALAS 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CHAVES ABDALLA OAB nº AL12648, RIO DE JANEIRO 1848, APTO 1301 LOURDES - 30160-042 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

A parte executada se manifestou nos autos alegando que o cumprimento de sentença foi iniciado pela parte exequente antes da ocorrência do trânsito em julgado. Assim, requer o chamamento do feito à ordem para que seja desentranhada a petição de cumprimento de sentença da parte exequente, já que, ao seu entendimento, a execução deve ocorrer em autos apartados. Pede também a desconsideração da decisão que determinou sua intimação para cumprir a obrigação (ID 34494614).

Pois bem.

A parte executada tem razão em parte em suas alegações.

De fato, a parte exequente iniciou o cumprimento de sentença antes do trânsito em julgado.

Com efeito, a decisão que não conheceu o recurso de embargos de declaração foi publicada no Dje em 19/12/2019, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte (art. 224, § 2º, CPC) e o início da contagem de prazo no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (art. 224, § 2º, CPC). Portanto, o prazo iniciou-se em 21/01/2020 e findou-se em 03/02/2020 para interposição do recurso.

Portanto, considerando que nenhuma das partes apresentou recurso, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 03/02/2020, data a partir da qual poderia a parte exequente iniciar o cumprimento de sentença.

Assim, TORNAR SEM EFEITO a Decisão ID 33901989, que determinou a intimação da parte executada para pagar o débito.

Todavia, a alegação de que o cumprimento de sentença deve ocorrer em autos apartados não tem fundamento.

Isso porque o cumprimento de sentença é proposto nos mesmos autos e independe de citação, devendo a parte vencida ser apenas intimada para realizar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias e, somente em caso de inércia, ser aplicada a multa do art. 523, § 1º, NCPC.

Tal entendimento se aplica desde a entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005, que alterou os artigos que versavam da liquidação da sentença e execução dos títulos judiciais na execução do Código de Processo Civil de 1973, que fez com que a execução das sentenças condenatórias se desse no próprio processo de conhecimento, eliminando a necessidade de propositura de processo de execução autônomo, sendo certo de que o título executivo constituído pela sentença no processo de conhecimento deveria ser executada em fase subsequente nos mesmos autos.

Era o que se interpretava do art. 475-J do CPC/1973:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Seguindo o mesmo raciocínio, a Lei 13.105/2015, que alterou o o Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe o art. 523:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Logo, analisando o referido dispositivo, perceber-se que nas condenações em quantia certa, o executado será intimado para pagar o débito, e não citado, o que, por si só, já traduz a ideia de execução nos próprios autos.

Tratando-se execução de título executivo judicial, será cumprimento de sentença nos próprios autos e, em se tratando de extrajudicial, será pertinente a execução de título extrajudicial.

Assim, considerando que nenhuma das partes interpôs recurso no prazo legal, transitando em julgado a Sentença, é cabível agora o cumprimento de sentença definitivo.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE.

No mais, cumpra-se a Decisão ID 33901989.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003318-65.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 7.997,45 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JULIO SERGIO ELLER, LINHA 156, KM 28, SITIO VÁRZEA GRANDE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afastado por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 7.997,45 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos. Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO SERGIO ELLER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 7.997,45 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:43.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003278-83.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI,

Férias

Valor da causa: R\$ 1.765,68 (mil, setecentos e sessenta e cinco

reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: GENILDA MARIA DE MOURA, RUA RIO MADEIRA 6886 CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por GENILDA MARIA DE MOURA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido

administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 28/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (27/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de técnico em enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do

décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai

de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2.

Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 27/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 27/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003369-76.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.300,00 (seis mil, trezentos reais)

Parte autora: FABIANA CAETANO FERREIRA, LINHA 148 sn, KM 60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar o autor.

Consigno que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja o autor desonerado de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.

Isso quer dizer que, enquanto o autor não comprovar os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).

No caso dos autos, verifica-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar ato ilícito praticado pela empresa requerida a ensejar o pagamento de indenização por supostos danos experimentados. Isso porque, a despeito de ter alegado que permaneceu por mais de 38 horas interpoladas sem energia, não comprovou de que no período indigitado houve a interrupção do fornecimento do serviço, ônus probatório que lhe cabia, e o que poderia ter sido facilmente realizado por prova testemunhal, protocolos de reclamação, laudo técnico atestando a ocorrência de problemas recorrentes na unidade consumidora ou até mesmo declaração escrita da própria requerida.

Não se verifica nos autos que a autora tenha entrado ou, ao menos, tentando entrar em contato com a requerida para fazer a reclamação da falta de energia elétrica.

Por outro lado, a parte requerida relacionou os atendimentos realizados na unidade consumidora, os quais foram resolvidos dentro do prazo legal de 48 horas, nos termos do art. 176 da Resolução 414/10, da ANEEL.

Norte outro, atenta-se que para a configuração da ocorrência dos danos morais há que existir nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e as consequências nocivas a moral do ofendido. Sem o nexo de causalidade, não há o que se reparar.

Ainda, para a comprovação do dano moral, é imprescindível que sejam provadas as condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido, bem como se mostra imperioso a demonstração da repercussão do dano causado na vida do ofendido com os reflexos oriundos da lesão, pois do contrário inexistirá dano.

Nessa senda, cada situação trazida ao conhecimento do Judiciário deve ser sopesada de forma individual e cautelosa, sob pena de propiciar o fomento das ações reparatórias nesse sentido, concedendo verbas indenizatórias a toda pessoa que passe por desagradável situação em um acontecimento da vida que evidencie tão somente, mero dissabor, não retratando efetivamente o dever de reparar o "mal causado".

Há que existir nos autos, ao menos, a referência mínima dos abalos morais suportados pela parte no caso concreto, mas não de forma genérica, pois em assim sendo, a ausência da objetiva e verossímil alegação implicará no afastamento da verba indenizatória pretendida.

No caso vertente, não se vislumbra que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez da mesma, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.

Mister salientar que, na hipótese dos autos, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do autor. É inegável que a falta de energia elétrica e a resolução de problemas administrativos causa dissabores. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade.

Por oportuno, que não se desconhece que o art. 176 da Resolução 414/10 prevê o prazo de 48 para o restabelecimento do fornecimento normal de unidade consumidora localizada em área rural. No entanto, houve mudança de orientação do STJ, tornando-se necessária para a caracterização do dano moral a prova da situação vivenciada capaz de lesar os atributos da personalidade. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ – Resp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra Nancy Andrieghi, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do requerente, o pedido de compensação de danos morais não procede.

Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária a este título sem a devida demonstração do abalo psíquico – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos da interrupção do serviço – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, conseqüentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001877-49.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liberação de Conta

Valor da causa: R\$ 1.805,00 (mil e oitocentos e cinco reais)

Parte autora: LOURDES VIEIRA DIAS, AV. BRASÍLIA 4270

SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., AV. BRASIL 4209

CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB nº RO4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O preparo foi devidamente recolhido (ID 34280872).

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

4. A parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, mas manteve-se inerte.

5. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000146-81.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: ISRAEL DOS SANTOS MEDEIROS, AV. BRASÍLIA

3226 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: RICARDO, AV. CURITIBA 5171 CIDADE ALTA -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2020, às 10h15min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste

fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à

solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com conseqüente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001664-77.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 1.587,81 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ROSINETE TUPARI, LINHA 47,5 SN, KM 52 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade

da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003659-91.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ADEMICIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 184, KM 01 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Requer a parte autora a redesignação da audiência de conciliação,

tendo em vista que seu advogado deve comparecer a outras audiências judiciais, em processos em trâmite em outras Comarcas.

Assim, defiro o pedido e REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/03/2020, às 09h30min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Postergo os demais pedidos. Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000217-83.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Competência dos Juizados Especiais

Valor da causa: R\$ 2.693,92 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: CLEDERSON RENATO COELHO, AV. GOIÁS, BAIRRO REDONDO, Nº 4641, NA CIDADE DE A 4641 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO OAB nº RO10460, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUCAS BONI INACIO, RUA MARECHAL RONDON 4346 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em cheque movida por CLEDERSON RENATO COELHO em face de LUCAS BONI INACIO.

O feito veio acompanhado de documentos, sobretudo de cópia de cheque emitido pela requerida em 09/07/2019, Id n. 34700735.

Compulsando o referido título de crédito, denota-se que da data de sua emissão passaram-se mais de 7 meses, o que prejudica o rito executório, já que a execução deste título deve ser proposta no prazo de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme prevê o art. 59, da Lei n. 7.357/85, in verbis:

Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único - A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Com efeito, pode a parte autora pleitear o valor representado pela cártula através da ação de cobrança, já que expirado o prazo para propor a ação executória propriamente dita.

Assim, com base nos princípios de celeridade e informalidade dos juizados especiais, bem como pela aplicação do princípio processual da instrumentalidade das formas, CONVERTO o rito para ação de conhecimento/cobrança, processando-se o feito pelo procedimento da Lei n. 9099/95.

No mais, considerando a realização da semana nacional de conciliação, designo audiência conciliatória para o dia 13/03/2020, às 11h45min, a ser realizada pela CEJUSC.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA DE BENS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003536-93.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 583,57 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROBSON APARECIDO RAGNEL DIAS, AVENIDA ALTA FLORESTA 5009 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

A carta de citação e intimação enviada ao requerido retornou sem recebimento pela parte, em razão de mudança de endereço.

A parte autora foi intimada a fornecer novo endereço (ID 34521201) e apresentou o seguinte: Avenida Maranhão, 824, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste/RO.

RETIFIQUE-SE o endereço do requerido no sistema.

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/03/2020, às 11h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e

juízo de julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003307-36.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 13.587,85 (treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: SEBASTIAO MOREIRA ROCHA, LINHA 42,5, LOTE 61B, KM 12, SÍTIO CACHOEIRA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSON FERREIRA BUENO, RUA PIAUI 3621 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

**FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afastado esta preliminar, motivo pelo qual afastado a preliminar.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 13.587,85 (treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É

devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON FERREIRA BUENO e SEBASTIÃO MOREIRA ROCHA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.587,85 (treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001675-09.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 1.317,90 (mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos)

Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: SIDNEY DOS SANTOS SANTANA, RUA DOUTOR PAULO SERGIO URSOLINO 4823 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000125-08.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 3.375,67 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: F. J. SILVA & SILVA LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 4021 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

TORNO SEM EFEITO O DESPACHO ANTERIOR.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001012-26.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 18.995,08 (dezoito mil, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos)

Parte autora: ROGERIO RAMOS, AV. 25 DE AGOSTO 3728 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADILSON VICTOR DA CRUZ, RO 383, KM 01 km 01 - 5407 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

JEC - SENTENÇA - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA BENS PENHORÁVEIS Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de cumprimento de sentença em que não foram localizados bens a serem penhorados pelo Oficial de Justiça.

Intimado para se manifestar, o autor manteve-se inerte.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 53, §4, da Lei 9.099/1995.

Ressalte-se que a parte exequente poderá, enquanto não prescrito o seu crédito, indicar a localização de bens à penhora.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Defiro eventual pedido do autor quanto a expedição de certidão de crédito, sem necessidade de nova conclusão para analisar o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003484-97.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários, Cartão de Crédito, Tutela Provisória

Valor da causa: R\$ 11.264,24 (onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: EMILIA RAASCH, RUA NEREU RAMOS 5327 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA OAB nº RO10259, RUA RIO BRANCO 1258, -

DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-

084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista que a intimação acerca da audiência de conciliação não ocorreu em tempo hábil, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 20/03/2020, às 08h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:32.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003237-19.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.530,25 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: JOAQUIM GOMES PEREIRA, LINHA 156, KM 16, ZONA RURAL Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.)"

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada necessidade de adequação ao valor da causa, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede em seu nome, de forma que não há dúvida quanto a quem de fato desembolsou valores para a construção da rede, razão pela qual também afastado esta preliminar.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 13.574,60 (Treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos. Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É

devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alair Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM GOMES PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.574,60 (Treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000204-84.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.632,00 (doze mil, seiscentos e trinta e dois reais)

Parte autora: AILTON VERBES DA SILVA, LINHA P46, KM. 10 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN

OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE

ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA

ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,

AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003228-57.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.387,10 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos)

Parte autora: JOSE JORGE FALCONDE, LINHA 152, KM 22 Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa.

Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Afasto também a preliminar de litispendência, pois os objetos de cada ação é diferente, já que se trata do ressarcimento de valores gastos com a construções de subestações diferentes. Assim, não há configuração de identidade de partes, objeto e causa de pedir. Também não há que se falar em conexão, pois não há risco de decisões conflitantes.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 19.387,10 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ JORGE FALCONDE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

- CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 19.387,10 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002174-56.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.598,83 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: VILMAR SCHMIDT, LINHA 65 KM 23 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003313-43.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.738,70 (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: ANTONIO PEREIRA MARCIEL, LINHA 47,5 KM 02, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Preliminarmente decreto os efeitos da revelia, já que a parte requerida foi devidamente citada, porém deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado

a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 6.738,70 (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO PEREIRA MARCIEL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 6.738,70 (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003276-16.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 4.123,70 (quatro mil, cento e vinte e três reais e setenta centavos)

Parte autora: CIRLEI REKEL BILATI, AV BAHIA 5066 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA

OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº

RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº

RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº

RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA

MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099,

de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de

dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por CIRLEI REKEL BILATI

em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO,

pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo

terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do

cargos que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo

terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre

o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a

remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a

Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados

na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse

de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido

administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da

Administração. No mérito alega que o Município tem competência

para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma

e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a

Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de

férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois

utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita

obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora,

pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual

não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do

requerimento administrativo não implica em extinção do processo

por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação,

resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo

constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos

do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado

pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise

do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 28/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (27/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Merendeira, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal.

Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que

os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 27/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 27/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos

termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000212-61.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.365,43 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: ELIDIO GOMES DA SILVA, LINHA 65 km 28 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003575-90.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 723,46 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANTONIA JULIANA LEITE DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 2271, ESQUINA C/ RUA MÁCÉIO BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 5 dias.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002169-34.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.120,74 (doze mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO FREIRE CARDOSO, LINHA 148 Lote 01, GLEBA 03, KM 30 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. - C., AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D'OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O preparo foi devidamente recolhido (ID 34386356).

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

4. A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 34534529).

5. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003475-38.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Parte autora: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, AV. RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por ESTADO DE RONDÔNIA em face de SAMIR RASLAN CARAGEORGE, ambos qualificados, em que o embargante pleiteia a declaração de inexigibilidade dos títulos executivos desta ação.

O exequente apresentou manifestação (ID 34516055).

Os embargos foram apresentados tempestivamente e devem ser conhecidos.

Decido.

Os embargos apresentados devem ser julgados improcedentes, ante a insubsistência dos argumentos apresentados.

A alegação do embargante não merece prosperar, eis que, ao contrário do que afirma em sua manifestação, o embargado expôs a situação jurídica que ensejou a presente execução, que se deu em virtude de sua atuação como advogado dativo em audiência na qual não pode a Defensora que atua nesta Comarca praticar o ato. Fundamentou seu pedido e apresentou decisões judiciais que condenaram o embargado ao pagamento de honorários pelos serviços prestados, tendo em vista a Defensora que oficia nesta Comarca estava em gozo de férias/licença.

Logo, presente a causa de pedir e pedido, perfeitamente possível ser realizada a impugnação pelo executado que, podendo, não a fez.

Assim, em se restando ineficiente o serviço prestado pela Defensoria Pública Estadual, deve o Estado de Rondônia arcar com eventuais honorários arbitrados em favor de advogado dativo. Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir

os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.

- Na causa o valor arbitrado ao defensor dativo foi aquele do valor da tabela da OAB. (Recurso Inominado, Processo nº 0001387-16.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/04/2017).

RECURSO INOMINDAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 0011797-75.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 06/04/2016)

Ademais, prescinde a necessidade de julgamento dos processos em que advogado dativo atuou em único ato.

Segue o entendimento:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. (Recurso Inominado, Processo nº 0005982-12.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Em se tratando de sentença judicial que arbitrou os honorários em razão do serviço deficiente, o título se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo desnecessário o julgamento final do processo. No mérito, a assistência jurídica integral é gratuita e é garantia assegurada constitucionalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). A Defensoria Pública atua para a concretização dessa garantia constitucional, de modo a efetivar os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e do acesso à Justiça.

Não houve a apresentação de provas pela parte embargante. O argumento inicial de que não houve a comprovação de que os assistidos pelo Exequente eram hipossuficientes economicamente não encontra respaldo, vez que o Embargante também não apresentou provas de que os réus possuíam capacidade econômica para contratarem advogado.

Em âmbito cível há presunção de veracidade relativa da alegação de hipossuficiência econômica, somente sendo possível ao juiz indeferir a gratuidade da justiça quando houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, sendo assegurada, antes do indeferimento, a oitiva da parte que requereu o benefício (art. 99, § 2º do CPC).

Não obstante, é certo que a capacidade econômica dos réus não se mostra relevante no processo penal, vez que o direito de defesa é indisponível, consistindo em nulidade absoluta a ausência de defesa técnica.

A exequente (embargada) foi nomeado para assistir o réu em audiência em virtude de que a Defensora Pública atuante nesta Comarca estava em gozo de férias/licença e não pode comparecer ao ato e não ocorreu a designação de Defensor Público para substituí-la. Portanto, caracterizada a insuficiência temporária de pessoal na Defensoria Pública para a assistência jurídica e esse fato não poderia prejudicar os réus cujas audiências de instrução estavam designadas para o período em que foi verificada essa carência.

Ante a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública verifica-se o poder-dever do juiz nomear advogado dativo para assistir o(s) juridicamente necessitado(s), nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da

Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos casos em que o exequente (embargado) foi nomeado como defensor dativo, posto que apesar de estruturada a Defensoria Pública nesta Comarca, não havia membro dessa instituição para atuar nos atos processuais específicos (audiências) não sendo possível a realização desses atos sem a atuação de defesa técnica. O ato de nomeação do exequente (embargado) para atuar como defensor dativo foi realizado como forma de resguardar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo consentâneo das garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Tendo o advogado efetivamente prestado assistência aos réus os atos processuais para os quais foi designado, devida a remuneração pelos seus serviços. Nesse norte, é certo que cabe ao juiz da causa – analisando a complexidade da causa e observando os como referência a tabela de honorários da OAB – a fixação do valor dos honorários a serem pagos pela Fazenda Pública ao defensor dativo pela Fazenda Pública, não sendo necessária a prévia oitiva do Estado.

Nesse sentido encontram-se recentes julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Nomeação de defensor dativo. Fixação de honorários. Ônus do Estado. Deficiência de pessoal na Defensoria pública. Inexistência de ilegalidade. Prévia intimação do Estado. Desnecessidade. Honorários advocatícios. Fixação de valores máximos e mínimos. Ilegalidade. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz, ao réu juridicamente necessitado, quando insuficiente a Defensoria Pública na respectiva comarca. Precedentes do STJ. Inexiste obrigatoriedade do juízo em intimar o Estado previamente para ter sua anuência quanto à nomeação de defensor dativo, mormente por tratar-se de direito do cidadão e dever do Estado amparado pela Constituição Federal. A fixação de honorários para o advogado dativo deve seguir a orientação trazida nos valores fixados na tabela da OAB, devendo ser analisado o grau de complexidade do caso concreto. (Mandado de Segurança, Processo nº 0009022-74.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 20/11/2015).

Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Arbitramento de honorários pelo juiz. Redução. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, o advogado nomeado defensor dativo tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz e pagos pela Fazenda Pública, ainda que haja Defensoria Pública. 2. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. 3. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0002104-74.2013.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 21/08/2015).

Também em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal esposou o entendimento aqui perfilhado:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ SEGUNDO A TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sendo dever da Federação a concessão de assistência jurídica aos necessitados, não havendo a organização e manutenção desse serviço pelo ente federativo estadual, caberá a indicação à Ordem dos Advogados ou, na sua ausência, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado (arts. 1º e 5º da Lei n. 1.060/50). 2. O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado tem direito aos honorários fixados pelo juiz, devendo tais verbas serem pagas pelo Estado, conforme

as disposições normativas contidas no art. 22 do Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.781/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).

É certo que o profissional que laborou em atendimento a designação judicial deve ser remunerado pelo Estado, não podendo ser equiparado profissional que atua como advogado voluntário segundo os critérios estabelecidos pela Resolução N° de 62, de 10/02/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que quando previamente existente o cadastro de advogados voluntários, implementado diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado entre Tribunal e Defensoria Pública, o exercício da advocacia voluntária ocorrerá quando ocorrer a ausência de atuação de órgão da Defensoria, conforme art. 10 da Resolução N° 62/2009 do CNJ.

Art. 10 O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Resolução, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública.

Apesar de evidenciada a ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública não houve a comprovação de que à época da nomeação do embargado (exequente) para atuar como advogado dativo estava vigente convênio de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Não foi comprovada a existência de cadastro de advogados voluntários nesta Comarca.

Por fim, saliento que se acaso o Estado entenda que os réus que foram assistidos pelo exequente (embargado) possuíam condições financeiras para contratarem advogados, cabe ao Estado ingressar com ação própria visando o ressarcimento dos valores que pagará ao profissional que foi nomeado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o mérito da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de SAMIR RASLAN CARAGEORGE e, REJEITO os embargos apresentados.

Sem custas, conforme disposição do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 e por ser a Fazenda Pública a embargante.

Sem verba honorária nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificada a imutabilidade desta decisão, prossiga-se a execução. Transitada em julgado, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 60 dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000162-35.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R\$ 20.946,06 (vinte mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos)
Parte autora: JOAO FRANCISCO NOGUEIRA, LINHA 65, S/N, KM 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003279-68.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 6.513,81 (seis mil, quinhentos e treze reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: DULCINEIA ROSA DA SILVA, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK 4272 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por DULCINEIA ROSA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 28/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (27/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza

a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bial, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO

SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de

propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 27/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 27/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001851-51.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 4.660,92 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Foi expedida por este juízo a respectiva Requisição de Pequeno Valor da data de 08/11/2019, com o prazo de pagamento para 60 dias.

Ante o decurso do prazo para pagamento, a parte exequente requereu sequestro via BACENJUD diretamente das contas do Estado de Rondônia em razão de sua inércia (ID 34329826).

Foi deferido o pedido e realizado o bloqueio de valores diretamente na conta do executado, no valor de R\$ 4.660,92 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e dois centavos).

Todavia, posteriormente veio o exequente aos autos e informou o recebimento da quantia de R\$ 4.248,34 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), mas não trouxe nenhum documentos aos autos capaz de comprovar o recebimento a menor.

Assim, antes que seja determinada a expedição de alvará do valor remanescente, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 5 dias, comprovar o valor recebido, sob pena de levantamento do valor bloqueado.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002185-85.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.471,05 (treze mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinco centavos)

Parte autora: LEONIDIO BRUNOW, LINHA 148, KM 30 LOTE 42, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. - C., AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D'OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 33993511].

No entanto, a parte exequente se manifestou nos autos alegando que a parte executada não depositou integralmente o valor e assim requer o prosseguimento do feito, para satisfação do crédito restante.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem prejuízo da determinação anterior, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento do débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Em caso de inadimplemento, o autor fica desde já intimado para, no prazo de cinco dias, atualizar o débito e indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001476-55.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$ 39.926,94 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: BRUNO LEITE FALCIER, LINHA 90 KM 50 S/N, DISTRITO FILADÉLFIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, expeça-se o precatório, no valor apurado no memorial de cálculo da parte executada (ID 34144314).

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003275-31.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.223,09 (mil, duzentos e vinte e três reais e nove centavos)

Parte autora: ELISETE MARIA DOS SANTOS, PORTO ALEGRE 4491 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA

OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº

RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº

RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº

RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ELISETE MARIA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTERO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 28/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (27/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontrolado nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias.

Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 27/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 27/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000707-42.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.212,00 (quatro mil, duzentos e doze reais)

Parte autora: EDIVALDO DIAS DO NASCIMENTO, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5082 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SOUBHIA & CIA LTDA, AVENIDA MARCELINO PIRES 1070, - DE 0714 A 1356 - LADO PAR CENTRO - 79801-001 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001677-76.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 3.079,84 (três mil, setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ARI OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 148, C 50 sn, KM 16,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001909-54.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 20.989,38 (vinte mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: MICHEL FIGUEIREDO YUNES, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1222 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo somente no que diz respeito a obrigação de pagar, devendo dar cumprimento a obrigação de fazer (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte recorrida já foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, mas manteve-se inerte, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002178-93.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.991,62 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: JOSE CANDIDO VIEIRA, LINHA 60/146 lote 12 e 13B, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e conseqüente arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003524-79.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 18.599,62 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: ANTONIO AILTON ABREU LIMA, LINHA 156 COM A 60 Km 18, SÍTIO 2 IRMÃOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Apesar de não ter sido citada formalmente, a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação, restando suprida a falta da citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Considerando que as partes não demonstraram interesse na designação/redesignação de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, CPC), deixo de designá-la.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, remeta-se os autos conclusos para julgamento. Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001285-05.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Parte autora: SOLAINE SABINO DE OLIVEIRA, RUA SANTA CATARINA COM A ESQUINA MATO GROSSO 3832 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DOUGLAS VINICIOS CARLETTO ZANETTE, LINHA P-50 KM 2,5 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ZANETTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, LINHA P-50 KM 2,5 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência proposto por SOLAINE SABINO DE OLIVEIRA em face de ZANETTE CONSTRUTORA E INCOPORADORA EIRELI – EPP e DOUGLAS VINICIOS CARLETTO ZANETTE.

Em síntese, narra a parte autora que no dia 01/11/2018, a requerente firmou contrato de compra e venda do lote urbano de 200 metros quadrados situado na quada 50, lote 17, do setor 03. Como forma de pagamento, a autora emitiu dois cheques no valor de R\$ 16.000,00 cada, com datas de 10 de abril de 2019 e 10 de setembro de 2019.

Alega que após a realização do negócio, a autora obteve informações por terceiros que o terreno estava dentro de um loteamento irregular, que originou ação civil pública nos autos de n. 0001459-46.2013.8.22.0017.

Afirma que incorreu em erro substancial, já que não tinha conhecimento das irregularidades existente no loteamento, motivo pelo qual requer a rescisão do contrato.

A tutela antecipada de urgência foi deferida (ID 28499705).

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação alegando, em síntese, que a requerente decidiu rescindir o contrato, em razão de não possuir meios para pagar o imóvel. Alega que ambas as partes firmaram acordo para que fosse realizada a rescisão contratual, mediante pagamento de uma multa de R\$ 2.000,00, porém a requerente não cumpriu o acordado e sustou os cheques entregues como pagamento.

Alega que, apesar de existir ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, a decisão não proibiu a venda do terreno, conforme certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis e declaração da prefeitura que anexou. Por fim pede pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de deferida anteriormente a produção de prova oral, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

A ação deve ser julgada improcedente pelos motivos a seguir aduzidos.

A parte autora alega que o requerido a incorreu em erro substancial, tendo em vista que jamais realizaria o negócio jurídico se tivesse conhecimento das irregularidades do loteamento.

Todavia, conforme conversa tida entre as partes, conforme áudios juntados pela parte requerida (ID 29379750 a 29380711), a parte autora em momento algum alega que deseja rescindir o negócio jurídico em razão da suposta irregularidade de loteamento, mas sim porque desistiu do negócio, alegando que não teria como realizar o pagamento, em razão de insuficiência de recursos.

Em manifestação, a parte autora não impugnou os áudios trazidos pela parte requerida, se limitando a reiterar os argumentos trazidos na inicial.

Além disso, conforme sentença proferida nos autos da ação civil pública (ID 28450391, p. 3 – 28450395, p. 5), condenou os requeridos a realizar uma série de regularizações referente a abastecimento de água e esgotamento sanitário, não determinando o impedimento de transferência do imóvel.

A certidão emitida pela Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste atesta que o lote em questão não está impedido ou proibido quanto à escrituração, transferência ou construção (ID 29379724).

Assim, não restou demonstrado a ocorrência de erro substancial na realização do negócio jurídico, devendo o feito deve ser julgado improcedente.

Quanto a condenação por litigância de má-fé, não restou suficientemente demonstrado nos autos, motivo pelo qual tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no art. 77, I, CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.

REVOGO a tutela antecipada de urgência anteriormente deferida. EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002728-88.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: MOACIR CONTI, LINHA 135 Km 135, DISTRITO IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo MOACIR CONTI em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON. Foi deferido o pedido liminar, tendo a parte requerida comprovada a obrigação, ligando a energia elétrica no imóvel do autor.

É o relatório. Decido.

Verifico que não há sentido o prosseguimento do feito, tendo em vista que já alcançou seu objetivo, ante o cumprimento integral da tutela.

Posto isto, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003251-03.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 2.311,13 (dois mil, trezentos e onze reais e treze centavos)

Parte autora: DILAIR DE MELLO LIMA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY OAB nº RO10048, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por DILAIR DE MELLO LIMA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Quanto a preliminar de litispendência, esta também não merece prosperar porque as ações referem-se a contratos diferentes. Assim, a análise do mérito dessa ação não prejudica a da outra, não havendo que se falar em decisões conflitantes.

Nestes termos, REJEITO as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 23/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (22/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de téc. em enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 22/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 22/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000200-47.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 13.158,14 (treze mil, cento e cinquenta e oito reais e quatorze centavos)

Parte autora: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA CORDEIRO, RUA GOIÁS 4692 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCOS ANTONIO ALVES RODRIGUES, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 4496, TELEFONE 69 98463-6573 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

JEC-DESPACHO INICIAL – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17/03/2020, às 10h15min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de Alta Floresta do Oeste.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 13.158,14 (treze mil, cento e cinquenta e oito reais e quatorze centavos).

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o

estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001943-29.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 29.788,52 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: JAQUELINE GATTO DIAS, AVENIDA RECIFE 5714 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo somente no que diz respeito a obrigação de pagar, devendo dar cumprimento a obrigação de fazer (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões, mas manteve-se inerte, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003541-18.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 241,71 (duzentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROSANA PRESTES DOS SANTOS F. LARA, AVENIDA SÃO PAULO 2489 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

O Oficial de Justiça certificou o não cumprimento do mandado de citação em razão de não ter encontrado a requerida (ID 33546207).

A parte autora foi intimada a fornecer novo endereço (ID 3461094) e apresentou o seguinte: Avenida São Paulo, 2489, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste/RO.

RETIFIQUE-SE o endereço do requerido no sistema.

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 17/03/2020, às 09h30min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003274-46.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais)

Parte autora: SAMUEL FEHLBERG, LINHA P-56 TRAVESSÃO sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes

os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SAMUEL FEHLBERG em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil,

novecentos e vinte reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003537-78.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 462,74 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: TAILANI BRAGA MENDES, AVENIDA MATO GROSSO 3657, PODENDO SER ENCONTRADA NO PORTO ROLIM, 99609-6283 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada a, no prazo de 5 dias, apresentar endereço do requerido (ID 34183708), porém deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Nesse contexto, o processo se encontra paralisado, pois a parte autora não cumpriu com a diligência que lhe competia de dar andamento ao processo, restando inevitável a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003333-34.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 8.177,15 (oito mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos)

Parte autora: ANTONIO DE ASSIS OLIVEIRA SOBRINHO, AV. ISAUARA KWIRANT 3960 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY OAB nº RO10048, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILOPEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ANTONIO DE ASSIS OLIVEIRA SOBRINHO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 05/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (04/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de téc. em enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários.

2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de

férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 04/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 04/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003164-47.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 1.129,00 (mil e cento e vinte e nove reais)

Parte autora: WAGNER ABREU LUCAS, LH 45 KM 7 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: VITOR FARIA - (STAR TEC - CELULARES & TECNOLOGIA), AV. RIO GRANDE DO SUL 4759, STAR TEC - CELULARES CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003319-50.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.800,00 (treze mil, oitocentos reais)

Parte autora: PASCUAL DONADIA, AVENIDA MATO GROSSO 4768 SANTAFELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA MATO GROSSO 4768 SANTAFELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Vistos.

Aguarda-se o decurso do prazo para apresentação da prestação de contas, concedida na decisão ID 34545190 e após cumpridas as determinações, remata-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso interposto pela parte requerida.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003379-23.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 3.541,80 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos)

Parte autora: CRISLAINE BUENO DE OLIVEIRA, AV. ALTA FLORESTA 2829 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor. O pedido da parte autora deve ser procedente, pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, a parte autora apresentou notificação recebida pela parte requerida (ID 32489327) a qual informou sobre a irregularidade em sua unidade consumidora, que ocasionaram faturamentos incorretos, motivo pelo qual a consumidora deveria pagar, a título de recuperação de consumo, o valor de R\$ 3.541,80 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), consistente na média do maior consumo dos três meses posteriores.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

A requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Sustenta que foi aberto Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) em 15/03/2019, no qual os procedimentos adotados para verificação da irregularidade foram feitos com o acompanhamento da autora, a qual tomou ciência e assinou o termo de ocorrência da irregularidade.

Todavia, a análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade das partes requerentes pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por elas ou que dela se beneficiaram. Logo, as partes requerentes não podem ser penalizadas com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

A irregularidade do procedimento de cobrança constitui falha na prestação do serviço, sendo que o artigo 20, § 2º, do CDC prescreve que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O Art. 51, IV do CDC, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Desse modo, deveria a concessionária fazer a medição correta do consumo, cobrando exatamente a energia consumida.

Não há provas nos autos que a parte autora tenha realizado fraude ao medidor de energia elétrica para abaixar o valor da fatura, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pela desídia da concessionária em fazer a manutenção constante da unidade consumidora.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a sentença que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida. (TJ-RO - RI: 70095475720178220002 RO 7009547-57.2017.822.0002, Data de Julgamento: 12/02/2019)

Ausente a prova de que a parte autora tenha fraudado a unidade consumidora de energia elétrica, o pagamento da recuperação de consumido é indevido, motivo pelo qual deve ser declarada a inexistência do débito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e:

DECLARO inexigível a dívida ora discutida nestes autos referente ao processo administrativo de n. 2019/7403, no valor de R\$ 3.541,80 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) referente a recuperação de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 024722-2.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos autos, mantendo a determinação de que a requerida se abstenha de proceder o corte do serviço de energia elétrica referente as faturas discutidas nestes autos, bem como se abstenha de proceder o lançamento do nome da autora em cadastro de inadimplência, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante comprovação da negativação. EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, retornando os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001585-55.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.587,80 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos)

Parte autora: JULIO FERNANDO DA SILVA, LINHA 42,5, KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI OAB nº RO7694, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 11.587,80 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO FERNANDO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 11.587,80 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003218-13.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.303,10 (vinte e dois mil, trezentos e três reais e dez centavos)

Parte autora: WAGNER BATISTA DE MORAIS, LINHA 47,5 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por WAGNER BATISTA DE MORAIS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 22.303,10 (vinte e dois mil, trezentos e três reais e dez centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do mérito.

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 22.303,10 (vinte e dois mil, trezentos e três reais e dez centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas

concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER BATISTA DE MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 22.303,10 (vinte e dois mil, trezentos e três reais e dez centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003542-03.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 233,71 (duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA, AVENIDA POTO ALEGRE 3390, TRABALHA NA CERÂMICA SANTA BARBARA FONE-984227263 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA, AVENIDA POTO ALEGRE 3390, TRABALHA NA CERÂMICA SANTA BARBARA FONE-984227263 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por HELENA AUTORI E CIA LTDA em face de LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA, qualificados nos autos, objetivando receber o valor de R\$ 233,71 (duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos) decorrente da comercialização de medicamentos.

DECRETO A REVELIA da parte requerida, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que, em que pese citada (ID 33546214), deixou de comparecer à audiência de conciliação (ID 34541563).

Merece procedência o pedido do requerente, pois os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial não foram rebatidos pelo réu, que chamado ao processo, se fez ausente sem apresentar qualquer justificativa, tampouco apresentou contestação, impondo-se aos efeitos da revelia.

Ademais, a parte requerida, não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, do NCPC). Assim, de rigor a procedência do pleito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar ao autor o montante de R\$ 233,71 (duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices adotados por esse Tribunal, e com incidência de 1% de juros, ambos a partir da citação.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intime-se a parte requerente.

Os prazos contra o revel correm independentemente de intimação (artigo 346 do NCPC).

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003535-11.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 267,44 (duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROSINEIA GOMES, AVENIDA PORTO ALEGRE 3315 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

A carta de citação e intimação enviada ao requerido retornou sem recebimento pela parte, em razão do carteiro não ter localizado o número.

A parte autora foi intimada a fornecer novo endereço (ID 34521201) e apresentou o seguinte: Rua Porto Alegre, 3315, Alta Floresta D'Oeste.

RETIFIQUE-SE o endereço do requerido no sistema.

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/03/2020, às 09h30min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003241-56.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 8.108,00 (oito mil, cento e oito reais)

Parte autora: MARLI DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS, AV. RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY OAB nº RO10048, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARLI DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 23/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (22/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 22/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 22/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003364-54.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 22.509,20 (vinte e dois mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: JOSE JORGE FALCONDE, LINHA 60 lote 103, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JOSÉ JORGE FALCONDE em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 22.509,20 (vinte e dois mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei).”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Pois bem. Relativamente a preliminar de litispendência, vejo que também não tem suporte, pois em consulta os autos de n. 7003228-57.2019.822.0017, verifico que o objeto da ação é outra subestação construída em outro lugar. Da mesma forma não é cabível a reunião dos processos, pois o objeto das ações são diferentes, já que trata-se de subestações diversas.

Dessa forma, superada as preliminares, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 22.509,20 (vinte e dois mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ JORGE FALCONDE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 22.509,20 (vinte e dois mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000845-09.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Agência e Distribuição

Valor da causa: R\$ 7.040,00 (sete mil, quarenta reais)

Parte autora: PABLO MORAES, LH 47 KM 41 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE FERREIRA BASTOS, LH 47 KM 41, SN RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR

OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cobrança ajuizada por PABLO MORAIS em face de JOSÉ FERREIRA BASTOS, em que se busca a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais).

Narra a parte autora que celebrou contrato de arrendamento rural com a requerida em 22/08/2018, tendo como objeto o cultivo de café, devendo o requerente manter a plantação limpa e adubada, com insumos fornecidos pelo requerido. O pagamento ocorreria ao final de cada colheita.

Alega que após iniciado o cultivo, o requerido resolveu rescindir o contrato. Assim, o autor pede a condenação do requerido ao pagamento de 88 diárias que trabalhou.

Com a inicial juntou documentos.

A parte requerida apresentou contestação (ID 27967681), alegando, em síntese, que em novembro de 2018, o requerido procurou o requerente para contestar a forma que este estava realizando algumas tarefas, como, por exemplo, aplicando veneno diretamente nos “pés de café”, causando danos à plantação. Alega que após o ocorrido, o requerente não retornou ao local da lavoura, tampouco notificou ou justificou sua ausência.

Assim, pede pela improcedência dos pedidos do autor e procedência do pedido contraposto, consistente na indenização de despesas que arcou, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para manter limpa a lavoura.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de deferida anteriormente a produção de prova oral, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

A pretensão deduzida na exordial está fundamentada no Decreto nº 59.566/1966, que dispõe sobre arrendamento e parceria agrários.

A própria norma conceitua cada qual, respectivamente, em seus arts. 3º e 4º. Senão, vejamos:

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

[...]

Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei

Em análise ao contrato celebrado pelas partes (ID 27967682), verifica-se que a parte requerida cedeu à parte requerente, pelo prazo de dois anos e sete meses, a fração ideal de terra medindo um alqueire, localizado na Linha 122, Km 50, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste, para o cultivo de café “clonal” e “comum”.

Nos termos da cláusula 2º, o valor adquirido com a venda do café, ao final da colheita, seria partilhado em cinquenta por cento para cada parte do “café comum” e sessenta por cento do “café clonal” ao outorgante (requerido) e o restante, quarenta por cento, ao outorgado (requerente).

Dessa forma, a relação contratual tida entre as partes é de parceria rural, já que não foi estipulada retribuição ou aluguel, mas sim a partilha dos produtos ou lucros do negócio. Não há que se falar, portanto, em pagamento de diárias, já que não se trata aqui de um contrato de prestação de serviços ou mesmo de uma relação trabalhista.

No contrato de parceria rural, há a partilha dos riscos, dos frutos, dos produtos ou dos lucros que as partes estipularem. É uma verdadeira espécie de sociedade capital-trabalho, em que o

proprietário do imóvel rural entrega-o ao parceiro, o qual exercerá atividades estipuladas em contrato sobre a área, partilhando os lucros ou prejuízos que o empreendimento possa ter.

Assim, nessa espécie de contrato, caso não haja sua execução completa, poderá a parte lesada pedir a resolução do contrato ou exigir-lhe o cumprimento, cabendo em qualquer dos casos indenização por perdas e danos, nos termos do art. 475, do Código Civil.

Pois bem.

A parte autora alega na inicial que a requerida foi quem resolveu rescindir o contrato, mas não trouxe nenhuma prova nos autos capaz de provar suas alegações, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC, que estabelece que cabe ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito.

A parte requerida, por outro lado, apresentou vídeos que atestam o abandono da plantação pela parte autora, o qual não foi impugnado por esta. Assim, deveria a parte requerente provar nos autos que a parte requerida foi inadimplente, mas não comprovou.

Dessa forma, o pedido deve ser julgado improcedente.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

A parte requerida alega que em razão do requerente não ter executado o contrato, teve que arcar com as despesas para limpar a lavoura. Alega que arcou com um total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

O pedido também deve ser rejeitado, pois a parte não apresentou aos autos prova do valor gasto, ônus que lhe incumbia. A parte não apresentou notas fiscais, por exemplo, que comprovasse a extensão do dano. Assim rejeito o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003397-44.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 24.837,71 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos)

Parte autora: CELSO CASTOLDI, AV PORTO ALEGRE 3185 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar, motivo pelo qual afasto a preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, vejo que assiste razão à parte requerida, pois a parte autora apresentou nota no valor de R\$ 16.000,00, tendo incidindo juros desde a data do desembolso, porém, conforme a legislação civil, o termo inicial é a partir da citação.

Assim, acolho a preliminar supra, sem prejuízo da análise do mérito.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 24.837,71 (vinte e quatro, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO CASTOLDI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003375-83.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: FERNANDA KARINE FREITAS DA SILVA DOS SANTOS, RONDONIA 5165, CASA AV RONDONIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: MADALENA NEVES DE OLIVEIRA, RUA PEDRO KEMPER 3212, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA, IZABEL LIVEIRA, RUA DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 5425 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 33443473], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

DETERMINO que o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO efetue a transferência cadastral do veículo VW/GOL 1.0 PLUS, FAB/MOD 2001/2001, PLACA NBX-7951, COR PRATA, RENAVAM 752017357, respectivas multas, taxas, e pontos lançados na carteira do autor, para o nome de ADENILSON MONTES COELHO, inscrito no CPF n. 527.123.469-04, independentemente da apresentação do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, não implicando a presente determinação na obrigação da entrega dos documentos de porte obrigatório, nem no cancelamento das restrições anotadas sobre o bem.

Quanto a eventual alegação de ser necessária a apresentação do veículo para que seja realizada a vistoria técnica e a transferência, deve-se observar à solicitação contida no Ofício n. 769/GAB/DETRAN-RO encaminhado pela Direção Geral do DETRAN à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Diretor da Autarquia requerida apresentou as seguintes sugestões no referido expediente:

I- Possibilidade de resolução judicial para se efetivar, nos casos em que o autor da ação tenha cópia autenticada do comprovante de propriedade, devidamente preenchido, assinado e reconhecido firma do vendedor e comprador, mediante homologação do juízo, onde o DETRAN-RO realizaria a transferência apenas no sistema informatizado da base de dados do registro do veículo, ficando pendente do comparecimento do comprador para a prática das providências legais e da norma de trânsito e, se for do interesse do autor ele adotaria providências para demandar somente contra o comprador/adquirente do veículo;

II- Eventual verificação das situações correlatas no âmbito do Juizado Especial da fazenda Pública e, segundo a sugestão do item anterior, ver a possibilidade de se viabilizar um "mutirão".

Assim, a afirmação de que é necessária a apresentação do veículo para o fim de que haja a certificação quanto à regularidade das condições de trafegabilidade e validade dos itens de segurança não se coaduna com aquela outra apresentada pela Direção Geral da Autarquia.

A apresentação do veículo por óbvio que deve acontecer nos casos em que seja pretendida a expedição dos documentos de porte obrigatório, que não é o caso dos autos.

Nesse caso em exame, busca-se tão somente a transferência cadastral da titularidade da propriedade do veículo, o que pode ser realizado sem que haja a expedição dos documentos que autorizam o seu tráfego.

Cumprida a determinação pela Autarquia, deve-se comprová-la junto ao processo para fins de arquivamento.

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não implica em determinação de baixa de nenhuma restrição existente no veículo, nem prejudica direitos de terceiros.

Ademais, porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se, quando oportuno.

SERVE DE OFÍCIO, devendo a escrivania instruí-lo com os documentos necessários.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000171-94.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.085,00 (nove mil, oitenta e cinco reais)

Parte autora: ISMAEL CAETANO DO NASCIMENTO, LINHA P 50, KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003345-48.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.372,97 (quatorze mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: CARLOS DAMIAO ALVES PEREIRA, LINHA 50 KM2,5, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por CARLOS DAMIAO ALVES PEREIRA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 14.372,97 (quatorze reais, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do mérito.

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, vejo que assiste razão à parte requerida, pois a parte autora apresentou dois orçamentos, nos quais constam os mesmos produtos e serviços, porém de valores diferentes.

Verifico que no orçamento ID 30783786, no valor de R\$ 7.938,49 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), estão elencados todos os itens necessários para a subestação, logo, o valor é o suficiente para a reparação das despesas experimentadas.

Assim, acolho a preliminar supra, sem prejuízo da análise do mérito. DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 14.372,97 (quatorze reais, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos. Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS DAMIAO ALVES PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 14.372,97 (quatorze reais, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:43.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002780-84.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 29.837,51 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: ANDRE CARDOSO DA SILVA, LINHA 65 km 28 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ANDRE CARDOSO DA SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 29.837,51 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada

à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado

a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 29.837,51 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos. Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRE CARDOSO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 29.837,51 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003342-93.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.493,55 (dezesesse mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: EDINALDO CORTES FERREIRA, LH 144 ESQUINA LH 85 KM 55 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afastado esta preliminar, motivo pelo qual afastado a preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, vejo que assiste razão à parte requerida, pois a parte autora apresentou o recibo pela prestação do serviço de construção da subestação (ID 32346689), tendo apresentado cálculo com incidência dos juros desde a data do desembolso, todavia, o devido é desde a citação, nos termos do art. 405, do Código Civil.

Assim, acolho a preliminar supra, sem prejuízo da análise do mérito.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 9.764,00 (nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDINALDO CORTES FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 9.764,00 (nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000234-22.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: BETHANIA SOARES COSTA, AV CUIABA 4415 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA OAB nº RO8757, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2020, às 11h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003290-97.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.753,48 (oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: APARECIDO MARCONDES DO AMARAL, LINHA 50 OESTE C/ LH 47,5, LOTE 236, KM 18, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Inere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 8.753,48 (oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e

com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO MARCONDES DO AMARAL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 8.753,48 (oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002438-73.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: LECIO JARIS GUIMARAES FILHO, LINHA 70 KM 42 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: ODAIR PEREIRA DE JESUS, RODOVIA 383, KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DE JESUS, RO 383 KM 02 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsto do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000167-57.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.268,71 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos)

Parte autora: ANDREIA GONCALVES FIGUEIREDO, RUA C 4915 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIO RAMAO ASPETT COTT, AV RONDONIA 4524, LH 47 KM 03 CHACARA FALCÃO, ZONA RURAL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX RODRIGUES ASPETT COTT, LH 85 C/ 156 KM 50 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação de locupletamento ilícito, a qual possui rito próprio, incompatível com o dos Juizados Especiais, nos termos do art. 3º, da Lei n. 9.099/95.

Assim, com base nos princípios de celeridade e informalidade dos juizados especiais, bem como pela aplicação do princípio processual da instrumentalidade das formas, CONVERTO o rito para ação de conhecimento/cobrança, processando-se o feito pelo procedimento da Lei n. 9099/95.

Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2020, às 11h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001892-18.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais)

Parte autora: JOSE OSVALDO DA SILVA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOILSON ANDRE DE FRANCA, LH 60 C/ 134 km 38 ZONA RURA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SILVESTRE VIEIRA, LH130 C/60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. - C., RUA CORUMBIARIA 4222 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O preparo foi devidamente recolhido (ID 33186118).

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

4. A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 34751807).

5. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003253-70.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 8.248,61 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: DILAIR DE MELLO LIMA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY OAB nº RO10048, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por DILAIR DE MELLO LIMA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 23/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (22/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de técnico em enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controverso nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da

remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO

BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a). Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 22/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observados os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 22/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000190-03.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.385,75 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: AIRTON APARECIDO GODOY, LINHA 142, KM. 20 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003289-15.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.116,21 (treze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos)

Parte autora: JOEL MARTINS, LINHA 42,5, LOTE 19B, SETOR RIO BRANCO VI, KM 26, SÍTIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afastado esta preliminar.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede

elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 13.116,21 (treze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos) conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOEL MARTINS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – GERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.116,21 (treze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001276-43.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: VERONICA MANTHAY, JOSE LINHARES 3130 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O preparo foi devidamente recolhido (ID 34149672).

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

4. A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 34701127).

5. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003365-39.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.046,75 (dezenove mil, quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: ADEMAR SCHMIDT, LINHA 65, KM 22 km 22, LOTE 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ADEMAR SCHMIDT em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 19.045,75 (dezenove mil, quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Além disso, apresentou documentos suficientes para o julgamento do mérito, como o projeto elétrico e o ART, dentre outros, os quais encontram-se no nome do autor, de modo que a preliminar de ilegitimidade ativa também não merece ser acolhida.

Assim, afasto a preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, não assiste razão a parte requerida, pois a parte autora apresentou orçamento no ID 32445153, no valor de R\$ 19.045,75 (dezenove mil, quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), no qual está elencado todos os itens necessários para a subestação, logo, o valor é o suficiente para a reparação das despesas experimentadas.

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do

requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 19.045,75 (dezenove mil, quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMAR SCHMIDT em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 19.045,75 (dezenove mil, quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003323-87.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.634,26 (treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: LUIZ CARLOS LAURETTE, LINHA 144 NÃO INFORMADO KM32 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.977/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 13.634,26 (treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS LAURETTE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.634,26 (treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001944-14.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 51.890,18 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa reais e dezoito centavos)

Parte autora: IZAU JOSE DE QUEIROZ, AV. PORTO ALEGRE 5722 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte recorrida já foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, mas manteve-se inerte, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003750-84.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Valor da causa: R\$ 9.163,12 (nove mil, cento e sessenta e três reais e doze centavos)

Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV RIO GRANDE DO SUL 4076, CASA DA LAVOURA BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10042, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

A questão envolvendo a matéria objeto desta ação encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, que através do RESP Nº 1.163.020 – RS suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional.

Assim, SUSPENDO O FEITO até ulterior deliberação.

Todos os processos que versem sobre essa matéria deverão ser suspensos e alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Intimem-se as partes e após suspenda-se o feito.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003292-67.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 18.822,80 (dezoito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: MICHEL FIGUEIREDO YUNES, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por MICHEL FIGUEIREDO YUNES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 30/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (29/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de médico clínico geral, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base

na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSTURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de jure de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 29/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 29/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na

parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003229-42.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.574,60 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Parte autora: ADEMIR ALMEIDA LARA GONDRIGE, LINHA 152, KM 1,5, LADO SUL Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei).”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Afasto também a preliminar de litispendência, pois em consulto aos autos n. 7005387-91.2019.822.0010, constatei que foram arquivados definitivamente sem resolução do mérito. Assim não há que se falar em identidade de partes, objeto e causa de pedir.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 13.574,60 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMIR ALMEIDA LARA GONGRIDE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.574,60 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003214-73.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.176,22 (dezesete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS CORTES FERREIRA, LINHA 148 km 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JOSÉ CARLOS CORTES FERREIRA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 17.176,22 (dezesete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”.

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à preliminar de ausência de documentos comprobatórios, vejo que não tem suporte, pois a parte autora juntou devidamente todos os documentos capazes de comprovar a construção da subestação de energia elétrica.

Dessa forma, rejeitadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 17.176,22 (dezesete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS CORTES FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 17.176,22 (dezesete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002886-46.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 7.355,45 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: INDIOMARCIO PEDROSO GONCALVES, LINHA

47,5 KM 03 CANAÃ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA

OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº

RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº

RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº

RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 09/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (08/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram

pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política,

auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à

Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F

da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 08/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 08/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu

cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002560-86.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Valor da causa: R\$ 4.642,61 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: ROGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO, RIO GRANDE DO SUL 3511, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RIO GRANDE DO SUL 3511, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por ROGÉRIO DE OLIVEIRA CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, na qual busca o autor o pagamento de verbas salariais pelos serviços prestados ao município.

Alega a parte autora que tomou posse no cargo de monitor de transporte em 01/09/2014, por meio da Portaria n. 118/SEMAD/2014, tendo exercido suas funções até 01/08/2018, quando foi exonerado a pedido.

Durante o período trabalhado, recebeu todas as remunerações, todavia a última não foi paga pelo município.

Requer o pagamento do valor atualizado de R\$ 1.926,91 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) e danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A inicial foi recebida e o requerido foi devidamente citado, tendo apresentado contestação alegando preliminarmente que o processo administrativo não foi deferido pelo Prefeito e que não houve requerimento prévio. No mérito alega que não pode o Judiciário ingressar no mérito administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, pois ofende a reserva do possível. Quanto ao dano moral alega que o requerente não comprovou qual teria sido o suposto dano moral sofrido. Por fim pugna pela improcedência dos pedidos (ID 32858283).

A parte autora não apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

As preliminares arguidas pelo requerido, em verdade, se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual passo a analisá-las no tópico a seguir.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança na qual o autor pleiteia o recebimento da última remuneração decorrente de serviços prestados ao Município de Rolim de Moura, as quais não foram pagas, mesmo que passados mais de um ano desde a exoneração.

Com efeito, a parte autora juntou a Portaria n. 118/SEMD/2014 comprovando que foi nomeado para ocupar cargo de Monitor com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC (ID 31202141), comprovando o vínculo funcional de servidor.

O documento ID 31202145 demonstra que o servidor foi exonerado no dia 01/08/2018 do quadro de pessoal da estrutura organizacional do Município de Rolim de Moura, a seu pedido.

Nesse sentido, o Termo de Exoneração (ID 31202147) indica que a parte autora faz jus ao recebimento de R\$ 1.642,61 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondente ao recebimento de verbas do décimo terceiro salário fixo e variável, férias proporcionais fixas e variáveis, ½ férias proporcionais fixas e variáveis.

Em sede de contestação, o requerido sustenta que o processo administrativo encontra-se em tramitação, sem ter tido o deferimento do Prefeito. Todavia, não trouxe nenhuma prova de suas alegações. Não especificou de qual processo administrativo se trata ou mesmo o anexou aos autos.

Além disso, o pagamento de salários não depende de processo administrativo, pois deve ser realizado imediatamente após a prestação dos serviços.

Alega ainda que deve existir um juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) para os pagamentos na via administrativa, obedecendo o princípio da reserva do possível, ou seja, que tenha dinheiro em caixa para os pagamentos, todavia se os serviços foram efetivamente prestados pelo servidor, não há que se falar em conveniência da Administração em pagar as verbas, principalmente por tratarem-se de verbas alimentares.

Caberia ao Município comprovar tão somente a existência de fato apto a extinguir, modificar ou impedir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), apresentando documentos hábeis a demonstrar que efetuou o pagamento da verba pleiteada, o que não restou comprovado nos autos.

Ademais, ao contrário do que alega a parte requerida, o autor não requereu reflexos ou ofereceu cálculos trabalhistas, pois o valor pugnado na inicial é o mesmo constante no Termo de Exoneração, cuja expedição foi realizada pelo próprio requerido.

Assim, constatado que o serviço foi realizado, o pagamento da verba salarial é devida.

Por outro lado, no que se refere ao pagamento de indenização por danos morais, entende-se que não é cabível, pois não há narrativa fática configuradora de qualquer ato atentatório à dignidade da pessoa humana.

De se recordar que não é todo agir em desconformidade com o direito que enseja a reparação por danos morais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEMA OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é

um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. (...) (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

Dessa forma, comprovado o vínculo funcional e a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito do Município. A pretensão de danos morais, no entanto, deve ser julgada improcedente, eis que não restou devidamente comprovada nos autos.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado na inicial e:

CONDENO o requerido a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 1.926,91 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado e corrigido, nos termos da fundamentação supra.

REJEITO o pedido de danos morais.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se conclusos para juízo de admissibilidade.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003469-31.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ERALDO CARNEIRO DOS SANTOS, LINHA 156 km 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB n° AL11819, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve tempo hábil para citação da parte requerida, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 20/03/2020, às 08h45min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizar a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003297-89.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.574,00 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: AMANDA OLIVEIRA LISBOA, LINHA 148 C/ LINHA 65 - KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 148 C/ LINHA 65 - KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a obrigação não foi cumprida, com o parecer favorável do Ministério Público, foi realizado sequestro de valores dos cofres públicos para que a parte autora pudesse adquirir a medicação e dar prosseguimento ao tratamento médico do qual está submetida. Após a expedição do alvará para levantamento do valor sequestrado, a parte autora apresentou prestação de contas, tendo sido intimado o requerido e também o Ministério Público para se manifestarem.

O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas (ID 34365560) e a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação acerca da prestação.

Relatado o necessário. Decido.

Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.

Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado, acrescido das correções legais havidas até a data do levantamento, tendo utilizado a quantia para aquisição do medicamento não fornecido pela parte requerida, conforme atestam o comprovante de levantamento e a nota fiscal de IDs 34146366, 34146364 e 34146362.

Além disso, embora oportunizado, a parte requerida não se insurgiu em relação à contabilização da prestação de contas, de modo que anuiu, assim, com os valores apresentados na prestação de contas.

No mais, a parte requerida apresentou recurso inominado à sentença. Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso somente no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n. 9.099/95).

Considerando que a parte autora/recorrida já apresentou contrarrazões, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001469-29.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 7.689,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais)

Parte autora: GIZIALDO VIEIRA ALVES, LH P 50 ZONA RURAAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: DIOFFENER SILVA, AV. BRASIL 3905, SILVA TOP CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:16 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001865-35.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais, Oferta e Publicidade

Valor da causa: R\$ 12.879,16 (doze mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)

Parte autora: WALDOMIRO SMIDT, LINHA 47,5 km 3 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AMERICAN SOLUCOES EIRELI - EPP, RUA HENRIQUE SERTÓRIO 196 TATUAPÉ - 03066-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO SILVA NAVARRO OAB nº SP246261, BENTO QUIRINO 117 VILA TALARICO - 03534-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os dispositivos do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de deserção do recurso, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:44.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002740-05.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 9.832,56 (nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: IZAIAS TINN, LINA 172 04 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”.

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afastado esta preliminar, motivo pelo qual afastado a preliminar.

Também não é o caso de adequação do valor da causa, pois os documentos anexados pela parte autora estão em seu próprio nome, não havendo dúvidas sobre quem efetivamente desembolsou os valores para a construção da subestação.

Assim, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 9.832,56 (nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZAIAS TINN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 9.832,56 (nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003406-06.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.790,68 (quatorze mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: JUVANDIR SBARAINI, LINHA 47,5 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei).”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, vejo que não assiste razão à parte requerida, pois a autora apresentou 2 orçamentos (ID 32630632), atribuindo ao valor da causa o de menor orçamento. Além disso, verifico que o orçamento ID 32630632, no valor de R\$ 14.790,68, está elencado todos os itens necessários para a subestação, logo, o valor é o suficiente para a reparação das despesas experimentadas.

Assim, afastado a preliminar supra.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 14.790,68 (quatorze mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JUVANDIR SBARAINI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 14.790,68 (quatorze mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000208-24.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.736,90 (dez mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos)

Parte autora: TEREZA MARIA DA SILVA CONCEICAO, LINHA P 50 KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme dispõe o art. 319 do CPC, a petição inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Verifica-se dos autos que o inciso VI, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que a parte autora não juntou comprovante da construção da rede elétrica, qual aduz que custeou, ou seja, não colacionou aos autos o ART, devidamente registrado no CREA-RO.

Posto isto, intime-se a parte autora por meio de seu representante legal a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima expostos, devendo anexar o(s) documento(s) apontado(s), em observância ao art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003235-49.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.093,10 (treze mil, noventa e três reais e dez centavos)

Parte autora: MANOEL BERTOLDO DE MAGALHAES, LINHA 152, KM 02, LADO SUL Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afastado esta preliminar, motivo pelo qual afastado a preliminar.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 13.098,10 (treze mil, noventa e três reais e dez centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alair Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL BERTOLDO MAGALHÃES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.098,10 (treze mil, noventa e três reais e dez centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003417-35.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 1.056,75 (mil, cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: ROSILDA LUIZ FERREIRA, LINHA 160 KM 04 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES OAB nº RO7188, PRAÇA CASTELO BRANCO 4058 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor. O pedido da parte autora deve ser procedente, pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, a parte autora apresentou notificação recebida pela parte requerida (ID 32639907) a qual informou sobre a irregularidade em sua unidade consumidora, que ocasionaram faturamentos incorretos, motivo pelo qual a consumidora deveria pagar, a título de recuperação de consumo, o valor de R\$ 1.056,75 (um mil, cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), consistente na média do maior consumo dos três meses posteriores.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

A requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Sustenta que foi aberto Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) em 23/10/2019 no qual os procedimentos adotados para verificação da irregularidade foram feitos com o acompanhamento da autora, a qual tomou ciência e assinou o termo de ocorrência da irregularidade.

Todavia, a análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade das partes requerentes pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por elas ou que dela se beneficiaram. Logo, as partes requerentes não podem ser penalizadas com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constitui falha na prestação do serviço, sendo que o artigo 20, § 2º, do CDC prescreve que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O Art. 51, IV do CDC, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Desse modo, deveria a concessionária fazer a medição correta do consumo, cobrando exatamente a energia consumida.

Não há provas nos autos que a parte autora tenha realizado fraude ao medidor de energia elétrica para abaixar o valor da fatura, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pela desídia da concessionária em fazer a manutenção constante da unidade consumidora.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a sentença que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Sencini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida. (TJ-RO - RI: 70095475720178220002 RO 7009547-57.2017.822.0002, Data de Julgamento: 12/02/2019)

Ausente a prova de que a parte autora tenha fraudado a unidade consumidora de energia elétrica, o pagamento da recuperação de consumo é indevido, motivo pelo qual deve ser declarada a inexistência do débito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e:

DECLARO inexigível a dívida ora discutida nestes autos referente ao processo administrativo de n. 2019/29998, no valor de R\$ 1.056,75 (um mil, cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) referente a recuperação de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0668945-0.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos autos, mantendo a determinação de que a requerida se abstenha de proceder o corte do serviço de energia elétrica referente as faturas discutidas nestes autos, bem como se abstenha de proceder o lançamento do nome da autora em cadastro de inadimplência, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante comprovação da negativação.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, retornando os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002180-63.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.114,36 (doze mil, cento e quatorze reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: SUTERIO FERREIRA DE ARAUJO, LINHA 144, KM 45 Lote 38-C, GLEBA RIO BRANCO ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. - C., AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D'OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e conseqüente arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003284-90.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.058,30 (sete mil, cinquenta e oito reais e trinta centavos)

Parte autora: VANILDA ALVES DOS SANTOS, KINHA 156 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo

acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.979/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 7.058,30 (sete mil, cinquenta e oito reais e trinta centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANILDA ALVES DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 7.058,30 (sete mil, cinquenta e oito reais e trinta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001301-56.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

Parte autora: MARIA LUCIA DA SILVA, AVENIDA BAHIA 3888 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

A Requerida impugna o pedido de gratuidade de justiça requerido pela Autora. Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Afasto a preliminar de interesse de agir, pois a jurisdição é inafastável, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Desse modo, não se exige o prévio esgotamento em esfera administrativa para ingressar com ação judicial.

Também não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois o autor apresentou satisfatoriamente todos os documentos necessários para o recebimento da inicial.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).

No caso em análise, havendo a alegação de que a parte requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüente, inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito. No entanto, inexistente prova nos autos de existência de relação jurídica.

Em que pesem as alegações apresentadas, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do serviço, apresentando contrato devidamente assinado pela parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar o saque realizado. Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (art. 373, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações da parte autora e a procedência da ação, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.

Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição tem proveito com a facilitação da contratação, que se dá somente por meio telefônico, sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica da requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Quanto a aplicação da Súmula 385 do STJ, No Agravo em Recurso Especial n. 364.115-MG, da 4ª Turma do STJ, julgado no final do ano de 2013 (DJ 11.12.2013), a origem e a finalidade da referida súmula foram esclarecidos. Conforme o julgado, a interpretação da Súmula 385 é específica, aplicando-se apenas a ações de reparação dos danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, quando esse deixa de realizar notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de dano moral, em face da parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e: DECLARO nulo os contratos discutidos nos autos;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte autora, em dobro, os valores que foram descontados de seus vencimentos, cujos valores devem ser apurados pela parte em cumprimento de sentença;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a antecipação de tutela anteriormente deferida.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95. Publicada em audiência, intimados os presentes.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003291-82.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 28.736,96 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: PAULO DE OLIVEIRA MELLO, LINHA 134, KM 32, FAZENDA POTIGUAR ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um

montante de R\$ 28.736,96 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis mil reais e noventa e seis reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos. Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO DE OLIVEIRA MELLO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 28.736,96 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis mil reais e noventa e seis reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003091-75.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.341,00 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais)

Parte autora: REGINALDO APARECIDO LUIZ ALVES, LINHA 42,5, KM 15 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.)."

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se

entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

A parte requerida também alega ocorrência de litispendência, todavia não se configura a reprodução entre as ações com identidade de partes, de objeto e causa de pedir, pois cada ação refere-se a subestação diferente. Assim também não é o caso de julgamento conjunto, pois não há risco de decisões conflitantes.

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar, motivo pelo qual afasto a preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 8.341,00 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO APARECIDO LUIZ ALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 8.341,00 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais) R\$ 8.341,00 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002919-05.2012.8.22.0017

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Terceiro interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO - Advogada Débora Oltramares OAB-RO 4201

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA DE:

1) - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO (Advogada Débora Oltramares OAB-RO 4201)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno do processo da instância recursal e para que, caso queira, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000198-77.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 1.847,12 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos)

Parte autora: EDERSON TECH CORDEIRO, RUA GOIÁS 4674 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JAILSON NUNES DA SILVA, RUA PEROBAL 5038 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

JEC-DESPACHO INICIAL – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17/03/2020, ÀS 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de Alta Floresta do Oeste.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.847,12 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escritania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devido o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constricta, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as

diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizar a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 10:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Processo n.: 7003405-21.2019.8.22.0017
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Valor da causa: R\$ 27.315,85 (vinte e sete mil, trezentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: LAUDEMIRO HEGERT, LINHA 65, KM 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora não compareceu à audiência, mesmo tendo sido devidamente intimada, conforme Decisão ID 32692673, publicada no Dje em 22/11/2019.

Conforme disciplina o artigo 51, I, da Lei n. 9099/1995, extingue-se o processo sem resolução de mérito, quanto o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Nesse sentido:

FONAJE: ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Logo, o não comparecimento à audiência, enseja à extinção do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 55, I da Lei 9.099/1995, em razão da ausência da parte autora à audiência.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:41.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002179-78.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.308,93 (doze mil, trezentos e oito reais e noventa e três centavos)

Parte autora: MARLENE LAGASS DO CARMO, LINHA 144, KM 34 lote 26-A, GLEBA 04 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. - C., AV: JK 546, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 34071504].

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 34399390].

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:41.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003363-69.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

Parte autora: ROGERIO FERREIRA, RUA RIO DE JANEIRO 5025 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo ROGERIO FERREIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.

Foi deferido o pedido liminar, tendo a parte requerida comprovada a obrigação, ligando a energia elétrica no imóvel do autor (ID 34455688).

A parte requerida apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Verifico que não há sentido o prosseguimento do feito, tendo em vista que já alcançou seu objetivo, ante o cumprimento integral da tutela.

Posto isto, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001968-42.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 14.685,59 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: JOSE CANDIDO PEREIRA, AV BAHIA 3951 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem

a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afastado esta preliminar, motivo pelo qual afastado a preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no

artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 14.685,59 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos. Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de

energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CANDIDO PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 14.685,59 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003448-55.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: IRON MANOEL DE PAULA, LINHA P.42 KM 15 ZONA

RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA

OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HIGOR MARCOS

ARMÍ DE OLIVEIRA OAB nº RO10511, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GELSA DARC KILL, AV. RIO DE JANEIRO

4777 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003533-41.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 153,30 (cento e cinquenta e três reais e trinta centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LOURDES DE PAULA DA CRUZ, LINHA 60 KM 35 ZPNA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora informou o cumprimento da obrigação extrajudicialmente, requerendo pela desistência do feito [ID 34254397].

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).

Arquive-se, independente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002757-41.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 149,92 (cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6091, FONE RECADO-6999911-5963 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERSSON CARLOS FERREIRA, RUA JOÃO

CAFÉ FILHO 6091, FONE RECADO-6999911-5963 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora informou o cumprimento da obrigação extrajudicialmente, requerendo pela desistência do feito [ID 34556576].

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).

Arquive-se, independente de intimação.

Publique-se. Registre-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000046-29.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 17.187,26 (dezesete mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: VALTER RODRIGUES CHAVES, LINHA 152, KM 01 NORTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Houve determinação de emenda à inicial, conforme consta no ID 34203198.

Todavia, a parte autora não cumpriu essa determinação.

Assim, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, tampouco insurgiu contra essa determinação, motivo pelo qual deve a inicial ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, arquive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002194-47.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 39.095,92 (trinta e nove mil, noventa e cinco reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: JOSE MONTEIRO DE SOUZA, LINHA 152 lote 42, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. S. - C., AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D'OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 34369845].

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 34399396].

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:41 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003256-25.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto, Produto Impróprio

Valor da causa: R\$ 2.043,78 (dois mil, quarenta e três reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: LINDINALVA MARIA DA SILVA, AVENIDA PARANA 2754 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CENTRO EMPRESARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 215, AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR 215- BLOCO F - 3 ANDA JARDIM SÃO LUÍS - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E

ELETRODOMESTICOS LTDA, AV BRASIL, 4249, CENTRO 4249 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Fundamento e decido.

Trata-se de ação movida por LINDINALVA MARIA DA SILVA em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA, em que a parte autora alega vício no produto adquirido. Todavia, conforme nota fiscal (ID 3185635), o produto foi adquirido por Maria Socorro da Silva, que não integra o polo ativo desta ação. Assim, a parte autora é ilegítima para configurar no polo ativa da demanda, já que partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda.

Nesse sentido, cito o art. 18, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento do preparo, e estando em ordem, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida concluso para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:50 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002267-19.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%

Valor da causa: R\$ 552,99 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: ANA PAULA VIEIRA, AV. MARECHAL RONDON 3049 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: ROSIANE NICOLAU SANTOS, AV. VITÓRIA 1889 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte requerida foi intimada para dar andamento ao feito, todavia manteve-se inerte, motivo pelo qual a extinção do processo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002296-69.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: CLAUDETE TERESINHA DOS SANTOS GONCALVES, LH 85 ESQ 148 KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LH 85 ESQ 148 KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 34077646].

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 34452886].

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000452-84.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: VALDEIR PRADO, LINHA 148 KM 45, ZONA RURAL RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA S/A, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada foi intimada para cumprir com a obrigação de pagar, porém deixou transcorrer o prazo sem apresentar o comprovante de pagamento. Assim, requereu a parte exequente o bloqueio de valores por meio eletrônico, o que foi deferido pelo juízo, tendo a ordem cumprida integralmente (ID 33977542). Após a parte executada apresentou embargos à penhora (ID 3464430). A exequente foi intimada para se manifestar, mas manteve-se inerte.

Em seguida, porém, a parte executada apresentou comprovante de pagamento (ID 34603998) e a parte exequente, concordando com o valor depositado, requereu a expedição de alvará e consequente arquivamento do feito (ID 34780969).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem na conta 3432 / 040 / 01503739-4, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários e após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem na conta 3432 / 040 / 01503723-8 (referente ao valor bloqueado pelo juízo) e transfira para a conta indicada pela parte executada.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003544-70.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 177,70 (cento e setenta e sete reais e setenta centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLOVIS PEREIRA FERREIRA, LINHA 156 15, 999105142 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se informando que o requerido quitou espontaneamente o débito e requereu pela desistência do feito [ID 34215069].

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003545-55.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 170,61 (cento e setenta reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GIVALDO COSTA DOS SANTOS, LINHA 70 C/ 126 KM 65, 99210-5968 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora informou que houve quitação do débito extrajudicialmente e requereu a desistência da ação [ID 34212338].

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000346-59.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 12.872,92 (doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: SILVIO RODRIGUES MARTINS, KM 28, ZONA RURAL LINHA 65 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 34706368].

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 34761059].

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003543-85.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 226,19 (duzentos e vinte e seis reais e dezenove centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANDRESSA MARIA RODRIGUES DE FARIA, AVENIDA MATO GROSSO 3474, 99303-7603 IGNORADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 34715572].

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 11:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002041-48.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 8.400,00 (oito mil, quatrocentos reais)

Parte autora: NAIR JANOSKI, LINHA 118 SN, KM 55 LT 38 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: ROSEANE P. LEAO - ME, AVENIDA FILINTO MÜLLER LOTE 04, LOTE 04 QUADRA 40 JARDIM MARAJOARA - 78138-475 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Afirma a parte requerida que a parte autora não teria nenhum valor a receber, já que as parcelas foram restituídas. Todavia, a empresa ré recebeu o valor do colchão, de modo que caso não haja a restituição dos valores, esta estará enriquecendo ilícitamente.

Assim, fica a parte requerida ROSEANE P. LEAO intimada a, no prazo de 15 dias satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE.

Desde já fica a parte requerida advertida que em caso de nova apresentação de embargos de declaração protelatórios estará sujeita às sanções do art. 80 do CPC.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003409-58.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.409,16 (dois mil, quatrocentos e nove reais e dezesseis centavos)

Parte autora: GILMAR PIANA, AV. MATO GROSSO 4802 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por GILMAR PIANA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 14/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (13/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontestado nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de motorista de viatura pesada, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Nestes termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias.

Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 13/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 13/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003408-73.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.134,93 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos)

Parte autora: ADILSO JOSE DINIZ CANDIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3709 VILAGE DO SOL 1 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ADILSO JOSÉ DINIZ CANDIDO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTERO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Técnico em laboratório, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na

remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data da admissão (01/09/2017) até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002887-31.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 4.595,73 (quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos)

Parte autora: ANDREIA DANTAS PINTO FERREIRA, LINHA 172 km 13 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ANDREIA DANTAS PINTO FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 09/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (08/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração

integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 08/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 08/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada

a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003242-41.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.711,47 (onze mil, setecentos e onze reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: SAMUEL RAASCH, LINHA 60 KM 01 ZONBA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte requerida opôs embargos de declaração, sustentando omissão na sentença prolatada por este juízo, afirmando não haver nos autos comprovação da construção da rede por meio de projeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão

combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, em razão das demais provas carreadas aos autos, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada mais havendo, certifique-se e arquivem-se os autos independente de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003410-43.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.207,20 (três mil, duzentos e sete reais e vinte centavos)

Parte autora: SHIRLEI SANTOS DE SOUZA SILVA, AV. CAMPO GRANDE 4565 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por SHIRLEI SANTOS DE SOUZA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência

para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 14/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (13/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de técnica em enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de

férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai

de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2.

Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 13/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 13/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003412-13.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 6.126,94 (seis mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: FRANCISCO ECY DE SOUSA, AV. MATO GROSSO 4825 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por FRANCISCO ECY DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios,

bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 14/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (13/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de técnico em raio x, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da

remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que

estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 13/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 13/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art.

5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002854-41.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 8.200,00 (oito mil, duzentos reais)

Parte autora: ANA SCHULZ DE QUADRA, LINHA 45 KM 01 FUNDIARIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AV. ALVARES CABRAL 1707, LOJA; ANDAR; PARTE 1º, 2º, 3º, 4º; ANDAR: PARTE 5º LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

DECISÃO

A parte requerida opôs embargos de declaração por entender que a Sentença possui obscuridade.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

Alega a parte requerida que a sentença foi omissa, pois deixou de se manifestar acerca do pedido do recorrente quanto à compensação do valor creditado ao recorrido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Ocorre que a Sentença foi clara ao estabelecer que os contratos de cartão de crédito consignado (RMC) devem ser convertidos em empréstimo consignado e os descontos remanescentes da dívida devem ser limitados ao que já vem sendo pago pela autor, com o abatimento do valor quitado, bem como dedução de eventuais valores pagos a maior.

Assim, a sentença não declarou inexistente a relação jurídica, mas sim converteu a modalidade de empréstimos, pelas razões já fundamentadas. Portanto, não cabe à parte autora quitar em parcela única o valor do empréstimo, mas sim continuar pagando limitado o valor da parcela ao que já vem sendo pago pela parte autora e o requerido deve recalcular a dívida desde a celebração de cada contrato, nos termos do dispositivo da sentença.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a sentença como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003413-95.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 4.569,76 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: DEONILDE MARIA BERTOCHI, AV. ISAURA KWIRANT 4525 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILOPEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por DEONILDE MARIA BERTOCHI em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a

Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 14/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (13/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de

contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram

impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de

13/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 13/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002880-39.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.189,67 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: LUZIA DE OLIVEIRA, AV AMAZONAS 3522 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por LUZIA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 09/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (08/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base

na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 08/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 08/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na

parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003451-10.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.699,50 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ANDREIA BRAUM LAGASS, RUA ALAGOAS 4465 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ANDREIA BRAUM LAGASS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-

RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 19/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (18/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Merendeira, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a

mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária,

número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 18/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 18/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003456-32.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 475,70 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos)

Parte autora: VALDINEIA ROSALES DOS REIS, RUA SERGIPE 4512 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por VALDINEIA ROSALES DOS REIS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 19/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (18/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontrolado nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSTURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO

AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 18/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 18/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-

se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003057-03.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material Valor da causa: R\$ 16.799,62 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: MARTINS SANTOS NAITECE, LINHA P 50 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte requerida opôs embargos de declaração, sustentando omissão na sentença prolatada por este juízo, afirmando não haver nos autos comprovação da construção da rede por meio de projeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, em razão das demais provas carreadas aos autos, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada mais havendo, certifique-se e arquivem-se os autos independente de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003056-18.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material Valor da causa: R\$ 16.380,14 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta reais e quatorze centavos)

Parte autora: DANIEL JOSE MOREIRA, LINHA P 46 KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte requerida opôs embargos de declaração, sustentando omissão na sentença prolatada por este juízo, afirmando não haver nos autos comprovação da construção da rede por meio de projeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, em razão das demais provas carreadas aos autos, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada mais havendo, certifique-se e arquivem-se os autos independente de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 às 12:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0011576-27.2007.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudinei Vieira Rosa

Advogado: Wilson Ribeiro Junior (OAB/PR 83.343)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos.Verifica-se nos autos que a parte, apesar de devidamente intimada para se informar o endereço da testemunha Paulo Henrique Francisco (fl.243), permaneceu inerte.A inércia da defesa constituída, em regra, ensejaria a intimação pessoal do réu para informar sobre o interesse em constituir novo advogado. Contudo, conforme já exposto na DECISÃO de fls. 212, tal providência não se mostra razoável, já que há notícias de que o acusado se encontra residindo fora do País.Deste modo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação quanto à testemunha, em 10 dias.Em seguida, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7002184-21.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.544,54(dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

AUTORES: FIDELCINO JOSE SANTANA CPF nº 139.807.002-59, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PEDRO DOMINGOS DE SANTANA CPF nº 238.012.552-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DA SILVA ANDRADE CPF nº 283.853.572-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SWAMIVIVES FRANCA CPF nº 162.623.952-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, revendo meu entendimento diante do dever de observância das orientações emanadas dos órgãos de julgamento superiores, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, entendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, eis que todos os autores estão presentes na lista de consumidores acostada aos autos, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Ainda, no que se refere às preliminares de litispendência e coisa julgada, é certo que não merecem acolhimento, eis que nas ações citadas os autores buscaram pelo ressarcimento oriundo

do custeio individual de construção de subestações de energia em suas propriedades particulares, ao passo que nesta busca-se o ressarcimento pela construção de rede mestre, a qual seria responsável por distribuir a energia elétrica até as propriedades, não havendo que falar-se em litispendência ou coisa julgada.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SWAMIVIVES FRANÇA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA ANDRADE, PEDRO DOMINGOS DE SANTANA e FIDELCINO JOSÉ SANTANA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.544,54 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000846-12.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.194,56seis mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos

REQUERENTE: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 09.057.406/0001-85, AVENIDA CABO BARBOSA 1680 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE SOUZA CPF nº 896.775.879-00, RUA MOISÉS RODRIGUES 1450 NOVO HORIZONTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à certidão cartorária de ID 34365084, é certo que a parte autora recolheu as custas processuais em montante inferior ao devido. Deste modo, intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000503-50.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$ 11.049,75 onze mil, quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE GALINDO NETO, LINHA T1, LOTE 266, GLEBA 1, ZONA RURAL lote 266, LINHA T1, LOTE 266, GLEBA 1, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme comprovante de ID n.24370465, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000924-40.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 6.644,80seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos

EXEQUENTE: BENEDITO DE ANDRADE, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000351-07.2015.8.22.0011

Classe: Petição Cível

Valor da causa: R\$ 16.473,60dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta centavos

REQUERENTE: MONICA SOARES TEIXEIRA CPF nº 975.129.152-68, RUA AQUARIQUARA 976 976, COMARCA DE ALVORADA DO OESTE BAIRRO SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a juntada das folhas de ponto ID n. 33043832, deverá o Estado promover a juntada de ao menos 03 folhas de ponto por ano exequendo, ou seja, de 2011 até a efetiva implantação em folha de pagamento.

Para tanto, concedo prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000904-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.032,26mil, trinta e dois reais e vinte e seis centavos

REQUERENTE: CLAUDECIR CLAUDIO DE FREITAS CPF nº 711.003.002-44, RUA VINICIUS DE MORAIS 3564 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CLAUDECIR CLAUDIO DE FREITAS opôs em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Narra a parte embargante, em resumo, que a SENTENÇA foi omissa porquanto deixou de determinar o pagamento da diferença desde a SENTENÇA que lhe concedeu o direito ao adicional de insalubridade, afirmando que no acórdão determinou-se o pagamento com base no salário-mínimo até que aportasse aos autos nova lei que indicasse outra base de cálculo, sendo que tal lei já existia.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que ela não possui os vícios informados pelo embargante. Assim se afirma porque o indeferimento do recebimento retroativo da verba foi devidamente fundamentado pelo Juízo, o qual não ignora a existência da Lei à época do acórdão, contudo, não entende devido o pagamento da verba, eis que a lei não foi aplicada porquanto a parte não trouxe a informação de sua existência aos autos.

O que o embargante pretende, em verdade, é a alteração da SENTENÇA e do convencimento do Juízo, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000764-78.2019.8.22.0011

Assunto: Complementação de Aposentadoria / Pensão

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: TEREZA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA CPF nº 654.018.082-91, LINHA T-20-A lote 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES OAB nº RO5151, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte "não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se. Pratique-se o necessário

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001722-64.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.016,95doze mil, dezesseis reais e noventa e cinco centavos

REQUERENTES: MARIA DOS SANTOS PEREIRA DAMASCENO CPF nº 604.489.622-68, LINHA ZERO, S/N, NORTE DERIV POSTE 24A S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, OSILIO BRONORO RIGONI CPF nº 484.524.167-68, LINHA ZERO, S/N, NORTE DER POSTE 23 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 33412043. Narra a embargante que a SENTENÇA contém erro material, fixando valor da condenação superior ao devido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui erro material, fixando valor da condenação superior ao

devido, defeito que merece ser sanado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a SENTENÇA, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 9.500,26 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001320-80.2019.8.22.0011

Assunto: Adicional de Horas Extras

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA CPF nº 386.250.672-04, LH 8 KM 12. AREA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, SEM ENDEREÇO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a ausência de oposição da parte requerida, providencie a escrivania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento dos autos nº 7001297-08.2017.8.22.0011, juntando nestes autos.

Após, dê-se vista às partes para alegações finais.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002189-43.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.544,54(dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

AUTORES: JUSCELINO FERREIRA SANTANA CPF nº 048.377.108-24, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE FAVARO CPF nº 044.293.899-34, LINHA C3 52 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RONALDO ALBINO DA SILVA CPF nº 686.660.712-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PEDRO DE SOUZA CPF nº 323.663.539-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora RONALDO ALBINO DA SILVA quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam. Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada listagem com os custeadores da obra onde não está inserido o autor Ronaldo Albino da Silva.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA RONALDO ALBINO DA SILVA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO em relação a este, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

Prossiga o feito em relação aos demais autores, retornando os autos para julgamento após o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000650-81.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Valor da causa: R\$ 4.803,37()

REQUERENTE: MONICA GUIMARAES DA FONSECA CPF nº 016.085.777-59, RUA VIII DE MARÇO 3915 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por MONICA GUIMARAES DA FONSECA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O executado realizou o pagamento da RPV, pelo que a parte exequente pleiteou pela extinção do feito, conforme se verifica na petição juntada ao ID 34343230.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000970-29.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 48.827,02(quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e dois centavos)

EXEQUENTE: ALESANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS ANDRADE CPF nº 703.828.322-72, LINHA TN-28, LOTE 09, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, AV. CAPITÃO SÍLVIO 1171, SALA D CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ALESANDRA TEIXEIRA SANTOS ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001301-11.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 8.740,80oitenta mil, setecentos e quarenta reais e oitenta centavos

REQUERENTE: VAUDENIR BRUNO NAVAS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000515-35.2016.8.22.0011

Valor da classe R\$ 6.606,44 seis mil, seiscentos e seis reais e quarenta e quatro centavos

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: RIONI CRISTINA FOGACA, AV GETULIO VARGAS 5436 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por RIONI CRISTINA FOGACA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O executado realizou o pagamento da RPV, pelo que a parte exequente pleiteou pela extinção do feito, conforme se verifica na petição juntada ao ID 34343216.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001431-64.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 8.880,90(oito mil, oitocentos e oitenta reais e noventa centavos)
AUTOR: LUZINETE MARTINS MARIA CPF nº 639.168.782-04, LINHA A5 S/N, GLEBA 07 ZONA RURAL LOTE 28 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade

do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUZINETE MARTINS MARIA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 8.880,90 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002007-57.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.128,57 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos)

AUTOR: ANTONIO ABSALAO DE SOUSA CPF nº 432.057.129-00, LINHA T-04 S/N, ZONA RURAL LOTE 69 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto

o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural a aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, revendo meu entendimento diante do dever de observância das orientações emanadas dos órgãos de julgamento superiores, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, entendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, eis que consta da ART como um dos sócios da subestação, fazendo jus a 50% do valor gasto, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Belli, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO ABSALÃO DE SOUSA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 5.128,57 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000140-92.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.468,00, doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais

AUTOR: JEDEAO BALBINO DA SILVA, LINHA 118 KM 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB n° RO283B, DIONEI GERALDO OAB n° RO10420

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por JEDEÃO BALBINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada para se manifestar quanto à incompetência deste Juízo, em virtude da alteração trazida pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

Manifestando-se, o requerente afirmou que a Comarca está localizada a 119 km da sede da Justiça Federal mais próxima, localizada no Município de Ji-Paraná/RO, não se amoldando ao caso de exclusão da competência delegada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Após a Emenda Constitucional n° 103, de 2019, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Ainda, a Lei 13.876/19 alterou o art. 15, III, da Lei 5.010/1966, que passou a ter o seguinte teor:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

[...]

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

Note-se que o artigo determina que a Comarca deve estar localizada a mais de 70km do município que seja sede da Vara Federal. In casu, a sede da Comarca é localizada neste município de Alvorada do Oeste/RO, que é limítrofe ao município de Ji-Paraná/RO, ou seja, não há uma distância de 70km entre os municípios.

Graças a isso é que o próprio TRF1, através da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, reconheceu que esta Comarca deixou de ter competência delegada.

Por todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, declinando a competência em favor da Justiça Federal, Subseção de Ji-Paraná/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações pertinentes.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, n° 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000311-83.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 13.838,34treze mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos

EXEQUENTE: MARIA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS CPF n° 204.597.772-20, LINHA 56, KM 2500 Km 2500 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB n° RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB n° RO6573
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ n° 00.394.585/0001-

71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move VERONILDE SALETE DALPISSOL alegando, em síntese, excesso da execução.

Manifestando-se nos autos, a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo executado, pleiteando pela expedição da competente ordem de pagamento (ID 34519760).

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; Logo, cabível a presente impugnação, tanto que a parte exequente, ao ser intimada, reconheceu o excesso de execução, pleiteando pela expedição da RPV em observância ao valor apresentado pelo executado.

Deste modo, não havendo divergência entre as partes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo executado e aceito pela parte exequente.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001274-28.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.983,60()

REQUERENTE: JOAQUIM LOPES SOARES CPF n° 386.582.832-

91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO OAB n° PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB n° RO5462, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB n° MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO

GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada, sendo desbloqueado no sistema bacenjud a quantia sequestrada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000480-41.2017.8.22.0011

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SOSSAI CPF nº

686.945.982-72, LINHA A4, LOTE 53, GLEBA 18 000 ZONA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO

OAB nº RO5581, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto à petição de ID 34494255, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000278-93.2019.8.22.0011

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ MATIAS DA COSTA CPF nº 219.937.182-49, RURAL

S/N T -20, LOTE 14 GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB

nº PR4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288,

SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423

A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 -

LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Vistos.

Ante a manifestação de ID 34436350, intime-se a parte autora para que diga se aceita o acordo nos termos propostos pelo requerido, em 05 dias.

Com a manifestação, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000283-86.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 3.882,75três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: RIONI CRISTINA FOGACA CPF nº 669.488.432-

04, AV GETULIO VARGAS 5436 JARDIM ORIENTE - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE

ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA". Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002213-71.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 16.343,47dezesesseis mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos

AUTORES: ALAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA CPF nº 139.758.542-

00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

MARCIO AUGUSTO DELEPRANI CPF nº 745.926.292-72, LINHA

A1, LOTE 30, GLEBA 01 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA, MARCILENE DELEPRANI DO NASCIMENTO

CPF nº 769.640.432-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO AMBROSIO DE ANDRADE

CPF nº 409.061.082-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA, NICODEMOS GOMES DA SILVA CPF nº

219.939.982-68, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA GOV. JORGE

TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, a parte requerente não fez prova de foi quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação elétrica rural. Diante disso, conforme o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO e de sua Turma Recursal, e, revendo meu posicionamento em atenção ao disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil - CPC, não é a parte autora legítima para requerer a presente indenização por danos materiais. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para

reclamar a restituição dos valores despendidos na construção

de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente

desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado

Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado

de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão:

Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento:

30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA.

ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo

ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais

referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida,

quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível

n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, VI, do CPC quanto aos autores Marcio Augusto Deleprani, Alair Estevam de Oliveira e Marcilene Deleprani do Nascimento.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002267-37.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.500,94 nove mil, quinhentos reais e noventa e quatro centavos

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA CPF nº 115.566.092-72, LINHA 40, KM 20 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA PRINCESA ISABEL n 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste
Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000114-94.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.532,82, quinze mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA, LH 76, LT 14, GB 04 14, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO OAB nº RO10570

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por GILBERTO FRANCISCO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada para se manifestar quanto à incompetência deste Juízo, em virtude da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Manifestando-se, o requerente afirmou que sua residência está localizada a cerca de 89 km do Município de Ji-Paraná, não se amoldando ao caso de exclusão da competência delegada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Ainda, a Lei 13.876/19 alterou o art. 15, III, da Lei 5.010/1966, que passou a ter o seguinte teor:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

[...]

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

Note-se que o artigo determina que a Comarca deve estar localizada a mais de 70km do município que seja sede da Vara Federal. In casu, a sede da Comarca é localizada neste município de Alvorada do Oeste/RO, que é limítrofe ao município de Ji-Paraná/RO, ou seja, não há uma distância de 70km entre os municípios.

Graças a isso é que o próprio TRF1, através da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, reconheceu que esta Comarca deixou de ter competência delegada.

Por todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, declinando a competência em favor da Justiça Federal, Subseção de Ji-Paraná/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações pertinentes.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001268-84.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

AUTOR: LUIZ CARLOS FONSECA CPF nº 668.565.402-30, RURAL s/n LINHA A -3 S/N LOTE 29 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

LUIZ CARLOS FONSECA e outros ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurado especial da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho, pelo que pretende que lhe seja concedido auxílio-doença e, caso reste comprovada a sua incapacidade definitiva, que o benefício seja transformado em aposentadoria por invalidez.

O requerido apresentou proposta de acordo (ID 34436265), a qual foi aceita pelo requerente (ID 34477808).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes. Assim é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

O requerido apresentou proposta de acordo ao requerente, sendo que este a aceitou, razão pela qual a homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, em seus exatos termos, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.

Oficie-se ao APSADJ/INSS para implantação do benefício, no prazo máximo de 20 dias, instruindo o ofício com cópia da proposta de acordo, da presente SENTENÇA e dos documentos pessoais do requerente. Cópia da presente servirá de ofício.

No mais, expeçam-se a competente ordem de pagamento. Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios, eis que estes foram objeto da transação.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000 do CPC/15.

Proceda-se o necessário para o pagamento do perito.

P. R. I., e, cumpridas as determinações, arquivem-se, com as baixas devidas.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002162-60.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.511,80(sete mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos)

AUTOR: JACONIAS JORGE GONCALVES CPF nº 084.970.952-00, RUA MARACATIARA 4313 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais em que o autor pretende obter ressarcimento por valores desembolsados para construção de subestação elétrica rural.

Em sede de contestação, arguiu a parte ré preliminar de litispendência e coisa julgada entre estes autos e aqueles autuados sob o número 7001924-51.2019.8.22.0011.

Deste modo, analisando estes e aqueles, constato que de fato tratam-se das mesmas partes, pedidos e causa de pedir, tendo sido ambos os processos, inclusive, instruídos com os mesmos documentos e, já tendo sido aquele sentenciado, não tendo a parte autora trazido qualquer alegação ou documento apto a modificar o contexto fático e justificar a propositura de nova ação, é certo que o reconhecimento da coisa julgada é a medida correta a tomar-se.

Ao teor do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA A FIM DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA entre este processo e aquele autuado sob o nº 7001924-51.2019.8.22.0011, declarando extinta esta ação, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do NCPD.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001577-08.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R\$ 25.333,84vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos

EXEQUENTE: GELBER BORGES DA SILVA CPF nº 565.110.942-00, RUA RONDONIA 664 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução apresentado ao ID n. 34186927.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001153-63.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 14.261,20 quatorze mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SARA ALVES MACHADO SCHULZ CORDEIRO, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 632, - DE 631/632 A 920/921 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE.

A parte autora alega, em resumo, que foi contratada pelo requerido para exercer cargo comissionado de assessoramento e que durante toda a vigência do contrato seu vencimento foi inferior ao salário mínimo, o que contraria o disposto nos artigos 7º, IV e 39, § 6º, da Constituição Federal, bem como o teor das Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

Assim, manejou a presente ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar as diferenças salariais, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude do recebimento a menor.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Em que pese o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora não ser aplicável ao requerido, os documentos encartados ao feito permitem concluir que os pedidos formulados na inicial merecem procedência.

O artigo 7º, IV, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Como se nota, o direito ao recebimento de, ao menos, um salário mínimo, é garantido aos trabalhadores pela Constituição Federal, sendo que tal direito é estendido aos servidores públicos pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.

Neste sentido foram editadas, ainda, as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, in verbis:

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

No caso dos autos, verifica-se nos contracheques que instruíram a inicial que a parte autora prestou serviços para o requerido no período de 02/05/2013 a 16/12/2015, exercendo o cargo comissionado de Assessor I, com carga horária de 40 horas semanais, contudo, sempre recebeu remuneração inferior ao salário mínimo.

Assim, é certo que a conduta da parte requerida contraria os DISPOSITIVOS legais e jurisprudenciais mencionados acima, ensejando a procedência do pedido da parte requerente no que se refere ao recebimento das diferenças entre o valor do salário mínimo e o valor pago pelo requerido.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Salário mínimo. Garantia. Total da remuneração.

Abono. Inclusão no cálculo de outras vantagens pecuniárias. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499937 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SEM COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento do salário mínimo legal. 2. A norma insculpida no art. 39, § 3º, da Lei Maior, assegura a aplicação do mencionado DISPOSITIVO aos servidores ocupantes de cargo público, como é o caso do apelado. 3. É certo que o Supremo Tribunal Federal entende que a fixação do vencimento base do servidor público em valor inferior ao salário mínimo não viola o art. 7º, IV, da CF, o qual se refere a remuneração. (AI 684852 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28- 10-2015 PUBLIC 29-10-2015). 4. Assim, o servidor faz jus ao recebimento de remuneração mensal não inferior ao salário mínimo vigente, incluindo-se nesta remuneração o salário-base e outras vantagens inerentes ao cargo efetivo correspondente. [...] (TJ-PE - AC: 5363680 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2019)

Importante mencionar que a determinação de pagamento das diferenças salariais não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme lhe assegura a Constituição.

Ademais, a obrigação de pagar o mínimo constitucionalmente assegurado tem por fundamento a garantia do chamado mínimo existencial, sendo norma cogente autoaplicável e obrigatória para todos os entes federados.

Lado outro, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, vislumbra-se que este não merece deferimento.

Assim se afirma porque não há nos autos qualquer demonstração concreta acerca da violação dos direitos atinentes à personalidade da parte autora, tampouco a existência de abalo emocional que seja hábil a ensejar a responsabilização civil da parte requerida.

É oportuno registrar que a alegação de que o recebimento a menor prejudicou o sustento da parte autora possui cunho exclusivamente patrimonial, sendo que o prejuízo será reparado tão logo sejam pagas as diferenças devidas.

Deste modo, não demonstrada a existência de abalo moral indenizável, a improcedência deste pedido é medida de direito. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 E DA SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO ARBITRAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por DECISÃO unânime, em conhecer

o recurso de Apelação Cível/Remessa Necessária, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 2 de outubro de 2019 LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Potengi; Órgão Julgador: Vara Única Vinculada de Potengi; Data do julgamento: 02/10/2019; Data de registro: 02/10/2019)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, PROPORCIONAL À REDUZIDA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 15 E 16 DO STF E SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO QUANTO AOS ÍNDICES APLICADOS AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. APELOS DESPROVIDOS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DECISÃO recorrida, que condenou o ente federado a remunerar mensalmente a autora com, pelo menos, 01 (um) salário mínimo, apresenta-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica do Pretório Excelso e desta Corte de Justiça. Nos termos do art. 7º, incisos IV e VII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos a percepção de remuneração nunca inferior ao salário mínimo. A Constituição do Estado do Ceará também traz disposição expressa no sentido de proibir a Administração Pública de remunerar seus servidores com contraprestação inferior ao salário mínimo, conforme art. 154, § 1º. 2. A matéria restou pacificada com a aprovação, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, das súmulas vinculantes 15 e 16, as quais estabelecem, em interpretação conjunta, que a remuneração do servidor público não pode ser inferior ao salário mínimo. Esta Egrégia Corte de Justiça, por sua vez, também pacificou a matéria, aprovando a Súmula nº 47, a qual esclarece que a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo independe da carga de horário cumprida pelo servidor. 3. No que tange ao pedido de condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, não logrou a autora demonstrar que o fato de receber remuneração abaixo do salário mínimo representou ofensa ao seu patrimônio moral, não declinando sequer os danos ou abalos morais supostamente sofridos, de modo a possibilitar o seu vislumbre pelo julgador, tampouco cuidou de comprová-los, o que impõe a manutenção da SENTENÇA na parte que rejeitou o pedido de indenização por danos morais. [...] (TJCE – Processo nº: 0001923-53.2014.8.06.0123 Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Meruoca; Órgão Julgador: Vara Única; Data do julgamento: 08/05/2019; Data de registro: 08/05/2019). (destaquei) Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SARA ALVES MACHADO SCHULZ CORDEIRO contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, a fim de CONDENAR o requerido a realizar o pagamento das diferenças salariais existentes entre o salário mínimo e o valor pago à parte autora, no período de 02/05/2013 a 16/12/2015, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor

Amplio Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000491-41.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 30.499,22 trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos

REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES CPF nº 272.980.601-63, RUA CASTELO BRANCO 5390 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71,, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move DAMISSON QUEIROZ GOMES alegando excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou nos autos requerendo o não acolhimento da impugnação, pugnano pela realização de cálculos pelo juízo.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu formulou novo cálculo ao ID n. 29435822.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na SENTENÇA, declinando a existência de excesso de execução.

No mais, a parte autora reconheceu a indicação errônea do valor exequendo, requerendo o prosseguimento do feito com base nos cálculos apresentados pelo Contador (ID n. 34356770).

O Estado, por sua vez, intimado concordou com os cálculos da contadoria.

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador ao ID n. 29435822.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, eis que incabíveis no juizado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001585-19.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONALDO BISPO BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de precatório nos autos.
Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7002344-80.2018.8.22.0011

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENI OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 579.583.862-49,
LINHA TN 21 - LINHA 90 206, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo apresentada pelo requerido ao ID 34056360, em 05 dias.

Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001063-55.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.053,24oitto mil, cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos

AUTOR: ELLEN CRISTINA XISTO VITORIA CPF nº 005.254.592-00, LINHA 90 KM 02 TANCRETOPOLIS. ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo a parte autora concordado com o aproveitamento das provas produzidas no feito 7001297-08.2017.8.22.0011, bem ainda a ausência de oposição da parte requerida, providencie a escrivania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, juntando nestes autos.

Após, dê-se vistas as partes para alegações finais.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo 7002111-49.2019.8.22.0011

Valor da classe 0,00 0,00

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAYSE K. DE S. H. ALVES - ME, MARECHAL RONDON 5016, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: EDIVAN GUEDES DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DAYSE K. DE S. HENRIQUE ALVES - ME contra EDIVAN GUEDES DOS SANTOS visando a homologação de acordo formulado como forma de quitação do débito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do nCPC determina que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, conforme disposição do parágrafo único do mencionado artigo, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, considerando que o autor foi devidamente intimado para emendar a inicial e quedou-se inerte, o indeferimento da mesma é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro nos art. 485, I, c/c art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários de sucumbência.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001708-80.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.986,35(onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos)

AUTORES: MARIA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 204.597.772-20, LINHA 56, POSTE 13 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON DAS DORES ALCANTARA CPF nº 254.582.301-59, LINHA 56, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros

consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da

rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS e WILSON DAS DORES ALCANTARA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.986,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001321-65.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.216,10 quatro mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos

AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA DE FARIAS CPF nº 191.022.912-15, LINHA 8. ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo as partes não se insurgido em relação ao aproveitamento das provas produzidas no feito 7001297-08.2017.8.22.0011, providencie a escritania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, juntando nestes autos.

Após, dê-se vistas as partes para alegações finais.

Alvorada D'Oeste 12 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000365-49.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILENOR CALAZANS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001775-79.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE

ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7000186-81.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: SILVIO CORREA DA SILVA

Endereço: Av. Café filho, 5155, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues,

939, ED. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré,

Barueri - SP - CEP: 06460-040

Certidão

Certifico que em cumprimento ao r. despacho designei audiência de conciliação para o dia 31/03/2020 às 08 horas, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 12 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002060-38.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO ALVES SOBRINHO, ADEMAR MARAN, PEDRINHO LUIZ MARAN, EDVALDO ALVES MOREIRA, OLIVO JOSE MARAN

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO juntado aos autos..

Alvorada D'Oeste, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001823-04.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LAUCIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000647-92.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCO ANTONIO LEAO VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7001267-02.2019.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: JANECLA LOPES BEZERRA

Endereço: Av. Cabo Barbosa,, 1306, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - MT10288

REQUERIDO: Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Av. marechal Rondon, 5117, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei a audiência de conciliação para o dia 30/03/2020 às 09h10min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do NCPC).

Alvorada do Oeste – RO, 12 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000804-92.2013.8.22.0011

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIR DE MEDEIROS CPF nº 369.422.512-91, LH A 4 -LOTE 35 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, RUA SÃO LUIZ, - DE 1275/1276

A 1565/1566 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste, 12 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000003-28.2020.8.22.0006

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa : 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO e outros (2)

Advogado do(a) DEPRECANTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Parte Passiva : VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) DEPRECADO: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
Certidão

Autos de origem: 7003713-37.2017.8.22.0014

Certifico que, tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, procedo a remessa da presente precatória à Comarca de Alvorada do Oeste/RO para cumprimento, tendo em vista a certidão do oficial de justiça lançada sob o id n. 34698736 que informa o novo endereço da testemunha como sendo na Fazenda do Sr. Nascimento, localizado na BR 429, KM 06, sentido Alvorado do Oeste para São Miguel do Guaporé/RO, Município de Alvorada do Oeste/RO.

Presidente Médici/RO, 12 de fevereiro de 2020.

PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA

Chefe de Serviço de Cartório

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7000127-93.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: ISVETE PEREIRA TOSTE

Endereço: zona rural, 40, rural, União do Sul - MT - CEP: 78543-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO S/A

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4711, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao r. despacho designei audiência de conciliação para o dia 30/03/2020 às 09h40min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências

designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 12 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001614-69.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSMAR VALERIO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7000185-96.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: ALVACI JOSE BORILLE

Endereço: Rua Carlos Chagas, 5031, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ED. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Certidão

Certifico que em cumprimento ao r. despacho designei audiência de conciliação para o dia 31/03/2020 às 08h30min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 12 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin
Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.
Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7000097-58.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: VALDEMIR LORENCINI

Endereço: Av. Curitiba, 1355, Distrito Terra Boa, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Rua Benedito Américo de Oliveira, S/N, Banco Bradesco S.A. 4 Andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certidão

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei a audiência de conciliação para o dia 30/03/2020 às 10h50min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade

da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do NCPC).

Alvorada do Oeste – RO, 12 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Processo nº 7000187-66.2020.8.22.0011

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: Nome: E. R. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO 3976

REQUERIDO: Nome: O. J. G.

Nome: N. G. DO N., Nome: A. G., Nome: C.G., Nome: D. G., Nome: D. R. G., Nome: D. R. G.

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei a audiência de conciliação para o dia 30/03/2020 às 10h10min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO. Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do NCPC). Alvorada do Oeste – RO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002157-38.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRENE FELICI FIDELLIS

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001508-73.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELIO DA SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a proposta de acordo juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 19 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000381-37.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARNOLDO BANDEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso de apelação juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000725-18.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO HORTA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001817-31.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JACONIAS CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001367-25.2017.8.22.0011

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ECLESIA SANTANA CARDOSO CPF nº 047.246.322-59, LH 50 LT 40 GL 14 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Avoco os autos.

Ante a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia 24/03/2020 às 11h30min.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000330-31.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 26.368,20vinte e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos

REQUERENTE: CLEUSA BICALHO DOS SANTOS CPF nº 795.560.861-53, RUA OTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA 4470 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI OAB nº RO5579

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A CNPJ nº 59.588.111/0001-03, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação dos peritos de São Miguel do Guaporé (Id. 34021425 p.1), ainda que a parte requerida já realizou o pagamento dos honorários periciais. Encaminhem os autos ao cartório para que verifiquem a disponibilidade de um novo perito para realizar a perícia grafotécnica.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001098-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 41.375,90quarenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos

AUTOR: ALVARO STEFANINI DA SILVA CPF nº 111.712.781-87, LINHA 11 S/N, ZONA RURAL POSTE 100 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, ROSANA FARTO ROTTA OAB nº SP190494, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Decisão

Vistos.

A parte autora pleiteou pela realização da perícia grafotécnica (Id.32302921 p. 7). Assim, DEFIRO que seja realizada a perícia no contrato e para tanto, nomeio os peritos da Polícia Civil de São Miguel do Guaporé.

Tendo em vista que os equipamentos aptos para realizar o exame são particulares e adquiridos com verbas próprias de tais peritos, a realização da perícia demanda o pagamento de honorário periciais no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

Ainda para viabilizar a produção da prova, intimem-se a parte requerida, Banco Itau BMG Consignado S.A para que realize o depósito dos contratos originais n. 565705807 e n. 562909583, na Secretária do Juízo, no mesmo prazo supra.

Com o depósito, intime-se os peritos nomeados para que designe data e horário para colheita dos padrões gráficos do autor, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

Feito isso, encaminhem-se os contratos à Polícia Civil de São Miguel do Guaporé, solicitando a realização da perícia particular pelos peritos. Consigno que a parte autora deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000995-08.2019.8.22.0011

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAURILIO FERREIRA ALVES CPF nº 421.065.082-04,

LINHA 76, GLEBA 02, LOTE 57 57, PA/MARTINS PESCADOR

ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº

RO3976, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE

2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO

FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Vistos.

Avoco os autos.

Ante a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia 24/03/2020 às 10h30min.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001455-92.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.000,92 onze mil reais e noventa e dois

centavos

AUTOR: UGO BISPO LIMA CPF nº 183.239.442-53, LINHA TN

19, LOTE 70, SÍTIO BOA VISTA S/N ZONA RURAL - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB

nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730,

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº

71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ

1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE

- MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

OAB nº DF96864, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

OAB nº AL14913

Decisão

Vistos.

A parte autora pleiteou pela realização da perícia grafotécnica (Id.33538024). Assim, DEFIRO que seja realizada a perícia no contrato e para tanto, nomeio os peritos da Polícia Civil de São Miguel do Guaporé.

Tendo em vista que os equipamentos aptos para realizar o exame são particulares e adquiridos com verbas próprias de tais peritos, a realização da perícia demanda o pagamento de honorário periciais no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

Ainda para viabilizar a produção da prova, intimem-se a parte requerida, Banco Olé Consignado S.A para que realize o depósito do contrato original n. 858688386-3, na Secretária do Juízo, no mesmo prazo supra.

Com o depósito, intime-se os peritos nomeados para que designe data e horário para colheita dos padrões gráficos do autor, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

Feito isso, encaminhem-se os contratos à Polícia Civil de São Miguel do Guaporé, solicitando a realização da perícia particular pelos peritos. Consigno que a parte autora deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002268-56.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 79.007,57 (setenta e nove mil, sete reais e cinquenta e sete centavos)

EXEQUENTE: LEONORA DOS SANTOS COTRIM CPF nº

478.915.132-87, AV. CAFE FILHO 4251 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO

NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, AV. CAPITÃO SÍLVIO

1171, SALA D CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB

nº RO4511, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR

2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A

2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de

sentença, proposta por LEONORA DOS SANTOS COTRIM contra

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para

pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme

se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas,

expedindo-se alvará para levantamento.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução

será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os

autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela

parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art.

924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais

efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001362-37.2016.8.22.0011
Assunto: Acidente de Trânsito
Classe: Petição Cível
REQUERENTE: ALEXSON TABORDA DE MIRANDA CPF nº
788.220.412-91, LINHA C-01 LOTE 35 GLEBA 02 lote 35 ZONA
RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA
OAB nº RO7790, SEM ENDEREÇO, ROBISLETE DE JESUS
BARROS OAB nº RO2943, AVENIDQA DANIEL COMBONI 1113
BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO
OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AV. MARECHAL DEODORO
4695 PRÉDIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL
DEODORO 4695 PRÉDIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Avoco os autos.
Ante a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a
audiência para o dia 01/04/2020 às 12h.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7044722-18.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Substituição do Produto,
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento
proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização
por Dano Material, Transporte Rodoviário, Práticas Abusivas,
Oferta e Publicidade
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORCICLEIA RUBENITA DA SILVA CPF nº 004.123.742-
00, LOTE 53, GLEBA 2 LINHA 1 ASSENTAMENTO FLOR DO
AMAZONAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENA FRANCIELLE OAB nº
RO7299, SEM ENDEREÇO
RÉU: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº
507.590.604-44, LINHA 56 KM 08 LOTE 37, GLEBA 13 SÍTIO BOM
JESUS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB
nº MT10288, AV. 05 DE SETEMBRO - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Avoco os autos.
Ante a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a
audiência para o dia 01/04/2020 às 11h30min.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7000708-16.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 19.427,17dezenove mil, quatrocentos e vinte e
sete reais e dezessete centavos
AUTOR: EDSON CARLOS PAPALEO CPF nº 673.918.342-20,
RUA MARACATÍARIA 4.575 ALTO ALEGRE 2 - 76929-000 -
URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº
RO5202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1
andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para
que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício,
abstendo-se de fixar alta programada, haja vista que o benefício
foi concedido judicialmente e eventual cancelamento deve ser
precedido de perícia médica.
Ainda, deverá ser liberado em favor do autor o valor das parcelas
não levantadas desde a implantação.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser
certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente
então, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo 7000274-22.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R\$ 13.872,00 treze mil, oitocentos e setenta e dois
reais
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA CPF nº 152.183.332-
04, RD BR 429, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO
OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL
- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas
processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais,
é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte
deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo
o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários
advocatórios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar
o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte
autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador
rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida
pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária
para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece
procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência
prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento
que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo
designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a
qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002331-81.2018.8.22.0011

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS CPF nº 368.986.512-34, LINHA 48, KM 04 04 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Avoco os autos.

Ante a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia 24/03/2020 às 12h.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002265-67.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.274,06 treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos

AUTOR: ODILON LIMA MAIA CPF nº 115.551.142-53, LINHA ZERO, KM 05, PT 43 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA PRINCESA ISABEL n 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000705-27.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 16.373,86dezesesseis mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DE LIMA CPF nº 350.051.062-00, LINHA T4, LOTE 65, GLEBA 02, ZONA RURAL lote 65, LINHA T4, LOTE 65, GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao ID. 34198790.

No mais, intime-se a requerida para pagamento do valor remanescente, qual seja R\$ 71,92 no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002160-90.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: GILSON JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 609.331.602-59, LINHA 70, KM 22 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 05.489.410/0019-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GILSON JOSE DE OLIVEIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou preliminares. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada da parte autora; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da parte autora.

Diante do disposto nos arts. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

A produção da prova pericial já foi determinada na decisão inicial, devendo a Escrivania adotar as providências necessárias para a realização do ato.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002360-97.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 31.990,33(trinta e um mil, novecentos e noventa reais e trinta e três centavos)

REQUERENTES: SIMIAO XAVIER DA COSTA CPF nº 450.528.407-72, RD BR 429, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GENI STROPPIA POLON CPF nº 705.004.012-68, RUA SENA MADUREIRA 2399, - DE 2340/2341 A 2529/2530 NOVA BRASÍLIA - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDAÇÃO CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgamento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, revendo meu entendimento diante do dever de observância das orientações emanadas dos órgãos de julgamento superiores, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, entendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, eis que o primeiro requerente, Simião Xavier da Costa, foi um dos reais custeadores da subestação. A segunda requerente, Geni Stroppa Polon, é viúva de um dos outros dois custeadores, sendo que a esta caberá 50% do 1/3 que seria devido ao seu cônjuge, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SIMIÃO XAVIER DA COSTA e GENI STROPPA POLON contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 23.992,74 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001103-37.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 123.000,00cento e vinte e três mil reais

AUTOR: HELENA FERNANDES DA SILVA KUNRATH CPF nº

498.607.982-49, RUA CARLOS GOMES 4774 JOAO TÁVORA -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, SEM ENDEREÇO, DANIEL FERNANDES DA SILVA CPF

nº 668.538.422-00, AVENIDA CENTRAL 5233 ALTO ALEGRE -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001880-22.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 15.000,00 quinze mil reais

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSELIA NONATO DE SOUZA, AV. CASTELO BRANCO

4347 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB

nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730,

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO

FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20010-

000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

A parte autora ingressou com a presente ação alegando que houve cancelamento do voo, o que provocou atraso em sua viagem, desse modo pretende ser ressarcida dos danos morais que alega ter sofrido.

A parte requerida por sua vez em contestação, alega que o ocorrido não se deu por culpa da ré, mas sim por motivos técnicos operacionais, bem como que a autora prosseguiu viagem em voo subsequente disponível.

Assim, para bem julgar o mérito é necessário, inicialmente, verificar se de fato houve algum motivo de força maior que pudesse impedir a decolagem do voo, impedindo as requerentes de usufruírem dos serviços conforme contratado.

Nesse ponto, a questão se resolve pelo ônus da prova, cabendo à requerida demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme artigo 373, II, do NCPC.

No caso em tela, apesar das alegações da parte requerida afirmando que o cancelamento do voo aconteceu em virtude de problemas técnicos operacionais, bem como que prestou assistência a autora, a requerida não juntou aos autos nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações.

Nesse sentido, o Código Civil determina no artigo 737 que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior. Deste modo, considerando que não foi demonstrada a existência de motivo de força maior, não tendo a parte requerida se desincumbido de seu ônus probatório, é certo que o pedido inicial merece deferimento, sendo devida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, eis que sua responsabilidade é objetiva. Vejamos:

Apelação cível. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Condições meteorológicas adversas não provadas. Risco da atividade empresarial. Dano moral configurado. Recurso provido. Tendo ocorrido o cancelamento do voo sob a alegação de condições meteorológicas adversas, não pode a empresa aérea eximir-se da responsabilidade se não comprovado o fato, mormente quando o risco assumido por esta é em decorrência da atividade empresarial que exerce. Apelação, Processo nº 0008706-63.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/06/2017 (destaquei)

Apelação. Cancelamento e atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais. Cabimento. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. O retorno do voo à origem em razão de impossibilidade de pouso na cidade de destino por falta de condições meteorológicas adequadas é passível de gerar dano indenizável se a companhia aérea não presta a assistência necessária a fim de minimizar os transtornos decorrentes do infortúnio, tais como hospedagem, alimentação, transporte e realocação em novo voo em período razoável. No caso de atraso de voo e cancelamento, o dano moral é considerado "in re ipsa", ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Apelação, Processo nº 0023149-48.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/06/2017 (negritei) Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Cancelamento de voo durante conexão. Força maior não comprovada. Dano moral. Configuração. Valor mantido. Honorários de sucumbência. Percentual mantido. Não há como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, em decorrência da ausência de provas aptas que evidenciem que os prejuízos causados derivaram de fato imprevisto e imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, devendo a causadora do dano compensar o abalo moral ocasionado. A jurisprudência desta

Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Apelação, Processo nº 0004979-79.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 09/03/2017 (destaque nosso)

Importante registrar que o fato de a requerida ter efetuado o transporte das requerentes em momento posterior, não é suficiente para afastar a responsabilidade, haja vista que o transporte aéreo consiste obrigação de resultado, ou seja, não basta que a empresa realize o transporte do passageiro, sendo necessário, ainda, observar os termos contratados quando da aquisição da passagem, tais como local e horário de embarque e desembarque. Sobre o tema, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS -RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONTRATO DE RESULTADO - ATRASO DE VOO QUE OCASIONOU AUSÊNCIA DE PASSAGEIRO A EVENTO COM DATA E HORÁRIO MARCADOS - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - TARIFAÇÃO – DESCABIMENTO. 1. O contrato de transporte aéreo constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc.). [...] (TJ-ES - Apelação Cível AC 24990028573 ES 24990028573) (negritei)

In casu, é possível verificar que os embarques e desembarques não observaram os horários e locais avençados, o que causou grande atraso na viagem. Assim, não restam dúvidas de que a requerida deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais a autora.

No que se refere ao quantum indenizatório, é certo que ele deverá ter caráter educativo, punitivo e compensador, devendo ser observadas, para sua fixação, a capacidade financeira das partes e a extensão do dano.

Conforme já dito acima, o dano foi de grande extensão, eis que ensejou atraso de aproximadamente 24 horas na viagem, de modo que a requerente foi privada de seus afazeres e compromissos, sendo que a extensão do dano foi considerável.

Deste modo, considerando a extensão do dano, bem como a capacidade financeira das partes, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar a autora, bem como para punir e educar a requerida, a fim de que tal ilícito não se repita.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora, a fim de:

a) CONDENAR a requerida Gol Linhas Aéreas Brasileiras S.A a pagar a autora o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000795-98.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 1.539,38 mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos

Classe Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, R GUIMARAES ROSA 4936-B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por CAMILA BATISTA FELICI contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O executado realizou o pagamento da RPV e o valor do débito foi devidamente levantado pela parte exequente, que pleiteou pela extinção do feito, conforme se verifica na petição juntada ao ID 33943554.

É o relatório. Passo à decisão.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001481-90.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.664,65(sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)

AUTOR: FILINHO DIAS NETO CPF nº 114.027.502-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS

ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico. A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados. Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FILINHO DIAS NETO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 7.664,65 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7000167-75.2020.8.22.0011
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTES: JUNIOR CESAR DA SILVA CPF nº 631.819.912-87, RUA LUIZ Z DA SILVA 292, APT 222, BLOCO C6 CONJUNTO MANOEL JULIÃO - 69918-452 - RIO BRANCO - ACRE, JEFERSON ANDRE DA SILVA CPF nº 742.047.692-68, ADEMIR RIBEIRO 285 JARDIM AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: EDEILDO XAVIER DA COSTA CPF nº 470.743.962-49, AVENIDA PRINCESA ISABEL, Nº 4956 4956 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES OAB nº RO1693, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000340-36.2019.8.22.0011

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 2.454,00dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais

EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA CPF nº 498.649.396-53, RUA MACHADO DE ASSIS 4731B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA OAB nº RO4857

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 a 3587, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de ID n. 33924603, intime-se a parte exequente para dizer se houve o depósito dos valores requisitados em conta, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002330-62.2019.8.22.0011

Assunto: Oitiva

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 390.469.662-91, PADRE ANGELO CERRI 1288 BELA VISTA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PADRE ANGELO CERRI 1288 BELA VISTA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: SIRLENE FARIAS MATEUS MARTINS DOS SANTOS CPF nº 219.305.032-53, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 1288, - DE 1170/1171 AO FIM BELA VISTA - 76907-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 1288, - DE 1170/1171 AO FIM BELA VISTA - 76907-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Avoco os autos.

Ante a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia 01/04/2020 às 10h30min.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001761-61.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 278,98duzentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos

REQUERENTE: E. EVANGELISTA DE OLIVEIRA - CONFECOES - ME, AVENIDA MOACIR DE PULA VIEIRA 3767 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARCOS MATOS PEREIRA, RUA SERINGUEIRAS 4029 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a não confirmação de intimação da parte autora para audiência, encaminho os autos ao CEJUSC para redesignação, devendo vir aos autos confirmação de notificação das partes quanto à mesma.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001404-86.2016.8.22.0011

Valor da classe R\$ 18.620,03 dezoito mil, seiscentos e vinte reais e três centavos

Classe Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIEZER ALVES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5446, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por ELIEZER ALVES contra o DETRAN.

O executado realizou o pagamento da RPV, pelo que a parte exequente pleiteou pela extinção do feito, conforme se verifica na petição juntada ao ID 32440158.

É o relatório. Passo à decisão.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000229-18.2020.8.22.0011

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

REQUERENTE: EMILIA ALVES DE SOUZA CPF nº 704.932.782-49, AV. DOS PIONEIROS 4528 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA OAB nº RO2488

REQUERIDO: J. D. D. C. D. A. D. O., RUA VINICIUS DE MORAES 4308, ZONA URBANA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000283-81.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 8.391,45 oito mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos

AUTOR: LINDOLFO AUGUSTO SCHWANZ CPF nº 283.286.047-87, LH 106 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000402-47.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 13.349,88treze mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos

EXEQUENTE: VALDELINO SANTANA BARRETO GONCALVES CPF nº 752.751.392-68, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 5065 SANTÍSSIMA TRINIDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 8701 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o requerido pessoalmente através do responsável pelo EADJ, para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor da parte exequente.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001998-95.2019.8.22.0011

Assunto: Capacidade

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RITA BERNARDO DE ARAUJO CPF nº 190.880.512-91, RUA OLAVO PIRES 2107 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AV CABO BARBOSA 1547, ESCRITORIO CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU: ZENEIDE RIBEIRO DE ARAUJO CPF nº 508.536.602-63, RUA OLAVO PIRES 2107 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Avoco os autos.

Ante a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia 01/04/2020 às 10h15min.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000280-63.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

EXEQUENTE: LUCIA BEBER MEDRADES CPF nº 420.796.832-68, LINHA 56, LOTE 21, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por LUCIA BEBER MEDRADES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido ao ID 34312248.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001198-04.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$ 7.544,48 sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GABRIEL ACORSI SOARES, AVENIDA JK, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por GABRIEL ACORSI SOARES contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O executado realizou o pagamento da RPV, pelo que a parte exequente pleiteou pela extinção do feito, conforme se verifica na petição juntada ao ID 34172782.

É o relatório. Passo à decisão.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001507-88.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 3.491,20três mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos

AUTOR: LUCENI MARTINS DE PAIVA SILVA CPF nº 002.475.982-16, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001581-45.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 31.387,89trinta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos

AUTOR: ODETE ALVES DOS SANTOS CPF nº 478.687.242-34, RUA EMILIO RIBAS, 5104 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AVENIDA MAL DEODORO

4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se com a decisão de ID n. 32281385 em sua integralidade.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001944-32.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 5.120,80 cinco mil, cento e vinte reais e oitenta centavos

REQUERENTE: APARECIDA MARTINS FALQUETTI, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB

nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 33528587.

Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a ilegitimidade ad causam da parte autora.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a ilegitimidade ativa foi devidamente afastada em sentença, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001071-32.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.644,55seis mil, seiscientos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos

AUTOR: VALMIR SANTOS SOUZA CPF nº 694.439.392-15, AV JK 5755 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AV. MARECHAL RONDON 4695

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo a parte autora concordado com o aproveitamento das provas produzidas no feito 7001297-08.2017.8.22.0011, bem ainda a ausência de oposição da parte requerida, providencie a escritania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, juntando nestes autos.

Após, dê-se vistas as partes para alegações finais.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001263-62.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.993,20(sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos)

REQUERENTE: DEMELSON BASTO CPF nº 598.733.022-04, RUA CASTANHEIRAS 2606 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CORREIA OAB nº

RO9743, RUA PINHEIRO MACHADO 2061-B CENTRO - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIA

ELAINE FENALI OAB nº RO5332, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede

elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo.

Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A

construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o

recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura

relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária

de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio

de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu

patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel.

Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros

consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao

consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços

prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. N° 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DEMELSON BASTO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 7.993,20 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002130-55.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.972,00, treze mil, novecentos e setenta e dois reais

AUTOR: MARIA HELENA SOARES OLIVEIRA, LINHA 35 DA LINHA 81 GLEBA 01, ZONA RURAL LOTE 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA HELENA SOARES OLIVEIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua invalidez permanente.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido arguiu preliminar de ausência de interesse processual porquanto a requerente não teria pleiteado pela prorrogação do benefício, contudo, sua alegação não merece acolhimento, haja vista que, conforme se verifica ao ID 32434210, a requerente pleiteou pela prorrogação da benesse.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada da requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da parte autora.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

A produção de prova pericial já foi determinada no despacho inicial, devendo a Escrivania providenciar o necessário para a realização do exame.

Postergo a realização de prova testemunhal para depois da perícia. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001069-62.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.755,19oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos

AUTOR: MARIA DO CARMO DA VITORIA RODRIGUES CPF nº 378.694.182-34, AV. CENTRAL . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo as partes não se insurgido em relação ao aproveitamento das provas produzidas no feito 7001297-08.2017.8.22.0011, providencie a escritania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, juntando nestes autos.

Após, dê-se vistas as partes para alegações finais.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001174-44.2016.8.22.0011

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANERIA MARIA FIRMINO RAMOS CPF nº 316.723.702-30, LINHA 15C 0 ZONA RAURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. CANAÃ 2840, ARIQUEMES -- - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. CANAÃ 2840, ARIQUEMES -- - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Promova-se a devolução dos valores ao INSS, conforme instruções constantes ao ID 34167697.

Realizada a devolução, vista ao executado, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, considerando que a execução já foi extinta (ID 18104873), arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001063-26.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 12.247,79doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos

EXEQUENTE: MARIOZANA MARIANA FERREIRA LEISMANN CPF nº 346.884.801-30, AV. MACHADO DE ASSIS 4805 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada ao ID n. 34173641.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000180-74.2020.8.22.0011

Assunto: Inventário e Partilha

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO CPF nº 256.777.053-49, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA OAB nº RO10403, RUA CASTELO BRANCO 2678 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589, SEM ENDEREÇO

RÉU: ESPÓLIODEREGINALDOGOMESCPF nº DESCONHECIDO, CENTRO 00 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se o requerente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001091-23.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.201,74três mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos

AUTOR: WILMA PAULINO LIMA CPF nº 053.182.838-70, AV CASTELO BRANCO 5475 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo a parte autora concordado com o aproveitamento das provas produzidas no feito 7001327-43.2017.8.22.0011, bem ainda a ausência de oposição da parte requerida, providencie a escritania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, juntando nestes autos.

Após, dê-se vistas as partes para alegações finais.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002193-17.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 9.815,63(nove mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e três centavos)

REQUERENTE: CLEUSA MARIA VIEIRA CPF nº 915.878.086-68, LINHA TN 14 LOTE 190 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido, ficando intimada a promover os atos para o regular andamento do feito com o fim da suspensão nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, contudo, quedou-se inerte.

Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000430-44.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 33.764,80trinta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos

AUTORES: NILSON FRANCISCO LANG CPF nº 653.973.122-15, RUA MOISES RODRIGUES 1678 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDSON RANDOLFO DA SILVA CPF

nº 634.699.522-72, LINHA 47 DA LINHA 81 C 40, ZONA RURAL LOTE 22 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, CELIO DE JESUS LANG CPF nº 593.453.492-00, RUA MOISES RODRIGUES 1678 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001270-88.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.926,80sete mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos

REQUERENTE: ADAO XAVIER DA SILVA CPF nº 300.617.332-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002169-52.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.299,75dez mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos

AUTORES: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 179.744.455-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DORALICE MARIA DA CONCEICAO CPF nº 208.293.539-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos verifica-se que a representação processual da autora DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO não foi devidamente regularizada ante a ausência de instrumento procuratório.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001439-41.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 9.619,85(nove mil, seiscentos e dezanove reais e oitenta e cinco centavos)

REQUERENTE: VALDECIR TOSI CESCO NETTO CPF nº 936.682.362-91, LINHA 12, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural. Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000756-04.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.423,52, oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos

REQUERENTE: VERONILDE SALETE DALPISSOL, AV. MATO GRSSO 5518 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move
 VERONILDE SALETE DALPISSOL alegando, em síntese, excesso
 da execução.

Manifestando-se nos autos, a parte exequente concordou com o
 valor apresentado pelo executado, pleiteando pela expedição da
 competente ordem de pagamento (ID 34519013).

É o breve relatório. Passo à decisão.

O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu
 representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico,
 para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos,
 impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
 Logo, cabível a presente impugnação, tanto que a parte exequente,
 ao ser intimada, reconheceu o excesso de execução, pleiteando
 pela expedição da RPV em observância ao valor apresentado pelo
 executado.

Deste modo, não havendo divergência entre as partes, ACOLHO A
 IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo o excesso
 de execução.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado
 pelo executado e aceito pela parte exequente.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para
 levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida,
 tornem conclusos para extinção.

Sem custas processuais, por se tratar de incidente processual.
 Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios,
 os quais arbitro em 10% sobre o valor exequendo, contudo,
 suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, §
 3º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001339-86.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.915,19 três mil, novecentos e quinze reais e
 dezenove centavos

AUTOR: JOSELIA ALVES COSTA CPF nº 722.037.652-91, AV
 PRINCESA ISABEL 4717 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA
 D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
 ALVES OAB nº RO301

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
 CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AV. MARECHAL RONDON 4695
 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as partes não se insurgiram em relação
 ao aproveitamento das provas produzidas no feito 7001297-
 08.2017.8.22.0011, bem ainda a ausência de oposição da parte
 requerida, providencie a escrivania a extração de cópias dos
 depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento,
 juntando nestes autos.

Após, dê-se vistas as partes para alegações finais.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001943-47.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.954,72 (treze mil, novecentos e cinquenta e
 quatro reais e setenta e dois centavos)

AUTOR: JOAO HUDZIAK CPF nº 768.938.982-15, LINHA 0 ZONA
 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº
 RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº
 PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-
 000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ,
 INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB
 nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS
 ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO
 SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por
 danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas,
 subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da
 ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a
 incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria
 de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo
 entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo
 prescricional somente se inicia após a incorporação, senão
 vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO).
 INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE
 PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU
 CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES.
 DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE
 O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a
 efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia
 elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa
 desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator
 Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso
 Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada
 no próprio mérito, afasto a presente questão.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se
 que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados,
 da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é
 juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum
 dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida
 dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os
 documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste
 modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO:
 Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede
 elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo.
 Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A
 construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o
 recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura
 relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária
 de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio
 de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu
 patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.8.22.0014, Rel.
 Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de
 Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO HUDZIAK contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 13.954,72 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000862-97.2018.8.22.0011

Assunto: Promoção / Ascensão

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RONALDO BISPO BEZERRA CPF nº 665.160.802-

91, AVENIDA JOSÉ DE ALENCAR 5414 CENTRO - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS

GONCALVES OAB nº RO283B, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto à petição de ID 34219105, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001517-35.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.567,37três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos

AUTOR: EDMILSON DA SILVA GONCALVES CPF nº 864.094.922-00, AVENIDA CAFÉ FILHO 4215 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB

nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730,

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO

OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AVENIDA MAL DEODORO

4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões,

intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002214-56.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.415,76(seis mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos)

AUTORES: LEONIDAS GOMES FERREIRA CPF nº 639.479.942-49, LINHA C1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LAURIDES GOMES FERREIRA CPF nº 717.917.872-15, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré, nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LEONIDAS GOMES FERREIRA e LAURIDES GOMES

FERREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.415,77 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000866-71.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Execução Contratual

Valor da causa: R\$ 138.125,96()

EXEQUENTE: SOBERANA TRANSPORTE COMERCIO E TURISMO LTDA - EPP CNPJ nº 84.744.200/0001-49, BR 429, KM 54 SAIDA PRA SÃO MIGUEL CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, MARECHAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, MARECHAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Conforme certidão de ID 34493502 a executada satisfaz a obrigação executada, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do NCPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000719-16.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 17.388,00dezesete mil, trezentos e oitenta e oito reais

REQUERENTE: VANESSA SEVILHA HARTERREITEN CPF nº 698.962.672-00, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4609 4609, DELEGACIA DE POLÍCIA BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da sentença. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002278-03.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 21.439,22(vinte e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos)

EXEQUENTES: VANISE RIBEIRO DE JESUS CPF nº 924.944.552-00, AV. 8 DE MARÇO 5033 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VICTOR LEONARDO DE JESUS MENDES CPF nº 024.958.382-86, AV. 8 DE MARÇO 5033 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por VICTOR LEONARDO JESUS MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito do exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001679-30.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 11.981,86(onze mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos)

REQUERENTE: GERALDO EUZEBIO DA SILVA CPF nº 078.906.302-63, LINHA 72, LOTE 42, KM 7 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO EUZEBIO DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.981,36 pago pela parte autora quando da construção

de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002192-95.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.042,06(vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos)

REQUERENTE: ADENOR FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 221.438.662-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; não poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADENOR FERREIRA DOS SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 25.042,05 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002144-73.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 14.420,20 quatorze mil, quatrocentos e vinte reais e vinte centavos

REQUERENTE: DIVINO ROSADO DA SILVA CPF nº 519.841.056-04, LINHA 44, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON opôs em face da sentença de ID 30112893. Narra a embargante que a sentença contém erro material ao fixar data base para correção monetária a partir do orçamento juntado quanto este, na verdade, não está datado, como o deveria. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma possui erro material ao fixar data base para correção monetária a partir do orçamento juntado quanto este, na verdade, não está datado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a sentença, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 7.210,10 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, devidamente atualizado com correção monetária a partir do ajuizamento do ação e juros a partir da citação.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000286-70.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 0,00()

EXEQUENTE: JOSEFA SALUSTIANO GOMES CPF nº 204.582.582-53, RUA SELMA REGINA MAGNONE 1767 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por JOSEFA SALUSTIANO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000902-45.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.632,09, mil, seiscentos e trinta e dois reais e nove centavos

REQUERENTE: PAULO DUARTE DOS SANTOS, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 6312 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que PAULO DUARTE DOS SANTOS opôs em face da sentença prolatada nos autos. Narra a parte embargante, em resumo, que a sentença foi omissa porquanto deixou de determinar o pagamento da diferença desde a sentença que lhe concedeu o direito ao adicional de insalubridade, afirmando que no acórdão determinou-se o pagamento com base no salário-mínimo até que aportasse aos autos nova lei que indicasse outra base de cálculo, sendo que tal lei já existia.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que ela não possui os vícios informados pelo embargante. Assim se afirma porque o indeferimento do recebimento retroativo da verba foi devidamente fundamentado pelo Juízo, o qual não ignora a existência da Lei à época do acórdão, contudo, não entende devido o pagamento da verba, eis que a lei não foi aplicada porquanto a parte não trouxe a informação de sua existência aos autos.

O que o embargante pretende, em verdade, é a alteração da sentença e do convencimento do Juízo, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001074-84.2019.8.22.0011

Assunto: Adicional de Horas Extras

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA IRENE DE SOUZA CPF nº 390.629.022-00, AV MARECHAL DEODORO . TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, SEM ENDEREÇO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Tendo a parte autora concordado com o aproveitamento das provas produzidas no feito 7001297-08.2017.8.22.0011, bem ainda a ausência de oposição da parte requerida, providencie a escritania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, juntando nestes autos.

Após, dê-se vista às partes para alegações finais.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001330-95.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Licença Prêmio

Valor da causa: R\$ 7.533,24()

EXEQUENTE: APARECIDA BERTUNES DOS ANJOS CPF nº 221.460.402-20, AV. CASTELO BRANCO 5154 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por APARECIDA BERTUNES DOS ANJOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O executado realizou o pagamento da RPV, pelo que a parte exequente pleiteou pela extinção do feito, conforme se verifica na petição juntada ao ID 33964565.

É o relatório. Passo à decisão.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS**2ª VARA DE FAMÍLIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001180-50.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio

REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95

Pretende a parte autora a devolução em dobro do valor de R\$ 183,86, referente a parcela paga em duplicidade junto a requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que realizou o pagamento por duas vezes da mesma parcela, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que não lhe assiste a razão.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que pagou em duplicidade a parcela nº 37 do seu consórcio, pelo documento por ela mesmo acostada, verifica-se que os fatos não condizem com a realidade.

Primeiramente, pelos documentos acostados, não há como se verificar qual a parcela adimplida pelo autor, até porque pelo extrato acostado Id.16367495, as parcelas de nº 35, 36 e 38 não possuíam histórico de pagamento. No mesmo sentido, um dos comprovantes acostados pelo autor, Id.16367484, se refere ao ano de 2016, equivalendo a parcela do mês de agosto do referido ano, não se confundindo com o valor em discussão nos autos.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC. A parte requerida juntou no corpo da contestação comprovante de que não houve pagamento em duplicidade.

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 18575139. Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA CPF nº 754.020.257-20, LINHA 02, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000696-98.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, alegando que não contratou os serviços da parte requerida, que nunca recebeu nenhuma cobrança por parte desta, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é

essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal.

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio de faturas e histórico de faturas acastados aos autos, provou a existência do débito.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE “SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14”. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 24353891. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01 S/N S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO – RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007751-71.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) **AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735**

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) **RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529**

Intimação

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a AR.

Buritis/RO, 14 de janeiro de 2020.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7004274-40.2017.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE

OAB nº RO6597

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS, ALDO NUNES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINA TAVARES SENA

RICARDO OAB nº RO4085

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por ANA ROSA DA CRUZ SILVA contra CARLOS ROBERTO DE FREITAS E ALDO NUNES RODRIGUES, todos qualificados nos autos.

Sustenta o autor ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural localizado na Linha 04, km 035, P.A Lagoa, Buritis-RO, deixados por seu marido Sr. João Terto Silva, falecido em 09/01/2009.

O requerente afirmou que recebeu a notícia de que o requerido Sr. Carlos que é irmão do seu falecido esposo teria vendido o imóvel para o requerido Sr. Aldo.

O requerido Aldo Nunes Rodrigues apresentou contestação, afirmando que não houve esbulho, aduz que adquiriu a propriedade do Sr. Carlos no ano de 2014 na presença da requerente, juntou documentos comprovando a transação.

O requerido Carlos Roberto de Freitas, por sua vez, apresentou defesa, que a parte autora nunca residiu na propriedade objeto da demanda, assevera ainda, que o imóvel fora vendido com o consentimento da mesma. No mesmo sentido, afirma que não houve esbulho, alegando que não houve posse do imóvel, bem como o requerente nunca exerceu qualquer tipo de atividade produtiva na área em litígio.

Em audiência foram ouvidas as partes e as testemunhas.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse do imóvel descrito na inicial, o qual teria sido vendido indevidamente pelo 1º requerido ao 2º requerido.

Para entender o pleito, verifica-se que a parte autora era casado com o Sr. João Terto Silva o qual recebeu de seu pai a doação de 03 (três) alqueires de terra, do total que lhe pertencia, conforme documento acostado aos autos Id. 10116777.

Todavia, verifica-se que o cônjuge veio a falecer em 09/01/2009. Destaca-se, que o doador ora sogro da parte autora também veio a falecer, e então os herdeiros começaram a partilhar os bens deixados.

Pela análise dos autos, compreende-se que quando da venda da terra, a parte autora estava ciente, porém desconhecia que a parte outrora doada estava sendo incluída e que foi vendida para o 2º requerido, razão pela qual, requer a tutela jurisdicional para ser reintegrada no imóvel.

Apesar das alegações, o requerente não obteve êxito em comprová-las, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente pelos motivos que se passa a expor.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil.

Para tanto, o Código de Processo Civil dispõe que incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561, quais sejam:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Saliento, logo de início, que o autor não comprovou sua posse sobre o imóvel rural, ademais, quando da audiência de instrução a mesma afirmou em várias oportunidades que nunca residiu no imóvel, vejamos:

Ana Rosa da Cruz Silva: Perguntas do Magistrado: A senhora viveu na propriedade Não só vinha ver a propriedade, eram apenas três alqueires e não compensava fazer benfeitorias.

A simples declaração é suficiente para o não acolhimento do pedido da autora pois na definição jurídica amplamente majoritária a posse é uma situação de fato e para que seja válida deve demonstrar-se que é exercida diretamente sobre a coisa, ou seja, através de benfeitorias construídas no imóvel (cerca, curral, casa, plantação, etc).

Logo, sua declaração em juízo comprova que a parte autora não exerce ou exerceu posse de fato sobre o objeto deMANDADO.

O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispondo.

Pelos documentos acostados aos autos demonstrou-se que quem exerce a posse direta sobre o bem é o 2º requerido e não a autora, vez que aquele construiu benfeitorias, zelou da propriedade e constituiu o animus domini sobre a coisa.

A autora afirma que possui a propriedade desde 2009. Aduziu que o 1º requerido cuidava da propriedade e quando surgia a oportunidade vinha até a cidade de Buritis para “dar uma olhada”.

No entanto, é de se firmar que tal mecanismo utilizado por parte da autora não é capaz de ensejar a reintegração de posse por dois fundamentos, que passo a explicar.

O primeiro, é o fato de que “olhar o imóvel” não torna a requerente possuidora direta do imóvel, pois demonstra no máximo que a propriedade não está abandonada por completo.

O segundo se deve ao fato de que a posse, para fins de reintegração,

é aquela exercida diretamente sobre a propriedade, na qual surge o direito de reintegrar-se após a consumação de esbulho por terceiro.

Ademais, a prova da posse é condição essencial (obrigatória) para a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido se firma o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de MÉRITO. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifei).

Com efeito, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou.

Assim, como a autora nunca usufruiu da propriedade, não há que se falar em reintegração de posse, visto que esta jamais lhe pertenceu.

Além disso, o segundo requisito exigido pelo art. 560, do CPC, que é a comprovação do esbulho praticado pelos requeridos, não restou demonstrado nos autos, por fundamentos que se passa a apresentar.

Pelos documentos juntados Id. 12013710, 12013714, 12013730, o requerido Aldo não invadiu a propriedade, houve aquisição a título oneroso, o que foi inclusive reconhecido pela parte autora na exordial “ Em setembro de 2016 recebeu a notícia de Sr. Carlos havia vendido seu imóvel para o Sr. Aldo Nunes, então segundo requerido e que este, inclusive, já está residindo no imóvel e exercendo poderes de proprietário”.

Além dos documentos acostados, as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de negócio jurídico quanto a venda da totalidade da propriedade incluindo a parte que teria sido doada ao falecido cônjuge da autora, tendo lhe sido transmitido por herança. Dessa forma, como não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, não há que se falar em esbulho. Portanto, não havendo esbulho possessório não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.

Sobre isso, nota-se que o requerente não obteve êxito em demonstrar o esbulho, visto que, sequer indicou a possível data da ocorrência (terceiro requisito do art. 561 do CPC), ou maiores detalhes que comprovassem tal feito.

Não há dúvidas, portanto, que o 2º requerido é o possuidor de fato do imóvel, vez que tem contrato de compra e venda, bem como demonstrou as benfeitorias feitas no local, inclusive com foto da casa construída e da derrubada das árvores nativas para a plantação de capim (ID 12907276, 12907278, 12907291).

Resta demonstrado que o 2º requerido se faz presente na propriedade periodicamente, ou seja, com regularidade nos espaços de tempo. Comprova-se nos autos que houve uma relação jurídica de compra e venda de imóvel rural entre o 1º e 2º requerido, ficando longe de figurar um esbulho no qual a relação jurídica se dá por situação posterior ao ato de esbulhar.

Logo, percebe-se que a realidade fática não se coaduna com o que foi aduzido na inicial, restando incongruentes as afirmações da requerente quanto a sua posse de fato sobre o imóvel rural objeto da demanda e sobre o esbulho que alegou sofrer, motivo pelo qual impede a procedência da ação. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019.) (Grifei).

Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais ficando estas suspensas em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inicial e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA CPF nº 753.141.692-15, RUA TANCREDO NEVES 2826 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS 2602 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALDO NUNES RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 035, P.A LAGOAZUL SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002640-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto na lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 630,41 (seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos), alegando que ficou inadimplente junto a empresa Requerida nos meses 05/2017 e 07/2017 e foi realizado um acordo para quitar o débito, ocasião essa que o Requerente cumpriu com o pagamento da dívida, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que o débito referido na inicial foi quitado e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que o débito objeto da negativação se refere a faturas não pagas dos anos de 2014 e 2015.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que quitou a dívida objeto da demanda, há provas suficientes da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE “SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14”. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação

pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 26150047. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE CPF nº 007.186.072-01, AVENIDA PORTO VELHO 1142 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000089-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade de Débito e Tutela de Urgência de Natureza Antecipada proposta por JOSENILDO DE MELO SOBRINHO contra ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita dos vistoriadores da requerida, para averiguar possíveis irregularidades no medidor de energia elétrica, após recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo, no valor de R\$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção

no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id. 33943866, 33943867 e 33943869) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar. Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO CPF nº 681.890.102-63, AV. FOZ DO IGUAÇU 1553 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000083-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA
OAB nº RO8318
REQUERIDO: CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexigibilidade de Débito e Antecipação de Tutela proposta por COMERCIO VAREGISTA DE MERCADORIAS PONTO ALTO LTDA contra CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2017, alegando que o débito se encontra devidamente pago. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome do cartório de protesto e demais órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O documento de Id. 33908205 e 33908209 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor do cartório de protesto e dos demais órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2020, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como

que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME CNPJ nº
27.548.962/0001-36, AV. TANCREDO NEVES S/N SETOR 01 -
76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA - ME CNPJ nº 72.724.230/0001-04, RUA JOSÉ SERRANO
GARCIA 242 VILA CHICO JÚLIO - 14405-241 - FRANCA - SÃO
PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004282-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
Material

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI
PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais,

conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

“Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais.” grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA CPF nº 641.872.922-68, LINHA 29, KM 10, LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002206-81.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: Banco Votorantim Sa

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA OAB nº ES9512, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES CPF nº 478.806.787-00, LH 01, KM 45, RIO PARDO, BURITIS RO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Banco Votorantim Sa CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ROQUE PETRONI JÚNIOR, 14º ANDAR 999 CENTRO - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003452-44.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA CPF nº 896.507.602-10, RUA JK 1994 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003242-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 320216931, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER CPF nº 718.808.282-00, RUA ESPIRITO SANTO 1926 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO CPF nº 026.000.102-38, LINHA ELETRÔNICA Km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006492-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501
 RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
 ADVOGADO DO RÉU:
 DECISÃO

Indefiro os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a impossibilidade financeira do recolhimento das custas.

Diante disso, deverá a Requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Disposição ao Cartório:

a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que a parte autora manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 389.253.382-20, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1142 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002130-64.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id.33938474, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Após voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA CPF nº 531.455.772-04, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005135-55.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra ANDERSON MARQUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora das exequentes, na importância de R\$53.768,88 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 010805966.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 33490511).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 33490511, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0010-35, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA CPF nº 700.769.522-15, AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA CPF nº 805.811.452-91, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.892.822/0001-36, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006692-82.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES CPF nº 637.866.482-04, AV. PORTO VELHO 600 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004287-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços

técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA CPF nº 003.877.376-77, LINHA 72, MARCO 08, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003507-92.2015.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: L. L. D. Q. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão do cartório no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. L. D. Q. D. CPF nº 272.620.901-78, RUA CASTANHEIRA 1697 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. D. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 32, KM 85, SÍTIO BROTO VERDE ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004279-91.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANEZIO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO. Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação. Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)" Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgamento recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar: "Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANEZIO BARBOSA CPF nº 641.006.182-04, LINHA RABO TAMANDUÁ, KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001157-12.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-transporte

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do RPV nº 136/2019, sob pena, de sequestro de numerário suficiente para o adimplemento da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO CPF nº 819.637.182-91, RUA NOVA MAMORÉ, 1836 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000091-21.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque os autores não comprovaram a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, da Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 045.636.621-00, BR-421, LOTE 16A, GLEBA ORIENTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008341-48.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES CPF nº 007.824.532-01, LINHA 03 KM 88, PA - MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007320-37.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 32357490.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA CPF nº 776.468.002-87, LINHA C-6, KM 30, GLEBA 01, POSTE 98 S/N ZONA RURAL - P.A. SANTA ELISA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004211-44.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 36.580,41 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES CPF nº 388.198.136-53, LH 05, KM 35, LOTE 16, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007981-79.2018.8.22.0021

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 100,00

AUTOR: C. L. D. S. CPF nº 237.905.042-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: L. B. M. CPF nº 008.403.612-54, KM-30 S/N DISTR. DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. L. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM

ENDEREÇO

SENTENÇA

I-Relatório:

CICERO LINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, em face de JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA, representado por sua genitora LUCIMAR BALBINA MATHEUS. Alega, que fora casado com a requerida pelo período de 06 (seis) anos. Durante o matrimônio a genitora do infante engravidou, e, acreditando na sinceridade desta, efetuou o registro de nascimento. Porém, em virtude os traços da criança, o autor propôs a realização do exame de DNA, que foi consentido pela genitora do infante. Todavia, o teste resultou negativo, dessa forma, pretende a procedência do pedido e a exclusão de seu nome e dos avós paternos do assento de nascimento do menor. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação ID. 23663457.

Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, a genitora manifestou concordância com a procedência do pedido, ID. 25841484.

Em audiência a realização de estudo social a fim de aferir informações acerca do vínculo socioafetivo entre as partes.

Laudo juntado aos autos ID. 28274700.

Manifestação do representante do Ministério Público pela procedência da ação ID.303224741.

Decido.

II- Fundamentos:

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação onde o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação ao menor.

O exame realizado apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.

O resultado do exame de DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame o autor não é o pai biológico do (a) infante ID. 23179463.

O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo “Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.”, pontuou:

“A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.”

Não é demais lembrar que em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou RE, com repercussão geral, no qual se discutia se a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.

Naquela ocasião, o Ministro Luiz Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como “escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei”.

Ocorre que, no caso dos autos, o estudo psicossocial realizado confirmou que autor e o requerido (a) / filho (a) não tem relacionamento, tampouco vínculo de afetividade, concordando com a procedência da ação.

III- DISPOSITIVO:

Posto isto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de CICERO LINO DA SILVA, em relação ao infante JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA e, em consequência, determinar a exclusão do nome do autor do assento de nascimento do requerido, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno, passando o menor a ser chamar JOÃO LUCAS BALBINO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis (Id. 23179454), onde o (a) infante foi registrado (a) para que proceda às alterações no seu assento de nascimento. Para tanto, encaminhe-se com o ofício cópia da certidão de nascimento.

Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Cerejeiras/ RO, 27 de Setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000093-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material,

Obrigações de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redonda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA CPF nº 321.332.276-87, LINHA 02, KM-22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7001282-38.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA CPF nº 023.142.362-46, LINHA 02 KM 04, ZONA RURAL PROJETO MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004933-78.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 32125723, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES CPF nº 266.077.942-20, RUA PIMENTEIRAS 1188 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS CPF nº 020.118.462-18, RUA PADRE ANCHIETA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006947-35.2019.8.22.0021

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Remetam-se os autos a contadoria para apuração do valor devido.

Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem

pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA CPF nº 680.531.342-20, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES CPF nº 013.507.392-86, RUA CRAVO DA ÍNDIA 521 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006149-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifico a parcialmente a DECISÃO de Id. 31840068, e por via de consequência determino o cancelamento da perícia outrora designada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 334.968.386-04, BR 421, LINHA C -10, KM 14, LOTE 75, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006057-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

AUTOR: L. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. B. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 33313197.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020 as 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: L. C. CPF nº 054.416.422-97, RUA ARIQUEMES s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: E. B. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA s/n SETOR 03, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002874-57.2010.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EDNILSON JOSE DE SANTANA e outros

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no feito, quanto a certidão do Oficial de Justiça.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008958-08.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo à inicial.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER CPF nº 283.834.862-00, NÃO INFORMADO lote 129, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005143-03.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ARNALDO NASS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se o INSS para manifestar-se quanto a petição de Id. 32483393, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou ausência de manifestação, desde já determino a expedição de RPV, conforme especificado pelo exequente, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Após, não havendo pendências arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ARNALDO NASS CPF nº 312.118.872-00, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004294-60.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura

e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE CPF nº 724.131.742-49, LINHA 03, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004305-89.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.29935465.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES CPF nº 872.961.012-53, RUA VILHENA 2268 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5364-31, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007102-72.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA
OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Extraí-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, em que pese o autor não tenha comprovado o pagamento do débito, a requerida não apresentou o título de seu crédito, e, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a última comprovar o fato impeditivo do direito do autor.

A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 22312696.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material,

cabará ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso” - original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como, para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R\$ 378,92 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), contrato de n. 265600111000000AD, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Deverá a parte Requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos. No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA CPF nº 265.600.111-00, RUA CASTANHEIRA 2318 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, AL RIO NEGRO, N. 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D, ED ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004280-76.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE CPF nº 713.136.642-00, LINHA C-34, KM 32, PA RIO ALTO, LOTE 05, GLEBA 09, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004795-27.2005.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO, K. E. MADEIRAS LTDA, EDILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, CEP 76804-970 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO CPF nº 789.283.462-15, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1170, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. E. MADEIRAS LTDA CNPJ nº 05.045.279/0001-43, RUA JOSE CARLOS DA MATA, 1200, SETOR 01 BURITIS-R, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDILSON JOSE DE SOUZA CPF nº 619.521.762-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1490 AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005390-13.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: O. L.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão de Id.31968292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: O. L. CPF nº 304.285.641-00, RUA ROLIM DE MOURA 2295, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004993-85.2018.8.22.0021
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos informando se o requerido implantou o benefício, bem como requer o prosseguimento do feito.
 LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
 Técnico judiciário
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7002143-58.2018.8.22.0021
 Exequirente: CATANEO & CIA LTDA - EPP
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
 Executado: NIVALDO RODRIGUES SOUZA
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes intimadas quanto a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 08.04.2020 às 10h00, a ser realizada na sala de audiência desta Vara, ocasião na qual serão analisados os pedidos pendentes.
 O respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.
 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
 Buritis, 13 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7007217-59.2019.8.22.0021
 Exequirente: JUCELINO PIRES LOBO
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 13 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7005887-27.2019.8.22.0021
 Exequirente: RAQUEL COSTA NEVES e outros
 Executado: MARCIEL DE OLIVEIRA MACHADO
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA
 Buritis, 13 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7006827-89.2019.8.22.0021
 Exequirente: MARLETE MOREIRA SAMPAIO LIMA
 Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
 Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 13 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7007288-61.2019.8.22.0021
 Exequirente: JOSE NERIS GONCALVES
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642,
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 13 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7002024-05.2015.8.22.0021
 Exequirente: DAYANA ORLANDO ROSA
 Advogados do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373-B
 Executado: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
 Buritis, 13 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006730-89.2019.8.22.0021

Exequente: KARINA TAVARES SENA RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: CLERO BATISTA DE ARAUJO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007213-22.2019.8.22.0021

Exequente: E. C. G. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000843-95.2017.8.22.0021

Exequente: BENJAMIN BRAGA DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Executado: WILSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO que deferiu a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0023232-77.2009.8.22.0021

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

Executado: GILNEI LUIZ PANDOLFO e outros (3)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004502-44.2019.8.22.0021

Exequente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Executado: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas quanto a designação de audiência una de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/04/2020 às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004502-44.2019.8.22.0021

Exequente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Executado: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas quanto a designação de audiência una de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/04/2020 às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

1º Cartório

Proc.: 0000974-58.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Isaias de Paula

Advogado:Não Informado

Vara: 1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Processo: 0000974-58.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: ISAIAS DE PAULA, brasileiro, solteiro, cobrador, nascido aos 26/07/1977, natural de Cascavel/PR, filho de Benedito de Jesus Paula e Maria da Silva Paula, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas procesuais R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Buritis, 05 de Fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007044-35.2019.8.22.0021

Exequente: EMERSON POGERE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001330-94.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a impugnação apresentada no Id. 34837442, no prazo de 15 dias.

Buritis, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004584-12.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: E. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. B. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido do ID 34343017, suspendo os autos pelo prazo de 60 dias.

Após, decorrido o prazo intime-se a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Buritis, 30 de janeiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006012-92.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO FORTE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000426-40.2020.8.22.0021

Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Executado: WANDERSON FAUSTINO ESTEVAM PEREIRA

Intimação

Ante a distribuição do mandado, fica a parte autora intimada para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005016-94.2019.8.22.0021

Exequente: LUZIA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de ID 34841904.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005016-94.2019.8.22.0021

Exequente: LUZIA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de ID 34841904.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7009634-53.2017.8.22.0021

Exequente: GELSO NEVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S. Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000858-35.2015.8.22.0021

Exequente: JOCIMAR DAMM GUERING

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEGURA - RO2994

Executado: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007458-38.2016.8.22.0021

Exequente: MARIA LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de ID 34753210

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000592-72.2020.8.22.0021

Exequente: WESLEY DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340

Executado: BANCO HONDA S/A.

Intimação

Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001151-68.2016.8.22.0021

Exequente: JOYCE COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S. Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000316-41.2020.8.22.0021

Exequente: ALMERINDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de pericia médica para o dia 10/04/2020 a partir das 09h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortolínia na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7002532-43.2018.8.22.0021

Assunto:[DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: JURANDIR VIANA

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da expedição do Alvará nº 120/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005649-42.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA GOMES e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Executado: JOSE AMBROSIO DE OLIVEIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do Formal de Partilha.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007290-31.2019.8.22.0021

Exequente: TERESINHA OLDRA KUNTZ e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007318-96.2019.8.22.0021

Exequente: REONIDES PEZZIN

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003232-82.2019.8.22.0021

Exequente: EDILEUZA DA SILVA SANSÃO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7004809-95.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: JULIO CESAR ANTUNES QUAREZEMIN

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 114/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004568-24.2019.8.22.0021

Exequente: LUIZ EMÍDIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: SABEMI SEGURADORA SA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de ID 34842809

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007363-03.2019.8.22.0021

Exequente: ELIZANGELA AURELIO NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007173-40.2019.8.22.0021

Exequente: ENIEL MIRANDA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007237-50.2019.8.22.0021

Exequente: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006969-93.2019.8.22.0021

Exequente: FLAVIO SILVA PEREIRA

Executado: SAHINCO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: CYRO JOSE OMETTO CONES - SP363436

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritys, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7004595-07.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: ADRIANO MORAES KINSEL

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritys - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 116/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritys, 13 de fevereiro de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo de 30 (trinta) dias

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritys/RO, Dr. Hedy Carlos Soares torna público que será realizada a venda dos bens penhorados descritos a seguir referente à Execução que se menciona. CEP: 76880-000

Processo : 7007395-08.2019.8.22.0021

Classe : [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Parte autora : JOAO SOARES

Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: JOCIMAR DAMM GUERING

BEM A SER VENDIDO:

1(uma) motocicleta HONDA CG 125 Fan, Preta, placa NEE-7853 ANO 2008/2008 registrada no DETRAN-RO em nome do executado, avaliado pela tabela FIPE Avaliado em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em razoável estado de conservação.

VALOR A SER VENDIDO: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 07 de abril de 2020, às 08:00

DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 17 de abril de 2020, às 08:00

OBSERVAÇÕES:

1 - Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO:

Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritys-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritys, 10 de fevereiro de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7004845-40.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: ZEFERINO BASILIO DE SOUSA

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritys - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 115/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritys, 13 de fevereiro de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007298-08.2019.8.22.0021

Exequente: OSNI FOGACA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritys, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002317-38.2016.8.22.0021

Exequente: FERNANDO LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica o Executado intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Buritys, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7004603-81.2019.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ONOFRE ADAMI
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 117/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 13 de fevereiro de 2020.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007314-59.2019.8.22.0021
Exequente: MOACIR HOLANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007261-78.2019.8.22.0021
Exequente: WALTAIR DE OLIVEIRA PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7005174-52.2019.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: CLOVIS BUGÉ
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica,

fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 124/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 13 de fevereiro de 2020.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000951-95.2015.8.22.0021
Exequente: CRISTIANA FREITAS DO NASCIMENTO STACHOVSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada dos cálculos realizados a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7005367-67.2019.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: CICERO SAMPAIO LEITE
Advogado:Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 123/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 13 de fevereiro de 2020.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004880-97.2019.8.22.0021
Exequente: VANDUIRA DE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007315-44.2019.8.22.0021
Exequente: MAURO DE OLIVEIRA PENHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007214-07.2019.8.22.0021

Exequente: GILDEON FLAVIO DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007239-20.2019.8.22.0021

Exequente: ADALBERTO FIAME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947, JUCYARA ZIMMER - RO5888

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002143-58.2018.8.22.0021

Exequente: CATANEO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Executado: NIVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas quanto a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 08.04.2020 às 10h00, a ser realizada na sala de audiência desta Vara, ocasião na qual serão analisados os pedidos pendentes.

O respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000011-79.2020.8.22.0021

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Jaconias Ventura Luciano

Advogado: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

DECISÃO:

Vistos. Arquivem-se os presentes autos. Buritis-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000109-64.2020.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Geraldo Eustaquio dos Reis

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Designo audiência para proposta de sursis para o dia 12/03/2020 as 11h00min, neste juízo. Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Informe-se o Juízo Deprecante. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Réu: Geraldo Eustáquio dos Reis, nascido aos 20.09.1965, em Itamarandiba, filho de Raimundo Fideles dos Reis e Conceição Alexandre dos Reis, residente na rua José Carlos da Mata, setor 07, nesta; Buritis-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000111-34.2020.8.22.0021

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Diego de Paula Comini

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional Diego de Paula Comini, pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB (embriaguez ao volante), cuja pena privativa de liberdade prevista é de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos. Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o flagranteado foi posto em liberdade depois de prestar fiança arbitrada pela autoridade policial, conforme recibo e certidão de fiança acostado, a qual entendo adequada. Aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial. Cientifique-se o Ministério Público. Buritis-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Processo/MANDADO: 0000307-72.2018.8.22.0021/Não informado

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Parte Ré: Jacson Viana da Silva Santos, brasileiro, solteiro, CPF 013.602.572-25, RG 1175417, nascido em 19/09/1997, no município de Alvorada do Oeste/RO, filho de José dos Santos e Valdelice Viana da Silva.

Advogado: Dorihana Borges Borille - OAB 6597; Gessika Nayhara Torres Coimbra - OAB/RO 8501 e Rafael Ailva Coimbra - OAB/RO 5311, todos militantes nesta cidade de Buritis/RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados que foi designado o dia 19/02/2020, às 09h30min, audiência de instrução e julgamento neste juízo.

Buritis, 13 de Fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000617-85.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCIA EDIR RODRIGUES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI OAB

nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI OAB nº RO9075

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação ante a desistência pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, ficha do Idaron, declaração de imposto de renda e movimentação bancária dos últimos 60 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCIA EDIR RODRIGUES DE SOUZA SANTOS CPF nº 687.447.142-20, LINHA 34, LOTE 09, GLEBA 08 KM 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 1 24 ANDAR ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000614-33.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: MAYKIELLEN CAROLINE LEITE CAMPOS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte Requerente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).

3. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.

4. Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).

5. Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP CNPJ nº 03.941.809/0001-06, AV. PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MAYKIELLEN CAROLINE LEITE CAMPOS CPF nº 037.122.092-07, AV. PORTO VELHO 1170, ENDEREÇO PROFISSIONAL / LAB. CENTRAL SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000623-92.2020.8.22.0021

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Intimação

ORDENANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO ORDENANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ORDENADO: FRANCISCO CARLOS DE LAIA

ADVOGADO DO ORDENADO:

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivase.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ORDENANTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ORDENADO: FRANCISCO CARLOS DE LAIA CPF nº 420.424.612-53, LINHA ALTAMIRA KM 17 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000619-55.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS CPF nº 106.914.992-68, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIT/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritit/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 0000111-10.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritit/RO, 13 de fevereiro de 2020

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritit/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006353-26.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA CPF nº 839.403.672-49, RUA ALAGOAS 2099 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ARIQUEMES LTDA CNPJ nº 03.222.753/0002-10, AV. AYRTON SENNA 1154 SETOR 01 CENTRO - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002912-66.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RAIMUNDO CAMPOS PEIXOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
- Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intímese a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
- Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RAIMUNDO CAMPOS PEIXOTO CPF nº 685.510.452-53, RUA FLORESTO FERNANDES s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004513-10.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: I. E. S. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. D. J.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 33313177,

Com esteio no art. 186, §2º, do CPC (Lei 13.105/2015), determino a intimação pessoal da ISTER ESTEFANY SOUZA DOS SANTOS, representada por sua genitora GEILIANE VICTORIO DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam à sede da Defensoria Pública desta cidade, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, por abandono da causa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: I. E. S. D. S. CPF nº 055.878.862-98, LINHA OURO VERDE, GROTÃO, KM-15 S/N, PRÓXIMO AO TANQUE DE LEITE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. D. J. CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA CONSOLAÇÃO S/N SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008131-60.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES
GUIMARAES OAB nº RO5007

EXECUTADO: VALDOMIRO ALVES COLOMBO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da diligência que pleiteia, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos (Caixa Juds). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES CPF nº 710.909.402-20, SETOR 03 1704, ESCRITÓRIO RUA BARRETOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDOMIRO ALVES COLOMBO CPF nº 190.500.542-34, DISTRITO DE RIOBRANCO 00, ASSENTAMENTO PEDRA DO ABISMO LINHA 01 KM 3/5 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007379-54.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: A. C. F. D. S., E. D. S. V.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. F. J.

ADVOGADO DO RÉU: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501

DECISÃO

Deixo de analisar por ora o pedido da parte requerida.

Remetam-se os autos ao NUPS para que, a fim de ser realizado estudo psicossocial na residência das partes, com a urgência que o caso requer, em seguida, retornem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: A. C. F. D. S. CPF nº 084.677.832-73, RUA PARANÁ, Nº 2423, SETOR 05 2423 RUA PARANÁ, Nº 2423, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. D. S. V. CPF nº 040.375.212-45, RUA PARANÁ, Nº 2423, SETOR 05 2423 RUA PARANÁ, Nº 2423, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: J. F. J. CPF nº DESCONHECIDO, BR 421, KM 10 S/N, BR 421, KM 10, NO SÍTIO DO JOÃO FERREIRA JUNIOR ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003717-80.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Carlos R. da Silva Me

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Tendo em vista, que a parte exequente foi devidamente intimada e não se manifestou, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: Carlos R. da Silva Me CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. AIRTON SENNA 1503B CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005543-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TONY DIONE SANTOS CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário rural, Designo o dia 29 de abril de 2020, às 09h00min para audiência de instrução e julgamento.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: TONY DIONE SANTOS CARVALHO CPF nº 034.841.442-03, LH 02 KM 07 GL 06 LT 43, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004975-98.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

EXEQUENTE: DANIEL PAIXAO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DANIEL PAIXAO DE JESUS CPF nº 271.936.162-34, LINHA 03 Km 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002833-17.2015.8.22.0021

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: RITA ALVES JACOB

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585

RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE

ADVOGADO DO RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

DECISÃO

Trata-se de Ação monitoria, que foi convertida em MANDADO executivo, conforme SENTENÇA prolatada em 04/07/2017, Id.14239736.

A parte executada foi devidamente citada (Id, 14239736), para comprovar o pagamento do montante devido.

Após, houve interposição de recurso de apelação, o qual não foi provido, sendo remetido os autos para prosseguimento da execução.

Dessa, forma, não há que se falar em nova DECISÃO para início do cumprimento de SENTENÇA, vez que, a execução já encontrava-se em trâmite ante da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com citação válida.

Diante, disso deixo, indefiro o pedido de Id. 34123502. Concedo o prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte executada efetue o pagamento do quantia devida e comprove nos autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos (Caixa-juds.).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE CPF nº 908.433.982-72, RUA TAGUATINGA 1331 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006527-30.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: DIVINO ANGELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id.33687653 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DIVINO ANGELO DOS SANTOS CPF nº 379.917.529-68, RUA PRESIDENTE MEDICI 1273 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006640-81.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 34298800 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Considerando que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA CPF nº 111.514.391-34, LINHA UNIÃO, GLEBA 04, LOTE 08, KM-08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001021-73.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO PAULO GOMES DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Nesta data, realizei a consulta via INFOJUD, tendo restado infrutífera.

Por outro lado, procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD, a qual restou frutífera bloqueando o veículo discriminado no espelho anexo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: JOAO PAULO GOMES DA ROCHA CPF nº 009.770.067-35, LINHA 04, KM 08 S/N DISTRITO DE TRÊS COQUEIROS - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000606-56.2020.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Dano Ambiental

DEPRECANTES: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

DEPRECADO: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTES: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO CNPJ nº 26.989.715/0026-60, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE CNPJ nº 08.829.974/0001-94, SEM ENDEREÇO
DEPRECADO: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA CPF nº 321.332.276-87, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001351-39.2012.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IZAIAS DIAS SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

No tocante ao pedido cumprimento de SENTENÇA apresentado, determino à parte executada que comprove nos autos, em 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na SENTENÇA exequenda, notadamente quanto à entrega ao requerente do imóvel objeto da demanda, sob pena da adoção de providências, pelo juízo que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art. 497 do NCPC).

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
- Intime-se a parte executada pessoalmente, para cumprimento da presente DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido o prazo sem manifestação nos autos, intemem-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias, certificar se houve a desocupação da área, ou requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: IZAIAS DIAS SANTIAGO CPF nº 312.622.102-59, RUA ROSIVALDO TEOTONIO CARDOSO 192 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002983-95.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALIDIA KRAUSE TONNO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação juntada nos autos.

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005482-59.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SILVANIA CERQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o pedido de execução invertida.

- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
- intime-se parte autora para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados, sob pena de ser homologado os cálculos apresentados pela autarquia.
- Havendo impugnação, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Após, não havendo pendências, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA. quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SILVANIA CERQUEIRA, LINHA RIO BRANCO, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007299-61.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARCELO REGINALDO LUIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: CIPRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório para cumprimento integral da DECISÃO de Id.33293776.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCELO REGINALDO LUIZ CPF nº 035.106.449-48, RUA TUCUMÃ 1910, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CIPRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 284.660.391-04, AVENIDA PORTO VELHO 82 NOVA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003813-34.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SIMONE CASTRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO REQUERENTE:
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SIMONE CASTRO DE OLIVEIRA CPF nº 902.828.682-91, TENENTE BRASIL 740 URUPA - 76900-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005286-21.2019.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTORES: W. C. C., K. V. C. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: W. N. F.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 33448740.

Com esteio no art. 186, §2º, do CPC (Lei 13.105/2015), determino a intimação pessoal de KAUÁ VICTOR CÂNDIDO FERNANDES, representada por sua genitora WHENDERLEIA CÂNDIDA CUNHA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam à sede da Defensoria Pública desta cidade, a fim de se manifestar sobre o pagamento do débito executado, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, por abandono da causa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: W. C. C. CPF nº 984.062.722-87, RUAJOSE CARLOS 1247 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. V. C. F. CPF nº 053.394.742-16, RUA JOSE CARLOS 1247 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001423-91.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ODAIR DA SILVA, GENIANI DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Realizada a pesquisa via Sistema SIEL, verificou-se que consta endereço dos executados diversos do informado na exordial.

Intimem-se o exequente, para recolher para recolher as taxa para expedição de MANDADO com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49 §4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

Após, proceda o cartório a expedição do MANDADO para citação dos executados nos endereços localizado, nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ODAIR DA SILVA CPF nº 717.166.702-25, TRAVESSA AVENIDA MAÇARANDUBA S/N, 3 CASA ESQUERDA DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GENIANI DE SOUZA FERREIRA CPF nº 009.574.992-64, TRAVESSA AVENIDA MAÇARANDUBA S/N, 3 CASA ESQUERDA DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006668-83.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DANIEL TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DANIEL TEIXEIRA CPF nº 327.988.731-34, LINHA C-18 LOTE 157 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001271-43.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Regime Estatutário, Jornada de Trabalho, Adicional de Horas Extras, Subsídios, Policiais Civis

REQUERENTE: LUCAS TORRES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCAS TORRES RIBEIRO CPF nº 860.320.032-72, RUA NOVA MAMORÉ 1757, ESQUINA COM RUA OURO PRETO SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003825-48.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EVA NEVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EVA NEVES DO NASCIMENTO CPF nº 961.427.072-15, LINHA 02, KM 06, LOTE 74, GLEBA 02, PROJETO DE ASS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/6731-09, RUA FOZ DO IGUAÇU 1572 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000601-34.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB nº RO8731, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Tutela de Urgência proposta por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO

contra ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu recebeu uma notificação alegando que o mesmo possuía débitos junto a requerida. Ao procurar a empresa, foi informada de que os valores cobrados se tratavam de uma diferença de faturamento entre o período de 01/04/2019 à 30/09/2019, no valor de R\$ 1.934,04 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 1.934,04 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar. Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO CPF nº 326.576.502-44, AVENIDA PORTO VELHO 2589 SETOR 04 -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006592-25.2019.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Cheque
 REQUERENTE: HOSANO MOREIRA MARCELINO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
 REQUERIDO: ELIAS ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Nesta data, procedi a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HOSANO MOREIRA MARCELINO CPF nº 776.493.462-34, RUA CASTANHEIRA 1925 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIAS ALVES DE SOUZA CPF nº 694.339.682-04, RUA PADRE FIOVO CAMAIONE sn, MATADOR DO ELIAS SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008417-38.2018.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 REQUERENTE: APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
 REQUERIDO: ESTADO DE GOIAS
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DIANA KARINE BARROS DE PADUA OAB nº GO19536
 DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Recebo o Recurso Inominado de Id. 34461925 no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS CPF nº 212.135.851-04, RUA QUERENCIA DO NORTE 1.972 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: ESTADO DE GOIAS CNPJ nº 02.529.964/0001-57, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007455-15.2018.8.22.0021
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Guarda

AUTOR: GILSON MARCELINO ALVES MOTA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GISLAINE DE JESUS LIMA
 ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, dê vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos, (Caixa-Julgamento).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: GILSON MARCELINO ALVES MOTA CPF nº 011.191.741-71, AC BURITIS 2608, RUA JOSÉ DA CUNHA JUNIOR SETOR 06 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: GISLAINE DE JESUS LIMA CPF nº DESCONHECIDO, AC BURITIS 935, AVENIDA PORTO VELHO SETOR 01 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002784-12.2019.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: ANDERSON LUIZ FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

O MÉRITO da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada "bolsa de estudo" recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação profissional para ingresso no cargo de agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Pois bem!

Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista no Edital de

Abertura do Certame e ainda no art. 12, parágrafo primeiro da LC 76/93, consoante informou a parte requerente.

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionados a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a FINALIDADE da bolsa para fins de formação profissional, como seu viú, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para continuar no certame e tomar posse no cargo de Agente de Polícia é necessário a realização deste curso de formação. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E sendo ele em tempo integral, às vezes em localidade diversa de seu domicílio e em períodos incompatíveis com sua atividade profissional, o candidato pode ser ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso, nem na aprovação do certame.

Diante de tudo isso, ficou evidenciado:

- que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;

- que o curso de formação para ingresso na carreira policial é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e ter direito à posse.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Diante das características descritas acima, entendo que seria de natureza INDENIZATÓRIA, e, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda.

Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 870, ao dizer que "(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)".

A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95).

Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades no tempo do curso. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!

Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação "exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um "apoio financeiro do Poder Público". Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.

Ademais, a presente bolsa de estudo tem isenção expressa na Lei 9.250/95:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso obrigatório e de matriz constitucional. Assim, apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm FINALIDADE s distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, as duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores, verifica-se que não se trata de relação de consumo, não sendo tal medida prevista para o direito tributário, razão pela qual sua improcedência é a medida que se impõe:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE TRIBUTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS. (...) 6. O pedido de restituição em dobro dos valores pagos não encontra amparo nas demandas concernentes às relações tributárias, as quais subsumem-se às normas de Direito Público, de feição jurídica diversa daquelas concernentes às relações de consumo, constantes do Código de Defesa do Consumidor. (...) (TRF-2, AC: 409177/RJ, 2004.51.01.009443-2, Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma, Data de Julgamento: 04/03/2008, DJU 30/04/2008) (...) Não se aplica à repetição do indébito tributário o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que a relação entre a Fazenda Municipal e o contribuinte não é de consumo. (...) (TJSP, APL: 00038881220098260244/SP, 0003888-12.2009.8.26.0244, Rel. Des. Carlos Giarusso Santos, Décima Oitava Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 31/01/2013, Data de Publicação: 05/02/2013) .

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" pagas pelo Estado de Rondônia em virtude da participação em Curso de Formação Profissional para o cargo Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos do requerente, no valor total de R\$2.349, 09 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e nove centavos) que deverá ser atualizado pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que a parcela foi descontada, acrescido de juros a partir do trânsito em julgado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz de Direito
 REQUERENTE: ANDERSON LUIZ FERREIRA DA COSTA CPF nº 076.074.014-31, SETOR 04 2628 RUA MIRANTE DA SERRA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004824-64.2019.8.22.0021
 Classe: Execução de Alimentos
 Assunto: Alimentos
 EXEQUENTES: H. A. P., A. V. A. P.
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
 EXECUTADO: J. G. P.
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
 Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
 Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.
 Não havendo mais pendências, arquivem-se.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz de Direito
 EXEQUENTES: H. A. P. CPF nº 064.942.982-65, RUA BAHIA 549 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. V. A. P. CPF nº 051.960.372-92, RUA BAHIA 549 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 EXECUTADO: J. G. P. CPF nº 026.455.922-36, RUA COSTA MARQUES 966 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000603-04.2020.8.22.0021
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 Assunto: Exoneração

AUTOR: H. T. D. S.
 ADVOGADO DO AUTOR:
 ADVOGADOS DOS:
 DECISÃO
 Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz de Direito
 AUTOR: H. T. D. S. CPF nº 389.582.952-87, RUA NOVA UNIÃO S/N, FUNDOS DA IGREJA ASSEMBLÉIA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000548-51.2015.8.22.0021
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Duplicata
 EXEQUENTE: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
 EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ GAVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO
 Intime-se a parte exequente, para manifestar-se quanto a notificação de apreensão do veículo bloqueado via Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz de Direito
 EXEQUENTE: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 15.286.573/0001-09, RUA HELENO DE ANDRADE 1154 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ GAVA CPF nº 766.571.322-04, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1110 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000605-71.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 REQUERENTE: DILCINEIA DE SOUZA FERREIRA DE PAULA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
 Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
 Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
- Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –

havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DILCINEIA DE SOUZA FERREIRA DE PAULA CPF nº 642.952.732-87, LINHA 04, LOTE 24 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002883-16.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: GERALDO ROCHA DA CRUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id.33471327 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERALDO ROCHA DA CRUS CPF nº 588.166.902-91, LINHA 72, KM 22, SÍTIO SANTA CRUZ, P. A ORIENTE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001563-96.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Cartão de Crédito, Dever de Informação

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA CPF nº 017.329.858-39, AVENIDA AIRTON SENNA 2630 SETOR06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000050-30.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

REQUERENTE: PAULO SERGIO TOME

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174

DECISÃO

Revogo a DECISÃO de Id. 34815284.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PAULO SERGIO TOME CPF nº 420.278.022-15, RUA AYRTON SENNA 2297 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001238-19.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde

AUTOR: PAULO CESAR LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Dê vista a Defensoria Pública, para manifestar-se quanto a certidão de Id. 33000942, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz de Direito
 AUTOR: PAULO CESAR LOPES CPF nº 618.308.442-53, LINHA 22 km 15 KM 15 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003557-26.2012.8.22.0021
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
 EXEQUENTES: EDELSON TAVARES DA SILVA, JOCIMAR TAVARES DA SILVA, EDEMAR TAVARES DA SILVA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a regularização processual (Id.34678479), intime-se a parte executada, nos termos da DECISÃO de (Id.32094410).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: EDELSON TAVARES DA SILVA CPF nº 030.177.762-47, RUA UNIÃO 1845 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOCIMAR TAVARES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA UNIÃO 1845 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDEMAR TAVARES DA SILVA CPF nº 030.254.912-99, RUA UNIÃO 1845 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000179-98.2016.8.22.0021
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material
 AUTORES: JUARES MARIANO, DAVI AMANTINO DA LAPA, IDALINO RIBEIRO BRAGA, ADRIANA ALVES DE ARAUJO
 ADVOGADOS DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor,

poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: JUARES MARIANO CPF nº 369.378.862-68, LINHA 04, KM 03, LOTE 05, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DAVI AMANTINO DA LAPA CPF nº 749.510.502-00, LINHA 04 KM 03, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IDALINO RIBEIRO BRAGA CPF nº 271.570.672-34, LINHA 04, KM 03, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADRIANA ALVES DE ARAUJO CPF nº 547.344.602-72, LINHA 04, KM 03, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo: 7005542-61.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERLI ALMEIDA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000608-26.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez
 AUTOR: VALTAIR LAEL DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais),

os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 05 de maio de 2020, às 17H00MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em

caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade).

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999.

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VALTAIR LAEL DOS SANTOS CPF nº 369.507.262-87, LINHA C5 GLEBA 16, LOTE 19 s/n MARCO 40 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: Nome: EDILEIA CRISTINA DA SILVA SANTANA,
CPF n.º 015.401.012-07
Endereço: Rua Vilhena, 2612, SETOR 04, Buritis - RO - CEP:
76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo : 7006435-86.2018.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIEZER RODRIGUES DA SILVA
RÉU: EDILEIA CRISTINA DA SILVA SANTANA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para
tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo
mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal,
será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão
aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela
parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
Despacho: " Considerando que a ré não foi encontrada no endereço
dos autos, bem como, ao que tudo indica está em local incerto e
não sabido, cite-se a ré por edital e após, venham conclusos."
Buritis/RO, 10 de fevereiro de 2020.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7006696-17.2019.8.22.0021
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE
RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO
RODRIGUES - RO3272
RÉU: PAULO ROBERTO SANCHES
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo legal.
Buritis/RO, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0007810-17.2012.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANIETE REGES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO -
SP178318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo legal.
Buritis/RO, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7007134-43.2019.8.22.0021
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
- PA11471
EXECUTADO: DALTON CARDOSO LOPES
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial
de justiça, no prazo legal.
Buritis/RO, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7007138-80.2019.8.22.0021
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
- PA11471
EXECUTADO: ISAIAS SOARES PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial
de justiça, no prazo legal.
Buritis/RO, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7001189-12.2018.8.22.0021
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS
BARRIONUEVO ALVES - RO3894
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo legal.
Buritis/RO, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7004612-43.2019.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LOPES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO -
RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a
contestação juntada nos autos.
Buritis/RO, 12 de fevereiro de 2020.
RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7006721-30.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia
Elétrica
REQUERENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS
DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede
elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$
18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais) a título de danos
materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.
A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual
decreto-lhe os efeitos da revelia.
É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos,

e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 09/12/2018 (Id. 32403387), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA SILVA CPF nº 276.844.662-91, LINHA 04, KM 15, LOTE 74 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000570-14.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

REQUERENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717

REQUERIDO: CLAUDEMIR CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CENTRAL POSTO POLEGATO E SOUZA LTDA em desfavor de CLAUDEMIR CAMPOS.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (Id.34742969), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode

demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95, sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do valor da causa exceder o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 51, inciso II c/c art. 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA CNPJ nº 05.482.993/0001-07, AVENIDA CANAÃ 3381 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDEMIR CAMPOS CPF nº 350.349.122-87, RUA BELÉM 2680 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002718-98.2012.8.22.0021

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MÁRIO PLINIO DE SOUZA, CARLOS ANDRE GARCIA LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora.

Proceda-se nova tentativa de citação dos requeridos, conforme endereços informados Id.33234791, nos termos da decisão de Id.20182167.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

RÉUS: MÁRIO PLINIO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CACOAL 1219 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CARLOS ANDRE GARCIA LIMA CPF nº 622.439.342-72, RUA TAGUATINGA - FÓRUM DE BURITIS 1380 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001558-69.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JULIO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 34717592 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 34717595).

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JULIO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA CPF nº 951.503.402-78, AVENIDA COSTA E SILVA 1544 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5364-31, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003260-55.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: ALZIRA HONORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A,

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

Sentença

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação pretendendo fazer cessar os descontos relativos a empréstimo bancário, bem como ver declarada a inexistência de relação jurídica e a restituição material, na forma de indébito, dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação por danos morais e a repetição do indébito.

Em suma, a autora alega que o banco requerido efetuou descontos indevidos de sua conta bancária correspondentes a contrato de seguro, o qual afirma jamais ter contratado/solicitado.

Do julgamento antecipado:

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Do mérito:

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra na condição de consumidora, figurando a parte requerida como prestadora de serviço, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Tratam-se os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de débito combinado com pedido de reparação por danos morais oriundo de desconto indevido na conta bancária da parte autora. Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente realizou os desconto (Id. 5426731), afirmando que jamais contratou qualquer serviço se seguro.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo

a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar. A tendência, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que deve ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Não obstante os argumentos esposado na defesa, verifica-se que a parte requerida, se limitou a juntar procuração e atos constitutivos da empresa, não apresentando contrato celebrado com a parte autora, que é de suma importância para comprovar suas alegações. Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante e consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

A interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor. Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nada obstante isso, entendo que, embora não tenha havido registro do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, o fato causa danos que ultrapassam a esfera do mero dissabor, ou simples incômodo do cotidiano em que vivemos. Com efeito, os descontos processadas contra a parte autora, em virtude de serviço não contratado, por certo afetaram sua esfera moral, diante da situação de impotência e evidente desconsideração da ré.

Não se pode olvidar, outrossim, que a conduta da empresa ré trouxe a parte autora transtornos e preocupação, o que lhe acarretou insegurança do ponto de vista patrimonial. Assim, no presente caso é o defeito na prestação do serviço que dá ensejo à indenização por dano moral, ainda que as angústias e o abalo moral não sejam de intensidade equivalente àquele verificado nos casos em que há restrição creditícia.

Configura-se, no caso, a hipótese do chamado dano in re ipsa, que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”.

Nesse ponto, vale referir parte do voto do Des. Nereu José Giacomolli, proferido nos embargos infringentes n. 70007317084, em caso semelhante:

“O caso, pois, retrata incidência do dano moral puro, o que significa que ele se esgota na lesão à personalidade. A prova do referido dano cingir-se-á à existência do próprio ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, tornando extremamente difícil a prova da efetiva da lesão. Por isso, adiro à corrente que dispensa a demonstração em juízo dessa espécie de dano moral, considerando estar o dano moral in re ipsa.”

Neste sentido, confira jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA CANCELADA. DÉBITOS EFETUADOS NO CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva.

Não restou comprovado nos autos que a demandada procedeu ao cancelamento da compra junto à administradora do cartão de crédito ou a devolução do valor, ônus que lhe cabia. Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 2. Mérito. No caso, demonstrada a cobrança indevida nas faturas do cartão de crédito do autor por quase um ano, mesmo após o cancelamento da compra, resta caracterizada falha na prestação de serviço, gerando o dever de indenizar. Registra-se que o autor comprovou o cancelamento, por escrito, e aí veio a resistência injustificada da empresa em sustar a cobrança, obrigando o autor a ingressar em juízo para resolver a questão. 3. Valor fixado dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. Manutenção da condenação. Preliminar rejeitada e apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70049149677, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 27/03/2013)

Assim, restou configurado o ato ilícito praticado por parte da demandada, que realizou a cobrança indevidas da conta bancária da parte autora.

Com relação ao valor da indenização, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006).

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

A dúplice natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Ed.; São Paulo; Ed. Malheiros; 2004).

Diferente não é o entendimento do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214).

A verba fixada a título de reparação de dano moral não deve surgir como um prêmio ao ofendido, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas. Vários fatores devem ser levados em conta, tais como as condições econômicas da parte autora e da ré.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que

suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Por fim, entendo ser cabível a restituição em dobro, Isso porque, nada obstante a cobrança tenha sido indevida, tendo a parte ré incorrido em ato ilícito, restaram configurados os requisitos ensejadores da repetição de indébito, previsto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para DECLARAR a inexistência da dívida objeto destes autos, devendo ser restituído em dobro os valores descontados da conta bancária da demandante e CONDENAR a requerida no pagamento em favor do Autor do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

CONFIRMO a decisão que concedeu a antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

Sem custas e sem verbas honorárias, neste grau de jurisdição.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALZIRA HONORIO DE OLIVEIRA CPF nº 675.227.692-72, RUA SÃO BABRIEL 1778 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA FOZ DO IGUACU 1572 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006530-82.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora.

Suspenda-se a presente demanda pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 526.285.902-04, LINHA C 22, LOTE 45, GLEBA 06 S/N, PA RIO ALTO ZONA RURAL

- 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000508-69.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: MANOEL ADALTO DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório para cumprimento da decisão de Id. 27277632.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MANOEL ADALTO DE CASTRO CPF nº 164.532.121-53, RUA VITÓRIA 1044 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOS IMIGRANTES, N. 3503, BAIRRO COSTA E SILVA., NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000598-79.2020.8.22.0021

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Intimação

ORDENANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO ORDENANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ORDENADO: CONFECÇÕES PARAIBANO LTDA - ME

ADVOGADO DO ORDENADO:

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ORDENANTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ORDENADO: CONFECÇÕES PARAIBANO LTDA - ME CNPJ nº 03.471.353/0001-68, AV. AIRTON SENNA 1438, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 14 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000743-09.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: SONIMARA VIDOTTO SEVERINO
 ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB
 nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de sentença e os cálculos em anexo Id's. 34690867, 34690869.

Estando os valores de acordo com os limites para expedição de RPV, desde já fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Disposição para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
- Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
- Havendo impugnação, intemem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Após, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SONIMARA VIDOTTO SEVERINO, AVENIDA RONDÔNIA
 1997 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
 ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga Processo: 7006485-78.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUIZ GONCALVES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB
 nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora.

Suspenda-se a presente demanda pelo prazo de 60 (sessenta)
 dias, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO
 PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento
 ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção por
 abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA
 PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LUIZ GONCALVES SOARES CPF nº 008.102.517-36,
 RUA NOSSA SENHORA DE FREITAS 896, VILA RIO BRANCO
 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA -
 RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE
 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga Processo: 7009604-18.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia
 Elétrica

REQUERENTE: SALETE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº

RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
 DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor
 da parte autora, expedido em nome de seus patronos, devendo
 comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
 de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo
 outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA
 PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SALETE APARECIDA DOS SANTOS CPF nº
 348.658.532-00, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 878 SETOR 01 -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga Processo: 7005188-36.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez
 Acidentária

AUTOR: AIDELSON DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA
 OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA
 OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro excepcionalmente o pedido da parte autora.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259,
 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00
 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido,
 dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia

05 de maio de 2020, às 16H30MIN, para realização de perícia
 médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem
 Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor
 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.
 Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte
 Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se
 a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade
 funcional.

Cumpra-se nos termos da decisão inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA
 PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: AIDELSON DE OLIVEIRA MOTA CPF nº 668.527.732-72, LINHA 03 MARCO 20 LOTE 12, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005895-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: FABIANO SANTOS GOLTARA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Nesta data, procedi com a retirada da restrição veicular no renajud. Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE CPF nº 908.433.982-72, AC BURITIS 1331, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: FABIANO SANTOS GOLTARA CPF nº 001.086.242-00, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA, AO FINAL, ESQUINA 2397 -, ESQUINA COM RUA SERINGUEIRAS 11114 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7004690-37.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTH FELICIA DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000747-78.2012.8.22.0021

Polo Ativo: ARCENDINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7004115-34.2016.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUSA DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7003488-25.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS LAURINDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001587-83.2015.8.22.0021

Polo Ativo: MARIA DAS DORES MORGAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 0001587-83.2015.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES MORGAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF.
 LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
 Técnico judiciário
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910
 Processo : 7006921-08.2017.8.22.0021
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PEDROZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SILVA DAMACENO - AC4849
 EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485
 CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
 Citar a parte requerida, bem como intimá-la para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
 Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
 Processo nº 0002126-83.2014.8.22.0021
 Polo Ativo: MONICA FERMINO DE JESUS
 Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Buritis, 13 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo : 7003228-50.2016.8.22.0021
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 RÉU: EDENILSON OLIVEIRA TOLEDO
 INTIMAÇÃO
 Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.
 Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo : 7003854-98.2018.8.22.0021
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA DO NASCIMENTO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação juntada nos autos.
 Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo : 7007012-30.2019.8.22.0021
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.
 Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo : 7004983-07.2019.8.22.0021
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DE LOURDES BOLLIS ASSIS
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.
 Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo : 7004186-31.2019.8.22.0021
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS - ME e outros (2)
 INTIMAÇÃO
 Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.
 Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo : 0004597-43.2012.8.22.0021
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELZA BATISTA JANUARIO
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo legal.
 Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7006624-64.2018.8.22.0021
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 EXEQUENTE: JOSE LOPES CORDEIRO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implementação do benefício concedido a parte autora, sob pena, de majoração da multa outrora aplicada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE LOPES CORDEIRO CPF nº 206.470.691-72, MARCO 40 PA MENEZES FILHO LINHA C05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008460-09.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: MARICELSO MARCELO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social, para que, comprove nos autos a implementação do benefício concedido a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena, de majoração da multa outrora fixada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARICELSO MARCELO DE SOUZA CPF nº 288.061.742-15, LINHA 03, MARCO 20, KM 36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000611-78.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: L. B. D. S., M. H. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: W. T. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária pleiteada.

Versam os presentes autos de pedido de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, onde a demandante pretende que o requerido lhe auxilie financeiramente. Juntou documentos, dentre eles certidão de nascimento comprovando a paternidade da parte autora.

É o relatório. Decido.

O direito aos alimentos e de assistência, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em seu art. 2º (Lei n. 5.478/68).

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei n. 5.478/68) apenas a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.

Assim, considerando a idade da autora, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte requerida, devem os alimentos provisórios serem arbitrados em 30% do salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei n. 5.478/68 e art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, os quais deverão ser pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de depósito em conta bancária a ser indicada pela genitora, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação de prisão civil. Intime-se.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que o autor requereu a dispensa da audiência de conciliação, uma vez que o requerido reside em outra Comarca e dificilmente comparecerá a solenidade. Contudo, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Disposições para o Cartório:

a) CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344). No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

c) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: L. B. D. S. CPF nº 053.742.172-67, RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. H. B. CPF nº 081.233.422-17, RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: W. T. R. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA RO, KM 01, LADO ESQUERDO, SÍTIO DO LEZINHO, LINHA RO, KM 01, LADO ESQUERDO, SÍTIO DO LEZINHO LINHA RO, KM 01, LADO ESQUERDO, SÍTIO DO LEZINHO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005705-75.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PRB EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Ante o lapso temporal entre a juntada da petição e a análise do pedido de Id. 33571141, deixo de analisá-lo, uma vez que perdeu seu objeto, eis que já decorreu o prazo pleiteado.

Assim, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao cumprimento da decisão de Id. 32787016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PRB EIRELI - ME CNPJ nº 20.962.336/0001-42, NÃO INFORMADO SN, LINHA 03, LOTE 43, GLEBA 03, SETOR INDUSTRIAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000607-41.2020.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: V. S. V., A. R. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação ante a desistência pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda, ficha do Idaron e movimentação bancária dos últimos 60 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: V. S. V. CPF nº 904.678.332-49, RUA ALTO PARAISO 1152 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. R. D. S. CPF nº 038.517.289-39, KM 1,5 RAMAL MENDES JUNIOR - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006301-30.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LEONIR FRANCISCO JAVASCHI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEONIR FRANCISCO JAVASCHI CPF nº 431.810.909-72, RUA ARIQUEMES 1951 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000198-39.2019.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Alagones Gonçalves Ferreira, Reginaldo Maricato Walthman

Advogado:Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372), José do Carmo (RO 6526), Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372), José do Carmo (RO 6526)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os requerimentos constantes da cota ministerial de fls. 322. Ressalto que já foi determinada a juntada de extratos bancários dos réus às fls. 317. Junte-se cópia da mídia de inquirição da testemunha Mylene Lino da Silva ouvida no juízo de Ji-Paraná/RO. Com a juntada dos extratos bancários e da mídia de audiência, dê-se vistas as partes para manifestarem no prazo de 10 dias. Costa Marques-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000112-68.2019.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Gerla de Souza Gonçalves, Marcelo Augusto Fernandes de Azevedo, Mayra Rafaella Garcia Franco, Marcos Rogério Garcia Franco, Adão Pará Filho

Advogado:Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372), José do Carmo (RO 6526), Ricardo Marcelino Braga (RO 4159), Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

DECISÃO:

DECISÃO Registro que a perícia a ser realizada nestes autos não envolve infração penal de atribuição da Polícia Federal, conforme artigo 1º, inciso IV do Decreto n.º 73.332/73, eis que não há solicitação de auxílio técnico (inciso IX) ou determinação do Ministro da Justiça (inciso X). Ademais, o Instituto de Criminalística (Polícia Técnico - Científica deste Estado), possui peritos e estrutura para isso. Motivo pelo qual, indefiro o pedido de realização da perícia grafotécnica pela Polícia Federal. Oficie-se à Polícia Técnico - Científica (capital) solicitando informações do local em que a única nota promissória a ser periciada (fls. 48 - cópia e original de fls. 757) possa ser encaminhada. Com a informação, mediante correspondência registrada, encaminhe-se a nota promissória original de fls. 757 com cópia da denúncia, ata de audiência de fls. 1037/1038 e perícia particular de fls. 896/918. Diante das peculiaridades do caso (peculato envolvendo a administração pública municipal), concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realiação dos trabalhos. Intime-se o denunciado Marcos Rogério Garcia Franco para comparecimento no local indicado com a coleta do material gráfico. No mais, cumpra-se a DECISÃO proferida em audiência (fls. 1037/1038). Costa Marques-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000318-60.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

EXECUTADO: ILDEMAR JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA, ILDEMAR JOSE DE SANTANA, INTIMADA a regularizar a procuração, haja vista não constar poderes para receber alvará, ou apresentar conta bancária para a transferência dos valores em nome do requerido, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil. Costa Marques, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo nº: 7000953-75.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: SOFIA GRABRIELA RAMOS ORTIS, AV. LIMOEIRO 1680 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Chamo feito a ordem

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, que será processado sob o rito do art. 536 do CPC.

Vislumbro tratar-se de cumprimento de SENTENÇA, que condenou solidariamente o Estado de Rondônia e Município de Costa Marques a obrigação de fazer e de pagamento, consubstanciada no fornecimento do tratamento médico, denominado pedia suit, a requerente Sofia Gabriela Ramos Ortis.

A Requerente juntou aos autos, laudos médicos e relatório fisioterapêuticos dando conta da necessidade de fornecimento do tratamento por prazo indeterminado, bem como requereu o início do cumprimento da obrigação imposta aos requeridos..

Pois bem.

1- Intime-se o Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento da obrigação imposta, tomando as providências que se fizerem necessárias para tal, inclusive custear o tratamento em estabelecimento privado durante e enquanto for necessário, sob pena de SEQUESTRO (RESP. 820674 STJ) de valores.

Este também é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. CHAMAMENTO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 2. Nos termos do que tem decidido o STF, a possibilidade de grave lesão à economia ou a estrutura financeira do Estado deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara e concreta. 3. Em casos excepcionais, poderá o

PODER JUDICIÁRIO apreciar violação de direito individual de envergadura constitucional, ainda que revestidos de conteúdo programático, isso quando os órgãos estatais competentes descumprirem a efetivação da norma constitucional. 4. Via de regra é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especialmente para sequestro de bens e valores, entretanto, tem-se admitido, de modo excepcional, quando for absolutamente necessário para proporcionar tratamento a quem está sob risco de grave dano à saúde. 5. Apelo não provido. (Apelação 0005919-78.2014.822.0005, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 03/08/2018.) 2- Havendo descumprimento desta DECISÃO, incidirá, nos dias seguintes a expiração do prazo a multa fixada na SENTENÇA, qual seja, de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por dia, até o limite de 100.000,00 (de cem mil reais).

2.1- Os executados incidirão nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º, do art. 536 do CPC);

3- Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independente de nova intimação presente, nos próprios autos, sua impugnação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intima-se com URGÊNCIA, via PJE o Estado de Rondônia e por MANDADO o Município de Costa Marques.

COSTA MARQUES - RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000033-49.2019.8.22.0022

Classe:Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: M. K. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO OAB nº RO4482

REQUERIDOS: L. D. S. M., D. S. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Em atenção ao pedido formulado ao Id. 34823005, entendo, por melhor atender o interesse da menor, designar audiência de conciliação, que para tanto, estabeleço a solenidade para o dia 19 de fevereiro de 2020, as 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado na Avenida Chianca, nº. 1061, Centro de Costa Marques/RO, cep:76937-000.

Desde já, consigno as partes que estão preclusa a produção de novas provas, ante ao decurso da oportunidade processual conferida ao DESPACHO Id. 33644653.

Intime-se, com URGÊNCIA, as partes.

Dê Ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO DE INTIMAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERENTE: M. K. D. S., RUA RIO GRANDE DO NORTE 1461 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: L. D. S. M., RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2341 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. S. D. S., RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2341 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA DOMINIQUE SOUZA DA SILVA, representada por sua Genitora LARISSA DE SOUZA MUNARIM - Avenida José Camara, nº.1932, Costa Marques.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000807-39.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DALMIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

1- Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel, denominado sítio Vitória, na zona rural LH 58, KM 30, LT 33.1, Gleba: Conceição, Setor: Serra Grande, Linha 23, KM 30, confirme especificações contidas ao Id.31049296.

1.1- Atente-se o Oficial quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 15 (quinze) dias.

2- Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento/extinção. Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

3- Expeça-se Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

3.1- Após, expeça-se ofício ordenando a inscrição da certidão de crédito junto ao SPC e SERASA.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000605-57.2018.8.22.0016 Classe Monitoria Assunto

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque Requerente PAULO CEZAR DA SILVA Advogado GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019 Requerido ODITON DOUGLAS PEREIRA - ME CNPJ nº 11.942.818/0001-40

NEUMIR SANTOS DOS REIS CPF nº 643.080.226-49 Advogado SENTENÇA

Trata-se de embargos a monitoria por negativa geral que move ODILON DOUGLAS PEREIRA e NEUMIR SANTOS DOS REIS, em desfavor de PAULO CEZAR DA SILVA, no qual a Defensoria Pública alega que não possui informações hábeis para embasar a defesa do embargante, pugnano por contestar na forma do art. 341, paragrafo único, do CPC, em negativa geral.

E breve o relatório.

Decido.

Observo que a lide trata sobre questões de direito, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da SENTENÇA, razão pela qual passo à apreciação do MÉRITO.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento.

Desta feita, o embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isto posto, e por tudo que dos autos constam, REJEITO OS EMBARGOS opostos por ODILON DOUGLAS PEREIRA e NEUMIR SANTOS DOS REIS, via de consequência, declaro constituído de pleno direito e em título executivo judicial aquele acostado ao Id. 18840560, pag.01, na forma do art. 702, §8º do CPC.

RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Requerente para dar seguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Costa Marques/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000190-06.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: S. E. C. I.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. P. I.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 612,96

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Cite-se e intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$ 612,96 (seiscentos e doze reais e noventa e seis centavos), e das parcelas que venceram no curso do processo, OU provar que o fez OU justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil. O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, ou havendo o pagamento do débito alimentar o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos, consoante art. 528, § 5º do CPC.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Nesse caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), informar nos autos o endereço do devedor, ou requerer as diligências necessárias para sua localização (art. 256, §3º, NCP – Lei 13.105/2015).

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: S. E. C. I., AV. SANTA CRUZ 1293 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. P. I., AV. MAMORÉ 816 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001487-80.2014.8.22.0016

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Imissão na Posse

EXEQUENTES: RONALDO LIMA DO CARMO, KEILA LIMA DO CARMO, KARIZA LIMA DO CARMO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

EXECUTADO: MARIA MATHIAS MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios oposta por MARIA MATHIAS MOREIRA em face de RONALDO LIMA DO CARMO e OUTROS.

Os exequentes formularam pedido de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 2.929,16 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), com de aplicação de multa e penhora sobre ativos financeiros, na hipótese de não pagamento espontâneo do débito.

O executado, ora impugnante, alega no curso da instrução processual em fase de cognição exauriente houve pedido de concessão da gratuidade judiciária, todavia, o pedido não fora analisado. Razão que pugna pelo reconhecimento do deferimento tácito da gratuidade judiciária. fundamenta sua pretensão no julgamento do AgRg nos EAREsp 440.971/RS - STJ.

Quanto aos cálculos, sustenta o excesso de execução no valor de R\$ 501,74 (quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos), ao fundamento de os juros moratórios sobre os valores havidos em honorários advocatícios ocorrem a partir do início da execução, na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Pugnou pelo acolhimento da Impugnação para extinguir o cumprimento de SENTENÇA ofertado.

É o relatório.

Decido.

Os valores, a título de honorários advocatícios sucumbências, transitaram em julgado, sem que houvesse insurgência da executada, portanto, não poderão ser modificados na forma pretendida. Diferente do que se abstrai do julgado paradigma utilizado pela executada, naquele, buscou-se pela via adequada a modificação do julgado que havia condenado ao pagamento dos

honorários, portanto, não assiste razão a Executada. Também não assiste na busca pelos parâmetros de correção e aplicação dos juros, vez que, não se trata de condenação em percentual sobre o valor da causa, mas sim em quantia certa, portanto, o termo a quo para incidência de correção monetária sobre a verba honorária de sucumbência deve corresponder à data da publicação do acórdão que o fixou e os juros de mora a partir do trânsito em julgado (art 85, § 16 do CPC). Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a correção monetária sobre os honorários advocatícios contratuais fixados em valor certo (e não sobre o valor da causa) tem incidência a partir da data do respectivo arbitramento, ou da DECISÃO que o redimensionou, no caso, a data da DECISÃO monocrática que promoveu sua redução. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1473450/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 27/02/2019).

Ante o exposto, rejeito a Impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

1- Aguarde-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, ante a oportunidade do art. 1.015 do CPC.

2- Transcorrido o prazo, Intime-se os exequentes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a respeito do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000236-63.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: L. D. C. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. S. C. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.517,79

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) o atual endereço do executado ou diga(m) o que entende(m) de direito, sob pena de extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: L. D. C. A., BR 429, KM 15, LINHA 18 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: P. S. C. M., RUA RENASCER, ESTRADA JOANA DARK, KM12, VILA RENASCER CALADINHO - 76808-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001453-44.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONILDA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DESPACHO

1- Intime-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se já houve a resposta do pedido administrativo juntado nos autos ao id. 32769351, pag 01.

1.1- Sobrevindo resposta positiva, retorne os autos concluso para deliberação acerca da possibilidade de perda parcial superveniente do objeto.

2- Em sendo negativa a resposta do pedido administrativo, desde já, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem a relação de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001393-71.2018.8.22.0016

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: L. A. B. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: A. M. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

0,00

SENTENÇA

Trata-se de ação oficiosa de averiguação de paternidade, promovida por Lohanda Barboza de Albuquerque, em desfavor de Adriano Moreno Lima, sob a alegação de ser este o suposto pai do menor, Luiz Gustavo Barboza Albuquerque.

Determinada citação do Requerido, esta restou infrutífera, visto que o requerido não fora localizado pelo oficial de justiça.

Intimada a Defensoria Pública para manifestar em interesse no menor, esta ficou inerte.

Remetido ao Ministério Público, este manifestou pela dispensa na propositura de ação com fundamento no §5º, art. 2º, da lei 8.560/92. Intimada pessoalmente a Requerente para impulsionar o feito, deixou transcorrer o prazo in albis. (Id. 2946060).

Os autos vieram conclusos.

É breve o relatório.

Decido.

Este instrumento processual nasce do provimento de nº.16 do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, não se trata de um procedimento contencioso, mas sim uma averiguação de paternidade que não obriga o suposto pai a comparecer em juízo. É, pois, uma tentativa de fazer com que o suposto pai, reconheça o suposto filho de forma espontânea.

Não é uma ação judicial de investigação de paternidade, que dependa do contraditório, ampla defesa e que a ausência do requerido importe em presunção de verdade, com a consequente determinação de averbação, mas apenas um procedimento onde o juízo convidará o requerido para dizer se é o pai ou não.

Considerando que para o êxito desta demanda é necessário a localização do suposto pai, tendo sido intimada a requerente para dar andamento ao feito e não tendo correspondido a este juízo, melhor solução não há, do que proceder com a extinção do processo.

Ante ao Exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, via de consequência, determino a baixa do procedimento administrativo inaugurado sob o ofício 285/2018, no Cartório de Ofício único de Costa Marques.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO: Consigne-se o oficial de Justiça, a Requerente, que poderá propor ação de investigação de paternidade e, para tanto, deverá comparecer a Defensoria Pública.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

2ª VARA CRIMINAL

2º Juízo (Criminal)

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000986-95.2017.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leandro de Sousa Vasconcellos

CONDENADO: LEANDRO DE SOUSA VASCONCELLOS, "Nandinho", brasileiro(a), CPF 007.834.922-27 e RG 1105542 SESDC/RO, solteiro, serviços gerais, nascido em 07/10/1996, em Ariquemes/RO, filho de Sinval de Vasconcellos Filho e de Florilda de Sousa, residente na(o) Av Tancredo Neves, 4325, Bairro Bom Futuro, município de Machadinho d' Oeste/RO,Cel.: 9 8411-1484 (padrasto),, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do condenado acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório para retirada do boleto bancário para quitação das custas e multa processuais, conforme cálculo, SOB PENA DE SEU NOME SER INCLUSO NA DÍVIDA ATIVA.

Proc.: 0001065-23.2019.8.22.0019

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Ester Vicente de Freitas

Advogado:Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido de restituição de valor apreendido, consistente na quantia de R\$ 900,00 (novecentos

reais), a qual teria sido apreendida na posse de José Carlos dos Santos dos Santos, nos autos da ação penal n. 0000692-26.2018.822.0019.Aduz a requerente que o valor apreendido é proveniente do Abono/PIS, o qual foi sacado e estava na residência, quando houve o cumprimento da busca e apreensão em desfavor do investigado José Carlos dos Santos, esposo da requerente.Juntou cópia do extrato bancário (fl. 05).Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 26/27). É o breve relatório. Fundamento e decido.Ao se analisar os autos, verifica-se que o referido valor foi apreendido em posse do Sr. José Carlos dos Santos, esposo da requerente, o qual estava sendo investigado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.Naquele feito (ação penal n. 0000692-26.2018.8.22.0019), José Carlos dos Santos foi absolvido, restando consignado em SENTENÇA que os bens e valores apreendidos deveriam ser restituídos aos devidos proprietários, desde que comprovada a origem lícita.Ora, não há comprovação de que o valor foi adquirido licitamente. A tese apresentada pela requerente não espelha a realidade, eis que a apreensão ocorreu na data de 12/07/2018 e o extrato bancário apresentado nos autos, data 15/10/2018. Ademais, vale destacar que o valor apreendido corresponde a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) e o valor apresentado em extrato é de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais). O documento apresentado não é hábil a demonstrar a licitude do valor apreendido. Como se não bastasse, a requerente e seu esposo, José Carlos dos Santos, foram condenados pela prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, nos autos da ação penal n. 0001188-55.2018.8.22.0019, onde restou determinado a perda de todos os bens e valores apreendidos naqueles autos.Desta feita, INDEFIRO, por enquanto, o pedido de restituição ora formulado, eis que não comprovada a licitude do valor apreendido.Por isso, determino que fique depositado em conta judicial com rendimento mensal, até que seja proferido julgamento final em 2º Grau (há apelação neste feito), ou que seja comprovada, suficientemente, a origem lícita do dinheiro apreendido.Ciência às partes.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve a presente como Edital de Intimação ao advogado Euflavio Dionizio Lima OAB/RO 436 Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003540-27.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELACY ISIDORO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO

GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº dos Autos: 7001836-76.2019.8.22.0019

MM(a). Juiz(a): Muhammad Hijazi Zaglout

Requerente: Ronilda Quintao Bittencourt

Procurador(a): Carine Maria Barella Ramos, OAB/RO 6279

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Procurador(a): Procurador Federal

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Aos 11 dias do mês de Fevereiro do ano de 2020, às 10h30min., na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Muhammad Hijazi Zaglout e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do(a) autor(a) Ronilda Quintao Bittencourt, acompanhado de sua advogada Carine Maria Barella Ramos, OAB/RO 6279, ausente o requerido.

A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJRO (PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG), com anuência das partes. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ do TJRO; Resolução n. 105, de 06-04-2010, do CNJ), gravados em mídia digital, juntada aos autos.

Aberta a audiência foram ouvidas duas testemunhas, cujo depoimento segue em mídia disponibilizada no sistema DRS.

A parte autora requereu prazo para alegações finais.

Pelo MM Juiz foi Proferida a seguinte DECISÃO: "Defiro o pedido da parte autora. Converto as alegações finais por memorias escritos, no prazo de 15 (quinze) dias. Vistas as partes. Com a juntada, remetam os autos conclusos para SENTENÇA." Eu, Ernaldo Jaime do Nascimento Júnior, digitei e subscrevi por determinação judicial.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Advogado do autor Autora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003166-11.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ILSER SERGIO WITTE

Advogado: IRINEU SEIDEL OAB: RO9933 Endereço: desconhecido

RÉU: AMANDA SILVA DO VALE

DE: ILSER SERGIO WITTE

LJ 05, KM 19, LOTE 201, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 12 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002790-59.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADILSON INACIO, LINHA C-66, RO 133, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA Vistos, ADILSON INÁCIO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ser segurado especial e fazer jus ao benefício de auxílio-doença, em razão de sua saúde estar debilitada. Afirma que requereu junto ao INSS o benefício pleiteado, sendo o mesmo concedido em 26.05.2015 até 31.03.2018, entretanto, o mesmo foi cessado, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Requer agora, a concessão do benefício auxílio-doença. Juntou documentos. DECISÃO inaugural ao mov. 24485842.

A autarquia requerida foi devidamente citada (mov. 24488006), tendo apresentado resposta na modalidade contestação (mov. 24532803) alegando que a requerente não preenche os requisitos exigidos por lei.

Logo após o autor apresentou sua impugnação.

Saneado o feito, oportunidade em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial acostado ao mov. 33363111.

Manifestação das partes sobre o referido laudo acostada aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC.

"O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".

Pois bem, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é a qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, tendo em vista que o requerido reconheceu, em fase administrativa a qualidade de segurado do autor, nos termos do documento anexo ao ID. 23645010.

Ademais, vale destacar que o requerente teve seu benefício implementado, motivo pelo qual, não há divergências entre as partes, considerando que o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região dispõe que:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL CONVERGENTES. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, segurado especial é a pessoa que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. 2. No caso concreto, a parte requerente juntou vários documentos aptos a serem considerados início razoável

de prova material do exercício da atividade rural, tais como: registro de imóveis rurais; certidão de casamento, onde o marido é qualificado lavrador; ficha de atendimento médico constando a sua qualificação como trabalhadora rural; certidão de óbito do marido (fl. 66); formal de partilha; comprovante de concessão de auxílio doença, como segurada especial. 3. Presentes os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade rural, a SENTENÇA deve ser reformada para julgar procedente o pedido e conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo. 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas de acordo com os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09. 5. Deferida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 960/2009. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC). 7. Isenção de custas processuais na forma da lei. 8. Apelação provida. (AC 0075568-85.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 05/04/2016).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

Pois bem, o requerente foi submetido a exame pericial, sendo que os profissionais Lauro Laraya – CRM/RO 2785 e Luiz Laraya – CRM/RO 2786, em síntese, aduziram que: “Trata-se de seqüela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos com fratura da diáfise tibial da perna direita. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais do joelho direito em grau leve e hipotrofismo muscular generalizado de todo o MID, sinais de retardo de consolidação por retirada precoce do material de síntese por provável processo infeccioso (osteomielite). Restou com consolidação viciosa com severa deformidade angular em varo e encurtamento de cerca de 5 centímetros. O caso é de incapacidade total, mas passível de tratamento cirúrgico, fisioterápico e medicamentoso para recuperação parcial da capacidade de trabalho do periciado. O periciado não está tendo acesso ao tratamento adequado - é caso de incompetência do SUS que deságua no INSS - e espera por atendimento cirúrgico. Há que se destacar que a demora em realizar a cirurgia implica em contínua diminuição da capacidade de recuperação da moléstia e a continuar assim, poderá implicar em perda da capacidade de recuperação da capacidade parcial. Após o tratamento poderá executar atividades que não impliquem em sobre esforço, longos períodos em pé ou caminhando, etc. É impossível mensurar o tempo de retorno ao trabalho, por se tratar de cirurgia e, o ideal é que seja novamente avaliado por perícia após a convalescença. Portanto, total e temporariamente incapaz, podendo vir a ser parcial e definitivamente incapaz. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente”.

Aduziram os peritos que o periciado encontra-se parcialmente incapaz, de forma temporária, podendo recuperar-se totalmente após o tratamento.

Logo, após a perícia médica, restou demonstrado que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto e com fulcro no art. 487, I, do NCP, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por ADILSON INÁCIO em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de implementar o benefício de auxílio doença, a partir de 31.03.2018 (ID. 23644886), data em que o benefício foi cessado. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Confirmo a tutela concedida no DESPACHO inicial (mov. 24485842).

Fica o autor ciente de que o benefício poderá ser suspenso nas hipóteses previstas no art. 101 da Lei 8.213/91.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, fica dispensado o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000350-56.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REINALTON ALVES SANTANA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: REINALTON ALVES SANTANA

Av. Diomero de Moraes Borba, 4013, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000800-33.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARMINHO FLORIANO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANTONIO CARMINHO FLORIANO

LINHA TB 2, GLEBA 2, LOTE 108, PA TABAJARA II, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7000670-77.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUNICE PEREIRA BORGES SILVA

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Endereço: desconhecido

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592

Endereço: Rua eripedes garcez do nascimento, 549, Ahu, Curitiba
- PR - CEP: 80540-280

DE: CREUNICE PEREIRA BORGES SILVA

LINHA TB 05, KM 27, LOTE 51, S/N, ZONA RURAL, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000043-68.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço:
desconhecido

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786

Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21, Rua Primeiro
de Março 23, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904

DE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Rua Mario Covas nº 3119, 3119, 5º BEC, Machadinho D'Oeste -
RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001464-64.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES HELFSTEIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS -
RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

... JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO,
PROCEDENTES os pedidos veiculados por Moisés Helfstein dos
Santos em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto
Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de
segurado especial para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional
do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em
favor da parte autora, a partir da data do indeferimento administrativo,
até a data anterior ao laudo pericial; B) IMPLEMENTAR e pagar
mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor
de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, a partir
da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária
na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos
benefícios previdenciários.

Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova
perícia.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de
honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o
valor da condenação.

Torno definitiva a tutela anteriormente concedida.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas
processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de
cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo
do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame
necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não
ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor
atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada
recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça
a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os
autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes
intimados. Registre-se. Nada mais.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, 12 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7002334-75.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO VILAS BOAS

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE
OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de
1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DE: PEDRO VILAS BOAS

R. PARANA, 2853, DISTRITO 5 BEC, CENTRO, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000126-84.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENOR ANTUNES DE SOUZA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALDENOR ANTUNES DE SOUZA

LINHA MP 2, GLEBA 1, KM 35, LOTES 37 E 48, PA SANTA MARIA I, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001626-64.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIOSTO DE ALMEIDA SOUZA, CARLOS MARQUES DA SILVA, DAGUIMO WONES FERREIRA LIMA, DENILSON JOSE SILVA DE SOUZA, EDILSON MARTINS RODRIGUES, EDNALDO DE SOUZA MELO, EDSON DE SOUZA MELO, FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA, FRANCISCO DIAS DE ANDRADE, GEDIEL VIANA RODRIGUES, GILMAR BARBOSA DA SILVA, JAIME JOSIAS ALBERTI, ANDREIA DA SILVA SABAINI MEIRELES, JESUS LACERDA MOREIRA, JOANOS LUIZ ALBERTI, JOAO GOMES DA SILVA, JOAO MIGUEL DA SILVA, JONY LEORI MEIRELES, JOSE SEVERINO FILHO, JOSIMAR MOREIRA DE OLIVEIRA, JOSUE CARDOSO DA CONCEICAO, MANOEL APARECIDO SANTOS, MARCELO MARTINELLI, MARCORELI AFONSO ESTEVES, MARIA VALMIR ALEIXO DOS SANTOS, SIDNEY ANHAIA, SILAS FERREIRA CAMPOS, VALDEIR DE OLIVEIRA RODRIGUES, VALDEMAR PEREIRA DA SILVA, VALDIR BIELA, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES, VICENTE ACACIO DE SOUSA, WALDEMAR JACOBSEN

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DE: ARIOSTO DE ALMEIDA SOUZA

Linha Pedra Redonda 03, Km 08, Lote 79, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Intimação

Processo nº 7000364-40.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANÇEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: SP150060 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: FRANCISCO MERELES SAETHER

Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: FRANCISCO MERELES SAETHER

AV TANCREDO NEVES, 2494, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000176-13.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE BARBOSA NETO

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIANE BARBOSA NETO

Linha LJ 20, Gleba 02, Lote 482, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002733-41.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONITA FERREIRA BARBOSA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SONITA FERREIRA BARBOSA

Linha Castanheira, S N, PST 75, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001993-49.2019.8.22.0019
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
 EXECUTADO: Edilson Melo Honorio
 ATO ORDINATÓRIO
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça.
 Machadinho D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certidão
 Processo nº 7000266-55.2019.8.22.0019
 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 RÉU: UELITON DA SILVA HONORATO
 Advogado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB: RO9154 Endereço: PARANA, 3130, - até 3225/3226, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-550
 DE: UELITON DA SILVA HONORATO
 Linha LJ 29, Lote 262, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para especificar provas, no prazo legal.
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000409-49.2016.8.22.0019
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112
 RÉU: CLOVIS ROMUALDO PINHEIRO
 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de sua advogada, para no prazo de 05 dias, tomar conhecimento da carta AR negativa bem como requerer o que de direito.
 Machadinho D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001548-31.2019.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIO FERREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
 EXECUTADO: VIP PREV ADMINISTRADORA DE PLANOS DE CERIMONIAIS FUNEBRE LTDA
 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu advogado, para no prazo de 05 dias, tomar conhecimento da Carta AR negativa, bem como requerer o que de direito.
 Machadinho D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000039-31.2020.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LIMA JUNIOR
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112, LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063
 EXECUTADO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
 FINALIDADE: Proceder a Intimação da parte autora por via de seus advogados, para no prazo de 05 dias, tomarem conhecimento da Carta AR Negativa, bem como requerer o que de direito.
 Machadinho D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002349-15.2017.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 EXECUTADO: GLEDSON LOPES DA SILVA - ME e outros
 Advogado(s) do reclamado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção do feito por abandono.
 Machadinho D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 CERTIDÃO
 Processo nº 7003206-90.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCIENE LIMA DE SOUZA
 Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089
 Endereço: desconhecido
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: LUCIENE LIMA DE SOUZA
 LINHA MA 35, S/N, GLEBA 02, LOTE 47, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 CERTIDÃO
 Processo nº 7000726-42.2019.8.22.0019
 Classe: SOBREPARTILHA (48)
 REQUERENTE: MARINELIA LIMA FRAGOSO
 Advogado: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB: RO8569 Endereço: desconhecido Advogado: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB: RO8649 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2065, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893

REQUERIDO: RONALDO GOMES DOS SANTOS
DE: MARINELIA LIMA FRAGOSO
Rua Cacau, 4839, quadra 53, lote 175, residencial, 4839, - até 1734
- lado par, Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76963-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002906-31.2019.8.22.0019

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GERALDO PROCOPIO DUARTE, ANELI FERNANDES
DUARTE

Advogado: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB: RO8694
Endereço: desconhecido

RÉU: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA -
ME

Advogado: ODAIR MARTINI OAB: RO30-B Endereço:, Buritis - RO
- CEP: 76880-000 Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB:
RO1740 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado:
ORESTES MUNIZ FILHO OAB: RO40 Endereço:, - de 8834/8835
a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: ANELI FERNANDES DUARTE

Rua Pernambuco, 3659, Casa, Centro, Machadinho D'Oeste - RO
- CEP: 76868-000

GERALDO PROCOPIO DUARTE

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003394-83.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE BARBOSA SIQUEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IVONE BARBOSA SIQUEIRA

LINHA MC 7, KM 3, GLEBA 3, LOTE 41, ZONA RURAL, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000174-43.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENY MARIA MIRANDA

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB:
RO9033 Endereço: desconhecido

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592
Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC -
CEP: 69901-349

DE: LUCIENY MARIA MIRANDA

Linha LH 27, Km 60, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste -
RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7001226-11.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCILENE MARIA DE PAULA

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA
DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

RÉU: ROSINEILA PIMENTEL MOREIRA

DE: ELCILENE MARIA DE PAULA

linha MA 04 da Gleba 01 Km 08, lote 706, zona rural, Vale do Anari
- RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para
pagar o edital de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de
indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002045-45.2019.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. J. D. S. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE
- RO5036

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE
- RO5036

RÉU: NELSON DOS SANTOS FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7000481-65.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NUNES DE ANDRADE

Advogado: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB: RO8698

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA NUNES DE ANDRADE

Linha MC-01, Lote 02, Gleba 04, Assen. PA União, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003337-65.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BATISTA SANTIAGO

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO7519

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, ARIQUEMES - RO - CEP: 76870-000 Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Fortaleza, - até 2236/2237, Setor 03, Ariqueemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE BATISTA SANTIAGO

lote 58, linha ma 28, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7002034-16.2019.8.22.0019

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ANDRIA PEDROSO SANTOS

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido

RÉU: 2 LE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DE: ANDRIA PEDROSO SANTOS

Av. Getulio Vargas, 2844, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000397-30.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTELA MARIS FERREIRA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariqueemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariqueemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: RJ173524

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FLAVIA

ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: - de

8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: ESTELA MARIS FERREIRA

AV TANCREDO NEVES, 3661, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000117-25.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAIDA DOS SANTOS LOURES DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MAIDA DOS SANTOS LOURES DA SILVA

LINHA MA 23, GLEBA 2., LOTE 292, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000177-32.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR EINSWELER

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB:

RO9033 Endereço: desconhecido

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002820-60.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCAS CARDOSO SOUZA, MIRIAM CARDOSO

EXECUTADO: MADSON SOUZA DA COSTA

DE: MIRIAM CARDOSO

Linha MA 32, s/n, Km 13, Poste 24, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001800-05.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR SOUZA OLIVEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUCIMAR SOUZA OLIVEIRA

Linha LJ 20, Km 50, lote 448, PA Lajes, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001955-37.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-34764613.

Machadinho D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002708-91.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELCIPE VALADAO LEITE, LUCILENI DE ASSIS FARIA PIMENTA

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2233, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

DE: LUCILENI DE ASSIS FARIA PIMENTA

MA - 143, GB 01, Lote 31, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ELCIPE VALADAO LEITE

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003606-07.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA VERONICA PINTO DAS NEVES

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033

Endereço: desconhecido Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB: RO10519

Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: MARIA VERONICA PINTO DAS NEVES

RO 257, Gleba 02, Lote 1118, Sitio Boa Sorte, LOTE 1118, SITIO BOA SORTE, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003633-87.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OZELI GONCALVES DE SOUSA ABREU
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: OZELI GONCALVES DE SOUSA ABREU
LINHA C-70, KM 09, LOTE 106, GL 05, KM 09, ZONA RURAL,
ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003616-51.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDIVALDO ALVES SOARES
Advogado: GISLENE TREVIZAN OAB: RO7032 Endereço:
desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: EDIVALDO ALVES SOARES
Linha MA 45, Lote 562, Gleba 03, S/N, ZONA RURAL, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003615-66.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO ALVES BRAGA
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
OAB: RO7796 Endereço: desconhecido Advogado: LILIAN
CRISTINA DA SILVA OAB: RO3064 Endereço: AV. DUQUE DE
CAXIAS, 523-A, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76920-000

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: MARCELO ALVES BRAGA
Km 13,, Lote 17,, Linha Travessão C70,, Vale do Anari - RO - CEP:
76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003639-94.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUVENCIO ALVES MOREIRA
Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: JUVENCIO ALVES MOREIRA
Linha MP 54, KM 05, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste -
RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002844-88.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIRVAN RIBEIRO DA SILVA
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471
Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2233, São Francisco do Guaporé
- RO - CEP: 76935-000

DE: SIRVAN RIBEIRO DA SILVA
ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP:
76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do
processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no
prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002930-59.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINA GARCIA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2233, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

DE: MARINA GARCIA

Linha MA 32, km 28, Gleba 06, Lote 512, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002969-56.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO SIMONELLI CALANCA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: JOAO SIMONELLI CALANCA

na Linha RO 133, Km 18, Lote 262, 133, BR, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002692-40.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ BARROS DA SILVA

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2233, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

DE: LUIZ BARROS DA SILVA

ÁREA RURAL, S/, ÁREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002687-18.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELIO BARROS DA SILVA

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2233, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

DE: CELIO BARROS DA SILVA

ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002841-36.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AILTON FERNANDES DA SILVA

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2233, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

DE: AILTON FERNANDES DA SILVA

ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

7001898-24.2016.8.22.0019

REQUERENTE: RAIMUNDA MARQUES RODRIGUES CPF nº 258.148.502-72, RUA ESPIRITO SANTO 3683 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE CNPJ nº 22.855.142/0001-73, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

A emenda não foi cumprida.

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora na petição ID: 29595107, uma vez que é incabível a suspensão em sede de Juizado Especial Cível, conforme disposto no Enunciado 86 do FONAJE, que transcrevo abaixo:

“os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

Excepcionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 2 dias úteis, atender integralmente o comando da emenda a inicial (ID 16988139), sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002673-34.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SANZIO PEREIRA SANTOS

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632

Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2233, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

DE: SANZIO PEREIRA SANTOS

LH 35, Lote 642, KM 25, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002862-12.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERMANO BARBOZA DOS SANTOS

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632

Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2233, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

DE: ERMANO BARBOZA DOS SANTOS

MP 107 da MA 37, Lote 759, Gleba 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Execução de Título Judicial

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública 7000366-73.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2218 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia relativos a honorários dativos.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 trinta dias úteis, sob pena de preclusão.

Havendo embargos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias úteis. Após, conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo dos embargos, expeça-se a RPV, no valor exato informado na exordial, para pagamento no prazo legal.

Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO 7002613-66.2016.8.22.0019

REQUERENTE: SANDRA SOUZA FARIAS MACHADO CPF nº 326.276.372-15, AVENIDA SÃO PAULO 3710 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE CNPJ nº 22.855.142/0001-73, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Para evitar precatório complementar, o município deverá implementar a gratificação na folha do servidor para depois o credor elaborar o memorial de cálculo da dívida.

Desta forma, intime-se o requerido para no prazo de 30 dias úteis comprovar que implementou a gratificação na folha de pagamento do servidor, sob pena de multa que fixo no valor exato do crédito mensal a ser recebido, além do gestor responder por crime de desobediência.

Antedida a determinação, intime-se o autor para elaborar o memorial de cálculo da dívida exequenda, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de arquivamento;
Intime-se o requerido na pessoa do prefeito municipal.
Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000367-58.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.
Indefiro o pedido de dispensa da realização da audiência de conciliação, pois em sede de Juizado Especial Cível o comparecimento das partes a solenidade conciliatória é obrigatório.

Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2020, às 12:30 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Intime-se o autor, via advogado para comparecer na audiência, ocasião em que deverá esclarecer ao Juízo se a subestação fora construída dentro ou fora de sua propriedade rural, e se a sua instalação foi feita exclusivamente para atender a sua residência.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000368-43.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO, LUCIELA DO CARMO CONCEICAO, PAULO JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, ARLINDO JOSE BATISTA, MARIA EUNICE MARIA DE JESUS BATISTA, JUAREZE JOSE BATISTA, ANTONIO JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, LUCILENE BATISTA DE OLIVEIRA VERLI, LUCIENE BATISTA DE OLIVEIRA ARAGAO, JORGIA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.
Indefiro o pedido de dispensa da realização da audiência de conciliação, pois em sede de Juizado Especial Cível o comparecimento das partes a solenidade conciliatória é obrigatório.

Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2020, às 12:00 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Intime-se o autor, via advogado para comparecer na audiência, ocasião em que deverá esclarecer ao Juízo se a subestação fora construída dentro ou fora de sua propriedade rural, e se a sua instalação foi feita exclusivamente para atender a sua residência.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.
7002478-20.2017.8.22.0019

REQUERENTE: WAGNER DE SOUZA PEREIRA CPF nº 909.048.692-53, LINHA TB-14 Gleba 02, ZONA RURAL KM11 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO
Vistos;

1- Expeça-se alvará judicial, em nome da parte autora, para levantamento do valor depositado em conta judicial.

2- Após, conclusos para penhora on line, referente ao saldo remanescente da dívida.

Cumpra-se.
Processo nº 7000210-22.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

DE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para efetuar o pagamento do conforme cálculo apresentado ID 34645704, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, advertindo-o que após o decurso desse prazo, poderá haver penhora de bens/valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003642-49.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WELLINGTON DA FONSECA PINTO
Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632
Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: WELLINGTON DA FONSECA PINTO
Linha MP 54, Lote 326, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

7000393-95.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIA VALDELICE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 35171170215, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 88, - DE 35 A 201 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-825 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO643

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos da contadoria (ID: 31419106)

Não aplica multa do artigo 523, § 1º, do CPC nas ações contra fazenda pública e nem há cobrança de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, portanto o valor da dívida exequenda é a quantia apurada pela contadoria do Juízo.

Desta forma, cumpra-se o seguinte:

Expeça-se a RPV, no valor exato apurado pela contadoria judicial, para pagamento no prazo legal.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA e extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001518-98.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SONIA MARIA CARDOSO

Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB: RO5882
Endereço: desconhecido Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO2592 Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2712, Sala C, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: SONIA MARIA CARDOSO

Rua Rivelino Campos Amoedo, 3973, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7003486-66.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização / Terço Constitucional, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: VALDIRENE TERING DA SILVA, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2769 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar memorial de cálculo atualizado da dívida, observando os comandos da SENTENÇA /acórdão recursal e legislação civil vigente, sob pena de ser utilizado o último cálculo apresentado nos autos..

Atendida a determinação, cumpra-se o seguinte:

1-Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

3-Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos fiscais pendentes de pagamentos e havendo a possibilidade de compensação entre as partes, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

4-Havendo embargos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 dias úteis, após conclusos.

5-Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou sendo estes rejeitados, requisite-se o pagamento do precatório, com destaque dos honorários advocatícios, via Presidente do TJRO, devendo a parte exequente ser intimada para fornecer seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso necessário.

6-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL**CERTIDÃO**

Processo nº 7000658-29.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BERNARDETE PANDOLFO MARMENTINI, REGIANE PANDOLFO MARMENTINI, VAGNER PANDOLFO MARMENTINI, GABRIEL PANDOLFO MARMENTINI

Advogado: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB: RO6490

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: REGIANE PANDOLFO MARMENTINI

Avenida Candeias, 2286, - de 2286 a 2476 - lado par, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-298

VAGNER PANDOLFO MARMENTINI

BERNARDETE PANDOLFO MARMENTINI

GABRIEL PANDOLFO MARMENTINI

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003617-36.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA PAULA BAPTISTA

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: ANA PAULA BAPTISTA

ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002365-66.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RICARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Diante da inadimplência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida atualizada, inclusive com a multa do artigo 523, § 1º, do CPC.

Após, conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000841-97.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: RAIMUNDO LIANDO NETO, LINHA C-74, LOTE 78, KM 14, GLEBA 4 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373,

GERVANO VICENT OAB nº RO1456, MONALIZA OENNING DA SILVA OAB nº RO7004

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000346-82.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: NELCI MINERVINA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Recebo a emenda.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2020, às 08:30 horas.

Cite-se e intime-se as partes desta decisão e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).

Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Protesto Indevido de Título

7000360-66.2020.8.22.0019

AUTOR: JA CONFECÇÕES EIRELI - ME, GETULIO VARGAS 2815 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDOS: TERRAMARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E INJETADOS LIMITADA, RAFAEL MALZONI 821 SAO JOSE - 63041-120 - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ, CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, AGAMENON MAGALHAES 4575, SALA 1204 PAISSANDU - 50070-160 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer ao Juízo se houve recusa da empresa requerida em lhe fornecer a carta de anuência para viabilizar a baixa do protesto, com o pagamento das custas e emolumentos, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei 9.492/97, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000361-51.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: MARIO CORREA MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mutirão da conciliação.

Indefiro o pedido de dispensa da realização da audiência de conciliação, pois em sede de Juizado Especial Cível o comparecimento das partes a solenidade conciliatória é obrigatório.

Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2020, às 08:00 horas. Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Intime-se o autor, via advogado para comparecer na audiência, bem como para esclarecer ao Juízo se a subestação fora construída dentro ou fora de sua propriedade rural, e se a sua instalação foi feita exclusivamente para atender a sua residência.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002493-86.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
 Requerente/Exequente: MERCI IRENE FACHI, LINHA 621 KM 05
 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-
 063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE
 DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE
 EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e
 determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei
 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento
 da quantia depositada em conta judicial, vinculada aos autos.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta
 judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE.
 APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
 D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003753-
 33.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: SEBASTIAO ALVES GOVEIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS
 OAB nº RO9503

Requerido/Executado: EZEQUIEL JUNIOR SANTOS DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Fica indeferido o pedido de dispensa da realização da audiência de
 conciliação, pois a Lei 9.099/95 impõe comparecimento obrigatório
 as partes envolvidas no conflito.

Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 05 de
 maio de 2020, às 16 horas, na sala de audiências do CEJUSC-
 MDO, no Fórum desta Comarca.

Intimem-se acerca da audiência, com as advertências de que a
 ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como
 de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e
 revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos
 alegados na inicial. A parte autora deverá ser intimada por seu
 advogado constituído.

A contestação deverá ser apresentada até o momento da
 realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo
 prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus
 termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na
 audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10
 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente
 apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e
 Corregedoria Nº 001/2017).

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a
 parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer
 em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de
 extinção e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no
 módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA
 PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
 Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000068-81.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: CARLINDA TIAGO BANDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB
 nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693,

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Em razão do mutirão da conciliação, designo audiência de
 conciliação para o dia 19/05/2020, às 11:30 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o
 acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que
 sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-
 se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada
 pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento
 da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer
 nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para,
 querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos
 eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo
 de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria
 Nº 001/2017.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará
 na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das
 custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA
 PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003049-20.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Restituição / Indenização de Despesa, Indenização por Dano Material

AUTOR: REGINALDO PERES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº
 RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho

Vistos.

Converto o feito em diligência:

1- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a)
 Oficial(a) de Justiça certifique:

a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede
 elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição
 inicial;

b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a
 subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor,
 descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade
 de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência
 da subestação (5, 10, 15 KVA). Se possível, registrar tudo com
 fotografias.

c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido
 construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente,

qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor ou se atende outras residências vizinhas na região.

2) Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).

Prazo para oficial: 20 dias úteis.

Após, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem acerca do auto de constatação, no prazo de 5 dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

7000596-23.2017.8.22.0019

REQUERENTE: ELIOMAR SILVA SALES CPF nº 782.637.862-15, R. PORTO VELHO 2083, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI CNPJ nº 84.722.917/0001-90, AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, F. P. D. V. D. A., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

Despacho

Vistos.

Se nada for requerido em 5 dias úteis, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7001612-75.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento, Gratificação de Incentivo, Base de Cálculo, Abono de Permanência

Requerente/Exequente: GLECIA SANTOS DE OLIVEIRA, RUA RENATO RUSSO 4407 BAIRRO DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

1-Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

2-Havendo manifestação do Município/Estado sobre a existência de débitos fiscais pendentes de pagamentos e havendo a possibilidade de compensação entre as partes, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para decisão.

3-Havendo embargos, intime-se a parte exequente para manifestação em 5 dias úteis, após conclusos.

4-Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou sendo estes rejeitados, requisite-se o pagamento do precatório, com destaque dos honorários advocatícios, via Presidente do TJRO, devendo a parte exequente ser intimada para fornecer seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso necessário.

5-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003720-43.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: RILDO MONICO COSER

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA OAB nº MT226510

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em razão do mutirão da conciliação, revogo o despacho anterior, e designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2020, às 11:00 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

7001080-04.2018.8.22.0019

REQUERENTE: JORGE DA SILVA FERNANDES CPF nº 470.937.062-15, AV. GETULIO VARGAS 3989 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Despacho

Vistos.

Em que pese as circunstâncias narradas na petição de ID: 34583321, não é ônus do Juízo proceder a intimação pessoal da parte autora a pedido de seu próprio patrono, pois, é dever do próprio interessado acompanhar o andamento do processo ou ao menos estar em contato com o seu Defensor.

Ademais, apesar da precária situação da Defensoria Pública local, é cabível a si reforçar a própria estrutura, não podendo o PODER JUDICIÁRIO fazer suas vezes, pois, assim agindo, estaria atuando contrário à sua real função.

Sendo assim, fica indeferido o pedido de intimação pessoal da parte autora.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, via Defensoria Pública, para no prazo de 15 dias úteis, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Honorários Profissionais

7000140-68.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, AVENIDA RIO BRANCO 2185, SETOR 01 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977

EXECUTADO: F. E. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR S/N, ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia relativos a honorários dativos.

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos.

Havendo embargos, intime-se a parte contrária para manifestação em 10 dias úteis. Após, conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo dos embargos ou sendo estes rejeitados, expeça-se a RPV, no valor informado na emenda a inicial, para pagamento no prazo legal.

Efetuado o pagamento, conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003662-40.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: MARFISA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em razão do mutirão da conciliação, revogo o despacho anterior, e designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2020, às 10:30 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003580-09.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALENCAR PEDRALLI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 34781015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

Publique-se.

DÊ CIÊNCIA, SENDO A PARTE AUTORA VIA TELEFONE E PARTE REQUERIDA POR MEIO DO SISTEMA PJE, SEM PRAZO DE QUALQUER PRAZO. APÓS A CIÊNCIA e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003668-47.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: ALCI MEIRELES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA OAB nº RO6524

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em razão do mutirão da conciliação, revogo a decisão anterior (ID: 33486750) e passo a proferir o seguinte despacho

Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2020, às 09:00 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Intime-se o autor, via advogado para comparecer na audiência, bem como para esclarecer ao Juízo se a subestação fora construída dentro ou fora de sua propriedade rural, e se a sua instalação foi feita exclusivamente para atender a sua residência.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.

7000769-18.2015.8.22.0019

EXEQUENTE: WEVERTON CURBANI CPF nº 074.714.547-41, LOTE 614 MP 175 GLEBA 3 PA MACHADINHO SN, KM 28 MACHADINHO D OESTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA OAB nº MT226510

EXECUTADO: EBERSON GOMES SANTANA CPF nº 005.682.992-21, RO 133, KM 20, PRIMEIRA CASA DEPOIS DO BOTECO, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos, autorizando que os depósitos sejam realizados na conta da advogada, sob pena de indeferimento.

Atendida a determinação, cumpra-se o seguinte:

Oficie-se o Município de Machadinho do Oeste para que realize o depósito mensal na conta bancária indicada pelo credor, após o desconto no salário do devedor Eberson Gomes Santana, ora executado nestes autos, a partir da folha de maio de 2020, observando o limite da penhora, com a imediata comunicação ao Juízo.

Expeça-se alvará judicial, em favor da parte exequente/advogada, para levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial.

No mais, aguarde-se o integral cumprimento da obrigação em arquivo.

Cumpra-se.

7002684-68.2016.8.22.0019

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353

EXECUTADO: ELIEL BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício, o qual deve ser encaminhado em mão própria ao Diretor do Idaron local, requisitando informações acerca da existência de reses cadastradas em nome da parte executada, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de responsabilização.

Desde já, determino que o órgão proceda o bloqueio e impeça a transferência das reses, eventualmente, existentes em nome da parte devedora.

Com a resposta do ofício ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO.

Cumpra-se.

7003322-96.2019.8.22.0019

REQUERENTE: REGINALDO MASSAO TOMITA CPF nº 023.762.429-08, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2421, SALA B CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PODENDO SER NO ESCRITÓRIO DE MACHADINHO DOESTE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Despacho

Vistos.

Diga a parte requerida se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003221-59.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: SOLANGE DE JESUS DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.

Diante da possibilidade de acordo, defiro o pedido da parte requerida, designando audiência de conciliação para o dia 19/05/2020, às 10:00 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Intime-se o autor, via advogado para comparecer na audiência, sob pena de extinção do feito, com condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003408-67.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: ROZILDA GREGORIO COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.

Diante da possibilidade de acordo, defiro o pedido da parte requerida, designando audiência de conciliação para o dia 19/05/2020, às 09:30 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Intime-se o autor, via advogado para comparecer na audiência, sob pena de extinção do feito, com condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003580-09.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALENCAR PEDRALI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 34781015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

Publique-se.

DÊ CIÊNCIA, SENDO A PARTE AUTORA VIA TELEFONE E PARTE REQUERIDA POR MEIO DO SISTEMA PJE, SEM PRAZO DE QUALQUER PRAZO. APÓS A CIÊNCIA e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000250-67.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Citação

AUTOR: MARLENE GABRIELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2020, às 11 horas, a ser realizada no CEJUSC, na sede do Fórum.

Cite-se e intime-se as partes desta decisão e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).

Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001930-24.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DARCI LEMOS DA SILVEIRA

PROCURADOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: DARCI LEMOS DA SILVEIRA

MP 53, km 20, Gleba 02, Lote 836, LINHA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002658-65.2019.8.22.0019

AUTOR: CARLINDO JOSE DE MEDEIROS

Advogado: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO
OAB: RO1040 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANA APARECIDA FREIRES DOS SANTOS OAB: RO10292 Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3445, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A

DE: CARLINDO JOSE DE MEDEIROS

Rua Minas Gerais, 3562, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 07/04/2020 16:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003334-13.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEVINO GONCALVES, GERALDINO DA SILVA XAVIER

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: VALDEVINO GONCALVES

Linha MA-16, Km 35, Gleba 01, LT 258, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

GERALDINO DA SILVA XAVIER

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003571-47.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE PALMEIRA DA SILVA

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033

Endereço: desconhecido Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB: RO10519

Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: JOSE PALMEIRA DA SILVA

RO 257, S/n , Lote 09, Gleba 01, LOTE 09, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003538-57.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: COSMO PEDRO SEVERO, EDSON PEDRO SAVERO

Advogado: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB: RO7902

Endereço: desconhecido Advogado: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB: RO4539

Endereço: Escritório, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: COSMO PEDRO SEVERO

Linha 10, Km 43, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EDSON PEDRO SAVERO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003355-86.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TEREZA FAIL

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634

Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: TEREZA FAIL

linha MA-21, Lote 123,, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003262-26.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESIO MORENO INACIO
Advogado: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB: RO9300

Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: ESIO MORENO INACIO
Linha C-70, KM 05, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-
000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003296-98.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALCIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: VALCIR FRANCISCO DE SOUZA
Linha Ma 45, Lote 521, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO -
CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003590-53.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDIMAR APARECIDA DA SILVA BRAZIL
Advogado: SILVANIA KLOCH OAB: RO4043 Endereço:
desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: EDIMAR APARECIDA DA SILVA BRAZIL
LH MA 19 s/n, Reserva Castanheira, s/n, zona rural, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente
intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo
de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-
000

CERTIDÃO

Processo nº 7003518-66.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BAENA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado: JUCYARA ZIMMER OAB: RO5888 Endereço: desconhecido

Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998 Endereço:
Av Jamari, 3867, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: CONCEICAO APARECIDA BAENA DOS SANTOS OLIVEIRA
ESTRADA DA CACHOEIRA, KM 03, LOTE 17, GLEBA 12, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente
intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo
de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-
000

CERTIDÃO

Processo nº 7003310-82.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THAIS VITOR RODRIGUES
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634

Endereço: desconhecido
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A,
ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: THAIS VITOR RODRIGUES
Rua Rio de Janeiro, 3274, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente
intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo
de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000815-70.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

EXECUTADO: IDALINO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a decisão de ID 33876522, bem como a devolução do Ofício ID 34463245, sob pena de aquiescimento.

Machadinho D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 CERTIDÃO

Processo nº 7003366-18.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OSMAIR ROSA

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634

Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: OSMAIR ROSA

Rua Pernambuco, 3267, 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 CERTIDÃO

Processo nº 7003299-53.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO INACIO DE MELO

Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: SEBASTIAO INACIO DE MELO

Linha RO 133, KM 15, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003261-41.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVIO PEREIRA

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: SILVIO PEREIRA

Área Rural, S/N, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 CERTIDÃO

Processo nº 7003356-71.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAURO FERREIRA DE LIMA

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634

Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: MAURO FERREIRA DE LIMA

Linha MP-33, Lote Santa Rosa, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 CERTIDÃO

Processo nº 7003376-62.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDINO CANDIOTA DA SILVA

Advogado: JUCYARA ZIMMER OAB: RO5888 Endereço: desconhecido

Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998 Endereço: Av. Jamari, 3867, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: CLAUDINO CANDIOTA DA SILVA

AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA, S/N, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003413-89.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IDENIR MARIA DOS REIS

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: IDENIR MARIA DOS REIS

LH MC7 Gleba 4, km 02, Lote 430, 430, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003298-68.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: JORGE DE CARVALHO

Linha MA 45, Lote 518, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003478-84.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GIDEAO JOSE DE ARAUJO

Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: desconhecido

Advogado: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB: RO7254 Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892

Advogado:

RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB: RO9804 Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: GIDEAO JOSE DE ARAUJO

km 08, lote 366, LH MC 03, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003243-20.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MANUEL MODESTO DE SOUZA, SEVERINO CAMPOS

Advogado: JUCYARA ZIMMER OAB: RO5888 Endereço: desconhecido

Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998 Endereço: Av Jamari, 3867, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: MANUEL MODESTO DE SOUZA

LINHA MP-61, LOTE 350, ZONA RURAL, POSTE 26, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

SEVERINO CAMPOS

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003293-46.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURANDI ALVES DA SILVA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: JURANDI ALVES DA SILVA

Linha MC 03, Lote 481, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000358-38.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EVA AUGUSTA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

EXECUTADO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO OAB nº SP246369, EVODIO CAVALCANTI FILHO OAB nº SP124277

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, inclusive com a multa do artigo 523, § 1º, do CPC, tendo em vista a configurada inadimplência do devedor.

Após, conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000787-68.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRUNA HELENA OLIVEIRA ACCIOLY

Advogado: FABIANA PEREIRA MACHADO OAB: MS13349 Endereço: desconhecido Advogado: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO OAB: MS13260 Endereço: Rua Princesa Izabel, 50, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79002-510

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: BRUNA HELENA OLIVEIRA ACCIOLY

Rua Eli Vieira de Freitas, 3147, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000081-17.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERMANO BARBOZA DOS SANTOS

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: ERMANO BARBOZA DOS SANTOS

MP 107 DA MA 37, GLEBA 02 KM 25, S/N, LOTE 759, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000059-22.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Recebo a emenda.

Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença de verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência. Designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2020, às 08:00 horas. Cite-se e intime-se as partes desta decisão e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).

Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO
Processo nº 7003418-14.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUVENIL MESSIAS EMILIANO

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: JUVENIL MESSIAS EMILIANO
LINHA MA5 LOTE 1024, POSTE 30, zona rural, Machadinho D'Oeste
- RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003599-15.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ABEL RAMOS LOUREDO

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632

Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: ABEL RAMOS LOUREDO

Linha RO 133, KM 22, Gleba 04, Lote 21, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003389-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAMILO COLTRO

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB:

RO9033 Endereço: desconhecido Advogado: PEDRO RODRIGUES

DE SOUZA OAB: RO10519 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: CAMILO COLTRO

RO 257, Km 08, Lote 07, ES 48, LOTE 07, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

7000116-16.2015.8.22.0019

EXEQUENTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 582.823.862-00, RUA BRASIL 3658 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Homologo os cálculos da contadoria (ID: 31437152).

Expeça-se a RPV, no valor exato apurado pela contadoria judicial, para pagamento no prazo legal.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença e extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003195-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVEIRA

Advogado: JUCYARA ZIMMER OAB: RO5888 Endereço:

desconhecido Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB:

RO6998 Endereço: Av Jamari, 3867, setor 02, Ariquemes - RO - CEP:

76870-000

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: MARIA JOSE DA SILVEIRA

LINHA MA-25, LOTE 474, ZONA RURAL, POSTE 62, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002275-58.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA TEREZA GEAROLA LEME MARTINS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: MARIA TEREZA GEAROLA LEME MARTINS

Travessa 13 de junho, 2778, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito. Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº 7000149-64.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELMIR TOREZANI

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DE: ELMIR TOREZANI

.., Linha MC-03, Km 22, Lote 246, .., Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente
INTIMADA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar nos autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-
000

CERTIDÃO

Processo nº 7003284-84.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AMELIA FERREIRA BARBOSA

Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO4848 Endereço:

desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB:
RO6464 Endereço: Avenida Guaporé, - de 3197 a 3599 - lado ímpar,
Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575

REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: AMELIA FERREIRA BARBOSA

GL 02, LT 371, KM 4, MC.03, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-
000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente
intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo
de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-
000

CERTIDÃO

Processo nº 7003369-70.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO GAVA

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634

Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A,
ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: ANTONIO GAVA

Avenida Marechal Deodoro, 3014, Zona rural, Machadinho D'Oeste -
RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente
intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo
de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº 7003134-06.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSILENE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB:
RO4813 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB:
PA10176 Endereço: GOVERNADOR MAGALHAES BARATA, 1027,
APTO 401, SAO BRAS, Belém - PA - CEP: 66060-281 Advogado:
BRENO FERNANDES BLASBERG OAB: PA014291 Endereço:
MARIZ E BARROS, 914, APTO 401, PEDREIRA, Belém - PA - CEP:
66080-007

DE: ROSILENE FRANCISCO DE SOUZA

Linha PA-20- Gleba 03, Lote 83, Km 75, zona rural, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

Processo nº: 7001015-14.2015.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: JAQUELILE DE SOUZA ALMEIDA, AVENIDA
GETULIO VARGAS 4234 SETOR 02 - 76867-000 - VALE DO ANARI
- RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB
nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO
VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido,
com inclusão do desconto de 6%, nos termos do Decreto nº 4.451/1989
nas parcelas do auxílio transporte.

Apurado o valor, abra-se vistas as partes para manifestação em 10
dias úteis.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº 7002133-88.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO XAVIER DOS REIS

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761
Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS
OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO
OESTE

DE: SEBASTIAO XAVIER DOS REIS

Travessa Luiz Ênio, 2883, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem
como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para
iniciar o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000234-50.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEIDIANE DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CLEIDIANE DE OLIVEIRA SOBRINHO

Av. Tangará, 3450, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito. Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000447-90.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental

AUTOR: KATIA DE MELO RIBEIRO LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Conforme se verifica nos autos, a presente ação foi proposta em 07/03/2018 na Vara da Justiça Comum desta Comarca, em razão do valor de alçada ultrapassar o teto do Juizado da Fazenda Pública.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 57.841,14 (ID: 16732936).

O salário mínimo em 2018 era R\$ 954,00, que multiplicado por 60 perfaz a quantia exata de R\$ 57.240,00, o qual ultrapassa o teto permitido na Lei do Juizado da Fazenda Pública.

Nesse contexto, o Juizado da Fazenda Pública não possui competência para conhecer, processar e julgar causas como a presente demanda.

Até porque, a presente ação foi redistribuída para o Juizado da Fazenda Pública em 2019, sem levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação (2018).

Portanto, deve o presente feito ser redistribuído novamente ao 1º Juízo desta Comarca, o qual é competente para julgá-lo.

Eventual discordância acerca da competência ensejará conflito negativo, que deverá ser suscitado ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com fulcro na lei processual.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003532-50.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENATO JARDIM FREIRE

Advogado: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB: RO8565

Endereço: desconhecido Advogado: FRANCISCO ANTONIO DE

SOUZA FILHO OAB: RO2935 Endereço: Rua Mato Grosso, 2571 APT, 05, - de 2517/2518 a 2790/2791, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-750 Advogado: IVAN PINTO DE FARIAS OAB: RO10545 Endereço: Avenida Transcontinental, 1494, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: RENATO JARDIM FREIRE

linha 15, S/N, Lote 13, Gleba 01, PA M, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001342-85.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALENCAR PEDRALLI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida, observando os comandos da sentença e acordão recursal. Apurado o valor, dê-se vista as partes para, querendo, se manifestarem em 10 dias úteis.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003406-97.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADAO VICENTE DA COSTA

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754

Endereço: desconhecido REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: ADAO VICENTE DA COSTA

Rua Paraíba, 3340, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002478-20.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WAGNER DE SOUZA PEREIRA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a
4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: WAGNER DE SOUZA PEREIRA
Linha TB-14, Gleba 02, Zona Rural, Km11, Machadinho D'Oeste - RO
- CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003294-31.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZOLINO ALVES SOARES
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: IZOLINO ALVES SOARES
Linha Ma 45, Lote 518, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003554-11.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634
Endereço: desconhecido
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A,
ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN

Linha MP-16, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7000158-89.2020.8.22.0019
AUTOR: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Advogado: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB: RO8565
Endereço: desconhecido Advogado: FRANCISCO ANTONIO DE
SOUZA FILHO OAB: RO2935 Endereço: Rua Mato Grosso, 2571
APT, 05, - de 2517/2518 a 2790/2791, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO -
CEP: 76907-750 Advogado: IVAN PINTO DE FARIAS OAB: RO10545
Endereço: Avenida Transcontinental, 1494, - de 1024 a 1652 - lado
par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
RÉU: SEBASTIAO CARLOS CANDIDO

DE: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Avenida Ji-Paraná, 856, - de 796 a 1320 - lado par, Urupá, Ji-Paraná
- RO - CEP: 76900-176

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA,
para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada
para o dia 24/04/2020 11:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua
Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-
000.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003238-95.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILTON VIEIRA DE MEIRELES
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: NILTON VIEIRA DE MEIRELES

ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-
000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003618-21.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON COSTA DE SOUZA
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: EDSON COSTA DE SOUZA

ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002753-95.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEUSA SERAFIM DE MELO
Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2233, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000

DE: NEUSA SERAFIM DE MELO

Linha MC 03, GB 02, KM 40, LOTE 1078, Zona Rural, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo
acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10
(dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003630-35.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GISELDA PEREIRA RAMOS PILKER
Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: GISELDA PEREIRA RAMOS PILKER

Linha MA 32, KM 10, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO -
CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003625-13.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEMES LUCAS DA SILVA

Advogado: JUCYARA ZIMMER OAB: RO5888 Endereço:
desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: NEMES LUCAS DA SILVA

LINHA C-66, LOTE 2729, ZONA RURAL, KM 03, Vale do Anari - RO
- CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003620-88.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLITO RODRIGUES PINHEIRO

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço:
desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: CARLITO RODRIGUES PINHEIRO

LH MP 03 GL 02 LT 1097, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO
- CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação
apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE**

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001743-11.2014.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Isabele Lobato Reis

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se as parte autora, no prazo de 05 dias úteis, do retorno dos autos do TJ/RO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002494-34.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA NAIR SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte Autora de Id 34838188. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Execução de Título Extrajudicial

7000946-71.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002261-37.2018.8.22.0020

REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENIDE MARIA VITORIANO ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001134-98.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NETINHO LAMINADOS LTDA - EPP, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO SETOR INDUSTRIAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS

OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº

RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Despacho

Vistos;

1- Intime-se-se novamente a executada, para indicar o número de sua conta bancária e dizer sobre a satisfação do crédito, sob pena do valor ser enviado à conta centralizadora do TJRO. Para tanto, conceda-se o prazo de: 05 dias úteis.

2- Caso seja atendida a deliberação do item 1, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela parte beneficiada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

Porém, na hipótese de inexistir a declinação do número da conta ou não se conseguir identificar a quem pertence o depósito judicial, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

3- Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001966-63.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. B. B.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada para, no prazo legal, querendo, manifestar do Relatório Social de ID. 34668606, bem como apresentar alegações finais.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000494-27.2019.8.22.0020

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVAADVOGADO DO

REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01504797-6 ID 049357700071910288 em favor de REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA CPF nº 139.350.462-00 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrevime eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis

7002360-07.2018.8.22.0020

REQUERENTE: MARIA GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI

LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

Por estar no prazo e devidamente preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Remeta-se à Turma Recursal.

Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste PROCESSO: 7001366-42.2019.8.22.0020

REQUERENTE: MARGARETE GOMES DOS SANTOS, AVENIDA DAS FLORES 3020, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-971 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO9744

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Despacho

Vistos...

1- Considerando o comando da sentença que dispôs: [...] " Poder Público municipal inclua em folha de pagamento, no prazo de 15 dias contados da intimação desta sentença, o adicional de insalubridade sob pena de multa diária de R% 100,00 (cem reais) limitados à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Num. 32897833 - Pág. 2, DETERMINO seja oficiado ao Município de Novo Horizonte do Oeste para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de, aplicação da multa e responsabilização pessoal do servidor responsável. Dirija-se o ofício ao setor de gestão de pessoas / folha de pagamento.

2- Intime-se o Município (via sistema), outrossim, para dar cumprimento à ordem judicial.

Deverá haver comprovação de cumprimento da ordem nos autos.

3- Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, remeta-se à Turma Recursal.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 13/02/2020

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000077-79.2016.8.22.0020

Prestação de Contas - OferecidasComplementação de Aposentadoria / Pensão

AUTOR: EDMUNDO DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001680-85.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CILENE ZILSKE LUCSINGER ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I – RELATÓRIO

AUTOR: CILENE ZILSKE LUCSINGER, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: CILENE ZILSKE LUCSINGER em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 05/09/2019, conforme documento de id Num. 31397598 - Pág. 1.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 03/10/2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de

auxílio-doença até 05/09/2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde setembro de 2019 por um período de 02 anos, vejamos (id Num. 32887302 - Pág. 4).

Conclusão: A pericianda portadora de neoplasia maligna de pele, na qual foi submetida a diversos procedimentos cirúrgicos. Encontra-se em uso de medicamentos específicos e medidas protetivas para a prevenção para evitar o aparecimento de novas lesões na pele. Deverá dar seguimento com o tratamento especializado e seguimento estrito de indicações médicas. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária para qualquer tipo de atividade laborativa desde setembro 2019 por um período de 02 anos.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 05/09/2019, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei). Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por CILENE ZILSKE LUCSINGER para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevidou indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CILENE ZILSKE LUCSINGER

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 05/09/2019 data da cessação do benefício;

Data Final: 05/09/2021 (02 anos conforme laudo médico).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000956-81.2019.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DA IDARON

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA, RUA PAES DE

BARROS Setor 1 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos...

As informações juntadas pela Autarquia sobreveio após a extinção do feito, que ocorreu sem resolução de mérito por falta de informações quanto ao atual endereço do requerido. Assim, inviável a suspensão do processo como pretendido pelo autor.

Eventual cobrança da dívida fiscal deverá ser realizada em outros autos, pela Procuradoria de Ativos Financeiros – PAF/PGE em atenção à Portaria conjunta 04/2019 (art. 3º).

Intimem-se. Após, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7000264-82.2019.8.22.0020

AUTOR: WILSON ALVES DE FARIASADVOGADO DO AUTOR:

LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/AADVOGADO DO RÉU:

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524,

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503898-5, ID 049357700081902113 e conta nº 01503898-5 ID 049357700042001100 em favor de

AUTOR: WILSON ALVES DE FARIAS CPF nº 663.239.672-00 e/ ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001539-03.2018.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000550-31.2017.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial CívelObrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: NILTON COSTA CARNEIROADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000186-93.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: ENY DE OLIVEIRA LAUWRS, LINHA 118 KM 8,5
LADO SUL sn ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB
nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Despacho
Vistos...
Expeça-se novo alvará judicial ante o esgotamento do prazo de
validade do anterior.
Após, comprovado o levantamento, archive-se.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7002051-83.2018.8.22.0020
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDILSON LAUWRES, LINHA 130 (09) KM 20,
LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº
RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção
de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao
fornecimento de energia em propriedade particular.
Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede
particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se
falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo
do autor.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados
na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao
autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização
para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil,
em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-
se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade
em relação a presente demanda, pois, não existem provas
contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida
nos autos.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte
autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do
artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário
intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001384-97.2018.8.22.0020
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ILARIO KISTER
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: ROSANGELA DAGOSTIN
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
intimada a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória
no juízo deprecado, consoante Despacho de Id 33993808. Nova
Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001763-04.2019.8.22.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -
RO5398
RÉU: MAURINA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
intimada da Petição de Contestação de Id 33808355, para,
querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica, consoante
Despacho de Id 34133610. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de
fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001378-56.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO TREVIZANI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ -
RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834,
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos
de prosseguimento, considerando que decorreu o prazo legal e o
requerido não contestou a presente ação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: {{processo.numero}}
CLASSE: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

{{orgao_julgador.cidade}} - {{orgao_julgador.uf}} , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002066-18.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

EXECUTADOS: HUGO RICELLI DE OLIVEIRA SILVA, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA em desfavor de EXECUTADOS: HUGO RICELLI DE OLIVEIRA SILVA, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. Num. 34820624 - Pág. 1, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCP.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001068-50.2019.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial

Assunto:Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VALIATTI MARQUES, LINHA 25, KM 25 KM 25 LINHA 25 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3148 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,

Intime-se a patrono para, no prazo de 10 dias juntar extrato/ saldo da conta do menor.

Após, diga o MPE em 5 dias e tornem conclusos para deliberação, quicã sentença.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000243-72.2020.8.22.0020

Procedimento Comum CívelSalário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios

AUTOR: ELEN VANESSA CAMPANA MAGALHAESADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para concessão de benefício previdenciário- Salario Maternidade.

2.Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3.Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

4.Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

5.Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 27.05.2020 às 08h40min. Atendem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS

Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

7002330-69.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURANDIR MISSIAS RODRIGUES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósitos judiciais Id. 34564832, bem como requerimento Id. 34661108, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JURANDIR MISSIAS RODRIGUES CPF nº 326.782.072-34e/ou ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no Id. 34564832 e seus rendimentos de conta, existentes nas contas judiciais vinculadas a este Juízo, nº 400131541948 e 4700131542121, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000851-41.2018.8.22.0020

REQUERENTE: FABIO BRAGA ADVOGADO DO REQUERENTE:

TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366

CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº

RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Considerando que a autora já recebeu seu crédito, havendo valores vinculados aos autos, devolva-se à executada.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002098-57.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: APARECIDA ALVES DOS SANTOS, LINHA 152, KM 2,5, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos,

Conforme já esclarecido pela Contadoria do Juízo com ID: 34036719 a data contante na ART não pode ser considerado como data do efetivo desembolso.

Portanto, o cálculo da contadoria de ID: 32638961 está de acordo com comando judicial.

Expeça-se alvará da quantia depositada ID: 33735025 em nome da patrono e/ ou causídica.

Confirmado o levantamento, e não havendo recurso tornem conclusos para extinção.

Int.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: {{processo.numero}}

CLASSE: {{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes_com_endereco}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001965-78.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TALITA BATISTA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre laudo pericial de ID.34702383

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000242-87.2020.8.22.0020

Procedimento Comum CívelSalário Maternidade, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARCILENE DOS SANTOS RODRIGUESADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para concessão de benefício previdenciário- Salário Maternidade.

2.Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3.Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

4.Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 27.05.2020 às 08h20min.

Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000240-20.2020.8.22.0020

AUTOR: ROBERTO CARLOS FAGUNDES CPF nº 422.462.702-

78, LINHA 156, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº

RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Decisão

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao derredor do tema ates de proferir qualquer decisão.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 20/03/2020, às 16h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.

Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000241-05.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatórios, Liminar

AUTOR: MARCIA PEREIRA DE SOUZA, LH 134 KM 06 LD NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito iure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO

EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos conclusos para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: {{processo.numero}}

CLASSE: {{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes_com_endereco}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002403-41.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANTONIO LUIZ CAMARGO ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS-INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000130-89.2018.8.22.0020

REQUERENTE: EDILSON FOGACA ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002033-62.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: OLIMPIO RODRIGUES NOVAIS ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS-INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível 7000239-35.2020.8.22.0020

AUTORES: DANIELI DE ARAUJO PEREIRA, ALINE DE ARAUJO PEREIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbenciais, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002223-88.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ISAIAS JOSE DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3585

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Compulsando os autos, constatei que a parte autora não foi intimada da audiência de conciliação.

Assim, designe-se nova data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002351-45.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLAUDINEIA GOMES DE SOUZA ADVOGADO DO

AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000221-48.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DEOGENES CROSCOB ADVOGADO DO AUTOR:

GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: {{processo.numero}}

CLASSE: {{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes_com_endereco}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

{{orgao_julgador.cidade}}-{{orgao_julgador.uf}},{{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7002255-30.2018.8.22.0020

REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE:

TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: LUCELINO ALVES DE SOUZA ADVOGADO DO

REQUERIDO:

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Cumprimento de sentença

7003032-83.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: RICARDO NEVES DE LIMA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PAULO ROMERO FAGUNDES JUNIOR OAB nº

PA10563, TIRADENTES 650, AP 1102 REDUTO - 66053-330 -

BELÉM - PARÁ

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO

EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, AV.

DOM PEDRO II 607 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, , - DE

8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002233-35.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: REGINALDO JOSE NETO, LINHA 25 sn, KM 13,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos

Concedo pela derradeira vez, o prazo de 15 dias, para que a parte autora junte aos autos, comprovante atualizado de residência, uma vez que o comprovante juntado nos autos é de maio de 2017, bem como junte cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7002963-51.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : JUCIONE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JUCIONE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001819-37.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do laudo judicial de Id 34845019. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de fevereiro de 2020.

Autos n. : 7001917-27.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : ISRAEL GABIRABA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ISRAEL GABIRABA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002051-49.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO ADNO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do laudo judicial de Id 34845016. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de fevereiro de 2020.

Autos n. : 7000913-81.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : GENIVALDO FIALHO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GENIVALDO FIALHO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000957-03.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000838-08.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001248-03.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : MARCIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARCIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002553-90.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : IDELVAN NERI DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

IDELVAN NERI DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002116-15.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : CARMEM LOPES PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido : BANCO ORIGINAL S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CARMEM LOPES PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001850-91.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : JANDIRA ADAME CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JANDIRA ADAME CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000078-30.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE IVO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do ofício de Id 34845014. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Autos n. : 0001604-25.2015.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : ISSAK MENA ADOLFO
Advogados do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303, ISABELE LOBATO REIS - RO3216
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ISSAK MENA ADOLFO
Advogados do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303, ISABELE LOBATO REIS - RO3216
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000607-78.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : MARIA DE FATIMA DE JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA DE FATIMA DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002202-49.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : ABELINA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ABELINA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001619-64.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : ANITA NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANITA NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000174-11.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : LUZIA GONCALVES FREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
LUZIA GONCALVES FREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002497-23.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : ELANIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ELANIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002231-02.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DELICIA PIRETI BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do laudo judicial de Id 34845021. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de fevereiro de 2020.

Autos n. : 7001975-59.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : VERONICA DA COSTA LAMPIR
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
VERONICA DA COSTA LAMPIR
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002256-15.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : ISAURA HERBST REINHOLZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ISAURA HERBST REINHOLZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000154-20.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : AUGUSTO EDMILSON ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
AUGUSTO EDMILSON ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001417-87.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : LUSIA LOPES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
LUSIA LOPES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Processo n.: 7003428-85.2019.8.22.0010
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Anulação
DEPRECANTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV. MARECHAL RONDON 2564 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
DEPRECADO: ANTONIO GONCALVES DA FONSECA, RUA DAS FLORES 3053 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos,
A finalidade da missiva cumprida, assim, considerando, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de leilão judicial eletrônico, devolva-se à origem.

C.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n. : 7002555-26.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : EDIRSON PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
EDIRSON PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001720-04.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585, GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585, GABRIEL FELTZ - RO5656
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000813-92.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DA ROCHA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
RÉU: MARCOS JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: RENATO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso de Apelação de Id 34845635, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de fevereiro de 2020.

Autos n. : 7002032-77.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : CELINA RIBEIRO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 CELINA RIBEIRO DE BARROS
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002635-87.2017.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : LUIZ BOLSONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 LUIZ BOLSONI
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001558-09.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : GILLANE MENDES PINTO
 Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 GILLANE MENDES PINTO
 Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001609-83.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : ELI DOMICIANO MELO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 ELI DOMICIANO MELO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001909-79.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : JAEL MARTINS TARIFA SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 JAEL MARTINS TARIFA SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001537-96.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001617-94.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : JOAO MADEIRA DIAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 JOAO MADEIRA DIAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001389-22.2018.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PAULO MARCELO SILVA MUNIZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
 EXECUTADO: OSNI SCHNEIDER
 Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO5656
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 34835848. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001696-39.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO MELO
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão da contadoria judicial id 34850893.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Autos n. : 7001019-43.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : VAGNER VIDAL PORTES
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 VAGNER VIDAL PORTES
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000981-31.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : JOAO LIMA SIQUEIRA NETO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 JOAO LIMA SIQUEIRA NETO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000397-27.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : LUIZA DE OLIVEIRA LUIZ
 Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 LUIZA DE OLIVEIRA LUIZ
 Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000548-61.2017.8.22.0020
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : LIDIA DE ALMEIDA DIAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 LIDIA DE ALMEIDA DIAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000833-20.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : ROSANA GARCIA GOMES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 ROSANA GARCIA GOMES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001538-18.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : ADEILDO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 ADEILDO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001424-79.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : ISRAEL PEREIRA DE SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 ISRAEL PEREIRA DE SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000038-82.2016.8.22.0020
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : MARIA DA PENHA INACIO DO AMARAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 MARIA DA PENHA INACIO DO AMARAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000677-03.2016.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS ELLER
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS ELLER
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002279-58.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS FARIA
 Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS FARIA
 Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002328-02.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : EVANETE BUSSI DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 EVANETE BUSSI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001747-84.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002589-64.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : ADAIR FRANCISCO DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ADAIR FRANCISCO DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002149-68.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : SIDICLEIA BORGES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SIDICLEIA BORGES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001707-05.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : JORGE JOSE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JORGE JOSE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001408-28.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : JOZADAQUE JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOZADAQUE JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001590-48.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : OSCAR MARQUES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
OSCAR MARQUES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002289-05.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : MARIO OTAVIO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIO OTAVIO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001191-82.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : GENIVAL GOMES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
GENIVAL GOMES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001520-65.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : EVA BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
EVA BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001303-85.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : ERENILDA SCHIMMOOR
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ERENILDA SCHIMMOOR
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002192-05.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : RISTS SARAIVA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 RISTS SARAIVA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000431-36.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : SANTINA TEREZINHA BERGER DE OLIVEIRA e outros (3)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 SANTINA TEREZINHA BERGER DE OLIVEIRA e outros (3)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001633-48.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : ELIANE DA SILVA CAMPOS
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 ELIANE DA SILVA CAMPOS
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002252-46.2016.8.22.0020
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : SUERLI BRIER DE AMORIM
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 SUERLI BRIER DE AMORIM
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7000322-85.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : ADELSON GRINIVALD
 Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 ADELSON GRINIVALD
 Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001599-44.2016.8.22.0020
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : MARILZA SIMPLICIO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 MARILZA SIMPLICIO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001474-71.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : GENILDO DA SILVA DIAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 GENILDO DA SILVA DIAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001692-36.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Promovente : CARINE GONCALVES DE SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 CARINE GONCALVES DE SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001833-55.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente : VALERIA SANTIAGO
 Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 VALERIA SANTIAGO
 Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000987-04.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Arrendamento Rural

AUTOR: WASHINGTON WILLIAMS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉU: ISAIAS NERES SENA ADVOGADO DO RÉU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867

Despacho

1. Considerando os pontos controvertidos dos autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.04.2020 às 08 horas.

2. Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7001204-81.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : VALDIVO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373,
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
VALDIVO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373,
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001844-84.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : ODACIO BATISTA DE SA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ODACIO BATISTA DE SA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7001423-94.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : MARLI CARVALHO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARLI CARVALHO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002658-33.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Promovente : TAIS TEREZINHA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
TAIS TEREZINHA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002612-44.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : ELIANE DIAS DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ELIANE DIAS DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 -
CEP: 76.958-970- Nova Brasilândia do Oeste-RO - Fone.: (069) 3418-2599/2611

Portaria nº 002/2020/GAB/NBO

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Dra. Denise Pipino Figueiredo, no uso das atribuições legais e conforme os artigos 2º, 4º e parágrafo único, e artigo 6º caput, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, RESOLVE:

Art. 1º - Deflagrar correição ordinária anual nas serventias cível e criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, a ser realizada da sede de cada serventia no dia 19 de março de 2020, a partir das 08 horas;

Art. 2º - Remeta-se cópia desta Portaria à Corregedoria Geral de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Nova Brasilândia D'Oeste-RO para conhecimento.

Publique-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n.: 7001446-06.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: MIRIAN GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MIRIAN GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7001449-58.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: ROSENI ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ROSENI ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7001118-13.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: LAIDE HACHBARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LAIDE HACHBARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002223-88.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISAIAS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2020 às 08h45min, conforme Certidão de Id 34869629.

Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 13 de fevereiro de 2020.

Proc.: 1000744-78.2017.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Geovane Queiroga de Araujo, Givaldo da Silva Ernandes, Allan Caetano Souza, Fabiano da Silva Alves, Eduer Marcos Caxias Aguiar

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490), Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.)

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se se ainda insiste na oitiva da testemunha APC Antônio.Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000499-16.2019.8.22.0006

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Policia Civil

Indiciado:Claudemiro Roberto da Silva

DECISÃO:

DECISÃO O infrator CLAUDEMIRO ROBERTO DA SILVA, foi preso em flagrante no dia 14/10/2019, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal c/c arts. 5º e 7º, da Lei 11.340/06. Foi concedida a liberdade provisória sem fiança e fixação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas em 15/10/2019.O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas cautelares, visto que, a vítima manifestou o interesse em não representar o flagranteado pelo crime de ameaça. Em razão das medidas protetivas, opina pela manutenção das tais medidas.A defesa do flagranteado manifestou-se pela revogação das medidas cautelares, pois como consta em sua petição o mesmo está vivendo junto com esposa/vítima, na qual a sua esposa declarou de forma clara que pretendem continuar com a vida em comum.É o relato. DECIDO.Foram impostas as seguintes medidas cautelares ao flagranteado:A) monitoramento eletrônico, ficando área de inclusão apenas a residência e o trajeto para o local de trabalho, que deve ser comprovado perante o setor de monitoração;B) comparecer em Juízo, bimestralmente, pelo prazo de 06 (seis) meses, até o dia 5 (cinco) de cada mês, para comprovar o endereço e atividade laboral, além de comparecer todas as vezes em que for intimado;C) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;D) NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL;E) proibição de frequentar bares, boates, bocas de fumo, prostíbulo e locais onde se comercializem drogas e bebidas alcoólicas;Desta forma, pelos documentos juntados verifique-se as medidas cautelares atualmente se mostra desproporcional e cerceia a liberdade do réu que está convivendo sob o mesmo teto com sua companheira. Posto isso, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES impostas ao flagranteado CLAUDEMIRO ROBERTO DA SILVA.Em relação as medidas protetivas, intime-se pessoalmente a vítima para no prazo de 5 (cinco) dias, para comparecer no cartório criminal desta comarca para se manifestar sobre a manutenção das medidas deferidas ao seu favor, visto que, tais medidas possuem natureza autônoma.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000302-44.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Repetição de indébito

REQUERENTE: IONE MARA BETIM VELOSO, AV.: MARECHAL RONDON 756 --- - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.707,16

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38,da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória para restituição de cobrança indevida sobre o imposto de renda formulado por IONE MARA BETIM VELOSO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, onde pleiteou: a) declaração da natureza indenizatória do adicional de 1/3 de férias e a não incidência do imposto de renda, condenado-o a abster-se de efetuar novos descontos em seu contracheque; e b) a condenação do requerido a restituir as importâncias retiradas indevidamente na fonte, a título de imposto de renda incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 de suas férias, referente aos últimos cinco anos.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id. 32244487), pugnando pelo julgamento totalmente improcedente dos pedidos. Pois bem.

A matéria trazida a análise foi solucionada por meio do supracitado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por meio da PETIÇÃO n. 11.141 - RO, perante o Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, essa DECISÃO do STJ, foi digitalizada na íntegra pela Serventia Judicial (Id. 31345460).

Inclusive, essa DECISÃO monocrática mencionou um precedente já contido no Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA – Rel. Para o acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/11/2015):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no

REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A CONCLUSÃO acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015).

Esses precedentes consolidam o entendimento de que é devido o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.

Friso que a mesma DECISÃO, registrou que não é devido o imposto de renda sobre o um terço constitucional de férias não gozadas, essas por sua natureza indenizatória. Porém, esse não é o caso em apreço.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sobre a matéria, em julgamento recente, asseverou:

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000262-91.2014.822.0601, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/07/2019).

Por isso tudo, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato, formulado por IONE MARA BETIM VELOSO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 43, do CTN.

Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001044-64.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

REQUERENTE: BRUNO LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, AV. TIRADENTES 1997 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.744,34

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por BRUNO LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, pleiteando o pagamento do valor menor de adicional noturno.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id. 31496822), pugnano pelo julgamento improcedente do pedido.

A parte autora impugnou à contestação (Id. 32887930).

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

A controvérsia da lide se encontra em verificar se efetivamente tem sido pago o adicional noturno ao autor, referente valor menor do que alega ter direito, considerando a quantidade de horas laboradas, pedindo para tanto, a procedência do pedido e condenação do requerido, para que pague ao requerente os valores não pagos oportunamente, acrescidos dos juros legais e correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado tal pagamento até o seu efetivo pagamento, além de obrigar ao Estado a efetuar os demais pagamentos e a implantação em face de requerente.

Indica os períodos que foram pagos a menor, conforme demonstrativo de débito Id. 28903759/28903760.

Passo a decidir o MÉRITO.

Sobre o direito ao recebimento do adicional noturno, o E. TJRO já assentou que é devido, conforme pode ser comprovado no feito 0002553-85.2010.822.0000. Comungo de mesmo entendimento, transcrevendo trecho do voto do Excelentíssimo relator que descreve os DISPOSITIVOS legais que asseguram tal direito ao autor:

"(...) O direito está previsto no artigo 7º, IX, da Carta da República, tanto quanto na Lei que rege cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos civis do Estado, Lei n.1.068/02, que assim estabelece:

Art. 9º. O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo. §1º. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna. §3º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

A Lei n. 413/07, que institui o Plano de Cargos dos Servidores da Secretaria de Justiça, também prevê o adicional:

Art. 10 [...] § 7º. O Adicional Noturno será devido aos servidores que exerçam suas funções no horário compreendido entre as 22h e às 5h do dia seguinte. (sic)

Ademais, o direito ao adicional já foi nas Cortes Superiores, inclusive como Súmula consolidada no STF: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento", de modo que faz jus o autor ao adicional.

A base de cálculo do adicional também está prevista na aludida Lei, que adota a previsão das Leis Complementares n.67/92 e 68/92, utilizando o vencimento do servidor como referência ao cálculo do adicional noturno. (...)"

Nesse sentido, cito também o seguinte julgado:

Apelação. Estado. Agente Penitenciário. Atividade Insalubre. Adicional. Laudo pericial. Desnecessidade. Atividade noturna. Plantão. Regime. Incidência. Pagamento. 1. Tem direito ao adicional

de insalubridade em grau máximo legalmente previsto o agente penitenciário que trabalha, efetivamente, em ambiente destinado à custódia dos apenados, dentre outras atividades inerentes à sua função. Como transporte e custódia. 2. O adicional noturno é devido ao servidor público que exerce suas funções em horário noturno, ainda que em regime de plantão, entendimento sumulado por corte superior. 2. Recurso que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0000168-37.2010.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 15/10/2018.

Assim, inegável o direito da parte autora ao adicional noturno sobre 20% (vinte por cento) do seu vencimento.

O documento Id. 28903762, emitido pelo Diretor Geral da CPPM/SEJUS, atesta que o autor trabalha em escala de plantão, exercendo suas atividades em regime de plantão.

O requerido não trouxe nenhum documento que pudesse refutar tal afirmação.

Contudo, como o autor não anexou aos autos as folhas de ponto, o direito ao recebimento dessa verba deve ser reconhecido, estando a SENTENÇA, entretantes, sujeita à liquidação, sendo dever do Estado de Rondônia juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial (R\$2.744,34 – Id. 28903751 – pág. 07), ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Por sua vez, os valores devidos devem ser pagos observando-se o prazo prescricional de 5 anos, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que constam nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o requerido no pagamento da quantia de e 20% (vinte por cento) do seu vencimento, devendo o benefício incidir sobre o 13º, férias e 1/3 de férias, excluídos os períodos já pagos administrativamente e aqueles anteriores a 19/01/2005, haja vista o disposto na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e Decreto n. 20.910/32, bem como OBRIGAÇÃO DE FAZER, para que o requerido efetue os demais pagamentos e a implantação do adicional noturno em favor do autor, na referida forma estabelecida. Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial (R\$2.744,34 – Id. 28903751 – pág. 07), ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário

deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001084-46.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Licença Prêmio

REQUERENTE: ANA RIBEIRO DE SOUZA, AV. MARECHA RONDON 1554 LINO ALVESTEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB nº RO8550

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.459,31

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de Ação de Cobrança em que a requerente pleiteia conversão da licença prêmio em pecúnia, aduzindo em síntese, que foi admitida no quadro de servidores públicos estaduais efetivos em 02/05/1986, tendo adquirido 04 (quatro) licenças-prêmio, contudo, gozou 02 (dois) períodos, faz jus a 02 (duas) licenças-prêmio para receber, tendo requerido administrativamente o pagamento no dia 23/03/2018, porém, até o momento não foi concedido.

Informa ainda, que desde o mês 06/2017, foi transposta para o quadro da União.

O requerido foi citado e alegou, em sede de preliminar, legitimidade exclusiva da União para figurar no polo passivo da ação e ilegitimidade do Estado de Rondônia. No MÉRITO, alega vedação constitucional ao pagamento da indenização; ausência de comprovação do direito e impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte (Id. 31632609).

A parte autora impugnou a contestação, requerendo que não sejam acolhidas as preliminares arguidas pelo requerido, e no MÉRITO seja julgada procedente a presente ação, com consequente pagamento de um período a título de licença-prêmio a parte autora (Id. 32932753).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa CONCLUSÃO pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015).

Desta forma passo ao julgamento da lide.

Primeiramente, em relação à preliminar arguida pelo requerido, de legitimidade da União para figurar no polo passivo na lide, verifico que não deve prosperar considerando que a parte autora foi transporta em junho de 2017 e os períodos da licença-prêmio são anteriores a esta data, quando a autora laborava para o requerido, sendo este a parte legítima do polo passivo da presente ação.

Quanto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia em razão da parte laborar para União, esta também não deve prosperar, pois o direito qual pleiteia o recebimento é referente a período em que a parte autora laborava para o requerido, competindo a este o pagamento.

Outrossim, importante ressaltar que a licença-prêmio constitui indenização e torna-se direito adquirido no momento em que o servidor completa os requisitos legais estabelecidos para o gozo. No caso dos autos, o direito ao período de licença-prêmio foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União (ocorrido no ano de 2017), tendo sido formulado o pedido na via administrativa, pelo autor em 23/03/2018 (Id. 29024490).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Constam dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora público estadual, admitido em 02/05/1986, tendo adquirido 04 (quatro) licenças-prêmio e usufruído de 02 (dois) períodos, fazendo jus ao recebimento de 02 (duas) licenças-prêmio por assiduidade, nos termos da LC n. 420/08 e LC n. 68/92. Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC n. 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF já se manifestou sobre o caso:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJE 10.10.2013).

Ademais, conforme jurisprudência da Turma recursal do TJRO, “a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

Destaque-se que o mero decurso do tempo entre a admissão do(a) servidor(a) e a propositura da ação já se mostra hábil a demonstrar o direito à licença-prêmio por assiduidade, cabendo à administração pública demonstrar o fato impeditivo do aludido direito, o que não o fez.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 02 (duas) licenças-prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Para cálculo do valor mensal a ser pago, deverá ser considerado o vencimento da parte autora, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, etc.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei n. 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento em espécie, por conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, referentes a 02 (duas) licenças-prêmio em pecúnia (06 parcelas), sendo que o cálculo deverá considerar os vencimentos do(a) autor(a), excluindo-se as verbas de caráter eventual e/ou transitório.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei n. 12.153/09 e artigo 55 da Lei n. 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médici/RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001970-45.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: VANILTO RESENDE RIOS

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica a contestação de id. 34677422 - CONTESTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001015-14.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

AUTOR: RENATO CRISTIANO DE SOUZA, RUA PE ANCHIETA 2420 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 9.980,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada em razão da compra de um NOTEBOOK LENOVO IDEAPAD 330, 15,6", PROCESSADOR CORE I5, 8GB, 1TB WINDOWS 10, COR PRATA pela internet, sendo entregue produto diverso.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução.

Inicialmente, acolho a manifestação pare que seja retificado o polo passivo, passando a constar a correta denominação social da empresa – B2W COMPANHIA DIGITAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade, pois a requerida é intermediadora da venda e recebimento pela compra de produtos disponibilizados em seu website, obtendo lucro por tal atividade, recebendo percentual por cada venda intermediada, portanto, integra a cadeia de fornecimento dos produtos (art. 3º do CDC), respondendo solidariamente por eventuais prejuízos, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

No caso em tela, o pedido merece procedência, uma vez que: a) o requerente comprovou que efetuou a compra e o pagamento do produto, bem como que tentou diversas vezes fazer com que a requerida resolvesse a situação e efetuasse a troca do produto, logo, ocorreu falha na prestação do serviço pela demandada.

Soma-se a isso ao fato de que não há prova de nenhuma excludente de responsabilização da ré, cabendo à requerida, portanto, reparar o dano da parte autora, nos termos do artigo 14 do CDC, vale constar ainda que, em que pese a possível erro praticada por terceiro, a empresa requerida não se exime de responsabilidade, pois como fornecedora e intermediadora do serviço, deve agir de modo a evitar essas ocorrências, bem como resolver administrativamente essas questões, fortuitos internos ligados à sua atividade lucrativa, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada.

Nesse sentido, já decidi nossa egrégia T.R:

CONSUMIDOR. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. ENTREGA NÃO REALIZADA. DESDOBRAMENTOS COMPROVADOS. DANO MORAL MATERIAL E MORAL DEVIDOS. VALOR ARBITRADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - É devido dano moral quando o produto adquirido pela internet não é entregue no prazo estipulado, constituindo falha na prestação do serviço, cuja expectativa frustrou um o consumidor. Trecho do voto: “[...] Em que pese os argumentos ventilados, compactuo com o entendimento firmado por esta Turma no sentido de que as empresas divulgadoras de anúncios possuem legitimidade para responder as ações indenizatórias movidas pelos consumidores lesados pelos negócios jurídicos entabulados por meio da intermediação publicitária. Neste sentido é pacífico neste Colegiado a responsabilidade da empresa divulgadora de ofertas que permite/intermedeia a realização do negócio jurídico de compra e venda de produtos, uma vez que a divulgação em sua plataforma induz o consumidor a um conceito de de confiabilidade e credibilidade.” RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000344-74.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/12/2018.

Do Dano Moral

Da análise dos autos, é certo que os documentos juntados com a inicial corroboram com as afirmações da parte autora, pois demonstram a compra dos produtos, a data de previsão para recebimento, e a abertura de protocolos de atendimento, em face da entrega de produto diverso do que foi adquirido.

Neste contexto, não há dúvidas de que a ré descumpriu o contratado sem qualquer justificativa que a exima de culpa, restando evidente, portanto, a falha na prestação do serviço.

Por consequência, procede o pedido indenizatório. O requerente, além de ter frustrada a expectativa de receber o produto adquirido, mesmo após criterioso planejamento, foi submetido ao calvário narrado na inicial e demonstrado por meio de prova documental, vendo-se forçado a entrar em contato diversas vezes com a

requerida a fim de obter uma solução para o problema apresentado. Induvidoso, portanto, que na espécie ocorreu dano moral.

É certo que o dano moral é difícil de ser valorado, na medida em que afeta a honra das pessoas, devendo servir como parâmetro as seguintes referências: promoção de conforto a quem é ofendido, sem decorrer em seu enriquecimento indevido e, ainda, desestímulo de condutas semelhantes por parte de quem ofende, sem implicar em sua bancarrota

Neste aspecto, tem-se que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra proporcional ao sofrimento causado pelo evento danoso, porém inferior ao pleiteado na inicial, razão pela qual a procedência parcial do pedido.

Quanto ao fato de ter sido entregue ao autor produto diverso daquele que foi adquirido tem a requerida a obrigação de reparar tal erro, pois o autor comprou produto "A" e recebeu produto "B", configurando falha na prestação do serviço, pelo que deve se imputar a ré a obrigação em sanar o erro.

Assim, deve a requerida proceder a troca do produto que foi entregue ao autor, lhes fornecendo o produto que foi adquirido, qual seja um NOTEBOOK LENOVO IDEAPAD 330, 15,6", PROCESSADOR CORE I5, 8GB, 1TB WINDOWS 10, COR PRATA, ou na impossibilidade um da mesma espécie ou similar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RENATO CRISTIANO DE SOUZA, para a) CONDENAR B2W COMPANHIA DIGITAL ao pagamento de indenização por Danos Morais em favor da parte autora equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data; b) CONDENAR a requerida na obrigação de proceder a substituição do NOTEBOOK LENOVO 320, PROCESSADOR CORE I3, 4GB, 1TB, WINDOWS 10) pelo produto comprado/pago pelo autor, qual seja um NOTEBOOK LENOVO IDEAPAD 330, 15,6", PROCESSADOR CORE I5, 8GB, 1TBWINDOWS 10, COR PRATA ou similar. Devendo a requerida fornecer os meios para devolução do produto que se encontra na posse do autor.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001321-17.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: ALTAIR CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 34676827.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001545-18.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ALTAMIRO CAMPOS DO NASCIMENTO, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1261 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS OAB nº RO10174

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$ 10.064,72

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restituição de valor, ajuizada em razão da compra de uma Lente Luneta Telescópica p/ celular Universal Super Zoom 8x B pela internet, via e-commerce, que não foi entregue.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade, pois a requerida é intermediadora da venda e recebimento pela compra de produtos disponibilizados em seu website, obtendo lucro por tal atividade, recebendo percentual por cada venda intermediada, portanto, integra a cadeia de fornecimento dos produtos (art. 3º do CDC), respondendo solidariamente por eventuais prejuízos, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

No caso em tela, o pedido merece procedência, uma vez que: a) o requerente comprovou que efetuou a compra e o pagamento do produto, bem como que tentou diversas vezes fazer com que a requerida resolvesse a situação e entregasse o produto; sendo que acabou por cancelar o pedido e devolver os valores pagos, logo, ocorreu falha na prestação do serviço pela demandada.

Soma-se a isso ao fato de que não há prova de nenhuma excludente de responsabilização da ré, cabendo à requerida, portanto, reparar o dano da parte autora, nos termos do artigo 14 do CDC, vale constar ainda que, em que pese a possível erro praticada por terceiro, a empresa requerida não se exime de responsabilidade, pois como fornecedora e intermediadora do serviço, deve agir de modo a evitar essas ocorrências, bem como resolver administrativamente essas questões, fortuitos internos ligados à sua atividade lucrativa, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada.

Nesse sentido, já decidiu nossa egrégia T.R:

CONSUMIDOR. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. ENTREGA NÃO REALIZADA. DESDOBRAMENTOS COMPROVADOS. DANO MORAL MATERIAL E MORAL DEVIDOS. VALOR ARBITRADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - É devido dano moral quando o produto adquirido pela internet não é entregue no prazo estipulado, constituindo falha na prestação do serviço, cuja expectativa frustrou um o consumidor.

Trecho do voto: “[...] Em que pese os argumentos ventilados, compactuo com o entendimento firmado por esta Turma no sentido de que as empresas divulgadoras de anúncios possuem legitimidade para responder as ações indenizatórias movidas pelos consumidores lesados pelos negócios jurídicos entabulados por meio da intermediação publicitária. Neste sentido é pacífico neste Colegiado a responsabilidade da empresa divulgadora de ofertas que permite/intermedeia a realização do negócio jurídico de compra e venda de produtos, uma vez que a divulgação em sua plataforma induz o consumidor a um conceito de de confiabilidade e credibilidade.” RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000344-74.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/12/2018.

Do Dano Moral

Da análise dos autos, é certo que os documentos juntados com a inicial corroboram com as afirmações da parte autora, pois demonstram a compra dos produtos, a data de previsão para recebimento, e a abertura de protocolos de atendimento, em face da demora na entrega.

Neste contexto, não há dúvidas de que a ré descumpriu o contratado sem qualquer justificativa que a exima de culpa, restando evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, porquanto a mercadoria sequer foi entregue ao consumidor.

Por consequência, procede o pedido indenizatório. O requerente, além de ter frustrada a expectativa de receber o produto adquirido, mesmo após criterioso planejamento, foi submetido ao calvário narrado na inicial e demonstrado por meio de prova documental, vendo-se forçado a entrar em contato diversas vezes com a requerida a fim de obter informações sobre a entrega.

Induvidoso, portanto, que na espécie ocorreu dano moral.

Outrossim, muito embora tenha sido os valores pagos restituídos/estornados, é certo que o dano moral é difícil de ser valorado, na medida em que afeta a honra das pessoas, devendo servir como parâmetro as seguintes referências: promoção de conforto a quem é ofendido, sem decorrer em seu enriquecimento indevido e, ainda, desestímulo de condutas semelhantes por parte de quem ofende, sem implicar em sua bancarrota. Neste aspecto, tem-se que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra proporcional ao sofrimento causado pelo evento danoso, porém inferior ao pleiteado na inicial, razão pela qual a procedência parcial do pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por e ALTAMIRO CAMPOS DO NASCIMENTO, para condenar MAGAZINE LUIZA S/A ao pagamento de indenização por Danos Morais em favor da parte autora equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001075-21.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO PINTO, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, LINHA 04, LOTE 06 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 16.074,44

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitadas os

respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz

Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R\$ 10.061,42 (dez mil e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), valor inferior aos orçamentos juntados aos autos pelo autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecer, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ RIBEIRO PINTO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.061,42 (dez mil e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escritania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Serve a presente SENTENÇA de ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01503642-0, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000680-29.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: ORLANDO ELIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 34675891.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000982-58.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JONACY PEDRONI, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 46 lote 25, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 46 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 9.201,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R\$ 9.874,81 (nove mil, oitocentos setenta e quatro reais, oitenta e um centavos), valor inferior aos orçamentos juntados aos autos pelo autor.

As partes foram intimadas para se manifestarem em razão da vistoria, tendo o autor permanecido silente e a requerida apresentado manifestação basicamente nos termos da contestação.

Nos termos do § 1° do art. 9° da Resolução Normativa ANEEL n° 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JONACY PEDRONI, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de e R\$ 9.874,81 (nove mil, oitocentos setenta e quatro reais, oitenta e um centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5° do 1° Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1°, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Serve a presente SENTENÇA de OFÍCIO N° 0064/2020, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01503475-3, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, n° 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000512-27.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MILTON INOCENCIO ANACLETO, LINHA 126, LOTE 36, GLEBA 01 lote 36, LINHA 126, LOTE 36, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 11.679,50

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a prejudicial suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento

e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento: Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Foi determinada vistoria por oficial de justiça acompanhado de profissional qualificado para proceder vistoria e avaliação da rede, sendo apresentado orçamento no valor de R\$ 8.175,77 (oito mil, cento

e setenta e cinco reais, setenta e sete centavos), valor inferior aos orçamentos juntados aos autos pelo autor.

As partes foram intimadas para se manifestarem em razão da vistoria, tendo o autor permanecido silente e a requerida apresentado manifestação basicamente nos termos da contestação.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MILTON INOCENCIO ANACLETO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.175,77 (oito mil, cento e setenta e cinco reais, setenta e sete centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Serve a presente SENTENÇA de OFÍCIO Nº 0063, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01503472-9, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001852-74.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Benefício de Ordem]

Parte Ativa : NELSON PEREIRA DE ASSIS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem das minutas de RPs juntadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000639-62.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE MARIA DE PAULA JUNIOR CPF nº 325.429.762-87, RUA CARLOS GOMES 2389 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG OAB nº RO2478

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Andar 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Serve o presente despacho de mandado/precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001537-41.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente - E. S. A. T.

Advogada - SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Requeridos - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA e outros

Advogados - PEDRO OVELAR - MT6270, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo

e no prazo legal, apresentar impugnações às contestações, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 12.02.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001609-62.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : DIONES FLAVIO SIMOES

Advogados do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282, DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do retorno dos autos do TJ-RO, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001568-61.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Perdas e Danos, Dano Ambiental, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]

Requerente - ZENILDO ERNESTO

Advogados - GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Requerido - FABIO LUIZ NUNES LOPES

Advogada - SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Ato Ordinatório - 1. Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. 2. Intimação do requerente para no prazo legal, e em querendo, apresentar resposta à reconvenção proposta pelo requerido. PM. 12.02.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001880-08.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]

Parte Ativa : GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca do retorno dos autos do TJRO, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000175-04.2019.8.22.0006

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : OSMAR CAETANO DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

Parte Passiva : DORVALINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o inventariante intimado para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001308-18.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente - ERIKA FEDERICHI DOS SANTOS

Advogada - SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ato Ordinatório - Intimações das partes para acostarem aos autos planilha, mês a mês, data base do cálculo e desconto decorrente do acordo, a fim de que seja possível a emissão do RPV. PM. 12.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000493-84.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Licença Prêmio]

Parte Ativa : MARIA RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

Presidente Médi/RO, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000492-02.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Licença Prêmio]

Parte Ativa : JERONIMO VIEIRA DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

Presidente Médi/RO, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000828-06.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, RUA CASTELO BRANCO - 2.702, SALA A - TELEFONE 3471-2959 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.498,00

SENTENÇA

Trata-se Execução contra a Fazenda Pública proposto por ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

No id. 34563702 a exequente informou que a RPV expedida nos autos foi integralmente quitada pela parte executada, requerendo a extinção e arquivamento do feito.

Posto isso, ante a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001199-72.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : DIANA GENELHUD DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : ABRIL COMUNICACOES S.A. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

ATO ORDINATÓRIO

Intimação – ART. 523/CPCA

Ato Ordinatório – Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, ficam os devedores intimados para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuarem o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% cada, sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido mandado de penhora e avaliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7000127-11.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTE: ODALICE PINHEIRO ANDRADE DE SOUZA CPF nº 162.656.292-04, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1936, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, BANCO ITAÚ BMG PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

A autora pugna pela antecipação de tutela para que seja procedida a suspensão de descontos junto o benefício previdenciário, porém apresentou pedido genérico, sem informar efetivamente quais parcelas (valores) e número (identificação) de quais empréstimos deseja a suspensão dos descontos.

Intime-se a autora, via seus advogados, para no prazo legal, apresentar emenda a inicial informando quais empréstimos pretende a suspensão.

Serve de mandado.

Presidente Mé dici-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7002008-57.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: DANIEL SANTANA, RUA MARINGÁ 2401, - DE 810 A 1270 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-454 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDMAR JOSE SANTANA, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 3750, - DE 3061 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-599 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HERNANDES DE PAULA SANTANA, 7º LINHA, LOTE 20, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE SANTANA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3155, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CUSTODIO LEONES SANTANA, RUA IMBURANA 240, - ATÉ 337/338 JORGE TEIXEIRA - 76912-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDUARDO GOMES SANTANA, 6º LINHA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES 03 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MAURA APARECIDA SANTANA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO COM XAPURI S/N, - DE 478/479 A 655/656 SÃO PEDRO - 76913-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZILA DA PENHA SANTANA, 6º LINHA, LOTE 21, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.089,19

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Conforme intimação id. 33659930, a parte requerente devidamente intimada a emendar a inicial, quedou-se inerte.

Por esta razão, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do C.P.C.

Sem custas ou honorários.

P. R. I.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001877-82.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: JOSEFA MARTINS SANTOS, RUA MINAS GERAIS 3330 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA OAB nº RO7976

REQUERIDOS: OI S.A, RUA DO LAVRADIO, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71, SEGUNDO ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA parte 02, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$ 24.950,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Conforme intimação id. 33304524, a parte requerente devidamente intimada a emendar a inicial, quedou-se inerte.

Por esta razão, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do C.P.C.

Sem custas ou honorários.

P. R. I.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi - RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7001981-74.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente - JUNIOR BENTO DE SOUZA

Advogados - GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Requerido - SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado - JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 13.02.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000525-89.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Bancários, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: ALEX SOARES BUENO, RUA DOS LÍRIOS 557 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

ALEX SOARES BUENO, qualificado nos autos propôs ação anulatória de débito com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para retirada de negativação indevida c/c indenização por danos morais em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando que ao tentar realizar compras a prazo, na Loja Gazin foi alertado de que havia uma restrição em seu nome; descobriu que se tratava do suposto débito, com vencimento em 20.09.2018, em razão de um financiamento para aquisição de casa própria junto ao banco requerido. Em tutela pleiteou a imediata retirada da restrição de seu nome e ao final, declarar a inexistência dos débitos e danos morais.

Em contestação o banco levantou preliminares de falta de interesse de agir, impugnando a gratuidade da justiça; no mérito alega que o autor contraiu empréstimo de Crédito Imobiliário e que a operação ficou inadimplida sendo efetuado o envio de notificação de atraso. Contudo, como não houve regularização houve registro automático junto ao SERASA/SPC.

DECIDO.

Das preliminares.

Falta de interesse - O autor, diante da negativação de seu nome ajuizou a presente ação para obter a declaração de que o débito é inexistente e que tal restrição gerou prejuízos a ele, prejuízos estes que se presumem. Assim, verifico presente a legitimidade de parte e o interesse de agir.

Da Gratuidade - embora a presunção do art. 99, §3º do CPC seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

No mérito.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)”

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)” Oportuno assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte ré, foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do códex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.” Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Pretende o autor declarar a inexistência de débito e ser indenização pelos danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Depreende-se dos autos que a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes, afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que embora exista relação contratual apta a gerar ônus contra si, na data da ocorrência encontrava-se com suas obrigações em dia, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação de algum débito seria lícito a inclusão e permanência do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o banco agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, o autor salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica (contratação de cartão de crédito), restando, caso, verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

O banco, sua defesa, sustenta a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada com o autor, atinente a financiamento imobiliário e o atraso da parcela, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os documentos juntados aos autos demonstram que muito embora tenha o autor efetuado o pagamento da parcela com vencimento em 20/09/2018 por completo em 04/10/2018, teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito em 18/10/2018, em razão da citada parcela e assim permanecia em 18/03/2019, quando procedeu com a consulta junta a Associação Comercial de Presidente Médici (ID: 26189806 p. 1 de 1).

Muito embora a ré afirme que o autor realizava o pagamento das parcelas com atraso, fato este comprovado através dos documentos juntados aos autos, tenho que a anotação da forma que foi realizada é abusiva, pois permaneceu como sendo a parcela vencida em 20/09/2018, muito embora tal parcela tivesse sido totalmente quitada em 04/10/2018. Assim, indevido é o apontamento realizado em nome do autor.

Nesse prisma, não havendo nos autos quaisquer documentos que legitimem a restrição, em relação ao nome do autor, no cadastro de inadimplentes, em razão da parcela com vencimento em 20/09/2018, hei por bem em DECLARAR inexigível o débito em aberto com o banco réu.

Dano moral.

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

“(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade”.

O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é “violação dos direitos da personalidade”, abrangendo “a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido do banco procedeu indevidamente o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo, estando caracterizada a responsabilidade.

Friso que, na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018)

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu, a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pelo banco réu; b) o autor goza da gratuidade judiciária, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) o réu é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) o réu nada fez para atenuar os prejuízos do autor.

Todavia, em uma detida análise dos extratos bancários juntados, resta comprovado que muito embora o autor não estivesse em débito com a parcela vencida em 20/09/2018, o mesmo rotineiramente paga as parcelas do financiamento com atraso, tornando-se devedor contumaz.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor

indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
 Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR inexigível o débito em aberto, vencido em 20/09/2018, com a empresa com a BANCO DO BRASIL S/A, CONFIRMANDO a tutela de urgência deferida, e CONDENAR a parte ré, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e a correção monetária a partir desta data. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escritania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001746-10.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Práticas Abusivas

REQUERENTE: DIONES VIEIRA DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 1167, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA OAB nº RO10407

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB nº RO2837, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado em audiência (id. 34808058), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002011-17.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Credora - JOANA MESSIAS DA SILVA BARBIERI

Advogado - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimação da credora para pleitear o que entender de direito, considerando o alegado pagamento da obrigação dito pelo credor no petítório id. 34562808, sob pena de extinção e arquivamento do processo com fundamento no pagamento noticiado. PM. 13.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001686-37.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: ILDA MELO GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA 4º, LOTE 28 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA OAB nº RO10403

GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 11.074,48

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

DAS PRELIMINARES

DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) requerente aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, o requerente com recursos próprios procedeu com antecipação de atendimento, consistente em executar integralmente obras necessárias para a construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES e orçamentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, inicialmente impugnou os orçamentos apresentados pela parte autora. Por fim, requereu a improcedência sob o argumento da falta de provas do requerente.

A parte autora apresenta impugnação à contestação, oportunidade a qual, em síntese, rebateu as preliminares, e no mérito afirma que comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

De fato, não há provas que amparem o direito do(a) autor(a), pois não há elementos que comprovem em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.

O CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES (REN 229) juntado não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que esta sozinho não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.

O(A) autor(a) não juntou projeto elétrico, elemento essencial, que demonstrasse o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.

Assim, o(a) requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Nesse sentido o entendimento da Turma Recursal do TJRO é que se faz necessário a comprovação dos gastos, conforme o voto abaixo transcrito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA. RECUSO PROVIDO. (Processo: 7000575-98.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO (460) - Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - RECORRIDO: MAURO CORREA - Sessão Ordinária da Turma Recursal, realizada em 21/02/2019)

“[...] Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprove a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de qualquer bojo probante. No caso dos presentes autos, não há qualquer documento que permita constatar que a parte recorrida tenha construído uma subestação destinada a atender sua propriedade rural. Nota-se isso por meio da análise do projeto apresentado que não traz a anuência do recorrente (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente. Igualmente, o ART não demonstra data de emissão que possa ao menos permitir a inferência da construção da subestação. Assim, inexistente prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade do recorrido e que ele experimentou as despesas decorrentes, o que foi

impugnado pelo recorrente. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo: “Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaques. Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte recorrente ao pagamento de quantia com fundamento tão somente no orçamento, projeto e ART apresentados. Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do(a) autor(a), o material efetivamente utilizado, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILDA MELO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Por fim declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Mé dici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7001950-88.2018.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTORES: VITORIA GONCALVES DOS SANTOS, AVENIDA AMAZONAS 2152 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, CAROLAINE GONCALVES DOS SANTOS, AVENIDA AMAZONAS 2152 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

RÉU: VALDEIR APOLONIO DOS SANTOS, AV. MACAPÁ 2146, TRABALHA NA RADIO RONDÔNIA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.200,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos, proposta por CAROLAINE GONÇALVES DOS SANTOS e VITÓRIA GONÇALVES DOS SANTOS, representada por sua genitora Maria Lúcia Gonçalves Nunes, em desfavor de VALDEIR APOLONIO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta a parte autora que por meio de sentença nos autos n. 7000075-83.2018.8.22.0006 ficou determinado que o requerido pagaria a título de pensão alimentícia o equivalente a 32% (trinta e dois por cento) do salário-mínimo vigente às requerentes. Aduz que o requerido é radialista, locutor bem conceituado na região e trabalha muitos anos na mesma rádio, sendo, desta forma, seu salário fixo e muito maior do que um salário mínimo.

Diante da situação financeira benéfica do requerido, requer que seja majorado o valor da pensão alimentícia para 30% (trinta por cento) do salário bruto recebido pelo requerido.

Juntou documentos.

Despachada a inicial (id 23721246).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id. 26285864) alegando preliminarmente a falta de pressuposto processual, uma vez que ação revisional de alimentos é proposta havendo modificação das circunstâncias sob as quais foi fixado o valor da pensão, o que alega o requerido que não aconteceu. Aduz ainda que sua situação financeira continua a mesma de quando acordado os alimentos anteriormente, e que constituiu nova família e arca com os encargos diversos (aluguel, energia, farmácia, etc). Por fim, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, total improcedência do pedido inicial, mantendo a prestação alimentar no concernente a 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no id. 27985403.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que desejarem produzir (id. 30288742), tendo, ambas as partes, informado a inexistência de provas a produzir.

O Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse na produção de outros meios de prova (id. 32472624).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação).

O artigo 1.699 do Código Civil de 2002 dispõe que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Com efeito, incumbe a quem pede a revisional de alimentos o ônus da prova da alteração na situação financeira das partes, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Não estando comprovado o incremento nas possibilidades financeiras do alimentante, correto o indeferimento do pleito de majoração da obrigação alimentícia revisanda. Manutenção da sentença. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70080834989, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080834989 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 25/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2019)

Defendem as autoras que a pensão alimentícia em seu atual patamar é de valor insuficiente para suprir suas necessidades básicas, dentre elas escola, uniforme, roupas e medicamentos.

Sustentam, também, que o requerido recebe renda superior a informada nos autos, no entanto, das alegações iniciais, nada comprovaram.

No presente caso verifico que não houve alteração em nenhum dos pólos do binômio necessidade-possibilidade, muito menos um aumento sensível da renda do genitor que justifique que a majoração pleiteada.

Vale ressaltar que as necessidades das alimentandas devem ser avaliadas em conjunto com as possibilidades dos genitores, devendo sua fixação ser compatível com as condições daquele que presta os alimentos.

Posto isso, a demanda não merece prosperar em razão da inexistência de prova de motivo justo e ainda considerando que também cabe a genitora a prestação de alimentos às requerentes. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que era seu por força do disposto no art. 373, I, do CPC, deve ser mantida a verba alimentar no patamar já outrora estabelecido, julgando-se improcedente a presente demanda.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados extinguindo o feito com resolução de mérito.

Concedo ao requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno as requerentes em sucumbência no valor de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85 do CPC, tornando inexigível o referido valor, até que seja demonstrada alteração da condição econômica do beneficiário pela gratuidade, dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000525-89.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Bancários, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: ALEX SOARES BUENO, RUA DOS LÍRIOS 557 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

ALEX SOARES BUENO, qualificado nos autos propôs ação anulatória de débito com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para retirada de negativação

indevida c/c indenização por danos morais em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando que ao tentar realizar compras a prazo, na Loja Gazin foi alertado de que havia uma restrição em seu nome; descobriu que se tratava do suposto débito, com vencimento em 20.09.2018, em razão de um financiamento para aquisição de casa própria junto ao banco requerido. Em tutela pleiteou a imediata retirada da restrição de seu nome e ao final, declarar a inexistência dos débitos e danos morais.

Em contestação o banco levantou preliminares de falta de interesse de agir, impugnando a gratuidade da justiça; no mérito alega que o autor contraiu empréstimo de Crédito Imobiliário e que a operação ficou inadimplida sendo efetuado o envio de notificação de atraso. Contudo, como não houve regularização houve registro automático junto ao SERASA/SPC.

DECIDO.

Das preliminares.

Falta de interesse - O autor, diante da negativação de seu nome ajuizou a presente ação para obter a declaração de que o débito é inexistente e que tal restrição gerou prejuízos a ele, prejuízos estes que se presumem. Assim, verifico presente a legitimidade de parte e o interesse de agir.

Da Gratuidade - embora a presunção do art. 99, §3º do CPC seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

No mérito.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)”

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele

hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)” Oportuno assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte ré, foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do códex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.” Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Pretende o autor declarar a inexistência de débito e ser indenizado pelos danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Depreende-se dos autos que a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes, afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que embora exista relação contratual apta a gerar ônus contra si, na data da ocorrência encontrava-se com suas obrigações em dia, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação de algum débito seria lícito a inclusão e permanência do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o banco agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, o autor salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica (contratação de cartão de crédito), restando, caso, verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

O banco, sua defesa, sustenta a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada com o autor, atinente a financiamento imobiliário e o atraso da parcela, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os documentos juntados aos autos demonstram que muito embora tenha o autor efetuado o pagamento da parcela com vencimento em 20/09/2018 por completo em 04/10/2018, teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito em 18/10/2018, em razão da citada parcela e assim permanecia em 18/03/2019, quando procedeu com a consulta junta a Associação Comercial de Presidente Médici (ID: 26189806 p. 1 de 1).

Muito embora a ré afirme que o autor realizava o pagamento das parcelas com atraso, fato este comprovado através dos documentos juntados aos autos, tenho que a anotação da forma que foi realizada é abusiva, pois permaneceu como sendo a parcela vencida em 20/09/2018, muito embora tal parcela tivesse sido totalmente quitada em 04/10/2018. Assim, indevido é o apontamento realizado em nome do autor.

Nesse prisma, não havendo nos autos quaisquer documentos que legitimem a restrição, em relação ao nome do autor, no cadastro de inadimplentes, em razão da parcela com vencimento em 20/09/2018, hei por bem em DECLARAR inexigível o débito em aberto com o banco réu.

Dano moral.

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

“(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade”. O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é “violação dos direitos da personalidade”, abrangendo “a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido do banco procedeu indevidamente o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo, estando caracterizada a responsabilidade.

Friso que, na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018)

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu, a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pelo banco réu; b) o autor goza da gratuidade judiciária, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) o réu é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) o réu nada fez para atenuar os prejuízos do autor.

Todavia, em uma detida análise dos extratos bancários juntados, resta comprovado que muito embora o autor não estivesse em débito com a parcela vencida em 20/09/2018, o mesmo rotineiramente paga as parcelas do financiamento com atraso, tornando-se devedor contumaz.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR inexigível o débito em aberto, vencido em 20/09/2018, com a empresa com a BANCO DO BRASIL S/A, CONFIRMANDO a tutela de urgência deferida, e CONDENAR a parte ré, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e a correção monetária a partir desta data.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000561-05.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Parte Ativa : JADERSON LEMES DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva : DHIEGO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA FERNANDES MELO - RO9009

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar da impugnação a penhora de id. 34753051 e seus anexos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001588-86.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GERCINA FLORENCIA DA SILVA, LH 114, LT 49, GLEBA 45 SN, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 18.899,42

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Diante da não apresentação da contestação pela requerida, embora devidamente citada e intimada, incidem os efeitos da revelia, consoante o art. 20, da Lei n. 9.099/95.

Verifica-se o instituto da revelia quando a parte requerida não contesta os fatos alegados na inicial.

Conforme o artigo 344 do CPC, caso o réu não conteste a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesse sentido é o entendimento doutrinário:

Revelia. É ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia parcial quando o réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos articulados pelo autor na vestibular. Há revelia formal quando não há formalmente a

peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente. Há revelia substancial quando, apesar de o réu ter apresentado a peça, não há conteúdo de contestação, como, por exemplo, quando o réu contesta genericamente, infringindo o CPC 302 caput.

No presente caso muito embora tenha sido decretado a revelia da requerida houve extemporaneamente a apresentação da contestação, pelo que procedo a análise da mesma sem prejuízo da revelia anteriormente decretada.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A preliminar de carência da ação, não merece prosperar, tendo em vista que o autor possui relação com a parte requerida, e portanto presente o interesse de agir para ajuizar a presente ação.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

Constatou-se que a construção da rede foi realizada por Pedro Luiz dos Santos, sendo pleiteado o direito pelos seus herdeiros.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá

incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência

em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERCINA FLORENCIA DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor do total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 16.426,72 (dezesseis mil quatrocentos e vinte seis reais e setenta e dois centavos) menor orçamento, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001265-47.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: FRANCISCO FRANCO DE SOUZA, RUA RICARDO SOMENZARI 3411, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS OAB nº RO2319

PAULO ROGERIO DOS SANTOS OAB nº RO10109

RÉU: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA DOUTOR THEOMÁRIO PINTO DA COSTA 108 DOM PEDRO - 69040-045 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463

Valor da causa: R\$ 11.238,79

SENTENÇA

Relatório formal dispensável nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por FRANCISCO FRANCO DE SOUZA em face de HDI SEGUROS.

Alega o Requerente que contratou com requerida contrato de seguro para seu veículo cujo prêmio foi parcelado em 06 (seis) vezes de R\$412,93 (quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos) a ser descontado diretamente em conta pessoal por meio de débito automático autorizado previamente. Afirma o requerente que verificou que não foi efetivado o débito da 4ª parcela, referente a 29/06/2019, tendo recebido notificação para regularização da parcela em aberto. Deste modo, pugnou pela devolução da integralidade do prêmio paga face o cancelamento do seguro e danos morais.

Citada a parte requerida apresentou contestação, onde rebate as alegações iniciais e afirma não ter praticado nenhum ato ilícito. Ao final pugna pela improcedência do pedido.

Na petição inicial o autor afirma que "adquiriu junto à demandada o seguro de um veículo conforme apólice em anexo e o seguro residencial cuja apólice nunca foi recebida. [...] Autor atrasou o pagamento da quarta parcela com vencimento em 29/06/2019, pois estava em viagem, e a fatura deveria ser debitada em conta do Autor, como não fora debitado tal parcela o mesmo tentou efetuar o pagamento logo ao retornar", porém não comprova que manteve qualquer contato com a requerida.

Ao autor da ação cabe a prova constitutiva do seu direito. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Efetivamente, constitui ônus da parte autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pela demandante.

Portando denota-se que a requerida procedeu com o cancelamento da apólice de seguro em estrito cumprimento do contrato celebrado entre as partes.

O autor afirmou que atrasou o pagamento da parcela vencida em 29/06/2019 e que ao retornar de viagem tentou realizar o pagamento, porém não diz de que maneira tentou efetuar tal pagamento.

O documento juntado pelo autor denominado "CARTA DE AVISO DE TÉRMINO DE COBERTURA DEMAIS RAMOS" (ID: 29892044 p. 1 de 4) a empresa requerida informa que deverá realizar o pagamento para que a apólice não seja cancelada, porém o autor não realizou tal pagamento, observe-se que tal comunicação foi expedida em 12/07/2019, treze dias após o vencimento da parcela e até tal data o autor não havia realizado o pagamento.

De toda sorte, se faz necessário esclarecer que no documento do ID: 29892042 p. 2 de 4, consta a informação que "III - O não pagamento das demais parcelas implicará no cancelamento da apólice, nos termos da cláusula de fracionamento de prêmio contida nas Condições Gerais do contrato de seguro."

Portando o autor tinha ciência que em caso de não pagamento teria a apólice cancelada. Ademais, pelas provas juntadas aos autos não é possível determinar a responsabilidade da requerida pelos fatos narrados na inicial, vez que o autor apenas apresenta meras declarações, não juntando comprovação de que tentou regularizar o pagamento da apólice, seja através de gravações ou mesmo

emissão de boleto. Assim, improcede a pretensão do requerente. Ao teor do exposto, DECLARO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pelo autor, FRANCISCO FRANCO DE SOUZA, em face de HDI SEGUROS S/A.

Por fim declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001046-34.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

REQUERENTE: VANDERLAN SILVA, AV. JI-PARANÁ 1334 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.205,36

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por VANDERLAN SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, pleiteando o pagamento do valor menor de adicional noturno.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id. 31496920), pugnando pelo julgamento improcedente do pedido.

A parte autora impugnou à contestação (Id. 32304340).

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

A controvérsia da lide se encontra em verificar se efetivamente tem sido pago o adicional noturno ao autor, referente valor menor do que alega ter direito, considerando a quantidade de horas laboradas, pedindo para tanto, a procedência do pedido e condenação do requerido, para que pague ao requerente os valores não pagos oportunamente, acrescidos dos juros legais e correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado tal pagamento até o seu efetivo pagamento, além de obrigar ao Estado a efetuar os demais pagamentos e a implantação em face de requerente. Indica os períodos que foram pagos a menor, conforme demonstrativo de débito Id. 28903781/28903782.

Passo a decidir o mérito.

Sobre o direito ao recebimento do adicional noturno, o E. TJRO já assentou que é devido, conforme pode ser comprovado no feito 0002553-85.2010.822.0000. Comungo de mesmo entendimento, transcrevendo trecho do voto do Excelentíssimo relator que descreve os dispositivos legais que asseguram tal direito ao autor:

“(…) O direito está previsto no artigo 7º, IX, da Carta da República, tanto quanto na Lei que rege cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos civis do Estado, Lei n.1.068/02, que assim estabelece:

Art. 9º. O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo. §1º. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna. §3º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

A Lei n. 413/07, que institui o Plano de Cargos dos Servidores da Secretaria de Justiça, também prevê o adicional:

Art. 10 [...] § 7º. O Adicional Noturno será devido aos servidores que exerçam suas funções no horário compreendido entre as 22h e às 5h do dia seguinte. (sic)

Ademais, o direito ao adicional já foi nas Cortes Superiores, inclusive como Súmula consolidada no STF: “É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento”, de modo que faz jus o autor ao adicional.

A base de cálculo do adicional também está prevista na aludida Lei, que adota a previsão das Leis Complementares n.67/92 e 68/92, utilizando o vencimento do servidor como referência ao cálculo do adicional noturno. (...)”

Nesse sentido, cito também o seguinte julgado:

Apelação. Estado. Agente Penitenciário. Atividade Insalubre. Adicional. Laudo pericial. Desnecessidade. Atividade noturna. Plantão. Regime. Incidência. Pagamento. 1. Tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo legalmente previsto o agente penitenciário que trabalha, efetivamente, em ambiente destinado à custódia dos apenados, dentre outras atividades inerentes à sua função. Como transporte e custódia. 2. O adicional noturno é devido ao servidor público que exerce suas funções em horário noturno, ainda que em regime de plantão, entendimento sumulado por corte superior. 2. Recurso que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0000168-37.2010.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 15/10/2018.

Assim, inegável o direito da parte autora ao adicional noturno sobre 20% (vinte por cento) do seu vencimento. O documento Id. 28903783, emitido pelo Diretor Geral da CPPM/SEJUS, atesta que o autor trabalha em escala de plantão, exercendo suas atividades em regime de plantão. O requerido não trouxe nenhum documento que pudesse refutar tal afirmação.

Contudo, como o autor não anexou aos autos as folhas de ponto, o direito ao recebimento dessa verba deve ser reconhecido, estando a sentença, entretanto, sujeita à liquidação, sendo dever do Estado de Rondônia juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial (R\$1.205,36 – Id. 28903782 – pág. 02), ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Por sua vez, os valores devidos devem ser pagos observando-se o prazo prescricional de 5 anos, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que constam nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o requerido no pagamento da quantia de e 20% (vinte por cento) do seu vencimento, devendo o benefício incidir sobre o 13º, férias e 1/3 de férias, excluídos os períodos já pagos

administrativamente e aqueles anteriores a 19/01/2005, haja vista o disposto na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e Decreto n. 20.910/32, bem como OBRIGAÇÃO DE FAZER, para que o requerido efetue os demais pagamentos e a implantação do adicional noturno em favor do autor, na referida forma estabelecida. Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal. A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da sentença, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial (R\$1.205,36 – Id. 28903782 – pág. 02), ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001565-09.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: OSVALDO ROLDAO JUNIOR, LINHA 124, LOTE 42 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 10.849,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DAAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSVALDO ROLDÃO JUNIOR, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.849,00 (dez mil oitocentos e quarenta e nove reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Mé dici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000132-33.2020.8.22.0006

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Liminar, Abuso de Poder, Reintegração, Gratificação Natalina/13º salário, Processo Legislativo

IMPETRANTE: GERMINA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RITA AVILA PELENTIR OAB nº RO6443

IMPETRADOS: M. D. C., IZAIAS DIAS FERNANDES

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GERMINA GOMES DE ARAUJO contra IZAIAS DIAS FERNANDES e o MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO.

1) Compulsando-se os autos, verifico que a parte legítima para figurar no polo passivo da Ação Mandamental é a Presidência da Câmara de Vereadores, posto que este é o subscritor do ato impugnado e, também, o responsável por sua execução.

Destaca-se que, o §3º, do artigo 6º, da Lei n. 10.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, é claro em definir a autoridade coatora, não se inserindo nesse conceito o Município de Castanheiras/RO.

Não bastasse, o § 1º, do artigo 1º, da mesma lei, equipara às autoridades, para os efeitos da Lei que disciplina o mandado de segurança, "os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições."

2) A parte impetrante não apresentou cópia dos seus documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração outorgando poderes à sua advogada, bem como não comprovou sua hipossuficiência financeira.

3) Ademais, verifico que o valor da causa da presente ação deverá ser adequada conforme o pedido, ou seja, devendo ser calculado o valor que pretende receber.

Ante o exposto, intime-se a parte impetrante, para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo retificar o polo passivo da presente ação; apresentar os documentos descritos no item 2; adequar o valor da causa, comprovar o pagamento das custas ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou emendada a inicial, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi/RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

IMPETRANTE: GERMINA GOMES DE ARAUJO CPF nº 390.649.302-44, RUA X 284 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

IMPETRADOS: M. D. C., RUA JACARANDÁ 100, PREFEITURA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, IZAIAS DIAS FERNANDES CPF nº 938.611.847-53, RUA JACARANDÁ 2100, CÂMARA DE VEREADORES CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001863-35.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, RUA CASTELO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.408,00

SENTENÇA

Trata-se Execução contra a Fazenda Pública proposto por ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

No id. 34563745 a exequente informou que a RPV expedida nos autos foi integralmente quitada pela parte executada, requerendo o arquivamento do feito.

Posto isso, ante a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médiçi-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7000145-32.2020.8.22.0006

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: J. M. N. CPF nº 998.414.102-06, LINHA 05,

ZONA RURAL DO DISTRITO DE JACINOPÓLIS s/n, ZONA

RURAL DO DISTRITO DE JACINOPÓLIS BAIRRO ERNANDES

GONÇALVES - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. A. D. M.

CPF nº 010.716.132-00, AVENIDA AMAZONAS 2177 ERNANDES

GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NITIELE SOBRAL

GENELHU DE ALMEIDA OAB nº RO9326

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se de ação de homologação de acordo extrajudicial de guarda, visitas e alimentos ajuizada por LUCIVÂNIA ALVES DE MORAIS e JOSIMAR MORAES, referente a guarda da menor GEOVANNA DE MORAIS NEVES.

1. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (como documentos pessoais do autor, comprovante de endereço, custas processuais), não preenchendo, desta forma, o requisito do art. 320 do CPC.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação e recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

Após, comprovada a emenda, proceda-se com o seguinte despacho.

2. Considerando que os requerentes estão de acordo com os termos apresentados na exordial, desnecessária, portanto, a designação de Audiência de Conciliação.

Considerando que trata-se de interesses de menor, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001652-62.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: INES FERREIRA ALVES, AV PORTO VELHO 742 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA OAB nº RO10403

GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 11.374,48

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

DAS PRELIMINARES

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de julgados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) requerente aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, o requerente com recursos próprios procedeu com antecipação de atendimento, consistente em executar integralmente obras necessárias para a construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES e orçamentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, inicialmente impugnou os orçamentos apresentados pela parte autora. Por fim, requereu a improcedência sob o argumento da falta de provas do requerente.

A parte autora apresenta impugnação à contestação, oportunidade a qual, em síntese, rebateu as preliminares, e no mérito afirma que comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

De fato, não há provas que amparem o direito do(a) autor(a), pois não há elementos que comprovem em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.

O CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES (REN 229) juntado não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que esta sozinho não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade

ou mesmo extensão da rede existente.

O(A) autor(a) não juntou projeto elétrico, elemento essencial, que demonstrasse o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.

Assim, o(a) requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Nesse sentido o entendimento da Turma Recursal do TJRO é que se faz necessário a comprovação dos gastos, conforme o voto abaixo transcrito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA. RECURSO PROVIDO. (Processo: 7000575-98.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO (460) - Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - RECORRIDO: MAURO CORREA - Sessão Ordinária da Turma Recursal, realizada em 21/02/2019)

“[...] Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprove a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de qualquer bojo probante. No caso dos presentes autos, não há qualquer documento que permita constatar que a parte recorrida tenha construído uma subestação destinada a atender sua propriedade rural. Nota-se isso por meio da análise do projeto apresentado que não traz a anuência do recorrente (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente. Igualmente, o ART não demonstra data de emissão que possa ao menos permitir a inferência da construção da subestação. Assim, inexistente prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade do recorrido e que ele experimentou as despesas decorrentes, o que foi impugnado pelo recorrente. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei. Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte recorrente ao pagamento de quantia com fundamento tão somente no orçamento, projeto e ART apresentados. Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do(a) autor(a), o material efetivamente utilizado, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INÊS FERREIRA ALVES em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Por fim declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância

dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001523-28.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH DA SILVA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2634 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.999,85

DECISÃO

Cumpra-se o determinado na decisão do id. 17659117.

Expeça-se de RPV em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001953-14.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: STEFANY LARISSA PIMENTEL, RUA PADRE ADOLFO 2761-B CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, LUIZ ANTONIO MANCUSO ALMEIDA, RUA DOS SURUÍ 3612,

- DE 3470/3471 A 3787/3788 TEIXEIRÃO - 76965-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

Valor da causa: R\$ 9.408,96

DECISÃO

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no

art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Verifico que concedida a gratuidade de justiça ao autor.

Intime-se a parte interessada para querendo, apresentar as contrarrazões, e decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001303-98.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte

EXEQUENTE: MARLY ALVES DE OLIVEIRA SOARES, SAO JOAO BATISTA 2102 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.715,52

DECISÃO

Considerando que é de conhecimento deste juízo que em processo semelhante (autos n. 7000037-76.2015.8.22.0006) que rejeitava o recurso nominado foi concedida a segurança para determinar o recebimento do recurso (mandado de segurança autos n. 0800130-07.2018.8.22.9000), recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida (parte requerida) para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000353-55.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: GILMAR HURTADO, AC CASTANHEIRAS s/n, ZONA RURAL LINHA 172 KM 25 CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.588,00

DECISÃO

Considerando que é de conhecimento deste juízo que em processo

semelhante (autos n. 7000037-76.2015.8.22.0006) que rejeitava o recurso inominado foi concedida a segurança para determinar o recebimento do recurso (mandado de segurança autos n. 0800130-07.2018.8.22.9000), recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida (parte requerida) para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001308-81.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente - ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogados - ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Requerido - ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Ordinatório - Intimação do requerido para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 13.02.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001819-16.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]

Parte Ativa : ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dia, manifestar acerca da petições de ids. 34156143 e 33816895.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001013-49.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Auxílio-transporte

EXEQUENTE: CARLOS JOSE CARDOSO, AV. SETE DE SETEMBRO 936 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.280,00

Decisão

Ante a inércia da parte executada quanto ao cálculo da contadoria e concordância da parte exequente, bem como renúncia ao valor excedente a RPV, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial no id. 30398872.

Cumpra-se na íntegra os atos determinados na decisão impugnação ao cumprimento de sentença (id. 23083838), para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000313-73.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Repetição de indébito

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO, RUA: PARANÁ 2576 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.500,69

Sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória para restituição de cobrança indevida sobre o imposto de renda formulado por ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, onde pleiteou: a) declaração da natureza indenizatória do adicional de 1/3 de férias e a não incidência do imposto de renda, condenado-o a abster-se de efetuar novos descontos em seu contracheque; e b) a condenação do requerido a restituir as importâncias retiradas indevidamente na fonte, a título de imposto de renda incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 de suas férias, referente aos últimos cinco anos.

Citado, o requerido não contestou, apenas pleiteou a suspensão do curso da ação, em decorrência do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, pela Ministra Diva Malerbi, nos autos da PETIÇÃO n. 11.141 - RO (2015/0298790-5), onde foi determinada a suspensão dos processos que cuidam da matéria discutida nos autos, no id. 4363711.

Pois bem.

A matéria trazida a análise foi solucionada por meio do supracitado Pedido de Uniformização de Interpretação de

Lei Federal, por meio da PETIÇÃO n. 11.141 - RO, perante o Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, essa decisão do STJ, foi digitalizada na íntegra pela Serventia Judicial, no id. 32031483. Inclusive, essa decisão monocrática mencionou um precedente já contido no Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA – Rel. Para o acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/11/2015):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015).

Esses precedentes consolidam o entendimento de que é devido o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.

Friso que a mesma decisão, registrou que não é devido o imposto de renda sobre o um terço constitucional de férias não gozadas, essas por sua natureza indenizatória. Porém, esse não é o caso em apreço.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sobre a matéria, em julgamento recente, asseverou :

Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). Sentença parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000262-91.2014.822.0601, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/07/2019).

Por isso tudo, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato, formulado por ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 43, do CTN.

Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de

pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7001664-76.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA CPF nº 284.852.168-65, AVENIDA DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SÃO JOAO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Despacho

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a finalidade precípua do

PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, determino a intimação da parte requerida para junto aos autos cópia do atendimento da autora realizado em 15/02/2019, às 09:38:21, protocolo 9.106.483, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, arcando com o ônus da não produção da prova determinada.

Com a juntada do documento, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Serve de mandado de intimação.

Presidente Mé dici-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000077-68.2020.8.22.0018

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Herison Aparecido de Farias Duarte, Ana Paula Lobake Araújo, Luiz Lennon Lobake

Advogado:Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se a(s) testemunha(s) para comparecer(em) à audiência que designo para o dia 28/04/2020, às 11 h 15min.Sirva o presente DESPACHO de Ofício n. ____/2020/VCR, endereçado ao Juízo deprecante para fins de informação da data designada para a solenidade.Sirva-se a segunda via de MANDADO.Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Expeça-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001630-63.2014.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Carvalho, Celenita Lopes Pinto, Henrique Alexandre Antunes Ferreira

Advogado:Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

DECISÃO:

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o acusado Henrique Alexandre Antunes Ferreira foi citado (fls. 135), informando o desejo de ser representado pela Defensoria Pública, contudo não houve apresentação de resposta à acusação.Diante disso, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação do réu Henrique, no prazo legal.No mais, postergo a análise do pedido de fls. 212 para após a apresentação de resposta à acusação.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-sePratique-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000252-96.2019.8.22.0018

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Sentenciado:Antônio Casturino Pereira

Advogado:Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB 7022), Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

DECISÃO:

Vistos.Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da SENTENÇA, pretendendo seja a mesma aclarada da omissão. Pois bem,Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em tela, constato que a alegação da parte embargante quanto a merece ser acolhida, ante o erro material na omissão de constar a qualificadora do Inc. IV (art. 121, §2) no DISPOSITIVO. Consigno que a fundamentação da SENTENÇA foi no sentido

de pronunciar o acusado nos termos da inicial, sendo assim amplamente debatido no tópico específico.Posto isso, RECEBO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, para retificar a parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA, fazendo constar no texto a seguinte redação:Onde se lê:(...).Posto Isso, e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado ANTÔNIO CASTURINO PEREIRA, brasileiro, vive maritalmente, lavrador, nascido em 23/11/1986, natural de Cândido de Abreu/PR, filho de Sebastião Soares Pereira e Maria Joana Pereira, inscrito no CPF 546.061.952-15, e RG n. 1.245.358 SSP/RO, residente e domiciliado na Av. Campagnone, esquina com Av. Getúlio Vargas, centro, Alto Alegre dos Parecis/RO, atualmente recolhido à Cadeia Pública local (fls. 34/35), a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.Leia-se:"(...). Posto Isso, e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado ANTÔNIO CASTURINO PEREIRA, brasileiro, vive maritalmente, lavrador, nascido em 23/11/1986, natural de Cândido de Abreu/PR, filho de Sebastião Soares Pereira e Maria Joana Pereira, inscrito no CPF 546.061.952-15, e RG n. 1.245.358 SSP/RO, residente e domiciliado na Av. Campagnone, esquina com Av. Getúlio Vargas, centro, Alto Alegre dos Parecis/RO, atualmente recolhido à Cadeia Pública local (fls. 34/35), a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal.Mantenho inalterado todo os demais termos constantes na SENTENÇA.Dê-se ciência ao acusado. Intimem-seReaberto o prazo de recurso. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000065-54.2020.8.22.0018

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Réu:Valmir Alberto de Oliveira

Advogado:Nilson Mauro Daros (MG 33010)

DESPACHO:

Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente para intimar o acusado acerca da audiência de interrogatório que designo para o dia 02/03/2020, às 08:45 horas (Fórum de Santa Luzia d'Oeste/RO).Sirva o presente DESPACHO de Ofício n. ____/2020/VCR, endereçado ao Juízo deprecante para fins de informação da data designada para a solenidade.Sirva-se a segunda via de MANDADO.Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000063-84.2020.8.22.0018

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:José Luiz Rover, Bruno Leonardo Brandi Pietrobon, Gustavo Valmórbida, Lucídio José Cella, Sandro Signor

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146), Hulgo Moura Martins (RO 4042), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905), mane (OAB/RO 4059), Tayla Pereira da Silva Signor (OAB/RO 8258)

DESPACHO:

Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se a testemunha Rafael Lúcio Sass(residente na linha 184, km 05, lote 54-B, Gleba 14,

Santa Luzia d Oeste-RO) para comparecer à audiência que designo para o dia 19/03/2020, às 9 horas. Sirva o presente DESPACHO de Ofício n. ____/2020/VCR, endereçado ao Juízo deprecante para fins de informação da data designada para a solenidade. Sirva-se a segunda via de MANDADO. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se ao novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escritania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº: 7002504-50.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DOS SANTOS SANTANA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Santa Luzia D'Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001670-47.2019.8.22.0018
AUTOR: AMBROZIO DUZANOSKI CPF nº 328.680.499-15, RUA JOSÉ RODRIGUES 85 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

AMBROZIO DUZANOSKI, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Intimada, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.

Quanto ao alegado pela Autarquia em sede de contestação, verifico que a razão não lhe assiste, tendo em vista que não há como provar que no ano de 2016, no qual o autor voltou a contribuir, ele já estava doente, a requerida apresenta argumentos, no entanto não junta provas daquilo que alega (art. 373, II, NCPC/2015).

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de

prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de espondilodiscartrose lombar (moderada), causando-lhe incapacidade permanente e parcial, (vide ID 33618503).

Além disso, apesar de a incapacidade detectada no laudo ser permanente e parcial, entendo que devem ser consideradas as condições pessoais do autor. Trata-se de pessoa com baixo nível de escolaridade (8ª série), em idade avançada (65 anos), o que entendo serem fatores que impossibilitam a recuperação/reabilitação, necessitando de afastamento definitivo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE AUTORIZAM A APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos ao segurado que, em razão de incapacidade, torna-se incapacitado para o trabalho, exigindo-se, em relação ao segundo benefício, prova da incapacidade multiprofissional e definitiva. 2. Incapacidade permanente comprovada pela prova pericial, que afirma que o autor se encontra inapto para o seu trabalho habitual de agricultor, em decorrência de dorsalgia e dorsopatias (CID M53 e M54), fl. 52. 3. A permanência da incapacidade, aliada às condições pessoais do segurado (pessoa com mais de 50 anos, acostumado ao trabalho braçal), tornam pouco provável a sua reinserção no mercado de trabalho, autorizando a concessão da aposentadoria por invalidez. 4. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência encontram-se demonstrados, diante da concessão precedente de auxílio-doença, posto a termo em 30/06/2011 (fl. 22). 5. Restabelecimento do auxílio-doença devido, a partir do dia imediato à cessação do benefício anterior, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial. 6. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, deve ser observada a tese fixada pelo STF no RE nº 870947, sujeito ao regime de repercussão geral: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, tal como estabelecido no referido precedente da Suprema Corte. 7. Os honorários, a cargo do INSS, deverão ser quantificados quando da liquidação, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 85 do CPC, já que inexistem nos autos a definição do proveito econômico decorrente do referido julgado. 8. Apelação provida. Tutela antecipada para a implantação do

benefício, ante a natureza alimentar da prestação previdenciária e a evidência do direito subjetivo da parte autora.(TRF-1 - AC: 00398696220144019199 0039869-62.2014.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 06/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 16/02/2018 e-DJF1)(grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. A natureza da incapacidade, a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliada conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar que fatores relevantes - como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade, dentre outros - são essenciais para a constatação do impedimento laboral. 2. Hipótese em que, consideradas as condições pessoais da parte autora, é devida a aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - AC: 50012305220194049999 5001230-52.2019.4.04.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/10/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC) (grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio-doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data de publicação: 21/01/2016. Destaquei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 29/04/2019 (ID 29606639 - Pág. 10).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela,

bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMBROZIO DUZANOSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ofício nº.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

13 de fevereiro de 202008:50

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001813-36.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ARNALDO ALEGRIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: MARCO TULIO SANTOS DUARTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por EXEQUENTE: ARNALDO ALEGRIA em face de EXECUTADO: MARCO TULIO SANTOS DUARTE.

A parte exequente iniciou o cumprimento de sentença do processo n. 0000079-82.2013.8.22.0018 em autos eletrônicos.

A ação foi recebida, determinando a intimação do executado (ID 30131618).

Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a intimação do executado, em virtude de sua não localização (ID 31247084).

A parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, porém não se manifestou até a presente data.

Dessa forma caracteriza-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não houve manifestação quanto ao prosseguimento do feito, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Assim, feitas as baixas de praxe, ARQUIVE-SE O PROCESSO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000003-31.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FRANCISCA TEODOLINA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Endereço: LINHA P26, KM 1, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação

Ciência às partes para caso queiram impugnar os cálculos realizado pela contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000049-78.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DELDARIA GRACIANA DOS SANTOS MARCELINO

Endereço: Linha 184, KM 1,5, s/n, Setor chacareiro 2, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo apresentar impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001988-30.2019.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
 Endereço: Linha P 44 - Km 01, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se nos autos acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
 Processo nº : 7001733-72.2019.8.22.0018
 Requerente: ROBERTO BARBOSA DE MATOS
 Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Santa Luzia D'Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
 7000195-22.2020.8.22.0018
 AUTOR: EVELYN KAROLINE DA SILVA CRUZ, LINHA P 26 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 Vistos.
 RECEBO a ação para processamento.
 Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
 Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
 SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
 Cumpra-se.
 Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.
 Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença
 7000436-64.2018.8.22.0018
 EXEQUENTE: MATOS & GRIGORIO LTDA - ME CNPJ nº 15.716.693/0001-90, AC PARECIS 600, AVENIDA CARLOS GOMES, S/N CENTRO - 76979-970 - PARECIS - RONDÔNIA
 EXECUTADO: LINDOMAR RIBEIRO ALVES, LH P 2 KM 15 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
 VISTOS.
 A parte autora foi intimada pessoalmente para sacar alvará expedido nos autos, não tendo feito.
 Assim determino a transferência dos valores(id.33947252) para conta centralizadora.
 Com relação ao veículo restrito no ID. 32361108, determino que seja liberado.
 No mais, considerando que por mais de 30 dias a parte não se manifestou nos autos, extinção por abandono no é medida que se impõe.
 Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas finais.
 Dispensar a intimação das partes. Antecipo trânsito em julgado em razão dos princípios que regem os juizados especial.
 SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
 Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020
 Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
 7000196-07.2020.8.22.0018
 AUTOR: JOSE MACHADO DA SILVA, LINHA P. 34 KM 07 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 Vistos.
 RECEBO a ação para processamento.
 Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
 Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
 SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
 Cumpra-se.
 Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.
 Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000199-59.2020.8.22.0018

REQUERENTE: ALZIRA DIMER DA ROCHA DE SOUSA CPF nº 600.555.102-72, AV. JOSÉ DE ASSIS 3808 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAGNER DA COSTA OAB nº RO5740

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2020, às 08h 30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR na audiência de conciliação, caso queira o autor na mesma oportunidade deverá impugnar.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Consigne-se que restando prejudicada a tentativa de citação/intimação e não havendo tempo hábil para nova tentativa, desde já fica autorizado à escritania, o cancelamento da audiência de conciliação e retirada de pauta, a qual será oportunamente redesignada.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002143-33.2019.8.22.0018

AUTOR: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

RÉU: JANIO FERREIRA DE ALMEIDA CPF nº 606.959.352-91, ANGELIMNO FARIAS DOS SANTOS 1739 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Acolho o pedido da parte e determino a citação/intimação do requerido no endereço do ID. 33013933.

Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2020, às 9h00min, a ser realizada na Sala de audiência da Cejusc de Santa Luzia d Oeste/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7000800-02.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: J. M. BONFIM & CIA. LTDA - ME CNPJ nº 07.369.407/0001-30, AV. GETÚLIO VARGAS 3490 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3264 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: SUELI MOREIRA DA SILVA CAITANA, LINHA P 40 KM 105 DISTRITO DE FLOR DA SERRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Ante ao decurso do prazo para parte exequente indicar a localização do bem sob pena de liberação, nada tendo sido requerido LIBERO o veículo restrito no ID. 32738230.

Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação, nada sendo encontrado intime o exequente para indicar bens ou requerer o entender de direito sob pena de extinção.

Santa Luzia d Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (PRAZO DE 20 DIAS)

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002068-62.2017.8.22.0018

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Parte Autora: VILSON FRANCISCO CERQUEIRA

Interditando: ROSALINA BRIZI DE CERQUEIRA

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de ROSALINA BRIZI DE CERQUEIRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG n.

132.9621 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 022.004.909-25 por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) VILSON FRANCISCO CERQUEIRA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n. 132961 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 107.007.002-72, residente e domiciliado na Linha 45, Setor 03, Santa Luzia D'Oeste -RO

Dispositivo da sentença: "[...] ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de ROSALINA BRIZI DE CERQUEIRA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR, seu filho VILSON FRANCISCO CERQUEIRA, igualmente qualificado, para o fim de representar a interdita na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.[...]

Santa Luzia D'Oeste-RO, 13/09/2019

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000211-73.2020.8.22.0018

AUTOR: GILMAR PEREIRA DE QUEIROZ CPF nº 038.617.379-65, LINHA P-34, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissibilidade de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Integra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/04/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7000240-26.2020.8.22.0018

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO CATALINO AGUIRRE CPF nº 848.132.880-49, CASA sn, CASA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia social, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Proceda-se o estudo socioeconômico com a parte autora, para qual desde já nomeio o (a) assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.

Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC. O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- a residência é própria;

3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- indicar despesas com remédios;

9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do §1º do artigo 465 do CPC).

Após a vinda do laudo social, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade, se manifeste acerca do laudo pericial.

Após as apresentações das manifestações, tornem-me os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O PERITO.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001204-53.2019.8.22.0018

AUTOR: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268 CNPJ nº 14.064.946/0001-26, RUA DOM PEDRO I 2529 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

RÉU: LUIZA PEREIRA DA SILVA CPF nº 881.967.632-04, KM 3,5 S/N, ZONA RURAL LINHA 25 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Determino a citação do requerido no endereço fornecido no ID. 33187414.

Deixo de designar audiência de conciliação pois o requerido reside em comarca distante.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000218-65.2020.8.22.0018

AUTOR: LENOIZA LOPES STOCLEL CPF nº 702.789.432-76, LINHA P 40 - KM 110, DISTRITO FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Em análise dos autos verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro, e desatualizado, também não juntou CNIS.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias para juntar declaração ou outro documento hábil que comprove a existência de relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante ou comprovante de endereço em seu nome, e ainda que traga aos autos comprovante atualizado(últimos três meses), e CNIS sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

13 de fevereiro de 2020 08:50

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo nº 7001394-53.2018.8.22.0017

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CLEIDIR RIGMA LIBANO DA SILVA CPF nº 004.601.872-79, AV PRES PRUDENTE 3716 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das taxas de diligência via sistemas Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Comprovado o pagamento da diligência, Defiro a consulta realizada junto ao sistema BACENJUD, para que busque atual endereço dos Executados, conforme petição de ID. 33002510.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº: 7001419-63.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: ARMINDA LUCIA JUSTUS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Santa Luzia D'Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº: 7002505-35.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A
EXECUTADO: MATEUS SANTANA SANTIAGO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Santa Luzia D'Oeste (RO), 13 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000429-38.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADEMAR GABRIEL

Endereço: LINHA P 04, KM 09, LOTE 80, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: SILVANA DE ALMEIDA GABRIEL

Endereço: LINHA P 04, KM 09, LOTE, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002305-28.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LINDOVAL PAES DA SILVA

Endereço: Linha 180, KM 8,0, sul, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002176-57.2018.8.22.0018
AUTOR: DORIEDSAO MOURA PRADO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 05 dias manifestar o que entender de Direito.
Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria
Nome: DORIEDSAO MOURA PRADO
Endereço: Rua Ozias de Oliveira Soares, 2669, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001936-68.2018.8.22.0018
AUTOR: LORENA DOS SANTOS LEMES CPF nº 764.574.432-49, RUA MONTEIRO LOBATO 120 A CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.

Considerando que a parte autora apresentou tabela de cálculos via programa PROJEF WEB (ID. 34514485).

Entendo que os cálculos devem ser apresentados pelo programa JUSPREV, visto ser este o método de cálculo de cunho obrigatório.

Cumpramos observar ainda que o Sistema JUSPREV, se divide em JUSPREV I, II, III e V.

Deste modo, a parte ao acessar o Sistema JUSPREV deverá verificar o adequado ao seu caso, vez que há programa para cálculo de benefício no valor do salário mínimo, como programa para cálculo de benefício de qualquer valor.

Posto isso, DETERMINO a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresente o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo como Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de arquivamento do feito. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002237-49.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: BELA VISTA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, HOSLEY OLIVEIRA BALDUINO, CAROLINE EVANGELISTA FREITAS SOARES BALDUINO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Considerando a juntada de cópia da sentença que julgou improcedente os embargos a execução, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a avaliação.

Nada sendo manifestado, considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, proceda-se a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial DEONÍZIA KIRATCH, inscrita no TJRO, para realizar a tentativa de venda do bem penhorado (CPC, art. 883).

A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69 9 9991-8800 / e-mail: contato@deonzialeiloes.com.br – Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-692, Porto Velho/RO, www.rondonialeiloes.com.br).

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.

Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

O pagamento será preferencialmente à vista.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Consigno, desde já, que deverão ser deduzidos do valor arrecadado com a arrematação do bem penhorado, o débito do exequente, bem como eventuais custas.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e das custas e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e custas e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Recebida a cópia do Edital, a escritania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.

Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escritania.

O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.

Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.

Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.

Intime-se.

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

SIRVA APRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. ____/2020.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002749-61.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ALVARA SOBRINHO DE JESUS CPF nº 822.465.802-34, RUA LUCÍDIO WILSEN 361 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MARCELO DIAS FRANSKOVIK, AV NOVO ESTADO 1965 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/03/2020 às 08h00min, a ser realizada na a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC, no Fórum de Santa Luzia d'Oeste.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE .

CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento)

sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015). Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada quanto à audiência designada, a qual, havendo pagamento voluntário no prazo de 03 dias, será retirada de pauta.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública, DESIGNE a escritania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).

No mais, observe a escritania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002526-45.2018.8.22.0018

AUTOR: AMURI BATISTA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 05 dias manifestar o que entender de Direito.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: AMURI BATISTA

Endereço: Lote 61, Kapa 04, esquina com a Linha 90, Km 23, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002206-58.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: TAMIRES SIMAS MARQUES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA SILVA

Vistos.

Ante os princípios que regem os juizados especiais, defiro parcialmente o pedido e defiro prazo de 2 dias, para que a parte indique novo endereço sob pena de extinção.

Apresentando novo endereço ou não renove a conclusão para designação de audiência ou extinção do feito.

Caso apresente endereço que seja de outra comarca desde já determino a expedição de mandado ou carta de citação.

Serve a presente de mandado.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo nº 7001543-12.2019.8.22.0018

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: MAGNO RIBEIRO DA SILVA CPF nº 011.988.162-44, LINHA 95 KM 42 CAPA 04 1 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das taxas de diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Comprovado o pagamento da diligência, Defiro a consulta realizada junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD para que busque atual endereço do Executado, conforme petição de ID. 32955003.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002187-52.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: TAMIRES SIMAS MARQUES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

EXECUTADO: ADEVALDO OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Ante os princípios que regem os juizados especiais, defiro parcialmente o pedido e defiro prazo de 2 dias, para que a parte indique novo endereço sob pena de extinção.

Apresentando novo endereço ou não renove a conclusão para designação de audiência ou extinção do feito.

Caso apresente endereço que seja de outra comarca desde já determino a expedição de mandado ou carta de citação.

Serve a presente de mandado.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002199-66.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: TAMIRES SIMAS MARQUES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY OAB

nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, BRUNA

BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

EXECUTADO: LEONI ALVES RODRIGUES

Vistos.

Ante os princípios que regem os juizados especiais, defiro parcialmente o pedido e defiro prazo de 2 dias, para que a parte indique novo endereço sob pena de extinção.

Apresentando novo endereço ou não renove a conclusão para designação de audiência ou extinção do feito.

Caso apresente endereço que seja de outra comarca desde já determino a expedição de mandado ou carta de citação.

Serve a presente de mandado.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7005279-57.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE PIERRE MATIAS CPF nº 067.970.753-00,

ALAMEDA MACEIÓ 2405, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR

03 - 76870-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA

OAB nº RO7484, SEM ENDEREÇO, CAMILA YURI DE GASPERI

OAB nº RO7459, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2568, - DE 2536/2537 A

2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMUEL FOERSTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB

nº RO6061, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à impugnação a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, ante a manifestação de desinteresse na adjudicação ou hasta pública dos semoventes (ID 30478348), intime-se a parte exequente para, na mesma oportunidade, manifestar se requer a liberação da penhora do referidos bens, sob pena de, não manifestando-se, efetivar-se a liberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001959-14.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO

MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT

CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, RUA MARCOS

AURÉLIO GUSMAN 719, - DE 489/490 A 624/625 OLARIA - 76801-

214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO VALIM OAB nº

RO6320, SEM ENDEREÇO, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS

OAB nº RO7280, RUA PRUDENTE DE MORAES 2421 CENTRO -

76801-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRO FARMA ZANETTI EIRELI, AVENIDA

BRASIL 2361 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VISTOS.

A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, esta ficou inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas finais.

Intime-se a parte autora via advogado.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001207-42.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE

OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº

RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADOS: ELIANE FRANCO DE OLIVEIRA LIMA, W. J. DE

LIMA - ME, WILSON JOSE DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HANDERSON SIMOES DA

SILVA OAB nº RO3279

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido de penhora e avaliação dos bens por meio de expedição de mandado para cumprimento por meio de Oficial de Justiça de outra comarca, visto que o parágrafo 1º do artigo 1º do provimento n. 007/2016 dispõe que excetuam-se a regra do caput determinações para penhora e demais atos expropriatórios, devendo ser realizada por meio de carta precatória. Diante disso, proceda a parte exequente a distribuição da carta precatória para penhora e avaliação dos veículos cuja descrição consta na restrição junto ao RENAJUD (Id 33085761) no endereço indicado pela parte exequente.

Em caso de penhora, intime-se o executado para apresentar embargos no prazo de 15 dias.

Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de suspensão do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7001169-33.2018.8.22.0017

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CLEIDIR RIGMA LIBANO DA SILVA, AV PRES PRUDENTE 3716 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de CLEIDIR RIGMA LIBANO DA SILVA visando reaver o veículo descrito na inicial.

Concedida a medida liminar nos termos da decisão de Id. 21772632. A parte requerida foi citada e o mandado liminar devidamente cumprido com a apreensão do veículo, conforme se verifica pela certidão do Id. 29943350 e Id.31755053.

Decorreu o prazo de resposta sem a manifestação da parte requerida.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em face da revelia da parte requerida passo a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 355, II, Código de Processo Civil).

O objeto desta ação passou a ser entrega e consolidação da posse do bem à parte autora, após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão.

Não tendo a parte requerida oferecido resistência, o pedido deve ser procedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, com base no art. 344, Código de Processo Civil c/c art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar do Id. 21772632, para consolidar definitivamente em mãos da parte autora a posse e propriedade do bem descrito na inicial.

Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida nas custas e honorários advocatícios quais fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC).

Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e proteste-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIOS. ____/2020.

Santa Luzia D'Oeste - RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001798-04.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: CELIO CAETANO DA FONSECA CPF nº 864.118.292-68, LINHA P44, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ROSEANE

ANDRADE DE OLIVEIRA CPF nº 007.769.502-07, LINHA P 44, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS

- RONDÔNIA, MARCELO MARTINS REIS CPF nº 890.033.812-91, LINHA P44, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

Vistos.

Certifique a escrivania quanto à distribuição dos embargos à execução junto ao sistema PJE, conforme determinado na decisão ID. 32375094.

Após, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7002011-73.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: IRANI TAVARES SCHULTZ CPF nº 545.198.292-91, AV. DOM PEDRO I 2414 CENTRO - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, por meio do qual o INSS sustenta excesso de execução, vez que a parte exequente utilizou período indevido, refletindo nos honorários advocatícios (ID. 31638195).

Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a parte autora ficou-se inerte, passando seu prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que o valor apresentado pelo exequente não está em conformidade, já que incluiu nos cálculos períodos posteriores da data da prolação da sentença, refletindo nos honorários advocatícios.

Assim, a Autarquia assiste razão em suas alegações, visto que é visível o excesso de execução nos cálculos dos honorários advocatícios, aliás, o referido valor não só contraria a sentença, como não está em consonância com a Súmula nº 111 do STJ, a qual menciona: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". grifei

Em relação ao pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios sobre a diferenças entre os valores apontados, indefiro-o, vez que lhe fora concedido a gratuidade judiciária, bem como pelo fato de que a autora possui crédito a receber, os quais não foram pagos voluntariamente pela autarquia, razão pela qual, se fez necessário o trâmite desta demanda.

Portanto, vejo com parcialidade os argumentos apresentado pela autarquia, devendo ser acolhido parcialmente a impugnação apresentado pelo INSS.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo INSS.

No mais, diante da não manifestação da parte exequente, mesmo devidamente intimada para manifestar, RECONHEÇO a preclusão, e por consequência HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID. 31638196.

Requisite-se o pagamento do valor, ora homologado através de RPV, referente ao valor principal e honorários, acrescidos dos honorários da fase de execução (conforme decisão anexo ao ID.31265925)

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, § 3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7000723-90.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: R. L. DE OLIVEIRA & ANDRADE LTDA. - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

EXECUTADO: CICERA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Expeça-se alvará do valor bloqueado no ID. 32511941.

a) Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;

b) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;

Não sendo apresentado número de conta bancária:

c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

d) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

Após, intime-se o advogado para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000211-73.2020.8.22.0018

AUTOR: GILMAR PEREIRA DE QUEIROZ CPF nº 038.617.379-65, LINHA P-34, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Íntegra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS**

REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/04/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0000823-09.2015.8.22.0018

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº AC4315, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

EXECUTADO: WILLER CAIO SILVA NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades, determino o arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 0001641-92.2014.8.22.0018

AUTOR: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, NUC. CIDADE DE DEUS, NÃO CONSTA VILA YARA, - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB nº AM5109

RÉU: ROBERTO CARLOS DE FREITAS CPF nº 341.219.782-34, RUA MARECHAL RONDON 3417 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430

Vistos.

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias para o exequente comprovar o pagamento das custas de diligência, bem como trazer a planilha do débito (do TJRO) atualizado.

Apresentando a planilha e as custas, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor até o valor atualizado do débito.

Confeccione-se minuta Bacenjud.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente.

Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Nada sendo requerido ou restando infrutífera a diligência, intime-se a exequente para indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000535-07.2019.8.22.0023

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diego de Araújo Rodrigues, Danilo Henrique de Sá Gomes, Aldenir Franco de Freitas Neto

Advogado:Taisa Torres Hermes (RO 9745), Maicon Alberto Pereira da Silva (RO 9472), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Abdiel Afonso Figueira - OAB/RO 3.092

FINALIDADE: Intimar a Defesa Técnica de réu Aldenir Franco de Freitas Neto, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em relação a testemunha defesa: Natanael Soares de Carvalho, o qual não foi localizado no endereço apresentado.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000189-68.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON POTENZA GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI - ME

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001010-38.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos em face a proposta de acordo id. 34813591, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001962-17.2019.8.22.0023

AUTOR: BRASILINA RODRIGUES DOS SANTOS VENANCIO, ANACLETO JOEL VENANCIO, DANIEL ELIAS VENANCIO, ELIAS VENANCIO, DALVA ELIAS VENANCIO DOS SANTOS, LAIR VENANCIO EFFGEN, CLEIDE ELIAS VENANCIO DUTRA, DAVID VENANCIO, JOSE ELIAS VENANCIO FILHO, RAQUEL ELIAS VENANCIO RAMOS, ZEDENIAS VENANCIO, ISRAEL ELIAS VENANCIO, OZELIA DOS SANTOS FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000008-96.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 08/03/2020 (domingo), a partir das 08h00min, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000840-03.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELO POSSEBOM

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000263-25.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLUCIA ABELARD DO NASCIMENTO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos quanto ao documento de id. 34820923, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000173-46.2020.8.22.0023

AUTOR: JOAO BATISTA CPF nº 309.182.191-91

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070

RÉU: P. G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, sem nova intimação, a fim de que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, documentos constantes no id's. n. 34836815, 34836819, 34836820 de forma legível, documento comprovando o pedido negado do procedimento cirúrgico, bem como apresente exames atualizados. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO BATISTA CPF nº 309.182.191-91, LINHA 06, KM 2,5 LADO NORTE SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: P. G. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001561-52.2018.8.22.0023

AUTOR: LEILA FRUTUOSO PETRI CPF nº 519.758.902-72

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT111010

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela parte ré.

Deste modo, expeça-se o MANDADO de RPV.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Após, archive-se.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: LEILA FRUTUOSO PETRI CPF nº 519.758.902-72, ZONA RURAL S/N LINHA 04 KM 32 S/N - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001842-71.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: VALTENIR JOAO RIGON CPF nº 680.445.349-20

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de WALTENIR JOÃO RIGON visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel da parte requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n. 7.853, de 4 de junho de 2019.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos a população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que já foi expedida resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos e considerando o tamanho da área a ser ocupada, arbitro o valor de R\$ 37.951,47 para fins de prévio depósito o qual, inclusive, já foi depositado em Juízo.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino a imissão provisória da requerente na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina, conforme documento constante no id. n. 32929742 p. 1 de 7. Para tanto, determino a expedição do competente MANDADO de imissão provisória.

No mesmo ato, intime-se a parte requerida para cumprimento da liminar.

Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2020, às 10h00min, a ser realizada pela CEJUSC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

Posteriormente, caso haja necessidade, este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: VALTENIR JOAO RIGON CPF nº 680.445.349-20, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001861-77.2019.8.22.0023

AUTOR: ELZA LOPES DIAS BAZILIO CPF nº 912.942.312-00

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/1455-48

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os documentos hábeis a comprovar qualidade de seguradora do INSS, como contrato de compra e venda, contrato de arrendamento, notas fiscais, etc., uma vez que a instância judicial é independente da administrativa, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: ELZA LOPES DIAS BAZILIO CPF nº 912.942.312-00, LINHA A-03, KM 09, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/1455-48, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Insalubridade

7001680-76.2019.8.22.0023

REQUERENTE: LUCAS FERREIRA DE FARIAS, RUA CASTELO BRANCO 4685 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos e implantação do adicional de insalubridade ajuizada por REQUERENTE: LUCAS FERREIRA DE FARIAS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

Ao compulsar os autos, constata-se que a parte autora é servidor público estadual, lotado no Hospital Regional de São Francisco.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte autora não recebeu o aludido benefício.

Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.

Como o Estado (lato sensu) quedou-se inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejando o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses DISPOSITIVO s foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da DECISÃO monocrática. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a DECISÃO monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravo Interno não provido. (Agravo, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013)’ (destaquei).

“Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)”. (destaquei)

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso inominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016). Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R\$ 500,00, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam ter sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

7001147-20.2019.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAURO RIBEIRO, LINHA 06, KM 1,680 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575, RUA DAS ORQUÍDEAS 2392, ESCRITÓRIO SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA OAB nº RO10202, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, opôs embargos de declaração, sustentando contradição na SENTENÇA prolatada por este juízo, afirmando que não seria cabível a condenação, visto que a instalação da subestação se deu através do programa luz no campo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000436-15.2019.8.22.0023

AUTOR: TEREZA PRATES DA SILVA CPF nº 720.388.452-04

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2020, às 11h.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
 - sua necessidade for devidamente demonstrada;
 - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
 - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
 - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
- Por fim, acolho o pedido da parte autora para que o perito responda aos quesitos apresentados tempestivamente pela parte requerente no ID n. 27796760. Para tanto, intime-se-o para que apresente resposta em 15 dias.

Intímese. Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: TEREZA PRATES DA SILVA CPF nº 720.388.452-04, RUA RONDONIA 2925 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001888-60.2019.8.22.0023

AUTORES: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADOS DOS AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉUS: JOAO CARLOS VOLPATO CPF nº 495.252.719-00, JOAO CARLOS VOLPATO CPF nº 495.252.719-00

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de JOÃO CARLOS VOLPATO visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel da parte requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 02/2018 firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n. 7.853, de 4 de junho de 2019.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos a população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 – que trata da desapropriação por utilidade pública – autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que já foi expedida resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos e considerando o tamanho da área a ser ocupada, arbitro o valor de R\$ 3.593,06 para fins de prévio depósito o qual, inclusive, já foi depositado em Juízo.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino a imissão provisória da requerente na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina, conforme documento constante no id. n. 33054116 p. 1 de 1. Para tanto, determino a expedição do competente MANDADO de imissão provisória.

No mesmo ato, intime-se a parte requerida para cumprimento da liminar.

Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2020, às 10h00min, a ser realizada pela CEJUSC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos

(artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

Posteriormente, caso haja necessidade, este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
 Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTORES: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉUS: JOAO CARLOS VOLPATO CPF nº 495.252.719-00, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO CARLOS VOLPATO CPF nº 495.252.719-00, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001727-50.2019.8.22.0023

Requerente: THIAGO DE LIMA LUNA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001403-31.2017.8.22.0023

REQUERENTE: ROSA DE FATIMA FARIA CPF nº 795.066.829-68

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MEIRA DOS SANTOS

OAB nº PR55629

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB

nº RO6665, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA

PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSA DE FATIMA FARIA CPF nº 795.066.829-

68, RUA CHICO MENDES 3887 CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74,

5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE

JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000077-31.2020.8.22.0023

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.176.223/0001-30

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº

MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: I STRELOW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

CNPJ nº 03.396.408/0001-12

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a presente ação.

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2º NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do NCPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.176.223/0001-30, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A

2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

RÉU: I STRELOW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

CNPJ nº 03.396.408/0001-12, AVENIDA TANCREDO NEVES

3601, AVENIDA TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-970

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001838-34.2019.8.22.0023

AUTOR: LUCINEIDE TEIXEIRA SCHULZ CPF nº 549.325.302-00

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº

RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA

DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário promovida por Lucineide Teixeira Schulz em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

De acordo com a Autarquia a parte requerente não comprovou a qualidade de segurado especial.

Analisando os autos verifico que o postulante anexou documentos a fim de demonstrar que é segurado da Autarquia. Ocorre que os documentos não são suficientes para a comprovação do requisito previsto em lei – prova material plena (art. 39, inciso I c/c art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91), exigindo-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, o que demanda a instrução do feito.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acatadora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio a médica Viviani Gomes Benteo Luiz – CRM/RO 5095, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Apresenta a contestação, bem como a impugnação, AO CARTÓRIO, para que agende a audiência de instrução e julgamento.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: LUCINEIDE TEIXEIRA SCHULZ CPF nº 549.325.302-00, LH 2, S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001358-27.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: LOURENCO JURANDIR DE SOUZA CPF nº 396.215.379-91

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6169012424.

O documento constante em id. n. 23403082 p. 1 de 5 demonstra que a RMI do referido benefício é de R\$ 2.045,42.

Assim, o valor supracitado deve ser utilizado com parâmetro para a elaboração dos cálculos de cumprimento de SENTENÇA.

Ao contador para a elaboração dos cálculos.

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000070-39.2020.8.22.0023

AUTOR: LEDA MARIA DE SOUZA MEDRADO CPF nº 386.171.452-34

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT111010

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem nova intimação, para apresentar comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: LEDA MARIA DE SOUZA MEDRADO CPF nº 386.171.452-34, RD BR 429, POSTE 48 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001948-33.2019.8.22.0023

AUTOR: GISLAINE RODRIGUES DA COSTA CPF nº 935.771.922-91

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Não sendo arguida preliminares, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução e julgamento e intimem-se as partes para que sejam cientificadas acerca da data da solenidade, bem como para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que o número de testemunhas a serem arroladas é de, no máximo, 03 (três), cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Havendo arguição de preliminares, tornem conclusos.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: GISLAINE RODRIGUES DA COSTA CPF nº 935.771.922-91, LINHA 06, KM 05 S/N, ZONA RURAL PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000109-36.2020.8.22.0023
 AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 849.304.202-10
 ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

É cediço que, em se tratando de ações previdenciárias, é imprescindível que a parte provoque previamente o INSS, pois incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência do direito violado, ou ao menos, uma ameaça concreta de violação mediante conduta comissiva ou omissiva do réu, sob pena de inexistir uma demanda a ser apreciada pelo PODER JUDICIÁRIO.

Cabe ao autor pleitear previamente a conversão do benefício previdenciário, oportunizando manifestação da parte requerida na esfera administrativamente.

Acerca do assunto, Frederico Amado afirma que:

quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe. (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos o requerimento administrativo e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido, bem como apresente comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 849.304.202-10, RUA CAMPOS SALES 4178, ZONA URBANA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000888-30.2016.8.22.0023
 EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 139.598.082-91
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, conforme determina o artigo 17 da Lei de Custas, sob pena de indeferimento do pedido de penhora via sistema bacenjud.

1 - Transcorrido o prazo, havendo pagamento, tornem conclusos para realização de buscas via bacenjud.

2 - Não havendo manifestação, desde logo, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, determino a suspensão do processo pelo 01 (um) ano - período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarmamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 139.598.082-91, BR 429, POSTE 157, KM 135 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001314-37.2019.8.22.0023
 AUTOR: PATRICIA MORAES DE ALMEIDA CPF nº 013.452.992-81

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020, às 09h30min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
AUTOR: PATRICIA MORAES DE ALMEIDA CPF nº 013.452.992-81, BR 429, KM 88, SETOR CAUTARINO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000032-27.2020.8.22.0023
AUTOR: B. B. S. CNPJ nº 04130963945
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
RÉU: M. G. D. S. CPF nº 691.815.862-72
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO /MANDADO

(Liminar de Busca e Apreensão)

MATEUS GUERRA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF 691.815.862-72, residente e domiciliado na Linha 90, n. 1111, Bairro Rural, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé/RO.

A parte requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, por meio dos documentos que instruem a inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.

No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado e intimado para:

- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04); e

- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: B. B. S. CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: M. G. D. S. CPF nº 691.815.862-72, LINHA 90 1111 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000330-92.2015.8.22.0023
REQUERENTE: VANILTON PETRONILIO DE JESUS CPF nº 190.981.382-68

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS CNPJ nº 01.637.536/0001-85, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA CNPJ nº 03.929.214/0001-35

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS, KLEDSON DE MOURA LIMA OAB nº TO4111

SENTENÇA

I – Relatório.

VANILTON PETRONIO DE JESUS ingressou com o presente requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de valor referente ao levantamento dos créditos depositados em conta judicial. Em síntese, o requerido foi condenado em dano moral no importe de R\$ 24.264,69 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos, sendo que o requerente pugnou pelo teto máximo da expedição do RPV, compreendendo valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), bem como os honorários advocatícios no importe de R\$ 2.208,66 (dois mil, duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos).

Devidamente expedido os RPV's, o requerido realizou o depósito conforme os comprovantes de id. n. 34111547 e 34111548.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

No caso em análise o requerente renunciou a diferença do crédito corresponde ao dano moral, e requereu a expedição da RPV no teto máximo nos termos do art. 3º, inciso II da Portaria nº 3889, de 15 de setembro de 2015 do Estado do Tocantins, corresponde ao valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais).

Por se tratar de ente da Administração do Estado do Tocantins, a qual é representada pela Fazenda Pública Estadual, a expedição da Requisição de Pequeno Valor atenderá ao disposto contido no art. 3º, inciso II da Portaria nº 3889: "10 (dez) salários mínimos, se a entidade devedora for a Fazenda Pública Estadual (Lei Complementar Estadual nº 69, de 17 de novembro de 2010)".

Diante da renúncia do requerente da diferença do crédito correspondente ao dano moral, bem como o aceite para a expedição do RPV ao valor máximo ao correspondente na portaria, a medida que se impõe é o levantamento do valor.

Em relação aos honorários advocatícios requereu a expedição no importe de R\$ 2.208,66 (dois mil, duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos).

Assim, como o requerente realizou os depósitos das RPV's, a medida que se impõe é o competente levantamento dos alvarás.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino a expedição de alvará em favor do causídico do requerente, com o fim de levantamento dos créditos existentes em nome de Vanilton Petronio de Jesus, com as respectivas atualizações monetárias.

Expeça-se o competente alvará judicial.

Sem custas processuais.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

REQUERENTE: VANILTON PETRONILIO DE JESUS CPF nº 190.981.382-68, RUA RIO MADEIRA 3460 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS CNPJ nº 01.637.536/0001-85, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 s/n, CONJ UNITINS PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA CNPJ nº 03.929.214/0001-35, QUADRA 110 NORTE AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 03, SALA 05 PLANO DIRETOR NORTE - 77006-130 - PALMAS - TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000902-09.2019.8.22.0023

AUTOR: WILMA DIAS DA SILVA CPF nº 894.235.772-53

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº

RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA

DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a informação do perito que a parte autora não compareceu para realizar o exame pericial (id. n. 34087866), bem como consta na certidão do oficial de justiça que deixou de intimar a autora por não ter localizado em virtude de o endereço está incompleto (id. n. 32475721), intime-se a parte autora, no endereço constante no id. n. 34152108, para que compareça a nova perícia a ser designada.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: WILMA DIAS DA SILVA CPF nº 894.235.772-53, LH 29

ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ

764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000819-90.2019.8.22.0023

AUTOR: ADILSON MEDEIROS DE MATTOS CPF nº 304.576.612-

91

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº

RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020, às 08h30min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder

em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art.

455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promovenda a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: ADILSON MEDEIROS DE MATTOS CPF nº 304.576.612-

91, LINHA 6, KM 27 000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000108-51.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ

nº 02.309.070/0008-28

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº

RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: LEILA FRUTUOSO PETRI CPF nº 519.758.902-

72, VALDENIR CURITIBA PETRI CPF nº 558.686.492-49

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.

Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.

Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.

Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.

Sendo certificado o devido pagamento das custas processuais, desde já determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente DESPACHO de:

MANDADO de citação da parte executada;

Havendo citação e não sendo pago o débito, o DESPACHO já fica servindo de MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e intimação do executado acerca da penhora; e

Carta precatória.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0008-28, AVENIDA TRANCREDO NEVES 3515 CENTROQ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEILA FRUTUOSO PETRI CPF nº 519.758.902-72, LINHA 02, A/90, POSTE 33, LADO DIREITO s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDENIR CURITIBA PETRI CPF nº 558.686.492-49, LINHA 02, A/90, POSTE 33, LADO DIREITO s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001307-79.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001884-57.2018.8.22.0023

AUTOR: ANGELA MARIA SPACINI RONQUETE CPF nº 691.119.522-53

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: ANGELA MARIA SPACINI RONQUETE CPF nº
691.119.522-53, LINHA 4A, KM 05 ZONA RURAL - 76935-000 -
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ
764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000110-21.2020.8.22.0023

REQUERENTES: JANAINA VITAL FURTADO CPF nº 061.294.492-
16, ARIANE DE ARAUJO FURTADO CPF nº 068.938.372-08,
KAUANE VITAL FURTADO CPF nº 069.001.912-23, JOAO
FRANCISCO FURTADO MENDONCA CPF nº 688.422.012-00
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE DO CARMO OAB nº
RO6526

INVENTARIADO: FABIANA VITAL DE ARAUJO MENDONCA CPF
nº 771.227.392-87

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias,
emendar a inicial, sob pena de indeferimento, independentemente
de nova intimação, para incluir Paulo Alves, juntando aos autos a
respectiva procuração, bem como juntando as certidões negativas
das esferas Municipal, Estadual e Federal expedidas em nome do
"de cujus".

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

REQUERENTES: JANAINA VITAL FURTADO CPF nº 061.294.492-
16, LINHA 07, POSTE 69A, KM 25 S/n ZONA RURAL - 76935-000
- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARIANE DE
ARAUJO FURTADO CPF nº 068.938.372-08, LINHA 07, POSTE
69A, KM 25 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KAUANE VITAL FURTADO CPF nº
069.001.912-23, LINHA 07, POSTE 69A KM 25 S/n ZONA RURAL
- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,
JOAO FRANCISCO FURTADO MENDONCA CPF nº 688.422.012-
00, LINHA 07 POSTE 69A KM 25 S/n ZONA RURAL - 76935-000
- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: FABIANA VITAL DE ARAUJO MENDONCA CPF
nº 771.227.392-87, LINHA 07 POSTE 69A KM 25 S/n ZONA RURAL
- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000888-59.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ
BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE
MENEZES ALVES - RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,
para efetuar o pagamento das custas iniciais complementares,
no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem
julgamento do MÉRITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000111-06.2020.8.22.0023

AUTOR: NEDINA BUSS LOOSE CPF nº 670.933.702-25

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

É cediço que, em se tratando de ações previdenciárias, é
imprescindível que a parte provoque previamente o INSS, pois
incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência
do direito violado, ou ao menos, uma ameaça concreta de violação
mediante conduta comissiva ou omissiva do réu, sob pena de
inexistir uma demanda a ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Cabe ao autor pleitear previamente a conversão do benefício
previdenciário, oportunizando manifestação da parte requerida na
esfera administrativamente.

Acerca do assunto, Frederico Amado afirma que:

quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar
administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando
conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas
na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser
submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não
exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe.
(Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador:
JusPodivm, 2016).

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias,
emendar a inicial e juntar aos autos o requerimento administrativo
e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido, bem
como junte de forma legível os documentos de id. n. 34357690 p.
3 de 3, sob pena de indeferimento da exordial independentemente
de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

AUTOR: NEDINA BUSS LOOSE CPF nº 670.933.702-25, LINHA
10, KM 05, PORTO MURTINHO S/n ZONA RURAL - 76935-000 -
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ
764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000838-96.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: JAIRO BORGES FARIA CPF nº 340.698.282-49

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a
realização de praxeamento do bem penhorado nos autos.

Nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, a qual encontra-se devidamente
cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
com telefone para contado sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@
deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu
mister, informando a este juízo quanto a designação das datas,
com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e
procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil

(Lei 13.105/2015).

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ
CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIRO BORGES FARIA CPF nº 340.698.282-49, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4558 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001928-42.2019.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME, AYRTON SENNA 3900 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DANIEL SANTOS OLIVEIRA CPF nº 580.573.742-68, AV. SÃO FRANCISCO 3948 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por **REQUERENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME** em face de **REQUERIDO: DANIEL SANTOS OLIVEIRA**.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do **MÉRITO**.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do

art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em conseqüência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual **DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA**, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de **SENTENÇA**.

Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 1.230,67 (mil, duzentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;

Por fim, **EXTINGO O FEITO**, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 24 de janeiro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Carta Precatória Cível

Cheque

7000118-95.2020.8.22.0023

DEPRECANTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, AV. 25 DE AGOSTO 4940 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº RO72B

DEPRECADO: JOAO ALVES DOS SANTOS, AV. BRASIL ESQ/ COM A DUQUE DE CAXIAS, COMERCIAL ALVES, EM FRENTE AO HOSP. REGIONAL. - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a carta precatória como **MANDADO** ou expedie-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que

se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Após, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a

Fazenda Pública

Auxílio-transporte

7000654-48.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: SAMA GABRIELLE MARIANO, RUA DUQUE DE CAXIAS 3605 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO

VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000117-13.2020.8.22.0023

IMPETRANTE: PLINIO VICENTE MAHL CNPJ nº 35.232.855/0001-22

ADVOGADO DO IMPETRANTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509

IMPETRADO: D. D. P. D. S. F. D. G.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que efetivamente não possui condições financeiras para suportar com as despesas do processo.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Ademais, a Súmula 481 do STJ dispõe que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Logo, não basta dizer que não possui condições, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, em que pesem os argumentos do autor, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Pratique-se o necessário.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que efetivamente não possui condições financeiras para suportar com as despesas do processo.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Ademais, a Súmula 481 do STJ dispõe que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Logo, não basta dizer que não possui condições, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, em que pesem os argumentos do autor, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020
Marisa de Almeida

Juiz de Direito

IMPETRANTE: PLINIOVICENTE MAHL CNPJ nº 35.232.855/0001-22, AVENIDA GUAPORÉ 4901, GELO DO VALE CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
IMPETRADO: D. D. P. D. S. F. D. G., AVENIDA BRASIL 3742, DELEGACIA DE POLÍCIA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000493-58.2019.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:J. P. B.

Advogado:Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967); Geraldo da Mota Vaz Júnior, OAB/RO 9824;

FINALIDADE:Intimar os advogados acima citados do DESPACHO abaixo:

DESPACHO:

Vistos.A Defesa foi devidamente intimada do aditamento, nos termos do §4º, do art. 384 do CPP, oportunidade na qual manifestou-se pelo indeferimento do aditamento, ante a inépcia, argumentando que não resta esclarecido a ocorrência da nova conduta delitiva imputada ao acusado (fls. 115/120).Retornaram os autos.O Ministério Público procedeu da forma determinada na legislação, porquanto entendeu que ante as provas produzidas em audiência havia restado demonstrado que o réu incorreu em nova conduta delitiva, ao que aditou a denúncia.O pedido de indeferimento do aditamento, com fundamento na inépcia, arguido pela defesa, não merece ser acolhida, vez que o aditamento imputa ao acusado fato que, em tese, tipifica o crime de roubo, conforme narrado, descrevendo a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria, bem como está consoante o art. 41 do CPP, que disciplina que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, estando presentes a materialidade e autoria do delito, estando ainda o delito descrito no ordenamento jurídico.Assim, presentes os requisitos legais, RECEBO O ADITAMENTO de fls. 108/11, para o fim de acrescentar o 2º fato.Em tempo, observo que o ditamento comporta erro material no que tange à capitulação legal relativa ao 2º fato, uma vez que embora narre conduta que se adéqua ao crime de roubo, fez constar na capitulação que a conduta se amolda ao crime previsto no art. 155, caput, do CP.Não obstante, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal contida na denúncia, de modo que não há prejuízo à defesa.No termos do §2º, do art. 384, do CPP, designo o dia 20 de maio de 2020, às 08h, para continuação da audiência de instrução, que para findar resta o interrogatório do réu.Em tempo, utilizando da prerrogativa prevista no art. 156, II, do CPP, determino a realização do procedimento previsto no art. 226 do CPP, bem como nova oitiva da vítima para responder a um único questionamento a ser feito por esta magistrada, acerca da identificação do acusado, a fim de dirimir dúvida sobre ponto relevante à DECISÃO da causa. Assim, intime-se a vítima para comparecer em juízo na data acima mencionada.Ciência às partes. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0002042-50.2012.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Maicon Cesar de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Razão assiste o Ministério Público em sua manifestação retro, vez que diante das informações constantes às fls. 161/163, observa-se que o acusado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2020, às 08:30h, na oportunidade proceder-se-á a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e a tomada de declarações do réu. Intime-se o acusado. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado, bem como para o seu interrogatório, solicitando que o réu seja interrogado somente após a audiência de instrução supra designada, nos termos do art. 400/CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 2000153-51.2017.8.22.0022

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Infrator: Edvalço Marques da Cunha

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Os presentes autos tramitavam no Juizado Especial Criminal, contudo em razão da pena máxima em abstrato do crime investigado ultrapassar dois anos, determinou-se a remessa ao juízo comum, de acordo com o art. 60 e 61 da Lei 9.099/95. Assim, recebo os presentes autos para processamento neste juízo. No mais, considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos. Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim. Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP. Defiro a cota ministerial. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000

Processo nº: 7000448-66.2018.8.22.0022

REQUERENTE: SONIA REGINA POLIDORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS

CARDOSO MACEDO - RO8264

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000

Processo nº: 7002462-57.2017.8.22.0022

REQUERENTE: MARCELO ANTONIO ANSILAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI -

RO5332

REQUERIDO: OI S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA

PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000

Processo nº: 7000433-97.2018.8.22.0022

REQUERENTE: EDEILSON GONCALVES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE

CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA

TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA

PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº: 7001373-62.2018.8.22.0022

INTIMAÇÃO DE

Nome: ELVIS TASSINARI CAMPISTA

Endereço: LNHA 00, KM 1,50, RURAL, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000155-62.2019.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE AILTON PEREIRA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002199-88.2018.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA JESUS DO REGO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001908-54.2019.8.22.0022

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: C. N. P.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E

VIEIRA PINTO - RO3585

RÉU: R. D. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Intime-se a autora, via advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias indique a data do término da alegada união estável com o requerido. Com a emenda, venham conclusos para DECISÃO. São Miguel do Guaporé/RO. REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000212-46.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JEAN CARLOS DUTRA DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015

EXECUTADO: ADILSON BUTZLAFF e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002341-58.2019.8.22.0022

REQUERENTE: FLORIANO FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios de sua legitimidade, sendo o ART e o Projeto Elétrico em seu nome, no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimado, o requerente não cumpriu a determinação, deixando transcorrer "in albis" o prazo assinalado, se limitando a juntar uma procuração em que o autor é procurador do proprietário da rede.

É a síntese necessária.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

O requerente foi intimado, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, não atendeu à determinação judicial.

Temos que o autor não possui legitimidade a postular o direito

requerido, pois não foi quem efetivamente construiu a rede elétrica, caso contrário o ART estaria em seu nome.

Assim, não é possível o recebimento da inicial sendo o autor ilegítimo, mesmo que o autor seja atualmente dono do imóvel, tratando-se de indenização material, somente quem realmente construiu a rede elétrica possui direito de reparação.

Adotando-se outra linha de raciocínio causaria diversas restituições para a mesma rede elétrica, pois todos ex-proprietários ou atual poderão pleitear a indenização, tornando demasiadamente custoso para requerida.

Nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte importa em indeferimento da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Transitada em julgado, archive-se.

Sem custas.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002057-50.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES

MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000726-33.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 11.362,54 (onze mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: LOURDES BALEM, BR 429 KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: E. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS

TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA, À AV. ROGÉRIO

WEBER 4047, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSEANDRA REIS

MERCADO OAB nº RO5674, - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art.

355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o Estado de Rondônia de sua ilegitimidade na presente ação, pois apenas inclui na folha o desconto solicitado, não respondendo pela eventual ilegalidade do desconto.

Tal preliminar não merece prosperar, pois havendo culpa concorrente da fonte pagadora, em descontos sem justo motivo, é corresponsável pelos efeitos causados ao servidor.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos materiais morais em razão de desconto indevido no contracheque do autor.

Em síntese alega o autor que teve vários descontos em seu contracheque de serviços advocatícios não autorizados. Pugnando pela reparação moral e material.

De outro lado, o Estado de Rondônia alega que o desconto fora feito na legalidade, pois determinado pela justiça, ante o êxito em ação judicial proposta pelo sindicato qual autor é filiado.

Já o requerido Sindsaude aduz que o sindicato impetrou ação judicial para obtenção da progressão funcional em face dos servidores, contemplando o autor, bem como obteve êxito na demanda. Assim, os descontos de honorários são perfeitamente lícito e regular.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

A matéria discutida nos autos resume-se à legalidade da cobrança.

Primeiramente, cumpre salientar que o próprio autor afirma possuir contrato com o sindicato, pois dele é filiado.

As requeridas obtiveram êxito em provar suas alegações, demonstrando a legalidade do desconto, pois o autor fora beneficiado pela demanda judicial ingressada.

Deste modo, restando comprovado pelas partes o serviço advocatício prestado, com êxito na demanda com implantação do benefício pleiteado no contracheque do autor, resta devido o pagamento dos honorários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000776-59.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda

Pública, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 9.509,37 (nove mil, quinhentos e nove reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: ANTONIO MUNIZ FIALHO DE CARVALHO,

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 835 CENTRO - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: E. R., AVENIDA FARQUAR 2986,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA,

À AV. ROGÉRIO WEBER 4047, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o Estado de Rondônia de sua ilegitimidade na presente ação, pois apenas inclui na folha o desconto solicitado, não respondendo pela eventual ilegalidade do desconto.

Tal preliminar não merece prosperar, pois havendo culpa concorrente da fonte pagadora, em descontos sem justo motivo, é corresponsável pelos efeitos causados ao servidor.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos materiais morais em razão de desconto indevido no contracheque do autor.

Em síntese alega o autor que teve vários descontos em seu contracheque de serviços advocatícios não autorizados. Pugnando pela reparação moral e material.

De outro lado, o Estado de Rondônia alega que o desconto fora feito na legalidade, pois determinado pela justiça, ante o êxito em ação judicial proposta pelo sindicado qual autor é filiado.

Já o requerido Sindsaude aduz que o sindicato impetrou ação judicial para obtenção da progressão funcional em face dos servidores, contemplando o autor, bem como obteve êxito na demanda. Assim, os descontos de honorários são perfeitamente lícito e regular.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

A matéria discutida nos autos resume-se à legalidade da cobrança.

Primeiramente, cumpre salientar que o próprio autor afirma possui contrato com o sindicado, pois dele é filiado.

As requeridas obtiveram êxito em provar suas alegações, demonstrando a legalidade do desconto, pois o autor fora beneficiado pela demanda judicial ingressada.

Deste modo, restando comprovado pelas partes o serviço advocatício prestado, com êxito na demanda com implantação do benefício pleiteado no contracheque do autor, resta devido o pagamento dos honorários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000784-36.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 11.705,29 (onze mil, setecentos e cinco reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO CORREA, PINHEIRO MACHADO 2486, CENTRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, À

AV. ROGÉRIO WEBER 4047, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o Estado de Rondônia de sua ilegitimidade na presente ação, pois apenas inclui na folha o desconto solicitado, não respondendo pela eventual ilegalidade do desconto.

Tal preliminar não merece prosperar, pois havendo culpa concorrente da fonte pagadora, em descontos sem justo motivo, é corresponsável pelos efeitos causados ao servidor.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos materiais morais em razão de desconto indevido no contracheque do autor.

Em síntese alega o autor que teve vários descontos em seu contracheque de serviços advocatícios não autorizados. Pugnando pela reparação moral e material.

De outro lado, o Estado de Rondônia alega que o desconto fora feito na legalidade, pois determinado pela justiça, ante o êxito em ação judicial proposta pelo sindicado qual autor é filiado.

Já o requerido Sindsaude aduz que o sindicato impetrou ação judicial para obtenção da progressão funcional em face dos servidores, contemplando o autor, bem como obteve êxito na demanda. Assim, os descontos de honorários são perfeitamente lícito e regular.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

A matéria discutida nos autos resume-se à legalidade da cobrança.

Primeiramente, cumpre salientar que o próprio autor afirma possui contrato com o sindicado, pois dele é filiado.

As requeridas obtiveram êxito em provar suas alegações, demonstrando a legalidade do desconto, pois o autor fora beneficiado pela demanda judicial ingressada.

Deste modo, restando comprovado pelas partes o serviço advocatício prestado, com êxito na demanda com implantação do benefício pleiteado no contracheque do autor, resta devido o pagamento dos honorários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000782-66.2019.8.22.0022

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: DELMIR BALEN CPF nº 277.297.102-34
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN OAB nº RO3227, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Verifica-se dos autos que, intimado a se manifestar, o executado apresentou impugnação à execução.

Alega a ilegitimidade passiva e a inexigibilidade do título como preliminar, bem como, no MÉRITO, alega a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública.

Pois bem. Sem razão o requerido com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a Defensoria Pública, embora tenha autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria, não podendo integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual se justifica a execução em face do Estado de Rondônia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PARA AJUIZAR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - NÃO-PROVIMENTO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Agravo Regimental em Apelacao Cível: AGR 25099 MS 2008.025099-1/0001.00

A Turma Recursal do TJRO também já manifestou o mesmo entendimento, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800609-68.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/07/2017. Destaca-se que a Defensoria Pública recebeu autonomia com a Emenda Constitucional n. 80/2014, mas continua sendo um órgão do Estado, não possuindo, como regra geral, capacidade de ser parte, exceto para defender interesses institucionais.

Entretanto, conforme jurisprudência acima colacionada, diante da autonomia financeira e administrativa, o valor arbitrado deve ser suportado pela Defensoria Pública.

Destaque-se que dentro do orçamento da Defensoria Pública existe verba específica para pagamento dos integrantes de seu quadro e o não comparecimento dos Defensores Públicos, por qualquer motivo, para cumprir o seu mister em audiência, obriga a nomeação de advogado dativo, tal qual ocorreu nos casos discutidos nos autos.

Fato é que deixar a despesa unicamente para o cofre do Estado mantém a Defensoria Pública em uma zona de conformidade, sem se preocupar em atender a demanda a ela dirigida em decorrência da assistência jurídica aos hipossuficientes.

Pelo exposto, reconheço a legitimidade passiva do Estado de Rondônia, com suporte orçamentário da Defensoria Pública.

A alegação de ilegalidade na nomeação não prospera, uma vez que, conforme art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

No caso em julgamento a Defensoria Pública não compareceu às audiências, inclusive, não é raro, em outras ações nesta comarca, o próprio Defensor Público requerer a nomeação de advogado dativo, em razão da impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública no ato.

Uma vez que a Defensoria Pública não nomeia Defensor Público em quantidade suficiente para atender a demanda a ela apresentada, o juiz tem o dever e não mera faculdade, de garantir a defesa técnica àquele que não possui condições financeiras para contratar advogado particular, sob pena de nulidade do ato.

Com relação à alegada inexigibilidade do título, é firme a jurisprudência no sentido que a DECISÃO que fixa honorários a advogado dativo, ainda

que de natureza interlocutória, constitui título líquido, certo e exigível. Nesse sentido é o enunciado n. 28 do FOJUR.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaque!]

Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca, ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito à defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais.

Por todo o exposto, REJEITO a impugnação apresentada.

Desta forma, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, em favor do exequente, considerando, para tanto, os cálculos por ele apresentados.

Comprovado o pagamento da requisição, tomem conclusos para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000814-71.2019.8.22.0022

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR CPF nº 348.885.782-49

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO658E, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Vistos.

Verifica-se dos autos que, intimado a se manifestar, o executado apresentou impugnação à execução.

Alega a ilegitimidade passiva e a inexigibilidade do título como preliminar, bem como, no MÉRITO, alega a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública.

Pois bem. Sem razão o requerido com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a Defensoria Pública, embora tenha autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria, não podendo integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual se justifica a execução em face do Estado de Rondônia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PARA AJUIZAR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - NÃO-PROVIMENTO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Agravo Regimental em Apelação Cível: AGR 25099 MS 2008.025099-1/0001.00

A Turma Recursal do TJRO também já manifestou o mesmo entendimento, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800609-68.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/07/2017 Destaca-se que a Defensoria Pública recebeu autonomia com a Emenda Constitucional n. 80/2014, mas continua sendo um órgão do Estado, não possuindo, como regra geral, capacidade de ser parte, exceto para defender interesses institucionais.

Entretanto, conforme jurisprudência acima colacionada, diante da autonomia financeira e administrativa, o valor arbitrado deve ser suportado pela Defensoria Pública.

Destaque-se que dentro do orçamento da Defensoria Pública existe verba específica para pagamento dos integrantes de seu quadro e o não comparecimento dos Defensores Públicos, por qualquer motivo, para cumprir o seu mister em audiência, obriga a nomeação de advogado dativo, tal qual ocorreu nos casos discutidos nos autos.

Fato é que deixar a despesa unicamente para o cofre do Estado mantém a Defensoria Pública em uma zona de conformidade, sem se preocupar em atender a demanda a ela dirigida em decorrência da assistência jurídica aos hipossuficientes.

Pelo exposto, reconheço a legitimidade passiva do Estado de Rondônia, com suporte orçamentário da Defensoria Pública.

A alegação de ilegalidade na nomeação não prospera, uma vez que, conforme art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

No caso em julgamento a Defensoria Pública não compareceu às audiências, inclusive, não é raro, em outras ações nesta comarca, o próprio Defensor Público requerer a nomeação de advogado dativo, em razão da impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública no ato.

Uma vez que a Defensoria Pública não nomeia Defensor Público em quantidade suficiente para atender a demanda a ela apresentada, o juiz tem o dever e não mera faculdade, de garantir a defesa técnica àquele que não possui condições financeiras para contratar advogado particular, sob pena de nulidade do ato.

Com relação à alegada inexigibilidade do título, é firme a jurisprudência no sentido que a DECISÃO que fixa honorários a advogado dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título líquido, certo e exigível. Nesse sentido é o enunciado n. 28 do FOJUR.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários

advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaque]

Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca, ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito à defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais.

Por todo o exposto, REJEITO a impugnação apresentada.

Desta forma, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, em favor do exequente, considerando, para tanto, os cálculos por ele apresentado. Comprovado o pagamento da requisição, tomem conclusos para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002163-12.2019.8.22.0022

REQUERENTE: DIONEI GERALDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO OAB nº RO10420

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se dos autos que, devidamente intimado, o executado apresentou embargos à execução.

Alega a inexigibilidade do título como, bem como, a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública.

Defende ainda a existência de nulidade em razão da ausência de citação do Estado, requerendo a procedência dos embargos.

O exequente se manifestou reiterando os pedidos iniciais.

Com relação à alegada inexigibilidade do título, é firme a jurisprudência no sentido que a DECISÃO que fixa honorários a advogado dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título líquido, certo e exigível. Nesse sentido é o enunciado n. 28 do FOJUR.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaque]

De igual forma, não prospera a alegação de nulidade do título por não ter o executado participado de sua formação.

A alegação de nulidade do título não merece prosperar, porquanto a DECISÃO que fixa honorários advocatícios de defensor dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, consoante o art. 24 da Lei 8.906/94:

Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Em vista disso, a DECISÃO judicial que fixar honorários é tida como título executivo, ainda que a sua formação tenha ocorrido à revelia do Estado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaque]

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pela Turma Recursal do TJRO, ao julgar o Recurso Inominado 0011456-49.2014.8.22.007.

E ainda, o TJRO:

Apelação cível. Embargos à execução. Defensor dativo. Honorários. DECISÃO Interlocutória. Natureza executiva. Juros de mora.

As decisões interlocutórias que arbitram honorários a defensor dativo, quando demonstram a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, possuem natureza executiva e, portanto, são hábeis ao pagamento por meio de processo de execução.

Os juros de mora referentes a honorários advocatícios são devidos a partir da citação do apelante no processo de execução

(Apelação n. 100.019.2008.001359-7, Relator Des. Waltenberg Junior, j. 26/5/09)

Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca, ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito à defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, reconhecendo ao exequente o direito de receber do Estado de Rondônia o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento por meio de RPV, aguardando-se o decurso do prazo de 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição, para verificação do pagamento.

Comprovado o pagamento, archive-se.

Caso contrário, intime-se o exequente para manifestação o prazo de até 05 dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000785-21.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 11.144,12 (onze mil, cento e quarenta e quatro reais e doze centavos)

Parte autora: DOMINGOS SAVIO JARDIM, CACOAL 301 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, À AV. ROGÉRIO WEBER 4047, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o Estado de Rondônia de sua ilegitimidade na presente ação, pois apenas inclui na folha o desconto solicitado, não respondendo pela eventual ilegalidade do desconto.

Tal preliminar não merece prosperar, pois havendo culpa concorrente da fonte pagadora, em descontos sem justo motivo, é corresponsável pelos efeitos causados ao servidor.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos materiais morais em razão de desconto indevido no contracheque do autor.

Em síntese alega o autor que teve vários descontos em seu contracheque de serviços advocatícios não autorizados. Pugnando pela reparação moral e material.

De outro lado, o Estado de Rondônia alega que o desconto fora feito na legalidade, pois determinado pela justiça, ante o êxito em ação judicial proposta pelo sindicato qual autor é filiado.

Já o requerido Sindsaude aduz que o sindicato impetrou ação judicial para obtenção da progressão funcional em face dos servidores, contemplando o autor, bem como obteve êxito na demanda. Assim, os descontos de honorários são perfeitamente lícito e regular.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

A matéria discutida nos autos resume-se à legalidade da cobrança.

Primeiramente, cumpre salientar que o próprio autor afirma possui contrato com o sindicato, pois dele é filiado.

As requeridas obtiveram êxito em provar suas alegações, demonstrando a legalidade do desconto, pois o autor fora beneficiado pela demanda judicial ingressada.

Deste modo, restando comprovado pelas partes o serviço advocatício prestado, com êxito na demanda com implantação do benefício pleiteado no contracheque do autor, resta devido o pagamento dos honorários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7002971-17.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R\$ 9.262,82 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: NELSI DALL BELLO, LINHA 86, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tomando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não contera a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de janeiro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001846-14.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIELE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000024-53.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABETH SANTOS DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000756-10.2015.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANTASTERRA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032
EXECUTADO: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (iniciais e finais), sob os códigos 1101 e 1104. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001530-98.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SMG - Sala de Instrução e Julgamento Data: 10/06/2020 Hora: 09:20

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002934-87.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMA LORETT KULL

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco), intimada a s manifestar a respeito da petição ID: 34566645

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0000652-11.2013.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE ROHR BLOSFELD

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS e outros

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Miguel do Guaporé, 12 de fevereiro de 2020.

Dilcinea Silvério Silva

Diretora da Central de Atendimento

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000307-16.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

RÉU: R. P. B.

Advogado do(a) RÉU: DEBORA CORREIA - RO9743

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão (ID. 34397218)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0000892-29.2015.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO TEODORO DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Miguel do Guaporé, 12 de fevereiro de 2020.

Dilcinea Silvério Silva

Diretora da Central de Atendimento

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002516-52.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002596-16.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. C. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001404-19.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA ERNESTO 01465025235

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Autos n. 7003200-11.2018.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/12/2018

AUTOR: EDNALDO ZENATO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1126 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por EDNALDO ZENATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado do RGPS e padecer de doença incapacitante. Com a inicial (Id 23827570) juntou procuração (ID 23108369) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 23837837) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a citação do requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23969591) discorrendo sobre a não comprovação da incapacidade por perícia médica oficial, requerendo a improcedência da demanda.

Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (Id 26580321).

O perito do juízo informou que o autor não compareceu ao exame pericial (Id 31330411).

Instado a se manifestar a respeito o autor deixou decorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao exame do mérito.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por EDNALDO ZENATO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação da autarquia ré para restabelecer-lhe o benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se, basicamente, em prescrutar acerca da incapacidade laborativa do autor e se ele era assegurado na época em que solicitou o pedido de auxílio doença. Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece improcedência.

Não obstante o autor ter comprovado que na época que solicitou o benefício era segurado da previdência, deixou de comprovar incapacidade laborativa.

No caso, designou-se perícia médica para avaliar o autor a fim de se constatar se há ou não doença/lesão que o incapacite para o trabalho, porém o autor não compareceu e quando intimado a se manifestar acerca da ausência e apresentar justificativa permaneceu inerte.

Ressalto que os documentos apresentados pelo autor na petição inicial demonstram, apenas, início de prova de que ele está enfermo, de modo que era indispensável a realização da perícia médica a fim de verificar o grau e extensão.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 373,

inciso I, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.

Assim, considerando que o autor não compareceu ao exame pericial nem apresentou justificativa, declaro preclusa a prova pericial sendo que, como não logrou comprovar doença laborativa incapacitante, o feito merece ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDNALDO ZENATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000095-03.2020.8.22.0007

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ARMELINDA SUSSAI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:

Tipo: Oitava Sala: SMG - Sala de Instrução e Julgamento Data: 24/03/2020 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000742-89.2016.8.22.0022

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SUELEN TEDESCHI FIGUEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

NVENTARIADO: MINISTERIO PUBLICO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar endereço atualizado do imóvel descrito no Despacho de ID. 34397233, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002564-11.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISABEL VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15
(quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002836-73.2017.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se
manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002374-48.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. S. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São
Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São
Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações
abaixo:
Tipo: Instrução Sala: AUDIÊNCIA Data: 10/06/2020 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001520-88.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRTES GIONGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES
FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO -
RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São
Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São
Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações
abaixo:
Tipo: Instrução Sala: AUDIÊNCIA Data: 04/06/2020 Hora: 09:40
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000910-86.2019.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721,
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIARIO
- ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do
mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento
de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela
abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução
ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual,
as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta
urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé Processo n.: 7000022-83.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatórios, Liminar
Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e
seis reais)
Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CPF nº
716.453.903-06, RUA GUAPORÉ 1630 CENTRO - 76932-000 -
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº
RO4195, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art.
98 do CPC.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece
que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos
que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o
risco ao resultado útil do processo".
E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a
impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que
houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de
tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a
implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé sábado, 8 de fevereiro de 2020 às 11:56 11:56

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003053-48.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LINCOLN BONELA CANUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: UOXINTON GIMENEZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001088-75.2018.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARANITA ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da Vara única de São Miguel do Guaporé, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: AUDIÊNCIA Data: 04/06/2020 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001065-26.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE VIVEIROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000910-86.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721,

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIARIO

- ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para sobre o despacho de ID 34696658. Informando a forma de citação, e procedendo ao recolhimento das respectivas custas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Processo n.: 7000323-30.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 39.436,37 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: LUIZ DALPIAZ, LINHA 121 KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, AVENIDA CHIANCA, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - PROXIMO AO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserida no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 6 de Abril de 2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000330-22.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 26.240,00 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta reais)

Parte autora: HERMES CAVALHEIRO, ESTRADA LINHA 51 km 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADMIR TEIXEIRA, AV SÃO PAULO 1285 GERAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor fez confusão ao endereçar sua petição, incluindo este Juizado, bem como o Juízo Comum Cível.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifique nos autos, a qual Juízo deseja prosseguir com o feito, se este Juizado ou o Comum. Devendo serem feitas às adequações necessárias à escolha.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o autor desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 12 de fevereiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000328-52.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CAROLINE PAULA MARQUETTI, AV. MARECHAL RONDON 221, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO10124, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserida no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 6 de Abril de 2020, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000325-97.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ADALTO GENUARIO FOGAÇA, BR 429, KM 00 SN BR - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio do sistema PJe ou de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 6 de Abril de 2020, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002075-71.2019.8.22.0022

AUTOR: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA OAB nº RO9941

REQUERIDO: APARECIDO DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

É dos autos que o réu não foi encontrado para citação.

Em audiência, o autor fora intimado para promover as diligências necessárias para o correto andamento do feito, no prazo de 30 dias, estando ciente de que findando este prazo, teria 5 dias para suprir a falta, eis que o requerido não foi encontrado para citação.

Por fim, decorreu os prazos estipulados, permanecendo a inércia do autor.

DECIDO.

Todos os elementos dos autos evidenciam que a parte requerente não tem mais interesse no feito, pois não efetuou as diligências que lhe competia, não procedendo o devido movimento ao feito, tendo transcorrido mais de trinta e cinco dias.

Nos autos houve a tentativa de citação/intimação da parte requerida, restando infrutífera. A parte requerente foi intimada para promover o adequado andamento ao feito, e mesmo assim, não tomou providência à satisfação do determinado. Destaca-se que no Juizado Especial não é possível a citação por edital, bem como, cabe à parte autora providenciar o correto endereço da ré, antes do cadastramento da ação, para evitar trabalhos desnecessários.

O comportamento da parte requerente, evidencia que perdeu o interesse no feito, pois não há manifestação nos autos da parte autora quanto ao endereço atualizado do requerido, tendo-se passado mais de trinta e cinco dias sem o saneamento da falta, o que enseja em extinção dos autos.

Assim, primando pelos princípios da celeridade e economia processual, que orienta os procedimentos no Juizado Especial, com base no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem satisfação do mérito, por não ter promovido, a parte requerente, os atos e diligências que lhe competia, abandonando o processo.

Publique-se. Registre-se. E, após, as formalidades legais, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002139-81.2019.8.22.0022

REQUERENTE: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA OAB nº RO9941

REQUERIDO: SERGIO CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

É dos autos que o réu não foi encontrado para citação.

Em audiência, o autor fora intimado para promover as diligências necessárias para o correto andamento do feito, no prazo de 30 dias, estando ciente de que findando este prazo, teria 5 dias para suprir a falta, eis que o requerido não foi encontrado para citação.

Por fim, decorreu os prazos estipulados, permanecendo a inércia do autor.

DECIDO.

Todos os elementos dos autos evidenciam que a parte requerente não tem mais interesse no feito, pois não efetuou as diligências que lhe competia, não procedendo o devido movimento ao feito, tendo transcorrido mais de trinta e cinco dias.

Nos autos houve a tentativa de citação/intimação da parte requerida, restando infrutífera. A parte requerente foi intimada para promover o adequado andamento ao feito, e mesmo assim, não tomou providência à satisfação do determinado. Destaca-se que no Juizado Especial não é possível a citação por edital, bem como, cabe à parte autora providenciar o correto endereço da ré, antes do cadastramento da ação, para evitar trabalhos desnecessários.

O comportamento da parte requerente, evidencia que perdeu o interesse no feito, pois não há manifestação nos autos da parte autora quanto ao endereço atualizado do requerido, tendo-se passado mais de trinta e cinco dias sem o saneamento da falta, o que enseja em extinção dos autos.

Assim, primando pelos princípios da celeridade e economia processual, que orienta os procedimentos no Juizado Especial, com base no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem satisfação do mérito, por não ter promovido, a parte requerente, os atos e diligências que lhe competia, abandonando o processo.

Publique-se. Registre-se. E, após, as formalidades legais, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002307-83.2019.8.22.0022

REQUERENTE: M.M TEIXEIRA-ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713

REQUERIDO: JANIO OJOPI SOARES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

É dos autos que o réu não foi encontrado para citação.

Em audiência, o autor fora intimado para promover as diligências necessárias para o correto andamento do feito, no prazo de 30 dias, estando ciente de que findando este prazo, teria 5 dias para suprir a falta, eis que o requerido não foi encontrado para citação.

Por fim, decorreu os prazos estipulados, permanecendo a inércia do autor.

DECIDO.

Todos os elementos dos autos evidenciam que a parte requerente não tem mais interesse no feito, pois não efetuou as diligências que lhe competia, não procedendo o devido movimento ao feito, tendo transcorrido mais de trinta e cinco dias.

Nos autos houve a tentativa de citação/intimação da parte requerida, restando infrutífera. A parte requerente foi intimada para promover o adequado andamento ao feito, e mesmo assim, não tomou providência à satisfação do determinado. Destaca-se que no Juizado Especial não é possível a citação por edital, bem como, cabe à parte autora providenciar o correto endereço da ré, antes do cadastramento da ação, para evitar trabalhos desnecessários.

O comportamento da parte requerente, evidencia que perdeu o interesse no feito, pois não há manifestação nos autos da parte autora quanto ao endereço atualizado do requerido, tendo-se passado mais de trinta e cinco dias sem o saneamento da falta, o que enseja em extinção dos autos.

Assim, primando pelos princípios da celeridade e economia processual, que orienta os procedimentos no Juizado Especial, com base no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem satisfação do mérito, por não ter promovido, a parte requerente, os atos e diligências que lhe competia, abandonando o processo.

Publique-se. Registre-se. E, após, as formalidades legais, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002305-16.2019.8.22.0022

AUTOR: M.M TEIXEIRA-ME

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713

RÉU: CLAUDIANA PETERS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

É dos autos que o réu não foi encontrado para citação.

Em audiência, o autor fora intimado para promover as diligências necessárias para o correto andamento do feito, no prazo de 30 dias, estando ciente de que findando este prazo, teria 5 dias para suprir a falta, eis que o requerido não foi encontrado para citação.

Por fim, decorreu os prazos estipulados, permanecendo a inércia do autor.

DECIDO.

Todos os elementos dos autos evidenciam que a parte requerente não tem mais interesse no feito, pois não efetuou as diligências que lhe competia, não procedendo o devido movimento ao feito, tendo transcorrido mais de trinta e cinco dias.

Nos autos houve a tentativa de citação/intimação da parte requerida, restando infrutífera. A parte requerente foi intimada para promover o adequado andamento ao feito, e mesmo assim, não tomou providência à satisfação do determinado. Destaca-se que no Juizado Especial não é possível a citação por edital, bem como,

cabe à parte autora providenciar o correto endereço da ré, antes do cadastramento da ação, para evitar trabalhos desnecessários.

O comportamento da parte requerente, evidencia que perdeu o interesse no feito, pois não há manifestação nos autos da parte autora quanto ao endereço atualizado do requerido, tendo-se passado mais de trinta e cinco dias sem o saneamento da falta, o que enseja em extinção dos autos.

Assim, primando pelos princípios da celeridade e economia processual, que orienta os procedimentos no Juizado Especial, com base no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem satisfação do mérito, por não ter promovido, a parte requerente, os atos e diligências que lhe competia, abandonando o processo.

Publique-se. Registre-se. E, após, as formalidades legais, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000110-58.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: DALVA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002233-29.2019.8.22.0022

REQUERENTE: GUSTAVO LARGURA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000

Processo nº: 7000464-83.2019.8.22.0022

AUTOR: SIMAO SILVA, JOAO BEJAMIM DE OLIVEIRA,
DORGIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN
- RO4138

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN
- RO4138

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN
- RO4138

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000

Processo nº: 7000331-75.2018.8.22.0022

REQUERENTE: WALDEMAR ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA -
RO7882

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000

Processo nº: 7001784-71.2019.8.22.0022

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA
- MT11101-O

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000

Processo nº: 7001061-52.2019.8.22.0022

REQUERENTE: ANTONIO MARCILIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO -
RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000284-33.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
RÉU: GEVERSON DA SILVA COELHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São
Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São
Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações
abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data:
25/03/2020 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000

Processo nº: 7001078-25.2018.8.22.0022

REQUERENTE: DIEGO NEVES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA
SILVA - RO8713

REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2020.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050318 - Livro nº D-133
- Folha nº 226

Faço saber que pretendem se casar: MARIA DA ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA DAS NEVES, solteira, brasileira, auxiliar de limpeza, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Junho de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Lobato das Neves - lavrador - nascida em 01/01/1942 - naturalidade: Ariquemes - e Waldomira de Oliveira Paes - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARIA NELI DA ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA DAS NEVES; e MARILUCE NELI FALCÃO, solteira, brasileira, auxiliar de limpeza, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Novembro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Molino Falcão - chapeiro - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria Neli Falcão - falecida em 07/04/2012 - naturalidade: Estrangeiro - Estrangeiro -; pretendendo passar a assinar: MARILUCE NELI DAS NEVES FALCÃO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. As nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050319 - Livro nº D-133
- Folha nº 227

Faço saber que pretendem se casar: ALBERTO LIMONTA LEMOS MORATO, divorciado, brasileiro, téc. em instrumentação cirúrgica, nascido em Lábrea-AM, em 8 de Novembro de 1953, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Camilo Alves Morato - já falecido - naturalidade: Estado de Pernambuco - e Maria da Conceição Lemos Morato - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NELCILENE AMARO GUIMARÃES, divorciada, brasileira, professora, nascida em Assis Chateaubriand-PR, em 20 de Janeiro de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nelson Amaro Guimarães - já falecido - naturalidade: Estado do Paraná - e Martha Eugênia Guimarães - naturalidade: Estado do Espírito Santo -; pretendendo passar a assinar: NELCILENE AMARO GUIMARÃES MORATO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo

Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050320 - Livro nº D-133
- Folha nº 228

Faço saber que pretendem se casar: WELTON DE OLIVEIRA COSTA, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Junho de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Airton Costa - servidor público - naturalidade: Porto Velho - e Maria Denilda de Oliveira - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAIZA DA SILVA CARVALHO, solteira, brasileira, servidora pública, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Janeiro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo do Nascimento Carvalho - autônomo - naturalidade: Barras - Piauí e Maria de Lourdes da Silva - autônoma - naturalidade: Icó - Ceará -; pretendendo passar a assinar: LAIZA DA SILVA CARVALHO COSTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050138 - Livro nº D-133
- Folha nº 46

Faço saber que pretendem se casar: JACKSON DAMIÃO PONTES, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Cerejeiras-RO, em 3 de Fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Rua da Criação, 5118, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de Sirlei Medeiros Pontes - massoterapeuta - naturalidade: Mantena - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado . e Ivonete da Silva Damiano - professora - naturalidade: Cáceres - Mato Grosso - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e WILYANNA ELISA DE SOUZA MORAIS, solteira, brasileira, empresária, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 15 de Janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua da Criação, 5118, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de William Albuquerque Moraes - motorista - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia - residência e domicílio: não informado . e Elizângela Ataíde de Souza Moraes - professora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050139 - Livro nº D-133
- Folha nº 47

Faço saber que pretendem se casar: ANDREI ELEUTERIO DA SILVA, divorciado, brasileiro, técnico em ferramentas elétricas, nascido em Boca do Acre-AM, em 9 de Setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua da Paz, 281, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Jose Amorim da Silva - marítimo - naturalidade: Boca do Acre - - residência e domicílio: não informado . e Edinelsa dos Anjos Eleuterio - do lar - naturalidade: Parintins - Amazonas - - residência e domicílio: Rua União, Bairro Socialista, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HILDA CRISTINA GOMES DA COSTA, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Santana do Cariri-CE, em 11 de Janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua da Paz, 281, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Miguel Benedito da Costa - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - Ceará . e Francisca Gomes da Costa - já falecida - naturalidade: Santana do Cariri - Ceará -; pretendendo passar a assinar: HILDA CRISTINA GOMES DA COSTA ELEUTERIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050140 - Livro nº D-133
- Folha nº 48

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE CASTRO, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Outubro de 1961, residente e domiciliado na Rua Herbert de Azevedo, 3435, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Zacarias Teixeira de Castro - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - . e Francisca Lopes de Souza - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRENI NEVES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Abril de 1958, residente e domiciliada na Rua Herbert de Azevedo, 3435, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Ribeiro da Silva - agricultor - naturalidade: Estado do Amazonas - - residência e domicílio: não informado . e Regina Sebastiana Neves da Carvalho - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas - - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: IRENI NEVES DA SILVA CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050120 - Livro nº D-133
- Folha nº 28

Faço saber que pretendem se casar: WOLNEI BERNARDI JUNIOR, solteiro, brasileiro, analista de sistemas, nascido em Pimenta Bueno-RO, em 11 de Setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua João Pedro da Rocha, 2141, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Wolnei Bernardi - naturalidade: Ponte Alta - - residência e domicílio: não informado . e Evanir Sandi Bernardi - naturalidade: Toledo - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: WOLNEI LEONEL BERNARDI JUNIOR; e SIRINEIA APARECIDA LEONEL JORGE, solteira, brasileira, estudante, nascida em Rolim de Moura-RO, em 15 de Outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua João Pedro da Rocha, 2141, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Edmar Rodrigues Jorge - naturalidade: Presidente Prudente - São Paulo - residência e domicílio: não informado . e Conceição Aparecida Leonel - naturalidade: Barbosa Ferraz - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: SIRINEIA APARECIDA LEONEL JORGE BERNARDI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050321 - Livro nº D-133
- Folha nº 229

Faço saber que pretendem se casar: PATRICK WESLEY PEDRAÇA DA SILVA, solteiro, brasileiro, frentista, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Março de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Cristiane Pedraça da Silva - vendedora - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: PATRICK WESLEY PEDRAÇA DA SILVA DIAS IZEL; e GLEICIANE DIAS IZEL, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Setembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel dos Santos Izel - pescador - nascido em 01/05/1958 - naturalidade: Estado do Amazonas - e Raimunda Dias dos Santos - naturalidade: Estado do Amazonas - -; pretendendo passar a assinar: GLEICIANE DIAS IZEL PEDRAÇA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050322 - Livro nº D-133
- Folha nº 230

Faço saber que pretendem se casar: EMERSON MOREIRA DE ARAÚJO, divorciado, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Rio Branco-AC, em 24 de Maio de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Francisco Nascimento de Araujo - naturalidade: e Raimunda Moreira Filha - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PATRÍCIA SILVA DE CASTRO, solteira, brasileira, professora, nascida de Sena Madureira-AC, em 10 de Abril de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Cardoso de Castro - naturalidade: Imperatriz - Maranhão e Antonia Farias da Silva - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de CUMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050323 - Livro nº D-133
- Folha nº 231

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO BORGES, divorciado, brasileiro, construtor de imóveis, nascido em Turvo-SC, em 16 de Outubro de 1951, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joaquim Pedro Antonio - já falecido - naturalidade: Estado de Santa Catarina - e Alice Matildes Antonio - já falecida - naturalidade: Estado de Santa Catarina -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IVONE VIDEIRA ALONSO, viúva, brasileira, autônoma, nascida em Ourizona-PR, em 2 de Maio de 1959, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Isaira Videira - naturalidade: Estado de São Paulo - -; pretendendo passar a assinar: IVONE VIDEIRA BORGES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1106830
Devedor: C & C SUPERMERCADO LTDA - ME
CPF/CNPJ: 11.862.171/0001-46
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1106831
Devedor: C & C SUPERMERCADO LTDA - ME
CPF/CNPJ: 11.862.171/0001-46
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1106832
Devedor: C & C SUPERMERCADO LTDA - ME
CPF/CNPJ: 11.862.171/0001-46
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1106847
Devedor: F S DE OLIVEIRA COMERCIO DE PR
CPF/CNPJ: 33.056.528/0001-31
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107354
Devedor: BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA
CPF/CNPJ: 03.654.682/0001-44
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107355
Devedor: BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA
CPF/CNPJ: 03.654.682/0001-44
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107357
Devedor: BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA
CPF/CNPJ: 03.654.682/0001-44
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107358
Devedor: BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA
CPF/CNPJ: 03.654.682/0001-44
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107359
Devedor: BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA
CPF/CNPJ: 03.654.682/0001-44
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107360
Devedor: BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA
CPF/CNPJ: 03.654.682/0001-44
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107361
Devedor: BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA
CPF/CNPJ: 03.654.682/0001-44
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107362
Devedor: BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA
CPF/CNPJ: 03.654.682/0001-44
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107363
Devedor: BETOMAX PROD DE LIMPEZA LTDA
CPF/CNPJ: 03.654.682/0001-44
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107365
Devedor: CAMILA DE SOUZA LIMA VERAS
CPF/CNPJ: 000.936.792-62
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107388
Devedor: JOSE PEDRO DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 350.630.762-20
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107389
Devedor: JOSE PEDRO DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 350.630.762-20
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107390
Devedor: JOSE PEDRO DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 350.630.762-20
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107425
Devedor: VALBERINA COSTA BEZERRA
CPF/CNPJ: 220.597.682-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107426
Devedor: VALBERINA COSTA BEZERRA
CPF/CNPJ: 220.597.682-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107427
Devedor: VALBERINA COSTA BEZERRA
CPF/CNPJ: 220.597.682-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107428
Devedor: VALBERINA COSTA BEZERRA
CPF/CNPJ: 220.597.682-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107429
Devedor: VALBERINA COSTA BEZERRA
CPF/CNPJ: 220.597.682-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107430
Devedor: VALBERINA COSTA BEZERRA
CPF/CNPJ: 220.597.682-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107431
Devedor: VALBERINA COSTA BEZERRA
CPF/CNPJ: 220.597.682-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107432
Devedor: VALBERINA COSTA BEZERRA
CPF/CNPJ: 220.597.682-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107433
Devedor: VALBERINA COSTA BEZERRA
CPF/CNPJ: 220.597.682-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107434
Devedor: VALBERINA COSTA BEZERRA
CPF/CNPJ: 220.597.682-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107438
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107439
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107440
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107441
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107442
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107443
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107444
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107445
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107446
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107447
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107448
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107449
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107450
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107451
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107452
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107453
Devedor: AUGUSTO PEREIRA GUEDES
CPF/CNPJ: 061.359.861-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107459
Devedor: CATIA CASTRO OLIVEIRA COSTA
CPF/CNPJ: 707.203.632-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107631
Devedor: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PROD
CPF/CNPJ: 16.586.689/0001-18
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107632
Devedor: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PROD
CPF/CNPJ: 16.586.689/0001-18
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107633
Devedor: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PROD
CPF/CNPJ: 16.586.689/0001-18
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107634
Devedor: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PROD
CPF/CNPJ: 16.586.689/0001-18
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107635
Devedor: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PROD
CPF/CNPJ: 16.586.689/0001-18
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107643
Devedor: ARTNORT COMUNICACAO VISUAL LTD
CPF/CNPJ: 10.366.423/0001-83
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107644
Devedor: D.A.G. SERVICOS ESPECIALIZADOS
CPF/CNPJ: 10.387.478/0001-70
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107647
Devedor: RITA CASSIA CASEMIRO LEITAO
CPF/CNPJ: 567.128.202-00
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107647
Devedor: RITA CASSIA CASEMIRO LEITAO -
CPF/CNPJ: 10.907.775/0001-07
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107650
Devedor: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESS
CPF/CNPJ: 11.820.766/0001-39
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107652
Devedor: C. J. INDUSTRIA E COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 13.532.356/0001-18
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107653
Devedor: F R COMERCIO E SERVICOS LTDA -
CPF/CNPJ: 10.443.181/0001-84
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107655
Devedor: DIGITUS PRESTACAO DE SERVICOS
CPF/CNPJ: 10.485.995/0001-81
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107656
Devedor: CHEF DINO BURGUERIA EIRELI - M
CPF/CNPJ: 11.398.116/0001-47
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107661
Devedor: NOEME PEREIRA GOMES GONCALVES
CPF/CNPJ: 903.924.694-72
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107661
Devedor: N.P.G.GONCALVES DA SILVA - EPP
CPF/CNPJ: 13.843.986/0001-03
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107663
Devedor: DISTRIBUIDORA E ALIMENTOS HAMA
CPF/CNPJ: 10.359.102/0001-51
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107670
Devedor: I. A. L. CZELUSNIAK LTDA - ME
CPF/CNPJ: 11.449.495/0001-57
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107674
Devedor: DROGARIA FARMA MIX LTDA - ME
CPF/CNPJ: 11.681.811/0001-11
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107680
Devedor: ANTONIA JULIANA ARRUDA DAS NEV
CPF/CNPJ: 008.597.772-19
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107680
Devedor: ANTONIA JULIANA ARRUDA DAS NEV
CPF/CNPJ: 13.036.005/0001-16
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107683
Devedor: RODOLFO E OLIVEIRA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 13.317.116/0001-09
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107684
Devedor: DROGARIA BRASIL FARMA LTDA - M
CPF/CNPJ: 13.391.422/0001-87
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107735
Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA
CPF/CNPJ: 75.587.915/0175-43
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107748
Devedor: ADRIANA ALVES TIMOTEO
CPF/CNPJ: 324.720.498-97
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107755
Devedor: AMIKAELY REIS NORONHA
CPF/CNPJ: 983.320.822-34
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107762
Devedor: ANDRE CERIALI DE SOUZA
CPF/CNPJ: 894.734.002-25
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107763
Devedor: ANDREIA SOUZA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 015.115.012-51
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107764
Devedor: ANISIA CARVALHO PRESTES
CPF/CNPJ: 026.778.562-39
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107772
Devedor: CAMILA FIGUEIREDO ZANIN
CPF/CNPJ: 001.170.582-54
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107782
Devedor: CLEITOMAR SILVEIRA FREITAS
CPF/CNPJ: 672.515.952-49
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107789
Devedor: DALILA PAULA COELHO
CPF/CNPJ: 409.484.202-00
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107790
Devedor: DEBORAH KIM AGNES AUGUSTO BIES
CPF/CNPJ: 032.374.212-27
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107792
Devedor: DEIVIDE BARRETO DE FREITAS
CPF/CNPJ: 841.345.772-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107804
Devedor: ELIDE LIMA MOREIRA
CPF/CNPJ: 679.592.962-00
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107807
Devedor: ELLEN FERREIRA NOVAES
CPF/CNPJ: 020.874.942-07
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107811
Devedor: EMILIA DA COSTA GAMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 020.139.802-80
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107813
Devedor: ERICA OLIVEIRA CASTELO BRANCO
CPF/CNPJ: 000.015.012-67
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107822
Devedor: FERNANDA CARVALHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 000.146.152-40
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107825
Devedor: FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES MAI
CPF/CNPJ: 893.002.202-25
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107828
Devedor: FRANCISCO BORGES DE LIMA
CPF/CNPJ: 626.573.302-82
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107830
Devedor: FRANCISCO LACERDA FILHO
CPF/CNPJ: 210.587.092-91
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107837
Devedor: GLAUCIANE DE SOUZA LOURENCO
CPF/CNPJ: 811.598.892-87
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107841
Devedor: GLICIENE QUINTAO COIMBRA
CPF/CNPJ: 678.569.502-34
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107851
Devedor: JAQUELINE RIBEIRO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 045.686.882-80
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107855
Devedor: JESSICA JAQUELINE LOPES DA SIL
CPF/CNPJ: 004.947.872-95
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107856
Devedor: JHONATAN DA SILVA LACERDA
CPF/CNPJ: 010.621.862-06
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107857
Devedor: JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA
CPF/CNPJ: 220.234.102-15
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107861
Devedor: JOAO PEDRO NETO
CPF/CNPJ: 099.670.498-12
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107864
Devedor: JOELDA SAMPAIO DA CRUZ
CPF/CNPJ: 533.923.612-91
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107868
Devedor: JORGE AUGUSTO BARROSO DA SILVA
CPF/CNPJ: 762.338.392-20
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107872
Devedor: JULIANA PINHEIRO PERES
CPF/CNPJ: 973.737.702-82
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107877
Devedor: LAERCIO DAVID SIQUEIRA TRINDAD
CPF/CNPJ: 408.643.242-00
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107878
Devedor: LAERCIO SILVA
CPF/CNPJ: 509.485.202-72
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107880
Devedor: LEANDRO MEDEIROS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 813.993.242-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107881
Devedor: LEIDI PAULA FERREIRA
CPF/CNPJ: 968.640.362-00
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107882
Devedor: LEILIANE DA SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 015.012.492-90
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107884
Devedor: LIDIA COSTA TAVARES
CPF/CNPJ: 839.528.022-04
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107886
Devedor: LUAN LUCAS DE ALMEIDA LIMA
CPF/CNPJ: 020.015.652-75
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107891
Devedor: LUIS GUILHERME SILVA DE CARVAL
CPF/CNPJ: 814.781.862-91
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107892
Devedor: MACIO RODRIGUES PAIVA
CPF/CNPJ: 679.856.292-20
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107896
Devedor: MARCINEI DE CASTRO FERNANDES
CPF/CNPJ: 725.037.932-15
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107903
Devedor: MARIA DAS GRACAS BRITO DE ABRE
CPF/CNPJ: 107.000.482-00
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107905
Devedor: MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 020.519.222-09
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107912
Devedor: MARIA SELMA TEIXEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 216.236.942-72
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107917
Devedor: NAAISON CANTANHEDE MOURA
CPF/CNPJ: 932.606.522-72
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107922
Devedor: NEIRYS REJANNY MATOS CUNHA
CPF/CNPJ: 497.535.252-49
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107932
Devedor: PEDRO PAULO ALVES ORMONDE
CPF/CNPJ: 977.247.421-20
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107938
Devedor: RAIMUNDO ENELCIO PEREIRA
CPF/CNPJ: 204.423.782-20
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107942
Devedor: ROGER DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 718.669.492-68
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107944
Devedor: ROMEU COSTA SILVA JUNIOR
CPF/CNPJ: 020.686.452-38
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107945
Devedor: RONI CLEITON NASCIMENTO RAMOS
CPF/CNPJ: 015.978.712-22
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107950
Devedor: RUBENS PEREIRA CARVALHO
CPF/CNPJ: 098.366.916-34
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107957
Devedor: SILDEMAR HIDALGO GUERRA
CPF/CNPJ: 812.466.762-49
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107963
Devedor: TERESA CRISTINA SALUSTIANO DA
CPF/CNPJ: 032.065.932-12
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107964
Devedor: THIAGO DE SOUSA SARAIVA
CPF/CNPJ: 016.017.432-54
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107966
Devedor: TIAGO FERREIRA SENA
CPF/CNPJ: 839.357.972-49
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107971
Devedor: VALERIA MOREIRA MARCELINO
CPF/CNPJ: 497.816.262-91
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107976
Devedor: WILLIAM DOS SANTOS ANTONIO
CPF/CNPJ: 016.016.461-35
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1107991
Devedor: RICARDO FURLAN
CPF/CNPJ: 026.665.569-64
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1108006
Devedor: IROTILDE ROBERTO MONTEIRO FILH
CPF/CNPJ: 941.148.382-87
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1108007
Devedor: FRANCIELLEN DA SILVA DO NASCIME
CPF/CNPJ: 948.628.342-72
Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1108010
 Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
 CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
 Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1108011
 Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
 CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
 Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1108012
 Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
 CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
 Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1108013
 Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
 CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
 Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1108014
 Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
 CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
 Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1108015
 Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
 CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
 Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1108016
 Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
 CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
 Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1108017
 Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
 CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
 Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1108018
 Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
 CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
 Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1108019
 Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS
 CPF/CNPJ: 22.861.611/0001-67
 Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

Protocolo: 1108025
 Devedor: ADRIANA NAYARA PEREIRA DA SILVA
 CPF/CNPJ: 24.610.112/0001-22
 Data Limite para Comparecimento: 17/02/2020

(134 Apontamentos).
 E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
 PORTO VELHO, 13/02/2020
 Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
 OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
 EDITAL DE PROCLAMAS
 LIVRO: 55-D FOLHA: 100 TERMO: 10911

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: WARLEN PEREIRA DA SILVA e ANA CAROLINA ALVES DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de lavrador, natural de Matões-MA, nascido em 17 de agosto de 1998, residente na Rua H, Quadra 575, Lote 91, Loteamento Bosque Mamoré, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA e MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Matões-MA. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Teresina-PI, nascida em 15 de março de 2000, residente na Rua H, Quadra 575, Lote 91, Loteamento Bosque Mamoré, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Teresina-PI e MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: WARLEN PEREIRA DA SILVA ALVES e ANA CAROLINA ALVES DA SILVA PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.
 DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
 ESCREVENTE AUTORIZADA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 528238
 Devedor: GLAUBER SOUZA SIMOES
 CPF/CNPJ: 949.925.842-68

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/03/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 13/02/2020
 JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 527174

Devedor: WANDERLEY DE SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 124.657.471-34

Protocolo: 527241

Devedor: EGESA ENGENHARIA SA
CPF/CNPJ: 17.186.461/0078-82

Protocolo: 527267

Devedor: EGESA ENGENHARIA SA
CPF/CNPJ: 17.186.461/0078-82

Protocolo: 527270

Devedor: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COME
CPF/CNPJ: 07.062.126/0001-30

Protocolo: 527276

Devedor: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA
CPF/CNPJ: 06.189.257/0001-10

Protocolo: 527285

Devedor: EGESA ENGENHARIA SA
CPF/CNPJ: 17.186.461/0078-82

Protocolo: 527690

Devedor: GASPAR COMERCIAL EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 11.208.076/0001-23

Protocolo: 527697

Devedor: DIVISA ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ: 14.584.601/0001-01

Protocolo: 527705

Devedor: HENNERICH & FERREIRA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 10.846.281/0001-51

Protocolo: 527706

Devedor: FRANCISCO EVALDO BATISTA VIEIR
CPF/CNPJ: 518.773.763-53

Protocolo: 527706

Devedor: F. E. BATISTA VIEIRA - ME
CPF/CNPJ: 12.230.343/0001-21

Protocolo: 527714

Devedor: FABIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIR
CPF/CNPJ: 421.959.182-68

Protocolo: 527714

Devedor: OLIVEIRA & FILHO COMERCIO DE C
CPF/CNPJ: 09.611.829/0001-03

Protocolo: 527720

Devedor: TRIBAL CLUBE SHOW LTDA - ME
CPF/CNPJ: 10.826.280/0001-45

Protocolo: 527723

Devedor: GIOVANONI & GIOVANONI LTDA - M
CPF/CNPJ: 11.005.160/0001-40

Protocolo: 527726

Devedor: TERACONT SOLUCOES CONTABEIS LT
CPF/CNPJ: 12.908.915/0001-89

Protocolo: 527733

Devedor: FRANCISNETE PEREIRA AVELINO
CPF/CNPJ: 832.611.412-04

Protocolo: 527733

Devedor: FRANCISNETE PEREIRA AVELINO -
CPF/CNPJ: 13.291.878/0001-75

Protocolo: 527740

Devedor: RETIFICA COMANDO ELETRODIESEL
CPF/CNPJ: 14.658.993/0001-06

Protocolo: 527741

Devedor: JOAO MARIANO VIEIRA
CPF/CNPJ: 780.854.541-49

Protocolo: 527741

Devedor: J M VIEIRA - ME
CPF/CNPJ: 14.710.947/0001-09

Protocolo: 527743

Devedor: L. M. CONSTRUTORA COMERCIO IMP
CPF/CNPJ: 13.212.911/0001-24

Protocolo: 527748

Devedor: SORAYA CORDEIRO DE CASTRO
CPF/CNPJ: 873.766.522-72

Protocolo: 527749

Devedor: JOSE VALTER ALVES DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 453.093.881-68

Protocolo: 527750

Devedor: CHIRLEY NOBRE BELO
CPF/CNPJ: 348.551.222-20

Protocolo: 527762

Devedor: SUPERMERCADO DOM DIEGO EIRELI
CPF/CNPJ: 24.287.298/0001-20

Protocolo: 527767

Devedor: SILENE DA SILVA OLIVEIRA ALMEI
CPF/CNPJ: 271.510.422-72

Protocolo: 527768

Devedor: BERNARDO ESSER
CPF/CNPJ: 334.886.069-53

Protocolo: 527789

Devedor: HILDNEIA FEITOSA MONTEIRO
CPF/CNPJ: 408.541.402-04

Protocolo: 527796

Devedor: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 149.564.202-00

Protocolo: 527797

Devedor: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 149.564.202-00

Protocolo: 527798

Devedor: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 149.564.202-00

Protocolo: 527799

Devedor: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 149.564.202-00

Protocolo: 527800

Devedor: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 149.564.202-00

Protocolo: 527801
Devedor: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 149.564.202-00

Protocolo: 527802
Devedor: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 149.564.202-00

Protocolo: 527803
Devedor: MARCOS LUCIO OLIVEIRA SABINO
CPF/CNPJ: 685.337.482-72

Protocolo: 527804
Devedor: MARCOS LUCIO OLIVEIRA SABINO
CPF/CNPJ: 685.337.482-72

Protocolo: 527805
Devedor: MARCOS LUCIO OLIVEIRA SABINO
CPF/CNPJ: 685.337.482-72

Protocolo: 527806
Devedor: MARCOS LUCIO OLIVEIRA SABINO
CPF/CNPJ: 685.337.482-72

Protocolo: 527807
Devedor: MARCOS LUCIO OLIVEIRA SABINO
CPF/CNPJ: 685.337.482-72

Protocolo: 527808
Devedor: NEILSON INACIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 315.601.562-87

Protocolo: 527809
Devedor: NEILSON INACIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 315.601.562-87

Protocolo: 527810
Devedor: NEILSON INACIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 315.601.562-87

Protocolo: 527811
Devedor: NEILSON INACIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 315.601.562-87

Protocolo: 527812
Devedor: NEILSON INACIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 315.601.562-87

Protocolo: 527816
Devedor: ADEILSON LEAO DOMINGOS
CPF/CNPJ: 009.574.602-10

Protocolo: 527817
Devedor: AILTON CIPRIANO DA SILVA
CPF/CNPJ: 277.112.502-15

Protocolo: 527818
Devedor: ALAN AGUIAR DA SILVA
CPF/CNPJ: 030.567.612-12

Protocolo: 527820
Devedor: ALESSANDRA RIBEIRO DE BARROS
CPF/CNPJ: 161.909.392-87

Protocolo: 527826
Devedor: ANGELINA NUNES MACHADO
CPF/CNPJ: 792.374.522-68

Protocolo: 527829
Devedor: ARLETE CAROLINE TEIXEIRA NOGUE
CPF/CNPJ: 025.516.152-24

Protocolo: 527832
Devedor: BABYLLA KAROLYN CAVASIN FRUTUO
CPF/CNPJ: 029.980.302-38

Protocolo: 527834
Devedor: BRUNA SOARES BINO
CPF/CNPJ: 036.936.081-80

Protocolo: 527835
Devedor: BRUNO FERNANDES FIGUEIREDO
CPF/CNPJ: 888.197.522-04

Protocolo: 527838
Devedor: CLEILSON NASCIMENTO DE LIMA
CPF/CNPJ: 794.463.022-34

Protocolo: 527848
Devedor: DEBORA LOUZEIRA DOS SANTOS SIL
CPF/CNPJ: 025.785.102-02

Protocolo: 527849
Devedor: DEBORA PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 528.705.292-87

Protocolo: 527850
Devedor: DEISE COSTA MAIO
CPF/CNPJ: 754.224.922-34

Protocolo: 527857
Devedor: DOUGLAS SOUZA DA ROCHA
CPF/CNPJ: 018.947.612-51

Protocolo: 527859
Devedor: EDIVANE SOARES DE SA
CPF/CNPJ: 664.443.142-91

Protocolo: 527860
Devedor: EDMAR BIZERRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 188.573.024-15

Protocolo: 527866
Devedor: ELIONEIDE PORFIRIO RODRIGUES D
CPF/CNPJ: 469.202.692-87

Protocolo: 527869
Devedor: ERICO CRISTIANO GONCALVES
CPF/CNPJ: 274.789.918-74

Protocolo: 527871
Devedor: ERIKA LOREN RIBEIRO GENEVISTKI
CPF/CNPJ: 925.019.312-20

Protocolo: 527872
Devedor: ERIKA PATRICIA DE OLIVEIRA MEL
CPF/CNPJ: 469.655.052-49

Protocolo: 527878
Devedor: FEITOSA & IOUNGBLOOD SERVICOS
CPF/CNPJ: 16.962.780/0001-90

Protocolo: 527882
Devedor: FERNADO VASQUES
CPF/CNPJ: 039.629.142-26

Protocolo: 527892
Devedor: GABRIEL HENRIQUE AMORIM DO NAS
CPF/CNPJ: 529.570.392-49

Protocolo: 527893
Devedor: GABRIEL VANES NUNES FERNANDES
CPF/CNPJ: 023.990.792-21

Protocolo: 527895
Devedor: GETULIO MARTINS BARRETO
CPF/CNPJ: 599.688.852-15

Protocolo: 527897
Devedor: GIULIE MENDONCA BENTES
CPF/CNPJ: 025.605.762-10

Protocolo: 527898
Devedor: GLEICE QUELLE MIRANDA ALVES
CPF/CNPJ: 837.448.432-20

Protocolo: 527900
Devedor: GLENIO DE AVILA FRANCISCO
CPF/CNPJ: 088.593.496-21

Protocolo: 527901
Devedor: GLEYSON MARQUES DE MENEZES
CPF/CNPJ: 611.637.402-68

Protocolo: 527903
Devedor: GRACY KELLY MARQUES
CPF/CNPJ: 004.289.852-89

Protocolo: 527905
Devedor: HUDSON NASCIMENTO MARTINS
CPF/CNPJ: 004.596.762-88

Protocolo: 527908
Devedor: IASMINI CRISTINA RABELO DA COS
CPF/CNPJ: 886.421.782-72

Protocolo: 527916
Devedor: JAIME DE SOUZA VILACA
CPF/CNPJ: 889.117.562-53

Protocolo: 527918
Devedor: JAMISSON JOSE SILVA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 792.824.902-20

Protocolo: 527919
Devedor: JEAN CARLOS NEVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 756.627.872-04

Protocolo: 527920
Devedor: JERRISSON DA SILVA CRUZ
CPF/CNPJ: 009.386.942-86

Protocolo: 527922
Devedor: JOAO ALEX DOS SANTOS MUNIZ
CPF/CNPJ: 752.693.842-72

Protocolo: 527923
Devedor: JOAO ARGUELHO
CPF/CNPJ: 294.503.141-87

Protocolo: 527924
Devedor: JOAO GONCALVES DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 084.475.782-91

Protocolo: 527930
Devedor: JONATAN PINHEIRO DOS SANTOS CO
CPF/CNPJ: 834.500.922-00

Protocolo: 527933
Devedor: JOSE FABIO LIMA DA SILVEIRA
CPF/CNPJ: 615.112.772-20

Protocolo: 527937
Devedor: LARYSSA COUTINHO FERNANDES
CPF/CNPJ: 918.137.512-34

Protocolo: 527944
Devedor: LOIDE DA SILVA MORAES
CPF/CNPJ: 921.643.902-53

Protocolo: 527945
Devedor: LUANA NAZARIO GARCIA
CPF/CNPJ: 004.115.832-63

Protocolo: 527947
Devedor: LUCAS FELIPE GONCALVES
CPF/CNPJ: 024.732.612-70

Protocolo: 527958
Devedor: MARCO ANTONIO VERCOZA DE CASTR
CPF/CNPJ: 925.188.695-49

Protocolo: 527959
Devedor: MARCOS ANTONIO FREITAS DA SILV
CPF/CNPJ: 283.592.878-21

Protocolo: 527965
Devedor: MARIA JOSE FERNANDES BARROSO
CPF/CNPJ: 922.443.602-10

Protocolo: 527968
Devedor: MARIA TELMA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 286.342.172-72

Protocolo: 527969
Devedor: MARIA VANDERLANE DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 013.941.812-13

Protocolo: 527973
Devedor: MARLI VIEIRA SALDANHA
CPF/CNPJ: 178.283.179-72

Protocolo: 527974
Devedor: MARLY RODRIGUES BARROS
CPF/CNPJ: 796.573.112-68

Protocolo: 527975
Devedor: MATHEUS MANOEL DE MELO SUICA
CPF/CNPJ: 097.699.524-78

Protocolo: 527976
Devedor: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
CPF/CNPJ: 191.258.872-20

Protocolo: 527980
Devedor: MISSIAS COELHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 283.822.502-20

Protocolo: 527982
Devedor: NEI LOPES COELHO JUNIOR
CPF/CNPJ: 669.476.422-72

Protocolo: 527983
Devedor: NEYLIANE SOUZA DA COSTA
CPF/CNPJ: 004.142.072-11

Protocolo: 527987
Devedor: OSVALDO COSTA GUEDES
CPF/CNPJ: 836.707.182-49

Protocolo: 527988

Devedor: OTAVIO PEREIRA DE MOURA FILHO
CPF/CNPJ: 389.870.401-78

Protocolo: 527990

Devedor: PATRICIA MARA AUGUSTO DA SILVA
CPF/CNPJ: 030.832.062-08

Protocolo: 527991

Devedor: PAULO GABRIEL ALENCAR GOMES
CPF/CNPJ: 025.449.782-95

Protocolo: 527996

Devedor: RAFAEL DUARTE DE MORAES
CPF/CNPJ: 927.097.022-15

Protocolo: 527999

Devedor: RAIANE DA SILVA PINHEIRO
CPF/CNPJ: 024.351.662-22

Protocolo: 528005

Devedor: RICARDO ROSA JUNIOR -ME
CPF/CNPJ: 09.578.298/0002-77

Protocolo: 528006

Devedor: RONEI SANTOS FEITOSA
CPF/CNPJ: 878.345.612-00

Protocolo: 528010

Devedor: ROSENILDA OLIVEIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 004.619.502-51

Protocolo: 528021

Devedor: TALLES DA SILVA ROCHA
CPF/CNPJ: 019.233.552-95

Protocolo: 528022

Devedor: TAYNAN PROENCA DA SILVA
CPF/CNPJ: 019.995.872-60

Protocolo: 528034

Devedor: WILLIAM TOMAS DA ROCHA SA
CPF/CNPJ: 018.854.543-33

Protocolo: 528036

Devedor: FABRICIO LOPES COELHO
CPF/CNPJ: 386.780.632-20

(116 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato. Porto Velho 13/02/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-043 FOLHA 200 TERMO 011742

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.742

095703 01 55 2020 6 00043 200 0011742 26

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISSANDRO NASCIMENTO DOS

SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão atendente ao Público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Benedito Inocencio, nº 8504, Socialista, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ DAS GRAÇAS RAMALHO DOS SANTOS e de EVANDRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO; e STEFANY TORRES SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Candeias do Jamari-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Rua Benedito Inocencio, nº 8504, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de JECONIAS TORRES SOUZA e de EUNICE DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ELISSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de STEFANY TORRES SOUZA DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 001 TERMO 011743

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.743

095703 01 55 2020 6 00044 001 0011743 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADÃO RIBEIRO GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de São Domingos do Arassuai-MG, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1938, residente e domiciliado à Rua Idalva Fraga Moreira, 2149, JK III, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ GONÇALVES e de SEVERINA ALVES RIBEIRO; e ELZA LUZIA GORZA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Guaraná, em Aracruz-ES, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1963, residente e domiciliada à Rua Idalva Fraga Moreira, 2149, JK III, em Porto Velho-RO, filha de DOMINGOS GORZA e de NUIZETE RUY GORZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ADÃO RIBEIRO GONÇALVES e a contraente continuou a adotar o nome de ELZA LUZIA GORZA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 314750

Devedor: C.E. MENDES MOURA CPF/CNPJ: 19.080.566/0001-07

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado

o presente Edital, publicado em 14/02/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/03/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 13 de fevereiro de 2020.

(1 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 313422
Devedor: SARA CAROLINA D DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 039.547.852-93

Protocolo: 313902
Devedor: ALTEVIR VALE DA COSTA CPF/CNPJ: 360.575.922-04

Protocolo: 313903
Devedor: ALTEVIR VALE DA COSTA CPF/CNPJ: 360.575.922-04

Protocolo: 313904
Devedor: ALTEVIR VALE DA COSTA CPF/CNPJ: 360.575.922-04

Protocolo: 313905
Devedor: ALTEVIR VALE DA COSTA CPF/CNPJ: 360.575.922-04

Protocolo: 313906
Devedor: ALTEVIR VALE DA COSTA CPF/CNPJ: 360.575.922-04

Protocolo: 313907
Devedor: ALTEVIR VALE DA COSTA CPF/CNPJ: 360.575.922-04

Protocolo: 313908
Devedor: ALTEVIR VALE DA COSTA CPF/CNPJ: 360.575.922-04

Protocolo: 313909
Devedor: ALTEVIR VALE DA COSTA CPF/CNPJ: 360.575.922-04

Protocolo: 313910
Devedor: ALTEVIR VALE DA COSTA CPF/CNPJ: 360.575.922-04

Protocolo: 313911
Devedor: ALTEVIR VALE DA COSTA CPF/CNPJ: 360.575.922-04

Protocolo: 314077
Devedor: ERICA MORAIS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 019.836.722-89

Protocolo: 314169
Devedor: TEREZINHA MAIA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 497.540.682-91

Protocolo: 314223
Devedor: MARILENE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 286.215.732-53

Protocolo: 314248
Devedor: CAMARGO & FURLAN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME CPF/CNPJ: 13.647.927/0001-60

Protocolo: 314252
Devedor: YGUTI FROZEN YOGURT LTDA - ME CPF/CNPJ: 13.898.404/0001-96

Protocolo: 314289
Devedor: AMAZONIA PRESTADORA SERV.HOTEIS E MOT CPF/CNPJ: 03.993.344/0001-37

Protocolo: 314332
Devedor: VAILTON GONCALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 203.781.222-15

Protocolo: 314333
Devedor: VAILTON GONCALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 203.781.222-15

Protocolo: 314334
Devedor: VAILTON GONCALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 203.781.222-15

Protocolo: 314335
Devedor: VAILTON GONCALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 203.781.222-15

Protocolo: 314340
Devedor: ADRIANO BERTOSI CPF/CNPJ: 828.364.262-68

Protocolo: 314342
Devedor: ALCIONE NOGUEIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 645.062.402-78

Protocolo: 314345
Devedor: ALLAN CAVALCANTE SUICA CPF/CNPJ: 524.710.634-20

Protocolo: 314356
Devedor: ARISVANE FAVORETO GROBERIO CPF/CNPJ: 703.850.922-53

Protocolo: 314362
Devedor: BRUNA CRISTINA VIEIRA COSTA CPF/CNPJ: 999.279.772-04

Protocolo: 314381
Devedor: DAVID ANDERSON SALES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 526.721.232-68

Protocolo: 314387
Devedor: EDICLEIA CAETANO BINTERCOURT CPF/CNPJ: 018.004.861-97

Protocolo: 314394
Devedor: ELIETE GONCALVES LOBATO CPF/CNPJ: 591.555.742-20

Protocolo: 314404
Devedor: FAGNER DE ARAUJO MIRANDA CPF/CNPJ: 831.848.132-15

Protocolo: 314415
Devedor: HARLISSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 023.435.882-36

Protocolo: 314416
Devedor: HELEN JHOANI GOMEZ HUMAZA LINHARES CPF/CNPJ: 703.751.332-67

Protocolo: 314418
Devedor: HENESVALDO CANDIDO CPF/CNPJ: 827.100.232-53

Protocolo: 314420
Devedor: HORIZONTE COMERCIO DE GESSO LTDA - ME CPF/
CNPJ: 06.267.364/0001-19

Protocolo: 314430
Devedor: JEAN LEONARDENSE DUTRA CAMPOS CPF/CNPJ:
007.475.842-06

Protocolo: 314432
Devedor: JENNIPHER CAMILA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ:
028.990.042-55

Protocolo: 314435
Devedor: JOAO PEDRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 029.726.952-
67

Protocolo: 314440
Devedor: JOSE HILDE TACANA VILA FORTE CPF/CNPJ:
139.278.682-72

Protocolo: 314446
Devedor: JUCIMAR DO NASCIMENTO BERNARDO CPF/CNPJ:
913.161.382-91

Protocolo: 314452
Devedor: LEANDRO LOPES SOUZA CPF/CNPJ: 028.872.642-14

Protocolo: 314459
Devedor: LUCIMAR FABRICIO DE MELO CPF/CNPJ: 437.911.742-
15

Protocolo: 314460
Devedor: LUCINEIA DOS SANTOS VIEIRA CPF/CNPJ:
955.076.472-91

Protocolo: 314473
Devedor: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PEREIRA CPF/CNPJ:
787.853.242-72

Protocolo: 314482
Devedor: MARINETE DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ:
863.521.802-72

Protocolo: 314494
Devedor: NATANAEL BRUNO LIMA VERDE ANDRADE CPF/
CNPJ: 012.094.582-76

Protocolo: 314499
Devedor: PATRICIA CRISTIANE DA SILVA CPF/CNPJ:
872.169.902-00

Protocolo: 314508
Devedor: REGINA MEDEIROS PEREIRA CPF/CNPJ: 777.886.562-
91

Protocolo: 314513
Devedor: RICARDO UBIRAJARA MARIANO CPF/CNPJ:
077.606.188-75

Protocolo: 314519
Devedor: RONY CLEBER DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ:
061.467.431-00

Protocolo: 314524
Devedor: ROSINEIDE NUNES ARAUJO CPF/CNPJ: 863.519.312-
15

Protocolo: 314526
Devedor: SAULO SILVA DE ALBUQUERQUE CPF/CNPJ:
777.347.772-87

Protocolo: 314529
Devedor: SILAS DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 349.821.082-34

Protocolo: 314531
Devedor: STEFANE DOS SANTOS CASSUPA GRANDOLFI CPF/
CNPJ: 035.161.332-36

Protocolo: 314540
Devedor: UESLEN THOMAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 956.301.632-
72

Protocolo: 314541
Devedor: VAGNER DOS SANTOS MACHADO CPF/CNPJ:
906.821.812-34

Protocolo: 314542
Devedor: VALDRIENE VIEIRA CAETANO CPF/CNPJ: 737.302.202-
25

Protocolo: 314546
Devedor: VANUZA DE OLIVEIRA GALDINO CPF/CNPJ:
522.850.652-72

Protocolo: 314548
Devedor: WANDERLANDIA NUNES DE BRITO CPF/CNPJ:
022.839.572-06

Protocolo: 314549
Devedor: WELINGTON CARLOS MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ:
018.251.242-80

Protocolo: 314554
Devedor: JOSE FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 648.976.131-91

Protocolo: 314558
Devedor: SIMONE VIEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 799.957.482-
15

Protocolo: 314560
Devedor: ELISMAR DE OLIVEIRA ABREU CPF/CNPJ:
752.723.262-53

Protocolo: 314563
Devedor: A. R. DOS SANTOS RESTAURANTE EIRELI CPF/CNPJ:
27.539.795/0002-48

Protocolo: 314564
Devedor: A. R. DOS SANTOS RESTAURANTE EIRELI CPF/CNPJ:
27.539.795/0002-48

Protocolo: 314580
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CAND CPF/
CNPJ: 22.861.611/0001-67

Protocolo: 314581
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CAND CPF/
CNPJ: 22.861.611/0001-67

Protocolo: 314582
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CAND CPF/
CNPJ: 22.861.611/0001-67

Protocolo: 314583
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CAND CPF/
CNPJ: 22.861.611/0001-67

Protocolo: 314584
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CAND CPF/
CNPJ: 22.861.611/0001-67

Protocolo: 314585
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CAND CPF/
CNPJ: 22.861.611/0001-67

Protocolo: 314586
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CAND CPF/
CNPJ: 22.861.611/0001-67

Protocolo: 314587
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CAND CPF/
CNPJ: 22.861.611/0001-67

Protocolo: 314588
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CAND CPF/
CNPJ: 22.861.611/0001-67

Protocolo: 314589
Devedor: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CAND CPF/
CNPJ: 22.861.611/0001-67

Protocolo: 314593
Devedor: OSVALDO RAUBER CPF/CNPJ: 01.794.415/0001-47

Protocolo: 314607
Devedor: COMERCIAL NOVA EPOCA LTDA ME CPF/CNPJ:
14.499.890/0001-32

Protocolo: 314623
Devedor: GEIVESSON BRAZ DE CARVALHO CPF/CNPJ:
842.862.882-34

Protocolo: 314625
Devedor: VALDENIR SILVA CPF/CNPJ: 998.039.682-20

Protocolo: 314629
Devedor: FRANCISNETE GONCALVES MENEZ CPF/CNPJ:
162.831.552-00

Protocolo: 314632
Devedor: GORETE CARNEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 959.023.842-
49

Protocolo: 314635
Devedor: LEANDRO DE MORAES MACHADO CPF/CNPJ:
927.757.132-20

Protocolo: 314636
Devedor: TATIANE NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ:
911.969.302-87

Protocolo: 314640
Devedor: RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS CPF/CNPJ:
869.193.002-06

Protocolo: 314653
Devedor: ATEC ADM, TELEFONIA E CONTRUCOES CIVIS LTDA
CPF/CNPJ: 04.323.017/0001-30

Protocolo: 314663
Devedor: MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ:
816.939.312-49

Protocolo: 314664
Devedor: ONEIDE ANDRADE FERREIRA CPF/CNPJ: 000.553.052-
02

Protocolo: 314665
Devedor: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ:
536.284.972-72

Protocolo: 314669
Devedor: VERA LUCIA DOS SANTOS BRITO CPF/CNPJ:
617.887.752-87

Protocolo: 314670
Devedor: PEREIRA & LACERDA LTDA CPF/CNPJ:
84.604.131/0001-78

Protocolo: 314671
Devedor: PEREIRA & LACERDA LTDA CPF/CNPJ:
84.604.131/0001-78

Protocolo: 314676
Devedor: G. FELIX DO NASCIMENTO - ME CPF/CNPJ:
08.635.699/0001-78

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/02/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13 de fevereiro de 2020.
(91 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 009

TERMO 0000909

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00004 009 0000909 87

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RANIÉRI ALMEIDA DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1990, residente e domiciliado à Rua Salinas, nº 1792, Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.806-068, filho de JOÃO SARAIVA DE FREITAS e de TÂNIA MARIA SOARES ALMEIDA; e JEANNIE PEREIRA FABRICIO de nacionalidade brasileira, de profissão Assistente Administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1993, residente e domiciliada à Rua Salinas, nº 1792, Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.806-068, filha de LUIZ DE SOUZA FABRICIO e de JOANA AUXILIADORA ARAÚJO PEREIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de RANIÉRI ALMEIDA DE FREITAS FABRICIO e a contraente passou a adotar o nome de JEANNIE PEREIRA FABRICIO ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-004 FOLHA 010
TERMO 0000910
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00004 010 0000910 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON FURTADO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1989, residente e domiciliado à Rua Anari, nº 6458, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de JURACY PENA DOS SANTOS e de MIRIAN ALVES FURTADO; e LOHANA FERNANDES DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua Jeronimo de Ornelas, 6566, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de UILDEMAR FERNANDES DA SILVA e de GLÓRIA DE LOURDES FERNANDES DE LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MAICON FURTADO DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de LOHANA FERNANDES DE LIMA FURTADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-004 FOLHA 011
TERMO 0000911
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00004 011 0000911 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEÍS FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico de segurança do trabalho, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1988, residente e domiciliado à Rua Bolonha, nº 5543, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de JOAO BOSCO GOMES DE SOUZA e de ANGELA MARIA REIS FERREIRA; e CÁTIA CILEIDE VILHENA DE MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de segurança do trabalho, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1984, residente e domiciliada à Rua Bolonia, nº 5543, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO DAMASCENO FERREIRA DE MIRANDA e de MARIA CATARINA VILHENA DE MIRANDA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LEÍS FERREIRA DE SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de CÁTIA CILEIDE VILHENA DE MIRANDA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-004 FOLHA 012
TERMO 0000912
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00004 012 0000912 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO GUILHERME CORREA DO NASCIMENTO PESTANA, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Bartolomeu Pereira, 2883, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de CARLOS MARCELO CORDEIRO PESTANA e de CRISTINA CORREA DO NASCIMENTO PESTANA; e ANA JÉSSICA COSTA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Caixa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Teodora Lopes, 8476, São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de DANIEL BOAVENTURA DOS SANTOS e de ANA LÚCIA DA COSTA COSTA DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO GUILHERME CORREA DO NASCIMENTO PESTANA e a contraente passou a adotar o nome de ANA JÉSSICA COSTA DOS SANTOS CORREA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-004 FOLHA 013
TERMO 0000913
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00004 013 0000913 68

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVAN LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão gerente de vendas, de estado civil divorciado, natural de Alta Floresta-MT, onde nasceu no dia 23 de maio de 1978, residente e domiciliado à Rua Jardins, Casa nº 73, Condomínio Azaleia, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, CEP: 76.817-001, filho de WALDIR LOPES DA SILVA e de MARIA RIBEIRO DA SILVA; e LUCIANA NASCIMENTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão servidora municipal, de estado civil solteira, natural de Zé Doca-MA, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Rua Daniela, nº 1756, Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-624, filha de VALTER FERREIRA DA SILVA e de MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de IVAN LOPES DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de LUCIANA NASCIMENTO DA SILVA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 102 TERMO 002025 Matrícula nº 096198 01 55 2020 6 00008 102 0002025 21 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.025 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Macarani-BA, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1951, residente e domiciliado à Rua Cedro, Quadra L04, Casa 07, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de MARIA ALVES DOS SANTOS; e MARLENE GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 03 de abril de 1967, residente e domiciliada à Rua Cedro, Quadra L04, Casa 07, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ESTER SOARES DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de JOSE ALVES DOS SANTOS. A contraente passou a adotar o nome de MARLENE GOMES DA SILVA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 188 TERMO 000188
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 188

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY PEREIRA MARTINS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Rua Renato Aragão, 822, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS e de ANA MARIA MARTINS; e ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mascote-BA, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1990, residente e domiciliada à Rua Renato Aragão, 822, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de NEYGERSON ALVES DE OLIVEIRA e de ROSA GUIMARÃES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 12 de fevereiro de 2020.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 005
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.206

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Castanheira T-22, 372, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, filho de GENIVALDO DA SILVA e de MARIA IZA FERREIRA LIMA DOS SANTOS; e CAMILA DE OLIVEIRA SANTANA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1999, residente e domiciliada à Rua Castanheira T-22, 372, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CAMILA DE OLIVEIRA SANTANA, filha de WILTON FRANCISCO SANTANA e de SIRLENE ANGELO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

EDITAL DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
EDITAL DE PROTESTO Nº 4476

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.423.752	OSVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA	CPF 702.666.752-12	DMI 45879874512
00.423.764	C & F COMERCIAL DE COLCHOES LTDA EPP	CNPJ 84.747.781/0001-72	CDA 20180200022555
00.423.765	JANIA MARCIA GIURIATTO B. LEMOS	CPF 479.269.372-15	CDA 20170200019967
00.423.766	DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO	CPF 938.342.762-00	DMI 00232800/02
00.423.768	FRIGORIFICO TANGARA LTDA	CNPJ 07.141.937/0003-98	CC 197971482
00.423.769	FERNANDO DE SOUZA TORRES	CPF 003.806.622-05	DMI 140219-05/05
00.423.770	FERNANDO DE SOUZA TORRES	CPF 003.806.622-05	DMI 155785-03/05
00.423.771	FERNANDO DE SOUZA TORRES	CPF 003.806.622-05	DMI 155785-02/05
00.423.772	FERNANDO DE SOUZA TORRES	CPF 003.806.622-05	DMI 155785-01/05
00.423.773	FERNANDO DE SOUZA TORRES	CPF 003.806.622-05	DMI 155785-04/05

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 17/02/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 12 de fevereiro de 2020

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4477

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.423.804	KATYA LETICIA NERES SILVA	CPF 903.811.902-00	DMI 007

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 18/02/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 13 de fevereiro de 2020

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.221

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00009 211 0005221 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMÃO NUNES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, abatedor., solteiro, portador da cédula de RG nº 8.669.403-4/SSP/PR - Expedido em 22/08/2014, inscrito no CPF/MF nº 695.365.892-49, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 26 de março de 1973, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul, 3835, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.912-655, continuou a adotar o nome de ROMÃO NUNES DOS SANTOS, , filho de EURICO NUNES DOS SANTOS e de MARIA ALVES PINHEIRO; e ROSENI LOPES de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, portadora da cédula de RG nº 664661/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 612.899.652-34, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1977, residente e domiciliada à Rua Cruzeiro do Sul, 3835, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.912-655, continuou a adotar no nome de ROSENI LOPES, , filha de ONOFRE ANALDO LOPES e de AMBROSINA CANDIDA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 210 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.220

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00009 210 0005220 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SERGIO GOMES BEZERRA JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, taxista, solteiro, portador da cédula de RG nº 1280487/SESDEC/RO - Expedido em 20/10/2011, inscrito no CPF/MF nº 027.469.062-44, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1997, residente e domiciliado à Rua Brasília, 2775, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO SERGIO GOMES BEZERRA JÚNIOR, filho de PAULO SERGIO GOMES BEZERRA e de NEUSELITA LIMA TEXEIRA; e VANESSA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1445741/SESDEC/RO - Expedido em 27/01/2015, inscrita no CPF/MF nº 043.514.762-57, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Manoel Franco, 2526, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VANESSA RODRIGUES DA SILVA BEZERRA, filha de JOSÉ APARECIDO CORREIA DA SILVA e de ALCENI RODRIGUES PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2045/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROBERT ALEXS PIANA FIOROTTI CPF/CNPJ: 934.834.142-15 Protocolo: 53472 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 13 de Fevereiro de 2020 CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA JUNIOR TABELIÃO SUBSTITUTO

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 100

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 709

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO APARECIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1982, residente e domiciliado na Localidade LH 2 LINHA, S/N, Zona Rural, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar o nome de LEANDRO APARECIDO DA SILVA, filho de APARECIDO DO NASCIMENTO e de EVA DA SILVA DO NASCIMENTO; e SELENE RODRIGUES RABÊLO de nacionalidade brasileira, pensionista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1986, residente e domiciliada na Localidade LH TN 33, S/N, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, passou a adotar no nome de SELENE RODRIGUES RABÊLO DA SILVA, filha de JOSÉ RABÊLO DE OLIVEIRA e de MARIA RODRIGUES RABÊLO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Nova Londrina-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Simone Rodrigues da Silva

Escrevente Autorizada

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 176 TERMO 001803

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.803

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pintor automotivo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Manguinhos, 2537, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 06721078200-DETRAN/RO, 1ª habilitação 14/10/2016, emitida em 26/10/2017, válida até 17/11/2020, onde estão consignados o CPF/MF nº 035.147.072-78 e a Cédula de Identidade nº 1368792-SSP/RO, filho de ROSIMIRO DE JESUS SILVA e de DELZA SANTOS FARIAS; e CARLA LOPES DA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de agosto de 2001, residente e domiciliada à Rua Manguinhos, 2537, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 1616492-SSP/RO, emitida em 23/10/2017, onde consta o CPF/MF nº 053.202.432-00, filha de CARLITO LOPES DA SILVA e de ROSINEIDE BRANDINA DA ROCHA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LEANDRO SANTOS SILVA e a contraente passará a adotar o nome de CARLA LOPES DA ROCHA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 177 TERMO 001804
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.804

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROARK DE SOUZA CASTRO, de nacionalidade brasileira, de profissão representante comercial, de estado civil solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Cecília Meireles, 3273, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 1296197-SSP/RO, emitida em 24/02/2012, onde consta o CPF/MF nº 029.080.722-03, Cartão nacional de saúde nº 708102587515733, Título de eleitor nº 016282192313, zona 007 seção 0014, emitido em 21/06/2013, município Ariquemes/RO, filho de PAULO ALVES DE CASTRO e de SUELI JEACOMINE DE SOUZA; e YARA BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Presidente Prudente de Moraes, nº 2572, Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 1247468-SSP/RO, emitida em 15/03/2011, onde consta o CPF/MF nº 019.583.352-07, Cartão nacional de saúde nº 700801497881789, Título de eleitor nº 015983362364, zona 025 seção 0101, emitido em 25/04/2013, Município Ariquemes/RO, filha de LAUZO RODRIGUES DE SOUZA e de ELZA APARECIDA RODRIGUES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ROARK DE SOUZA CASTRO e a contraente continuará a adotar o nome de YARA BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 179 TERMO 001806
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.806

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO IRINEU SILVA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em informática, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Distrito Federal, 3355, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 1373858-SSP/RO, emitida em 11/06/2013, onde está consignado o CPF/MF nº 027.572.502-21, filho de FABIANO JOSÉ DO NASCIMENTO e de SILVIA REGINA DA SILVA; e ANADIA MUDESTO RAIMUNDO de nacionalidade brasileira, de profissão gerente, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua Presidente Epitácio Pessoa, 5104, Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 1444553-SSP/RO, emitida em 14/11/2014, onde está consignado o CPF/MF nº 025.949.392-93, filha de JOSÉ RAIMUNDO e de ROSANA VEIGA MUDESTO RAIMUNDO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de BRUNO IRINEU SILVA DO NASCIMENTO

e a contraente passará a adotar o nome de ANADIA MUDESTO RAIMUNDO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 180 TERMO 001807
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.807

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão serviço gerais, de estado civil solteiro, natural de Candeias, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Vila Velha, nº 2153, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 1478655658-SSP/BA, emitida em 30/11/2012, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.027.265-66, filho de MANOEL BATISTA DOS SANTOS e de REGINA DOS SANTOS; e ZENILDA DE JESUS CARDINS de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Vila Velha, nº 2153, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 00001120242-SSP/RO, onde está consignado o CPF/MF nº 002.829.452-10, emitida em 16/08/2008, filha de ANTONIO FERREIRA CARDINS e de DIVA DE JESUS CARDINS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de REGINALDO BATISTA DOS SANTOS CARDINS e a contraente passará a adotar o nome de ZENILDA DE JESUS CARDINS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 181 TERMO 001808
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.808

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GREGORIO TIMOTEO DA SILVA NETO, de nacionalidade , de profissão eletricitista, de estado civil divorciado, natural de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, onde nasceu no dia 12 de julho de 1973, residente e domiciliado à Rua Jatuarana, 2671, Industrial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01349477398-DETRAN/RO, 1ª habilitação 13/07/2000, emitida em 25/05/2018, válida até 24/05/2023, onde estão consignados o CPF/MF nº 967.282.644-34 e a Cédula de Identidade nº 1280153-SSP/RO, filho de RAIMUNDO GREGORIO DA SILVA e de MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO; e IVONE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Grandes Rios, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1977, residente e domiciliada à Rua Jatuarana, 2671, Industrial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 4197134-SSP/PA, emitida em 11/05/1999, inscrita no CPF/MF sob o nº 699.369.942-72, filha de JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS e de MARIA JOSE DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GREGORIO TIMOTEO DA SILVA NETO e a contraente passará a adotar o nome de IVONE DOS SANTOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 182 TERMO 001809
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.809

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELTON WILLIAM DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão assistente de loja e atendimento, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Polonia.3064, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador Carteira Nacional de Habilitação nº 05683062130-DETRAN/RO, 1ª habilitação 28/12/2012, emitida em 25/08/2017, válida até 23/08/2022, onde estão consignados o CPF/MF nº 013.361.442-54 e a Cédula de Identidade nº 1239021-SSP/RO, filho de ELIZEU GOMES DOS SANTOS e de ROSELI LESSA DOS SANTOS; e ÉRICA LAYS FONSECA GHIRALDI de nacionalidade brasileira, de profissão estagiária, de estado civil solteira, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Polônia, 3064, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 1310126-SSP/RO, emitida em 14/05/2012, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.269.812-79, filha de NATALINO GHIRALDI e de ROSENILDA DA SILVA FONSECA GHIRALDI. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELTON WILLIAM DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de ÉRICA LAYS FONSECA GHIRALDI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 183 TERMO 001810
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.810

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALVINO SIDINIR CIPRANDI, de nacionalidade brasileira, de profissão taxista, de estado civil divorciado, natural de Doutor Maurício Cardoso, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1972, residente e domiciliado na Francisco Alves Mendes Filho, 943, Jardim do Vale, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 0072672872-DETRAN/RO, 1ª habilitação 30/10/1992, emitida em 06/08/2019, válida até 31/07/2024, onde estão consignados o CPF/MF nº 327.020.432-91 e a Cédula de Identidade nº 715604-SSP/RO, filho de VILMAR CIPRANDI e de IVONE MIQUELINA MOHR CIPRANDI; e SIMONE SASSO de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Curitiba, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada na Francisco Alves Mendes Filho, 943, Jardim do Vale, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 06675637726-DETRAN/RO, 1ª habilitação 08/08/2016, emitida em 17/08/2017, válida até 15/03/2021, onde estão consignados o CPF/MF nº 620.138.152-04. e a Cédula de Identidade nº 627154-SSP/RO, filha de SEBASTIÃO SASSO e de TEREZA MARIA SASSO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará

a adotar o nome de ALVINO SIDINIR CIPRANDI e a contraente continuará a adotar o nome de SIMONE SASSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALICE VIDAL DO NORTE 069 9273-8273 CPF/ CNPJ: 040.284.202-29 Protocolo: 41823 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ALVACY ELIAS DOS REIS CPF/CNPJ: 350.086.362-00 Protocolo: 43913 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ANA PAULA SANTOS SOUZA 92493212 CPF/ CNPJ: 011.167.182-51 Protocolo: 44609 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ANA PAULA SANTOS SOUZA 92493212 CPF/ CNPJ: 011.167.182-51 Protocolo: 44610 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ANA PAULA SANTOS SOUZA 92493212 CPF/ CNPJ: 011.167.182-51 Protocolo: 44608 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ANA PAULA SANTOS SOUZA 92493212 CPF/ CNPJ: 011.167.182-51 Protocolo: 44607 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ANA PAULA SANTOS SOUZA 92493212 CPF/ CNPJ: 011.167.182-51 Protocolo: 44606 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNA KALYTA GONCALVES DE SANTANA CPF/ CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 45011 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNA KALYTA GONCALVES DE SANTANA CPF/ CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 45006 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNA KALYTA GONCALVES DE SANTANA CPF/ CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 45010 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNA KALYTA GONCALVES DE SANTANA CPF/ CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 45012 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNA KALYTA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 45004 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNA KALYTA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 45007 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNA KALYTA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 45008 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNA KALYTA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 45009 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNA KALYTA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 45013 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNA KALYTA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 45005 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: CARLOS SATIMO CPF/CNPJ: 940.607.622-53 Protocolo: 44581 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 003.988.712-05 Protocolo: 44784 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: DEDIEL GOMES CPF/CNPJ: 565.550.919-91 Protocolo: 44946 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: DEDIEL GOMES CPF/CNPJ: 565.550.919-91 Protocolo: 44949 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: DEDIEL GOMES CPF/CNPJ: 565.550.919-91 Protocolo: 44945 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: DEDIEL GOMES CPF/CNPJ: 565.550.919-91 Protocolo: 44944 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: DEDIEL GOMES CPF/CNPJ: 565.550.919-91 Protocolo: 44952 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: DIEGO GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 007.672.512-02 Protocolo: 45026 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: DOMINGAS APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 359.587.152-91 Protocolo: 45014 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ELIZEU ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 724.346.272-34 Protocolo: 44583 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: EMILIANE SOARES MOURA CPF/CNPJ: 012.113.692-26 Protocolo: 44584 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: HELITA ELIELHE DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 27.511.022/0001-72 Protocolo: 44977 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: I S NANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS CPF/CNPJ: 07.768.884/0001-78 Protocolo: 44330A Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: INEZINDIO SERGIO NANTES CPF/CNPJ: 607.631.836-87 Protocolo: 44330 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JAIME MARTINS CPF/CNPJ: 438.287.522-68 Protocolo: 44585 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO CPF/CNPJ: 825.091.232-20 Protocolo: 44916 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO CPF/CNPJ: 825.091.232-20 Protocolo: 44914 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO CPF/CNPJ: 825.091.232-20 Protocolo: 44915 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO CPF/CNPJ: 825.091.232-20 Protocolo: 44913 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO CPF/CNPJ: 825.091.232-20 Protocolo: 44911 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO CPF/CNPJ: 825.091.232-20 Protocolo: 44912 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JOSSANIA MACHADO CPF/CNPJ: 319.284.122-20 Protocolo: 44586 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JULIANAMARIADOSOCORRO CPF/CNPJ: 025.595.466-20 Protocolo: 44983 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIR CPF/CNPJ: 17.243.025/0001-19 Protocolo: 44305 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: LEILIANE SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 937.107.122-20 Protocolo: 44587 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MINERAIS METAIS COMERCIO E INDUSTRI CPF/CNPJ: 02.587.633/0007-69 Protocolo: 43950 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ROBSON COSTA DE ALMEIDA BESEN CPF/CNPJ: 936.866.842-68 Protocolo: 43198 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ROBSON COSTA DE ALMEIDA BESEN CPF/CNPJ: 936.866.842-68 Protocolo: 43197 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SIDNEIA ALVES DE ARAUJO DE SOUZA, 3 CPF/CNPJ: 757.293.932-53 Protocolo: 44492 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SONIA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 779.097.392-49 Protocolo: 44588 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: VALDENIR DA SILVA DUARTE CPF/CNPJ: 737.487.652-15 Protocolo: 44961 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: VIVALDA FAGUNDES DA CUNHA CPF/CNPJ: 748.146.132-53 Protocolo: 44942 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: Z - M - MARCENARIA E COMERCIO DE MA CPF/CNPJ: 16.675.180/0001-41 Protocolo: 44306 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 13 de Fevereiro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 126

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.125

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO JOSE DA SILVA FRANCO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 2000, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.770.902-29. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1548614-SESDEC/RO, emitida em 29/08/2016, residente e domiciliado na Rua dos Buritis, nº 2625, Centro, em Monte Negro-RO, filho de MARIO FRANCO e de ROSICLEIA ALVES DA SILVA FRANCO; e MICHELLY SILVA DE PAULA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1998, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.016.322-02. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1427184-SESDEC/RO, emitida em 15/07/2014, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, nº 2809, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ LIEDISON DE PAULA e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DE PAULA

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de PEDRO JOSE DA SILVA FRANCO e a declarante, continuou a usar o nome de MICHELLY SILVA DE PAULA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-011 FOLHA 127

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.126

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Operador de Máquinas Pesadas, solteiro, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1976, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.282.142-33. Portador da Cédula de Identidade

RG. nº 1649589-SESDEC/RO, emitida em 13/04/2018 residente e domiciliado à Rua Primavera, nº 141, Setor 04, em Monte Negro-RO, filho de IRINEU FERNANDES GUIMARÃES e de DORACELIA DA SILVA GUIMARÃES; e

LEIDINÉIA DEZIRÊ RAGÊTELIS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1985, inscrita no CPF/MF sob o nº 552.701.072-87. Portadora da C.T.P.S. nº 9488679-MTPS/RO, série 0040, emitida em 24/03/2015 residente e domiciliada à Rua Primavera, nº 141, Setor 04, em Monte Negro-RO, filha de OLIVIO DEZIRÊ RAGÊTELIS e de NELCINÉIA DOS SANTOS

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de EDILSON FERNANDES DA SILVA e a declarante, continuou a usar o nome de LEIDINÉIA DEZIRÊ RAGÊTELIS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Os contraentes coabitam desde 10 de setembro de 2016, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PAMELA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 056.254.292-27

Protocolo: 14652020

Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: EDILEUSA SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 032.231.812-29

Protocolo: 14662020

Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: NILZA GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 700.969.532-68

Protocolo: 14672020

Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: ISAMARA ARAUJO MOTA CPF/CNPJ: 038.422.572-10

Protocolo: 14682020

Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: ROSANGELA DE SOUZA CPF/CNPJ: 829.848.592-00

Protocolo: 14692020

Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: JANAINA MYSKIV CPF/CNPJ: 039.704.432-10
Protocolo: 14702020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: VANESSA SANTOS PESSOA CPF/CNPJ: 015.234.602-37
Protocolo: 14712020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: NICE GONÇALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 732.393.562-87
Protocolo: 14722020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: JOSIANE ROSA JULIO CPF/CNPJ: 011.264.982-38
Protocolo: 14732020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: GLAUCIANA MARQUES DA COSTA VALENTIN CPF/CNPJ: 004.067.132-19
Protocolo: 14742020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: PAULIANA FERREIRA GONÇALVES CPF/CNPJ: 034.076.122-90
Protocolo: 14752020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: GLEICIELY DA SILVA PIO CPF/CNPJ: 024.423.412-47
Protocolo: 14762020
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: J & M PROPAGANDAS LTDA CPF/CNPJ: 16.650.894/0001-03
Protocolo: 1747A
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 923.397.602-59
Protocolo: 1747B
Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: ODAIR RODRIGUES PEREIRA MASSON CPF/CNPJ: 029.940.752-70
Protocolo: 1902
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ELIANE CHIARELLI CPF/CNPJ: 899.785.369-49
Protocolo: 1903
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAIANE TEOTONIO SILVA CPF/CNPJ: 017.194.122-51
Protocolo: 1904
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAIANE TEOTONIO SILVA CPF/CNPJ: 017.194.122-51
Protocolo: 1905
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAIANE TEOTONIO SILVA CPF/CNPJ: 017.194.122-51
Protocolo: 1906
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAIANE TEOTONIO SILVA CPF/CNPJ: 017.194.122-51
Protocolo: 1907
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAIANE TEOTONIO SILVA CPF/CNPJ: 017.194.122-51
Protocolo: 1908
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MAIANE TEOTONIO SILVA CPF/CNPJ: 017.194.122-51
Protocolo: 1909
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00
Protocolo: 1910
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00
Protocolo: 1911
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00
Protocolo: 1912
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00
Protocolo: 1913
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00
Protocolo: 1914
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00
Protocolo: 1915
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00
Protocolo: 1916
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SOLANGE ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 747.996.812-49
Protocolo: 1917
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SOLANGE ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 747.996.812-49
Protocolo: 1918
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SOLANGE ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 747.996.812-49
Protocolo: 1919
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SOLANGE ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 747.996.812-49
Protocolo: 1920
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SOLANGE ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 747.996.812-49
Protocolo: 1921
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SOLANGE ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 747.996.812-49
Protocolo: 1922
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SANDRA MAIRA ALVES DE FREITAS CRUZ CPF/CNPJ: 16.738.749/0001-70
Protocolo: 1923
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: NADIR WAGNER MANSKE CPF/CNPJ: 162.550.702-04
Protocolo: 1939
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: RENOVA COMERCIO DE ENXOVAIS EIRELLI CPF/CNPJ: 33.558.804/0001-60
Protocolo: 1944
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06
Protocolo: 1946
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06
Protocolo: 1947
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06
Protocolo: 1952
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06
Protocolo: 1953
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06
Protocolo: 1956
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06
Protocolo: 1957
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06
Protocolo: 1959
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06
Protocolo: 1963
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06
Protocolo: 1964
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MICHELE LEITE DIAS ROCHA CPF/CNPJ: 022.667.752-43
Protocolo: 1968
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: EUDES ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 294.847.902-91
Protocolo: 1971
Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: AQUILES DE OLIVEIRA DIAS CPF/CNPJ: 392.302.280-87
Protocolo: 2009
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: ROBSON FERNANDES DE MATOS CPF/CNPJ: 687.569.682-72
Protocolo: 2010
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 14 de Fevereiro de 2020 MARIA GISELI DE SOUZA MARGOTTO TABELIÃ SUBSTITUTA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00021 200 0000600 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSON LAGASSI GONÇALVES, de nacionalidade , agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 2001, portador do CPF 055.057.942-70, e do RG 1550474/SSDC/RO - Expedido em 19/09/2016, residente e domiciliado na Linha 11, Lote 29, Gleba, 11, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de VANDERSON LAGASSI GONÇALVES, , filho de Volnei Gonçalves e de Vera Lucia Sarmento Lagassi Gonçalves; e ISTEFGANY GOMES COSTA, de nacionalidade , estudante, solteira, natural de Aripuana-MT, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 2004, portadora do CPF 031.285.772-18, e do RG 1742623/SSDC/RO - Expedido em 06/12/2019, residente e domiciliada à Rua Rosineia de Souza, 3467, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ISTEFGANY GOMES COSTA, , filha de Arnaldo da Silva Costa e de Salvinia Libania Gomes Costa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00021 201 0000601 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PÉTERSON CUNHA BUENO DE ASSIS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 20 de abril de 1992, portador do CPF 926.823.082-87, e do RG 132129266/SESP/RO - Expedido em 01/02/2011, residente e domiciliado à Rua Dos Tubarões, 6136, Parque dos Lagos, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de PÉTERSON CUNHA BUENO DE ASSIS, , filho

de José Cunha Bueno Filho e de Rosilei de Assis Bueno; e KÉZIA DE LIMA SANTOS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Machadinho d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1998, portadora do CPF 034.476.272-63, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Dos Tubarões, 6136, Parque dos Lagos, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de KÉZIA DE LIMA SANTOS BUENO, , filha de Sebastião Carneiro do Santos e de Sylvania Eugênio de Lima Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 19/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 113.457.482-72 Protocolo: 68879 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ANTONIEL DE SOUZA FREIRE CPF/CNPJ: 669.362.332-87 Protocolo: 68877 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ARNALDO FERNANDES CPF/CNPJ: 419.261.962-87 Protocolo: 68888 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE SERAFIM CPF/CNPJ: 064.791.008-08 Protocolo: 68891 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE SERAFIM CPF/CNPJ: 064.791.008-08 Protocolo: 68892 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: CLAUDIONOR ALVES PINA CPF/CNPJ: 239.103.212-91 Protocolo: 68897 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: DANIEL PAES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 545.328.332-72 Protocolo: 68890 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: EDELCO BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 862.383.452-68 Protocolo: 68886 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: EDELCO BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 862.383.452-68 Protocolo: 68882 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: EDER OLIVEIRA GOMES CPF/CNPJ: 002.455.562-22 Protocolo: 68874 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ELCIO DE LEMES GOMES CPF/CNPJ: 672.581.742-49 Protocolo: 68887 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: GUINORVAN PEREIRA SEVERO CPF/CNPJ: 578.661.042-04 Protocolo: 68902 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: JOAO GERMANO DA SILVA CPF/CNPJ: 312.638.872-87 Protocolo: 68894 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JOSE CARLOS PEREIRA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 162.395.392-87 Protocolo: 68896 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JOSE CARLOS PEREIRA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 162.395.392-87 Protocolo: 68898 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JOSE CARLOS PEREIRA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 162.395.392-87 Protocolo: 68899 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: LEANDRO GOMES DAMASIO CPF/CNPJ: 001.157.322-84 Protocolo: 68893 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: LEONEL BATISTA DE PAULA CPF/CNPJ: 888.383.152-72 Protocolo: 68900 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO FERNANDES LOUZADA CPF/CNPJ: 080.661.628-80 Protocolo: 68876 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO FERNANDES LOUZADA CPF/CNPJ: 080.661.628-80 Protocolo: 68880 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: NERI ALCANTARA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 207.673.071-00 Protocolo: 68895 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: OURO NORTE TRANSPORTE ESCOLAR EIRE CPF/CNPJ: 28.217.588/0001-59 Protocolo: 68873 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: PAULO SERGIO GALTERIO CPF/CNPJ: 119.418.018-38 Protocolo: 68883 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: RENATO APARECIDO PEREIRA CPF/CNPJ: 15.193.181/0001-97 Protocolo: 68872 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 553.714.932-04 Protocolo: 68885 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SINOMAR VENTURA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 853.657.691-04 Protocolo: 68875 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: UÍLIOS VONES GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 909.281.302-82 Protocolo: 68889 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 13 de Fevereiro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 022 TERMO 007507

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS ANTONIO SANTOS ALVES, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serralheiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua Tupiniquins, nº 2857, em Colorado do Oeste-RO, filho de ANTONIO DE PAULA ALVES e de SONIA DOS SANTOS CONSENTINI. Ela: ELOIR CRISTINA ASSIOL FRANK, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Tupiniquins, nº 2857, em Colorado do Oeste-RO, filha de GILMAR FRANK e de MARISTELA SILVA ASSIOL. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCOS ANTONIO SANTOS ALVES. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ELOIR CRISTINA ASSIOL FRANK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Vilson de Sousa Brasil
Notário/Registrador

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av.

Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDUARDO GREGIO CPF/CNPJ: 261.361.658-05 Protocolo: 73411 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 13 de Fevereiro de 2020 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS da Comarca de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, situado na Rua Independência, 2169, Centro - Fone: (69) 3481-2650, Espigão D'Oeste, nos termos do art. 15 da lei 9.492 de 10/09/97, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, o título apontado para protesto, com as seguintes características:
Prot: 870/2020 - Título: DMI/CCVRD07 - Valor: 365,25
Devedor: MARIA NOEMI MEDEIROS
Credor: J. DA S. PLACA COMERCIO - ME
Comparecimento: 18/02/2020
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para que até o dia 18/02/2020 virem ao Tabelionato pagar o valor dos mesmos ou, ainda, manifestarem suas recusas, sob pena de Lavratura de Protesto. Espigão D'Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2020.
Hélio Kobayashi - Tabelião

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 220 vº TERMO 007915
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.915
095844 01 55 2020 6 00015 220 0007915 41
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO SOARES DE SOUZA e NÉLIA DE OLIVEIRA CASTRO. Ele, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador do RG nº 423771/SESDEC/RO - Expedido em 18/04/2017, CPF/MF nº 349.138.072-34, natural de Tamarana-PR, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1971, residente e domiciliado à Avenida Afonso Pena, 7876, João Francisco Climaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de PEDRO SOARES DE ABERNAL e de LEONIR RITA DE SOUZA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portador do RG nº 497090/SESDEC/RO - Expedido em 28/06/2012, CPF/MF nº 680.790.442-87,

natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1976, residente e domiciliada à Avenida Afonso Pena, 7876, João Francisco Climaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA e de MARGARIDA DE OLIVEIRA CASTRO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de PEDRO SOARES DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de NÉLIA DE OLIVEIRA CASTRO SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Notas e Registro Civil de Nova Mamoré/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Guajará-Mirim-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 221 TERMO 007916

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.916

095844 01 55 2020 6 00015 221 0007916 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO MARIA DA ROSA e ELISSANDRA LOPES DO NASCIMENTO. Ele, de nacionalidade brasileiro, sorveteiro, divorciado, portador do RG nº 1374611/SESDEC/RO - Expedido em 06/05/2015, CPF/MF nº 009.304.462-32, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1989, residente e domiciliado à Av. Capitão Alípio Silva, 2964, Casa 02, Fátima, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de IZAIA MARIA DA ROSA e de MARIA DOS ANJOS ROSA. Ela, de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, portador do RG nº 000994468, CPF/MF nº 988.514.702-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1981, residente e domiciliada à Av. Capitão Alípio, 2964, Casa 02, Fátima, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filha de MANOEL VIEIRA DO NASCIMENTO e de EVA FERREIRA LOPES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MARCELO MARIA DA ROSA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ELISSANDRA LOPES DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 13 de fevereiro de 2020. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

TABELIONATO DE PROTESTO

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDÔNIA

Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com Eneide Oliveira Cavalcante Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará-Mirim, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: JOAO BATISTA DE PAULA CPF/CNPJ: 292.935.881-53
Protocolo: 226244

Devedor: JOAO BATISTA DE PAULA CPF/CNPJ: 292.935.881-53
Protocolo: 226245

Devedor: JOAO BATISTA DE PAULA CPF/CNPJ: 292.935.881-53
Protocolo: 226246

Devedor: JOAO BATISTA DE PAULA CPF/CNPJ: 292.935.881-53
Protocolo: 226247

Devedor: JOAO BATISTA DE PAULA CPF/CNPJ: 292.935.881-53
Protocolo: 226248

Devedor: JOAO BATISTA DE PAULA CPF/CNPJ: 292.935.881-53
Protocolo: 226249

Devedor: JOAO BATISTA DE PAULA CPF/CNPJ: 292.935.881-53
Protocolo: 226250

Devedor: JOAO BATISTA DE PAULA CPF/CNPJ: 292.935.881-53
Protocolo: 226251

Devedor: FAUZO NEVES DE OLIVEIRA APURINA CPF/CNPJ: 851.379.282-91 Protocolo: 226254

Devedor: COSTA E SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME CPF/CNPJ: 10.490.812/0001-16 Protocolo: 226254

Devedor: G. NUNES DA COSTA EIRELI CPF/CNPJ: 17.974.780/0001-73 Protocolo: 226251

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 ate as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 13/02/2020 ,ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, é a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARÁ-MIRIM, 12 de fevereiro de 2020.

KATIÚCIA NOÉ MARQUES - ESCRIVENTE AUTORIZADA

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDÔNIA

Av: Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com Eneide Oliveira Cavalcante Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará-Mirim, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: MARIVALDO G DA SILVA MATL CONSTRCPF/CNPJ: 29.882.203/0001-30

Protocolo: 226367

Devedor: JANETE CARNEIRO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 818.481.962-53

Protocolo: 226376

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até às 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 14/02/2020 ,ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, é a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARÁ-MIRIM, 13 de fevereiro de 2020.

KATIÚCIA NOÉ MARQUES - ESCRIVENTE AUTORIZADA

NOVA MAMORÉ**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.491**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Serra Negra do Norte-RN, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1935, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 6ª Linha do Ribeirão, Km-5, Poste 027, s/n, Lado Esquerdo, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de MAXIMO BATISTA DE ARAÚJO e de SEVERINA GUILHERMINA DA CONCEIÇÃO; e ROSANIA DA SILVA CRUZ de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Itaquiraí-MS, onde nasceu no dia 05 de abril de 1977, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, 6ª Linha do Ribeirão, Km-5, Poste 027, s/n, Lado Esquerdo, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de MANOEL MARTINS DA CRUZ e de MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.492

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON CORREIA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1984, residente e domiciliado à Av. 19 de Abril, 2455, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de BENEDITO GERALDO DA SILVA e de ADENILCE ALAGRIS MARQUES CORREIA; e MARILENE ALVES DE BARROS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Montes Claros de Goiás-GO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1971, residente e domiciliada à Av. 19 de Abril, 2455, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de OSVALDO DE ALMEIDA BARROS e de ROSANI ALVES DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU**JARU****LIVRO D-053 FOLHA 225 TERMO 018008****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.008**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCIDENISON BATISTA DE MENEZES, de nacionalidade brasileiro, Vigilante, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, 1882, Novo Horizonte, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de FRANCISCO JACINTO DE MENEZES e de IZABEL BATISTA DE MENEZES; e SERLEY DE OLIVEIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, Doméstica, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de

março de 1990, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, 1882, Novo Horizonte, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de NIVALDO FERREIRA e de ANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCIDENISON BATISTA DE MENEZES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SERLEY DE OLIVEIRA FERREIRA MENEZES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 224 TERMO 018007**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.007**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAX DE LIMA VULPI, de nacionalidade brasileiro, Lanterneiro, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Afonso Jose, 1870, em Jaru-RO, filho de ODIMAR VULPI e de AJAREDES PEREIRA LIMA; e ALEXANDRA RAELY MOREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 2004, residente e domiciliada à Rua Afonso Jose, 1870, em Jaru-RO, filha de ALEQUISON JOSE DA SILVA e de SIMARLENE CAMPOS MOREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALAX DE LIMA VULPI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALEXANDRA RAELY MOREIRA DA SILVA VULPI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 222 TERMO 018005**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.005**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO GUTIERRE VIANA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Caruaru-PE, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1987, residente e domiciliado à Rua Gaspar Lemos, 4157, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de MANOEL ANTÔNIO DA SILVA FILHO e de MARIA SALENE VIANA DA SILVA; e GEMIMA SOARES RODRIGUES de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1981, residente e domiciliada à Rua Gaspar Lemos, 4157, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de GERALDO ANTONIO SOARES e de MARLI DA SILVA SOARES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de THIAGO GUTIERRE VIANA DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GEMIMA SOARES RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 223 TERMO 018006

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.006

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILZIMAR TRINDADE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Vinhático, em Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 02 de julho de 1970, residente e domiciliado na Linha 612 km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOÃO BERNARDO DA SILVA e de ELITA TRINDADE DA SILVA; e CIRLENE PEREIRA DE JESUS de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1993, residente e domiciliada na Linha 612 km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de AMARILDO ANUNCIAÇÃO DE JESUS e de LEZENITA COSTA JESUS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILZIMAR TRINDADE DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CIRLENE PEREIRA DE JESUS TRINDADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 226 TERMO 018009

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.009

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDWAGNER PEREIRA FREITAS, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1999, residente e domiciliado à Rua Padre Chiquinho, 3275, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de EZEQUIEL VICENTE DE FREITAS e de DIOSELI DE SOUZA PEREIRA FREITAS; e ALINY OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Funcionária Pública, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 3275, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de EDVALDO ARAÚJO DA SILVA e de LEONÁRIA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDWAGNER PEREIRA FREITAS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALINY OLIVEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 13 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 224 TERMO 018007

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.007

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAX DE LIMA VULPI, de nacionalidade brasileiro, Lanterneiro, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Afonso Jose, 1870, em Jaru-RO, filho de ODIMAR VULPI e de AJAREDES PEREIRA LIMA; e ALEXANDRA RAELY MOREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 2004, residente e domiciliada à Rua Afonso Jose, 1870, em Jaru-RO, filha de ALEQUISON JOSE DA SILVA e de SIMARLENE CAMPOS MOREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALAX DE LIMA VULPI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALEXANDRA RAELY MOREIRA DA SILVA VULPI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 223 TERMO 018006

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.006

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILZIMAR TRINDADE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Vinhático, em Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 02 de julho de 1970, residente e domiciliado na Linha 612 km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOÃO BERNARDO DA SILVA e de ELITA TRINDADE DA SILVA; e CIRLENE PEREIRA DE JESUS de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1993, residente e domiciliada na Linha 612 km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de AMARILDO ANUNCIAÇÃO DE JESUS e de LEZENITA COSTA JESUS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILZIMAR TRINDADE DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CIRLENE PEREIRA DE JESUS TRINDADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 222 TERMO 018005

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.005

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO GUTIERRE VIANA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Caruaru-PE, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1987, residente e domiciliado à Rua Gaspar Lemos, 4157, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de MANOEL ANTÔNIO DA SILVA FILHO e de MARIA SALENE VIANA DA SILVA; e GEMIMA SOARES RODRIGUES de nacionalidade brasileira, Do Lar,

divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1981, residente e domiciliada à Rua Gaspar Lemos, 4157, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de GERALDO ANTONIO SOARES e de MARLI DA SILVA SOARES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de THIAGO GUTIERRE VIANA DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GEMIMA SOARES RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 225 TERMO 018008

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.008

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCIDENISON BATISTA DE MENEZES, de nacionalidade brasileiro, Vigilante, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, 1882, Novo Horizonte, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de FRANCISCO JACINTO DE MENEZES e de IZABEL BATISTA DE MENEZES; e SERLEY DE OLIVEIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, Doméstica, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1990, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, 1882, Novo Horizonte, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de NIVALDO FERREIRA e de ANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCIDENISON BATISTA DE MENEZES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SERLEY DE OLIVEIRA FERREIRA MENEZES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 225 TERMO 018008

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.008

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCIDENISON BATISTA DE MENEZES, de nacionalidade brasileiro, Vigilante, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, 1882, Novo Horizonte, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de FRANCISCO JACINTO DE MENEZES e de IZABEL BATISTA DE MENEZES; e SERLEY DE OLIVEIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, Doméstica, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1990, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, 1882, Novo Horizonte, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de NIVALDO FERREIRA e de ANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCIDENISON BATISTA DE MENEZES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SERLEY DE OLIVEIRA FERREIRA MENEZES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 224 TERMO 018007

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.007

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAX DE LIMA VULPI, de nacionalidade brasileiro, Lanterneiro, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Afonso Jose, 1870, em Jaru-RO, , filho de ODIMAR VULPI e de AJAREDES PEREIRA LIMA; e ALEXANDRA RAEELY MOREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 2004, residente e domiciliada à Rua Afonso Jose, 1870, em Jaru-RO, , filha de ALEQUISON JOSE DA SILVA e de SIMARLENE CAMPOS MOREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALAX DE LIMA VULPI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALEXANDRA RAEELY MOREIRA DA SILVA VULPI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174278/2020

Devedor: EMERFERSON CABRAL DA SILVA CNPJ/CPF: 821.408.392-34

Protocolo: 174297/2020

Devedor: ALTAIR MARQUES VIEIRA CNPJ/CPF: 341.335.262-87

Protocolo: 174299/2020

Devedor: CRISLAINE BARBOSA DOS SANTOS CNPJ/CPF: 886.499.892-68

Protocolo: 174303/2020

Devedor: VALMIR FLOURENÇO DA ROCHA CNPJ/CPF: 667.268.082-91

Protocolo: 174304/2020

Devedor: VALMIR FLOURENÇO DA ROCHA CNPJ/CPF: 667.268.082-91

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 14/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 13 de fevereiro de 2020. (5 apontamentos)
Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174355/2020
Devedor: ROMILDO MARTINS PEREIRA CNPJ/CPF: 665.478.222-49

Protocolo: 174356/2020
Devedor: ROMILDO MARTINS PEREIRA CNPJ/CPF: 665.478.222-49

Protocolo: 174357/2020
Devedor: ROMILDO MARTINS PEREIRA CNPJ/CPF: 665.478.222-49

Protocolo: 174358/2020
Devedor: ROMILDO MARTINS PEREIRA CNPJ/CPF: 665.478.222-49

Protocolo: 174359/2020
Devedor: ROMILDO MARTINS PEREIRA CNPJ/CPF: 665.478.222-49

Protocolo: 174360/2020
Devedor: ROMILDO MARTINS PEREIRA CNPJ/CPF: 665.478.222-49

Protocolo: 174361/2020
Devedor: ROMILDO MARTINS PEREIRA CNPJ/CPF: 665.478.222-49

Protocolo: 174362/2020
Devedor: ROMILDO MARTINS PEREIRA CNPJ/CPF: 665.478.222-49
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 17/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 13 de fevereiro de 2020. (8 apontamentos)
Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174320/2020
Devedor: HERCULES HAMILTON DA LUZ CNPJ/CPF: 049.880.179-90

Protocolo: 174337/2020
Devedor: GILMAR FELIX LEITE CNPJ/CPF: 191.407.032-15

Protocolo: 174350/2020
Devedor: WAGNER ANDRETH DA SILVA PINHEIRO CNPJ/CPF: 992.934.553-15

Protocolo: 174351/2020
Devedor: WAGNER ANDRETH DA SILVA PINHEIRO CNPJ/CPF: 992.934.553-15

Protocolo: 174352/2020
Devedor: WAGNER ANDRETH DA SILVA PINHEIRO CNPJ/CPF: 992.934.553-15

Protocolo: 174353/2020
Devedor: WAGNER ANDRETH DA SILVA PINHEIRO CNPJ/CPF: 992.934.553-15

Protocolo: 174354/2020
Devedor: WAGNER ANDRETH DA SILVA PINHEIRO CNPJ/CPF: 992.934.553-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 17/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 13 de fevereiro de 2020. (7 apontamentos)
Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**MIRANTE DA SERRA**

LIVRO D-010 FOLHA 199 TERMO 002050

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.050

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARLEN RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliarde produção, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua Arquimedes Fernandes, 2834, em Mirante da Serra-RO, filho de GENÍSIO MARTINS DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e VANESSA SANTOS DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Rua 28 de Novembro, 2127, em Mirante da Serra-RO, filha de VALDINEI APARECIDO RIBEIRO DE ANDRADE e de ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 200 TERMO 002051

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.051

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIMALDO RODRIGUES MENDES, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, natural de Aguas Formosas-MG, onde nasceu no dia 22 de junho de 1973, residente e domiciliado à Av. Mal Castelo Branco, nº 2239, em Mirante da Serra-RO, filho de PEDRO RODRIGUES MENDES e de ANITA RODRIGUES MENDES; e LUCIENE DE OLIVEIRA PEREIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Linha 64, km 08, lote 61, Gleba 20-P, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filha de FABIANO PEREIRA e de SANTA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 156 TERMO 001356

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.356

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON GOLARTE MOZA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha 200, Lote 35, Gleba 25, s/n, Zona rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, filho de JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO MOZA e de EUNICE FONSECA GOLARTE MOZA; e EDMARA DE ANDRADE NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 200, Lote 35, Gleba 25, s/n, Zona rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, filha de GILCIMA JESUS DO NASCIMENTO e de MÁRCIA GONÇALVES DE ANDRADE NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraiso-RO, 12 de fevereiro de 2020.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabeliã

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-027 FOLHA 264 TERMO 012454

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.454

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes ELESSANDRO OLIVEIRA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vaqueiro, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1989, residente e domiciliado à Rua Volta Redonda, 134, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de MANOEL GOVEIA DA COSTA e de ADELEIDE SANTOS OLIVEIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ELESSANDRO OLIVEIRA COSTA; e NUBIA DOS SANTOS CABRERA de nacionalidade brasileira, de profissão, de estado civil solteira, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro II, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ARNALDO PIRES CABRERA e de APARECIDA MARIA DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de NUBIA DOS SANTOS CABRERA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 263 TERMO 012453

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.453

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes ERICK AMORIM ANDRETA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de linha de produção, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 2001, residente e domiciliado à Av. Minas Gerais, 57, Jardim Das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filho de NILSON ROZA ANDRERA e de HOSANA ZEFERINO AMORIM, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ERICK AMORIM ANDRETA; e MELYSSA GONÇALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de cozinha, de estado civil divorciada, natural de Ji - Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1998, residente e domiciliada à Av. Riachuelo, 254, Apidia, em Pimenta Bueno-RO, filha de EDIMAR GONÇALVES DE ALCANTRA e de MARIA CLEIDE NEVES DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MELYSSA GONÇALVES DOS SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 265 TERMO 012455

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.455

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes SÉRGIO DANIEL VIZOTTO, de nacionalidade brasileira, de profissão encarregado de agropecuária, de estado civil solteiro, natural de Nova Esperança-PR, onde nasceu no dia 25 de março de 1991, residente e domiciliado na Linha 55, Fazenda Nhuporã, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de SÉRGIO VALDEMIR VIZOTTO e de EDNA CANDIDO DE OLIVEIRA VIZOTTO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de SÉRGIO DANIEL VIZOTTO; e RALSIA DOS SANTOS CABRERA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1984, residente e domiciliada na Linha 55, Fazenda Nhuporã, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ARNALDO PIRES CABRERA e de APARECIDA MARIA DOS SANTOS CABRERA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de RALSIA DOS SANTOS CABRERA VIZOTTO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO

Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo

relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

SIDINEY FERREIRA PINTO 627.436.432-34 222280

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 17/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2020.

ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 30/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILSA CARLA AMANDO CPF/CNPJ: 666.873.069-87 Protocolo: 11521 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 13 de Fevereiro de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 182 TERMO 014782

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.782

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MATEUS BRESSAN, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, natural de Xanxerê-SC, onde nasceu no dia 16 de

setembro de 1993, residente e domiciliado à Av. 1º de Maio, 4095, Centro, em Vilhena-RO, , filho de WALMOR BRESSAN e de NILVA SALETE CASELLA BRESSAN; Ela: JOCELAINE SOARES SILVA, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, gerente, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Av. 1º de Maio, 4095, Centro, em Vilhena-RO, , filha de ADÃO SODRÉ SILVA e de MARIA FLORENTINA SOARES SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação Total de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MATEUS BRESSAN. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOCELAINE SOARES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 183 TERMO 014783

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.783

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MIKAEL JÚNIOR ROSA DE ÁVILA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, refilador, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1998, residente e domiciliado à Rua Esmeraldina Assunção Alves, nº 2538, Bodanese, em Vilhena-RO, , filho de JACIR VEIGA DE ÁVILA e de LAODICÉIA DA ROSA; Ela: KEDMAN DA SILVA SANTOS, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Esmeraldina Assunção Alves, nº 2538

, Bodanese, em Vilhena-RO, , filha de UNIVERSO FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA DIVINA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MIKAEL JÚNIOR ROSA DE ÁVILA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KEDMAN DA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo

relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDMARA REIS SOARES CPF/CNPJ: 349.567.352-00

Protocolo: 478246 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: NUBIA EMILIA CARDOSO CPF/CNPJ: 537.935.282-00

Protocolo: 478282 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: NUBIA EMILIA CARDOSO CPF/CNPJ: 537.935.282-00

Protocolo: 478276 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: VANESSA DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/

CNPJ: 017.527.472-08 Protocolo: 478209 Data Limite Para

Comparecimento: 14/02/2020

Devedor: VANIA PEREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 000.438.062-

28 Protocolo: 478235 Data Limite Para Comparecimento:

14/02/2020

Devedor: WELLITON OLIVEIRA FERREIRA CPF/CNPJ:

619.157.502-53 Protocolo: 478216 Data Limite Para

Comparecimento: 14/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados,

foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando

o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a

comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em)

o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s)

no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es)

não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público

na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 13 de Fevereiro de 2020

GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO

MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro

- fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.

com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de

Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major

Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 -

Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo

277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo

relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto

com as seguintes características:

Devedor: FABIANO ALVES MAIA CPF/CNPJ: 034.897.542-20

Protocolo: 478295 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JOAO SERGIO DOS SANTOS ALVES CPF/

CNPJ: 276.897.432-34 Protocolo: 478300 Data Limite Para

Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: NUBIA EMILIA CARDOSO CPF/CNPJ: 537.935.282-00

Protocolo: 478307 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SALAZAR JONAS MARQUETTI E OUTROS CPF/

CNPJ: 589.538.179-00 Protocolo: 478308 Data Limite Para

Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: VINICIUS SILVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 021.947.362-

55 Protocolo: 478315 Data Limite Para Comparecimento:

17/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados,

foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando

o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a

comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em)

o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s)

no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es)

não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público

na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 13 de Fevereiro de 2020

GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE

VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO

DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204,

CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69)

3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de

Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major

Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-

9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo

277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo

relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto

com as seguintes características:

Devedor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIA CPF/

CNPJ: 01.149.953/0001-89 Protocolo: 51136 Data Limite Para

Comparecimento: 26/02/2020

Devedor: C C COM DE UTILIDADES LTDA CPF/CNPJ:

15.135.762/0003-34 Protocolo: 51143 Data Limite Para

Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: COMAE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - CPF/

CNPJ: 04.943.262/0001-40 Protocolo: 51139 Data Limite Para

Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP CPF/CNPJ:

17.939.151/0001-02 Protocolo: 51138 Data Limite Para

Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: ELSON REIS DA ROSA CPF/CNPJ: 002.398.482-17

Protocolo: 51159 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2020

Devedor: KAMYLA BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ:

32.806.834/0001-85 Protocolo: 51134 Data Limite Para

Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: PARK SHOPPING VILHENA ADMINISTRACAO CPF/

CNPJ: 22.871.815/0001-89 Protocolo: 51141 Data Limite Para

Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: RENATO SILVA MIGUEL CPF/CNPJ: 644.656.592-53

Protocolo: 51149 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: RENATO SILVA MIGUEL CPF/CNPJ: 644.656.592-53

Protocolo: 51150 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: SANCLAIR NUNES DE ANDRADE CPF/CNPJ:

118.437.051-68 Protocolo: 51137 Data Limite Para Comparecimento:

17/02/2020

Devedor: SIVALDO DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 904.221.632-87

Protocolo: 51152 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: TOYOMIT COMERCIO VAREJISTA DE PECAS CPF/CNPJ: 09.451.208/0001-00 Protocolo: 51135 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 13 de Fevereiro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 125 TERMO 006213
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.213

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE CAETANO DAS MERCÊS, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil viúvo, natural de Santa Maria do Suacui-MG, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1944, residente e domiciliado à Rua Marechal Rondon, 4395, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de SANTOS CAMILO FERREIRA e de MARIA CAETANO DAS MERCÊS; e MARCIA CRISTINA LOPES de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Arapuã-PR, onde nasceu no dia 05 de junho de 1969, residente e domiciliada à Rua Marechal Rondon, 4395, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de GERALDO LOPES e de ARMINDA SALVADOR LOPES. Pretendendo-se casar em regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I, nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro. A noiva passou a assinar MARCIA CRISTINA LOPES DAS MERCÊS e o noivo passou a assinar JORGE CAETANO DAS MERCÊS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de fevereiro de 2020.
Paulo Sergio Ferreira Coelho
Escrevente de Cartório

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 071
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.571

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUAN

CATELLI FERNANDO BORGES, de nacionalidade brasileiro, serviço gerais, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 2001, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.158.896/SESDEC/RO - Expedido em 26/08/2009, inscrito no CPF/MF 000.360.032-71, residente e domiciliado à Rua Campo Novo de Rondônia, 2278, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de KÁSSIO ALENCAR BORGES e de LUCIMAR CATELLI FERNANDO; e MICKAELLY CRISTINY MOURA VELASQUES de nacionalidade brasileira, auxiliar de laboratório, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.409.394/SESDEC/RO - Expedido em 21/03/2014, inscrita no CPF/MF 039.204.952-09, residente e domiciliada à Rua Campo Novo de Rondônia, 2278, Setor 03, em Buritis-RO, filha de MATHIAS BENITES VELASQUES e de VALDIRENE MOURA DA SILVA, continuou a adotar o nome de MICKAELLY CRISTINY MOURA VELASQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCE, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 336/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JACO FRANCISCO DO CARMO (JACO FRA CPF/CNPJ: 692.405.902-34 Protocolo: 2836 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: JOEL DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 806.487.622-20 Protocolo: 2829 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 13 de Fevereiro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-020 FOLHA 277 TERMO 005881

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.881

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAX HENRIQUE OLIVEIRA FERRAZ, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1990, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 3986, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de WANCARLOS SANTOS FERRAZ e de JUDITE MATEUS DE OLIVEIRA; e VIRGÍNIA DA SILVA LOURO DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 13 de maio de 2000, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de VERGILIO ANTONIO DO NASCIMENTO e de RUTH DA SILVA LOURO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 276 TERMO 005880

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.880

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR DA SILVA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1984, residente e domiciliado na Linha SME-13, Km 105, Lote 048, Gleba 01, Santa Maria II, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de JOAQUIM PEREIRA NETO e de MARIA DALVA DA SILVA PEREIRA; e PAULA REGINA DE LUCA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de GILBERTO VIANA DA SILVA e de ROSANE APARECIDA PAES DE LUCA. Os contraentes coabitam, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 04 de fevereiro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 275 TERMO 005879

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.879

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DELMAR ZANONI PRATI, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 22 de março de 1952, residente e domiciliado na Avenida Marechal Dutra, 2863, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de ALFREDO PRATTI e de ADELINA ROSA ZANONI PRATI; e MARIA ELENA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Oratórios, em Município de Ponte Nova-MG, email: não declarado, onde nasceu no dia 31 de maio de 1965, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de JADIR RAIMUNDO DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 04 de fevereiro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 284 TERMO 005888

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.888

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERI DASSOLER PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Alto Uruguai-RS, onde nasceu no dia 26 de março de 1952, residente e domiciliado na Linha TB-10, km 30, Lote 329, Gleba 04, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de JOSÉ PINHEIRO DE LIMA e de AMALIA DASSOLER; e MARIA FERREIRA NUNES GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil viúva, natural de Ituêta-MG, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1963, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de VITOR FERREIRA NUNES e de OCTALICIA DA SILVA NUNES. Os contraentes coabitam, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ROBERTO JORGE DASILVA	CPF/CNPJ: 738.318.672-91	Protocolo: 006.183/20	Data Limite para comparecimento: 17/02/2020
Devedor: CLODOALDO DA SILVA	CPF/CNPJ: 422.181.282-68	Protocolo: 006.181/20	Data Limite para comparecimento: 17/02/2020
Devedor: CLODOALDO DA SILVA	CPF/CNPJ: 422.181.282-68	Protocolo: 006.191/20	Data Limite para comparecimento: 18/02/2020

2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 13 de fevereiro de 2020.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A C SILVERIO MAT CONSTR CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 2602 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

Devedor: A. C. SILVERIO MATERIAIS CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 2605 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 13 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 669.747.042-91 Protocolo: 2597 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 13 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS